



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2015 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4) - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIZA LEA MARQUES DE OLIVEIRA JULIO X MARILDA LIS MARQUES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X MEIRES ELY DE OLIVEIRA TOMAL X ROSEMARY HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA TRINDADE X DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X JOSEFA GARCIA CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 363: Defiro, conforme requerido. Expeça-se uma RPV complementar à coautora Rosemary Helena, no importe de R\$ 700,01, atualizado até 30/09/2013.Int.

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDE AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA GUASTI PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs, nos termos que seguem: O crédito do coautor falecido JOAQUIM AFONSO, no valor de R\$ 14.209,48 (catorze mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá ser partilhado em favor dos 07 filhos habilitados. Assim, expeçam-se RPVs, no valor de R\$ 2.029,92 (dois mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos) em favor dos seguintes sucessores

habilitados:1)Prudência Afonso Ribeiro de Campos;2) Paulo César Afonso;3) Maria de Lourdes Afonso Tarzia;4) Leonildes Afonso Gomes de Oliveira;5) Maria Aparecida Afonso Gomide;6) Iolanda Afonso de Mendonça;7) José Augusto Peres Afonso.O crédito do coautor falecido ANTONIO PADILHA, no valor de R\$ 6.900,77 (seis mil, novecentos reais e setenta e sete centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá ser partilhado em favor dos 04 filhos habilitados.Assim, expeçam-se RPVs, no valor de R\$ 1.725,19 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), em favor dos seguintes sucessores habilitados:1)Leocádia Guasti Padilha Lemos;2) Antonio Carlos Guasti Padilha;3) Vilma Padilha Pereira;4) Vera Padilha Pereira.O crédito do coautor falecido FELIX ESCUDERO NETO, no valor de R\$ 17.575,26 (dezesete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), cálculos atualizados até 31/03/2010, deverá requisitado em favor da única sucessora habilitada, ou seja, Roseli Aparecida Escudero.Expeça-se RPV, em favor da Patrona dos autores, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 5.802,83 (cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), ou seja, somados os honorários referentes aos coautores Joaquim Afonso (R\$ 2.131,42), Antonio Padilha (R\$ 1.035,12) e Felix Escudero Neto (R\$ 2.636,29).Aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores dos coautores ANGELA MOYA TORRES e de LUCIE GABRIEL FARAH. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, Calçados Bariloche Ind Com Ltda, fls. 179/183.É o sucinto relatório. Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração, reconsiderando a decisão proferida a fl. 196.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Atilio Colo Junior do polo passivo da relação jurídica.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ante a informação de fl. 746, cadastre-se o CPF da coautora Maria do Carmo Soares Mendes, no Sistema Processual.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, com urgência, do nome da coautora acima referida, passando a constar: Maria Do Carmo Soares Mendes.Após, expeçam-se os seguintes officios requisitórios (RPVs), conforme cálculos de fl. 392:1) Em favor da coautora Maria do Carmo Soares Mendes, no valor de R\$ 953,62 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), devidos a título de principal;2) Em favor da Patrona da autora, no importe de R\$ 95,36 (novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.Valores atualizados até 31/01/1996.Advira-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 730/739.

1302295-46.1996.403.6108 (96.1302295-3) - UNIMED DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Face ao processado, archive-se.

1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0) - IESO BRAZ SAGGIORO X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009176-41.2010.403.6108 (fls. 268/273), expeça a Secretaria precatório para pagamento do valor devido ao autor IESO BRAZ SAGGIORO, não embargado pela União, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ou seja, no importe de R\$ 36.209,20, data da conta 31/07/2008 (fl. 147). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE BRASIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X FRANCISCO TAMOGAMI X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA X JOARES PEREIRA ME X JOARES PEREIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
fl. 295 -... expeçam-se as requisições de pagamento ...Por fim, arquivem-se os autos.(rpvs expedidas).

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do sócio administrador da Casa de Carne Central de Cafelândia, desnecessária a habilitação dos sucessores.Expeçam-se dois alvarás de levantamento as sucessores, um no valor de R\$ 2.664,22, em favor da Viúva Maria de Moraes Martins, outro em favor do filho Denis Cristian Martins, no valor de R\$ 1.332,11 e, em relação à sucessora Cintia Aparecida (Filha), fica desde já autorizado o levantamento por alvará, no valor de R\$ 1.332,11, assim que por ela requerido e preenchidas as formalidades legais.Intime-se a interessada pelos telefones constantes dos autos para que retire o alvará.Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o estudo social (fls. 186/193).Arbitro os honorários da Perita nomeada (fl. 179), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, vista ao MPF.Retornem os autos conclusos para sentença.

1307550-48.1997.403.6108 (97.1307550-1) - ANTONIO MOURA ZAMOURA X BENEDICTO GODINHO X FLORENTINO LODI X JAYME LUIZ DE OLIVEIRA X NEIDE MOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009736-51.2008.403.6108 (fls. 400/404v), expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, Almir Goulart da Silveira, conforme determinado na sentença (fl. 402), valor apurado pela Contadoria à fl. 162 dos embargos, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ou seja, no importe de R\$ 4.473,68, data da conta 31/12/2007 (fl. 403). Com a diligência, aguarde-se

notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 298, regularizando a representação processual de Regina Nair Sforcin Pinheiro, juntando procuração com poderes especiais para desistir da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com relação a todos os autores, esclareça a respeito de eventual pedido de desistência, haja vista acordo administrativo com a ré União Federal. Int.

1303405-12.1998.403.6108 (98.1303405-0) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 258/260: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 957,98 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) - valor em abril/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1304418-46.1998.403.6108 (98.1304418-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)
Expeça-se requisição de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais da parte autora. Aguarde-se notícia de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0002095-27.1999.403.6108 (1999.61.08.002095-9) - ODAIR FRANCISCO HONORIO DE ASSIS (DESISTENCIA) X PEDRO BENEDITO DA COSTA (DESISTENCIA) X ROSENWALD ALTER DA SILVA(SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA) X KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA X RAQUEL AUGUSTA BARBOSA (RENUNCIA) X RENATO CORREA DE CAMPOS LEITE (DESISTENCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Fls. 386/389 - expeça-se alvará de levantamento do valor constante à fl. 389 a favor de ROSENWALD ALTER DA SILVA e de sua advogada Viviani D. S. (OAB 331.647), que deverá retirar o alvará em Secretaria, o mais breve possível. Com a retirada do alvará, rearquive-se o feito. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR COM URGÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE).

0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Alvará expedido. Advogado do autor, Adirson O. B. J., retirar com urgência.

0003283-55.1999.403.6108 (1999.61.08.003283-4) - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI)

Fls. 406/407: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.284,54(três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - valor em 03/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0007325-50.1999.403.6108 (1999.61.08.007325-3) - AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração do polo ativo da relação jurídica, conforme requerido pela União Federal, fl. 281, encaminhando-se após para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005245-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005245-0) - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao processado, archive-se o feito.

0007421-31.2000.403.6108 (2000.61.08.007421-3) - SERGIO ANTONIO CESAR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO GARCIA X JOAO JOSE SERAFIM (TRANSACAO) X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO FERNANDES X ROSELI BERNARDO FERNANDES X EDVALDO GARCIA X DEJANIRO JOSE SOUZA X MARIA APARECIDA GENESI CORREA X ARNALDO RODRIGUES CORREA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Pedro F. C., OAB/SP 130.996) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008422-51.2000.403.6108 (2000.61.08.008422-0) - J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fl. 350: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Sobreste-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se.Int.

0008553-26.2000.403.6108 (2000.61.08.008553-3) - AUTO POSTO J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente (Dr. Adirson O. B. J., OAB/SP 128.515) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000059-41.2001.403.6108 (2001.61.08.000059-3) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao processado, archive-se.

0006701-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006701-8) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de

cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Manifeste-se o SEBRAE quanto ao veículo arrestado, fornecendo o endereço de sua localização para posterior penhora. Int.

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO) Ante a concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 576/579. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, com urgência, do nome da parte autora, passando a constar MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP (fl. 601). Após, expeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, no valor de R\$ 392,24 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), cálculo atualizado até 30/11/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003983-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003983-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, através de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado, conforme requerido. Int.

0001339-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001339-4) - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) Indefiro o pedido de fl. 85, em face da ineficácia da medida pleiteada, manifestando-se a exequente em prosseguimento. Int.

0005970-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005970-9) - ANDREIA SALVATERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARIDA SALVATERRA FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 472/474). Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, suprimindo-se a expressão incapaz e anotando-se o nome da representante legal da autora em campo próprio. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 472/474), atualizado até 30/04/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor da autora (autorizada a expedição da RPV em nome da representante legal - Margarida Salvaterra Ferreira, a fim de facilitar o levantamento), no importe de R\$ 5.624,03 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais

e três centavos), devidos a título de principal;3) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 562,40 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações sobre o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3) - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN E SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Autos n.º 0002713-59.2005.403.6108 Autor: Marco Antônio Martins dos Reis Réus: República de Angola e outros Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marco Antônio Martins dos Reis em face da República de Angola, visando a condenação da ré ao pagamento de valor devido em razão de prestação de serviços de assessoria e exportação de equinos para aquele país. Contestação às fls. 109/115. Réplica às fls. 129/133. Às fls. 142/151 compareceu aos autos QG Consult - Comércio Exportação e Assessoria Empresarial Ltda. sustentando ser a verdadeira contratante dos serviços do autor. À fl. 308 foi determinada a inclusão da empresa QG Consult no polo passivo da demanda. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 370). Sentença proferida às fls. 371/375 extinguiu o feito, sem resolução do mérito, relativamente à República de Angola. As partes notificaram a realização de acordos (fls. 383/386, 387/388 e 389/390). Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foram restituídos a este juízo para eventual homologação do acordo entabulado pela República de Angola (fl. 397). Intimado o autor a esclarecer se remanesce o interesse de agir e cientificado de que o silêncio seria tomado como concordância com a extinção e arquivamento definitivo do feito (fl. 410), manteve-se inerte (fls. 411/413). Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante os termos dos acordos entabulados (fls. 383/386, item 8; fls. 387/390). Custas como de lei. No trânsito em julgado, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008604-61.2005.403.6108 (2005.61.08.008604-3) - MARIO LUIZ CAVENAGHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 164v) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs - requisições de pequeno valor, nos importes de R\$ 374,33 ao autor e R\$ 37,43 de honorários sucumbenciais (total executado de R\$ 411,76), atualizados até 30/11/2014 (fl. 160). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o valor depositado à fl. 341, determino a transferência para o Tesouro Nacional, nos termos do pedido de fls. 351/352. Expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, para que promova referida transferência, informando seu cumprimento. Com a resposta da CEF, arquite-se o feito.

0004874-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004874-5) - ADAURY DE ARRUDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Providencie a parte autora a regularização da habilitação, conforme apontado pela União Federal. Int.

0001914-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001914-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à concordância da parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição

de uma RPV, no importe de R\$ 20.001,18, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 2.000,11, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da devolução da Carta Precatória, fls. 243/267

0002930-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002930-5) - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005561-48.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. O recurso de agravo retido não possui efeito suspensivo. Assim, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da parte autora, fls. 131/135, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 129. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores atrasados, no valor de R\$ 32.305,87 (trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). Expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, no valor total de R\$ 107.686,26 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), constando em favor da parte autora o valor de R\$ 75.380,39 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), destacando-se em favor do Advogado da parte autora os honorários contratuais no valor de R\$ 32.305,87 (trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 10.156,57 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 31/03/2015, conforme memória de cálculo de fl. 120. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0009711-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009711-6) - MAURO DE MORAES CAMARGO(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON E SP207997 - MARIO JOSÉ SANTOS PRESTES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002790-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002790-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/198: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - valor em abril/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, código 13903-3, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez

por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/124: Defiro. Expeça-se uma RPV, com destaque de 20% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 23.669,86 para a parte autora e R\$ 5.917,46 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 4.438,09, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/03/2014 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, um no importe de R\$ 41.631,55 e outro no importe de R\$ 6.228,25 a título de honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). .PA 1,15 Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007736-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007736-5) - ROSA MORITO DONHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 13.641,84, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 672,06, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0008216-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008216-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)
Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré.Apresentem as partes, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte ré), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Int.

0003096-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003096-1) - CARLOS MIRAGLIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Procedimento ordinárioAutos n.º 0003096-95.2009.403.6108Autor: Carlos MiragliaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Carlos Miraglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos efetivos salários-de-contribuição recebidos no período entre janeiro de 1999 e março de 2007, em razão do trabalho como administrador de fazenda prestado a Hélio Eugênio de Aguiar, e reconhecido pela autarquia na seara administrativa. Juntou os documentos de fls. 17/187.Às fls. 190/192 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento de prevenção.Manifestação e documentos do autor às fls. 196/209.Comparecendo espontaneamente (fl. 210), o INSS apresentou contestação às fls. 211/216, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 219/223.O autor juntou nova procuração às fls. 224/225 e requereu a prioridade na tramitação (fls. 226/227).Às fls. 228/230 foi afastada a prevenção, deferida a prioridade na tramitação, mantido o indeferimento do pedido antecipatório, determinado o restabelecimento do pagamento do benefício do autor e deferida a produção de provas.Audiência de instrução às fls. 250/254.A Secretaria da Receita Federal prestou informação à fl. 269.A representante do espólio do ex-empregador do autor apresentou informação e documentos às fls. 270/281.Memoriais finais do autor às fls. 288/290 e do INSS às fls. 292/293.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 295.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende o autor seja recalculada a renda mensal de sua aposentadoria ao argumento de que recebia remuneração correspondente a três salários-mínimos no desempenho da atividade de administrador de fazenda para Hélio Eugênio de Aguiar, no período entre janeiro de 1999 e março de 2007, não constante do CNIS. O pleito não merece acolhida. A ação somente foi ajuizada quando já prescrito o direito do INSS cobrar as contribuições previdenciárias relativas à maior parte do período cuja remuneração se busca comprovar. Na inicial o requerente afirma que desde 2002 passou a extrair cópias dos cheques de pagamentos emitidos por seu empregador, pois em consulta à Caixa Econômica Federal, constatou que não estavam sendo realizados os depósitos de FGTS (fl. 04). Conquanto alegue que desconhecia, até então, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, curiosamente não buscou o INSS para, a exemplo do que afirma ter feito com a CEF, certificar-se da regularidade dos recolhimentos previdenciários. Somente cinco anos mais tarde, coincidentemente mesmo período do prazo prescricional, buscou o INSS a fim de obter aposentadoria. Embora tenha tomado conhecimento inequívoco da ausência de recolhimento das contribuições ao INSS ao menos desde fevereiro de 2008 (fl. 63/132), somente dois anos depois promoveu reclamação trabalhista em face dos ex-empregadores, na qual entabulou acordo atribuindo feição indenizatória - insuscetível de incidência de contribuição previdenciária, portanto - a 97,9308% das verbas a serem pagas pelos reclamados - que sequer contaram com advogados -, sem qualquer palavra quanto às contribuições sabidamente não recolhidas (fls. 271/274). Mesmo conhecedor de que a redução de sua renda mensal decorreu de ato ilícito dos reclamados, não há notícia de que o demandante tenha postulado que estes arcassem com o prejuízo que lhe causaram. Nesse contexto, há claros sinais de que o requerente concorreu para inviabilizar a cobrança das contribuições previdenciárias pelo INSS, o que atenta contra o próprio caráter contributivo da Previdência Social, não lhe sendo lícito agora, operada a prescrição da cobrança das contribuições, invocar a responsabilidade do empregador em recolhê-las e do INSS em fiscalizar o seu pagamento, a fim de obter renda mensal maior do que aquela apurada administrativamente pela autarquia, em razão da ausência daquelas mesmas contribuições. Deveras, na pena do Supremo Tribunal Federal, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (RE n.º 102.049/GO). Verificada a concorrência do autor para a ausência de custeio relativamente às verbas salariais que auferia, não há como acolher a pretensão de majoração da renda mensal de seu benefício, desprovida do indispensável suporte contributivo, em regime que, enfatize-se, demanda prévia contribuição. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADIn n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADIn n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 307/310, e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu Patrono, respectivamente, nos valores de: R\$ 43.122,68 (quarenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 4.276,85 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), valores atualizados até 31/03/2015, Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se.

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007480-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007480-0) - IRENE DA COSTA BUENO JANUARIO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. a parte ré/INSS para contrarrazões. Vista ao MPF. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007851-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007851-9) - JOAQUIM COSTA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pleiteado pela COHAB, fl. 182. Int.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 253. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. a parte ré/INSS para contrarrazões. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO(SP052396 - MARIA DE

FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

Manifestem-se as partes quanto aos valores depositados em Juízo.Int.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 43.510,48, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 3.485,57, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, consoante requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/175: Manifeste-se, com urgência, a parte autora.

0001600-94.2010.403.6108 - ANTONIO PEGORARO(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Procedimento Ordinário Autos n.º 0001600-94.2010.403.6108 Autor: Antonio Pegoraro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Antonio Pegoraro ajuizou a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhe sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária do mês de abril de 1.990, correspondente a 44,80%. Juntou documentos às fls. 02/30. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF às fls. 36/60. Documentos juntados pela CEF às fls. 67/77, 84/87 e 97/101. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102 e o autor, à fl. 109. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora requereu na inicial a aplicação das correções monetárias não creditadas no mês de abril de 1.990. Todavia, quanto à conta poupança n.º 0290.013.00130277-9, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que mesmo o autor comprovando que a conta susmencionada de fato existiu em período posterior ao plano econômico, não houve comprovação de que estava ativa na data em que se pretende a correção monetária. Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada conta no período apontado, não há interesse quanto à postulação de correção no período em questão, devendo o feito prosseguir somente em relação às demais. Quanto à tese de carência da ação, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes, nesses termos os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o

passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2.º do artigo 6.º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art. 24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2.º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.os 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de correção referente à conta poupança n.º 0290.013.00130277-9, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido remanescente, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º 0290.013.00084869-7, 0290.013.00061444-0 e 0290.013.00097539-7 das quais é titular. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1.º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006023-97.2010.403.6108 - LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006023-97.2010.403.6108 Autor: Luciano da Silva Christal Ré: União Federal
Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luciano da Silva Christal em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 65. Contestação da ré às fls. 74/86. Réplica às fls. 93/94. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, denote-se ser tempestiva a peça de defesa de fls. 74/86, haja vista juntado o mandado de citação aos 15 de fevereiro de 2011, e oferecida a contestação aos 09 de março de 2011 (art. 241, inciso II, do CPC). Não há se falar em prescrição do direito de pleitear, em juízo, o recebimento da indenização por danos morais. Afirma o autor que os danos decorreram do oferecimento de denúncia criminal, do seu recebimento, bem como, do fato de ter sido submetido ao curso de ação penal, até a derradeira absolvição, ocorrida aos 18 de maio de 2010. Da própria inicial, extrai-se a afirmativa de que o autor padeceu oito (08) anos de **TORMENTO, COAÇÃO E ILEGALIDADE ...** (fl. 05). Assim, somente cessado o pretensuoso comportamento ilícito em maio de 2010, e proposta a presente demanda em junho, do mesmo ano, afasta-se de toda a incidência da prescrição. No que tange, propriamente, ao mérito, e com a devida vênia, tenho que o pedido merece acolhida. Por primeiro, denote-se que o fato de o autor ter sido absolvido, após o curso de processo criminal, não é suficiente para fazer surgir o dever do Estado de indenizar eventuais danos. A independência funcional, dos agentes do Ministério Público, e a liberdade conferida aos membros da Magistratura, de interpretar os casos que lhes são dados a julgamento, de acordo com suas consciências, impedem que se configure o caráter ilícito da ação estatal, sempre e em todas as vezes que decretada a absolvição dos que se vejam processados criminalmente. Esta necessária liberdade, todavia, não pode ser exercida de forma ilimitada, até sob o risco de configurar o arbítrio. Assim, nos casos em que manifestamente equivocada a conduta do membro do parquet, ou da magistratura, restará configurado o ato ilícito, dado que não detém tais agentes o direito/dever de agir de forma ilegal, ou abusiva. E este, reiterando-se a vênia, é o caso dos autos. Consta da denúncia que o demandante teria causado danos ambientais, consistentes na ablação de árvores que pertenciam à área de reserva legal do assentamento (fl. 23). Imputou-se ao acusado, assim, a conduta tipificada no artigo 39, da Lei n.º 9.605/98. Todavia, da leitura do dispositivo legal extrai-se, sem qualquer espaço para dúvida, a conclusão de que somente restaria tipificado o delito quando o corte de árvores se desse em floresta de preservação permanente. Limpidamente, portanto, a denúncia narra fato atípico, dado que áreas de reserva legal e de preservação permanente configuram institutos distintos. Em que pese a flagrante atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, a denúncia veio a ser recebida (fl. 32), e o autor viu-se processado criminalmente por quase cinco anos, até sentença que reconheceu a inexistência de crime (fls. 51/52). Dessarte, agiu de forma ilegal a União, ao submeter o autor aos rigores de processo criminal, por atuações cristalinamente indevidas de seus agentes. Identificada a conduta ilícita, observe-se estar diretamente ligada ao constrangimento suportado pelo demandante, sendo de todo possível se presumir a angústia, o sofrimento e a revolta, de quem, inocente, permaneceu na condição de réu por acusação indevida. Estão evidenciadas, assim, as condições para a responsabilização do Estado, pois a conduta ilícita dos agentes da União causou injusto dano moral ao patrimônio jurídico do autor. Constatada a obrigação de indenizar, pela ré, passo à fixação do valor da compensação. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A atuação da ré revela negligência e imprudência de relativa gravidade, ainda que, ao depois, tenha sido pugnada a absolvição do autor. O demandante, de outro lado, não demonstrou a extensão do dano moral. Em momento algum, chegou a ter sua liberdade cerceada. Ademais, no ano-calendário de 2014, não declarou renda ou patrimônio. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 6.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui de modo algum oneroso, ou excessivo, em face da União, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a União a pagar a Luciano da Silva Christal o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, vedada, a qualquer tempo, a aplicação da Taxa Referencial - TR. Honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00. Sentença não adstrita a reexame necessário. Autue-se em apartado a DIRPF do autor, registrando-se o sigilo de documentos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o estudo social (fls. 201/211). Arbitro os honorários da Perita nomeada (fl. 194), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, vista ao MPF. Retornem os autos conclusos para sentença.

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte ré / FNA. Havendo discordância, apresente ao União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010302-29.2010.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o silêncio da parte autora, expeçam-se RPVs nos valores apresentados pelo INSS (fl. 110). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000999-54.2011.403.6108 - IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001000-39.2011.403.6108 - HIROAQUI NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C. Cite-se a parte ré/Caixa Econômica Federal para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003344-90.2011.403.6108 - TALITA HELENA DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP157449 -

ANDREA FELIPONI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento procuratório com poderes especiais para receber e dar quitação. A seguir, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento do julgado, ônus processual a si pertencente, faculdade da ré em execução invertida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005880-74.2011.403.6108 - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 63: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - valor em fevereiro/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o pedido de habilitação formulada às fls. 148/151. Havendo concordância, defiro a habilitação de Izabel Rodrigues, com sucessora de José Rodrigues. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ante a concordância efetuada às fls. 144/145 e 148, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 137/142. Efetuada a habilitação requerida, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da sucessora Izabel Rodrigues (sucessora de José Rodrigues), no valor de R\$ 24.340,87 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), e outro, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.434,08 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), valores atualizados até 30/11/2014, conforme memória de cálculo de fl. 141. Ante a nomeação de fl. 14 e atendendo-se ao artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução 305/2014 do E. C.J.F. (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), e aos parâmetros estabelecidos na mencionada Resolução, arbitro os honorários do dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a notícia de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007801-68.2011.403.6108 - MAMEDES DE ASSIS MACHADO(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

000210-21.2012.403.6108 - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação e documentos de fl. 117/119 e a certidão de fl. 120, verso, determino a expedição de alvará de levantamento do valor referente ao pagamento de RPV, em nome do marido da autora - Sr. Paulino Coelho Filho. Após a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001891-26.2012.403.6108 - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 146: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 141, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto Casalecchi, OAB/SP nº 168.887. Após a notícia de cumprimento do alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo apresentado pelo autor em 17/03/2015 (fl. 81), cumpra o autor, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 79. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0003824-34.2012.403.6108 Autor: Luiz Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Luiz Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento como tempo de serviço do período entre 09.09.1983 e 30.03.1984 em que atuou como estagiário; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 10.12.1979 e 28.04.1983, 09.09.1983 e 30.03.1984, 02.04.1984 e 16.10.1991 e entre 01.11.1991 e 05.07.2011; c) a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 06.02.2009; d) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 157.020.626-8 em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; e) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/81. À fl. 84 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comparecendo espontaneamente (fl. 85), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 86/100) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 103/105. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 106/107). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 109/110). Audiência de instrução às fls. 115/119. Manifestação e documentos do autor às fls. 121/157 e do INSS às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento

e Decido. A natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 02.04.1984 e 16.10.1991 e entre 01.11.1991 e 01.02.2002 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a tais intervalos. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Sob a égide da Lei n.º 6.494/1977, a realização de estágio, tal como o desempenhado pelo demandante no período entre 09.09.1983 e 30.03.1984, não importava vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4.º), não caracterizando hipótese de filiação obrigatória à Previdência Social nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 3.807/1960, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.890/1973, autorizando, unicamente, sua filiação como segurado facultativo, mediante o recolhimento das respectivas contribuições. Não comprovado pelo requerente o recolhimento de contribuições como segurado facultativo no período em que realizou estágio, não há vínculo previdenciário a autorizar o computo de tal interstício como tempo de serviço. Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4.º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 929.894/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Entre 10.12.1979 e 28.04.1983 o autor atuou-se como ajudante de impressão, atividade que não está expressamente catalogada nos róis dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. Ouvido em juízo, o postulante afirmou que, no período em questão, atuou-se por cerca de seis meses no setor de produção passando, posteriormente, a atuar no almoxarifado. A testemunha Carlos Roberto Pascoal afirmou que o autor, no exercício de sua atividade, mantinha contato com tintas e solventes, sendo encarregado de preparar tintas e abastecer os

tinteiros das máquinas de impressão, mas não soube esclarecer sobre alteração da função bem como quanto ao período de trabalho do demandante, tendo esclarecido, ainda, que trabalhava em setor diverso daquele em que o autor desempenhava seus serviços. O laudo trazido por cópia às fls. 129/157 não aproveita ao autor, dado que, além de realizado em instalações diversas daquela onde atuou e em período muito posterior à prestação do serviço, nada esclarece quanto à atividade efetivamente exercida pelo demandante e os respectivos períodos. Desse modo, não há prova da natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 10.12.1979 e 28.04.1983. Quanto ao período entre 09.09.1983 e 30.03.1984 em que o autor realizou estágio, já se assentou não haver vinculação à Previdência Social a ensejar sua caracterização como tempo de serviço, o que inviabiliza igualmente o reconhecimento de sua natureza especial. Segundo o formulário de fl. 39, no intervalo entre 02.02.2002 e 31.12.2003, o autor atuou como químico analista e esteve exposto de forma intermitente ao agente chumbo, não havendo permanência a caracterizar a atividade como especial. Além disso, a empresa informou expressamente não dispor de laudo técnico em relação ao período em questão, restando inviabilizado o reconhecimento de sua natureza especial. De outro lado, a natureza especial da atividade desenvolvida entre 01.01.2004 e 20.06.2011 está comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60/61, elaborado a partir de laudo pericial, o qual registra a exposição ao agente nocivo chumbo, correspondente ao código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, e consigna o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora. Em consequência, considerando os períodos de desempenho de atividades especiais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 43) e o período ora admitido, em 06.02.2009 não contava o autor 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividades especiais; em 05.07.2011, entretanto, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 25 anos, 3 meses e 20 dias de exercício de atividades especiais e fazia jus à concessão da aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo então apresentado, momento a partir do qual as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas entre 02.04.1984 e 01.02.2002; b) julgo procedente em parte o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01.01.2004 e 20.06.2011, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.020.626-8 em aposentadoria especial, a contar de 05.07.2011. Condene o INSS a pagar as diferenças formadas, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Alves da Silva; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.01.2004 a 20.06.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 05.07.2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05.07.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 165/241 (cópia da reclamação trabalhista n. 0001686-55-2013.5.15.0090, da 3ª Vara do Trabalho de Bauru).

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005484-63.2012.403.6108 - MARCELO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Paulo R. G., OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da autora com a proposta de acordo do INSS (fl. 86); da sentença homologatória do acordo, com renúncia das partes ao prazo recursal (fls. 76/82 e 90); da concordância da autora com os cálculos apresentados (fl. 100) e da expedição da RPV (fl. 105), nada a deferir em relação ao pedido de fls. 107/110). No mais, cumpra-se o disposto à fl. 99, parágrafos quarto e quinto.FL. 90 - .Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Albertini da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 76 a 82), aceita pela parte autora (folha 86). Vieram conclusos.É o relatório.

Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 76 a 82, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2014, conforme o avençado, fl. 76, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 76. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 76-verso.Honorários na forma avençada.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-41.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO DEL PUPO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo R. G., OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006994-14.2012.403.6108 - NILTON ALVES DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 82, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007866-29.2012.403.6108 - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0007866-29.2012.403.6108 Autor: Nilson Severino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Nilson Severino, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 03.02.1982 e 03.05.1993 e entre 03.04.2006 e 05.04.2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 06.05.2011.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/11. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Comparecendo espontaneamente (fl. 15), o réu apresentou contestação (fls. 16/24) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 26/31.O autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 34) enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado (fls. 36/37).É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a produção de prova pericial uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a solução da controvérsia.A natureza especial da atividade exercida pelo autor no período entre 01.01.2010 e 31.01.2011 já foi reconhecida administrativamente

pelo INSS (fl. 74 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 11 destes autos), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a tal intervalo. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Requerido o benefício na seara administrativa em 06.05.2011 (fl. 01 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 11 destes autos) e ajuizada a ação em 27.11.2012 (fl. 02), não há prescrição a pronunciar. Passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O formulário DSS-8030 de fls. 09 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 11 destes autos, consigna que no período entre 03.02.1982 e 03.05.1993 o autor laborou como operador de máquina de produção II, com exposição a produtos químicos como soda cáustica, utilizados na limpeza do local, e o ruído do maquinário, esclarecendo não dispor de laudo técnico pericial. A atividade de operador de máquina de produção II não admite enquadramento por categoria profissional. Tendo em conta que, ainda segundo aquele formulário, o autor operava a máquina de fazer massas, separando os produtos avariados que saíam da máquina e ainda ajudava na limpeza das máquinas e do local e que a exposição a soda cáustica somente ocorria quando da limpeza do local, força concluir que não havia exposição permanente ao citado agente nocivo. Quanto ao agente ruído, não há laudo técnico quantificando a intensidade da exposição, havendo referência genérica no formulário indicado. Ressalte-se que, uma vez que não há como se aferir a intensidade do agente, em decibéis, a não ser por meio de trabalho técnico-pericial, tal prova é imprescindível, quando em causa a definição de uma atividade como insalubre, em decorrência do agente físico ruído. Logo, não ficou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo demandante entre 03.02.1982 e 03.05.1993. De outro lado, a natureza especial das atividades desenvolvidas entre 03.04.2006 e 31.12.2009 e entre 01.02.2011 e 05.04.2011 está comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 11 destes autos, elaborado a partir de laudo pericial, o qual registra a exposição ao agente nocivo chumbo, correspondente ao código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, e consigna o código de ocorrência da GFIP 4, indicativo de exposição a agentes nocivos. Ainda que se aponte a utilização de EPI, não se pode, in casu, afastar a natureza especial da atividade, dado não ter o INSS demonstrado que a sua utilização eliminasse, totalmente, os riscos decorrentes da exposição ao agente nocivo chumbo, indicado no documento apresentado pela parte autora. Em consequência, considerando os períodos de exercício de atividade comum e os intervalos de exercício de atividades especiais reconhecidos na seara administrativa e nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do requerimento administrativo em 06.05.2011, o autor contava 32 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada. De outro lado, nascido em 05.09.1962 (fl. 04 do procedimento administrativo

trazido por cópia na mídia de fl. 11 destes autos), naquela ocasião o requerente não adimplia o requisito etário bem como não contava o período adicional de contribuição exigidos pelo art. 9.º, 1.º, inciso I, alíneas a e b da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas entre 01.01.2010 e 31.01.2011; b) julgo procedente, em parte, o pedido formulado, unicamente para declarar como tempo especial os períodos entre 03.04.2006 e 31.12.2009 e entre 01.02.2011 e 06.05.2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilson Severino; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 03.04.2006 a 31.12.2009 e de 01.02.2011 a 06.05.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008408-47.2012.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré/CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002072-90.2013.403.6108 - JORGE DE OLIVEIRA LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.707,15 (seis mil, setecentos e sete reais e quinze centavos) - valor em 03/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003483-71.2013.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal local. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

0003549-51.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a parte autora o quanto apontado pela CEF na sua manifestação de fl. 189. Int.

0003569-42.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU (SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, nos termos do art. 398, do CPC, dê-se ciência ao Município autor dos documentos trazidos pela União às fls. 192/193 e à União e Estado de São Paulo dos documentos juntados pela autora às fls. 195/231 e daqueles autuados em apenso. Int.

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP (PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.3732-22.2013.403.6108 Autora: IMPACTO - Eventos e Serviços Terceirizados SS Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior Aos 12 de maio de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a EBCT, na pessoa do advogado Dr. Hiroschi Scheffer Hanawa, OAB/SP n.º 198.771, bem como a testemunha arrolada pelo réu, Cirsyano Sandim da Silveira. Ausente a autora, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao juízo de Cornélio Procópio/PR (folha 433) para colheita dos depoimentos do representante legal da autora, bem suas testemunhas arroladas.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, técnica judiciária, FR 4698.MM. Juiz Federal: _____ EBCT: _____

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Autos n.º 0005159-54.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 17h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000424-06.2013.403.6325 - ERNESTO HENRIQUE PINKE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das rés, conforme requerido pelo INSS. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

0002520-29.2014.403.6108 - KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA TURATO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual, os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003191-52.2014.403.6108 - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Processo aguardando julgamento do E. STJ no Conflito de Competência n. 136.691.

0003517-12.2014.403.6108 - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 175 - trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida em juízo de retratação, devido à interposição de agravo retido pelo réu (fl. 174). Alega o embargante a existência de omissão. Porém, cabe ao Tribunal o julgamento do agravo retido, nos termos do art. 523 do CPC. A este Juízo cabia apenas o juízo de retratação, oportunidade em que foi mantida a decisão agravada. Dessa forma, incabíveis os embargos de declaração por omissão, motivo pelo qual deixo de recebê-los. Int.

0003923-33.2014.403.6108 - ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): intimem-se as partes para manifestação.Após, à conclusão.

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001585-52.2015.403.6108 - MARCELO SILVA BUSINHANI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Efetuada o recolhimento, cite-se as rés.

0001586-37.2015.403.6108 - LUANA ALVES DE SOUZA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Efetuada o recolhimento, cite-se as rés.

0001645-25.2015.403.6108 - MARCELO ALEXANDRE VITORINO OLIBONI X DELAZIR OLIBONI RETI(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento ordinárioAutos n.º 0001645-25.2015.403.6108Autor: Marcelo Alexandre Vitorino OliboniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Marcelo Alexandre Vitorino Oliboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) - fl. 20.O feito foi originariamente distribuído perante a 2.ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP.Às fls. 63/64 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.A Requerente tem domicílio no município de Pederneiras/SP, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2.012, passou a ser abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Provimento n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3.º, 3.º, da Lei n. 10.259/01:3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal roi

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO

FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Tendo em vista que não há nos autos sequer cópia do contrato de honorários advocatícios contratuais, supostamente realizado com a parte autora, o qual para destaque dos honorários deve ser juntado em sua via original; tampouco pedido dos patronos, anterior à expedição dos precatórios (29/04/2015), para destaque de seus honorários, indefiro o pedido de fl. 775. Aguarde-se o pagamento dos precatórios e da RPV já expedidos (fls. 770/774), após cumpra-se o determinado à fl. 765v, penúltimo parágrafo, sendo desnecessária nova intimação das partes.

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.a parte ré/INSS para contrarrazões. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0000363-49.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CRISTINA DE SOUZA MACIEL(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 12 de junho de 2015, às 14h00min, a ser realizada pela Dra. Tricya Nunes Vieira Bueloni, CRM/SP nº 109.242, no Hospital Estadual de Bauru/SP, situado na Avª Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 1-100, Bauru/SP, fone: (14)3103-7777. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, autorizada a comunicação através de correio eletrônico.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002422-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004902-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-16.2013.403.6108) GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
S E N T E N Ç A Embargos do DevedorAutos nº. 000.4902-29.2013.403.6108 (referência - Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4295-16.2013.403.6108) Embargante: Gumercindo Ticianelli Júnior Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Gumercindo Ticianelli Júnior, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a execução de título extrajudicial n.º 000.4295-16.2013.403.6108, movida pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o contrato de empréstimo, que assinou com a instituição bancária, contém cláusulas abusivas e, por essa razão, é nulo de pleno direito, não servindo como título executivo. Alegou também que suportou drástica redução em seus rendimentos, e isto porque à época da contratação do empréstimo atuava como vereador em Lençóis Paulista, percebendo subsídio devidamente atualizado até dezembro de 2012. Após esta data, tendo sido reeleito para o cargo, o valor de seu subsídio voltou aos padrões iniciais da carreira, o que implicou redução de valores e lhe impede de dar continuidade ao pagamento das prestações do financiamento. Solicitou, em função disso, a aplicação da Teoria da Imprevisão, com a consequente redução das parcelas do empréstimo para o máximo de 30% dos valores do seu atual subsídio. Por último, requereu Justiça Gratuita. Procuração na folha 6. Recebidos os embargos sem a suspensividade da ação executiva (folha 7). Impugnação do embargado nas folhas 9 a 13. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 15), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação, passa-se à análise do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Alega o embargante que o contrato de empréstimo encerra cláusulas abusivas, sem, contudo, indicar quais são essas cláusulas, como também se, em função delas, valores a maior do que o efetivamente devido estão sendo cobrados pela instituição bancária. Também não houve a comprovação da redução de rendimentos alegada. Sendo assim, vislumbra-se que não tendo sido demonstrados vícios, aptos a comprometer o acordo de vontade firmado entre as partes, o embargante não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, sendo de rigor a rejeição dos pedidos. Dispositivo Primeiramente, observa-se que o embargante solicitou a concessão de Justiça Gratuita, como também que o pedido não foi apreciado. Não tendo sido juntada declaração de pobreza e à míngua de outros

elementos probatórios, que denunciem debilidade econômica, fica indeferido o pedido Justiça Gratuita. Sem prejuízo, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo do embargante. Custas como de lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004295-16.2013.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004950-85.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-31.2013.403.6108) ROANNA ZEDAN DUARTE - ME X ROANNA ZEDAN DUARTE (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos n.º 000.4950-85.2013.403.6108 (referência - Execução de Título Extrajudicial n.º 0004391-31.2013.403.6108) Embargante: Roanna Zedan Duarte ME e Roanna Zedan Duarte Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Roanna Zedan Duarte ME e Roanna Zedan Duarte, devidamente qualificadas (folha 02), opuseram embargos à execução, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia a execução de título extrajudicial n.º 0004391-31.2013.403.6108, movida pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de juros e comissão de permanência acima dos limites legais. Houve pedido de Justiça Gratuita. Procuração na folha 5 e Declaração de Pobreza na folha 6. Recebidos os embargos sem a suspensividade da ação executiva (folha 7). Impugnação do embargado nas folhas 9 a 15. Réplica nas folhas 21 e 22. Na folha 19, a embargada afirmou que não deseja produzir provas, ao passo que a parte autora, na folha 22, requereu apenas a designação de audiência de tentativa de conciliação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação, passa-se à análise do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução em razão da cobrança, por parte da instituição financeira, de juros e comissão de permanência fora dos limites legais, o que, no seu entender torna indevida a pretensão do embargado, consistente no intento de receber a importância de R\$ 106.981,95, quando, no entender da parte adversa, somente é devido o valor de R\$ 15.084,25, e isso tomando por base memória de cálculo que não foi juntada com a petição inicial. Ante a falta de juntada da memória de cálculo, a justificar o valor que a parte autora entende que é devido (R\$ 15.084,25), na forma do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, fica prejudicado o conhecimento da alegação quanto à ocorrência de excesso de execução, em razão da suposta incidência de juros abusivos. No tocante, agora, à incidência da comissão de permanência, observa-se da leitura dos contratos bancários, que instruem a ação executiva (folhas 06 a 24 e 29 a 49), que houve a previsão contratual de incidência do encargo para a hipótese de inadimplência contratual, porém, com o acréscimo da taxa de rentabilidade, o que, no entender do juízo importa desvirtuamento por parte da instituição bancária. No cálculo da comissão de permanência de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, porque vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade permitir ao fornecedor a alteração unilateral do preço do produto/serviço, verifica-se também que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Primeiramente, observa-se que os embargantes solicitaram a concessão de Justiça Gratuita, como também que o pedido não foi apreciado. Assim, e tendo em vista a declaração de pobreza de folha 6, concedo à Roanna Zedan Duarte a Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à pessoa jurídica, não havendo elementos probatórios, que denunciem debilidade econômica, fica o pedido de assistência judiciária indeferido. Sem prejuízo, julgo procedente em parte o pedido para o fim de declarar que, a contar da deflagração da inadimplência contratual na situação vertente, é indevido o cálculo da comissão de permanência em patamar superior à variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI's. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004391-31.2013.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001305-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDA ALEIZA DOS SANTOS LOPES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Intime-se a

embargada, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação nº 1302758-17.1998.403.6108) e os embargos em apenso (nº 0001173-10.2004.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005328-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos demonstrativos de pagamento referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, nos termos em que requerido pela Contadoria (fl. 28). Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso e a juntada dos demonstrativos, remetam-se os autos à Contadoria.

0005478-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que

vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos demonstrativos de pagamento referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, nos termos em que requerido pela Contadoria (fl. 17). Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso e a juntada dos demonstrativos, remetam-se os autos à Contadoria.

0005523-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TOMAZ ANGELO NETO X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

0000379-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUCILEIDE JULIA DA SILVA X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
SENTENÇA Embargos à execução Processo n.º 0000379-03.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Jucileide Julia da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jucileide Julia da Silva, alegando excesso no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Juntou os documentos de fls. 05/45. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 46. Impugnação às fls. 48/50. A Contadoria apresentou informação à fl. 52. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão assiste ao embargante. O julgado exequendo determinou expressamente a aplicação do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, de seguinte teor: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do art. 5.º, da Constituição Federal. Os cálculos elaborados pela autarquia retratam o comando exarado no julgado em execução, uma vez que, consoante informado pela contadoria à fl. 52, a diferença entre as contas

decorre exclusivamente da aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, devendo prevalecer. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS à fl. 42/43 (fls. 232/233 da execução correlata), no importe de R\$ 17.743,24 (dezesete mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001179-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

0001370-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2015.403.6108) J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001624-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, nos termos seguintes: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Aos 25 de março de 2015, a Corte Constitucional brasileira, por maioria, decidiu por modular os efeitos do acórdão que julgou a ADin n.º 4.357/DF. No que tange à correção monetária e juros de mora, a incidir no período anterior ao da conta, dessarte, deu-se plena eficácia à declaração de inconstitucionalidade proferida quando do julgamento da ADin n.º 4.357/DF, pois não se determinou qualquer tipo de modulação dos efeitos do decisum. Inaplicáveis, assim, os índices de poupança, na data anterior à da conta. Assim sendo, e tendo-se em vista a eficácia vinculante do julgamento, na forma do artigo 102, 2º, da CF/88, e nos termos do quanto decidido pelo STF, fica afastada a Taxa Referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança. De se aplicar, assim, o INPC, para a atualização do valor da condenação, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 267/13. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0002904-65.2009.403.6108) e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0001651-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-88.2012.403.6108) APARECIDO VILALVA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI E SP056405 - JOSE FERRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial n.º 0005547-88.2012.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Providencie a embargante, no prazo de 05 dias, a juntada de procuração original, para fins de regularização da representação processual. Após, vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001721-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-03.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 002589-03.2010.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, utilizando-se os parâmetros, expressamente indicados no acórdão de fls. 102/103, transitado em julgado.Com a apresentação do cálculo da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Providencie o embargado a juntada aos autos de instrumento procuratório, com intuito de regularizar a representação processual, bem como de ser expedido alvará de levantamento de valores referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifestando-se também quanto à satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Tendo-se em vista que a execução encontra-se garantida por penhora de bem imóvel, aguarde-se o julgamento do recurso interposto na ação de embargos, suspendendo-se o presente feito.Int.

0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2015, às 15 hs 15 min.Intimem-se pessoalmente os executados.Int.

0002502-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Providencie a exequente a juntada aos autos de instrumento procuratório ou substabelecimento em nome da Dra. Gloriete para expedição de alvará de levantamento de valores.Indefiro o quanto requerido pela executada, tendo-se em vista não ter havido o registro da penhora do imóvel.Int.

0005373-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA

Vistos.Expedida por este juízo carta precatória, direcionada à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para que lá se realizasse o leilão dos bens penhorados e demais atos executórios sobre bens de propriedade da devedora Editora Ribeiro Martins Ltda, e exarado pelo juízo deprecado o despacho no sentido de ter sido adotado o sistema da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal, deixando de designar leilão.Na ausência de impugnação, foi devolvida a carta (fl. 49), a fim de que fossem os bens (livros) levados a hasta pública.Todavia, desta feita, o juízo federal de São Carlos negou cumprimento à depreciação, nos termos seguintes:Tendo em vista que, após a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio da Resolução n.º 315, de 12/02/2008, com as alterações da Resolução n.º 327, de 10/4/2008, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, este juízo não mais realiza atos de leilão de bens penhorados, cabe a devolução da presente ao D. Juízo deprecante, uma vez que cumpridos os atos que poderiam ser executados por esta Subseção.Ante a recusa do juízo deprecado, e não se utilizando, este juízo, do serviço prestado pela Central de Hastas Públicas, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região.Deveras: a Central de Hastas Públicas - CEHAS, unidade criada pela Resolução n.º 315/08, do CJF da 3ª Região, constitui-se em alternativa, posta à disposição das varas federais da 3ª Região, para a efetivação de alienações judiciais decorrentes de processos criminais ou de execução fiscal. Todavia, como alternativa que é, depende de expressa aquiescência do magistrado competente, para a realização dos atos de sua incumbência.Como consta da Resolução acima referida:Art. 3º As Varas

Federais das Subseções abrangidas pela CEHAS poderão utilizar os serviços da Central, mediante adesão formalizada pelo Magistrado ao Presidente da Comissão. E não poderia ser diferente, sob pena de, com base em regra infralegal, alterar-se norma de competência estabelecida em lei. Este juízo, levando em conta o resultado satisfatório das alienações judiciais até então levadas a cabo, e ponderando sobre a possível dificuldade em se atrair interessados nas arrematações, quando os bens encontram-se distantes do local em que realizadas as praças, decidiu não submeter as alienações de sua competência à CEHAS. Dessarte, não se pode impor a este juízo, ainda que em casos de depreciação de alienações judiciais, que se utilize da CEHAS, pois: a) para tanto não aderiu; b) a criação da CEHAS não retira do juízo deprecado o dever de atender a depreciação, expressamente enunciado no artigo 209, do CPC, a contrario sensu. Por estas razões, oficie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia integral desta carta precatória.

0002615-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M C R S PIRES - ME X MARILZA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA PIRES X MOACIR PIRES FILHO

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002615-98.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: MCRS Pires - ME e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de MCRS Pires - ME e outros, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 53, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002345-69.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Incabível suspender-se a hasta, sem a concordância da exequente. Indefiro o pedido.

0004295-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as

duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0000374-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME X FERNANDA HILARIO DOS REIS
Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001765-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-42.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO)

Autos nº 0001765-05.2014.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: União Impugnado: Município de Bauru Vistos. A União insurge-se contra o valor de R\$ 120.648.629,08 (cento e vinte milhões seiscentos e quarento e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Bauru (feito n. 0003569-42.2013.403.6108), alegando que esse não seria o proveito econômico da ação por ele ajuizada. Intimado, o impugnado apresentou sua resposta às fls. 07/09, defendendo que o valor atribuído à causa é adequado ao pedido formulado, uma vez que postula a restituição dos valores devidos desde a publicação da Lei 8.142/90 e não apenas do ano de 2013. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante ao pagamento dos valores devidos desde a publicação da Lei 8.142/90 além da complementação do repasse indicado até agosto de 2013. Não havendo comprovação do total dos repasses realizados desde a publicação da Lei 8.142/90, é desconhecido o proveito econômico integral almejado pela parte autora. É certo, porém, que o valor apresentado pela União, relativo aos repasses do ano de 2013, até o mês de agosto, estão aquém do total postulado pela parte autora. De outro lado, à vista do pedido formulado, a estimativa apresentada pelo Município não se afigura excessiva, devendo prevalecer. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004565-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-09.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

*utos nº 0004565-06.2014.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Richard Ederson Belizario e outro Vistos. Caixa Econômica Federal insurge-se contra o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa nos autos dos embargos à execução opostos por Richard Ederson Belizario e Roberta Gomes de Jesus Belizario (feito n. 0004138-09.2014.403.6108), alegando não representa o valor que objetivam alcançar. Intimados, os impugnados apresentaram sua resposta às fls. 05/06, defendendo que o benefício a ser alcançado com os embargos somente será conhecido após a realização de perícia. É o sucinto relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com o seu ajuizamento. No caso dos embargos à execução, quando impugnada a integralidade do valor executado, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CAUSA. SIMETRIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. INCONGRUÊNCIA. 1. Nos embargos à execução, a verba honorária será fixa conforme apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Precedentes. 2. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução. 3. Se os próprios embargantes apontam como valor da causa a quantia de dez mil reais, ausente qualquer dado a corroborar outro valor, presume-se que o valor da execução também o são no mesmo patamar. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) In casu, postula-se nos embargos, além da correção do débito e repetição de indébito, requeridas de forma ilíquida, a improcedência da execução proposta em todos os seus termos (fl. 17 daqueles autos), restando cristalina a pretensão de desconstituição da integralidade da dívida executada. Nesses termos, impugnado o débito em sua totalidade, o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor da execução correlata. Isto posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 19.243,89, o valor da causa pertinente aos embargos correlatos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Não havendo recurso, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o constante às fls. 82, 114 e 126/142, fixo os honorários provisórios em R\$ 25.000,00. Providencie a exequente o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação dos respectivos assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 60 dias a partir da intimação do perito da data para o início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000080-9) - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITATINGA

Fls. 263: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação. Quanto ao pedido de vista, só lhe será dada nova vista se houver novo pedido. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito. Sobreste-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se. Int.

Expediente Nº 10028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304103-86.1996.403.6108 (96.1304103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302207-76.1994.403.6108 (94.1302207-0)) PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSS/FAZENDA

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 201/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 182/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das

datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

1300185-06.1998.403.6108 (98.1300185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DANCIN DAYS MOTEL LTDA X SYLVIO JOSE PEDROSO X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 180/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0010714-09.2000.403.6108 (2000.61.08.010714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Determino a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 209/2015 - SF02/CVW): DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Eur opa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP.

0009557-30.2002.403.6108 (2002.61.08.009557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 174/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 200/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006762-70.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA) X DIVA GALANTE ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 189/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004302-76.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 191/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-49.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOYSES DE MORAIS SILVA - ME(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 178/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002333-55.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 203/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10185

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1) - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes da juntada da decisão do julgamento final pelo STJ de f. 447/472 para que requeiram o que de direito.

Expediente Nº 10186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP188752 - LARISSA PEDROSO

BORETTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JOAO LOPES(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X GERSON DOS SANTOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001186-77.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/06) em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, João Lopes e Gerson dos Santos, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304 c/c os artigos 29 e 70, todos do CP. Recebimento da denúncia aos 16 de outubro de 2006 (fl. 580). Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio e Francisco (fl. 1252), prosseguindo-se em face dos acusados João Lopes e Gerson dos Santos, nos termos do diploma processual penal. Após regular instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. O caso é de reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade em relação ao denunciado João Lopes. Cominada pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime imputado ao denunciado (art. 171, 3.º do CP), é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP), o qual deve ser reduzido pela metade, uma vez que o réu conta mais de setenta anos de idade (fl. 265/266, art. 115, do CP). Nesses termos, tendo decorrido mais de dez anos entre o último ato da execução, ou seja, a apresentação do documento contendo a falsidade em juízo (09.07.1996, fl. 43) e o recebimento da denúncia (16.10.2006, fl. 580), operou-se a prescrição quanto a João Lopes. No mais, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Gerson dos Santos. Como consta da própria denúncia, referido acusado não participou do pretensão estelionato, pois a falsidade ideológica teria se dado em data muito anterior. De qualquer forma, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Denote-se que nem mesmo os réus Ézio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 120. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de onze anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade,

como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu João Lopes, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Outrossim, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Gerson dos Santos. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo n.º 0005817-88.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Clodoveu Florentino da Silva e outro SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Clodoveu Florentino da Silva, Antônio Kemp Fernandes e de Gracia Maria Hosken Soares Pinto, por meio da qual o parquet imputa ao primeiro a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/1990 e aos dois últimos a responsabilidade pela prática do tipo previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90. Assevera a acusação ter o denunciado Clodoveu reduzido tributo mediante declaração falsa às autoridades fazendárias, consistente em pagamentos por despesas odontológicas aos réus Gracia e Antônio, representados por recibos emitidos sem a correspondente realização do tratamento, do que resultou a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 24.988,38. O feito foi desmembrado em relação à denunciada Gracia Maria Hosken Soares Pinto (fls. 306/307). Realizada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 06, do Apenso I, a pretensa sonegação fiscal somou créditos tributários da ordem de R\$ 11.420,26 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$

20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDOTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus Clodoveu Florentino da Silva e Antônio Kemp Fernandes. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0002971-30.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Josoel Soubhie Giannotti Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Josoel Soubhie Giannotti, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23 de abril de 2010 (fl. 121). Defesa Preliminar apresentada às fls. 211/215. É o Relatório. Fundamento e Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Como se verifica à fl. 09, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 10.201,95 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. (HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, absolvo sumariamente o réu Josoel Soubhie Giannotti, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz

0001298-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Penal Processo nº 0001298-60.2011.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: André Luiz dos Santos SENTENÇA TIPO M Chamei o feito à conclusão a fim de corrigir erro material existente na sentença proferida às fls. 117/122. De fato, no dispositivo daquele julgado consignou-se incorretamente o nome do réu, tendo constado Claudinei Aparecido Luizeto quando o correto seria André Luiz dos Santos. Patente, portanto, a ocorrência de erro material, passível de correção mesmo de ofício (art. 463, do CPC). Posto isso, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença de fls. 117/122 a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu André Luiz dos Santos. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Sentença de fls. 117/122 verso: **S E N T E N Ç A** Ação Penal Processo nº 0001298-60.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: André Luiz dos Santos SENTENÇA TIPO DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de André Luiz dos Santos, acusando-o da prática do crime do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. Assevera o Parquet, para tanto, que o acusado fazia uso de rádio tranceptor sem autorização da ANATEL, sintonizando frequências de serviços públicos, inclusive das Polícias Civil e Militar. A denúncia veio com suporte no termo circunstanciado de n.º 0001/2013-4. Citado o réu e produzida prova oral, as partes apresentaram memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. A tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o desenvolvimento das atividades de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 183, da Lei Geral das Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicações. Dúvidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização. A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto. Na percuente distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfeitores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas. Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub judice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina. Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quoruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico: **HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em

18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.(HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, a qual, no caso, se dá com a mera potencialidade de dano, que deve, não obstante, ser devidamente demonstrada.Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitativa, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pela estação de transmissão.No caso dos autos, a potência aferida do transceptor é de 5 Watts (fl. 37), considerado pela lei como baixa potência .Não há notícia, por parte de qualquer usuário de serviço de telecomunicação - polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, aeronaves, embarcações e também em receptores domésticos (TV's, rádios), adjacentes a emissora ilegalmente instalada) - de interferência indevida.Destarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva do equipamento impõe o reconhecimento da falta de prova da prática delitativa.Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região:PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. USO DE APARELHOS TRANSCÉPTORES. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese formal o delito, para que possa penalizar a conduta exposta do citado artigo 183, há que verificar seu potencial lesivo ao bem jurídico protegido pela norma de regência. Portanto, a contrario sensu, não se imporá sanção penal sempre que, no caso concreto, o bem jurídico tutelado não for efetivamente atingido pelo ato do agente. 2. Nos crimes contra o serviço de telecomunicações, a constatação da potencialidade lesiva deve orientar-se pela potência nominal de transmissão dos aparelhos. 3. In casu, o Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação), pautando-se nas especificações técnicas fornecidas pelo fabricante em seu sítio na internet, constatou que a potência nominal dos aparelhos apreendidos (Tipo HT, marca Motorola, modelo Spirit, com frequência de 463,623 e 463,549 megahertz) era de 1 watt. Portanto, é inequívoca a baixíssima potência nominal de transmissão dos citados equipamentos, o que os torna insuscetíveis de causar lesão ao bem jurídico tutela, qual seja, à segurança das telecomunicações, razão pela qual afigura-se patente a atipicidade material na espécie. 4. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00133016620064036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 196 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu Claudeci Aparecido Luizeto.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10188

EMBARGOS A EXECUCAO

0001582-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-97.2014.403.6108) JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de receber os embargos, por incabíveis, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001691-14.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1)) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Deixo de receber a exceção de incompetência, nos termos do artigo 301,II do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)
Apresentados os memoriais finais pelo MPF(fl.404/407), diga a defesa do corréu Zulmiro se ratifica ou retifica os memoriais de fls.393/398.Apresente a advogada constituída de defesa da corré Luciene(fl.267) os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)
Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 111/2015-SC-02, para o advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, Bauru, fones 3018 2352 e 99771-6162, Bauru. Publique-se.

Expediente Nº 10190

INQUERITO POLICIAL

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA X ANDERSON FOGATTI DA COSTA X LUIZ ROBERTO RENOSTO X WILLIAN FOGATTI DA COSTA X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)
Fls.115/116 e 126/133: inexistindo prova segura de que o dinheiro apreendido seja proveniente da venda do maquinário, ante os argumentos apresentados pelo MPF, ao que se soma o fato de o documento de fl.119 não retratar a venda de maquinário, mas sim mero orçamento, indefiro, por ora, a restituição pleiteada.À Polícia Federal para o prosseguimento das diligências(fl.111).

Expediente Nº 10191

MONITORIA

0006532-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)
.;PA 1,10 Defiro o pedido de intimação da ré PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES através de seu Advogado constituído, da penhora e de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora,

para oferecer IMPUGNAÇÃO, conforme preconiza o art. 475-J, 1º. Publique-se. Após, cumpra-se o determinado no despacho de f. 165, a partir do terceiro parágrafo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004797-04.2003.403.6108 (2003.61.08.004797-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE DESPEJO

0004681-46.2013.403.6108 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de despejo, fls. 02/06, deduzida por Rubens Guardiola Esteban e Maria Del Carmem Guardiola Esteban, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e o consequente despejo da empresa ré, bem como o pagamento de débito referente aos alugueres atrasados, da ordem de R\$ 12.418,20. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Custas iniciais recolhidas a fls. 31/32. Contestação apresentada a fls. 37/44, aduzindo a ECT que o pretendido despejo frustraria a continuidade dos serviços postais em Avaré/SP, ferindo o interesse público. Afirmou que o contrato de locação sofreu prorrogação tácita, sustentando, por fim, que a questão atinente aos alugueres vencidos aguardava solução administrativa, que se consumaria por meio da lavratura de Termo de Confissão de Dívida. A ECT, a fls. 49/55, carrou ao feito dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, reconhecendo o direito autoral aos alugueres referentes ao período de 01/08/2013 até 28/02/2014 (fls. 52/53) e de 01/03/2014 até 31/03/2014 (fls. 50/51). Os autores se manifestaram a fls. 57/60, insistindo no cabimento do despejo e, por conseguinte, na procedência do pedido. Nesta ocasião, carream ao feito carta encaminhada pela ECT, comunicando o interesse da empresa pública em desocupar o imóvel objeto de litígio (fls. 61). Ouvido, o Parquet Federal deixou de ofertar parecer meritório (fls. 65/65-v). Instada a comprovar o pagamento do valor devido ao autor, Rubens, a título de aluguel do mês de agosto de 2012, tanto quanto a esclarecer se havia desocupado o imóvel em destaque, a parte ré interveio a fls. 69/103 e 105/108, comprovando o pagamento do valor atinente ao mês de agosto de 2012 (fls. 109), a desocupação do imóvel, consoante o termo de devolução de chaves de fls. 96, bem assim o adimplemento do valor ajustado administrativamente pelas partes, da ordem de R\$ 16.690,00, a título de indenização pelas avarias verificadas no ato de devolução do imóvel (fls. 95/96 e 107/108). Oportunizado o contraditório, o polo autoral ficou silente, conforme certificado a fls. 110. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausente discordância particular ao quanto documentalmente elucidado aos autos, tem-se que, no curso da ação, restaram integralmente satisfeitas as pretensões privadas, seja de pagamento de alugueres em atraso, seja de restituição do imóvel em cumo, situado à Rua Alagoas, n. 1.491, Centro, Avaré/SP, onde então era localizada a Agência dos Correios (AC) daquela Urbe, inclusive com notícia de pagamento de indenização correspondente às adaptações necessárias à devolução do imóvel no estado em que fora recebido pela ECT (fls. 95, cláusula primeira). Destarte, notório se revela o reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. De fato, ajuizada a ação em pauta em 14/11/2013 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito dos autores (a confissão dos alugueres mais remotos, referentes ao período de 01/08/2013 a 28/02/2014, ocorrera em abril de

2014, ao passo que a devolução das chaves se verificou apenas em outubro daquele ano, fls. 53 e 96). Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, II, CPC, sujeitando-se a parte ré ao reembolso das custas (fls. 32), tanto quanto ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, por tratar-se, a ré, de empresa pública (REsp 432.634/PE, Rel. Ministro José Delgado). P.R.I.

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 03, primeiro e segundo parágrafos, e fls. 09, item 1 : incomprovada a afirmada miserabilidade, insuficientes as declarações de fls. 17/18, até mesmo face às dimensões do imóvel locado à ECT, com 759,58 m de área construída (fls. 24, Av. 2-147.851), bem como face ao valor global do contratado, R\$ 217.200,00 (fls. 25, Cláusula Terceira, contrato lavrado em fev/2005) e de R\$ 341.940,00 (fls. 29, Cláusula Terceira, firmado em nov/2006). Indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

MONITORIA

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 273.Int.

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 299: ciência aos executados. Fl. 256: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h10min, sendo suficiente, para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.Int.

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido formulado pela curadora especial às fls. 117/118. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, consignando-se tratar-se de diligências do Juízo.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 92/96, servirá de MANDADO para intimação do curador especial da ré, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com endereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, telefones 3212-1011/99113-5537.

0001618-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO APARECIDO DA SILVA

Fl. 72: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória. Após, depreque-se. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se

manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0001746-33.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X PERFECT SOLUCOES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Fl. 91: Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, sendo diverso o endereço dos diligenciados nos autos, dê-se vista à ECT para, em o desejando, manifestar-se.Não sendo encontrado novo endereço, defiro a expedição de edital para citação da executada, com prazo de trinta dias, com publicação somente no órgão oficial, conforme requerido pela ECT.(EXTRATO WEBSERVICE A FL. 94/95)

0003287-04.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RIO AZUL SERVICOS S/S LTDA - ME

Fl. 288: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Restando infrutíferas as diligências, expeça-se nova deprecata no endereço fornecido pela ECT.Int.

0000041-63.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Fls. 221/222: defiro, devendo, por primeiro, a ECT providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória. Int.

0001175-28.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ATENA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Esclareça a ECT o pedido formulado às fls. 91/92, considerando que foi determinado na sentença proferida pelo Juízo falimentar a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra a falida (fl. 95, penúltimo parágrafo).Int.

0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Providenciem as embargantes/requeridas, no prazo de dez dias, a juntada do original da procuração de fl. 170 e da declaração de fl. 171, bem como a comprovação da afirmada hipossuficiência financeira.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-

73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108 e 110: deferidos sessenta dias para que o autor providencie a juntada da certidão de tempo de contribuição.Com a juntada aos autos, abra-se vista à União para que se manifeste no prazo de trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES

BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Diante do requerimento da CEF, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se a embargante (ora executada), por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 122), do cálculo apresentado pela exequente à fl. 138, para que pague ou deposite em Juízo o montante de R\$ 3.951,81, atualizado para 01/2015 (fl. 138), a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do

Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código). Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Ante o decurso do prazo fixado na audiência, manifestem-se as partes em prosseguimento.Int.

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Tijotelhas Comércio de Materiais para Construção Ltda EPP e José Roberto Vidrih Ferreira, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando ausência de título executivo, por impresente assinatura de testemunhas, além de inexistência de demonstração de disponibilização do quantum executado, consignando, por outro lado, ter lançado, na contabilidade, o crédito exigido como perdas financeiras, a fim de obter benefício fiscal de IR, restando descabida nova exigência, sendo que sobre o valor emprestado somente podem incidir correção monetária e juros legais (Código Civil), sob pena de configurar excesso de execução e vulneração ao Código Consumerista, além de ausente apresentação compreensível nas cláusulas contratuais correlatas. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido e deferido a fls. 108.Impugnou a CEF, fls. 111/118, preliminarmente suscitando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC. No mérito, firmou a licitude da execução, com base no art. 28, Lei 10.931/04 (Cédula de Crédito Bancário), estando aparelhada a cobrança com elementos suficientes, afastando o agitado excesso de execução, sendo que os contratos bancários somente podem ser lançados a prejuízo após cinco anos e, antes de tal decurso, o título deve ser considerado como recebível, com provisão contábil, inaplicando-se o art. 406, CCB, à espécie, invocando a força vinculante do contrato e impugnando a concessão de Gratuidade Judiciária.Réplica ofertada, fls. 122/124.Requeru a parte embargante a produção de prova pericial, com o objetivo de aferir o aproveitamento do crédito para fins de abatimento de IR, tanto quanto para se flagrar o excesso de execução mencionado.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado, como adiante restará esclarecido.Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 27 e seguintes, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar.Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carreeu ao feito demonstrativo de débito, fls. 94/95, além de extratos, fls. 90/92, tratando-se de crédito determinado, fls. 27, posteriormente aditado:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência :STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃOAGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor,

mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, onde restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva. Neste contexto, cai por terra o argumento de desconhecimento da origem do contrato, afinal não deixa dúvida o pacto acerca da operação realizada, havendo expressa informação sobre os juros incidentes e a forma de cálculo, fls. 34, cláusula nona. Aliás, tão ciente os devedores da operação que o contrato foi aditado por mais de uma vez, liberando-se, a cada oportunidade, mais dinheiro aos interessados, fls. 44, 54 e 76. Com efeito, José é empresário, fls. 16, pessoa afeta ao meio comercial, portanto sabedor das tratativas do gênero. É dizer, se os embargantes não tinham interesse em estabelecer obrigação bancária de mútuo, não deveriam, então, ter usado expressiva monta, mas o contrário fizeram. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Como se observa, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Aliás, carente de mínima plausibilidade a arguição de que não recebeu o crédito vindicado pela CEF, caindo em contradição a parte executada ao afirmar, por outro lado, lançou o montante como perdas financeiras, assim seria descabida a exigência exequente. Ora, se argumenta não recebeu o valor, como então ter efetuado a manobra fiscal invocada? Em distinto expressar, tropeçam em suas próprias fundamentações os devedores, de modo que, se efetivamente não tivessem recebido o crédito, bastaria trazer aos autos os extratos do período em que o contrato aponta a liberação da verba, o que não o fizeram, seu ônus. Por igual, incomprovado o lançamento da rubrica atinente ao contrato bancário como perdas financeiras, mais uma vez apegando-se os demandantes em solteira ilação, desprovida de qualquer elemento probatório, por este motivo despicienda a desejada perícia, pois dito elemento deveria ter sido carreado aos autos, art. 283, CPC, a fim de que fosse aquilatado seu valor, para então se deliberar sobre a necessidade de incursão pericial. A respeito do excesso de execução, registre-se que o desejo privado, de ver incidir o seu critério de correção/juros ao contrato, não encontra arrimo jurídico, mui bem sabendo que a avença assinada possui força vinculante, descabendo ao Judiciário, da forma como posta a celeuma, simplesmente alterar o modo de atualização porque o devedor assim o quer ou porque lhe é mais vantajosa essa sistemática, sob pena de vulneração ao equilíbrio contratual, além de desnaturar aquele pacto, livremente assumido pelos executados. Assim, caem por terra as suscitações concernentes a abusividades, visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstutivo. Deste modo, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, consoante os pontos anteriormente elucidados, também se ressent de consistência mínima a respeito. Neste ponto, firme-se não ser de desconhecimento a Súmula 297, E. STJ, contudo ausentes ilegalidades capazes de concederem guarida à intenção particular, nos ângulos retro abordados. Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária

Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carreada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal. Neste sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família... Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão. Ademais, relativamente à pessoa jurídica, apazigua a celeuma a Súmula 481, E. STJ, carecendo o pedido empresarial de mínimos elementos a respeito: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 585, II, 586, I, e 618, CPC, art. 406, CCB, e arts. 46, 47 e 54, 3º e 4º, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos embargos, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005172-53.2013.403.6108.P.R.I.

0004488-94.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-58.2014.403.6108) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixados dez dias para a parte embargante comprovar a tempestividade dos presentes Embargos à Execução, carreado aos autos cópia do instrumento citatório juntado no feito principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no qual deverá ser computado o valor levantado às fls. 366/369. Após, depreque-se a penhora do bem apontado à fl. 365 no endereço de fl. 321, devendo a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR MOREIRA MARTINS
Considerando a ausência de licitantes na 132ª Hasta Pública Unificada, conforme informado pela CEF, a fls. 205, apesar de devidamente intimado o polo executado, fls. 182 (AR a fls. 190 e confirmação de endereço a fls. 208), defiro a adjudicação do imóvel, matriculado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, da Comarca, em Bauru/SP, sob o n.º 72.917, em favor da CEF, pelo valor do débito, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71. Intime-se eventual morador do imóvel objeto da penhora, expedindo-se mandado de intimação ao endereço do imóvel, fls. 189, Av. 5. Expeça-se carta precatória, para intimação pessoal do executado, observando-se o endereço de fls. 208. Decorridos os prazos recursais, expeça-se carta de adjudicação, em favor da CEF/credora. A CEF deverá comprovar em Juízo o registro da adjudicação na matrícula do imóvel, assim que efetivada. Após, volvam os autos conclusos.

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA (SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Fl. 192: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, pois não encontra amparo legal. Com efeito, o parágrafo único do art. 475-P do CPC não serve como fundamento para alteração do Juízo competente, porque somente se aplica à execução de títulos judiciais, ou seja, aos casos de cumprimento de sentença, o que não é a hipótese destes autos (execução de título extrajudicial). Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo dispõe o art. 475-R, aplicam-se, subsidiariamente, ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, não o contrário. Aliás, nos termos do art. 576 do CPC, o Juízo competente para processamento de execução de título extrajudicial, caso dos autos, é definido em conformidade com as regras dispostas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do mesmo diploma legal. E, interpretando referidas normas, em especial artigos 94, 100, IV, d, e 111 do CPC, o E. STJ sintetizou o entendimento de que, para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu. (CC 4.404/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19132). No presente caso, a exequente optou pelo foro competente em cunho contratual, a saber, o foro de eleição, fixando-se, conseqüentemente, a competência de tal Juízo no momento em que ajuizada a demanda, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC. Logo, cristalizada a competência no momento da propositura desta ação, não pode a exequente, no decorrer do trâmite processual, alterar sua opção de foro, em prejuízo da necessidade de estabilidade do foro competente, até porque, como já destacado, não se aplica o disposto no art. 475-P do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP. Por outro lado, tendo em vista que restaram infrutíferos os leilões realizados (fls. 188/189), defiro o pedido de substituição de penhora. Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pela ECT à fl. 192, bem como levantamento da constrição realizada à fl. 153. Int.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME (SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)
Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 241/251. Int.

0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME
Com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a retirada, pelo sistema RENAJUD, das restrições lançadas às fls. 164 e 166. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0000212-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUCIANA ROQUE SMITH - ME
Fl. 130: expeça-se edital para citação das executadas, com prazo de trinta dias, com publicação somente no órgão oficial, conforme requerido pela ECT. Int.

0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA
Fl. 71: o pedido formulado pela ECT de intimação da executada para indicar bens à penhora já fora indeferido à fl. 62, quando da apreciação da petição de fls. 60/61. Assim, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003834-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003834-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RICARDO RODRIGUES MENDES ME X RICARDO RODRIGUES MENDES
Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 157/158. Ao Sedi para inclusão no polo passivo. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de quinze dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução

remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. EXTRATO INFOJUD A FL. 162

0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Antes de se apreciar o pleito de fls. 109/111, reputo necessária a juntada da última declaração de imposto de renda da executada. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, referida declaração. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. CONSULTA INFOJUD JUNTADA À FL. 117

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES
Fl. 114: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Por primeiro, esclareça a ECT se permanece interesse na penhora realizada nos autos, ante o insucesso dos leilões realizados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 238. Int.

0007239-93.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)

Fl. 156: cabe à ECT pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205. Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001533-95.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MEGNE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA ME

Fls. 152/154: antes de se apreciar o pedido de citação por edital, constata-se não foram diligenciados os endereços das filiais constantes da Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 95/96), nos quais, em tese, poderia ser encontrado o representante legal da ora executada. Assim, manifeste-se a ECT, em prosseguimento, recolhendo, se o caso, as diligências de Oficial de Justiça. Int.

0003487-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERILAND MATHEUS

Fl. 53: promova a Secretaria a juntada das informações constantes do sistema RENAJUD referentes ao veículo arrestado à fl. 51. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int. (CONSULTA RENAJUD A FL. 63)

0008268-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO LOUVISON

Fl. 74: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003334-75.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCADA CAFE FRANCHISING LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recolhidas as custas, fls. 61, houve oficiamento à PFN, para inscrição em dívida ativa, fls. 62. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004129-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55-verso. Int.

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO

Ante o teor da decisão proferida nos autos nº 0005221-88.2014.4.03.6325, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, suspendo, por ora, a determinação de fl. 67. Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, se houve a realização de acordo entre as partes envolvendo o débito exequendo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002682-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELENA MACHADO STROPP

Fl. 46 defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD, EXTRATOS RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 48/59)

0004349-45.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA - ME X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004350-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JADRIAN COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X JAQUELINE DE FATIMA BRAGA TAVARES
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005080-61.2002.403.6108 (2002.61.08.005080-1) - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Ficam deferidos os pedidos formulados pela parte impetrante em suas petições de fls. 157 e 158, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004423-02.2014.403.6108 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 142: Fl. 141: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004535-68.2014.403.6108 - M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. T. Indústria e Comércio de Produtos para Higiene Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com o objetivo de assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, como também a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Aduziu, em essência, que o ICMS não constitui receita e tampouco se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo das citadas contribuições ofende ao disposto no artigo 195, inciso I, b da CF e no artigo 110 do CTN. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 51/460.Liminar deferida a fls. 462/466, a fim de (a) garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições, e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Informações prestadas a fls. 476/494, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o polo impetrante pretende sejam reconhecidos valores a que faz jus, tal a desvirtuar o provimento alcançável em sede de mandamus.Noticiada pela União a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 495/504, autuado sob o n. 0030747-20.2014.403.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 523/526).Manifestação do polo privado a fls. 274/275.Parecer ministerial a fls. 506/509, opinando pela denegação do segurança.Oportunizado o contraditório, a parte impetrante se manifestou a fls. 528/542.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, claramente é próprio à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária).Superado, portanto, dito enfoque.Em mérito, por seu turno, extrai-se que o pleito inaugural não comporta acolhimento, figurando expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos das v. Súmulas, nº 68 do STJ e n. 258, do TFR, in verbis :Súmula 68 do STJ - A Parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 258 do TFR - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMDe igual forma, pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.Logo, assim ocorrendo com o

quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC nº 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. No mesmo norte, aliás, a remansosa jurisprudência do E. STJ : TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). II. Ademais, a matéria encontra-se sumulada nesta Corte, conforme estabelecem as Súmulas 68 e 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 305.069/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2013. (...) (AgRg no AREsp 434.194/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 195, I, b da Constituição Federal, os artigos 1º e 23 da Lei n. 12.016/09, os artigos 44 e 45 da Lei n. 4.506/64, o artigo 187 da Lei n. 6.404/76, os artigos 279 e 280 do Decreto n. 3.000/99, o artigo 110 do CTN, os artigos 2º e 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, o artigo 1º da Lei n. 10.833/03, os artigos 3º e 6º da LC n. 07/70 e o artigo 1º, 1º da Lei n. 10.637/02, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, doravante revogada a r. liminar antes deferida a fls. 236/240, ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 458 e 460), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0030747-20.2014.403.0000.P.R.I.C.

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Omi do Brasil Têxtil S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, tornando inexistente a contribuição social incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho. Aduz, em essência, que o enfocado preceito, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, em dissonância à regra esculpida no art. 195, I, a da Lei Maior. Pugna, neste passo, pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente à citada contribuição, e

consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e dos que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas (fls. 22, item 04). Junto à inicial vieram os documentos de fls. 24/43. Liminar deferida a fls. 47/49, com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Informações prestadas a fls. 55/64, anotando que a quaestio debatida aos autos é objeto do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido à Repercussão Geral, o qual, embora julgado desfavoravelmente aos interesses do Fisco, ainda não transitou em julgado. Defende, no mérito, a constitucionalidade da contribuição em testilha, ao sustento de que a reforma promovida pela EC n. 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador, alargando tanto a definição do sujeito passivo do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. Pontua, ademais, que a Carta Política não proíbe a incidência de tributos sobre o ato cooperativo, mas, antes, pressupõe a incidência exacional, consoante o art. 146, III, c, da Lei Maior. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, autuado sob o n. 0000696-89.2015.403.0000, a fls. 66/70. O Parquet Federal interveio a fls. 72, propugnando pelo normal trâmite processual. Oportunizado o contraditório, a parte impetrante se manifestou a fls. 75/86. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reformulando este Juízo anterior convencimento em contrário, busca o presente julgamento harmonizar-se ao entendimento assentado pelo Excelso Pretório nos autos do REExt n. 595.838, afetado à Repercussão Geral, transitado em julgado em 09/03/2015, no sentido da inconstitucionalidade da exação em combate, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 : EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP, com tema tocado pela repercussão geral. 2. Recurso de apelação da impetrante provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004897-38.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.121/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de

trabalho, como é o caso dos presentes autos.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031204-52.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)Desnecessárias, assim, maiores digressões acerca do tema, à vista do trânsito em julgado da decisão que extirpou do mundo jurídico o enfocado dispositivo legal, que, à luz do entendimento consolidado, criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar.De se reconhecer, pois, a ilegitimidade da contribuição social de quinze por cento, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99.Por decorrência, constatados indêbitos relativos à enfocada exação (mídia eletrônica de fls. 24), avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Neste solo, destaque-se, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar n. 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.De igual forma, impositiva a observância ao disposto no art. 170-A, do CTN, conforme decidido aos autos do Resp n. 1.164.452/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (trânsito em julgado em 05/10/2010).Destarte, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento de contribuição acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação das quantias recolhidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tanto quanto das parcelas pagas no curso desta demanda, com parcelas vincendas :o sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96;o sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por derradeiro, insubsistente a pretensão privada de que a compensação seja efetivada sem a observância das restrições impostas por instruções normativas editadas, fls. 22, item 04, mesmo porque a impetrante sequer pontua quais disposições deseja sejam afastadas.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 146, III, 174, 2º e 195, I, a da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausentes honorários, diante da via eleita, impondo-se à Fazenda Pública o reembolso das custas, integralmente recolhidas, consoante fls. 42/43, ratificada a liminar deferida a fls. 47/49.Sentença sujeita a reexame necessário.Desnecessária a comunicação ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0000696-89.2015.403.0000, à vista da baixa daqueles autos, conforme consulta processual realizada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

Ante o decidido pela Superior Instância, em sede de Agravo de Instrumento (196/202), ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, do sócio Eliel Alves de Brito.Em prosseguimento, forneça a ECT o endereço de Sopasa - Sociedade Paulista de Papéis Sanitários S/A e do sócio incluído e, se o caso, comprove o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça.Após, intimem-se os co-requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC);Int.

0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 316/322.Int.

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO FELIPE X PATRICIA

KRISTINA FELIPE POLINI X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO FELIPE

Fl. 176: por primeiro, esclareça a CEF se somente prosseguirá no cumprimento da sentença em relação a Marino Felipe e não em face de Patricia Kristina Felipe.Int.

0006959-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME

Por primeiro, providencie a ECT a juntada de demonstrativo atualizado do débito exequendo, descontando-se o valor levantado por meio do Alvará de fl. 81, conforme fls. 85/87.Após, expeça-se Carta Precatória (fls. 74/75).Int.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 90, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF, busca receber de Terezinha Ferreira da Silva Tavares a quantia de R\$ 42.152,48 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo este saldo devedor atualizado até o dia 18/02/2014, conforme exposto a fls. 93.Manifestação da CEF, fls. 110-110-verso, requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome do polo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, ante a ausência de intimação da parte executada.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Fl. 143: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se em prosseguimento.Int.

0006368-29.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SAID MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SAID MONTANHER

Fl. 139: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009259-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA SABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SABINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74.Int.

0000521-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA MARIA LUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA LUGUI

Converto o montante depositado na CEF em penhora.Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil), devendo para tanto a CEF comprovar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça

(endereço à fl. 46).No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente.Nesse caso, após o levantamento, deverá a CEF apontar o débito remanescente.Int.

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

Fl. 99: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se em prosseguimento.Int.

0002281-59.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO - ME X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRISTIANE NATALIA CARDOSO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a ECT requereu a penhora de imóvel localizado em Presidente Prudente/SP, urbe em que também se localizam as devedoras (fl. 397).Assim, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil (Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.), manifeste-se a ECT, no prazo de cinco dias, quanto à remessa dos autos à E. Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, seu silêncio traduzindo concordância.Int.

Expediente Nº 8885

EXECUCAO FISCAL

0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Em face do depósito efetuado a fls. 176, relativo às despesas processuais, permanecer disponível em saldo bancário, conforme certidão e extrato de fls. 228/229, por fundamental, solicite-se à CEF para que proceda ao levantamento das quantias, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 57,11AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 6,10 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 167 e 168.R\$ 18,30Total R\$ 75,41O recolhimento deverá ocorrer da conta judicial n.º 005-10883-5, Agência 3965, recolhendo, na sequência, essa mesma quantia, em GRU - Guia de Recolhimento da União - utilizando-se do código 18710-0 (despesas processuais), remetendo, por fim, à Secretaria desta Vara uma via da GRU, autenticada pelo banco.Cópia deste comando servirá de Ofício.Cumpridas as determinações acima, volvam os autos conclusos.

0009570-29.2002.403.6108 (2002.61.08.009570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 169,29AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 6,10 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 34R\$ 12,20Total R\$ 181,49O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PNF, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0009571-14.2002.403.6108 (2002.61.08.009571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR
Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais remanescentes- 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 45,69 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 6,10 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 31 R\$ 12,20 Total R\$ 57,89 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0000542-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES
Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)
Vistos em inspeção. Em vista do comando de fls. 315, ao SEDI para inclusão da PREVI - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - como terceiro interessado. Com o cumprimento e informações da disponibilização dos valores pela CEF, intimem-se as partes do todo processado.

0003169-43.2004.403.6108 (2004.61.08.003169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X NELSON FERREIRA PINTO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Concremas Engenharia de Concreto Ltda., a fls. 227/229, em face da decisão acostada a fls. 217/222, que, desacolhendo a exceção de pré-executividade

apresentada, afastou a ocorrência da prescrição material. A parte embargante, em síntese, imputa contradição e obscuridade ao decisum, aduzindo que a documentação de débitos federais, no interregno de 01/1997 até 12/1998, segundo a Instrução Normativa SRF n. 129/86, dava-se através de declarações trimestrais. Insurge-se, assim, contra o marco inicial da prescrição fixado pelo Juízo, ao argumento de que a declaração anotada pelo Fisco não é a DCTF que a r. decisão se apoiou e sim a Declaração Jurídica/1998, diferentemente, para fins da constituição do crédito (fls. 228, item 4). Alega, ademais, que somente a citação válida teria o condão de interromper o fenômeno prescricional. É o relatório. DECIDO. Contrariamente ao afirmado, a decisão embargada não padece dos apontados vícios. Primeiramente, cumpre sinalizar, uma vez mais (fls. 219), que, de acordo com as informações constantes das CDA n. 80 7 03 045958-15 (fls. 03/15 destes autos), n. 80 2 03 045913-09 (fls. 03/06 da EF n. 2004.61.08.003263-7), n. 80 6 03 124288-01 (fls. 03/15 da EF n. 2004.61.08.003343-5) e n. 80 6 03 124289-84 (fls. 03/05 da EF n. 2004.61.08.003344-7), todos os créditos executados - sem exceção, portanto, frise-se - foram documentados por meio de uma só Declaração, de n. 000000980810818680. Conclui-se, portanto, a uma, que, consoante os autos, inexistiu, no caso concreto, independentemente do que dispunha a IN SRF n. 129/86, a agitada multiplicidade de declarações. Observa-se, a duas, que a parte embargante, conquanto suscite dita multiplicidade, não a comprova, máxime porque sequer indica quais seriam os números das outras (ou das corretas) declarações. Finalizando, a três, o polo insurgente, embora discorde do marco prescricional fixado no decisum, não aponta qual data seria a correta. Ou seja, não se desincumbe de seu ônus, inalienável, de comprovar suas alegações, abrigando-se, comodamente, na tese de que a Fazenda não juntou o extrato correto, em objetiva insciência ao disposto no inciso II do art. 333, CPC, vênias todas. De saída, quanto ao termo final da prescrição, fixado no ajuizamento das respectivas execuções, extrai-se (limpidamente) de fls. 219, último parágrafo: Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008528-13.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014) Na espécie sob litígio, então, inconstatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendo (27/10/1999, fls. 196) e os ajuizamentos das execuções fiscais apensadas, ocorridos respectivamente em 30/03/2004 (EF n. 2004.61.08.003169-4 e n. 2004.61.08.003263-7, fls. 02) e 01/04/2004 (EF n. 2004.61.08.003343-5 e n. 2004.61.08.003344-7, fls. 02). (grifei) O inconformismo embargante, à evidência, não se amolda às figuras da contradição ou obscuridade. Destarte, objetivamente reconhecendo o próprio particular visam seus declaratórios a rediscutir o mérito que lhe é desfavorável, como de seu teor, IMPROVIDOS. Intimem-se.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim,

objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003206-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 258/265 : sustado o ato junto ao Sr. Oficial de Justiça, até nova deliberação judicial, recolhendo-se o mandado expedido às fls. 257. Manifeste-se o exequente, intimando-se as partes, por primeiro o polo executado.

0001754-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001754-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.

0009717-11.2009.403.6108 (2009.61.08.009717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MSM - SERVICOS S/C LTDA.(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA)
SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, a fl. 245, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, cumpridas as demais deliberações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0006078-48.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER JOSE MACHADO

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o

esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001013-04.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO)

Fls. 109/112 e 130/132 : diante da concordância da Fazenda Nacional, a fls. 159/160, com os pedidos de desbloqueio, defiro o postulado, devendo a Secretaria comunicar à CEF, para a devolução, à origem, da importância bloqueada a fls. 105/107. Deferida, outrossim, a suspensão do curso da execução por 180 dias, como requerido à fls. 159, findos os quais deverá ser aberta vista dos autos à PFN, intimando-se às partes, oportunamente.

0006907-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELA PALADINI GALVAO DETERMINO o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002405-42.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA - ME X SIMONE MARINA RODRIGUES X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 149/151, interpostos por Auto Posto e Conveniências Unicar de Bauru II e outros, alegando omissão na decisão de fls. 139/144, sob o argumento de que o AR de fls. 65 não evidencia o conteúdo da correspondência enviada, ausente alusão ao parcelamento requerido, bem assim foi recebido por pessoa estranha. É o relatório. DECIDO. Sem razão o polo insurgente. A singela leitura do Aviso de Recebimento acostado a fls. 65 evidencia que a correspondência encaminhada referia-se ao Proc. 16533/10,

Not/Documentos P/TCD/nº 440, identificadores estes constantes da mensagem encaminhada ao autuado, fls. 64, que determinou a juntada de documentos para instrução do pedido de parcelamento solicitado. Por igual, a decisão está lastreada em entendimento pacífico do C. STJ, ao norte de que não importa quem recebeu a correspondência, bastando o direcionamento para o endereço da empresa autuada, o que ocorreu à espécie. Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0003261-69.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PBCOM GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI - EPP (SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por PBCom Gerenciamento de Vendas Eireli - Epp, a fls. 24/50, em face da Fazenda Nacional, alegando inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Pugnou pelo recebimento e acolhimento da objeção, com a consequente extinção do executivo fiscal. Alternativamente, pleiteou o recálculo dos juros incidentes nas CDA 44.374.282-0 e 45.213.722-5, no percentual máximo de 1% ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Impugnação da Fazenda Nacional, fls. 52/58, alegando, em preliminar, que a matéria não se enquadra nas hipóteses de conhecimento ex officio, demandando dilação probatória. Em mérito, alega a escorreição da cobrança, tanto quanto pugnano pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito para o bloqueio de numerário, via Bacenjud, bem como o de veículos, pelo sistema Renajud. Oportunizado o contraditório, apresentou réplica a excipiente a fls. 61/76. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório : RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.... Resp 879844/MG -

RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 18, art. 267, 3º, e art. 598, CPC, art. 150, I e II, art. 192, 3º, CF, art. 161, 1º, CTN, art. 3º, I, Lei 8.218/1991, art. 13, Lei 9.065/1995, e Lei 8.177/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual. Em prosseguimento, expeça-se, por primeiro, mandado de penhora, para posterior apreciação do pedido de constrição via Bacenjud e Renajud. Cumprimento imediato, depois intimadas as partes.

0003665-23.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FLAVIO LUIZ PRADO GONCALVES
Ante a certidão negativa de citação, às fls. 21, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento, inclusive, sobre o relatado falecimento do executado. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0004971-27.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
Intime-se a parte executada, para, em até 05 (cinco) dias, em o desejando, manifestar-se quanto à pretensão da Fazenda, fls. 364, seu silêncio traduzindo concordância.

0005129-82.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
Intime-se a parte executada, para, em até 05 (cinco) dias, em o desejando, manifestar-se quanto à pretensão da Fazenda, fls. 102, seu silêncio traduzindo concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X EDUARDO NUNES TAVARES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Noticiado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo Conselho Executado (fls. 82/83), intime-se o Exequente Eduardo Nunes Tavares para que informe qual dos procuradores outorgados levantará os valores depositados. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a notícia de cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-14.2002.403.6108 (2002.61.08.007534-2)) ELY RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição, juntamente com o apenso da nº 200903000247316.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 653 e seguintes: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada Transpolar, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte executada não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 585: tendo-se em vista a concordância da União, quanto à liberação da constrição que recai sobre o veículo de placas CWC-1413, determino à Secretaria do Juízo que providencie a respeito. De outra parte, sobre o pedido da parte executada, Vinagre Belmont S/A, no sentido da liberação dos outros veículos, a fim de serem efetuados os respectivos licenciamentos, fl. 541, fica esclarecido que as Restrições Judiciais constantes à fl. 577, não impedem tal intento, mas, tão-somente, a(s) transferência(s) dos mesmos. Fl. 581 e 587: ciência à executada. Após, nova ciência à União para que se manifeste, em prosseguimento.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as empresas Drogal Framácia em Marília, bem como Droganova Bauru Ltda. encerraram suas atividades, dificultando o trabalho pericial (fls. 172), esclareça a parte autora, em até 10 (dez) dias, sobre se a empresa Raia & Cia. Ltda. encontra-se ativa, seu silêncio traduzindo que da prova pericial abdica.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 237/238, interpostos por Afonso Celso Pereira Fabio, alegando omissão na sentença de fls. 229/234, sob o argumento de que presente prova do exercício de atividade laborativa, sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.Como lançado na sentença hostilizada, para o lapso 06/03/1997 a 31/12/2003 incomprovada restou a prestação de serviço sob condições nocivas à saúde, pois, embora o documento de fls. 14, no campo observações, aponte que o obreiro exerceu o mister de Engenheiro Eletricista, não há descrição da atividade para este tempo, referindo o PPP apenas a 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 09/04/2007, fls. 13, verso.Portanto, segundo a convicção motivada exposta no julgamento, impresente prova das alegações prefaciais, para este intervalo temporal.Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita:STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC,

quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos....(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 314/317: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os réus, União e INSS, acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) Superiores o dogma estampado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, tanto quanto o disposto no art. 125, IV, CPC, avulta dos autos a necessidade de tentativa de conciliação, especificamente no que tange ao pleito da municipalidade, lançado no item 1, de fls. 235, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Companhia Paulista de Força e Luz, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 26/05/2015, às 16h50min, intimando-se-as, com urgência.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) Sentença: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRATININGA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 479/2012.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ato normativo por exorbitar os poderes conferidos por lei à ANEEL.Juntou documentos às fls. 38/111.Às fls. 115/117, deferido o pleito antecipatório para desobrigar o município de Piratininga a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL.A CPFL apresentou contestação às fls. 155/172, aduzindo, preliminarmente, (a) a impossibilidade jurídica do pedido, pela invasão de competências legais da Agência Reguladora (art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC), com violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, da CF), ante a atribuição exclusiva do Poder Concedente de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação, previsto no art. 175, da CF e art. 29, inciso I, da Lei n. 8.987/95, bem como (b) a carência de ação por ilegitimidade passiva da CPFL, tendo em vista a existência de contrato de dupla adesão e a ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito, sustenta a não violação a norma constitucional, porque a norma regulamentadora somente teria vindo esclarecer a competência dos Municípios no tocante aos serviços públicos de interesse local, os quais já seriam dotados de competência tributária para instituir

a contribuição de iluminação pública. Às fls. 173/180 e 181/219, a CPFL e a ANEEL, respectivamente, informaram a interposição de agravos de instrumento contra a decisão liminar proferida às fls. 115/117. A ANEEL ofertou contestação às fls. 222/271, alegando, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade das Resoluções n.ºs 414/2010, 479/2012 e 587/2013, por ela editadas para disciplinar a transferência dos sistemas de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Réplica às fls. 284/345. Às fls. 357/359, a CPFL trouxe aos autos mídia contendo os dados acerca do sistema de iluminação pública, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pela municipalidade, em atendimento ao comando judicial de fl. 350, proferido em prol do pedido da parte autora constante da letra c da inicial (fl. 36). Não houve requerimento de provas por parte dos réus, fls. 373 e 376. A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de ser avaliada as condições do ativo de iluminação pública em conjunto com o arquivo digital acostado aos autos (fl. 359), bem como analisada se encontram atendidas as normas e resolução da ANEEL (fl. 374). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista a ação versar sobre matéria de direito e, como veremos a seguir, o julgamento de procedência do pedido, desobrigando a parte autora de receber o sistema de iluminação pública da CPFL, pouco importando, assim, a avaliação das condições do ativo que passaria à sua responsabilidade. Passo, desse modo, ao julgamento antecipado da lide, enfrentando, de início, as preliminares arguidas pela CPFL. I) Preliminares 1) Impossibilidade jurídica do pedido Afasto a preliminar sustentada, pois o pedido deduzido na inicial - de desconstituir a obrigação do Município de Piratininga de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL, nos termos do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 479/2012, mediante a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do referido ato normativo - é factível no ordenamento jurídico, não sendo expressamente vedado. 2) Ilegitimidade passiva da CPFL Também rejeito a preliminar de ilegitimidade, porquanto a CPFL é parte da relação jurídico-material que embasa a situação fática em exame, por ser detentora atualmente do sistema de iluminação pública, o qual, em tese, deve e quer transferir ao ente municipal, que, por sua vez, recusa-se a recebê-lo por entender ser ilegal tal transferência do modo como obrigada. Note-se, ainda, que a CPFL contestou o mérito, impondo resistência ao pleito da parte autora, e sofrerá as consequências diretas de eventual procedência do pedido, já que, nesse caso, teria que manter em seu poder, como como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, o sistema de iluminação pública referente ao município autor. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. II) Mérito No mérito, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do Município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição Federal cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, em nosso entender, não decorre qualquer obrigação do ente municipal de receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, ressoante-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular (de concessionária de distribuição de energia elétrica) para o patrimônio público municipal. Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, referido dispositivo, a nosso ver, ofende, a um só tempo, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e também extrapola as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, a quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos Municípios a aceitação de qualquer contrato, mesmo que gratuito. Dessa forma, mostra-se ilegal a citada Resolução expedida pela ANEEL quando obriga os municípios a procederem ao recebimento do sistema de iluminação pública, pois a referida transferência deveria ter sido disciplinada por lei, em cumprimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Carta Maior, de modo a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa, que exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF 3ª Região e do e. TRF 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei n.º 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia

municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(TRF3, Processo 00026472120154030000, AI 550257, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(TRF3, Processo 00237289420134030000, AI 515138, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto. 2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 - Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. 3. 4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista. (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 - Página 6). 4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pro rata pelos réus. Apelação do município provida. Apelação da COELCE prejudicada.(TRF5, Processo 00006315220134058102, AC 576436, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data.:19/03/2015 - Página.:52).Dispositivo:ANTE O EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para desconstituir a obrigação do Município de Piratininga de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL, afastando-se a incidência do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL. Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de R\$ 3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais), a ser dividido, igualmente, entre ambos. Isento o Município autor de pagamento de custas, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (e não no art. 6 da Lei Estadual n.º 11.608/03 que se refere à cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a prolação da presente (fls. 173/180 e fls. 181/219). P.R.I.Bauru, 04 de maio de 2015.

0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Comércio de Produtos Agrícolas Kinjo Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA (aditamento à inicial, fls. 39/40). Aduziu, para tanto, ter sido injustamente negativada pela ré, em decorrência de multa (R\$ 629,40) de trânsito não paga, aplicada ao condutor do veículo Volkswagen/Fusca 1600, placa CQI-9286. Alegou nunca ter sido proprietária de tal veículo. Como medida final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Juntou documentos, fls. 22/33. Citada, a ANTT manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, fls. 45/48, aduzindo ter ocorrido um erro de digitação, uma vez que a correta placa do veículo autuado é CQI 9118 (fl. 46), terceiro parágrafo. Instada a se manifestar, fls. 71, afirmou a parte autora também não ser proprietária do veículo placa CQI 9118 (fls. 77). Oportunizada intervenção da ré, fls. 92, nada afirmou a ANTT sobre a propriedade do veículo, apenas que se trata de veículo de categoria de aluguel (fl. 148-verso, ao final). Extrato do RenaJud, a fls. 152, demonstrando que o veículo placa CQI 9118 pertence a Haroldo de Santis. Contestação a fls. 94/108, no sentido de que a autuação está embasada na falta de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, defendendo a regularidade e a observância dos princípios constitucionais no procedimento administrativo, bem assim a legalidade da multa e da inclusão no Serasa, rechaçando, ao final, o pleito indenizatório aviado. Réplica, fls. 133/146. Manifestação da ANTT, fls. 148/149. A fls. 154/158, houve antecipação de tutela, a fim de que a Agência Nacional de Transportes retirasse a negativação em nome do autor. Agravo retido público a fls. 164/167. A fls. 170 e seguintes, a ANTT comunicou o cumprimento da decisão judicial, bem assim noticiou o cancelamento do Auto de Infração litigado, face a equívoco nos cadastros das informações dos veículos, postulando o julgamento do feito com base no art. 267, VI, CPC, por perda de objeto e, no caso de fixação de indenização, esta deve se ater ao valor da multa digladiada. Intervenção privada a fls. 186/188. Alegações finais apresentadas, fls. 190/196 e 198/204. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De fato, julgando-se a causa consoante os elementos nela contidos, veemente que o Auto de Infração nº 660893, fls. 54, verso, não possui certeza elementar a respeito do ilícito ali descrito. O documento de lavra da ANTT, no campo identificação do veículo, consoante a interpretação que se pode extrair aos olhos deste Juízo sobre a placa do carro, esta seria CQI 9558, do município de Bauru, Renavam 737200899. Por sua vez, inicialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres imputou à empresa demandante como sendo o veículo infrator o de placa CQI 9286, fls. 32, que se trata de um VW/Fusca 1600, Renavam 00397149050, da cidade de Bragança Paulista, de propriedade de Adalto Benedito, fls. 33 e 153. Na intercessão de fls. 46, terceiro parágrafo, a autarquia informa houve erro de digitação no momento da transcrição da placa do veículo no Auto de Infração, quando então a placa correta seria a CQI 9118. Referido último automóvel, porém, possui o Renavam 00431051097, do município de Bragança Paulista, tratando-se do modelo VW/Saveiro, de propriedade de Haroldo de Santis, fls. 84. De seu giro, nos termos do Auto de Infração e consoante a apreciação ocular deste Juízo, se levada em consideração a placa CQI 9558 (que é a grafia mais plausível que dali emana), fls. 54, verso, tem-se que o veículo registrado com tal denominação é um Honda/Civic, do município de Sorocaba, de propriedade de Antonio Felix Teixeira, Renavam 00705313115, fls. 85. É dizer, se, por um lado, reúnem os atos administrativos presunção de legitimidade, cristalina se põe, também, por outro, como na espécie, a não ratificação daquela condição, diante da precária/incerta identificação do carro que teria cometido a infração. Ou seja, não se discute a legalidade da exigência do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, entretanto, para a subsistência da autuação, fundamental que o veículo seja identificado, o que jamais ao feito ocorrido. Contrariamente a isso, as informações da ANTT são conflitantes, pois as placas apontadas, quais sejam, CQI 9286 (Renavam 00397149050, fls. 33) e CQI 9118 (Renavam 00431051097, fls. 84) sequer possuem coincidência de Renavam com aquele indicado no Auto de Infração, 737200899, fls. 54, verso. Nesta ordem de ideias, alicerçando o acerto da antecipação de tutela deferida, a ANTT cancelou o Auto de Infração, reconhecendo o erro na imputação da sanção ao polo autor, fls. 177 e seguintes. Destarte, conforme o contexto probatório aos autos carreado, base ao convencimento jurisdicional

motivado, CPC, art. 131, irrevelada a lisura do procedimento autuador em questão, porque incapaz de minimamente identificar o veículo infrator, situação a vulnerar a defesa da parte postulante, em direto maltrato ao inciso LV do art. 5º, CF, restando, conseqüentemente, indevida a negativação aqui combatida, acolhendo-se, deste modo, o pedido aviado a fls. 19, item I, art. 128, CPC. Assim, insista-se, a própria peça de contestação da parte ré é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada à causa a falha autárquica, assim a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negativação a que foi submetida, descabendo o argumento da ANTT de que necessária seria a produção de provas da moral lesão, tendo-se em vista que seu erro ensejou danos in re ipsa :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO....2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes....(AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014) Destaque-se, outrossim, o cabimento de referida indenização às pessoas jurídicas, matéria sumulada pelo C. STJ: Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face à injusta negativação, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa, de outro norte frisando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. Os juros e a correção monetária desta verba deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que os danos morais serão atualizados monetariamente a partir desta sentença, a teor da Súmula 362, C. STJ, restando devidos os juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, a negativação da parte autora, 26/12/2013, fls. 150: Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ....4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 142.335/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Resoluções ANTT 442/2004, 1.737/2006 e 3.056/2009, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I e II, CPC, a fim de determinar a exclusão da parte autora do cadastro de devedores, fls. 29 e 150, ratificando-se a antecipação de tutela de fls. 154/158, bem como para condenar a ANTT ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte ré, ainda, ao reembolso de custas, fls. 23, e ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre o valor da condenação, por consentâneo às diretrizes do art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausente remessa oficial, art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186

- MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luciane Puls Schubert, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz ter pago parcelas do financiamento imobiliário, seja por meio de débito em conta, seja por meio de boletos, todavia requereu à ré passasse e emitir apenas boletos, os quais não foram entregues, o que, somado à crise financeira pela qual passou, acumulou dívidas, jamais tendo recebido qualquer notificação do Banco, o que a fez presumir estar em dia com suas obrigações, considerando ilícita a consolidação da propriedade sobre a totalidade do bem, por causar enriquecimento ilícito da parte adversa. Sustenta, também, não foi notificada, nos termos dos arts. 26 e 27, Lei 9.514/97, invocando o CDC, bem assim postula a devolução do que sobejar, do leilão, possuindo direito à restituição dos valores pagos, almejando, ainda, o cancelamento do leilão, antecipando-se a tutela, a anulação da consolidação da propriedade e o pagamento de danos morais, além da concessão de Gratuidade Judiciária. A fls. 42/43, foi determinada a suspensão do leilão do imóvel guerreado, além da concessão de Gratuidade Judiciária, concedida a fls. 82. Antecipação de tutela deferida em parte, a fim de determinar a manutenção da parte autora na posse do imóvel litigado, fls. 92/94. Contestou a CEF, fls. 102/106, alegando, em síntese, serem válidos os procedimentos da Lei 9.514/97, diante da inadimplência confessada na inicial. Sem provas pela CEF, fls. 169. Prova testemunhal solicitada pela parte autora, fls. 172. Réplica ofertada, fls. 173/176. Proposta de acordo apresentada pela Caixa, fls. 179/180, sem resposta pela demandante, fls. 182, verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De fato, a inadimplência é confessada na inicial, ao passo que, vênias todas, as agruras noticiadas não têm o condão de ilidir a responsabilidade do polo mutuário de quitar suas obrigações com a CEF. Aliás, sem qualquer sentido a autora simplesmente tentar transferir a responsabilidade ao Banco, que não teria enviado os boletos, pois desde sempre ciente Luciane do dever de pagar, afigurando-se ainda mais incauta a arguição de que presumiu, por este motivo, estar tudo certo, o que totalmente irrazoável. Com efeito, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo a particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Luciane de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97... III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº

10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Em substância de debate, as razões apresentadas ao norte de que não tomou o polo mutuário ciência do procedimento extrajudicial de execução não encontram substrato probatório correlato, vez que presente tentativa de notificação para purgação de mora, fls. 159, verso, consoante certificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, que, por quatro vezes, não logrou êxito em encontrar a autora, ora ausente, ora em viagem, segundo informações colhidas no local, assim houve intimação por edital, fls. 161/165, segundo disposição do 4º do art. 26, Lei 9.514/97.Neste passo, frise-se atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.Ou seja, certificando o Oficial tentou efetuar a notificação para a parte mutuária, fls. 159, verso, investida de fé-pública tal afirmação, cabendo à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário.Ato contínuo, ainda que o procedimento do Oficial de Registro de imóveis não tivesse ocorrido, ausente demonstração de que teria a parte postulante condição de purgar a mora - sequer respondeu à proposta da CEF, fls. 179 e seguintes - ou mesmo tenha tentado, junto ao credor, regularizar sua situação, restando desprovido de mínima justeza seu propósito anulatório, em inadmissível consagração da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, data venia.Neste exato sentido, o C. TRF-3:TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHOPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. ...5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento.TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLIAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ...2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. ...TRF3 - AC 200861000203920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442048 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 15 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ...2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito....Portanto, busca o postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida.Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam

compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Em enfocado cenário, não socorre à parte privada, outrossim, a (amiúde) invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. De sua face, o pedido para devolução dos valores que sobejarem à alienação (o que previsto na própria Lei 9.514/97, portanto a CEF tem o dever de cumprir a norma) afigura-se equivocado ao presente momento processual, afinal sequer realizada hasta, logo não há arrematação, assim não há qualquer cifra a ser devolvida desta natureza, fls. 105, sexto parágrafo. De seu vértice, tratando-se de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Programa Minha Casa Minha Vida) e com recursos oriundos do FGTS, fls. 30, verso, evidente que o pedido para restituição dos valores adimplidos se ressentem de qualquer plausibilidade. Ora, serviram as cifras despendidas para custear a habitação de Luciane, que há muito, até hoje, reside no imóvel então financiado, conforme aposto na inicial, fls. 05, penúltimo parágrafo (sem nada adimplir!). Em outro sentir, se o polo autor habita o imóvel, diante das condições por ele assumidas perante a Caixa Econômica Federal, patente deveria pagar a contraprestação pela ocupação do bem, esta a sistemática solidária dos financiamentos imobiliários e fundamental à subsistência do sistema. Sob ângulo diverso, nos moldes como aqui postulados (devolução do montante gasto), verdadeiro enriquecimento sem causa ocorreria ao vertente caso, porquanto significaria decretar-se a ocupação gratuita do bem pelo requerente, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, diante dos demais mutuários que estão adimplentes e gozando da posse dos imóveis: SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150040005142, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) Como se observa, o importe destinado ao pagamento da prestação e demais encargos afigurava-se consequência do mútuo contratado, decorrente de lei, valores estes que regressaram ao seu fundo ancorador, não havendo de se falar em devolução, data venia, pois plenamente gozou da posse do bem o ente mutuário, em nada influenciando o CDC à espécie. Por derradeiro, carregada ao feito planilha com os valores devidos, fls. 163, assim situam-se presentes à causa dados envolvendo a contratação, a fim de suprir o pleito quanto à invocada prestação de contas. Aliás, a parte autora mui bem sabe qual o objeto contratado, de acordo com o instrumento assinado, bem assim as parcelas que adimpliu e as que deixou de pagar, assim não se há de falar em desconhecimento sobre o que livremente pactuado, segundo a manifestação volitiva declinada ao tempo da celebração, nenhum dano moral lhe sendo devido. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 26 e 27, Lei 9.514/97, Súmula 297, STJ, arts. 51, II e 53, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida

vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 82, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela de fls. 92/94.P.R.I.

0004128-62.2014.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 230/233, interpostos por Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda, alegando omissão/contradição na sentença de fls. 220/227, sob o argumento de que houve mora dos Correios na entrega da correspondência, descumprindo o contrato entabulado (Sedex), consignando ter convencido os responsáveis pela licitação a aceitar a documentação no dia 12/03/2014, não tendo sido esclarecido se restou reconhecida relação de consumo, se as benesses processuais foram deferidas à ECT e se a responsabilidade postal foi analisada objetiva ou subjetivamente.É o relatório.DECIDO.Sem razão o polo insurgente.Por primeiro, frise-se que o Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos invocados pelas partes, quando presentes demais circunstâncias para apreciação/solução do conflito, destacando-se que o decisório está plenamente fundamentado:STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINSADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. ... É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. ...Por segundo, todo o litígio resume-se a um parágrafo lançado na sentença arrostada, fls. 223, parte final:Assim, insista-se, a própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois não restou comprovada a participação em certame licitatório, muito menos conhecido se põe o conteúdo da postagem, além de haver severa dúvida acerca da data limite para entrega dos elementos.Neste quadrante, chama atenção, por sua banda, que o polo autor, sabidamente na urbe prestador de serviços advocatícios, dentre outros, traga, inovadoramente em embargos de declaração, a informação de que foi até a sede da CEF e convenceu os responsáveis pela licitação a aceitar a documentação a destempo (situação mui estranha, se verídica, pois, com tal agir, incorreu a Caixa em violação às regras do certamente, a respeito dos prazos preestabelecidos, tanto quanto privilegiou uma parte em detrimento das demais, ferindo a lisura do procedimento, no que respeita à igualdade).Ora, tal a não passar de palavras solteiras, sem nenhuma valia, vez que, além de não fazerem parte da exordial, configurada patente violação ao ordenamento processual civil, porquanto aos autos inexistente qualquer prova da participação autoral em procedimento licitatório, muito menos se comprovou o conteúdo da postagem, pontos estes objetivamente suficientes à improcedência da demanda, como exaustivamente lançado no édito hostilizado.Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita:STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o

Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos...(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Ademais, diante da nitidez e da abordagem nuclear ao meritum causae lançada no sentenciamento, que não concebe margem a dúvida a qualquer leitor com conhecimentos basilares do Direito, patente o cunho procrastinatório da presente insurgência, assim de rigor a aplicação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme o único parágrafo do art. 538, CPC.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios, apenando a parte embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do único parágrafo do art. 538, CPC, face ao cunho procrastinatório da insurgência.P.R.I.

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/47 - Ante as cópias das iniciais e das sentenças, juntadas aos autos, que demonstram a extinção dos feitos, sem resolução do mérito, sendo que, quanto ao processo n. 0005405-21.2011.4.03.6325, devido à ausência de juntada de documentos solicitados pelo Juízo (RG, CPF, comprovante de endereço e emenda à inicial para fazer constar o número do benefício e sua DER), fls. 37/38 e, quanto ao feito n. 0000690-56.2014.4.03.6325, devido à ausência de juntada de comprovante de endereço, fl. 47, afastada fica a prevenção apontada às fls. 34/36, pois não configurada conexão, litispendência ou coisa julgada.Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa ao bem da vida almejado, justificadamente e com discriminativo de seus cálculos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, traga aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais, para fins de apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.Int.

0005519-52.2014.403.6108 - MARCELO ESCOBAR(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Escobar, em face de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - SPE LTDA e outros, postulando a condenação das rés à conclusão da obra e à entrega das chaves de seu imóvel, sob pena de multa diária a ser imposta pelo Juízo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, de cunho compensatório e punitivo, em valor a ser arbitrado pelo Juízo e ao pagamento de indenização por alugueres que o autor vem pagando, em virtude do atraso na entrega de seu imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.255,00, em emenda à inicial, fls. 71, em 10/01/2014.Às fls. 328/329, o MM. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Bauru, 03 de fevereiro de 2015.Int.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

Tendo-se em vista que a corrê TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO deixou de apresentar contestação (certidão à fl. 682), DECLARO a sua revelia. Porém, ante as contestações apresentadas pelas demais corrês, fls. 634 e 650, deixo de reputar verdadeiros os fatos afirmado pela autora, nos termos do art. 320, I, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem assim as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0001686-89.2015.403.6108 - VERA LUCIA FERNANDES NEGRATO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Vera Lúcia Fernandes Negrato de Souza, qualificada a fls. 02,

em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com data de início a partir de 12/04/2005, conforme a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, juntada às fls. 21, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 14/27. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por nove anos e dez meses (13/04/2005 a 27/02/2015), assim desejando aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação, 27/02/2015 (fls. 26). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse a segurada, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentada, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2005, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, sexto parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho da aqui aposentada, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa a segurada em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

0001825-41.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das

possíveis prevenções indicadas às fls. 64 e 65, esclarecendo a diferença entre as demandas. Com a resposta, à pronta conclusão.

HABILITACAO

0004769-50.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA BARREIRA MACHADO X WILSON BARREIRAS LOPES X ANA APARECIDA LOPES(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de MARIA BARREIRA MACHADO (irmã da de cujus), WILSON BARREIRA LOPES E ANA APARECIDA LOPES (filhos de Natalia Barreiras Lopes), como seus sucessores, ante a manifestação do INSS, de fl. 26, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de JUVELINA BARREIRO CELICO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/22 e 26. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 535.

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal da parte executada (na pessoa do Sr. Prefeito) e de seus Procuradores (fl. 108), para que comprovem o pagamento requisitado, em até dez dias, já que decorrido o prazo legal (fl. 266). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Fl. 1035: providencie a executada/Preve Ensino Limitada, em até quinze (15) dias. Após, nova ciência à exequente (Fazenda Nacional).

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Fls. 389: remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da empresa executada. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, acerca dos depósitos efetuados nos autos (fl. 354), eis que de acordo com as decisões de fls. 180 e 318/320 (conforme pedido da própria executada - fl. 171). A seguir, depreque-se a nova penhora dos bens e demais atos executórios, uma vez que a efetuada à fl. 125 foi desconstituída. Para tanto, deverá a exequente, oportunamente, apresentar novo cálculo do débito. A exequente deverá comparecer em Secretaria para a retirada do alvará acima mencionado.

Expediente Nº 8904

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005386-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ADENILCE APARECIDA ALEXANDRE X AFONSO LEONARDO ALEXANDRE BRIANEZZI X ANDERSON DANIEL ALEXANDRE BRIANEZZI(SP228554 - DALTON NUNES SOARES E SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X JUSTICA PUBLICA

Tragam os Embargantes cópia legível da escritura pública de aquisição do imóvel construído, bem como cópia legível e integral da matrícula, cuja cópia juntada, está incompleta. Após a juntada dos citados documentos, abra-se vista ao Embargado para manifestação. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Por primeiro, intime-se a Defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da suspensão processual, bem como para que cumpra o despacho de fl. 290 apresentando o endereço atualizado do réu, diante da sua não localização no endereço apontado à fl. 288.

Expediente Nº 8908

EXECUCAO FISCAL

0005586-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005586-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINS & MANSANO LTDA X GERALDO DONIZETI MANSANO X MARGARETH SAMPAIO DIAS MARTINS MANSANO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 343, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam levantadas as penhoras de fls. 106/108 e 115/116.Custas recolhidas integralmente a fls. 353/354.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005593-58.2004.403.6108 (2004.61.08.005593-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINS & MANSANO LTDA X GERALDO DONIZETI MANSANO X MARGARETH SAMPAIO DIAS MARTINS MANSANO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente nos autos n.º 0005586-66.2004.403.6108, fls. 343, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 353/354 (autos nº 0005586-66.2004.403.6108).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005622-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005622-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINS & MANSANO LTDA X GERALDO DONIZETI MANSANO X MARGARETH SAMPAIO DIAS MARTINS MANSANO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente nos autos n.º 0005586-66.2004.403.6108, fls. 343, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 353/354 (autos nº 0005586-66.2004.403.6108).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005629-03.2004.403.6108 (2004.61.08.005629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINS & MANSANO LTDA X GERALDO DONIZETI MANSANO X MARGARETH SAMPAIO DIAS MARTINS MANSANO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente nos autos n.º 0005586-66.2004.403.6108, fls. 343, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 353/354 (autos nº 0005586-66.2004.403.6108).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005639-47.2004.403.6108 (2004.61.08.005639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARTINS & MANSANO LTDA X GERALDO DONIZETI MANSANO X MARGARETH SAMPAIO DIAS MARTINS MANSANO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente nos autos n.º 0005586-66.2004.403.6108, fls. 343, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 353/354 (autos nº 0005586-66.2004.403.6108).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Diante da não localização da testemunha Paulo Roberto, arrolada pela acusação , cancele-se a audiência designada para o dia 19/05/2015, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva do aludido testigo para a Subseção Judiciária em Franca/SP, conforme determinado à fl. 770. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Publique-se.

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 52/56, movida pela Justiça Pública, em relação a Júlio César Rodrigues Lopes, qualificado conforme fls. 52, denunciado como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso I (sonegação de contribuição previdenciária), com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001006/2007-85 (apenso I), concluiu que a empresa Lopes & Lopes Pederneiras Ltda., CNPJ 00.919.702/0001-73, por meio de seu representante legal, o ora denunciado não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados, nas competências 10/99, 12/99, 13º salário/99 e de 01 a 13º salário, 01 a 07/01, 09 a 13º salário/01, 01 a 08/02, 10 a 13º salário/02, 02 a 09/03, 12/03, 02 e 03/04, 05 a 13º salário/04, 01 a 13º salário/05, 01 a 08/06 e 11/06 a 01/07, no valor de R\$ 69.059,46 (sessenta e nove mil e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como omitiu das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 06/99, 07/99, 11/00, 09/01 e 06/02, as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, havendo diferenças entre os valores declarados em GFIP e os valores constantes das folhas de pagamento, insurgindo, assim, no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos com incidência da majorante do artigo 71, todos do Código Penal, devido à continuidade delitiva.A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0329/2008, fls. 02/50, tanto quanto seu Apenso I, Peças Informativas I.34.003.000046/2008-64, fls. 01/205.Arrolou o Ministério Público Federal duas testemunhas, fls. 56.Encaminhou a Autoridade Policial, fls. 57/62, cópia autenticada do comprovante de pagamento referente à primeira parcela do acordo celebrado entre a empresa Lopes & Lopes Pederneiras Ltda. e a Previdência Social.No entanto, informou a Chefe Substituta da SACAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fls. 86, não constar quitação ou parcelamento para a NFLD n.º 37.077.462-0, lavrada contra Lopes & Lopes Pederneiras Ltda., CNPJ 00.919.702/0001-73. Esclareceu-se que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 19.02.2008 e a inscrição em dívida ativa em 13.06.2008. Afirmou que mais informações poderiam ser solicitadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP.Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional em Bauru/SP, a fls. 99, afirmando que o débito apurado no Processo Administrativo 35378.001006/2007-85, em relação a Lopes & Lopes Pederneiras Ltda., CNPJ 01.919.702/0001-73, não se acha inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual a atribuição para prestar informações é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Novo Ofício da PGFN, a fls. 133, esclarecendo que a dívida foi regularmente inscrita, inexistindo notícia de pagamento ou qualquer forma de quitação.Rejeitada a denúncia, no que toca à omissão de informações em GFIPs, tanto quanto recebida em relação ao pretenso delito de apropriação indébita previdenciária, fls. 64/68.Recorreu em sentido estrito, a fls. 77/81, o MPF da decisão de fls. 64/68.Contrarrazões ofertada a fls. 102/106.Devidamente citado, fls. 149-verso, o acusado manifestou-se a fls. 151/154, apresentando recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 155). Pleiteou a Defesa pela suspensão da pretensão punitiva estatal.Afirmou o MPF, fls. 187, tratar o documento juntado pela Defesa de mero formulário eletrônico, facilmente obtido de maneira unilateral e mecânica.Ofício da PGFN, fls.

189, reiterando que o contribuinte não aderiu à modalidade de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requereu o Parquet o normal prosseguimento do feito, fls. 196. Aduziu a Defesa falha nas informações prestadas pelos Órgãos Oficiais, fls. 200/203. Ofício da Chefe EAC-2, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fls. 219, afirmando ter havido manifestação do contribuinte Lopes & Lopes Pederneiras Ltda. - EPP pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento da Lei 11.941/09. Entretanto, observou-se a inexistência de adesão à modalidade referente a débitos previdenciários, no âmbito da PGFN. Reiterou o MPF a manifestação para que fosse dado normal prosseguimento ao feito, fls. 224. Intimada, fls. 235/236, apresentou a Defesa resposta à acusação a fls. 238/248, por cautela, abarcando, inclusive, a parte da denúncia rejeitada. Aduziu inexigibilidade de conduta diversa e pugnou pela suspensão da pretensão punitiva. Juntou documentos, fls. 249/310. Deixou de arrolar testemunhas. Ofício da PGFN, fls. 323, afirmando existirem dívidas previdenciárias e não previdenciárias inscritas pela União em nome de Lopes & Lopes Pederneiras Ltda, sendo que algumas encontram-se inseridas no parcelamento da Lei 11.941/2009. Ofício da PGFN, fls. 351, afirmando não constar parcelamento, nem tampouco pagamento integral do débito, objeto do processo administrativo 35378.001006/2007-85. Pedido da Defesa, a fls. 365/366, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de eventual compensação do débito já recolhido em provável equívoco, bem como acerca da inclusão do remanescente nos moldes da Lei 11.941/09. Requereu o MPF, fls. 370, fosse dado normal prosseguimento ao feito. Decidiu o E. TRF da Terceira Região, em 16/10/2012, dar provimento ao RSE para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida quanto ao crime previsto no artigo 337-A, I, do CPB, fls. 413-verso. Citado foi o réu, fls. 440-verso. Apresentou resposta à acusação, fls. 423/438, pleiteando a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito tributário e inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou dois testigos a Defesa, fls. 438. Entendeu este Juízo, a fls. 442, que o Ofício da Fazenda Nacional de fls. 351 comprovou não ter havido parcelamento ou pagamento integral do débito. Ouvidos foram os arrolados, a fls. 453/456 e 492/494, tanto quanto interrogado restou o réu, a fls. 524/526, em audiência presidida por este sentenciante. Memoriais Finais da Acusação, fls. 528/530, pugnando pela condenação do acusado, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Alegações Finais defensivas, fls. 535/549, pleiteando pela extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito tributário e inexigibilidade de conduta diversa. No mérito, pleiteou pela total improcedência da demanda. Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas, fls. 552/553. Ciência à Defesa da manifestação do Parquet, fls. 556. Determinou este Juízo a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a fls. 559/560, para que se manifestasse sobre a aparente contradição entre as informações prestadas, acerca da adesão ao parcelamento / inscrição em Dívida Ativa, conforme relatado abaixo: Ofícios/demonstrativos noticiando que a dívida em nome Lopes & Lopes Pederneiras Ltda. estaria inclusa (mesmo que parcialmente) no processo de parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, a fls. 57/60, 155 e 323; Ofícios informando não constar quitação ou parcelamento da dívida, a fls. 86, 99, 133, 189, 219, 351 (este a dar ensejo à retomada do curso processual). Veio aos autos o Procurador Seccional, a fls. 565, informar, com base nos dados do sistema de dívida da PSFN/Bauru, que a inscrição n.º 37.077.462-0, em face de Lopes & Lopes Pederneiras Ltda, não foi incluída no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.684/2003, pois a empresa foi excluída do parcelamento em 31.08.2006, ao passo que a NFLD foi lavrada pela fiscalização previdenciária em 20.04.2007. Além disso, afirmou o Procurador Seccional que a referida empresa não indicou, para o parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, os débitos previdenciários de responsabilidade da PGFN, não havendo falar-se em parcelamento especial para a específica inscrição previdenciária. Tomaram ciência as partes, às fls. 570/571, sobre as informações prestadas pela Fazenda Nacional, a fls. 565. Certidões criminais a fls. 88, 340/345 e 533, tanto quanto no Apenso formado, exclusivamente, para concentrar as certidões de antecedentes do acusado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Naufraga, por si só, a tese defensiva de extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito tributário, fls. 536, uma vez ter sido contundente a informação prestada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a fls. 565, de que a inscrição n.º 37.077.462-0, em face de Lopes & Lopes Pederneiras Ltda., não foi incluída no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.684/2003, pois a empresa foi excluída do parcelamento em 31.08.2006, ao passo que a NFLD foi lavrada pela fiscalização previdenciária em 20.04.2007. Além disso, afirmou o Procurador Seccional que a referida empresa não indicou, para o parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, os débitos previdenciários de responsabilidade da PGFN, não havendo falar-se em parcelamento especial para a específica inscrição previdenciária. Na mesma senda de raciocínio, não se pode acatar a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei n° 8.212/91, pela Lei

nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.001006/2007-85 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 69.059,46 (sessenta e nove mil e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), relativo à NFLD n.º 37.077.462-0, lavrada contra Lopes & Lopes Pederneiras Ltda., CNPJ 00.919.702/0001-73, com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 19.02.2008 e inscrição em dívida ativa em 13.06.2008, consoante fls. 86. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois constatou-se Júlio César Rodrigues Lopes informou, perante a Autoridade Policial, em seu depoimento, fls. 24, ser o único responsável pela administração da empresa, inclusive quanto ao recolhimento de tributos. Com relação às contribuições previdenciárias, afirmou que deixou de recolhê-las devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. De fato, na cópia do Contrato Social e sua alteração, acostadas a fls. 20/27 do Apenso I, consta, à época dos fatos, que somente Júlio Cesar Rodrigues Lopes, Sócio-Gerente, ao qual cabia o direito à retirada mensal, a título de Pró-Labore, fls. 26. Na fase judicial, Júlio Cesar Rodrigues Lopes, por ocasião de seu interrogatório, admitiu a representação de Lopes & Lopes Pederneiras Ltda. ficava a seus cuidados entre 1999 e 2007, fls. 526 (a partir de 140 de gravação). Patente, pois, a autoria. A prova testemunhal somente vem a corroborar o alegado vestibularmente. A Auditora Fiscal, Maria Denise Mendes Carneiro, ouvida a fls. 456, recordou-se da fiscalização perpetrada, tendo confirmado o narrado na denúncia. Jurandir Bueno de Souza Junior, Contador, testemunha comum, arrolado tanto pela Acusação quanto pela Defesa, ouvido a fls. 493, afirmou confeccionava as guias de recolhimento de contribuições devidas ao INSS e as entregava ao próprio acusado, que se encarregaria de recolhê-las. Tais guias não eram depois devolvidas ao Escritório de Contabilidade, não tendo tomado conhecimento se eram ou não efetivamente recolhidas. Adão de Oliveira, Balconista, arrolado exclusivamente pela Defesa, ouvido a fls. 494, respondeu trabalhou na empresa mencionada na denúncia, administrada pelo réu, de 2002 a 2008, ano em que a farmácia encerrou suas atividades. Disse que, em seu caso, não era efetuado o desconto da contribuição previdenciária, apesar de o desconto constar dos holleriths. Afirmou seu salário era pago no valor cheio. Confirmou a partir de 2004 ou 2005 a empresa passou a enfrentar seríssimas dificuldades financeiras. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziu o réu, incontornavelmente, seja não descontando o valor das contribuições previdenciárias, pagando o valor bruto (ou por fora), apesar de figurarem tais descontos em hollerith, seja descontando e não recolhendo, seja, ainda, recebendo as GFIPs do Contador, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando em dezenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo de anos a fio, desde fins de 1999, bem como ao longo da primeira década dos anos 2000. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção

ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 88, 340/345 e 533, tanto quanto no Apenso formado, exclusivamente, para concentrar as certidões de antecedentes do acusado. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatária vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, notadamente por ser administrador de farmácia, insista-se, pouco caso, mais uma vez data vênua, para com o dinheiro público - com a afirmada realização de acordo para que o valor nominal a ser efetivamente pago fosse diferente (superior) ao constante dos holleriths. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o acusado Júlio César Rodrigues Lopes, admitidamente o administrador, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, inciso III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes, de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (janeiro/2007), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, III, CPB). Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, nos exercícios financeiros de 1999 a 2007, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir dois anos e quatro meses de reclusão, bem assim em 35 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veemente) de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu JÚLIO CÉSAR RODRIGUES LOPES, qualificação a fls. 52, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, inciso III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão e de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em janeiro/2007, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeito o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 107). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados a fls. 01/09 do Apenso I, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0002345-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual ANTÔNIO FULGEN TAMPELINI, qualificado nos autos, foi denunciado, às fls. 467/468-verso, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 3º, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 21 de março de 2012, por volta das 11 horas, na zona rural do Município de Lençóis Paulista/SP, agentes da Polícia Federal interceptaram a aeronave de prefixo PT-EXO, pilotada pelo denunciado, em cujo interior fora encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal. Consta, em suma, da denúncia que: a) a operação policial que culminou com a prisão em flagrante delito do denunciado originou-se de notícia criminis que dava conta de que uma aeronave pousaria com carga oriunda do exterior em uma pista de pouso, no meio do canavial, na zona rural de Lençóis Paulista/SP; b) um Delegado da Polícia Federal e dois Agentes Federais, ao se deslocarem até o local dos fatos, observaram que, próximo dali, uma aeronave estava em processo de pouso e que, ao chegarem próximos da pista, duas caminhonetes, sendo uma Fiat/ Strada e outra F-1000 ou D-20, teriam ido ao encontro da viatura e passado a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção, o que ocasionou trocas de tiros e evasão das pessoas nos veículos mencionados; c) a equipe policial conseguiu interceptar e apreender a aeronave e as mercadorias nela contidas, bem como efetuar a prisão do piloto, o ora réu; d) interrogado perante a autoridade policial, fls. 06/07, ANTÔNIO afirmou que trazia as mercadorias da cidade de Guaíra/PR até o interior paulista, pois fora procurado por duas pessoas, sabendo apenas o prenome de uma delas, Paulo, as quais lhe teriam proposto fazer voos em aeronaves de terceiros para trazer produtos eletrônicos (do Paraguai); e) além das mercadorias, foram apreendidos quatro celulares, um aparelho de GPS, um documento manuscrito, contendo frequências de rádio para as torres de controle de tráfego aéreo, além da própria aeronave (Auto de Apresentação e

Apreensão de fls. 08/09);f) a Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 77/83), estimando-se o valor de R\$ 213.064,49 (duzentos e treze mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e tendo apurado sonegação presumida de tributos no valor de R\$ 90.300,32 (noventa mil e trezentos reais e trinta e dois centavos) - fls. 84/86. Ainda destacou o Parquet na vestibular acerca da configuração do crime de quadrilha armada que:a) na pista de pouso, pessoas não identificadas davam guarida à aeronave (e às mercadorias) em dois veículos, portando armas de fogo, chegando a efetuar disparos contra os policiais, tendo, no confronto, evadindo-se do local, o que demonstraria integrar o acusado quadrilha estável e armada, criada com o fim específico de praticar crimes, conquanto sua função, ao menos no dia dos fatos, fosse apenas conduzir a aeronave;b) o próprio denunciado teria admitido não ter sido a primeira vez que praticara os atos em concurso com outras duas pessoas que lhe procuraram, bem como, de acordo com os relatos dos Policiais Federais, teriam sido estes recepcionados com disparos de armas de fogo por pessoas que estavam no interior dos veículos Fiat/Strada e F-1000 ou D-20, a corroborarem a prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do CPB;c) estar-se-ia, assim, diante de associação criminosa especializada (mais de três pessoas), perigosa, ante o efetivo uso de armas de fogo, formada com o fim de cometer crimes contra a Administração Pública, com internalização clandestina de mercadorias oriundas do Paraguai.A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 0131/2012, tomo 2012, fls. 02/465 que, com destaque, apresenta: a) Auto de Prisão em Flagrante do réu, fls. 02/03; b) interrogatório do denunciado, fls. 06/07; c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00351/2012, fls. 77/86; d) ofício n.º 45/2012/GGAG/SSO, da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, informando que a aeronave apreendida encontrava-se com seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado desde 22/08/2011 e que, assim, não poderia estar operando, fl. 87; e) cópia de decisão prolatada nos autos do HC n.º 0010773-65.2012.4.03.0000/SP, em que o E. TRF da Terceira Região julgou prejudicada a ordem, por perda de objeto, pois já havia sido concedida a almejada liberdade, fls. 104/105; f) laudos de perícias criminais federais (informática), fls. 128/171;g) instrumento de procuração outorgada pelo então investigado a seus constituídos defensores, fls. 248/250;h) laudo de exame merceológico (avaliação indireta), fls. 428/429.A inicial da ação penal veio com o arrolamento de três testemunhas, fl. 468.Apensados à ação penal encontram-se os autos da prisão em flagrante, feito n.º 0002345-06.2012.4.03.6108 (fls. 02/75), bem como os do pedido de liberdade provisória, n.º 0002355-50.2012.4.03.6108 (fls. 02/883).No que diz respeito ao flagrante, por despacho datado em 22 de março de 2012, foi determinada vista ao MPF para que juntasse aos autos informações de antecedentes e justificasse a necessidade da manutenção da segregação cautelar. Nesse mesmo feito, em 23 de março de 2012, foi deferido o pedido do Delegado de Polícia Federal a fim de que todos os dados dos aparelhos telefônicos encontrados com o indiciado fossem investigados (fl. 42).Já, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0002355-50.2012.403.6108 (fls. 50/54-verso), em decisão proferida em 23 de março de 2012, foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Realizado o pagamento e expedido, em plantão judiciário (24 de março de 2012), o alvará de soltura, o indiciado foi colocado em liberdade em 24 de março de 2012.Recorreu em Sentido Estrito o MPF, fls. 116/133.Contrarrrazões, às fls. 187/205.O E. TRF da Terceira Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF e decretou a prisão preventiva de ANTÔNIO, fls. 233/234.Expedido o mandado de prisão preventiva n.º 0002355-50.2012.4.03.6108.0001.Embargou de declaração o ora réu, fls. 240/248, e noticiou a impetração de Habeas Corpus perante o E. STJ, fls. 263/280.Rejeitados os declaratórios, fls. 289/289-verso.Apresentou o réu Recurso Extraordinário, fls. 290/315, tanto quanto Recurso Especial, fls. 323/347, com contrarrrazões ao Recurso Extraordinário a fls. 358/365 e ao Recurso Especial, a fls. 366/373-verso.Recurso Especial não admitido, consoante decisão de fls. 376/378-verso, bem assim não admitido o Extraordinário Recurso, a fls. 379/379-verso.Informou a Delegacia de Polícia Federal o não cumprimento do mandado de prisão preventiva n.º 2355-50.2012.4.03.6108.0001, uma vez que as diligências efetuadas no endereço residencial do réu resultaram negativas, fls. 355.Pedido de revogação da prisão preventiva, a fls. 385/407.Manifestação ministerial, a fls. 505/506-verso.Nova intervenção defensiva, a fls. 513/543, seguida de nova intervenção ministerial a fls. 584/585.Indeferimento do pedido de liberdade provisória, bem assim determinação de devolução da fiança ao réu, fls. 587/589.Notícia de contato telefônico, afirmando que o réu entregar-se-ia perante este Juízo, fls. 614.Pedido de clemência, por questões humanitárias, e apresentação espontânea do acusado, a quem foi dada voz de prisão, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, fls. 620/624.Noticiou a Polícia Federal o cumprimento do mandado de prisão preventiva, fls. 649.Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 657/658.Indeferimento ao pedido de liberdade, fls. 660/661.Manifestação do preso, pleiteando liberdade, fls. 665/667.Manifestação ministerial pelo indeferimento ao pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 708/709-verso.Manutenção da prisão preventiva, fls. 711/712.Pedido de liberdade, fls. 718/722.Revogação da prisão preventiva, fls. 848/850-verso.Alvará de soltura cumprido e termo de compromisso assinado em 28/06/2014, fls. 872/875.Os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0002355-50.2012.4.03.6108 encerram-se com a manifestação do réu, a fls. 882/883, afirmando que não iria requerer diligências na ação penal, na fase do art. 402 do CPP.Recebida a exordial acusatória em 05 de março de 2014 (fl. 469).Citado, por hora certa, na pessoa de seu cônjuge, Maria Cristina Floriano Tampelini, fl. 681, apresentou o réu defesa escrita, a fls. 479/511 (seguida de nova procuração, a fl. 512), alegando ausência dos elementos essenciais a caracterizarem o

delito autônomo de formação de quadrilha. Afirmou inexistirem provas de que a Fiat/Strada e a D-20 fizessem parte dos fatos em apuração. Pugnou pela absolvição sumária do acusado de todos os artigos a si imputados. Arrolou os mesmos testigos constantes da vestibular, além de outras quatro testemunhas, fls. 496/498. Manifestação ministerial, a fls. 614/614-verso. Por entender não configuradas as hipóteses do art. 397 do CPP, determinou este Juízo o prosseguimento do feito, fls. 615/617. Retificou a defesa o nome de uma das testemunhas abonatórias, a fls. 683/685. Ouvidas as testemunhas comuns, Ênio Bianospino, Fernando Dias Duarte e Eduardo Rodrigues Buso, a fls. 717/722. Dispensada a testemunha de Defesa Mário Fanton, fls. 717, tanto quanto juntadas declarações abonatórias dos testigos defensivos Valdir Inácio da Silva, fls. 723, Félix Alberto Tagliacollo, fls. 724, e Gregório Carlos Rodrigues, fls. 725. Ato contínuo, interrogado foi o réu, na mesma audiência. Acerca da necessidade de produção de novas provas, tanto o Parquet quanto a Defesa nada requereram. Em alegações finais, a Acusação, fls. 727/730, requereu a condenação do réu nas penas do art. 334, 3º, c.c. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com as redações dos dispositivos legais da época dos fatos, à exceção do parágrafo único do art. 288, cuja redação atual apresenta-se mais benéfica ao réu. A Defesa apresentou memoriais, fls. 734/808, insurgindo-se contra os testemunhos dos Policiais que participaram do flagrante (fls. 738) e afirmando inexistir número mínimo de quatro pessoas ligadas entre si para a prática do delito previsto no art. 288, CPB, conforme exigência do tipo penal (fls. 739). Aduziu que as testemunhas modificaram suas versões em Juízo, em relação ao flagrante (fls. 740/769), havendo violação à Súmula 14 do E. STF (fls. 782). Alegou inexistência de elementos essenciais caracterizadores do delito de formação de quadrilha ou bando (fls. 769). Alegou que trabalhava o réu sob o comando do contratante (fls. 770). Afirmou existirem 50 pistas semelhantes à do local dos fatos, uma próxima à outra, situadas a poucos quilômetros umas das outras (fl. 773). Pleiteou absolvição (fls. 774 e 805/807). Certidão de antecedentes a fls. 714, além daquelas carreadas ao Pedido de Liberdade Provisória. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente em parte. Vejamos. 1) Mérito. 1) Materialidade delitiva e autoria do crime de descaminho em transporte aéreo. Com relação ao crime de descaminho por meio aéreo, procede a denúncia. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 334, caput, com a causa de aumento do 3º (transporte aéreo), do Código Penal, está devidamente consubstanciada nos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, indicativo da apreensão, na aeronave pilotada pelo réu, de aproximadamente 600 quilos de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação de regular importação, bem como da própria aeronave e, em poder do acusado, de aparelho de GPS e documento manuscrito contendo frequências de rádio para as torres de controle de tráfego aéreo; c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF, fls. 77/83, apontando o montante de R\$ 213.064,49 em mercadorias apreendidas (maioria de eletrônicos, além de algumas peças íntimas, dois pneus, perfumes e equipamentos e acessórios para pesca), de origem estrangeira, sem prova da importação regular; d) demonstrativo presumido de tributos cujo pagamento teria sido iludido com a introdução clandestina das mercadorias no país, indicando o valor de R\$ 90.300,32, a não permitir a aplicação do princípio da insignificância. Também restou comprovada, a nosso ver, a autoria dolosa do delito de descaminho, por transporte aéreo, por parte do réu, vez que, além de confesso, especialmente na fase inquisitorial, foi preso em flagrante, no dia 21 de março de 2012, no período da manhã, pousando aeronave, em propriedade rural na região de Lençóis Paulista, contendo aproximadamente 600 quilos de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação de regular importação, que trazia de região fronteira com o Paraguai (Guaíra/ PR). Com efeito, a prova oral coligida, tanto na fase investigatória quanto na instrução em juízo, confirmam a autoria dolosa. Segundo os depoimentos do Delegado Federal e dos agentes da Polícia Federal no auto de prisão em flagrante: a) o próprio acusado, em entrevista pessoal, declarou que receberia seiscentos dólares pelo transporte e que as mercadorias estrangeiras pesariam aproximadamente seiscentos quilos; b) a aeronave estava com todos os assentos removidos, bem como as janelas com cortinas com o fim de ocultar as mercadorias em seu interior (fls. 02/05). Em juízo, ouvidos como testemunhas comuns à acusação e à defesa, o Delegado e os agentes ratificaram o grande volume de mercadorias apreendidas a ocupar toda a área interna da aeronave (cerca de 600 quilos), ressaltando a dificuldade para o réu sair da cabine (tiveram que retirar caixas para ajuda-lo a se locomover), sendo que o agente Fernando Duarte ainda se lembrou de ANTONIO ter confessado que receberia um dólar por cada quilo de mercadoria transportada, valor que o agente considerava baixo, porque, de sua experiência profissional, tinha conhecimento de que os pilotos, em geral, recebiam dez dólares por quilo transportado. O acusado, por sua vez, quando interrogado pela autoridade policial, em harmonia com os relatos dos demais, acima destacados, confessou os fatos da seguinte maneira: a) que foi abordado por dois sujeitos na cidade de Araçatuba/ SP, sendo um deles de prenome Paulo, que lhe propuseram fazer voos em aeronave de terceiros para trazer eletrônicos, tendo aceitado mediante a condição de receber seiscentos dólares; b) antes do Carnaval de 2012, foi para Guaíra/ PR (região fronteira), de carro, na companhia de Paulo, para fazer o primeiro voo, tendo lhe sido apresentado o veículo de transporte aéreo Embraer Sertanejo, prefixo PT-EXO (o apreendido nestes autos), com o qual deveria trazer mercadorias eletrônicas estrangeiras daquele local para o interior de São Paulo; c) que, de fato, naquela ocasião, realizou a primeira viagem e descarregou a mercadoria na zona rural antes de Lençóis Paulista/ SP e depois de Bauru/ SP; d) havia duas semanas foi procurado para nova viagem, tendo se deslocado de ônibus até Guaíra/ PR, onde se encontrou com as mesmas pessoas que lhe haviam contratado antes e

pegou a mesma aeronave já carregada de produtos eletrônicos;e) pilotou o avião até a pista indicada pelos contratantes numa coordenada geográfica de GPS, onde acabou sendo interceptado e preso por policiais federais. Já, em seu interrogatório judicial, sem qualquer razão invocada, o acusado alterou aspectos significantes da sua confissão extrajudicial. Afirmou, em suma, que:a) o avião e a pista de decolagem ficavam nas proximidades de Altônia/ PR, e não de Guaira/ PR;b) quando preso, era sua primeira viagem para transporte de carga, inclusive para os contratantes (Paulo e outra pessoa), tendo estado anteriormente em Altônia/ PR apenas para voo local de reconhecimento da aeronave e acionado, nas duas ocasiões, por ligação dos contratantes ao telefone fixo da sua residência em Araçatuba/ SP;c) receberia seiscentos reais, e não dólares, pelo serviço, tipo freelancer, ao retornar a Altônia com a aeronave descarregada;d) não tinha conhecimento do que se tratava a carga, pois não haviam lhe falado nem perguntado, como também consistia conjunto de caixas fechadas, de papel pardo, sem etiquetas, códigos ou identificação, cujo peso total acreditava ser de uns 450 quilos;e) também não sabia a quem pertencia a carga, mas apenas que seria recepcionada no local do pouso, indicado por coordenadas de GPS, por aquela outra pessoa que lhe contatara em Araçatuba, a qual lhe aguardaria com uma Kombi para carregamento das caixas;f) não ficou com nenhum dado qualificativo (apenas o nome Paulo de um deles), cartão ou número de telefone dos contratantes, os quais teria conhecido em oficina no aeroporto de Araçatuba/ SP, sem qualquer apresentação formal ou identificação (inclusive profissional), e pego seu telefone residencial para possível execução de serviço de transporte aéreo freelancer;g) ao tempo dos fatos, trabalhava como piloto agrícola (normalmente, avião Ipanema), pulverizando canaviais, como empregado da empresa Milênio, durante o período da safra de cana, que seria de outubro a junho aproximadamente, período este que recebia remuneração mensal a ser abatida, ao final da safra, do montante a que efetivamente tinha direito, calculado em proporção aos voos realizados - período com registro em CTPS e CNIS entre 01/10/2009 e 28/12/2011 perante a empresa sediada em Guarapuava/ PR; saída, portanto, antes dos fatos, por iniciativa própria (fls. 426 e 591 dos autos n.º 0002355-50.2012.403.6108 do pedido de liberdade provisória e fls. 530 e 548/550 deste feito) -, e ainda trabalhava de forma autônoma, executando serviços freelancers de transporte aéreo de pessoas, principalmente para fazendas/ fazendeiros;h) quando teve contato, na primeira ocasião, com a aeronave, ela apresentava assentos, mas quando realizou a viagem para São Paulo, ela não mais os tinha, estando carregada de caixas.A versão relatada em sede judicial, contudo, não pode prevalecer sobre a confissão prestada extrajudicialmente, pois, além de o réu não ter fornecido qualquer motivo plausível para as alterações, seu novo relato não apresenta credibilidade ante o contexto e sua vida profissional.Deveras, não é crível que um piloto comercial, de aviação agrícola, com cerca de trinta anos de experiência (conforme CTPS e documentos às fls. 419/427 dos autos de pedido de liberdade provisória e 523/544 e 548/585 deste feito), e que tinha costume apenas de realizar serviços freelancers de transporte aéreo de pessoas para fazendeiros/ fazendas, iria aceitar a execução de serviço de transporte de carga, para praticamente dois desconhecidos, em aeronave modificada, sem ter qualquer noção do que conduzia, para onde e em que condições, por apenas seiscentos reais, em pleno período de safra (mês de março).A própria condição irregular da aeronave ao tempo do voo depõe contra o acusado, ou seja, indica que tinha conhecimento da ilicitude do transporte que fazia, porquanto também não é nada crível que um piloto agrícola, com vasta experiência, não tenha (a) verificado a situação da aeronave que ira pilotar junto ao site da ANAC (fl. 12, http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp) ou exigido sua documentação, (b) descoberto que o seu Certificado de Aeronavegabilidade - CA estava cancelado desde 22/08/2011 e a Inspeção Anual de Manutenção - IAM vencida desde 22/07/2009, impossibilitando seu uso, e, assim, (c) querendo, desistido da viagem irregular, supostamente apenas contratada.Com vênias todas, a falta de verificação das condições da aeronave ou da regularidade de sua documentação ou, ainda, se o caso, a não desistência do(s) voo(s), após eventual constatação das irregularidades, indicam que o acusado tinha plena ciência da ilicitude do que fazia/ iria fazer e havia aderido a isso.Saliente-se que sem CA e IAM válidos, torna-se impossível o traçado de um plano de voo, cuja ausência proposital também se mostra como indicativo da ciência da irregularidade da(s) viagem(ns) aérea(s) empreendida(s).Ora, uma viagem aérea entre Altônia ou Guaira/PR e Lençóis Paulista/SP, segundo coordenadas de instrumento GPS, conforme declarado pelo acusado, exigiria o traçado de plano de voo por parte do piloto, por cruzar os terminais aéreos (e seus respectivos radares) em Londrina/PR e Bauru/SP (vide manuscrito apreendido à fl. 29). E um piloto de aeronave, experiente como o réu, com registro em CTPS desde 12/03/1983 (vide fl. 25 dos autos do pedido de liberdade provisória), necessariamente, é sabedor de tal exigência, restando patente que tinha ciência da irregularidade de sua conduta e, por isso mesmo, não quis traçar plano de voo para não ser detectado pelos radares das torres de controle de tráfego aéreo.Vejam-se, no sentido do exposto, dispositivos previstos no RBHA 91 - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n.º 91, que traz as regras gerais de operação para aeronaves civis, aprovado pela Portaria n.º 482/DGAC de 20 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União n.º 76, de 22 de abril de 2003 (g.n.): 91.173 - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE VÔO E RECEBIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO.Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave em espaço aéreo controlado em vôo IFR a menos que essa pessoa tenha:(a) preenchido um plano de vôo (PLN) IFR; e(b) recebido uma autorização apropriada do ATC . 91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS.(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela

tenha a bordo os seguintes documentos: (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (2) manual de voo e lista de verificações; (3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA; (4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135: (i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento; (ii) licença de estação da aeronave; (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e (5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.](...) (d) Vôos IFR. Para voar IFR a aeronave deve ser de tipo homologado para tal operação e os seguintes instrumentos e equipamentos são requeridos: (1) instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (b) desta seção e, para IFR noturno, instrumentos e equipamentos especificados no parágrafo (c) desta seção; (2) um sistema VHF de rádio-comunicação bilateral e pelo menos um equipamento de navegação apropriado à cada estação de solo a ser utilizada, incluindo fones (ou alto-falantes) e microfones associados; (...)91.409 - INSPEÇÕES. (a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedentes à operação, esta aeronave: (1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou] (2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21. Portanto, para regular operação da aeronave, o acusado deveria: a) tratando-se de voo por instrumento, com a utilização de equipamento de navegação, ter preenchido plano de voo e obtido autorização apropriada do controlador do espaço aéreo (Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA), documentos não apresentados pelo réu nestes autos, sendo que, ao menos, junto à ANAC não foi encontrado qualquer registro de voo no período dos fatos (fl. 87); b) ter conferido a presença, a bordo da aeronave, dos documentos Certificado de Aeronavegabilidade e Ficha de Inspeção Anual de Manutenção válidos, o que, na prática, seria impossível, visto que o primeiro documento se encontrava cancelado e a inspeção vencida, fato que, a nosso ver, conforme já ressaltado, considerando a experiência do réu, denota que ele tinha plena ciência da irregularidade dos voos realizados com tal aeronave e, naturalmente, da ilicitude da conduta perpetrada. Desse modo, em nosso entender, não convence a versão dos fatos apresentada por ANTONIO em juízo, devendo ser reputada como verdadeira a versão ofertada na fase inquisitorial, cujo teor se harmoniza com os depoimentos das testemunhas, ou seja, de que, livre e conscientemente, concorreu para a prática do delito de descaminho mediante o transporte de mercadorias, notadamente eletrônicos, desprovidas de documentação fiscal, de região fronteira para o interior de São Paulo. Comprovados, assim, a materialidade delitiva, a autoria/ participação e o dolo do agente quanto ao delito de descaminho por transporte aéreo, o pedido condenatório merece acolhida com relação aos fatos analisados neste item. 1.2) Materialidade delitiva e autoria do crime de quadrilha ou bando (atualmente, denominado associação criminosa) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o conjunto probatório delineado também denota a prática do crime de quadrilha ou bando pelo acusado, por evidenciar que, de forma livre e consciente, ANTONIO se associou a quatro ou mais pessoas com o intuito específico de cometer crimes, no caso, com o propósito de colaborar ou concorrer com/ para a prática de descaminho ao se comprometer em transportar por via aérea, de cidade fronteira para o interior de São Paulo, mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, a serem recepcionadas em pistas ou carreadores existentes em zona rural/ agrícola, em meio a canaviais (com a qual, aliás, já está familiarizado em razão de sua profissão de piloto comercial agrícola, conforme declarou ao ser interrogado neste Juízo). Por outro lado, a majorante por se tratar de alegada quadrilha armada (parágrafo único do art. 288 do CP) não deve incidir, pois, a nosso ver, não restou demonstrado, de forma indene de razoáveis dúvidas, que o acusado sabia e concordava com o uso de armas de fogo por outros integrantes da associação à qual havia aderido. Vejamos. De início, cumpre salientar que a consciência e a vontade do réu de se associar a outras pessoas e/ ou a uma organização já estruturada para cometimento de crimes, formada por mais de três pessoas, assim como o caráter estável e permanente de tal associação, ou seja, a contínua vinculação entre os seus associados, exigida pelo tipo penal, já podem ser extraídas do teor da confissão perpetrada em sede policial. Destaca-se (fls. 06/07): Que esclarece ter sido abordado por dois sujeitos na cidade de Araçatuba/ SP, que lhes propuseram fazer voos em aeronave de terceiros, para trazer eletrônicos, pelo que prontamente aceitou, mediante a condição de receber US\$ 600,00 por voo; (...) sabendo apenas o prenome de um deles como sendo Paulo; (...) apenas sabendo que foi antes do carnaval, se deslocou até a cidade de Guairá/ PR para o primeiro voo; (...) levado a uma pista de pouso em área rural no meio de uma plantação de cana, sendo que lhe foi apresentado o veículo de transporte aéreo tipo Embraer Sertanejo, prefixo PT-EXO, o qual deveria trazer mercadorias eletrônicas estrangeiras daquele local para o interior de São Paulo; que, de fato, realizou a primeira viagem e descarregou a mercadoria numa zona

rural antes de Lençóis Paulista/ SP e depois de Bauru/ SP; que esclarece que o local de destino era no meio de um canal e que não se tratava do mesmo local em que foi abordado na data de hoje; que não sabe quem era o responsável pela propriedade daquela primeira remessa de eletrônicos, sabendo dizer tão somente que eram pessoas da capital paulista; (...) que, há aproximadamente duas semanas, foi novamente procurado para o mesmo tipo de transporte, seguindo de ônibus para Guaíra/ PR (...) naquela cidade se encontrou com as pessoas que teriam lhe contratado da primeira vez, sendo levado até a zona rural onde estava a pista com a aeronave já carregada de produtos eletrônicos (...) no momento que aterrissou na pista rural nas imediações de Lençóis Paulista/ SP, verificou uma movimentação de caminhonetes chegando até as margens da mesma, pelo que um veículo interceptou o trajeto da aeronave na pista com policiais descendo, dando-lhe ordem para parar, pelo que prontamente obedeceu; que outros veículos que chegavam no local, naquele momento, se evadiram, restando apenas os policiais federais e o interrogado (...). Veja-se, assim, que o acusado admitiu: a) ter conhecido pessoalmente ao menos duas pessoas, as quais lhe chamaram para fazer parte do esquema de introdução e distribuição clandestina de eletrônicos do Paraguai, tendo aceitado a tarefa a ele incumbida; b) ter ficado à disposição dos comparsas para ser contatado para realização do transporte aéreo; c) ter realizado uma viagem anterior com o modus operandi praticamente idêntico ao da viagem em que preso em flagrante (decolar de pista de pouso na zona rural de Guaíra/ PR com avião cheio de mercadorias para trazê-las e descarregar-las em pista situada no interior paulista); d) que outras pessoas, diversas daquelas que conhecera em Araçatuba, seriam as destinatárias das mercadorias trazidas na primeira remessa (da capital paulista); e) que, na data do flagrante, veículos/ caminhonetes ocupados por terceiros, que se encontravam no local da aterrissagem, fugiram dali ao se depararem com a polícia. O teor de referida confissão extrajudicial se harmoniza, no geral, com os relatos das testemunhas, comuns às partes, prestados em sede policial e judicial. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia Federal e os agentes federais, ouvidos como condutor e testemunhas, disseram, em síntese, que, já próximos à pista de pouso, ao se dirigirem, em veículo descaracterizado, ao local onde teria aterrissado a aeronave, depararam-se com duas caminhonetes, uma Fiat Strada e outra uma F1000 ou D20, que vieram em sua direção e cujos ocupantes efetuaram disparos de arma de fogo, mas que fugiram do local após o revide policial (fls. 02/05). Ouvidos em juízo, como testemunhas comuns à acusação e à defesa, o Delegado e os policiais que participaram da apreensão - Dr. Ênio Bianospino, Fernando Dias Duarte e Eduardo Rodrigues Buso, de um modo geral, confirmaram suas declarações em sede policial e detalharam a ocorrência. O Delegado de Polícia Federal, Dr. Ênio Bianospino (fl. 722), afirmou recordar-se bem dos fatos (a partir de 110 de gravação). Disse que: a) estava em uma equipe fazendo o reconhecimento de pistas que, possivelmente, pudessem ser empregadas para o cometimento dos crimes de tráfico e contrabando; b) quando sua equipe se aproximou da zona rural de Lençóis Paulista/SP, em direção a uma dessas pistas, conhecida como Raposinha, percebeu que já havia uma aeronave em procedimento de pouso, tendo os policiais se dirigido mais apressadamente à pista a fim de recepcionar a aeronave; c) quando lá chegaram, foram surpreendidos pelo fato de que já havia dois outros veículos aguardando essa aeronave: uma caminhonete do tipo Fiat Strada, azul-marinho, e uma outra caminhonete, do tipo F-1000 ou D-20, sendo este um veículo grande, de cor clara (branca ou prata); d) assim que adentraram à pista, esses veículos vieram ao encontro da equipe policial, acreditando que para intimidar, porque sua equipe não estava com um veículo identificado como sendo de polícia, e sim com um veículo descaracterizado (a partir dos 230 de gravação); e) Eles vieram em nossa direção e, como nós continuamos em direção a eles, eles efetuaram disparos de arma em nossa direção e nós revidamos imediatamente os disparos. Eu e o Policial que estava no banco traseiro (a partir dos 247 de gravação); f) quando perceberam que os disparos estavam sendo revidados, o veículo Fiat Strada fez meia volta e desapareceu, ao passo que o veículo maior saiu em direção à esquerda (a partir dos 302 de gravação); g) a viatura foi colocada na pista de pouso (sem pavimentação), de encontro com a aeronave que já estava taxiando, a fim de forçá-la a parar; h) o piloto teve um pouco de dificuldade para descer do avião, porque todo seu interior estava repleto de mercadorias (a partir dos 519), vez que eram cerca de 600 quilos de eletrônicos; i) Para nós, ficou bastante evidente que se tratava de uma ação de contrabando, com emprego de aeronave, e que ele fazia parte de toda uma estrutura, que estava armada, pronta para recepcioná-lo. Ele é membro integrante daquele grupo que estava em solo pronto para recepcionar aquela mercadoria que era, conforme o Laudo de Exame Merceológico comprovou, importada, sem o devido recolhimento de tributo. (a partir dos 657 de gravação). Outra testemunha comum, o Agente de Polícia Federal Fernando Dias Duarte, condutor do veículo da equipe policial, ouvido à fl. 722, afirmou que: a) ao entrarem na pista, a Fiat Strada, que continha uma antena, veio em sua direção, efetuando disparos (a partir de 135 de gravação); b) a antena era de rádio comunicação, porque dera para ver que tinha um outro passageiro junto, comunicando-se com PTT (a partir de 413 de gravação); c) Eu ouvi os disparos, mas foi muito rápido. Quem deu combate foi o Delegado Ênio e o APF Buso. Eu estava dirigindo (a partir de 633 de gravação); d) os disparos foram efetuados pela Fiat Strada e pela caminhonete (a partir de 1016 de gravação). O terceiro integrante da equipe policial, o Agente de Polícia Federal Eduardo Rodrigues Buso, também arrolado tanto pela acusação quanto pela defesa, ouvido à fl. 722, asseverou que: a) quando sua equipe entrou na pista, foi surpreendida por uma picape Strada azul; b) foram ouvidos disparos, os quais foram rechaçados; c) uma outra caminhonete também cruzou o veículo dos policiais, também com disparos (a partir dos 218 de gravação); d) acreditava que eles tinham o monitoramento via rádio, também, por causa das

antenas (a partir dos 347 de gravação);e) esse tipo de conduta conta, geralmente, com apoio de pessoal em terra, para descarregar, rapidamente, a aeronave, a qual, no caso em tela, continha 600 Kg de mercadorias (a partir dos 857 de gravação).É certo que o acusado, em seu interrogatório judicial, também alterou sua versão dos fatos apresentada em sede policial quanto à presença de outros veículos na pista de pouso ou em seus arredores no momento de sua aterrissagem, a fim de afastar a caracterização de quadrilha ou bando (exigência de no mínimo quatro associados, pelo tipo penal do art. 288 do CP, ao tempo dos fatos), afirmando que:a) quem iria esperá-lo no local da aterrissagem, em um veículo tipo Kombi, era uma daquelas duas pessoas que o contatara em Araçatuba/ PR, aquela cujo nome não sabia;b) ter sido a primeira vez que fez esse tipo de viagem (a partir dos 1513 de gravação);c) não ter visualizado, durante o procedimento de aterrissagem, qualquer veículo ou movimentação de pessoas na pista ou arredores;d) somente depois que aterrissou, foi até o final da pista e deu volta para retornar, que se deparou com o veículo da equipe do delegado, em caminhonete sem identificação policial, bem de frente com a aeronave, mandando desliga-la, com armas em punho, bem como outro veículo, uma caminhonete com identificação da Polícia Federal, parando ao lado da aeronave (a partir dos 1743 de gravação);e) não ouviu barulho de tiros de arma de fogo.Não há, todavia, como aceitar a veracidade integral da nova versão apresentada pelo réu, em especial quanto à presença/ ausência de veículos de terceiros na pista de pouso ou arredores, pois, conforme já destacado no tópico anterior, ANTONIO não forneceu qualquer razão para tais alterações, as quais se mostram isoladas quanto aos testemunhos colhidos e ao próprio interrogatório extrajudicial.Com efeito, deve ser considerado, sim, como prova, o seu próprio relato espontâneo perante a autoridade policial de que avistou outras caminhonetes nas proximidades do local da aterrissagem, as quais fugiram dali ao se depararem com a polícia, porquanto coerente com os contundentes testemunhos do Delegado e dos agentes policiais nesse aspecto. Logo, sendo harmoniosos com declarações do próprio acusado em sede policial, quanto à presença de veículos no local do pouso a dar guarida à aeronave, devem ser acolhidos e reputados idôneos os depoimentos da equipe policial atuante no momento do flagrante, ao contrário do que deseja a defesa (fls. 738 e 740/769). Na mesma linha, entendimento jurisprudencial do e. STJ:PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233, g.n.).HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame. (...)(HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.(...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.(...) 6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. (...)(HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)Ademais, este Juízo não vislumbra alteração significativa das versões apresentadas em Juízo pelas testemunhas, em relação àquelas do flagrante, como insiste a defesa (fls. 740/769), visto que apenas relataram, com maior riqueza de detalhes, toda a ocorrência que culminou com o flagrante, nada modificando quanto à essência dos fatos caracterizadores do delito (em especial, a presença, em solo, de dois veículos com ocupantes que estariam ali para dar guarida à aterrissagem e ajudar no descarregamento da carga). Na mesma senda de raciocínio, nenhuma mácula se afigura aos dizeres da Súmula Vinculante n.º 14, do E. STF - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa., pois a defesa teve, sim, acesso aos elementos de prova nos autos documentados.Acrescente-se, ainda, ser inverossímil, em nosso convencimento, a tese de que o avião prefixo PT-EXO pousaria em uma pista não pavimentada, em meio a um canal, trazendo cerca de 600 Kg de mercadorias (ou mesmo 450 Kg) sem a guarida de mais de uma pessoa, mostrando-se insuficiente a presença de mais um só indivíduo, munido de uma Kombi, para ajudar no descarregamento de tantas mercadorias, conforme versão judicial do réu, já que se sabe que tal procedimento deve ser rápido para se evitar justamente os flagrantes.Nesse diapasão, imperioso destacar-se que o réu admite ter tido contato com Paulo (o contratante dos serviços) bem como com outra pessoa (também contratante). Os Policiais Federais foram enfáticos ao afirmarem que havia dois veículos em terra, à espera da aeronave. Por óbvio havia ali, no mínimo, mais duas pessoas, a totalizar, minimamente, a associação de 5 (cinco) indivíduos, a saber: 1) o réu; 2) Paulo (o contratante), 3) o segundo contratante, 4) o motorista da Fiat/ Strada e 5) o motorista do outro veículo. Note-se que, mesmo que o segundo contratante, que, segundo a nova versão do acusado, seria quem o receberia em solo, fosse um dos motoristas dos veículos mencionados pela equipe policial, haveria a associação de pelo menos quatro pessoas (o réu, Paulo, o segundo contratante em um dos veículos e o motorista do outro veículo), número mínimo exigido pelo tipo penal do art. 288 do Código Penal ao tempo dos fatos.Também cumpre salientar, quanto à caracterização do delito em tela, que, na linha de entendimentos jurisprudenciais, não afasta a tipicidade:a) a circunstância de que um dos possíveis agentes associados ao bando não tenha tomado parte efetivamente do crime de descaminho que originou o flagrante (vide, p. ex., TRF5, AC 20058308000882-1/ PE, César Carvalho, 1ª T., 01/02/2007, e RT 651/312) - no caso, os prováveis destinatários estáveis das mercadorias importadas irregularmente que, na primeira remessa, confessada em sede policial, eram pessoas da capital paulista; b) a falta de identificação de um dos agentes associados, desde que haja certeza sobre sua existência (vide, p. ex., TRF4, AC 20027000066977-4/ PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., j. 26/09/2006, e STJ, HC 52989/AC, Felix Fischer, 5ª T., j. 23/05/2006) - hipótese do segundo contratante e, ao menos, do motorista de um dos veículos que aguardavam o avião em solo, caso aquele fosse também o condutor do outro veículo;c) o fato de o acusado não ter tido contato pessoal ou não conhecer outro(s) associado(s) - caso dos destinatários das mercadorias ou daqueles que lhe dariam guarida na aterrissagem, pessoas certas na associação -, pois pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável ou permanente para o êxito das ações do grupo (TRF4, AC 20007100037905-4/RS, Penteadó, 8ª T., j. 05/04/2006, pub. 03/05/2006, e RT 655/319), bastando uma organização rudimentar, mesmo sem publicidade, notoriedade e/ou nítida divisão de tarefas e hierarquia (vide, ainda, p. ex., STJ, DAPN 549, Felix Fischer, CE, 18/11/2009, e TRF2, AC 20000201021366-8/ES, 3ª T., 12/12/2000).Na lição de Mirabete, também é indiferente que o agente venha a aderir à associação depois de formada [aparente caso dos autos]; para ele a consumação se opera com essa adesão (Mirabete, Júlio Fabbrini e Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal. Vol. III. São Paulo: Atlas, 2015, 29ªed., p. 167).Vale destacar, ainda, sábio trecho da manifestação ministerial em alegações finais: Ainda que o primeiro voo tenha sido só de reconhecimento, já há demonstração de prévia associação criminosa. Não há como se crer que ele [acusado] tenha ido até lá na cidade fronteira e inocentemente trazido mercadorias num avião, sem exigir qualquer referência ou documentação das pessoas contratantes da aeronave, que, conforme informação da ANAC, estava impossibilitada de voar, pois o Certificado de Aeronavegabilidade estava vencido desde 22/08/2011.A respeito, cumpre apenas ressaltar que, em verdade, o certificado havia sido cancelado desde aquela data, porque a mesma aeronave já havia sido utilizada para prática de descaminho e, por isso, apreendida, em 10/11/2008, objeto de pena de perdimento e vendida, em 01/06/2011, em leilão público à pessoa jurídica Tevillo Comércio Ltda. (vide similar modus operandi ao do delito deste feito na nota de rodapé), a qual, ao que parece, não regularizou a situação do veículo (fls. 87/93).O próprio aparelho GPSMap 296 apreendido a bordo da aeronave e periciado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 133/163) denota a contumácia das viagens com aquele veículo, pois, embora tenha sido encontrado um único track (caminho ou rota) composto por

dois pontos inseridos, registrados ou manuseados, na data de 25/10/2011 (quando já cancelado o certificado de aeronavegabilidade), ele se referia justamente à região fronteira entre Paraguai e Brasil (fl. 136) e ainda havia o registro de aproximadamente 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) pontos inseridos, registrados ou manuseados entre as datas de 04/12/2008 e 29/01/2012, concentrados nas regiões oeste dos Estados de São Paulo e do Paraná, com alguns no extremo sudeste do Estado do Mato Grosso do Sul e um no Paraguai, a indicarem, ao menos, pontos de passagens coletados pela aeronave em seus deslocamentos, sendo grande parte dos mesmos referente a pistas de decolagem e/ou de pouso existentes no oeste paranaense, oeste paulista e sudeste do Mato Grosso do Sul (fls. 138/163). Note-se que não há registro, inserção ou manuseio de pontos no aparelho GPS na data dos fatos (21/03/2012). Assim, como muito bem analisado pelo MPF em suas alegações finais, considerando que o réu disse que o aparelho foi essencial e sua única forma de guia na viagem, tendo o recebido com coordenadas previamente inseridas por seus contratantes, somente pode-se concluir que: a) teria conseguido apagar os dados da viagem, o que seria pouco provável, ante os relatos da equipe policial que ao acusado fora dada voz de prisão ainda quando transitava na pista e que logo teria levantado os braços (o próprio disse, em seu interrogatório policial, que, a mando do Delegado, logo desligou o avião e colocou as mãos para fora pela janela de mau tempo); b) ou, em verdade, o GPS não foi utilizado na ocasião, ante a ausência de qualquer movimentação de coordenadas naquela data, fato muito mais provável, a indicar que, ao contrário do defendido em juízo, o acusado conhecia muito bem o caminho e a pista de pouso (note-se que, em seu interrogatório, soltou a expressão vi a Raposo, nome da pista, quando começou a falar sobre a aterrissagem), tendo feito o trajeto em voo visual (VFR - visual flight rules), em baixa altitude, para não ser detectado por radares. Por fim, consigne-se que os depoimentos abonatórios escritos, firmados pelas testemunhas de defesa Valdir Inácio da Silva, Félix Alberto Tagliacollo, e Gregório Carlos Rodrigues, juntados aos autos às fls. 723/725, não socorrem o acusado quanto às imputações trazidas na denúncia, por não trazerem qualquer relato sobre os fatos em apuração. Desse modo, em nosso ver, pelo conjunto probatório analisado acima, restou comprovada a autoria e a materialidade do delito de quadrilha ou bando, evidenciadas, em especial, pelo interrogatório do acusado em sede policial, pela prova oral colhida durante toda a persecução penal e pelas circunstâncias que nortearam a prática do descaminho aqui também reconhecido. Portanto, diante das provas analisadas, denotativas de que o acusado se aliou a grupo com três ou mais integrantes para unir esforços objetivando o cometimento de delitos, reputo bem comprovado que o réu ANTONIO praticou o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Por outro lado, em que pese o respeito pelo defendido nas alegações finais do MPF, em nosso entender, a majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal não deve ser aplicada. Adotando a posição do douto Guilherme de Souza Nucci, parece-nos possível configurar a causa de aumento quando apenas um dos membros da associação esteja armado, mas desde que todos os outros associados saibam e concordem com isso (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: 2015, 15ª ed., p. 1.247). No presente caso, a nosso ver, não restou demonstrado, de forma segura, que o acusado tinha ciência do porte de armas por outros integrantes do grupo ao qual se aliou e que com essa circunstância havia aderido ou consentido. Observe-se que o réu, por nenhum momento, mesmo em sua confissão extrajudicial, mencionou o uso de armas por seus comparsas, afirmando apenas, naquela ocasião, a movimentação de veículos aguardando sua aterrissagem e sua evasão após a chegada da polícia. Declarou expressamente em juízo não ter ouvido sons de disparos de tiros provenientes de armas de fogo. E mais. Os integrantes da equipe policial que efetuaram a prisão em flagrante, ouvidos como testemunhas, referiram-se mais a barulhos que pareciam disparos de tiros (ouviram disparos) do que à visualização, propriamente dita, por eles, do uso ostensivo de armas pelos ocupantes das caminhonetes que avistaram no local dos fatos. E ainda que se considere a idoneidade dos testemunhos dos policiais acerca da troca de tiros, é certo que nenhum outro elemento de prova há nos autos nesse sentido. Deveras, não consta qualquer evidência documentada (por auto de apreensão, laudo de exame pericial, fotografias etc.) de, por exemplo, possíveis avarias no veículo da Polícia Federal causadas por tiros e da localização e apreensão de cartuchos ou estojos deflagrados, inclusive daqueles referentes aos projéteis que teriam sido utilizados pelos próprios policiais. Assim, ante a ausência de qualquer outro elemento que possa corroborar os depoimentos dos policiais e, principalmente, denotar, com segurança, a adesão livre e consciente do acusado ao porte de arma de fogo por outros associados do grupo, não deve incidir a causa de aumento em análise. 2) Dosimetria da pena. Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que o denunciado, ao tempo da infração penal, não teria potencial consciência da ilicitude. Com efeito, o acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo das infrações e posteriormente a elas, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal: a) art. 334 - descaminho: em um ano e três meses de reclusão, tendo em vista circunstâncias do crime, a saber, a grande quantidade de mercadorias apreendidas (cerca de 600 quilos, na maioria, eletrônicos, avaliadas em R\$ 213.064,49, com presumida sonegação de tributos no valor de R\$ 90.300,32); b) art. 288 - quadrilha: em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, tendo em vista consequências do crime, a saber, o cometimento dos delitos para os quais foi formada a associação, no mínimo dois, conforme demonstrado nesta sentença e confessado extrajudicialmente pelo

acusado. Prosseguindo, na segunda fase, verifico não haver ocorrência de circunstâncias agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal), mas apenas a atenuante da confissão (artigo 65 do Código Penal), pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em: a) art. 334 - descaminho: um ano e quinze dias de reclusão; b) art. 288 - quadrilha: um ano, um mês e dez dias de reclusão e onze dias-multa. Saliente-se que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado - caso dos autos, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). Não há, na terceira fase, qualquer causa de aumento ou diminuição da pena a incidir com relação ao delito de quadrilha ou bando (hoje, associação criminosa), visto que não reconhecido, no tópico anterior, o cabimento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, ante a insuficiência de prova quanto ao dolo do acusado (domínio do fato e concordância). Assim, torno DEFINITIVA a pena de UM ANO, UM MÊS E DEZ DIAS DE RECLUSÃO e ONZE DIAS-MULTA para o referido delito. Já com relação ao crime de descaminho, incide a causa de aumento de pena presente na redação do revogado 3º do art. 334 do Código Penal (então vigente à época dos fatos), em razão de o delito ter sido praticado em transporte aéreo, devendo, desse modo, a pena da segunda fase ser dobrada para dois anos e um mês de reclusão. Por conseguinte, torno DEFINITIVA a pena de DOIS ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO para o crime de descaminho. Por fim, consigne-se a incidência do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), a impor a aplicação cumulativa das reprimendas decorrentes dos artigos 288, caput, e 334, 3º, ambos do referido diploma legal (na redação da época dos fatos), resultando a somatória em TRÊS ANOS, DOIS MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO e ONZE DIAS-MULTA. Fixo cada dia multa em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face da renda mensal e do patrimônio declarados pelo réu em seu interrogatório judicial. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, considerando que o réu não é reincidente, a pena total fixada é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais utilizadas para majoração da pena-base não serem suficientes para agravar o regime. E diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (não comprovada, de forma robusta, a troca de tiros, conforme fundamentado anteriormente), bem como reputando ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados, tem o réu direito ao benefício da substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de quinze salários-mínimos, observados o valor presumido dos tributos sonegados e das mercadorias apreendidas, bem como as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor este que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária, a critério do Juízo das Execuções; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Quanto ao efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, entendo não ser razoável a sua aplicação ao acusado. ANTONIO, já com 57 anos de idade, trabalha como piloto comercial há mais de trinta anos e somente ao tempo dos fatos (2012) foi preso em flagrante por delito relacionado à sua profissão, não constando qualquer outro antecedente. Assim, em nosso sentir, existem indícios de que, em mais de trinta anos de labor como piloto, utilizou-se ilicitamente de sua profissão por curto período e estaria, atualmente, trabalhando regularmente com a aviação agrícola, conforme declarado e comprovado em juízo. Por conseguinte, eventual inabilitação para pilotar, a nosso ver, inviabilizaria a vida profissional do acusado, que, praticamente, sempre trabalhou como piloto profissional, o que dificultaria, dada sua idade, recolocação no mercado de trabalho e a manutenção digna e lícita de seu núcleo familiar. Diante desse quadro, deixo-lhe de aplicar o dispositivo em comento. Possui o réu o direito de apelar em liberdade, devendo, todavia, continuar cumprindo as medidas cautelares impostas na decisão que revogou sua prisão preventiva. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia e condeno ANTONIO FULGEN TAMPELINI pela prática: a) do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no seu 3º (redação vigente à época dos fatos), a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão; b) do crime descrito no artigo 288 do Código Penal (na redação ao tempo dos fatos) a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplico a cumulação das penas privativas de liberdade, tendo em vista a caracterização de concurso material, devendo o acusado, portanto, cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa. Fixo o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena. Concedo, porém, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade cumulada por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de quinze salários-mínimos, observados o valor presumido dos tributos sonegados e das mercadorias apreendidas, bem como as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor este que deverá ser revertido a entidade pública ou privada

com destinação social, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária, a critério do Juízo das Execuções;b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Tem o réu o direito de recorrer em liberdade, devendo, todavia, continuar cumprindo as medidas cautelares impostas na decisão que revogou sua prisão preventiva. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauru/SP, 04 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS (SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA (SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA (SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1416/1417. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA (SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9951

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006983-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-72.2015.403.6105) WELLINGTON DINIZ PEREIRA (SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulada em favor de WELLINGTON DINIZ PEREIRA, preso em flagrante no dia 14.04.2015, em razão da prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Foram trazidos aos autos cópia dos documentos pessoais do réu, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, declaração de proposta de emprego e faturas para demonstrar seu endereço (fls. 16/23). O órgão ministerial, em manifestação de fls. 26/30, opinou contrariamente ao requerido, destacando que o réu integra organização criminoso dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios, tendo sido denunciado na ação penal nº 0003787-50.2011.403.6105 (Operação Exaustor), que tramita na 9ª Vara Federal desta Subseção. Verificou, ainda, a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento, bem como a possível participação de seu genitor no contrabando de cigarros, uma vez que foi denunciado por crimes dessa natureza em duas ações penais, em trâmite na Subseção Judiciária de Piracicaba. Decido. De fato, os elementos angariados até a presente data indicam que o contrabando de cigarros é o principal meio de vida do acusado. Além

da condenação sofrida, por fatos semelhantes, na ação penal que tramitou nesta 1ª Vara (0011346-92.2010.403.6105), o réu voltou a delinquir, tendo sido preso recentemente e denunciado nos autos de nº 0003787-50.2011.403.6105, em razão de participar de uma organização criminosa, que se dedica a abastecer o comércio de Campinas com cigarros provenientes do Paraguai, desbaratada pela Polícia Federal na deflagração da denominada Operação Exaustor. Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca de seu recolhimento cautelar, como bem observou o órgão ministerial ... o requerente deu mostras concretas de que, se colocado em liberdade, há grande probabilidade de voltar a praticar o mesmo delito, uma vez que age com total descaso com o Poder Público e atua na criminalidade profissionalmente e de forma habitual. Dessa maneira, diante da gravidade do delito, das circunstâncias em que foi praticado e da periculosidade do agente, o recolhimento cautelar do acusado é a única medida cautelar capaz de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a efetividade da aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de WELLINGTON DINIZ PEREIRA, indefiro o pedido de fls. 02/14. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-45.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MESSIAS CORDEIRO DE LIMA(MG118550 - ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR E MG115162 - ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL)

MESSIAS CORDEIRO DE LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 47 e vº. Citação às fls. 53. Resposta à acusação apresentada às fls. 54/69, instruída com a documentação de fls. 73/86. Nos termos da manifestação de fls. 88/91, o órgão ministerial afastou os argumentos defensivos, bem como apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Ao contrário do alegado pela defesa, a reforma da sentença trabalhista pela segunda instância, na parte que afasta a incidência do crime de falso testemunho, não torna a conduta do acusado atípica, haja vista a independência entre as instâncias trabalhista e criminal. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. COMUNICAÇÃO FEITA POR JUIZ DO TRABALHO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime do artigo 342 do Código Penal. 2. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo, bastando a potencialidade deste. Precedentes. 3. Desnecessidade de o juízo trabalhista taxar a declaração da testemunha como falsa na sentença para que seja determinada a instauração de inquérito policial, por não ter competência para tanto. Precedentes. 4. Como dispõe o artigo 40 do CPP, cabe ao Juízo do Trabalho remeter as cópias do processo ao Ministério Público Federal para que, assim entendendo, ofereça a denúncia. E compete ao juízo criminal ponderar se o depoimento tido como falso é suficiente para caracterizar a ocorrência de crime. 5. Embora na Justiça do Trabalho, em grau de recurso, não tenha sido acolhido o depoimento prestado pelas testemunhas como fundamento da sentença, é certo que as declarações das testemunhas eram potencialmente danosas, visto que relacionadas diretamente com a pretensão deduzida em juízo, qual seja, o reconhecimento do vínculo trabalhista, tanto que este foi reconhecido na sentença de primeira instância, reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho. 6. Irrelevante que o Tribunal Regional do Trabalho tenha reformado a sentença no ponto em que determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de crime de falso testemunho. 7. Em razão da independência das instâncias, o fato de o Juízo trabalhista comunicar possível ocorrência de crime, não implica necessariamente em oferecimento de denúncia pelo MPF, nem tampouco, caso oferecida, na condenação pelo Juízo criminal. Da mesma forma, o fato de o TRT não ter vislumbrado a ocorrência de crime, não vincula o MPF, nem tampouco o Juízo criminal. 8. Recurso provido. (TRF-3ª Região - RSE 00049359120134036181 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 21.08.2014) Também não assiste razão à defesa quanto aos argumentos de ausência de materialidade e inexistência de comprovação da falsidade das declarações prestadas pelo acusado. No presente caso, a materialidade reside no mero depoimento contrário aos fatos apurados em ação trabalhista. O crime de falso testemunho tem natureza formal, consumando-se com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo. Corroborando tal entendimento, o julgado que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. - Imputação de delito de falso testemunho em depoimento prestado em reclamação trabalhista. - Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Existência de lastro probatório mínimo para iniciar a persecução penal em juízo porquanto presentes provas de materialidade e autoria. - Falso testemunho que é delito formal, consumando-se ao final do depoimento prestado, independentemente da ocorrência de efetivo dano à Administração da Justiça, bastando a

potencialidade lesiva e sendo irrelevante o fato de a sentença proferida ter desconsiderado o depoimento. - Recurso provido. (TRF-3ª Região - RSE 00014797520094036181 - Relator Peixoto Júnior - Data da Publicação 28.07.2011) As demais alegações referem-se ao mérito, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 17 de Setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 148/149.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

1- Fl. 3421: o Ilmo. Sr. representante legal da Companhia Paulista de Força e Luz foi oficiado (f. 1653 e 3227) a adotar providências no sentido de dar cumprimento à r. decisão de ff. 3224. Nada obstante isso, não houve resposta ao oficiamento. Assim, pela derradeira vez, reitere-se referido oficiamento com cópia deste despacho. O ofício deverá ser endereçado às pessoas do Diretor da CPFL e do Chefe do Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver. 2- Fls. 3246/3408: defiro a prova oral requerida. 3- Designo o dia 09/06/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Intimem-se as testemunhas com domicílio em Campinas (fls. 1571/1572) a que compareçam à audiência designada. 7- Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para manifestação sobre os documentos coligidos às fls. 3251/3420. Prazo: 10 (dez) dias. 8- Aguarde-se pela realização da audiência ora designada para apuração da necessidade da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Piracicaba - SP. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001324-67.2013.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a

apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 116 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Ff. 409/410: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 398-406, homologados. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 398. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. F. 409: Tendo em vista a manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, desnecessária sua intimação a este fim. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Ff. 298/300: Diante da procaução juntada à f. 300, reconsidero o item 4 do despacho de f. 297. 2. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à ff. 278/283, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Intime-se e cumpra-se o despacho de f. 297.

0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente ao cumprimento do despacho de f. 08 dos embargos à execução 0003909-24.2015.403.6105, tendo em vista o exíguo prazo de transmissão de ofício precatório para o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a disponibilização de valores em 2016, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre os cálculos propostos pelo INSS às ff. 264/271. Com a concordância, expeça-se ofício precatório. No caso de discordância, prossiga-se no feito dos embargos à execução acima mencionado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrado nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0007556-89.1999.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo

atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pela União nos autos da ação ordinária mencionada acima. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

F. 324: Defiro o pedido e concedendo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores de Zelita de Oliveira Moraes.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da transmissão do ofício precatório ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino o encaminhamento, por ofício, de cópia da petição e documentos de ff. 411/424 ao Setor de Precatórios do referido Tribunal para que a adoção das providências pertinentes.Após, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 376: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 362-372, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 362 verso.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.6. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8) - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e honorários de sucumbência (ff.538/539). Intimada, a exequente manifestou-se concordando com a suficiência do depósito (f. 541).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 538/539) em favor da exequente.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-ferido.P.R.I.

000223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 339/344: Cuida-se de informação da AADJ/INSS acerca da implantação do benefício de aposentadoria em favor do autor, em cumprimento à determinação da sentença de fls. 323/330. Ressalva a Autarquia, contudo, que o benefício foi implantado com contagem inferior à apurada na sentença, pois esta conta com erro material consistente no cômputo indevido como tempo especial dos períodos de gozo de auxílio-doença de 16/06/2004 a 30/08/2006 e de 19/09/2006 a 02/04/2008. Equivocada a atitude da AADJ/INSS em relação ao cumprimento do comando judicial.Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença, acima mencionados, foram intercalados com o período especial trabalhado na empresa Margen S/A desde 1998 até 2009. Não há controvérsia acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo frio entre 12° a 17°C, por ocasião do trabalho no Frigorífico Margen, desde o início da vigência do trabalho (21/01/1998) até 30/09/2009. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo sempre intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividades especiais fossem.Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2.O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3.O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5.Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6.Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8.O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007)Portanto, os períodos de 16/06/2004 a 30/08/2006 e de 19/09/2006 a 02/04/2008, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como especiais para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida.Ante o acima exposto, comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que cumpra corretamente o comando contido na sentença, especialmente com relação ao tempo de contribuição apurado, tal como consta da tabela de fls. 329/verso e 330, de-vendo informar ao Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias.Desde logo, inexistindo comando

judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 347/352) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002349-81.2014.403.6105 - FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 85/91: encaminhem-se em conjunto com a impugnação ao valor da causa em apenso ao Juizado Especial Federal local. 2) Intimem-se.

0009236-81.2014.403.6105 - ANTONIO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1. FF. 868/872: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 866 em seus ulteriores termos. Int.

0005863-08.2015.403.6105 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. Ao fim de sua oposição, entretanto, deverá o embargante demonstrar, à evidência, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Egr. STJ. No caso dos autos, todavia, não observo subsunção às hipóteses processuais remitidas. Com efeito, o embargante alega que a decisão questionada porta contradição, por haver destacado que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos e, em sequência, haver fixado a valor da indenização compensatória dos danos morais em montante inferior ao pleiteado. Contudo, ao dispor que o valor do pleito indenizatório de danos morais não pode ser fixado sem justificação objetivamente razoável, para o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal, a decisão embargada não refutou a regra geral de que o valor da causa deva corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, mas apenas excepcionou essa regra geral, para caso específico, com base em fundamento bastante. Diante do exposto, recebo os embargos, porque tempestivo, mas os rejeito, pelas razões acima deduzidas. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 32/33.

0006246-83.2015.403.6105 - JOSE WALDEMAR JUNQUEIRA CLETO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Waldemar Junqueira Cleto, CPF n.º 142.989.108-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/54. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.064,41) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.663,75), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 24.772,92. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial

Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.772,92 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0006827-98.2015.403.6105 - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edifício Barão Geraldo, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco anos antes da propositura da presente ação. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, encontra-se exaurida. Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados a finalidades diversas daquela para a qual instituída a exação. Alega, por fim, que desde a Emenda Constitucional nº 33/2001 não há fundamento constitucional de validade para a contribuição em questão. É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem

legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confirma-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006270-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-81.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 36.804,96 (trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), resultado da soma das parcelas vincendas (R\$18.402,48) e danos morais (R\$18.402,48). Intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. Busca a autora a implantação de seu benefício assistencial e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. Indicou os seguintes valores na petição inicial (f. 17 do feito principal em apenso): 1) R\$13.989,00 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais) - parcelas devidas desde 06/2012 até a propositura da ação; 2) R\$32.580,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais) - danos morais em razão do indeferimento administrativo. Com tais cálculos, deu à causa o valor de R\$46.569,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais). Analisando os autos, verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 45 vezes o salário de benefício que pretende receber. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 46.569,00, sendo R\$ 32.580,00 a título de danos morais. Contudo, na própria inicial do feito principal a autora indica que o dano material importa aproximados R\$ 13.989,00, correspondentes ao valor das parcelas vencidas. Não acrescentou o valor das parcelas vincendas. Assim, à fl. 12, este Juízo determinou a remessa dos autos à

Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo para apuração do valor do alegado dano material ao tempo do ajuizamento da inicial (17/03/2014). A tanto, aquele oficioso órgão aplicou o disposto no artigo 260 do CPC. O valor da causa deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas com os valores das doze parcelas vincendas. Às fls. 14/17 a Contadoria apresentou o cálculo nos termos do determinado, tendo apurado o valor de R\$ 23.836,06. O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, a autora deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber R\$ 32.580,00 a título de indenização compensatória de danos morais. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 38.836,06 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor das diferenças pleiteadas com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Tal ajustado valor da causa, de R\$ 38.836,06 é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na

MANDADO DE SEGURANÇA

0005464-76.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamento Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada a não efetivar a compensação de ofício em relação do pedido de ressarcimento nº 27600.22190.270214.1.101-5465, processo administrativo nº 10830-907.742/2014-52, no valor de R\$ 36.594,35. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, determinando a nulidade da compensação de ofício para que o crédito objeto do pedido de ressarcimento possa ser utilizado pela impetrante no pagamento dos débitos contidos no pedido de compensação nº 42750.26682.180215.1.304-7846. A impetrante relata haver requerido em 27/02/2014, o pedido de ressarcimento a título de créditos apurados no 1º trimestre de 2011, tendo a Receita Federal reconhecido o seu crédito em 09/02/2015, tendo a contribuinte vinculado referido crédito ao pedido de compensação de débitos PER/DCOMP Nº 42750.26682.180215.1.3.01-7846, mas alega que a Receita Federal do Brasil, após reconhecê-lo em sua integralidade, destinou-o à compensação de ofício com débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa da União, o que afronta o art. 151 do CTN. Sustenta que as compensações de ofício foram indevidamente realizadas, porque a exigibilidade dos débitos compensados se encontrava suspensa, o que inclusive viabilizou a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa na data de 23/03/2015. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 17/78). Custas recolhidas (fl. 80). O despacho de fl. 85 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações. Intimada, a União manifestou-se à fl. 89. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 90-95. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A impetrante refere que a Receita Federal do Brasil, após reconhecer um seu crédito em sua integralidade, destinou-o à compensação de ofício com débitos em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União. Requer a impetrante a concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação já ocorrida (fl. 49). A parte impetrada, por sua vez, informa que a impetrante possui débitos plenamente exigíveis. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não se divisa a presença do *periculum in mora*. Alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras não sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para o julgamento prioritário. Campinas, 27 de abril de 2015.

0006860-88.2015.403.6105 - CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABORATORIAIS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cyclobras Ind. Com. e Serviços Laboratoriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de impor os óbices indicados na inicial à retirada da matéria-prima Kit explora FDG4 da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. A impetrante relata ter como objeto social a fabricação de medicamentos alopáticos. Afirma que, no exercício dessa atividade, importou a matéria-prima Kit explora FDG4, sem similar no Brasil, para a fabricação do Fluordesoxiglicose - F18 (FDG F18), utilizado no tratamento e diagnóstico de doenças oncológicas, cardiológicas e neurológicas. Contudo, teve obstado o desembaraço do produto, em razão de o valor da importação haver ultrapassado o limite para o qual está habilitada no sistema RADAR. A impetrante alega que necessita de desembaraçar a mercadoria antes que ela perca seus efeitos radioativos e, assim, se torne inservível para a fabricação do medicamento mencionado. Sustenta que, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, a habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro será deferida à pessoa jurídica interessada, na modalidade ilimitada ou limitada, conforme sua capacidade financeira para operar no comércio exterior, apurada por meio de análise fiscal, seja superior ou igual/inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares

americanos) para cada período de seis meses. Aduz que sempre esteve habilitada na modalidade ilimitada e que não poderia ter sofrido a retenção impugnada. Refere que não foi comunicada da alteração de seu enquadramento da modalidade ilimitada para a limitada, nem, portanto, pôde exercer, quanto a esse ato, o contraditório. Destaca que o pedido administrativo protocolizado em 18/03/2015 para solucionar a questão posta nos autos não foi apreciado. Defende que a retenção, ademais de configurar vedado confisco, é desproporcional em relação à falta meramente instrumental que ensejou sua aplicação. Funda a alegação de urgência no risco de perecimento da matéria-prima, que tem prazo de validade a se esgotar em julho de 2015, e nos prejuízos dele decorrentes, inclusive aos pacientes que necessitam do medicamento fabricado com sua utilização. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/121. Pela determinação de fl. 124, este Juízo postergou o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou as informações e os documentos de fls. 128/204. Afirmou que a impetrante requereu sua habilitação para o comércio exterior no ano de 2007, na modalidade simplificada, limitada à importação de bens destinados ao ativo permanente, independente de seu valor. Aduziu que a impetrante nunca requereu a habilitação na modalidade ordinária (atualmente correspondente à modalidade ilimitada), destinada à importação de qualquer tipo de mercadoria. Referiu que obtenção da habilitação na modalidade ordinária impunha maiores dificuldades do que a habilitação na modalidade simplificada e exigia documentação mais extensa, inclusive para a comprovação da capacidade financeira da requerente para operar no comércio exterior em montante superior a US\$ 150.000,00. Relatou que eventuais importações anteriores de matéria-prima, pela impetrante, e respectivos desembaraços aduaneiros, foram realizados irregularmente, em razão de na maioria absoluta das vezes a mercadoria ser selecionada para o canal verde, que não conta com análise documental ou física. Afirmou que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, os contribuintes habilitados a operar no comércio exterior foram automaticamente reenquadrados nas novas modalidades introduzidas. Assim, aqueles que estavam habilitados na modalidade ordinária foram enquadrados na modalidade ilimitada, uma vez que já haviam sido submetidos à análise fiscal que comprovou sua capacidade financeira e operacional para atuar em montante mais vultoso no comércio exterior. Por sua vez, os importadores habilitados na modalidade simplificada, como a impetrante, foram automaticamente enquadrados na modalidade limitada, sujeitos ao limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre, haja vista que jamais haviam sido submetidos à análise citada no parágrafo acima. Outrossim, conquanto a vigência da nova norma tenha se iniciado em 03/10/2012, somente em 2015 a Receita Federal do Brasil efetuou a alteração em seus sistemas, permitindo que todos os contribuintes tivessem tempo suficiente para se adaptar às novas regras e requerer a alteração de modalidade, caso fosse de seu interesse. Destaca que a impetrante apenas protocolizou seu pedido de revisão de estimativa no Siscomex em 18/03/2015 e, ainda assim, requereu em duas oportunidades a dilação de prazo para a apresentação da documentação necessária ao deferimento desse pedido. Afirmou que ainda aguarda a complementação da documentação exigida para o exame do pedido de reenquadramento. Acresceu que a análise efetuada para a efetivação da habilitação permite prevenir práticas ilícitas como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho, bem como a interposição fraudulenta de pessoas nas operações de comércio exterior, daí a importância de que a norma seja cumprida rigorosamente. Não é possível atender ao pleito da impetrante, haja vista não estar habilitada para operar no comércio exterior em valores superiores a US\$ 150.000,00 por semestre e, até o presente momento, não ter logrado comprovar à fiscalização sua capacidade operacional e financeira, o que permitiria a alteração de sua habilitação para a modalidade ilimitada e o prosseguimento regular do despacho aduaneiro. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 205). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Realmente, a impetrante alega que sempre esteve habilitada a operar no Siscomex na modalidade ilimitada. De acordo com a autoridade impetrada, contudo, em decorrência de pedido apresentado pela própria impetrante no ano de 2007, ela foi habilitada a operar no Siscomex na modalidade simplificada, convertida na modalidade limitada no final do ano de 2012. Consta das informações, ainda, que após essa conversão, os interessados tiveram concedido prazo suficiente à alteração da modalidade de habilitação, caso assim pretendessem. A impetrante, contudo, deixou de enviar as providências a tanto necessárias. Com isso, teve obstado o desembaraço da mercadoria importada, para o qual necessitava da habilitação na modalidade ilimitada. O óbice à liberação da mercadoria indicada na inicial, portanto, decorre da inação da própria impetrante. Por essas razões, impõe-se indeferir o pedido de liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se o cumprimento da determinação do item 3 de fl. 124. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, então, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010973-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1) - PLURI SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X

IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLES RAMALHO X ELIETE MARQUES SILVA X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0601391-13.1995.403.6105 (95.0601391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)) CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ FERNANDO MIORIM X UNIAO FEDERAL X CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0610262-61.1997.403.6105 (97.0610262-0) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDICAO ITUPEVA LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MILTON CARMO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANT ANA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7) - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANIZIO DO EGITO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICTOR AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARIOLANDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER JOSE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALICE ARRUDA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8) - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEXANDRE MIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FUMIO TAKAHASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARGENTINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA INES BEE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARZIL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X ANTONIO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM MESQUITA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005666-87.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008058-97.2014.403.6105 - AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009428-14.2014.403.6105 - SEBASTIAO MARINELLI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010405-06.2014.403.6105 - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VILELA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 9492

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. F. 90: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o cálculo do valor pertinente à execução de honorários de sucumbência, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9) - CATHARINA THEODORO SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA CIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084841 - JANETE PIRES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9) - CATHARINA THEODORO SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X

MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Município de Campinas à fl. 86, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente, Caixa Econômica Federal - CEF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a concordância do Município de Campinas (fls.117) com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 113/114), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a concordância do Município de Campinas (fl.105) com os cálculos apresentados às fls. 102, homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INMETRO. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas (fl.107) com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 104), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela Fazenda Pública do Município de Campinas. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6477

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008161-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando a concordância do Município de Campinas (f. 83) com oapresentados pela CEF (ff.80), homologo-os. .PA 1,10 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Município de Campinas. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008345-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do autor de fls. 232/234, preliminarmente, encaminhe-se comunicado eletrônico à Central de mandados deste Juízo, informando-lhes acerca da desistência de oitiva da testemunha GUILHERME DE SOUZA CIDRÃO, sendo, assim, desnecessária sua intimação.Outrossim, tendo em vista a indicação de outras testemunhas, conforme se verifica do requerido às fls. 233/234, proceda-se à intimação das mesmas para comparecimento na Audiência designada.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5835

MONITORIA

0009710-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para

comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

CERTIDAO DE FLS.178ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA

GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/06/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

0000061-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO BORSOI
ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.-----

Expediente N° 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL
J. INFORME-SE AS PARTES COM URGENCIA (REFERENTE A COMUNICAÇÃO ELETRONICA DA 1 VARA FEDERAL DE BAURU INFORMANDO A DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA O DIA 24/06/2015 AS 16 HRS E 35 MIN.)

Expediente N° 5837

MANDADO DE SEGURANCA

0006977-79.2015.403.6105 - ONIX IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MG090986 - EMERSON PRATA DE LACERDA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5182

EMBARGOS A EXECUCAO

0003384-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-39.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Despacho de fls. 27: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo

ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0016249-39.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 147: Certifico e dou fé que, embora o texto do r. despacho de fls. 145, tenha sido, por um equívoco, disponibilizado no DEJ, nesta data, os trâmites desta Ação Principal encontram-se suspensos, conforme certidão de fls. 146. Portanto, deve ser considerado, apenas, o teor do r. despacho de fls. 27, dos autos dos Embargos à Execução (autos nº 0003384-42.2015.403.6105), a estes apensados, cuja republicação se dará, através do expediente 5182, em razão de não haver advogado cadastrado até a presente data.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4868

DEPOSITO

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 91 em nome de Antonio Fernandes (docs de fls. 101). Comprovado o registro da Carta de Adjudicação e o pagamento do alvará, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do

recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006092-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito 00096021120144036303 a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a Secretaria ao apensamento do referido processo no presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

0002373-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES

CERTIDÃO DE FLS.27: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 127/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que a ordem de indisponibilidade dos bens de José Santos Franchin teve origem no processo administrativo nº 33902.023790/2009-33 da ANS. 2. Intime-se também a ANS para que informe, no mesmo prazo, o andamento do processo administrativo nº 33902.023790/2009-33 e, caso tenha ele sido encerrado e tenha sido determinado o levantamento da indisponibilidade dos bens de José Santos Franchin, que informe se houve comunicação de tal fato ao Banco Central do Brasil. 3. Em relação ao pedido de fls. 99/123, indefiro-o, tendo em vista que não se trata de caso de habilitação de herdeiros. Conforme documento de fl. 107, o Sr. José Santos Franchin faleceu em 27/07/2009 e a presente ação foi ajuizada em 24/04/2014, ou seja, os herdeiros poderiam ser habilitados se o óbito tivesse ocorrido no curso do processo. Assim, correta a propositura da ação pelo espólio de José Santos Franchin, devendo apenas ser comprovada a qualidade de inventariante da Sra. Regina Fiori Franchin, como informado à fl. 02. 4. Determino, então, à parte autora que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do espólio de José Santos Franchin, subscrita pela inventariante, devendo também comprovar a condição de inventariante da Sra. Regina Fiori Franchin, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar ESPÓLIO de José Santos Franchin. 6. Intimem-se.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 260/266, uma vez que este Juízo determinou a expedição de ofício à SANASA, requisitando os laudos que embasaram o PPP do autor, e, em face do atendimento ao ofício, conforme documentos de fls. 161/256, o autor foi intimado a se manifestar. Portando não há que se falar em prazo para a juntada do laudo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que forneça os endereços das empresas Platopeças Ind. E Com. E Exportação LTDA, Conflange Conexões LTDA e Niken Metalúrgica LTDA, no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria a tentativa de localização do endereço da empresa Cromação Auremar LTDA, através do sistema WEB SERVICE. Com os endereços, expeça-se ofício às referidas empresas, requisitando que enviem a este Juízo, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, o PPP em nome do autor, referente aos períodos laborados. Sem prejuízo, deverá o autor informar o número do processo, bem como a Vara por onde tramita a falência da empresa Fabrinel Metais Sanitários LTDA, para que este Juízo possa requisitar as informações necessárias. Com a informação, oficie-se ao Juízo falimentar para que determine ao síndico da massa falida o fornecimento de PPP ao autor, referente ao período trabalhado na empresa. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, com sua qualificação, bem como endereços para intimação. Com o rol, tornem conclusos para deliberações acerca da oitiva das testemunhas para comprovação do período rural. Juntados todos os PPPs, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Esclareço ao autor que os pedidos de perícia somente

serão apreciados após a vista e manifestação das partes acerca dos PPPs.Int.

0009227-22.2014.403.6105 - PAULO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005813-79.2015.403.6105 - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006108-19.2015.403.6105 - INACIO TIBURCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001012-11.2015.403.6303 - DAVI ROZENDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:a) 01/01/1988 a 19/01/1990 - Whirlpool S.Ab) 26/10/1990 a 30/11/1990 - Officio Serviços de Vigilância e Segurança LTDAc) 01/12/1990 a 07/06/1991 - Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA d) 07/03/1994 a 01/04/1996 - Inylbra S/A Tapetes e Veludoe) 05/04/1998 a 25/01/2005 - Pirelli Pneus LTDAf) 27/06/2005 a 04/08/2011 - Pirelli Pneus LTDAg) 03/12/2011 a 25/10/2013 - Pirelli Pneus LTDAIntime-se o autor a juntar aos autos o PPP referente ao período trabalhado na empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, no prazo de 30 dias, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando nos autos as solicitações realizadas.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002192-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Intime-se pessoalmente o Sr. José Roberto Nobre de Campos, na pessoa de sua procuradora, Sra. Sandra Regina Nobre de Campos Esteves, no endereço de fls. 231vº, da penhora de fls. 184/185, efetuada sobre o imóvel de matrícula 3.272, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho, bem como do despacho de fls. 204. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Int.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

CERTIDAO DE FLS.313: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da expedição do termo de levantamento de penhora de fls. 312, ficando responsável pelo cancelamento das averbações 11 e 12 da matrícula nº 5592, nos termos do despacho de fls.294. Nada mais.

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 79:Razão assiste à contadoria quanto à manifestação de fls. 78.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 77.Cumpra-se o despacho de fls. 77, através do sistema BACENJUD, com o valor apresentado pela CEF às fls. 76.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 557: o artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09 prevê que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Nota-se das fls. 504/505vº que foi deferida a medida liminar pleiteada nesta ação, razão pela qual, a vedação prevista no artigo acima citado não se aplica ao presente caso. Assim, apenas a apelação recebida no efeito meramente devolutivo possibilita a execução provisória da sentença.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para inclusão, no ofício requisitório, da verba honorária conforme constante dos contratos de fls. 199.Todavia, antes da expedição do ofício requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado no que se refere à verba de 30% dos valores em atraso. Depois, expeça-se um RPV no valor total de 17.495,32, sendo R\$ 12.246,73 em nome do exequente e R\$ 5.248,59 referente aos honorários contratuais, em nome de seu patrono indicado às fls. 198, Dr. Lélío Eduardo Guimarães, OAB nº 282.987.Cumprido o acima determinado, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007234-41.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ARANA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo INSS..PA 1,15 Com os cálculos, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício, conforme determinado às fls. 318.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 329: Em face da audiência de conciliação realizada, conforme fls. 313/314, intime-se pessoalmente a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/328.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente, no valor de R\$ 47.280,00, calculado em abril de 2015.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se o despacho de fls. 323.Int.DESPACHO DE FLS. 318: Intime-se o INSS para apresentar o valor do acordo para regular prosseguimento do feito.Com o valor, dê-se vista à parte autora e após cumpra-se a sentença de fls. 313/314 expedindo-se o competente ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

Compulsando os autos verifico que todas as providências em relação à devolução dos valores pagso através de precatório de forma parcelada foram devidamente devolvidos ao Tesouro, tendo sido informado o cancelamento

do precatório expedido nos autos, conforme ofício de fls. 627/632. Esclareço à União, quanto ao requerido às fls. 639, que não há valores depositados, conforme o narrado no parágrafo anterior. Relembro às partes que o presente feito foi objeto de ação rescisória, cuja decisão encontra-se juntada na íntegra às fls. 263/270. Oficie-se ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, informando que os presentes autos foram julgados improcedentes, por força de decisão exarada na ação rescisória 2003.03.00.033759-5, e, em consequência, foi cancelado o precatório expedido e os valores já depositados foram devolvidos ao Tesouro Nacional, tornando ineficazes as penhoras no rosto dos autos realizadas e requeridas nos autos dos processos 362.01.2003.011369-0, 362.01.2007.006770-0 e 362.01.2002.004785-6, daquele Juízo. Cabível no presente feito apenas a cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475 J, conforme decisão da ação rescisória. Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar o valor devidamente atualizado e após, intemem-se a executada para pagamento, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Proceda a Secretaria a alteração de classe devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo para a União apresentar o cálculo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO DE FLS.654: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475 J do CPC, conforme despacho de fls. 647 e petição da Fazenda Nacional de fls.652. Nada mais.

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

J. Defiro, se em termos.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

Fls. 122: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na

Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC (se o valor da causa for superior). Int. CERTIDAO DE FLS.179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 175 e 176. Nada mais.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Sebastião da Silva Júnior em relação à decisão de fl. 265, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade. Afirma que o presente feito tem como objeto a reforma da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10831.723105/2012-53, para que seja restabelecida sua inscrição no registro de ajudante de despachante aduaneiro e, por consequência, seja declarado que está dispensado da exigência de aprovação em exame de qualificação técnica, o que acarretaria a reforma da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de registro de despachante aduaneiro. Argumenta que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido administrativo são diferentes dos tratados na ação mandamental ainda pendente de julgamento e que não se cuidaria de litispendência. É o relatório. Decido. Insiste o autor em utilizar dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, quando deveria observar o meio processual adequado para impugná-la. Observe-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mandado de segurança nº 2004.61.00.007915-2, denegou a segurança e rejeitou o pedido de inscrição do impetrante no registro de despachante aduaneiro, estando os autos do referido processo conclusos para admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, em princípio, não foi suspenso o v. Acórdão proferido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação mandamental acima especificada, não cabendo a este Juízo decidir de forma contrária ao que já foi determinado pela instância superior, ou seja, como o E. Tribunal já rejeitou o pedido de inscrição do impetrante no registro de despachante aduaneiro, não poderia eventualmente este Juízo acolher tal pedido. As alegações do embargante, como já dito, tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 267/274, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a decisão de fl. 265. Intimem-se.

0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmen Lúcia Vieira Palma Silvestre, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 609.320.619-3, com alta programada para 05/05/2015. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas vencidas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, radiculopatia, outras denegações especificadas de disco intervertebrado, outras sinovites e tenossinovites, síndrome cervicobraquial, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras coxartroses primárias, artrite reumatoide não especificada, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtorno dos discos intervertebrais, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, transtornos internos não especificados do joelho, hiperostose ancilosante e estenose da coluna vertebral, estando incapacitada para o exercício de suas funções. Notícia ter recebido dois benefícios anteriores, nos períodos de 10/12/2000 a 18/03/2006, 19/03/2006 a 02/05/2009, 16/04/2010 a 31/05/2010, 21/10/2010 a 21/01/2011, 21/02/2011 a 21/05/2011, 25/10/2011 a 25/01/2012, 09/05/2012 a 24/08/2012, 01/11/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 25/02/2014 e desde 23/02/2014, com alta programada para 05/05/2015. Com a inicial,

vieram documentos, fls. 26/146. A autora emendou a petição inicial, às fls. 156/157, para requerer a manutenção do benefício nº 609.320.619-3, com alta programada para 05/05/2015. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 156/157 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, entretanto, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora apresentam indícios de sua incapacidade laborativa atual, fl. 62. O benefício que a autora vinha recebendo desde 23/02/2014, sob o nº 609.320.619-3, tem alta programada para 05/05/2015. Assim, considerando os documentos carreados aos autos, reconheço a presença dos elementos ensejadores à concessão da liminar, para determinar a manutenção ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino a manutenção ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, sob o nº 609.320.619-3, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 15 de junho de 2015, às 16 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora a apresentar cópia da petição de fls. 156/157, para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010534-50.2010.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

Fls. 878/885: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença de fls. 872/874 na medida em que, em síntese, não foi apreciada: intempestividade na oposição extemporânea dos embargos à execução; preclusão dos embargos à execução em face de apresentação de exceção de pré-executividade; não levou em consideração a decisão de fls. 802/804 que reconheceu a ilegitimidade passiva do DNIT e da ANTT, deixou de enfrentar a arguição de existência de decisão judicial (fls. 111/113 da execução) e administrativa respondido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas (fls. 114/116 da execução) que impede o cancelamento das hipotecas sem o efetivo cumprimento da obrigação, bem como, em relação à prescrição, deixou de analisar a cronologia dos fatos que ensejaram a emissão e a ausência de pagamento das debêntures. Por fim, alega nulidade da sentença em virtude de não constar nos pedidos da execução, nos embargos à execução e na impugnação aos embargos: nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo, e ainda que isso tivesse acontecido, a ANTT e o DNIT foram afastados pela decisão de fls. 524/526 na ação de execução. É, em síntese, o relatório. Razão não assiste à embargante. Em relação à intempestividade dos embargos à execução, a matéria foi apreciada (fl. 872, verso), não havendo omissão a ser suprida. A questão da preclusão, em face de apresentação de exceção de pré-executividade, foi analisada na sentença prolatada nos autos de execução n. 0003486-40.2010.403.6105, oportunidade em que foi reconhecida a perda de objeto da referida exceção. No tocante à ilegitimidade passiva do DNIT e da ANTT, não há pronunciamento no presente feito sobre entendimento diverso ao da decisão de fls. 802/803. De outro lado, a participação na verba honorária dos referidos entes se deu nos autos da ação de

execução, portanto, matéria não tratada na sentença embargada, restando afastada a arguição de nulidade pelo mesmo fundamento. Por fim, em relação à omissão por ter deixado de enfrentar a arguição de existência de decisão judicial e administrativa (fls. 114/116 da execução) que impede o cancelamento das hipotecas sem o efetivo cumprimento da obrigação, bem como em relação à prescrição, são questões que deverá ser enfrentada nos embargos de declaração opostos nos autos da execução. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 878/885, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão e nulidade apontadas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 872/874. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)
Fls. 672/679: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão e nulidade ocorrida na sentença de fls. 668/669. Primeiramente, anoto que os embargos de declaração opostos às fls. 672/679 é reprodução dos opostos na ação de embargos à execução de n. 0010534-50.2010.403.6105. Assim, resta prejudicada a análise da alegação de omissão apontada relativa à intempestividade na oposição extemporânea dos embargos à execução e sua preclusão em face de apresentação de exceção de pré-executividade tendo em vista a perda de objeto deste último. Passo a análise das omissões e nulidade apontadas. Quanto ao impedimento do cancelamento da hipoteca em face da decisão de fls. 111/113, é bom que se lembre que a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), não faz coisa julgada material. Neste sentido: ..EMEN: SENTENÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não produz coisa julgada material sentença que indefere liminarmente a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, inda que fundamentada em suposta inexistência do direito material. 2. A coisa julgada formal não impede novo ajuizamento da ação, exceto no caso do Art. 267, V, do CPC (Art. 268, caput, CPC). ..EMEN:(RESP 200701567751, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2008 ..DTPB:.) Com muito mais razão, não há falar em impedimento de cancelamento de hipoteca na via judicial em face de decisão administrativa adversa. No tocante à ilegitimidade passiva do DNIT e da ANTT, da mesma forma como asseverei nos embargos de declaração opostos nos embargos à execução, não há pronunciamento no presente feito sobre entendimento diverso ao da decisão de fls. 524526 destes autos, reformada pela Decisão de fls. 654/656. A participação na verba honorária do DNIT e da União se deu nestes autos com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, restando também aqui afastada a arguição de nulidade da sentença pelo mesmo fundamento. Em relação à alegação de omissão por ter deixado de analisar, para efeito de prescrição, a cronologia dos fatos que ensejaram a emissão e a ausência de pagamento das debêntures, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Por fim, quanto à ausência da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo desta ação, a hipótese seria o redirecionamento da execução para o referido ente, contudo, diante da fundamentação, a prescrição já fulminou o direito de ação contra tal devedor, sendo desnecessária que se proceda a sua citação a teor dos artigos 267 e 295, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõem, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Por seu turno, o 5º, do art. 219 dispõe que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e, nos termos do 6º, do mesmo artigo, passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Por derradeiro, dispõe

o art. 296:Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração de fls. 672/679, para dar-lhes, parcialmente, provimento, para acrescentar, na decisão impugnada, os esclarecimentos acima e retificar seu dispositivo, na forma que segue, mantendo-se, no mais a sentença de fls. 668/669. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito e declaro extinta a hipoteca dos bens imóveis, de propriedade da União, compreendendo o aparelhamento ferroviário e respectivos acessórios componentes de seu acervo, registrado perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas no livro destinado à inscrição hipotecária n. 2B, folhas 193, inscrição n. 1.379, de 25/11/1940, originária de Escritura de 13/09/1940, das notas do 11º Tabelionato de São Paulo (fls. 37/41), a teor do art. 267, I c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil e art. 1.499, do Código Civil. Condene a exequente nas custas processuais, já despendidas, bem como em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser rateado entre a União e o DNIT. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor da executada ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. por já tê-lo feito nos autos dos embargos à execução n. 0010534-50.2010.403.6105, bem como em favor da Fazenda do Estado de São Paulo vez que não chegou a compor a relação jurídica-processual. Com o trânsito em julgado, a teor do art. 1.500 do Código Civil, deverá a União providenciar a averbação, no Registro de Imóveis Competente, do cancelamento do registro da hipoteca, à vista da presente sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos dos referidos embargos à execução. Diante da possibilidade de fraude fiscal com a escrituração do valor das cotas pela exequente em seu balanço, dê-se vista conjunta destes autos e o dos embargos ao MPF. Em eventual interposição de Recurso de Apelação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, a teor do Parágrafo único, do art. 296 do CPC..P.R.I.

Expediente Nº 4878

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) Fls. 367: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO) Intimadas as partes a convalidarem as oitivas das testemunhas comuns, o Ministério Público Federal às fls. 386 concordou com a convalidação das testemunhas ouvidas e ratificou a desistência de fls. 128 de oitiva da testemunha Wanderlei Ferreira Mendes, a defesa convalidou oitivas de algumas testemunhas, desistiu de outras e requereu a substituição da testemunha Wanderlei Ferreira Mendes por Luciana Emília Barbosa. Não obstante a oitiva de Luciana Emília Barbosa às fls. 150 ter sido já na qualidade de testemunha de defesa, defiro o pedido de substituição. Tendo em vista o endereço de fls. 372, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP a fim de se deprecar o interrogatório do réu. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 239/2015 À COMARCA DE MOGI MIRIM/SP A FIM DE SE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, denota-se que o réu Geraldo José Chiogna não foi localizado para fins de citação pessoal, conforme certidões de fls. 178, 200, 237. Há, no entanto, fortes indícios de que o mesmo está se esquivando para fins de furtar-se à citação pela Justiça. ENTRETANTO, verifico que o mesmo constituiu seu próprio defensor, conforme instrumento de procuração acostado às fls. 195. Na procuração outorgada, inclusive, o réu fez questão de consignar que (...) em especial para defesa no Processo nº 0010495-58.2007.4.03.6105 em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas. Intimada a informar nos autos o endereço do constituinte, a defesa, em um primeiro momento quedou-se silente (fls. 240/241 e 241-v); intimada, então, a informar se ainda representava o réu Geraldo José Chiogna, respondeu que continuava sim representando o réu nesta ação penal. (fls. 242/244). Pois bem! A citação no processo penal, via de regra, é ato processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado de que contra ele foi instaurada uma ação penal e, por consequência, oportunizar-lhe a apresentação de defesa escrita, com todas as consequências jurídicas daí advindas. In casu, destaco que o réu (Geraldo José Chiogna) outorgou procuração a dois defensores constituídos (Dr. João Adalberto Cordeiro - OAB/SP 250.449 e Dr. Rogério Augusto Dini Duarte - OAB/SP 261.795), ambos com poderes específicos para defenderem-no nos autos da Ação Penal 0010495-58.2007.403.6105 (fls. 195), o que demonstra - de forma cabal e inquestionável - sua plena ciência quanto a instauração da presente ação penal. É de todo evidente que o réu tem sim inequívoca ciência quanto a presente ação penal, tanto que constituiu mais de um advogado de sua confiança para apresentar defesa nos autos. Registre-se, portanto, que o acusado praticou atos endoprocessuais que demonstram inequivocamente sua total ciência quanto ao teor da acusação, estando, por isso mesma, suprida a falta e/ou nulidade da citação nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia na espécie. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. No mesmo sentido, extrai-se da regra expressa contida no artigo 570 do Código de Processo Penal que: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. (grifo nosso) Oportuna, no caso, a valiosa advertência de Carlos Maximiliano, segundo a qual: Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.118/119). Ante o exposto, e fiel a essas considerações, DOU O RÉU (Geraldo José Chiogna) POR DEVIDAMENTE CITADO, afim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Campinas (SP), 15 de abril de 2015.

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que os réus JOÃO VILLANOVA e ROBERTO VILLANOVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1.º, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2008 (fl. 188). Os réus foram PESSOALMENTE citados em fls. 237/239 e respostas à acusação foram apresentadas em fls. 241/245 e 259/265. Decisão de fl. 367 determinou o prosseguimento do feito. Após as oitivas das testemunhas e o interrogatório dos réus (fls. 406/426). Tendo vindo aos autos informação sobre pedido de parcelamento do débito (fl. 438), determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional em 22 de setembro de 2010 (fl. 439). Com nova informação de não inclusão dos débitos em parcelamento (fl. 480), foi determinado o prosseguimento do feito em 18 de julho de 2013 (fl. 483) com o deferimento dos requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP (fl. 434). Havendo notícia do falecimento do réu ROBERTO VILLANOVA, juntou-se aos autos a certidão de óbito (fl. 255). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Roberto Villanova, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 256-verso). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado ROBERTO VILLANOVA, conforme certidão acostada à fl. 255, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBERTO VILLANOVA, pela ocorrência da morte do agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Sem

prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 483 e abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 16 de setembro de

2014.*****

*****Vistos em inspeção. Fls. 860: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações acerca de eventual parcelamento em favor da empresa ARTEFARTOS DE FERRO E MADEIRA INDAIATUBA LTDA - CNPJ nº 49.449.283/0001-42. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu ROBERTO VILLANOVA da sentença proferida às fls. 858/858v e a defesa do corréu JOÃO VILLANOVA a apresentar memoriais, conforme fls. 858v.

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 334 (2.ª figura), 3.º (descaminho), na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Em 09 de abril de 2007, o acusado PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM, administrador da empresa CLARA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., tentou iludir, em parte, através de declaração falsa do conteúdo da mercadoria importada, o pagamento dos tributos devidos pela entrada, via transporte aéreo, de mercadoria estrangeira no País. Na data dos fatos, fiscais da Receita Federal constataram irregularidades na importação realizada pela empresa Clara Transporte e Logística Ltda., consistente em divergências entre a descrição do conteúdo da carga feita pela empresa e a carga realmente importada. Segundo consta dos autos, chegou à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos uma carga constituída de um total de cinco volumes, com peso bruto total declarado de 1441 kg (um mil quatrocentos e quarenta e um quilogramas), contendo diversos produtos de prateleira, dentre eles câmeras fotográficas, notebooks, peças de vestuário e diversos outros produtos (mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 08/56 do Apenso). A carga, originariamente, era destinada ao aeroporto de Vitória, local onde supostamente estaria ancorado o navio CSL ARGOSY. O AWB n.º 417 1027 0326 declarava que as mercadorias importadas eram peças de reposição para navio estrangeiro, o que levaria ao registro de Declaração Simplificada de Importação - DSI - com suspensão de pagamento de tributos incidentes na importação. Assim, o importador pretendia adentrar ao país com a carga sem o pagamento da devida tributação e pulverizá-la para compradores diversos, conforme se nota pela sua diversidade de produtos. A importação somente não foi finalizada porque, ao solicitar o trânsito aduaneiro para Vitória/ES, a carga foi fisicamente verificada pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, onde se constatou que as mercadorias importadas não correspondiam às mercadorias declaradas. Na fase inquisitória, PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM não confirmou a importação dos artigos, disse que desconhecia o teor das cargas e que somente cuidou do desembarço aduaneiro, não tomando conhecimento de seu real conteúdo. No entanto, verifica-se à f. 82 do Apenso, que a carga em questão era destinada para a empresa CLARA LOGÍSTICA, empresa administrada pelo acusado. Além disso, o acusado foi o responsável pela tentativa de trânsito aduaneiro das mercadorias apreendidas. Segundo planilha elaborada pela Receita Federal e juntada às fls. 16/18, o valor dos tributos devidos na operação, caso a importação das mercadorias apreendidas tivesse sido regular, é de R\$ 285.858,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 367/370), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 12 de janeiro de 2012 (fl. 89). O réu foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 97). Por intermédio da ilustre advogada Dra. Marisa Santos Bonfim, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 100/108. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 110). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em audiência realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fls. 130) pelo juízo deprecado. Em 24 de outubro de 2013, o réu foi interrogado pelo sistema de vídeo-audiência. Mídia correspondente encontra-se às fls. 200. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram (fls. 196). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 334, 3.º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A ilustre defensora, Dra. Marisa Santos Bonfim, também ofertou memoriais às fls. 228/236, nos quais, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia por ausência de descrição objetiva da conduta do acusado, bem como que teria sido denunciado apenas por sua participação societária. No mérito, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, alegando inexistência do fato, ausência de provas do delito e de ter o réu concorrido para ele. Afirmou que o réu era apenas o transportador da mercadoria, não sendo sua empresa habilitada para a importação e que o aviso de transporte aéreo foi erroneamente preenchido ao identificar sua empresa como importadora. Também por isso alegou ser aplicável ao caso a tese de crime impossível (artigo 17 do CP). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro), especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ.** 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA** Alegação de inépcia da denúncia já havia sido formulada em resposta à acusação e foi fundamentadamente afastada pelo juízo em decisão de fls. 110, não havendo que se revolver matéria já analisada. Nos termos da decisão: mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a defesa. A denúncia afirma que o acusado apresentou declaração falsa do conteúdo da mercadoria importada, em tentativa de iludir o pagamento dos tributos devidos na importação. Assim, não se verifica a alegada ausência de descrição objetiva da conduta ou de causalidade entre o fato e a participação do réu. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. **MATERIALIDADE** A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro nº 19482.000097/2007-98, da qual destaco os seguintes documentos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/12345/07 - TG 00529/07 (fls. 05/56); Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 57/78); AWB 417-10270326 (fl. 82); DTA - Entrada Comum (fls. 83/84); fatura (invoice) da carga (fls. 88); PJSI-2007 (fls. 99/100); Informações Adicionais da Receita Federal sobre ocorrências posteriores similares envolvendo a empresa Clara Transporte e Logística Ltda. (fls. 145/148). Considerando que não houve qualquer impugnação por parte da defesa acerca do auto de infração lavrado (fls. 151), foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias e alfândega informou a este juízo o valor dos tributos que seriam devidos com a importação regular das mercadorias, conforme fls. 16/18. Tais tributos totalizavam à época o valor de R\$ 285.858,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Consigno ainda que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Aduaneira, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. **AUTORIA** A autoria também restou incontroversa. A despeito da negativa da defesa de que tenha o réu (Paulo Henrique Santos Bonfim) concorrido para o delito, restou assente nos autos que ele era o sócio-proprietário e administrador da empresa Clara Transporte Logística Ltda. Conforme ele próprio declara no depoimento prestado na Polícia Federal: (...) que desde o ano de 2007 é responsável e sócio-proprietário da empresa CLARA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA; que, seu cunhado, Victor Rogério dos Santos Souza é sócio do declarante na empresa; que Victor não exerce nenhuma função dentro da empresa (...) que desde a compra da empresa o declarante é o responsável pela empresa (...) (fls. 42/43). Nesse mesmo depoimento na fase inquisitiva, o réu declara (...) que gostaria de consignar que a empresa do declarante exerce a função de desembaraço aduaneiro; que, no que se refere ao caso em apuração, o declarante tem a informar que como é cadastrado pela Receita Federal do Brasil como despachante aduaneiro, a empresa MATED TRADES INC. localizada em Miami Flórida USA contratou os serviços da empresa para desembaraço aduaneiro; que gostaria de consignar que não tem conhecimento do conteúdo das mercadorias importadas pelas empresas; que como despachante aduaneiro, somente tem acesso a documentação de importação enviada pela empresa exportadora (...) (fls. 42/43). Em seu interrogatório, porém, assim como na defesa técnica, o réu nega que a empresa tivesse outra função que não a de transporte de cargas. Muito embora afirme ser ele próprio despachante aduaneiro e estar no ramo de comércio exterior desde os 15 anos de idade (mídia de fls. 200). Afirmou que desconhecia o conteúdo da carga: (...) Não sei o que tem no material. O meu trabalho era trazer a mercadoria da aduana do Aeroporto de Viracopos para o Aeroporto de Vitória/ES. Só isso. (...) Eu ia chegar e deixar a carga no aeroporto de Vitória. Os importadores, com a sua declaração de importação iam desembaraçar a carga (...) Eu não me apresentei como importador, eu só fui chamado como transportador. O avião aterrissou no aeroporto de Campinas e ela tinha de chegar no aeroporto de Vitória (...) (mídia de fls. 200). No entanto, da leitura da Representação Fiscal para Fins Penais, verificam-se incongruências em relação ao alegado pelo réu. Segundo o auditor-fiscal que elaborou o Termo de verificação

fiscal e descrição dos fatos, o conhecimento de carga (AWB 417 1027 00326) trazia como destino original da carga o Aeroporto de Vitória/ES e não o Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, como quis o réu fazer crer. A carga teria aterrissado em Campinas em 09/04/2007, excepcionalmente, devido a condições climáticas adversas (fl. 58). Portanto, a empresa do réu seria responsável por recepcionar a carga no Aeroporto de Vitória e não para fazer o trânsito entre uma aduana e outra, conforme ele declarou. Por isso, diante do imprevisto, o réu teria encaminhado mensagem eletrônica à companhia aérea solicitando urgência no registro da Declaração de Transporte Aduaneiro (DTA), reafirmando que a carga era composta por peças de navio e encaminhando cópia da fatura (invoice) (fls. 88), para que a carga fosse encaminhada para o Aeroporto de Vitória/ES (fls. 57, 71/72). De acordo com o documento (fls. 83), quem fazia a transportadora registrada era EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA e não a empresa do réu. Além disso, a despeito de o réu e a defesa técnica insistirem na afirmação de que a empresa CLARA TRANSPORTE E LOGÍSTICA atuaria apenas no transporte da carga, o conhecimento aéreo (AWB) indica que a carga se destinaria ao navio CLS ARGOSY, mas aos cuidados da empresa Clara Transporte e Logística, classificada como empresa de agenciamento marítimo ship agency e não como mera transportadora. Na fatura da mercadoria (invoice), encaminhada pelo próprio réu à companhia aérea por mensagem eletrônica, conforme consta da verificação fiscal, não consta o nome de Clara Transporte e Logística, mas sim de Brazshipping Marítima Ltda - Ship Agency (fl. 62). No entanto, tanto o endereço eletrônico (claralogistica@hotmail.com) como um dos telefones (27 32242752) correspondem exatamente aos declarados pela empresa do réu, conforme apurado em fls. 64/65. O auditor-fiscal concluiu após análise minuciosa dos dados da fatura que ela teria sido forjada e a partir dela emitidos os demais documentos (fls. 65). Reforça suas conclusões o fato de que, após aberto o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 12644.000164/2007-25, nenhuma das empresas responsáveis pela carga, Clara Transportes ou Brazshipping, apresentaram-se para buscar informações sobre o processo (fls. 65). Tampouco o exportador, que, segundo o réu, teria sido avisado por e-mail do ocorrido (fl. 44). No que diz respeito à principal alegação do réu e de sua defesa técnica, qual seja, a ausência de perfil de importadora da empresa Clara Transporte Ltda. e a consequente impossibilidade de desembaraçar a mercadoria na Alfândega, o auditor-fiscal da Receita Federal esclarece que a importação de peças destinadas à reposição em embarcações é realizada por meio de Declaração Simplificada de Importação - DSI e possui isenção ou redução de tributos (fls. 74). Tal forma de importação é uma exceção à necessidade de habilitação da empresa para o comércio exterior pela Receita Federal, de acordo com o artigo 17 da Instrução Normativa SRF n.º 650, de 12 de maio de 2006, que lista, dentre as pessoas física ou jurídica dispensadas, o agente marítimo e o transportador (fl. 74). Por isso, afirma o auditor-fiscal em sua análise: Importante ressaltar que a empresa Clara Logística Ltda é apresentada no AWB como SHIP AGENCY, ou seja, como empresa que realiza o agenciamento marítimo, situação na qual, em tese, poderia proceder ao desembaraço das supostas peças para navio mesmo sem estar habilitada a operar no comércio exterior (fls. 74). Ressalto ainda que a Receita Federal informou posteriormente (fls. 147/148) o registro de ocorrências similares à apurada (suposta importação de peças destinadas a navio em trânsito quando a carga era composta de mercadorias diversas) no Porto de Vitória, envolvendo a empresa Clara Transporte e Logística Ltda, em 02/10/2007 e 25/10/2007. Conforme se depreende das informações sobre os antecedentes criminais do réu (apenso), houve inclusive condenação em primeira instância por fatos semelhantes nos autos 0007420-76.2012.4.02.5001 da 2.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo (apenso - fls. 13 e 17/19). Portanto, não é de modo algum crível, mormente porque não foi amparada por nenhum elemento de prova, a versão de que o réu desconhecia o conteúdo da carga que lhe foi destinada. Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor do delito de descaminho, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL (art. 17 do Código Penal) A defesa do réu (PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM) pugna pelo reconhecimento de ocorrência de crime impossível, pois não sendo a empresa habilitada para o comércio exterior, não estaria apta a realizar o desembaraço das mercadorias, tendo sido utilizado, portanto, meio ineficaz para a tentativa de descaminho. Nos termos do artigo 17 do Código Penal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No presente caso, de modo algum há que se falar em absoluta ineficácia do meio porque, conforme já exposto, o tipo de mercadoria que deveria constar da carga gozava de um procedimento de importação diferenciado, simplificado (DSI), que permitiria à empresa, apresentando-se como agenciadora marítima (ship agency), realizar o desembaraço da carga, mesmo sem estar habilitada ao comércio exterior (fls. 74). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRELIMINAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do

Supremo Tribunal Federal. 3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime. 4. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir aos réus a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa. A exordial acusatória não imputa ao acusado o delito de descaminho e, ainda que assim fosse, segundo a jurisprudência, não é indispensável a descrição do valor da elisão tributária. 5. Aspectos materiais dos crimes e autoria delitiva comprovados. 6. Configura-se o delito de facilitação de contrabando ou descaminho quando o sujeito ativo, considerado funcionário público, atua com infração a dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho. 7. Perda da função pública decretada. 8. Preliminares rejeitadas e apelo do réu desprovido. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 200503990470310, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 406 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REJEITO, portanto, a tese defensiva de crime impossível. TENTATIVA - ART. 14 DO CP Considerando que as mercadorias foram interceptadas antes de terem chegado ao seu destino final (Aeroporto de Vitória/ES), em área aduaneira primária, a alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, e sem que houvessem sido liberadas, o iter criminis foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do réu, não tendo se consumado o delito. Assim, entendo como configurado o delito de descaminho em sua forma tentada. CAUSA DE AUMENTO - TRANSPORTE AÉREO A tentativa de descaminho ocorreu, nos presentes autos, através de transporte aéreo. Prevê o 3.º do artigo 334: A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Como não há qualquer referência no texto legal ao tipo de transporte aéreo, não há que se falar em especificidades não previstas em lei. Assim entendo aplicável a causa de aumento prevista. Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN: (HC 201102802210, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA 1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal. 2. Sendo a pena mínima para o caso em espécie superior a um ano de reprimenda privativa de liberdade, não há cogitar-se no deferimento da suspensão condicional do processo. 3. Ordem denegada. (HC 00296087220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 798 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM como incurso no art. 334, 3.º (crime de descaminho), na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA^a FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, considerando que o réu utilizou-se de seus conhecimentos profissionais em comércio exterior (registrado como despachante aduaneiro) para tentar burlar o sistema alfandegário. ANTECEDENTES: Tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses,

terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são altamente reprováveis, à vista da complexidade da fraude para iludir o fisco, bem como a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país (valor total das mercadorias apreendidas: R\$ 532.463,03). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declarada a pena de perdimento. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a mercadoria ingressou o país, faltando apenas sua remessa ao Aeroporto de Vitória para que o delito se consumasse. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas (parágrafo único do artigo 14). Diante do exposto, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Verifico também presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 334 do Código Penal, que determina o aumento em dobro da pena se o crime é praticado em transporte aéreo. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque houve apreensão da mercadoria e aplicação de pena de perdimento por parte da Receita Federal. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC

201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 26 de agosto de 2014.*****
*****Diante do certificado às fls. 269v, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial e a oferecê-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

Fls. 215/216: Em audiência realizada em 29/04/2014 a defesa, ao ser oportunizada a manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, nada requereu. Ao ser intimada para apresentação de memoriais, conforme fls. 193, não o faz e requer diligência, da qual não justifica a necessidade de realização. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu.Intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu LUÍS FERNANDO GERALDO, nos termos de fls. 713, a justificar a causa da não apresentação das razões de apelação quando devidamente intimada, conforme fls. 696. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

0005449-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005449-1) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Defiro o que se requer às fls. 463. Anote-se no sistema processual.No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 460, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Fls. 121: Defiro. Intime-se o defensor para que, no prazo de 03 (três) dias, adote as medidas necessárias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0014015-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo sentenciado JOVELINO ARAÚJO MACEDO. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

De acordo com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim e considerando que esta demanda versa sobre direitos patrimoniais, determino, de ofício, o comparecimento das partes para audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2015, às 14:30h. Determino à requerida que se faça representar por preposto com poderes de conciliar e que na audiência apresente planilha informando o valor da dívida atualizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001256-25.2015.403.6113 - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA contra ato ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, consistente na negativa de realização de banca examinadora especial para sua avaliação, com a consequente colação de grau no curso de pedagogia em tempo hábil para que possa assumir cargo de professora na rede estadual de ensino. Informa que é regularmente matriculada no curso de licenciatura em pedagogia na Unifran. Esclarece que na época da matrícula foi informada que o referido curso teria duração de um ano. Posteriormente, o curso foi postergado em seis meses, pois a instituição de ensino não possibilitou que a impetrante cumprisse a grade curricular no prazo prometido. Ressalta que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora, bem como que deverá escolher classe no dia 19 de maio de 2015. Após a escolha da classe, terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para apresentar o seu certificado de colação de grau. Aduz que requereu à autoridade impetrada a formação de Banca Especial Examinadora a fim de abreviar a conclusão de seu curso, mas obteve como resposta que a banca somente seria formada mediante ordem judicial. Diz, ainda, que por falha no sistema da impetrante, algumas matérias que já foram cursadas foram apagadas de seu histórico escolar. Afirma que possui direito líquido e certo à Banca Especial Examinadora, remetendo aos termos do artigo 47, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.394/96. Concluiu postulando a deferimento de medida liminar para que se determine a formação da banca examinadora especial para sua avaliação, possibilitando que possa colar grau em tempo necessário para assunção do cargo público. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final. No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes. Isso porque a abreviação da duração do curso superior situa-se dentro da autonomia didático-científica de que gozam as universidades (art. 207, Constituição Federal). Por isso, a decisão de formar a banca examinadora especial para o fim de aferir extraordinário aproveitamento nos estudos consubstancia ato eminentemente discricionário, e, assim, intangível por decisão judicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945. Relatora Des. Federal

MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 28/11/2014). Portanto, a decisão pela instalação ou não de banca examinadora especial deve ser tomada pela autoridade impetrada dentro do espectro de sua autonomia didático-científica, que, para tanto, independe de decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de concessão liminar da segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001263-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de cautelar inominada ajuizada por AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA., contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de emprestar efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000699-09.20132.403.6113. Em favor de sua tese, invoca a aplicação das normas contidas nos artigos 639 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil e artigos 19 e 24 da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. É o brevíssimo relatório. Decido. A competência para o processamento e julgamento desta medida cautelar não é deste juízo. Isso porque os embargos à execução (autos n.º 0000699-09.2013.403.6113) aos quais se quer dar efeito suspensivo já foi sentenciado em 06/08/2013. Nesse passo, ao proferir a sentença, este juízo cumpriu e acabou seu ofício jurisdicional, conforme disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Atualmente, o processo encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região aguardando julgamento da apelação interposta pela própria requerente. Assim, tenho que é do Tribunal conhecer desta medida cautelar, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (destaquei) ANTE O EXPOSTO, declino da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. (art. 113, 2º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 379, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se renuncia ao valor excedente ao limite informado à fl. 379 (R\$ 45.600,01), para fins de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou se mantém o montante atual para expedição de ofício precatório. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE (SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Primeiramente, visando ao acompanhamento das medidas cautelares decretadas na sentença de fls. 301/309, determino o desarquivamento do feito n.º 0002790-38.2014.403.6113, para o qual deverão ser trasladadas cópias da sentença condenatória, do alvará de soltura clausulado n.º 01/2015 e do termo de compromisso n.º 01/2015. Fls. 318 e 334: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada CLEONICE DUARTE. Considerando

que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intimese.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2516

MONITORIA

0001554-03.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - interior em face de L & S Serviços Multimídia LTDA com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos, decorrentes de faturas correspondentes aos serviços utilizados e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/305). Os presentes autos foram inicialmente ajuizados junto à Subseção de Bauru - SP. Oposta exceção de incompetência, a mesma restou acolhida determinando-se a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais desta Subseção, local de domicílio da excipiente. Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia da inicial, ante a não comprovação da causa debendi. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de cobrança uma vez que a correção monetária e os juros somente poderiam ser cobrados a partir do ajuizamento e da citação, respectivamente. Insurge-se contra a multa prevista contratualmente, sob a alegação de que tal cláusula seria abusiva. Requer a improcedência da ação (fls. 314/318). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, prescindindo as partes ainda da produção de provas (fls. 352 e 357). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a prova escrita fornecida pela autora comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor. Neste sentido verifico que a inicial foi devidamente instruída com cópia do contrato, bem como, dos extratos das faturas e notificação extrajudicial para pagamento (fls. 13/305). Passo ao mérito propriamente dito. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Ora, a multa imposta na cláusula 7.1.4 do contrato não é abusiva (fl. 30), porquanto, fixada nos termos da Lei 9.298/1996, a qual alterou o artigo 52, 1º, do CDC, que prescreve: Art. 52 1º as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderá ser superior a 2% do valor da prestação Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 2%. ILICITUDE DA DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO PACTUADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Súmula 596/STF. Por sua vez, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Orientação do STJ, fixada em julgamento de recurso repetitivo. Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. Segundo iterativa jurisprudência do STJ, nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal e abusiva a multa moratória superior a 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, nos contratos celebrados após a sua vigência,

bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos. Apelação improvida.(AC 200481000033961, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/05/2013 - Página::117.) - grifei.Além do que, trata-se o réu, ora embargante, de pessoa jurídica não sendo crível, portanto, que foi premido a aderir a contrato com cláusulas leoninas por não lhe restar alternativa. Se o fez, foi porque era de seu interesse os serviços oferecidos pela autora, ora embargada.Também não assiste razão ao devedor, no tocante à incidência da correção monetária, porquanto a mesma não representa acréscimo ao valor devido, mas tão somente reposição inflacionária.Colaciono entendimento jurisprudencial:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitoria foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitoria (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201000085206, Raul Araujo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:24/06/2013 ..DTPB:.) Por derradeiro, no que tange aos juros, observo que, conforme demonstrativo de fl.100, não estão sendo cobrados no presente feito, nada obstante pactuados contratualmente. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à ECT o débito apresentado, no total de R\$ 96.567,31 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) - fl. 100, posicionados para 28/02/2013. Condene ainda o devedor a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-62.2007.403.6113 (2007.61.13.000334-3) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda. EPP, Alexandre Marangoni e Maria Luiza Batarra Marangoni contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretendem a revisão de cláusulas contratuais, alegando encadeamento de operações superpostas, gerando encargos exorbitantes, juros extorsivos e capitalizados mensalmente, além de tarifas e encargos não pactuados. Pleiteiam a repetição em dobro do que foi pago indevidamente, bem como a antecipação de tutela a fim de que seus nomes não sejam negativados em cadastros de inadimplentes. Juntaram documentos (fls. 02/38)A presente demanda foi distribuída inicialmente à MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o qual indeferiu a medida antecipatória às fls. 39 e, após manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 44/45), declinou da competência para julgá-la (fls. 49), sendo redistribuída à MM. 1ª. Vara Federal local, que ratificou os atos processuais realizados (fls. 54)Suscitado conflito negativo de competência às fls. 61/63, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região julgou-o precedente, determinando que os autos fossem redistribuídos a esta 3ª. Vara Federal, preventa em função da conexão com a execução processada nos autos n. 2007.61.13.000328-8 (fls. 172/178).Citada às fls. 72, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda a inexistência de cobrança de juros abusivos, respeitando os termos dos contratos havidos entre as partes (fls. 77/84).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89) e os autores apresentaram réplica, onde requereram a realização de perícia contábil e juntaram documentos novos (fls. 90/94).Deferida a produção de prova pericial (fls. 95), as partes apresentaram seus quesitos e somente a CEF indicou assistente técnico (fls. 99/101 e 103/104).Laudo pericial contábil juntado às fls. 110/129, do qual as partes tiveram ciência (fls. 129), mas só a Caixa apresentou alegações finais (fls. 133/143).Proferida a r. sentença pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal local, que julgou improcedente o pedido (fls. 151/160), dela apelaram os autores (fls. 165/178).Apresentadas as contrarrazões pela Caixa (fls. 188/193), o processo subiu ao E. TRF da 3ª. Região, que

anulou a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal em razão do quanto decidido no conflito de competência n. 0047473-16.2007.4.03.0000, determinando a remessa dos autos a esta 3ª. Vara Federal (fls. 197), onde nada mais foi requerido. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Realizada a prova pericial e não tendo sido requerida qualquer outra prova, dou a instrução por encerrada e passo a conhecer do pedido. Inicialmente, reputo adequado mencionar que a alegação de inépcia da petição inicial acabou por ficar superada ante a exibição de documentos, conforme requerido posteriormente, pelos ora demandantes, nos autos da medida cautelar de n. 000335-47.2007.403.6113. Tais documentos permitiram a plena apreensão da lide, nada obstante a natureza genérica de boa parte das alegações. Assim, passo a examinar o mérito, iniciando por discernir que existem dois contratos estabelecidos entre as partes: o primeiro de crédito rotativo e o segundo de empréstimo. Como é cediço, pelo contrato de crédito rotativo, também conhecido popularmente como cheque especial, nada mais é do que a colocação de um limite de crédito à disposição do correntista, além do saldo, que, se utilizado, implicará a cobrança de juros remuneratórios. No início de cada mês o banco calcula quanto que o correntista utilizou desse limite - tantos reais por quantos dias - e debita na própria conta corrente os juros proporcionais. Acaso no início do mês seguinte o saldo seja negativo, isto é, o correntista continue utilizando o crédito rotativo, será efetuada nova cobrança de juros. Portanto, há capitalização mensal de juros. Tal capitalização está expressamente prevista na cláusula nona, item a, da cédula de crédito bancário que representa o contrato de crédito rotativo em comento (fl. 20). Ocorre que se disseminou a idéia equivocada de que toda capitalização de juros é ilícita, o que não é verdade e será objeto de discussão mais à frente. Assim, a cada mês que o correntista não cobria sua conta, eram cobrados os juros remuneratórios, até o ponto em que o banco resolveu não mais acolher os excessos do limite de crédito rotativo. Com efeito, o limite do crédito rotativo da empresa autora era de R\$ 20.000,00 e não foram raros os meses em que o saldo ficava em mais de R\$ 50.000,00 negativos, conforme os extratos de fls. 67/102 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos. Em 18/09/2006, quando o saldo era de R\$ 25.992,59 negativos, o banco resolveu encerrar a conta (fls. 102) e partir para a cobrança do saldo devedor, claramente demonstrado na planilha de fls. 103 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos. Nela também está demonstrado que o débito foi consolidado em R\$ 27.116,87, com a cobrança dos juros e IOF devidos no dia 18/09/2006 (fls. 102 e 103 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos). Foram somadas as despesas de cobrança e as custas processuais no total de R\$ 331,00. Também foi acrescida da comissão de permanência da data do inadimplemento (18/09/2006) até a cobrança judicial (25/05/2007), no valor de R\$ 7.701,05. O débito ajuizado foi, portanto, de R\$ 35.148,92. De pronto se verifica que a Caixa cobrou a comissão de permanência sem acumulá-la com os juros de mora, embora tivesse previsto em contrato. Já a planilha de fls. 104 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos demonstra que a comissão de permanência efetivamente cobrada foi composta da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário) mais a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, embora o contrato permitisse que essa taxa fosse de até 10% (cláusula vigésima quarta - fls. 23). Existe, ainda, um segundo contrato, o qual se trata de empréstimo garantido por nota promissória, em nada se confundindo com o primeiro. Por esse contrato, a Caixa emprestou a quantia de R\$ 97.000,00, a ser restituído em 24 prestações mensais de R\$ 5.777,07, cobrando uma taxa de juros de 3,08% ao mês (fls. 27/33). A única ligação entre os contratos é que o crédito do valor emprestado e as parcelas de resgate do mútuo seriam efetuadas na mesma conta corrente. Conforme os demonstrativos de fls. 142 e 143, a Caixa afirma - e os autores não contrariaram - que estes pagaram somente as três primeiras das vinte e quatro parcelas de resgate do mútuo, o que gerou um saldo devedor de R\$ 98.398,72 no 60º dia de inadimplência, conforme pactuado no contrato. Também foi acrescida da comissão de permanência da data do inadimplemento (10/10/2006) até a cobrança judicial (25/05/2007), no valor de R\$ 55.411,45. O débito ajuizado foi, portanto, de R\$ 153.810,16. De pronto se verifica que a Caixa cobrou a comissão de permanência sem acumulá-la com os juros de mora, embora tivesse previsto em contrato. Já a planilha de fls. 106 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos demonstra que a comissão de permanência efetivamente cobrada foi composta da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário) mais a taxa de rentabilidade de 5,00% ao mês, embora o contrato permitisse que essa taxa fosse de até 10% (cláusula décima terceira - fls. 32). Estes são os fatos. Em relação à alegação de ser aplicada ao débito ora discutido, a prática de anatocismo, ou seja, a contagem de juros sobre juros, ou ainda, como preferirem, a capitalização de juros em detrimento dos contratuais, necessário, se faz, alguns esclarecimentos. Como é cediço, o Código Comercial (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850) em seu art. 253 dispõe que: É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Depois que em juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros. Em 07 de abril de 1933, o Chefe do Governo Provisório da então República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, bem ainda que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras, editou o Decreto n. 22.626, cujo art. 4º estabelece que: É proibido contar juros de juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal decreto, que ficou conhecido por Lei da Usura, hoje recepcionado como lei ordinária, criminalizou a conduta do anatocismo, ou seja, da capitalização de juros. Assim, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a capitalização de juros, que nada mais é que a

contagem de juros sobre juros, mesmo quando fosse ajustada em contrato, o que foi referendado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando editou a Súmula n. 121:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com o advento da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, os bancos comerciais, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras públicas e privadas passaram a constituir o Sistema Financeiro Nacional e a submeter-se aos ditames dessa lei.Tal lei atribuiu ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, em seu artigo 4º, inc. IX:Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...).Essa competência trouxe ao cenário jurídico discussão sobre duas questões: a possibilidade de se convencionar taxa de juros e de capitalizá-los. Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma terceira questão se colocou: a limitação da taxa de juros em 12% ao ano.Primeiramente, reputo que a lei do sistema financeiro nacional revogou, sem sobra de dúvida, o art. 1º do Decreto n. 22.626/33, que vedava a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, que era de 6% ao ano, conforme disposto no art. 1062 do recém revogado Código Civil.Assim, concluo que o banco e seu cliente podem convencionar a taxa de juros aplicável à operação de abertura de crédito, pois a Lei n. 4.595/64 permite ao Conselho Monetário Nacional que apenas limite as taxas de juros sempre que necessário, o que, a contrario sensu, possibilita às partes ajustarem os juros desde que dentro do limite estabelecido pelo mencionado órgão governamental.Tal conclusão recebeu o abono do C. Supremo Tribunal Federal, concretizado na Súmula n. 596:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.De outro lado, a Resolução n. 1.064 do Conselho Monetário Nacional, de 05 de dezembro de 1985, estabeleceu que:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Por derradeiro, observo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as diretrizes básicas do sistema financeiro nacional, dispondo, no 3º do art. 192, que:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Entretanto, o limite veiculado pela Constituição Federal, que antes carecia de regulamentação por lei, que nunca veio a ser promulgada, foi extirpado da Carta de 1988 com a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, que alterou o caput do seu art. 192 e revogou todos os seus incisos e parágrafos, inclusive o terceiro. De tudo o que foi exposto até aqui, considero que banco e mutuário podem ajustar livremente as taxas de juros para suas operações.Todavia, anoto que a Súmula n. 596 do C. STF não prejudica o teor da de número 121 do mesmo Sodalício.Em outras palavras, a Lei n. 4.595/64, embora tenha revogado a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, nada dispôs quanto ao modo da contagem dos juros, não permitindo, expressamente, a capitalização dos mesmos, salvo na periodicidade anual.Desse modo, estariam em pleno vigor o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, que repete a regra do art. 253 do Código Comercial, bem como a Súmula n. 121 do C. STF.Entretanto, há dois períodos em que a capitalização em período inferior à anual foi legalmente permitida:a) nos trinta dias que se seguiram à publicação da Medida Provisória n. 1.367, de 20 de março de 1996, por força de seu art. 6º;b) a partir de março de 2000, com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, ainda em vigor, tendo em vista a redação do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, segundo o qual As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De modo que, in casu, os contratos firmados pela CEF e pelos autores está em completa sintonia com a legislação que trata da capitalização mensal de juros, posto que firmados após a edição da Medida Provisória acima referida, estando permitida a capitalização durante toda a duração dos contratos. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297 (grifos meus):Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) Em relação à abusividade dos contratos, é sabido que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção

contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, consoante disposto nos incisos IV e V do art. 6o. do CDC. Por sua vez, o art. 51 do CDC reza que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, conceituando como tais àquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Vantagem exagerada é aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. No que pertine às taxas de juros remuneratórios inicialmente acordadas, anoto que o contrato de crédito rotativo é modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem garantias reais. Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). Ademais, as taxas são fixadas previamente à incidência dos juros remuneratórios, ou seja, o consumidor tem conhecimento (pois são afixadas nas agências bancárias e saem nos extratos) do percentual que pagará se utilizar o limite de crédito concedido pela instituição financeira, de maneira que tem a possibilidade de refletir se vale a pena ou não sua utilização. Por outro lado, são serviços opcionais que a cautela recomenda sejam utilizados esporadicamente, pois são realmente caros. É evidente que a pessoa que tem de honrar com seus compromissos e não detém saldo suficiente em sua conta bancária sinta-se pressionada a utilizar o limite do cheque especial ou empréstimo pessoal. Todavia, essa pressão ocorre por culpa do próprio consumidor ou de terceiros, e não da instituição bancária, que apenas disponibiliza o dinheiro para essas emergências. Sendo externa essa pressão, não se pode dizer que tais contratos de crédito sejam lesivos ao consumidor, pois é esse crédito que permitirá que o correntista pague, por exemplo, suas contas para as quais a pessoa não dispunha de dinheiro naquele exato momento. Seja como for, a eventual coação que o consumidor desse serviço possa sofrer decorre sempre de seu descontrole financeiro ou do inadimplemento de terceiros, não se podendo imputá-lo à credora. No tocante ao contrato de empréstimo, vejo que o mesmo já prevê o exato valor das prestações mensais, o prazo de pagamento e a taxa de juros aplicadas. Trata-se de taxa cara, é verdade (3,08% ao mês). Mas foi livremente pactuada entre as partes e não há qualquer ilegalidade a ser declarada. Vejo, ainda, que os autores se insurgem contra a aplicação de encargos moratórios abusivos. No que pertine à incidência de comissão de permanência, fazem-se necessários alguns esclarecimentos: A comissão de permanência está contida no rol de atribuições que o artigo 4º, inciso IX da Lei n. 4.595/64 delegou ao Conselho Monetário Nacional, órgão esse que deve limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. De outro lado, observo que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Assim, a cobrança de comissão de permanência é autorizada pela Lei do Sistema Financeiro Nacional e por Resolução do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. A ilustrar as presentes conclusões, peço vênias para transcrever os seguintes julgados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão

contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) A esse respeito, estabelecem os contratos em questão que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Como visto alhures, a Caixa não acumulou a cobrança da comissão de permanência com nenhuma outra rubrica. No que toca ao contrato de crédito rotativo, a comissão de permanência efetivamente cobrada foi composta da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário) mais a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, embora o contrato permitisse que essa taxa fosse de até 10% (cláusula vigésima quarta - fls. 23). Já em relação ao contrato de empréstimo, a comissão de permanência efetivamente cobrada foi composta da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário) mais a taxa de rentabilidade de 5,00% ao mês, embora o contrato permitisse que essa taxa fosse de até 10% (cláusula décima

terceira - fls. 32). Portanto, a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal encontra-se em consonância com o que foi livremente contratado entre as partes e não excede os limites legais exaustivamente debatidos nesta decisão. Por derradeiro, cumpre-me salientar que, embora o Juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, não é demasiado observar que o Sr. Perito partiu de premissa equivocada, uma vez que restou demonstrado que a capitalização mensal foi expressamente ajustada no contrato de crédito rotativo. Enfim, não havendo o que revisar, não há o que repetir. Tampouco procede o pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, uma vez que o débito existe e a respectiva negativação é direito do credor, como forma de estímulo ao adimplemento. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelos autores, condenando-os nas despesas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.793,33, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000335-47.2007.403.6113, 000336-32.2007.403.6113 e 000816-10.2007.403.6113. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Relator da apelação nos autos n. 2007.61.13.002242-8, apensos aos autos n. 2007.61.13.000328-8, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES X MARIA DAS DORES LEOCARDIO X THIAGO VIEIRA NEVES X RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES X VERA LUCIA VITORELLI NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria das Dores Leocardio, Thiago Vieira Neves, Ricardo Alexandre Lima Neves e Vera Lúcia Vitorelli Neves, herdeiros habilitados de JORGE VIEIRA NEVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendia o falecido a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduziu, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/165). Citado em 16/08/2010 (fls. 168/169), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 171/188). Réplica às fls. 193/207. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 212/213). Foi proferida decisão, destituindo a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo e nomeando, para tanto, o perito João Barbosa (fls. 220). Os laudos das perícias técnicas elaborados pelos vistoros João e Andréa foram juntados, respectivamente, às fls. 222/232 e 233/243. Alegações finais da parte autora à fls. 246 e do INSS à fl. 248. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 251). Foi pleiteada a habilitação dos herdeiros do autor falecido (fls. 255/262 e 270/288), admitida à fl. 289. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório presumivelmente se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o falecido autor trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do falecido, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do

art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do falecido como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o de cujus trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto

as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do falecido em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 222/232 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à prova pericial, observo que na decisão saneadora de fls. 212/213 foi nomeada a engenheira Andréa Taveira Papacídero, a qual foi substituída pelo engenheiro João Barbosa pelo despacho de fls. 220, dado o atraso da referida perita em expressivo número de processos a seu cargo. Todavia, a Secretaria deste Juízo não intimou a perita Andréa Taveira Papacídero de sua destituição, o que viabilizou a inédita situação de realização de duas perícias concomitantes, cujos laudos encontram-se às fls. 222/232 e fls. 233/243. Resta evidenciado que ocorreu mero erro da Secretaria, porquanto os autos foram retirados pelo perito João Barbosa logo depois do despacho de fls. 220, conforme certidão de fls. 221. Assim, seria injusto a simples determinação de exclusão do laudo elaborado pela perita Andréa, mesmo considerando o seu atraso e sua destituição - porém, sem o seu conhecimento em tempo hábil. Portanto, reputo que ambos os laudos são válidos porque produzidos sob a mais alta boa-fé de ambos os peritos e a situação ocorreu por exclusivo equívoco da Secretaria. Diante do inusitado, entendo por bem aplicar, por analogia, a regra do parágrafo segundo do artigo 439 do Código de Processo Civil, segundo a qual a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Primeiramente, cumpre-me salientar que ambos os peritos possuem um histórico muito positivo perante este Juízo, de maneira que a valoração dos laudos contemplará aspectos estritamente técnicos que levaram ao convencimento deste Magistrado. Observo que as perícias tiveram por objeto as mesmas duas empresas apontadas na decisão saneadora, sendo que ambos os peritos tiveram que fazê-la por similaridade, ante a inexistência das empresas originais na atualidade. A primeira perícia quer me parecer tecnicamente mais precisa, porquanto o perito João Barbosa compareceu, nesta oportunidade, à empresa tomada como paradigma. Também foi o perito João Barbosa quem trouxe a informação de que o autor falecera, denotando a sua tentativa de entrevistar o trabalhador, o que contribui para enriquecer o trabalho pericial. Por fim, a primeira perícia levou em consideração data mais recente, uma vez que a perita Andréa Taveira Papacídero considerou as avaliações realizadas em outros processos (prova emprestada), datadas de junho de 2012 (fls. 241). Por esses motivos reputo que o laudo de fls. 222/232 é tecnicamente mais preciso e, portanto, mais convincente aos olhos deste Magistrado. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o falecido comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma teve direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o falecido tinha apenas 20 anos 10 meses e 02 dias de atividade especial. Logo, não fazia jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 01 mês e 22 dias de TRABALHO até 29/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente

trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo foi decisivo para o convencimento de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício apenas por ter entendimento diverso. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o falecido não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo falecido demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de

10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, de 29/10/2009 (data do requerimento administrativo) até a data do óbito, ocorrido em 18/01/2012, condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 para a perita Andréa Taveira Papacidero e R\$ 275,00 para o perito João Barbosa, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da elaboração das perícias, devendo ser prontamente expedidas as respectivas requisições de pagamento. P.R.I.C.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Laércio Andrade de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/133). Citado em 03/10/2011 (fls. 139/140), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 142/164). Réplica às fls. 167/185. Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada audiência instrutória e perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 203/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 212/233. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 245/253. As partes apresentaram quesitos complementares, os quais foram respondidos às fls. 321/323 e 331/333. O autor apresentou alegações finais às fls. 337/340 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 341). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização das provas oral e pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que aqueles constantes da CTPS não foram impugnados pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais, como pintor autônomo, bem ainda àqueles alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é improcedente. Senão vejamos. Com efeito, a certidão de casamento juntada à fl. 130, único documento referente ao labor rural que instrui a petição inicial, não tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que não é contemporâneo aos fatos. Conquanto conste da referida certidão a profissão do autor de lavrador, ela data de 1987, sendo que o demandante afirma na inicial que trabalhou no meio rural entre 1971 e 1976. Ademais, a única testemunha ouvida a respeito não demonstrou firmeza acerca dos fatos que se pretendem aquilatar. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em quatro partes: como lavrador (já analisado), sapateiro, curtumeiro e pintor. Quanto ao trabalho na indústria de calçados, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe PPP referente aos períodos em que trabalhou junto às empresas Calçados Netto, Silvia Helena de Souza Baptista Cantieiro ME e Calçados Frank, que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 121/126). Vejo que a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 207/215, apurou exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância nas empresas Calçados Frank LTDA, Indústria de Calçados Nelson Palermo, DLevi Calçados LTDA, Expedito Scott, Calçados Dony, Eduardo Gyrão de Paula Lopes e Calçados Jocarelli. No tocante às empresas Calçados Nely Ltda, Silvia Helena de S Cantieiro ME, Calçados Jaimys LTDA ME, Leila Vania Lucas Gomes, Willian Rangel Custódio Araújo ME, Calçados Pé Forte EPP, Calçados Netto, Claufer Shoes Calçados ME e Calçados Rosi Clau LTDA, não foi constatada a presença de qualquer agente nocivo à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Como curtumeiro, o autor logrou comprovar sua exposição

aos agentes químicos alcalis cáusticos, carne e couro animal, conforme se depreende do referido laudo. Da mesma forma o trabalho de pintor efetivado junto à empresa Habitat também foi considerado insalubre, pois expunha o autor a tintas, vernizes e solventes. O autor aduz ainda haver laborado como pintor autônomo. Para comprovar o quanto alegado juntou como início de prova material, comprovantes de aquisição de equipamentos necessários à realização do referido ofício. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor, de fato, trabalha como pintor. Entretanto tais períodos não podem ser computados, porquanto sendo pintor autônomo, inclusive com inscrição junto ao INSS, cabia ao autor efetivar recolhimento junto ao referido órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): O período comprovado e reconhecido como especial, perfaz 09 anos, 09 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 17 anos 05 meses e 23 dias de serviço até 03/10/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral nem à proporcional eis que seria exigido do autor 35 ou 30 anos de contribuição. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da

gratuidade judiciária. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto Pascoalini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, rurais em regime de economia familiar e especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/108). À fl. 117 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 03/10/2011 (fls. 119/120), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Tampouco, reconheceu o tempo rural sem a devida anotação. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 122/155). Às fls. 158/159, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 164/181, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 184/186). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designadas audiência instrutória e perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/188). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/210. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 215/219). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da prova pericial (fl. 223), o que foi cumprido às fls. 225/228. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 232). O INSS, em resposta ao ofício de fl. 234, prestou esclarecimentos (fls. 236/242). O autor juntou documentos às fls. 249/262. A perícia técnica foi complementada às fls. 267/269. As partes se manifestaram às fls. 272 e 273. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização das provas oral e pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que aqueles constantes da CTPS não foram impugnados pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpro-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado em atividades rurais, bem ainda àqueles alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é improcedente. Senão vejamos. Há robusta prova documental instruindo a petição inicial, merecendo destaque a Declaração do Sindicato Rural de Franca (fl. 39/41), os recibos da CERFRA - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Franca (fls. 64/66 e 77), Notas Fiscais de Produtor emitidas pela COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas (fls. 70/76), Contrato de Cessão e Transferência de Direitos (fls. 78/81), Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 82/87), comprovantes de pagamento de ITR e ITBI (fls. 88/89), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 95) e Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (fls. 97/100). Tais documentos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91. Demonstram, ainda, que o autor é proprietário de uma gleba de terras, situada no município de Franca/SP, na zona rural, denominada Sítio do Vovô. E, quanto a prova testemunhal produzida nestes autos, cumpro-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes. As testemunhas mostraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Alfredo Veza Filho afirmou que o requerente é dono de um sítio, de aproximadamente 01 (um) alqueire, onde cultivava horta, café e tem um pouco de gado. Informa que compra hortaliça do autor de forma esporádica. Conta que o demandante mora na cidade, mas que trabalha na sua propriedade rural todos os dias, sem ajuda da família, mantendo um empregado de forma esporádica. O Sr. Antônio Augusto dos Reis alegou trabalhar para o autor capinando café de vez em quando, por dia, sem, contudo, saber precisar a periodicidade. Atestou que o requerente trabalha todos os dias, sem ajuda dos familiares. Confirmou que o autor reside na cidade. O Sr. José Gaspar da Silva Barto asseverou ser vizinho de sítio do autor desde 2002. Narrou que o autor cultivava verduras e café (em torno de 4 a 5 mil pés), que são comercializados. A família não o ajuda. Assim, restou devidamente comprovado que o autor é proprietário rural

desde 2002. As alegações do INSS no sentido de que o autor é empresário e não proprietário rural, não merecem guarida. É verdade que o requerente foi proprietário de uma fábrica de calçados, conforme indica a Ficha Cadastral de fls. 154/155. Entretanto, verifico que o autor trabalhou como motorista na indústria Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda. EPP até 27/06/1989, após o que deu início a atividade empresarial (em 24/05/1990). E em 01/09/1999, voltou a trabalhar como empregado para a Hysppal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Dessa forma, é crível que, apesar de não ter encerrado regularmente a firma na Junta Comercial, o requerente somente permaneceu, de fato, como empresário no ínterim acima citado, ou seja, entre os dois vínculos de trabalhos anotados em sua CTPS. Demais disso, em 15/05/2008, inscreveu-se na Previdência Social, como produtor rural, conforme extrato de fl. 151. Portanto, a possível dissolução irregular da sociedade empresária ou mesmo a coexistência de ambas as inscrições (empregado e produtor rural) não retira do autor a qualidade de proprietário rural. Todavia, o período de atividade rural não poderá ser utilizado na contagem do tempo de trabalho para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareço que o tempo de trabalho rural, sem o recolhimento das devidas contribuições, somente pode ser computado até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, a teor do 2º, do art. 55. Após, novembro de 1991, o referido tempo somente poderá ser considerado para fins de carência se acompanhado do pagamento regular das contribuições devidas à Previdência Social. Nesse sentido, a despeito de o requerente estar inscrito como segurado especial (NIT 1.171.816.445-3), desde 31/12/2006, não houve quaisquer recolhimentos (fls. 236/242), o que inviabiliza o computo do tempo rural para a concessão da aposentadoria ora pretendida. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em quatro partes: como lavrador (já analisado), curtumeiro, motorista e sapateiro. Quanto ao trabalho no setor curtumeiro, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde

constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Trouxe PPP referente ao período em que trabalhou junto à empresa curtume Della Torre S/A (fls. 36/38), que comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes ruído e calor acima dos limites legais de tolerância. Em relação ao tempo trabalhado no Curtume Progresso S/A a perícia técnica realizada concluiu pela presença de produtos químicos, como o cromo, que põe em risco a saúde do trabalhador (fl. 228). Vejo que a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 267/269, também, apurou exposição a ruídos na ordem de 81,58 dB na empresa Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda, onde o requerente laborou como motorista. Por fim, no tocante a função de acabador (01/09/1999 a 26/11/1999, o laudo técnico aponta a existência de agentes químicos (tintas base solvente: tolueno, xileno, mek e outros) e ruído mensurado em 87,51 dB, o que permite o reconhecimento de sua especialidade. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): O período comprovado e reconhecido como especial, perfaz 05 anos, 05 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos

incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 11 meses e 01 dia de ATIVIDADE, tanto na data do requerimento (08/04/2011) quanto na data da citação (03/10/2011), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral nem à proporcional eis que seria exigido do autor 35 ou 30 anos de contribuição. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Estevam de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/123).Citado em 05/09/2011 (fl. 126/127), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 129/146).Réplica e documentos às fls. 154/236.Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 239/240).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 245/253.O julgamento foi convertido em diligência reiteradas vezes para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fls. 260, 262 e 267), entretanto, o mesmo permaneceu silente (fl. 269).Foi requerido ao autor que prestasse esclarecimentos acerca do laudo pericial de lavra do engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira (fl. 270).O requerente se manifestou às fls. 325 e o INSS apenas se deu por ciente às fls. 326.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito.Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas ao setor calçadista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que aqueles constantes da CTPS não foram impugnados pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial

continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem como serviços gerais e conferente em armazéns. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/122). É preciso abrir um parêntese. Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 (este) e 0000627-22.2013.403.6113. Prestados os esclarecimentos, passo a analisá-los. Como é cediço, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Por decorrência lógica, a comprovação da força probante do meio de prova também compete a quem tem o ônus de produzi-la, sob pena da mesma ser desconsiderada ou pouco valorada. Com efeito, nos autos n. 0002138-26.2011.403.6113 (este), o respectivo autor esclareceu que sua advogada procurou pelo Sindicato dos Sapateiros e foi informada de que não poderia fornecer o referido laudo sem a prévia autorização do engenheiro que o confeccionou. Contactado este, foi autorizada a utilizar tal laudo mediante o pagamento dos honorários de seu trabalho intelectual. Já nos autos n. 0000627-22.2013.403.6113, a Souza Sociedade de Advogados, que patrocina os interesses do respectivo autor, informou que o referido laudo foi encomendado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca ao Engenheiro de Segurança do Trabalho José Fernando Ferreira Vieira. Afirma que o proprietário e único responsável pelo laudo técnico-ambiental é o referido Sindicato. Esclarece que o Sr. Edisom Jesus de Souza Junior, filho do ex-titular do escritório de advocacia Souza Sociedade de Advogados, exerceu atividades administrativas nesse escritório de 2005 a agosto de 2013, quando tais funções foram assumidas pela sua esposa, a advogada Dra. Márcia Azevedo Prado de Souza. No período em que exercia atividades administrativas no escritório de advocacia passou a manter contato com o Sindicato, pois se encontrava em negociações para assessorá-lo na área previdenciária. Desse contato surgiu o pedido do Sindicato para que o Sr. Edisom auxiliasse no pagamento das análises realizadas pelo Laboratório Environ Científica, dada a momentânea impossibilidade do Sindicato em arcar com o referido custo. O Sr. Edisom teria aceitado sob a condição de que a respectiva nota fiscal fosse emitida em seu nome, de modo a dar plena transparência ao fato. Por esse motivo é que houve a solicitação ao Laboratório Environ Científica para a correção do nome do contratante, passando-se de Edisom - que apenas teria pago essa despesa - para o Engenheiro José Fernando - que seria o verdadeiro contratante do laudo, o que foi materializado pelas notas de rodapé dos respectivos relatórios de análises. Contextualizadas as duas explicações acima, vejo que a origem do laudo ainda não se mostra cristalina. Primeiramente, não foi apresentada a mencionada nota fiscal. De outro lado, há aparente contradição entre as explicações, porquanto nos autos n. 0002138-26.2011.403.6113 dá-se a entender que o proprietário do laudo é o engenheiro e nos autos n. 0000627-22.2013.403.6113 afirma-se que o proprietário do laudo é o Sindicato. Verifico, também, que a autorização dada pelo Engenheiro José Fernando à advogada Dra. Juliana Moreira Lance Coli é de 07 de maio de 2011, data em que já existia a versão atualizada/corrigida do

relatório do Laboratório Environ Científica. Logo, ambos os advogados tinham alcance a outros meios de prova para demonstrar com exatidão a origem do laudo, como, por exemplo, uma declaração do laboratório e/ou do engenheiro, desfazendo-se esses supostos mal-entendidos. Dada essa lacuna quanto à origem do laudo, na valoração dessa prova considero-a incapaz de influir no convencimento deste Juízo. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Diante do exposto, não cogito de falsidade ou de qualquer outro ilícito penal. No máximo, poderia vislumbrar alguma eventual controvérsia no âmbito cível entre os envolvidos, o que vem a ser matéria completamente estranha a estes autos e fora da competência da Justiça Federal. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, como serviços gerais e conferente em armazéns, vejo que o autor não logrou comprovar a especialidade das funções exercidas. É certo que os PPP's de fls. 45/48 apresentam os requisitos mínimos de validade desses documentos, todavia apontam como agente agressivo tão somente a poeira de café. Esclareço que a poeira de café não foi arrolada como elemento nocivo pelo Decreto n. 3.048/99 (Anexo II), que reconhece como poeira orgânica apenas aquela proveniente de algodão, linho, cânhamo e sisal, tampouco foi contemplada pelo regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho como insalubre (Portaria n. 3.214/79 - NR/15). Ademais, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 245/253, não constatou a presença de quaisquer agentes prejudiciais à saúde humana, nos ambientes de trabalho do requerente. Ressalto que a jurisprudência tem flexibilizado a legislação tão somente para admitir como insalubre a poeira vegetal decorrente da manipulação do bagaço de cana. Nesse sentido: Ementa RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO POR ANALOGIA. Não basta a realização e conclusão da perícia para caracterização da insalubridade, sendo necessária a previsão da atividade como insalubre na norma editada pelo Ministério do Trabalho. Essa é a exegese dos arts. 190 e 195 da CLT. Assim, a norma não subsiste sem a comprovação da atividade insalubre por meio de perícia técnica, nem a conclusão da perícia sem a respectiva previsão legal da atividade como insalubre. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 753007020035090653 75300-70.2003.5.09.0653 (TST) - Data de

publicação: 15/05/2009)Ementa RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA VEGETAL. No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I do TST. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço em que há presença de poeira vegetal, ainda que constatada essa condição mediante laudo pericial, porque tal atividade não se encontra entre as classificadas como agente insalubre, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Precedente do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 135004120035090653 13500-41.2003.5.09.0653 (TST) - Data de publicação: 15/06/2007)EmentaADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA VEGETAL. A classificação de uma operação como insalubre baseia-se na reação do organismo humano a determinadas substâncias químicas. Nem toda substância química produz reações adversas no corpo humano, de modo que a simples existência de poeira vegetal no ambiente de trabalho não induz necessariamente à conclusão de que o ambiente é insalubre, já que norma do Ministério Trabalho trata especificamente da poeira produzida pelo bagaço de cana. Isso significa que o organismo humano reage de forma negativa a grandes exposições aos elementos químicos existentes na poeira do bagaço de cana, elementos esses que, em tese, poderiam ou não ser encontrados em outras poeiras vegetais. Se o Ministério do Trabalho não classificou como insalubres as atividades em que o trabalhador está exposto a qualquer outra espécie de poeira vegetal, há de se concluir que, ou o elemento insalubre existe apenas na poeira do bagaço de cana, ou não existem dados científicos acerca das reações adversas do corpo humano provocadas pelas demais poeiras vegetais. Seja qual for o motivo para a ausência de classificação de poeiras vegetais diversas como agentes insalubres, mostra-se indevido o deferimento do adicional de insalubridade se a atividade desempenhada pelo trabalhador não foi classificada pelo Ministério do Trabalho (item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST).Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 1202800742002509 1202800-74.2002.5.09.0900 (TST) - Data de publicação: 07/03/2003)EmentaADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE POEIRA. No caso dos autos, conforme consignado no acórdão do Regional, os trabalhos desenvolvidos pelos reclamantes não estão classificados como insalubres pelo Ministério do Trabalho, pois os autores não manipulavam poeira decorrente de bagaço de cana-de-açúcar, e sim poeira vegetal de soja. Desse modo, não é devido o adicional de insalubridade, não obstante a conclusão do laudo pericial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECEM A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 4, assentou, em sua redação, ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. E mais, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual, outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional strictu sensu, até a edição de Lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação.(TST - RECURSO DE REVISTA RR 132003420055090322 13200-34.2005.5.09.0322 (TST) - Data de publicação: 24/05/2013) Assim, considero os períodos de 01/09/1977 a 28/01/1980, 16/06/1987 a 12/04/1985, 17/08/1998 a 10/11/1999 e de 05/06/2000 a 23/12/2013 como trabalhados em atividades comuns. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): O período comprovado e reconhecido como especial, perfaz 01 ano, 07 meses e 02 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material

roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 32 anos 10 meses e 20 dias de ATIVIDADE, na data do requerimento administrativo (23/02/2011) e 33 anos 05 meses e 02 dias na data da citação (05/09/2011), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral.No entanto, houve concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo que o INSS, em 23/12/2013, reconheceu 35 anos e 01 mês de trabalho, conforme extrato anexo.Como nessa data, conforme tabela acima, o autor teria direito ao reconhecimento de 35 anos 08 meses e 20 dias, o acréscimo decorrente da comprovação do tempo especial neste processo não altera a renda mensal do benefício. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Moisés Rodrigues da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da aposentadoria por idade, que ora percebe, convertendo-a em aposentadoria especial. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, inclusive em atividades insalubres, o que lhe confere direito à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/255).A inicial foi aditada à fl. 258.À fl. 45, foi recebida a emenda à inicial e afastada a hipótese de prevenção apontada.Citado em 11/09/2012 (fls. 259/260), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 262/278).Houve réplica (fls. 282/299).Foi oportunizada a juntada do laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 300 e 306), o que foi concretizado às fls. 308/359.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 362/364).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 365).O autor se manifestou às fls. 368/375. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 377/399.O requerente apresentou alegações finais às

fls. 402/409 e o INSS limitou-se a declara-se ciente à fl. 410. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido de condenação refere-se a 14/07/2008 e a demanda foi ajuizada em 02/03/2012, portanto eventual acolhimento do pedido não ultrapassaria o prazo quinquenal. Reputo, ainda, necessário tecer algumas considerações. Às fls. 300 e 306 em agosto de 2013 e fevereiro de 2014, respectivamente, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte autora trouxesse outras provas menos onerosas, exemplificando com o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, no que foi atendido às fls. 308/359. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor, em suma, a revisão de sua aposentadoria por idade, com a consideração e conversão de períodos alegadamente trabalhados em atividades insalubres, e via de consequência a transformação em aposentadoria especial. Analisando apuradamente a petição inicial, verifico que, em verdade, pretende o autor nada mais que sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, inclusive de outra espécie, qual seja, aposentadoria especial, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão de seu atual benefício. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por idade n. 147.078.888-5, desde 14/07/2008, conforme documento de fl. 275. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. Como é cediço, a aposentadoria é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, não é de se considerar a argumentação no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao

trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos douts, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A desaposegação encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposegação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na desaposegação, porquanto existe vedação legal que

se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hercílio Antônio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios desde a alta médica, que entende indevida. Juntou documentos (fls. 02/141). À fl. 143, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 15/10/2012 (fl. 159/160), o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por danos morais. Juntou extratos (fls. 144/158). Houve réplica (fls. 165/168). Foi proferida decisão saneadora (fl. 170). Laudo médico pericial às fls. 176/180. O autor ofertou alegações finais e juntou documentos, às fls. 185/204. O processo foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 206), o que foi feito à fl. 208. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 214). O requerente juntou documentos (fls. 221/229 e 243/258). Foi realizada nova perícia (fls. 263/267). O autor ofertou memoriais e laudo de assistente técnico (fls. 275/314) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 318). A perita judicial prestou esclarecimento à fl. 320, sobre o que se manifestaram as partes (fls. 323/324 e 325). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não há causa para sua intervenção no feito. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a

doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos dos benefícios pretendidos, vejo que o pedido principal deve ser acolhido em parte. Foram realizadas duas perícias, sendo que a segunda delas constatou, de modo irrefutável, que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de trabalho (fl. 266). Informou que o requerente encontra-se em investigação diagnóstica para doença neuro-degenerativa progressiva, além de ser portador de diabetes mellitus tipo II, hipertensão e ser etilista crônico. Concluiu que a incapacidade iniciou-se em 12/09/2013. No que concerne a qualidade de segurado do demandante, verifiquei que o último trabalho anotado em CTPS encerrou-se em 04/03/2011 (fl. 39). Tendo sido a presente ação proposta em 18/09/2012, durante a vigência do denominado período de graça, manteve tal qualidade, nos moldes do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à carência, verifiquei que o autor cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido (12 contribuições mensais), consoante documentos que instruem a petição inicial. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º. O benefício será devido desde a data de início da incapacidade, em 12/09/2013 (fl. 266). O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 44, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que a perita judicial precisou data posterior ao ajuizamento da ação como início da incapacidade. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque houve, inclusive, divergência entre os peritos médicos do JEF e deste Juízo acerca da definitividade da incapacidade. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem a convicção da incapacidade definitiva e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos a complexidade do estado de saúde do autor. Quanto ao pedido de indenização material, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o autor não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, devida desde a data de início da incapacidade (12/09/2013 - fl. 266), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Condene o INSS nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base na resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Com efeito, esclareço que foram realizadas duas perícias, em momentos distintos, pela mesma perita, em razão do surgimento de fatos (moléstias) novos que necessitavam ser apurados, justificando o arbitramento acima do valor máximo da tabela então vigente. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Antes do interesse econômico individual do autor, é

interesse do Estado ver suas decisões tornando-se efetivas, com o gozo dos benefícios por quem efetivamente contribuiu com a Seguridade Social ou é beneficiário legal das prestações. Assim, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, convencido que estou da verossimilhança da alegação do autor e do perigo da demora, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 06 de março de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lázaro Inácio de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 24/04/2013 (fl. 161), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 162/179). Réplica à fl. 181. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 183/184). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 190/198. Alegações finais da parte autora às fls. 201/202, sendo que o INSS apenas reiterou suas considerações anteriores à fl. 203. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 204 para a complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 206/207, dando-se ciência as partes (fls. 210 e 211). Foi requerido ao autor que prestasse esclarecimentos acerca do laudo pericial de lavra do engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira (fl. 212). A Souza Sociedade de Advogados, que representa o requerente, prestou os esclarecimentos de fls. 263/274, sendo que o INSS requereu apenas a realização da perícia in locu na empresa Samello (fls. 275). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, há que ser indeferido o pedido do INSS de realização da perícia in locu na empresa Samello, uma vez que o perito judicial já esclareceu que em vistoria e entrevista com os representantes na empresa Calçados Samello, onde informaram que a empresa está com suas atividades paralisadas e a área de fabricação de calçados desativada, atualmente está ativa no prédio da Samello a empresa de pré-frezado Vacaro, que é do mesmo grupo (fls. 191). Portanto, resta inviabilizada a diligência requerida. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, bem como faxineiro e auxiliar de limpeza, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador

Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 83 e 89/90. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). É preciso abrir um parêntese. Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113 (este). Prestados os esclarecimentos, passo a analisá-los. Como é cediço, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Por decorrência lógica, a comprovação da força probante do meio de prova também compete a quem tem o ônus de produzi-la, sob pena da mesma ser desconsiderada ou pouco valorada. Com efeito, nos autos n. 0002138-26.2011.403.6113, o respectivo autor esclareceu que sua advogada procurou pelo Sindicato dos Sapateiros e foi informada de que não poderia fornecer o referido laudo sem a prévia autorização do engenheiro que o confeccionou. Contactado este, foi autorizada a utilizar tal laudo mediante o pagamento dos honorários de seu trabalho intelectual. Já nos autos n. 0000627-22.2013.403.6113 (este), a Souza Sociedade de Advogados, que patrocina os interesses do respectivo autor, informou que o referido laudo foi encomendado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca ao Engenheiro de Segurança do Trabalho José Fernando Ferreira Vieira. Afirma que o proprietário e único responsável pelo laudo técnico-ambiental é o referido Sindicato. Esclarece que o Sr. Edisom Jesus de Souza Junior, filho do ex-titular do escritório de advocacia Souza Sociedade de Advogados, exerceu atividades administrativas nesse escritório de 2005 a agosto de 2013, quando tais funções foram assumidas pela sua esposa, a advogada Dra. Márcia Azevedo Prado de Souza. No período em que exercia atividades administrativas no escritório de advocacia passou a manter contato com o Sindicato, pois se encontrava em negociações para assessorá-lo na área previdenciária. Desse contato surgiu o pedido do Sindicato para que o Sr. Edisom auxiliasse no pagamento das análises realizadas pelo Laboratório Environ Científica, dada a momentânea impossibilidade do Sindicato em arcar com o referido custo. O Sr. Edisom teria aceitado sob a condição de que a respectiva nota fiscal fosse emitida em seu nome, de modo a dar plena transparência ao fato. Por esse motivo é que houve a solicitação ao Laboratório Environ Científica para a correção do nome do contratante, passando-se de Edisom - que apenas teria pago essa despesa - para o Engenheiro José Fernando - que seria o verdadeiro contratante do laudo, o que foi materializado pelas notas de rodapé dos respectivos relatórios de análises. Contextualizadas as duas explicações acima, vejo que a origem do laudo ainda não se mostra cristalina. Primeiramente, não foi apresentada a mencionada nota fiscal. De outro lado, há aparente contradição entre as explicações, porquanto nos autos n. 0002138-26.2011.403.6113 dá-se a entender que o proprietário do laudo é o engenheiro e nos autos n. 0000627-22.2013.403.6113 afirma-se que o proprietário do laudo é o Sindicato. Verifico, também, que a autorização dada pelo Engenheiro José Fernando à advogada Dra. Juliana Moreira Lance Coli é de 07 de maio de 2011, data em que já existia a versão atualizada/corrigida do relatório do Laboratório Environ Científica. Logo, ambos os advogados tinham alcance a outros meios de prova para demonstrar com exatidão a origem do laudo, como, por exemplo, uma declaração do laboratório e/ou do engenheiro, desfazendo-se esses supostos mal-entendidos. Dada essa lacuna quanto à origem do laudo, na valoração dessa prova considero-a incapaz de influir no convencimento deste Juízo. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante

enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Diante do exposto, não cogito de falsidade ou de qualquer outro ilícito penal. No máximo, poderia vislumbrar alguma eventual controvérsia no âmbito cível entre os envolvidos, o que vem a ser matéria completamente estranha a estes autos e fora da competência da Justiça Federal. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio do formulário PPP de fls. 89/90 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, com exceção do período trabalhado na empresa Calçados Sândalo S/A, de 22/01/1997 a 10/03/1997, uma vez que o PPP de fls. 83 não trouxe os elementos mínimos de validade desse documento. A perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 190/198 e 206/207 corroborou a exposição a ruídos da ordem de 85,9 dB, no período de 09/06/1999 a 02/05/2005 (Calçados Samello S/A). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 04 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados,

complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois

não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24/03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 292/293), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a produção de nova prova pericial, desta vez realizada por médico especialista na área de ortopedia. Nos termos da r. decisão supra mencionada, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 08 de junho de 2015, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou

de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 173), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Donizete Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/161).À fl. 167 foi afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 162. Citado em 12/07/2013 (fls. 168), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 169/185).Réplica às fls. 188/205.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/209).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 247/251.Alegações finais da parte autora às fls. 242/243, sendo que o INSS apenas reiterou os termos da contestação às fls. 244.Convertido o julgamento em diligência às fls. 245 para a complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 247/251, dando-se às partes (fls. 256 e 257).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito.Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, com exceção de um período como cobrador de ônibus. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e cobrador de ônibus. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas

atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 214/239 e 247/251 apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB a 88,6 dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve

exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Quanto ao período trabalhado como cobrador de ônibus para a Empresa São José Ltda. a perícia técnica conclui que o autor estava sujeito, de modo habitual e permanente, à 80,3 db, no mínimo, já que a vistoria foi realizada em veículo que apresenta nível de ruído menor do que o veículo em que o autor trabalhava. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial demonstra, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde

que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da

responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=22/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade, porém está desempregado desde fevereiro de 2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Juraci Venâncio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 23 de janeiro de 2013. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/19). Às fls. 21/22 foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 22/07/2013 (fl. 24), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 25/43). O laudo pericial foi juntado às fls. 48/61. As partes se manifestaram (fls. 65/70 e 71). A perícia médica foi complementada à fl. 73. A autora apresentou alegações finais às fls. 76/84 e o INSS às fl. 85. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos (fl. 90), que foram prestados às fls. 91 e 101/102. As partes complementaram seus memoriais (fls. 105/122 e 124/125). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento

da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de protusão discal incapacitante. Concluindo que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 17/01/2013, data da ressonância magnética anexa ao laudo. A autora deverá ser afastada do serviço por um período de 6 meses a partir da data da perícia médica para ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada pela perícia médica do INSS. (fl. 54). Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, cumpre verificar o preenchimento dos demais requisitos legais referentes ao benefício ora analisado. No que pertine a qualidade de segurado da demandante, verifico que verteu a última contribuição aos cofres da Previdência Social, como empregada, em novembro de 2011, assim deixou de efetuar recolhimentos ao INSS no mês seguinte (dezembro/2011), ou seja, o mês de janeiro/2012 é o primeiro parâmetro para aferirmos quando efetivamente deve começar a contagem do prazo previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Destarte, o caput do dispositivo acima deve conectar-se com seu 4º, para podermos extrair o dies a quo do prazo enfocado: 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O dispositivo em testilha faz menção à Lei do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8.212/91), que para este caso concreto é o artigo 30, inciso I, alínea b, que segue transcrito: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; Fazendo-se incidir, primeiramente, o regramento do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/91, concluo que o dia final para recolhimento da contribuição da parte autora é fevereiro de 2013, atentando-se para a premissa inicial de que o mês da competência é janeiro/2012. A data acima deverá subsumir-se comando do artigo art. 15, inciso II e seu 4º, ambos da Lei 8.213/91, resultando como perda da qualidade de segurado o mês de fevereiro/2013. Cabe ressaltar que a razão do acréscimo de 1 (um) mês, deve-se à parte final do 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91: ... ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. E tendo sido a incapacidade da autora se iniciado em 17/01/2013, ou seja, antes de findar o prazo decorrente do período de graça, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à carência, verifico que a autora cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido (12 contribuições mensais), consoante contratos de trabalhos anotados em sua CTPS. Assim, preenchidos todos os requisitos, deve ser concedido à autora o benefício de auxílio doença. Seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 17/01/2013, portanto, possível a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, em 23/01/2013 (fl. 12) devendo ser mantido por, pelo menos 06 (seis) meses após a realização da perícia. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício. Tanto é verdade, que foi necessária a realização de perícia judicial para atestar a incapacidade. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque houve, inclusive, divergência entre os peritos médicos do JEF e deste Juízo acerca da definitividade da incapacidade. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem a convicção da incapacidade definitiva e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos a complexidade do estado de saúde da autora. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo, em 23/01/2013, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença concedido à autora deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 08/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Roberto dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/187). Citado em 09/08/2013 (fl. 190), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 191/224). Réplica às fls. 228/241. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 243/245). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 252/273. As partes se manifestaram às fls. 276/277 e 279. Houve complementação da perícia às fls. 281/287. O autor se manifestou em alegações finais às fls. 290/291, sendo que o INSS limitou-se a declarar-se ciente à fl. 292. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres e ao setor curtumeiro, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e trabalhador no setor curtumeiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 108/121, que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou

seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores (na indústria calçadista), vejo que o autor não logrou comprovar a exposição a quaisquer agentes prejudiciais. Quanto aos períodos trabalhados junto a MSM Produtos para Calçados, como tingidor e pesador de couro, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 252/273 e 281/287, apurou exposição habitual e permanente ao ruído mensurado em 85,9 dB e 86,3 dB, bem como ao cromo e outros agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que a perícia judicial demonstra, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55,

parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 15 anos 07 meses e 18 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 04 meses e 26 dias de TRABALHO até 04/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte

autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários

advocáticos de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém está desempregado desde outubro de 2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Mariano Pimenta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/191). Citado em 23/08/2013 (fls. 194), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 195/242). Réplica às fls. 214/215. O autor juntou documentos às fls. 219/220. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 222/223). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 228/251. Alegações finais da parte autora às fls. 257/258, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 259. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, bem como frentista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do

texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e frentista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 113/114, 116/121 e 124/125, sendo que apenas aquele referente ao trabalho na Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Prossigo quanto ao mérito. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Vejo, ainda, que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 113/114 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, em relação ao período trabalhado na empresa Democrata Calçados e artefatos de Couro Ltda.. Quanto aos demais períodos, a exposição à agentes insalubres restou comprovada por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 228/251, que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 dB a 87,4 dB. Verificou, também, para alguns vínculos, a sujeição a agentes químicos, como névoas e vapores, tintas e resinas. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Por fim, anoto que o ofício de frentista enquadra-se dentre aqueles que o legislador presumiu insalubres, bastando para a sua comprovação a apresentação de Formulário SB-40 ou DSS 8030, devidamente preenchido e fornecido pelo empregador, nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade. A profissão ora analisada foi tida como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Ademais, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima listados (fl. 238), logo, tenho como provada a especialidade da função. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devido, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 10 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 23/08/2013, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos presentes autos. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO.

DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de citação (DIB=23/08/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém está desempregado desde dezembro de 2014, conforme registros do CNIS, o que, aliado ao

caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 24/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valtemir Antônio Messias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/257). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 259. Citado em 08/11/2013 (fl. 261), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 262/289). Réplica às fls. 292/305. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 307/308). O laudo da perícia técnica foi juntado à fl. 314/344. Alegações finais da parte autora à fls. 347/352, sendo que o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 353. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 251). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, dentre elas, sapateiro, frentista, motorista e guarda noturno. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral do autor, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita

quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como operário em indústrias de calçados e congêneres, frentista, guarda noturno e motorista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, o autor trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 199/249). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do falecido em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). O ofício de frentista enquadra-se dentre aquelas que o legislador presumiu insalubres, bastando para a sua comprovação a apresentação de Formulário SB-40 ou DSS 8030, devidamente preenchido e fornecido pelo empregador, nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade. A profissão ora analisada foi tida como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do

Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Ademais, foi realizada perícia que comprovou exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima listados (fl. 314/344), também para as funções de auxiliar de frentista e guarda noturno em postos de combustível, logo, tenho como provada a especialidade das atividades. Quanto ao trabalho de motorista, desempenhado junto a diversas empresas, vejo que a perícia judicial afirmou que todos os períodos foram desenvolvidos em condições adversas à saúde do requerente, enquadrando a atividade nos códigos 1.1.6 e 2.4.4. do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região, colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, o mesmo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,

observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 03 meses e 29 dias de TRABALHO até 08/11/2013, data da citação, de modo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos autos.Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso que o autor encontra-se desempregado desde setembro de 2014 e tem 60 anos de idade, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício nos termos concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nízia Aparecida Leandro Torres, incapaz, representada por sua curadora Rosana Leandro Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/10/2006. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 02/74). À fl. 76, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 25/09/2013, à fl. 78, o INSS contestou o pedido, que não restaram preenchidos os requisitos para quaisquer dos benefícios postulados. Requereu a improcedência da ação e juntou extratos (fls. 79/100). A autora juntou documentos às fls. 103/106 e 110/112. Foi realizada perícia médica às fls. 114/126 e estudo social às fls. 128/144. A requerente regularizou sua representação processual, juntando aos autos Procuração Pública, bem como apresentou novos documentos (fls. 147/156). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 158/160) que foi recusada pela autora (fls. 163/164). O Ministério Público Federal opinou às fls. 167/174. Foi complementada a perícia médica (fl. 183). A autora pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais apresentou tão somente suas alegações finais (fls. 190/191), sendo que o INSS apenas reiterou a contestação, à fl. 192. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da autora, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Fundamento. A perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil. No entanto, atestou que os males iniciaram-se em 01/05/2012, conforme relatório médico de fl. 71. A autora apresentou vínculos anotados em CTPS de 1980 a 2007, tendo ainda contribuído com o sistema previdenciário em 12/2007 e de 10/2012 a 05/2013. Assim, resta

inviabilizada a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, em razão da preexistência das doenças, em consonância com o disposto na legislação pertinente. Quanto ao pedido da autora para que se considere o ano de 2006, como data de início da incapacidade, verifico que esta decorreu exclusivamente do acidente vascular cerebral, ocorrido em 2012. O documento de fl. 46, de 26/10/2006, indica uma incapacitação temporária, em razão de fratura de rádio distal, atestando, contudo, a lucidez da autora naquele momento. Veja-se.... apresenta-se ao exame sozinha e falante, deambulando s/ dificuldade, destreza p/ apresentar documentos satisfatória, apresentação social boa, cuidados pessoais bons, ... (fl. 46). Por sua vez, o documento de fl. 153, de 18/06/2007, demonstra a inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a interdição da autora ocorreu apenas em 2013, motivada por transtorno cognitivo grave, diagnosticado após o acidente vascular cerebral (fls. 155/156). Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso, encontra-se satisfeito o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão da prestação em causa, eis que, como dantes mencionado, a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo socioeconômico, a autora reside, desde 21/09/2013, no asilo Lar de Ofélia, tendo supridas todas as suas necessidades, recebendo moradia, alimentação, vestuário, medicamentos, fraldas, atendimento médico, odontológicos, fisioterápico, fonoaudiólogo, terapia ocupacional, psicológico e serviço social. Nesse sentido, elucida a perita social em seu estudo que a requerente ..., desde setembro de dois mil e treze encontra-se institucionalizada e vem recebendo atendimento em todas as suas necessidades. A contribuição financeira no asilo vem sendo realizada por duas filhas da autora, que exercem atividades laborativas, e pressupõe-se que as mesmas possuem condições de arcar com a contribuição firmada entre a Instituição e família. (fl. 134). É certo que há entendimento jurisprudencial no sentido de se conceder aos internos em asilos o benefício assistencial, desde que seus familiares não tenham condições de contribuir, ainda que de forma parcial, com a entidade que os assiste. Todavia, não é essa a situação posta. Repiso, ficou claro que a autora conta com o amparo de sua família, que contribui mensalmente para que a mesma permaneça internada no asilo. Desse modo, não se pode atribuir à autora a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a família é capaz de atender às suas necessidades. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Salete Neves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/128). Citado em 08/11/2013 (fl. 131), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 132/147). Às fls. 149/153, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 156/164, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 166/167). Réplica à fl. 169. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 171/172). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 181/205. Alegações finais da parte autora às fls. 208/209 e do INSS à fl. 210. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das

indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo como auxiliar de cartonagem, trabalhou em algumas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve

ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 68/69 que, no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de

cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios da autora em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, vejo que a autora não logrou comprovar a exposição à quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador, conforme demonstrou a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 181/205. Concluindo e sumulando, entendo que apenas um período, como especificado na tabela seguinte, é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período acima relacionado, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in

pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 11 anos e 03 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo ainda, que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 10 meses e 05 dias de ATIVIDADE até 08/11/2013, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo quanto a possibilidade de enquadramento pela função até 1997 foi decisivo para o julgamento do feito. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial e convertendo para tempo comum o período especificado na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade e se encontra empregada, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12/03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Olavo Aparecido Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/173). Citado em 02/10/2013 (fls. 176), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 177/193). Réplica às fls. 196/201. O autor juntou documentos (fls. 209/217). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 220/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/244. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 249/252). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem como auxiliar de serviços e auxiliar de escritório, trabalhou como operador de hidrelétrica e subestação, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Ademais, vejo que todos os períodos até 10/12/1998 foram reconhecidos como especiais, pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/139.502.430-5). De modo que, a controvérsia dos autos restringe-se aos contratos de trabalho mantidos a partir de 11/12/1998 alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operador de hidrelétrica e subestação, em usina hidrelétrica. Quanto ao referido trabalho, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe, também, os formulários DSS 8030, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e laudos técnicos de fls. 51/98. Tais documentos demonstram que o requerente exercia seu ofício ... nas Subestações de Alta Tensão e Usinas Hidrelétricas do Sistema Elétrico de Furnas nos Seguintes locais: 1) Sala de Controle, Pátio da subestação, Área das Turbinas, Área dos Transformadores, Área dos Serviços Auxiliares e Área dos Geradores. 2) Piso das turbinas, Poço dos Geradores e da Turbina, Casa de Controle do Vertedouro, Sala dos Compressores, Escotilha do Caracol e Galeria de Acesso ao Tubo de Sucção.

(...) executando Manobras, inspeções e testes nos Equipamentos Principais e Auxiliares de Usinas Hidrelétricas e Subestações de Alta. (fl. 74). Anoto ainda que, o autor sujeitava-se a eletricidade (tensão acima de 250 volts) e ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, sendo a atividade considerada insalubre e perigosa, prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador. A perícia técnica realizada corroborou tais informações (fls. 234/244). Quanto ao trabalho desenvolvido na Parceria Recursos Humanos Ltda., de 28/10/1999 a 20/11/2004, , necessário tecer alguns esclarecimentos. O requerente logrou provar que, a despeito do registro em CTPS ter sido firmado pela Parceria, prestava, efetivamente, serviços para Furnas Centrais Elétricas, como operador de hidrelétrica e Subestação durante todo o período do contrato de Trabalho. Senão vejamos. A anotação em CTPS (fl. 32) demonstra que a Parceria era prestadora de serviços. Os documentos acostados às fls. 119/ (declarações, certificados, atestados e fotos), indicam que o demandante participou de cursos ministrados pela Hidrelétrica de Furnas de 1977 a 2008. O início razoável de prova material foi sensivelmente confirmado pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos e convincentes no sentido de que o autor trabalhava como operador de hidrelétrica e subestação para a Hidrelétrica de Furnas, quando funcionário da Parceria. Tanto o Sr. José Raimundo de Faria quanto o Sr. Vicente de Paula Reis afirmaram terem sido contratados, junto com o autor, em 1991, por empresa terceirizada, para prestarem serviços para a Hidrelétrica de Furnas como operador de hidrelétrica e subestação. Informaram que trabalhavam exclusivamente para a usina, que inclusive, ministrava-lhes cursos de formação profissional. Superada tal questão, entendo comprovada a insalubridade da função de operador de hidrelétrica e subestação. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU

Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 06 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/12/2008, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (26/12/2008). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 58 anos de idade e se encontra em gozo de benefício previdenciário, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício do autor, nos termos ora concedidos no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 18/03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente quando da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Abadia dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/165). Citado em 08/11/2013 (fl. 167), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 168/187). Réplica às fls. 189/191. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/215. Alegações finais da parte autora às fls. 234/235 e do INSS à fl. 238. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da prolação da decisão saneadora. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei

n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15^a. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, vejo que a perícia de engenharia de segurança e higiene do

trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 207/215, não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde da trabalhadora. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª.

Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 16 anos 11 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 09 meses e 06 dias até 01/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação (08/11/2013), com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o entendimento deste Juízo quanto à possibilidade de enquadramento pela função até 1997 foi decisivo para o julgamento do feito. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o

segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora possui 59 de idade e encontra-se empregada conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 16 /03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdir Luiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/115). Citado em 08/11/2013 (fl. 119), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 120/146). Réplica às fls. 148/152. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 154/155). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 160/177. Alegações finais da parte autora às fls. 180/181, sendo que o INSS apenas reiterou suas considerações anteriores à fl. 182. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo labor rural, trabalhou em algumas atividades, tais como serviços diversos e auxiliar de produção, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo

INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador em serviços diversos e auxiliar de produção. Quanto ao trabalho de serviços diversos em indústria de manufatura de produtos para alimentação animal, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 61/63. Foi realizada perícia técnica que, corroborando as informações contidas no documento acima citado, comprovou a sujeição do requerente a agentes nocivos à saúde do trabalhador, quais sejam, ruído mensurado em 84,4 dB e ainda, a poeiras, sulfato de níquel, iodato de cálcio, óxido de cálcio, sulfato de zinco, enxofre, caulim, selenito de sódio e sulfato de cobre (agentes químicos), o que permite o reconhecimento da insalubridade da função. Quanto aos vínculos posteriores, como auxiliar de produção no setor curtumeiro, a perícia também, demonstrou a exposição ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância (86,2 dB). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os

documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 07/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=07/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 16/03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizeti Carvalho da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/147). Citado em 04/12/2013 (fls. 150), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 151/171). Réplica às fls. 174/184. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 186/187). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 197/207. Alegações finais da parte autora às fls. 210/211, sendo que o INSS reiterou sua contestação à fl. 212. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 81/82 e 87/88, que, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à

integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, vejo que ficou comprovada, por por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 192/207, a exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB a 86,1dB. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 01 mês e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/01/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA

33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela

abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/01/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 29/05/2014, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 13/03/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dirceu Aparecido de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 24/01/2014 (fls. 148), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 149/168). Réplica às fls. 171/177. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 179/180). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 184/193. Alegações finais da parte autora às fls. 209/214, sendo que o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 215. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove

ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênias para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura

é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 69/72, 73/74, 75/76, 77/80, 81/82, 83/84, 85/86, 87/88, 89/90, 91/92, 93/94, 95/96 e 97/98, sendo que os quatro primeiros não preenchem os requisitos mínimos de validade. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todas os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, vejo que o autor logrou comprovar por meio dos formulários PPP de fls. 85/86, 87/88, 89/90, 91/92, 93/94, 95/96 e 97/98 a exposição ao agente físico ruído acima do limite de 85 dB, nos períodos trabalhados nas D Paula Industria e Comercio de Calçados e N G de Paula indústria e Comércio de Calçados. Quanto aos períodos trabalhados junto às empresas Doctor Pé - Indústria e Comércio de Calçados, Camila Sousa Marques Duarte Franca, Ferricelli Industria e Comércio de Calçados LTDA, restou comprovada a insalubridade por meio da perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 184/193 que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,1dB, 88,6dB e 94,4dB. Apurou ainda a presença de agentes químicos, derivados do hidrocarboneto, no período de 01/07/2002 a 27/09/2002 em que laborou junto à empresa Ferricelli. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão

relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram, com suficiente segurança que todos os períodos, especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos, 4 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte

autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS

enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/08/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001345-82.2014.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão do benefício continuou trabalhando, o que lhe confere direito à aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 02/116). À fl. 137, foi afastada a hipótese de prevenção apontada e indeferida a antecipação de tutela. Citado à fl. 139, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 140/162). Houve réplica (fls. 165/169). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 172). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de serviço n. 42/068.521.747-7, desde 20/07/1994, conforme

documento de fl. 78. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação da autora no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade,

segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposestação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001888-85.2014.403.6113 - IRENE GARCIA CAETANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene Garcia Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da data de início da incapacidade ou de um dos requerimentos administrativos. Juntou documentos (fls. 02/68). Às fls. 80/81 foi afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 69 e indeferida a antecipação de tutela. Citado em 20/08/2014, à fl. 83, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 86/106). Foi realizada perícia médica, às fls. 108/123. A autora manifestou-se em alegações finais, às fls. 126/129, limitando-se o INSS a declarar-se ciente do laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 132/133). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, afasto a preliminar levantada pelo INSS, uma vez que, embora haja outra ação com trânsito em julgado, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do CPC. Assim, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. No presente caso, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia há mais de ano e pode realmente apresentar um quadro clínico diferente do anterior, o que justifica o prosseguimento desta ação. Superada a questão preliminar, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, para concessão do auxílio acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de incontinência fecal, depressão e artrose de coluna, esclarecendo o Sr. Perito que as doenças são progressivas e irreversíveis (fls. 118/119). Atestou, ainda, que a incapacidade iniciou-se em 13/08/2014 (data da ultrassonografia anexa ao laudo). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I,

da Lei n. 8.213/91 (fls. 10/23). Quanto a qualidade de segurado da requerente, verifico verteu recolhimentos à Previdência Social até fevereiro de 2014 (fl. 95), e a presente ação ajuizada em 30/07/2014, quando vigente o período de graça. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data de início da incapacidade, atestada pela perícia médica judicial, 13/08/2014, conforme pedido inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13/08/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 08/04/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Farmácia Erva Nativa Dois de Franca Ltda - ME contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com a qual pretende se determine a expedição da autorização especial (AE) necessária para o correto funcionamento da empresa requerente. Em suma, afirma que o seu último pedido de revalidação foi indeferido, bem ainda que o respectivo recurso não é julgado e nem são prestadas informações a respeito. Alega, ainda, dificuldades do sistema de informática da ANVISA, o que impede o protocolo do pedido de autorização especial. Assevera que a falta dessa autorização especial fica impedida de comercializar medicamentos controlados, além de ficar sujeita a multas pela ANVISA. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela (fls. 02/25). Instada pelo despacho de fls. 27, a autora emendou a petição inicial às fls. 29/34. Às fls. 36 foi indeferida a antecipação de tutela. A requerida foi citada às fls. 41. Às fls. 48/68 a autora atravessou petição informando alteração legislativa que repercutiria em sua demanda. A ANVISA contestou o pedido formulado pela autora, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, asseverou que o recurso administrativo fora julgado e finalizado, indeferindo-se a renovação da autorização especial por ausência de cumprimento de exigência, sendo que a autorização caducou. Juntou documentos (fls. 69/88). Em réplica, a autora contrariou a preliminar levantada pela ré e sustentou sua pretensão, nada requerendo quanto a outras provas (fls. 91/94). Posteriormente, juntou nova manifestação, como documentos (fls. 95/97). A ANVISA não requereu a produção de outras provas (fls. 99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a contestação trouxe luz às indagações feitas por este Juízo na apreciação do pedido antecipatório. Naquela oportunidade observei: O documento de fls. 16 demonstra o histórico de cada processo (expediente) da autora junto à referida autarquia. Como se vê de tal documento, o último requerimento de revalidação da autorização especial foi protocolado em 21/02/2013 e revalidado automaticamente em 08/07/2013, data da publicação da respectiva resolução. Logo, a autora teria a autorização especial até 08/07/2014. Assim, não compreendi o porquê da autora ter recorrido em dezembro de 2013. Também não localizei nos documentos requerimento protocolado, ou de alguma forma encaminhado à ANVISA, nos primeiros 120 dias do ano de 2014. de outro lado, esta demanda foi ajuizada somente em 06/08/2014, quando, salvo melhor juízo, já se encontra

extinta a última autorização concedida. Assim, não me sinto suficientemente esclarecido sobre os fatos trazidos pela autora, do que decorre concluir pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Os documentos ora trazidos pela requerida deixam claro que as alegações da autora não faziam sentido - em cotejo com os documentos por ela juntados - simplesmente porque tais alegações se referiam ao processo administrativo de outra empresa: Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.694.373/0001-18. Como é cediço, a autora da presente demanda é a Farmácia Erva Nativa Dois de Franca Ltda - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 73.084.766/001-75, como se pode depreender da petição inicial (fls. 02/09); procuração ad juditia (fls. 10); contrato social (fls. 11/13) e comprovante do CNPJ (fls. 14). A narrativa contida na exordial não deixa dúvida, porém, de que o objeto da presente demanda refere-se ao processo administrativo n. 25351.015681/01-14, onde foi apresentado recurso administrativo com número de expediente 0833144/13-8 e número de protocolo 25352.610549/2013-94 (fls. 03), conclusão essa confirmada pelo documento de fls. 21. Por sua vez, a ANVISA comprovou que o referido processo (25351.015681/01-14) é de titularidade da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.694.373/0001-18, conforme documento de fls. 75/76. Logo, forçosa é a conclusão de que a autora pleiteou, em nome próprio, direito de outra pessoa jurídica, o que se encontra vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Restam, pois, prejudicadas as demais questões levantadas. Diante dos fundamentos expostos, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, observados os critérios dos 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..

0002709-89.2014.403.6113 - VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia Gonçalves de Paula Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF com a qual pretende a incorporação dos valores auferidos a título de vale refeição na complementação de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 02/20). Distribuída originalmente à Justiça do Trabalho em Ituverava, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 27). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e/ou chamamento ao processo da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e prescrição total ou parcial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28/37). Houve réplica (fls. 47/50). O MM. Juiz do Trabalho da E. Vara do Trabalho de Ituverava declarou-se incompetente para o julgamento da presente ação (fl. 51), que foi redistribuída ao Juízo Estadual de Ituverava (fls. 53/54) e, depois redistribuída à esta Vara Federal. As partes se manifestaram às fls. 62 e 63/64. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que a requerida tem razão quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. De fato, tanto a administração dos planos previdenciários quanto o pagamento aos beneficiários é de exclusividade da FUNCEF, fundo de pensão, criado pela Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, com o objetivo de administrar o plano de previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal. Trata-se de entidade fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, portanto, quem de fato detém legitimidade para responder a presente demanda. Confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1247344 - Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:02/06/2014) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido. (AI 00216286920134030000 - AGRADO DE

INSTRUMENTO - 512951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA CEF NA PERMANÊNCIA DA LIDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem objetiva a parte autora os reflexos de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a agravante FUNCEF. III - A questão que se põe à apreciação já restou pacificada no âmbito do c. STJ e deste e. Tribunal, consoante os julgados que nesta oportunidade vale observar: (STJ, AgRg no Ag 1283790 / SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010); (STJ, REsp 1123826 / DF, Rel. in. Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010); (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013); (Ag.Legal no AI nº 2013.03.00.029071-7/SP, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/03/2014, DJ-e 03/04/2014). Cita-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2014.03.00.006276-2/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2013.03.00.028589-8/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 2011.03.00.020440-3/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 2002.03.00.008333-7, Rel. Juiz Federal convocado Helio Nogueira. IV - Tendo a relação jurídica instaurada entre a parte agravada e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há de se falar em interesse da CEF na permanência da lide. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. V - No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo legal improvido.(AI 00129027220144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532244 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Diante dos fundamentos expostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA MÉDICA, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 144.

0003323-94.2014.403.6113 - MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Alzira Alves de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/52).Em fl. 54, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 58, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais. Juntou extratos (fls. 59/65).Realizada audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a autora e suas testemunhas, sendo que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 68/73).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei.Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de

meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora deve ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 18/07/2011. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia de Contrato de Renda de Ocupação em Terra Devoluta que comprova que seu pai ocupava terras no município de Frei Gaspar desde 1967 (fl. 31), recolhimento do FUNRURAL atinente às referidas terras datados de 1974/1975 (fl. 30), cópias de sua certidão de casamento ocorrido em 1982, na qual consta a profissão de seu marido de lavrador (fl. 32) e certidão de nascimento de sua filha ocorrido em 1984, no município de Frei Gaspar, num lugar denominado Ribeirão dos Baianos (fl. 33), cópia do cartão do INAMPS de seu marido com validade até 1987, no qual consta trabalhador rural (fl. 34), cópia da Carteira de Trabalho de seu marido onde constam vínculos empregatícios mantidos em fazendas no município de Cristais Paulista no anos de 1987 a 1991 (fls. 35/41), cópia da certidão de óbito de seu marido ocorrido em 02/10/2007 em Frei Gaspar (fl. 42) e cópia de certidão de propriedade de imóvel rural, adquirido por seu sogro, em 1988, no município de Frei Gaspar, num lugar denominado Córrego Paraguai (fl. 43/44). Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Maria Gonçalves Rodrigues afirma que conheceu a autora em Frei Gaspar / Minas Gerais, sendo que nos anos de 1977/1978, a mesma trabalhava no sítio de seu pai, juntamente com sua família, na plantação de arroz, feijão, milho entre outros. Informa que a autora tinha cerca de 18 anos de idade na época. Assevera ainda que por volta de 1980, a demandante foi trabalhar junto com o sogro, sabendo disso porque, ela depoente, trabalhava na fazenda vizinha, denominada Bom Jesus. A depoente Maria Rosa Maciel de Souza informa que nos anos de 1989/1990 trabalhou na colheita de café na Fazenda Santa Maria Goreth, localizada no município de Cristais Paulista, de propriedade de Antônio, afirmando que a autora morava e trabalhava na referida propriedade, juntamente com o marido e três filhos. Aduz que faz 08 anos que mora perto da casa da demandante e que, à tarde, a via chegando com traje de trabalhadora rural e que, há cerca de um ano, a mesma parou de trabalhar. Por fim, a testemunha Expedito Pinheiro da Cruz afirma que conheceu a autora no sítio do pai dela em 1968, em Frei Gaspar, que presenciava a mesma trabalhando junto com sua família nas culturas de arroz, feijão e café e que não havia empregados. Informa que ela se casou e mudou para o sítio do sogro, chamado Fazenda Paraguai. Aduz que se mudou para Franca em 1979, entretanto, todo ano voltava para visitar sua família e presenciava a autora trabalhando. Informa ainda que a autora mudou-se para Franca após o óbito do marido ocorrido em 2007, entretanto em dois períodos anteriores residiu nesta região: por cerca de 01 (um) ano, juntamente com seu pai, quando solteira e depois, após seu casamento morou no município de Cristais Paulista por volta de 1988/1989. Informou ainda que depois de 2009, autora trabalhou nas Fazendas Califórnia e Santa Helena, tendo trabalhado com ela nesta última. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento da autora, sendo possível inferir que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, a não ser pelo período de um ano entre 1978/1979, em que laborou como doméstica, o que, entretanto, não descaracteriza seu trabalho rural, tendo em vista a longa trajetória nas lides do campo. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural da demandante, por período superior a 180 (sessenta) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos

estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o

evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho rural, de 1968 a 1982 e de 1989 a 1990, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2012. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem 58 anos de idade, entretanto, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29 de abril de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2012.403.6113) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por K&A Representação Comercial e Marketing LTDA ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0001526-54.2012.403.6113. Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra o montante executado, afirmando que o cálculo é arbitrário e ilegal, contra os critérios de aplicação da multa e juros. Requer a total procedência dos embargos, bem como a desconstituição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 02/154). A inicial foi emendada (fls. 157/159). Os patronos da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 161/176). Determinada a intimação pessoal da embargante para regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fls. 180 e 184). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que as intimações efetuadas a fim de que a autora regularizasse sua representação processual restaram frustradas, uma vez que a mesma não foi encontrada nos endereços informados na inicial. Nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil, cabe às partes manter atualizado seu endereço nos autos. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 267, III. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 13 caput e 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de J & C Produtos de Informática LTDA. Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram

localizados bens em seu nome (fls. 25/27, 39/40, 45/46, 48/49, 67/69 e 73/75).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 78, a desistência do presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. É o relatório. Decido. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000335-47.2007.403.6113 (2007.61.13.000335-5) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda. EPP contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a exibição de contratos e extratos negados pela requerida. (fls. 02/10) A presente demanda foi distribuída inicialmente à MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o qual deferiu a medida liminar às fls. 11 e, após manifestação da Caixa Econômica Federal na ação revisional (aqui replicada às fls. 17/18), declinou da competência para julgá-la (fls. 15), sendo redistribuída à MM. 1ª. Vara Federal local, que ratificou os atos processuais realizados (fls. 27) Citada às fls. 44, a CEF exibiu os documentos requeridos contestou o pedido formulado pela autora, sustentando a ausência de negativa no âmbito administrativo e requerendo não fosse condenada nas verbas de sucumbência (fls. 45/84). Dada ciência à autora dos documentos exibidos (fls. 107), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111) e a autora apresentou réplica, onde requereu a inversão do ônus probatório, a realização de perícia contábil e prova testemunhal (fls. 112/113). Deferida a produção de prova pericial nos autos principais, determinou-se fosse aguardada a prolação de sentença naqueles autos (fls. 114). Proferida a r. sentença pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal local, extinguindo o processo por perda do interesse processual (fls. 118/120), dela apelou a autora (fls. 125/136). Apresentadas as contrarrazões pela Caixa (fls. 146/148). O processo subiu ao E. TRF da 3ª. Região, que anulou a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal em razão do quanto decidido no conflito de competência n. 0047473-16.2007.4.03.0000, onde foi reconhecida a prevenção desta 3ª. Vara Federal em função da conexão com a execução processada nos autos n. 2007.61.13.000328-8 (fls. 152). Assim, os autos foram remetidos a esta 3ª. Vara Federal, onde nada mais foi requerido. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Citada, a requerida exibiu os documentos reclamados pela autora. Esta, por sua vez, se deu por satisfeita, pelo menos tacitamente, eis que nada mais foi requerido. Logo, a pretensão da requerente foi plenamente satisfeita. Tendo em vista que a requerida não resistiu à pretensão da requerente, exibindo os documentos no prazo da contestação, bem ainda que a autora não comprovou a negativa de fornecimento dos documentos na via administrativa, reputo não houve sucumbência propriamente dita de nenhuma das partes. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora, confirmando a r. decisão liminar que determinou a exibição dos documentos. Cada parte arcará com as custas que tenha adiantado. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000334-62.2007.403.6113, 000336-32.2007.403.6113 e 000816-10.2007.403.6113. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Relator da apelação nos autos n. 2007.61.13.002242-8, apensos aos autos n. 2007.61.13.000328-8, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000336-32.2007.403.6113 (2007.61.13.000336-7) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar incidental de sustação de protesto ajuizada por Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda. EPP contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende suspensão do protesto do saldo devedor de contrato de crédito rotativo, sustentando a iliquidez do referido título. Ofereceu uma máquina industrial como caução e juntou documentos. (fls. 02/10) A presente demanda foi distribuída inicialmente à MM. 2ª. Vara Cível da Comarca de Franca, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o qual deferiu a medida liminar às fls. 19 e lavrou termo de caução às fls. 25. Após manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 27/28), declinou da competência para julgá-la (fls. 33), sendo redistribuída à MM. 1ª. Vara Federal local, que ratificou os atos processuais realizados (fls. 38). Citada às fls. 51, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, sustentando a nulidade da r. decisão liminar por ter sido proferida por juiz incompetente e, no mérito, defendeu a qualidade de título extrajudicial da cédula de crédito bancário, afastando-se a alegação de iliquidez. Argüiu, também, que a autora confessou o inadimplemento, motivo pelo qual o protesto é legítimo. Juntou documentos (fls. 56/99). Instados (fls. 100), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104) e a autora apresentou

réplica, onde requereu a inversão do ônus probatório e a realização de perícia contábil (fls. 105/107). Deferida a produção de prova pericial nos autos principais, determinou-se fosse aguardada a prolação de sentença naqueles autos (fls. 108). Proferida a r. sentença pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal local, extinguindo o processo por perda do interesse processual (fls. 113/115), dela apelou a autora (fls. 120/131). Apresentadas as contrarrazões pela Caixa (fls. 141/143). O processo subiu ao E. TRF da 3ª. Região, que anulou a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal em razão do quanto decidido no conflito de competência n. 0047473-16.2007.4.03.0000, onde foi reconhecida a prevenção desta 3ª. Vara Federal em função da conexão com a execução processada nos autos n. 2007.61.13.000328-8 (fls. 147). Assim, os autos foram remetidos a esta 3ª. Vara Federal, onde nada mais foi requerido. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. A autora obteve a medida liminar, sustentando o protesto do saldo devedor do contrato de crédito rotativo, que estava sub judice na ação revisional n. 000334-62.2007.403.6113. Ocorre que a referida ação foi julgada improcedente nesta data, fato superveniente que reflete neste processo cautelar. Com efeito, a improcedência da ação revisional implica o reconhecimento da ausência da plausibilidade do direito invocado pela requerente, o chamado *fumus boni juris*, de maneira que desaparece uma das condições exigidas pelo artigo 798 para a concessão de qualquer medida cautelar. Restam, pois, prejudicadas as demais questões levantadas pelas partes. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora, revogando a r. decisão liminar que determinou a sustação do protesto. Condeno a autora nas despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta cautelar, uma vez que a condenação na ação principal se mostra suficiente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000334-62.2007.403.6113, 000335-47.2007.403.6113 e 000816-10.2007.403.6113. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Relator da apelação nos autos n. 2007.61.13.002242-8, apensos aos autos n. 2007.61.13.000328-8, com as homenagens deste Juízo. Levante-se a caução e comunique-se o Cartório de Protestos. P.R.I.C.

0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar incidental de sustação de protesto ajuizada por Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda. EPP, Alexandre Marangoni e Maria Luiza Batarra Marangoni, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretendem a suspensão do protesto do saldo devedor de contrato de empréstimo, sustentando a iliquidez do referido título. Juntou documentos. (fls. 02/32) A presente demanda foi distribuída à MM. 1ª. Vara Federal local por dependência ao processo n. 000334-62.2007.403.6113, que indeferiu o pedido liminar (fls. 34/36). Citada às fls. 44, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, sustentando a qualidade de título extrajudicial da nota promissória que representa o contato de empréstimo, afastando-se a alegação de iliquidez. Argüiu, também, que os autores confessaram o inadimplemento, motivo pelo qual o protesto é legítimo. Juntou documentos (fls. 49/69). Instados (fls. 70), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74) e os autores silenciaram, determinando-se fosse aguardada a prolação de sentença naqueles autos (fls. 75). Proferida a r. sentença pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal local, extinguindo o processo por perda do interesse processual (fls. 79/81), dela apelou a autora (fls. 86/97). Apresentadas as contrarrazões pela Caixa (fls. 107/109). O processo subiu ao E. TRF da 3ª. Região, que anulou a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal em razão do quanto decidido no conflito de competência n. 0047473-16.2007.4.03.0000, onde foi reconhecida a prevenção desta 3ª. Vara Federal em função da conexão com a execução processada nos autos n. 2007.61.13.000328-8 (fls. 113). Assim, os autos foram remetidos a esta 3ª. Vara Federal, onde nada mais foi requerido. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Quando do pedido liminar, para que fosse sustado o protesto do saldo devedor do contrato de empréstimo, representado por uma nota promissória, aquele estava sub judice na ação revisional n. 000334-62.2007.403.6113. Ocorre que a referida ação foi julgada improcedente nesta data, fato superveniente que reflete neste processo cautelar. Com efeito, a improcedência da ação revisional implica o reconhecimento da ausência da plausibilidade do direito invocado pelos requerentes, o chamado *fumus boni juris*, de maneira que desaparece uma das condições exigidas pelo artigo 798 para a concessão de qualquer medida cautelar. Restam, pois, prejudicadas as demais questões levantadas pelas partes. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelos autores. Condeno-os nas despesas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios nesta cautelar, uma vez que a condenação na ação principal se mostra suficiente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000334-62.2007.403.6113, 000335-47.2007.403.6113 e 000336-32.2007.403.6113. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Relator da apelação nos autos n. 2007.61.13.002242-8, apensos aos autos n. 2007.61.13.000328-8, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1) - RIVALDO DE ALMEIDA (SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RIVALDO DE

ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Rivaldo de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O exequente apresentou cálculos às fls. 154/456 e a CEF, às fls. 166/167, assim como comprovou os depósitos dos valores em conta à ordem do Juízo (fl. 182/184). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 193/197, tendo sido dada vista às partes (fls. 204/205 e 207/208). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Debatem-se as partes acerca da resolução a ser aplicada na apuração dos cálculos. Assiste razão ao autor porquanto a sentença liquidanda, que transitou em julgado, não determinou expressamente a utilização da Resolução 134/2010, devendo, portanto, ser aplicada a Resolução 237/2013, vigente à época da apuração dos valores. Desta forma devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo autor uma vez que observaram com precisão os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, eis que elaborados em conformidade com a legislação pertinente e corroborados pela a Contadoria do Juízo (fls. 194/195), uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 11,00 (onze reais). Posto isto, como já houve cumprimento espontâneo pela CEF, através do depósito do numerário efetivamente devido em conta judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 182/184. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de Revisão de Contrato movida por José Francisco Barbosa e Maria Conceição de Oliveira Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A requerida, ora exequente, informou às fls. 323 que os executados efetuaram o pagamento dos honorários sucumbenciais, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifico parcialmente o 13.º parágrafo da decisão de fl. 164, relativo à expedição do alvará, para fazer constar em favor do coautor Antônio Roberto Pulheis Cavalcante onde se lê em favor dos autores. Int. Cumpra-se.

0001968-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Layane Beirigo de Andrade. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 71/73), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada às fls. 65/68. P.R.I.

Expediente Nº 2543

EXECUCAO FISCAL

0000772-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FONESPERA FRANCA LTDA - ME(SP263921 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)

Ante a confirmação do parcelamento de todas as certidões de dívida ativa executadas no feito, suspendo as hastas públicas, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, CPC. Intime-se. Cumpra-se. S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10946

ACAO CIVIL PUBLICA

0007312-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o objeto da presente ação, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência, visando a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra JORGE ABISSAMRA, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos e ACIR DOS SANTOS, atual prefeito, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, relativamente à prestação de contas de recursos oriundos do Convênio nº 703537/2010. Em 14.01.2015, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.492/92. Manifestações dos réus às fls. 189/198 e 235/248. À f. 252/253, o Ministério Público Federal requereu a redistribuição do presente feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da conexão com os autos nº 0008134-79.2014.403.6119. É o relatório. Decido. Consoante cópia da petição inicial do processo nº 0008134-79.2014.403.6119 acostada pelo Ministério Público Federal, é possível aferir a conexão a ordenar a reunião das ações em curso, considerando a identidade de objeto e causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, considerando que se objetiva em ambos os feitos, em última análise, a condenação por atos de improbidade administrativa consubstanciados na indevida utilização de verbas repassadas pelo governo federal, com a consequente omissão do dever de prestação de contas, relativamente ao Convênio nº 703537/2010 firmado entre o FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como o ressarcimento ao erário dos valores desviados. Portanto, caracterizada a conexão, de rigor a reunião das ações em comento, restando prevento o juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista ter despachado em primeiro lugar, nos termos do disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, consoante movimentação processual de fls. 273. De todo o exposto, prevalecendo a competência da 4ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, pela prevenção, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as homenagens e cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-64.2005.403.6119 (2005.61.19.001734-9) - PALMIRO DIAMANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007465-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007465-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CARLOS MAMORU FURUYA(SP103418 - ROSE MINELLI CAMPOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS MAMORU FURUYA, objetivando a rescisão contratual, com conseqüente reintegração na posse e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Narra que a Rede Ferroviária Federal S.A. celebrou contrato de permissão de termo de uso no dia 01/04/1992, de um terreno localizado em Itaquera, São Paulo/SP, estipulando-se que o requerido deveria construir no local um imóvel para exploração de comércio, bem como pagar mensalidades. Porém, desde 11/1998 o requerido deixou de pagar as mensalidades, continuando, no entanto, a usufruir da posse do imóvel. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/30 afirmando que após o pagamento de várias prestações, juntou a planta da loja para ser analisada e assinada pelo engenheiro da RFFSA para construção, sem, contudo, obter nenhuma providência por parte da requerente, vindo a saber posteriormente que o motivo era uma galeria de águas pluviais que passa pelo terreno. Diante das negativas da requerente em fornecer o documento assinado para aprovação junto à Prefeitura de São Paulo, suspendeu os pagamentos, como forma de minimizar os prejuízos que vinha sofrendo, tendo ingressado inclusive com ação de obrigação de fazer e perdas e danos perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Réplica às fls. 90/95. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal em decorrência da sucessão da RFFSA pela União Federal (fls. 37/103). Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência, declinando-se da competência do juízo em razão do pedido de reintegração de posse (fls. 125 e 140/144). Suscitado conflito de competência (fls. 153/155), o Tribunal Regional Federal decidiu pela competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos para decidir o feito (fls. 164/165 e 172/173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, considerando que não foram requeridas provas pelas partes. Verifico de fls. 11/15 que, em 01/04/1992, a RFFSA firmou termo de permissão de uso com o réu para utilização de uma loja, de n 1, de propriedade da permitente, localizado em Itaquera, no Município de São Paulo, à ser construída pelo Permissionário (fl. 11). A cláusula 4.12 do contrato prevê que o permissionário deverá obedecer aos preceitos e padrões técnicos exigidos pela permitente para realização da construção, que deverá ser fiscalizada e ter seu projeto aprovado, pela permitente, estipulando-se na cláusula 4.13 o prazo de 6 (seis meses) prorrogáveis a critério da permitente para conclusão da construção, sob pena de retomada da posse pelo permitente. A permissão foi concedida pelo prazo de 10 anos, podendo o permitente pedir a devolução do imóvel, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante comunicação por escrito (fl. 11), estipulando-se, ainda, o pagamento de contraprestação mensal de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) pelo permissionário. Por fim, a cláusula 5.01 prevê a rescisão contratual em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo permissionário. Embora esse contrato seja anterior à Lei 9.074/95, depreende-se de sua leitura que guarda as mesmas características do contrato de permissão do regramento atual: Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bem público, para fins de interesse público. Há uma redução, no entanto, a precariedade do ato, já que foi fixado prazo na permissão: Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem e se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese, a Fazenda pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido. Portanto, trata-se de contrato que goza de certo grau de estabilidade, gerando para o particular o direito de ser indenizado, caso a administração queira injustificadamente revogá-lo antes de seu termo. Para fundamentar o pedido de rescisão contratual, a administração (permitente) afirma que o permissionário descumpriu o contrato, deixando de pagar as prestações mensais acordadas, juntando os documentos de fls. 17/20. Em contestação, o permissionário não negou a inadimplência, tendo afirmado que deixou de proceder aos pagamentos em razão da omissão da ré em fornecer a autorização para que procedesse à construção. Ocorre que o réu não juntou nenhum documento que comprovasse essa omissão pela parte autora. A ação ordinária intentada pelo réu perante a 2ª Vara Cível da Capital, em que questionava esse ponto (fls. 32/33), foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do indeferimento da inicial (fl. 138), transcorrendo in albis o prazo para apresentação de recurso. O réu não comprovou sequer protocolo de requerimento da autorização de construção perante a RFFSA, ou notificação da empresa quanto à mora em conceder a autorização, ônus que lhe competia nos termos do artigo 333, CPC. Portanto, a prova que consta dos autos induz à conclusão pelo efetivo descumprimento contratual por parte do permissionário a justificar a rescisão requerida na inicial. Em consequência, são devidas pelo réu as prestações mensais estabelecidas no contrato, vencidas e não pagas, até a data da liminar, proferida em 02/2005 (fl. 25), que autorizou a retomada da posse pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do termo de permissão de uso acostado às fls. 11/15, bem como condenar o réu ao pagamento das prestações mensais estabelecidas no contrato, vencidas e não pagas, até a data da liminar proferida em 02/2005 (fl. 25), com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001750-8) - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 2015000036. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012989-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012989-3) - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002292-2) - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação aos ofícios nº 2015000018, 2015000019 e 2015000021. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUZA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO X MARLUCE SILVA COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTONI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-48.2013.403.6119 - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-62.2013.403.6119 - MARIA FRANCILEIDE DE LIMA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20150000101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008397-48.2013.403.6119 - JESIMON DE MORAES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009591-83.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange ao montante principal, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 112), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0007395-09.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR.À f. 31 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 2.834,59 (f. 32/44).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0007707-82.2014.403.6119 - MARIA FREIRE DA SILVA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FREIRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR.À f. 32 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 1.278,96 (f. 33/39).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO NATANAEL DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido

de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 47/48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 51/65, alegando preliminarmente, a prescrição. No mérito aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, posto que a ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 03/04/1987 a 06/02/2014 trabalhado na empresa Companhia Ultragas S.A. (f. 25). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda,

limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a

analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S.A. (03/04/1987 a 06/02/2014) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de f. 25 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com base na cópia da CTPS (f. 27/34), CNIS (f. 36), com o enquadramento determinado por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 04 dias até a DER (22/04/2014 - f. 14), conforme tabela abaixo: Atividade Empresa Período Atividade comum admissão saída a m d l Ultragaz 03/04/1987 06/02/2014 26 10 4 Tempo total COMUM: 26 10 4 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/04/1987 a 06/02/2014), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial (NB n 169.283.724-6), com DIB e DIP na DER (22/04/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos,

com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da CTPS em que constem os vínculos com as empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (17/04/1990 a 02/05/1991) Thabs Serviços de Vigilância e Segurança (02/05/1991 a 30/04/1993). Int.

0008784-29.2014.403.6119 - LOURIVAL ALVES DOS REIS FILHO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL ALVES DOS REIS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 32 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 1.148,48(f. 33/36). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0008795-58.2014.403.6119 - MARCELO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 43 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 6.734,40 (f. 45/49). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0009019-93.2014.403.6119 - LUIZ ARAUJO CAVALCANTE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ARAÚJO CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 35, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria

informando o valor de R\$ 19.065,32 (f. 36/49).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0009024-18.2014.403.6119 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PESSOA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR.À f. 81 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 4.225,07 (f. 82/92).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0000238-48.2015.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR.À f. 68, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 4.878,71 (f. 69/82).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0000240-18.2015.403.6119 - REINALDO VICTORIO SARTORI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO VICTORIO SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR.À f. 58 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de

verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 17.978,11 (f. 60/67).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0000965-07.2015.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega que possui mais de 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.A ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência pelos motivos elencados à fl. 133.É o relatório. Decido.Conforme se verifica de f. 105/111 o direito à conversão de tempo especial está sendo debatido nos autos da ação nº 0012175-60.2012.403.6119 que tramita perante essa 1ª Vara Federal de Guarulhos. Foi proferida sentença de parcial procedência da ação em 08/2014, ainda sem trânsito em julgado (f. 138/140).Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004183-43.2015.403.6119 - JOAO PEREIRA DA CUNHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO PEREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.872.530-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família

e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da

necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE

POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004772-35.2015.403.6119 - ANTONIO CLEMENTE CARVALHO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CLEMENTE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.872.530-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a

desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio

requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo

benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004779-27.2015.403.6119 - NONITO CRISPIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NONITO CRISPIM GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.616.933-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em

contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de

não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças

em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005139-59.2015.403.6119 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVALDO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte

autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000230-71.2015.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do recurso protocolado no benefício nº 42/142.196.071-8. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. Deferido o pedido liminar (f. 31/32). Parecer do Ministério Público Federal à f. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 07/2013 (f. 16), a qual está pendente de análise até o momento, mais de um ano e oito meses após a devolução do processo administrativo para a Agência da Previdência Social, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/142.196.071-8 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002044-21.2015.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP finalize a auditoria administrativa para liberação dos valores atrasados referentes ao benefício 145.637.684-2. Alega que já se passaram mais de 585 dias sem que a ré desse andamento ao pedido de pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de litispendência na espécie. O impetrante questiona a mora no pagamento dos atrasados decorrentes da concessão do benefício n 145.637.684-2. Verifico de f. 33 e 37/39, no entanto, que a concessão decorreu de decisão judicial proferida no processo n 0011390-69.2010.403.6119, sendo esse processo, portanto, a via adequada para a cobrança dos atrasados, observada a ordem dos precatórios, nos termos do artigo 100, CF. Inegável, portanto, que a questão se encontra sub judice caracterizando hipótese de litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002704-15.2015.403.6119 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 42/161.622.400-0. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos. Com a inicial vieram

documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 05/2014 (f. 25/28), a qual está pendente de análise até o momento, quase um ano após a devolução do processo administrativo para a Agência da Previdência Social, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/161.622.400-0 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pretende a requerente oferecer bens móveis em garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.8.14.000085-99, 80.8.14.000086-70, 80.8.14.000087-50 e PA 10875.720.766/2015-63, de forma a assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Juntou aos autos cópia das notas fiscais e declaração de importação do maquinário, bem como lançamento dos valores respectivos em sua contabilidade fiscal (fls. 37/55). Desta forma, necessário se faz a verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco. Os bens móveis encontram previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Assim, não há óbice a que sejam os bens oferecidos na presente ação cautelar com o objetivo de obter a certidão de regularidade fiscal. Conquanto os valores discriminados nas notas fiscais do maquinário oferecido em garantia sejam condizentes com os créditos tributários mencionados na inicial, necessária se faz avaliação dos bens, bem como a constatação física das condições em que se encontram. Desta forma, determino a expedição de mandado de avaliação e constatação dos bens indicados na inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, abra-se vista à União para manifestação. Sem prejuízo, cite-se para os termos da ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10956

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003416-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-05.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELIZABETH MARIA DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em

face de THOMAS DE LIMA, referente à ação de conhecimento, na qual se pretende a declaração da nulidade do contrato n 1.4444.0524136-7. A impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida, porquanto os autores auferem renda de R\$ 9.356,42, o que afasta a situação de pobreza alegada. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 12 afirmando que ele e Elizabeth são irmãos, independentes entre si, não podendo, portanto, terem suas rendas somadas como se compusessem um só núcleo familiar. Afirma, ainda, que o conceito de necessidade disposto pela lei está relacionado à impossibilidade de pagamento de custas e honorários advocatícios e não à comprovação de absoluta miséria ou ausência de rendimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença, quando objeto de impugnação em autos apartados. Confirma-se, a propósito: A questão do recurso cabível contra a decisão que delibera a respeito do benefício da assistência judiciária sempre foi objeto de polêmica. Malgrado a lei preveja a apelação, o fato é que essa decisão não implica qualquer das decisões previstas no CPC 267 ou 269, mesmo quando a discussão é travada em autos apartados. Logo, tal decisão deveria ser sempre agravável e não apelável, a exemplo do que ocorre com o julgamento das exceções. Nesse sentido: RT 830/312, JTJ 186/249. Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ele é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação. (...) Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que acolhe cabe o recurso de apelação (STJ-3ªT., Resp 256.281, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.8.01, p. 328). No mesmo sentido: STJ-2ªT., Resp 175.549, rel. Min. Franciulli Netto, j. 9.5.00, deram provimento, v.u., DJU 11.12.00, p. 186; STJ-6ªT., Resp 152.465, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.5.00, negaram provimento, v.u., DJU 18.9.00, p. 165. Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. A coautora ELIZABETH MARIA DE LIMA não requereu a assistência judiciária gratuita, tendo recolhido as custas pro rata à fl. 62 dos autos principais. Apenas o coautor THOMAS DE LIMA requereu o benefício, apresentando declaração à fl. 09 dos autos principais. Segundo o 1º do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza é relativa, e sua inveracidade geraria a pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, cabendo ao impugnante provar o contrário. Neste sentido: De acordo com a Lei n. 1060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência dos recursos para o custeio do processo. No caso em exame a impugnante não logrou comprovar a suficiência do autor, limitando-se a afirmar possuir ele condição econômica. Com efeito, colhe-se de fls. 39/44 e 31v. dos autos principais que o Thomas de Lima possui renda em torno de R\$ 3.800,00 mensais, mas possui uma dependente nascida em 21/04/2006, que atualmente possui apenas 9 anos de idade (fl. 41). Ora, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a alegação de pobreza, como já afirmou em várias oportunidades o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, deferindo a concessão do benefício ao co-autor Thomas de Lima. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-12.2003.403.6119 (2003.61.19.001548-4) - ANTONIO BEZERRA PENEDO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2) - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000354-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000354-2) - ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 305, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0002577-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002577-3) - IZABEL BRAGA FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005235-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005235-1) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009655-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009655-3) - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0012155-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012155-9) - MARIA VITORIA DE LIMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003147-39.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003761-44.2010.403.6119 - FRANCISCO JOAQUIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004265-50.2010.403.6119 - VALDIR LOPES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004528-82.2010.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010966-27.2010.403.6119 - JURANDIR GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011263-34.2010.403.6119 - WILTON GONCALVES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002806-76.2011.403.6119 - MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008478-65.2011.403.6119 - LEONEL CIPRIANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010261-92.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001142-73.2012.403.6119 - DORIVAL MORAES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006718-47.2012.403.6119 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 221 sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010280-64.2012.403.6119 - KELLI BATISTA DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001590-04.2012.403.6133 - EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10958

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA(DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em São Paulo/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0004886-71.2015.403.6119 - MARIA INEZ LUIZA ALIBERTI MORENO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5783

INQUERITO POLICIAL

0003634-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MOREIRA LIBERATO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 318/2015 Folha(s) : 31 Ação Penal nº : 00036343320154036119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéu: LEANDRO MOREIRA LIBERATO Sentença - Tipo ESENTENÇALEANDRO MOREIRA LIBERATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98, e arts. 330 e 69, ambos do Código Penal. O Ministério Público Estadual na denúncia de fls. 02/03 narra que: O laudo ambiental de fls. 64 concluiu que o denunciado, ao danificar 0,142ha da vegetação nativa em estágio inicial no local, que está situado na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, mediante desmatamento e bosqueamento, causou dano direto à Unidade de Conservação (art. 40-A, 1º, da Lei nº 9.605/98). Os policiais também constataram que o denunciado já havia sido autuado em 10/12/2010, através do AIA nº 236325, sendo que a área em questão foi embargada; no entanto, na data dos fatos, foi comprovado que LEANDRO desobedeceu à ordem legal de funcionário público e voltou praticar atividades degradadoras no local, razão pela qual foi lavrado o AIA nº 248036 (autos de fls. 44). A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Santa Isabel em 14/04/2014 (fls. 70/72), entretanto, após o oferecimento da resposta à acusação (fls. 80/86), na audiência de 18/03/2015 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 140/141). O Ministério Público Federal às fls. 186/188 ratificou a anterior denúncia. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os fatos imputados ao réu dizem respeito à área de proteção ambiental da União na cidade de Santa Isabel, reconhece-se a competência desta Subseção Judiciária. No mais, diante da nulidade dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual, além de demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como da materialidade comprovada, e da ausência das condições do artigo 395, do CPP, no que se refere ao crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03 e 186/187), haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Por outro lado, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado no que se refere ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 330 do Código Penal é de 6 meses de detenção, a prescrição dá-se em 03 anos, conforme o estabelecido no art. 109, VI do Código Penal brasileiro. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 29 de outubro de 2011, entretanto, diante da incompetência absoluta reconhecida, até o presente momento a denúncia não foi recebida. Portanto, como já transcorrido o lapso de três anos, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado no que se refere ao crime do art. 330 do Código Penal. Posto isso, declaro a extinção da punibilidade do delito desobediência (art. 330 do Código Penal) imputado ao acusado LEANDRO MOREIRA LIBERATO, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1978 em São Paulo/SP, RG nº. 28784443-2 e CPF 272015288-90, filho Mario Celso Bernal Liberato e Ana Aparecida Moreira Liberato. No mais, considerando que a pena

máxima do crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98 é de no máximo cinco anos de reclusão, solicitem-se, via correio eletrônico, os antecedentes e as certidões criminais, a serem encaminhados à Justiça Federal, à Justiça Estadual, ao NID e ao IIRGD, tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e dê-se ciência à defesa constituída às fls. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2015.
Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Fls. 722/723*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Vistos em inspeção. Constatado que no título do capítulo VI.3 a fl. 688vº constou por equívoco o nome do réu Arugo Mbnugo Oko Okoye, pois ele se refere ao acusado Emeka Don Chukelu, o qual, ao contrário do exposto a fl. 689vº não foi mantido preso durante a instrução processual, mas sim ficou foragido. Em que pese não se tratar a hipótese em tela de omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, inexistente qualquer fundamento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes. Ante o exposto, corrijo erro material de ofício, alterando o título do capítulo VI.3 a fl. 688vº, conforme segue: Quanto ao acusado Emeka Don Chukelu. No mais, altera-se o 142 a fl. 689vº: Considerando que o réu Emeka Don Chukelu esteve foragido durante toda a instrução penal, embora expedido mandado de prisão preventiva nos autos em apenso (nº 00062889520124036119), confirmo tal medida. Ressalto que a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública. Sem prejuízo, expeça-se as guias de recolhimentos dos réus Arugo Mbnugo Oko Okoye e Jude Anozie Ihewgo. Fls. 718/721: após as vistas às defesas dos réus Arugo Mbnugo Oko Okoye e Jude Anozie Ihewgo, dê-se vista também à defesa do réu Emeka Don Chukelu P.R.I. Cumpra-se com urgência e int. Fl. 708 Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Dê-se vista à defesa dos réus Arugo Mbnugo Oko Okoye e Jude Anozie Ihewgo para a apresentação de razões de apelação, em prazo sucessivo, iniciando-se com o réu Arugo. Após, ao MPF para a apresentação das contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5784

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5785

MONITORIA

0009971-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Ante a informação e comprovação da efetivação, via sistema BACENJUD, do bloqueio sobre salário, proceda-se a liberação do valor em razão de sua impenhorabilidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005898-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005062-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-30.2011.403.6119) ALEXANDRE DO VALE ARAUJO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução opostos pelo devedor tempestivamente, com o requerido efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro.Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021458-87.2000.403.6100 (2000.61.00.021458-0) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - CUMBICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004182-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004182-0) - CARLOS GUIMARAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009123-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009123-2) - BO TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001422-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001422-9) - SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PROCURADOR FEDERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008909-41.2007.403.6119 (2007.61.19.008909-6) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003625-18.2008.403.6119 (2008.61.19.003625-4) - MASTERTEMP SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 145/150 - Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra o impetrante o despacho de fl. 125, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000602-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-18.2014.403.6100) AES TIETE S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA AES TIETE SA(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Considerando a decisão prolatada nos autos principais nº 0023733-18.2014.403.6100, remetam-se estes autos a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP competente para apreciar a questão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023733-18.2014.403.6100 - NTM NAVEGACAO E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA AES TIETE SA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por NTM NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA. em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA AES TIETÊ S/A, SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE

LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva o restabelecimento do nível legal do calado mínimo de 2,50m para garantir a navegação de suas embarcações na Hidrovia Tietê-Paraná. Narra a impetrante que, com o propósito de gerar energia elétrica, os impetrados reduziram ilegalmente o nível do Lago de Três Irmãos, desviando águas para o Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, impedindo a navegação de suas embarcações nos trechos compreendidos entre Usina de Três Irmãos e Eclusa de Nova Avanhandava e entre a Eclusa Inferior de Nova Avanhandava e Jusante da Eclusa de Barra Bonita. Ressalta que os impetrados Secretaria Estadual de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo e Concessionária AES Tietê S/A determinaram a publicação do Aviso Náutico 041/2014, que limitava o calado para o tráfego das embarcações. Aduz que o esse ato ilegal impede suas embarcações de trafegarem nos trechos cujo nível de calado foi unilateralmente reduzido abaixo do patamar mínimo legal de 2,50m, inviabilizando suas atividades e impondo prejuízos financeiros para a empresa. Informou, afinal, que possui embarcações carregadas de grãos perecíveis que estão atracadas nos terminais portuários e impossibilitadas de chegarem ao terminal de Anhembi/SP e Pederneiras/SP para a descarga de seus produtos, para remessa ao Porto de Santos por transporte rodoviário e ferroviário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 02-31 e 32-97). Distribuída esta ação inicialmente na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, entendeu-se que o ato coator se originara da Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, razão por que se determinou a emenda a inicial (fl. 99). Incluído no pólo passivo a Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 102-109), foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 105), com a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente redistribuído a este Juízo Federal. Recebidos os autos, requisitaram-se as informações às autoridades apontadas como coatoras. As informações foram prestadas pelo Secretário Estadual de Logística e Transportes (fls. 136-238), Diretor do Departamento Hidroviário (fls. 242-342), Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 345-491) e AES Tietê S/A (fls. 498-688). Requereram ingresso na lide a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 344) e a União (fl. 492). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Segundo o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, sustenta a empresa NTM Navegação e Transporte Multimodal Ltda. que suas embarcações, carregadas de produtos perecíveis, não conseguem trafegar nos trechos compreendidos entre a Usina de Três Irmãos e a Eclusa de Nova Avanhandava e entre a Eclusa Inferior de Nova Avanhandava e a Jusante da Eclusa de Barra Bonita em virtude de ato administrativo dos impetrados que diminuiu o nível do calado do Lago de Três Irmãos, desviando águas para o Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira para a manutenção do sistema elétrico. Analisando as informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, observo que o ato administrativo que definiu os níveis mínimos e máximos dos reservatórios para atender à navegabilidade na Hidrovia Tietê-Paraná não se originou da Autoridade Marítima da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. Nessa linha intelectual, manifesta-se o Secretário Estadual de Logística e Transportes e explica que o Departamento Hidroviário, na eventualidade de se admitir a sua legitimidade para a causa, e as empresas geradoras de energia elétrica, agências reguladoras e outros órgãos estaduais ou federais atuam de forma integrada para a manutenção do nível dos reservatórios dentro dos limites de navegabilidade. Ainda, declara que a questão discutida vincula-se ao volume operacional de água dos reservatórios de usinas hidrelétricas localizadas no Estado de São Paulo, que atrai para o pólo passivo o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pela definição dos níveis operacionais dos reservatórios. Por seu turno, o Diretor do Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado de Logística e Transportes informou que a definição do nível da lâmina d'água dos reservatórios de usinas geradoras de energia hidrelétrica cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com substrato nos artigos 4º, XII e 3º e 25 da Lei nº 9.984/2000. Explicou que, à vista dos níveis operacionais fixados no Programa Mensal de Operação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, o Departamento Hidroviário apenas divulga o calado máximo para a segurança da navegabilidade na hidrovia. E, nesse sentido, asseverou o Diretor Presidente da AES Tietê S.A. que, embora divulgado pela Marinha, a definição do nível dos calados é atribuição do Departamento Hidroviário com base nas informações prestadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico. Nessa direção, pontuou o Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná - CFTP, que emitiu os Avisos-Rádio Náuticos nº 041/2014 e nº 056/2014 para garantir a segurança da navegação na Hidrovia Tietê-Paraná com base nas informações que recebeu do Departamento Hidroviário subsidiadas nas fornecidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Sendo assim, o Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná não definiu os níveis mínimos e máximos de navegação na Hidrovia Tietê-Paraná. Ao contrário, com base nos níveis definidos pelos órgãos responsáveis e visando à segurança da navegação, o Capitão dos Portos apenas divulgou as dimensões do calado (distância vertical do fundo da embarcação até a linha d'água) que seriam necessárias para a navegação de embarcações nas eclusas da hidrovia. Desse modo, os Avisos-Rádio Náuticos foram emitidos pelo Capitão dos Portos com o propósito de avisar às empresas de transporte fluvial e aos navegantes em geral os calados que permitiriam a navegabilidade de embarcações na hidrovia. Ante o exposto, determino a exclusão do Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná - CFTP do pólo passivo. Deixo de suscitar conflito de competência e determino a restituição dos autos a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, consoante o enunciado da Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Ao SUDP para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9396

EXECUCAO DA PENA

0000484-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista ser a sentenciada SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA domiciliado na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal, oriunda dos autos criminais nº 0001057-35.2008.403.6117, e remeta-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena. Int

0000533-91.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTER CAETANO DE FREITAS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o sentenciado VALTER CAETANO DE FREITAS é residente na cidade de Dois Córregos/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remetam-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Dois Córregos/SP para início do cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Int.

0000617-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado se encontra recolhido junto à Penitenciária de Bernardino de Campos/SP e tal estabelecimento prisional pertence à Comarca de Ipaussu/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remetam-se-na à Vara das Execuções Penais daquela comarca a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventuais nulidade do feito, determino sejam ambas as corrés NEIDE APARECIDA MOTA e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, intimadas por meio de edital, da sentença condenatória de fls. 465/469 verso, nos termos do art 392, VI, do Código de Processo Penal. Após, decorrido o prazo do edital, certifique-se o seu decurso e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação. Int.

0003260-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADENILSON DE MELLO FRANCA

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADENILSON DE MELLO FRANÇA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/11/2009 (f. 102). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (f. 230). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 306). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (f. 269/270 e 283/284). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILSON DE MELLO FRANÇA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 17.371.214 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.880.448-95, filho de Adauto de Mello França e Maria Aparecida França, nascido aos 31/08/1964, natural de Rio Claro/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que tange aos bens apreendidos, primeiro diligencie perante o Juízo de Direito da 2ª Vara

Judicial da Comarca de Barra Bonita sobre o interesse na manutenção, em depósito, das máquinas caça-níqueis, em virtude da ação penal nº 063.01.2007.010733, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que proceda à destinação legal das máquinas caça-níqueis nestes autos e à comunicação do cumprimento da diligência, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia dos documentos de fls. 164/168. Em relação à destinação do numerário apreendido (f. 08), entendo não ser da competência deste Juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar e não ao crime de contrabando, o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem à ação penal nº 063.01.2007.010733 distribuída na 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, ao qual compete deliberar sobre a sua destinação. Ao SUDP para anotações. P.R.I.C.

000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Juntadas todas as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, verifico que não houve oitiva de nenhuma delas, algumas por desistência da defesa, e outra por não haver sido encontrada. Primeiramente, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada junto à Comarca de Itapema, conforme termo de audiência de fls. 188, realizada naquele juízo, a despeito de regularmente intimada. Anoto também que, a despeito da intimação da defesa para informar os endereços atualizados das testemunhas arroladas a fim de lhes proceder as intimações e oitivas, verifico que a testemunha arrolada junto à Comarca de Itapema/SC não fora encontrada no endereço informado (fls. 196). Assim, não se podendo alegar eventual excesso de prazo, visto que provocado pela própria defesa, e a fim de se evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa e ainda mais atraso à instrução processual - já adiantada no tempo diante das expedições havidas nos autos - MANIFESTE-SE a defesa do réu GILMAR FLORES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da testemunha Ronaldo de Oliveira Quirino, informando, no mesmo prazo, endereço correto para intimação, se pertinentes as justificativas apresentadas para a insistência na sua oitiva. Com a manifestação, ou sem ela, certifique-se, e tornem conclusos. Int.

000026-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO inteposto pela defesa do réu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA

CAMPOS ROSSATO às fls. 237 dos autos. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Anoto que, mantida a prisão preventiva decretada nos autos, o cumprimento da pena somente se dará quando e se for o réu recolhido à prisão. Aguarde-se, neste contexto, eventual cumprimento do mandado. Desnecessária a intimação do réu via editalícia tendo em vista possuir defensor constituído nos autos e haver sido ele devidamente intimado. Com as peças - razões e contrarrazões de apelação - nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante da juntada da carta precatória às fls. 89 dos autos, DEPREQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1139/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, (irmão Nain ou gordo), brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15/04/1981, natural de Limeira/SP, filho de Natalin de Freitas e Maria Eunice Rocha de Freitas, RG nº 30.418.524/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 219.801.658-31, residente na Rua João Pelato Neto, nº 244, Cecap I, Limeira/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP, sob matrícula nº 841.233, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Thiago Quintas Gomes, OAB/SP 178.938, que deverá ser intimado para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1139/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002467-86.1995.403.6111 (95.1002467-8) - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos que efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 314) nas contas vinculadas dos autores José Aparecido Vaz e José Carlos Cogo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.005.00005978-6 (fls. 257) para seus cofres. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seu crédito. Publique-se.

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 719: indefiro por ora o pedido de Apex-Brasil, vez que o depósito de fls. 684 somente foi realizado por conta da execução promovida pelo Sebrae. Havendo interesse na execução da verba honorária, deverá o coexequente Apex-Brasil apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos na forma do art. 475-B, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o Sebrae acerca de seus cálculos de fls. 675, vez que os honorários devem ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre os três réus e não dois conforme procedeu. Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora se já providenciou o devido processo de interdição da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca das cópias de fls. 166/214, bem como dos documentos de fls. 216/224, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o laudo pericial complementar de fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o documento juntado às fls. 169/171, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o laudo pericial complementar (fls. 161/162), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/52). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000929-23.2014.403.6111 - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000959-58.2014.403.6111 - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 24/25 não está corretamente preenchido (não indica o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais), bem como foi emitido em 03/06/2009 (bem anterior à DER), intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP devidamente preenchido, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A curadora da autora outorgou instrumento de mandato (fl. 76), mas não há especificação que o faz para representar como curadora os interesses da incapaz Amanda dos Santos Muniz.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Geraldina Maria dos Santos (fl. 78) como representante da incapaz.Int.

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 115/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia na empresa Oficina Mecânica J.A. Ltda - ME, sito na Rua Espanha, nº 100, Bairro Jardim Vista Alegre, nesta cidade.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 88,verso e 89, intime-se pessoalmente o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 50600031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002752-32.2014.403.6111 - VANESSA PERAN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 60/69) e o laudo pericial médico (fls. 70/73).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os

quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Carino, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia em empresa paradigma para comprovação do período exercido na empresa Mikeres, bem como a realização de perícia na empresa São Sebastião, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), as condições encontradas não serão as mesmas da época trabalhada.Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004952-12.2014.403.6111 - CICERO GABAI DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005207-67.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEL XAVIER SOARES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005551-48.2014.403.6111 - GUSTAVO FORTUNATO ESTRAIOTTO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP322877 - RAFAEL RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000178-02.2015.403.6111 - GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004607-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005062-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-58.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINA BRIANEZE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/100), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 77/81), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da CEF às fl. 499, dando conta de que iria solicitar os extratos necessários aos antigos bancos depositários, esclareça a CEF se conseguiu tais extratos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para proceder o depósito dos valores devidos (fl. 210), acrescido da multa de 10% a que foi condenada na decisão de fls. 241/243, tudo devidamente atualizado, na conta vinculada do autor Caetano Lalli. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0004793-60.2000.403.6111 (2000.61.11.004793-0) - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003551-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003551-0) - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Segundo consta do despacho de fls. 182, o executado foi intimado para efetuar o DEPÓSITO EM CONTA À ORDEM DESTE JUÍZO, da quantia de R\$ 268,23, devidamente atualizada. Acontece que o executado efetuou o depósito do valor supra, já corrigido (fls. 184), em Guia de Recolhimento da União (GRU), código do recolhimento 18710-0, que é o código de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Intimado, o exequente (INMETRO) informou que o recolhimento foi feito com dados incorretos e pede a intimação do executado para que o recolhimento seja procedido na forma do documento de fls. 137. Assim, tendo em vista que o executado não efetuou o depósito conforme determinado no despacho de fl. 182, intime-se-o para efetuar o recolhimento do valor devido, em conformidade com o documento de fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo desde já consignado que eventual interesse na restituição dos valores recolhidos erroneamente, devem ser feitos nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, do DFORSP. Int.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/120). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fl. 179, intime-se a parte autora para fornecer a qualificação completa da irmã do autor que o acompanhou na perícia médica (conforme mencionado às fls. 152, item 2, B), a fim de nomeá-la como curadora especial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/75) e o laudo pericial médico (fls. 76/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)
Dê-se vista à parte ré acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 104/116. Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 180/209).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 78/81 e 82/85), bem como sobre o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 75/76.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001923-51.2014.403.6111 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/66).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 31/32 não está corretamente preenchido (não indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/69), bem como sobre o teor da certidão de fls. 64/65. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003287-58.2014.403.6111 - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP de fl. 23 integralmente, vez que ausente a informação onde conste os nomes dos responsáveis técnicos (registros ambientais e monitoração biológica) pelas informações, bem como a assinatura do representante da empresa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004377-04.2014.403.6111 - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004978-10.2014.403.6111 - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005316-81.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/85), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tendo em vista que o instrumento de mandato (fls. 09/10) foi juntado através de cópia e outorgado há quase dois anos (06/06/2013), intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos outro instrumento público de procuração, em face da condição de analfabeta da autora.Não obstante, face a gratuidade deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria desta Vara, onde deverá ser lavrada o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005327-13.2014.403.6111 - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual fazendo constar como procedimento ordinário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7) - JOSE SOUZA PIRES (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após,

requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de honorários de fls. 341/342, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Outrossim, indefiro o pedido de prazo formulado pela CEF à fl. 344, eis que já transcorreu o tempo mais que necessário para a comprovação do alegado à fl. 326, e, conseqüentemente, mantenho o decidido à fl. 336. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, requerido pelo executado. Eventual discussão acerca do valor correto do débito deverá ser feita após garantida a execução e através de impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição de fls. 169/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2) - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003685-10.2011.403.6111 - ANTONIO DA GAMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 148/243), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004197-22.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001824-81.2014.403.6111 - CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002804-28.2014.403.6111 - ANA PAULA SCUDEIRO MORO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003018-19.2014.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP355356 - JOAO PAULO KEMP LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36: defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: mantenho a decisão de fls. 85, que determinou a realização de perícia médica, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 35) foi em razão da perícia médica do INSS ter concluído que a autora não é inválida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004499-56.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004636-96.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004793-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES (SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência à parte embargante do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 68/69 verso, 79/82 verso e 85, para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Ficam os executados intimados, na pessoa de seus respectivos patronos: 1. da ocorrência de reforço de penhora nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito centavos), de Vera Lucia Rovella Grecchi; e R\$ 270,84 (duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), de Guiomar Rovella Grecchi; 2. de que NÃO dispõem de prazo para opor embargos à execução.

1004253-34.1996.403.6111 (96.1004253-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD (SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X RENATO MUZI (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. 1 - Às fls. 201/203 o coexecutado Cássio Alberto Campello Haddad comparece espontaneamente aos autos, representado por advogado com poderes especiais para receber citação, razão pela qual dou-o por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Destarte, fica o coexecutado supra intimado, na pessoa de seu advogado, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o débito ou nomear bens à penhora para a garantia do Juízo, nos termos do despacho de fls. 120/123, itens 1.1 e 1.2.3 - Certifique-se o eventual transcurso do quinquídio legal sem manifestação e, após, tendo em vista a certidão de fl. 185 que noticia o óbito do coexecutado Renato Muzi, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003525-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003525-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUMBERTO GOMES DA SILVA - ME(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Para a correta apreciação do pleito de fls. 115/120, traga o executado aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento de salários dos últimos 03 (três meses, bem assim o respectivo extrato da mencionada conta corrente, contendo a movimentação nos últimos três meses anteriores ao bloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, com a consequente manutenção da penhora. Int.

0000637-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPOR(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos atualizados. 2 - Tão logo seja cumprido o item 1 supra, independentemente de nova intimação, fica deferida a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 85.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, a teor do r. despacho de fl. 80. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002697-52.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fls. 174, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 186, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014. Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.380/2014, a defesa ficou silente (fls. 193). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, como se entrevê da certidão de fls. 175 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 186, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A SINÉSIO APARECIDO ROSA**, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, e **DECLARO EXTINTA A PENA** (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, de todo modo, já foi objeto de pagamento, consoante fls. 145 e 146. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal, e o d. defensor dativo, pessoalmente. Pela atuação do d. defensor dativo, arbitre-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-06.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FICA A IMPETRANTE INTIMADA DA R. DECISÃO DE FLS. 52/56 E DO R. DESPACHO DE FL. 62, COM OS SEGUINTEs TEORES: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIGÃO LINS SUPERMERCADO SA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias gozadas, adicional de horas extraordinárias e aviso prévio indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição). Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência, bem como pela compensação dos valores recolhidos a esse título no último quinquênio com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 13/26. Às fls. 34/50 emendou à inicial, trazendo aos autos os documentos relativos à alteração do contrato social da impetrante,

bem assim, comprovando-se o pagamento das custas complementares, em atendimento ao despacho de fl.33.Síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.)No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Quanto ao abono de férias, não se trata aqui de abono propriamente dito, mas sim de férias indenizadas. Neste caso, tanto o abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas d e e, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...) Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.Assiste razão à impetrante, entretanto, no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o

empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, contudo, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. E, assim, não é lícito presumir que o fisco está a exigir tal contribuição em tal hipótese. No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978). Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, intime-se o representante judicial da União e cite-se as entidades denominadas de terceiros indicadas no item 3 de fls. 11/12 (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC). Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.; Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da decisão de fls. 52/56, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como litisconsortes passivo das entidades relacionadas no último parágrafo da decisão mencionada (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e DPC). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52/56. Intimem-se. Consigno que, com a publicação do presente despacho ficará a impetrante também intimada da referida decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0002769-88.2002.403.6111 (2002.61.11.002769-1) - VALTER ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 223: Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores, observando-se a ausência de poderes do advogado para o respectivo levantamento (fls. 196/197), intimando-os para retirada. Outrossim, tendo em vista que o advogado dativo ingressou nos autos somente às fls. 191/197, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicitem-se. Cumpridas as providências, e, após a notícia do respectivo pagamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001503-93.1995.403.6111 (95.1001503-2) - INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR

S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X INSS/FAZENDA

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, sobre fls. 376/378, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), a execução de sentença prosseguirá pelo valor apurado pela União.Em caso de recusa, desentranhe-se a peça em tela, distribuindo-a como embargos à execução, por dependência ao presente feito.Int.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/199, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento.Intimem-se as partes.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA X ARISTEU MANOEL PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/05/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 24/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso (fl. 68), expedindo-se o competente alvará para tanto.Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, tudo em conformidade com o julgado.Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001944-1) - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.OFICIE-SE à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período exercido em atividade rural e dos períodos exercido sob condições especiais reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0003606-65.2010.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002772-91.2012.403.6111 - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA, representada por RICARDO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 01/08/2013, por ser portadora de transtorno psiquiátrico que a impede de trabalhar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fl. 14/31). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fl. 32, foram juntadas aos autos as cópias de fl. 39/50, relativas à ação nº 0000803-41.2012.403.6111, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com a ação anteriormente ajuizada, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida à fl. 51/52-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado à fl. 78/86, acerca do qual pronunciou-se a autora à fl. 89/99. De seu turno, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 101/102), com a qual concordou a autora (fl. 106). Considerando ser a autora portadora de esquizofrenia paranoide, foi concedido prazo para a promoção do processo de interdição (fl. 107). Às fl. 109/113 a parte autora noticiou a propositura de ação de interdição, com nomeação de curador provisório, regularizou sua representação processual, e ratificou sua concordância à proposta do INSS. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 116, opinando pela extinção do feito com resolução do mérito, em face da transação, com escora no artigo 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 101/102, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 106, ratificada às fls. 109/110. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, no caso, referendado pelo Ministério Público Federal (fl. 116), não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 101/102, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 5). Indene de custas, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-23.2014.403.6111 - JESUS RIBEIRO X MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/05/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 25/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000483-83.2015.403.6111 - DEBORA CRISTIANE DE ARAUJO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001394-95.2015.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILDA APARECIDA LOTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/11/2007 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/28). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria, o último com repercussão geral reconhecida, encontrando-se ambos, atualmente, com pedido de vista dos autos pela Min. Rosa Weber.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0001512-71.2015.403.6111 - ESMERALDA DE SOUZA RUIZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e recalculada a renda mensal

inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001567-22.2015.403.6111 - ONIX SEGURANCA LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 38 trata-se de cópia autenticada datada de mais de 3 (três) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o i. advogado outorgado ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, e, ainda, substabelecer tais poderes. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato atual e original. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com, o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-86.2014.403.6111 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-48.2014.403.6111) PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações dos embargantes (fls. 231/246), e da embargada (fls. 247/250), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se estes embargos aos autos principais e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001712-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 165/166 e reforçado às fls. 172/177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 29, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-55.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIM (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VANDERLEIA CEOLIM (fls. 27/41) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou a fls. 46/48 vs.. Juntou os documentos de fls. 49/55. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do

título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, as arguições de prescrição e ilegitimidade apresentadas pela executada são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Sustenta a excipiente, por primeiro, que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos em lei, pois não indica o livro e a folha da inscrição em dívida ativa, descumprindo assim o que dispõe o artigo 202 do CTN. Não obstante, segundo se verifica na certidão de dívida ativa que instrui o presente (fls. 03/23), todos os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui mera deficiência formal, que não prejudica a defesa da executada nem compromete a validade do título executivo. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA**. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) No caso em apreço, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, as regras relativas à atualização monetária do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Quanto à aventada prescrição, verifica-se que a presente execução veicula a cobrança de imposto de renda da pessoa física, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA

TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial, o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do contribuinte, apresentadas na data de 30/04/2008 (CDA 80 1 11 106221-61) e 26/04/2010 (CDA 80 1 14 090728-84), segundo informado pela União às fls. 46/48 vs. e demonstrado por meio dos extratos de fls. 49/53.Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/11/2014 (fls. 16/18).Assim, é forçoso concluir que o crédito tributário representado pela CDA nº 80 1 11 106221-61 foi alcançado pela prescrição, uma vez entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação medeou lapso temporal superior a cinco anos. De outra volta, não há prescrição a ser reconhecida em relação à CDA nº 80 1 14 090728-84, uma vez que, nesse caso, o despacho que determinou a citação foi proferido dentro do lustro prescricional.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 27/41, e a DEFIRO EM PARTE para o fim de reconhecer e decretar a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 106221-61. Anote-se.Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, seja porque seu pedido foi acolhido apenas em parte, seja porque, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível a condenação em honorários quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade e com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004.Em prosseguimento, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 48 vs., para a cobrança do crédito não prescrito, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da coexecutada, através do Sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito, como informado à fl. 51 (R\$ 20.131,36 - vinte mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos).Somente depois de cumprido o acima determinado, intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

0004793-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 85 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliadas, segundo ela, em R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, por dois motivos, a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica da transferência de ativos de fls. 26, e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 27/31); eb) As cártulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80. Ademais, como lembrou a exequente, a oferta de bens à penhora não obedeceu à gradação do artigo 11 supra.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 19/31, e determino o cumprimento do despacho de fls. 13/15, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD.Cumpra-se e após, publique-se.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004233-98.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 218vs.Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos.

0000746-86.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

Vistos.Por mais que se entenda que a r. decisão de fls. 44/104 não tem eficácia, descabe a quota ministerial de fl. 109 verso, eis que o inconformismo quanto ao decidido desafia recurso ou ações equivalentes (v.g. art. 115, II, do CPP), não sendo suficiente negar eficácia a uma decisão tomada na carta precatória relativa a este feito, sob o argumento de incompetência do juízo.Penso, a princípio, que houve um conflito positivo de atribuições (CPP, art. 113), porquanto ao decidir sobre o indulto entendeu aquele douto juízo ser competente para tal e, assim, o conflito não se resolve pela superposição de decisões de juízos distintos no mesmo litígio; mas, sim, pelos meios processuais cabíveis. Logo, notifique-se o MPF, intime-se a defesa e, após, tornem conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004095-44.2006.403.6111 (2006.61.11.004095-0) - CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que foi anotado o nome do novo advogado no sistema de acompanhamento processual, consoante certificado à fl. 136, e considerando que nada mais foi requerido no pedido de fls. 134, intime-se a parte requerente e tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001463-0) - SANDRA HELENA BELARDO X OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRA HELENA BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004598-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004598-4) - CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X DEOLINDA BRITO DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/05/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUIO TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-02.2012.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 -

FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Ante a informação constante de fl. 232vs, informe a parte ré o endereço correto da testemunha Rubens Graciliano da Silva, ou diga se trará a aludida testemunha independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.Int.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA X MARIA DO CARMO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003989-38.2013.403.6111 - MARGARIDA PINTO AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000610-55.2014.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003120-41.2014.403.6111 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ROSELI CANDIDO X MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ X VALMIR GONCALVES DOS SANTOS X MARCEL SCABORA ARMEDE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 77: mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu conforme já determinado às fls. 75,verso.Int.

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001317-86.2015.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta processual encartada à fl. 23, a presente ação veicula pretensão idêntica àquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003235-62.2014.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de capacidade postulatória do autor. Intimado a regularizar sua representação processual, o autor se manteve inerte, razão por que o feito foi extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/01/2015. Esclarece que é portadora de sérias patologias ortopédicas em coluna vertebral - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e dor lombar baixa (M54.4) - de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais como faxineira; situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, junto ao Colégio Criativo Ensino Fundamental Ltda. ME desde 02/05/2011; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/11/2014 a 31/01/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 14 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 25/02/2015, onde o profissional ortopedista informa: (...) portadora de hérnia de disco extrusa, justa foraminal L5-S1 + protusão discal L4-L5, apresentando dificuldade de movimentos, mesmo medicada. Patologia de indicação cirúrgica, porém paciente não tem segurança para o ato. Permanece tratando com melhora leve e lenta. Sugiro afastamento por 180 (cento e oitenta dias) a partir de 23-02-2015. (...) CID M51.1. À fl. 13 foi acostada outra cópia de atestado firmado pelo mesmo profissional, datado de 13/04/2015, onde declara: (...) portadora de degeneração discal L5-S1, associada a síndrome miofascial iliolumbar bilateral pior direita (...) não apresenta condições de executar as suas atividades laborativas na função que exerce. Manter afastamento por 90 (noventa) dias para tratamento clínico. CID M54.5. De outra volta, vê-se do documento de fl. 31, em 23/03/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais como faxineira, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, conforme se vê à fl. 20, de modo que é indevido o seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até reapreciação final por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 09, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao (à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está

o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001612-26.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-65.2015.403.6111) DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Deixo de determinar o apensamento deste feito aos autos da ação cautelar sob nº 0000523-65.2015.403.6111, em razão de se encontrarem conclusos para prolação de sentença.Considerando que o pedido liminar aqui formulado já foi apreciado e deferido naquele feito, deixo de apreciá-lo.Cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002984-78.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004684-89.2013.403.6111 - HELENICE PAQUER ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004647-28.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, intime-se a embargada(CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001118-64.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-18.2014.403.6111) SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 08, trazendo o comprovante de citação (cópia da certidão lavrada por oficial de justiça, bem assim a certidão contendo a data da juntada da respectiva carta precatória, constantes dos autos da execução.Int.

0001343-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-68.2014.403.6111) ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Sobre a impugnação de fls. 76/79, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0004464-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 144/150), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72). 3 - Destarte, fica a apelante Amasil Indústria e Comércio Ltda - ME, intimada na pessoa do seu advogado, para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fl. 139/141 e da presente decisão para os autos principais. 6 - Tudo cumprido, desapensem-se os autos e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int.

0005492-60.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-71.2014.403.6111) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesta data proferi despacho nos autos principais, determinando a realização da livre penhora. Assim, estes embargos ficarão suspensos somente pelo prazo necessário ao cumprimento da referida diligência, restando prejudicado o pleito do embargante de fl. 175. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANE DA SILVA MORALES

Fls. 175: indefiro. Consoante certidão acostada às fls. 161, todos os executados já foram citados. Diga a exequente em prosseguimento. Int.

0003374-14.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS ANDRADE FABRICIO

Fls. 40: defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde aguardarão provocação. Int.

0004072-20.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LORENZI & LOPES LTDA - ME X RAFAEL LOPES DE LORENZI X BRUNO LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001331-70.2015.403.6111. Int.

0005322-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMATICA - ME X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Ante o teor das certidões de fls. 137 e 139, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-69.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.1 - Considerando que no presente feito busca-se o adimplemento de tributo devido à União, consequentemente de caráter indisponível, prejudicado se encontra o requerimento da executada no sentido da realização de audiência de conciliação.2 - Não obstante, a teor da manifestação do exequente (fl. 92), pode a executada, caso queira, comparecer à sede da Procuradoria Geral Federal (Avenida Castro Alves, 460, nesta) para formalizar o parcelamento do débito.3 - Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o respectivo comprovante de parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003103-5) - MARCELO QUEROBIM FERNANDES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício do autor para o dia 12/12/2003, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003131-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003131-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004863-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004863-1) - APARECIDA LUZIA LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CRISTINA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PICCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000168-60.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS PEQUITO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FIORINI GUALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X LUZANI SPOSITO ARRUDA GALVAO X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA X ALICE GOMES MAZZO X JOAO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X DALVA GOMES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL

CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 775/776.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a ausência de valores atrasados a receber (benefício implantado em 17/10/2011, antes, portanto, da DIB fixada na sentença: 01/11/2011), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora informa em sua petição de fls. 77/78 que estaria juntando uma declaração médica, dando conta da impossibilidade ao autor comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/05/2015.Acontece que a tal declaração não veio acompanhando a referida petição.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o referido documento.Int.

0000564-32.2015.403.6111 - NELSON FRUZETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001608-86.2015.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de exigir a devolução dos valores referentes ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão que lhe foi pago no período de 23/08/2010 a 30/11/2010, correspondente a R\$ 3.658,94. Alega a autora que esteve no gozo do benefício no período de 07/03/2007 a 30/11/2010 por conta da prisão de seu filho, ocorrida em 19/10/2006; este fora libertado em 23/08/2010, contudo, a autarquia somente dera baixa no benefício em 30/11/2010, gerando assim, erro administrativo do réu com o pagamento de parcelas excedentes ao período de reclusão. Não obstante, refere que em 2013 o requerido emitiu carta de cobrança do valor acima referido, da qual a autora, por residir em zona rural, não se manifestou; em 2014 a autarquia iniciou o desconto do montante apurado (R\$ 3.658,94) no benefício de aposentadoria por idade da autora, este de valor mínimo, tornando assim sua renda insuficiente para as despesas do lar. Por fim, pretende a autora seja declarada a inexistência do referido débito, eis que o benefício foi recebido de boa-fé, devendo ter-se em conta que se trata de verba de natureza alimentar.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, consoante extrato de fl. 27, verifica-se que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.625.658-4), no valor de um salário mínimo, implantado em 25/04/2012; à fl. 26 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-reclusão no período de 19/10/2006 a 23/08/2010.O documento de fl. 23 aponta o livramento do filho da autora aos 23/08/2010; consoante se observa dos documentos acostados às fls. 28/30, a autora teria recebido o benefício de auxílio-reclusão durante o período de 01/10/2010 a 01/11/2010, posterior, portanto, ao livramento, o que é vedado nos termos do artigo 119 do Decreto nº 3.048/99.Por sua vez, o Decreto Regulamentador estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º).Não há, a princípio, nos autos prova da existência das condutas indicadas no referido dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento do benefício e, sendo vedado o pagamento, nos termos do artigo 119, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, observado, todavia, o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99.Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi olvidado no caso.O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CONECTÁRIOS FIXADOS. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, 2º, da Constituição da República, de modo a

prestigiar o princípio da dignidade humana. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00077171020064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090786, TRF3, OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido. A questão relativa à devolução dos valores já descontados é de ser analisada, mais detidamente, no momento propício da sentença. Assim, por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas à autora relativas ao benefício de auxílio-reclusão (NB 142.118.246-4), conforme documentos de fls. 30-31, até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000838-93.2015.403.6111 - LUCAS OLIVEIRA ALVES DE SOUZA X PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000600-7) - AMERICO MENDES MARTINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMERICO MENDES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor, formulado pela parte autora às fls. 427/428. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento, através de RPV, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Homologo o pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 135/137, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2 - Após o decurso de prazo para eventual recurso, intime-se o INSS para que: a) informe os valores atualizados relativamente aos débitos a serem compensados, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão; b) proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. 3 - Cumprido, requisite-se o pagamento dos precatórios. Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a retificação na grafia de seu nome (Sousa em vez de Souza) junto à Receita Federal, adequando-se aos documentos de fls. 13 (RG) e 18 (certidão de casamento). Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. Int.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004496-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 695 e 823:1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local; c) ao IIRGD; e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Intimem-se os réus para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado; 4 - Expeçam-se Guias de Recolhimento para formação dos processos de execução das penas, certificando-se seus números de registros nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente; Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF.Int.

0002949-84.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DOMINGOS ALCALDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ELAINE MIRANDA DA CRUZ(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS ALCALDE e ELAINE MIRANDA DA CRUZ, denunciando-os pelas sanções previstas no artigo 343, c/c. 29, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, em 9 de novembro de 2012, Elaine teria oferecido a Dayane Cristina dos Santos Miranda da Cruz, em nome de Domingos, uma quantia em dinheiro para que fizesse afirmação falsa, favorável a ele, quando intimada a depor nos autos de ação penal instaurada em face do aludido corréu perante a Justiça Eleitoral desta Comarca, bem como para que antecipasse tal versão inverídica mediante o protocolo de declaração escrita nos referidos autos. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 460/2012 (fls. 2/303), tendo sido arrolada uma testemunha. Denúncia recebida em 15/09/2014, conforme fls. 309/vº. Foram requisitadas e juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus, às fls. 311, 326/327 e 338/341 (Domingos) e 312, 339 e 331 (Elaine). Os réus foram citados às fls. 333 e 343 e apresentaram respostas escritas às fls. 334/337 e 347/349, pugnando pelo decreto de absolvição. Domingos sustentou que Dayane desmentiu, no bojo da ação penal, as afirmações feitas contra si. Acrescentou jamais ter mantido contato com ela, pessoalmente ou por intermédio de outrem. Arrolou duas testemunhas. Elaine, por sua vez, afirmou que os depoimentos prestados por Dayane são contraditórios e que ela desmentiu, perante a Justiça Eleitoral, o quanto afirmado perante o Ministério Público Estadual e a Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Não arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 367), designou-se audiência de instrução e julgamento. O corréu Domingos opôs exceção de incompetência relativa, que restou rejeitada, nos termos da decisão anexada por cópia às fls. 398/399. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada por Domingos, tendo as partes desistido das demais. Procedeu-se também ao interrogatório dos denunciados (fls. 408/412). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, aduzindo que não restou suficientemente comprovada a ocorrência dos fatos articulados na denúncia (fls. 415/416). Domingos e Elaine secundaram a fala ministerial, reiterando os argumentos anteriormente expendidos (fls. 419/420 e 422/424). A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO De acordo com a denúncia, Domingos Alcalde e Elaine Miranda da Cruz estão sendo acusados de praticar, em concurso de agentes, o crime previsto no artigo 343 do Código Penal, verbis: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Consta que Elaine, a mando de Domingos, teria oferecido certa quantia em dinheiro - entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) - a Dayane Cristina dos Santos Miranda da Cruz, a fim de que esta testemunhasse em favor de Domingos perante a Justiça Eleitoral. A espinha dorsal da acusação é o depoimento prestado por Dayane, em 13/02/2014, nos autos do Inquérito Policial apenso. Disse ela, às fls. 253/254 do caderno investigatório, ter sido contactada pela sua tia ELIANE MIRANDA DA CRUZ, a qual lhe pediu que quando fosse procurada para prestar depoimento, aonde quer que fosse, mentisse acerca do que soubesse negando qualquer fato que pudesse incriminar a pessoa de DOMINGOS ALCALDE; QUE para tal finalidade (mentir acerca do que soubesse para não incriminar DOMINGOS ALCALDE) à depoente teria sido sim oferecido montante em dinheiro por parte de sua tia ELAINE MIRANDA DA CRUZ; (...) QUE tão somente a pessoa de Elaine foi quem assediou a depoente para que a mesma, em nenhum momento, fizesse nenhum tipo de declaração ou testemunho que pudesse incriminar a pessoa de DOMINGOS ALCALDE; (...) Esclareça-se que, em novembro de 2012, Domingos foi denunciado perante a Justiça Eleitoral da Comarca por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral (Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita), consoante fls. 5/10 do apenso. Ocorre que as declarações acima referidas foram prestadas por Dayane na fase inquisitorial, desalbergadas do crivo do contraditório, e não foram corroboradas em Juízo, porque o Parquet federal, titular da atividade persecutória, desistiu da oitiva de Dayane - arrolada como sua única testemunha - na audiência de instrução e julgamento (fls. 305/vº e 408). Como é cediço, uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tornam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É o que se deduz do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso vertente, os réus negaram peremptoriamente em Juízo os fatos que lhes são imputados, assim nas respostas escritas (fls. 334/336 e 347/349) como em seus interrogatórios (audiovisuais às fls. 412). Portanto, não há elementos suficientes a embasar a pretensão acusatória, tanto que o próprio autor assim concluiu: Conforme se extrai dos autos, não restou comprovado que o réu Domingos Alcalde, por meio da ré Elaine Miranda da Cruz, tenha oferecido vantagem para que Dayane dos Santos Miranda da Cruz fizesse afirmação falsa perante a Justiça Eleitoral na qualidade de testemunha. (fl. 415, verso). A dúvida sobre a própria existência do delito capitulado na denúncia impõe a absolvição dos acusados, em homenagem ao primado constitucional da presunção de inocência (in dubio, pro reo).

III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER os réus DOMINGOS ALCALDE e ELAINE MIRANDA DA CRUZ, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Ante as informações de fls. 803/804, defiro a produção de prova testemunhal - oitiva das testemunhas Albertina Moreira dos Santos, Jean Nascimento e Reginaldo dos Santos, arroladas pela defesa do corréu José Rosângelo dos Santos, conforme requerido às fls. 398/402. Por outro lado, indefiro a oitiva da testemunha Claudinei Clementino, eis que arrolada a destempo pela defesa do aludido corréu (fl. 803).Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas, ficando consignado que, findo o prazo para realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno das deprecatas, nos termos do art. 222, par. 2º, do CPP. Atente-se a serventia aos endereços das testemunhas indicados às fls. 904 e 807.Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Int.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Int.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005025-18.2013.403.6111 - ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO X LEANDRO LOPES(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000225-73.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor à indenização por danos morais ante a indevida manutenção da negativação de seu nome.Relata o autor que seu nome se encontrava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de um débito junto à requerida, mas que, após uma negociação, efetuou os pagamentos para quitação do valor devido. Não obstante, foi surpreendido com a manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Assim, requer, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/13).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em

verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe a cópia de dois comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 825,00 e R\$ 902,42 (fls. 10/11), datados de 28/11/2014 e 27/11/2014, respectivamente. Juntou, ainda, uma consulta junto ao SCPC indicando um débito no valor de R\$ 942,37, decorrente do contrato 040097006198803110000, datado de 14/02/2014. Ocorre que, nessa análise prévia, não é possível afirmar que os pagamentos efetuados foram para quitação do débito que originou a inclusão de seu nome no SCPC. Esses documentos juntados não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o *fumus boni juri*, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF.

0001594-05.2015.403.6111 - MARISA RAMOS DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento do período exercido em atividades especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001619-18.2015.403.6111 - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. Esclarece a autora que no ano de 2012 sofreu fratura no joelho direito em decorrência de uma queda, tendo como seqüela atrofia muscular importante, com diminuição da perna direita, além de intensa dor e limitação dos movimentos, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; refere que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/03/2012 a 15/11/2012, quando os médicos da autarquia, equivocadamente, cessaram o benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 17, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 18/12/2012, na função de Telefonista. Quanto à incapacidade, não restou demonstrada; todo o conjunto probatório acostado à inicial (fls. 24/29) remonta ao ano de 2012; não há nos autos nenhum documento médico hábil a apontar o atual estado de saúde da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 10), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06/08/2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/04/2015. Aduz que apresenta quadro de intensa dor em coluna lombar, devendo evitar atividades de esforço e flexão da coluna devido à radiculopatia (CID M54.4) e dor lombar baixa (CID M54.5), de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e

outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fl. 30, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa RM Empilhadeiras Ltda. ME, desde 01/09/2012, na função de Ajudante de Mecânico; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 31/03/2014 a 14/06/2014 e 22/01/2015 a 08/04/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 16, sem data, o profissional aponte que o autor apresenta dificuldade na flexão da coluna lombar e quadro de dor, a perícia médica do INSS concluiu, em 08/04/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 18). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causais com as atividades por ele exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias do autor e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001636-54.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Esclarece que no dia 25/09/2014 foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua bicicleta, sofrendo grave fratura em cotovelo esquerdo; devido à lesão, esclarece o autor que sente fortes dores no cotovelo que irradiam para o braço e mão, apresentando limitação de movimento, perda de força na mão e no braço esquerdo, impedindo-o de realizar suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural; refere, ainda, que esteve no gozo de auxílio-doença até 19/01/2015, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho; contudo, sua invalidez é definitiva, pois as sequelas são permanentes, não apresentando melhora com os tratamentos realizados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 30, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 19/01/2009 a 09/12/2013; verifico também que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2014 a 19/01/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. No relatório médico de fl. 21, datado de 05/02/2015, o profissional informa apenas: (...) O último atendimento na especialidade foi em 18/11/2014, com a conduta: paciente com limitação de movimento de cotovelo; orientado importância de realizar fisioterapia para ganho de amplitude de movimento em cotovelo esquerdo e retorno em 21 dias para reavaliação (...). Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fl. 13), intime-se

a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06/08/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fl. 13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001330-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1003411-54.1996.403.6111 (96.1003411-0) - JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP085051 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 188/194, 198/200 e 219 para autos principais. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Fls. 854/876: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a arrematante Avant Administração Ltda, se concorda com o pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel, conforme formulado pela executada às fls. 854/859. Int.

0000206-67.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 15 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de transferência de ativos escriturais- fora da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 25), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 26/30); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 20/30, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 13/15, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0000209-22.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 16 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), valor

suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de transferência de ativos escriturais-para da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 25), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 26/30); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 20/30, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 13/15, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0000210-07.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 157 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 70.650,00 (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de transferência de ativos escriturais-para da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 30), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 31/35); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 28/40, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 23/25, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0000211-89.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 76 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de transferência de ativos escriturais-para da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 29), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 30/34); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 24/34, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 17/19, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0000571-24.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 31 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de transferência de ativos escriturais-para da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 31), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 26/30); b) As cédulas daquela natureza não têm

cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 20/31, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 14/16, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005599-07.2014.403.6111 - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de direito líquido e certo capaz de desobrigá-la do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa. Pede, ainda, que as autoridades sejam compelidas a restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos 05 (cinco) anos, assim como os que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos expurgos inflacionários, passando a ser utilizada para outras finalidades (custeio de programas habitacionais), distintas daquela para a qual foi instituída. Em decisão proferida às fls. 266/267, este juízo reconheceu a necessidade de exclusão, do polo passivo, do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, porquanto a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é apenas agente operadora do fundo de garantia, não tendo competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições enfocadas e, muito menos, dever de impor sanções pelo descumprimento da obrigação. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 31, em que sustentou, basicamente, a necessidade de observância da lei. Parecer ministerial de fls. 35/36, no sentido da concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que encontra-se preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do

relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade.3. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à(ao) requerente do retorno dos autos a este Juízo.Nos termos da v. decisão de fls. 57/59vs, CITE-SE a CEF para que, nos termos dos arts. 845 e 357, ambos do CPC, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à(ao) requerente do retorno dos autos a este Juízo.Nos termos da v. decisão de fls. 37/39vs, CITE-SE a CEF para que, nos termos dos arts. 845 e 357, ambos do CPC, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXEDE DE SA X EUCLIDES PRAXEDE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003191-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003191-6) - CREUZA EGYDIO X MARIA YOLANDA ALEIXO EGYDIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003154-16.2014.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOSE ARAUJO NETTO

Fls. 129/134: nada a deliberar, eis que já foi proferida sentença de extinção do processo às fls. 124/125vs, somente estando os autos no aguardo do respectivo trânsito em julgado. Assim, tão logo ocorra o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos da parte final da mencionada sentença. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001029-6) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005946-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005946-7) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 202. CUMpra-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004742-92.2013.403.6111 - CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de sorologia positiva para a doença de Chagas, mas concluiu que apesar de ser portadora de doença de Chagas com algumas alterações eletrocardiográficas, não existe disfunção cardíaca e não se encontra qualquer tipo de invalidez. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005151-68.2013.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO RAGASSI ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O processo foi extinto sem resolução do mérito, em 07/02/2014, pois a parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. (fls. 280/283) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, anulou a r. sentença a quo e determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, o feito tenha regular prosseguimento. Trânsito em julgado: 22/09/2014. (fls. 297/299). A parte autora foi intimada para cumprir a decisão do TRF da 3ª Região e não o fez (fls. 300/301). Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte (fls. 305/308). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência

quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000704-03.2014.403.6111 - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES X MARIA LAURA GUEDES DA SILVA X LORENA GUEDES DA SILVA X ELIS REGINA DA SILVA GUEDES (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002181-61.2014.403.6111 - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitora(a) Sra. Cláudia Eliane Lima dos Santos Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Diabetes mellitus tipo I, mas concluiu que a autora está bem física e psicologicamente, com desenvolvimento pondero-estatural normal, e sem nenhuma consequência vascular ou neurológica do DM. Não há incapacidade física ou mental. Está apta a praticar atos de vida independente. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002800-88.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTIANO

SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório.

D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo

de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar;D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fl. 22), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/02/1949, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2004, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rural por período correspondente a 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido no dia 03/07/1943, em que consta a profissão dos pais como sendo a de lavrador e o domicílio familiar na Fazenda Paredão (fls. 27); b) Cópia da Certidão de Nascimento de sua irmã gêmea, evento ocorrido no dia 20/02/1949, em que consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o domicílio familiar na Fazenda Paredão (fls. 28); c) Cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel rural em nome de Leonel de Oliveira, supostamente marido da autora (fls. 30/34). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora: AUTORA - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA: que a autora nasceu em 20/02/1949 na Usina Paredão; que quando tinha 8 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Leonor, localizada próximo de Padre Nóbrega, de propriedade do doutor Schebini; que nessa época

a autora morava junto com os pais, José de Lima de Andrade e Clemência; que trabalhava nas lavouras de café, feijão, arroz e amendoim; que se casou em 1975 com o Leonel; que ele morava na fazenda mas dois meses antes do casamento ele se mudou para Marília e passou a trabalhar na Raineri; que em 1975 a autora também se mudou para Marília e por 5 anos trabalhou como diarista na casa de várias famílias; que em 1980 parou de trabalhar para cuidar dos filhos e também por motivo de doença; que enquanto trabalhou como diarista a autora costurava para fora; que após trabalhar como diarista continuou costurando; que há 8 anos atrás comprou uma chácara com 10 mil metros quadrados, onde planta verdura, mandioca, batata e tem criações de galinha e porco; que na chácara trabalham a autora e o marido. Dada a palavra ao advogado da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o marido da autora não é aposentado; que a renda da família vem da chácara. Dada a palavra ao advogado da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o marido da autora trabalhou na empresa Raineri por 15 anos; que depois ele trabalhou como viajante e em seguida na empresa Rogê (cosméticos); que voltou a trabalhar na lavoura após comprar a chácara. TESTEMUNHA - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA:VOZ 1: Aparecido Domingos da Silva?VOZ 2: Certo.VOZ 1: O Sr. foi arrolado como testemunha num processo (...) VOZ 2: Como?VOZ 1: O Sr. foi arrolado como testemunha (...)VOZ 2: Não. Arrolado?VOZ 1: O Sr. é testemunha da Maria de Lurdes?VOZ 2: Certo. Eu tô com um problema no ouvido (incompreensível).VOZ 1: Tá. O Sr. como testemunha tem que dizer à verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, certo?VOZ 2: Certo, tem que falar né, o que é errado.VOZ 1: O Sr. conheceu a dona Maria de Lurdes em que ano mais ou menos?VOZ 2: Desde pequeno que eu passei a me entender por gente que eu passei a ter conhecimento com ela.VOZ 1: O Sr. nasceu em que ano?VOZ 2: Em 1953.VOZ 1: Em 1953? (...) E o Sr. conheceu ela aonde? VOZ 2: Ela morava em uma fazenda vizinha e nós morava na outra. Mas foi tudo, desde pequeno juntos.VOZ 1: O Sr. morava em qual fazenda?VOZ 2: Fazenda São João. VOZ 1: (...) Fica onde essa Fazenda São João?VOZ 2: É vizinha, município de Oriente.VOZ 1: E ela morava onde? VOZ 2: Fazenda (incompreensível).VOZ 1: Fazenda?VOZ 2: Fazenda Leonor.VOZ 1: Leonor?VOZ 2: Leonora.VOZ 1: Leonor ou Leonora?VOZ 2: (...) Não, porque o dono mesmo eu nunca vi o dono da fazenda, eu era mais pequeno. Mudamos pra lá em 1970 (incompreensível), nem fazendeiro não tinha, eu não sabia.VOZ 1: O Sr. conheceu mais ou menos (...) O Sr. tinha quantos anos quando conheceu ela?VOZ 2: A, desde molecada assim, que conhecia assim, ia pra lá pra cá. Pegava ônibus, nois ia pra cidade e vinha. Sempre eles vinham juntos na fazenda lá.VOZ 1: E ela fazia o que lá na Fazenda Leonor?VOZ 2: A, desde que eu conheci, eles trabalham na roça, mexiam com lavoura. VOZ 1: Ela morava com quem lá?VOZ 2: Com o pai dela, mãe (...)VOZ 1: Como chamava o pai dela?VOZ 2: O pai dela chamava José Andrade (...) Só que não tinha muito contato com os pais, sabe? Mais como os irmãos dela, assim, e assim mesmo era (...) VOZ 1: E ela trabalhou nessa fazenda até quando?VOZ 2: A, que eu mudei de lá pra cá 1970, e eles ficaram lá ainda, né? (...)VOZ 1: O Sr. mudou em 1970 para Marília?VOZ 2: Foi. (...)VOZ 1: E ela ficou quanto tempo lá ainda? VOZ 2: Agora eu não sei. Sempre nois ia lá, e eles estavam lá ainda. Sempre ia passear lá na casa deles, ia ver os conhecidos lá, ver os rios da fazenda.VOZ 1: Depois que o Sr. mudou pra Marília ela ficou lá quanto tempo mais ou menos?VOZ 2: A, isso eu não posso falar não porque eu não alembro.VOZ 1: Ela se casou lá na fazenda?VOZ 2: Casou na fazenda.VOZ 1: Com quem que ela se casou?VOZ 2: Leonel de Oliveira.VOZ 1: E depois de casada ela se mudou para cidade, o Sr. sabe? VOZ 2: Foi, mudou pra chácara, né? (incompreensível).VOZ 1: Ela saiu da fazenda e mudou para chácara?VOZ 2: Foi. Que eu alembro foi. (...)VOZ 1: O Sr. tem certeza disso? VOZ 2: Que eu sei é que eles moram na chácara. Eu sempre vou na chácara deles passear, de vez em quando. (...) De vez em quando, não é sempre também não.VOZ 1: O marido dela não trabalhava na Raineri? VOZ 2: (...) O marido dela parece que trabalhou sim (...), é que fazia tempo que eu não encontrava com eles.VOZ 1: eu vou perguntar se o Sr. tem certeza que ela mudou da fazenda para a chácara. Se eu constar isso e depois se der falso testemunho (...)VOZ 2: Ai eu vou te explicar o caso certo. Fazia mais de 10 anos que eu não tinha contato com ele e eu nem sei se ele chegou a trabalhar.VOZ 1: E porque o Sr. falou isso da chácara ai?VOZ 2: Não, porque eu sei que eles estão morando na chácara agora.VOZ 1 : Desde quando? VOZ 2 : A, faz uns oito ou 10 anos, ou mais.VOZ 1: Não, eu perguntei, da fazenda ela foi pra onde?VOZ 2: É isso o que eu tô tentando falar. (Incompreensível), de lá pra cá fazia tempo que eu não tinha mais contato com eles. A pouco tempo que eu encontrei com eles. Ultimamente eu sei que eles estão morando lá, né? Agora eu não sei se eles moravam na chácara, na fazenda ou se eles moraram na cidade. VOZ 1: Depois de 1970 o Sr. perdeu o contato com eles, depois que o Sr. mudou para a cidade?VOZ 2: Perdi. Só que de vez em quando eu ia lá assim né, (incompreensível). Não sei se eles mudaram pra cidade ou se foram para chácara direto (...) Sei que eles trabalharam no Raineri por muitos anos, ele, o marido dela.VOZ 1: E ela?VOZ 2: Ela nunca trabalhou em conato nenhum não. (...) que eu saiba, não.VOZ 1: Depois que ela se casou, mudou para a cidade, ela fazia o que?VOZ 2: Sempre foi dona de casa, né?VOZ 1: Até quando ela morou nessa casa ai, foi dona de casa?VOZ 2: Como? (...) VOZ 1: O advogado autor tem mais alguma pergunta?VOZ 3: Sem pergunta, Excelência. Sem mais, Excelência.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da parte autora. TESTEMUNHA - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA PEREIRA:que a depoente conheceu a autora em 2008; que é vizinha da chácara onde a autora mora; que na chácara a autora planta milho, mandioca, abóbora e tem criação de galinha; que ela ajuda o marido na lavoura e a vender os produtos. Dada a palavra ao advogado da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer sobre a autora antes de 2008. Dada a palavra ao advogado da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer se a autora trabalhava

como costureira. TESTEMUNHA - LUZIA JOSÉ DE MOURA SILVA: que a depoente conheceu a autora por volta de 1966; que nessa época a depoente morava na fazenda Santa Mercedes; que assim que casou foi morar na fazenda Santa Leonora, onde a autora morava e o pai dela, José de Andrade, era capataz; que a autora trabalhava nas lavouras de amendoim e milho; que em 1971 a depoente mudou-se para a cidade; que a autora mudou-se para Marília depois de casada; que depois que a autora mudou-se para Marília ela não trabalhou mais na roça. Dada a palavra ao advogado da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora tinha 4 irmãos, além do pai e da mãe; que a depoente reconheceu a autora na foto em preto e branco de fls. 36..A autora afirma que desempenhou atividade rurícola desde 1957 a 27/12/1975 e de 07/11/2008 a 14/04/2014. A autora afirmou em seu depoimento que exerceu atividade rurícola até se casar e, após, mudou-se para a cidade e passou a exercer atividade de diarista e costureira. Sustentou que quando seu marido Leonel adquiriu um imóvel rural, voltou a trabalhar na lavoura. Primeiramente, não há nos autos sequer a comprovação de que a autora tenha se casado. A prova documental demonstra que os pais da autora eram rurícolas e residiam em imóvel rural. Por sua vez, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. A não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Destarte, não restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência, não tem a autora direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003206-12.2014.403.6111 - KARIN SICHERMANN(SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 102/107, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de KARIN SICHERMANN. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 116). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 117). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003735-31.2014.403.6111 - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDINALDO MUNIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 167.261.890-5. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a RMI foi calculada corretamente. A Contadoria Judicial apresentou informações/cálculos. É o relatório. D E C I D O . Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/12, o INSS concedeu ao autor em 17/03/2014 o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 167.261.890-5, com aplicação do fator previdenciário e Renda Mensal Inicial - RMI - fixada no valor de R\$ 1.082,71. Em 30/12/2009 o autor requereu o benefício previdenciário NB 150.424.463-7, mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão (vide fls. 34). O autor requereu a revisão do seu benefício previdenciário e a restituição das contribuições recolhidas por mais de 5 (cinco) anos. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a

obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do primeiro requerimento administrativo, em 30/12/2009, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR IDADE INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, ATÉ 15/12/1998, somando-se os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dr. Celso Augusto 01/01/1974 28/10/1974 00 09 28 -- Jacintho Ferreira 28/12/1974 24/10/1977 02 09 27 -- Francisco Antonio 19/08/1979 09/03/1983 03 06 21 -- Marcílio Braga Abreu 16/06/1984 Prejudicado - - - - - Alceu Elias 01/02/1990 30/09/1991 01 08 00 -- José Salgueiro 01/10/1991 31/01/1992 00 04 01 -- Santa Bárbara 01/07/1992 11/05/1993 00 10 11 -- Alceu Elias 01/11/1993 04/03/1998 04 04 04 -- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 05 02 -- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 14 05 02

Passo a analisar a possibilidade de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL Na hipótese dos autos, ATÉ 30/12/2009, data do primeiro requerimento administrativo, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dr. Celso Augusto 01/01/1974 28/10/1974 00 09 28 -- Jacintho Ferreira 28/12/1974 24/10/1977 02 09 27 -- Francisco Antonio 19/08/1979 09/03/1983 03 06 21 -- Marcílio Braga Abreu 16/06/1984 Prejudicado - - - - - Alceu Elias 01/02/1990 30/09/1991 01 08 00 -- José Salgueiro 01/10/1991 31/01/1992 00 04 01 -- Santa Bárbara 01/07/1992 11/05/1993 00 10 11 -- Alceu Elias 01/11/1993 04/03/1998 04 04 04 -- Alceu Elias 03/05/2004 22/06/2006 02 01 20 -- Contrib. Individual 01/07/2007

31/01/2009 01 07 01 - - -Contrib. Individual 01/03/2009 30/12/2009 00 10 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS
COMUM E ESPECIAL 18 11 23 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 11 23 Quanto à aplicação
da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em
05/06/1943 (fls. 08), o autor contava no dia 30/12/2009 - DER - NB 150.424.463-7, com 66 (sessenta e seis) anos
de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II)
REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a
10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo
de serviço, verifico que o autor contava com 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de trabalho ATÉ
15/12/1998, equivalente a 5.192 dias, e faltariam, ainda, 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias,
equivalente a 5.608 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio
equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 23
(vinte e três) dias, equivalente a 2.243, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 36 (trinta e seis) anos, 2
(dois) mês e 23 (vinte e três) dias. Como vimos acima, ele computava 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 23
(vinte e três) dias ATÉ 30/12/2009, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a
situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito
pedágio.Portanto, ATÉ O DIA 30/12/2009, data do primeiro requerimento administrativo, o autor não fazia jus
aos benefícios previdenciários aposentadoria por idade proporcional ou integral e aposentadoria por tempo de
contribuição proporcional ou integral.Por fim, o autor alegou que se o contribuinte já possuía no ano de 2008,
contabilizado seus registros em carteira profissional seus vínculos empregatícios, lhe daria o direito de ter sido
aposentado por idade.III - DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR
IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição
do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II,
48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem:Art. 25. A
concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de
carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e
aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado
que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60
(sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso
de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso
V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve
comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente
anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à
carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta
Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas
que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado,
farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se
mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o
disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do
período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 142. Para o
segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o
empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de
serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas
as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuições
exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96
meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138
meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180
mesesArt. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência
Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria
por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao
requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A primeira, e principal,
conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador
ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a
proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de
aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas:1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA;2)
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Na hipótese dos
autos, o autor entende que preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por
idade híbrida.Ressalvo desde já que todas as aposentadorias por idade possuem dois requisitos básico para sua
concessão:A) IDADE MÍNIMA; EB) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES
OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DA

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM

CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS).No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese:O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o

advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa

agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que o autor trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao DIA 27/04/1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO autor nasceu no dia 05/06/1973, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no ano de 2008. ATÉ 2008, em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 15/29) e CNIS (fls. 30/31) os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, correspondentes a 209 (duzentas e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade comum	Atividade especial				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Dr. Celso Augusto	01/01/1974				
28/10/1974	00	09	28	--	Jacinto Ferreira
28/12/1974	24/10/1977	02	09	27	--
Francisco Antonio	19/08/1979				
09/03/1983	03	06	21	--	Marcílio Braga Abreu
16/06/1984	Prejudicado				
Alceu Elias	01/02/1990				
30/09/1991	01	08	00	--	José Salgueiro
01/10/1991	31/01/1992	00	04	01	--
Santa Bárbara	01/07/1992				
11/05/1993	00	10	11	--	Alceu Elias
01/11/1993	04/03/1998	04	04	04	--
Alceu Elias	03/05/2004	22/06/2006	02	01	20
--	Contrib. Individual	01/07/2007	05/06/2008	00	11
05	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	17	05	27
--	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	17	05	27	

No entanto, os períodos que o autor trabalhou como rurícola antes do ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior DIA 27/04/1991, o autor passará a contar com 9 (nove) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, correspondentes a 108 (cento e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade comum	Atividade especial				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Alceu Elias	27/04/1991	30/09/1991	00	05	04
--	José Salgueiro	01/10/1991			
31/01/1992	00	04	01	--	Santa Bárbara
01/07/1992	11/05/1993	00	10	11	--
Alceu Elias	01/11/1993	04/03/1998			
04	04	04	--	Alceu Elias	03/05/2004
22/06/2006	02	01	20	--	Contrib. Individual
01/07/2007	05/06/2008	00	11	05	--
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	09	00	15	--	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO
09	00	15			

Para o ano de 2008, como são necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor NÃO preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003741-38.2014.403.6111 - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÉSSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 deve ser concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em relação ao auxílio-acidente consigne-se que: 1º) o acidente pode ter causa diversa da atividade laborativa do segurado; 2º) é irrelevante eventual reversibilidade da doença, (d) consiste em uma renda de 50% do salário de benefício independentemente do grau da diminuição da capacidade laborativa; 3º) o início do benefício deve ser quando da cessação do auxílio-doença, quando o INSS concederá o benefício, após perícia médica administrativa, verificar a consolidação das lesões. Na hipótese dos autos, o perito nomeado por este juízo constatou que a autora sofreu acidente de moto em 12/2013 sofrendo fratura de clavícula direita e que atualmente apresenta discreta diminuição de movimento para erguer o braço direito acima de 90 graus, concluindo que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Portanto, considerando a idade (25 anos), sua qualificação profissional (balconista), os elementos do laudo pericial e ausência de qualquer limitação física, entendo que não restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente. Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003788-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004061-88.2014.403.6111 - MITSUO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MITSUO KAWANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 134.485.191-2. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que o benefício foi concedido corretamente. A Contadoria Judicial apresentou informação. É o relatório. D E C I D O . Em sua petição inicial, a autora alegou que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 134.485.191-2 e que a Renda Mensal Inicial - RMI - correspondia a 4,19 salários-mínimos etc. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194, inciso IV, e artigo 201, 4º, cuida da irredutibilidade do valor do benefício e a manutenção de seu valor real. Vários diplomas legais que trataram da matéria previdenciária contemplaram normas sobre o modo de reajuste dos benefícios, mas alguns desses critérios não se apresentaram justos ou até discreparam das normas constitucionais, circunstâncias que levaram e levam os segurados a buscarem o Poder Judiciário para corrigir as distorções, por meio das ações revisionais de benefícios previdenciários. Também sabemos que a petição inicial é o instrumento da demanda, no sistema do Código de Processo Civil, o qual relaciona nos artigos 282 e 283 os requisitos indispensáveis à constituição e desenvolvimento do processo, a fim

de que seja delimitada a extensão em que se efetivará o poder de julgar do magistrado, devendo, nas ações revisionais, elencar os índices que o INSS incorretamente aplicou (ou não aplicou) no reajuste dos benefícios. Assim, em tais casos, o pedido deve ser certo e determinado, somente podendo ser genérico em casos excepcionais, vez que tais qualidades não se excluem, mas se somam. Com efeito, o pedido deve ser certo, ou seja, deve ser expresso e determinável, não se admitindo pedido tácito ou indeterminável. Nesse sentido, o escólio do mestre Moacyr Amaral dos Santos, in verbis: Certo, no sentido de expresso (PONTES DE MIRANDA). Não se admite pedido tácito. Determinado - de terminus, limite - quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como ao mediato. a) O pedido imediato deve ser expresso e determinado, sempre. Ou o pedido é de condenação (ação condenatória, sentença condenatória); ou é de declaração (ação meramente declaratória, sentença de mera declaração); ou é de constituição ou de desconstituição (ação constitutiva, sentença constitutiva). É o pedido que caracteriza a ação e a sentença. b) Expresso (certo) e determinado deve ser o pedido mediato. O bem jurídico, que se pede, deve ser definido, individualizado ou delimitado nas suas qualidades e quantidade. Não se pode reivindicar um imóvel, mas certo e determinado imóvel; nem reivindicar uma parte ideal de certo e determinável imóvel, mas sim a parte ideal de um terço, ou de um quinto, de certo imóvel. (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2º Volume, 18ª Edição, pág. 149/150). No presente caso, a autora pleiteou genericamente a revisão de seu benefício previdenciário, não especificando quais os períodos e índices que julga devidos para o reajuste e que não foram aplicados pela Autarquia Previdenciária, ou seja, não delimitou de forma certa e precisa seu pedido no qual possa a incidir uma eficaz resposta do Estado-Juiz. Cabia à autora apontar, especificamente, quais os valores que entende incorretos, indicando quais os motivos de sua discordância e qual seria, no seu entendimento, o critério correto a ser adotado para o cálculo do valor devido. Todavia, não procedeu dessa forma, nada tendo apontado ou demonstrado de maneira clara e objetiva. Assim, não é possível que se dê acolhida a sua insurgência, eis que manifestada de forma genérica e superficial, sem a devida demonstração matemática da existência de impropriedade e equívoco no cálculo da Autarquia Previdenciária, cálculos que foram conferidos pela Contadoria Judicial e não encontrou erros. De conseguinte, tenho que não havendo na exordial pedido certo e delimitado é de rigor, em face da ausência do pedido, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito. Além do mais, a Contadoria Judicial informou que o benefício concedido à autora está correto, que não há nenhuma diferença devida (fls. 29). ISSO POSTO, declaro extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004148-44.2014.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL TARTARI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004472-34.2014.403.6111 - ADRIANO SANTOS FAUSTINO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA (SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Em razão do depósito de fls. 105, intime-se o perito para a conclusão da perícia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004699-24.2014.403.6111 - IVETE RODRIGUES ANTUNES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVETE RODRIGUES ANTUNES em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação das rés na entrega do Termo de Liberação de Hipoteca possibilitando a Requerente proceder à lavratura da escritura definitiva do imóvel, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Em 20/06/2003, por meio de um contrato de gaveta, a autora adquiriu de Sidnei Batista o imóvel residencial localizado na rua Yukio Fuzy, nº 388. Anteriormente, o vendedor firmou com a COHAB/BAURU um contrato de compra e venda do imóvel. A autora sustenta que quitou as parcelas do financiamento, mas não consegue obter o Termo de Liberação de Hipoteca. A COHAB/BAURU apresentou contestação. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília sob o nº 1.837/2010. A MM. Juíza de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, conforme sentença de fls. 71/80. A COHAB/BAURU apelou e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda e, em seguida, a remessa dos autos para uma das varas federal de Marília. Em 30/10/2014 o feito foi redistribuído perante esta 2ª Vara Federal. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação informando que a liberação da hipoteca ocorreu em 30/10/2013. A autora requereu a extinção do feito (fls. 266/267). É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE ATIVA A o que consta dos autos, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA Nº 080-1457-48, objeto da presente ação, foi celebrado em 13/11/1986, entre COHAB/BAURU e Sidnei Batista, sendo, posteriormente, transferido à IVETE RODRIGUES ANTUNES, ora autora, em 20/06/2003, conforme CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETABILIDADE (fls. 14/15), o que caracteriza o denominado contrato de gaveta. É dizer: tratou-se de cessão da qual não participou o mutuante. O artigo 22 da Lei nº 10.150/2000 explicita que o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, se equipara ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, os 1º e 2º do mesmo artigo asseguram ao adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25/10/1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. O citado dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º - Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Da simples leitura do 1º verifica-se que a regularização da transferência feita sem a anuência do agente financeiro, por meio do denominado contrato de gaveta, está limitada às cessões de direito procedidas até o dia 25/10/1996. Esse entendimento está em sintonia com aquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - Resp nº 1.150.429/CE - Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva -

Corte Especial - DJE de 10/05/2013.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA.1. O art. 20 da Lei n. 10.150/2000 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta firmados em data anterior a 25/10/1996 que não tenham sido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/1993.2. A possibilidade de regularização não implica, por si só, o direito à cessão do financiamento contra a vontade do agente financeiro e sem a comprovação do atendimento das exigências do SFH pelo cessionário.3. É possível ao relator julgar, por decisão monocrática, matéria respaldada em jurisprudência da Corte.4. A hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, 2º, do CPC.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRG no Resp nº 1.126.574/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Terceira Turma - DJE de 30/09/2013).PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E CONTRATO DE GAVETA LEGITIMIDADE DAS PARTES. I - Legitimidade das partes integrantes da relação processual diz respeito à condição da ação e é matéria de ordem pública, podendo ser resolvida de ofício pelo julgador.II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas propostas por mutuários do SFH para tratarem de questões ligadas aos contratos de mútuo habitacional. À luz do art. 42 do CPC, a cessão de crédito, ainda que comprovada, não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o respectivo contrato. Ademais, Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (TRF 1 - AC 7592-96.2006.4.01.3500/GO). III - Na espécie, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, não mais por ilegitimidade passiva da CEF em razão da transferência dos direitos do contrato à EMGEA, e sim por ilegitimidade ativa da Autora que litiga na qualidade de cessionária dos denominados contratos de gaveta, cuja cessão de direitos foi realizada em 10/04/2006, sem anuência do agente financeiro. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, e definiu que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (STJ - REsp 1150429/CE).IV - Mantida a sentença recorrida por outros fundamentos, declarada a ilegitimidade ativa da Autora-Cessionária para a causa e julgado prejudicado a apelação por ela interposta.(TRF da 1ª Região - AC nº 0047061-85.2011.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Relatora Convocada Juíza Federal Hind Ghassan Kayath - Sexta Turma - e-DJF1 de 06.08.2014).O caso dos autos NÃO se enquadra na situação prevista no item 1.1 do representativo da controvérsia (1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos), já que a cessão de direitos se deu em 20/07/2003 (fls. 14/15).ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000041-20.2015.403.6111 - EDVALDO ANTONIO MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO ANTONIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o

tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o

segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA	30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/12/1987 A 01/05/1989. Empresa: Ademar Iwao Mizumoto. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/34) e CNIS (fls. 75). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1989 A 26/02/1997. Empresa: Rações Sertanejas Ltda./Mizumoto Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Rações. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/34) e CNIS (fls. 75). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/04/1997 A 17/04/2014. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Comercial, Industrial, Importadora e Exportadora. Função/Atividades: 1) Alimentador de Linha de Produção: de 03/04/1997 a 28/02/2006; 2) Operador de Máquina na Fabricação de Doces: de 01/03/2006 a 17/04/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/34), CNIS (fls. 75) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que o autor trabalhou no setor de crocante exercendo a função de Alimentador de Linha de Produção e Operador de Máquina na Fabricação de Doces, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 79 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No local de trabalho, o ruído era de 79 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 17/04/2014, o autor não contava com tempo de serviço especial, não se podendo falar também em conversão para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000235-20.2015.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência de crédito outorgado de ICMS em sua base de cálculo, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título calculados sobre crédito outorgado de ICMS no período de 01/2010 a 10/2014. Alega a parte autora, em síntese, que com relação ao ICMS, optou pelo regime de crédito outorgado, comumente chamado presumido, um regime tributário de arrecadação que lhe permite o recebimento de um crédito presumido e escritural de 20% sobre o ICMS devido. Sustenta que tal valor não está abrangido pelos conceitos de faturamento ou receita bruta previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, razão pela qual não deve compor a base de cálculo dos aludidos tributos. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente no PIS e COFINS calculados sobre crédito outorgado de ICMS, a partir da competência de 11/2014, declarando-se, ao final, a sua inexigibilidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 152/156). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo retido às fls. 186/188. Contraminuta do agravo às fls. 203/205. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que os créditos presumidos do ICMS não se encontram excepcionados pela legislação de regência, de modo que devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, em conformidade com a legislação

tributária. Sustentou que o crédito presumido do ICMS é receita e, portanto, entra no cômputo do lucro como rendimento das pessoas jurídicas e compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que se enquadra no conceito de receita bruta contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718 de 1998, não sendo excluída ou isenta de incidência, pois estas não foram explicitadas nas legislações que tratam do assunto. É o relatório. D E C I D O. Pela documentação constante dos autos, verifica-se que a parte autora adotou, para fins recolhimento de ICMS, o regime de crédito outorgado, razão pela qual faz jus a um crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o montante do ICMS devido. Sobre o tema, trago à colação recentíssima e esclarecedora decisão proferida pela Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015264-95.2015.404.000, D.E. de 30/04/2015: O PIS e a COFINS estão disciplinados, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O artigo 1º da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, assim dispõe: Art. 1º - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º - Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. O artigo 1º da Lei nº 10.833/03, que trata da COFINS, é do seguinte teor: Art. 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º - Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (revogado) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Da leitura dessas normas se infere que os benefícios fiscais realmente não constam do rol de receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que a parte autora defende a tese de que o crédito presumido de ICMS não constitui receita. Dessa forma, sendo a base de cálculo, tanto do PIS como da COFINS, constituída pela totalidade das receitas da empresa, evidentemente que o que não se caracterizar como receita não poderá compor a base de cálculo desses tributos, independentemente de se encontrar ou não listado no artigo 1º, 3º, das leis em referência. É preciso, portanto, saber se o crédito presumido de ICMS concedido caracteriza-se ou não como receita. Para tal, é necessário entender a sistemática do ICMS. Como tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, o ICMS deve incidir apenas sobre o valor agregado na última operação de circulação da mercadoria, o que, na sistemática em vigor no Brasil, se dá por meio do sistema de créditos e débitos. De forma bastante simplificada, pode-se dizer que o valor do ICMS pago na operação de compra (ou importação) da mercadoria é registrado na contabilidade como crédito do contribuinte e o valor do ICMS que irá incidir na operação de venda (saída) da mercadoria será registrado como débito. A diferença entre o débito e o crédito corresponde ao valor a ser efetivamente pago a título de ICMS. Pois bem, discute-se na doutrina tributária se essa sistemática de débitos e créditos compõe o aspecto quantitativo do mandamento tributário ou se se trataria de uma operação externa à norma tributária, em cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade (i.e., se o critério quantitativo seria composto sempre apenas por base de cálculo e alíquota, sendo quaisquer outros elementos de cálculo externos à regra-matriz de incidência tributária). A meu sentir, todas as operações necessárias

para se obter o valor do tributo compõem o aspecto ou critério quantitativo da norma tributária em sentido estrito (ou norma de instituição do tributo), já que o critério quantitativo é justamente aquela porção da norma que indica os elementos a serem considerados para a apuração do valor do tributo. Destarte, no caso do ICMS, esses elementos são o valor da mercadoria, a alíquota prevista em lei e a sistemática de débito e crédito. Isto, porque a simples aplicação da alíquota sobre o valor da mercadoria não irá resultar no valor devido pelo sujeito passivo tributário a título de ICMS sobre aquela operação. Daí se conclui que alterações na sistemática de débito/credito do ICMS constituem alteração na norma de instituição desse tributo, que acarretarão num aumento ou diminuição da carga tributária relativa ao ICMS, com o conseqüente aumento ou diminuição da respectiva despesa. Não há como considerar que a redução do valor de um tributo constitua receita da empresa, embora o seu efeito econômico seja o de reduzir ou aumentar o lucro. Com efeito, qualquer aumento no valor das despesas/custos de uma empresa irá reduzir seu lucro, assim como qualquer redução no valor das despesas/custos de uma empresa irá aumentar seu lucro. Não se poderia, porém, sustentar que, ao reduzir sua folha de salários, a empresa estaria obtendo novas receitas. Ela poderá aumentar seu lucro, o que pode acontecer tanto com o aumento das receitas como com a diminuição das despesas/custos. Nem por isso se pode dizer que a diminuição de despesas equivalha, conceitualmente, a um aumento de receitas. Trata-se de conceitos distintos. Aumento de receitas ocorre, grosso modo, com o aumento de ingressos no caixa da empresa. Redução de despesas ocorre com a diminuição das saídas do caixa da empresa. Os créditos escriturais de ICMS correspondem a uma diminuição do volume de recursos que irão sair do caixa da empresa a título de ICMS, e não a um aumento do volume de ingressos no caixa da empresa. Vê-se, pois, que assiste razão ao impetrado, ao afirmar, em suas informações, que a impetrante obtém vantagens financeiras com o crédito presumido do ICMS. O equívoco do fisco está em desconsiderar o fato de que vantagens financeiras podem advir tanto do aumento das receitas, como da diminuição das despesas e, na espécie, tais vantagens advêm da redução das despesas/custos da empresa. Nesse passo, é o caso de se consignar que o raciocínio acima foi desenvolvido apenas com base no regime de caixa, por se tratar de sistema de mais fácil compreensão. De todo modo, o raciocínio seria o mesmo ao se trabalhar com o regime de competência, pois este só é legítimo, frente ao princípio da capacidade contributiva, se as entradas consideradas receitas para os fins desse regime vierem efetivamente a constituir, posteriormente, ingresso no caixa (ou na conta Bancos, etc.). Voltando-se à questão da adequada conceituação dos créditos escriturais, tem-se que o sistema de débitos e créditos é um dos elementos da determinação do valor a ser pago pelo sujeito passivo a título de ICMS. E, sendo o ICMS, como parece evidente, uma despesa/custo da empresa, qualquer alteração no valor dessa despesa/custo corresponde a um aumento ou redução das despesas/custos da empresa, e não a uma diminuição ou aumento das suas receitas. Ou será que, se o valor do ICMS devido pela empresa viesse a ser aumentado, o impetrado concordaria com a afirmação de que teria havido uma redução das receitas da empresa, com a conseqüente redução da base de cálculo do PIS e da COFINS (está sendo desconsiderada aqui a discussão acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos)? Certamente que não, e isso porque um aumento do valor do ICMS a ser pago não corresponde a uma diminuição do valor das receitas da empresa (que constituem a base de cálculo do PIS e da COFINS), mas apenas, eventualmente, de seu lucro. Do mesmo modo, uma redução do valor a ser pago a título de ICMS não corresponde a um aumento das receitas da empresa, mas apenas, eventualmente, de seu lucro. O aumento ou diminuição do valor a ser pago a título de ICMS, frise-se, constitui aumento ou diminuição das despesas/custos da empresa. E o fato de essa redução se dar por meio da concessão de créditos presumidos (escriturais) ou por meio de redução da alíquota do ICMS, cuida-se de mera opção formal, contábil, que não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica, que é sempre de redução de despesas/custos. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que jurisdiciona este juízo, por suas duas turmas que julgam matéria tributária (1ª e 2ª Turmas): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. INCENTIVO FISCAL ESTADUAL. LEI Nº 14.985/06 DO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecido o interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores relativos aos créditos presumidos de ICMS obtido pela parte autora em razão do artigo 631 do RICMS/PR aprovado pelo decreto n 1.980 de 2007. Embora o Juízo singular não tenha apreciado o mérito do pedido constante da exordial, pela aplicação do princípio da economia processual e a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de julgamento. O incentivo fiscal concedido pelo Estado do Paraná, decorrentes da Lei Estadual nº 14.985/06 e do Decreto Estadual nº 6.144/06, não constitui receita, mas renúncia fiscal efetuada pelo Estado-Membro, a fim de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do próprio Estado. Admitir o seu enquadramento no conceito de receita bruta, para fins de incidência das referidas contribuições, implicaria interferência indevida da União em matéria privativa dos estados, limitando a eficácia do benefício fiscal prodigalizado pelo Estado. Não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. (AC n. 5003689-

18.2010.404.7000, TRF4, 2ª T., D.E. de 15/09/2011, grifou-se). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCENTIVO FISCAL ESTADUAL. LEI Nº 14.985/06 DO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I. A questão que origina a controvérsia sub judice cinge-se a definir a natureza do crédito presumido de ICMS garantido pela legislação estadual. Nesse sentido, tenho que os créditos presumidos de ICMS, no caso, não constituem receita, seja do ponto de vista contábil, seja do ponto de vista econômico-financeiro, porquanto se destinam unicamente ao ressarcimento de custos de produção, não denotando qualquer manifestação de riqueza. 2. Ademais, a Lei nº 14.985/06, que institui o referido benefício fiscal, visa claramente ao fortalecimento da competitividade das empresas paranaenses, constituindo verdadeira renúncia fiscal. Desse modo, os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado constituem retificadores de custos, não configurando, de forma alguma, receita passível de incidência do PIS e da COFINS. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Apelreex nº 0031967-51.2009.404.7000, 1ª T. TRF4, D.E. de 13/04/2011, grifou-se). O e. Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que os créditos presumidos de ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa direção, vejam-se as seguintes decisões, de suas duas turmas (a 1ª e a 2ª Turmas) que julgam matéria tributária: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. I. A controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS decorrente do Decreto n. 2.810/01. 2. O crédito presumido do ICMS consubstancia-se em parcelas relativas à redução de custos, e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial como, verbi gratia, venda de mercadorias ou de serviços. 3. Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 17.11.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1229134 / SC, 2ª T. STJ, DJe de 03/05/2011, grifou-se). CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). II - O Estado do Rio Grande do Sul concedeu benefício fiscal às empresas gaúchas, por meio do Decreto Estadual nº 37.699/97, para que pudessem adquirir aço das empresas produtoras em outros estados, aproveitando o ICMS devido em outras operações realizadas por elas, limitado ao valor do respectivo frete, em atendimento ao princípio da isonomia. III - Verifica-se que, independentemente da classificação contábil que é dada, os referidos créditos escriturais não se caracterizam como receita, porquanto inexistente incorporação ao patrimônio das empresas industriais, não havendo repasse dos valores aos produtos e ao consumidor final, pois se trata de mero ressarcimento de custos que elas realizam com o transporte para a aquisição de matéria-prima em outro estado federado. IV - Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Recurso especial improvido. (REsp 1025833 / RS, 1ª T. STJ, DJe de 17/11/2008, grifou-se). A urgência também está presente, tendo em vista que a impetrante ficará sujeita indevidamente ao pagamento a maior do tributo impugnado nos autos. Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes do incentivo fiscal concedido pelos estados da Federação. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo legal. 4. Intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009. 5. Ao MPF, para parecer. 6. Na seqüência, registre-se para sentença. Com efeito, no mesmo sentido da decisão acima transcrita, tenho que o crédito presumido de ICMS se trata de incentivo financeiro (cf. TORRES, R. L. TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, volume V: o orçamento na Constituição. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008. p. 328), qualificável contábil e tributariamente como recuperação ou devolução de custos (Lei nº 4.506/64, artigo 44, III), o que não se confunde com receita ou faturamento. Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que o crédito presumido do ICMS não possui natureza de receita ou faturamento, tratando-se, em verdade, de incentivo fiscal que busca a desoneração das operações e a redução de custos, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, confira-se recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Não prospera a alegação de que não se pode admitir a exclusão do crédito de ICMS transferido a terceiros da base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto configura verdadeira inovação recursal, visto que a parte, em Agravo Regimental, não pode infirmar fundamentação que deveria ter sido impugnada por ocasião do seu Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 509.246 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 10/10/2014).CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.I - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).II - O Estado do Rio Grande do Sul concedeu benefício fiscal às empresas gaúchas, por meio do Decreto Estadual nº 37.699/97, para que pudessem adquirir aço das empresas produtoras em outros estados, aproveitando o ICMS devido em outras operações realizadas por elas, limitado ao valor do respectivo frete, em atendimento ao princípio da isonomia.III - Verifica-se que, independentemente da classificação contábil que é dada, os referidos créditos escriturais não se caracterizam como receita, porquanto inexistente incorporação ao patrimônio das empresas industriais, não havendo repasse dos valores aos produtos e ao consumidor final, pois se trata de mero ressarcimento de custos que elas realizam com o transporte para a aquisição de matéria-prima em outro estado federado.IV - Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.V - Recurso especial improvido.(STJ - Resp nº 1.025.833 - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJE de 17/11/2008).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. para declarar a inexigibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declaro o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, de 01/2010 a 10/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.Sentença sujeita ao reexame necessário; decorrido prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subam os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000618-95.2015.403.6111 - LUZIA RODRIGUES MACEDO(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA RODRIGUES MACEDO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de nulidade de atos processuais praticados nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003716-11.2003.403.6111, os quais culminaram com a penhora e arrematação de bem imóvel da autora, tendo em vista que esta não contava, à época, com assistência técnico-jurídica adequada. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal local, o qual determinou a remessa do feito a este Juízo para apreciação do pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0003716-11.2003.403.6111 (ação de execução). Com a remessa dos autos para esta vara, determinou-se a juntada de algumas peças do feito nº 0003716-11.2003.403.6111. A autora alega que no ano de 2003 a EMGEA ajuizou a ação de execução, feito nº 0003716-11.2003.403.6111, visando à cobrança débito no valor de R\$ 31.148,78, decorrente da rescisão, por inadimplência da parte autora, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - Nº 8.0320.6065.702-4, celebrado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF - no dia 04/07/2003, no valor da operação de R\$ 22.528,64. A

autora sustenta que nos autos da execução houve a penhora do imóvel objeto do contrato. Todavia, antes da realização de hasta pública, o defensor da executada em fls. 85, no dia 01 de setembro de 2.004, encerrou sua participação no processo, peticionando para o arbitramento de honorários advocatícios eis que a executada estava sendo assistida pela Justiça Gratuita. A autora concluiu que a única e última defesa da autora ocorreu em 13 de abril de 2004, quando houve a petição do defensor oferecendo o acordo em fls. 72 e que a partir desta data, a autora esteve completamente desamparada e desassistida juridicamente, não tendo efetuado qualquer tipo de defesa dos seus direitos. Por fim, afirmou que todos os atos elencados acima são tidos como nulos e ou anuláveis, eis que foram efetivadas de forma irregular ou a revelia da autora. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o trancamento dos procedimentos executórios do processo de execução principal e, por conseguinte, a manutenção da posse do imóvel. É o relatório. D E C I D O .DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a competência para julgar ação de querela nullitatis recai sobre o juízo de onde emanaram os atos impugnados. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACTIO QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO TIDA COMO VICIADA. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, QUE NÃO O SUSCITANTE NEM O SUSCITADO. 1. O pedido formulado na ação originária - expressamente denominada de actio querela nullitatis - é de que seja declarada inexistente a decisão exarada na ação que tramitou pelo Juízo da 22ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais. 2. É competente para processar a julgar a querela nullitatis o Juízo por onde tramitou o feito em que proferido o decisum apontado como viciado. Trata-se, portanto, de competência afeta sempre ao primeiro grau de jurisdição, ainda que a sentença tenha sido reformada pelo Tribunal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a competência para processar e julgar a actio querela nullitatis pertence ao Juízo de primeiro grau por onde tramitou o feito em que proferida a decisão supostamente viciada, independentemente de ter havido reforma em sede de apelação, neste caso, a competência não é nem do Juízo suscitante nem do suscitado. 4. Não há óbice a que, no julgamento de conflito de competência, o Tribunal declare a competência de um terceiro Juízo, distinto dos Juízos suscitante e suscitado. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. Conflito procedente. (TRF da 3ª Região - CC nº 14.184 - Relator Desembargador Márcio Mesquita - Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (STJ - CC nº 114.593 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - DJE de 01/08/2011). DO CABIMENTO DA AÇÃO DE NULIDADE Em 25/09/2003, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ajuizou contra LUZIA RODRIGUES MACEDO, ora autora, a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003716-11.203.403.6111, objetivando a cobrança de R\$ 31.148,78, referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - Nº 8.0320.6065.702-4, celebrado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF - no dia 04/07/2003, no valor da operação de R\$ 22.528,64. Em 04/10/2005, este juízo proferiu sentença declarando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em decorrência do pagamento da dívida (vide fls. 54/58), ou seja, a sentença já transitou em julgado há muito tempo atrás. Em 02/03/2015, a autora ajuizou a presente querela nullitatis insanabilis objetivando a declaração judicial de todos os atos praticados a partir da penhora. Acerca do cabimento da querela nullitatis insanabilis, transcrevo parte do esclarecedor voto de relatoria do Ministro Raul Araújo, no Recurso Especial nº 1.252.902 - SP (2011/0074702-3), in verbis: A querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de nulidade ou actio nullitatis - destina-se à constatação da inexistência da sentença. É exercitável a qualquer tempo, pois, sendo precipuamente declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência. Estão legitimados a formulá-la tanto o vencido quanto o vencedor, cujo interesse pode residir na eliminação da incerteza criada pela aparência de sentença. É de competência do juiz de primeiro grau (rectius: do juiz com competência originária para a causa objeto da sentença inexistente) (TALAMINI, Eduardo. COISA JULGADA E SUA REVISÃO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 368). O cabimento da ação declaratória de nulidade é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (CPC, arts. 475-L, I, e 741, I, do CPC). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação. Por exemplo, além da tradicional ausência ou defeito de citação: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Não se pretende aqui esgotar essas possibilidades. A respeito do tema, lecionam Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in litteris: No que tange ao processo civil, toda a doutrina reconhece circunstâncias em que a sentença dada deve ser

considerada inexistente juridicamente. Estas circunstâncias se resumem na situação de um processo que, por alguma razão, não se constituiu juridicamente. A grande maioria dos doutrinadores menciona uma série de requisitos, que, se inexistentes, impedem a formação do processo. O processo tem pressupostos de existência (jurídica, é claro). O que ocorre, no mundo dos fatos, quando estes pressupostos não são preenchidos, é um simulacro de processo aparente. Os requisitos para que se considere um processo como sendo juridicamente existente são correlatos à definição clássica de processo, que praticamente o identifica com a relação jurídica que se estabelece entre autor juiz e réu. Portanto, sem que haja um pedido, formulado diante de um juiz, em face de um réu (potencialmente presente, ou seja, citado) não há, sob o ângulo jurídico, propriamente um processo. Claro que uma sentença de mérito proferida nestas condições e neste contexto é, por contaminação, sentença juridicamente inexistente, que jamais transita em julgado. Portanto, não havendo coisa julgada, rigorosamente dir-se-ia neste caso não estarem presentes nem mesmo os pressupostos de cabimento da ação rescisória, descritos no caput do art. 485: sentença de mérito transitada em julgado. (...) Prosseguindo nossa análise do grupo de sentenças que não têm aptidão para transitar em julgado, devemos referir-nos, considerando também como sendo juridicamente inexistentes as sentenças proferidas em processos gerados pela propositura de ações, sem que tenham sido preenchidas as condições de seu exercício. Em outras palavras, para nós, se o autor não preenche as condições da ação, a sentença de mérito proferida neste contexto é juridicamente inexistente. Como, em casos assim, inexiste ação, considera-se que o que se terá exercido terá sido, em verdade, o direito de petição. A terminologia usada pelo Código de Processo Civil, que emprega a expressão carência de ação, inspirada em Liebman, reforça nosso ponto de vista. Carência, como se sabe, significa falta ou ausência. Liebman ensina que as condições da ação são requisitos constitutivos da ação. Somente se existem, pode considerar-se existente a ação. Assim, sentença de mérito proferida sem que haja interesse do autor, sem que as partes tenham legitimidade ad causam e quando se formulou pedido não compatível com o ordenamento jurídico é ato juridicamente inexistente. (...) A sentença que, equivocadamente, julga o mérito quando, a rigor, encontram-se ausentes as condições da ação, é um arremedo de sentença, pois a questão submetida ao juiz sequer poderia ter sido apreciada (v.g., no caso de sentença proferida entre partes ilegítimas). (in O DOGMA DA COISA JULGADA: HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 28-32, grifo nosso). Nesse sentido convém citar precedentes desta eg. Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento. 2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC. 3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença. 4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público. 5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente. 6. Recurso especial provido. (REsp 445.664/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPRÓPRIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. No julgamento do REsp 710.599/SP, a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, concluiu que o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada. 4. Entende-se, no entanto, que o referido instituto não pode ser vulgarizado, a ponto de se permitir nova discussão acerca da incidência de juros compensatórios em sede de desapropriação, como vem fazendo, reiteradamente, o Município de Santo André/SP, com base na alegação de que a incidência dos referidos juros contraria o princípio da justa indenização, na medida em que a própria Corte Suprema mantém íntegra a aplicação da Súmula 618/STF, que assim dispõe: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. (...) 10. A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais, o que não é o caso dos autos. (...) 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.048.586/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

QUERELA NULLITATIS. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. 1. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. 2. A parte autora pretende a anulação de prova judicial validada no processo original do Juizado Especial Federal Previdenciário, questão que não é pressuposto de existência daquele processo, o que torna inviável a propositura da querela nullitatis. 3. A condenação por litigância de má-fé não decorre de presunção, mas deve estar amparada em fatos concretos e em razão da plena demonstração do elemento subjetivo, o que se configurou no presente caso. 4. Reduzida a multa pela litigância de má-fé de 20% para 2% sobre o valor da causa, metade para cada réu. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005464-25.2011.404.7003 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 11/04/2013). CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE EM VALOR INTEGRAL PARA BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. SUPERVENIENTE DECISÃO CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS. CPC, ART. 741, PARÁG. ÚNICO. PANORAMA FÁTICO-NORMATIVO-INTERPRETATIVO CONTEMPORÂNEO À DECISÃO QUE APONTAVA A TAL SOLUÇÃO. 1. A querela nullitatis, em geral e imprecisamente denominada como Ação Declaratória de Nulidade, diz respeito a sentença com vício tal que a torna, a rigor, inexistente. A expressão pode ser entendida como nulidade de litígio (José Cretella Neto, Apud: NASCIMENTO, Carlos Valder do. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. 4 ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, pág. 21). Constitui forma excepcional de correção do Sistema Jurídico em que prevalece a orientação/tendência/princípio de manutenção da Coisa Julgada e o enaltecimento da Segurança Jurídica e Estabilidade das Relações Jurídicas. Por consequência, somente se admite em casos estritos. 2. Como já decidido em julgamento precedente, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 741 do CPC (introduzido pela MP nº 2.180-35/2001), o título judicial fundado em aplicação ou interpretação à lei tidas como incompatíveis com a Constituição somente se torna inválido se, ao tempo de sua prolação, já existia efetiva e conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal explicitando as razões dessa incompatibilidade. Não se aplica à espécie porque o título judicial que interessa transitou em julgado em data anterior. 3. Na época do julgamento sob enfoque todo o panorama fático-normativo-interpretativo apontava a igual solução, inclusive precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, cuja ulterior modificação de entendimento não interfere na validade ou efeitos de uma tal decisão. 4. A pretensão se limita a mero reexame da causa, manifestamente incompatível com o propósito e a destinação deste tipo de ação. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002288-26.2011.404.7201 - Sexta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 26/01/2012). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. DESCABIMENTO. 1. A ação declaratória de inexistência de sentença, também conhecida por querela nullitatis, somente tem por finalidade corrigir vícios formais que se apresentam no processo, relacionados especificamente à ausência dos pressupostos processuais de existência, sobretudo no que diz com a citação. Afora tais situações, que, pela sua gravidade, tornam a própria sentença inexistente, não tem lugar referido remédio processual, prevalecendo a segurança jurídica em face da suposta justiça da decisão. 2. Para rescindir sentença de mérito, proferida em processo que se desenvolveu regularmente, já transitada em julgado, sobre a qual se alega a ofensa à coisa julgada precedentemente constituída, a ação cabível é a rescisória, sujeita a um prazo decadencial de dois anos, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010161-89.2011.404.7100 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 25/08/2011). No caso em apreço, em que se busca anular atos praticados após a penhora do imóvel em feito com sentença de mérito, já transitada em julgado, proferida em processo que se desenvolveu regularmente, não tem nenhum cabimento o emprego desse instrumento excepcional. A ação própria é a rescisória, sujeita ao prazo decadencial de dois anos, por expressa previsão legal do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IV - ofender a coisa julgada; Eventual invalidade da sentença deveria ter sido discutida pelos recursos próprios ou ainda através de ação rescisória, no prazo de dois anos a contar do seu trânsito em julgado. Não pode a parte interessada na rescisão, após o decurso do mencionado prazo, querer se valer da imprescritibilidade da querela nullitatis, quando a mesma se caracteriza instrumento processual inadequado. Assim, evidente a ausência de interesse processual do autor, por inadequação do procedimento adotado, devendo ser extinto o processo sem análise do mérito. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que fica-lhe concedida neste ato a gratuidade processual, conforme requerido, e, também, ante a ausência de relação processual válida. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000651-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DE TOLEDO CAMPOS em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 06/12/2008 a 05/02/2015; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.625.822-6, convertendo-o em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. A autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS TOLEDO ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0005649-72.2010.403.6111, que tramitou perante esta vara federal, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme cópia da sentença (vide fls. 41/43), o pedido da autora foi julgado procedente e a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, que foi formulado no dia 05/12/2008. A sentença transitou em julgado no dia 02/08/2012 (vide fls. 40). Neste feito, a autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS TOLEDO requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/12/2008 até os dias de hoje e a revisão do benefício previdenciário concedido judicialmente (conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial). Dessa forma, a pretensão da parte autora é a desaposentação, ou seja, o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria especial. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou o descabimento da desaposentação, como se pode notar no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.545.547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgamento em 24/05/2012, e-DJF3-Judicial 1 de 11/06/2012: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, Lei 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Conquanto contemplada, nas hipóteses em que ambos os litigantes são vencidos, a possibilidade de aderência aos embargos infringentes interpostos pela parte contrária (art. 500, II, CPC), o recurso adesivo se sujeita aos mesmos pressupostos de admissibilidade daquele ao qual se prende. 2 - Embora não unânime, o julgado em questão não contempla um voto minoritário no sentido da tese defendida pelo recorrente. Logo, ainda que houvesse sido interposto como recurso principal, a peça de irresignação não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por ausência de interesse na prevalência do posicionamento isolado, elemento essencial que, no caso dos autos, lhe é prejudicial. 3 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 4 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 5 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 6 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 7 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 8 - Recurso adesivo não conhecido. Embargos infringentes providos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA Lei 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA Lei 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.729.146 - Processo nº 0011492-23.2012.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - julgamento em 04/06/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001408-79.2015.403.6111 - ROSANA MELLES TONELLO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 59/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005113-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA020213 - LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO) X KARLA GEORGIA PEREIRA SOARES

Em face da decisão de fls. 89/93, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0)) MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias da decisão de fls. 173/178 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004694-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-67.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE

MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000118-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-85.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000569-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-53.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-30.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-97.2014.403.6111) JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da sua intimação para oposição de embargos, constante à fl. 201 dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000475-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-36.2012.403.6111) GILSON AMBROSIO MORAIS X SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado, traslade-se as cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001099-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) ALEX MARTINS DE AZEVEDO(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Fl. 607 - Aguarde-se provocação no arquivo.

0000390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Inconformada com a decisão de fl. 160, a exequente interpôs Agravo Retido.Observo que as executadas não foram

citadas, razão pela qual deixo de intimá-las para contrarrazoar o recurso de agravo retido. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9) - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005340-90.2006.403.6111 (2006.61.11.005340-3) - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005474-83.2007.403.6111 (2007.61.11.005474-6) - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0) - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia da certidão de óbito dos herdeiros Valdemar e Sonia, devendo ficar resguardada, desde já, a cota parte pertencente aos herdeiros Agnaldo e Abdenego. Intime-a, também, para habilitar o cônjuge da Sra. Sonia da Silva Gonçalves, tendo em vista o disposto no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Atendidas as determinações supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 260/295).

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAISA APARECIDA RUSSO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRENDA LY ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO THEATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OSVALDO BARBANTE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GABRIEL CARDOSO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a genitora do autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30% (trinta por cento) sobre o valor que o autor tem a receber. É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, conforme dispõe o artigo 1.748 do Código Civil in verbis: Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: ... III - transigir; ... Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente. É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Na hipótese destes autos, a mãe, enquanto representante legal do incapaz, no exercício do poder familiar e em benefício exclusivo de sua prole, outorgou procuração à advogada para defesa de interesse jurídico exclusivo do menor. Para tanto, assumiu, em seu nome, a obrigação de pagar 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico da ação sem prejuízo de 4 (quatro) parcelas do valor do benefício, bem como as despesas efetuadas. A atuação da genitora em constituir advogada para defesa única e exclusiva dos interesses de seu filho revela-se exercício razoável do poder familiar, pelo qual dispôs de parcela do patrimônio acrescido. O exagero no percentual ajustado é patente, dado o serviço prestado e a duração da lide, além do que as despesas processuais foram suportadas pelo autor, conforme se verifica na cláusula 2 do contrato de honorários acostado à fl. 195. Enfim, é injustificável que o cliente destine à advogada mais de um terço do valor obtido na demanda, notadamente quando ela, advogada, está se beneficiando, também, pela sucumbência. Assim, a cobrança de mais de 30% do valor auferido pelo seu cliente é abusiva e incompatível com o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB que recomenda, como imperativo de conduta, que o advogado deve exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho. POSTO ISSO, desconsidero a cláusula 2 do contrato de honorários acostados à fl. 195, cabendo à advogada o percentual de 20% (vinte por cento) do montante líquido que a parte autora tem a receber. Decorrido o prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 191, efetuando o abatimento de 20%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIME-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO X DOMINGOS JANUARIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA GLORIA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILIA VERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILZA BETE MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002000-60.2014.403.6111 - SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA PERICO SPARRAPAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUREZETE DA SILVA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMES BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004251-51.2014.403.6111 - MARCELO MIGUEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-07.2006.403.6111 (2006.61.11.002345-9) - IANI DA SILVA VIANA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial manejado pela autora (fls. 334/337), determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 1458/1459: Solicita o Sr. Perito nomeado nos autos a dilação de prazo para a entrega do laudo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, bem como o adiantamento de 40% do valor dos honorários periciais, esclarecendo sobre a necessidade de utilização de mão-de-obra de terceiro para a digitação do grande volume de extratos bancários. À fl. 978 os honorários provisórios foram fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido o depósito efetuado na conta 3972-005-8103-0, conforme guia de fl. 984. Após a vinda dos extratos requeridos pelo Perito nomeado, o mesmo (fls. 1009/1013) calculou a necessidade de 456 horas de trabalho para a realização da prova pericial, requerendo a fixação dos honorários em R\$ 22.800,00. Intimada, a parte autora requereu o pagamento parcelado dos honorários periciais, tendo efetuado os seguintes depósitos na conta judicial antes mencionada: R\$ 5.000,00 06/08/2013 fl. 1029 R\$ 3.160,00 03/10/2013 fl. 1214 R\$ 3.160,00 05/11/2013 fl. 1232 R\$ 3.160,00 04/12/2013 fl. 1237 R\$ 3.160,00 07/01/2014 fl. 1245 R\$ 3.160,00 04/02/2014 fl. 1258 Assim, tendo a parte autora, sem oposição, finalizado o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 22.800,00, valor sugerido pelo experto e considerando, ainda, a trabalhosa e morosa perícia diante do grande volume de documentos existentes nos anexos a estes autos, revejo a decisão de fl. 978, apenas para fixar os honorários provisórios em R\$ 22.800,00. Pela razão última invocada, defiro o pedido de dilação do prazo, concedendo mais quarenta e cinco dias para a finalização da perícia, devendo o Sr. Perito ser comunicado da dilação pessoalmente, ou pela feitura de carga dos autos por

ele. Quanto ao pedido de liberação de 40% dos honorários depositados, é de se ver que há previsão de liberação parcial dos honorários periciais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Negritei) Assim, compreendendo a dificuldade apresentada para a elaboração da prova pericial, que envolve a digitação de grande volume de dados constantes em muitos extratos bancários, defiro, em parte, o pedido efetuado, determinando a expedição de alvará de levantamento no importe de 30% (trinta por cento) do total depositado, ou seja, R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais). Cumpra-se e após, publique-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 150/152, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,15 Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004118-09.2014.403.6111 - JOSE BENTO TEODOSIO (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 16 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, sobretudo aquele que afirma exercido entre 2001 e 2008, como eletricitista autônomo, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos PPP relativo a tal atividade, demonstrando a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, haja vista que a questão controvertida nos autos envolve questão técnica cuja respectiva prova deve ser feita por meio de documentos na forma acima delineada. Publique-se e cumpra-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de apreciar o requerido à fl. 52, comprove a parte autora a data que foi designada, nos autos da justificação administrativa, para oitiva das testemunhas. Publique-se com urgência.

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da matéria controvertida nos autos, a envolver questão técnica, tenho por necessária a produção de prova pericial médica, cuja respectiva realização determino, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, anotando-se que referida prova se fará de forma indireta, por meio da documentação acostada aos autos e de outra que porventura venha a ser apresentada pela requerente no momento do ato pericial. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 14h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua

Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar os documentos médicos que lhe forem apresentados e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos, condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada para a realização do ato. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia durante o período gestacional? Em caso positivo, qual foi, e qual o CID correspondente? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia para a parte autora? A doença/lesão/moléstia que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho durante o período gestacional? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a parte autora poderia continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico, sem colocar em risco o desenvolvimento saudável e vida dos bebês? 5. Em tendo verificado a incapacidade laboral durante o período gestacional, é possível afirmar que há um nexo de causalidade - efetivo ou provável - entre o retorno da autora ao trabalho e a morte prematura das crianças? 6. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual era o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa em função de sua idade gestacional? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, uma vez que a questão controvertida nos autos envolve questão técnica a ser elucidada pela perícia médica acima determinada, de modo que referida prova em nada contribuiria para o deslinde da demanda. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 16h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 27/28, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 26 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 33, no prazo último de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A teor do disposto nos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar (NB 42/157.706.607-0). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000252-56.2015.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença

obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001617-48.2015.403.6111 - SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona da autora afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor a requerente passou a sentir dores nos ombros e cotovelos, além de ter rompido o tendão do tornozelo esquerdo. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a

data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001688-50.2015.403.6111 - LAURIENE DE ARAUJO RIBEIRO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, por interferir com a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, esclareça a requerente se o acidente automobilístico que sofreu e em decorrência do qual afirma que teve sua capacidade reduzida ocorreu no trajeto do trabalho para casa ou de casa para o trabalho.Publique-se.

0001696-27.2015.403.6111 - ANTONIA ZENAIDE SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a)

da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001697-12.2015.403.6111 - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de

todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001705-86.2015.403.6111 - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que a ação nº 0003872-28.2005.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, extinta com resolução do mérito, encontra-se definitivamente julgada. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, haja vista que a moléstia apontada como incapacitante pela requerente é muito posterior à propositura a primeira demanda, conforme se vê dos documentos médicos apresentados, emitidos a partir de setembro de 2013, de tal forma que as causas de pedir de uma e de outra demanda são distintas. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, por evidente falta de interesse da autora para tal pedido, haja vista que o benefício postulado está concedido até 20/07/2014, como bem se vê da comunicação de decisão de fl. 27. A referida análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro

Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando que até a presente data não veio aos autos o laudo relativo à perícia médica realizada no dia 26/11/2014 e tendo em conta que a Serventia deste Juízo, por diversas vezes, tentou obter informações junto ao perito nomeado, sem obter êxito (fls. 180/182 e 184), a fim de evitar maior prejuízo ao autor, necessária se faz a designação de nova prova, a ser realizada por outro experto. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar o autor e responder aos quesitos únicos deste juízo, elaborados às fls. 23/24, bem como aqueles

apresentados pelas partes às fls. 151/152 e 155 e verso. Tratando-se de nova prova, fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se o autor acerca: a) da data e horário acima designado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial, dos documentos médicos e dos quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes ao Setor Administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, iniciando pelo autor. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. À vista do certificado à fl. 382 e a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, hei por bem designar nova perícia médica, a ser realizada por outro experto. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 17h30min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, elaborados às fls. 64/65, bem como aqueles que forem apresentados pelas partes. Tratando-se de nova prova, fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial, dos documentos médicos e dos quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes ao Setor Administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, iniciando pela autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição de fl. 67 e certidão de fl. 68, nomeio, em substituição à perita nomeada nestes autos, a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 7.º andar, sala 74. A perícia foi designada para o dia 20/05/2015, às 10:00, no consultório indicado acima. Oficie-se à Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia dos quesitos de fls. 37/38, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do Juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não apresentar até cinco dias antes da realização da perícia. Disporá a Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS e a parte autora desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS e a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1) - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao requerente da transferência comunicada às fls. 363/364, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Outrossim, officie-se ao juízo da interdição comunicando-o acerca da transferência aqui determinada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 167. Chamo o feito à ordem. Considerando que a decisão proferida à fl. 166 teve por fundamento Resolução não mais em vigor e também o fato de ser a Resolução vigente, CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, mais benéfica por permitir a cumulação de honorários pelo convênio com os honorários advocatícios de sucumbência, revejo o entendimento lá expressado. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, independentemente da expedição RPV relativo aos honorários de sucumbência. Publique-se e cumpra-se. Fl. 168. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000237-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DOS REIS LIMA

Vistos. Informem as partes sobre eventual composição do litígio na via administrativa, tal como acenado na audiência de justificação realizada em 05/03/2015 (fl. 26 e verso). Publique-se.

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-12.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

TEXTO DA CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO DE FL. 884: Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, ficam as defesas dos corréus ADILSON MAGOSSO e SIDNEY MINALI intimadas a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo o corréu ADILSON apresentar suas razões recursais na mesma oportunidade, tudo conforme decisão de fl. 851.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. INDEFIRO o quanto requerido pelo réu WALTER FERNANDES (...) expedição de quantos alvarás de soltura sejam necessários, eis que a prisão do requerente está vinculada a um único processo principal. (...) (cfr. fls. 942/950), pois diversamente do quanto alegado o requerente encontra-se recolhido por MOTIVOS, DENÚNCIA e representações criminais DIVERSOS (processos 0000031-79.2015.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109 e 0003875-71.2014.403.6109) do retratado nos autos 0004020-30.2015.403.6109, como bem salientou o MPF (...) Regularmente cumprida a decisão vinda do e. STF, buscam os advogados alvará que estenda tal decisão a decisão judicial distinta, em autos diversos. Isso porque WALTER FERNANDES permaneceu preso, agora por conta de decisão judicial nos autos 0007557-34.2014.403.6109. Ora, nos autos 0007557-34.2014.403.6109, WALTER FERNANDES teve sua prisão preventiva decretada por integrar, juntamente com outros dezesseis réus, organização criminosa (artigo 2º, c/c parágrafos terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013), além de tráfico internacional de drogas. Isso com base nas provas amealhadas ao longo da investigação, e em dezembro de 2014, meses depois da primeira ordem. Imputação distinta, acrescida às que contra ele pesam nos autos 0004020, após a deflagração da Operação Beirute, que acompanhou as atividades da organização criminosa em tela, responsável, no período investigado, pela tentativa de exportação de praticamente uma tonelada e meia de cocaína. (...) assim, desborda da lógica e da razoabilidade processuais. Prisões decretadas em feitos distintos, fundamentos diversos e momentos processuais inconfundíveis (...) (cfr. fls. 954/957). Registro, outrossim, que a r. decisão do C. STF foi integralmente cumprida, com a devida expedição de ALVARÁ DE SOLTURA nº06/2015, em 29/04/2015, nos autos 0004020-30.2015.403.6109 (cfr. fls. 931 e 933/934). De outra parte, cumpre ressaltar, que este Juízo não é competente para estender ou ultrapassar o quanto determinado nos autos do HC 125267- STF, no tocante a soltura do requerente por motivos/denúncia/representações criminais diversos (...) do retratado na custódia preventiva formalizada pelo Juízo da 5ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP no Processo nº 0004020-30.2014.403.6109 (...) (cfr. fls. 930, HC 125267-MC/SP, STF). Observo, ainda, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os fundamentos para a decretação de suas custódias. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu WALTER FERNANDES, no feito 0007557-34.2014.403.6109, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva lançado, datado de 09/12/2014, que ora reedito (fls. 212/256, 347/353, 837/848), e fls. 243/245 e 1354/1387 dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109. Intimem-se. Piracicaba/SP, 12 de MAIO de 2015.

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova

denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245). Manutenção da reunião dos feitos nº 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL nº 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito nº 0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL nº 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito nº 0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas. Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS. Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP). O acusado FELIPE DOS SANTOS MAFRA, devidamente citado, apresentou defesa prévia, pelo seu defensor constituído, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito (folhas 1237/1258, cópias/fax). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entende a defesa do réu FELIPE, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER. MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...) Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...) Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES Foram realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência: Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...) Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...) Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprtsc, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São

Paulo. Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Mouhamad Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...) No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes. Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá. Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...) Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...) Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...) Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...). Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...) Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...) Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliou Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew está com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestemente da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações Ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos

seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitativa foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda

Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u).2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos.7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.).2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012)(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI

685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA. No mesmo sentido: (...)7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 5. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 5.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, juntamente com o acusado FELIPE DOS SANTOS MAFRA, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)

(in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 5.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra.5.3. Anoto que tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação do réu em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 5.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini.5.5. INDEFIRO os pedidos do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 5.6. INDEFIRO os pedidos do réu FELIPE DOS SANTOS de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109.6. DETERMINO, dada prisão e citação do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA (fls. 1221/1224 e 1229), sua exclusão do presente feito desmembrado e reinclusão no processo principal nº 0000031-79.2015.403.6109, para os fins dos artigos 399 e seguintes do CPP.6.1. Fica, outrossim, a defesa intimada das seguintes designações:I - para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, FELIPE:a) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policia Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policia Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos;II - para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA. WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, FELIPE:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policia Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;III - para o dia 03/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policia Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189).6.2. De outra parte, como dito anteriormente, considerando o quanto demonstrado pela autoridade policial/MPF dando conta de que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), DETERMINO, excepcionalmente, que os 14 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, às 13:30 horas, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e o CDP de PIRACICABA/SP, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em

tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.6.2.1. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) 6.3. A defesa deverá indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão no presídio, na companhia do réu (CDP de PIRACICABA/SP) e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo.7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:7.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:7.1.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);7.1.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);7.1.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);7.1.4. testemunhas arroladas pela defesa do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA:e) PAULO FRANCISCO ROSA (fls. 1257);f) NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR (fls. 1257);8. No prazo de 10 (DEZ) dias, manifeste-se a defesa sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 9. Fica a defesa intimada para se manifestar, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse do acusado em deslocar-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.10. Traslade-se para os autos principais 0000031-79.2015.403.6109, as peças acostadas às fls. 1220/1258, bem com o i. teor desta decisão, substituindo-as por cópias.CUMpra-SE.Piracicaba/SP, 12 de MAIO de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2601

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0003144-41.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 791

EXECUCAO FISCAL

1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)
Fls. 1259/1263: Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro sendo a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresentada pelo auxiliar do juízo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intime-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6289

EXECUCAO DA PENA

0002117-82.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

MARIA FRANCISCA XAVIER foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Em audiência realizada em 12.11.2013, em face da alegação da condenada de impossibilidade de cumprimento da pena de prestação pecuniária, o Ministério Público Federal opinou pela sua substituição por outra pena de prestação de serviços, o que foi deferido por este juízo (fl. 113). Às fls. 131/132 o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O documento de fl. 129 informa que na data de 16.03.2015 a executada já havia cumprido mais da metade das horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 (dia 25.12.2014) a executada, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Cabe ressaltar que a inscrição em dívida ativa do valor da pena de multa (fls. 114/115) não impede a concessão do indulto, nos termos do 7º, parágrafo único, do referido decreto de indulto natalino. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014,

e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade da sentenciada Maria Francisca Xavier em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Tendo em vista que o réu Francisco das Chagas Alves foi localizado e citado, conforme certidão de fl. 259, revogo a r. decisão de fl. 169 e determino o regular andamento do feito e do prazo prescricional. Fl. 251 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas (fls. 195 e 229) e não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 250/2015 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP).

0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fls. 993/1007: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 1002/1003, conforme certidão de fl. 1007-verso, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 1202: Aguarde-se por notícia acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 1190 e 1191. Quanto ao acusado José Valter Soares de Jesus, segue sentença, em 2 (duas) laudas. SENTENÇA DE FL. 1203: JOSÉ VALTER SOARES DE JESUS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração aos art. 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e V, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fl. 291). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 1198), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 1201). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VALTER SOARES DE JESUS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

DESPACHO DE FL. 650: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 664: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da

Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 650.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Tendo em vista que não foi dado carácter itinerante à Carta Precatória juntada às fls. 189/196, conforme solicitado à fl. 149, depreque-se novamente a citação do réu, observando o endereço fornecido à fl. 139. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 2/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento.. 3. Expeça-se carta precatória para realização do interrogatório do réu. 4. Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado para esta audiência e não compareceu, decreto sua revelia. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 252/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PONTA PORA/MS)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZARO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - FRAGNAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 593: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

1200202-56.1997.403.6112 (97.1200202-0) - ELZA TACAKO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 141: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA. LTDA - EPP X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA - ME X ROMBALDI & CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 728/731, 734/737, 747/753, 755/758, 765 e 767/768), transferindo-se ao Juízo requisitante, o valor da penhora realizada no rosto destes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1205354-85.1997.403.6112 (97.1205354-7) - DOUGLAS MANFRE(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0004084-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004084-1) - ILKA CASTILHO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007509-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007509-0) - PRASTINA PATROCINIA DA SILVA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008659-34.2004.403.6112 (2004.61.12.008659-7) - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON X RUYTER ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro ao autor Ruyter Alves da Silva os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se-lhe vista destes autos, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 296/304: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal.

No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007563-13.2006.403.6112 (2006.61.12.007563-8) - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o despacho da fl. 152. Intime-se.

0000467-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000467-3) - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Para o fim de regularizar o andamento do feito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 113/114), uma vez que não foi interposto apelo pelas partes. Após, tendo em vista a decisão copiada retro, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0007765-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007765-2) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, requisição de cópia do processo administrativo e prontuários médicos, a antecipação da prova pericial e não conheceu da prevenção apontada no termo de prevenção global. (folhas 51/54). A parte autora pugnou pela reanálise do pleito antecipatório e apresentou cópia de decisão-paradigma, mas este Juízo houve por bem manter a decisão integralmente. (folhas 56/57, 58/61 e 63/65). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que o autor não preencheu o requisito incapacidade laborativa e, tendo-se submetido à perícia médica administrativa foi aferida sua aptidão, ensejando a cessação do benefício a partir de 15/08/2007. Pugnou pela improcedência. Indicou assistentes-técnicos e apresentou quesitos. (folhas 67 e 69/80). Sobreveio réplica da parte demandante, reiterando urgência na realização da prova pericial. Na sequência, informou que administrativamente lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e pugnou pela extinção da demanda com resolução do mérito e imposição ao réu dos consectários decorrentes. Juntou cópia carta de concessão. O INSS aquiesceu ao requerimento autoral. (folhas 82/83, 85/86, 87 e 90). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, lastreada na falta de interesse de agir do demandante. (folhas 92 e vs). Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação, não contrarrazoado, remetendo-se os autos à Superior Instância. (fls. 94/98, 100 e 102). Em decisão monocrática, foi dado parcial provimento à apelação do autor, anulando sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito, devolvendo os autos à origem a fim de se proceder à regular instrução e julgamento de mérito. (folhas 103/104 e vvss). Recebidos os autos e científicas as partes de seu retorno, promoveram-nos à conclusão. Não obstante, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização do exame médico pericial, regularmente designado. (fls. 108, 110/111). Regularmente intimado acerca da designação da prova técnica, sobreveio

manifestação de desinteresse do autor no prosseguimento da ação e pugnou pelo cancelamento do exame pericial designado. (folha 113).A manifestação do demandante foi recebida como desistência no mesmo despacho que determinou o cancelamento do exame pericial e oportunizou a manifestação do INSS acerca do pleito autoral. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 114, 115-vs e 116).É o relatório.Decido.A mera ciência do INSS, sem expressar discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 113, pressupõe consentimento com o pedido de desistência do demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4) - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012517-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012517-8) - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário visando reparação de dano em imóvel residencial decorrente

de suposta construção irregular de muro de arrimo, além de cominação em dano moral. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/76). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), a parte autora, instada, esclareceu que Pécio Garcia de Almeida não figuraria no pólo passivo desta demanda por não figurar na cadeia sucessória da propriedade averbada na matrícula do imóvel, mas tão somente Gislaíne, Gustavo, e a CEF, como agente financiador. Apresentou cópia do acordo homologado. (folhas 78/80e 81). Ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da relação processual, o Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP) houve por bem declinar da competência em favor desta Justiça Federal, redistribuindo-se os autos à 2ª Vara. (folhas 83/85). Indeferida a antecipação da tutela, vez que o laudo apresentado não comprovou a iminência de desmoronamento, apenas descreveu os danos do imóvel. Na mesma manifestação judicial ordenou-se a citação dos réus. (folha 95). Os autos processaram-se regularmente com a contestação, apresentação de réplica e realização de prova pericial, tendo-se oportunizado a manifestação das partes sobre o laudo respectivo. (folhas 103, 105/115, 116/117 e 118/150; 154/158; 163/170, 171/251; 256/257; 259, 260/263, 265/267, 268/269, 282/305; 308, 310/314 e 315). Foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo na mesma decisão em que facultou às partes manifestarem-se quanto à necessidade e pertinência da produção da prova oral. (folha 317). Considerando que a CEF ainda não havia se manifestado quanto ao laudo pericial, foi-lhe oportunizado fazê-lo. Nesse ínterim, os requeridos Gislaíne e Gustavo apresentaram rol de testemunhas, sucedendo-se a juntada, pela CEF, de parecer do assistente-técnico. (fls. 324/326, 328/331). Deprecada ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP) a realização de audiência para inquirição das testemunhas, ocasião em que se constatou o falecimento do demandante. (folhas 332, 335, vs, 351, 354, 359, vs, 367/370). Intimada, a defesa da parte autora apresentou memoriais de alegações finais, na sequência, o atestado de óbito do demandante, e, ainda, procedeu à habilitação da esposa do extinto juntamente com declaração de desistência. Posteriormente, esclareceu ao Juízo que a viúva desistira de prosseguir com a demanda. (fls. 378/382, 387, 393/401, 402, 404 e vs). Os réus, intimados, não se opuseram à manifestação de desistência formulada pela viúva. (folhas 405, verso e 406) É o relatório. Decido. Considerando que ainda não o foi, defiro a parte autora os benefícios assistência judiciária gratuita. Em face da aquiescência expressa dos réus à manifestação de desistência da parte autora, cabe ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Ante a aquiescência das partes ao pleito de desistência, arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada (folha 98), Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP nº 188.018, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) -, valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado deste decisum, consoante disposto no art. 27 da mesma norma. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, desapensem-se estes autos arquivando-os com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que no documento apresentado pela autora à fl. 175 (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), seu nome consta divergente de como consta na inicial, na procuração e na certidão de casamento copiada à fl. 20, intime-se-a para que regularize junto à Receita Federal tal divergência, a fim de possibilitar a expedição das requisições determinadas. Sanada a divergência, cumpra-se o determinado à fl. 172.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 174, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0008899-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008899-0) - PAULO FIORINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015457-69.2008.403.6112 (2008.61.12.015457-2) - QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017007-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017007-3) - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 111/112. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a concordância do réu com a execução proposta (FL. 252), defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2) - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte Autora/Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo INSS, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos materiais, decorrentes de defeito de construção de imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 10/56. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi determinada a realização de perícia técnica e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Determinou-se a inclusão de Rodrigo Manoel Carlos Cilla e Caixa Seguradora no polo passivo (fls. 59/60). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Em preliminares alegou ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e denunciou a lide ao responsável pela obra, Luis Orlando Carlos Cilla. No mérito negou responsabilidade pela solidez da obra; inexistência do dever de indenizar e da validade das cláusulas contratuais que prevejam a isenção de cobertura securitária. Aguarda a improcedência. Juntou documentos. (fls. 66/80 e 81/138). A Caixa Seguradora S/A também

ofereceu contestação, levantando preliminares de litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros; ilegitimidade de parte passiva. No mérito, aguarda a improcedência da ação (fls. 142/162). Sobreveio o laudo pericial (fls. 232/279). As partes se manifestaram (fls. 286/305). Foi acolhida a denúncia da lide em relação a Luis Orlando Carlos Cilla, que ofereceu contestação (fls. 306 e 312/324). Foi deferida realização de perícia complementar (fls. 336 e 356/374). É o relatório. DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que obrigue os réus a assumirem e patrocinarem a reparação total do imóvel objeto da transação levada a efeito, que está com gravíssimos problemas estruturais e, inclusive, ameaça desmoronar. Alegam os autores que adquiriram de Rodrigo Manoel Carlos Cilla o imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária das folhas 19/31 e respectivos registros imobiliários das folhas 32/33 e, por isso, desde 06/11/2006, encontram-se filiados ao plano de seguro habitacional oferecido pela CEF, conforme cláusula contratual. Asseveram que em 03/05/2008, em procedimento diagnóstico, tiveram problemas com o imóvel financiado e receberam aviso preliminar de sinistro de danos físicos, cujas prováveis causas apontadas foram: infiltrações, portas não fecham, desmoronamento, chão fundo e rachaduras na parede. Solicitaram à CEF, providências, mas não obstante a recomendação para desocupação do imóvel ante a ameaça de desmoronamento, receberam resposta negativa, fundada no argumento de que os danos no imóvel não se encontram dentre os riscos cobertos pela apólice contratada. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos referentes à construção de imóveis residenciais. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida à companhia seguradora. A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção. O agente financiador, nos casos de financiamento da construção é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolse todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade da mão de obra ou do material empregado no decorrer da construção. A parte autora não logrou êxito, prima facie, em demonstrar que a CEF era responsável pelos defeitos ou vícios existentes no imóvel, razão pela qual não deve a última responder à ação indenizatória. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação por ilegitimidade de parte reconhecida (artigo 267, VI, CPC). Restrita a participação da empresa pública federal ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, onde inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, deve ser excluída da lide, porquanto é parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório. Por consequência, excluído da relação processual deveria ser também LUIS ORLANDO CARLOS CILLA cuja inclusão no polo passivo foi determinada por força da denúncia da lide pela Caixa Econômica Federal. Todavia, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, deve ser ele mantido no polo passivo, cabendo ao Juízo competente decidir sobre sua permanência ou não na relação jurídico-processual. Remanescendo a CAIXA SEGUROS S/A a competência se desloca para a Justiça Estadual. Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos tribunais regionais federais, a exemplo do que restou decidido em agravo de instrumento de que foi relator o juiz convocado Márcio Mesquita, da Terceira Região, ao reconhecer a ilegitimidade da CEF ainda que tenha havido o financiamento da construção do imóvel, embora não seja o caso dos autos: ...a Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. (...) Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré (CEF), o feito deve ser remetido à Justiça Estadual, para apreciar o pedido em face dos demais requeridos. Neste sentido, precedente do TRF-2: AC_200951100090437 (Acórdão) TRF2 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA E-DJF2R

- Data::16/12/2014 Decisão: 03/12/2014 SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, descabe à Justiça Federal analisar o pedido formulado em face da Caixa Seguradora S/A, a teor do disposto no artigo 109, I, da CRFB/88. 3. Apelação desprovida. Por fim, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para as providências necessárias. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência para que Autora e BRADESCO tenham vista dos documentos fornecidos com a petição da CEF juntada como fls. 179/181, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Intime-se o INSS do processado a partir da fl. 111.

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 244/245: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos autores. No mesmo prazo faculto a apresentação de alegações finais em memoriais.Intimem-se.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006732-23.2010.403.6112 - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de embargos de declaração visando alteração da sentença de improcedência, aduzindo que o resultado se lastreou em documento inexistente nos autos e, ademais, não excluiu membro do núcleo familiar que não o integraria, segundo art. 16, da LBPS (o irmão Jeferson). Ademais, aduz que o demandante não mais exerce atividade remunerada, o que teria ocorrido na empresa Vitapet Comercial apenas no interregno compreendido entre 06/10/2008 a 30/09/2009 e que vínculos pretéritos não podem servir de óbice à concessão do benefício. (folhas 18/187).Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Não há a alegada contradição ou omissão na sentença embargada.Com efeito, na própria fundamentação do decisum consignou-se que Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Pois bem, constou da sentença embargada Conforme dados obtidos em pesquisa ao CNIS Cidadão... , primeiro parágrafo do verso da folha 176, menção que não configura omissão ou contradição, na medida em que no momento da prolação da sentença, que

pode ocorrer em momento posterior à conclusão, pode ter havido alteração da situação socioeconômica do núcleo familiar. Foi o que aconteceu no presente caso, cujas informações consultadas no momento de decidir forneceram novos subsídios para um julgamento mais adequado, obedecendo exatamente aos critérios legais estabelecidos para a concessão do amparo assistencial. O fato de não ter sido excluída a renda do irmão menor decorre exatamente de preceito legal insculpido no art. 16, na medida em que o irmão menor de 21 anos - e solteiro - integra o rol dos dependentes previdenciários e, por conseguinte, o núcleo familiar do demandante, até porque vivem sob o mesmo teto. Ademais, há sim, vínculo empregatício do demandante com a empresa Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda., vigente até a presente data e constando como última remuneração o valor de R\$ 827,11 (oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos). Os embargos de declaração não são meio para a reforma da sentença, que não é omissa nem contraditória, mas decidiu com base na convicção formada pelo Magistrado na análise pormenorizada da prova carreada aos autos, não havendo nada a ser reparado na sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes omissão e contradição alegadas na sentença prolatada neste feito. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000554-24.2011.403.6112 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da manifestação do INSS às fls. 87/95 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 367. Expeça-se o competente alvará, intimando o perito de sua expedição. 2- Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro a autora, do laudo pericial e do agravo convertido em retido apensado a estes autos. Intimem-se.

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 125: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefero portanto o pedido. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 119: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-e.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e o ofício da fl. 124, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003177-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da decisão do recurso especial, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignação Caixa que recebeu o nº 24.3127.110.0001217-42. Pede o Autor a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 38/49).Cerificada a regularidade do recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 51).Indeferiu-se o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou a citação da CEF (fls. 52/53 e vsvs).Citada, a CEF apresentou resposta sustentando inexistência de anatocismo; aplicabilidade da taxa de comissão de permanência; inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato; legalidade da cobrança de tarifas e IOF; bem como descabimento da inversão do ônus da prova. Aguardando a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência, forneceu procuração e documentos (fls. 56/76, 77, vs e 78/89).Ato seguinte, a ré interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 90/95).Sobre o agravo retido e a contestação disse a parte autora (fls. 98/107 e 108/148).Após ser mantida a decisão agravada, nenhuma outra prova requereu o Autor, requerendo a CEF a produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 151, 152/153 e 154).O vindicante apresentou quesitos (fls. 155/157).Fixados honorários periciais ao perito nomeado em substituição ao anteriormente nomeado, a CEF procedeu ao depósito dos honorários provisórios (fls. 161, 178 e 179//180).Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo da perícia contábil realizada, sobre o qual discordou o postulante e concordou a CEF (fls. 185/200, 205/227 e 230).Honorários periciais levantados (fls. 233 e 244).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência.Alega o autor ter entabulado empréstimo bancário consignado registrado sob o nº 2.431.271.100.001.217-42 no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 4.724,55 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e que, na ocasião da formalização, não lhe fora fornecida cópia da minuta respectiva.Posteriormente, ao analisar o contrato, disse ter verificado que a Ré capitalizou mensalmente os juros cobrados sem previsão contratual para tanto, transferindo-lhe, ainda, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de forma diluída nas parcelas.Afirma que o valor principal utilizado pelo Banco como base de incidência das taxas de juros foi de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), isto porque, o tributo [IOF] - no valor de R\$ 5.268,01 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo) foi adicionado ao valor originalmente financiado, R\$ 153.731,99 (cento e cinquenta e três mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), contrariando a lei e o contrato celebrado entre as partes, uma vez que não pactuou o pagamento do referido tributo, o qual foi diluído nas parcelas, incidindo juros sobre o mencionado tributo.Inconformado, postula a declaração de abusividade e ilegalidade da cobrança do IOF e a capitalização mensal de juros (compostos) - por ausência de previsão contratual - e a condenação da CEF a recalcular as prestações na forma simples e sem capitalização mensal de juros e sem o imposto IOF, além de repetir o valor cobrado indevidamente, em dobro.Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price.Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67.

Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. De todo modo a capitalização é aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Na linha do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora. Ademais, o laudo da perícia contábil juntado como fls. 185/200 foi conclusivo quanto à inexistência de juros sobre juros, consoante se verifica das respostas aos quesitos c, f, g e de i a m formulados pela parte autora (fls. 196/200). Para além, de forma absolutamente clara o jusperito asseverou em resposta ao quesito m supracitado que inexistente anatocismo nas amortizações com utilização do sistema francês, ou seja, a Tabela Price, haja vista a liquidação total, a cada parcela, dos juros devidos sobre o capital emprestado não pago, sem incorporação de juros sobre o saldo devedor (fl. 200). Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Trata-se de um imposto federal, ou seja, somente a União tem competência para instituí-lo, nos termos do art. 153, V, da Carta Política. São contribuintes do IOF as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que efetuarem operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. O fato gerador ocorre nas operações relativas a títulos mobiliários quando da emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes títulos; nas operações de câmbio, na efetivação do pagamento ou quando colocado à disposição do interessado; nas operações de seguro, na efetivação pela emissão de apólice ou recebimento do prêmio; bem como nas operações de crédito, quando da efetivação de entrega parcial ou total do valor que constitui o débito, ou quando colocado à disposição do interessado (neste item inclui-se o IOF cobrado quando do saque de recursos colocados em aplicação financeira, quando resgatados em menos de 30 dias). A cobrança e o recolhimento do imposto são efetuados pelo responsável tributário, ou seja, a pessoa jurídica que conceder o crédito, as instituições autorizadas a operar em câmbio; as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio de seguro; e as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos ou valores mobiliários. Inexiste qualquer ilegalidade na incidência de IOF nos contratos bancários, porquanto consiste em exação decorrente de determinação constitucional e legal, não se tratando de discricionariedade na cobrança. Assim, inexistindo cláusula que exclua expressamente a incidência do tributo em questão, esta deve ser mantida pela ocorrência do fato gerador (efetiva entrega do montante do valor do empréstimo ou sua colocação à disposição do interessado). Aqui, consoante discriminado na cláusula segunda do contrato sub judice, há previsão de sua inclusão na composição do custo efetivo total, não podendo ser acolhida a tese de ignorância do postulante quanto sua incidência no contrato debatido (fls. 42 e 78). Mais uma vez não assiste razão ao Autor, o que resta evidente pela resposta ao quesito n por ele formulado, onde o expert afirma que o valor do IOF é calculado levando-se em consideração o valor do empréstimo/financiamento, prazo, alíquota vigente na época etc. Portanto, o cálculo das parcelas deve ser feito a partir do valor do empréstimo/financiamento e, posteriormente, calculado o valor do tributo para ser repassado à União. (fl. 200). São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio

Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como na reposição da verba honorária. Custas na forma da Lei.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão. Alegam que são filhos do segurado Epitácio de Souza Lima, o qual se encontra preso desde 14/11/2000, época em que ostentava a condição de segurado da Previdência Social e, portanto, sendo menores impúberes, sua dependência em relação ao pai é presumida, fazendo, pois, jus ao benefício pleiteado, a partir da data de nascimento dos requerentes (sic). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ordenou a citação do INSS, além da abertura de vista de todos os atos processuais ao representante do Ministério Público Federal em face do interesse de incapaz controvertido na demanda. (folha 75). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que no caso do genitor dos autores inexistiam provas de que a condição de segurado houvesse se estendido até o momento do encarceramento e aduziu que os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrar o recolhimento de Epitácio à prisão. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome do genitor dos demandantes, o suposto instituidor do benefício. (folhas 76, 78/84 e 85). O insigne representante do Parquet Federal requereu que os postulantes apresentassem a certidão de permanência carcerária, atualizada, assim como documentos que comproassem o labor rural do genitor em momento que precedeu a prisão. (folha 87). Instada, a parte autora fez juntar aos autos cópia da CTPS de seu genitor, dando-se vista dos mesmos ao INSS, que apenas após nota de ciência nos autos. (folhas 89 e 92/94 e 95/96). O MPF manifestou-se pela improcedência da ação, justificado no fato de os autores não terem apresentado o atestado de permanência carcerária. (folhas 98/101). Intimou-se e os autores trouxeram aos autos o documento retromencionado. Na sequência, apresentou rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência, deprecando-se incontinenti a inquirição das mesmas. (folhas 103, 105/106 e 108/109). Nesse ínterim, sobreveio informação dos autores no sentido de que seu genitor - Epitácio de Souza Lima - teria sido posto em liberdade, beneficiado pelo livramento condicional e apresentou extratos processuais comprobatórios do fato. (folhas 111/114). Em face do informado, o douto Procurador da República, opinou pela procedência da demanda, explicitando, contudo, que o benefício seria devido tão somente no período em que o segurado permaneceu segregado - de 08/09/2009 até 13/12/2012. (folhas 118/123). Frustrada a primeira tentativa para realização da audiência ante a ausência das testemunhas pessoalmente intimadas, determinou-se e foi expedido mandado de condução coercitiva, colhendo-se as declarações das mesmas, apenas como informantes em face do impedimento decorrente de amizade íntima. (CPC, art. 405, 3º, III). (folhas 129/131, 134/137 e 138/139). A parte autora apresentou memoriais de alegações finais, remissivos aos termos exordiaes. INSS e MPF apenas cientificaram-se acerca do processado. (folhas 143//45). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo

Civil. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora os postulantes não tenham pleiteado administrativamente o benefício, a DIB deve coincidir com a data da prisão do instituidor, ou seja, 08/09/2009, haja vista que seu genitor foi preso depois da ocorrência desses fatos. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91 (fls. 10/11 e 106). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme detráis mencionado. (folhas 10/11). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário pelo período compreendido entre 08/09/2009 e 13/12/2012 -, também restaram satisfatoriamente demonstradas através das certidões de recolhimento prisional trazidas aos autos no decorrer da instrução processual. (folhas 106 e 112/113). A qualidade de segurado de EPITÁCIO DE SOUZA LIMA também é incontroversa. Com efeito, dentre os diversos vínculos empregatícios formais que possui o último deles - com a empresa Guaporé Carne S/A. se iniciou em 01/09/2008 e foi rescindido em 16/09/2008, tendo sido este encarcerado no dia 08/09/2009, menos de doze meses depois da última contribuição, período inclusive em que se encontrava desempregado. Estas informações constam tanto da cópia de sua CTPS como também do extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio INSS. (folhas 85 e 94). Não obstante, a prova testemunhal produzida (folhas 135/136) dá conta de que Epitácio possuiu um lote rural no assentamento Nova Esperança II, mesmo local onde residem as testemunhas (ouvidas apenas como informantes em face do vínculo de amizade íntima declarada), onde trabalhava em atividades tipicamente agrossilvipastoris, tendo-o perdido em razão do encarceramento. Não obstante, a prova produzida nos autos não é apta à comprovação da condição de segurado de Epitácio em período anterior, haja vista que as testemunhas arroladas foram ouvidas apenas como informantes, tendo suas declarações força probante para ratificar o início de prova material trazido com a inicial. Ficou, portanto, incontroversa sua qualidade de segurado apenas no período retromencionado, e, portanto, não se comprovando o exercício de labor rural em período precedente a prisão, circunstância que conduz à procedência do pleito apenas quanto ao período posterior a 13/03/2008, quando retornou ao cárcere em 08/09/2009. O segurado EPITÁCIO DE SOUZA LIMA foi recolhido ao cárcere no dia 08/09/2009, sendo certo que desde 1º/02/2009, encontrava-se em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, de 12/02/2009, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Considerando que o encarceramento e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, assim como o é a condição de dependente dos autores em relação a este, a questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria fato impeditivo à concessão do mesmo aos dependentes do segurado. Analisando a cópia da CTPS, constato que na ocasião da prisão, o segurado instituidor encontrava-se desempregado, porque seu último contrato de trabalho fora rescindido em 16/09/2008, onze meses antes do evento. Assim, neste caso, imperiosa a aplicação do 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei). Demonstrada a condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependente dos autores em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, a permanência no cárcere no período compreendido entre 08/09/2009 e 13/12/2012 -, o fato de não receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nesse período, e que ao tempo do encarceramento se encontrava desempregado, inexistindo, portanto, salário-de-contribuição, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seus filhos, os menores KAUÊ DE SOUZA LIMA e KEVELLYN VITÓRIA DE SOUZA LIMA. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora os postulantes não tenham pleiteado administrativamente o benefício, a DIB deve coincidir com a data da prisão, ou seja, 08/09/2009, haja vista que seu genitor foi preso depois da ocorrência desses fatos. Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91 (fls. 10/11 e 106). Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos autores o benefício do auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (08/09/2009, folha 106) -, mantendo-se-o até a data em que EPITÁCIO DE SOUZA LIMA foi colocado em liberdade, ou seja, 13/12/2012 (folha 113), nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos

autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento à prisão do segurado-instituidor EPITÁCIO DE SOUZA LIMA (08/09/2009 - folha 106), e a mantê-lo até a data de 13/12/2012, quando ele foi colocado em liberdade, nos termos da fundamentação supra. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91).Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto os vindicantes demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se ultrapassar o valor de 60 salários-mínimos. (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: EPITÁCIO DE SOUZA LIMA, brasileiro, filho de Otacílio de Souza Lima e Judite Ramalho de Lima, natural de Teodoro Sampaio (SP), onde nasceu no dia 13/11/1966, portador do documento de identificação civil sob RG nº 19.815.068-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 063.723.998-90, matrícula no sistema prisional nº 120.303-3, NIT/PIS nº 1.214.357.958-8.3. Nome dos beneficiários: KAUÊ DE SOUZA LIMA e KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA, brasileiros, menores impúberes, naturais de Teodoro Sampaio (SP), onde nasceram no dia 04/11/2006 e 17/08/2009 (nesta ordem), filhos de Epitácio de Souza Lima e Márcia Lourenço de Souza, residentes e domiciliados à Rua Geraldo Dias, nº 310, CEP: 19275-000, Euclides da Cunha Paulista (SP).4. Representante legal: MÁRCIA LOURENÇODE SOUZA, brasileira, solteira, agricultora, natural de Martinópolis (SP), onde nasceu no dia 14/02/1977, filha de Antônio Lourenço de Souza e Maria Aparecida Pereira de Souza, portadora RG. nº 36.961.632-7 SSP/SP, CPF/MF sob nº 387.469.638-39, residente e domiciliada à Rua Geraldo Dias, nº 310, CEP: 19275-000, Euclides da Cunha Paulista (SP).5. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO6. Período de concessão: De 08/09/2009 a 13/12/2012 (Da prisão ao livramento condicional - fls. 106 e 113).7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS8. RMI: A calcular pelo INSS9. Data início pagamento: 08/05/2015 P.R.I.Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004299-12.2011.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os prontuários médicos das fls. 103/123, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Em face dos esclarecimentos prestados às fls. 130/131, solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo da peça das fls. 127/128, a qual, em seguida, deverá ser desentranhada e devolvida ao advogado da autora, com as pertinentes formalidades. Sem prejuízo, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho da fl. 126. Intime-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006511-06.2011.403.6112 - GILBERTO LIBERATI JOLO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006555-25.2011.403.6112 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006921-64.2011.403.6112 - LAERCIO CARVALHO GARCIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 121: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008943-95.2011.403.6112 - FRANCISCO QUADRI CREMONESE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da Declaração de Averbação (fls. 121/122) à parte autora, por cinco dias, ficando desde já autorizada a entrega da via original disponível na contracapa dos autos, com as pertinentes formalidades, inclusive recibo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção. Ante a manifestação da autora às fls. 95/98, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário onde se busca reparação de danos morais e materiais em decorrência de ferimentos pela queda sofrida na via pública, provocada por tropeço em corrente colocada em frente do prédio do Tiro de Guerra em Presidente Prudente. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 19/62. Citada, a União ofereceu contestação, alegando que se trata de área de segurança nacional; inaplicabilidade do artigo 37, 6º, da Constituição Federal; necessidade de prova da culpa da Administração Pública; culpa exclusiva da vítima; ausência de comprovação de dano material; inoocorrência de dano moral; não cabimento da inversão do ônus da prova; valor da indenização. Aguarda a improcedência da ação (fls. 71/94). O Município de Presidente Prudente também contestou, levantando preliminar de ilegitimidade de parte, culpa exclusiva da vítima e não demonstração do dano moral havido. Pede a improcedência da demanda (fls. 101/102). O autor ofereceu réplica (fls. 105/110). Na sequência arrolou uma testemunha (fl. 113, assim como também a União (fl. 116). Foi nomeado outro advogado dativo em substituição ao primeiro (fl. 120). Foi designada audiência de instrução e ouvido o autor em depoimento pessoal, além da testemunha arrolada pela União. O autor desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 126 e 131/132). O autor apresentou alegações finais (fls. 134/136), assim como o fez também a União (fls. 138/141). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo Município de Presidente Prudente se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Alega o autor que caminhava pela rua, quando tropeçou em uma corrente que se encontrava na via pública a aproximadamente 70 centímetros do meio fio, em toda a extensão da calçada do prédio do Tiro de Guerra, na posição horizontal, numa altura de aproximadamente 8 cm do chão. Em decorrência da queda sofreu ferimentos generalizados. Logo após o acidente foi socorrido por estudantes e levado ao setor de emergência do Hospital Iamada. Alega despesas no valor de R\$ 92,32 (noventa e dois reais e trinta e dois centavos) a título de medicamentos e despesas com fotografias para instrução do processo; gastos com consultas médicas no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) e com exames médicos no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 3.092,32 (três mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Conclui postulando a procedência da ação para que sejam as rés condenadas no pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes estimados em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) - correspondentes a 200 salários mínimos. A ação é parcialmente procedente. O fato alegado pelo autor é incontroverso. Não há dúvida sobre a existência da queda e dos ferimentos, conforme fazem prova o boletim de ocorrência (fl. 25); fotografias (fls. 44/62). Dúvida também não há de que o autor caiu ao tropeçar em uma corrente existente na via pública, em toda a extensão da calçada do prédio do Tiro de Guerra (fls. 32/42), fato que não é negado pela União em sua contestação, que ao contrário, admite expressamente a existência da corrente no local, o que é feito para a manutenção da segurança nas imediações do aquartelamento; que não há sinalização da existência da corrente, mas no poste mais próximo existe a placa: AREA MILITAR. Relatou, inclusive, que o requerente ...procurou este Chefe de Instrução no primeiro dia útil após o ocorrido, ainda apresentando diversas escoriações, solicitando indenização imediata, em espécie, dos danos materiais que lhe foram causados, sendo instruído a procurar os meios legais para ter o seu pleito atendido e levando consigo um cartão com todos os dados de contato deste Chefe de Instrução e desta Organização Militar. (fls. 73/74). Em depoimento, a testemunha Subtenente Robson José Rodrigues de Santana, arrolada pela União, confirmou o teor do documento da fl. 95, emprestando veracidade às alegações do requerente na inicial (fls. 131/132). A Resolução nº 302 de 18 de Dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, assim estabelece: Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo. 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública; 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro; 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c Proibido Parar e Estacionar, com a informação complementar Área de Segurança. Pelo teor desse ato normativo já se observa a responsabilidade do Município

que detém a competência para o projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Não se nega que o Tiro de Guerra tem o direito/dever legal de manter uma área de segurança, sendo vedado em toda a extensão dessa área o estacionamento de veículos particulares. A delimitação desse espaço deve ser através do sinal R-6c Proibido Parar e Estacionar, com a informação complementar Área de Segurança. Nada impede que o Poder Público utilize obstáculos físicos (como correntes) para impedir ou dificultar a invasão por particulares, desde que dê a tais obstáculos visibilidade adequada, visando a segurança e a integridade física dos transeuntes. Não é, todavia, o que ocorreu na hipótese dos presentes autos. Observa-se pelo exame das fotos trazidas com a inicial que as correntes colocadas em toda a extensão da calçada do prédio do Tiro de Guerra não são suficientemente visíveis, principalmente durante a noite onde a iluminação no local é deficiente, considerando que se trata de rua arborizada. Embora as árvores não apareçam nas fotos, é possível deduzir sua existência pelas folhas secas no solo. Por outro lado é patente o dever do Município de zelar pela segurança dos transeuntes, através de efetiva fiscalização, de modo a facilitar o deslocamento nas vias e, pelas fotos juntadas, verifica-se que a corrente dificultara a locomoção do pedestre, principalmente à noite em rua pouco iluminada. A parte ré alega culpa exclusiva do autor, pois, lugar de pedestre caminhar é na calçada. A corrente não se encontrava na calçada, é verdade, mas a aproximadamente meio metro do meio fio, na via pública. Ocorre que nela o autor tropeçou ao tentar atravessar a rua de um lado para o outro, de sorte que não socorre à União tentar imputar culpa à vítima. A legislação de trânsito ressalta a importância das faixas e passagens de pedestres serem mantidas em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. Os elementos dos autos confirmaram o acidente e a falta de sinalização a respeito da existência do obstáculo no chão. O dano sofrido pela vítima foi demonstrado por intermédio da prova oral e documental e sem dúvida a lesão foi decorrente da queda. É deveras constrangedor para o cidadão que, ante a falta de cuidados da Administração, cai em obstáculo existente na via pública, vindo a sofrer ferimentos. Afastada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, cumpre ao Poder Público indenizar o particular pelos danos morais suportados por obstáculos irregularmente colocados na via pública. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA EM VIA PÚBLICA - BLOCO DE CIMENTO INSTALADO EM FAIXA DE PEDESTRE - OBRA PÚBLICA NÃO SINALIZADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - DANOS MATERIAIS - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTUM - PARÂMETROS OBSERVADOS - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, 4º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. Afastada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, cumpre ao Poder Público indenizar o particular pelos danos morais suportados em razão de queda em via pública decorrente da instalação de blocos de cimento em faixa de pedestre e da inexistência de sinalização. O cálculo da verba indenizatória a título de danos morais deve seguir três parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como um caráter de compensação para que o lesionado, ainda que precariamente, recomponha-se da dor moral suportada. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são arbitrados de forma equitativa pelo julgador, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0525.08.143918-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): MUNICÍPIO POUSO ALEGRE - APELADO(A)(S): JOSÉ VITOR DE PAIVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELAA matéria se encontra regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, donde se extrai a responsabilidade da Administração Pública por eventuais danos causados ao particular: Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres. Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização. Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN. Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente

sinalizado. Por outro lado, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Art. 26 capítulo III, das Normas Gerais de Circulação e Conduta, os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo. Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente: Infração - gravíssima; Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança. Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução. Se pautarmos por não seguir as regras, estaremos a caminho da barbárie e conduzindo o comportamento humano ao retrocesso social da autotutela, representando a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Não podemos esquecer que estamos em um Estado democrático de direito e deveres, onde não apenas o particular, mas também o Poder Público se sujeita ao império da lei. Os dispositivos acima deixam claro o dever dos entes públicos de zelar pela segurança dos transeuntes, de modo a facilitar o deslocamento nas vias. O Município tem o dever de sinalizar a obra que realiza e que é capaz de ameaçar a segurança do particular, respondendo objetivamente pela conduta dos seus agentes, a teor da regra contida no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37, 6º da Constituição Federal 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tratando-se de não observância da obrigação de sinalizar a área de segurança, a regra é a de que o Município responderá solidária e objetivamente pelos danos causados ao particular, bastando que se comprove a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre referida conduta e o evento. Para eximir-se do dever de indenizar, o ente público deverá demonstrar uma causa excludente da responsabilidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, prova sem a qual subsiste o dever de indenizar: RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais e materiais. 1. Queda de munícipe em calçada Obstáculo no passeio público Omissão do Poder Público Faute de service. Responsabilidade subjetiva caracterizada. 2. Danos Morais Transtorno que não pode ser tido como mero aborrecimento. Dano in re ipsa. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. 3. Quantum da indenização que deve ser fixado com adequação, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao evento danoso, atendendo, inclusive, aos aspectos reparador, punitivo e pedagógico da medida. 4. Danos Materiais Possibilidade Despesas relacionadas com o evento danoso que devem ser ressarcidas integralmente. 5. Lucros Cessantes Inadmissibilidade Ausência de comprovação. Autor que não se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito. Recurso parcialmente provido. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal adotou a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado. Porém, para que incida tal responsabilidade, faz-se necessário que o dano haja sido provocado por agente público. Essa é a teoria do risco administrativo, que dispensa qualquer indagação acerca do dolo ou da culpa. Já, em caso de omissão Estatal, a responsabilidade é subjetiva e depende da apuração da culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia. Verifica-se que nesta ação, imputa-se ao Município uma conduta omissiva, decorrente da falta de fiscalização. Ora, é cediço o dever do Município em manter e fiscalizar o bom estado dos passeios públicos, adotando medidas de fiscalização e conservação, sendo inequívoca a falha da administração. Com efeito, não se pode atribuir o evento a fato imprevisível e inevitável. Na verdade, fosse a Administração diligente, no sentido de tomar as medidas de prevenção cabíveis, certamente o infortúnio não teria ocorrido. Decorre das normas que os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação. Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título. Conforme comprovado através das fotografias juntadas aos autos o Tiro de Guerra fixou na via pública, junto ao passeio público, correntes, visando impedir que particulares ali estacionassem seus veículos, por se tratar de área de segurança. Não há como negar que o obstáculo representa uma situação de risco aos transeuntes, pois, não se pode cobrar dos pedestres atenção maior daquela normalmente exigida. É incontroverso que o referido obstáculo é uma armadilha; não é previsível que uma corrente colocada quase rente ao chão, esteja fixada no passeio público. Embora esteja pintada nas cores amarela e preta, e apesar dos ouriços, sua visualização se torna difícil, principalmente no período noturno. O fato de não haver reclamações anteriores dos munícipes quanto à retirada do obstáculo não isenta os órgãos públicos de responsabilidade. Não cabe ao cidadão estar ciente de todos os percalços existentes nos passeios públicos, pois, supõe-se que as ruas e as calçadas estejam desimpedidas de quaisquer obstáculos, ou se, for o caso, que estejam correta e suficientemente sinalizados. Por conseguinte, o Município não cumpriu seu dever de fiscalização da via pública, exsurgindo daí seu dever de indenizar. Assim, está evidenciada, in casu, a existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Poder Público

Municipal e os prejuízos suportados pelo apelante, o que remete à procedência, ainda que parcial, da pretensão. O dano moral é inquestionável, diante da dor psicológica resultante da angústia e aflição impostas ao autor e independe de prova do prejuízo, visto que não há que se falar em prova do dano moral, mas em prova do fato que o gerou. Cuida-se de dano in re ipsa, pelo simples fato de sua ocorrência, ou seja, do ato ilícito, independente de questionamentos de sua existência ou extensão; vincula-se à prova do fato lesivo. Relativamente ao valor da indenização, como preconiza o eminente Rui Stoco, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa com o mal da pena. Assim, considerando-se o fato, suas consequências, as condições pessoais das partes, os aspectos compensatório e pedagógico da medida e, notadamente, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequado que o quantum da indenização seja fixado, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Os danos materiais devidos são somente aqueles efetivamente comprovados nos autos, ou seja, decorrentes de gastos com medicamentos e fotografias, no importe de R\$ 92,32 (noventa e dois reais e trinta e dois centavos) - fls. 28, 30 e 31. Correção monetária a partir da data do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Indevidas as despesas alegadas com consultas médicas e exames médicos, por falta de prova. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na forma acima. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. Fixo honorários ao advogado dativo no valor máximo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fl. 134: Dê-se vista à autora do comunicado de implantação do benefício pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinação na última parte do despacho da fl. 130. Int.

0000238-74.2012.403.6112 - ALBERTO SERGIO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Cumpra o autor, no prazo de dez dias, a determinação da fl. 153, sob pena de renúncia à prova. Int.

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000887-39.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Na quinta-feira, 16 de abril de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0001702-36.2012.403.6112, que MILTON CESAR SILVÉRIO move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o(a) advogado(a) da Caixa Economica Federal, Dr(a). João Henrique Guedes Sardinha OAB/SP 241.739 e o preposto da CEF, Sr. José Leonardo Volpato, RG 27.912.841-1 - SSP/SP. Ausentes o autor e seu advogado. Ante a ausência constatada, dada a palavra ao advogado da CEF, este requereu consignar sua proposta de acordo na presente at, o que foi deferido pelo MM. Jkuiuz. Assim, se manifestou o advogado da CEF: A Caixa oferece o valor de R\$ 2.000,00 como forma de compensação pelos transtornos alegados na petição inicial. Acaso o autor não concorde, manifesto neste momento as alegações finais nos termos da contestação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Junte-se aos autos a carta de preposição apresentada pelo advogado da Caixa neste ato. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta apresentada neste ato pela CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão. Registre-se. Nada mais.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 124/126. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A porcentagem dos honorários contratuais deve incidir apenas sobre o crédito principal, assim sendo, apresente a parte autora planilha com o destaque da verba contratual, adequando-a ao valor principal da execução. Intime-se.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo técnico pericial regularizado, no prazo de cinco dias. Após será intimada a ré pelo mesmo prazo.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003330-60.2012.403.6112 - CREUSA CIRILO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial e requerendo a produção da prova grafotécnica. Forneceu extrato do CNIS da vindicante de seu ex-cônjuge. (fls. 33, 34/39 e 40/41). Indeferida a produção da prova grafotécnica, na mesma decisão que intimou a parte autora autenticar os documentos juntados ao processo ou apresentar originais (fl. 42). A parte autora apresentou réplica à contestação reforçando seus argumentos iniciais, acompanhada de documentos (fls. 44/45, vsvs e 46/48). A Autarquia Ré forneceu novos documentos (fls. 52, 53/63, vsvs e 64). Na fase de especificação de provas, a vindicante requereu a produção de prova oral, para o que forneceu rol de testemunhas (fls. 65, 69, vs e 70). Nada requereu o INSS (fl. 71). Deprecada a produção da prova oral (fl. 72), o ato está registrado nas folhas 88/93. Apenas a postulante apresentou alegações finais (fls. 99/100, vsvs e 102). Relatei. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos escalas de revezamento de trabalho campesino em fazendas (fls. 13/25). Não se pode estender a qualificação de rurícola do ex-marido, eis que a autora encontra-se separada judicialmente desde 21/09/1994. Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural da folha 27 e vs não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 89/93). Perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal assim declarou a autora Creusa Cirilo na fl. 89: Eu moro sozinha na Chácara São Diego, que fica entre os municípios de Nanduba e Tarabai, há 8 (oito) anos. A propriedade tem menos de 2 (dois) alqueires. A Chácara é de propriedade do meu sobrinho e ele permitiu que eu morasse lá, em uma casa que eu construí. Em verdade, ele também mora na Chácara com sua família, em outra

residência, que tem 4 (quatro) cômodos. Minha casa tem 3 (três) cômodos. Ele recebe um benefício previdenciário e sua esposa trabalha como diarista em uma pedreira. Eu ainda continuo trabalhando como bóia-fria, mas não trabalho no sítio. Em razão da idade, eu costumo trabalhar duas semanas e depois parar por igual período. Anteriormente eu trabalhei na fazenda Sossego, após a minha separação juntamente com meu irmão e fiquei lá até por volta de 1997. Depois fui morar em Narandiba, com meus filhos, e continuei trabalhando na roça como diarista até os dias atuais, quando consigo ir devido a minha idade. Não consegui exercer qualquer outra atividade e nunca tive registro na carteira. Conheci a Maria na fazenda Sossego, nunca mais trabalhou, já que ela também trabalhou lá, sendo que saiu em 1991 e atualmente mora em Presidente Prudente. Depois ela saiu da Fazenda Sossego, nunca mais trabalhou. A Elvira também trabalhou comigo na Fazenda Sossego e trabalha até os dias atuais, já que reside em Tarabai, próximo ao sítio em que resido. A última vez que trabalhei com ela foi no mês retrasado na lavoura de tomate. Atualmente ela trabalha fazendo faxina, mas continua na roça também. Maria Aparecida da Silva, primeira testemunha ouvida, na fl. 91 declarou: Eu conheci a autora na Fazenda Sossego, em 1980 a 1990. Quando sai de lá a autora permaneceu na fazenda, com seus filhos. De 1990 a 1995 eu perdi o contato com a autora e voltamos a nos encontrar na cidade. Depois ela mudou para Tarabai, e passou a morar com sua filha. Na sequência, passou a residir em um sítio, mas não sei o tamanho da propriedade e nem quem é o proprietário. todavia, eu sempre vou lá nos finais de semana e posso dizer que o sítio é grande e além da casa da autora existem outras duas propriedades. A autora trabalha no sítio, já que tem lavoura de tomate no local, mas também como bóia-fria em outras propriedades. Pelo que sei ela não trabalha na cidade e não faz faxina. Estou morando em Presidente Prudente há 1 (um) ano e antes morei em Pirapozinho por 4 (quatro) anos sendo que anteriormente residia na cidade de Tarabai. Já Geni Ferreira de Oliveira, segunda testemunha ouvida, na fl. 92 disse: Eu conheci a autora na Fazenda Sossego, a partir da década de 80 até 1995. Quando sai de lá e fui morar em Tarabai. Em 2000 fui trabalhar na Prefeitura. Quando sai da fazenda a autora permanece lá e depois alugou uma casa em Tarabai. Na sequência, passou a residir em uma chácara que pertence ao Paulo, genro da autora e ao seu sócio, o Sérgio. Depois ela morou cerca de 3 (três) meses na casa do meu filho em Tarabai, retornado ao sítio novamente, onde está até hoje. Sei que ela continua trabalhando na roça, mas que também trabalha com faxinas. A autora reside na chácara com o seu sobrinho, mas em casas separadas. Por fim, Elvira Marques Batista, na fl. 93 declarou: Eu conheci a autora na Fazenda Sossego, em 1880 a 1995. Nessa época eu morava em um sítio próximo a fazenda e nós trabalhávamos juntas na roça, já que a autora morava na fazenda. Quando sai de lá e fui morar em Tarabai e a autora permaneceu na fazenda. Pela que sei a requerente era casada na época que residia na fazenda, mas eu não conheci seu marido. Eu continuei trabalhando na roça até há cerca de 5 (cinco) anos e sempre morando em Tarabai. Depois ela passou a residir em um sítio, mas não sei o tamanho da propriedade, porém eu vou lá quase todos os dias, já que a propriedade fica perto de casa e da para ir a pé. Eu costumo ir de carro, mas não sei quanto tempo demoro para chegar. Não sei estimar o tamanho da propriedade. A autora mora em um sítio com o seu filho, que é pedreiro, e sua sobrinha, que mora em outra casa. Pelo que sei ela morou na cidade por algum tempo e fazia faxinas. Atualmente ela trabalha fazendo faxinas, de vez em quando e também na roça. Eu não trabalhei com a autora depois que sai da Fazenda Sossego. Sei que a requerente já trabalhou na roça de tomate. A autora não trabalha no sítio, já que não há lavoura lá, há apenas em outras propriedades. Eu trabalho atualmente fazendo faxina. Da simplicidade dos depoimentos extraí-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela, apesar de simples, coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 11 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 10/09/2004. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos

autos. Dispositivo Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/04/2011, data do requerimento administrativo NB 41/155.358.493-4. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/155.358.493-42. Nome da Segurada: CREUSA CIRILO3. Número do CPF: 703.405.529-724. Nome da mãe: MARIA IZAURA QUITERIA5. NIT principal: 1.689.683.906-76. Endereço da Segurada: Rua Horácio Januário n 341, Centro, Tarabai/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 08/04/2011 - fl. 4610. Data de início do pagamento: 22/04/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS (MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA) Fl. 162: Manifeste-se a corrê ELVIRA PEDRO DOS SANTOS, em dez dias. Depois, intime-se para o mesmo fim, com igual prazo, o INSS. Após, conclusos. Int.

0004731-94.2012.403.6112 - JAIME FACHINI XAVIER (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela que tem por objeto a restituição do veículo marca RENAULT, cor verde, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placas DNE-9449, de Ribeirão Preto, SP, apreendido em 26 de janeiro de 2012 quando transportava mercadorias descaminhadas do Paraguai, ocasião em que estava em poder do Sr. Alexandre Pereira da Silva. A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 23/82). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 85 e verso). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 97/119). Citada, a União ofereceu contestação, alegando inoponibilidade das convenções ao Fisco; finalidade e habitualidade delituosa; responsabilidade por infrações da legislação tributária; inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Aguarda a improcedência (fls. 123/127). O autor apresentou réplica 190/195. A parte autora se limitou a protestar pela produção de prova oral, pedido que foi indeferido por desnecessidade (fls. 188, 190/195 e 197). A União manifestou seu não interesse na produção de outras provas (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que é o legítimo proprietário do veículo e que, embora tenha pactuado contrato de venda do veículo com Alexandre Pereira da Silva, o fez com reserva de domínio até o pagamento integral do preço avençado, e que não possuindo envolvimento com o crime em questão, é terceiro de boa-fé. Assevera que no caso em questão não há falar em culpa in vigilando ou in eligendo, pois ausente o requisito do dolo específico, visto que não deu causa ao ilícito cometido por Alexandre, não podendo ser penalizado por ação de outrem. Requer, ainda, que o nomeie como fiel depositário do veículo, em vista da possível pena de perdimento que pode ser aplicada ao bem pela Receita Federal. Conforme precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento de veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso presente, porém,

não há desproporcionalidade, visto que o valor total atribuído às mercadorias supera o valor do veículo (fls. 48 e 52/55). Cabe ainda observar que, conforme o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/66, Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Todavia, segundo precedente do TRF-4, o contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho, porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepõe o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, seja de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. O autor afirma que é detentor da propriedade do veículo que foi apreendido na posse de Alessandro Pereira da Silva, quando o mesmo transportava mercadoria de origem estrangeira sem documentação legal. Como possuidor indireto não tinha conhecimento sobre a atividade ilícita do devedor fiduciário, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pela infração administrativo-fiscal. Assevera que, sendo Alessandro mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeat, cabe, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor. Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros. Conclui postulando seja anulado o procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo; seja estabelecida em definitivo a propriedade ao requerente ou que em última hipótese seja a União obrigada a indenizá-lo via ressarcimento administrativo. Em contestação a União disse que o procedimento que levou ao perdimento do veículo se desenvolveu regularmente, contra ele não se podendo levantar qualquer vício formal ou material. O contrato de compra e venda com reserva de domínio não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Aguarda a improcedência da ação. A ação é improcedente. Cumpre anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos ou o financiamento de veículos através do contrato denominado arrendamento mercantil - leasing, decidi pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderia ser aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Naqueles casos o entendimento que predominava na jurisprudência era no sentido da necessidade da ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este vinha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em recente decisão que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicá-la a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito - era então tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões. Todavia, recentemente a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se alterou para admitir a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Nos casos em que o negócio é feito por financiamento bancário, acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os princípios de eticidade e função social dos contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Quando do aludido julgamento o relator ressaltou o entendimento pessoal, dando por superados precedentes que entendiam de forma contrária. No v. acórdão restou esclarecido que a posição é compatível com o comunicado da súmula 138 do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a

responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. A pena de perdimento em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, KJe 11/03/2013. Destaco em seguida o precedente que bem retrata o entendimento adotado pelo STJ atualmente: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. É o caso dos presentes autos, conforme se pode constatar pela leitura da cláusula oitava do contrato de compra e venda com reserva de domínio, onde o vendedor reserva para si a propriedade do bem até o momento em que se realize o pagamento integral do preço. Portanto, o comprador só adquirirá o domínio do bem móvel vendido se integralizar o preço, momento em que o negócio terá eficácia plena. (fl. 54). Quando ocorreu a apreensão do bem o contrato de compra e venda não havia sido ainda quitado (fls. 32 e 53). Não há, portanto, ilegalidade no ato que decretou a perda do veículo. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 30 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, visando à condenção do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, cujo grau de incapacidade laborativa pretende provar através de prova pericial judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio (SP), foi a parte demandante intimada a comprovar documentalmente o requerimento administrativamente. (folhas 19/21). O demandante arrazoadamente pugnou pela reconsideração da decisão e pelo regular processamento da demanda, mas o Juízo houve por bem manter a decisão, assinalando novo prazo para cumprimento da determinação. (folhas 26/38 e 39). Ante a inércia do demandante, reiterou-se a determinação, desta feita, sucedendo-se a juntada da comunicação de decisão administrativa de indeferimento do benefício. (folhas 41/42 e 45/46). Considerando que o autor não residia na sede daquela Comarca, declinou-se da competência em favor desta Justiça Federal para onde os autos foram remetidos, redistribuindo-se-os a esta 2ª Vara. (folhas 47, 51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folha 53). O autor não compareceu ao exame designado e, instado a justificar a ausência, fê-lo de pronto, ensejando nova designação, mas, novamente, o ato não se realizou pela ausência do autor, que foi instado a justificar seu não comparecimento, mas, desta feita, se manteve inerte. (folhas 60/61, 63, 64 e 69/71). Determinou-se e o autor foi pessoalmente intimado a justificar a ausência ao ato pericial judicial. Seu patrono juntou aos autos declaração assinada pelo próprio demandante, dando conta de que sua saúde precária o impediu de comparecer à perícia e pugnando por nova designação. (folhas 71/72, 75/76). Sua justificativa foi acolhida na mesma decisão que designou nova perícia médica, à qual ele uma vez mais não compareceu. (folhas 82 e 85). Instado a justificar a ausência, quedou-se silente, circunstância que ensejou nova intimação pessoal, ato efetivamente cumprido. Não obstante, o autor se manteve inerte. (folhas 86/88, 97 e 99). É o relatório. DECIDO. A inércia reiterada - tanto do autor, pessoalmente intimado, quanto do advogado constituído para defender seus interesses -, ao não se manifestar quando instados a fazê-lo, configura a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu. A inércia do demandante, decorrente do silêncio reiterado - tanto dele quanto do advogado regularmente constituído -, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006403-40.2012.403.6112 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenção do INSS na concessão do benefício pensão por morte cujo fato gerador é o falecimento do ex-cônjuge da demandante, José Fernandes de Oliveira, ocorrido no dia 11/07/2008, e cujo pleito administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o conjugue não comprovou ajuda financeira do instituidor e, por conseguinte, não comprou a união estável e a qualidade de dependente. (folha 40).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/40).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou que a autora promovesse a citação de Ivone Farias de Almeida e Gabriel Farias de Oliveira, também dependentes do falecido e litisconsortes necessários (CPC, art. 47) e, ultimada esta providência, que fosse citado o INSS. (folhas 43 e vs. e 44).Decorreu o prazo assinalado sem que a demandante o fizesse, circunstância que ensejou a reiteração da intimação para o mesmo desiderato. Fê-lo, indicando o endereço dos litisconsortes. Contudo, deprecada a citação dos mesmos, não se logrou êxito na localização no logradouro indicado. (folhas 45, vs, 46, vs, 48/49, 50 e 55).Oportunizada a manifestação da autora acerca da certificação do meirinho, a mesma se manteve inerte, reiterando-se-lhe a determinação para indicar o correto endereço dos litisconsortes; novamente decorreu o prazo sem que a ela ultimasse a providência, circunstância que ensejou a determinação para sua intimação pessoal, ato efetivamente cumprido pelo beaguim. Não obstante, derradeiramente, quedou-se inerte, a postulante. (folhas 56, 58, 59, 61, 62, 67/68 e 70).É o relatório.DECIDO.A inércia da demandante, decorrente do silêncio reiterado - tanto dela quanto do advogado regularmente constituído -, não cumprindo com a providência que lhe cumpria no sentido de instruir adequadamente o processo e possibilitar o regular andamento, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Impende consignar que sua omissão [da parte] produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de abril de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Dê-se vista da carta precatória devolvida sem cumprimento à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 136/139: os documentos anexados pelo réu comprovam recolhimentos efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual, o que por si não configura exercício de atividade laborativa. Além disso, há nos autos elementos suficientes para o julgamento da demanda. Assim, indefiro o pedido de nova perícia, formulado pelo réu. Dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para ciência dos documentos apresentados após sua última carga dos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

0006830-37.2012.403.6112 - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS conforme certidão da fl. 79. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

A autora afirma que conviveu com Francisco Erivan da Silva por mais de cinco anos, relacionamento que perdurou até a data do falecimento deste, ocorrido no dia 29/10/2011. Após o falecimento de Francisco Erivan da Silva, Elisangela Alves do Carmo formulou requerimento administrativo de Pensão por Morte (21/159.593.986-2), mas teve o pleito indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de condição de dependente. Diante da negativa, a autora ajuizou presente demanda a fim de alcançar judicialmente visando à concessão da pensão pela morte de seu companheiro, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 04/06/2012 e pugna, inclusive, pela citação do filho menor do falecido e sua representante legal para compor a lide. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a notificação do MPF nos termos do art. 82, I, do CPC, a inclusão do filho menor do falecido no pólo passivo da relação jurídico-processual - representado pela mãe -, e ordenou a citação do INSS. (folhas 42, vs e 43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário em relação ao filho do instituidor - Felipe Gustavo Sgarbi da Silva -, requerendo a citação do mesmo. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários, mormente para o reconhecimento da união estável, que segundo alegou, necessitaria de início material de prova. Argumentou que em caso de procedência, os efeitos só poderiam gerar efeitos ex nunc (sem retroatividade) e a contar do trânsito em julgado da sentença. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Forneceu documentos. (folhas 47, 48/49, vvss, 50 e 51/58). Citado, o litisdenunciado Felipe Gustavo Scarbi da Silva, filho menor do falecido, representado pela mãe Eliane Sgarbi da Silva, também contestou o pleito autoral, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte haja vista que a autora não teria qualidade de dependente do falecido e também de litispendência em relação à ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitava perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual, pugnando pela remessa destes autos àquele Juízo ou a suspensão deste processo até decisão final daquela demanda. No mérito, aduziu a falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido porque não haveria prova da convivência desta com aquele, tecendo, no mais, considerações

acerca dos requisitos do benefício. Pugnou pela total improcedência da demanda, pela condenação da autora em litigância de má-fé e apresentou rol de testemunhas. Juntou procuração e documentos. (folhas 59, 63/91, 92/93, 94/159, 167 e 169.)Deferida tão somente a produção de prova oral na mesma manifestação judicial que instou a autora a prestar informações acerca do andamento da ação declaratória de união estável, apresentando, se já o tivesse sido, a sentença lá prolatada. No mesmo azo, designou-se audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo corrêu. (folha 160).O Ministério Público Federal cientificou-se de todo o processado. (folha 165).A autora apresentou informações acerca do andamento da ação de reconhecimento de união estável e, posteriormente, trouxe cópia íntegra da sentença que reconheceu o vínculo marital entre ela e o falecido Francisco Erivan. (folhas 171/172, 199, 200/205 e vvss).Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, homologando-se a desistência manifestada em relação a Raniel Gomes de Lima. No Juízo da Comarca de São Roque (SP), foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo corrêu Felipe. (folhas 173/174, 195, 196/197 e vvss).A autora apresentou breve memorial de alegações finais, invocando as razões da sentença de reconhecimento de sua união estável com o falecido e requerendo a manifestação do Ministério Público Federal. Silenciou-se o INSS. (208 e verso e 209).O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 211/214). A Autarquia-ré trouxe aos autos extratos do CNIS e PLENUS em nome das partes envolvidas na demanda, oportunizando-se a manifestação da autora acerca destes; esclareceu que o benefício ativo está sendo pago ao filho do falecido - Felipe - e que não goza de nenhuma espécie de benefício. (folhas 216/224). É o relatório.DECIDO.As preliminares arguidas pelas partes restam superadas pelo processamento e instrução processual.Com efeito, o filho menor do falecido foi trazido à lide e a ação de reconhecimento de união estável, já julgada, conforme cópia íntegra da sentença que reconheceu a condição de companheira da autora em relação ao finado Francisco Erivan da Silva.MÉRITO.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, igualmente, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O 3º do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família.Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado.A considerar-se que o benefício do falecido vem sendo pago a um dos dependentes habilitados, vê-se que o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, bem como, à toda evidência, também não nega este fato, comprovado pelo documento público juntado à folha 14.A questão que se controvertia nestes autos inicialmente - a comprovação da união estável entre a autora e o extinto - também se resolveu nos autos do processo que tramitava no Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões, sendo aqui ratificada pelos demais elementos probatórios produzidos nestes autos.A prova oral produzida se mostrou harmoniosa com as afirmações declinadas pela autora na inicial quanto a sua condição de companheira do falecido, lastreada em início de prova documental apta a embasar o aproveitamento da prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal a autora declarou:Francisco era meu companheiro. Convivemos juntos durante quase 05 anos, desde 2005/2006 até a data de seu falecimento. Ele foi casado anteriormente com a Eliane Sgarbi, da qual é divorciado. Engravidei dele, mas tive um aborto espontâneo. Morei com ele na Rua Artur Jorge Guazi e na Rua Júlio Manoel dos Santos, neste último endereço por 03 (três) anos, aqui em Presidente Prudente-SP. Ele era motorista-entregador de cesta básica. Ele tinha 03 filhos, no entanto, dois destes são maiores de idade e não eram registrados em seu nome. Conheci só o mais velho, não conheci o Felipe. Os nomes dos pais dele são: Francisca e Luiz. Conheci duas irmãs dele: a Antônia, que mora no Rio de Janeiro e a Ana Lucélia, que mora em Araçariçuama. Sei que tem mais irmãos. Convivi com ele até a data de seu falecimento. O levei ao hospital e cuidei dos pormenores após seu falecimento. Suponho que tenha se separado judicialmente em 2004, no entanto, já não conviviam juntos há algum tempo. Eu trabalhei na mesma empresa que ele, no entanto já conhecia ele antes. Ele já morou em Araçariçuama, mas não o conhecia nessa época. O conheci quando veio a morar em Presidente Prudente-SP. A data que consta no documento está errada, em 2008 ela já convivia comigo e não em

Araçariguama, como consta no documento. Também não é certa a informação de que ele teria concorrido a vereador em 2008, pois já era meu companheiro nessa época. Ele já havia me falado que tinha concorrido a tal cargo anteriormente. E também o documento de plano de saúde e funeral foi feito para minha gestação, após o fim da minha gravidez, eu me desliguei do convênio, por isso apenas veio a constar o nome do falecido após sua morte. Nossa relação era pública. Por seu turno, a testemunha Valéria de Araújo Silva assim se pronunciou: Conheço a Autora a 07 (sete) anos. Ela era casada com o seu Erivan, que veio a falecer de infarto. Quando a conheci ela era solteira, depois eles vieram a morar juntos. O conheci primeiro. Ele trabalhava perto de casa, no Nossa Senhora de Fatima. Eles moraram no Jardim Bela Vista e no Jardim Santa Paula. Ela ficou grávida e perdeu o filho. Eles conviveram por uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos. Ele era divorciado, tinha filhos. Depois ela começou a trabalhar na firma. Que eu saiba eles nunca se separaram durante esse período. Eu vim a conhecer eles quando começaram a trabalhar na firma, eu era vizinha desta firma. Eu não sei nenhum fato relacionado a Araçariguama. Publicamente se apresentavam como marido e mulher. Após certo tempo ela também passou a trabalhar na firma onde ainda exerce ofício. A segunda testemunha Solange Aparecida Rodrigues assim se pronunciou: Conheço a autora há 08 (oito) anos. Ela era companheira do Erivan. Faz 02 (dois) anos que ele faleceu. Ela engravidou, mas abortou o filho. O relacionamento deles era público. Eles mudaram de casa em certo momento. Ela não trabalhou fora. Eu a conheci através dele. Eles moraram juntos até o momento da morte do companheiro. Que eu saiba ela não tem nenhum outro companheiro. Ele pagava as compras que ela fazia. Ainda que indicadas pelo litisconsorte Felipe, as testemunhas Andréia e Rosilaine nada acrescentaram no sentido de desconstituir o postulado da demandante, porque uma foi ex-companheira do falecido e a outra apenas confirmou esta condição. Andréia Freitas Carvalho declarou que: Foi casada Francisco durante 08 (oito) anos. Na verdade, não chegaram a formalizar a união, de forma que eram companheiros. O relacionamento se iniciou no ano de 1998 e se findou em 2008. A depoente tem uma filha nascida em 18 de novembro de 1999. A testemunha insiste em dizer ao Magistrado de que conheceu Francisco quando já estava grávida, no final do ano de 1998, mesmo com sua filha, que não é filha do Francisco, tendo nascido em 18 de novembro de 1999, chegando a apontar para o magistrado que é lógico que conheceu o réu em 1998, quando estava grávida, a filha pode ter nascido em 1999, sem problema algum. Como o Magistrado não se convence de uma gestação com mais de onze meses, perdeu o interesse da oitiva da testemunha. As perguntas do réu Felipe que: Francisco morou em Araçariguama até mais ou menos 2010. Não conheceu a autora. Não teve mais contato algum com o falecido após o final do relacionamento. (fl. 196 e vs). Rosilaine Meira de Queiroz, por sua vez, disse que: Conheceu Francisco da cidade de Araçariguama, pois morou perto dele, no mesmo bairro, e foi vereador em 2010. Conhece a testemunha Andréia que acabou de sair da sala de audiências e sabe que ela conviveu com Francisco como se casados, até 2008. (folha 197). A cópia reprográfica das provas produzidas perante o Juízo de Família e Sucessões, competente para reconhecimento de questões de estado, são contundentes em comprovar que houve, de fato, a convivência entre a autora e o falecido. (fls. 202/205). Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência e, encerrada a instrução processual, esse fato restou extenuado de dúvidas. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável e a dependência econômica há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, torna o fato indubitável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, inc. I, dá, à companheira ou ao companheiro, a condição de dependente do segurado na forma estabelecida pela CF-88. Nem a Carta Política, nem a Lei nº 8213/91 estabeleceram prazo para que a união entre homem e a mulher seja considerada estável. 2. A dependência econômica, ainda que parcial, no caso é presumida, por força do que dispõe o art-16, inc-1 e seu par-4. da lei nº 8213/91. 3. O pedido de substituição de um benefício pelo outro que lhe é mais favorável, foi feito na esfera administrativa em 25-08-89, data a ser considerada para a concessão. (TRF da 4ª Região - AC. nº 403707-9/SC - DJ de 15.05.96 - Rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales). Acórdão Origem: JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Processo: 200433007230677 UF: BA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - BA Data da decisão: 24/09/2004 Documento: Fonte DJBA 03/10/2004 - Relator: CARLOS DAVILA TEIXEIRA Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a concessão (desdobramento) da pensão por morte à autora. O benefício é devido a contar do pedido administrativo (04/06/2012), não havendo ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação e condenar o Instituto-réu a conceder à autora, pensão por morte decorrente do óbito de Francisco Erivan da Silva, a contar de 04/06/2012, data do requerimento administrativo (folha 33), respeitada a proporção devida em decorrência do número de dependentes habilitados no benefício, devendo apresentar na fase de liquidação de sentença o demonstrativo de cálculos contendo as quotas devidas a cada pensionista inscrito. Presentes os requisitos legais e, considerando a situação de carência da autora, que sobrevive com uma pensão alimentícia no valor de cem reais,

de ofício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/159.593.986-2 - fl. 332. Nome do Segurado FRANCISCO ERIVAN DA SILVA 3. NIT/PIS/PASEP: 1.233.958.636-64. Número do CPF: 164.702.298-325. Filiação Luiz Moura da Silva e Francisca Belchior da Silva 6. Nome da beneficiária: ELISÂNGELA ALVES DO CARMO 7. Número do CPF: 014.196.321-241. Número do NIT/PIS: 1.157.740.259-02. Número do RG: 32.598.687-3 SSP/SP. 3. Filiação: Eurípedes Alves do Carmo e Maria Nazaré Alves Campos 4. Endereço da beneficiária: Rua Valdemar Colégio, nº 49, Bairro Mario Amato, município de Presidente Prudente (SP): CEP: 19064-025. 5. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 7. RMI: A calcular pelo INSS 8. DIB: 04/06/2012 - folha 33. 9. Data início pagamento: 09/04/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 113/114: Intime-se a APSDJ para implantar o benefício determinado na decisão das fls. 97/99, no prazo de 48 horas. Após a implantação do benefício, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos da autora (fls. 110/112), no prazo de dez dias. Int.

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007489-46.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, do ofício da fl. 199. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0008283-67.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 31/32 e vsvs). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 47, 48/49, vsvs, 50, vs e 51). A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnou o laudo pericial, requerendo seu complemento que, deferido, veio ao encadernado (fls. 54/56, 57 e 60/61). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do jusperito (fls. 62/63). Com o laudo complementar concordou o INSS e discordou a Autora, que requereu nova perícia que foi indeferida (fls. 66/68, 69 e 70). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 72 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade quando do ajuizamento da demanda e que está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecções de natureza ortopédica. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 36/46 e 60/61). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Na fl. 46, assim concluiu o jusperito, verbis: A autora, de 57 anos de idade, e de múltiplas profissões, trabalhou em serviços leves, moderados e pesados e atualmente em atendente em bar do seu amásio, encontra-se apta para esta atividade. Não se nega que o magistrado

não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 111, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 100. Intimem-se.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 5/51 e vsvs). A postulante forneceu quesitos para perícia (fls. 56/57). Realizado o exame, veio aos autos o laudo pericial respectivo (fls. 60/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de prescrição; de nulidade da perícia; e de presunção relativa das anotações em CTPS, fazendo-se necessária a ouvida de uma empregadora da requerente. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 70, 71/77, vsvs, 78 e 79/80). Determinada a manifestação da Autora sobre a contestação e o laudo pericial, e ao INSS que justificasse a pertinência e eficácia do depoimento anteriormente requerido (fl. 81). Em réplica à contestação, a postulante reforçou seus argumentos iniciais. O INSS apenas cientificou-se quanto ao processado (fls. 83/89 e 90). Novos documentos foram fornecidos pela postulante, após o que foi indeferido o pedido de prova oral formulado pelo INSS, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fls. 91/93 e 94). Requisitados honorários ao jusperito, com posterior cientificação do INSS (fls. 94 e 95). Finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 97/98 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Das preliminares. Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Não prospera a alegação de nulidade da perícia judicial. Conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. A fixação da DII pelo jusperito pautou-se em critério objetivo por ele indicado. Por seu turno, as respostas aos quesitos formulados foram também objetivas e claras, sendo suficientes as ponderações do expert, bem assim sua conclusão, para a formação da convicção deste Juízo quanto àquela prova. Quanto à alegada presunção relativa das anotações em CTPS, de fato, a anotação na CTPS como aquela da folha 17 goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições

administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. No mérito a ação é procedente. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho habitual, pelo menos a partir de janeiro de 2005, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de patologias adquiridas tipo tendinites ao nível dos ombros, já com comprometimento severo da movimentação e já submetida a intervenção cirúrgica no local (fls. 61/69). Vê-se que, mesmo após ter se submetido a cirurgia, as patologias ainda imprimem incapacidade total e permanente para o trabalho. Ponderou o expert que a parte autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, porquanto não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias em razão das afecções que a vitimam, o que é potencializado pela idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional (fl. 64, quesito 5 do Juízo). Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de a postulante estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2005, quando ostentava a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade, consoante se denota das anotações em sua CTPS e extrato do CNIS (fls. 16/17, 79, 98 e vs). Portanto, não prospera a alegação do INSS de que a parte autora teria perdido a qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91, caso dos autos, porquanto a vindicante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/09/2004 a 17/01/2005 (NB 31/505.351.402-6), de 19/12/2006 a 15/02/2007 (NB 31/560.401.583-7), e de 30/03/2007 a 17/07/2007 (NB 31/560.558.529-7). O fato dela ter trabalhado mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Nada obstante, trata-se de direito disponível e a requerente pede o restabelecimento do benefício cessado em 17/07/2007 (fl. 07). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão,

nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DDI indicada pelo expert nas folhas 61/69. Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.558.529-7 desde sua indevida cessação (18/07/2007) e o converter em aposentadoria por invalidez desde 07/11/2012, data da juntada do laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 51 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.558.529-72. Nome da Segurada: MADALENA LOPES LEÃO³. Número do CPF: 097.499.018-354. Nome da mãe: Marcelina Lopes dos Santos⁵. NIT Principal: 1.250.227.553-06. Endereço da Segurada: Rua Lázaro Ramos, nº 130, Jardim Mariza, Presidente Prudente/SP - CEP 19042-4827. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez⁸. RMI: A calcular pelo INSS⁹. DIB: Auxílio Doença: 18/07/2007 Apos Invalidez: 07/11/2012¹⁰. Data de início do pagamento: 14/04/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008578-07.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperito o médico Antônio Hiroshi

Saito (fls. 41/42 e vsvs).Referido perito não aceitou o encargo para o qual foi nomeado, sendo desonerado do encargo, na mesma manifestação judicial que nomeou o perito Roberto Tiezzi em substituição (fls. 46 e 47).O postulante apresentou quesitos para a perícia (fls. 48/49).Mesmo desonerado do encargo, o primeiro perito nomeado apresentou laudo, sem assinatura, sobrevivendo citação do INSS, que apresentou resposta (fls. 53/62, 63 e 65/75).Ato seguinte, determinou-se o desentranhamento do laudo apreentado pelo médico que, a seu requerimento, foi desonerado do encargo de perito; anulou-se a citação e determinou-se o desentranhamento da contestação apresentada pela parte ré, consoante respeitável decisão exarada na fl. 76.O Autor reiterou o pleito antecipatório, após o que foi apresentado o laudo pericial pelo expert (fls. 78/79 e 82/89).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, por ausência de incapacidade, requisito essencial para os benefícios postulados. Forneceu documentos (fls. 90, 91/94 e 95/99).Em réplica à contestação, o vindicante aduziu que não devem prosperar os argumentos do INSS, porquanto lastreados apenas no laudo juntado como fls. 82/89. Forneceu cópia do laudo anteriormente desentranhado dos autos (fls. 101/102 e 103/112).Dando prosseguimento, o requerente impugnou o laudo das fls. 82/89, mais uma vez fornecendo cópia daquele que fora desentranhado, bem assim cópia de laudos elaborados em outra ação ajuizada por seu irmão. Pediu a realização de nova perícia (fls. 113/114, 115/118 e 119/135).Após, foi determinada a realização de nova perícia, com médica especialista em Medicina do Trabalho e Infectologia, na mesma decisão que arbitrou honorários do perito Roberto Tiezzi e determinou a requisição do pagamento (fl. 136 e vs).O Autor apresentou quesitos, sobrevivendo ao encadernado o laudo pericial respectivo, em relação ao qual ele expressou concordância e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 139/140, 142/149 e 151/152).Requisitado o pagamento do jusperito Roberto Tiezzi (fl. 154).Após, a Autarquia Ré impugnou o laudo apresentado pela médica especialista em Medicina do Trabalho e Infectologia, na mesma oportunidade em que requereu a elaboração de novo laudo; pedido que foi indeferido, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição, que foi cumprida (fls. 157/159, 160 e 161).Após o INSS tomar ciência, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 162 e 164).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Como restou consignado na decisão exarada na fl. 163 e vs, diante do impasse estabelecido pelas conclusões conflitantes dos laudos periciais, a despeito de o especialista em dermatologia haver rejeitado o encargo para o qual havia sido nomeado e haver sido dele desonerado, circunstância que ensejou o desentranhamento do laudo pericial equivocadamente apresentado, mas ao qual teve acesso a parte, foi nomeada médica perita especialista em Medicina do Trabalho e Infectologia para realizar nova perícia, a qual foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 142/149).Asseverou aquela auxiliar do Juízo que o vindicante é portador de Psoríase e Artrite Psoriática que o incapacita total e definitivamente para o trabalho desde 2012, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, porque as afecções são crônicas e irreversíveis (fls. 144 e 145).Na fl. 149, assim concluiu a jusperita, verbis:Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, o autor apresenta INCAPACIDADE TOTAL e de caráter PERMANENTE para atividades laborais que lhe garantam subsistência, tendo em vista ser uma doença crônica e irreversível. Além disso, faz uso de algumas medicações, já descritas

anteriormente, que podem causar sérios danos à saúde, sendo por isso monitorada adequadamente.(...)Labora em equívoco o INSS ao aduzir que a doença constatada não é passível de aposentadoria por invalidez, porquanto, além de inexistir uma relação de afecções que sejam passíveis de gerar direito ao benefício, como já assinalado alhures, o art. 42 da LBPS prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de o postulante estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 2012, quando ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade, consoante se denota do extrato do CNIS (fls. 96 e 164).Ademais, ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, caso dos autos, porquanto o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/548.577.905-7, no período de 25/10/2011 a 10/03/2012, e NB 31/550.873.854-8, de 09/04/2012 a 28/06/2012 (fls. 97/98).Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC.O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular ao remate da perícia, afastada a conclusão da perícia das fls. 82/89, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial das fls. 142/149, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho.Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças crônicas e irreversíveis.Relembro que o direito a benefício previdenciário é fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir; de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna do segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Assim, quanto à fixação da data do início da total e permanente incapacidade, a despeito de ser do entendimento deste Juízo que é a da juntada aos autos do laudo que a confirmou, considerando que a perita nomeada na fl. 136 afirmou existir desde 2012, fixo como sendo 13/03/2013, data da juntada do laudo de fls. 82/89, o qual, a despeito de ter sido desfavorável ao autor, não lhe pode causar prejuízo por ter prevalecido a conclusão do laudo juntado como fls. 142/149.Não se olvide que o laudo desentranhado do encadernado não pode servir de parâmetro, por ser considerado juridicamente inexistente, já que apresentado por médico desonerado do encargo de perito que, inclusive, não o assinou - mas apenas a folha de rosto que o encaminhou.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/550.873.854-8 desde sua indevida cessação (29/06/2012) e o converter em aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/2013, data da juntada do laudo pericial de fls. 82/89, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pelo Autor (fl. 42 vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/550.873.854-82. Nome do Segurado: EDILSON DINIZ3. Número do CPF: 349.798.178-824. Nome da mãe: Maria da Penha Paulino Diniz5. NIT Principal: 1.289.875.214-46. Endereço do Segurado: Rua Vitória Spir, nº 57, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. DIB: Auxílio Doença: 29/06/2012Apos Invalidez: 13/03/20139. Data de início do pagamento: 15/04/2015P.R.I.Presidente Prudente/SP, 15 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz

Federal

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fl. 92: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Para a expedição da requisição com o destaque deferido à fl. 149, apresente a advogada do autor o cálculo do valor a ser destacado no prazo de 5 dias. Intime-se.

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Em face da manifestação do INSS à fl. 82, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora foi redesignada para o dia 02/07/2015, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009954-28.2012.403.6112 - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório. (fl. 30 e vs). A Autora apresentou rol de testemunhas (fl. 32). Citado, o INSS não contestou (fls. 33 e 34). Deprecada a produção da prova oral (fl. 35), o ato está registrado na folha 62 e mídia audiovisual juntada como folha 65. A Autora apresentou documentos (fls. 38/44). Apenas parte autora apresentou alegações finais oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 71/74 e 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. De início se faz necessário esclarecer questão relacionada à omissão do ente autárquico quanto à contestação, pois embora não tenha apresentado resposta, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o

interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos das folhas 13 e 14. O Autor completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 14/03/2008. É certo que há precedente no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início de prova material, a parte demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento onde está qualificado como lavrador (fl. 16). Também trouxe cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/26). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas das fls. 19/26, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-Juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro-misero. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, está registrada na folha 62 e documentada na mídia audiovisual juntada como folha 65. O Autor, Ulisses Candido da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que: Meu pai é de Pernambuco, de onde vim na idade de 8 (oito) anos. Comecei a trabalhar desde então na roça. Comecei na Fazenda Mutum, onde a gente colhia algodão. Essa fazenda fica na região de Mirante, no estado de São Paulo. Depois, viemos para Santa Rita do Negrão, onde se cultivava milho e algodão em que eu trabalhava como bóia-fria. Nós trabalhávamos por dia e recebíamos todo final de semana. Trabalho até hoje para o Geraldo Scarpin, arrancando mandioca. Já trabalhei para firma, mas por pouco tempo por conta de ser analfabeto. Já trabalhei com carteira assinada nas fazendas do Júlio e do Alcides, mas por pouco tempo. Não trabalhei junto com o Manoel Pereira e o Ramiro Serafin. A testemunha Manoel Pereira da Silva declarou que: Conheço o autor há 25 (vinte cinco) ou 30 (trinta) anos. Trabalha na roça desde aqueles dias até os dias atuais. Trabalhou na fazenda Mutum, Fazenda Santa Rita do falecido Negrão e para Geraldo Scarpin. Nunca trabalhei com ele, mas sempre o acompanhei, sempre trabalhou como bóia-fria. Não o presenciei trabalhando, mas já vi indo com os outros bóia-fria para a roça. Não sei qual o ofício dos familiares do autor, pois eles moram no nordeste. Suponho que o último trabalho dele foi com colheita de mandioca. Por fim, Ramiro Serafim de Barros, declarou que: Conheci o autor quando ela passou a trabalhar com o meu sogro, na fazenda Mutum trabalhou por todo esse tempo na roça. Depois disso ele passou a trabalhar na fazenda Santa Rita onde permaneceu por muito tempo, trabalhando em roça de milho, mandioca, criação de porco. Depois ele passou a trabalhar para o Scarpin, também com roça. Ultimamente ele estava trabalhando vários lugares, devido ao tempo ceco em que não tinha colheita. Eu estou aposentado, já trabalhei na roça, mas nunca trabalhei junto com o autor, mas via e indo pra a roça. Não sei se ele teve outra profissão. O autor trouxe aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde há registros de contrato de trabalho rural e urbanos. O fato de o autor contar com registros de vínculos urbanos em seu histórico laborativo, intercalados aos períodos em que laborava na lavoura não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, vez que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, verifica-se que tais trabalhos em meio urbano se deram por curto período de tempo. Para além, o art. 39, I, da Lei 8.213/91, admite, expressamente, que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua, segundo precedentes do E. TRF-1. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia

familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.500.193-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 22/05/2012, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, por força de antecipação de tutela, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, STJ). Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30, vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/148.500.193-22. Nome do Segurado: ULISSES CANDIDO DA SILVA 3. Número do CPF: 002.370.058-084. Nome da mãe: Luiza Rosa da Conceição 5. NIT principal: 1.088.109.851-26. Endereço do Segurado: Avenida Coronel Pires, n 2102, Vila Penteinho, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural 8. RMI: Um Salário Mínimo 9. DIB: 22/05/2012 - fl. 1510. Data de início do pagamento: 27/04/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010072-04.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010203-76.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO CAMPOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF n° 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n° 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010608-15.2012.403.6112 - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010684-39.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte retroativamente à data do requerimento administrativo (13/08/2012), indeferido ante o parecer contrário da perícia médica do INSS. (folha 88). Alega o demandante que é filho de Raimundo Abrão Dias, falecido no dia 19/12/2010, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que, na condição de dependente deste, haja vista ser portador de transtorno mental devido à lesão e transtorno depressivo recorrente, faz jus ao benefício vindicado na condição de filho maior inválido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 19/88). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou antecipação da prova pericial, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz e ordenou a citação do INSS. (folhas 91/92, vvss e 93). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. (folhas 98/97 e 108). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, aduzindo que a pensão por morte a dependente maior de 21 anos de idade dependeria de prova incontestável da invalidez total e permanente e que no caso dos autos a incapacidade do demandante seria posterior ao óbito do genitor, razão pela qual não faria jus ao benefício, até porque tendo se casado, ocorreria a emancipação. Pugnou pela improcedência da ação e apresentou documentos. (folhas 108, 109/113, vvss e 114). O Autor apresentou réplica e, no mesmo azo, se manifestou acerca do laudo da perícia judicial. Formulou pedido para que a jusperita complementasse o laudo pericial e a demanda fosse julgada procedente. Deferido o pedido de relativo ao laudo pericial no mesmo despacho em que foram arbitrados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, requisitando-se os incontinenti. (folhas 117/124 e 126/127). Sobreveio aos autos o laudo pericial complementar. Em relação a este, insatisfeito, o demandante se insurge, impugnando-o in totum. Manteve-se inerte o INSS. (folhas 130, vs, 135/139 e 140/141). É o relatório. DECIDO. No mérito, a ação improcede. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). À época do óbito do pai do Autor, Raimundo Abrão Dias, ocorrido no dia 19/12/2010, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 25). São questões incontroversas nestes autos: o óbito do genitor do demandante e a qualidade de segurado do mesmo ao tempo do falecimento. A morte de Raimundo Abrão Dias está demonstrada através da certidão de óbito acostada à folha 25. Doutra banda, o genitor do demandante, era beneficiário da aposentadoria por idade, fato alegado na inicial, mencionado pelo INSS na contestação e comprovado pelo extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha a sentença -, prova incontestada da qualidade de segurado do extinto, forte no art. 15, I, da LBPS. Portanto, a controvérsia que remanesce é a prova da condição de filho maior inválido do demandante à época do óbito do seu pai, ou seja, em 19/12/2010 e se a invalidez precede ao fato gerador do direito, neste caso, a morte do pai. O indeferimento do pleito administrativo fundamentou-se no fato de que a perícia médica da autarquia previdenciária não considerou o Autor inválido, aferindo-o como capaz para praticar atos da vida civil. (folha 88). Segundo o laudo da perícia judicial realizada por psiquiatra nomeada pelo Juízo, o autor é portador de transtorno do humor (afetivo) orgânico. Aferiu que a incapacidade é total e temporária. No laudo complementar, esclareceu que embora o autor tenha passado por variações clínicas há a possibilidade de melhora e recuperação da capacidade laboral assim como se encontra em

plena capacidade civil. Esclareceu, ainda, que incapacidade para o trabalho não é sinônimo de incapacidade para os atos da vida civil. (folhas 98/107, 130 e vs). Disse, ainda, que o prejuízo do demandante para o trabalho, no momento, é devido à sua alteração de humor, que em nada compromete sua capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens. A alteração de humor não lhe afeta nestas capacidades. Para que o filho maior de 21 anos tenha direito de perceber a pensão por morte deve ser provada a existência de invalidez e a preexistência desta ao óbito do segurado instituidor do benefício. Em que pese à perícia médica judicial ter aferido incapacidade laboral, a mesma aferiu que o autor está em plena capacidade de praticar os atos civis, não sendo possível a concessão do benefício pleiteado, por falta de pressuposto fático, qual seja, a inexistência de invalidez. Assim, considerando que o autor não apresenta invalidez do ponto de vista civil, não se insere no rol de dependente conceituado como filho maior inválido, circunstância que conduz à improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial deduzido na inicial e julgo improcedente esta demanda de concessão de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 02/07/2015, às 13H50M, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555/1152.

0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010994-45.2012.403.6112 - DILEUSA CARDOSO MATIAS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, visando à declaração de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/02/1964 a 21/12/1992 e a partir de março de 2009. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 06/15). Deferido o pedido de justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual, que foi cumprida (fl. 18, 23/23 e vs). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência de início de prova material do período rural. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 24, 30/32, vsvs, 33 e 34/36). A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando seus argumentos iniciais (fl. 38). Em audiência, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas, após o que a vindicante forneceu novo documento (fls. 63/65, vsvs, 66 e 71/72). Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 74 e 76). É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10/02/1964 e 21/12/1992, e a partir de março de 2009. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não obstante, com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe com a inicial os seguintes documentos: Certidão de Casamento, em que o marido está qualificado como trabalhador rural e Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge varão. (fls. 10 e 12/15). É certo que há precedente

jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Em seu depoimento pessoal, disse a vindicante Dileusa Cardoso Matias (fl. 64 e vs.): Começou a trabalhar na roça quando ainda era jovem. Na época, residia com seus pais em várias propriedades rurais, as quais eram por eles arrendadas, onde os ajudava nas lides rurícolas. Essas propriedades se situavam na região de Iepê e no Estado Paraná. Após convolar núpcias, passou a residir na Água da Figueira e continuou laborando no meio rural em companhia de seu marido. Ato seguido, transferiram a residência para Água da Estiva, onde também continuaram laborando na roça. Deixou de trabalhar na roça há cerca de três anos na fazenda Piray, na colheita de algodão. Atualmente reside na área urbana. Possui uma pequena propriedade rural; desconhece a metragem. Plantam milho para consumo próprio. O marido da depoente ainda é vivo e sempre laborou na atividade rurícola. Não se lembra da idade com que contraiu matrimônio. Já a testemunha Humberto Merlin Zago, declarou que (fl. 65 e vs.): Conhece a autora desde a infância. Até o ano de 1986, a autora residia com os pais e com eles exercia atividade rural, na colheita de algodão, para diversos gatos. Após contrair núpcias, autora e seu marido passaram a residir e trabalhar na Água da Figueirinha, na propriedade de Eugenio Santana até o ano de 1990. Após, passaram a trabalhar como bóias-frias em diversas localidades. Depois passaram a morar e trabalhar na Água da Estiva, na cultura de algodão. Atualmente o casal possui uma pequena chácara, onde plantam algumas lavouras para consumo próprio. A chácara possui mil metros. Por fim, a testemunha José Bento Alves, assim declarou (fl. 66): Conhece a autora desde 1995, da Vila São Jorge, deste município. Pode informar que ela e seu marido laboraram para gatos Cidão e João Orlando Albino Pinto, vulgo Neico, na cultura de algodão. Posteriormente o casal adquiriu uma pequena chácara onde plantam algumas lavouras para consumo próprio. Desconhece a metragem da propriedade. Pelo que tem conhecimento, a autora e seu marido sempre trabalharam na roça. Considerando os documentos trazidos pela postulante aos autos para se consubstanciar em início de prova material que, somados a prova oral, comprovariam do período de carência, destaca-se sua Certidão de Nascimento, onde seus genitores estão qualificados como lavradores; bem assim sua Certidão de Casamento e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge varão (fls. 10, 12/15 e 72). Destarte, sua Certidão de Nascimento remonta aos períodos que pretende declarados, sendo que a Certidão de Casamento indica que seu marido seria lavrador, quando convolaram núpcias. Todavia, registros na CTPS do esposo demonstram que ele não somente exerceu atividade rural, como também urbana, consoante anotações das fls. 10, 11 e 13 da CTPS (fls. 13/14). Pondero que não há como mitigar os períodos de labor urbano, uma vez que o tempo trabalhado é expressivo e, inclusive, sobressai ao labor rural anotado em CTPS. Desta forma os registros na CTPS do cônjuge varão devem ser afastados da condição de início material de prova da condição de rurícola da parte autora. Levando em consideração tais fatos, esses registros na CTPS, por serem posteriores a Certidão de Casamento (22/01/1968), desqualifica o citado documento da condição de início material de prova, incidindo a sumula 149 do C. STJ, que diz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação da atividade rurícola (fls. 10 e 12/15). Além do mais, os depoimentos das testemunhas da autora estão em evidente inconstância quanto ao que demonstrado nos autos. Por todo relato, as testemunhas citam que o casal exerceu apenas atividades rurais em clara contradição com o conteúdo da CTPS do cônjuge varão que indica diversos vínculos urbanos. Esse tipo de contradição demonstra a fragilidade e inconsistência da prova oral produzida. Desta

forma, o conjunto probatório formado pelos documentos trazidos pela parte autora, aliados pela prova oral, não comprovam o trabalho na atividade rural nos períodos postulados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda declaratória de tempo de serviço rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/50). Termo de Prevenção à fl. 51. Juntados extrato do andamento processual e v. acórdão prolatado no feito apontado no Termo de Prevenção (fls. 53/55, vsvs, 56 e 57/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada, indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 59/60 e vsvs). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 65/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a questão atinente à falta de qualidade de segurada já restou decidida nos autos nº 2003.61.12.002377-7. Forneceu extrato do CNIS (fls. 70, 71/73 e 74). Réplica à contestação e manifestação sobre a perícia às fls. 77/79. Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 81/82). Juntado ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante (fl. 84). Por determinação judicial, a requerente forneceu cópia de sua Certidão de Casamento e, após, apresentou rol de testemunhas (fls. 85, 87/88 e 89). Deprecada a produção da prova oral (fl. 90), o ato está registrado nas fls. 103/107. Apenas a Autora apresentou alegações finais (fls. 114/116 e 118). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Darci Miranda (fl. 103). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não prospera a alegação do INSS de que a questão relativa à qualidade de segurada da vindicante restou definitivamente resolvida, em face do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos do processo registrado sob o nº 2003.61.12.002377-7, porquanto, como já restou consignado na decisão das fls. 59/60 e vsvs, a situação fática atual, em razão do tempo transcorrido, é distinta daquela quando do ajuizamento da demanda no ano de 2003. Contudo, embora a total e permanente incapacidade laborativa esteja comprovada pelo laudo pericial juntado como fls. 65/69, a qualidade de segurada especial não restou demonstrada. A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material de seu trabalho no campo a vindicante trouxe, em nome de seu marido, matrícula de imóvel rural, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, escritura pública de doação de lote rural, Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP, autorização para impressão de nota fiscal de produtor, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR com emissão 2006/2007/2008/2009, ITR, bem assim notas fiscais de produtor e certidão de casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como retireiro (fls. 14/21 e 88). É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das

relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, cônjuge, ou mesmo sogro, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, foi ouvida a Autora e 2 (duas) das testemunhas por ela arroladas, conforme segue. Em seu depoimento pessoal, assim declarou a vindicante na fl. 104: Eu moro no Assentamento Laranjeiras há 11 anos. O lote tem 3 alqueires. Resido com meu esposo que trabalha na propriedade com gado leiteiro. Trabalhei pela última vez nessa propriedade na véspera da minha acirurgia, em 11 de agosto de 2012. O período em que estou lá eu somente trabalhei na propriedade. Já exerci atividades urbanas em escritório, antes de morar no sítio. A testemunha Maria Margarida de Souza, na fl. 106, disse: Eu moro no Assentamento Laranjeiras desde 2000. Quando a requerente passou a morar no assentamento eu já estava lá. Ela reside com o marido, que trabalha com gado e está lá há 11 anos. Anteriormente ela trabalhava auxiliando o esposo, mas agora parou por problemas de saúde, isso há cerca de 2 anos. No local eles têm gado de leite, além de cana e anapíe. Já Francisco Antonio da Silva, segunda e última testemunha ouvida, assim declarou na fl. 107: Eu moro no Assentamento Laranjeiras desde 1992. Quando a requerente passou a morar no assentamento eu já estava lá. Ela reside com o marido, que trabalha com gado, anapíe, milho e cana e está lá há 11 anos. Anteriormente ela trabalhava auxiliando o esposo, mas agora parou por problemas de saúde, isso há cerca de 2 anos. De notar-se que a prova oral não é robusta, não trazendo as testemunhas nenhum detalhamento acerca do aludido trabalho campesino que a parte autora teria desempenhado. Por seu turno, pela análise da documentação fornecida com a inicial, vê-se que a atividade preponderante desenvolvida na propriedade rural do marido da Autora é a lida com gado. Embora a requerente e suas testemunhas aleguem que o gado da propriedade fosse leiteiro, nenhuma prova documental da comercialização de leite foi fornecida. Antes, as notas fiscais de produtor comprovam a comercialização de gado para abate, de bezerras e de novilhas (fls. 43/45 e 47/49). Tal ponderação se faz necessária porque a criação de gado de leite é mais criteriosa que a pecuária de corte. Isso porque as raças de gado que são destinadas ao leite costumam ser mais sensíveis e temperamentais que aquelas que são destinadas a produção de carne. Isso acontece por características genéticas e até mesmo a partir da lida. Os dois principais fatores da criação de gado de leite são a alimentação e tratamento. A alimentação deve ser balanceada e equilibrada, e o tratamento deve ser delicado e eficiente. Para além, o próprio procedimento para a retirada do leite é diário. Ou seja, tratando-se de pequena propriedade rural, onde o gado é manejado de forma extensiva, a pecuária de corte é marcante pelo fato dos animais estarem soltos no pasto, se alimentando de gramíneas e, assim, demandando menos mão-de-obra para o manejo. Assim, além do trabalho desempenhado pelo cônjuge varão, não é crível que para a condução da referida atividade produtiva tivesse concorrido a Autora, mesmo porque, ela mesma postulou em Juízo benefício de aposentadoria por invalidez no ano de 2003, o que leva a crer que não reuniria condições de trabalho desde então, porquanto o laudo pericial se lhe foi favorável naquela demanda que, em primeira instância, foi julgada procedente (fl. 53 e vs). Não se olvide ela própria informou em seu depoimento pessoal que trabalhava em escritório antes de morar no sítio, o que está comprovado pelo extrato do CNIS juntado como fl. 120 e revela sua vocação para atividades urbanas. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, diferiu a citação do INSS para depois da

apresentação do laudo. (folhas 30/31 e vvss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 52/57 e 58).O feito tramitou normalmente com a contestação do pedido, réplica com pedido de esclarecimentos ao experto, que se pronunciou emitindo laudo complementar. (folhas 59/61, vvss, 62/63, 65/71 e 75/76).Nesse ínterim, a exceção de suspeição interposta em face do profissional médico nomeado foi rejeitada e a autora justificou sua ausência à perícia inicialmente designada, reagendando-se nova data para o ato. (folhas 37, 40/41, 43/45 e 46).Em face do laudo complementar, primeiramente se manifestou a autora, sobrevivendo, na sequência, manifestação do INSS contendo proposta de acordo. Submetida ao crivo da demandante, esta aquiesceu plenamente aos termos da avença e pugnou pela homologação. (folhas 79, 81/83, 89/90, 92/94 e 97).Relatei brevemente.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 81/83 e 93/94 da proposta, através de requisição de pequeno valor.Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requistem-se.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 22 de abril de 2015.Luiz AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 73, fica aberta vista da cópia de procedimento administrativo (fls. 77/115) à parte autora, por cinco dias. Depois, ao réu, por igual prazo.

0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000419-41.2013.403.6112 - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 131 sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 16/35). Postergada a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A vindicante forneceu quesitos para a perícia, após o que veio ao encadernando o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 41/44, 46/48 e 49/50). O INSS coprovou a implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial (fl. 54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Pediu a requisição de prontuário médico da postulante e posterior manifestação do jusperito. Forneceu documentos (fls. 55, 56/57, vsvs, 58 e 59/63). Deferida a requisição de prontuário médico da parte autora, que veio aos autos, com posterior complementação do laudo pericial, em relação ao qual disse a Autora e cientificou-se o Réu (fls. 66, 68/101, 103/105, 107 e 108). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 110/111). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Ante a juntada de prontuário médico, por determinação judicial, decreto a sigilização dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. Conforme anotações na CTPS da Autora e extratos do CNIS juntados aos autos, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovados (fls. 22, 60 e 114). Em 12/12/2012 pediu administrativamente o benefício NB 31/554.572.452-0, que foi indeferido por não constatada incapacidade para o trabalho (fl. 25). A prova técnica produzida concluiu que a postulante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, bem como de hipotireoidismo, hipertensão arterial e sobrepeso (fls. 46/48). No laudo complementar juntado como fls. 103/105, após analisar o prontuário médico da requerente, o jusperito fixou a data de início da incapacidade como sendo 09/08/2012. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo e seu complemento, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções incapacitantes desde 09/08/2012. Portanto, em 12/12/2012, data do requerimento administrativo NB 31/554.572.452-0, já estava incapacitada para o trabalho, não prosperando a alegação do INSS de que a incapacidade seria preexistente. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 12/12/2012, data do requerimento administrativo NB 31/554.572.452-0 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. 00027676620124 Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). 036112 Após o trânsito

em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 38). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.572.452-0 - fl. 252. Nome da Seguradora: TANIA CRISTINA INÁCIO BENICA3. Número do CPF: 025.460.369-634. Nome da mãe: Antônia Fernandes da Silva5. PIS: 2030481590-46. Endereço da Seguradora: Rua Gabriel Costa, nº 480, Jardim Iguaçú, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 12/12/2012 - fl. 2510. Data início pagamento: 01/04/2013 - fl. 54. Anote-se quanto ao segredo de justiça decretado em razão da juntada de documento. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 120, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 107. Intimem-se.

0000675-81.2013.403.6112 - ANTONIO VALTECIR BERNEGOZZI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI ENGENHARIA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de alegações finais. Intime-se.

0000916-55.2013.403.6112 - NILTON CESAR TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, visando a quitação contratual e devolução de parcelas pagas. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 8/18). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 19). A COSESP - CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação, promovendo a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e à Companhia Excelcior Seguros. No mérito alegou prescrição anual e sustentou que a aposentadoria por invalidez não gera direito à quitação do contrato de financiamento. Aguarda a improcedência da ação (fls. 23/35). A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU também ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo também a denunciação da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Suscitou preliminar de prescrição (fls. 49/59). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 126/138). A Companhia Excelsior de Seguros também ofereceu sua contestação. Levantou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito se pautou na mesma linha de argumentação dos demais contestantes (fls. 147/182). Sobreveio a contestação oferecida pelo IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (fls. 303/331). A Companhia Excelsior de Seguros requereu a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal (fls. 360/371). A CEF se manifestou às fls. 384/389. Na sequência, sustentou sua legitimidade para figurar no polo passivo; defendeu a inaplicabilidade do CDC; sustentou a prescrição. Requereu sua inclusão na lide, em substituição à ré, assim como a remessa dos autos à justiça Federal. Aguarda a improcedência (fls. 391/403). Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada sua remessa à Justiça Federal (fls. 405/406). Definida a legitimidade passiva da CEF, foi determinada sua inclusão no polo passivo em substituição aos demais (fls. 409/410). Não houve interesse na produção de outras provas (fl. 426). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que é proprietário de um único imóvel, adquirido através de programa

habitacional do CDHU, conforme contrato datado de 30/09/1992. Com o contrato de financiamento foi celebrado um contrato de seguro entre a CDHU e a COSESP, com a finalidade de dar várias coberturas ao contrato de financiamento, entre elas, a quitação do imóvel em caso de invalidez. Ocorre que o requerente foi aposentado por invalidez a partir de 13 de julho de 2004. Em 11/11/2005 requereu a quitação do imóvel junto à CDHU, porém seu pedido foi indeferido. Concluiu postulando a condenação da CDHU e da COSESP na obrigação de dar a quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da data da aposentadoria do requerente, ou, a partir da comunicação do sinistro, assim como também a condenação da CDHU a proceder à devolução das parcelas pagas a partir da aposentadoria ou da comunicação do sinistro, com juros e correção monetária. Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 10º. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Nesse passo, segundo decidiu recentemente o STJ, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.... Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. Sendo assim, reconsidero a decisão das fls. 409/410, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino

sua exclusão do polo passivo e o retorno a ele da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, para que defina a competência da Justiça Estadual. Antes, porém, ao SEDI para as providências determinadas. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000928-69.2013.403.6112 - CLEONICE MANOEL COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000938-16.2013.403.6112 - DANIEL SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na quinta-feira, 23 de abril de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA n 0001032-61.2013.403.6112, que KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se fazia o Procurador do INSS, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Ausentes a autora, seu advogado, Dr. Stefano Rinaldi, OAB/SP 227.453, as testemunhas Paulo de Angelis Neto, Leonildo Gimenes da Silva e Célia Aparecida Rissi Ederli. Ante a ausência constatada, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Justifique a autora sua ausência a esta ausência, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova oral. Intime-se. Nada mais.

0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001156-44.2013.403.6112 - ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0001308-92.2013.403.6112 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se o autor sobre o depósito comprovado pela CEF às fls. 73/74, referente aos honorários advocatícios,

no prazo de dez dias. Fica desde já autorizado o respectivo levantamento, mediante alvará, cuja expedição deverá ser providenciada pela Secretaria conforme agendamento pelo(a) advogado(a) da parte interessada, que poderá ser feito mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, contendo indicação dos dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, RG/SSP 21.645.146, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Assentamento Maturi, Lote 147, no município de Caiuá/SP. Testemunha: JOSÉ SECUNDINO DE JESUS, residente no Assentamento Maturi, Lote 146, no município de Caiuá/SP. Testemunha: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS, residente no Assentamento Maturi, Lote 148, no município de Caiuá/SP. Testemunha: ANTONIO BATISTA DE SOUZA, residente no Assentamento Maturi, Lote 146, no município de Caiuá/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e converteu o rito para o ordinário (fl. 53 e vs.). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque a qualidade de urbano do falecido cônjuge da autora não permite que os documentos em que ele aparece como rural aproveitem à vindicante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos, inclusive do falecido cônjuge. (fls. 57, 58/63 e 64/67). Deprecada a produção da prova oral, o ato está registrado na folha 90 em mídia

audiovisual juntada como folha 92. Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 97/101 e 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 16. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 04/10/2009. É certo que há precedente no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento onde seu marido está qualificado como lavrador; Cartão de Prevenção de Exame Papanicolaou e Certidão de Residência e Atividade Rural, onde consta que reside no Assentamento Córrego Azul; Caderneta de Campo do assentamento Córrego Azul, onde figura como co-titular; Notas Fiscais de Aquisição e Compra de Insumos e Produtos Agrícolas em nome daquele que se diz seu companheiro, Sinésio de Almeida e Silva. (fls. 23, 24/25, 26 e 27/34). Há entendimento jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido e companheiro se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e está documentada na mídia audiovisual juntada à folha 92. A Autora, Liete Maria da Silva Pereira, em seu depoimento pessoal, declarou que: Trabalho na roça, tenho meu próprio lote no assentamento Córrego Azul, onde trabalho com meu esposo. Faz 12 (doze) anos que resido nesse assentamento. Antes de receber o lote também trabalhava na roça. Trabalhava por dia, como bóia-fria, plantava arroz, feijão, essas coisas. Fiquei alguns dias acampada, não tive outras atividades que não a lavoura, meus pais também trabalharam na lavoura. A testemunha, Anizia Rodrigues da Silva, declarou que: Também moro em assentamento, agrovila amazoneira. Ela e o marido, o Sinésio, residem ali há 11 (onze) anos. Eles cultivam de tudo um pouco naquele lote. Cultivam para o próprio consumo. Criavam um pouco de gado. Nós moramos longe, mas quando passo por lá a vejo trabalhando. Não sei se ela e o marido têm outra fonte de renda ou se eles vendem o que produzem. Só a conheci a partir do momento que foi morar no lote. Não sei no que trabalhou anteriormente. Não possui empregados. Conheci os pais dela também, eram lavradores. Por seu turno, Osvaldino Dias da Silva, declarou que: Conheço eles do lote que eles moram, de 2002 pra cá. Lá ela e o marido, o Sinésio, plantam lavoura, arroz, feijão, milho, mandioca. Desde que a conheço ela sempre trabalhou nesse lote, não exerceu outra profissão. Não sei o que fazia anteriormente, vim a conhecer eles naquele lote. Não sei se tem outra fonte de renda. Não possui empregados. Já a presenciei trabalhando. Não possuem maquinário.

Eles tiravam leite, mas só para despesa. Por fim, Ivani dos Santos Lopis se pronunciou: Conheço a autora há muito tempo, ela possui um lote no assentamento Córrego Azul. Ela reside nesse assentamento há 14 (quatorze) anos. Resido no assentamento vizinho, no Rancho Grande. Já a presenciei trabalhando, ela planta mandioca, milho, tira leite. Mora com esposo, o Sinésio. Ela sempre trabalhou naquele lote, antes disso trabalhava como boia fria, sei disso pois conheço ela desde os 11 (onze) anos. Já trabalhei com ela para o Giara e para o Antônio, tirando grama. Ela sempre foi da roça, assim como os pais dela. Não ficou acampada antes de receber o lote. Trabalhei junto com a autora no município de Euclides da Cunha, na fazenda Nova Esperança. Nós plantávamos algodão. Também trabalhei com a autora na fazenda de Itaporã, perto de Rosana. Mesmo sendo reconhecido pelo INSS o período de atividade rural de 01/01/2002 à 25/06/2012, contabilizando um total de 126 (cento e vinte e seis) meses (Fl.42), saliente-se que o fato de ter o falecido marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 18/01/1979, desempenhando várias outras atividades de natureza urbana ao longo de sua vida (fl. 65/66), descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador ou agricultor como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago supérstite a qualidade de rurícola do falecido cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 39 (trinta e nove) anos (fl. 23). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 04/10/2009, mais de 30 (trinta) anos após o extinto cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS das folhas 65/66. Pelo que consta do extrato do Sistema DATAPREV/INFBEN, a pensão por morte recebida pela demandante é decorrente de vínculo empregatício exercido pelo seu falecido marido em ramo de atividade de natureza eminentemente urbana, qual seja, comerciário (Pensão por Morte Acidente de Trabalho NB nº 93/072.331.281-8), circunstância que conduz a conclusão de que Roberto Rodrigues Pereira estava em pleno exercício desta atividade. (fl. 67). Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestre pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53 e vs.). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001554-88.2013.403.6112 - REINALDO ROCHA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 71/72: Dê-se vista à parte autora, INSS e Ministério Público Federal, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 40/74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e deferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 77/78 e vsvs). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 83/87). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Aduziu que a data da incapacidade é anterior ao reingresso da postulante ao RGPS. Rqueu a requisição de prontuários médicos da Autora e, após, a complementação da perícia. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 88, 8/93, vsvs, 94 e 95/99). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a

vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu, assim como o INSS não o fez (fls. 102/106 e 108). Arbitrados honorários e requisitado o pagamento do Senhor Perito (fls. 109 e 111). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fl. 113 e vs). Requisitados prontuários médicos da parte autora, vieram os documentos aos autos (fls. 114, 118/119, 120/121 e 122/149). O jusperito apresentou laudo complementar, com posterior manifestação apenas da parte ré (fls. 155/156, 158 e 159). Finalmente, vieram aos autos extrato atualizado do CNIS, em nome da postulante (fl. 161 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Anoto que o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições, caso dos autos (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). A presente demanda foi ajuizada em 01/03/2013 e assim, pelo extrato do CNIS juntado como fl. 161 e vs, restou comprovada a qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade, quando protocolizada a inicial. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e, para o caso positivo, se é pré-existente ao reingresso da Autora ao RGPS, como sustenta o Ente Previdenciário. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida com neurofibromatose Tipo I, com neurofibromas em sistema nervoso, fls. 62, 64/68, 71/72 e apresenta rins em ferradura (ligados) que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas desde 19/04/2011, sem prognóstico de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 83/87). Após a vinda aos autos de prontuários médicos em nome da requerente, o expert elaborou laudo complementar ratificando a data do início da incapacidade, ou seja, 19/04/2011 (fls. 155/156). Quanto ao início da incapacidade, o expert fixou a data lastreado em diagnósticos por imagem do plexo braquial e de coluna lombosacra da Autora, especialmente na ressonância magnética do plexo braquial mais antiga dos autos (fls. 65, 84 e 85). Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida que a Autora é portadora de afecções, que lhe conferem total e permanentemente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Todavia, em contestação, sustentou o Ente Previdenciário a preexistência da doença incapacitante ao reingresso da vindicante ao RGPS, o que não procede. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui

à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. De notar-se que, conforme consta do extrato do CNIS da demandante juntado como fls. 113, vs e 161 e vs, quando do início da incapacidade ela ostentava a qualidade de segurada e havia preenchido a carência para os benefícios por incapacidade. Como bem asseverou o jusperito em seu laudo complementar, sequer os prontuários médicos carreados aos autos foram capazes de levar a outra conclusão, senão a de que a incapacidade iniciou-se em 19/04/2011 (fls. 155/156). Assim, não prospera a alegação do INSS de que a incapacidade seria preexistente ao ingresso ou reingresso da vindicante no RGPS. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho desde 19/04/2011. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, é de se conceder o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 546.667.894-1, ou seja, 17/06/2011 (fl. 50). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2011, data do requerimento administrativo NB 546.667.894-1, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela vindicante (fl. 78 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES3. Número do CPF: 366.301.558-074. Nome da mãe: Maria Neide Souza Rodrigues5. Inscrição Principal: 1.297.763.118-86. Endereço da Segurada: Estrada Manoel Lages do Chá, nº 750, Apto. 61, Bloco 20, Cotia/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 17/06/2011 - fl. 5011. Data início pagamento: 07/04/2015 Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado na fl. 114, em razão da juntada de documentos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 07 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001739-29.2013.403.6112 - ENEIDA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 32/33 e vsvs). A Autora apreentou quesitos para a perícia médica (fls. 37/39). Realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 42/59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 60, 61/62 e 63/67). A parte autora impugnou o laudo pericial, disse ter realizado cirurgia em razão da afecção que alega ser incapacitante, e requereu a realização de nova perícia. Ato seguinte, apresentou réplica à contestação (fls. 70/72 e 73/76). Instada a comprovar a aludida realização de cirurgia, a vindicante não se desincumbiu do determinado. Pediu a requisição quanto ao agendamento daquele procedimento, que foi deferida, e forneceu documentos (fls. 77, 78, vs, 79/80 e 81). Após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais e determinou a solicitação de pagamento à jusperita, que foi cumprida (fls. 83, 84 e 85). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 88, vs e 89). É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que o decreto fosse de procedência, não haveria a prescrição suscitada, porquanto o pedido prende-se a 26/01/2013 (fl. 20) e a demanda foi ajuizada em 01/03/2013.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS, e que permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, mesmo após a cessação do benefício NB 31/553.960.221-4.Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 42/59).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.Na fl. 48, a jusperita concluiu que os exames clínicos e físicos realizados na postulante são incompatíveis com qualquer incapacidade. Asseverou que não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante e que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33 vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 110/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 88, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar (fl. 91) à parte autora, por cinco dias. Depois, ao réu, por igual prazo.

0002132-51.2013.403.6112 - ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 92 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 23/07/2015, às 16H30M, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555/1152.

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 30, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Solicite-se o pagamento. Int.

0002387-09.2013.403.6112 - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se por publicação o advogado José Felix de Oliveira para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo se insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 33. Decorrido o prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana a oitiva da autora, e se for o caso, das testemunhas. Intime-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique sua ausência ao exame pericial designado para o dia 10/03/2015, no prazo de cinco dias. Tendo em vista que se trata, já, da segunda tentativa frustrada de realização da perícia médica em razão de seu não comparecimento, fica a autora ciente de que a não apresentação de justificativa plausível implicará a renúncia à prova pericial.

0002498-90.2013.403.6112 - PRISCILA GALANTE(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 135/136: Defiro a devolução do prazo à parte autora. Intime-se.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002723-13.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 59/60: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003163-09.2013.403.6112 - SIDNEI GASQUE DE JESUS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão da aposentadoria especial desde 05/09/2012, data do requerimento administrativo NB 46/160.987.615-3. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 22/102). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou resposta tecendo comentários acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado, notadamente porque quanto aos posteriores a 01/08/1987 ou a exposição a agentes nocivos não era permanente ou se deu abaixo do limite de tolerância. Forneceu extrato do CNIS (fls. 106, 107/122 e 123). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 126/131). Por determinação judicial, o pleiteante forneceu documento, com posterior ciência do INSS, que nada disse (fls. 133, 134/137, 138 e vs). Intimado para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Frigorífico Oeste Paulista Ltda. ou apresentar o LTCAT respectivo (fl. 139), sobreveio a manifestação juntada como fls. 141/143, sem ulterior manifestação do INSS (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/160.987.615-3, efetuado em 05/09/2012 (fl. 25). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/08/1987 a 20/08/1988,

01/03/1989 a 13/05/1992, 18/04/1995 a 30/05/1998, 03/05/1999 a 30/03/2001, 02/05/2002 a 30/07/2003, 01/08/2003 a 29/02/2008 e de 01/03/2008 a 05/09/2012 (DER). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a analisar os períodos demandados. Períodos de 01/08/1987 a 20/08/1988 e de 01/03/1989 a 13/05/1992, trabalhados no Frigorífico Oeste Paulista Ltda. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 123. Com o fito de comprovar a especialidade daqueles períodos, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 37/38. Por não constar naquele documento os responsáveis pelos registros ambientais, nem pela monitoração biológica, determinou-se sua regularização ou a

apresentação do LTCAT respectivo (fl. 139), o que não foi cumprido pela parte autora que afirmou não ser exigível a apresentação de laudo técnico antes de 28/04/1995, razão pela qual entende descabida a exigência de se fazer constar no PPP o profissional habilitado para atestar as condições do labor executado (fls. 141/143). Como dito alhures, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, o que não é o caso dos autos. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. Consta do PPP das fls. 37/38 que, no período demandado, o requerente trabalhou sob fatores de risco biológicos (sangue, vísceras, pelos, couro, manuseio de facas extremamente amoladas e umidade), bem como físico (frio de 5°C negativos). No mesmo PPP está anotada a descrição da atividade desempenhada como sendo a operação de máquinas de refrigeração, o que não é compatível com o manuseio de facas extremamente amoladas descrito na exposição aos fatores de risco. Vê-se que, há um inadmissível descompasso no que se refere à descrição das atividades e à exposição a fatores de risco no período demandado. Para além, quanto à demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído e o calor, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço, o que, in casu, não foi apresentado apesar da expressa intimação para tanto (fl. 139). Portanto, os períodos de 01/08/1987 a 20/08/1988 e de 01/03/1989 a 13/05/1992 não são considerados especiais. Período de 18/04/1995 a 30/05/1998, trabalhado no Frigorífico Pirapó Ltda. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 123. Com o fito de comprovar a especialidade daquele período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 40/41, onde está escrito que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 89,98 dB(A) e, sem quantificar, também a fator físico (frio) e químico (amônia). A exposição danosa ao frio e à amônia não restou comprovada, porquanto ausente a necessária quantificação. Conforme dito anteriormente, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Todavia, aqui, a aplicação da norma excepcionalmente deve ser flexibilizada, porquanto o período de 06/03/1997 a 30/05/1998 encontra-se encravado no período em que a parte autora trabalhou na sala de máquinas, como operador de frios, no frigorífico Pirapó Ltda., de forma contínua. A despeito de se tratar de critério objetivo, a diferença entre o limite legal a partir da edição do Decreto nº 2.172/97 e o aferido pelo responsável técnico da empresa em apreço é de apenas 0,02 dB(A), o que pode ser atribuído, inclusive, a eventual desvio padrão. Assim, no caso dos autos é de se entender que o valor de 90 dB(A) é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruídos da ordem de 89,98 dB(A). A construção doutrinária-jurisprudencial se encarregou de atenuar o rigor da norma, em matéria previdenciária em circunstâncias especiais, que deve ser devidamente abrandada pelo Juiz, como entendo ser o caso presente. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), incide o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, já mencionado. Especial, portanto, o período trabalhado entre 18/04/1995 e 30/05/1998. Período de 03/05/1999 a 30/03/2001, trabalhado na empresa Frigocap Comércio de Carnes Ltda. Quanto ao período em epígrafe, assim como nos demais, inexistente a CTPS demonstrando o contrato de trabalho. Todavia, aqui, o extrato do CNIS juntado como fl. 123 revela que o contrato de trabalho findou-se em 28/02/2001, data que deve prevalecer. Com o fito de comprovar a especialidade daquele período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 43/44, onde está escrito que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 89,98 dB(A) e, sem quantificar, também a fator físico (frio) e químico (amônia anidra). Aqui, empresto a fundamentação empreendida para o reconhecimento do período 18/04/1995 e 30/05/1998, tendo por comprovada a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor na empresa Frigocap Comércio de Carnes Ltda. entre 03/05/1999 e 28/02/2011 (fl. 123). Período de 02/05/2002 a 30/07/2003, trabalhado no Frigorífico Supremo Ltda. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 123, podendo-se aferir o término do contrato de trabalho pelo documento das fls. 97 e 99. Com o fito de comprovar a especialidade daquele período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 46/47, onde consta que o postulante trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 89,98 dB(A) e, sem quantificar, também a fator físico (frio) e químico (amônia anidra). Como em relação ao período anterior analisado, também empresto a fundamentação empreendida para o reconhecimento do período 18/04/1995 e 30/05/1998, e tenho por comprovada a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no Frigorífico Supremo., no período declinado na inicial. Período de 01/08/2003 a 29/02/2008, trabalhado no Frigorífico Frigonova Ltda. As respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 123. Com o fito de comprovar a especialidade

daquele período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP das fls. 54/55, onde consta que o postulante trabalhou exposto a níveis de ruído da ordem de 77,50 dB(A), frio na intensidade de 10 a 14 °C e, sem quantificar, também ao fator químico amônia anidra. Nunca é demais frisar que, no caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, a intensidade de ruído experimentada pelo vindicante não pode ser considerada como prejudicial à saúde para o efeito de concessão de aposentadoria especial. Quanto ao agente físico frio houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, incidindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No que concerne ao agente químico amônia anidra, o PPP das fls. 54/55 não traz a necessária quantificação da concentração, cingindo-se a indicar que a técnica utilizada foi a qualitativa. Neste ponto é importante consignar que o simples contato com hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Portanto, não é considerado especial o período em que o pleiteante trabalhou no frigorífico Frigonova Ltda.. Período de 01/03/2008 a 05/09/2012, trabalhado na empresa Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda.. As contribuições previdenciárias a partir de 01/03/2008 constam do extrato do CNIS da fl. 123. Com o fito de comprovar a especialidade daquele período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP das fls. 51/52 e 135/137, este último atualizado em cumprimento a determinação judicial (fl. 133). É de se considerar o PPP atualizado juntado como fls. 135/137, onde consta que o postulante trabalhou exposto a níveis de ruído entre 01/08/2008 a 29/02/2009 da ordem de 88,91 dB(A); de 01/03/2009 a 29/02/2010, 89,00 dB(A); de 01/08/2010 a 29/02/2011, 87,00 dB(A); 01/03/2011 a 29/02/2012, 88,91 dB(A); de 01/03/2012 a 29/02/2013, 88,91 dB(A); de 01/03/2013 a 04/03/2014 (data do PPP), de 87,35 dB(A); frio na intensidade de 10 a 14 °C e, sem quantificar, também ao fator químico amônia anidra. Quanto ao período demandado, vê-se que, entre 01/08/2008 e 29/02/2010 e de 01/08/2010 a 05/09/2012, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao limite legal de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, portanto em condições especiais. Quanto à exposição ao calor e à amônia, bem assim quanto ao uso de EPI eficaz, empresto a fundamentação expendida quando da análise do período trabalhado junto ao Frigorífico Frigonova Ltda., como razão de decidir. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, além dos períodos já enquadrados administrativamente, nos períodos de 18/04/1995 a 30/05/1998, 03/05/1999 a 28/02/2001, 02/05/2002 a 30/07/2003, 01/08/2008 a 28/02/2010 e de 01/08/2010 a 05/09/2012 (DER). A soma dos períodos enquadrados administrativamente é de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias. Já a soma dos períodos ora reconhecidos, até a DER, perfaz 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, requisito não cumprido pelo Autor. No caso dos autos, o tempo total trabalhado sob condições especiais é de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial vindicada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido apenas para declarar como especiais os períodos de 18/04/1995 a 30/05/1998, 03/05/1999 a 28/02/2001, 02/05/2002 a 30/07/2003, 01/08/2008 a 28/02/2010 e de 01/08/2010 a 05/09/2012. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida ao autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003189-07.2013.403.6112 - MONIQUE DOS SANTOS FERREIRA RAMALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/28). Diferida a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Realizada a perícia

médica, veio aos autos o laudo respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/43 e 44). A vindicante pediu esclarecimentos da jusperita (fls. 47/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 49, 50/52 e 53/54). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu seu complemento. O INSS, com o laudo expressamente concordou (fls. 57/62 e 63). Por determinação judicial, veio ao encadernado o laudo complementar, com posterior manifestação da Autora e cientificação da Autarquia Ré (fls. 64, 67, 70/71, 72 e 73). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento da Senhora Perita (fls. 74/75). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada ao RGPS desde 01/03/2007 e que está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecção de natureza psiquiátrica (depressão). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica especialista em psiquiatria e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 36/43 e 67). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003351-02.2013.403.6112 - MARIA NADIR ROCHA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA

BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição das fls. 205/206. Intime-se.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo técnico pericial, no prazo de cinco dias. Após será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0003742-54.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do auxílio-reclusão cujo fato gerador é a prisão do filho da demandante, Carlos Henrique Teixeira Moreira, ocorrida em 01/12/2011, e cujo pleito administrativo foi indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - pessoa designada. (fl. 10). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 16/17). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Afirmou que o último salário-de-contribuição do filho da autora foi abaixo do valor legalmente estabelecido, conferindo-lhe a condição de segurado de baixa renda, mas que a demandante não teria provado sua dependência econômica em relação ao filho. Requereu a intimação da autora para apresentar a certidão de nascimento do segurado. Levantou prequestionamentos e pugou pela improcedência. Forneceu documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/32). A autora foi instada a se manifestar acerca da contestação, a especificar provas e a apresentar nos autos cópia da certidão de nascimento do filho. Quedou-se inerte. (folhas 33/34). Reiterada a manifestação retro, novamente decorreu o prazo sem que a demandante ultimasse a providência, circunstância que ensejou a determinação para sua intimação pessoal, porém, o meirinho não logrou êxito em localizá-la no endereço constante dos autos. (folhas 36/37, 38 e 45). A Serventia judicial diligenciou novo endereço da autora junto ao Sistema WebService da Receita Federal, renovando-se a expedição de mandado para sua intimação pessoal. Contudo, o oficial de justiça também não logrou êxito em localizá-la nesse endereço. (folhas 46/47 e 50). É o relatório. DECIDO. A inércia da autora ao não se manifestar sobre a contestação e não apresentar documento essencial à comprovação do direito alegado, a despeito de reiteradamente instada a fazê-lo, bem como o fato de não manter o Juízo informado acerca de sua alteração de endereço - impossibilitando sua intimação pessoal -, configura as hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida a intimação por publicação para este fim, mormente se possui advogado constituído, que também se manteve inerte diante da determinação do Juízo. A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazer, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e também, pelo abandono. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003810-04.2013.403.6112 - VALDECI OBICCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de aposentadoria especial desde 18/09/2012 data do requerimento administrativo NB 46/160.987.802-4. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 20/101). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104). Citado, o INSS ofertou contestação tecendo considerações quanto aos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial e concessão da aposentadoria especial. Sustentou que a parte autora, como frentista, não esteve exposta de modo permanente a fatores de risco ensejadores do enquadramento da atividade como especial. Pugnou pela improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 105, 106/123 e vsvs). Sobre a produção de provas e a contestação disse o pleiteante (fls. 126/139). Nada disse o Ente

Previdenciário quanto a produção de provas (fl. 141). Veio aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do Autor (fls. 143/145). Deferida a produção de prova pericial, o requerente apresentou quesitos, após o que veio ao encadernado o laudo respectivo, com ulterior manifestação apenas do vindicante (fls. 146, vs, 149/151, 163/180, 183/184 e 186). Finalmente, arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 187/188). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/160.987.802-4, efetuado em 18/09/2012 e indeferido por não enquadrado os períodos de 01/03/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 30/10/1993, 02/05/1998 a 31/05/2000, 01/06/2002 a 30/09/2006 e de 02/05/2007 a 18/09/2012, em que exerceu a atividade de frentista de posto de combustível. Pelo que dos autos consta, os períodos de 01/09/1979 a 15/01/1981 e de 01/07/1990 a 31/01/1990 foram enquadrados administrativamente, portanto incontroversos (fls. 86, 90 e 94). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ressalto que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 63, 68/69 e 77/78 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Quanto a eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não

o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Os contratos de trabalho referentes aos períodos demandados constam da CTPS ao autor e as correspectivas contribuições previdenciárias do extrato do CNIS (fls. 63, 68/69, 77/78 e 144/145). Os PPP das fls. 40/41, 53/54, 46/47 e 49/50 não servem como meio de prova da aludida faina especial, porquanto deles não consta a necessária indicação do responsável pelos registros ambientais. Todavia, o laudo da perícia judicial é claro e elucidativo ao asseverar que nos períodos 01/03/1990 a 30/10/1993, 02/05/1998 a 31/05/2000, 01/06/2002 a 30/09/2006 e de 02/05/2007 a 18/09/2012 em que o vindicante trabalhou como frentista respectivamente no Auto Posto JB Ltda. - Sucessor Espigão Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Canuto Ltda., Sônia Maria Volpiani Brughnola e Mônaco Auto Posto Ltda., o fez sob fatores de risco que conferem especialidade ao labor. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. Também prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial das atividades, nos períodos demandados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Desta feita, inexistente razão para não se considerar os períodos de 01/03/1990 a 30/10/1993, 02/05/1998 a 31/05/2000, 01/06/2002 a 30/09/2006 e de 02/05/2007 a 18/09/2012 como também trabalhados sob condições especiais, na função de frentista de posto de combustíveis. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. O total do tempo de trabalho especial ora reconhecido perfaz 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma, até a data do requerimento administrativo, 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 02 (dois) dias, o que não assegura ao vindicante a aposentadoria especial requerida. Ainda que se aplicasse o fator de conversão de 0,71 ao tempo comum, até 28/04/1995 (art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95), o que não foi debatido neste feito, o tempo total seria de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, também insuficientes para a aposentação requerida. Para além, ainda que se levasse em conta a regra insculpida no art. 462 do CPC, considerando-se a continuidade do labor junto à empresa Mônaco Auto Posto Ltda. até a data comprovada nos autos pelo extrato do CNIS das fls. 144/145, ainda assim, o tempo seria de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Finalmente, mesmo levando-se em conta a regra do art. 462 do CPC e convertendo-se o tempo comum em especial até 28/04/1995 (não debatido neste feito), mesmo assim, o tempo seria insuficiente para a concessão do benefício demandado, porquanto somaria 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho. Importante deixar claro que, o fator de conversão de 1.4 é aplicável apenas para a conversão da atividade especial em comum, o que não é o caso dos autos, onde se requer a aposentadoria especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Todavia, como dito alhures, a soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial não é suficiente para a concessão da aposentadoria requerida na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especiais os períodos de 01/03/1990 a 30/10/1993, 02/05/1998 a 31/05/2000, 01/06/2002 a 30/09/2006 e de 02/05/2007 a 18/09/2012 e determinar sua averbação pelo INSS. Em vista da sucumbência

recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida ao autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003844-76.2013.403.6112 - VERA LUCIA VENCESLAU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003882-88.2013.403.6112 - JOSE NEGRAO BONINI (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003911-41.2013.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/44). Em face do termo de prevenção global, a secretaria judicial providenciou a juntada aos autos de extrato de movimentação processual do processo consignado no referido documento. (fls. 45, 47 e vs.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não conheceu da prevenção indicada, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 48/51). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 56/63 e 64). A Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a inexistência de prova de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extrato do CNIS em nome da postulante. (folhas 64, 65/67 e 68/70). Intimada a se manifestar - sobre contestação e a perícia médica -, a vindicante requereu esclarecimentos do jusperito, a requisição dos processos administrativos ao INSS e designação de nova perícia, este último pleito, restou indeferido. O expert foi intimado e apresentou a respectiva complementação do laudo pericial. (folhas 71, 73/75, 76 e 80/81). Requisitados, sobrevieram, também, os processos administrativos dos benefícios da parte autora. (folhas 82/94). Instadas à manifestação quanto ao laudo pericial complementar e processos administrativos, a autora se manteve silente e, o INSS, concordou com o laudo pericial. (folhas 96/99). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 100/101, 103/104 e vvss). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo

de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por profissional médico nomeado por este Juízo, em sua anamnese, assim consignou o jisperito oficial: Bom estado geral, corada orientada, eupneica com deambulação normal, e movimentos normais dos membros inferiores normais, e em limitação de grau médio de abdução e rotação do ombro D. US do cotovelo D com epicondilite incipiente. US do ombro direito, com tenossinovite do supra-espinal e subescapular de 28/02/2013. Tomografia cervical de 19/09/2011 com espôndilo disco artrose, cervicais. Respondeu afirmativamente ao quesito de número um, do Juízo, afirmando que a autora é portadora de doença ou lesão, especificando-as como sendo artrose cervical e tenossinovite do ombro direito. Não obstante, a despeito da existência da moléstia, afirmou categórica, reiterada e peremptoriamente, que não há incapacidade. À mesma conclusão chegou quando da elaboração do laudo pericial complementar, declarando que a demandante encontra-se capaz para seu trabalho habitual. (folha 80). Portanto, a despeito da afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial e respectivo complemento, não há incapacidade laborativa. Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente seguro o jisperito quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 25/51). Instado, o autor procedeu a emenda da petição inicial, consignando o seu pedido, na forma do inc. IV do art. 82, do CPC. (fls. 54 e 57/58) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da juntada do laudo pericial, e determinou nova emenda da inicial, a fim de se formalizar o requerimento de citação. (folhas 61/62, vvss e 64/65). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do ente previdenciário. (fls. 69/75 e 76). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (folhas 77/81 e 82/87). Sobreveio manifestação da parte autora - sobre a contestação e o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório. Não foram especificadas outras provas. (folhas 90/99 e 100). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 101/102 e 104). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições. (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Pelo que dos autos consta, o autor possui sete vínculos empregatícios e permanece formalmente vinculado ao último empregador Morena RH. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em plena vigência do contrato de trabalho, de concluir-se que tanto o cumprimento da carência exigida como a qualidade de segurado do demandante são questões incontroversas, forte no art. 15, II da LBPS, e disso faz prova a documentação das folhas 33 e 104. Ultrapassada a questão do cumprimento do período de carência e da manutenção da qualidade de segurado, resta analisar a questão da existência da incapacidade laborativa e qual o grau da incapacidade. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por petita médica nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes, o autor é portador de doença incapacitante consubstanciada em Coxartrose à esquerda. Segundo aferiu, a incapacidade teve início em fevereiro/2013 e incapacita o demandante de forma total e temporária. Em sua conclusão, a jusperita esclareceu que: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, no momento autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Justifico pelo seguinte: Total pela impossibilidade de ficar por longos períodos em pé ou sentado, temporária pela possibilidade de reversão com tratamento cirúrgico que tem o intuito de melhorar a vida do doente. Considero incapacitante a partir de fevereiro de 2013, quando não conseguiu mais desenvolver atividades laborativas habituais de limpeza. Tempo previsto para realização da cirurgia não tenho como prever, pois depende do SUS.

Neste caso, por ser jovem tem algumas complicações pelo risco de perder a cirurgia. Se puder prolongar um pouco, seria o ideal. Porém, tem outras questões envolvidas, como criar hábitos posturais por longo período e causar outras complicações envolvendo estruturas como a coluna vertebral causando lesões irreversíveis. Isso tudo devido a idade do autor (33 anos) ser considerada baixa para tal procedimento. Também levo em conta o nível de instrução e atividade econômica remunerada a que está exposto. (folha 75). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, tendo, inclusive, a jusperita, recomendado que se espere certo tempo para a realização do procedimento. Como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida de que o Autor é portador de afecções que lhe impingem incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou a data como sendo fevereiro/2013. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos carreados aos autos, que foram pormenorizadamente analisados pela senhora perita judicial, bem como a conclusão da própria perícia judicial, à míngua de outros elementos, tenho que a incapacidade deve ser fixada na data em que se constatou tal condição (fevereiro/2013), razão pela qual não prospera o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início do auxílio-doença anteriormente cessado. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Não obstante, a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades rústicas e pesadas, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que poderá ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Destaco, por oportuno, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, especialmente quando em plena idade produtiva, caso dos autos, apenas trinta e quatro anos de idade. (folha 27). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data aferida pela perícia judicial como início da incapacidade, ou seja 02/2013, até que ele possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas

em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE3. Número do CPF: 292.128.978-334. Nome da mãe: Iracema Francisca Pereira de Andrade5. NIT: 1.259.672.318-46. Endereço do Segurado: Rua João Menossi, nº 430, Jardim Esplanada, Anhumas (SP), CEP: 19580-000.7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/02/201311. Data início pagamento: 30/04/2015P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004111-48.2013.403.6112 - FRANCISCO WILSON DE AQUINO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004374-80.2013.403.6112 - ROSELI FATIMA DE SOUSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por intermédio da qual objetiva o autor a condenação da seguradora em questão no pagamento de valor apurado através de perícia para recuperação do imóvel sinistrado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Alega ser mutuário do SFH e ter aderido aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes. (fls. 54/166). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, lá foram deferidos ao autor a prioridade na tramitação do feito (fl. 168) e os benefícios da justiça gratuita (fl. 186), quando foi determinada a citação da parte ré, que contestou o pedido, alegando ser a ação improcedente e suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, chamando ao feito a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, por ser ela a administradora do Sistema Habitacional e do Fundo de Compensação da Variação Salarial, o qual é garantidor do equilíbrio do Seguro Habitacional na medida em que as indenizações ultrapassem a capacidade de pagamento das seguradoras. Juntou documentos (fls. 236/280). Réplica do autor às fls. 386/427. Realizada perícia técnica por perito nomeado pelo juízo Estadual, sobreveio o respectivo laudo. (fls. 483/517). A ré requereu fosse declarada a incompetência do juízo estadual, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 589/591). A Caixa Econômica Federal veio aos autos e manifestou seu interesse na lide, vez que na forma da Lei 12.409/2011, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, com base na já extinta Apólice do SH/SFH, dita Apólice Pública, consignando que o contrato firmado pelo autor possui natureza pública (por ser do denominado Ramo 66), impondo-se assim a inclusão da CEF na lide (fls. 595 e 609/625). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide em razão da possível repercussão financeira no FCVS, em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 637/677). O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP) acolheu os argumentos da CEF e da União Federal e declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos a esta Subseção. (folhas 747/750). Aqui redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ratificou todos os atos praticados perante o Juízo Estadual, determinou a retificação do registro de autuação para o fim de se incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, a regularização do pólo ativo nele mantendo apenas o Autor Antônio Piccolo, às partes, que especificassem as provas a serem produzidas e, à União que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide. (folha 800). Às folhas 806/815 o autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão deste Juízo que ao dar prosseguimento ao processo (folha 800), por deixar de se pronunciar acerca do entendimento consolidado da Suprema Corte mediante análise de Recursos Repetitivos nos REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção. Este Juízo se pronunciou a respeito e, visando fixar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal, acolheu os embargos de declaração determinando que ambas comprovassem efetiva e materialmente a vinculação do contrato dos autores com a apólice pública, bem como o comprometimento do FESA e do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 831/832). Em resposta a CEF alegou o exaurimento dos recursos do FCVS, sem, contudo, demonstrar materialmente, conforme determinado. Na mesma esteira, a União reiterou as razões expostas pela CEF, pugnando pelo acolhimento de sua intervenção na lide como assistente litisconsorcial da CEF (fls. 834/839 e 841/845). O Autor argumentou que a CEF deixou de comprovar cabalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (fls. 849/856). A controvérsia acerca da legitimidade da CEF e da competência jurisdicional foi decidida através da manifestação judicial das folhas 857/858, vvss e 859, onde este Juízo reconheceu sua competência para conhecer, processar e julgar a demanda, deferiu o pleito de produção de prova oral requerido pela SUL AMÉRICA, indeferiu a expedição de ofício ao agente financeiro e designou data para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor. Sobreveio informação acerca da interposição de agravo de instrumento perante o TRF/3ª Região em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (folhas 868/881). Nesse ínterim, a Prefeitura Municipal apresentou ao Juízo as informações requisitadas acerca da situação do imóvel do autor perante a Municipalidade. (folhas 882/893). É o

relatório.DECIDO.Alega o autor que é proprietário de um único imóvel, adquirido através de programa habitacional do COHAB/BAURU, conforme contrato datado de 05/03/1982 acostado às folhas 76/78.Com o contrato de financiamento foi celebrado um contrato de seguro com a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A., com a finalidade de dar várias coberturas ao contrato de financiamento, entre elas, o ressarcimento de quantia suficiente à recuperação de imóveis com ameaça de desabamento iminente decorrente da baixa solidez do projeto que teria sido executado com técnicas equivocadas ocasionando a situação atual.Concluiu postulando a condenação SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. no pagamento da importância necessária para a recuperação de seu imóvel sinistrado, além de eventuais danos que porventura tenha sido compelido a providenciar para conserto e manutenção do imóvel, com juros e correção monetária.Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).10º. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).Art. 2º: Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único: No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Nesse passo, segundo decidi recentemente o STJ, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.... Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº

13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. Sendo assim, reconsidero a decisão das fls. 857/858, vvss e 859, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão do pólo passivo desta lide nele mantendo-se tão somente a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, para que defina a competência da Justiça Estadual. Canelo a audiência designada à folha 859. Libere-se a pauta. Antes, porém, ao SEDI para as providências determinadas. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia deste decisum. P.I. Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a elaboração de Auto de Constatação, bem como a realização de perícia médica (fls. 58/61). Vieram ao encadernado auto de constatação, instruído com fotografias, e laudo pericial (fls. 71/74, 75/76 e 77/81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício sub judice e pugnou pela total improcedência, sustentando ausência dos requisitos legais. (fls. 82 e 83/92). Noticiado o óbito de Roberto Gomes, requereu-se a habilitação de sucessor (fls. 93/104). Manifestou-se o INSS aduzindo a intransmissibilidade do benefício assistencial. Pediu a extinção, sem conhecimento do mérito (fls. 107, vs e 108). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 110/113). Deferida a habilitação de Karina Felix Gomes, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fl. 115 e vs). O Parquet Federal informou não mais haver interesse no presente feito (fl. 119). Por requerimento, habilitou-se a sucessora Elaine da Silva Gomes (fls. 123/128 e 132). É o relatório. DECIDO. Inexiste a aventada prescrição, porquanto o pedido prende-se a 17/04/2013 e a demanda foi ajuizada em 17/05/2013. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Aquela Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o

que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470/2011). Nada obstante, reformulando entendimento anterior, passo a sufragar o entendimento de que o benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Assim, extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Para além, importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004477-87.2013.403.6112 - LUZINETE ACACIO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004740-22.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004795-70.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004804-32.2013.403.6112 - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao legalmente previsto na legislação. (folha 15). Alegam os demandantes, representados por sua curadora natural Ana Caroline de Sousa, que são filhos do segurado Jonathan Cesar, recolhido ao cárcere desde 12/07/2012 e, levando-se em conta que são seus dependentes presumidos (LBPS, art. 16, I) cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, vem à Juízo deduzir esta prestensão retroativamente à data do encarceramento e sua manutenção até enquanto ele

permanecer preso. Requerem, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a remessa dos autos ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, ordenou a citação do INSS e assinalou prazo para a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado do segurado-recluso (folhas 25/29). O INSS informou o cumprimento da determinação apresentando os parâmetros de concessão do benefício. (folha 35). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou, neste caso, o não preenchimento dos requisitos, especialmente no tocante à qualidade de segurado de baixa renda do suposto instituidor, defendeu a legalidade do seu procedimento indeferitório lastreado no fato de que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor efetivamente é superior ao legalmente disposto. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 36, 37/40 e 41/48). Sobreveio réplica dos autores e, a despeito de haverem sido pessoalmente intimados na pessoa de sua mãe, não apresentaram o atestado de permanência carcerária. (folhas 51/54, 62/67). Nesse ínterim, o Parquet Federal opinou pela procedência da demanda e, posteriormente, ante a inércia dos demandantes, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 56/60 e 69). Por determinação deste Juízo, foi requisitado e a CROESTE forneceu o documento retromencionado, juntando-se-o aos autos e oportunizando a manifestação das partes e MPF. As partes nada disseram. O insigne Procurador da República pugnou pela cessação imediata do benefício nos termos do art. 80, da LBPS, ante a constatação do livramento condicional do segurado. (fls. 71, 76, 78/79 e 81). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, o decreto é de procedência. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (art. 16, inciso I, 4º da LBPS). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folhas 13/14). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através das Certidões de Recolhimento Prisional, atualizadas, dando conta de que ele permaneceu recolhido no sistema prisional período de 12/07/2012 até 30/09/2014, quando foi beneficiado pelo livramento condicional, estando egresso desde então. (folhas 16 e 76). A qualidade de segurado de Jonathan César Nascimento Nunes também restou incontroversa, haja vista seu último vínculo empregatício formal anterior ao recolhimento ao cárcere - com a empresa Equipe Presidente Prudente Ltda. - ME -, se manteve ativo no período compreendido entre 02/05/2012 e 12/07/2012. Desse fato fazem prova: a cópia da CTPS de Jonathan, dos seus contracheques e os relatórios do CNIS. Vale ressaltar, ainda, que a data de rescisão coincide com a data do recolhimento do segurado ao cárcere, tornando a manutenção dessa qualidade indene de dúvidas, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 19, 20/21, 41/42 e 76). A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. O segurado Jonathan César Nascimento Nunes foi recolhido ao cárcere no dia 12/07/2012, conforme informação contida no documento da folha 76. Na época, encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Doutra banda, seu último salário-de-contribuição integral perfaz o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - (folhas 19, 21 e 41/42). Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, dois filhos menores - com três e cinco anos de idade -, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91 (folhas 13/14). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), com suas

posteriores atualizações.No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social: O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantém, e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Por seu turno, Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.No caso dos autos, o valor último salário-de-contribuição integral que precedeu o recolhimento do segurado Jonathan César à prisão, foi no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), ultrapassando em apenas R\$ 82,95 (oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legalmente previsto na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012.Há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele legalmente estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. As qualidades de preso e de segurado de Jonathan Cesar Nascimento Nunes, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa onde trabalhava, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos que se circunscrevia no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou esclarecida na fundamentação supra.A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso é presumida, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da LBPS, restando, pois, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. (folhas 13 e 14).Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 13/09/2012, posteriormente ao trintídio da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a prisão do segurado, ocorrida no dia 12/07/2012 -, ainda assim a DIB deve retroagir à data da prisão, porque conforme já mencionado alhures, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei nº 8.213/91. (folhas 15/16 e 76).O benefício será mantido até o dia 30/09/2014, data em que o segurado foi colocado em liberdade mediante o benefício do livramento condicional. (folha 76).Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/160.987.796-6 (folha 15), a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (12/07/2012 - folha 16) -, mantendo-se-o enquanto este permaneceu na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, ou seja, 30/09/2014, folha 76, data em que Jonathan César Nascimento Nunes, foi colocado em liberdade mediante o benefício do livramento condicional.Referida circunstância enseja a cessação do pagamento das prestações do benefício desde a referida data. Ad cautelam comunique-se o Setor de Benefícios do INSS, com cópia desta determinação.Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício do auxílio-reclusão NB 25/160.987.796-4 a contar da data da prisão do segurado-instituidor, ou seja, 12/07/2012 e a mantê-lo até a data de sua saída do sistema prisional, 30/09/2014 - fl. 76, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, que estabelece como critério para o valor do benefício o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), com atualizações posteriores, nos termos da fundamentação supra.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/160.987.796-4 - fl. 152. Nome do Segurado: JONATHAN CÉSAR NASCIMENTO NUNES, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 03/08/1992, filho de Carlos Francisco Nunes e Rosilene Aparecida Nascimento Nunes, RG. nº 61.998.539-2 SSP/SP. CPF nº 398.407.148-56, NIT/PIS nº 2.078.567.966-3.3. Nome dos beneficiários: KEVIN GABRIEL DE SOUSA e JENYFFER VICTÓRIA DE SOUSA NUNES.4. Representante legal: ANA CAROLINE DE SOUSA, brasileira, solteira, faxineira, natural de Presidente Prudente (SP, onde nasceu no dia 27/09/1994, filha de Rosemeire Cristina de Sousa, RG. Nº 41.858.302-X SSP/SP, CPF nº 417.209.508-90, NIT/PIS nº 2.671.913.158-1, residente e domiciliada na Travessa Antônio Lopes de Azevedo, nº 90, casa 03, Jardim Santa Filomena, CEP: 19031-110, Presidente Prudente (SP). 5. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS7. RMI: A calcular pelo INSS8. Período de pagamento: De 12/07/2012 (prisão - folha 16) até 30/09/2014 (livramento condicional, folha 76). 9. Data início pagamento:

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por clonagem de cartão de crédito, com pedido de antecipação de tutela.Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 17/28.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 29/30).O autor interpôs agravo de instrumento e obteve provimento (fl. 37).Em contestação a Caixa alegou culpa exclusiva da vítima, por não ter encaminhado a carta de contestação; regularidade da negativação; inexistência de dano moral; valor exorbitante a título de indenização por dano moral. Aguarda a improcedência da ação (fls. 45/57).O autor ofereceu réplica (fls. 62/65).O autor foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 72).As partes apresentaram alegações finais através de memoriais (fls. 75/80).É o relatório. DECIDO. Alega o autor que na data de 27/02/2013 alguém realizou várias compras com seu cartão de crédito, sem seu conhecimento e sem sua autorização, sendo uma no valor de R\$ 848,90, outra no valor de R\$ 312,00, outra no valor de R\$ 130,00 e outra no valor de R\$ 140,00.Comunicou a Caixa Econômica Federal e lá foi orientado a solicitar o bloqueio através da Central de Atendimento, o que foi feito. Antes, porém, compareceu à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado um boletim de ocorrência.Ocorre que em razão do não pagamento da fatura seu nome foi enviado aos cadastros de inadimplentes.Conclui postulando a procedência da ação para que seja a ré condenada a que pagar a importância não inferior a R\$ 54.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.Os fatos alegados pelo autor estão comprovados pelos documentos que instruem a inicial, como a fatura mensal do cartão de crédito, a cópia do boletim de ocorrência, o termo de declarações, o formulário de contestação e os comprovantes do Serviço de Proteção ao Crédito e da Serasa (fls. 14/20).Em seu depoimento pessoal o autor relatou os fatos, ratificando as alegações constantes da peça inicial.Ademais, a Caixa não nega tais alegações em sua contestação. Pelo contrário, as admite expressamente, limitando-se a imputar ao requerente culpa exclusiva, alegando que ele deixou de encaminhar a carta de contestação.Porém, o formulário de contestação preenchido de próprio punho, datado de 16/03/2013 se encontra à fl. 18, de sorte que, ao contrário do afirmado pela CEF, o autor cumpriu as formalidades exigidas para o procedimento de contestação de compras efetuadas através de cartão de crédito.Nos casos em que o correntista nega o uso do cartão de crédito, recusando as compras por ele não autorizadas a questão é resolvida pela teoria da responsabilidade objetiva, que se aplica ao caso. Comprovada a compra não reconhecida pelo correntista-consumidor a responsabilidade é do banco, que somente dela se exonera se comprovar culpa exclusiva da vítima.De fato, segundo entendimento predominante no âmbito da jurisprudência do STJ, a relação é de consumo, portanto, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. No caso de uso do cartão de crédito sem o conhecimento do titular da conta corrente, via cartão magnético, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Cabível a inversão do ônus da prova. O debate referente ao ônus de provar a autoria de compra via cartão de crédito ou débito, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria das transações revela o reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo utilização indevida do cartão, não reconhecida por este, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Forçoso no caso aplicar a inversão do ônus da prova, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara compras por ele não reconhecidas.Fazem-se presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de que as compras foram efetuadas pelo próprio autor, ou por terceiro de sua confiança ou, ainda, por negligência do mesmo na guarda de sua senha eletrônica, bem como por não ter sido fornecida a segurança almejada pelo consumidor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar.O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu.Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pelo autor, na medida em que o mesmo foi surpreendido por débitos em sua fatura que a ele não poderiam ser atribuídos. E o que é pior, além de tudo, teve seu nome lançado injustamente nos cadastros de maus pagadores, maculando sua honra e dignidade, situação que mais ainda agravou seu constrangimento.Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011). Com base em tais fundamentos, fixo O valor

dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência do débito decorrente das compras não reconhecidas pelo autor, constantes dos documentos das fls. 14 (destacadas em amarelo) e 18 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Ratifico a r. decisão do juízo ad quem que, em sede de julgamento de agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de modo que, quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Juros de 12% ao ano, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pelo autor não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004950-73.2013.403.6112 - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 126: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Faculto à parte autora, o prazo de dez dias para promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha JOSÉ SEVERINO LUIZ JUNIOR será realizada no dia 14/07/2015, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do benefício NB 42/77.084.522-3, concedido a partir de 01/09/1983. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/22). Termo de Prevenção à fl. 23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou ao postulante a comprovação de inexistir coisa julgada ou litispendência em relação ao feito apontado no Termo de Prevenção (fl. 25), sobrevindo a manifestação autoral das fls. 27/28. Por determinação judicial (fl. 29), o vindicante apresentou peças e decisões exaradas no feito indicado no Termo de prevenção (fls. 29 e 31/66), após o que foi determinada a citação da parte ré (fl. 67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, decadência (fls. 68, 69/72, vsvs e 73). Forneceu documentos (fls. 74/76). Réplica à contestação às fls. 79/84. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, especialmente àqueles que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o

relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de 10 (dez) anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/1997, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997 (AC 00379951320144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022738. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 15/04/2015). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1983, após a instituição de prazo decadencial, de modo que seu direito de pleitear a revisão do benefício expirou em 28/06/2007, porquanto não houve pedido de revisão na seara administrativa. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/06/2013, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em razão da decadência. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI (SP302374 - FÁBIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALÉRIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 50/53). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 57/67). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial pela inexistência de doença incapacitante. Forneceu documentos extraídos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV (fls. 69/70, vsvs e 71/73). Manifestou-se a Autora impugnando o laudo apresentado,

oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia e reiterou o pleito antecipatório (fls. 75/87), pedidos que se repetiram na petição juntada como fls. 88/91, acompanhada dos documentos médicos das fls. 92/95. Indeferida a realização de nova perícia, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, determinou sua requisição, bem assim que a parte autora esclarecesse seu nome (fl. 96). Sobrevieram requisição de pagamento à jusperita, cientificação do INSS quanto ao processado, bem como esclarecimentos da requerente quanto a seu nome, um dos quais acompanhado de documento (fls. 97/99, 101/102). A postulante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão denegatória de realização de nova perícia, que foi convertido em agravo retido e apensado aos autos, sobre o qual nada disse o Instituto Réu (fls. 103/111, 114 e 117). A decisão agravada foi mantida e, ato seguinte, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 118 e 120). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 96 que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente aclarada, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da jusperita - médica especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria -, ao responder os quesitos apresentados. Assim, resta prescindível a realização de nova perícia, tendo em vista que a expert responsável pela elaboração do laudo é especialista da área de saúde, inclusive naquela cuja natureza a postulante alega padecer, com regular registro no Conselho Regional de Medicina. Ademais, cabe ressaltar que em momento algum a parte autora demonstrou que a nomeação da perita deixou de observar o disposto no artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei Básica da Previdência Social, alhures mencionada. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal supracitado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão cabalmente comprovados pelo extrato do CNIS juntado como fls. 71 e 120. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, elaborado por médica especialista em psiquiatria, medicina do trabalho e medicina legal, que, embora a vindicante apresente transtorno conversivo - único distúrbio confirmado - tal afecção não está imprimindo à Autora nenhuma incapacidade laborativa ou limitação para o trabalho (fls. 57/67). A despeito da doença ser potencialmente incapacitante, no caso presente não está a impossibilitar a parte autora de exercer atividade profissional, mesmo porque encontra-se sob eficaz tratamento medicamentoso e psicoterapêutico, sendo conclusiva a perícia no sentido de que, a examinanda é pessoa CAPAZ para o trabalho (fl. 63). Na realização de perícias judiciais para solucionar lides de natureza previdenciária, interessa particularmente a conclusão quanto à incapacidade laborativa, ou incapacidade para o trabalho da parte autora, consubstanciada na impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou

acidente. O risco de vida para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar está implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível. Assim, para a conclusão médico-pericial sobre a existência (ou não) de incapacidade laborativa, é imprescindível considerar o diagnóstico da doença; a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; o tipo de atividade ou profissão e suas exigências; indicação ou necessidade de proteção do segurado doente, por exemplo, contra reexposições ocupacionais a agentes patogênicos sensibilizantes ou de efeito cumulativo; eventual existência de hipersusceptibilidade do segurado ao agente patogênico relacionado com a etiologia da doença; a idade e escolaridade do segurado; bem assim a suscetibilidade ou potencial do segurado à readaptação profissional. Pela análise do laudo pericial juntado como fls. 57/67 todos esses itens foram levados em consideração pela expert, que não titubeou em asseverar que não há incapacidade. Diversamente do que aduz a requerente, inexiste qualquer contradição no laudo pericial. Insta salientar que a presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, o que importa é a sua repercussão no desempenho das atividades da pessoa. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade e o fato de uma afecção ser potencialmente incapacitante, caso dos autos, não significa que no caso concreto esteja a ensejar a efetiva incapacidade laborativa. Melhor elucidando, de notar-se que várias pessoas portadoras de doenças bem definidas como diabetes, hipertensão arterial etc., ou lesões como sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais, podem trabalhar. Entretanto, se houver um agravamento e esse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesões não incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Portanto, embora o transtorno conversivo seja afecção potencialmente incapacitante, no caso da Autora não gera absolutamente nenhuma incapacidade, nem tampouco redução em seu potencial produtivo, notadamente de considerado seu histórico profissional recente (fls. 24 e 58). Como dito, a Senhora Perita foi bastante clara e objetiva, sendo que, a despeito do descontentamento da Autora com o laudo apresentado, repito que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado, o que aqui não ocorre. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há incapacitante, os demais documentos acostados aos autos não foram suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora está incapacitada para o trabalho é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. Repito que a matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da perita ao responder os quesitos apresentados, que inexiste incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da Senhora Perita de não ser incapacitante a afecção de natureza psiquiátrica que acomete a parte autora. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 178/180: Vista ao autor, por cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial, quesitação da autora, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/33). Em face do termo de prevenção global e da informação trazida pela demandante acerca da existência de outra demanda precedente, a secretaria judicial providenciou a juntada aos autos de extrato de movimentação processual da demanda consignada no referido documento. (folhas 34, 36, vs e 37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da realização da prova técnica, não conheceu da prevenção indicada, e determinou a realização imediata da prova pericial, chamando os autos conclusos tão logo o laudo fosse juntado ao processo. (folha 38). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e manifestação judicial que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acompanhada de extratos do CNIS da demandante, e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 42/48, 49, 50/51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuou que, caso dos autos, a inexistência de prova de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extrato do CNIS em nome da postulante. (folhas 53, 54/58, vvss e 59/60). Intimada a se manifestar - sobre contestação e a perícia médica -, a vindicante reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, discordou veementemente do laudo pericial, rechaçou a contestação e pugnou pela procedência da demanda. (folhas 61 e 63/65). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo na mesma manifestação judicial que não conheceu da simples discordância da autora quanto ao laudo pericial e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 68/68 e 70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por profissional médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes,

em sua anamnese, assim consignou: Bom estado geral, corada orientada, eutrófica e eupneica, obesa, deambula com certa lentidão devido à obesidade, com movimentos normais dos membros superiores e inferiores, e ausência de limitações importantes. US do ombro direito, com epicondilite lateral, e US do punho direito normal. Ressonância magnética da coluna lombo-sacra com sinais de espôndilo disco artrose lombo sacra com protusões disciais nos níveis de L3 a S1 com as características de compressão do saco dural e raízes nervosas.. Respondeu afirmativamente ao quesito de número um, do Juízo, afirmando que a autora é portadora de doença ou lesão, especificando-as como sendo Não incapacitante protusões disciais na região lombo sacras e tendinose no ombro direito. Não obstante, a despeito da existência da moléstia, afirmou categórica, reiterada e peremptoriamente, que não há incapacidade. E concluiu: A autora de 47 anos de idade, de profissão feita de bolos e doces para festas com patologia ortopédica sem limitações importantes, encontra-se apta para suas atividades habituais. (folha 48) Portanto, a despeito da afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial, não há incapacidade laborativa. Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente seguro o jusperito quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 46). Realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/67, 68 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 70, 71/72, vsvs e 73/74). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a vindicante, oportunidade na qual impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou sua solicitação, que foi cumprida (fls. 77/81, 83 e 85). A postulante interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia, em relação ao qual

o INSS apenas tomou ciência (fls. 86/96 e 97/98). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo prioridade na tramitação do feito e reiterando o pleito antecipatório (fls. 99/103). Anotada a prioridade na tramitação do feito, após o que foi mantida a decisão agravada (fls. 104 e 105). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 83, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS desde o ano de 2012 e que, incapacitada para o trabalho em razão de doenças de natureza ortopédica, pediu administrativamente o auxílio-doença previdenciário NB 31/601.769.850-1, em 14/05/2013, que foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa (fl. 42). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, inexistente a aludida incapacidade laborativa (fls. 50/67). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto ao fato das doenças que acometem a parte autora (espondilolistese, transtornos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) não conferirem incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, a jusperita deixou consignado que a requerente é portadora de patologias típicas da idade, em relação as quais encontra-se em tratamento. Ressaltou que há limitações próprias e comuns de sua idade, sendo que a idade por si não é causa de incapacidade laborativa. Ressaltou que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fl. 56). Para além, no que tange à qualidade de segurada e à carência, a postulante afirma na inicial que filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2012, o que está demonstrado pelas Guias da Previdência Social - GPS juntadas como fls. 26/32. A Autora ingressou no RGPS em 02/2012, portanto com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo vertido apenas 13 (treze) contribuições individuais à Previdência Social no período de 02/2012 a 04/2013 sob o Código de Pagamento 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal, sem comprovar estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Em 14/05/2013, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/601.769.850-1, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 42). O fato da parte autora ter vertido poucas contribuições previdenciárias e em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (64 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual) e a data do início da doença (abril de 2013, segundo ela mesma relata - fl. 57), induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu quando certamente já não reunia condições de trabalhar, em decorrência da idade, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo. Quanto à incapacidade, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, aliada ao fato de a parte autora ter ingressado no RGPS quando já contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, inclusive contribuindo sob o Código

Pagamento 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal, sem comprovar estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005371-63.2013.403.6112 - MARIO LUCIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a exclusão do fator previdenciário, e a pagar-lhe eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 10/17). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora trouxesse aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. (folhas 19/20). Sobreveio requerimento de dilação de prazo para cumprimento da diligência, mas, decorrido o lapso temporal e instada a se manifestar a parte demandante se manteve inerte, circunstância que ensejou a fixação de prazo suplementar para o cumprimento da determinação. Novamente expirou o prazo sem manifestação do pleiteante. (fls. 22/27). Determinou-se e o autor foi pessoalmente intimado a providenciar o cumprimento da determinação judicial. Contudo, a despeito de haver sido pessoalmente intimado, o vindicante não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, deixando de adequadamente instruir o processo, que merece ser extinto tanto pelo abandono decorrente de sua inércia. (folhas 28, 30, vs e 31). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do silêncio reiterado - tanto dele quanto do advogado regularmente constituído -, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/16), complementados por determinação judicial (fls. 19, 21/22 e 2/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a realização de perícia médica e elaboração de auto de constatação (fls. 36/37 e vsvs). A parte autora apresentou seus quesitos e, realizado o exame, vieram aos autos o laudo pericial, bem como o auto de constatação e seu complemento (fls. 41/42, 45/56, 70/73 e 75/81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 82, 83/85, vsvs e 86/90). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse o demandante (fls. 95/98). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 100/107). Finalmente, arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, conforme laudo médico pericial acostado às fls. 45/56, é portador de incapacidade total e permanente. Todavia, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o Auto de Constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, instruído com fotografias da residência, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 70/81). Referido Auto de Constatação revela que a parte autora reside com seus pais, sendo que a renda familiar de R\$ 1.333,00 (um mil trezentos e trinta e três reais), advém da aposentadoria de seu genitor. Os gastos informados com alimentação, energia elétrica, água e gás giram em torno de R\$ 890,00 a R\$ 990,00, razão pela qual, diversamente da opinião do Parquet Federal, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo as necessidades básicas do postulante, a caracterizar o estado de miserabilidade, ainda que não seja exigível a comprovação de miserabilidade absoluta. Para além, ainda de acordo com o auto de constatação, denota-se que a residência, embora de baixo padrão é própria, o Autor não faz uso de medicamentos e seus vizinhos nada disseram quanto à situação econômica/financeira daquele núcleo familiar. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo

social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com a aposentadoria que recebe seu pai. Assim, o vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em inspeção. Fl. 58/63: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 30 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005527-51.2013.403.6112 - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha José Francisco dos Santos. Cumprida esta determinação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva do autor, da testemunha Sebastião de Sena (fl. 50) e José Francisco dos Santos (fl. 49) e ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da testemunha José Cícero Saturnino (fl. 50). Intime-se.

0005799-45.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005854-93.2013.403.6112 - ALCIDES NERES DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da aposentadoria por idade NB nº 41/143.935.820-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; aplicação de índices proporcionais ou o primeiro reajuste integral, conforme o caso, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que assinalou prazo para que o autor comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo de seu pleito. Fê-lo trazendo a prova do requerimento e a inércia do ente autárquico, sucedendo-se a ordem de citação. (folhas 31, 33/36 e 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a falta de interesse processual em face do acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, porque a revisão seria implementada no âmbito administrativo, obedecendo-se a um cronograma preestabelecido que asseguraria a higidez financeira do sistema para arcar com todo o passivo. Referiu-se a outras causas que reputou impeditivas do reconhecimento do direito vindicado, como: cláusula de reserva do possível e afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 38, 39/44, vvss e 45/46). Sobreveio réplica do autor. (folhas 49/56). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que aferiu que a concessão do benefício do autor fora correta e que sobre este não fora aplicado o fator previdenciário. (folhas 57, 59/61, 62 e vs). Em face do parecer da Seção de Cálculos deste Fórum, ambas as partes, a despeito de regularmente intimadas e haverem retirados os autos em carga, se mantiveram inertes. (folhas 64/68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.935.820-3 (folhas 26/28), que teve início de vigência em 24/07/2007. Preliminarmente, há que se observar que, a despeito de o autor ter pleiteado a revisão de que trata o art. 29, II da LBPS, na verdade, considerando a espécie de benefício por ele recebido - aposentadoria por idade -, na verdade, incide a regra do art. 29, inc. I, da LBPS: O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim, descabe a aplicação da regra insculpida no inciso II do art. 29 da LBPS à aposentadoria por idade, razão pela qual, decido conforme legislação aplicável ao caso. A ação é improcedente. No Brasil adotou-se a capitalização escritural como tipo de regime de previdência, a partir de 1999, ao introduzir uma nova metodologia de cálculo do benefício, denominada fator previdenciário. Essa modalidade de regime também conhecida como capitalização virtual ou nocional, funciona a partir da criação de uma conta para cada trabalhador, na qual são contabilizadas suas contribuições acrescidas dos retornos dos investimentos no mercado financeiro. Essa acumulação é apenas escritural, ou seja, os recursos gerados são imediatamente utilizados para o pagamento dos benefícios concedidos na atualidade, cujo valor foi de acordo com o que o segurado teria contribuído. Nota-se que a capitalização escritural é usada para financiar os benefícios atuais dos segurados inativos, e, o benefício é calculado com base em uma reserva de poupança individual hipotética. O fator previdenciário criado pela Lei nº 9.876/99 permite o atrelamento dos valores trazidos ao sistema pelos segurados aos valores dos benefícios a serem pagos aos mesmos. A Previdência Social passou a se preocupar em estabelecer o equilíbrio entre o valor presente esperado de contribuições e o volume presente esperado de benefícios, ou seja, o equilíbrio entre aquilo que se espera pagar e aquilo que se espera receber. Com o novo método cada segurado recebe um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa predeterminada que varia em razão do tempo de contribuição, da idade do segurado, e a expectativa de sobrevivência, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. O uso do fator previdenciário somente é obrigatório, para o cálculo da aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição. No caso da aposentadoria voluntária por idade (integral) seu uso é facultativo. Vale dizer que a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE), para toda a população brasileira considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. Não prospera a pretensão do autor, uma vez que, conforme informação da Contadoria Judicial, prestada à folha 59, não foi aplicado o fator previdenciário, que reduziria a renda mensal, tendo sido aplicado o coeficiente de 94% ao salário-de-benefício. Informou, ainda, o jusperito Contador, que o benefício foi corretamente calculado, obedecendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.876/99, não havendo, portanto, diferenças oriundas de ajustes na renda mensal inicial. Para o caso em tela, portanto, não houve aplicação do fator previdenciário, tornando incabível a pretensão de revisão. E, considerando a observação constante do tópico preliminar desta sentença, não se aplicam as demais revisões pleiteadas na exordial. O fator previdenciário para o benefício do

autor foi de 0,6056 - folha 27 -, e, como já foi dito, por ser inferior a 1, não foi aplicado, pois reduziria a renda mensal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006088-75.2013.403.6112 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DE LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora trouxesse aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. (folha 31). Sobreveio requerimento de dilação de prazo para cumprimento da diligência, sob o argumento de que a APS de Rosana não realizaria agendamento eletrônico, pleito deferido pelo Juízo, acrescendo-se à determinação de regularização da representação processual via instrumento público de mandato em virtude de o autor ostentar a condição de não alfabetizado. Não obstante, expirou o prazo e a parte demandante permaneceu silente. (fls. 33/34 e 36). A despeito de haver sido pessoalmente intimado, o vindicante não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, deixando de adequadamente instruir o processo, que merece ser extinto tanto pelo abandono como pela irregularidade na representação processual. (folhas 37 e 42/43). Ademais, o extrato do PLENUS/DATAPREV/CONIND dá conta de que ele não compareceu à perícia administrativa designada para o dia 05/02/2014, em evidente desinteresse na obtenção do benefício. (extrato anexo à sentença). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006320-87.2013.403.6112 - DAMIANA DA SILVA BATISTA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006337-26.2013.403.6112 - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 02/07/2015, às 15H00M, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555/1152.

0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-benefício do segurado teria sido superior ao limite legalmente estabelecido. (folha 17). Alega a demandante que é filha de João Luís de Melo Rodrigues, o qual se acha recolhido desde 27/08/2012, em regime fechado de cumprimento de pena, na Penitenciária Valparaíso (SP), mas que era ao tempo do encarceramento, segurado da Previdência Social. Asseveram que a negativa do ente autárquico dissocia-se da realidade dos fatos na medida em que o último salário-de-contribuição percebido pelo instituidor é irrisoriamente superior ao limite estabelecido, havendo entendimento jurisprudencial que ampara sua pretensão, até porque o escopo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos, cumprindo à Previdência Social ampará-las, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão relativamente ao auxílio-reclusão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a emenda da inicial com apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado, a remessa dos autos ao MPF (CPC, art. 82, I) e a citação do INSS. (folha 20 e vs). A autora requisitou e foi deferida a suspensão do processo para juntada dos documentos. Na sequência, trouxe aos autos atestado de permanência carcerária e cópia da CTPS de seu genitor. Pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (folhas 22 e 24/30). A requerente foi intimada a apresentar cópia atualizada de sua certidão de nascimento. Requereu prazo para ultimar a providência e o fez na sequência. (folhas 31, 33/35). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito da requerente ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. (folhas 37, 38/51 e 52/53). A autora apresentou réplica e indicou as provas a serem produzidas, formulando novo requerimento de apreciação do pleito antecipatório. (fls. 56/59). Na sequência, apresentou o atestado de permanência carcerária atualizada e pugnou urgência do processamento dos autos em face de suas necessidades prementes de manutenção. O INSS não se manifestou quanto à especificação de provas. (folhas 61/62 e 63). Ante o fato de a autora ter atingido a maioridade e, por conseguinte, haver perdido a qualidade de dependente presumido do segurado, o pleito antecipatório foi indeferido na mesma manifestação judicial que converteu o julgamento em diligência e lhe facultou o esclarecimento se os irmãos menores mencionados na inicial eram filhos do segurado instituidor do benefício vindicado. (fl. 64). A vindicante declarou que seus meio-irmãos não são filhos do instituidor. Reiterou a urgência no processamento da demanda. Oportunizada a vista do INSS, que se manteve inerte. (folhas 65/66). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN/CONIND em nome da demandante e de seu pai e, nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. (folhas 68/73). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No dia 08/03/2013, a autora requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-reclusão NB nº 25/163.150.014-4, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao limite legalmente previsto. (fl. 17). No mérito, a ação é parcialmente procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor foi comprovada através da sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal. (fls. 09, 11 e 35). Todavia, no transcorrer da instrução processual, a autora

completou 21 (anos) anos de idade, cessando dependência em relação ao genitor, conforme dicção do art. 16, I, da LBPS. A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através dos atestados de permanência carcerária, atualizados, trazidos aos autos, dando conta de que João Luís de Mello Rodrigues, pai da autora, retornou ao cárcere e lá permanece desde o dia 27/08/2012. (folhas 25/26 e 62). A qualidade de segurado de João Luís de Melo Rodrigues também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere, ocorrido em 27/08/2012 - folhas 25/26 e 62 -, mantinha vínculo empregatício formal com o empregador SPE Res. Villa Park Incorporação e Empreendimentos Ltda., o qual se iniciou em 01/06/2012 e foi rescindido na competência 07/2012, apenas um mês antes de ele ter sido preso. Disso fazem prova a cópia da sua CTPS e os extratos do CNIS juntados aos autos como folhas 28/30 e 68/70. Impende consignar ainda, que antes de ser encarcerado o genitor da demandante esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 01/08/2012 a 05/09/2012, ou seja, quando já se encontrava encarcerado. As circunstâncias retromencionadas conduzem à conclusão de que sua qualidade de segurado era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. O segurado João Luís de Melo Rodrigues foi recolhido ao cárcere no dia 27/08/2012, conforme informação do documento das folhas 25/26, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, a filha Dayara Adriana de Oliveira Rodrigues, que até a data de 12/11/2014, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ainda era sua dependente presumida (LBPS, art. 16, I). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). É certo que o último salário-de-contribuição do segurado João Luís de Mello Rodrigues perfêz o montante de R\$ 947,41 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Contudo, considerando que o valor constante da Portaria nº 02/2012, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição à concessão do auxílio-reclusão o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), superando em apenas R\$ 32,36 (trinta e dois reais e trinta e seis centavos) ao legalmente estabelecido, não vislumbro óbice à concessão, até porque, limitar-se-á ao valor estabelecido legalmente, ou seja, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e posteriores atualizações. Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e posteriores atualizações. Comungando do dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. As qualidades de preso e de segurado de João Luis de Melo Rodrigues, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos que se baseava no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido também restou superada nos fundamentos acima lançados. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente ao trintídio de ocorrência do fato gerador - o encarceramento -, a DIB deverá retroagir à data da DER, ou seja, 08/03/2013 (folha 17), mantendo-se-o até o dia que a vindicante completou 21 (vinte e um) anos de idade (12/11/2014) e perdeu a qualidade de dependente presumida do genitor, ou seja, no período de 08/03/2013 até 12/11/2014. Ainda que o pai da demandante tenha recebido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB nº 91/552.287.990-1 - no período de 01/08/2012 até 05/09/2012, não há impedimento legal na presente concessão haja vista que não há concomitância porque aquele é bem anterior ao início do benefício que ora se defere. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à autora o benefício do auxílio-reclusão nº

25/163.150.014-4, a partir da data do requerimento administrativo - 08/03/2013 (folha 17) -, até 12/11/2014 (folhas 09, 11 e 35) -, data em que a postulante completou 21 anos de idade, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-reclusão NB nº 25/163.150.014-4, a contar da data do requerimento administrativo (08/03/2013, folha 17) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 02/2012, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e quinze centavos) e atualizações posteriores -, até a data em que a demandante completou 21 (vinte e um) anos, ou seja, 12/11/2014 (folhas 09, 11 e 35), nos termos da fundamentação supra. Pelos mesmos motivos expostos na manifestação da folha 64, inexistente fundamento fático ou jurídico que sustente eventual decisão antecipatória, haja vista que a autora já completou 21 (vinte e um) anos de idade, tornando-se plenamente capaz de se autossustentar e prover os meios para sua sobrevivência não sendo mais dependente presumida de seu progenitor. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/163.150.014-4 - folha 172. Nome do Segurado: JOÃO LUÍS DE MELO RODRIGUES, brasileiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 19/10/1964, filho de Luiz Rodrigues dos Santos e Josefa Firmino de Melo, RG. nº 19004.200-X, CPF nº 121.089.378-97, NIT/PIS nº 1.675.297.182-0.3. Nome da beneficiária: DAYARA ADRINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileira, solteira, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 12/11/1993, filha de João Luís de Melo Rodrigues e de Silvana de Oliveira, RG nº 48.884.677-8 SSP/SP, CPF nº 448.300.788-20, NIT/PIS nº 2.672.550.386-0, residente e domiciliada à Rua Coronel Albino, nº 1279, Parque São Judas Tadeu, CEP 19023-350, Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 08/03/2013 - folha 178. Período de pagamento: 08/03/2013 até 12/11/2014 (da DER até a maioria). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006437-78.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE ALMEIDA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006449-92.2013.403.6112 - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006510-50.2013.403.6112 - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 79, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Mantenho a decisão agravada. Int.

0006572-90.2013.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006660-31.2013.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLORIVALDO BUENO ajuizou esta demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao recebimento imediato dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, realizada com base nas determinações contidas no acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas cujas diferenças estão previstas para serem pagas apenas em maio/2020. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/07). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou à demandante que comprovasse documentalmente o indeferimento da pretensão na esfera administrativa. Não obstante, o autor não foi localizado pelo meirinho e o filho do mesmo não conseguiu informar seu endereço completo, limitando-se a informar que se mudou para a cidade de Adamantina (SP). (folhas 10 e 15). Ordenou-se a citação do INSS no mesmo despacho que cientificou a advogada do demandante acerca da sua alteração de endereço. Sucedeu-se, contudo, a revogação da ordem precedente a fim de apreciar o pleito antecipatório. (folhas 16/17). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na mesma decisão que ordenou a citação do INSS (folha 18 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir haja vista que o acordo firmado no âmbito da ação civil pública estabeleceu que o pagamento das diferenças fosse efetivado obedecendo a um cronograma preestabelecido que respeita os beneficiários mais vulneráveis - idosos e portadores de doenças mais graves. Comprovou, ainda, que a revisão do benefício da parte autora já teria sido realizada por força do mesmo acordo retromencionado, carecendo ela de interesse processual. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/ART29NB do benefício revisando. (folhas 20, 21, vs, 22 e 23). Decorreu o prazo sem réplica do autor. (folhas 24/25). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que o próprio vindicante reconhece que o INSS revisou administrativamente o benefício, ante a homologação do acordo firmado na Ação Civil Pública nº

0002320-59.2012.4.03.6183. Trouxe, inclusive, prova documental acerca do fato. Referidas informações foram ratificadas por aquelas trazidas posteriormente com a contestação, acompanhadas de documentos. (folhas 07 e 23). Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela parte demandante, quanto à implantação da revisão a que se obrigou o INSS na ação coletiva, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de revisão do benefício na via administrativa, tendo, inclusive, a renda mensal sido alterada. (folha 23). Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que os acordos feitos em ações coletivas não impedem o ajuizamento de ações individuais. Entretanto, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Tanto isso é verdade que juntou o extrato deste valor apurado pelo próprio Instituto-Previdenciário (folha 07) e atribuiu à causa o exato valor que ali consta, ou seja, R\$ 5.266,69 (cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos). (folha 03). Forçoso reconhecer, portanto, que a via eleita é inadequada, pois não pode querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Assim, o pagamento dos atrasados deve, sim, respeitar ao comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos. Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do pleiteante no processamento desta demanda. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006790-21.2013.403.6112 - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Requisite-se nos termos do despacho da fl. 77, o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006791-06.2013.403.6112 - ELIANA GUARNIERI VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Em vista da certidão na fl. 92, redesigno nova perícia com especialidade em medicina do trabalho e nomeio para o encargo a DRA. SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 18/19 e 63/65. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006936-62.2013.403.6112 - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Visto em inspeção. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 105/108. Int.

0007025-85.2013.403.6112 - ZELINA PEREIRA PELLIM(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que fixou prazo para comprovação do indeferimento administrativo (fl. 20), que veio aos autos (fls. 31/32). Determinada a elaboração de Auto de Constatação (fl. 33), que foi juntado ao encadernado (fls. 37/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS), bem como ausência de prova de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Forneceu documentos (fls. 44, 45/47, vsvs e 48/51). Sobre a contestação, produção de provas e, brevemente sobre o Auto de Constatação, disse a demandante (fls. 53 e 54/57). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 60/66), após o que os autos vieram-me conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do Auto de Constatação, devidamente instruído com fotografias, evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Conforme se verá, pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente e, ainda que não o fosse investiria a prescrição suscitada, porquanto o pedido prende-se a 11/11/2013 (fl. 32), data do pedido administrativo que precedeu à citação (03/07/2014), e a demanda foi ajuizada em 15/08/2013. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. (Processo: PEDIDO 200461841542217. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DOU 17/06/2011, SEÇÃO 1). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, segundo consta dos documentos juntados como fls. 12/13, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade quando do ajuizamento da demanda. Preenchido, portanto, o requisito etário. Todavia, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o Estudo Socioeconômico realizado por Assistente Social, instruído com fotografias da residência, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 37/40 e 41). Referido Auto de Constatação revela que a parte autora reside com seu esposo, aposentado com proventos mensais de um salário mínimo, única fonte de renda daquele núcleo familiar. Na fl. 51 está comprovada a aposentadoria do cônjuge varão pelo extrato do banco de dados DATAPREV fornecido com a contestação. A casa em que residem é própria e se encontra devidamente guarnecida com móveis e utensílios domésticos que se encontram em estado de conservação de regular para bom. Toda medicação necessária é obtida no Posto de Saúde, sendo que a única vizinha consultada nada soube dizer se a pleiteante passa por necessidades (fls. 38/39). A prova fotográfica juntada como fl. 41 evidencia que, de fato, a residência é guarnecida com móveis e utensílios domésticos que, apesar de simples, estão bem conservados. Dada a situação social constatada, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica do núcleo familiar, porquanto se verificam sinais de ausência de miserabilidade. De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal. Impende salientar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, dispõe no artigo

34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Contudo, embora seja plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição n 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje 11.10.2011), dada a constatação social, não é crível que aquela família esteja à margem da sociedade ou em situação de risco social que mereça guarida no Benefício Assistencial aqui tratado. Como dito alhures, de notar-se que as fotografias juntadas como folha 41 não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação da postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial, a despeito da conclusão do Parquet Federal (fl. 66). É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 269, inc. I, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora na presente demanda. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007050-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA (SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, por igual prazo.

0007226-77.2013.403.6112 - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a parte autora fornecesse o indeferimento do pedido administrativo (fl. 26). Juntados ao encadernado comprovantes do pedido administrativo e comunicado de decisão. (fls. 27/30). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu que não restou comprovada a aludida atividade rural, pois não há nenhum documento em nome da postulante que aponte como trabalhadora rurícola, sendo cuja prova exclusivamente testemunhal não é permitida (Súmula 149 do STJ). Para o caso de reconhecimento do tempo rural, sustentou a impossibilidade de sua contagem para efeito de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS e DATAPREV em nome da vicicante. (fls. 32, 33/34, vsvs e 35/37). Deprecada a produção da prova oral (fl. 38), o ato está registrado nas folhas 55/60. Nenhuma das partes apresentou alegações finais. (fls. 64 e 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 14. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 30/05/2012. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe aos autos somente cópia da Certidão de Nascimento do filho onde aquele que alega na inicial ser seu ex-companheiro está qualificado como campeiro (fl. 15). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se coesas por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP e está documentada nas folhas 55/60. A autora Maria Salete Lima da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que (fl. 56): Eu moro na cidade de Naranjiba há mais de 22 (vinte e dois) anos, sozinha, em uma casa que fica nos fundos da casa do meu pai. Trabalhei pela última vez na roça, como diarista em 2012. Nunca exerci qualquer outra atividade. Atualmente vivo com ajuda dos meus filhos. Já fui transportada para trabalhar na roça pelas testemunhas José Eliu Bras em 2012 e pelo Cicero Pedro, mas não me lembro a época. Trabalhei com a testemunha Gildete, isso pela última vez por volta de 2012. A testemunha Cicero Pedro Lucena, declarou que (fl. 58): Transporte a autora para trabalhar por muito tempo. Parei de fazer o transporte de trabalhadores rurais e 2004, mas a conheço desde 1991 ou 1992 e sei que ela sempre trabalhou como diarista. Sei que depois de 2004 ela continuou trabalhando para várias pessoas, com o Careca na plantação de tomate e o Kim, na plantação pimenta. Sei também que ela trabalha catando milho.

José Eliu também efetuou o transporte da autora. Por seu turno, Gildete da Silva, declarou que (fl. 59): Trabalhei na roça até 2012. A autora mora sozinha em uma casa nos fundos da casa de sua mãe. Trabalhei com a autora pela última vez por volta de 2012. Pelo que sei a autora nunca exerceu qualquer outra atividade. Eu a conheço desde 1990 ou 1991. Por fim, a testemunha José Eliu Braz se pronunciou (fl. 60): Eu conheço a autora desde que cheguei em Naranjita, em 1980. Já transportei a autora para trabalhos rurais, mas parei de fazer isso há cerca de 4 (quatro) anos. Sei que a autora continua a trabalhar na roça desde de 2012 mas não sei se faz isso até os dias atuais. Na inicial a parte autora se qualifica como divorciada (fl. 2), sendo que na fl. 03, em destaque, indica o documento da fl. 15 asseverando que ali consta a profissão de seu ex-convivente como campeiro. Já na declaração de pobreza da fl. 13 consta seu estado civil como divorciada. O único documento para se consubstanciar em início de prova material trata-se de Certidão de Nascimento de seu filho em que aquele que alega ser seu ex-convivente está qualificado como campeiro. A situação de divorciada e separada daquele que alega ser seu ex-convivente impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de nascimento do filho. É que a esposa que se divorcia ou separa do cônjuge ou mesmo daquele que comprovadamente mantém relação estável, trabalhador rural, não pode utilizar a documento em nome daquele como início de prova material, a não ser que à época do divórcio ou da separação já tenha cumprido a maior parte do período de carência e comprove que continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, o que não é o caso dos autos. No caso presente, sequer comprovou que mantinha relação estável com aquele que alega ser seu ex-convivente e pai de seu filho, sendo impossível, portanto, a extensão da qualificação. A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. Aqui, inexistente prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, ensejando a denegação do benefício pleiteado, incidindo a Súmula 149 do C. STJ. Para além, ainda que se admitisse tal documento como início de prova material, extratos do CNIS e DETRAPREV juntado aos autos pelo INSS demonstram que a vindicante laborou como comerciante e empregada doméstica, durante os períodos de 01/11/1998 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 31/05/1999, respectivamente, atividades de natureza eminentemente urbanas, o que contradiz o depoimento das testemunhas que disseram que ela sempre laborou no campo, em nenhum momento mencionando tais atividades (fls. 35 e 37). Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007358-37.2013.403.6112 - ANITA OLIVEIRA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0007365-29.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA DA SILVEIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e, após a vindicante apresentar novos documentos, indeferiu-se o pleito antecipatório na mesma respeitável decisão que determinou a elaboração de Estudo Socioeconômico, bem como a realização de perícia médica (fls. 43, 44/45, 46, vs e 47). Vieram ao encadernado laudo pericial e auto de constatação, este último instruído com fotografias (fls. 55/60, 61/68 e 69/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício sub judice e pugnou pela total improcedência, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Forneceu documentos (fls. 77, 78/80, vsvs, 81 e 82/84). Sobre o estudo socioeconômico e o laudo pericial, disse a demandante. Reforçou seus argumentos iniciais. Nada disse sobre a contestação do INSS (fls. 87/89). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação (fls. 91/93). Arbitrados honorários periciais à jusperita e requisitado o pagamento (fl. 95/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº

1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Aquela Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470/2011). A Autora, conforme perícia realizada por jusperita especialista em psiquiatria, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, requisito essencial para a concessão do benefício assistencial, porquanto sua idade é inferior a 65 (sessenta e cinco) anos (fls. 55/60). Portanto não restou preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício no que diz respeito à deficiência para exercer atividade remunerada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro honorários da Sra. Assistente Social Meire Luci da Silva Correia, CRESS nº 26.867, nomeada na fl. 47, no valor máximo da tabela respectiva, acrescido das despesas com deslocamento comprovadas na fl. 76, em face da distância percorrida para a realização do Estudo Socioeconômico. Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007449-30.2013.403.6112 - LUCIMAR CESTARI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007906-62.2013.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido do autor (fl. 90) para que a Ré se abstenha de incluir seu nome no SERASA e nos demais cadastros restritivos, caso a restrição seja exclusivamente o objeto desta ação. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expedidos. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0008112-76.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de liminar em face da UNIÃO FEDERAL, visando a garantia dos débitos oriundos dos autos de infração nos 04/III/PRU - 2009 (fl. 39) e 05/III/PRU - 2009 (fls. 71), os quais reputa indevidos, para suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, requerendo, ainda, a obrigação de não fazer da União para que se abstenha de propor ação de execução fiscal ou de inscrever o nome da autora junto ao CADIN até decisão definitiva na presente demanda. Conclui postulando a procedência da ação para declarar a nulidade dos autos de infração lavrados ou que seja a multa majorada pelo órgão recursal reduzida para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 140 e verso). Após a Autora comprovar o depósito judicial do valor devido, a decisão foi reconsiderada para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (fls. 147 e 148 e verso). A União ofereceu contestação, defendendo a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa; afirmando o cometimento da infração e a higidez da atuação administrativa; ausência de tratamento específico para a exportação de sementes; correção da majoração da multa. Aguarda a improcedência (fls. 163/166). A Autora se manifestou sobre a contestação (fls. 509/512). A União comunicou o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 517/520). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega a autora que é sociedade empresarial que explora o mercado nacional e internacional de sementes, flores, plantas e gramas. No dia 3 de julho de 2009 foi autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em função da comercialização de sementes identificadas em desacordo com a legislação conforme Termo de Fiscalização nº 9/III/PRU, com a descrição da situação encontrada e exigências e prazos estabelecidos (fl. 34) e Auto de Infração nº 04/III/PRU - 2009, em razão das irregularidades constatadas (fl.39). Atendidas as medidas, mediante a substituição das embalagens, uma nova fiscalização foi realizada no dia 13 de julho, oportunidade em que os lotes foram liberados para exportação. Na esfera administrativa foram lavrados dois Autos de Infração: O primeiro, Auto de Infração nº 04/III/PRU-2009, processo nº 21052014344/2009-15, aplicada a multa em primeira instância no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), depois reduzida em segunda instância para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o segundo, Auto de Infração nº 05/III/PRU-2009, Processo nº 21052014352/2009-53, com multa inicialmente aplicada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e majorada em sede recursal pelo Conselho de Recursos do MAPA para R\$ 27.581,72 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Alega a parte autora que os autos de infração são ilegais porque nenhuma norma referente à embalagem e identificação das sementes foi vilipendiada pela Requerente. Aduz que ambas as autuações padecem de nulidade absoluta por ingerência da Teoria dos motivos Determinantes, notório rompimento dos princípios norteadores do Direito Público e principalmente o abuso do Poder de Polícia. A ação, todavia, não procede. No presente caso a autora não fez prova capaz de ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração, limitando-se apenas a apresentar meras indagações, razão pela qual impõe-se a manutenção da multa aplicada. A multa punitiva não pode ter caráter confiscatório, inclusive por preceito constitucional, de sorte que é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que no caso dos autos não se observa violação ao princípio do não confisco, porquanto, a multa foi fixada em patamar que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser afastada qualquer alegação de nulidade da autuação. Por outro lado não há que se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade. No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior. O exame acurado dos elementos do processo revela que os autos de infração foram lavrados dentro do limite da legalidade, com regular notificação da autuada a quem foi assegurado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade até que se prove robustamente o contrário. Constitui múnus público do Fiscal identificar a presença de relações jurídicas enquadradas na legislação aplicável, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração ostenta presunção de legalidade e veracidade. Em não havendo tal prova nos autos, e diante da ilicitude constatada, o Auto de Infração encontra-se respaldado legalmente. As alegações da Autora não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos autos de infração, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam refutar tal presunção, no tocante à responsabilidade da Autora com relação às irregularidades

apontadas. As multas foram aplicadas em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Não verifico ausência de motivação nos autos de infração, sobre as razões do ato, que ensejaram a aplicação da punição, e o cálculo do valor da multa. Há expressa menção nos autos de infração dos dispositivos legais infringidos, do local e da data da lavratura, nome e assinatura do agente de fiscalização, bem como a fundamentação da autuação, constante do tópico natureza da infração e circunstâncias verificadas. O valor da multa foi imposto por lei, de acordo com critérios técnicos estabelecidos, não podendo o Judiciário substituir o legislador na escolha do valor da multa a ser aplicado. Por tais razões devem ser afastados os vícios alegados pela Requerente, inexistindo fundamentos que justifiquem uma declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, mantidos, excepcionalmente, os efeitos da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, em razão do depósito do valor integral do débito efetuado pela Autora. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009144-19.2013.403.6112 - GILMAR FERRI ROSALIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 14/08/2013, data do requerimento administrativo NB 46/164.873.294-9. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 29/191). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 194 e vs). Citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 196/197). Na fase de especificação de provas, a parte autora pediu o julgamento e a Autarquia Previdenciária apresentou peça contestatória, nada dizendo sobre provas, e forneceu documentos (fls. 198, 200, 202/206, vsvs e 207/2010). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente observo que, em face da certidão lançada na fl. 197, está precluso o direito do INSS contestar. Assim, não conheço da manifestação da Autarquia Previdenciária juntada como fls. 202/206 e vsvs, por inoportuna. Nada obstante, embora a Autarquia Ré não tenha apresentado resposta, conforme deixei consignado na manifestação judicial exarada na folha 198, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contudo, o decreto é de improcedência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/164.873.294-9, efetuado em 14/08/2013 (fl. 37). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 17/04/1982 a 08/03/1990, 23/09/1991 a 14/07/1993, 17/02/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 31/03/2003 e de 01/01/2004 a 07/08/2013. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a analisar individualmente os períodos demandados. Desde já deixo consignado que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Repito que é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Período de 17/04/1982 a 08/03/1990, como pintor de veículos e máquinas na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Tal período está registrado na CTPS do vindicante juntada como fl. 55, ficha de registro de empregado das fls. 96/97 e 98/99, contrato de trabalho da fl. 100 e demais documentos fornecidos com a exordial. Na fl. 70 está encartado formulário DIRBEN-8030 discriminando que, ele executava serviços de pintura em peças, máquinas, autos, visando a sua conservação, utilizando-se para tanto de revólveres e pincéis, estando exposto aos agentes nocivos tinta e thinner, dentre outros, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O pintor de pistola é uma das categorias profissionais que se encontra elencada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre, de forma que até o advento da Lei nº 9.032/95, este caráter especial da atividade era legalmente presumido, caso dos autos. Portanto, o lapso de 17/04/1982 a 08/03/1990, no qual laborava como pintor com utilização de revólver, enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o reconhecimento como atividade especial é medida que se impõe. Períodos de 23/09/1991 a 17/07/1993 e de 17/02/1994 a 28/04/1995, como mecânico industrial I e II respectivamente, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Tais períodos estão registrados na CTPS do vindicante juntada como fl. 55, fichas de

registro de empregado das fls. 103/104, 111/112, 113/114, contratos de trabalho das fls. 100 e 115/116, e demais documentos fornecidos com a exordial. Nas fls. 71 e 72 estão encartados formulários DIRBEN-8030 discriminando que, como mecânico industrial I ele executava serviços instalação de componentes e atuava na manutenção de instalações de britagem, usina de asfalto, central de concreto, efetuando reparos nas estruturas e trocando chapas desgastadas, bem assim efetuando cortes de chapas utilizando-se de oxiacetileno, na área industrial da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera - Rio Paraná, Teodoro Sampaio/SP. Já como mecânico industrial II atuava na manutenção de instalações de britagem, usina de asfalto e central de concreto, efetuando ajustes, instalações e reparos de componentes mecânicos simples, além de executar manutenção mecânica preventiva das instalações industriais e efetuar cortes com oxiacetileno. Tudo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como dito alhures, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Assim, tenho que o autor comprovou que exerceu atividade especial nos períodos 23/09/1991 a 17/07/1993 e de 17/02/1994 a 28/04/1995, em que exerceu as funções de mecânico industrial I e II em canteiro de obras de construção da Barragem da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, Rio Paraná, atividades enquadradas por categoria profissional nos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.3.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Período de 29/04/1995 a 15/12/1998, como mecânico industrial, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Tal período está registrado da mesma forma do período anterior supracitado. Nas fls. 73, 75 e 77, estão encartados formulários DIRBEN-8030 discriminando as atividades desempenhadas pelo vindicante naquele período, todos acompanhados de laudo técnico ambiental individual indicando que as atividades eram desempenhadas na presença do agente nocivo ruído intermitente (fls. 74, 76 e 78). Não se pode reconhecer tal período como especial, porquanto posterior a 28/04/95, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Período de 01/04/2004 a 07/08/2013, como mecânico industrial III, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Na referida função, consta o registro do vindicante juntado como fls. 117/120, 121/123 e 124/127. Com o fito de comprovar a especialidade do referido período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 81/94, onde existe indicativo de exercício de atividade sob fatores de risco apenas após 08/07/2008. Portanto, de plano, descarto a possibilidade do período de 01/04/2004 a 07/07/2008 ser reconhecido como especial, porquanto descabido o enquadramento por categoria, como já exaustivamente dito. Em relação ao restante do período, insta salientar que o citado PPP aponta que, entre 08/07/2008 e 31/05/2010, houve trabalho com exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 83,58 dB(A); entre 01/06/2010 e 31/12/2010, na intensidade de 78,70 dB(A); e entre 01/01/2011 e 31/03/2013, na intensidade de 93,10 dB(A); consoante se denota do indicado nas fls. 83/85. Assim, conforme já esclarecido anteriormente, no caso do agente agressivo ruído, curvo-me à posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB(A) a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, o único subperíodo encravado no período indicado no presente item passível de reconhecimento como especial é de 01/01/2011 a 31/03/2013, já estando anterior e devidamente esclarecido o entendimento quanto ao uso de EPI eficaz, em face do que restou decidido no ARE 664335 - Sessão Plenária do STF de 4/12/2014. Portanto, não resta dúvida de que a parte autora trabalhou em atividades especiais, tão somente nos períodos de 17/04/1982 a 08/03/1990, 23/09/1991 a 14/07/1993, 17/02/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2011 a 31/03/2013. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, requisito não cumprido pelo Autor. Ante o exposto, acolho em parte o pedido apenas para declarar como especial os períodos de 17/04/1982 a 08/03/1990, 23/09/1991 a 14/07/1993, 17/02/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2011 a 31/03/2013. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor (fl. 65). Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 194 vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Não existe a prevenção apontada no termo da fl. 96. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a inicial, apresentando o valor da causa conforme planilha da contadoria (artigo 282 do CPC, inciso V) e apresente requerimento para citação do réu (inciso VII). Int.

0000133-29.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão da aposentadoria especial desde 21/08/2012, data do requerimento administrativo NB 46/160.727.353-2. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 37/152). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu comentários acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Forneceu extrato do CNIS (fls. 157, 158/165, vsvs, 166 e vs). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu a preliminar suscitada e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 168/187). Ato seguinte, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, forneceu documento. (fls. 188/189 e 192/201). Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 204 e 205). Dada vista ao MPF, o Órgão Ministerial deixou de se manifestar e intervir no feito (fl. 207). Finalmente, manifestou-se o postulante quanto ao PPP juntado como fls. 97/98 e o INSS pugnou pela improcedência, ante a ausência de prova técnica (fls. 211/212 e 213). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial do período incontroverso, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adotem os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não

era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco que, revendo posicionamento anterior após mais bem refletir sobre o direito aplicável à espécie, entendo que a conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei, já que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período comum em especial deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Em suma, a conversão de tempo comum para especial é admitida até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir de então, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. Antes de passar à análise individual dos períodos demandados, desde já deixo consignado que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com tais compostos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014). Repito que é de se reconhecer como especial o

tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Período de 17/01/1979 a 26/02/1985 Consta da CTPS juntada como fl. 56 que no período em epígrafe a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Rustika Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no cargo de Operário. As correspondentes contribuições previdenciárias estão indicadas no extrato do CNIS juntado como folha 166 e vs. Embora na exordial o requerente afirme que teria trabalhado exposto ao agente físico ruído e agentes químicos como tintas, vernizes e thinner, sendo possível o enquadramento por categoria profissional e presunção de exposição (código 2.5.3 do Decreto 83.080/79), o PPP das fls. 138/139 foi elaborado em 23/07/2013, 28 (vinte e oito) anos após o encerramento do contrato de trabalho e dele não consta responsável pelos registros ambientais no período demandado. Por seu turno, o laudo pericial das fls. 192/201 não pode ser aceito como prova emprestada porque a perícia foi realizada em empresa diversa da que ele laborou, refere-se a função diversa da registrada em sua CTPS, e elaborado 27 (vinte e sete) anos após o encerramento do contrato de trabalho. Não se nega que o pintor de pistola é uma das categorias profissionais que se encontra elencada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre, de forma que até o advento da Lei nº 9.032/95, este caráter especial da atividade era legalmente presumido. (APELREEX 00046550320114058100 - Relator(a): Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta. Sigla do órgão: TRF5 - Primeira Turma. Fonte: DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 197) Contudo, não é o caso dos autos, porquanto sequer restou comprovado que o vindicante teria trabalhado na empresa em referência utilizando pistola de pintura, sendo certo que a função ou cargo de operário não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Destaco que o patamar do ruído e a exposição a agentes químicos a que teria se submetido o postulante só poderiam ser aferidos mediante a avaliação no próprio local onde era desempenhada a atividade profissional, sendo descabida a utilização de dados pertinentes à realidade de outro local de trabalho. No caso de agentes que exigem medição quantitativa, a perícia não é materialmente realizável em local e época diversa daquela em que o labor foi prestado, já que tais agentes são particularmente sensíveis a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos. Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Para além, como já dito, daquele documento não consta responsável pelos registros ambientais no período demandado. O profissional apontado na folha 139 teria passado a responder pelos registros ambientais apenas 27 (vinte e sete) anos após o Autor deixar a empresa. Não bastasse, aquele PPP encontra-se irregular por não haver o carimbo da empresa que, inclusive, segundo o laudo das folhas 192/201, em junho de 2012 já teria encerrado suas atividades, tendo o PPP sido firmado em julho de 2013. Portanto, não é possível o enquadramento do período de 17/01/1979 a 26/02/1985 por categoria profissional, não tendo sido comprovado nos autos o aludido caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Rustika Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Período de 03/12/1998 a 30/06/2007 Consta da CTPS juntada como fls. 73 e 107 que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa Braswey S/A Indústria e Comércio entre 09/10/1997 e 30/06/2007. Do extrato do CNIS juntado como fl. 16 e vs. constam as correspondentes contribuições previdenciárias. No PPP das fls. 94/95 e LTCAT das fls. 115/120 e 121/126 consta que, durante todo o período demandado, ele trabalhou sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 97,58 dB(A), portanto sob condições especiais, já estando anterior e devidamente esclarecido o entendimento quanto ao uso de EPI eficaz, em face do que restou decidido no ARE 664335 - Sessão Plenária do STF de 4/12/2014. Período de 01/08/2008 a 21/08/2012 Consta da CTPS juntada como fl. 107 que o Autor foi contratado pela empresa Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda., em 01/08/2008, estando em aberto referido contrato. Do extrato do CNIS juntado como fl. 16 e vs. constam as correspondentes contribuições previdenciárias. No PPP das fls. 97/98 consta que, de 01/08/2008 a 19/09/2008 ele trabalhou sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 93,1 dB(A); de 20/11/2008 a 19/11/2009 na intensidade de 90,5 dB(A); de 18/12/2009 a 19/12/2010 e de 06/01/2011 a 05/01/2012 na intensidade de 89,1 dB(A), portanto superior ao limite imposto pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A despeito de constar a utilização de EPI eficaz, tenho que o trabalho desempenhado nos períodos de 01/08/2008 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010 e de 06/01/2011 a 21/08/2012 (data do requerimento administrativo) foi realizado sob condições especiais, em face do que restou decidido no ARE 664335 - Sessão Plenária do STF de 4/12/2014. No que se refere à conversão do tempo comum em especial, conforme fundamentação anterior, é possível até a edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data daquele Diploma Legal. Aqui, pretende o autor a conversão dos períodos de 13/05/1985 a 10/12/1985 e de 16/05/1986 a 25/12/1988 (fl. 06). Contudo, em face do não reconhecimento do período de 17/01/1979 a 26/02/1985 como especial, não se afigura extra-petita a decisão que o inclui para o efeito de conversão porque, tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade. Ademais, a matéria de direito foi devidamente enfrentada. Como dito alhures, aplicando o princípio do tempus regit actum, é possível

a conversão do tempo comum exercido até a edição da Lei nº 9.032/1995 em especial, se o segurado tiver exercido alternadamente tais atividades, para o fim de se lhe conceder a aposentadoria especial, acaso tenha cumprido o requisito mínimo previsto no parágrafo único do art. 64 do Decreto nº 611/1992. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1991, ou mesmo antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade (AMS 00014907020124036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338851. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 09/01/2013). A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Assim, merece guarida o pleito de conversão da atividade comum em especial, aplicando-se o fator de redução de 0,71. Analisando os documentos juntados, bem como a contagem de tempo feita pelo INSS, tem-se que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 13/01/1989 a 24/05/1995, 04/07/1995 a 22/07/1995 e de 09/10/1997 a 02/12/1998 (incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS - fls. 128/129); de 03/12/1998 a 30/06/2007, 01/08/2008 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010 e de 06/01/2011 a 21/08/2012 (especial reconhecido na presente sentença); bem assim de 17/01/1979 a 26/02/1985, 13/05/1985 a 10/12/1985 e de 16/05/1986 a 25/12/1988 (comum convertido em especial forte na presente sentença). Somando todos os períodos, tem-se que, na data do requerimento administrativo NB 46/160.727.353-2, o vindicante já contava com 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, merecendo guarida sua pretensão inicial. Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU, no PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, julgado em 16.8.2012, já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária. (PEDIDO 200871580117926 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. Fonte: DJ 21/09/2012). O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborais de 03/12/1998 a 30/06/2007, 01/08/2008 a 19/09/2008, 20/11/2008 a 19/11/2009, 18/12/2009 a 19/12/2010 e de 06/01/2011 a 21/08/2012, por exposição ao agente físico ruído, bem como declarar o direito do autor de converter os períodos comuns de 17/01/1979 a 26/02/1985, 13/05/1985 a 10/12/1985 e de 16/05/1986 a 25/12/1988 em especial, mediante a aplicação do fator 0,71 (setenta e um décimos), e condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER 21/08/2012 e RMI e RMA a serem posteriormente calculadas com base nos parâmetros fixados na presente sentença, com base em 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim,

devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Indefiro a cominação de multa diária, somente cabível em caso de renitência da autarquia previdenciária em cumprir a tutela de urgência determinada. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Embora não seja possível avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, tenho para mim que dificilmente ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, razão pela qual a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/160.727.353-22. Nome do Segurado: JOSÉ MEDEIROS DE MELLO3. Número do CPF: 005.032.688-014. Nome da mãe: Sebastiana Hilda de Medeiros Mello5. Número do NIT: 1.085.538.706-56. Endereço do segurado: Travessa Santo Anastácio, nº 43, Bairro Nossa Senhora da Paz, Alvares Machado/SP, CEP 19.160-0007. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria especial8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/08/2012 - fl. 13711. Data início pagamento: 22/04/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em inspeção. Fls. 189/190: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos, restando indeferida a prova testemunhal. Faculto ao autor juntar outros documentos que entender necessários no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instado a especificar as provas, o autor protestou provar o alegado por todos os meios de prova, principalmente a pericial a ser feita por contador nomeado pelo juízo, a fim de demonstrar que a renda mensal é mais vantajosa que o benefício recebido atualmente. A remessa dos autos ao Contador Judicial se faz em eventual execução de sentença, para se apurar a RMI nos termos do julgado; assim, indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001613-42.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNELOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)

RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/10/2011, data do requerimento administrativo NB 42/157.294.384-7. Com a inicial viram procuração e documentos, inclusive gravados em mídia digital (fls. 31/83). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 105 e vs). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser 1,2. Forneceu quesitos para perícia e extrato do CNIS (fls. 89, 90/96, vsvs, 97 e 98). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 101/110). Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 111/115 e 117). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 19/10/2011 e a ação foi ajuizada em 10/04/2014. Pelo que consta do item c da fl. 29, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo da aposentadoria NB 42/157.294.384-7, efetuado em 19/10/2011 (fl. 35). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1981 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 01/11/1994, em que trabalhou junto à empresa Staner Eletrônica Ltda.. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de

jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a analisar os períodos demandados, cuja alegada especialidade pretende provar pelo PPP e laudo das fls. 36/38 e 39/71, não impugnados pela parte ré. Também, como pretensa prova emprestada do feito registrado sob o nº 2008.61.12.000283-8 que Antônio José Raimundo ajuizou em face do INSS, e que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, traz nas fls. 51/67 do procedimento administrativo laudo de perícia judicial realizada na mesma empresa na qual trabalhou o vindicante (mídia digital da fl. 34). Desde há afasto o laudo pericial que consta do procedimento administrativo como prova emprestada, porquanto encontra-se total e absolutamente ilegível. Todos os períodos vindicados, em que o autor trabalhou na empresa Staner Eletrônica Ltda., estão registrados na fl. 12 da continuação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme se verifica da fl. 35 do procedimento administrativo, gravado em mídia digital (fl. 34). As contribuições correspectivas constam do extrato do CNIS juntado como fl. 86 deste feito. Anoto que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Ademais, houve a utilização de EPI eficaz em todos os períodos sub iudice e, assim, exceto em relação a ruído, inexistiu a alegada exposição a agentes causadores de risco à saúde ou a integridade física sob o prisma previdenciário, consoante restou decidido no ARE 664335 anteriormente mencionado. Repito que é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, não é o caso dos autos. A especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 01/10/1985 e de 02/10/1985 a 30/04/1986 trabalhados no setor de tapeçaria, como auxiliar de tapeçaria e moldador, respectivamente e do período de 01/05/1986 a 01/11/1994 trabalhado no setor de serigrafia, como chefe de seção está demonstrada no PPP das fls. 36/38 e laudo de condições ambientais referente à empresa Staner Eletrônica Ltda. das fls. 39/71. Consta do PPP e laudo que, em todo período demandado, a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), portanto considerados especiais porquanto laborados na vigência do Decreto nº 53.831/1964. Apesar do PPP e do mencionado laudo serem extemporâneos aos fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Nunca é demais frisar que, no caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), incide o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, já mencionado. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, nos períodos de 01/04/1981 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 01/11/1994. O nome juris da presente demanda é Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial - Espécie 46 - com Percepção de Benefício Mensal c/c Tutela Antecipada (fl. 02). Na inicial, o autor delinea 2 (duas) controvérsias, verbis: A primeira é saber se as atividades desempenhadas pelo segurado nos períodos de 01/04/1981 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 01/11/1994 trabalhados nos cargos de auxiliar

de tapeçaria, moldador e chefe de seção, com exposição a ruído acima dos limites de tolerância e a produtos químicos - hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (óleos e graxas), são ou não prejudiciais à saúde e à integridade física. (fl. 04)A segunda controvérsia está na aplicação do artigo 273, inciso II, 1º da Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010, pois nos períodos controversos de 01/04/1981 a 01/10/1985, 01/10/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 01/11/1994, o autor trabalhou com exposição a ruído e a produtos químicos - códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e Decreto 83.080/79, o risco à saúde ou integridade física é presumido, prevalecendo sobre qualquer outra análise por parte do médico perito. (fl. 06).Já no item dedicado aos fatos e fundamentos, bem assim no item c do pedido o Autor requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 29).Na exposição dos fatos e fundamentos abordou:Do tempo de trabalho especial - registrado na CTPS do segurado;Da prova de exposição aos agentes agressivos - (Desnecessidade de Laudo Técnico). Formulário PPP prova plena;Do laudo técnico juntado aos autos;Do enquadramento com (sic) especial por exposição a produtos químicos;Da exposição a hidrocarbonetos aromáticos;Da exposição ao agente físico ruído - vigência do 1º do art. 58 da Lei 8212/91 - Princípio tempus regit actum - ruído acima de 85 dB(A);Da vigência do Decreto 53.831/64, seu Quadro Anexo e o Decreto 83.080/79 e seus Anexos - Exposição a ruído acima de 80 dB(A) e a produtos químicos;Vê-se que nem na fundamentação, nem nos pedidos formulados, adentra o vindicante na seara da conversão do período especial em comum.Nada obstante, o C. STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, inclusive não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o pleiteante preencha os requisitos legais do benefício deferido. Portanto, aqui, é de se entender como implícito o pedido de conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o bem da vida perseguido pela parte autora.Ademais, em sua contestação o próprio Ente Previdenciário, no item 2.1 do verso da fl. 91 e ss, debate a questão atinente ao fator de conversão do tempo especial em comum, o que entende deve ser feito pelo fator 1,2.Para além, em matéria previdenciária, dado seu caráter marcadamente social, deve-se sempre atentar para a análise do pedido de forma a dar solução ao litígio adotando-se solução pro misero.Não se olvide, também, que deve-se prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, não sendo razoável apenas declarar o tempo especial para que, após o trânsito em julgado seja ajuizada nova demanda para sua conversão em tempo comum e aposentação.O fator de conversão do tempo especial em comum, contrariamente do que sustenta o INSS na fl. 91 e ss, deve ser de 1,4.Tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).Assim, não resta a menor sombra de dúvida de ser aplicável ao caso o fator de conversão de 1,4 em relação ao período de 01/04/1981 a 01/11/1994. Portanto o tempo de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de trabalho especial corresponde a 19 (dezenove) anos e 7 (sete) dias de trabalho comum.Este tempo, somado àquele que consta do extrato do CNIS (fl. 98) em face da ausência de anotação em CTPS posterior ao encerramento do contrato de trabalho com a Staner, perfaz o total de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias na data do requerimento administrativo (19/10/2011). A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a

carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Portanto, convertido o tempo de trabalho especial em comum, na DER o Autor já possuía tempo de trabalho/contribuição suficiente para aposentar-se. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especiais os períodos de 01/04/1981 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 01/11/1994 e conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/10/2011, data do requerimento administrativo NB 42/157.294.384-7. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 87 vs). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, 1º do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/157.294.384-7 - fl. 352. Nome do Segurado: CARLOS ROBERTO CARNELOZ3. Número do CPF: 034.321.638-864. Nome da mãe: Luzia Aparecida Breda Carneloz5. NIT: 1.087.055.440-66. Endereço do segurado: Rua Antônio Mugo, nº 751, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/12/2011 - fl. 3511. Data início pagamento: 05/05/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002333-09.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO LINO FONSECA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002564-36.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS NEGRAO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda visando à declaração de período especial c/c aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. Na inicial o Autor alega que, no período de 05/03/1997 a 17/11/1997, teria trabalhado em atividade especial nas empresas Metalúrgica Pinhal Ltda. e Novelis do Brasil Ltda., concomitantemente. Contudo, consta de sua CTPS e do extrato do CNIS, entre 26/09/1996 e 02/06/1997, registro de contrato de trabalho com a empresa CRTS Logística Automotiva S/A e, de 17/06/1997 a 30/11/2004, com a empresa Recipar Reciclagem de Materiais Indústria e Comércio Ltda., inexistindo nos autos qualquer formulário ou laudo a demonstrar o caráter especial da atividade (fls. 03, 44, 46 e 67). Também alega que, no período compreendido entre 07/06/1982 e

30/11/1990 teria trabalhado em condições especiais na empresa Novelis do Brasil Ltda., também sem apresentar nenhum documento apto a demonstrar aludida faina especial. Por fim, sustenta que, entre 20/09/1978 a 05/05/1981, trabalhou junto à Viação Garcia Ltda., o que está registrado em sua CTPS na função de auxiliar de latoeiro, atividade que não consta dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (fl. 39). Em relação ao período supra, apresentou apenas parte do PPP, onde não consta a assinatura do responsável pela empresa (fl. 37). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o postulante esclareça sua atividade no período de 05/03/1997 a 17/11/1997 e, ainda, forneça documentos hábeis a comprovar o aludido caráter especial das atividades desempenhadas em todos os períodos acima indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0003031-15.2014.403.6112 - JOSE PESQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que do PPP juntado como fl. 129 e vs não consta indicação de responsável pelos registros ambientais no período demandado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o vindicante apresente o LTCAT correspondente. No mesmo prazo, esclareça o apontado no CNIS da fl. 155 e vs, quanto ao afastamento do trabalho do postulante no período de 16/02/2001 a 26/06/2005 por estar em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho/auxílio acidente. Fornecido(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0003036-37.2014.403.6112 - CLAUDIA MARTINELLI SILVA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no RESP nº 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0 - cópia anexa à presente determinação), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. P.I.

0003124-75.2014.403.6112 - JORGE HIDEKI KATSUTANI(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no RESP nº 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0 - cópia anexa à presente determinação), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. P.I.

0003570-78.2014.403.6112 - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004466-24.2014.403.6112 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à imediata retirada do nome da postulante dos cadastros restritivos - CADIN/SISBACEN -, ou o impedimento de inclusão, e ainda, a vedação da inscrição do débito na dívida ativa ou no registro de controle de reincidência da ANP. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 20/273). Em 29/01/2013, a ação foi proposta perante o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e distribuída à 15ª Vara Federal. Aquele Juízo postergou a apreciação do pleito liminar para depois da contestação. Posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo em razão de haver executivo fiscal aqui ajuizado, referente ao mesmo débito cujo e fato gerador pretende a autora ver anulado na presente demanda. (folhas 127, 137, 274/275). Aqui recebidos os autos este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo Juízo originário e, considerando que a execução fiscal correspondente já havia sido ajuizada, entendeu esvaziada a

medida liminar pretendida, postergou a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito. Considerando, ainda, que as partes já haviam requerido o julgamento da lide nos termos, apenas cientificou-as acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, nada sendo requerido, que retornassem os autos para prolação de sentença. (fls. 258/261, 288 e vs). Preclusa a determinação, os autos foram promovidos à conclusão e, posteriormente, convertido o julgamento em diligência para juntada de petição. (folhas 289, 292/293). A autora manifestou desistência e, em relação ao seu pleito, a Ré expressamente concordou. (folhas 294 e 298). É o relatório. Decido. A aquiescência da Ré à manifestação de desistência da Autora conduz à extinção do processo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor à parte autora o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004585-82.2014.403.6112 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à imediata retirada do nome da postulante dos cadastros restritivos - CADIN/SISBACEN -, ou o impedimento de inclusão, e ainda, a vedação da inscrição do débito na dívida ativa ou no registro de controle de reincidência da ANP. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 02/454). Em 22/02/2013, a ação foi proposta perante o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e distribuída à 27ª Vara Federal. Aquele Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, posteriormente, declinou da competência em favor deste Juízo em razão de haver executivo fiscal aqui ajuizado, referente ao mesmo débito e cujo fato gerador pretende a autora ver anulado através desta demanda. (folhas 02, 207/208 e vvss). Aqui redistribuídos, inicialmente à 5ª Vara Federal local, por despacho exarado à folha 457, aquele Juízo houve por bem determinar a remessa dos autos à esta Vara, cumprindo determinação contida em decisão precedente, do Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Aqui recebidos os autos este Juízo, diligenciou-se no sentido de se aferir a data da citação válida nos autos da ação executiva que tramitava perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas (SP), ratificou todos os atos praticados pelo Juízo originário e, considerando que a execução fiscal correspectiva já havia sido ajuizada, mas a ocorrência de conexão entre aquela que aqui tramitava e a registrada sob nº 0004530-89.2013.403.6105 e que este Juízo é prevento em face de citação válida precedentemente realizada nos autos da ação executiva que aqui já tramitava, solicitou-se que o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas (SP), remetesse à este Juízo os autos retromencionados. Considerando, ainda, que as partes já haviam requerido o julgamento da lide, apenas cientificou-as acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, determinou que nada sendo requerido, retornassem os autos para prolação de sentença. (fls. 461/464, 465, vs e 466). Preclusa a determinação, certificou-se que os autos da execução fiscal nº 0004530-89.2013.403.6105 já havia sido redistribuída a este Juízo, resultando na conclusão dos autos para sentença e, posteriormente, convertido o julgamento em diligência para juntada de petição. (folhas 469/472 e 473). A autora manifestou desistência e, em relação ao seu pleito, a Ré expressamente concordou. (folhas 474 e 478). É o relatório. Decido. A aquiescência da Ré à manifestação de desistência da Autora conduz à extinção do processo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor à parte autora o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido liminar visando suspensão da exigibilidade de crédito tributário e consequente determinação de expedição de certidão positiva com efeito de negativa pela Receita Federal do Brasil. Foi postergada a apreciação do pleito liminar para depois da vinda da contestação, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Sobreveio a contestação da União (Fazenda Nacional), acompanhada de documentos (fls. 40/44 e 45/131). Basta como relatório. Decido. Dos documentos acostados pelo autor, verifico que o crédito tributário cuja nulidade se pretende se refere à CDA que aparelha a Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 23/29). Nesse caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os feitos devem ser reunidos, decisão da qual transcrevo os excertos a seguir: Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos

na forma da lei (art. 585, VI do CPC). Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(1º, do 585, VI do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processos, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 26/05/2014. Em 28/11/2014 a Executada, ajuizou a presente Anulatória. Assim, deve ocorrer a reunião das ações no juízo da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a presente causa. Remetam-se estes autos ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe, onde tramitam os autos da Execução Fiscal nº 0003414-23.2014.403.6102. Caso decida aquele i. Juízo suscitar conflito negativo de competência, a presente decisão servirá de fundamento do Juízo suscitado. P.I. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006123-98.2014.403.6112 - GERALDA DE CARVALHO MENDONCA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em setembro de 2002, indeferido administrativamente em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Postergada a análise do pedido antecipatório para depois da vinda aos autos da contestação, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Sobreveio a peça contestatória acompanhada de documentos (fls. 22/26 e 27/56). É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos acostados pela autarquia previdenciária às folhas 27/56, destaca-se neste momento aquele que indica estar a autora em gozo de benefício previdenciário no valor de mais de um mil reais (fl. 32). Assim, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo benefício previdenciário, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 34). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados às folhas 22/56, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir. Em seguida, ao INSS para o mesmo fim. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006284-11.2014.403.6112 - JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X ILTON LUIS ABBADE COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBADE COSTA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GETULIO TAKESHI AKUTSU(SP171867 - MARCELLA TANAKA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

0006602-91.2014.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO

RIZO SALOMAO)

Fls. 174/198: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000075-57.2014.403.6328 - FRANCISCO ALVES NEVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 14/15, 16/113, vsvs e 114). Distribuído para o Juizado Especial Federal local, aquele Juízo declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara (fls. 116/117 e 125). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127 e vs). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu comentários acerca dos requisitos necessários para o benefício e sustentou a falta de tempo de contribuição para a concessão. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 129, 130/131, vsvs, 132, 133 e vs). Sobre a contestação e a produção de provas, disse o vindicante (fls. 136/142). O INSS não especificou provas (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Na fase de especificação de provas a parte autora, embora tenha asseverado que é a documental que consta dos autos, requereu o depoimento do representante do Instituto Requerido que indefiro, por impertinente. Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.280.518-7, em 31/10/2008, mas teve seu pedido indeferido pelo Instituto-réu, que deixou de reconhecer o tempo de serviço declarado por sentença trabalhista, de 18/01/1993 a 18/12/1993, bem assim não reconheceu a integralidade do período em que trabalhou junto à empresa Nunes & Eslobodenco Ltda., porquanto o termo inicial, segundo entende, é 06/06/1975, e não 01/09/1975 a 08/10/1975 como computou o Instituto Réu. Conclui postulando o reconhecimento dos referidos períodos em sua integralidade para que seja o réu condenado a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 31/10/2008, com o pagamento das diferenças que forem geradas. De início convém estabelecer que os períodos não computados pelo INSS é de 06/06/1975 a 31/08/1975 em que trabalhou junto à empresa Nunes & Eslobodenco Ltda.; bem como o trabalho como pedreiro para o Sr. Armando Pereira Ferreira, de 18/01/1993 a 18/12/1993, reconhecido e declarado, segundo alega, por sentença trabalhista, restringido-se a esses pontos a controvérsia da demanda. De início deixo consignado que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Por seu turno, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Assim, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Em relação ao termo inicial do trabalho desenvolvido junto à empresa Nunes & Eslobodenco Ltda., embora não conste do extrato do CNIS, o exame ictu oculi da CTPS, especialmente os registros das fls. 9 e 10 (fl. 78 e vs dos autos), bem assim a anotação da fl. 40 (fl. 82 dos autos), aponta para a veracidade do alegado pelo pleiteante, senão vejamos. O termo final do contrato de trabalho com o Frigorífico Kaiowa S/A data de 05/06/1975. Por seu turno, a anotação de mudança de função, bem como de aumento de salário datada de 15/08/1975, revela que o termo inicial do contrato não pode ser o alegado pelo INSS (01/09/1975), porquanto posterior à mencionada anotação. É certo que o contrato registrado na fl. 10 não está plena e absolutamente legível. Todavia, o registro remonta a praticamente 40 (quarenta) anos e, dado o fato de que documentos em papel tendem a esmaecer com o tempo, a conversão em diligência neste momento não é razoável, quer em razão de que dificilmente elucidaria com precisão cirúrgica a data demandada, quer em face da

exiguidade do tempo sub judice, quer em razão da prioridade na tramitação, em razão da idade do Autor. Assim, a análise do documento deve ser feita da maneira mais favorável ao requerente, parte mais fraca na relação processual, motivo pelo qual (e considerando as ponderações supra) tenho a data de 06/06/1975 como sendo a do início do contrato de trabalho com a empresa Nunes & Eslobodenco Ltda.. A mesma sorte não assiste à parte autora quanto ao reconhecimento do período de 18/01/1993 a 18/12/1993 em que teria trabalhado como pedreiro para o Sr. Armando Pereira Ferreira e que teria sido declarado em sentença prolatada pela Justiça Obreira. Examinada a inicial da aludida ação trabalhista, verifica-se que foi demandado apenas o pagamento de verbas indenizatórias, motivo pelo qual a própria r. Sentença deixou de condenar o reclamado nos recolhimentos previdenciários (fls. 36, vs, 43 vs, 44, 71 e vs). Não se desconhece a pacífica jurisprudência do C. STJ entendendo que a sentença trabalhista que declara tempo de serviço, ainda que sem a participação do INSS no processo, constitui início material de prova na ação previdenciária onde se pretende benefício previdenciário. Todavia, aqui, a sentença alhures citada foi homologatória de acordo, sem constar dos autos nenhum tipo de prova quanto ao período de trabalho que teria gerado as verbas indenizatórias naquele feito pleiteadas. Nesse passo, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista não há elementos de comprovação do tempo aqui vindicado, não faz prova do referido período. Como dito, a jurisprudência do C. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Vê-se que não é o caso dos autos, sendo imprestável aquele r. decisum como prova plena de tempo de serviço, porque a decisão da Justiça do Trabalho, posterior ao vínculo, não faz coisa julgada para efeito previdenciário. A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros (art. 472 do CPC). Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça Obreira configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório. Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições. Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não tenho como comprovado o período de 18/01/1993 a 18/12/1993 como efetivamente trabalhado. Computado o período controvertido de 06/06/1975 a 31/08/1975, somando-se todos os períodos referentes aos contratos de trabalho anotados na CTPS do Autor com aqueles recolhidos como contribuinte facultativo que consta do extrato do CNIS (fl. 133 e vs), bem assim considerando como especiais aqueles já reconhecidos administrativamente (fl. 100), tem-se o total de 32 (trinta e dois) anos 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho quando do requerimento administrativo, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 31/10/2008 (fl. 17). Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma LBPS. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/141.280.518-7, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 31/10/2008. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o Autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 156.455.236-2, ficando facultada a opção pelo benefício que entender mais benéfico. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da

sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, respeitada a prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Tendo o vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício 42/141.280.518-72. Nome do Autor FRANCISCO ALVES NEVES. 3. CPF do Autor 315.350.248-204. Número do PIS 1.139.429.642-25. Nome da mãe Maria Clara de Jesus. 6. Endereço do beneficiário Rua José Rodrigues, nº 210, Presidente Venceslau/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 31/10/2008. 10. Data início pagamento: 28/04/2015. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 124/125, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 dias. Int.

0002498-87.2014.403.6328 - MILTON DAVID DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e convertido em comum, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, aquele juízo houve por bem declinar da competência em favor deste porque a contadoria do juízo apurou valor da causa muito superior ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 45/54-vvss, 57/58 e 59/59-vs). A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS do autor à folha 33, existe vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as procuradoras da parte autora para assinarem a inicial no prazo de cinco dias. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000495-94.2015.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0000533-09.2015.403.6112 - APARECIDO HENRIQUES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 0057135-16.2007.403.6301, 0059156-62.2007.403.6301 e 0095216-73.2003.403.6301 que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. No mesmo prazo, apresente o demonstrativo das diferenças pleiteadas neste feito, a fim de comprovar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

0001905-90.2015.403.6112 - SOLANGE FERREIRA DE JESUS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando reescalonamento de dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal, para que passem a atingir o patamar máximo de 30% dos seus vencimentos e ainda a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, como também para que a instituição se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para cobrança dos débitos, até solução final da lide. Alega que contraiu dívidas junto à CEF e ao Comércio local, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que é tomada por moléstia psicológica que a leva a não ter controle sobre seus atos impulsivos por compras e, conseqüentemente, assume compromissos financeiros aquém da sua capacidade de pagamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei brevemente Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a autora possui empréstimo consignado em folha de pagamento, com prestação mensal no valor de R\$ 668,71 (fl. 11 - mês fevereiro/2015). Os demais empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, podendo ser adquiridos por liberalidade da autora, desde que preencha os requisitos exigidos pela instituição financeira. Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pela autora. Não obstante o motivo por ela alegado, de que é portadora de moléstia psiquiátrica, tal alegação merece comprovação judicial, por perito nomeado pelo juízo competente para esse tipo de demanda, para que produza os jurídicos e legais efeitos, não servindo para tal simples atestado emitido por médico especialista. Observo também que as cobranças e faturas acostadas às folhas 20/28, referem-se a parcelas referentes aos meses de julho e agosto do ano de 2013, não se prestando a corroborar os fatos alegados na inicial, pois extemporâneas ao ajuizamento da demanda. Por fim, pelo que consta do documento da folha 11, o vencimento bruto da autora é de R\$ 3.764,50; excluídos os valores relativos ao imposto de renda (R\$ 161,67) e fundo previdenciário (R\$ 453,17), que somam R\$ 614,84; resultam R\$ 3.149,66, sendo correspondente a 30% deste valor a quantia de R\$ 944,89, valor superior à quantia descontada em folha salarial da autora a título de empréstimo consignado. Deste modo, fica afastado o requisito *fumus boni iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de Abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora, no prazo de dez dias, a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 73/74, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo, regularize a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0002066-03.2015.403.6112 - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, visando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em razão dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que não tem condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Aduz que lhe foi negado o pedido do benefício perante a autarquia previdenciária (fl. 11). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi

satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20). Embora tal dispositivo tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjuntos dos RE 567985/MT e 580963/PR, sem declaração de nulidade do dispositivo, o fato é que é necessária a avaliação das condições sócio-econômicas da parte autora. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não tenha condições de prover ou ser sustentada por pessoa da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2015, às 10h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 5 e 5-verso. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora (se houver), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e das peças referentes aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo os laudos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002319-88.2015.403.6112 - MARCIA APARECIDA SANFELICI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta do documento acostado às folhas 32/34, existe vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002363-10.2015.403.6112 - JOSE CARLOS SILVEIRA X LUIZ SOARES X MAGNOLIA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES

SPINA)

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0002379-61.2015.403.6112 - LOURDES CAMPOS GOMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 50, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int.

0002497-37.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em demanda ajuizada por FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO contra a Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial determinando à requerida que promova a aplicação do fator de correção INPC ou IPCA nos depósitos da conta vinculada do autor ao FGTS, em substituição ao fator TR/TRD, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo STF, da aplicação deste fator de correção monetária. Aduz que a medida requerida visa impedir o enriquecimento ilícito da instituição financeira, vez que sonega a correção monetária dos depósitos do FGTS, o que implica em menos dinheiro à disposição dos trabalhadores para a consecução de seus negócios jurídicos nas hipóteses que a lei permite. Dá a causa o valor de R\$ 58.159,66. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Com efeito, a remansosa jurisprudência do STJ aponta no sentido de que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico buscado pela parte. O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pela própria autora. Em se tratando de ação que visa correção de valores com a substituição de um determinado índice por outro, para se determinar o valor da causa, deve-se estimar a diferença no saldo em questão com a aplicação do novo índice, sendo esta diferença correspondente ao valor da causa. Assim, pretendendo o autor a substituição da TR pelo INPC, na correção monetária em sua conta vinculada do FGTS, em casos análogos em que ocorreu esta mesma substituição de índices de correção monetária, a diferença dos valores inicial e final não supera vinte por cento do valor original. Por outro lado, o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. O valor atribuído à causa pelo autor está estampado na cópia da

folha 40 e representa o saldo da sua conta vinculada do FGTS para fins de rescisão. Portanto, no caso concreto o valor dado à causa é de R\$ 58.159,66. Vinte por cento deste valor corresponde a R\$ 11.631,93. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a ser atribuído à causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.631,93, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Presidente Prudente, SP, 30 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, espécie 46, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia do CNIS do autor às folhas 108/111, existe vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta do extrato do CNIS da folha 125, a última contribuição foi vertida no mês de março/2015, de onde se presume a existência de vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de Maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005462-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005462-8) - MAURA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X

NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 185 conforme demonstrativo da fl. 189. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002979-58.2010.403.6112 - DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

Promovam os Executados o pagamento da quantia de: Meire de Fátima Germiniani Cipulo(R\$ 123,66- cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), Monica de Moraes Lopes(R\$ 92,41 - noventa e dois reais e quarenta e um centavos), Neide Regina Moreira Tomazinho(R\$ 168,04 - cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), Neide Alves da Silva(R\$ 174,94 - cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), Nelson Massaharu Morimoto(R\$ 317,24 - trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) e Odete Ribeiro Filho(R\$ 199,29 - cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) atualizadas até fevereiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007656-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Em face da certidão da fl. 59, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000326-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Apresente o embargado no prazo de cinco dias, o valor a ser requisitado a título de verba sucumbencial e

comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001314-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008270-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-07.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Recebo a apelação da EMBARGADA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0003405-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Em face da manifestação do Embargante à fl. 70, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após o traslado das cópias devidas, com as pertinentes formalidades, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0003472-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO BUENO DE MORAES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003473-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007550-09.2009.4.03.6112, que homologou acordo entabulado entre as partes, relativamente apenas à verba honorária sucumbencial. Alega a Autarquia-embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/20. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, sucedendo-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 22, 24/26 e 27). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. O INSS singelamente após nota de ciência nos autos e, o embargado expressamente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e pugnou pelo acolhimento dos valores apontados por aquela Seção. (folhas 29/32, 35, 37 e 39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes - tácita, pelo INSS e expressa pelo Embargado -, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às

folhas 29/32, que apurou para a competência 08/2012 o montante de R\$ 1.105,36 (um mil cento e cinco reais e trinta e seis centavos), valor correspondente à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 34 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007550-09.2009.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 29/32 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003669-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011909-12.2003.4.03.6112, antigo nº 2003.61.12.011909-4. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 2.735,65 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 7.910,19 (sete mil novecentos e dez reais e dezenove centavos), valores posicionados para 02/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 11/36. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou apresentando planilha de cálculos e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que foi deferida (fls. 38, 40/45, 46/48 e 50). O Contador Forense elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 52/55, 59/62 e 63). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda apenas quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária (fls. 23/24, 26/27 e vsvs). A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 52, que totaliza o valor de R\$ 3.497,79 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 3.497,79 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 3.100,73 (três mil e cem reais e setenta e três centavos) como valor principal e R\$ 397,06 (trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) a título de verba honorária, atualizados até fevereiro de 2014. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à autora/embargada. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0011909-12.2003.4.03.6112, antiga 2003.61.12.011909-4. -, cópia deste decisum e do parecer das fls. 52/55. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003882-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0003975-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010368-80.1999.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 9.002,23 (nove mil dois reais e vinte e três centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 42.362,88, sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 33.360,65, tudo posicionado para março de 2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 03/33. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo e apresentando documentos. (folhas 35, 37/38 e 39/41). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que conferiu os cálculos das partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 42 e 43/47). Acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS ratificou a tese exposta na inicial, e o embargado com estes expressamente concordou. (folhas 50 e 53). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale pontuar que, a despeito de o INSS/embargante ratificar os termos iniciais dos embargos, não apresentou impugnação específica acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0010368-80.1999.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 42.362,88 - (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). (folhas 443/449 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 33.360,65 - (trinta e três mil trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) - (folha 03). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 43/47). A ausência de impugnação específica da parte embargante, quando intimada a se manifestar nos autos, limitando-se a ratificar os embargos implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, haja vista a manifesta ausência de controvérsia. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 380/383 e vvss dos autos principais. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 46.268,13 - (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos) -, valores posicionados para a competência 03/2014. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelo embargado, no valor de R\$ 42.362,88 - (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março/2014, dos quais R\$ 35.512,85 (trinta e cinco mil quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) representam o crédito principal, e R\$ 6.850,03 (seis mil oitocentos e cinquenta reais e três centavos) se referem à verba honorária sucumbencial (folhas 443/449 dos autos principais). Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004446-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001699-81.2012.4.03.6112. Instruíram a inicial os documentos das fls. 06/17. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou (fls. 19, 21 e vs). Determinada a remessa ao Contador Forense, que elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 22, 24/29, 33/36 e 39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito principal versou sobre a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte que, no curso do processo foi deferido

administrativamente. Extinta aquela ação, sem conhecimento do mérito, em grau de recurso, o E. TRF-3 reformou a sentença para julgá-la no mérito e condenar o INSS em honorários, cuja base de cálculo se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fls. 15/17 e vsvs). Apesar do requerimento administrativo datar de 19/07/2011, a parte embargada elaborou sua conta posicionando o termo inicial como sendo 13/09/2008, data do óbito, pautando-se no extrato INF BEN do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 08). Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender devido, a título de verba honorária, o valor de R\$ 1.956,94 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), embora a parte embargada execute R\$ 4.932,91 (quatro mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), valores posicionados para 05/2014. Sustenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios é a da concessão do benefício (19/07/2011) e não a do óbito (13/09/2008), como pretende a parte embargada. A controvérsia apresentada decorre do fato de que o direito à pensão por morte, bem assim em relação a outros benefícios, ora existe potencialmente e ora efetivamente. Por potencial entende-se aquele direito cujos requisitos já foram cumpridos, mas que depende de algum ato do segurado/beneficiário, no caso, o requerimento administrativo, para tornar-se efetivo. Insta salientar que o direito ao benefício deve ser regulado pelo princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), sendo que no caso tanto o óbito da instituidora, quanto o requerimento administrativo, são posteriores à inclusão dos incisos I ao III ao art. 74 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. No caso do benefício sob análise, caso o requerimento seja levado a efeito em até 30 (trinta) dias após o óbito, o pagamento retroagirá à data do evento morte. Por seu turno, após tal prazo como é o caso dos autos, o pagamento será devido a partir da data do requerimento, consoante estabelece o art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Consta do Parecer nº 00002/2015/DIVCONS/PFE-INSS/PGF/AGU, de 12/03/2015 (NUP: 00695.000807/2014-85) que: (...) como a pensão por morte é regida pelas leis da data do óbito (e por haver um direito potencial desde essa data), a Administração optou por diferenciar a data em que o benefício deveria ter se iniciado - DIB - e a data em que ele efetivamente começou a ser pago. Para tanto, criaram-se administrativamente conceitos que visam a assegurar todas essas informações importantes referentes aos benefícios, bem como permitir que sejam aplicadas as regras correspondentes de acordo com as datas dos eventos. A data de início do benefício - DIB - e a data de início do pagamento - DIP - são alguns desses conceitos e não se confundem. Enquanto aquela se refere à data em que ocorreu o fato gerador do benefício, esta informa a data em que ele começou a ser pago. (...) Impende notar que, quanto ao caso em apreço, os contornos para dirimir a controvérsia estão bem delineados pelo art. 105, 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS. Tanto o art. 74 da Lei de Benefícios, quanto o caput do art. 105 do Decreto nº 3.048/99, estabelecem a partir de quando é devida a pensão por morte. Assim estabelece o 1º do art. 105 do RPS: 1º - No caso disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. Como dito alhures, o inciso II acima referido abarca a situação em que DIB e DIP são distintas, porquanto reza que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito. Em suma, em tal situação, a DIB será uma e a DIP outra, 13/09/2008 e 19/07/2011, respectivamente, no caso em exame. Isso porque a DIB corresponderá à data do evento morte, impondo a aplicação da regra vigente naquele momento, a data de início do pagamento corresponderá à data do requerimento. Como consta do item 16 do mencionado Parecer, o fato de constar uma determinada data como sendo a data de início do benefício - DIB - e o pagamento respectivo - DIP - dar-se apenas posteriormente pode conduzir à conclusão equivocada de que o benefício seria devido desde a DIB. Assim, o termo inicial para o cálculo da verba honorária é 19/07/2011, como acertadamente sustentou o Ente Previdenciário. Contudo, a despeito da discordância do Embargante na manifestação juntada como fls. 33/36, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da fl. 24, que totaliza o valor de R\$ 2.184,32 (dois

mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de verba honorária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o valor de R\$ 2.184,32 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de verba honorária, atualizado até maio de 2014. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida ao autor/embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001699-81.2012.4.03.6112 cópia deste decisum e do parecer das fls. 24/29. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004531-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005898-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005899-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003560-73.2010.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 11.471,60 (onze mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 88.237,90 (oitenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 76.766,30 (setenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), tudo posicionado para agosto de 2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 07/25. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando-se, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 27 e 29/31). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que conferiu os cálculos das partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 32 e 34/39). Acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS ratificou a tese exposta na inicial, e o embargado com estes expressamente concordou. (folhas 42 e 44). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, pontue-se que, a despeito de o INSS/embargante haver ratificado os termos iniciais dos embargos, não apresentou impugnação específica acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003560-73.2010.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 88.237,90 - (oitenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos). (folhas 170/173 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 76.766,30 - (setenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) - (folha 07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar

inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 34/39).A ausência de impugnação específica da parte embargante, quando intimada a se manifestar nos autos, limitando-se a ratificar os embargos implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, haja vista a manifesta ausência de controvérsia. Até porque, em relação ao único ponto controvertido, segundo observou o perito judicial Contábil, as partes utilizaram como parâmetro para a correção monetária, qual seja, a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência é o dado pela Resolução nº 267/2013-CJF, que alterou o indexador para o INPC. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 105/107 e vvss dos autos principais, integralmente mantida pela decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS. (folhas 21/25, destes autos). Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 93.054,88 - (noventa e três mil cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) -, valores posicionados para a competência 08/2014. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelo embargado, no valor de R\$ 88.237,90 - (oitenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até agosto/2014, dos quais R\$ 82.978,77 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) representam o crédito principal, e R\$ 5.259,13 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) se referem à verba honorária sucumbencial (folhas 170/173 dos autos principais). Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006203-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000012-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000024-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000031-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

dias.

0000198-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000266-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000702-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000804-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-47.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal registrado sob nº 0005590-47.2011.4.03.6112, que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração dos Autores/embargados relativamente ao terço constitucional de férias e condenou a Fazenda/Embargante a restituir-lhes os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, além de impor-lhe o ônus do pagamento da verba honorária sucumbencial. Alega a Fazenda/Embargante a ocorrência de excesso de execução, haja vista que do valor apurado pelos embargados não foram descontadas as compensações efetuadas. Pugna pela procedência com a imposição dos ônus sucumbenciais aos aqui demandados. Instruiu a inicial a documentação juntada aos autos como folhas 03/115. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimados, os Autores/embargados, de plano, concordaram com os valores apresentados pela Fazenda/embargante. (folhas 117 e 119). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelos embargados com o valor apresentado pela Fazenda/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal que perfaz o montante de R\$ 1.064,31 (um mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), valores atualizados até a competência 10/2014, individualizados na forma constante dos versos das folhas 02, 114 e fl. 115. Considerando que os embargados não ofereceram resistência à demanda, aquiescendo com os valores indicados pela Embargante de plano, deixo de lhes impor os ônus da sucumbência, também porque, demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 69-vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - nº 0005590-47.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001349-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0001867-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-72.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004198-72.2011.4.03.6112, que reconheceu a procedência do direito autoral. Alega a parte embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto o embargado pleiteia a importância total de R\$ 51.161,91 (cinquenta e um mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos) -, referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e R\$ 1.722,08 (um mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados para a competência 07/2014. Não obstante, aduz que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real e requer o acolhimento dos presentes embargos nos exatos termos de sua impugnação. Alternativamente, argumentando que a discrepância quanto à forma de apuração dos valores reivindicados pelo embargado, tratando-se de matéria de ordem pública, cuja inobservância implica em violação literal da lei e da coisa julgada, pugnou que delas não conhecendo em sede de embargos à execução, que fossem conhecidas como objeção de pré-executividade. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 09/26. Conforme certidão da folha 28, em 13/02/2015 ocorreu a citação do INSS, tendo o prazo para interposição de embargos expirado em 30/03/2015. Ocorre que os presentes embargos à execução foram protocolizados em 27/03/2015. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra o INSS, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.528/97. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0004198-72.2011.4.03.6112 - folha 133 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 13/02/2015, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 20/03/2015. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 27/03/2015, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos e ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Quanto ao pleito alternativo, não há possibilidade de aplicar-se ao caso, o princípio da fungibilidade - entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente via embargos à execução e a exceção de pré-executividade -, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada com o nº 0004198-72.2011.4.03.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005814-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-37.2014.4.03.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000987-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-11.2014.4.03.6112) ILTON LUIS ABBADE COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBADE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO TAKESHI AKUTSU(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X

CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVASONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 1410/1412: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ANDRADE. Conforme documento da fl. 1413, o óbito ocorreu em 23/07/1999 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em novembro de 2003 (certidão da fl. 508); portanto, há um lapso temporal superior a dez anos entre o óbito e o pedido de habilitação dos sucessores. Fls. 1452/1454: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de CARMELA COSTA MARTINS. Conforme documento da fl. 1455, o óbito ocorreu em 18/03/1994 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em novembro de 2003 (certidão da fl. 508); portanto, há um lapso temporal superior a dez anos entre o óbito e o pedido de habilitação dos sucessores.Fls. 1486/ 1488 e 1505/1506: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ANTONIA MARIA DOS SANTOS. Conforme documento da fl. 1507, o óbito ocorreu em 10/10/2000 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em novembro de 2003 (certidão da fl. 508); portanto, há um lapso temporal superior a dez anos entre o óbito e o pedido de habilitação dos sucessores. É certo que o direito de sucessor habilitar-se em processo não prescreve. Porém, no

caso em tela, o objeto da ação é diferença de valores recebidos em benefícios inferiores a um salário mínimo, com base no artigo 201, artigo 7º, inciso IV da CF de 1988. Com a interposição dos embargos à execução, os prazos ficaram suspensos. Após o trânsito em julgado da sentença, inicia-se o prazo para habilitação. Tratando-se de parcelas vencidas, foram atingidas pela prescrição, em vista do lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença dos embargos e o pedido de habilitação dos sucessores superar 5 anos. Assim, fica prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores, restando indeferido o pedido. Fls. 1472/1474: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ANTONIO UDENAL, SUCESSOR DE JOÃO UDENAL. Defiro a habilitação de SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, CPF: 045.933.858-73; SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, CPF: 204.429.728-06 e SUZILEY KELI UDENAL, CPF: 164.514.238-82 como sucessoras de Antonio Udenal. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. Autorizo o levantamento do depósito da fl. 1395. Apresente o advogado da parte autora, o quinhão dos sucessores habilitados. Após, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCON DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE

PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

Fls. 1627/1628: Tendo em vista que os sucessores de Rosa Marques dos Santos já receberam seus créditos conforme extratos juntados às fls. 1583/1587, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que estorne os valores

depositados à fl. 1217. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APPARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 927/928: Defiro a habilitação de LEANDRO CORREIA ROTA, CPF - 222.464.558-98 e ANDREIA CORREIA ROTA, CPF - 377.736.358-89 como sucessores de Genildo Rota. Observo que seu crédito fora depositado conforme extrato da fl. 896.Fls. 941/942: Defiro a habilitação de MARIA ISABEL BIANCHINI, CPF - 136.856.158-66 como sucessora de Jair Bianchini. Observo que seu crédito está depositado conforme extrato da fl. 910. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo.Fl. 950: Regularize no sistema o CPF de Alaide Alacrino Gomes de Souza.Fls. 952//953: Defiro a habilitação de IRENE GOES, CPF Nº 109.201.418-70 e IRINEU GOES, CPF - 726.928.478-49, como sucessores de Angelina Jacomeli. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide; bem como a retificação da parte 69 para constar MAURO THOMAS DE GOES. Quanto ao José Ricardo Gois, ao Sedi para regularizar seu CPF, constando 604.374.488-00. Após, à Contadoria para atualizar os créditos de Alaide Alacrino Gomes de Souza e Aparecida Pinto Rodrigues Santos.Fls. 961/962: Defiro a prioridade na forma requerida. Anote-se no sistema e afixe tarja na capa dos autos.Intime-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X

VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 1457/1458: Tendo em vista que no documento de identidade (fl. 1460) consta não alfabetizada, providencie a sucessora ANA MARIA SOARES, procuração por instrumento público ou que contenha impresso o seu polegar e assinada a rogo por duas testemunhas.Fls. 1461/1462: Nada a deferir em vista do contido no último parágrafo da fl. 1454.Fls. 1467/1470: Discorda o INSS do pedido de requisição de pagamentos dos honorários sucumbenciais (fl. 1456), alegando que ocorreu a prescrição intercorrente, por ter decorrido mais de cinco anos após a definição do valor dos honorários advocatícios pelo Contador Judicial, sem que se ajuizasse a execução contra a Fazenda Pública.Conforme se verifica às fls. 155/157 e cálculos anexos, houve a execução da sentença e também dos honorários de sucumbência nos próprios autos, admissível no processo civil brasileiro, embora lhe é facultada a execução autônoma. Houve interposição de embargos à execução, com sentença improcedente, conforme cópia das fls. 235/241, condenando o INSS ao pagamento de 10% do valor do débito. Houve recurso e os embargos subiram ao TRF3, sendo negado provimento à apelação do INSS (fls. 758/765).Observa-se que durante o trâmite dos embargos, houve habilitação de muitos sucessores, sendo que no despacho da fl. 1018, houve determinação para remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos, culminando na atualização da fl. 1029, importando em R\$ 53.911,15 para os honorários sucumbenciais, posicionados para janeiro de 2009.Em

manifestações às fls. 1156, 1167, 1273, 1283, 1287, 1322 e 1378, esta protocolada em 22/06/2012, houve reiteração para pagamentos dos coautores, acrescidos dos honorários sucumbenciais. É notório que nas determinações para requisição de pagamentos, não houve determinação para incluir os honorários, por conta de evitar o tumulto em face de habilitação parcial de sucessores. Assim sendo, não há como acolher a prescrição intercorrente alegada pelo INSS, restando indeferido o pedido das fls. 1467/1470. Dê-se vista dos autos ao INSS para informar se discorda dos valores apresentados na petição da fl. 1456, referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1371/1373: Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 1309 e 1312, conforme demonstrativo apresentado, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SUHAIL TAUFIK TUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO AYABE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0) - MIG CONFECÇOES LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Solicite ao SEDI a retificação do nome da parte autora, para constar MIG CONFECÇOES LTDA - ME e COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL
Fl. 610: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISaura FACCIOLI MAZZARO X

APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1231/1233 e 1238/1240: Mantenho a decisão da fl. 1227, acerca da prescrição em relação aos sucessores de Antônio Dias Chaves e Maria Bigoni. Fls. 1234/1235: Conforme se verifica no resumo da memória discriminada de cálculo que acompanha a petição inicial da execução (fls. 182/183), não consta o nome de MARIA DE CARMEN; assim, não houve a execução de sentença em relação a ela, ficando indeferido o pedido. Fls. 1249/1251: Conforme documento da fl. 173, há litispendência apontada com processo nº 96.1200323-8, em relação a MARIA BARBOSA FERREIRA e seu nome não consta no resumo de cálculo inicial da execução (fls. 182/183). Fls. 1287/1288 e 1291/1293: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se na rotina processual MV-VP. Em vista do extrato de pagamento da fl. 1298, informe o requerente se levantou os valores; e em caso positivo, proceda à devolução por tratar-se de pagamento indevido, conforme determinação na fl. 1227. Intimem-se.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo manifestação em contrário, retifique as requisições das fls. 233/234. Intime-se.

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS

SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fl. 1495: Defiro. Desentranhe-se a petição das fls. 1480/1492, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome das autoras MONICA MORAES LOPES e NEIDE DA SILVA ALVES na autuação destes autos e o dos comprovantes das fls. 386 e 388, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0009479-29.1999.403.6112 (1999.61.12.009479-1) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E

EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença copiada às fls. 149/150, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL
Em vista da certidão na fl. 284, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Int.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000640 e 20130000641, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e correspondentes alvarás de levantamento. (folhas 549/550, 566/569, 577/578, 580/582, 851 e 858/863).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 864/865).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO COSME GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000989 e 20140000990, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 338/339 e 342/343).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 344 e 346).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0) - LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7) - JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na sentença copiada às fls. 310 e verso ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRESO LACO TIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008565-52.2005.403.6112 (2005.61.12.008565-2) - CARLA SIMONE GONCALVES X NAIR DA SILVA GONCALVES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLA SIMONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do pólo ativo da ação, separando o nome da autora do nome de sua representante. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010594-75.2005.403.6112 (2005.61.12.010594-8) - ANA JOSEFA JERES CACCIARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA JOSEFA JERES CACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003803-56.2006.403.6112 (2006.61.12.003803-4) - KAIQUE ANTONIO COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KAIQUE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: Em face da concordância explícita da autora (fl. 305) com os cálculos apresentados pelo réu, resta prejudicado seu pedido de citação do réu para os fins do art. 730 do CPC. Expeçam-se as requisições determinadas à fl. 302. Intime-se.

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIRIAM BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 196/197. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAQUIM LEOLINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000035 e 20150000036, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 252/253 e 256/257). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 258/259). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0011302-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011302-0) - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA EUDOCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 131/132. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em

contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 160. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001703-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001703-5) - NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6) - FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MARIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefero portanto o pedido. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da manifestação do INSS à fl. 286. Intime-se.

0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0009838-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009838-2) - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TEREZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8) - MARIA AURELIANO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS X WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS X VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0) - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 185/186. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011533-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011533-1) - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5) - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 13.869.230/0001-33) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 107/108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6) - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA

FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 203/204. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8) - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000001 e 20150000002, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 188/189 e 192/193).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 194 e 195).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 158/159, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLENE ANAELZE BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 122/123. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em

contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004999-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004999-5) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8) - JANIO SOARES DE ALENCAR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011511-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011511-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Fls. 149/150: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011813-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011813-0) - ESMERALDA WOLFRAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ESMERALDA WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 186/188. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois

dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015865-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015865-6) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017102-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017102-8) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA PEREIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROBERTO GUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2014000699 e 2014000700, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 166/167 e 170/171).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a Exequente pleiteou a complementação dos valores, aduzindo serem devidos juros de mora entre a data da última atualização e o efetivo pagamento, pleito em relação ao qual o INSS discordou, sucedendo-se nova citação nos termos do art. 730, CPC. (folhas 175/176, 180/181 e 188/189).Este Juízo houve por bem indeferir o pleito de complementação de pagamento e, em relação a referida decisão, não sobreveio recurso. (folha 193, vs e 204).A despeito da insatisfação da exequente, a controvérsia resolveu-se em decisão preclusa que encerrou a pejeja, circunstância que

conduz à conclusão de satisfação quanto aos valores disponibilizados.É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAROLINA RESTANI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 115/116, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDIVALDO SANTANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002867-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 94/95. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora/Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo INSS, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 113/115. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI MITIKO IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 94/95. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 162/163. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JOSE DE GOES SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte exequente intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Após, será aberta vista ao executado pelo mesmo prazo.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os limites constantes da tabela de honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, valor máximo constante da precitada tabela (item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Valores superiores a tal limite, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado. Assim, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, nova planilha readequando os valores dos honorários contratuais ao limite de 30%. Com a vinda do destaque, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006959-13.2010.403.6112 - ANTONIO LOURENCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LUCAS KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008408-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação, pelo prazo requerido pelo autor (vinte dias), que deverá manifestar-se, findo o prazo, independentemente de nova intimação. Int.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADRIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 121/122, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 189/190 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 248/249 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI DOS SANTOS BATISTA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLI DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARLI DOS SANTOS BATISTA, conforme documentos da fl. 20. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006427-05.2011.403.6112 - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA

MARQUES ESCHER) X LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 70/72. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009063-41.2011.403.6112 - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO GENARO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA SANTOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 184 procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0000092-33.2012.403.6112 - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS X EWERSON SILVA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000166-87.2012.403.6112 - NICOLAU FIGUEIREDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NICOLAU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000635-36.2012.403.6112 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 133. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique-se o ofício da fl. 94 observando-se a planilha da fl. 100. Retificado o ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça a advogada Leda Maria dos Santos nesta secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de regularizar a petição das fls. 146/147 que está sem assinatura. No mesmo prazo, apresente planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumpridas estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após,

será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERLANIA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 104/106. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Deixo de analisar, por ora, o pedido de execução de sentença (fls. 195/204) e determino que se intime a autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu (fls. 205/208), no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária contratual, conforme solicitado, nos termos do contrato retro. Retifique-se a RPV 20150000169 (fl. 205), observando-se o destaque deferido. Após, dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (quarenta e cinco dias). Intimem-se

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINE LIMA NENDZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 157 procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 134/135. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 92/98. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do ofício juntado à fl. 99.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome no RG da fl. 131 e do CPF da fl. 132 procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica

a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEONICE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu.

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 131 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004775-16.2012.403.6112 - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAFALDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 102/103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JUNIOR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006043-08.2012.403.6112 - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RENATA GERONIMO MENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do ofício da fl. 95 à parte autora, por cinco dias e intime-se-a para que se manifeste- no mesmo prazo, sobre a impugnação apresentada pelo INSS (fls. 96/101). Int.

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos apurados no item b da conta da fl. 94. Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACI BARBOSA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIANA ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e do comprovante da fl. 157 procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0008473-30.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFINA VIRGULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009861-65.2012.403.6112 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO CARLOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 172/174. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 120/121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requisi-te-se o pagamento dos honorários ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 90/92. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 90; e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000217-64.2013.403.6112 - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE VALTER LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000440-17.2013.403.6112 - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMANCIO JOSE SALVADOR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 112/113. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, seu pedido de alteração do nome na autuação destes autos. Intime-se.

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001198-93.2013.403.6112 - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 79. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEMY MOREIRA ROSA PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu.

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002401-90.2013.403.6112 - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ROEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002615-81.2013.403.6112 - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque da verba honorária contratual (fls. 304/305), apresente a parte autora a cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de dez dias. No silêncio, expeçam-se as requisições determinadas à fl. 303, sem o destaque requerido. Int.

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X PAULO VITOR FALCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALICE PAES DE PROENCA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 114/115. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLAVIA MIRANDA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003968-59.2013.403.6112 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004567-95.2013.403.6112 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MAURO HOMILTON BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005671-25.2013.403.6112 - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MEIRE RUTH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 139/140. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON WALLACE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006774-67.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X FERNANDA FOGLIA(SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PAULO DA SILVA FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SIMONE ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, na conformidade dos depósitos em conta vinculada de FGTS e em guia de depósito judicial à disposição do Juízo, vinculada a estes autos, cujo levantamento dos valores foi regularmente autorizado por este Juízo, expedindo-se o respectivo alvará. (fls. 186/190 e 194/197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 198/199). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância tácita com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007995-08.2001.403.6112 (2001.61.12.007995-6) - STAMPA SERVICOS S/C LTDA X RENATO DIAS DE FREITAS X IZAURA MORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005401-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005401-6) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0006982-56.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

O recurso de apelação da embargante foi apresentado intempestivamente. O prazo venceu em 04/12/2013 e a peça fora apresentada em 05/12/2013. Assim, determino o desentranhamento da peça e a entrega ao signatário, com as devidas anotações. Após, abra-se vista à embargada pelo prazo legal. Intimem-se.

0002541-95.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003133-42.2011.403.6112 - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/534: Cite-se a UNIAO FEDERAL para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

0004354-26.2012.403.6112 - SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante a manifestação da exequente/embargada de que o valor depositado na execução fiscal é suficiente para pagamento do débito principal, acrescido do valor da sucumbência fixada nestes embargos, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os com baixa definitiva. Intime-se.

0010962-40.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MUNICIPIO DE DRACENA

Trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pelo Município de Dracena (SP) contra a FEPASA - Ferrovia Paulista, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de segurança e emolumentos, vencidos e não pagos, que resultaram nas inscrições na Dívida Ativa do Município, conforme CDAs nº 372 a 379/2003, juntada às folhas 03/18, dos autos do processo executivo.Instruiu a inicial, a documentação juntada aos autos como folhas 33/59.Citada no processo executivo, a União interpôs, tempestivamente, os presentes embargos, suspendendo-se o processamento do feito principal. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, de inexigibilidade da CDA pela ausência de notificação e de impossibilidade jurídica do pedido, ante o princípio da imunidade recíproca, além da

prescrição. No mérito, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças, pugnano pela procedência dos embargos. (folhas 128, vs e 129/130, da execução e 61, destes autos). Pessoalmente intimado - na pessoa do representante legal -, a falar acerca destes embargos, decorreu o prazo sem que o Município-Embargado o fizesse. (folhas 61, 66-vs e 68). Instadas à especificação de provas, a União argumentou que a providência seria despicienda, e a Exequente, a despeito de pessoalmente intimada, se manteve silente. (folhas 69, 70, 73, 78 e 80). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 33/59. PRELIMINARES Não prospera a alegação de ilegitimidade suscitada pela União/Embargante. Com efeito, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A Rede Ferroviária Federal S/A. foi extinta em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no pólo passivo do processo executivo fiscal. Cabe salientar, ainda, que embora a União sustente que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, para o pólo passivo do executivo fiscal, não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que revestem as CDAs que aparelham a execução. Quanto à alegada inexigibilidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada dos procedimentos administrativos que teriam originado as CDAs que instruíram a execução fiscal; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Também não procede a alegação da União/Embargante, de que teria ocorrido a prescrição relativamente à exigência do imposto do ano de 1998. Com efeito, a regra inserta no artigo 145, do CTN, impõe como requisito substancial da obrigação tributária, o prévio lançamento. Isto por que: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício - como o é o IPTU -, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 173 do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido realizado. No caso do IPTU do exercício de 1998, esse ano seria 1999. E, considerando que a ação foi ajuizada em 2003 (chancela lançada à folha 02), não há que se falar em prescrição ou de decadência. Efetuado o lançamento antes de transcorrido o prazo previsto no art. 173 do CTN ou não se comprovando, como no caso dos autos, quando este fato efetivamente ocorreu, afasta-se a aplicação do instituto da decadência ou dá-se por prejudicada a alegação não comprovada pela União/embargante. Por derradeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade recíproca, se confunde com o mérito, e com ele será agora apreciada. Pois bem, trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU, taxa de segurança e emolumentos promovida pelo Município de Dracena contra a Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, que sucedeu a Fepasa Ferrovia Paulista S/A e que foi, por último, sucedida pela União Federal. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, mesmo que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. A garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas

também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à comprovação de que o imóvel se prestava ou não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. DO IPTU Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. DA TAXA DE SEGURANÇA E EMOLUMENTOS Assim como o IPTU, a taxa de segurança e os emolumentos também são alcançados pela imunidade tributária recíproca. Com efeito, a garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à controvérsia relativa à comprovação de que o imóvel se prestava ou não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU, taxa de segurança e emolumentos sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária - no presente caso, referem-se aos anos de 1998/2001. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU, da taxa de Segurança e dos Emolumentos e, por conseguinte, inexistente o crédito tributário que resultou nas Certidões de Dívida Ativa (Inscrições ns. 372 a 379/2003), levadas a efeito pelo Município de Dracena (SP) e, como consequência, extingo a execução fiscal aparelhada a estes embargos. Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0001395-87.2009.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009125-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-37.2013.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 0005515-37.2013.4.03.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 20/1522). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1524). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 1526/1533). Na sequência ofereceu contestação (fls. 1535/1552). Ao agravo interposto pela União foi negado seguimento (fl. 2076/2077). A Embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada pela Embargada (fls. 2080/2089). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 2091/2092 e 2094/2095). É o relatório. DECIDO Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (art. 330, I, do Código de Processo Civil). A ação executiva embargada está aparelhada pela certidão de dívida ativa cujo débito tem origem em diferenças de contribuições devidas ao INCRA, no período compreendido entre 12/2002 a 03/2006, somando o montante de R\$ 12.443.245,50 (doze milhões e quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). A embargante alega inviabilidade da pretensão executória; parte da contribuição ao INCRA não recolhida pela Embargente continua com a sua exigibilidade suspensa. Em resumo, sustenta que impetrou mandado de segurança na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente o qual foi

Julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. Então a sentença foi anulada pelo Juízo ad quem, porque o INCRA não integrara a lide. Intimado o INCRA nova sentença foi prolatada, desta feita, de improcedência, com denegação da segurança. Houve apelação à qual foi negado provimento, mantida a decisão de primeira instância. Outro mandado de segurança com o mesmo objeto foi impetrado perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, tendo ocorrido o mesmo. Liminar concedida, sentença de procedência, anulação. No momento aguarda-se a inclusão do INCRA no polo passivo. Conclui postulando sejam os embargos acolhidos e extinta a ação executiva, seja pela inexigibilidade do débito, seja pela inconstitucionalidade da exação. Os embargos à execução são improcedentes. Ao contrário do afirmado pela Embargante não há liminar eficaz e válida. No mandado de segurança a liminar opera efeito somente até a sentença de mérito. Esta substitui aquela em caráter definitivo. A decisão liminar com efeito precário e transitório não se restabelece com a anulação da sentença. Uma vez anulada a sentença pelo juízo ad quem, seu efeito cessa. Não há que se falar em eficácia da liminar que deixou de existir a partir da sentença. Outrora, vinha eu entendendo que empresas sem vínculo direto com a atividade agrossilvopastoril, portanto não agrícolas, não guardariam qualquer semelhança com o perfil de sujeição passiva a elas correspondente, sendo cabível a suspensão da exigência da contribuição ao INCRA. Porém, este entendimento foi alterado em face da jurisprudência mais recente do STF e STJ, segundo a qual, o princípio da solidariedade exige a participação direta de toda a sociedade, no financiamento da seguridade social, afastando-se a natureza urbana da pessoa jurídica, como justificativa para excluí-la de tal obrigação (art. 195 da CF). RE 211190 AgR SP - SÃO PAULO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-11-2002 PP-00038 EMENT VOL-02093-02 PP 00384 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. RE 211442 AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. GILMAR MENDES: Julgamento: 03/09/2002 Órgão Julgador: 2ª Turma - Publicação: DJ DATA-04-10-2002 PP-00127 EMENT VOL-02085-03 PP-00494 FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido. EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da 1ª Turma - 1ª Seção, alterou seu antigo entendimento, em face da orientação do Supremo Tribunal Federal que passou a considerar legítima a contribuição ao INCRA, bem como ao FUNRURAL, pelas empresas urbanas (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 556978 Processo: 200301767280 - PR - Primeira Turma - Data da Decisão: 27/04/2004). É que a contribuição destinada ao INCRA tem como elemento finalístico constitucionalmente definido a promoção de colonização e de reforma agrária, visando à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais e não possui relação direta com o sujeito passivo, razão pela qual se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) não possuem referibilidade direta como elemento constitutivo e afetam a sociedade como um todo por se vincular aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, insculpido no artigo 195, CF/88, inexistindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ e é devida por empresa urbana porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Assim, é exigível a contribuição ao INCRA ainda que a empresa cujo ramo de atuação não guarde vínculo com a atividade rural. Não prospera a alegação de inconstitucionalidade ou inexigibilidade do débito. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condene a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com o grau de complexidade da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos nº0005515-37.2013.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001374-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)) HILDA MARINHO DE SOUZA (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a manifestação da folha 56 e vs como emenda à inicial. Ao SEDI, pela via eletrônica, para as devidas anotações quanto ao valor atribuído à causa. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0001768-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0002320-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-69.2015.403.6112) CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008659-68.2003.403.6112 (2003.61.12.008659-3) - GUERINO VIDO JUNIOR X MARIA RAIMUNDA ALVES LALIER(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Fl.; 88: Prejudicada a desistência do valor bloqueado, visto já haver sido providenciado o respectivo desbloqueio, conforme certidão retro. Intime-se. Em seguida, venham os autos conclusos, para extinção.

EXECUCAO FISCAL

1201347-55.1994.403.6112 (94.1201347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRAZNEW COML INDL E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X AICHA AHMAD M. B. HUSEIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 352/353 - CDA nº 80.6.92.003257-53), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Libero da penhora o bem descrito no auto da folha 17. Cientifiquem-se os executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO

ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação das fls. 1130/1132, por meio de advogados constituídos, ficam os coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANT ANA citados e intimados do teor da decisão das fls. 1125/1126. Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Intime-se.

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA

Em face da manifestação dos coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA às fls. 1308/1309, dou-os por citados. Mantenho a decisão agravada (fls. 1302/1303), pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido das fls. 1718/1719: desentranhe-se e remeta-se ao SEDI, com as pertinentes formalidades, a petição das fls. 1556/1680 e 1683/1717, a fim de que seu protocolo seja alterado, excluindo-se em relação a este feito e incluindo-se no de nº 1205209-97.1995.403.6112. Int.

1201482-96.1996.403.6112 (96.1201482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 308/313: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido pela Exequente (cento e oitenta dias), findo o qual esta deverá manifestar-se em prosseguimento, independentemente de intimação. Int.

1203014-71.1997.403.6112 (97.1203014-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUCHA CAR LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 253/255 e 259/260), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Ante a quitação do débito executado, torno insubsistente a decisão das fls. 240/241 e vvss. A despeito da nota de devolução com exigência emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis local, comunique-se-o acerca desta decisão, a fim de cancelar eventual prenotação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 22 de abril de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

1203750-89.1997.403.6112 (97.1203750-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EXTRA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO(PRO28799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo e nos seus apensos (folha 353), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Libero da constrição, os valores e direitos sobre ações, bloqueados às folhas 311, 320, 323, 349 e 350/351. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias no sentido de excluir o bloqueio que sobre estes pesa e a restituição às contas de origem.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Trasladem-se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais ns. 120848653.1999.4.03.6112 e 1208555-85.1997.4.03.6112, onde também deverão ser registradas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

1204697-46.1997.403.6112 (97.1204697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fl. 502: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a peça das fls. 514/535 no prazo de trinta dias. Fls. 512/513: Anote-se. Ante a constituição de advogado por parte da coexecutada NADIA MAGALY CALDERAN, fica esta intimada, na pessoa de seu advogado, dos termos do despacho da fl. 484 e de todos os atos anteriormente

praticados nestes autos, dos quais abro vista à mencionada coexecutada pelo prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo acima mencionado. Intimem-se.

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)
Visto em inspeção. Às folhas 273/275 a exequente pugna pela decretação de fraude à execução e consequente ineficácia das alienações noticiadas pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 266-verso, referentes aos imóveis de Matrículas nos 56.930, 56.931, 56.932, 45.986 do 2º CRI deste Município, ocorreu em fraude à execução, pois realizada após a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, nos termos do artigo 185 do CTN. Pugna, em prosseguimento, pela penhora de quaisquer bens em referência quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Os co-executados Célio Romero de Souza e Luciana Leal de Souza se manifestaram às folhas 306/313 aduzindo, em princípio, ilegitimidade passiva, vez que a situação de inadimplência da pessoa jurídica executada não decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei como preconiza o artigo 135 do CTN, devendo ser excluídos do polo passivo da demanda. Quanto às fraudes alegadas pela exequente, esclarece que jamais tiveram o intuito de fraudar quem quer que seja, pois entenderam que os débitos eram de responsabilidade exclusiva da empresa, de modo que conduziram de forma natural suas vidas sempre informando as negociações quando solicitados. Pugnam pelo indeferimento dos pedidos. Deferida a penhora do bem imóvel da matrícula nº 45.742 em decisão que determinou a juntada aos autos pela exequente da matrícula dos imóveis nos 45.986, 56.931, 56.932 e 45.742 (fl. 315). Procedida a penhora e avaliação do imóvel, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de proceder ao registro da mesma vez que os co-executados não aceitaram o encargo de depositários (fls. 318/321). A exequente rechaçou a tese aventada pelos co-executados arguindo, em suma, que estes figuram como co-responsáveis solidários da empresa Executada, conforme atesta o anexo II da CDA acostada à folha 12 dos autos, estando caracterizada a infração de lei pelos administradores, o simples fato do não recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme preconizado no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 47 do Decreto nº 99.684/90. Reitera o pedido de decreto de fraude à execução anteriormente formulado em razão da insuficiência da penhora levada a efeito, sobre a qual requer seja nomeado depositário judicial na pessoa que detém a posse do bem para fins de registro, e consequente penhora já requerida. Juntou as cópias das matrículas dos imóveis (fls. 323/332 e 337/346). É o breve relatório. Decido. Pugna a Exequente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a alienação do imóvel, conforme acima descrito. Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC nº 118, de 9.2.2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Analisando os registros das folhas 338/346, verifico que o bem imóvel apto a garantir a dívida exequenda está consubstanciado no registro da matrícula 56.931 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, pois seu valor venal em 20/10/2008 foi de R\$ 200.000,00 (R.3/56.931), cabendo aos co-executados a parte ideal correspondente a 1/3 do valor conforme Av. 1/56.931. A despeito dos executados terem alienado o bem quando já tramitava o processo, verifica-se neste caso, através dos documentos de fls. 341/342, que o atual proprietário o adquiriu em 20/10/2008. Compulsando os autos, verifico que esta Execução foi proposta em 24/11/1997. O Executado foi citado em 16/12/1997 (fl. 13-verso e 14/15), não pagando o débito exequendo.

Realizadas diversas diligências para localização de bens em nome dos executados, a Exequente não logrou êxito em sua busca. Apesar de ter sido requerida/deferida a penhora dos bens indicados às fls. 246/247, a mesma não se efetivou, conforme certidão da fl. 320. Assim, a fraude se caracteriza pela alienação do imóvel de Matrícula n.º 56.931 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, quando já se sabia, inegavelmente, à época da venda, da existência desta ação. Dispõe o artigo 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160). TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO da parte ideal pertencente aos co-Executados CÉLIO ROMERO DE SOUZA E LUCIANA LEAL DE SOUZA do imóvel objeto da Matrícula n.º 56.931 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, realizada em favor de Roberto Fernandes Pereira e sua cônjuge Marlene Satiyo Fukuda Fernandes Pereira em 20/10/2008, com registro na mesma data (R.3/56.931 - fls. 341/342), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o registro da penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, os co-Executados CÉLIO ROMERO DE SOUZA E LUCIANA LEAL DE SOUZA, e os adquirentes, Roberto Fernandes Pereira e sua cônjuge Marlene Satiyo Fukuda Fernandes Pereira, os quais nomeio desde já depositários do bem imóvel em análise. Quanto ao pedido da CEF (fl. 332) para nomeação de depositário judicial em relação à penhora não efetivada das folhas 318/321, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no endereço do imóvel penhorado e proceder à nomeação para o encargo de depositário judicial na pessoa de quem estiver na posse do mesmo. Expeça-se o respectivo termo. Ultimadas as penhoras, expeça-se certidão de inteiro teor, a qual deverá ser disponibilizada à exequente para eventual registro junto aos órgãos registradores competentes, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Oportunamente, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1208486-53.1997.403.6112 (97.1208486-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EXTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo e nos seus apensos (folha 353), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição, os valores e direitos sobre ações, bloqueados às folhas 311, 320, 323, 349 e 350/351. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias no sentido de excluir o bloqueio que sobre estes pesa e a restituição às contas de origem. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais ns. 120848653.1999.4.03.6112 e 1208555-85.1997.4.03.6112, onde também deverão ser registradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1208555-85.1997.403.6112 (97.1208555-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EXTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANGELO SOARES BICEGLIA X ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo e nos seus apensos (folha 353), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição, os valores e direitos sobre ações, bloqueados às folhas 311, 320, 323, 349 e 350/351. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias no sentido de excluir o bloqueio que sobre estes pesa e a restituição às contas de origem. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais ns. 120848653.1999.4.03.6112 e 1208555-85.1997.4.03.6112, onde também deverão ser registradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

000288-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000288-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)
Por ora, intimem-se os executados da penhora efetuada (fl. 270).

0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Em face da manifestação dos coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA (fls. 1120/1122), dou-os por citados e intimados da decisão retro. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das fls. 1120 e seguintes no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003809-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003809-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOIRA E MORENA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes processos (folhas 106/108 - CDAs ns 80.6.98.070197-05 e 80.6.98.070198-88), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos em apenso - nº 0003810-58.2000.4.03.6112 -, onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003810-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003810-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOIRA E MORENA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes processos (folhas 106/108 - CDAs ns 80.6.98.070197-05 e 80.6.98.070198-88), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos em apenso - nº 0003810-58.2000.4.03.6112 -, onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Em face da manifestação dos coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA (fls. 1250/1252), dou-os por citados e intimados da decisão retro. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das fls. 1250 e seguintes no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004191-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALFEU CANDIDO X ALCIDES PATUSSI(PR036866 - EVERTON FALEIRO DE PADUA) X JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Considerando que o valor constricto, existente em conta do Banco do Brasil S/A, em nome do coexecutado ALCIDES PATUSSI, via penhora eletrônica, é ínfimo frente ao valor da execução (menor que 1% do valor solicitado para bloqueio), que o coexecutado JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, intimado da penhora e do prazo de trinta dias para opor embargos, deixou o prazo decorrer e não os opôs, com a segunda via deste despacho servindo de ofício, solicito ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção: 1- que transfira o valor de R\$ 485,89, depositado judicialmente (guia da fl. 86) para a conta bancária do coexecutado ALCIDES PATUSSI, no Banco do Brasil S/A (001), Agência nº 4088-6 - SANTA RITA DO PARDO-MS, Conta Corrente nº 11.763-3, CPF: 780.094.568-53; 2- que transforme em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL os valores dos depósitos judiciais das fls. 87/88, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do(s) referido(s) ato(s).Fls. 97/106: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado ALCIDES PATUSSI. Intimem-se.

0008021-30.2006.403.6112 (2006.61.12.008021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL) X JOSE RENATO CALDERAN(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 142/143: Anote-se. Fls. 144/164: Manifeste-se a exequente no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0008023-97.2006.403.6112 (2006.61.12.008023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 162/163 - CDA nº 35.755.644-5), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Libero da constrição o bem móvel penhorado à folha 59/63. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias no sentido de baixar o bloqueio que pesa sobre o referido bem.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 09 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANIDO DE LIMA

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão da fl. 81, no prazo de cinco dias. Int.

0002058-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA.A exeqüente requereu o redirecionamento da execução contra a Empresa Pousada INAM LTDA, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional (fls. 153/153-verso). Alega a Exequente que tal sucessão ocorreu de fato, pois constatou, pelos documentos carreados ao pedido, que a empresa ora estabelecida no mesmo endereço da executada explora o mesmo ramo de atividade (fls. 154/157). É o breve relato.Decido.Conforme preconiza o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da Execução Fiscal é possível vez que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Havendo fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora, com o mesmo objeto social, conforme certidão lançada à folha 151-verso - possível o redirecionamento da Execução Fiscal para a empresa sucessora, à luz do art. 133 do CTN. Precedentes.A documentação trazida aos autos denota a referida sucessão empresarial ora relatada, na medida em que a empresa Pousada Inam passou a funcionar no mesmo endereço onde funcionava a anterior: Grande Hotel Naufal, de modo que defiro o redirecionamento da presente Execução Fiscal contra a empresa Pousada Inam Ltda - EPP (CNPJ 11.802.589/0001-68), sem prejuízo de

posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa Pousada Inam Ltda - EPP (CNPJ 11.802.589/0001-68), no polo passivo. Cite-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003090-47.2007.403.6112 (2007.61.12.003090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Fl. 90: Vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009319-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA
Fl. 123: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a peça das fls. 128 e seguintes no prazo de trinta dias. Fls. 120/121: Anote-se. Intime-se.

0017664-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017664-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOCIEDADE DOS VAQUEIROS X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS
Em face da certidão retro, desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a petição da fl. 63, com cópia deste despacho a da aludida certidão, para regularização do protocolamento. Em seguida, cite-se o coexecutado CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS no endereço fornecido às fls. 60/62. Int.

0001395-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001395-6) - MUNICIPIO DE DRACENA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pelo Município de Dracena (SP) contra a FEPASA - Ferrovia Paulista, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de segurança e emolumentos, vencidos e não pagos, que resultaram nas inscrições na Dívida Ativa do Município, conforme CDAs nº 372 a 379/2003, juntada às folhas 03/18, dos autos do processo executivo. Instruiu a inicial, a documentação juntada aos autos como folhas 33/59. Citada no processo executivo, a União interpôs, tempestivamente, os presentes embargos, suspendendo-se o processamento do feito principal. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, de inexigibilidade da CDA pela ausência de notificação e de impossibilidade jurídica do pedido, ante o princípio da imunidade recíproca, além da prescrição. No mérito, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças, pugnando pela procedência dos embargos. (folhas 128, vs e 129/130, da execução e 61, destes autos). Pessoalmente intimado - na pessoa do representante legal -, a falar acerca destes embargos, decorreu o prazo sem que o Município-Embargado o fizesse. (folhas 61, 66-vs e 68). Instadas à especificação de provas, a União argumentou que a providência seria despicienda, e a Exequente, a despeito de pessoalmente intimada, se manteve silente. (folhas 69, 70, 73, 78 e 80). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 33/59. PRELIMINARES Não prospera a prefacial de ilegitimidade suscitada pela União/Embargante. Com efeito, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A Rede Ferroviária Federal S/A. foi extinta em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no pólo passivo do processo executivo fiscal. Cabe salientar, ainda, que embora a União sustente que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, para o pólo passivo do executivo fiscal, não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que revestem as CDAs que aparelham a execução. Quanto à alegada inexigibilidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada dos procedimentos administrativos que teriam originado as CDAs que instruíram a execução fiscal; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a

presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Também não procede a alegação da União/Embargante, de que teria ocorrido a prescrição relativamente à exigência do imposto do ano de 1998. Com efeito, a regra inserta no artigo 145, do CTN, impõe como requisito substancial da obrigação tributária, o prévio lançamento. Isto por que: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício - como o é o IPTU -, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 173 do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido realizado. No caso do IPTU do exercício de 1998, esse ano seria 1999. E, considerando que a ação foi ajuizada em 2003 (chancela lançada à folha 02), não há que se falar em prescrição ou de decadência. Efetuado o lançamento antes de transcorrido o prazo previsto no art. 173 do CTN ou não se comprovando, como no caso dos autos, quando este fato efetivamente ocorreu, afasta-se a aplicação do instituto da decadência ou dá-se por prejudicada a alegação não comprovada pela União/embargante. Por derradeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade recíproca, se confunde com o mérito, e com ele será agora apreciada. Pois bem, trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU, taxa de segurança e emolumentos promovida pelo Município de Dracena contra a Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, que sucedeu a Fepasa Ferrovia Paulista S/A e que foi, por último, sucedida pela União Federal. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, mesmo que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. A garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à comprovação de que o imóvel se prestava ou não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. DO IPTU Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. DA TAXA DE SEGURANÇA E EMOLUMENTOS Assim como o IPTU, a taxa de segurança e os emolumentos também são alcançados pela imunidade tributária recíproca. Com efeito, a garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à controvérsia relativa à comprovação de que o imóvel se prestava ou

não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexistente o IPTU, taxa de segurança e emolumentos sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária - no presente caso, referem-se aos anos de 1998/2001. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU, da taxa de Segurança e dos Emolumentos e, por conseguinte, inexistente o crédito tributário que resultou nas Certidões de Dívida Ativa (Inscrições ns. 372 a 379/2003), levadas a efeito pelo Município de Dracena (SP) e, como consequência, extingo a execução fiscal aparelhada a estes embargos. Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0001395-87.2009.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000700-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000700-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA ALVES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 50), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007964-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GONCALVES & ARANHA LTDA-ME(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Regularize ALINE AMABILE ARANHA sua representação processual, visto que a peça das fls. 46/70 veio desacompanhada do necessário instrumento de mandato. Prazo: quinze dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

0002478-70.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA AP FERNANDES GARCIA VILARINS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Pedro de Almeida Nogueira opôs Exceção de Pré-executividade pleiteando a compensação dos lançamentos fiscais que deram origem à CDA que aparelha a presente execução fiscal, bem como outra dívida já inscrita, utilizando, para isso, o crédito que possui em demanda com trânsito em julgado sob nº 0009425-48.2008.403.6112, na 5ª Vara Federal local. Requer que a compensação se valha do disposto na Lei nº 13.043/14, que prevê para os débitos vencidos até dezembro de 2013 a isenção da multa e encargo do DL 1025/69 e redução dos juros para pagamento à vista, devendo o valor para liquidação ser apurado pelo perito do juízo. Requer a consequente extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil e medida liminar para que, em face da compensação ora requerida, seja a Fazenda Pública obrigada a lhe fornecer Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da extinção do presente feito, se o motivo do não fornecimento da referida certidão for a presente execução fiscal (fls. 58/59). A União concordou com a compensação, mas discordou dos descontos pleiteados, vez que a citada Lei prevê os descontos para a modalidade de pagamento à vista, o que não é o caso dos autos, vez que se trata de compensação de valores advindos de Precatório a ser expedido nos autos acima referidos (fls. 65 e 65-verso). O requerente rechaçou a tese aventada pela União, alegando em sua defesa que o pagamento, embora seja proveniente de Precatório, deve ser considerado como à vista, pois não se trata de parcelamento. Esclarece que, por se tratar de verba proveniente de honorários sucumbenciais, portanto verba de caráter alimentar, deve a compensação ter sua anuência e que só a autoriza se nos moldes em que por ele proposta, ou seja, com os devidos descontos descritos acima (68/70). É o relatório. Passo a decidir. Prevista pelo artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, que visa extinguir essa obrigação tributária entre pessoas que, ao mesmo tempo são credoras e devedoras, uma das outras, relativamente a dívidas líquidas e vencidas. De fato o excipiente/executado possui crédito a receber nos autos nº 0009425-48.2008.403.6112, que tramitam perante a 5ª

Vara Federal local, agora em fase de execução de sentença. Pretende o excipiente a liquidação da inscrição nº 80.1.07.037947-45, no importe de R\$ 16.912,93, e na inscrição nº 80.1.11.065373-33, no valor de R\$ 51.536,38 que aparelha a presente Execução Fiscal, utilizando para isso o Precatório a ser expedido nos autos mencionados, e que lhe seja concedido os descontos da Lei nº 13.043/14, que dispõe que poderão ser pagos à vista com redução de 100% das multas de mora e de ofício, e de 100% dos juros de mora, as dívidas vencidas até 31/12/2013, desde que seja requerido o benefício até 01/12/2014, conforme previsão legal. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013. Em 14/11/2014, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu, até 1º de dezembro de 2014, o prazo para os referidos pagamentos e parcelamentos de débitos, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014. Com efeito, o pedido foi efetuado em 28/11/2014 nestes autos, conforme petição das folhas 58/59, portanto, é de ser considerado tempestivo. A Constituição Federal permitiu que no momento da expedição dos precatórios o Poder Público abatesse unilateralmente o valor dos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em Dívida Ativa constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, inclusive parcelas vincendas de parcelamentos (art. 100, 9º, da CF/88). A regra foi criada para resguardar os créditos fazendários. De se salientar que mesmo que tenha ocorrido cessão de créditos, será realizada eventual compensação de dívidas tributárias do credor originário. Em que pese a alegação da União de que a modalidade de pagamento que permite a concessão dos descontos mencionados seria somente pagamento à vista, não vejo óbice à concessão dos descontos em sede de compensação. O crédito a que o executado tem direito é de natureza alimentar e goza da prerrogativa de ser preferencial. O credor não pode ser prejudicado pela demora no pagamento do precatório à que ele não deu causa. O valor a receber é de caráter líquido e certo, sendo devido pela exequente União Federal e, havendo previsão legal para a concessão dos descontos, entendo que a parte mais fraca da relação jurídico processual deve ser beneficiada, em detrimento do que pode ser caracterizado como enriquecimento sem causa da exequente. Se a União disponibilizasse o crédito imediatamente ao devedor, teria ele condições para quitação da dívida nos exatos termos da Lei. A hipótese já foi objeto de decisão colegiada proferida pela segunda turma do E. TRF5, que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/2009. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS JÁ DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO VALOR SOBEJANTE AO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E ACLARATÓRIOS PROVIDOS.** 1. Agravo de Instrumento, interposto contra decisão prolatada em sede de execução, que indeferiu o pedido do Agravante no sentido de obter descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, incidentes sobre débitos fiscais seus, os quais pretende compensar com precatórios já depositados em seu favor. Postulou que o valor que sobejasse deveria ser liberado em prol dele, Recorrente. 2. A regra do parágrafo 9º, artigo 100 da Constituição Federal consubstancia-se em uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, conferindo-lhe, após esgotado todo o trâmite processual, o direito de opor seus créditos ao crédito por ela devido. 3. A Lei nº 11.941/2009 previu em seu art. 1º, parágrafo 3º, os prazos de parcelamento dos débitos e os conseqüentes benefícios para os contribuintes que aderissem aos mesmos. 4. O Agravante aderiu ao REFIS em setembro de 2009, tendo optado pelo parcelamento do seu débito em 180 meses, gozando das deduções previstas no inciso V, parágrafo 3º, art. 1º, Lei nº 11.941/2009. 5. Dispõe o art. 7º da Lei nº 11.941/2009 que a opção pelo pagamento à vista de débitos de que trata a Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação dessa Lei, o que dar-se-ia em novembro/2009. 6. Em que pese não ser justo conferir ao Agravante as mesmas vantagens daquele que optou pelo pagamento à vista dentro do prazo legal, também se mostra injusto e ilegal não permitir que a mesma obtenha desconto pela quitação antecipada do seu parcelamento, bem assim se impedir o pagamento do precatório a que faz jus o Recorrente, enquanto a Fazenda continua a receber o seu crédito através do parcelamento. 7. Deve-se, ao proceder a compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, aplicar aos débitos do Agravante os descontos previstos no art. 1º, parágrafo 3º, II da Lei 11.941/2009, por se enquadrar a hipótese dos autos em parcelamento até 30 prestações mensais, considerando o que vem sendo pago pelo Recorrente até esta data. 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, acolhendo-se o pleito de liberação do saldo sobejante em favor do Embargante, resultante do encontro de débitos fiscais seus e precatórios judiciais depositados em seu prol, consoante previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.941/2009. (AG 00069913020114050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::205.) Observo que a União não se opôs à compensação, mas sim aos descontos requeridos pelo excipiente. Pelo exposto, nos termos da fundamentação exposta, acolho a exceção de pré-executividade para DEFERIR ao executado/excipiente o direito a proceder a compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, bem como a aplicar aos débitos do Excipiente (inscrição nº 80.1.07.037947-45, no importe de R\$ 16.912,93, e na inscrição nº 80.1.11.065373-33, no valor de R\$ 51.536,38) os descontos previstos no inciso I, do artigo 42, da Lei 13.043/2014, quais sejam: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015). Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito nos termos em que deferido, conforme requerido pelo excipiente à folha 59. Informe-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local com cópia da presente decisão para os autos sob nº 0009425-48.2008.403.6112. Proceda a secretaria judiciária nos termos previstos no

artigo 6º da Resolução nº 115, do CNJ, lavrando o respectivo Certificado de Compensação. Fica assegurado ao executado o direito à CPND, caso o impedimento seja a presente execução. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000678-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME
Fl. 36: Indefiro. A medida representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização do endereço e bens da devedora. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002357-08.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0006783-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro na Ciretran, do veículo indicado à fl. 16. Tendo em vista que o veículo está registrado em nome de Guimarães & Ferreira Esquadrias LTDA-ME, apresente o executado procuração por ela outorgando poderes para venda do referido veículo. Prazo: 10 dias. Int.

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 118, abre vista às partes do documento juntado à fl. 120, pelo prazo de cinco dias.

0003598-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0007999-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Aguarde-se a decisão dos embargos à execução fiscal opostos. Intime-se.

0000460-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLUCI AUGUSTO FRANCISCO SOUZA
Intime-se a parte exequente para, no prazo de TRINTA dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão da fl. 41. Ficam autorizados desde já, se solicitados, o desentranhamento e a devolução da guia apresentada à fl. 40.

0005489-05.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)
Fls. 71/113: Vista à exipiente pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000744-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)
Fls. 14/15: Defiro. Tendo em vista a juntada do depósito judicial comprovando o pagamento da dívida exequenda, determino a exclusão do nome da executada, ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME, CNPJ: 64.111.917/0001-46, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente da dívida exequenda objeto da execução fiscal em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA. Fl. 09: Dê-se vista ao

exequente pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0001178-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DURANTE

Intime-se a parte exequente para, no prazo de TRINTA dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, conforme certidões das fls. 24 e 34, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ficam autorizados desde já, se solicitados, o desentranhamento e a devolução da guia apresentada à fl. 31.

0001265-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA PAVAO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de TRINTA dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, conforme certidões das fls. 24 e 34, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ficam autorizados desde já, se solicitados, o desentranhamento e a devolução das guias apresentadas às fls. 29/31.

0002170-92.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Recolha a exequente o valor de R\$ 2,18, para complementar o valor devido a título de custas judiciais (fl. 24), no prazo de dez dias. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias.

0002178-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS

Recolha a exequente o valor de R\$ 1,41, para regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 24), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002181-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Recolha a exequente o valor de R\$ 3,83, para regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 24), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002184-76.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA MAYUMI MATSUKI ITO

Recolha a exequente o valor de R\$ 2,45, para regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 24), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7) - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20130001974, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectivo alvará de levantamento. (folhas 238, 241 e 280).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 281/282).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do

Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007676-40.2001.403.6112 (2001.61.12.007676-1) - FAZENDA NACIONAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OLIVEIRA & ALONSO LTDA ME (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000965, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 176/177). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 178/179). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3511

ACAO CIVIL PUBLICA

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Visto em Inspeção. Fls. 501/506: Defiro a juntada do relatório de acompanhamento de restauração ambiental, do qual abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a realização da vistoria conclusiva, conforme requerido à folha 507. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção. Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a realização da perícia, conforme requerido à folha 712, devendo cientificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista às partes da manifestação da CESP (fls. 505/552), pelo prazo de cinco dias. Int.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE (SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Na quinta-feira, 9 de abril de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o

pregão da audiência de tentativa de conciliação referente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007186-66.2011.403.6112, que o Ministério Público Federal move contra ORLANDO FERNANDES LEITE e HELENITA ALVES LEITE, figurando como assistente litisconsorcial a União Federal. Apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, o Ministério Público Federal, representado pelo i. Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, os réus, acompanhados de seu advogado, Dr. Pedro Thiago Braz da Costa, OAB/SP 303.245, a advogada da União, Dra. ROSANE CAMARGO BORGES. As partes foram instadas sobre a possibilidade de acordo proposta pelo Ministério Público Federal às folhas 520/524. Após debates, as partes transigiram. Em seguida o MM. Juiz deliberou: A parte ré está de acordo com a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Considerando que as partes transigiram, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos em que proposto às folhas 520/524, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, arquivem-se os autos. Publicado em audiência. Registre-se. NADA MAIS.

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Visto em Inspeção.Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).Intimem-se.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)
Visto em Inspeção.Decreto a REVELIA do réu NELSON TADEU MAROTTI, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, podendo ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda.Assim, indefiro o pedido de denúncia à lide.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002506-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISSAO YAMAMOTO
Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes do Ofício juntado à folha 100, pelo prazo de cinco dias.Int.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)
Visto em Inspeção.Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)
Visto em Inspeção.Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial,

solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Entendo necessário para o deslinde da controvérsia posta nos autos, que o Município de Rosana preste os seguintes esclarecimentos, mediante certidão a ser anexada aos autos: a) Os bairros Beira Rio, Entre Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva encontram-se inseridos no perímetro urbano do Município ou são considerados núcleos de expansão urbana? Se afirmativa a resposta, quais as leis respectivas que promoveram a inclusão no perímetro urbano ou os declararam como núcleos de expansão urbana? b) O Município de Rosana já realizou ou realiza algum programa de regularização fundiária dos Bairros Beira Rio, Entre Rio e dos parcelamentos Benevides e Saúva? c) Segundo os cadastros existentes na Prefeitura Municipal, pode-se definir a quanto tempo existem os Bairros Beira Rio, Entre Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva? d) Quais os serviços e equipamentos públicos disponibilizados nos Bairros Beira Rio, Entre Rios e nos parcelamentos Benevides e Saúva? e) Nos bairros Beira Rio, Entre Rios e nos parcelamentos Benevides e Saúva são lançados e cobrados o IPTU? Se positiva a resposta, desde quando e com fundamento em que legislação municipal? f) O Município de Rosana possui plano diretor ou lei de parcelamento do solo? g) Para fins de definição da área não edificável ao longo de rios, existe legislação municipal dispendo a respeito? Depreco a intimação do Município de Rosana, na pessoa de seu procurador (Avenida José Laurindo, 1540, Rosana), para que preste as informações acima, no prazo de dez dias, devendo, ainda, o Município, encaminhar cópia da legislação municipal pertinente, se houver. Prestadas as informações, extraíam-se cópias para que fiquem arquivadas em Secretaria em virtude do elevado número de ações com o mesmo objeto, evitando-se a repetição da diligência solicitada. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003211-31.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

Decido de modo conciso, nos termos da parte final do art. 459 do CPC. PROJETO GENTE NOSSA ajuizou a presente ação civil pública, no Juízo Estadual da Comarca de Rosana (SP), em face da DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., pleiteando a condenação da concessionária de energia elétrica na obrigação de recuperar e prevenir danos decorrentes da construção e operação da UHE Sérgio Motta, nas margens e ilhas do Rio Paraná à jusante e à montante da barragem. Pediu, ainda, a condenação da sociedade de economia mista na obrigação de indenizar o Município de Rosana e os proprietários das áreas afetadas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/131). Declinada a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, redistribuindo-se os autos a esta 2ª Vara, ocasião em que as partes foram cientificadas acerca do processado e os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. (folhas 132/133 e 137). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da União e do IBAMA para manifestarem interesse no feito; A UNIÃO aduziu desinteresse e, o IBAMA, ao argumento de que ainda aguardava parecer da área técnica, pugnou pelo regular processamento dos autos, resguardando-se o direito de manifestação posterior, retornando-se os autos ao Ministério Público Federal. (folhas 139/140, 142, 146/148 e 149). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial, ante a ilegitimidade ativa da parte autora, em decorrência da ausência de pertinência temática entre o objeto da presente

demanda e o objeto social da entidade filantrópica (folhas 151/160).É o relatório.Decido.Assiste razão ao Parquet Federal.Nem todos podem acionar a jurisdição buscando a defesa de todo e qualquer interesse ou direito violado.Regra geral, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo se autorizado por lei. (CPC, art. 6º).Embora essa diretriz genérica sofra temperamentos nos casos das ações coletivas ajuizadas por associações filantrópicas, como sói ser o caso da autora, é preciso que exista alguma pertinência temática entre o objeto social e a proteção jurídica buscada.Ou seja, deve haver nexo de dependência ou relação entre as finalidades para as quais as associações tenham sido criadas e a tutela jurisdicional pretendida, sob pena de se chegar a um verdadeiro caos judicial, com todas as associações defendendo todo e qualquer interesse, de todo e qualquer sujeito.No caso da parte autora, foi originariamente constituída para proporcionar aos assistidos melhoria da qualidade de vida, mediante assistência material e espiritual, defendendo-os, motivando-os e distribuindo benefícios (Estatuto, art. 2º, folha 30), mantendo ações de educação sanitária, educação ambiental, incentivo ao turismo local, fomento e defesa dos interesses das atividades artísticas, assistência à criança e ao adolescente em estado de risco, além de leitura bíblica (idem, fl. 30/31).Tem por atribuições (art. 3º, fls. 31/32): visitar famílias, fazer levantamentos e cadastramento familiar; credenciar beneficiários; orientar e educar acerca de cuidados higiênicos, medidas profiláticas, ambientais e noções de civilidade; encaminhar pacientes para avaliações clínicas; coletar material para exame parasitológico e ministrar medidas terapêuticas; orientar quanto ao preparo de soro caseiro; combater a escabiose e o piolho; orientar quanto ao cuidado da água para ingestão e uso; buscar doações com laboratórios, indústria farmacêutica e alimentícia; buscar incentivos técnicos e financeiros com entidades ligadas à sua área de atuação; criar viveiros de plantas ornamentais para fins estéticos urbanos; incentivar a criação de hortas comunitárias; visitar escolas; buscar parcerias com entidades governamentais.Ou seja, as finalidades para as quais a associação autora foi criada são todas concretas e específicas, voltadas para a assistência de pessoas em situação de risco social, em nada se relacionando com a proteção jurídica de interesses supostamente violados pela degradação ambiental causada por projetos como a implantação de usinas hidrelétricas, até porque pede indenização em favor do Município de Rosana e dos proprietários afetados pelo empreendimento, sem nem mesmo referir se tais proprietários se incluem ou não entre as pessoas por ela assistidas.Vejo que recentemente (mais precisamente em 05/01/2014; folha 25) houve alteração estatutária para incluir, dentre as ações a serem empreendidas, a defesa da cidadania com ênfase no Direito do Consumidor, Direito Urbanístico e a defesa do meio ambiente, mas se trata de atribuição por demais genérica para conferir à autora a qualidade de representação adequada para a propositura da presente demanda.Mesmo que determinadas entidades tenham atribuição genérica para defender determinados interesses ou direitos, a legitimidade para o exercício dessa atribuição deve ser aferida sempre em concreto. No caso dos autos, como dito, a análise do Estatuto Social não permite concluir que a autora possa defender a coletividade de danos causados ao meio ambiente pela implantação e operação da UHE Sérgio Motta, ainda mais quando sequer menciona individualizadamente quem teria sido afetado, tampouco apresenta um mínimo de prova indiciária de que tais pessoas se incluam entre seus assistidos.Ademais, observo que tal alteração somente se processou para permitir o ajuizamento da presente demanda, haja vista que foi levada a registro em 27/03/2014 (folha 24), pouco mais de um mês antes do ajuizamento desta demanda, fato ocorrido no dia 12/05/2014, conforme chancela lançada à folha 02.A autora não tem, portanto, legitimidade para propor a presente ação, por faltar-lhe a respectiva pertinência temática.Sem legitimidade ativa, falta a presente ação uma de suas condições, sendo de rigor a sua extinção.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para propor a presente demanda, e indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios.P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Presidente Prudente (SP), 27 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 80/113, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante os documentos juntados às fls. 67/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Visto em Inspeção. Ante a certidão da folha 70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

1. Fl. 98: Arbitro os honorários do advogado nomeado, pelo trabalho até aqui realizado, no valor equivalente a 50% do valor máximo da Tabela vigente. Expeça-se a solicitação e intime-se o advogado do valor arbitrado e de que deverá continuar defendendo os interesses do réu/executado. 2. Intime-se o réu no endereço obtido à folha 99.Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Visto em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto a eventual interesse em tentativa de conciliação. Int.

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Visto em inspeção.Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de OSWALDO VALENZUELA JÚNIOR, visando à cobrança do valor de R\$ 22.580,81 - (vinte e DOIS mil quinhentos e oitenta mil e oitenta e um centavos) -, valor atualizado até dia 14/03/2013, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº 000336.160.0000357-82, pactuado em 06/03/2012, vencido, impago desde 05/10/2012.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/15).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 15 e 17).Deprecada a citação do executado e perfectibilizado o ato, decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação, de pleno direito, em título executivo judicial. (fls. 26 e 28/29).A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e o réu foi pessoalmente intimado a efetuar o pagamento. Ofereceu crédito decorrente de ação judicial de desapropriação, mas a CEF rejeitou a indicação. Novamente, decorreu o prazo sem que o réu efetuasse o pagamento. (folhas 30/32, 45/46, 49/52 e 53/).Ante a inexistência de quitação do débito, a CEF pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa. Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, requereu prazo para se manifestar e, na sequência, desistiu da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 53, 54, 55, vs, 57/59 e 60/61).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial (folhas 05/14) por aqueles acautelados na contracapa dos autos, à exceção do instrumento procuratório.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 20.527,72 (vinte mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), posicionados para 19/04/2013, valor este decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001363160000015412, celebrado em 26/01/2010 e vencido desde 24/09/2012.Instrui a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 04/19).Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais no valor integral (fl. 21).Citada, a parte interpôs embargos requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu os juros moratórios devem incidir apenas após a citação. Sustentou ilegalidade na cobrança de juros sobre juros, capitalizados e atualizados mensalmente, o que evidencia a prática de anatocismo. Asseverou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumido ao caso. Aguarda a procedência dos embargos. Forneceu procuração de documentos. (fls. 30, 31/38, vsvs e 39/41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).A CEF impugnou os embargos, suscitando preliminares de descumprimento do disposto nos arts. 285-B e

739-A, 5º do CPC, bem como de rejeição liminar por serem os embargos meramente protelatórios (art. 739, III do CPC). No mérito defendeu a higidez do título que embasa a presente ação monitória; a ausência de qualquer violação a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Tece considerações sobre a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, defendendo a legalidade do valor cobrado, bem como a legalidade dos juros pactuados e a validade da aplicação da TR como índice de atualização monetária. (fls. 45/62). Sobre a impugnação aos embargos, nada disse a parte embargante (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF, já que na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa. A parte embargante menciona disposições que entende aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. Conforme já decidiu a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, de fato, o contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Portanto, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Contudo, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma pactuada. O C. STJ tem entendido ser indevida a extinção da ação monitória por carência de interesse, inclusive já julgada no mérito, até porque disso resultaria vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. (AC 200561200016105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3 - SEGUNDA TURMA. DJF3, CJ1, 20/05/2010, PÁGINA: 96). Portanto, adequada a via eleita pela CEF. Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial ou documental. As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de fato, nos contratos de crédito, a Caixa é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Todavia, tal relação de consumo, a despeito do art. 6º, VIII do CDC, inversão do ônus da prova, não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, e alegações genéricas são inaptas para infirmar obrigações pactuadas, máxime violação ao princípio da informação, prevalecendo, no ponto, o princípio pacta sunt servanda. (AC 200851120003499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 627313. Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO. TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R, 24/11/2014). No que tange à alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) Prevê a 15ª cláusula de cada contrato firmado entre as partes (fls. 09/10), no tocante à impontualidade: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Destaco que a Taxa Referencial é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Nestes termos, não há proibição de aplicação da Taxa Referencial. Sobre a alegada prática de anatocismo, chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de

29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.O comando legal mantém-se vigente por força das reedições das MP 1.963-17 e 2.087-27 e, por derradeiro, por força da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra a revogue ou até que o Congresso Nacional delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados antes da edição desta norma, não são apanhados pela nova regra, não se lhes aplicando as novéis disposições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do pacto objeto da presente demanda (26/01/2010), já existia norma legal que permitisse a capitalização de juros, devendo ser mantida a cláusula 15ª do contrato anteriormente mencionada.Como dito alhures, não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do quantum debeatur, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva dos juros cobrados, ou do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Destaco que é reiterada a orientação do C. STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% (doze por cento) ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF (AC 200751040026909 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 452372 - Relatora: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD. TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R, 16/08/2011, Página: 171).São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes.O Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº

8.078/1990, tem por premissa fundamental proteger o consumidor, geralmente parte hipossuficiente nas relações de consumo. Portanto, sempre que verificar a existência de desequilíbrio das partes no contrato de consumo, o juiz pode reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios de boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor, sendo que, no caso presente, não verifico nenhuma abusividade no contrato a ponto de maculá-lo, porquanto trata-se do óbvio em uma relação contratual, ou seja, da ciência do conteúdo, direitos e obrigações entabuladas. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, e 1.102-C e, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos Monitórios e, via de consequência, julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser atualizado pela CEF, com as alterações promovidas pela Resolução Bacen/CMN nº 3.842, de 10/03/2010, facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira. CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito, de acordo com os art. 1.102-C e 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória (fl. 57) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

0005958-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 90/106, no prazo de dez dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002495-67.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE RANCHARIA - SP X ANA PAULA DA SILVA DIGANELO (SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/05/2015, às 14h20. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS (SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados às fls. 114/142, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto a eventual interesse em tentativa de conciliação. Int.

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002400-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução nº 0001674-97.2014.403.6112 da quantia de R\$ 120.897,10 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) representada pelos contratos de empréstimo consignação Caixa nº 24.0337.110.0036524-08, 24.0337.110.0036800-29 e 24.0337.110.0037794-08. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 17/77 (processo nº 01) e 22/93 (processo nº 02). A Embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 81/87 (processo nº 01) e 111/121 (Processo nº 02)). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da Embargada (fls. 95/99 - Processo nº 01 e 126/150 - Processo nº 02). Não houve interesse na especificação de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O embargante PAULO BATA DE OLIVEIRA alega inexigibilidade do título, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, segundo o qual em se tratando de débito decorrente de empréstimo consignado, opera-se a extinção da dívida com o falecimento do consignado. Os demais embargantes, NELSON BATA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA, MARIA AMÁLIA BATA DOLIVEIRA LEAL e RODOLFO BATA DE OLIVEIRA, postulam a extinção do contrato pelo mesmo motivo, ou seja, pela morte do mutuário. Além desse argumento, levantam preliminar de ilegitimidade de parte dos executados e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência. Concluem impugnando o valor da execução e aguardam a procedência dos embargos à execução. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos Embargantes se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A Embargada opõe a objeção prevista no artigo 285-B, do Código de Processo Civil que estabelece o seguinte: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. No caso dos presentes embargos não tem aplicação referido dispositivo porque os Embargantes alegam, além da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, também a inexigibilidade do título de crédito. Não é possível indeferir a inicial por ausência de memória de cálculos sem antes apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo. Os embargantes alegam que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50, resolve tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos se revela abusiva, pois com a morte do mutuário, extinguiu-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Aqui não se verificou a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a

vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. Sendo assim, é de se reconhecer a inexigibilidade do título de crédito pela extinção da dívida, nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 04.05.2011, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 06/02/2011 (fls. 21 e 77 do Processo nº 01). Reconhecida a inexigibilidade do título de crédito resta prejudicada a apreciação da questão relativa à comissão de permanência. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e extingo a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c o artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser dividida entre os Embargantes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0002479-50.2014.4.03.6112 e para os autos da ação de execução nº 0001674-97.2014.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002479-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de embargos à execução nº 0001674-97.2014.403.6112 da quantia de R\$ 120.897,10 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) representada pelos contratos de empréstimo consignação Caixa nº 24.0337.110.0036524-08, 24.0337.110.0036800-29 e 24.0337.110.0037794-08. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 17/77 (processo nº 01) e 22/93 (processo nº 02). A Embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 81/87 (processo nº 01) e 111/121 (Processo nº 02)). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da Embargada (fls. 95/99 - Processo nº 01 e 126/150 - Processo nº 02). Não houve interesse na especificação de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O embargante PAULO BATA DE OLIVEIRA alega inexigibilidade do título, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, segundo o qual em se tratando de débito decorrente de empréstimo consignado, opera-se a extinção da dívida com o falecimento do consignado. Os demais embargantes, NELSON BATA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA, MARIA AMÁLIA BATA DOLIVEIRA LEAL e RODOLFO BATA DE OLIVEIRA, postulam a extinção do contrato pelo mesmo motivo, ou seja, pela morte do mutuário. Além desse argumento, levantam preliminar de ilegitimidade de parte dos executados e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência. Concluem impugnando o valor da execução e aguardam a procedência dos embargos à execução. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos Embargantes se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A Embargada opõe a objeção prevista no artigo 285-B, do Código de Processo Civil que estabelece o seguinte: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. No caso dos presentes embargos não tem aplicação referido dispositivo porque os Embargantes alegam, além da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, também a inexigibilidade do título de crédito. Não é possível indeferir a inicial por ausência de memória de cálculos sem antes apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo. Os embargantes alegam que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50, resolve tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos se revela abusiva, pois com a morte do mutuário, extinguiu-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n.

4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Aqui não se verificou a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. Sendo assim, é de se reconhecer a inexigibilidade do título de crédito pela extinção da dívida, nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 04.05.2011, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 06/02/2011 (fls. 21 e 77 do Processo nº 01). Reconhecida a inexigibilidade do título de crédito resta prejudicada a apreciação da questão relativa à comissão de permanência. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e extingo a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c o artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser dividida entre os Embargantes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0002479-50.2014.4.03.6112 e para os autos da ação de execução nº 0001674-97.2014.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002487-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA (SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A parte embargada/exequente interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 83/84, vsvs e 85 teria sido obscura porquanto determina a atualização da dívida de acordo com as taxas contratadas até o ajuizamento dos embargos e, após, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao passo que o referido manual estabelece que o débito deverá ser calculado na forma prevista no título extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Inexiste qualquer obscuridade na sentença prolatada, porquanto devidamente fundamentada. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. O fato da CEF entender que o determinado na sentença coincide com o critério por ela já aplicado, não enseja obscuridade no decisum a ser sanada. Portanto, não há nada a reparar na sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada obscuridade na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI (SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fl. 194: Considerando que a petição juntada por cópia à folha 195 refere-se a outro processo (Execução nº 1204112-57.1998.403.6112), intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002284-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) JORGE AUGUSTO VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais. Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de PAULO DOS SANTOS TEOTÔNIO, visando à cobrança do valor de R\$ 17.208,48 - (dezessete mil duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos) -, valor atualizado até dia 22/06/2010, decorrente da Cédula de

Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 24.2000.110.0005240-70, pactuado em 26/08/2009, vencido e impago desde 08/03/2010. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/17). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 17 e 19). Deprecada a citação do executado e perfectibilizado o ato, deixou o meirinho de proceder a penhora por não ter localizado bens passíveis de constrição. (folhas 22 e 26/29). Em face disso, a CEF pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa. Reiteradamente intimada a manifestar-se e, ante sua inércia, os autos foram sobrestados, sendo posteriormente retificada a autuação, sucedendo-se a apresentação de planilha com o valor atualizado do débito e requerimento de nova diligência via sistema BacenJud, que resultou negativa. (folhas 32/38, 40/48, 51/56 e 57/60). Ante a negativa retromencionada, a CEF apresentou planilha com valores atualizados do débito exequendo e postulou a utilização dos sistemas InfoJud e RenaJud na tentativa de localizar bens passíveis de constrição. Restou deferido apenas o segundo pleito, contudo, constou a inexistência de veículos de propriedade do executado. (fls. 61/67, 68, vs, 69/70). Instada a se pronunciar acerca do processamento, a CEF requereu prazo para manifestar-se e, na sequência, desistiu da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 72, 74, 75/76 e 77/88). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às fls. 77/88. Excetua-se a procuração. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003649-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JÚLIA CLEUZA DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 15.067,63 - (quinze mil sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) -, valor atualizado até dia 15/04/2012, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0338.110.0003927-70, pactuado em 04/02/2011, vencido e impago desde o dia 04/10/2011. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/18). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 18 e 20). Deprecada a citação da executada e perfectibilizado o ato, Decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos. (folhas 21, 34 e 40). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa, sucedendo-se apresentação de nova planilha e requerimento de utilização dos sistemas RenaJud e InfoJud visando localizar bens passíveis de constrição. Defeiu-se tão somente a utilização do primeiro, mas, contudo, a diligência também resultou negativa. (fls. 42/46, 47/49, 51/55, 56, vs e 57/58). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF - primeiramente, pugnando por prazo para a adequada manifestação -, sucedendo-se manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 60, 62, 63/64 e 65/77). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às fls. 65/77. Excetua-se a procuração. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ANTÔNIO PEREIRA PETRONILO, visando à cobrança do valor de R\$ 14.590,08 - (quatorze mil quinhentos e noventa reais e oito centavos) -, valor atualizado até dia 22/05/2012, decorrente do Termo de

Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização nº 24.0302.260.0000813-35, pactuado em 11/05/2011 e re-ratificado em 28/04/2010, vencido, impago e cuja nota promissória vinculada foi protestada em 24/02/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/25). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 25 e 27). Deprecada a citação do executado e perfectibilizado o ato, deixou o meirinho de proceder a penhora ante a insuficiência de recolhimento de diligência para tanto. Decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos. (folhas 28, 45/46, vvss, 49 e 52). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa, sucedendo-se apresentação de nova planilha e requerimento de utilização do sistema RenaJud visando localizar bens passíveis de constrição. A diligência resultou no bloqueio de um automóvel e a CEF pugnou pela conversão deste em penhora e a respectiva intimação do réu acerca da mesma. (fls. 54/58, 59, vs, 62, 64/69 e 71/72). O oficial de justiça não logrou êxito em realizar a penhora. Informou o executado que houvera alienado o referido bem há vários anos e não sabia informar o paradeiro do veículo. (folhas 85, 87). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 87, 89/90 e 91/110). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às fls. 91/110. Excetua-se a procuração. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008708-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 25.273,12 - (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos) -, valor atualizado até dia 27/08/2012, decorrente do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.4114.110.0002625-50, pactuado em 18/10/2010, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/23). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 18 e 25). Deprecada a citação da executada e perfectibilizado o ato, deixou o meirinho de proceder a penhora ante a inexistência de bens passíveis de constrição. Decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos. (folhas 26, 46-vs e 48). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa, sucedendo-se apresentação de nova planilha e requerimento de utilização dos sistemas RenaJud e InfoJud visando localizar bens passíveis de constrição. Defeiu-se tão somente a utilização do primeiro, mas, contudo, a diligência também resultou negativa. (fls. 50/53, 54/56, 58/62, 63, vs e 64/65). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF - primeiramente, pugnando por prazo para a adequada manifestação -, sucedendo-se manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 67, 69/71 e 72/84). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às fls. 72/84. Excetua-se a procuração. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004535-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ROBERTO ALVES CORREIA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.912,53 - (quatorze mil novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) -, valor atualizado até dia 14/03/2013, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240302110000778248, pactuado em 14/06/2012, vencido e impago desde 01/01/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/22). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 17 e 24). Deprecada a citação do executado e perfectibilizado o ato, deixou o meirinho de proceder a penhora por não ter localizado

bens passíveis de constrição. Decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos. (folhas 25, 37, 43 e 47).A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa, sucedendo-se apresentação de nova planilha e requerimento de utilização dos sistemas InfoJud e RenaJud na tentativa de localizar bens passíveis de constrição. Restou deferido apenas o segundo pleito. (folhas 49/58, 59, vs, 60/64).Instada a se pronunciar acerca do processamento, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 66, 68/69, 70/71 e 72/84).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial por aqueles apresentados às fls. 72/84. Excetua-se a procuração.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Ante a certidão da folha 64, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Visto em Inspeção.Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME., HERONDINO GHIZZI E JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA (com endereço na Rua Prestes Maia, 247, Vila Ernane Murad e/ou na Avenida João Pessoa, 324, Centro), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

1. Fl. 94: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados às folhas 86/91, pertencentes às executadas Paula Assef Fernandes e Assef Posto Comércio de Combustível Ltda. e para a intimação das executadas acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. 2. Prejudicado o pedido de transferência de valores bloqueados (folha 94), tendo em vista que conforme certidão e documentos juntados às fls. 81/83, a solicitação de bloqueio de valores resultou negativa, vez que os valores foram desbloqueados por serem inexpressivos em face do valor do débito.Int.

0001674-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X PAULO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução nº 0001674-97.2014.403.6112 da quantia de R\$ 120.897,10 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos) representada pelos contratos de empréstimo consignação Caixa nº 24.0337.110.0036524-08, 24.0337.110.0036800-29 e 24.0337.110.0037794-08.A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 17/77 (processo nº 01) e 22/93 (processo nº 02).A Embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 81/87 (processo nº 01) e 111/121 (Processo nº 02).Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da Embargada (fls. 95/99 - Processo nº 01 e 126/150 - Processo nº 02).Não houve interesse na especificação de outras provas.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora

a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O embargante PAULO BATA DE OLIVEIRA alega inexigibilidade do título, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, segundo o qual em se tratando de débito decorrente de empréstimo consignado, opera-se a extinção da dívida com o falecimento do consignado. Os demais embargantes, NELSON BATA DE OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA, MARIA AMÁLIA BATA DOLIVEIRA LEAL e RODOLFO BATA DE OLIVEIRA, postulam a extinção do contrato pelo mesmo motivo, ou seja, pela morte do mutuário. Além desse argumento, levantam preliminar de ilegitimidade de parte dos executados e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência. Concluem impugnando o valor da execução e aguardam a procedência dos embargos à execução. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos Embargantes se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A Embargada opõe a objeção prevista no artigo 285-B, do Código de Processo Civil que estabelece o seguinte: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. No caso dos presentes embargos não tem aplicação referido dispositivo porque os Embargantes alegam, além da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, também a inexigibilidade do título de crédito. Não é possível indeferir a inicial por ausência de memória de cálculos sem antes apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo. Os embargantes alegam que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50, resolve tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos se revela abusiva, pois com a morte do mutuário, extinguiu-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50. Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Aqui não se verificou a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. Sendo assim, é de se reconhecer a inexigibilidade do título de crédito pela extinção da dívida, nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 04.05.2011, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 06/02/2011 (fls. 21 e 77 do Processo nº 01). Reconhecida a inexigibilidade do título de crédito resta prejudicada a apreciação da questão relativa à comissão de permanência. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e extingo a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c o artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser dividida entre os Embargantes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0002479-50.2014.4.03.6112 e para os autos da ação de execução nº 0001674-97.2014.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Às folhas 424/425 o co-executado Paulo Cesar de Oliveira Lima requer a suspensão da presente Execução de título Extrajudicial em razão de haver ajuizado Ação Constitutiva Negativa c.c. Ação Declaratória visando a revisão de contratos vinculados às cédulas de crédito rural nº 94/00087-5 e nº 94/00148-0 que aparelham esta Execução, a qual está em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fundamenta seu pedido no artigo 265, IV, alínea a, combinado com artigo 791, II, ambos do Código de Processo Civil. A União rechaçou a tese aventada pelo requerente, vez que nos autos mencionados não se discute a

existência ou inexistência da relação jurídica, não sendo, por conseguinte, aplicáveis aos processos de execução em andamento, as hipóteses invocadas pelo requerente (fls. 539/539-verso). É o relatório. DECIDO. Pelo teor da r. Sentença acostada às folhas 540/544, proferida nos autos do processo nº 0003271-53.2004.403.6112 acima referido, o que lá se discute não é a dívida em si, mas os termos em foram efetuadas as correções dos seus valores. Conforme entendimento jurisprudencial o art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário. Precedentes do STJ. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN. Portanto, análogo ao entendimento mencionado acima, o ajuizamento de Ação Constitutiva Negativa c.c. Ação Declaratória, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes dos Tribunais Regionais Federais). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado. P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005869-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEMENCIA MARIA COSTA

Ante a certidão da folha 37, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001645-13.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME X VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSILENE ALVES PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 80.332,94 (oitenta mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) - oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, ambos pactuados em 26/12/2012. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/60). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 60 e 62). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 80.332,94 (oitenta mil trezentos e trinta e dois mil e noventa e quatro centavos) -, contraída pelos executados através das Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 e GIROCAIXA FÁCIL op. 734. Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007109-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007109-8) - MARIA ESTER GOMES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CHEFE DE SECAO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RANCHARIA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO FOLHA 135: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Encaminhe-se ao Chefe da Seção de Atendimento da Receita Previdenciária de Rancharia (Avenida Pedro de Toledo, 508, Rancharia, CEP 19600-000), cópia da decisão das fls. 131/132 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. DESPACHO FOLHA 138: Visto em Inspeção. Encaminhe-se o Ofício nº 136/2015 para o endereço obtido na consulta da folha 137.

0012384-60.2006.403.6112 (2006.61.12.012384-0) - COPAUTO TRATORES LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Visto em Inspeção. Promova o executado Copauto Tratores Ltda Me o pagamento da quantia de R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos) atualizada até março de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003589-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003589-7) - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Gerente da Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 224/225 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000730-95.2014.403.6112 - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de trinta dias, que determine diligências no sentido de intimar a Impetrante para recolher as custas remanescentes no prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. Segue cópia das fls. 02, onde consta o endereço e dados da impetrante; bem como da fl. 85 contendo a certidão das custas remanescentes. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004901-95.2014.403.6112 - JULIETTE SILVA DE SOUZA(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Nova Andradina, com prazo de dez dias, a intimação da Impetrante JULIETTE SILVA DE SOUZA (com endereço na Rua Sete de Setembro, 1017, Centro, Nova Andradina, CEP 79750-000) do despacho da folha 167, para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se a desistência da ação mandamental, com a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII do CPC). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002222-88.2015.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Visto em Inspeção.Fls. 46/47: Facultada a oportunidade à parte impetrante, esta trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições individuais à autarquia Previdenciária referentes aos meses de novembro/2014 a fevereiro/2015 e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, noticiando também o manejo de Agravo de Instrumento da referida decisão.DECIDO.Embora na estreita via do Mandado de Segurança não caiba a dilação probatória, recebo os documentos que acompanham a petição das folhas 46/47 como emenda à inicial. A rigor, as guias de recolhimento das fls. 48/51 só vêm ratificar as informações constantes do extrato CNIS que acompanha a inicial (fl. 25).Com os documentos acrescidos o Impetrante comprova o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, 35 anos e 18 dias.Evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora, este em decorrência da natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão das fls. 30/31 e defiro a liminar, nos termos do pedido, item a, fl. 08, para que o Impetrado conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo integralmente o que ficou decidido no Processo Administrativo NB 169.074.357-0, ou seja, considere na análise do requerimento do Benefício atual, NB 171.711.585-0, como especiais e conversão em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% nos termos do 5º, artigo 57, da Lei 8.213, o período de 02/06/1993 a 02/12/1998 e após conversão some o tempo de contribuição convertido ao tempo de contribuição não reconhecido pela agência como especial, registrado na CTPS.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.Indefiro cominação de multa diária.Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Visto em Inspeção.Manifeste-se a Exequente (Fazenda Nacional), em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Visto em Inspeção.Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valores depositados às fls. 612, 614, 615, 616, através de DARF, código de receita 2864 comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0003026-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003026-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a Exequente (BACEN), em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5) - MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (cento e vinte dias). Intimem-se.

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - SERGIO RAMOS MOLINA(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO RAMOS MOLINA Defiro a suspensão requerida (fl. 690), pelo prazo de um ano. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 246. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Int.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA Defiro a suspensão requerida (fl. 582), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis.A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988.Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...]III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora.Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O

êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos Executados e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda.Int.

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo a impugnação das fls. 263/306, com efeito suspensivo, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à CEF dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 519/520), pelo prazo de dez dias. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 153. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Intimem-se.

0006665-24.2011.403.6112 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADILSON SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição e guias juntadas às fls. 78/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Ante a certidão e documento das folhas 102/103, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 119/127, no prazo de cinco dias. Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.215,08 - (doze mil duzentos e quinze reais e oito centavos) -, valor posicionado para 31/07/2006, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a

Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 004114.160.0000730-33, pactuado no dia 24/11/2011, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) -, vencido desde 23/06/2012 e cujo valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 13.172,86 (treze mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 04/15).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 15 e 17).Regular e pessoalmente citada e intimada a parte executada e tendo decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. No mesmo azo, designou-se audiência de tentativa de conciliação, restando consignado no ato, que o demandado deveria comparecer à agência da requerida para formalizar a avença. Não obstante, a CEF informou que o mesmo não formalizou o acordo, apresentou planilha atualizada do valor do débito e requereu a intimação do réu. Pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento. (folhas 19/21, 22, 25/26, 30/37, 39 e vs).A CEF trouxe aos autos o demonstrativo atualizado da dívida e pugnou pela realização de diligência através do sistema BacenJud, que resultou negativa, ensejando indicação de imóvel de propriedade do réu e pugnando pela constrição. Em face do valor do débito, procedeu-se à pesquisa quanto a existência de automóveis em nome do executado e, tendo restado negativa, lavrou-se auto de penhora e depósito do bem imóvel indicado pela CEF, intimando-se o réu acerca do procedimento. Não houve impugnação nem pagamento. (folhas 43/48, 54/55, vs, 56/59 e 62/63).Nesse ínterim, a CEF informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 64/47).É o relatório. DECIDO.Segundo a Autora/Exequente houve o pagamento do débito e seus consectários.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.O pagamento engloba as custas processuais e a verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Considerando que não ocorreu o registro da penhora, desnecessárias deliberações acerca do termo de penhora e depósito da folha 59, ante a extinção da execução.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006928-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO FLORIANO Visto em inspeção.Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCOS ROBERTO FLORIANO, visando à cobrança do valor de R\$ 21.435,45 - (vinte e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) -, valor atualizado até dia 20/06/2013, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº 000337.160.0000889-46, pactuado em 27/09/2011, vencido, impago desde 28/03/2013.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/18).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 18 e 20).Deprecada a citação do executado e perfectibilizado o ato, decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação, de pleno direito, em título executivo judicial. (folhas 22, vs e 23/24).A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e o réu foi pessoalmente intimado a efetuar o pagamento. Novamente, decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 25/28, 31/32 e 33).Ante a inércia do requerido, a CEF pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa. Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, requereu prazo para se manifestar e, na sequência, desistiu da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 36/39, 40, 41, vs, 43, 45 e 46/47).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial (folhas 05/17) por aqueles acatados na contracapa dos autos, à exceção do instrumento procuratório.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 08 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 55. Intime-se.

Expediente Nº 3526

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-44.2012.403.6112) R C V CASSIANO ME(SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto em Inspeção. Em face do comunicado de falecimento do advogado nos autos da execução fiscal nº 0000725.44.2012.403.6112, regularize o embargante sua representação processual. Devolvo o prazo ao embargante, para manifestação em face da sentença das fls. 112/113. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005497-36.2001.403.6112 (2001.61.12.005497-2) - WERNER LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.061,86 (mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada até maio de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.1,10 Intimem-se.

0003714-04.2004.403.6112 (2004.61.12.003714-8) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 2003.61.12.005171-2, cópia das fls. 193/212, 223/229, 307/309, 318, 328 e 342/345 destes autos. Após, desampense-se estes autos remetendo-os aos arquivo com baixa FINDO. Intimem-se.

0004930-53.2011.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Visto em Inspeção. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008572-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 389: Por ora, aguarde-se a vinda das informações cuja solicitação foi determinada à fl. 512 do feito principal (00066312020094036112). Int.

0000326-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP044050 - ANTONIO CARLOS TOZONI REIS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Visto em inspeção. Fls. 982/983 e 1001: Em relação à coexecutada VITAPELLI LTDA, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados na fl. 275. Intime-se.

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X EMP - ADM E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Visto em Inspeção. Fls. 513/514: Dê-se vista aos executados, pelo prazo de cinco dias. Após, expeça-se conforme requerido à fl. 516. Intime-se.

0003483-16.2000.403.6112 (2000.61.12.003483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Visto em Inspeção. Fl. 75: Defiro vista destes autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Visto em Inspeção. Em face da notificação de renúncia às fls. 319/320, intimem-se os executados para que, no prazo de dez, constituam novos advogados. Aguarde-se a decisão dos embargos. Intimem-se.

0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Visto em Inspeção. Em face da certidão da fl. 338, comprove o executado, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004973-30.2005.403.6102 (2005.61.02.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L H FERREIRA DE ATHAYDES M E

Visto em Inspeção. Em face do tempo decorrido, apresente a exequente o valor do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se conforme requerido à fl. 146. Intime-se.

0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Visto em Inspeção. Em face da certidão da fl. 16, verso, indefiro o pedido da fl. 35. Nomeie o exequente, no prazo de cinco dias bens à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006057-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006057-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro do CNPJ nº 55.356.653/0001-08(FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME X JOSE MAURICIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS)
Fls. 507/509: Por ora, defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando-se informações sobre o estado atual do processo nº 482.01.2010.017828-8, Controle 1170/2010, mediante certidão detalhada, acompanhada de cópia da denúncia, sentença e demais peças necessárias. Int.

0011175-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011175-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA

Visto em Inspeção. Promova o executado Tairana Com/ de Animais Ltda o pagamento da quantia de R\$ 2.926,85(dois mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até agosto de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004929-68.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Visto em Inspeção. Em face do teor da sentença trasladada às fls. 75/77 e tendo em vista o despacho proferido à fl. 110 dos embargos apensos (nº 00049305320114036112), permaneçam estes autos suspensos e apensados àqueles. Int.

0000711-60.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENVET COM DE PRODUTOS VET LTDA ME
Visto em inspeção. Promova o exequente a citação da executada no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000725-44.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R C V CASSIANO ME(SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

Visto em Inspeção. Fls. 31/32: Dê-se vista destes autos ao executado, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, em face da certidão fl. 34, regularize o executado sua representação processual nos embargos à execução nº 0007700-48.2013.403.6112. Intime-se.

0002212-49.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Visto em Inspeção.Fls. 42/64: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de dez dias. Int.

0002289-58.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DIAMANTE

Visto em inspeção. Informe o exequente se houve a quitação da dívida exequenda. Caso contrário, requeira o que de direito em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003983-62.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME
Visto em inspeção. Promova o exequente a citação da executada no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006778-07.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ZIMERMANN NETO
Visto em Inspeção.Considerando o parcelamento do débito noticiado nas fls. 39/43 suspendo a presente execução até 20/09/2016, nos termos do artigo 792, do CPC.Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Se necessário, o desarquivamento desta execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

0008433-14.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP

Visto em inspeção.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana, a venda Judicial do bem penhorado à fl. 21, bem como a devida intimação da Executada. Int.

0000442-50.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEUSIMAR FERREIRA DA SILVA

Visto em Inspeção. Em face do tempo decorrido, informe o exequente, no prazo de cinco dias, se houve a quitação do débito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 742

INQUERITO POLICIAL

0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2. Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados da denunciada no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar e não havendo questionamento pela defesa em relação as municações, determino a remessa ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03. 6. Abra-se vista ao MPF, assim que apresentada a defesa preliminar.7. Encaminhem-se cópias deste feito e solicite-se ao Delegado da Receita Federal que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, sobre eventuais medidas tomadas, como a instauração de processo administrativo-fiscal e a possibilidade de se decretar o perdimento na esfera fiscal do veículo apreendido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4305

MANDADO DE SEGURANCA

0004444-59.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Mohamad Kassem Najm ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que estaria o impetrante sendo objeto de procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual existiriam informações concernentes à sua movimentação bancária, em tese obtida sem a devida autorização judicial. Ao menos no provisório e superficial juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Esse juízo

não ignora o firme posicionamento de nosso Supremo Tribunal Federal sobre o tema, firmado no RE 389808/PR. Lá, o plenário de nossa Corte Constitucional deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei Complementar no. 105/2001, para fazer certo que a flexibilização do sigilo bancário e seu acesso pelas autoridades do Fisco não prescinde de prévia e fundamentada autorização judicial. Apesar disso, também é necessário ter em mente que nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para o que seja direito líquido e certo, em mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurgir de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no célere rito do mandamus. E para a hipótese dos autos, não existem elementos de convicção que façam incontroversos os meios empregados pela autoridade fiscal para ter acesso às informações em questão. Se de um lado não existem, por exemplo, provas de que a autoridade fiscal não as obteve por meio de autorização judicial, o reverso também é verdadeiro, ou seja, não se pode descartar por completo tal possibilidade. Somente em sede de cognição plena poderá o juízo trabalhar com uma moldura fática que se possa chamar de incontroversa, ocasião na qual será o melhor direito aplicado. Também não convencem as alegações trazidas à título de perigo na demora. Diz a exordial que ele decorre da marcha procedimental do feito administrativo, do qual poderão advir sanções fiscais, civis e criminais. Tal situação não importa, seja por qual ótica for, em fato irreversível. Ora, quaisquer sanções legais que eventualmente possam ser carreadas ao impetrante estão submetidas a controle jurisdicional, e acaso venham eivadas de ilegalidade, serão a tempo e modo anuladas. No todo e por todo, não existe nesses autos real e concreto risco de perecimento de direito, ao menos até que se viabilize à parte contrário o regular exercício do contraditório constitucional, e que uma decisão em sede de cognição plena seja exarada pelo juízo. Assim sendo, INDEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2602

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fl. 57: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2015, às 15h45. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista concordância da CEF à f. 206 com o pedido de levantamento realizado pela parte ré à f. 194, defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito judicial à f. 198. A CEF deverá indicar o endereço atualizado do depositário CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN, no prazo de 10 dias, a fim de que possa ser intimado da desoneração do encargo de depositário, tendo em vista o levantamento da restrição que recai sobre o veículo às f. 54-58. Int.

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ALVES FREIRE(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Decreto-lei n. 911/69, mostram-se possíveis três situações, excludentes entre si: (a) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, culminando com a apreensão do bem e posterior hasta pública para custear as despesas do contrato; (b) ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado, que, após a não localização do bem, e não do devedor, converte-se em ação de execução; e (c) ajuizamento de ação de execução. Destarte, conclui-se que, uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, não é cabível a sua conversão em ação de execução sem que antes seja localizada a parte ré (devedora) e certificada a não localização do bem a ser apreendido, pois não se pode presumir que, com a não localização do devedor, o bem não esteja em sua posse (outrossim, mostra-se necessária a localização do devedor para permitir a ele a devolução do bem alienado). No caso em tela, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão do bem alienado e conseguiu localizar o réu devedor. Portanto, defiro o pedido da CEF de conversão da presente ação em ação de execução (classe 98), uma vez que o bem ainda não foi localizado. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de desentranhamento do contrato às f. 6-12 realizado pela CEF à f. 127, tendo em vista que já foi realizado o desentranhamento anteriormente, mediante substituição por cópias simples. Ademais, a parte autora já retirou os originais, conforme recibo à f. 124. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

F. 66-69: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001103-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA

Considerando a petição da f. 100, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às f. 92-93, dando-se ciência para o depositário. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado à f. 78, conforme requerido pela CEF à f. 82. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 183, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior provocação. Int.

0000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004336-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 61, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES)

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008787-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THALLES WILLIAM COSTA E SILVA CORCETTI

Tendo em vista que o mandado para citação do réu foi devolvido com a informação desconhecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300236-28.1993.403.6102 (93.0300236-9) - MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o requerimento da parte autora, devendo os autos permanecerem em arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Dê-se vista à parte CELULAR KING TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para contraminuta do agravo retido, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da contraminuta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso adesivo das f. 140-143, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o recorrido para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007054-68.2013.403.6102 - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 21.5.2015, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 162. As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, conforme informado pela advogada da parte autora, nos termos do art. 412, §1º do CPC. Int.

0004169-47.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Mantenho o decidido no despacho da f. 111, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo vista que a realização de perícia, por engenheiro químico, no combustível comercializado atualmente pela parte autora, não retrataria, necessariamente, a amostra que foi fiscalizada e autuada. Ciência às partes do indeferimento da antecipação da tutela, nos autos do agravo de instrumento n. 0005737-37.2015.403.0000. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008446-09.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X BANCO DO BRASIL SA X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Primeiramente, de acordo com a própria petição inicial, depreende-se que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo dos presentes autos, devendo ser substituído pelo FNDE. Ademais, verifico, que não restou devidamente demonstrado o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há nos autos a negativa da transferência do FIES, seja pelo FNDE (documento à f. 38) seja pelo UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB LTDA.. Dessa forma, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do acima definido, para a) promover a alteração do pólo passivo e b) comprovar a resistência administrativa de atendimento ao seu pleito, a fim de demonstrar o seu interesse de agir. Int.

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO

ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA

O INSS deverá aditar a inicial, mediante a apresentação dos endereços dos réus, tendo em vista a divergência entre o indicado na inicial e o constante nos extratos da Receita Federal do Brasil às f. 90-92. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018758-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018758-1) - MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL X MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 3884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado à f. 1384 em favor da parte autora, conforme requerido à f. 1392 e já deferido à f. 1358. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista a sentença de extinção à f. 1302, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTO E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CR DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA E OUTROS Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, SP, a PENHORA, INTIMAÇÃO das executadas CR DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA e NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI, ambas com endereço na Rua João Ramalho, n. 324, Ap. 13, Bairro de Perdizes, em São Paulo, SP, bem como REGISTRO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e AVALIAÇÃO dos veículos apontados às f. 312-313, conforme requerido pela CEF à f. 353, servindo este despacho como carta precatória. Instrua a carta precatória com cópias das f. 6, 291-300, 348 e 353. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 312-313, 314 e 353.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado à f. 51-53, conforme requerido pela CEF à f. 73. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado à f. 57-59, conforme requerido pela CEF à f. 91. Com a juntada do mandado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA
Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação do veículo apontado à f. 56-58, conforme requerido pela CEF à f. 61. Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004594-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0002196-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DUNES ROQUE

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Insurge-se a embargante contra o despacho da f. 373, alegando que houve citação da União, nos termos art. 730 do CPC, sem que fosse realizada a prévia liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC e seguintes. Assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos suscitados, bem como pelo decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0017857-83.2013.403.0000 pelo e. TRF da 3.ª Região às f. 357-364, que a liquidação deverá ser realizada na forma dos artigos 475-E a 475-H do CPC, nos limites do título judicial exequendo. Assim, anteriormente à citação da União, os autos deveriam ter sido remetidos para manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo exequente, em observância ao contraditório e ampla defesa. Sendo assim, acolho os presentes embargos para tornar sem efeito a citação realizada às f. 373-377 e para determinar que a liquidação por artigos seja processada pelo rito ordinário, nos termos dos art. 475-E e art. 272 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União. No caso em tela, não verifico prejuízo de a mencionada liquidação

por artigos ocorrer nos próprios autos principais. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União se manifeste acerca da liquidação iniciada pelo exequente.Int.

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à f. 256 a fim de que cumpra o despacho da f. 253. Int.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Autor: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPÓLIORéu: UNIÃO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, a PENHORA do veículo indicado às f. 413-414, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO do réu GERALDO AUGUSTO LEÇA TEIXEIRA, REGISTRO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, residente na Rua Marechal Deodoro, n. 287, no município de São Joaquim da Barra, SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 413/417 e 464. Determino que a União apresente os cálculos atualizados da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido realizado pela parte autora, devendo o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão e retirada do adicional de insalubridade da autora, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006415-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-31.2014.403.6102) BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GENI TOVA DA SILVA(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

Impugnação ao Valor da Causa n. 6415-16.2014.403.6102 Impugnante: Banco Bradesco S.A. Impugnada: Geni Tova da Silva Quinta Vara Federal DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o impugnante sustenta que o valor atribuído na ação de rito ordinário, em que se pleiteia indenização por dano moral, deve ser norteado por princípios razoáveis, considerando-se a extensão do dano e sua repercussão fática. Afirma que o valor da causa deve ser fixado por analogia ao que estabelece o art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4117/62), em 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes a R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), tendo em vista os fatos e a lesão, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da suposta vítima (f. 2). Devidamente intimada (f. 8), a impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido. Em princípio, o valor da causa deve guardar correspondência ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Assim, em casos de evidente disparidade entre o conteúdo econômico pretendido e a valoração estabelecida pelo autor, faz-se necessária a sua adequação. A estimativa do valor da causa, ainda que se trate de dano moral, não pode ser aleatória, ao arbítrio de uma das partes, tendo em vista que é matéria de ordem pública, ensejando diversos efeitos previstos na legislação. Por outro lado, a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. No presente caso, o impugnante alega que houve excesso na atribuição do valor dado à causa em face dano moral pretendido. Dessa forma, anoto que o valor indenizatório

pretendido, em consequência do aventado dano moral, (f. 7 dos autos principais - processo n. 0006414-31.2014.403.6102), objeto do pedido inaugural, é de R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais). Segundo a parte impugnada, esse montante resulta da multiplicação do salário mínimo por trezentas vezes. Com efeito, assiste razão ao impugnante, porquanto referido valor (R\$ 203.400,00) mostra-se excessivo para a demanda. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora, como dano moral, não encontra qualquer base nos fatos e consequências apresentados em juízo. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do dano moral, bem como a sua reparação, conforme o artigo 5.º, inciso V, da Constituição da República e o artigo 186 do Código Civil. É evidente que não se nega a existência do dano moral ou a necessidade de sua reparação, quando devidamente comprovado. Entretanto, a estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto (grifei, TRF/3.ª Região, SEXTA TURMA, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, AG n. 255002, DJU 21.1.2008, p. 537). Segundo a doutrina, o conceito de dano abrange a lesão a direito material e imaterial. E o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem a correlação patrimonial. Logo, o dano moral ocorre quando a pessoa é atingida em seu sentimento, que não tem de pronto qualquer valor econômico, devendo ele ser quantificado com muita ponderação, ainda quando se trate de estimativa do valor dado à causa. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma alegação de débitos inexistentes e, conseqüentemente, cobranças indevidas, que resultaram na negativa de autorização de empréstimo em nome da autora, inconformismo esse que vem retratado na ação principal. Observo, por oportuno, que consta da petição inicial (f. 3 dos autos principais - processo n. 0006414-31.2014.403.6102) que a autora é aposentada e recebe mensalmente benefício no valor de um salário mínimo. Também constam no extrato (f. 12) empréstimos por consignação, junto ao Banco Bradesco S.A. nos valores de R\$ 4.857,94 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 728,61 (setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), ambos parcelados em 60 (sessenta vezes), perfazendo descontos mensais, respectivamente, de R\$ 148,75 (cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 22,31 (vinte e dois reais e trinta e um centavos). Assim, de acordo com as circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado na petição inicial, pela parte autora (ora impugnada), para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 203.400,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso concreto, a estimativa do valor indenizatório para o alegado dano moral, estimado pelo impugnante, e não refutado pela impugnada, está mais consentânea com os fatos e a matéria debatida nos autos. Entendo que essa estimativa de valor para o alegado dano moral não é abusiva, revelando-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pelas rés. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial, representando em torno de quarenta salários mínimos para a época dos fatos. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo da época dos fatos era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme o Decreto n. 7.872/2012, que, multiplicado por sessenta vezes, perfazia o total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Dessa forma, prevalecendo o conteúdo desta decisão, os autos da ação principal deverão ser encaminhados, oportunamente, ao Juizado Especial Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação para determinar o valor da causa em R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais). Traslade-se cópia para os autos da ação de procedimento ordinário n. 0006414-31.2014.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Ribeirão Preto, 25 de março de 2015. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000100-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-80.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
DECISÃO Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual o INSS alega, em síntese, que a impugnada não se enquadra nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência. Em sua inicial, sustenta o INSS que a parte autora, conforme documentação juntada aos autos, percebe mensalmente valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária, não havendo porque sustentar estado de carência econômica, bem como, a situação de pobreza se dá somente nos casos do art. 4.º da lei 1.060/50, sendo que a renda da parte adversa é bem superior ao mínimo não tributável (f. 11). A impugnada argumentou que apresentou declaração de pobreza, o que basta para a garantia do benefício da justiça gratuita, bem como que a inexistência do benefício com base em seus rendimentos é ilegal e abusiva (f. 20-

23). É o breve relato. Decido. Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de demandar vem acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do disposto no Código de Processo Civil, artigos 19 e 20. Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça, foi-lhes assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo na Constituição da República, art. 5.º, inc. LXXIV, regulamentado pela Lei n. 1.060/50. A própria Lei suprarreferida cuida de definir o que se há de entender como necessitado: Art. 2.º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4.º, caput, Lei n. 1.060/50). Essa afirmação, todavia, gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova em contrário, como preconizado pela mesma Lei n. 1.060/50, no art. 4.º, 1.º e pela jurisprudência, como demonstra o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000). Despiciendo falar-se, então, em presunção absoluta de hipossuficiência. No caso sob apreciação, restou demonstrado que a autora não faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50. De fato, consta dos autos principais, às f. 25-27 (processo n. 6553-80.2014.403.6102), documentação comprobatória de que a impugnada, servidora pública federal, Técnico do Seguro Social, percebe vencimentos brutos de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigne-se que, feitos todos os descontos em sua folha de pagamento (auxílio transporte, plano de seguridade social, imposto de renda retido na fonte), restam os rendimentos líquidos de R\$ 5.018,12 (referentes a junho/2014) quantia mais do que suficiente para descaracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo. Diante do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 60 dos autos n. 6553-80.2014.403.6102, devendo a impugnada, após ser intimada da presente decisão, realizar o recolhimento das custas nos autos principais. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de abril de 2015. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0000102-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-95.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANGELA MARIA DA SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
DECISÃO Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual o INSS alega, em síntese, que a impugnada não se enquadra nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência. Em sua inicial, sustenta o INSS que a parte autora, conforme documentação juntada aos autos, percebe mensalmente valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária, não havendo porque sustentar estado de carência econômica, bem como, a situação de pobreza se dá somente nos casos do art. 4.º da lei 1.060/50, sendo que a renda da parte adversa é bem superior ao mínimo não tributável (f. 11). A impugnada argumentou que apresentou declaração de pobreza, o que basta para a garantia do benefício da justiça gratuita, bem como que a inexistência do benefício com base em seus rendimentos é ilegal e abusiva (f. 20-23). É o breve relato. Decido. Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de demandar vem acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do disposto no Código de Processo Civil, artigos 19 e 20. Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça, foi-lhes assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo na Constituição da República, art. 5.º, inc. LXXIV, regulamentado pela Lei n. 1.060/50. A própria Lei suprarreferida cuida de definir o que se há de entender como necessitado: Art. 2.º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4.º, caput, Lei n. 1.060/50). Essa afirmação, todavia, gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova em contrário, como preconizado pela Lei n. 1.060/50, no art. 4.º, 1.º e pela jurisprudência, como demonstra o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A

Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5.ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000).Despiciendo falar-se, então, em presunção absoluta de hipossuficiência.No caso sob apreciação, restou demonstrado que a autora não faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50.De fato, consta dos autos principais, às f. 26-28, (processo n. 6552-95.2014.403.6102) documentação comprobatória de que a impugnada, servidora pública federal, Técnico do Seguro Social, percebe vencimentos brutos de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Consigne-se que, feitos todos os descontos em sua folha de pagamento (contribuição sindical, plano de seguridade social, imposto de renda), restam rendimentos líquidos de R\$ 4.752,17 (referentes a agosto/2013) e, R\$ 7.854,07 (referentes a junho/2014, com acréscimo do adiantamento do décimo terceiro salário) quantias mais do que suficientes para descaracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo.Diante do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 53 dos autos n. 6552-95.2014.403.6102, devendo a impugnada, após ser intimada da presente decisão, realizar o recolhimento das custas nos autos principais.Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 7 de abril de 2015.JOÃO EDUARDO CONSOLIMJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009672-88.2010.403.6102 - TATHIANE FREZARIN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TATHIANE FREZARIN
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3885

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015.Designo o dia 4 de agosto de 2015, às 15 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015.Designo o dia 4 de agosto de 2015, às 15 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

F. 242-243: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004159-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVAIR PARPINELLI

F. 113-114: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Defiro, por ora, o bloqueio de bens automotivos pertencentes aos coexecutados citados, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito para prosseguimento do feito em relação ao coexecutado, pessoa física, Lennon Andrey Santucci, tendo em vista que não consta dos autos certidão de que foi devidamente citado. Int. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

F. 118-119: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

F. 107-108: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da

exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

F. 85: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007897-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA

Cumpra-se a determinação de desbloqueio do veículo de placa CMZ 0311, conforme determinado no despacho da f. 61. F. 64-76: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme anteriormente determinado à f. 61 dos autos. Int.

0006533-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

Ciência à exequente da juntada de mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito

0000489-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000499-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PELEGRINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO LEITE BONACASATA X CARLA CRISTINA PELEGRINA BONACASATA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001754-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO YOONG SUN KIM
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE

CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003384-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-11.2015.403.6102 - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 75-90, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 69-72, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000219-93.2015.403.6102 - COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 73-88, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 67-70, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000221-63.2015.403.6102 - ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES

LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 77-92, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada da sentença das f. 71-74, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000222-48.2015.403.6102 - METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 90-105, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada da sentença das f. 84-87, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2909

DESAPROPRIACAO

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Melhor analisando os autos, observo que o caso é de expedição de mandados para averbação das servidões de passagem nos registros imobiliários de Jardinópolis/SP e de Ribeirão Preto/SP (imóveis descritos às fls. 07/15). Deste modo, retifico o despacho de fl. 410 e concedo à expropriante CTEEP-Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos certidões autênticas e atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais devem recair as servidões objeto do título judicial. Apresentadas as certidões, se em termos, expeçam-se os competentes mandados de averbação, intimando-se a interessada (CTEEP) a promover a retirada em Secretaria e a juntar aos autos documento(s) comprobatório(s) de efetivação das medidas junto aos registros imobiliários, tão logo materializadas. Saliento, por oportuno, que as certidões acostadas às fls. 396/402 (todas emitidas pelo 2º CRI de Ribeirão Preto, não havendo certidão pertinente ao imóvel situado em Jardinópolis) não permitem a aferição de que as respectivas matrículas dizem respeito aos imóveis em que localizadas as áreas desapropriadas. Em verdade, o que se observa é que as referidas matrículas versam sobre imóveis de pequena extensão e de propriedade de pessoas estranhas à relação jurídica aqui estabelecida, sendo dois deles com edificações urbanas (fls. 396/397 e 399/402). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309405-44.1990.403.6102 (90.0309405-5) - SERAFIM TEIXEIRA DA CUNHA FILHO X PLINIO PEREIRA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 200/202: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) SERAFIM TEIXEIRA DA CUNHA FILHO e PLÍNIO PEREIRA e ao i. procurador, Dr(a). JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI, OAB/SP nº 105.279, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000080, 20140000081 e 20140000086 (RPV - fls. 197/199), foram disponibilizados em contas correntes à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0300242-98.1994.403.6102 (94.0300242-5) - HORTENCIA DA SILVA BASTOS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 377/379: tendo em vista o teor do Ofício nº 157/2013 (3ª Vara Federal de Franca/SP), promova a secretaria às anotações pertinentes ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 318/324. 2. Fls. 393: tendo em vista extrato de consulta processual informatizado com andamento referente ao processo nº 1406620-23.1997.403.6113 (1ª Vara Federal de Franca/SP), promova a secretaria às anotações pertinentes ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 216/221. 3. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB do TRF da 3ª Região, para que efetue a transferência, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, vinculado ao processo nº 1403774-96.1998.403.6113, dos valores creditados em favor da autora CALÇADOS STEPHANI LTDA (fls. 388/392), remetendo-se o respectivo comprovante de transferência a este Juízo. 3. Intimem-se. 4. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0013979-71.1999.403.6102 (1999.61.02.013979-0) - ADALBERTO DONIZETI PRATES MERICE(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 237/239: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado.

0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8) - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 621: vista à EMGEA. Nada requerido, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 619.

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)
Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0015015-17.2000.403.6102 (2000.61.02.015015-6) - COML/ PIPOCOPOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco)

dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0007556-90.2002.403.6102 (2002.61.02.007556-8) - CECILIA DAS GRACAS GONCALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CECILIA DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5) - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0003482-56.2003.403.6102 (2003.61.02.003482-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 642/647 e 653/663, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstituo as penhoras realizadas sobre os bens descritos às fls. 602/603 e determino que se cientifique o fiel depositário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0) - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES(SP175000 - FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.2. Fl. 359/363: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) AUTORA, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 911,31 - novecentos e onze reais e trinta e um centavos - posicionado para outubro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à FUNCEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. Na sequência, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

0015032-48.2003.403.6102 (2003.61.02.015032-7) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Fls. 1209/1211: tendo em vista a penhora no rosto dos autos, determino, com intimação prévia das partes, sejam solicitadas à Caixa Econômica Federal, Ag. 2014 - PAB /TRF 3ª Região, as providências necessárias no sentido de transferir a importância total depositada na conta vinculada a este feito, nº 2014.635.00027666-1 (fl. 1154), à ordem do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, atrelando-a ao processo nº 0004766-10.2011.403.6138, devendo ser enviado a este Juízo o comprovante da referida transferência. 2. Efetivada a medida, informe-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos, por email. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1204. 4. Ultimadas as providências, conclusos.

0003198-14.2004.403.6102 (2004.61.02.003198-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL E SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006729-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006729-5) - MAISA SILVERIO DE SOUZA(SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0010786-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010786-5) - NADIR APARECIDA ROSSETO DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarda-se provocação no arquivo (SOBREESTADO).Intima-se.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002094-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002094-0) - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Fls. 319/320: vista ao autor. Após, nada requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 285: comunique-se à i. procuradora, Dra. VALÉRIA LUCCHIARI ALVES, OAB/SP nº 190.806, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000092 (RPV - fl. 281), foram disponibilizados em conta corrente à ordem da beneficiária. Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria Judicial e à disposição do autor.

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 751/755: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 749, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Publique-se.

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 334: defiro a prioridade na tramitação nos termos do nos termos do artigo 1.211A do CPC. 2. Fls. 571: dê-

se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 215/216: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ ROBERTO BARBOSA RAMOS e ao i. procurador, Dr(a). RAFAEL MIRANDA GABARRA, OAB/SP nº 256.762 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000005 e 20150000006 (RPV - fls. 213/214), foram disponibilizados em contas correntes à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

José Clóvis Maschio interpôs os embargos de declaração de fls. 189-192 da sentença de fls. 178-186, com base nas alegações de que a decisão embargada conteria omissão e obscuridade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, em primeiro lugar, a sentença reconheceu, como tempo de serviço especial, os períodos de 1.8.1973 a 30.05.1974, 1.12.1974 a 30.06.1976 e 1.1.1985 a 12.1.1990. Somando-se a outros períodos comuns, o tempo apurado foi de 31 anos, 9 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Os embargos ponderam, acertadamente, que a planilha não considerou o período já reconhecido pelo INSS, conforme está demonstrado no documento de fl. 53. Entretanto, o período lá considerado diverge daquele pleiteado pelo embargante, posto que abrange 01.01.1977 a 31.10.1984, e não somente até 20.06.1980. A sentença também deixou de reconhecer o recolhimento relativo a 04/1991, cujo comprovante se encontra anexado aos autos, à fl. 64. Esses erros materiais devem ser corrigidos. Em segundo lugar, a sentença realmente utilizou a DIB reafirmada, em benefício do autor. Ocorre que, após a DER, o autor continuou trabalhando e efetuando recolhimentos, conforme CNIS, e a consideração do tempo superveniente à DER permitiria que se aumentasse o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição. À luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha do total de 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de atividades especiais na DER (4.11.2009), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que depende de 35 anos de contribuição. É oportuno observar que, com a consideração do tempo superveniente à DER, o tempo para a aposentadoria (integral) por tempo de contribuição foi aperfeiçoado em 16.1.2010, razão pela qual essa será a data do início do benefício a ser assegurado na presente sentença, conforme planilha anexa. Mantenho as razões expostas na sentença, no que tange à autorização para o recolhimento de contribuições atrasadas. Portanto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença embargada, acrescentando-lhe a fundamentação supra, excluindo o que for com ela incompatível, e para lhe modificar dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1973 a 30.05.1974, 01.12.1974 a 30.06.1976 e 1.1.1985 a 12.01.1990; (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço em 16.1.2010 e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.020.829-1) para a parte autora, com a DIB em 16.1.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), (4.1) bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Em razão do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, concedo a antecipação de tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na data da sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/152.020.829-1; b) nome do segurado: José Clóvis Maschio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.1.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se e Oficie-se.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 698: com urgência, oficie-se ao INSS requisitando, a quem de direito, a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, data de implantação e o valor do referido benefício. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 690, itens 4 a 11. Nada requerido, ao arquivo

(SOBRESTADO).

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor indicados. Ademais, postula-se reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 30 e 34/60). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 61/128). O INSS interpôs agravo retido (fls.167/170). Contrarrazões às fls. 231/233. O Juízo manteve a decisão impugnada (fl. 236). Colheram-se depoimentos das testemunhas do autor (fl. 330/CD-R). As partes apresentaram alegações finais (fls. 333/334 e 336). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/05/2011) e a do ajuizamento da demanda (10/08/2011). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências em relação à comprovação de tempo laborado como rurícola - sem registro em CTPS - deve levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, posto não haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e

utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte período trabalhado como rural: 01/01/1977 a 22/04/1986. Observo que foram juntados documentos que considero bastantes para configurar início de prova material: certidão de casamento (fl. 17), declaração de atividade rural (fls. 20/20-v), atestado do departamento de polícia civil do estado do Paraná (fl. 21) e declaração da secretaria municipal da educação, cultura e esportes do município de Francisco Alves/PR (fl.22). Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor a mim se mostraram convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições em que o autor trabalhou na lavoura (CD-R fls. 330). Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais (fls. 336). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material, razão por que reconheço que o autor trabalhou como lavrador no período controvertido. O período deve ser devidamente averbado e considerado no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido. Em relação aos períodos postulados como especiais: 23/04/1986 a 14/07/1986 (CTPS: fl. 44 e PPP: fls. 173/175): considero especial em razão da exposição a ruído em níveis considerados nocivos pela legislação de regência: 90 dB(A); 24/06/1988 a 30/06/1992 (CTPS: fl. 44 e DSS-8030 e laudo técnico: fls. 58 e 147/150): considero especial em razão da exposição a ruído em níveis considerados nocivos pela legislação de regência: 92 dB(A); 22/12/1992 a 30/03/1994 (CTPS: fl. 44): considero especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 05/04/1994 a 18/04/1996 (CTPS: fl. 44; DSS-8030 e laudo técnico: fls. 179/179-v e 181/218): não considero especial, pois o formulário não apresenta qualificação ou assinatura do responsável e o laudo é extemporâneo. Portanto, os documentos não se prestam à comprovação da especialidade do período; 01/08/1996 a 29/06/1998 (CTPS: fl. 47 e PPP: fls. 56/57): considero especial em razão da exposição a ruído em níveis considerados nocivos pela legislação de regência: 92,7 dB(A); Os demais períodos registrados em CTPS são comuns, desconsiderados os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido (fl. 47). Somando os períodos especiais e rurais aos comuns, constato que o autor dispunha em 11/05/2011 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraí até março/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 anos e 1 dia em 25/02/2012 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 23/04/1986 a 14/07/1986, 24/06/1988 a 30/06/1992, 22/12/1992 a 30/03/1994 e 01/08/1996 a 29/06/1998; b) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como rural: 01/01/1977 a 22/04/1986; c) Some os períodos referidos nos itens a e b aos demais considerados comuns e reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) e 1 (um) dia de tempo de contribuição, em 25/02/2012 (DIB- reafirmada); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/02/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 157.183.115-8; b) nome do segurado: Edmilte Gomes Neves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB-reafirmada): 25/02/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano -

laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em nome do falecido autor João Batista Barbette. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 79/122). Apresenta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 124/140). Em despacho saneador, foi determinada a juntada de documentos pelo autor e a especificação de provas quanto às atividades por ele exercidas (fl. 141). Com o óbito do autor, foram habilitadas as suas herdeiras e apresentada a documentação pertinente (fl. 154/172). Com o deferimento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fls. 186/189). O INSS apresentou alegações finais (fls. 191/192). O processo foi convertido em diligência. A empresa Rápido DOeste Ltda. remeteu os laudos técnicos requisitados, que foram juntados às fls. 195/209. Manifestação do autor às fls. 212/213. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/03/2010) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2011). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências em relação à comprovação de tempo laborado como rurícola - sem registro em CTPS - deve levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, posto não haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/01/1974 a 31/12/1978 (não há anotação em CTPS ou outro documento, em nome do falecido autor João Batista Barbette): trabalhou como lavrador, na Fazenda Jandira, no município de São Simão. O INSS contestou as provas trazidas na inicial, não as admitindo como início de prova material (fls. 101/106). Para configurar início de prova material é preciso que exista algum documento pessoal do autor e não apenas documentos de terceiros. Todavia, neste caso, o documento que aceito como início de prova material é o registro de empregado de seu pai Hélio Barbette, considerando-se que o autor, à época, era menor de

idade e dele era dependente. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor a mim se mostraram convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições em que trabalhou na lavoura (CD-R fls. 189). A primeira testemunha ouvida (Jorge Luis Meneghetti) afirmou que com ele conviveu durante todo o período em que morou na Fazenda Jandira. Quando indagada sobre a vida escolar do autor, disse que aos 10 anos de idade frequentava a escola da fazenda no período da manhã. À tarde, auxiliava na lida do campo. Encerrados os estudos - aos doze anos de idade, aproximadamente -, o autor passou a trabalhar, de segunda-feira a sábado, na lavoura de café, milho e arroz e nos cuidados com o gado. Não tinha férias. Os pais recebiam os valores devidos pelo trabalho dos filhos menores e somente eles - os pais - eram registrados. Já a testemunha Valdemilson Santos Rocha disse ter conhecido o falecido autor em 1976, quando foi morar naquela fazenda, tendo com ele convivido até meados de 1980. Nesse período, afirma que o autor trabalhava na fazenda e já tinha encerrado seus estudos. Entendo que a prova testemunhal seja robusta, coerente com as provas trazidas nos autos. Não havendo qualquer documento em nome do autor e considerando a realidade da época dos fatos, entendo que a cópia de registro de empregados em nome de seu pai - fl. 39 - é suficiente para configurar início de prova material, para o período trabalhado na Fazenda Jandira, de 01/01/1974 a 31/12/1978. Nesse quadro, resta deferido o cômputo do período de 01/01/1974 a 31/12/1978 como tempo rural comum. Em relação aos períodos postulados como especiais: 23/12/1980 a 01/11/1981 (não consta anotação em CTPS): há o registro de empregado na Fazenda Santana, na função de retireiro, datado de 05/02/1981 (fl. 22). As testemunhas fizeram menção à sua mudança para a Fazenda Santana no ano de 1980, quando contava com 18 anos de idade. Todavia, nada informaram a respeito do seu trabalho nessa fazenda. O documento de fl. 56 não é prova fidedigna à comprovação do tempo de serviço, posto que assinado pelo próprio autor. De acordo com as provas produzidas, entendo que não deve ser computado este período como tempo de serviço. 25/07/1984 a 15/03/1985, trabalhado para João Miguel Peres Gil & Cia. Ltda., já reconhecido no CNIS como comum (fl. 117). Não houve enquadramento. No cômputo do tempo de serviço, o INSS reconheceu administrativamente o período até 31/12/1985 (fl. 132). 29/07/1986 a 31/01/1991 (CTPS: fls. 144-verso): neste período, o autor laborou para Carlos Raul Consoni, como tratorista (fls. 144-v e 146). O laudo de fls. 42/55 não deve ser admitido como prova, pois não reflete as condições e períodos trabalhados pelo autor, mas sim por terceiro estranho a estes autos. Os documentos de fls. 57/58 não servem como prova, considerando-se a ausência de assinatura e identificação de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho, atestando as condições de trabalho no ambiente laboral. No entanto, segundo a jurisprudência dominante, a atividade de tratorista deve ser equiparada à de motorista, sendo passível de enquadramento. Considero, pois, especial em razão do enquadramento por categoria profissional, por força dos Decretos nºs 53.831/1964 (código 2.4.4) e 83.080/1979 (código 2.4.2). 01/02/1991 a 31/01/1995 (CTPS: fls. 144-verso): considero especial pelo enquadramento da atividade de motorista (Decretos nºs 53.831/1964 - código 2.4.4 - e 83.080/1979 - código 2.4.2). 07/03/1995 a 25/07/1995 (Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura Municipal de Cravinhos: fls. 18/19): a certidão é o documento hábil a comprovar o trabalho como estatutário. Também considero este período como especial, por força do enquadramento da atividade de motorista. 26/07/1995 a 04/03/1997 (CTPS: fls. 144/145, PPP: fls. 199/200 e PPRA: fls. 201/209): Considero este período como especial, pois a atividade de motorista era passível de enquadramento por categoria profissional até o advento do Decreto nº 2.172/1997. 05/03/1997 a 16/03/2004, 01/09/2004 a 25/09/2008 e 17/04/2009 a 04/03/2010 (CTPS: fls. 144/145, PPP: fls. 199/200 e PPRA: fls. 201/209): em todos estes períodos, o autor trabalhou como motorista de ônibus de transporte rodoviário. Para estes períodos, é necessária a comprovação da especialidade, por meio de laudos técnicos. O PPP de fls. 199/200 identifica o agente nocivo ruído para cada período. De 05/03/1997 a 16/03/2004, o autor esteve exposto a ruídos de 83,2 decibéis; de 01/09/2004 a 25/09/2008, a ruídos de 84,5 decibéis; e de 17/04/2009 a 25/05/2013, a 84 decibéis. Portanto, todos abaixo dos parâmetros legais. Neste quadro, não considero especiais os períodos de 05/03/1997 a 16/03/2004, 01/09/2004 a 25/09/2008 e 17/04/2009 a 04/03/2010. Em resumo, ante o pedido formulado pelo autor, considero laborados os seguintes períodos: 01/01/1974 a 31/12/1978: como tempo de serviço rural; 29/07/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/1995, 07/03/1995 a 25/07/1995, 26/07/1995 a 04/03/1997: como tempo de serviço especial; 25/07/1984 a 31/12/1985, 05/03/1997 a 16/03/2004, 01/09/2004 a 25/09/2008 e 17/04/2009 a 04/03/2010: como tempo de serviço comum. Somando os períodos especiais e rurais aos comuns, constato que o autor não dispunha em 04/03/2010 de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Mesmo que se estenda o período de trabalho até a data do óbito do autor (DIB reafirmada), o tempo seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (planilha da DIB reafirmada, também anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como rural: 01/01/1974 a 31/12/1978; b) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 29/07/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 31/01/1995, 07/03/1995 a 25/07/1995, 26/07/1995 a 04/03/1997. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Alega-se, em resumo, que o autor encontra-se acometido de grave doença cardiológica, não possuindo condições físicas para o exercício de sua profissão (trabalhador braçal). Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade o juízo determinou a realização de perícia (fl. 82). Em contestação, o INSS alega ocorrência de prescrição quinquenal quanto a parcelas eventualmente devidas. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (fls. 85/94). Cópia do procedimento administrativo às fls. 114/117. Réplica às fls. 119/121. Laudo médico pericial às fls. 134/138, sobre o qual falaram as partes (fls. 146/149 e 151/152). Esclarecimentos da perita às fls. 163/164. Manifestação do autor à fl. 166 e do INSS à fl. 168. Em audiência, colheram-se depoimentos de testemunhas (fls. 179/183). As partes apresentaram alegações finais (fls. 191/197 e 199/200). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. O autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois havia perdido a qualidade de segurado antes do início do quadro de incapacidade total e temporária, decorrente de osteoartrose ou, quando muito, de doença cardiovascular. O laudo pericial, realizado por profissional qualificado, conclui que o requerente, embora tenha sofrido infarto agudo do miocárdio em 2005 e procordialgia em 2012, não apresenta incapacidade decorrente deste quadro, permitindo a continuidade das atividades laborais. O exame também atesta que o demandante está acometido de osteoartrose de quadril bilateral, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo menos desde março de 2012 (fls. 135/138 e 163/164). Os depoimentos das testemunhas arroladas (Douglas de Andrade Gomes e João dos Reis) corroboram a conclusão do laudo pericial de que a incapacidade decorre de patologia no quadril, porquanto descrevem dificuldades do requerente para sentar, levantar e se locomover (CD-R fls. 183). A testemunha Jair Francisco Gomes, em avaliação subjetiva, aduz que a incapacidade iniciou-se com o primeiro infarto (2005) e Douglas de Andrade Gomes e João dos Reis afirmam que isso aconteceu por volta de 2010. Nesse quadro, considerando os vínculos laborais e os recolhimentos (CNIS à fl. 102), impõe-se reconhecer que o autor não ostentava qualidade de segurado na data apontada pelo laudo pericial (março 2012) ou naquelas sugeridas pelas testemunhas (2005 e 2010). Verifico que o requerente recuperou a qualidade de segurado somente em maio/1996, perdurando até janeiro/1998 - considerando que o último recolhimento ocorreu em janeiro/1997. Em setembro/2006 readquiriu a qualidade de segurado, mas novamente a perdeu em setembro/2007. Desde então, não há novos recolhimentos (fl. 102). Portanto, não há direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 205: requirite-se, com urgência, a quem de direito a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem

requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 205: requisite-se, com urgência, a quem de direito a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 205: requisite-se, com urgência, a quem de direito a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0006659-13.2012.403.6102 - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Daniela Daia Rizzo ajuizou a presente ação contra a União, visando assegurar a condenação da referida ré ao pagamento de pelo menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por dano moral, com base

nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-66. A ré apresentou a contestação de fls. 74-98, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 118-128. As partes declinaram de qualquer dilação probatória adicional e apresentaram as alegações finais de fls. 138-139 (autora) e 141-143 (ré). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia feita pela ré, pois, por mais que procurasse, não localizei no Código a elevação do boletim de ocorrência policial à categoria de documento indispensável à propositura da presente ação. Lembro, por oportuno, que esse tipo de categorização não existe nem mesmo no processo penal. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, deixo de conhecer a alegação de prescrição, também trazida na peça de resposta, pois, ao que tudo indica, a mesma ali permaneceu por equívoco, ao se aproveitar um arquivo anterior que tratava de tema diverso da presente ação, cujo pedido efetivo é restrito à compensação pecuniária por alegado dano moral, em nada tendo a ver com as diferenças salariais mencionadas na fl. 77 da referida peça processual. No mérito, autora pretende a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral, com base na responsabilidade civil objetiva do Estado, alegando, para tanto, que o referido dano é decorrente de lesões sofridas em acidente de trânsito que ocorreu em deslocamento rodoviário no cumprimento das funções do cargo que ocupa, ou seja, oficial de justiça da Justiça do Trabalho. Não há controvérsia quanto ao acidente in itinere no desempenho das funções, tanto que a ré admite que concedeu para a autora licença por acidente de serviço em alguns períodos. Aliás, a Lei nº 8.112-1991 trata das conseqüências do acidente em serviço nos seus arts. 211 a 214, prevendo a licença com remuneração integral e a possibilidade de tratamento na rede privada a ser custeado com recursos públicos. Ademais, se do acidente decorrer a total supressão da capacidade para o trabalho, o art. 186, I, do mesmo diploma, preconiza que será devida ao servidor uma aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Não há, na referida Lei, previsão de indenização por danos materiais em decorrência do acidente em serviço. Também não há previsão de compensação por danos morais com base em tal fundamento. Provavelmente esse é o motivo de se buscar amparo na responsabilidade civil do Estado, prevista pelo art. 37, 6º, da Constituição da República, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que o referido preceito constitucional pudesse subsidiar validamente a pretensão autoral, seria necessário que o dano causado tivesse sido proveniente de uma ação estatal, sem necessidade de demonstração da culpa ou dolo da entidade prestadora do serviço. Ocorre que em nenhum momento a autora afirma que o acidente de que infelizmente foi vítima tenha sido causado por alguma ação estatal em relação a si. Também não sustenta que o acidente tenha decorrido de alguma omissão da ré, hipótese em que seria em tese admissível a responsabilização subjetiva (com base no dolo ou na culpa). Não existe, no ordenamento atual, fundamento jurídico para a responsabilização do Estado pela compensação por dano moral, na ausência de ato ou omissão estatal como causa, mesmo quando o referido dano advém de acidente ocorrido enquanto a vítima desempenhava uma ação no interesse da entidade estatal. O fato de estar em serviço no momento do acidente é uma circunstância em que o dano ocorreu, e não a sua causa, como, por exemplo, poderia ter ocorrido se um chefe da autora a tivesse obrigado, mediante uma coação moral irresistível, a cumprir uma diligência debaixo de chuva torrencial, mesmo sabendo que ela teria que exercer esse mister utilizando uma motocicleta, desde que essas condições climáticas tivessem sido fundamentais para a ocorrência do acidente. Entretanto, nada similar a isso ocorreu no caso dos autos (ao menos nada sequer foi alegado em tal sentido). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MASTERCARD BRASIL LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI)

Alessandra Constantino da Silva ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Mastercard Brasil Ltda., objetivando a percepção de restituição em dobro de pagamento que alega ser indevido e compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-43. A decisão de fls. 50-51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés, que apresentaram as respostas de fls. 60-76 (Mastercard) e 129-142 (CEF), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 157-159. As partes se manifestaram nas fls. 164-171 (autora), 173-174 (Mastercard) e 175-176 (CEF). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deverá ser promovida a retificação do nome da ré Mastercard Brasil Ltda. para Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, conforme requerido nas fls. 61-62 da contestação da referida pessoa jurídica. A inicial preenche os requisitos previstos legalmente, razão pela qual não se sustenta a alegação de inépcia trazida pela contestação da CEF. Observo, por oportuno, que a referida alegação se refere de fato à prova dos fatos, ou seja, ao mérito da propositura. Em seguida, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita pela ré Mastercard, pois, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor (AgRg no REsp nº 1.116.569. DJe de 4.3.2013). No mérito, os fatos não são controvertidos. Com efeito, as partes estão de acordo em que a autora

realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito (bandeira da ré Mastercard e vendido pela ré CEF) de janeiro de 2013 pela internet, no valor de R\$ 942,21, mas esse valor não foi lançado (não foi considerado quitado), razão pela qual, ao tentar realizar uma compra em fevereiro do mesmo ano por meio do cartão de crédito, a mesma não foi autorizada, sob o argumento de que o mencionado pagamento de janeiro não tinha sido identificado. O presente feito foi ajuizado em 25.3.2013 e a CEF, em sua resposta, afirmou que o pagamento foi regularizado somente em 24.6.2013, o que estaria evidente na fatura de 14.7.2013. Em suma, a Mastercard não questiona a descrição dos fatos feita pela autora e a CEF a confirma expressamente, razão pela qual é evidente a falha no serviço. Entendo, nesse contexto, que houve o dano moral alegado pela autora, que decorreu da ausência do reconhecimento da quitação realizada em janeiro de 2013 e se materializou na negativa da administradora do cartão em finalizar a compra tentada pela autora no Supermercado Extra, em 22.2.2013 (documento de fls. 36-37). Não vislumbro fundamento para a pretensão de restituição em dobro, tendo em vista que não houve pagamento em duplicidade, mas a indevida negativa de reconhecimento de quitação realizada. O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao estipular que a devolução em dobro é do que houver sido pago em excesso, mas esse pagamento excessivo não ocorreu no caso dos autos. Friso, por oportuno, que com isso não se confunde a cobrança indevida, que decorreu da ausência do reconhecimento da quitação. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar o débito identificado nos autos e para condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. Tendo em vista a reciprocidade na sucumbência, não há condenação ao pagamento de honorários. P. R. I.

0002866-32.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/190: é intempestivo o recurso apresentado via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Neste caso, reconheço a intempestividade do recurso, retifico em parte o despacho de fl. 203, para fazer constar o recebimento apenas da apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 192/202). Intime-se. Prossiga-se nos moldes determinados no despacho supramencionado, item 3.

0007202-79.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAUJO (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS E SP335823 - VICTOR LACERDA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

De-se ciência da vinda do feito do E.TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldir Turim Junior interpôs os embargos de declaração de fls. 462-464 interpostos da sentença de fls. 455-459, com base nas alegações de que a decisão embargada conteria omissão e contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, os embargos ponderam, acertadamente, que houve omissão de parte do período compreendido entre 30.6.1986 a 31.1.2000, no cômputo do tempo de serviço. Isto porque a sentença considerou como especiais os períodos de 1.4.1983 a 30.6.1986 e 1.7.1986 a 31.12.1987. Quanto ao período de 1.1.1988 a 31.1.2000, verifico que, de fato, o INSS já computou o referido período no demonstrativo da contagem do tempo, com base na CTPS e nos recolhimentos efetuados no NIT 11723825489 e no NIT 11162004015 (fls. 94/96). Assim, reconheço, como especial, o período de 1.1.1988 a 5.3.1997, em razão do enquadramento em categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Anexo II ao Decretos nº 83.080-1979. A atividade de médico, nesse período, está devidamente comprovada com os documentos acostados aos autos (fls. 165 a 178 e 196). O período posterior - de 6.3.1997 até a DER - deve ser computado como tempo comum, pela ausência de comprovação à exposição aos agentes nocivos. Reporto-me aos fundamentos explicitados na sentença embargada. Os erros materiais devem ser corrigidos. Dessa forma, o período de 1.1.1988 a 5.3.1997 deve ser incluído como especial e o período de 6.3.1997 a 31.1.2000, como comum. Com o cômputo desses períodos, o autor dispõe de 35 anos e 1 dia de tempo comum, o que é suficiente para assegurar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (3.9.2012). Portanto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença embargada, para acrescer-lhe a fundamentação supra, excluindo o que for com ela incompatível, e para

modificar-lhe o dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente como comuns (de 6.3.1997 a 31.1.2000 e 1.2.2000 a 3.9.2012), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1983 a 30.6.1986, 1.7.1986 a 31.12.1987 e 1.1.1988 a 5.3.1997 (2) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição na DER (3.9.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.784.522-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.784.522-8; b) nome do segurado: Waldir Turim Junior; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.9.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000303-31.2014.403.6102 - AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X TRIANGULO PECAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 89-89(v), com base em alegada contradição no que se refere à incidência dos juros de mora. Em razão do caráter infringente do recurso, oportunizou-se a manifestação das partes (fl. 93). A CEF prestou informações às fls. 95-99. A corré não se pronunciou. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, a súmula invocada pela embargante não se reveste de caráter vinculante, a ensejar modificação da sentença. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca da demanda deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

0001667-38.2014.403.6102 - CELIA REGINA DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 48 e 51/104). Em contestação, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 107/133). Consta réplica (fls. 146/158). É o relatório. Decido. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além

disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão. 06/03/1997 a 30/07/2013 (auxiliar de enfermagem - Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho - CTPS: fls. 64 e 67; laudo: fls. 81/86): considero especial, pois o laudo, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que a requerente trabalhou em condições especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 30/07/2013. Por fim, tenho como incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS - 12/01/1988 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 95/100). Assim, somando os períodos especiais considerados pela autarquia e os reconhecidos nesta sentença até 09/10/2013 (DER), constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pela autora como especial: 06/03/1997 a 30/07/2013; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, em 30/07/2013 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 30/07/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/163.718.486-4; b) nome da segurada: Celia Regina dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30/07/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001708-05.2014.403.6102 - ENEAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 99 e 117/180). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 181/191). Consta réplica e especificação de provas (fls. 202/209). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/11/2012) e a do ajuizamento da demanda (28/03/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão. 06/03/1997 a 28/08/2012 (enfermeiro - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 133; PPP: fls. 139/141): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que o requerente trabalhou em condições especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 28/08/2012. Assim, somando o período especial considerado pela autarquia e o reconhecido nesta sentença até 14/11/2012 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 06/03/1997 a 28/08/2012; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, em 14/11/2012 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 14/11/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/162.535.585-5; b) nome do segurado: Eneas Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14/11/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002802-85.2014.403.6102 - JOAO ALVES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 300/314 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao autor para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002844-37.2014.403.6102 - REIS AMARAL SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista os elementos comprobatórios dos tempos de labor. Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de cópias dos autos administrativos (fls. 28, 29/67 e 68). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 70/95). O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de provas testemunhal e pericial, indeferidas pelo juízo (fls. 98/99 e 100). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Comprovação do tempo de serviço A pretensão ao reconhecimento de tempos laborados para fins previdenciários esbarra na questão da prova. O princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional confere ao magistrado liberdade para apreciar os elementos de convencimento apresentados pelas partes (CPC, art. 131). Em relação aos meios probatórios admitidos, acolheu-se o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (art. 332 do CPC), desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. Contudo, a legislação previdenciária para fins de comprovação de tempo de serviço não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo para produção de efeitos início de prova material (art. 55, 3º da Lei 8.203/91). No mesmo sentido, precedentes do STJ aos quais me vinculo como razão de decidir: Súmula nº 149 e RESP nº 280.926, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14/11/2000, DJ 11/12/2000. 2. Tempo de serviço

exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos apresentados, aprecio as pretensões. Inicialmente, observo que houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos como especiais (decisão administrativa de fls. 57/58): 17/05/1984 a 15/05/1986 (Rurícola - Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - CTPS: fl. 38); 19/05/1986 a 05/03/1997 (Serviços Gerais e Torneiro Mecânico - Usina Açucareira Passos S/A - CTPS: fls. 38/39). Portanto, são incontroversos. Passo à análise dos demais períodos controvertidos: 06/03/1997 a 05/01/2003 (Torneiro Mecânico - Usina Açucareira Passos S/A - CTPS: fl. 38 e PPP: fls. 43/44): não considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), abaixo dos níveis considerados nocivos pela legislação previdenciária; 22/01/2003 a 10/10/2013 (DER) - (Torneiro Mecânico - Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: fl. 41, PPP: fl. 47 e Laudo Técnico: fls. 48/52): não considero especial o período de 22/01/2003 a 17/11/2003, pois, à época, o parâmetro utilizado para ruído era de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997). Considero especial a partir de 18/11/2003, quando o Decreto nº 4.882/2003 passou a adotar o parâmetro de 85 decibéis. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 17/05/1984 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 10/10/2013. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 10/10/2013 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe o período de 18/11/2003 a 10/10/2013, laborado pelo autor como especial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0003492-17.2014.403.6102 - ALICE SAUGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Outrossim, postula-se reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 74 e 76/126). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 131/154). Consta réplica (fls. 167/184). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (29/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando

reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n.º 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX n.º 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 04/07/1983 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 19/12/1988 e 19/04/1989 a 08/09/1993 (ajudante/tecelã - Companhia Nacional de Estamparia - CTPS: fl. 41-v; formulário: fl. 49): considero especiais, pois o formulário (baseado em laudo pericial) denota que a autora foi submetida a ruídos de 101 dB(A), tidos como nocivos pela legislação; 08/05/1995 a 26/07/1999 (auxiliar de confecção de bolsa - JP Indústria Farmacêutica - CTPS: fl. 41-v; PPP: fls. 51/52): não considero especial, tendo em vista que o PPP não indica o nome do responsável técnico legalmente habilitado para tanto; 10/10/2000 a 02/06/2002, 03/06/2002 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 18/09/2013 (auxiliar de produção - Eurofarma Laboratórios S/A - CTPS: fl. 42; PPP: fls. 53/54): não considero especial, pois o PPP também não traz o nome do profissional habilitado. Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 04/07/1983 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 19/12/1988 e 19/04/1989 a 08/09/1993. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 09/10/2013 (DER), constato que a autora dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias (planilha anexa). Constato que a autora possui 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo que não lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, verifico que o vínculo laboral se protrai até março/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 30 (trinta) anos em 07/02/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 04/07/1983 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 19/12/1988 e 19/04/1989 a 08/09/1993; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, em 07/02/2014 (DIB reafirmada); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/02/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/166.455.518-5; b) nome da segurada: Alice Saugo Gonçalves de Almeida; c) benefício concedido:

aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 07/02/2014.Ao SEDI, para retificação do nome da autora (fl. 23). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003499-09.2014.403.6102 - AGENOR GELFUSO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 140 e 155/250). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 255/271). Réplica às fls. 290/304. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/09/2013) e a do ajuizamento da demanda (29/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 03/06/2013 (técnico de laboratório - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fl. 171; PPP: fls. 79/81): considero especial, pois o PPP, devidamente preenchido por profissional habilitado (fls. 74/78), informa que o autor ficava exposto a agentes biológicos, considerados como nocivos pela legislação. Considero que o autor trabalhou em condição especial no seguinte período: 06/03/1997 a 03/06/2013. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha até 11/09/2013 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 06/03/1997 a 03/06/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, em 11/09/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/09/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do

julgado:a) número do benefício: 42 163.611.230-4;b) nome do segurado: Agenor Gelfuso Junior;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 11/09/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 58 e 61/92-v). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 61/128). Impugnação à contestação (fl. 137/143). Sem alegações finais. É o relatório. Decido. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, deve ser preservado, tendo em vista que a propositura da demanda não ofende as normas do sistema. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/07/2012) e a do ajuizamento da demanda (26/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte período trabalhado em condições especiais: 13/02/1989 a 31/12/1993 (CTPS: fl. 20, CNIS: fl. 130 e PPP: fls. 30/32): considero especial em razão da exposição a ruído e tensões elétricas em níveis considerados nocivos pela legislação de regência: 97,1 dB(A) e 380 a 13.800 volts; 01/01/1994 a 31/12/1994; 01/01/1995 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 26/06/2014 (CTPS: fl. 20, CNIS: fl. 130 e PPP: fls. 30/32): não considero especiais em razão das atividades descritas

indicarem que o autor não esteve exposto de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos elencados no perfil profissiográfico previdenciário. Nestes períodos, o segurado exerceu atividades típicas de administração e gerência, evidenciando que se encontrava afastado das atividades que o expunham aos riscos, como no período de 13/02/1989 a 31/12/1993. Considerando o período especial, constato que o autor dispunha em 26/06/2014 (Data do ajuizamento da demanda) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 4 anos, 10 meses e 19 dias (planilha anexa). Os demais períodos comuns encontram-se registrados no CNIS: 01/06/1986 a 30/08/1986, 01/10/1986 a 31/01/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/08/1987 a 30/08/1987. A pretensão à aposentadoria proporcional não merece prosperar: o autor não preenche o requisito etário o que dispensa análise dos demais necessários à concessão. Somando-se o período especial aos comuns, constato que o autor dispunha em 26/06/2014 de 28 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição. Portanto, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 13/02/1989 a 31/12/1993. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 13 e 28/105). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 108/141). Réplica às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (15/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/12/1988 a 19/07/1989 (ajudante geral - Sergomel Mecânica Industrial Ltda - CTPS: fl. 38; PPP: de fls. 54/55; PRRA: de fls. 56/59): não considero especial, pois o PRRA aponta que o autor esteve exposto a ruído de 78,81 dB(A), nível não considerado nocivo pela legislação. O PPP não pode ser

considerado, pois não traz o nome do profissional legalmente habilitado e o nível do ruído apontado diz respeito à função de mecânico (fl. 59); 20/07/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 02/04/2014 (ajudante geral, auxiliar maçariqueiro, maçariqueiro e operador de máquina laser - DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - CTPS: fl. 38; PPPs: de fls. 64, 69, 75 e 81; laudos: fls. 65/68, 70/74, 76/80 e 82/86): considero especiais, tendo em vista que os PPPs e os laudos apontam níveis de ruído considerados nocivos pela legislação (95,8 dB(A) - 91,5 dB(A) - 93,5 dB(A) e 86,1 dB(A), respectivamente). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 20/07/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 02/04/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 02/04/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que o vínculo laboral se protraí até março/2015 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 (vinte e cinco) anos em 18/07/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 20/07/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 02/04/2014; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, em 18/07/2014 (DIB reafirmada); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 18/07/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/167.266.159-2; b) nome do segurado: Abelar da Costa Ramos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 18/07/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004752-32.2014.403.6102 - JAIME LUIS MANZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 15). O autor apresentou planilha de cálculo do valor dado à causa à fl. 16, sendo remetidos os autos à contadoria para conferência dos valores informados (fls. 17/26). Procedimento administrativo juntado às fls. 28/91. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 94/123). Réplica às fls. 126/127 e encerrada a instrução à fl. 128. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (12/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual),

filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: 05/06/1989 a 21/10/1993 (Assistente de Produção Industrial - Fundação Sinhá Junqueira/Usina Junqueira - CTPS: fl. 48; PPP: fls. 58 e 62; e Laudo Técnico Pericial: fls. 59/61 e 63/65): considero especial, pois os laudos técnicos periciais apontam o nível de ruído de 87 decibéis a que esteve exposto o autor, tido como nocivo pela legislação vigente à época. 20/03/2006 a 18/09/2012 (Supervisor de Produção - Alcoolvale S/A Alcool e Açúcar - CTPS: fl. 49 e PPP: fls. 68/70): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 decibéis, considerado nocivo pela legislação. Considero que o autor trabalhou em condições especiais os seguintes períodos: 10/05/1984 a 03/06/1989 (já reconhecido pelo INSS, portanto incontroverso), 05/06/1989 a 21/10/1993 e 20/03/2006 a 18/09/2012. Também deve ser considerado, na condição de tempo comum, o período em que o autor contribuiu como segurado facultativo (01/04/2013 a 30/09/2013), tendo em vista os documentos acostados aos autos. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha até 09/04/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 05/06/1989 a 21/10/1993 e 20/03/2006 a 18/09/2012; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, em 09/04/2014 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/04/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 167.266.258-0; b) nome do segurado: Jaime Luis Manzini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 09/04/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004993-06.2014.403.6102 - SILVIO TOLENTINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 136). Cópia do procedimento administrativo às fls. 155/196. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 199/223). O autor impugnou a contestação, não indicando outras provas (fls. 225/231). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/06/2011) e a do ajuizamento da demanda (22/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em

que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. No caso, observo que o autor laborou em contato direto com eletricidade de alta tensão, colocando em risco a sua integridade física. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/09/1978 a 20/09/1982 (função: eletricista - Comercial Elétrica Borges Ltda. - CTPS: fl. 29; formulário de fl. 48): não considero especial, pois o formulário não indica o nome do profissional legalmente habilitado e a CTPS aponta sua atividade como almoxarife; 01/05/1983 a 10/07/1983 e 01/08/1984 a 06/09/1985 (função: eletricista - Elétrica Irmãos Barbosa Ltda. - CTPS: fl. 41; formulários: fls. 49/50): considero especiais, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964); 01/10/1985 a 12/12/1986 (função: eletricista - Serviços Eletrificação Terra Ltda. - CTPS: fl. 42; formulário: fl. 51): considero especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964); 01/01/1987 a 31/10/1987 (eletricista - Eletro Treis Ltda. - CTPS: fl. 42; formulário: fl. 52): considero especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964); 03/11/1987 até 10/06/2011 - DER - (eletricista - Companhia Paulista de Força e Luz - CTPS: fl. 42; PPP: fls. 53/55; Análise técnica do INSS: fls. 59/60)01/: já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, até 05/03/1997, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964); após 06/03/1997, considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, considerado nocivo pela legislação de regência. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/05/1983 a 10/07/1983, 01/08/1984 a 06/09/1985, 01/10/1985 a 12/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1987 e de 03/11/1987 a 10/06/2011. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 10/06/2011 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 07 (sete) dias (planilha anexa). Observo a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/05/1983 a 10/07/1983, 01/08/1984 a 06/09/1985, 01/10/1985 a 12/12/1986, 01/01/1987 a 31/10/1987 e de 03/11/1987 a 10/06/2011; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 7 (sete) dias 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, em 10/06/2011 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 10/06/2011 (DER). Tendo em vista que o autor já se encontra aposentado, determino ao INSS que proceda às devidas compensações. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo réu, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/157.294.945-4; b) nome do segurado: Sílvio Tolentino; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 10/06/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001419-38.2015.403.6102 - JOAO ELIAS DE MENEZES X PAULO CESAR CALEGIONI LONGO X SERGIO DONIZETI SIMONETTI COSTA X ANTONIO VANILTO PEREIRA DA SILVA X MAURO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JAIME X VALDECIR BARBETTI X NERCIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE ALCIDES SCAION FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA

RODRIGUES(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação por danos morais. Juntou documentos às fls. 50/110 e mídia à fl. 111. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requerem as partes autoras a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época. Não acolhido o pleito de substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do FGTS, resta prejudicada a análise dos pedidos de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0003698-94.2015.403.6102 - DANILO AUGUSTO BARBOSA X DORIVAL DONIZETI PONCE X ELIANA REZENDE DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCA MARIA PEDREIRA X INES DA SILVA CARDOZO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X SANTINA PEREIRA FERNANDES X SONIA MARIA CARDOSO X VERA DE ARAUJO VAZ X VILMA VAZ DE ARAUJO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação por danos morais. Juntou documentos às fls. 48/112. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer os autores a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o

Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelos autores mais favorável em determinada época. Não acolhido o pleito de substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do FGTS, resta prejudicada a análise dos pedidos de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0003747-38.2015.403.6102 - ALCENIR IZILDO VIDOTTO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não

detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveção-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores

relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Fl. 26: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais - posicionado para outubro de 2014), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0002899-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-

31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos do autor perfazem R\$ 481.095,16, em setembro/2013 (fls. 329/339 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 183.864,05), por suposto equívoco na elaboração da conta - que teria observado vínculos de emprego constantes no CNIS, apurando RMI superior à devida. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor exequendo em R\$ 297.231,11, conforme cálculo de fls. 05/24. Impugnação às fls. 28/29. A Contadoria Judicial aduziu que os cálculos do embargante não utilizaram a RMI correta e nem observaram a Súmula 08 do TRF da 3ª Região. Asseverou, ainda, que certa é a renda mensal inicial apresentada na ocasião da elaboração dos cálculos nos autos principais (fl. 347 do processo em apenso). O embargado discordou da manifestação do contador do juízo (fl. 37). O INSS concordou com a conta, após a estabilização da demanda (fl. 39). É o relatório. Decido. Nos autos principais, a Contadoria Judicial apresentou cálculos no importe de R\$ 338.718,71, para a competência de setembro/2013 (fls. 341/349) e renda mensal inicial no valor de R\$ 789,24, em 21.08.2001 (fl. 347). Os parâmetros estão corretos, no tocante às competências e à apuração da renda mensal devida, assim como os critérios de correção monetária e incidência de juros. Nada de irregular se observa na consideração dos vínculos empregatícios constantes do CNIS, inclusive os posteriores a 27.05.1996 - pois o autor continuou a trabalhar após maio/1996 (fl. 349 e 355 dos autos principais). De outro lado, verifico que os cálculos do embargado (fls. 329/339 dos autos principais) descon sideraram os tempos de trabalho posteriores a 27.05.1996 - o que não está em conformidade com o título judicial. Assim, entendo que os vínculos empregatícios posteriores a 27.05.1996 devem ser levados em conta na apuração da RMI. Considero que a apuração da Contadoria expressa o título exequendo, com fidelidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 338.718,71, em setembro de 2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003858-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012749-6)) AELTON DA COSTA LIMA X ANA PAULA DA SILVA CAMARGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 37/42: vista aos embargantes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4) - ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GLAUCE RENEE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
1. Fls. 555/556: comuniquem-se ao(à/s) autor(a/es/as) ALVARO ANTONIO BELLISSIMO e ao i. procurador, Dr(a). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, OAB/SP nº 36.852, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000077 e 20140000076 (RPV - fls. 553/554), foram disponibilizados em contas correntes à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERGIO DONIZETE COPESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 358/359/364/365/366/369, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP171940 - LUIZ

AFFONSO SERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 324/325/330/331/332/334/335/336/337/340, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 392/393/397/398/399/401/402, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303607-24.1998.403.6102 (98.0303607-6) - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 775/778 e 780, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstituo as penhoras realizadas sobre os bens descritos às fls. 591/592 e 739 e determino que cientifique-se o fiel depositário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 203: intime-se a CEF, através de seu Departamento Jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor e o quantum apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 606). Efetivada a medida, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção da execução.

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

1. Fls. 450/451: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nº(s) 2014.005.00033645-1 e 2014.005.00033809-8, em favor dos autores e/ou Dr. Luis Fábio Rossi Pipino, OAB/SP 287.133, consignando-se alíquota de 0% (zero por cento) a título de Imposto de Renda (art. 33, 1º, da Resolução CJF nº 168/2011), ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime-se. 2. Após, com as vias liquidadas dos Alvarás a serem expedidos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 14 e 15/6ª 2015.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

1. Fls. 192/193: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.445,96 - hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos - posicionado para dezembro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X HELENA MARIA EMILIANO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Fls. 547/548: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 540. 2. Fls. 546: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.005.31802-0, em favor, do(a) Dr(a). Gilson Benedito Raimundo, OAB/SP 118.430, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Fls. 542/545: nada há falar tendo em vista que já houve decisão extintiva, com trânsito em julgado. 4. Com a via liquidada do Alvará, ao arquivo conforme determinado na sentença supramencionada. Intimem-se.

Expediente Nº 2926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 91: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015572-39.2007.403.6302 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo decorrido entre a realização do certame (2006) e a presente data, intime-se o autor para que, em até 05 (cinco) dias, justifique a persistência do seu interesse no prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação no prazo, será concluído que não há mais interesse no objeto da demanda. Oportunamente, voltem conclusos.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVA & NELSON DA SILVA LTDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fls. 235: tendo em vista que os prazos foram suspensos, prorrogando-se para a CEF até o dia 14/05 e para o requerente (Silva & Néelson da Silva Ltda.) até o dia 25/05, não há que se falar em restituição de prazo. Aguarde-se. Int.

0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da autora, para que, em até 05 (cinco) dias, justifique a persistência do seu interesse, tendo em vista que expirado o prazo de vacacio da Resolução CONTRAN nº 466-2013. O silêncio será interpretado como perecimento do interesse. Oportunamente, voltem conclusos.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 291/292: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Fls. 170/180: O autor pretende a anulação do ato jurídico de consolidação da propriedade imóvel em favor da ré CEF e sua arrematação em leilão, pelo corréu. Alternativamente, pede indenização por danos morais e materiais, indicados estes como as benfeitorias realizadas no imóvel durante o tempo em que usufruiu de sua posse, na constância do contrato de mútuo com alienação fiduciária. Observa-se que a arrematação se operou quando estas já estavam incorporadas ao imóvel. Portanto, o exame pericial ora requerido depende da análise do direito pleiteado, a ser efetuada pela sentença de mérito, nada impedindo que, se acaso reconhecido, os valores das mencionadas benfeitorias sejam apuradas em eventual fase de liquidação. Indefiro o pedido de prova pericial, pois. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0002090-61.2015.403.6102 - MARIA MANOELA MIRANDA DOS REIS(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 53 por seus próprios fundamentos, salientando, ademais, que a pretensão deveria ser direcionada ao D. Juízo em que constituído o título executivo cujo descumprimento se alega, nos termos da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal local. 2. Recebo a apelação de fls. 55/59 em ambos os efeitos. 3. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 4. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002669-09.2015.403.6102 - MAURO DEZEM(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor não demonstra porque seria ilegal ou abusiva a decisão administrativa de suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos indevidamente (fls. 13/14). Não há evidências de que o INSS teria se equivocado na apuração da renda per capita, tendo em vista que a esposa do autor (Nair Aparecida Lanza Dezem) recebe aposentadoria por idade (NB nº 41/151.880.250-5) e consta vínculo no CNIS como segurado especial (a partir de 31.12.2004) e contribuinte individual (período compreendido entre junho/2008 a maio/2010). Observo que a inicial, em vez de rebater concretamente os fundamentos da decisão administrativa, limita-se a tecer argumentos genéricos e a invocar boa-fé no recebimento dos valores. Também não há prova de que outros membros não possuam fonte de renda, nem há elementos objetivos a caracterizar as reais condições socioeconômicas da entidade familiar - incluindo despesas com moradia e medicamentos. A este respeito, não basta alegar, pois eventual afastamento de requisito legal (renda per capita até 1/4 do salário mínimo) não dispensaria exame completo da situação, sob o contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: a questão não é recente e não há certeza de que a supressão do benefício esteja a por em risco o grupo familiar. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003341-17.2015.403.6102 - RODRIGO MESSIAS NOGUEIRA DA SILVA(SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisão de ato administrativo concessivo de aposentadoria, com intuito de obter acréscimo de 25% no valor do benefício. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do adicional pleiteado. É o relatório. Decido. Retifico, de ofício, o polo ativo para fazer constar unicamente Rodrigo Messias Nogueira da Silva, tendo em vista o falecimento de Cecília Tonani, antes da propositura do feito. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Constato o transcurso do lapso temporal previsto pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do início do pagamento (27/02/1992) e a do ajuizamento da demanda (27/03/2015). Ademais, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a fluência do prazo - o que dispensa análise da condição de incapacidade ostentada pela segurada falecida. Por decorrência, não há direitos revisionais a serem pleiteados pelo sucessor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ao SEDI para correção do polo ativo (Rodrigo Messias Nogueira da Silva). P. R. Intime-se.

0003342-02.2015.403.6102 - PAULO GERALDO BRAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de

cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/159.307.227-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004069-58.2015.403.6102 - MARY FRANCA JAJAH DE LIMA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0004070-43.2015.403.6102 - WILSON DE ASSIS FERREIRA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIRO INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/158.446.908-8; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se. 2. O depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Autorizo, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos e colecionados em autos suplementares, a teor do artigo 206 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. 3. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. 1. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, juntando procuração em que, representados pela genitora, outorgam poderes ao advogado. 2. Cumprida a diligência, cite-se. 3. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documentos, intinem-se os autores para réplica/vista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4086

MONITORIA

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)
Fls. 35/36 - Em face do pedido expresso da ré, encaminhem-se os autos pela segunda e última vez à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP). Cumpra-se, P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-82.2004.403.6126 (2004.61.26.004579-8) - AMARO FRANCISCO BARBOSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002731-16.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004362-92.2011.403.6126 - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de

pagamento.Intimem-se.

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X WALTER FIORELLI DE MORAES

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SOCIEDADE DE ADVOGADOS GONÇALVES DIAS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 10.432.385/0001-10, com endereço na Rua José Versolato, n.º 111, sala 2516, 25º andar, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09750-730.Após, expeça-se a requisição de pagamento, atentando-se ao destacamento de 30% de honorários contratuais em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS GONÇALVES DIAS.Intimem-se.

Expediente Nº 5417

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-14.2014.403.6126) JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

JOÃO PEREIRA NUNES NETO e NANCI APARECIDA DE ARAÚJO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos do devedor, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja decretada a nulidade de cláusulas do Contrato de Mútuo Habitacional, que consideram abusivas por prever capitalização de juros e aplicação da TR como índice de correção monetária. Sustentam a prescrição de parte das parcelas exigidas.Alegam ter firmado contrato de Mútuo Habitacional, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 180 prestações mensais. Contudo, tendo ficado inadimplente, a ré procedeu à cobrança da dívida e ingressou com a ação executiva.Aduzem que a ausência de planilha com discriminação dos cálculos impossibilita a apresentação de defesa ampla de seus direitos.Com a inicial, vieram documentos.Intimada, a ré ofereceu impugnação aduzindo preliminar da inaptidão dos embargos e, no mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais.Réplica às fls. 81/85.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tratando-se de questão de direito, não há necessidade da produção de perícia contábil ou de provas em audiência, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inaptidão dos embargos, eis que presente a causa de pedir o que possibilita a apreciação dos pedidos feitos pelos embargantes, bem como afastado a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos reclamam contra ilegalidades de cláusulas contratuais. Consoante entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refuto a arguição de prescrição. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, computando-se a partir do vencimento da última parcela, nos termos da decisão que segue:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes. 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula. 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ, AgRg no AREsp 261422 / RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Data Julgamento: 15/10/2013, Publicação: DJe 30/10/2013)No presente caso, celebrado para quitação do financiamento em 180 parcelas, sendo o vencimento da primeira parcela em 22/01/1999, a última parcela do instrumento dar-se-ia em dezembro/2013, segundo Cláusula Terceira - Prazo de Amortização (fls. 63).

Assim, em 02/09/2014, data da distribuição da ação de execução, não havia parcelas prescritas do contrato de financiamento. Passo ao exame do mérito. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 62/66, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança (Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta do Contrato). Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre esclarecer que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações (Cláusula Sétima). Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente e apura, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Assim, revela-se descabida a alegação, constante da inicial, de cláusula de reajuste de prestações mensais mediante aplicação de índices indevidos. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SACRE) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. RESTRIÇÃO DOS JUROS parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. No mais, os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal Justiça, não se submete à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Em relação à correção monetária do saldo remanescente do financiamento pela TR - índice de atualização dos depósitos da poupança, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento quanto à inexistência de ilegalidade para os contratos do Sistema Financeiro de Habitação firmados após a vigência da Lei n. 8.177/1991. SÚMULA 454 Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, não devem prosperar os argumentos dos embargantes. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios por ser beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Vistos. De acordo com a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal as folhas 199, os valores depositados nos autos a título de precatório deveriam ser estornados para a Prefeitura do Município de Santo André, uma vez que a

Prefeitura declarou não ser responsável pelo pagamento dos débitos da CRAISA, desta forma foi determinado a Caixa Econômica Federal o retorno dos valores em conta única daquele Tribunal para reaproveitamento em pagamentos de outros precatórios de responsabilidade da Prefeitura, sendo cumprida tal determinação conforme ofício juntado as folhas 205. PA 1,0 Ainda na decisão de folhas 199, foi informado que a CRAISA se comprometeu a pagar a dívida objeto da ação diretamente na Receita Federal por meio de parcelamento, devendo este juízo, verificar possível acordo entre as partes e promover o cancelamento do precatório expedido, por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal. Assim, abra-se vista ao Exequente para se manifestar, informando a este juízo eventual parcelamento da dívida, ou em caso negativo, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se a secretaria o necessário para o cancelamento do precatório referido. Intimem-se.

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Defiro o prazo de dez para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 156, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

O pedido formulado pelo Exequente já foi objeto de diligência, conforme extrato de folhas 229/231 inclusive com a penhora dos veículos bloqueados de acordo com o auto de penhora de folhas 244/245, assim, requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007063-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X OLGA FIGUEIREDO X MARCIO FERNANDES MACHADO

Manifeste-se a Exequente acerca da informação de acordo trazida pelo executado as folhas 49/50. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017584-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017584-5) - JOSE CLAUDIO MALPICA X JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a necessidade de conversão em renda de valores depositados nos autos, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para a conversão observando-se os percentuais fixados pela contadoria judicial (fls.283/285), 40,41% do valor depositado em relação ao Impetrante José Claudio Malpica e 70,40% em relação ao Impetrante José de Sá, com o código da receita nº 3540, apontado pela Fazenda Nacional as folhas 291. Ainda, expeça-se ofício a Previ-GM para que promova o cumprimento da sentença proferida, cessando os depósitos judiciais referente aos impetrantes supramencionados, promovendo o pagamento diretamente aos mesmos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se os percentuais informados pelo contador judicial as folhas 283 e 285, promovendo o autor sua retirada no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002439-94.2012.403.6126 - ERIVELTO AMORIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0005288-39.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005644-34.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003480-62.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003523-96.2013.403.6126 - ROMILDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de folhas 122, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou pela via administrativa.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005698-63.2013.403.6126 - ELIAS BORGES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/80. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 86/106) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 110. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 111), cujas respostas foram apresentadas às fls. 128/139, 144/145 e 171/172, sendo as partes cientificadas, às fls. 209 e 211. Fundamento e decido. Das preliminares.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pelas empresas empregadoras, às fls. 128/139, 144/145 e 171/172, bem como pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000

PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 27, 28, 30 (complementada pelas informações de fls. 171/172), 38 (complementada pelas informações de fls.128/129), 39/40 e 46/51 (complementada pelas informações de fls. 144/145), comprovam que nos períodos de 10.12.1984 a 13.04.1987, 21.11.1988 a 17.01.1992, 15.04.1987 a 23.05.1988, 06.05.1996 a 30.10.2001, 11.03.2002 a 02.07.2003, 04.10.2004 a 06.05.2011, 01.12.2011 a 01.01.2013 e de 02.01.2013 a 05.06.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Com relação aos períodos de 03.11.1992. a 24.02.1994, 24.10.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 25.04.1996 e de 01.09.2003 a 11.06.2004 a ausência de esclarecimentos às informações patronais apresentadas não permite o reconhecimento do exercício de atividade insalubre durante tais vínculos laborais. Isto porque, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.333.526-0, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 74) e por causa das diligências negativas que foram realizadas pelo Oficial de Justiça, às fls. 195 e 202.A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo.Nesse sentido, dispõe, o texto legal:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.Da concessão da Aposentadoria especial.:Assim, ao considerar os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Portanto, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, merecendo correção apenas para indicar os vínculos de labor especial. Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 10.12.1984 a 13.04.1987, 21.11.1988 a 17.01.1992, 15.04.1987 a 23.05.1988, 06.05.1996 a 30.10.2001, 11.03.2002 a 02.07.2003, 04.10.2004 a 06.05.2011, 01.12.2011 a 01.01.2013 e de 02.01.2013 a 06.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.526-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002365-35.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.TRANSPIRATINIGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço legal de férias, salário maternidade, horas extras e descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a

inicial, juntou os documentos de fls. 52/68. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decidido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários não incide sobre o período de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.). No mesmo sentido, as verbas pagas a título de auxílio-creche, ou auxílio-babá, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ((RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:.). O auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013) De outro giro, as prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.). Com relação às verbas recebidas a título de adicional noturno e adicionais de insalubridade e periculosidade, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA). No tocante as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados (DSR), depreende-se que por possuírem cunho remuneratório (e não indenizatório)

estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (RESP 200101383610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335 - relator:Min. GARCIA VIEIRA - STJ- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PG:00197 - data de publicação: 25/03/2002).Por fim, ausente interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio, auxílio-creche e auxílio-educação, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0002402-62.2015.403.6126 - LUCAS MIRANDA SOARES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUCAS MIRANDA SOARES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 23.04.2015, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 14, o Impetrante declara que possui menos dos 50 (cinquenta) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16.Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A.Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta.Sem prejuízo, promova o Patrono do Impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração

original firmado pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção da ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Dou por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Leonaldo Francisco dos Santos, tendo em vista decurso de prazo certificado à fl. 311-verso. No mais, aguarde-se audiência designada para o dia 25 de maio de 2015 (fl. 214). Publique-se.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 48/2015 Folha(s) : 94 Vistos. MARCOS ROBERTO VAZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Durante os anos de 2003 a 2005 (referentes aos anos-calendário 2002 a 2004), MARCOS ROBERTO VAZ, de forma consciente e voluntária, reduziu e suprimiu Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes às receitas auferidas, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda - DIRFs. De acordo com a representação fiscal para fins penais de fls. 02/04 do Apenso I, referidas omissões de receita foram constatadas pelo confronto entre os valores da DCPMF - Declaração de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - fornecida pelas instituições bancárias à Receita Federal e o declarado pelo contribuinte em sua DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - para os referidos anos-calendário. Verificou-se que a movimentação dada pela DCPMF somou para esses três anos-calendário a quantia de R\$ 2.182.322,83 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), junto aos bancos Bradesco e Real, distribuída da seguinte forma: (...) Desse modo, declarou rendas no montante de R\$ 27.582,31 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), ou seja, apenas 1% dos valores movimentados (de acordo com o termo de verificação de fls. 210/215 do Apenso II). Destarte, ao apresentar declarações com rendimentos irrisórios ou mesmo deixar de apresentá-las (ano de 2002), teve o denunciado nítido interesse em fraudar o Fisco, logrando ocultar valores movimentados. De acordo com Termo de Verificação de Infração (fls. 210/215 do Apenso II), o contribuinte MARCOS ROBERTO VAZ deixou de declarar à autoridade fazendária, durante o período acima descrito, os rendimentos creditados em contas bancárias mantidas junto aos bancos Bradesco e Real S/A., razão pela qual lavrou-se o Auto de Infração de fls. 202/205 do Apenso II. Em vista disso e com base nos extratos bancários obtidos pela RFB (fls. 28 e ss. do Apenso I), a autoridade fiscal apurou um crédito tributário no montante de R\$ 1.633.516,29 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fl. 216 do Apenso II). Desses valores, R\$ 538.486,36 foram reduzidos/suprimidos a título de imposto de renda. Intimado pela Receita Federal, MARCOS ROBERTO VAZ deixou de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias supra referidas, motivo pelo qual tais valores foram considerados omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 e art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda/99. Às fls. 29/35, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais relativos ao contribuinte MARCOS ROBERTO VAZ, bem como não ter havido pagamento ou parcelamento do referido crédito. (...) Recebida a denúncia em 24.07.2012 (fl. 122), o réu foi regularmente citado (fl. 145) e apresentou resposta à acusação (fls. 147/163). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 175/176vº), procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 249, 310, 311, 232, 351 e 356), bem como ao interrogatório do réu (fl. 357). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram

alegações finais às fls. 252/255 (reiteradas às fls. 301/302) e 306/345. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a defesa sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova produzida com a quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem prévia autorização judicial, bem como a nulidade decorrente do não reconhecimento da existência de conexão entre este feito e o de nº 0006655-67.2012.403.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos. Quanto ao mérito, a defesa argumentou a ausência de prova de que houve acréscimo patrimonial do acusado; destacou a ausência de dolo e sustentou a incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pugnando, ao final, pela absolvição do réu. No mais, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 0001627-29.2014.4.03.6104. É o relatório. Inicialmente, não há justificativa para a suspensão do processo até o julgamento do Habeas Corpus nº 0001627-29.2014.4.03.0000/SP, vez que o presente feito encontra-se com a instrução encerrada, tendo as partes apresentado suas alegações finais. Deve, portanto, prosseguir com a prolação da sentença. Não há, tampouco, nenhuma nulidade decorrente do não reconhecimento da existência de conexão entre esta ação e a de nº 0006655-67.2012.403.6104, pois, como já afirmado na decisão de fls. 175/176vº, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses estampadas no artigo 76, do Código de Processo Penal. Também não se verifica ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo fiscal, tal como alega a defesa. Com efeito, a medida adotada encontra amparo no art. 6º, da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. Nesse sentido orienta a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. ORDEM DENEGADA. 1. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. Precedentes. 2. No cerne na impetração, observa-se que a decisão liminar proferida por este e. Tribunal em 24.10.2001, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.03.00.039480-2, para paralisar a quebra do sigilo bancário dos impetrantes, até que o colendo colegiado desta Corte aprecie e decida o presente mandado de segurança, dirigiu-se a ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP. Por sua vez, a posterior quebra de sigilo bancário realizada pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP teve por fulcro as disposições da Lei n.º 105/2001 e, como reconhecido pelo eminente Relator daquele mandamus, não se encontrava abrangida pela vedação instituída pela medida liminar concedida, não havendo de se falar em desobediência à decisão judicial. 3. Por fim, verifica-se que a Primeira Seção deste e. Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 03.12.2003, houve por bem conceder [...] parcialmente a segurança apenas para confirmar a liminar de desbloqueio das contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras dos impetrantes, denegando-a quanto a pretendida proibição de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico [...]. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS - 59507. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19.11.2014) A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I e II), que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, com encerramento do procedimento administrativo fiscal, apuração e constituição definitiva dos créditos, ao final encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 15 do Apenso I). Por sua vez, a autoria do delito deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, os documentos encaminhados pelos Bancos Bradesco e Real (fls. 22/170 do Apenso II), demonstram que o acusado era o titular das contas correntes utilizadas para a movimentação dos recursos mencionados na denúncia. Aliás, em seu interrogatório em Juízo, o acusado em nenhum momento negou que movimentou os valores constantes das referidas contas. Alegou, porém, que tais valores eram decorrentes de transações realizadas com a compra e venda de veículos por parte de sua empresa Maricá Veículos, sendo, portanto, capital da empresa e não renda auferida por ele. Afirmou que este procedimento era adotado como forma de contornar a situação difícil enfrentada pela empresa, que era devedora junto aos bancos. A prova testemunhal colacionada, toda constituída de ex-funcionários da empresa administrada pelo réu, foi no sentido de confirmar que o acusado efetivamente utilizava não só a conta da pessoa jurídica como também a sua própria conta para movimentar os recursos oriundos das transações comerciais realizadas pela empresa. Por esta razão, segundo a defesa, não podem ser tais valores considerados em sua integralidade como renda auferida pelo réu, vez que apenas uma pequena fração deles correspondia ao seu lucro líquido, não configurando, pois, acréscimo patrimonial. Compreendo, entretanto, que a prova testemunhal não é suficiente para elidir a responsabilidade do réu pela omissão apontada na denúncia, pois é pouco crível que, tendo movimentado um volume tão grande de dinheiro (R\$ 2.182.322,83) em suas contas pessoais, no período de 2002 a 2004, ao mesmo tempo tenha obtido, a título de renda, apenas o valor de R\$ 27.582,31, correspondente a mero 1% dos valores movimentados. Certamente que a renda auferida pelo réu nesse período extrapolou os valores mencionados em suas Declarações de Ajuste Anual. De todo modo, de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos realizados em suas contas correntes, o acusado adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Com efeito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96, que, para a pessoa

física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiro. Ocorre que o acusado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos, quando instado a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução do tributo, resta configurado o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990. Ressalto que, na esfera penal, embora alegado, a defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que o acusado não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Também não restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, dada a ausência de prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. Ressalto que o acusado não negou que as contas lhe pertencessem e não refutou os valores nelas movimentados. Concluo, portanto, que os extratos bancários constantes dos autos são prova idônea, suficiente para sustentar um édito condenatório. Outrossim, tenho que a conduta do acusado foi consciente e voluntária com o fim de suprimir tributo, pois, conforme acima demonstrado, o acusado movimentou altas somas em suas contas bancárias e declarou ao Fisco valores ínfimos a título de rendimentos. De outra parte, é inegável que em razão de sua condição de comerciante e administrador, ao utilizar indevidamente as contas pessoais para movimentar recursos pertencentes à pessoa jurídica, assumiu o risco não só de ser cobrado pelo Fisco, como também de ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir por ele adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de imposto de renda no porte de R\$ 538.486,36, ocorrendo lançamento definitivo. Vale dizer, uma vez que ocorrida a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Prosseguindo, constato que a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os anos calendários de 2002 a 2004. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Reputo impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar o réu MARCOS ROBERTO VAZ às penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Verificando que o réu MARCOS ROBERTO VAZ, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão importou a supressão de tributo; constatando que o réu possui registro de antecedentes nos termos da Súmula 444/STJ, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária foi estabelecido no mínimo legal por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômica financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno MARCOS ROBERTO VAZ (RG nº. 27420436 SSP/SP, CPF nº. 256.748.678-01) ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação de praxe. P.R.I.O.C. Santos-SP, 18 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 355 Vº. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se o defensor constituído dos acusados Lei Soyoko e Pengcheng Liu para ciência da sentença proferida às fls. 338/354, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos. Ante a certidão cartorária de fl. 406, e considerando que há sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 16h00min a inquirição da testemunha Fábio Rodrigues e interrogatório do réu Nasser Ibrahim Farache. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a Central de Cartas Precatórias da Subseção Judiciária de Bauru-SP, através no e-mail bauru_sedi@jfsp.jus.br. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA

Vistos. Considerando a certidão de fl. 145, cite-se o acusado Johnny de Jesus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se o endereço informado. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído deste acusado, conforme informado às fls. 146-148 para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante das certidões negativas juntadas às fls. 146 e 150, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado dos acusados Jairo dos Santos Ferreira e Herbert Enderson da Silva. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104 Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 793, declaro precluso para a defesa o direito de prova testemunhal em relação à testemunha MARISA AMARAL. Fls. 795/797: Considerando a sua não localização e certidões anteriores que comunicam que o intimando teria sofrido um acidente vascular cerebral, manifeste-se a defesa do corréu MIGUEL KODJA NETO, no prazo de 05 (cinco) dias, da real situação de saúde do acusado, esclarecendo acerca de sua capacidade ou não de locomoção, além de informar o endereço atualizado do acusado. Ciência ao MPF. Santos, 11 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004503-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NOGUEIRA

ALMEIDA FILHO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X MARCOS AGOSTINI COSTA

Autos nº 0004503-51.2009.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 316/320), verifico, prima facie, que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 2. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Expeça-se Carta Precatória para realização de audiência de interrogatório do réu ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 12/06/2015, às 16:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário

comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para que informe acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo aceitas pelo acusado MARCOS AGOSTINI COSTA. Intime-se. Santos, 12 de março de 2015.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0006823-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Autos nº 0006823-98.2014.403.6104Classificação da Sentença: TIPO EVistos,Trata-se de denúncia (fls. 129/145) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HUMBERTO DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos Arts. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, c/c. Art. 71 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, sendo extinta a punibilidade em relação aos fatos referentes ao AI 37.301.766-9 em 09/09/2014 (fls. 146/147).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 157/169 e documentos às fls. 170/193, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e de dolo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA:2. Verifico, prima facie, que com relação ao crime disposto no artigo 168-A, o montante do tributo é muito inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.Com efeito, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 168/A, PARÁGRAFO 1, I, DO CP. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RÉU ABSOLVIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Réu denunciado pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor total de R\$ 5.024,53 (NFLD nº 35.251.137-0 e nº 35.251.139-7). 2. Atualmente, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, é centralizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se não interessa ao Fisco e, conseqüentemente, à União, a cobrança administrativa da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90 e, portanto, insta ser estendido à apropriação indébita e à sonegação de contribuição previdenciária tipificadas no Código Penal. O contrário equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União pelo mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição do réu, de ofício, pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Recurso da defesa julgado prejudicado. (TRF 3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25549 - Processo 0002990-40.2003.4.03.6110 - UF:SP - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/04/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial Data: 22/03/2011 Página 161 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO Cód. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD nº 35.213.452-6 e nº 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei nº 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na

Lei nº 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (TRF 3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33269 - Processo 0000562-32.2004.4.03.6181 - UF:SP - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial Data: 07/04/2011 Página 173 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: 3. Observo que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Há, portanto, nos autos, indícios de materialidade dos delitos - consistente no procedimento administrativo nº 15983.000791/2010-17 - fls. 01/252 do apenso I - e indícios razoáveis da autoria do Réu nos crimes a ele imputado, cfr. se depreende das declarações - fls. 26/29. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a alegação de ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Diante do exposto: I) decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu HUMBERTO DOS SANTOS, com relação ao crime disposto no Art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. II) quanto ao crime disposto no Art. 337-A, do Código Penal, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12/06/2015, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações devidas. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. P.R.I.C.Santos, 12 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-90.2013.403.6114 - PAULO RODRIGUES LIMA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Determino a produção de prova oral, para tanto designando o dia 26/08/2015 às 14:30h para o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentar o rol respectivo.Int.

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 67 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SECI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo-se constar a União Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicialApós, cite-se.

0001703-44.2014.403.6114 - SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

0002031-71.2014.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a informação prestada na petição retro e o presente, intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento dos processos administrativos.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 43, atribuindo correto valor à causa, bem como, recolhendo custas em complementação, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Com a regularização. tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006545-67.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 79/107 como aditamento à inicial.Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008557-54.2014.403.6114 - AGOSTINHO MAZINE(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA ROCHA DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias

0008739-40.2014.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO

VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 120.Intime-se.

0000620-56.2015.403.6114 - LUCIMARA CAMPOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0001134-09.2015.403.6114 - TRANS-FINOTTI LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

0001514-32.2015.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA X EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO X PLACIDO MORAES DA COSTA X NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA X ANDRE JOSE DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente os Autores, em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, apresente o autor Nivaldo Margarida Carmindo Vieira cópia de seus documentos pessoais. Intime-se.

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ELISA DA SILVA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 37 sob pena de indeferimento da inicial.

0001524-76.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal representando pela notificação de lançamento sob nº 2013/322807004071570, alegando que os lançamentos efetuados são indevidos.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Int. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002129-22.2015.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Face às informações de fls. 21 e 22, apresente o autor cópia das petições iniciais, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002142-21.2015.403.6114 - SERGIO CARDOSO DA SILVA X VALDIRENE LEDES MAGALHAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 28/03/2015, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas. Alega que passaram por período de grande dificuldade financeira, motivo pelo qual não conseguiram honrar com suas obrigações. Sustenta que procurou retomar o financiamento, efetuando o pagamento dos valores contratados, todavia, a Ré se recusa a recebê-los. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. O contrato, no parágrafo terceiro, da cláusula décima oitava, é claro quanto à questão discutida nos presentes autos: Parágrafo Terceiro - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderão pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. Com efeito, não existe, seja em lei, seja em contrato, dispositivo que obrigue uma das partes contratantes a aceitar o adimplemento sob critérios diversos do avençado, não podendo o Judiciário imiscuir-se na questão, no intuito de adaptar a forma de pagamento às possibilidades financeiras do mutuário. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

0002177-78.2015.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002178-63.2015.403.6114 - JOSE AILTON BATISTUCCI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002404-68.2015.403.6114 - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM(SP054479 - ROSA TOTH E SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face às informações de fls. 65, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença das Ações Ordinárias nº 0042743-10.1998.403.6100 e 0028018-35.2006.403.6100, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá ainda proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002412-45.2015.403.6114 - ELZA HIROMI YAMAMOTO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial atribuindo correto valor à causa que deverá corresponder ao valor apresentado na planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, no original, bem como cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, deverá também recolher as custas processuais ou apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002496-46.2015.403.6114 - EDSON FELIX DE ANDRADE(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação por meio da qual pretende a parte Autora, em síntese, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes de débitos, supostamente indevidos, cobrados em seu cartão de crédito. Alega que lhe foi emitido um cartão de crédito em razão de abertura de conta para pagamento de financiamento habitacional sem, contudo, ter recebido, liberado ou utilizado tal cartão. Entretanto, recebeu, via correio, fatura para pagamento com vencimento em 01/01/2015 no valor de R\$ 1.952,00 e embora tenha comparecido a agência

da Ré e contestado tais valores, seu nome foi incluído no rol dos maus pagadores. Requer antecipação de tutela que determine à Ré o imediato cancelamento da restrição junto ao órgão de proteção ao crédito. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, as operações não tenham sido realizadas pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007595-31.2014.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 219: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001732-60.2015.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração ad judicium original, bem como, cópia do instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente, sob pena de extinção. Prazo: 05(cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001217-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR E SP285432 - LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 368, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos constante do documento de fls. 367, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Ainda, proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 352/354, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Ré-CEF, referente à condenação de honorários advocatícios. Intimem-se.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 298: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 213, em favor do patrono da autora, referente à honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. No tocante ao pedido formulado à fls. 298, item 3, indefiro-o, devendo a autora pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Intimem-se.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 316, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 430, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 10.078,00, referente 50% do valor depositado às fls. 926, em favor da corrê Eletropaulo Matropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, no valor de R\$ 10.078,00, referente 50% do valor depositado às fls. 926. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada nos autos, na proporção devida de 50% para cada corrê, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.189, em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002647-12.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA BANCARIA E COMERCIAL LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X WALBER RODRIGUES SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 10/06/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006575-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006575-3) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA HELENA TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005347-29.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304423 - MARIA FERNANDA PACCHIONI BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193, confirmando que o representante legal da empresa Shirivasta reside no endereço diligenciado, expeça-se nova carta precatória para citação, desta feita por

hora certa, se necessário.

0002703-45.2015.403.6114 - JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 10/06/2015, às 14h30min, consoante requerimento das partes formulado às fls. 793 e 795, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

Expediente Nº 9836

MANDADO DE SEGURANÇA

0000622-26.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS(SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS, contra ato coator do Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo, pleiteando a participação na colação de grau a ser realizada em 24/02/2015 e posterior recebimento do respectivo diploma.Afirma o Impetrante que ingressaram no ano de 2010 no curso de Enfermagem junto à Universidade Anhanguera de São Paulo e que, mesmo cumpridos todos os requisitos acadêmicos para a conclusão do curso, a autoridade coatora negou-lhes o acesso aos documentos de conclusão do curso e a participação na colação de grau, sob o argumento de que não realizou o exame ENADE, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, por não ter sido informado da obrigatoriedade de participação.Junta documentos às fls. 31/77.Indeferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, fls. 93/98.Relatei o necessário. DECIDO.Cumprido consignar, de início, que o Enade integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competência sem sua formação, com intuito de avaliar as instituições de ensino, e não os estudantes.A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no ENADE é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.Ademais, a Lei nº. 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior não traz qualquer sanção aos alunos que faltarem ao ENADE, de forma que se apresenta ilegal qualquer disposição infralegal em sentido contrário.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENAD. PORTARIA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EXAME. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante colação de grau em Curso de Direito oferecido pela Universidade Potiguar, sob o reconhecimento de que é ilegal a exigência administrativa de realização do ENAD - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes para tanto. 2. Inexiste dispositivo legal a ensejar a exigência de participação do acadêmico no Exame Nacional dos Estudantes para a obtenção de diploma ou colação de grau, tendo o programa a finalidade única de aferir a qualidade do ensino e o nível intelectual dos estudantes brasileiros. 3. A Lei nº. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, não imputa qualquer sanção aos alunos faltosos, motivo pelo qual é nula qualquer disposição infralegal que oponha exigência no sentido de sua obrigatoriedade, visto que não cabe à administração, mediante portaria, inovar direitos, competência resguardada ao Poder Legislativo. 4. Acrescente-se a isto, que a nota do exame é sigilosa e que a aferição do nível intelectual do aluno não pode ser componente do seu currículo. (AMS 92379, Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 12/01/2006) (AC 475918, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE em 13/05/2010). 5. Improvimento da remessa oficial.(TRF5 - REO 00037024120134058400 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma - DJE - Data:12/12/2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENAD. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento dos Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior

do País, e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o diploma. 2. Remessa oficial improvida.(TRF4 - REOAC 200972060009170REOAC - REMESSA EX OFFICIO - Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 11/11/2009).Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante preencheu os requisitos necessários à colação de grau, uma vez que concluíram o curso de enfermagem na Universidade Anhanguera.O fato de não terem participado do exame não tem o condão de impedir de participar da colação de grau e posteriormente receber os documentos de conclusão do curso, especialmente o diploma.Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, não obstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exame nacional de cursos é obrigatório a todos os estudantes inscritos, sendo, assim, legítima a vedação à colação de grau, a não realização do citado exame pelo impetrante deu-se por falta de ciência, dever da instituição de ensino, da data da participação no referido exame e da obrigatoriedade de a ela se submeter, o que lhe garante, por conseguinte, a colação de grau. Ainda que assim não fosse, cuidando-se de fato negativo, não se lhe pode exigir a produção de prova a respeito, por representar excesso formalismo, a desembocar em verdadeira prova diabólica. Posto isso, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo civil, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora autorize a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada em data futura, no prazo máximo de dez dias da prolação desta sentença, sob pena de desobediência, e que, ainda, forneça os documentos relacionados à conclusão do curso, cumpridos os requisitos necessários. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo para ciência dos termos desta sentença e cumprimento no prazo máximo de dez dias, contados da intimação, sob pena de desobediência, cabendo-lhe comunicar ao impetrante a data, hora e local para colação de grau.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-73.2015.403.6114 - DANIELLA LOPES DA CRUZ(SP342869 - EDSON DE SOUSA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial.Por conseguinte, retifico a autoridade coatora para fazer constar GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - Agência situada na Av. Senador Vergueiro, nº 3599. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLA LOPES DA CRUZ, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS.Esclarece a impetrante que em 2013 seu cônjuge JAIRO GOMES DE MELOS foi diagnosticado como portador de insuficiência renal, considerada uma patologia crônica, necessitando de hemodiálise como condição indispensável para manutenção da vida.Informa a impetrante que a gravidade da doença é demonstrada nos laudos e demais documentos carreados aos autos, especialmente pelos diagnósticos datados em 02/06/2014 e 06/03/2015 pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no qual consta que a doença renal encontra-se em estágio terminal.A impetrante ressalta que eles têm um filho de 03 (três) anos de idade e passam por dificuldades financeiras para conseguir custear o tratamento que a doença, da qual o cônjuge é portador, requer.Registra a impetrante que necessitam dos valores depositados na conta vinculada de FGTS e que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. Por fim, consigna que a autoridade coatora negou o pedido em comento.A inicial veio instruída com documentos.Aditamento à inicial às fls. 49/51 e 53/55. Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, o cônjuge da impetrante é portador de insuficiência renal crônica e realizada hemodiálise 3 (três) vezes por semana.Consta, ainda, do documento carreado às fls. 30 e 31, emitidos pelo Sistema Único de Saúde, que a doença renal encontra-se em estágio final.Por conseguinte, cumpre consignar que a Lei nº 8.036/90 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, consta em seu inciso XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.Conquanto a doença do cônjuge da impetrante não conste expressamente do regulamento, é evidente a sua gravidade, o que justifica a interpretação do referido rol como exemplificativo, consoante entendimento esposado por nossos tribunais.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em admitir-se, em hipóteses excepcionais, análogas às previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, mormente para atendimento de despesas com tratamento de moléstia grave, a liberação de depósito no PIS. (REsp 796.574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 242). 2. Por outro lado, assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (...) 4. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES,

filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). 3. Na espécie, apresentou o autor-apelante receituário médico (fl. 9) emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis em 17.02.2005, no qual reitera o quadro de HAS 1º crônica, fazendo constar tratar-se de pessoa cardiopata, com histórico de IAM infero dorsal em 23/08/2004, submetido a angioplastia com colocação de stent. 4. Ainda que assim não fosse, já se manifestou esta Corte no sentido de que, havendo comprovação de idade superior àquela definida pela Constituição Federal como suficiente para a obtenção de aposentadoria, e sendo a aposentadoria situação permissiva de levantamento dos créditos de PIS, cabe interpretação analógica para possibilitar à parte o amparo do mesmo direito, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (AC-2362-98.2006.4.01.3815/MG, Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.622 de 29/10/2008). 5. Hipótese em que o mencionado entendimento jurisprudencial se aplica, forte na comprovação de que o autor possui, atualmente, 75 (setenta e cinco) anos de idade. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento para autorizar o autor a levantar os créditos do PIS de que é titular, acaso tal medida ainda não tenha sido adotada administrativamente. (TRF1 - AC 00060724120064013811 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:2927) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00134772120114036100 - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). FGTS. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO SALDO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CASOS EXCEPCIONAIS. ALARGAMENTO DA SEARA LEGAL. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador. 2. A ausência de previsão expressa da lei a contemplar a hipótese vertente não pode constituir óbice ao alargamento da pertinente incidência no que toca às possibilidades de liberação, mormente em casos excepcionais como o que abateu o postulante, missão que cabe ao Juiz, relativizando os princípios informadores do processo, em harmonia com os artigos 226 e 227 e 196 da Constituição, este último, que consagra o direito à saúde. 3. Nas ações propostas em data posterior à edição da MP nº 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios nas demandas versando sobre FGTS. (TRF4-AC 200570090058598 - Quarta Turma- Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 12/03/2007). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação e saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS da impetrante. Oficie-se à Agência da CEF localizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3599, São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

Expediente Nº 9837

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a empresa BASF S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. ORLY CORREIA DE SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 48 horas, o levantamento do alvará de fls. 153, já retirado pela Exequerente em Secretaria na data de 14/04/2015. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2336

DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal, bem como da nova numeração do feito. Comunique-se o SUDP para incluir a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente simples, conforme requerido às fls. 100/102, sendo inclusive o motivo do deslocamento da ação para a Justiça Federal, conforme decidido às fls. 106. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção da nomeação do perito às fls. 55/57. Tendo em vista o que restou certificado às fls. 113, determino que a Parte Autora providencie as seguintes regularizações, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 1) A assinatura da inicial, bem como da petição de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. 2) O recolhimento das custas iniciais. 3) A juntada de 02 (duas) contrafés para citação dos réus. 4) O depósito do valor ofertado, se o caso. Cumpridas as determinações, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de imissão provisória na posse. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006420-0) - VLADIMIR GOMES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora (só perdeu em relação à capitalização de juros nas prestações vencidas no período de inadimplência do mutuário), a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006601-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006601-1) - AGNALDO APARECIDO BONFANTE X ARLINDO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007450-38.2010.403.6106 - ORIDES MARIA FERRARI DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda

pública.Intime(m)-se.

000139-59.2011.403.6106 - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004133-61.2012.403.6106 - WILLIANS JÚNIOR FERREIRA RAMIRES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006816-71.2012.403.6106 - MANUEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS

acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o Perito Judicial designou data e local para o exame pericial, conforme petição enviada por e-mail e juntada às fls. 108, para o dia 02/07/2015, às 16:00 horas (ordem de chegada), no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP., Avenida Faria Lima, 5544 - procurar Sra. Jaqueline ou Fabiana - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino) - deverá a Parte Autora comparecer para realização da perícia, levando todos os exames já realizados, bem como seus documentos pessoais.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 350/394, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida da r. decisão de fls. 346.

0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que o Perito Judicial designou data e local para o exame pericial, conforme petição enviada por e-mail e juntada às fls. 98, para o dia 02/07/2015, às 16:00 horas (ordem de chegada), no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP., Avenida Faria Lima, 5544 - procurar Sra. Jaqueline ou Fabiana - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino) - deverá a Parte Autora comparecer para realização da perícia, levando todos os exames já realizados, bem como seus documentos pessoais.

0000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-02.2015.403.6106 - VANDERLI DE MARCHI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte

alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$26.000,00 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-44.2015.403.6106 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0000528-05.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, bem como da Lei 10.256/2001, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho), ao argumento de que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, com fulcro, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Busca a autora tutela antecipada para que a ré se abstenha de medidas que restrinjam seu direito à escrituração contábil para abatimento de débitos do mesmo tributo ou outros, bem como autorização para depositar judicialmente o tributo. Ao final, requer a confirmação da liminar e, na impossibilidade de compensação do crédito, a repetição dos valores recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 61/231). É o relato do essencial. Decido. A matéria não é nova. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência

Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº

20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. No caso concreto, trata-se de pessoa jurídica pedindo a repetição das contribuições em comento, que têm como contribuinte o produtor rural pessoa física, sendo a pessoa jurídica adquirente de seus produtos responsável pelo desconto e recolhimento do tributo quando da aquisição. Aliás, a autora sequer fez referência à sua eventual condição de compradora desses produtos. A autora, na qualidade de substituta tributária, age apenas como entidade arrecadadora das contribuições devidas por seus fornecedores e, como tal, não pode reivindicar a restituição desses tributos, sob pena de enriquecimento sem causa, a não ser que devidamente autorizada pelos mesmos, o que não se vê na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado de nosso Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acolho integralmente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE TRIBUTO.** 1. Não sendo o substituto tributário o contribuinte não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 3. Recurso provido. (STJ - RESP 200201620183 - Rel. Min. Luiz Fux - DJ DATA: 30/09/2004 PG:00219) Ainda: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ.**(...) 2. No mais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a legitimidade da empresa adquirente dos produtos rurais para questionar a exigibilidade do Funrural, mas não para pleitear a compensação dos valores pagos de forma indevida.(...)(STJ - AgRg nos EDcl no RESp 1429715 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 06/04/2015) Assim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado, a autora é carecedora da ação por ilegitimidade ativa, no que tange ao pedido de repetição de indébito (bem como de creditamento ou compensação/abatimento com outros tributos), pelo que, neste ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Justifica-se a análise da questão de mérito deduzida nesta ação, unicamente, no tocante à pretensão de conteúdo declaratório formulada pela Parte Autora, objetivando, num primeiro momento, a suspensão da exigibilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91) e, ao final, a declaração de inexigibilidade da exação em foco. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em questão, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -**

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei)Ante o exposto, por ilegitimidade ativa, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos relativos ao aproveitamento dos valores recolhidos - abatimento ou creditamento contábil, compensação e repetição, entendendo prejudicada a análise da prescrição.No mais, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada a partir da Lei nº 10.256/2001, e aos demais pleitos decorrentes.O depósito judicial (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) independente de autorização judicial.Cite-se. Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 53/60 como aditamento à inicial. Prossiga-se.Mantenho a decisão de fls. 48/49, agravada pela Parte Autora (ver fls. 61/73), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a manutenção da referida decisão, prejudicado o pedido de reconsideração efetuado em sua emenda.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, devendo ser intimada, também, da decisão de fls. 48/49.Com a resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 67/76 como aditamento à inicial. Prossiga-se.Mantenho a decisão de fls. 62/63, agravada pela Parte Autora (ver fls. 77/89), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a manutenção da referida decisão, prejudicado o pedido de reconsideração efetuado em sua emenda.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, devendo ser intimada, também, da decisão de fls. 62/63.Com a resposta, abra-se vista à

Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 64/71 como aditamento à inicial. Prossiga-se.Mantenho a decisão de fls. 59/60, agravada pela Parte Autora (ver fls. 72/85), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a manutenção da referida decisão, prejudicado o pedido de reconsideração efetuado em sua emenda.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, devendo ser intimada, também, da decisão de fls. 59/60.Com a resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 96/102 como aditamento à inicial. Prossiga-se.Mantenho a decisão de fls. 91/92, agravada pela Parte Autora (ver fls. 103/115), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a manutenção da referida decisão, prejudicado o pedido de reconsideração efetuado em sua emenda.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, devendo ser intimada, também, da decisão de fls. 91/92.Com a resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0002089-64.2015.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de

27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$24.361,52 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-19.2015.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$21.893,72 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-86.2015.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da

causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$24.200,12 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-71.2015.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$25.324,88 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-41.2015.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise

da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$22.676,96 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-93.2015.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$23.099,48 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007472-43.2003.403.6106 (2003.61.06.007472-5) - WALTER ALVES DE MORAIS(SP112369 - EDISOM

JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência da averbação de tempo de contribuição em seu favor, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 261, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida da r. decisão de fls. 357.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 80/81: A atualização da importância requisitada será feita na forma estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal, ficando o valor dos honorários advocatícios de sucumbência estabilizado em R\$ 1.000,00, atualizado em 10/02/2015, conforme fixado na decisão de fls. 74/75.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor acima indicado.Previamente à transmissão, dê-se ciência às partes do teor do requisitório expedido nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007190-68.2004.403.6106 (2004.61.06.007190-0) - ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0007189-46.2014.403.6102 - EMILIO CARLOS RIBEIRO(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X PRESIDENTE COMISSAO REG JULGAMENTO INFRACOES AMBIENTAIS-SECRET ESTAD MEIO AMBIENTE SP

Tendo em vista as manifestações de fls. 36 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e de fls. 60/64 da Procuradoria Geral Federal, constato que a Autoridade Coatora é estadual, o que torna o presente Juízo absolutamente incompetente para apreciar a matéria.Determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local, tendo em vista que a Sede Funcional da Autoridade Coatora está localizada em São José do Rio Preto, conforme constatado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 32/34, com as nossas homenagens.Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos.

0002463-80.2015.403.6106 - ISABELLA OLIVEIRA DE SOUZA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem seu domicílio em Brasília/DF, abasolutamente incompetente este Juízo para apreciar o pedido.Intime-se. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/473: A atualização dos valores requisitados será feita na forma estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal, ficando a conta estabilizada no valor total de R\$ 37.706,64, atualizado em 31/07/2012, sendo R\$

34.774,89 relativo ao principal e R\$ 2.931,75 relativo aos honorários advocatícios, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado e trasladada às fls. 465/467. Homologo a renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, firmada pela parte autora (fls. 479/480). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, nos valores acima indicados, devendo ser considerados 57 meses para exercícios anteriores. Considerando que a parte autora já informou inexistirem valores a deduzir da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 374/378 e determino a substituição da penhora, pelo novo imóvel indicado, nos mesmos termos em que determinado às fls. 360. Intimem-se.

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Aprecio o requerido na petição de fls. 193/210. A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descuidar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança dos serviços prestados pela Parte Autora, além de honorários advocatícios sucumbenciais e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado: AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008 RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades COM regular dissolução da sociedade, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 193/204 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso. Por outro lado, verifico que os antigos sócios foram intimados para a indicação dos bens da Empresa-encerrada, conforme se verifica nos mandados juntados às fls. 166/168, 170/171 e 172/174, sendo que somente o antigo sócio João Ricardo de Abreu Rossi, às fls. 169, diz que o responsável pela indicação da localização de bens seria o Sr. Romeu Rossi Filho, fato corroborado pelo documento juntado pela própria Parte Autora-exequente às fls. 209/210 (distrato social). Em situações análogas à presente, tenho entendido que os sócios administradores devem responder pelas dívidas da empresa, quando esgotadas as tentativas de localização de bens da Pessoa Jurídica (encerrada ou não de forma regular), que, no presente caso ocorreu, tendo a Parte Autora-exequente tentado de todas as formas e meios o pagamento da dívida. Do exposto, determino a inclusão de todos os ex-sócios no pólo passivo desta execução, tendo em vista que no documento de fls. 160/162, os 03 (três) constam como administradores. Comunique-se o SUDP para a inclusão dos sócios (dados às fls. 209/210): 1) João Ricardo de Abreu Rossi, CPF nº 018.567.178-01 e RG nº 7.665.508; 2) Valdemir Ferreira Julio, CPF nº 299.110.448-15 e RG nº 6.343.205, e, 3) Romeu Rossi Filho, CPF nº 158.121.388-34 e RG nº 4.321.110. Após, intimem-se, por mandado, os referidos sócios para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista que os ex-sócios foram devidamente intimados para indicação de bens e nada fizeram, determino a pesquisa de valores/veículos em nome dos sócios: A) O bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, e, B) O bloqueio da transferência de veículos,

através do sistema RENAJUD.Intimem-se.

0012371-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012371-7) - F & R ENGENHARIA LTDA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X F & R ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a manifestação expressa do INSS-exequente às fls. 604, bem como o fato da Sede da empresa ser em Birigui/SP. determino a remessa do presente feito à Subseção de Araçatuba/SP., para distribuição para uma das varas Cíveis, com as nossas homenagens, nos termos do art. 475-P, do CPC.Intime-se. Após, cumpra-se.

0007388-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Executada, conforme requerido às fls. 94, bem como a juntada de declaração de fls. 96.Defiro o pedido da Parte Executada de fls. 77/89, tendo em vista o requerimento da CEF de fls. 93 e determino:1) O desbloqueio da verba encontrada, conforme planilha juntada às fls. 64/65, através do sistema BAENJUD.2) O cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 61/62, em relação ao veículo bloqueado às fls. 66/68, sendo que referido veículo, em face do pedido de fls. 93, restando penhorado o veículo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que até a presente data não há resposta aos ofícios nº 0478/2014 (fls. 203) e 0604.2015.00867 (fls. 208), expeça-se novo ofício ao IBAMA solicitando informações acerca do cumprimento do determinado às fls. 203.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 203, 207, 02/13, 16/17, 163/166, 181/183 e 196.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes bem como certidão atualizada do imóvel, a qual comprove a consolidação da propriedade.

MONITORIA

0011159-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP320185 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Intime-se o réu para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de

Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0155/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.79-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, com endereço na Rua Maria Pavan Saurin, nº 1858, centro, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA

Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada a fls. 114, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente a fls. 112. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003900-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI E SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI)

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informe o requerente(réu) a sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada a fls. 96. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Considerando que restaram negativas as tentativas de citação dos réus nos endereços pesquisados, conforme Certidões juntadas aos autos, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu embargante, vez que, a princípio, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA Fls. 30/38: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0154/2015Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RENATA ARANTES ELIAS e SORAYA ARANTES ELIASCitem-se, expedindo-se Mandado de Citação à ré Renata Arantes Elias.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) SORAYA ARANTES ELIAS, portadora do CPF nº 353.558-668-24, com endereço na Praça Doutor Olavo Guimarães, nº 192, centro, na cidade de Altinópolis/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 122.994,48 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos - valor posicionado em 18/02/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002204-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDMAR VIANA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para inclusão do Espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES, representado por PRESCILA LUZIA BELUCCIO (CPF 059.237.078-02) no polo ativo da demanda na qualidade de interessado (tipo de parte 50). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005102-91.2003.403.6106 (2003.61.06.005102-6) - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico pela consulta ao sistema processual do TRF3 que o STJ já decidiu a questão posta à sua apreciação e determinou que o TRF3 apreciasse o recurso interposto pelo autor nos autos do Agravo de Instrumento 0003025-84.2009.4.03.0000, fosse apreciado como Agravo Inominado ou Regimental. O TRF3, em obediência ao julgamento do STJ, determinou o sobrestamento do referido Agravo de Instrumento, aguardando-se o trânsito em julgado do RESP nº 1.143.677/RS (suspensão no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 579.431/RS), após o que o relator apresentará o recurso em mesa, perante o E. Órgão Especial. Posto isso remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento Agravo de Instrumento 0003025-84.2009.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela União à fl. 1149. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE

LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

Vista às partes da complementação do laudo pericial, juntado às fls. 506/508, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Sem prejuízo, proceda-se a exclusão do advogado José Rodolfo Biagi Messen Mussi do sistema processual (rotina AR DA), nos termos da petição e documentos de fls. 219/222. Intimem-se. Cumpra-se.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não obstante a ausência de manifestação da Caixa, oficie-se conforme já determinado. Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 178. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005080-52.2011.403.6106 - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007074-18.2011.403.6106 - JOSE DONIZETTI ALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 -

ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor de fls. 208. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Oficie-se conforme requerido pela autora nos itens B e C de fl. 234. Com a resposta, abra-se vista à autora para apresentação de memória de cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela autora às fls. 264, com exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias. Intimem-se.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007467-06.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista a autora da consulta realizada junto ao sistema PLENUS CV3 que ora faço juntar, onde consta que o benefício concedido - auxílio doença previdenciário, encontra-se ativo, com data de início em 28/09/2012. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Intimem-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007720-91.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial por similaridade em seu local de trabalho. A um, porque conforme informado, os empregadores já encerraram suas atividades, o que impossibilita a prova requerida; a dois, porque a prova da atividade especial pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se novamente a Caixa na pessoa do chefe do departamento jurídico para juntada do contrato referente a estes autos, agência 3270, conta corrente 001.0000098-7, do autor Silvio Amadeo Nassar Pardo, vez que o contrato juntado às fls. 516/517 destes autos embora traga a qualificação do autor na primeira página, está assinado por pessoas estranhas a esta lide, e o contrato juntado às fls. 518/520 sequer menciona o autor, ou para que justifique a assinatura por pessoa diversa. Prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a contar do vencimento do prazo fixado nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se todos.

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo os autos à conclusão. A preliminar arguida pelo INSS às fls. 313 verso/315 será apreciada ao azo da sentença. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0001577-18.2014.403.6106 - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001644-80.2014.403.6106 - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a divergência existente entre os dois PPPs apresentados pelo autor - fls. 27/28 e 200/201, defiro o pleito do INSS e determino ao autor que junte aos autos o laudo técnico ambiental das funções exercidas por ele junto à empresa Constroeste - Construtora e Participações Ltda. Desnecessária a prova pericial, vez que o documento idôneo a comprovar atividade especial é o perfil profissiográfico previdenciário, e este já se encontra nos autos. A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária também a produção de prova oral requerida pelo autor. Intimem-se.

0001824-96.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001914-07.2014.403.6106 - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Verificando o decurso de prazo para a ré Vilma Alves de Carvalho Garcia contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 106, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se

encontra.Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se, inclusive o M.P.F..

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de União Paulista (fls. 127), vez que o autor juntou aos autos o Laudo requerido (fls. 134/137).Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 131), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-32.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BELUSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 322/323), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA e a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Excepcionalmente, considerando a quantidade de documentos juntados, concedo às partes mais 05 (cinco) dias para manifestação.Intimem-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor a revisão de cláusulas contratuais de seu contrato de financiamento nº 1.444.0041244-9.Pleiteia em sede de antecipação de tutela (fls. 158/183), seja reconhecido o vício na intimação do autor, feita por edital, seja deferido o pedido de consignação em pagamento no valor de R\$2.717,29, bem como seja determinada a suspensão de todo ato por parte da ré no sentido de levar o imóvel a leilão extrajudicial, anulando-se a averbação nº 5 da matrícula nº 76.610 de 05/12/2014 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente observo que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada, vez que há alegação de vício no procedimento de consolidação da propriedade. Deixo de apreciar o pedido de consignação em pagamento considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos pretendidos independem de autorização judicial.Quanto ao pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, observo que a mora do autor está comprovada nos autos, conforme planilha juntada pela Caixa às fls. 110, e até o presente momento não há comprovação de depósitos ou qualquer tentativa de purgação da mora, motivo pelo qual deve ser indeferido.Quanto ao pedido de suspensão de qualquer ato de levar o imóvel a leilão, ausente o periculum in mora.De fato, embora não comprovada nos autos a intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 26, 2º, da Lei 9.514/97, ou a impossibilidade de tal intimação a validar a intimação por edital (fls. 155) nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal, não há notícia de designação de leilão, ausente, portanto o periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o pedido da autora de fls. 114.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) nomeado(a), Dr. Jorge Adas Dib (nefrologia), foi agendado o dia 02 DE JULHO DE 2015, às 16:00 horas (ordem de chegada), para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - setor de atendimento a convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às

partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão de fl. 1151 e o requerimento formulado pela autora em sua petição de fls. 1152/1154, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1004/1148 para devolução à autora mediante recibo os autos, arquivando-se em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se. Defiro expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1150. Expeça-se o necessário. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0005586-23.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 55. Anote-se.Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 54.Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINE CRISTINA CANASSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora às fls. 140 verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos.Intimem-se.

0005888-52.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 198, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 191/193, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000045-72.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 134/136, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000341-94.2015.403.6106 - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que esclareça a informação de fls.59, item f e fls. 118 que diz que a progressão do autor para Classe Especial, ocorrida em 01/02/2011, foi feita nos termos do Decreto nº 2.565/98, que à época já estava revogado pelo Decreto nº 7.014/2009.Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001417-56.2015.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 291, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.Intime(m)-se.

0001704-19.2015.403.6106 - AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 70/72. Anote-se.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para que junte aos autos cópia do contrato que pretende revisar.Intime-se.

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Cumpra-se.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002329-53.2015.403.6106 - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0002466-35.2015.403.6106 - MARCIA APARCIDA DE BARROS GONZAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 295,72 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo constar Marcia APARECIDA de Barros Gonzaga. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-72.2015.403.6106 - ODAIR DUARTE JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0002550-36.2015.403.6106 - JONAS INACIO DA COSTA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia nos presentes autos a averbação do período rural e conversão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria integral, encontrando-se em gozo do benefício de aposentado por tempo de Serviço desde 30/09/1997, recebendo atualmente o valor de R\$ 1.245,68 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos (fls. 42). Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 14.948,16 (catorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, conforme cálculos apresentados com a petição inicial (fls. 43/47), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro a emenda à exordial de fls. 86/87. Trata-se de ação ordinária visando a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/12 do Município de São José do Rio Preto, com vistas ao reconhecimento da nulidade das multas aplicadas pela fiscalização municipal calcadas naquele diploma normativo municipal. Pediu a CEF a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que sejam suspensas as fiscalizações e a aplicação das multas até decisão final deste processo. Decido. Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, como demonstrarei a seguir. I. Do fumus boni iuris. Em verdade, a Lei Municipal nº 11.262/2012, vetada pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal e mantida pela Câmara de Vereadores local, prescreve, em seus arts. 1º a 3º, que: Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, ao menos, vigilantes armados, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens. Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 500 UFM; III - Na reincidência, o dobro, e IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município. Com a devida vênia, referida Lei Municipal, em um exame perfunctório da questão, parece colidir com expresso texto de lei ordinária federal que, dentre outras, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, no caso a Lei nº 7.102/83, cujo art. 1º, caput e 1º (nas redações dadas pelas Leis nº 9.107/95 e 11.718/08), assim dispõe: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja

guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.....Igualmente, atenta, a princípio, contra a Lei nº 9.107/95, em cujo art. 16, é dito que: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Ou seja, por força dessas Leis ordinárias federais, é o Departamento de Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça, quem tem atribuições para definir e aprovar qual deve ser o sistema de segurança necessário para o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, aqui incluída a instituição Autora na qualidade de caixa econômica. Ora, em assim sendo, o Município não teria, em uma rápida análise, competência para editar leis em sentido contrário àquelas normas nacionais, criando exigências não previstas naquelas e que violariam a competência da Polícia Federal, competência essa cuja legislação é privativa da União (art. 22, inciso XXII, da Carta Maior de 1988). Compulsando-se os documentos colacionados à exordial, vê-se que as agências da Autora estão em total sintonia com a legislação federal em comento, no que pertine aos requisitos de segurança necessários para seus funcionamentos. A título de ilustração, vide Portarias de Aprovação de Plano de Segurança de fls. 25/26, 28, 31, 33, 35, 37, 62, 70v e 75, que foram editadas, como se deve, pelo Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal nesta cidade. 2. Do periculum in mora Patente a existência de grave risco na demora da prestação jurisdicional, pois a fiscalização municipal, arrimada na Lei Municipal guereada, já lavrou inúmeras multas contra a Autora, cujos Autos de Infração foram elencados na peça de fls. 86/87 e já alcançam a expressiva soma de R\$ 893.295,00. Além disso, a Autora fica sujeita a cobranças executivas fiscais a serem ajuizadas pelo Município, com os notórios reveses que isso causa. Ex positis, no exercício do poder geral de cautela do Juiz, concedo medida liminar, para suspender os efeitos da Lei nº 11.262/12 do Município de São José do Rio Preto em relação à Autora Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a que, até final provimento: a) fiquem igualmente sobrestados todos os procedimentos administrativos fiscais iniciados por Autuações Fiscais contra a Autora e que foram embasadas no mencionado diploma de lei municipal, bem como suspensas as exigibilidades de todas as respectivas penalidades já cominadas; b) fique vedada qualquer nova Autuação Fiscal contra a Autora fundada na mesma Lei Municipal. Ciência ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município para adoção das providências necessárias ao pronto cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 126/127, expeça-se o competente ofício requisitório referente ao valor devido a título de honorários advocatícios. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem oposição, a requisição será transmitida ao Eg. Tribunal. Intimem-se.

0004095-49.2012.403.6106 - LUZIA BARREIRA GIROTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do teor de fls. 137/141. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001583-4) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 590/592: Considerando que a CAIXA comprova que a dívida foi quitada nos termos do acordo entabulado em audiência de conciliação realizada em 22/10/2014, cuja cópia do Termo de Audiência foi juntada aos autos na 2ª

instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004650-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 189/192: Considerando que a CAIXA comprova que a dívida foi quitada nos termos do acordo entabulado em audiência de conciliação realizada em 22/10/2014, cuja cópia do Termo de Audiência foi juntada aos autos na 2ª instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007761-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 179: Considerando que a CAIXA esclarece que a dívida foi quitada nos termos do acordo entabulado em audiência de conciliação realizada em 22/10/2014, cuja cópia do Termo de Audiência foi juntada aos autos na 2ª instância, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002230-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópias de fls. 18, 09, 37/38, 45/47 e 49 para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela embargada às fls. 74. Intimem-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio o pedido de provas formulado pela embargante às fls. 75/76. Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pela embargante a fls. 42. Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Considerando que o objeto destes embargos versa sobre impenhorabilidade do veículo penhorado (fls. 17), indefiro a prova pericial, vez que desnecessária. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

0003223-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-89.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE

CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista a embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão, em parte, o embargante quanto a alegação da nomeação do perito. De fato, por equívoco, foi designado perito contábil. Visando sanar tal ato, retifico a decisão de fls. 638 e nomeio, dentre os profissionais cadastrados no sistema AJG, o Sr. JORGE ABDANUR ESTEPHAN para atuar como perito engenheiro nestes autos. No mais, resta mantida a decisão tal como está. Intime(m)-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se novamente a embargante para que cumpra a determinação de fls. 41, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000860-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0001119-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 89/98. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 166.074,26). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001453-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-96.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 38/49. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 93.814,53). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA GAMA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Aguarde-se decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa - processo nº 00025019220154036106.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que pelas declarações de IRRF juntada aos autos, há comprovação de rendimentos que em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, intime-se a embargante para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) Recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008225-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) JOANA BARBOSA MARTINS X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência à excipiente do teor de fls. 138.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Diga a exequente se promoveu as diligências necessárias para que seja expedida a Carta de Adjucação a seu favor, comprovando nos autos.Intimem-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 326.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial de fls. 316, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Sem prejuízo, considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP -

Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 286/324 para devolução à 3ª Vara da Comarca de Mirassol para cumprimento integral do ato deprecado, qual seja, para praxeamento do bem penhorado, devendo o Juízo deprecado desconsiderar a Decisão/Carta Precatória nº 0105/2014, vez que foi encartada indevidamente pela exequente quando da distribuição da Carta Precatória nº 0082/2014, devendo prevalecer, portanto, somente esta. Considerando que as Cartas Precatórias nº 0082/2014 e 0105/2014 foram distribuídas, pela exequente, na Comarca de Mirassol em um único processo, o que ensejou a devolução prematura de ambas sem cumprimento integral do ato deprecado e, considerando também que a precatória nº 0105/2014 foi dada como extraviada no processo de origem (0002689-56.2013.403.6106) e posterior cancelamento da mesma e conseqüentemente a expedição de outra, o que em ambos os casos além de inconcebível torna-se dispendioso, intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que adote as providências necessárias para que não ocorra mais tal revés. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Fls. 287/288: Defiro o prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
Considerando o item 6 do Termo de Renegociação da dívida de fls. 639 e considerando também o teor da sentença contida a fls. 707 e considerando finalmente a petição da exequente de fls. 740, resta indeferido o pleito dos executados quanto a liberação dos valores bloqueados, formulado às fls. 731/733. Subam os autos conforme já determinado. Intimem-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Dê-se ciência das datas designadas para leilão do imóvel penhorado nestes autos, informado pelo Juízo deprecado a fls. 296. Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa pelo sistema Arisp, defiro a suspensão do feito até 15/03/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado, formulado pela exequente a fls. 191. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)
Fls. 204/222: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa pelo sistema ARISP, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 196, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Dê-se ciência à executada MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA do teor da petição da exequente de fls. 199, bem como de que eventual renegociação/liquidação da dívida poderá ser formalizada em qualquer de suas agências, sendo que o desconto dentro das normativas vigentes persiste até o dia 20/05/2015.Intime(m)-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Ante o teor de fls. 173/177 e de fls. 203 e 205, proceda-se ao levantamento da Penhora sobre o veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 139.Proceda-se também a retirada de restrição junto ao sistema Renajud.Após, oficie-se à 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal comunicando a baixa da restrição junto ao sistema Renajud, não estando mais o veículo vinculado a estes autos.Considerando pedido expreso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 98/104: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Verifico que a Vara Única da Comarca de Potirendaba somente efetuou a Constatação e Reavaliação do bem penhorado, deixando de proceder ao seu Praceamento, razão pela qual determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 394/399 para devolução ao Juízo deprecado para cumprimento integral do ato deprecado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X SIMONE CRISTINA JURCA

Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema processual o advogado que subscreveu a petição de fls. 91 e 94, para que o mesmo tenha ciência desta decisão. Após a publicação desta, promova a sua exclusão do sistema processual.Defiro a vista dos autos SOMENTE no balcão da Secretaria, vez que o requerente além de não ser parte na lide, não juntou Procuração.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO

SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Recebo a petição dos executados de fls. 140/155 simplesmente como impugnação à Penhora de fls. 137, vez que os artigos 475-L e seguintes do CPC mencionados na referida petição se tratam de execução de sentença o que não é o caso dos presentes autos. Deixo de apreciar o pedido de excesso de execução, vez que tal matéria deve ser discutida por via própria em sede de embargos. Indefero o pedido de efeito suspensivo por falta de amparo legal. A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de regra de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido. Esclareço que somente foi efetuado o bloqueio de transferência pelo sistema Renajud o veículo descrito a fls. 121, sendo que os demais (fls. 120 e 122) por existirem restrições, não foram bloqueados por este Juízo. Expeça-se Mandado de Penhora sobre o veículo descrito a fls. 121. Aprecio o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 154. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa executada passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Quanto aos executados Bruno Sucena Semedo e Paulo Roberto Semedo, também resta indeferido o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 156. Intime(m)-se. Cumpra-se

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO/MANDADO Nº 0267/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA, ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN e IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE Converte em Penhora a importância de R\$ 226,68 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302938-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 130). Converte em Penhora a importância de R\$ 416,92 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302936-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 131). Converte em Penhora a importância de R\$ 110,27 (cento e dez reais e vinte e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302937-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 132). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima ao executado IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua Dezessete, quadra 23, casa 11, residencial Pinheiros - Cohama, na cidade de SÃO LUIS-MA. Instrua-se com cópia de fls. 130/132. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 121/128, 130/175 e 177/181, no prazo de 10 (dez) dias. Alguns dos veículos descritos a fls. 127 não foram bloqueados por este Juízo, vez que tem restrição no sistema. Considerando que os documentos de fls. 135/173 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de São Luis-MA para penhora dos veículos descritos às fls. 128 e 175. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005629-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

Considerando o pedido formulado pela exequente às fls. 76/77, junte a mesma o Contrato de renegociação da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 138/139.Outrossim, dê-se ciência das certidões do resultado de pesquisa realizado pelo sistema ARISP de fls. 141/149.Intime(m)-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Dê-se ciência à exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153, bem como do Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 161/162.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 161/162 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Considerando que a executada MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA não foi encontrada no endereço fornecido, conforme fls. 91, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Fls. 121/125: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003004-50.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003624-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela exequente de fls. 53.Intime(m)-se.

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste acerca do imóvel oferecido à Penhora.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI-ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Fls. 70: Defiro, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0160/2015 (JUÍZO ESTADUAL DE PALESTINA-SP)DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0161/2015 (JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP)Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP E JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MIXTIN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTROSConsiderando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE:AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) MIXTIN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.451.466/0001-88, na pessoa de seu representante legal;2) MARIA ANTONIA DA SILVA, portadora do RG nº 9.610.113-1-SSP-SP e do CPF nº 082.464.688-63, AMBAS com endereço na R. Coronel Querubin Franco, nº 429, Duplo Céu, na cidade de Palestina/SP;AO JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) MIXTIN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.451.466/0001-88, na pessoa de seu representante legal; 2) CRISTIANE DE SOUZA VITO, portadora do RG nº 32.984.682-6-SSP/SP e do CPF nº 280.608.128-90, AMBAS com endereço na R. Angelo Casarotti, nº 265, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.037,10 (cinquenta e um mil, trinta e sete reais e dez centavos), valor posicionado em 30/09/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.118,17, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.954,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art.

202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Estadual de Palestina/SP no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Encaminhe-se a Carta Precatória nº 0146/2015 para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente por e-mail.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Indefiro o pedido de citação das executadas no endereço declinado a fls. 134, vez que o Sr. Oficial de Justiça já foi até o local e não logrou êxito, conforme contido na Certidão lavrada a fls. 96.Assim, forneça a exequente outros endereços para citação das executadas, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Regularizem as executadas NILCE STIVAL FAVARÃO e CAMILA ARGUELES DA SILVA a sua representação processual, vez que a Procuração juntada aos autos trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem regularização, desentranhem-se as cópias reprográficas, ficando as mesmas à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Fls. 47/53: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Fls. 48/61: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 37/49: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 64.651,14, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis)

parcelas mensais de R\$ 21.246,86, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.760,40, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.494,03, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.753,47, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.820,39, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,

sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.348,42, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.973,66, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002139-90.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON FERNANDO MACHADO X JULIANA DA SILVA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de Penhora e Desocupação do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002140-75.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILZA MARCIA DE ABREU X ALEXANDRE CARNEIRO SIMOES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 2.027,95, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 666,46, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e

honorários de advogado no montante de R\$ 18.735,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.157,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.836,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.490,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0190/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CELFA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME e OUTRO Chamo o feito a conclusão.Considerando que os executados tem endereço fora desta cidade, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 23.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) CELFA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.479.693/0001-09, na pessoa de seu representante legal;b) FÁTIMA APARECIDA PEREIRA NEVES, portadora do RG nº 18.505.923SSP/SP e do CPF nº 279.003.058-82, AMBOS com endereço na R. Joaquim de Oliveira, nº 1210, Irmãos Terruggi, na cidade de ICÉM-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 76.229,84 (setenta e seis reais, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/04/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.061,59, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.893,48, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de

certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002501-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-04.2015.403.6106) MIGUEL DE SOUZA GAMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0003679-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE DE LIMA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005865-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005865-5) - JOSE VOLPATTO NETO (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/149 e 162/179: Mantenho as decisões de fls. 106/108, 116/122 e 126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003339-69.2014.403.6106 - SIMARA SALES FARIAS (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 68, recebo a apelação do impetrdo no efeito meramente

devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004037-75.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 130/141: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005696-22.2014.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Aprecio os embargos.Aponta a embargante omissão na sentença de fls. 150/160, pela não apreciação do pedido de não incidência da contribuição social na folha de salários sobre o adicional de sobre-aviso e sobre o abono constitucional de férias, bem como insurge-se quanto a data de início da declaração de inexigibilidade da contribuição e possibilidade de compensação.De fato, em relação ao adicional de sobre-aviso, assiste razão à embargante, vez que o pedido em relação a tal verba não foi apreciado.O referido adicional está previsto no artigo 244, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis ao salário do empregado, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. Dessa forma, não incide a referida contribuição sobre o adicional de sobre-aviso. Já quanto ao abono de férias, este pedido foi apreciado quando da análise da incidência sobre as férias indenizadas (fls. 151), vez que a conversão em pecúnia da terça parte das férias vencidas possui a mesma natureza jurídica das férias não gozadas e das proporcionais, ambas indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, tendo a embargante manifestado dúvida acerca do referido pedido, urge esclarecê-lo com o acolhimento dos embargos.O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir.Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse.O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatóriasdecorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(STJ, Pet 6.243?SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13?10?2008 - grifo acrescentado)Finalmente, quanto ao pedido de provimento judicial para compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam à

propositura do Mandado de Segurança, os embargos devem ser rejeitados, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos para DECLARAR O DISPOSITIVO da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, abono de férias, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, adicional de sobre-aviso, auxílio creche e auxílio educação, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000254-41.2015.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se novamente o impetrante para que cumpra a determinação de fls. 23, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000355-78.2015.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 75/80: Ante o interesse da União Federal (PFN) no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-55.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 125), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001425-33.2015.403.6106 - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 37/41: A existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002602-84.2014.403.6100 impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contra do Superintendente Regional do INSS em São Paulo-SP, não prejudica a análise do presente mandamus ante o disposto no art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado se abstenha de impedir à impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício, bem como de realizar os protocolos apenas por meio do Atendimento por Hora Marcada. Aduz que é advogada militante no âmbito do direito previdenciário, portanto, pleiteia em favor de seus clientes junto à impetrada benefícios, certidões e outros documentos e o impetrado vem impedindo-a de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura por meio de atendimento com hora marcada. Alega que tal atitude consiste em abuso da autoridade e impõem barreiras, impedimentos ao exercício do direito de petição, representando também afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88, infringindo, por conseguinte, o art. 133 da CF/88, bem como o art. 7º, incisos I, VI e VIII, da Lei nº 8.906/94. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo o ato impugnado. Discorreu que no passado a qualidade nos serviços prestados era muito precária, com longas filas nas calçadas pela madrugada, limitação de senhas e o segurado sem ter a certeza de que iria obter atendimento. Hoje em dia, houve efetivas melhoras, vez que o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico, inovação que veio oferecer aos seus segurados condições dignas de atendimento. Esclarece que a informatização vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, buscando conciliar os interesses dos advogados e idosos, sem levar em conta as demais prioridades relativas a gestantes e incapacitados temporariamente submetidos à cirurgia, o que proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Passo a apreciar o pleito liminar. Pelo que se depreende o agendamento eletrônico é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados sem, contudo, diferenciar pensionistas, aposentados ou advogados. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu

artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). Igualmente a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas. Não antevejo violação às prerrogativas dos advogados. O pleito da impetrante esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir imediatamente os requerimentos de benefícios sob o patrocínio de advogado, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e doentes com problemas de saúde, teriam que se submeter ao agendamento, ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia, sendo que e justamente essas hipóteses são a maioria dos atendimentos nos postos e agências do INSS. Trago à colação jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00534170920144010000 Processo: 00534170920144010000 - Órgão Julgador: SÉXTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2014 - Fonte: E-DJF1 DATA: 15/01/2015 PAGINA: 664 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I? A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os art.s 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos, que, Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade e que A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias. IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johonsom Di Salvo) Quanto ao julgado do STF no Recurso Extraordinário 277.065, sobre o assunto, trata-se de ação específica para atendimento nas agências do INSS no Estado do Rio Grande do Sul. Por tais motivos, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério

Público Federal e a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-28.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002462-95.2015.403.6106 - VITOR RAMOS MORELATTO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de parte do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vez que tal órgão atua como Agente Operador do Programa.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para sua exclusão do polo passivo.O impetrante ajuizou este Mandado de Segurança no final da tarde de quinta-feira, véspera de feriado, sem o pedido de urgência, e por isso o processo veio à conclusão somente hoje, o que permite concluir que a data apontada como razão do perigo na demora já passou.Em razão disso, a liminar será apreciada audita altera pars, o que é especialmente recomendável considerando que a decisão a ser lançada aqui envolve a liberação de verba pública.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002551-21.2015.403.6106 - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual juntando comprovação de que o Sr. Dourival Dutra da Silva possui poderes para representar a empresa em Juízo, conforme disposto no art. 25 do Estatuto Social (fls. 33).Deverá também fornecer cópia do(s) documento(s) juntado(s) posteriormente em razão desta decisão, a fim de complementar(em) a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002567-72.2015.403.6106 - PUG DOG COSMETICOS LTDA - ME(SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intime-se o impetrante para promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009).Fornecer cópia da emenda, em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 65.Intime-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 30, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, face à manifestação de fls. 25/26, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 27/29.Intimem-se.

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003418-48.2014.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001421-64.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Face à certidão de fls. 61, nomeio o Dr. Wagner Bráz da Silva - OAB/SP nº 278.156 - defensor dativo para o réu Juscinaldo Martins de Carvalho. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 588 do CPP.Com as mesmas, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
Abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 239/249.Intimem-se.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 198 e 238 verso), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3) - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 00022308820124036106l, conforme traslado de fls. 165/173, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o

número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 100), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 116, 117 e 118), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA BENEDITA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 122/124), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documento necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 114/116), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a IMPLANTAÇÃO e posterior CESSAÇÃO do benefício do(a) autor(a) (DIB: 03/11/2011 - DCB: 26/05/2012), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 66), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001723-30.2012.403.6106 - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANALICE CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 92), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006110-54.2013.403.6106 - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE (fls. 71) e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício da autora, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Aguarde-se decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa - processo nº 00025019220154036106.Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 12/05/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002147-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002147-7) - ANDRE MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970 para que proceda a transferência do depósito de fls. 203, revertendo-se em favor da Caixa Econômica Federal a título de recuperação de Crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a resposta, abra-se vista dos autos para que a exequente apresente o saldo devedor descontados os valores já transferidos em seu favor. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005245-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005245-0) - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Considerando a petição do executado GELDARTES WILSON JUNIOR de fls. 429/432, traga o mesmo documento hábil de que seu veículo descrito a fls. 344 não mais possui restrição gravada com alienação fiduciária. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, e considerando que a exequente desistiu da penhora do veículo em razão da restrição, proceda-se ao seu levantamento junto ao Renajud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0) - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (devedoras) para apresentarem os cálculos de liquidação, bem como efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 281, relativamente a habilitação dos herdeiros. Com efeito, a autora faleceu deixando marido e 03 filhos, conforme certidão de óbito de fls. 276. Assim, todos os herdeiros deverão providenciar a habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 1.055 do C.P.C.. Em relação ao pedido do INSS de extinção da execução (fls. 283), embora o benefício assistencial mantenha o seu caráter personalíssimo, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. Ap. 1874914, 7ª turma, Des. Federal Fauto de Sanctis, de 08/01/2014. Com a regularização do polo ativo da ação, voltem conclusos. Intimem-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2) - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Fls. 165/174: Ante a devolução da carta precatória para intimação do espólio da executada da penhora do veículo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DULCINEIA GRIGOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Sem prejuízo, manifeste-

se a autora acerca do valor depositado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0003215-86.2014.403.6106 (fls. 244/245 e cálculos de fls. 249/250), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 115/116), e nos termos da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 157 verso), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de fls. 230 se trata de cópia, junte o autor a via original do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 2 do contrato de fl. 230, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para incluir a sociedade de advogados do polo ativo da ação: MALAGOLI & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 17.986.353/0001-05.Intimem-se. Cumpra-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEVINO MARROSTEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de

data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente dos documentos juntados às fls. 344/355. Intimem-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as comunicações do TRF da 3ª Região de cancelamento dos RPVs expedidos (fls. 230/242) e considerando a retificação do nome do autor junto à SUDP (fls. 242), expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da autora às fls. 143/144, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, inclusive honorários advocatícios. Intimem-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS X OSVALDO LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIATITA CHERVENKA LANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido à fl. 192. Intime-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Fls. 134: Considerando que restou negativa a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para a conta do executado declinada a fls. 111, vez que se trata de conta salário, intime-se o mesmo, por intermédio de seu advogado, para que forneça outro número de conta bancária. Caso não possua, fica desde já deferido a expedição do Alvará de Levantamento em favor do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens

informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ROCHA GOMES
Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 53/54, intime(m)-se o(a,es) réu(devedor), através de mandado, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004664-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005862-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser

revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP238757 - VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES E SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 647/651, que declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime do art. 297, do Código Penal, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V, também do Código Penal e o v. acórdão de fls. 1060/1062, que declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, 110, parágrafo 1º, e 114, II, todos do mesmo codex, transitaram em julgado (fls. 1064), comunique ao SINIC e IIRGD. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Rodrigo Marcus de Oliveira. Considerando a extinção do feito, determino a destruição dos objetos e documentos apreendidos. Assim, Providenciem-se à remessa dos mesmos ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Desentranhem-se as cédulas de fls. 59/64, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Considerando que o V. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, que determinou o trancamento desta ação penal não transitou em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração, conforme certidão de fls. 868, bem como do extrato de fls. 880, aguarde-se o julgamento dos Embargos interpostos e o respectivo trânsito em julgado. Agende-se para a próxima inspeção ordinária.

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)

A ré Sônia Maria de Camargo Ribeiro tem contra si mandado de prisão em virtude de sentença penal condenatória definitiva (fls. 418), o qual não foi cumprido em virtude de a ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido. No que toca à pretensão executória, a contagem do lapso prescricional também será efetuada com a observância dos prazos contidos no artigo 109 do Código Penal, entretanto, será utilizada a pena imposta ao acusado na sentença condenatória. Dessa forma transitando em julgado a condenação, inicia-se o transcurso do prazo prescricional e se o Estado não executa a pena fixada dentro deste prazo, perde o direito de executá-la. Considerando que o mandado de prisão definitiva foi confeccionado em conformidade com a Recomendação 20/2008 do CNJ, determino o sobrestamento do feito até a data de validade do respectivo mandado (24/05/2018), ou de seu cumprimento, ou ainda se outros fatos determinar. Intimem-se.

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação Nacional Escola de Seguros e à empresa Funcional Card Ltda, formulado pela defesa às fls. 530, vez que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Indefiro também a expedição de ofícios para localização do endereço do réu em razão da decretação de sua revelia (fls. 523). Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para trazer aos autos cópia do Procedimento Administrativo, vez que já juntado às fls. 535/826. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu-SP e Justiça Federal de São Paulo-SP para cumprimento pelo modo convencional, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RICARDO RAMIRES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE

SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) MARILDA ALVES RAMOS, portadora do RG nº 13.071.144-5-SSP/SP e do CPF nº 051.767.808-01, com endereço na Alameda das Corolinas, nº 605, Condomínio Residencial Terras de São José, na cidade de Itu-SP. Advogada do réu: Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/05, 383, 506, 512, 523 e 525/530. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RICARDO RAMIRES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ROBERTO GABRIELLI NETO, portador do RG nº 13.402.550 e do CPF nº 013.638.978-37, com endereço na Rua Icarai, nº 222, Apto. 23-B, Vila Zilda; e (2) DALVA DE OLIVEIRA GABRIELLI, portadora do RG nº 9.543.050 e do CPF nº 011.015.458-44, com endereço na Rua Icarai, nº 222, Apto. 23-B, Vila Zilda, ambos na cidade de São Paulo-SP. Advogada do réu: Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/05, 383, 506, 512, 523 e 525/530. Intimem-se.

0002530-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI ALVES DA SILVA X NORIVALDO MOREIRA DA SILVA X EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Considerando que a sentença de fls. 438 transitou em julgado (fls. 442), ao arquivo com baixa na distribuição.

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 624/629), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias para intimação dos réus com os respectivos termos de apelação.

0009899-08.2006.403.6106 (2006.61.06.009899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIA ELIANE LUCIO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Márcia Eliane Lúcio, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 5.104.282 SSP/PR e do CPF nº 024.414.649-73, nascida em 15/10/1977, na cidade de Ubitatã-PR, filha de Jordalino Lúcio e Aparecida Madalena Galdino Lúcio O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 265. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 30/12/2015, a denúncia foi recebida em 25/06/2009 e até o momento sequer foi realizado o interrogatório da ré, portanto, mais de cinco anos após o recebimento da denúncia. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 4 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a sentença (marco interruptivo da prescrição). O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da

intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 936/940), vez tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 157, 2º, I e II, c.c. o artigo 288, ambos do Código Penal, em face dos réus Fabio Junior Lopes, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Lopes e Izabel Ramos da Silva Lopes, nascido em 14/04/85, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n.º 43.234.254-0 SSP/SP; Pedro Ângelo de Carvalho, brasileiro, viúvo, filho de Joaquim Ribeiro de Carvalho e Eufrazia de Carvalho, nascido em 26/12/60, natural de Jundiá do Sul/PR, portador do RG n.º 51.461.084-0; Maria Gorete Pereira do Rego, brasileira, casada, filha de Gregório Pereira do Rego e Antonina Pereira do Rego, nascida em 12/09/69, natural de Barra do Corda/MA, portadora do RG n.º 23.012.797-6. Alega, em apertada síntese, que os réus, no dia 23/03/2005, na agência dos Correios de Neves Paulista/SP, em conjunto com o menor Michel Alves da Silva, subtraíram R\$5.832,63 em espécie, além de 54 telesemas, no valor de R\$270,00, e 64 cartões telefônicos de cinquenta unidades, no valor de R\$345,60 mediante a utilização de arma e rendição de funcionários e de uma cliente. Após o assalto, teriam fugido do local auxiliados pela ré Maria Gorete, que conduzia o veículo Ford Del Rey de cor azul, placas DBU-3613. A denúncia foi recebida em 13/11/2007 (fls. 299), a ré Maria Gorete, ainda sob a égide da lei anterior, foi citada (fls. 354), interrogada (fls. 355) e, mediante advogada dativa nomeada pelo Juízo, apresentou defesa prévia (fls. 391). Já à luz da reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, os demais réus foram citados (fls. 468 e 518) e, após serem-lhe nomeados defensores dativos, apresentaram resposta à acusação (fls. 530/534 e 535/538). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 539). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 583/589) e o réu Fabio foi interrogado (fls. 643/645), sendo decretada a revelia do coacusado Pedro (fls. 709). Acusação e defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (fls. 712, 716/717). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 720/722). A defesa de Maria Gorete, por sua vez, alegou não haver prova segura para a condenação (fls. 728/730). A defesa de Fabio também alegou não haver prova da autoria, pois as testemunhas não o reconheceram e a delação em outro feito ainda não julgado é imprestável (fls. 734/737). Por fim, a defesa de Pedro, sob o mesmo argumento das demais, requereu a absolvição do réu (fls. 739/741). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Quanto ao crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal: Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1.1. Materialidade A materialidade delitiva ficou comprovada nos autos pelos Boletins de Ocorrência n.ºs 081/2005 (fls. 11/12) e 667/2005 (fls. 21/22), pelos relatórios n.ºs 35/2005 e 43/2005 (fls. 16/20). O ofício n.º 0472/2007-SSPR/GINSP/SPI, expedido pela EBCT, confirmou a subtração descrita na exordial (fls. 287). Não há dúvidas, pois, quanto à materialidade delitiva, que restou cabalmente demonstrada nos autos. Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. 1.2. Autoria Todos os réus negaram envolvimento nos delitos

narrados. Porém, não há dúvida quanto à sua autoria. A testemunha de acusação, Jeani Pelacani, foi enfática ao descrever as características dos acusados, as quais correspondem com as fotografias de fls. 37/38. Eis sua descrição quanto aos autores do roubo (fls. 587/589): (...) J: Como eles eram, a aparência deles? D: Um era moreno claro, tinha um problema no dente, o dente era encavalado, porque ele deu um sorriso irônico para mim; o outro era loiro, mais claro, ele tinha o cabelo mais claro mas não era loiro, loiro, ele tinha o cabelo dourado, e o senhor que comigo era moreno, tinha a pele queimada do sol. (...) Cotejando sua descrição com as fotografias acostadas aos autos, fica claro que o primeiro indivíduo descrito é o menor Michel, o segundo, o acusado Fábio e o terceiro, o acusado Pedro. Ademais, Jeani também declarou que os dois réus que pôde ver estavam armados, o que a rendeu e mais um. A segunda testemunha de acusação, Antônio, muito embora, por medo, não tenha conseguido guardar a fisionomia dos meliantes, afirmou que eram três os indivíduos que adentraram à agência dos Correios de Neves Paulista/SP, e que todos os três estavam armados. Eis alguns trechos esclarecedores de seu depoimento: D: (...) eu sai da tesouraria e, quando entrei na área de atendimento, no que bati o olho, eu vi um cidadão segurando a cliente pelo pescoço com uma arma (...). J: O senhor disse que tinha um indivíduo segurando a moça, a funcionária? D: Não, ele estava segurando a cliente; aí, no que virei, dois indivíduos pulou o balcão, um deles colocou o cano do revólver no meu pescoço e me falou não corre não, vamos para o cofre. Veja-se que o depoimento de Antônio é totalmente harmônico com o de Jeani, já que esta era a cliente da agência rendida por um dos meliantes armado, enquanto Antônio foi o funcionário rendido por outro assaltante, também armado, e levado ao cofre para abri-lo. Ainda, também merece registro o fato de que ambas as testemunhas arroladas pela acusação depuseram no bojo do inquérito policial no mesmo sentido do deposto na fase judicial (fls. 55/57 e 84/85), o que dá maior credibilidade ao seu testemunho. Ainda, a corroborar tal prova, têm-se os depoimentos colhidos na fase investigativa, bem como os autos de reconhecimento fotográfico e pessoal. Alessandra Perpétua Nunes, uma das funcionárias da agência dos Correios, reconheceu, pessoalmente, o menor Michel Alves da Silva como um dos autores do roubo, afirmando, ainda, que Pedro Ângelo de Carvalho e Fabio Junior Lopes guardam fortes semelhanças com os parceiros de Michel (fls. 25/26). Ela também descreveu a mulher que os teria auxiliado na empreitada criminosa como sendo a ré Maria Gorete (fls. 28/29 e 139), bem como reconheceu o veículo utilizado por ela (fls. 32), além de narrar, em detalhes, como ocorreu o assalto (fls. 52/54), tudo de forma afinada ao já mencionado acima pelas testemunhas de acusação. Ainda, no mesmo sentido, narraram outros funcionários ouvidos no bojo do inquérito policial, valendo ressaltar que eles afirmaram que os três assaltantes estavam armados (fls. 87/88, 91/92). Veja-se, pois, que os depoimentos são todos harmônicos e ricos em detalhes, assim como a descrição física dos meliantes, a denotar total credibilidade. Aliás, não há motivos para elidir essa credibilidade, já que eram eles quem de fato presenciaram o crime. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EBCT. ART. 157, 2º, I E II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DISPARO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CRIME FORMAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. 1. A materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 65/73 e 86/87), pelo Laudo em Arma de Fogo (fls. 91/95) e pela vistoria no veículo (fls. 96/103). 2. Os depoimentos prestados em sede policial pelos policiais Guilherme Artur Boldrini (fls. 03/04), Edson Domingos de Almeida (fl. 05) e Paulo Sérgio da Costa (fls. 06/07), bem como pelas testemunhas João Neves de Azevedo (fl. 07), João Alberto Sales (fl. 08) e Leandro Takao Fujissawa Murayama (fl. 09), funcionários da agência dos Correios de Sete Barras/SP, tiveram seu teor confirmado na oitiva realizada diante do juízo (mídia acostada à fl. 477). Tais declarações, em cotejo com o reconhecimento dos réus ADRIANO (fls. 345 e 347) e ADENILDO (fl. 348), tornam indene de dúvida a sua atuação livre e consciente nos delitos imputados. 3. Conquanto encontre lugar no terreno das possibilidades a tese defensiva de que as armas teriam sido plantadas por policiais no veículo após a prisão em flagrante, não foi produzida qualquer prova apta a respaldá-la, de modo que se deve preservar a credibilidade dos agentes públicos que atuaram no caso. 4. Também não serve a este intento dos apelantes o argumento de que a perícia detectou que não houve disparo da arma encontrada nos dias anteriores à apreensão. Com efeito, não houve relato das testemunhas de que tenha sido acionada a pistola usada pelos assaltantes para lhes impingir ameaça. Segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, para a caracterização da majorante inculpada no 2º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, é suficiente a prova da aptidão da arma de fogo para ser utilizada, o que confere certeza de seu potencial lesivo. 5. Não obstante os bens roubados pertencessem a vítimas distintas, é de solar evidência que suas subtrações mediante grave ameaça se deram no bojo de uma única empreitada criminosa. 6. Merece provimento o recurso do réu JOSIAS no tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento de sua participação de menor importância. O papel desempenhado pelo acusado no desfecho do roubo se limitou ao monitoramento externo das ações e à condução do veículo utilizado para a fuga, de modo a assegurar o proveito do crime. Não há elementos que permitam concluir pela realização de atividade de planejamento da execução do verbo típico do art. 157 do Código Penal, sendo certo que o réu não incorreu na sua execução, de modo que impende aplicar-lhe a causa de diminuição de pena do art. 29, 1º, do Código Penal, na fração mínima de 1/6 (um sexto). 7. Apelação parcialmente provida. Desprovimento dos recursos dos demais réus. (Processo: ACR 00125735720094036104 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43511 - Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 358 - Data da Decisão: 29/03/2011)Os depoimentos mencionados, portanto, levam à certeza quanto ao cometimento dos delitos pelos ora acusados. A defesa, por seu turno, nenhuma prova - sequer início de prova - trouxe que pudesse afastar as provas colacionadas nos autos e, assim, enfraquecer a acusação, não passando sua tese defensiva de meras alegações. Não há, vale destacar, qualquer álibi trazido por qualquer dos réus. Do mesmo modo, não lhe socorre a alegação de ser imprestável a delação feita em processo ainda não julgado, eis que fora feita ainda em fase investigativa, ou seja, o presente édito condenatório não se baseia nisso, mas sim em todas as provas colhidas nestes autos, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, e não em outra ação penal.

1.3. Causas de aumento Não se questiona a prática do roubo pelos três réus em concurso de pessoas, como demonstrado acima, já que todos, em conjunto com um menor de idade, cometeram o delito em questão. Tampouco se duvida do emprego de arma no cometimento do crime. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo e, ainda, todos os funcionários da EBCT ouvidos durante as investigações, foram unânimes em afirmar que os réus que adentraram à agência estavam armados. Aliás, ainda que apenas um estivesse portando arma, a causa de aumento estaria presente, pois não se exige que todos a portem, bastando que o crime seja cometido com sua utilização. Daí porque a causa de aumento também incide para a acusada. Corroborando o exposto: Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial... (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108225, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014)2. Quanto ao crime descrito no artigo 288 do Código Penal Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia, vigente à época: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Apesar de tudo indicar que os réus se associassem estavelmente com o objetivo de cometer crimes, como se extrai dos inquéritos instaurados para apurar outros delitos de roubos ou com os mesmos acusados ou com pessoas próximas a eles (como é o caso do marido da acusada), certo é que tais indícios não foram confirmados durante a ação penal. A prova existente é a de que se uniram para a prática do roubo em questão e, por isso, apenas a causa de aumento do artigo 157 do Código Penal incide, mas não o crime do artigo 288 do mesmo código. Enfim, por tais motivos, a absolvição dos acusados por falta de provas suficientes se impõe. Passo, assim, à dosimetria da pena quanto ao roubo circunstanciado.

3. Dosimetria Antes de iniciar a dosimetria e considerando que o réu ostenta ações penais contra si, imperioso tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se,

ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com transito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o direito só vale a condenação com transito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de quem uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do habeas-corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, tem um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem transito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se vê julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do transito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não pode agravar a pena se tiver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com transito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem transito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo à dosimetria da pena de cada acusado. a) Fabio Junior Lopes Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele ostenta maus antecedentes, que, contudo, não serão considerados, porquanto caracterizam reincidência; não há elementos para se aferir sua personalidade; sua conduta social é reprovável, pois já fora definitivamente condenado nos autos nº 0003481-06.2006.8.26.0278 e 0003764-46.2007.8.26.0358; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais para o delito, sem fato extrapenal a ser considerado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O réu é reincidente, como prova a certidão de objeto e pé de fls. 489, tendo sido condenado como incurso no artigo 16 da Lei n.º 6.368/76, à pena de 40 dias-multa. A condenação transitou em julgado em, 09/02/2005, portanto, antes do cometimento do delito apurado nos presentes autos, e foi extinta em 10/05/2005 pelo pagamento. Sendo assim, majoro a pena-base de 1/6, totalizando a pena intermediária de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, por ausência de atenuantes. Ausentes também causas de diminuição, reconheço as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal,

como fundamentado acima, razão por que aumento a pena de 1/3, totalizando a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena privativa de liberdade, a MULTA fica fixada em 18 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, com a ressalva quanto à reincidência. Ausentes os requisitos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. b) Pedro Angelo de Carvalho Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele ostenta maus antecedentes, como prova a certidão de objeto e pé de fls. 479, tendo sido condenado definitivamente em 08/05/2006 como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais para o delito, sem fato extrapenal a ser considerado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição, reconheço as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, como fundamentado acima, razão por que aumento a pena de 1/3, totalizando a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena privativa de liberdade, a MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, com a ressalva quanto à reincidência. Ausentes os requisitos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. b) Maria Gorete Pereira do Rego Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; ela não ostenta maus antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais para o delito, sem fato extrapenal a ser considerado; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição, reconheço as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, como fundamentado acima, razão por que aumento a pena de 1/3, totalizando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena privativa de liberdade, a MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, com a ressalva quanto à reincidência. Ausentes os requisitos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: a) CONDENAR o réu FABIO JUNIOR LOPES, como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena unificada de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 18 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, ABSOLVENDO-O da imputação do artigo 288 do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu PEDRO ANGELO DE CARVALHO como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, à pena unificada de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, ABSOLVENDO-O da imputação do artigo 288 do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR a ré MARIA GORETE PEREIRA DO REGO, como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, cada um à pena unificada de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, ABSOLVENDO-A da imputação do artigo 288 do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pela fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, já que assim responderam à ação penal. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, arbitro como valor mínimo para reparação a quantia de R\$ 6.448,23, equivalente ao prejuízo comprovadamente sofrido pela EBCT. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo

planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade do réu Fabio Junior Lopes pela prescrição da pena em concreto. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013077-94.2007.403.6181 (2007.61.81.013077-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVI VIEIRA BORDON(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/224 (fls. 229 e 230), que extinguiu o processo se resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Davi Vieira Bordon. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 472/475), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões de apelação. Recebo a apelação da defesa (fls. 479), também tempestiva. Considerando que a defesa deseja arazoar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007161-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007161-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO MALUF(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/274 (fls. 279 e 280), que extinguiu o processo se resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Sérgio Maluf. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELINI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Recebo as apelações de fls. (fls. 626 e 633/634), vez tempestivas. Vista à ré Elini Bombarda Lucatto para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Considerando que o réu João Lopes de Almeida deseja arazoar em instância superior, aguarde-se as contrarrazões de recurso do Ministério Público Federal para remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008989-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008989-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO DE ALCANTARA CHAGAS(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X MARCELO TANO DE ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/265 (fls. 300 e 301), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005062-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Recebo a apelação de fls. 152, vez tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Fls. 347/349: Considerando a possibilidade de homonímia da testemunha Antônio Henrique Cabrera, vez que um faleceu há mais de vinte anos (fls. 334) e o outro intimado em 03/05/2010 (fls. 83, verso), dou por justificada o arrolamento da mesma. Indefiro os pedidos formulados nos itens a e b. A um; a defesa tem a incumbência de fornecer o endereço da testemunha. A dois; este Juízo já efetuou pesquisas para localização da testemunha, as quais restaram infrutíferas. Posto isso, intime-se a defesa para apresentar o endereço da testemunha Antônio Henrique Cabrera. Prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

0002425-10.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 403/407, que não conheceu do recurso em Sentido Estrito e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para eventual formulação de proposta de Suspensão Condicional do Processo, transitou em julgado (fls. 416), mantendo a decisão que reclassificou o delito contido na denúncia para o delito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta prejudicada a manifestação do Colegiado da Procuradoria Geral da República de fls. 424/443, que ratificou a classificação penal contida na denúncia e pugnou pelo prosseguimento do feito naqueles termos. Assim, tendo em vista que a Procuradoria Geral da República não formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino o normal prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha de defesa Vanessa de Oliveira Costa Hipólito não foi encontrada (fls. 366), abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0003073-87.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Recebo a apelação de fls. 239, vez que tempestivas. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Ciência à defesa da petição e documentos juntados pela acusação às fls. 959/1121 (Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000493/2012-60, do Ministério do Trabalho, referente aos réus José Eduardo Sandoval Nogueira e José Ernesto Galbiatti). Defiro o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 1126. Assim, solicitem-se os antecedentes criminais do réu Paulo César Somílio nas Comarcas de Olímpia-SP e Votuporanga-SP e do réu João Wilton Minari na Comarca de Olímpia-SP e do IIRGD de ambos os réus. Com a vinda das certidões, dê-se nova vista ao MPF.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Helder José Nappi, requerido pela acusação às fls.

805.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, nos autos da carta precatória nº 0000047-49.2015.403.6136, com cópia desta decisão, bem como da manifestação de Ministério Público Federal de fls. 805.Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/09/2015 às fls. 562.Intimem-se.

0005365-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177 (fls. 180-verso e 181), que absolveu o réu Rogério Pereira Nascimento da acusação de prática do crime descrito no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Rogério Pereira Nascimento. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0008739-69.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON EZIDIO DE DEUS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/233 (fls. 256 e 257), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Jackson Ezido de Deus. Face à prolação da sentença, restou prejudicada a apreciação da defesa preliminar de fls. 247/252.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)
Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 303/307), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões de apelação. Recebo a apelação do réu (fls. 312), também tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
Recebo a apelação de fls. 276/277, vez que tempestiva.Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/214 (fls. 217-verso e 218), que absolveu o réu Gênis de Oliveira da acusação de prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Gênis de Oliveira. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO MARCELINO MACIEL X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)
PROCESSO nº 0005704-67.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RENATO MARCELINO MACIEL (Sem Advogado).Réu: SÉRGIO APARECIDO MACIEL (Adv. constituído: Dr. Luiz Gustavo Galetti Marques - OAB/SP nº 204.330 e Dr. Gustavo Matias Perroni - OAB/SP nº 271.745).Fls. 217/225: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Indefiro o pedido do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 130. Por esses motivos, determino o

prosseguimento normal do feito em relação ao réu Sérgio Aparecido Maciel. Considerando a confirmação da representação processual (fls. 226), restou prejudicada a renúncia dos mandatários (fls. 215). Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ MIOTTO E PAULO CÉSAR FERREIRA (ambos Policiais Militares). Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares JOSÉ MIOTTO e PAULO CÉSAR FERREIRA no dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para a intimação do réu SÉRGIO APARECIDO MACIEL, residente no sítio Boa Vista, Distrito de Ribeiro dos Santos, nessa Comarca, para comparecer neste Juízo no dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Cópia desta servirá como carta precatória. Considerando que o réu RENATO MARCELINO MACIEL, regularmente citado e intimado por edital (fls. 212), não constituiu defensor, suspendo o curso do processo e da fluência do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal a partir de 11/02/2015, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415). Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10). Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721). Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva do réu Renato Marcelino Maciel, nos termos do artigo 366, do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOB ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO)

Considerando a certidão de fls. 210, cancelo a determinação de expedição da solicitação de pagamento para o Dr. Rodrigo César Moro. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 207. Intime-se.

0002923-38.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, formulado pela defesa às fls. 191/192, vez que o histórico registrado no Sispass referente a anilha objeto destes autos encontra-se anexada às fls. 43. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0001054-06.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DIONISIO JUSTINO DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Fls. 115/118: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. 1,10 Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA DOMENEGHETTI - Funcionário Público Municipal - lotado e em exercício na EMURB, sito na Avenida Philadelpho Gouveia Neto, nº 3120, Bairro Jardim Mona e JINHONG LI, residente na Rua Siqueira Campos, nº 3105, aptº 134, centro; com endereço comercial na Rua Pedro Amaral, nº 3075, Box 20, centro, todos nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu ADRIANO DIONÍSIO JUSTINO DA SILVA, preso e recolhido Penitenciária Sebastião Martins Silveira, sito na Avenida Francisco Vaz Filho, nº 4055, Bairro Jardim Pinheiros, na cidade de Araraquara-SP, que será ouvido pelo sistema de teleaudiência. Informo que a audiência será realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à Penitenciária de Araraquara, para as providências necessárias para interrogatório do acusado. Oficie-se ao Secretário chefe da Empresa Municipal de Urbanismo (EMURB), sito Avenida Philadelpho Gouveia Neto, nº 3120, Bairro Jardim Mona, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Servidor JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA DOMENEGHETTI, no dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 76/77: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada acusação CARLOS ALBERTO ABRANCHES, Policiais Militar, lotados no 4º Batalhão de Polícia Ambiental desta cidade. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, do Policial Militar CARLOS ALBERTO ABRANCHES, no dia 12 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Prazo de 10 dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Edson Peroni às fls. 281, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP para oitiva das testemunha arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu Edson Peroni. Defiro o pedido da defesa do réu José Ernesto Galbiatti para utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Débora Maraísa Barbosa realizado nos autos do processo nº 0002410-07.2012.403.6106, em trâmite neste Juízo. Providencie a Secretaria o traslado do referido depoimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui-SP para interrogatório do réu José Ernesto Galbiatti. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 070.486.998-50, com endereço na Travessa Santo Antonio, nº 60, Bairro Coester; e(2) RODRIGO VENÂNCIO PICOLO, inscrito no CPF sob nº 159.217.118-45, com endereço na Rua Ceará, nº 244, Bairro Brasilândia, ambos na cidade de Fernandópolis-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu: (1) EDSON PERONI, portador do RG nº 18.093.764-9-SSP/SP e do CPF nº 098.295.738-69, com endereço na Avenida Eurides Fração, nº 1950, Bairro Ana Luíza, na cidade de Fernandópolis-SP. Advogados dos réus: Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Fabrício José Cruciol - OAB/SP 213.673 e Dr. Rafael Freitas de Souza - OAB/SP 351.289. Para instrução desta segue cópias de fls. 168/169, 223/256, 276/281, 283/290 e 307. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: (1) JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apto 03, Vila Xavier, na cidade de Birigui-SP. Advogados dos réus: Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306, Dr. Fabrício José Cruciol - OAB/SP 213.673 e Dr. Rafael Freitas de Souza - OAB/SP 351.289. 1,10 Para instrução desta segue cópias de fls. 113/117, 223/256, 276/281, 283/290 e 307. Intimem-se.

0004592-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-19.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON RICARDO SOARES

FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Fls. 401/428: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, vez que ausentes os requisitos objetivos. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ REIS DA ROCHA, CARLOS EDUARDO COCHI e GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI, todos Policiais Militares Rodoviários, lotados e em exercício no 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n - Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sita na Avenida Mário Andreazza, s/n - Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários JOSÉ REIS DA ROCHA, CARLOS EDUARDO COCHI e GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI, no dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001897-34.2015.403.6106 - JEFFERSON CANGANE PINHEIRO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Acolho os esclarecimentos do requerente de fls. 33/35 e reconsidero a decisão de fls. 31/32 para processar os presentes autos como Alvará Judicial. Decido. Jefferson Cangane Pinheiro, qualificado na inicial, pretende seja autorizado levantamento de valor referente às parcelas de seguro desemprego. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar o pagamento de parcelas do seguro desemprego, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Processo: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 28/08/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a

remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691625 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2010 PÁGINA: 221 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi-SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2249

CARTA PRECATORIA

0002182-27.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704902-24.1995.403.6106 (95.0704902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X TS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ELAINE SLADE TAYAR X CLAUDIA SLADE TAYAR X GISELE SLADE TAYAR POLLES X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR

CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Fl. 228: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 229: Anote-se. Após, cumpra-se, com prioridade, a decisão de fl. 227. Intime-se.

0706798-34.1997.403.6106 (97.0706798-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X HIDRAUMASTER COML LTDA X NELI MARIA ERENO OSTOLIN X MILTON CARBELOTTI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 404: anote-se, conforme requerido à fl. 403. Indefiro a vista dos autos fora de Secretaria, eis que o requerente não é parte nos autos e não comprovou o seu interesse Faculto, entretanto, o exame dos autos no balcão da Secretaria, o que poderá ser feito pelo prazo de trinta dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, excluindo-se o advogado do sistema processual.Intime-se.

0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Defiro o requerido às fls. 578/579 e 602/603 e requisito o cancelamento dos registros de indisponibilidade: Av.010/14.178 - 1º CRI (fl. 582) e Av.4/46.604 - 2º CRI (fl. 604v.).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de 369. Após, dê-se vista aos Executados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Auto de Reavaliação de fls. 600/601, nos termos da decisão de fl. 576.Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0010334-21.2002.403.6106 (2002.61.06.010334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEGA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Face a petição de fls. 223/224 e a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 229/231), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 195), apenas em relação ao veículo de placa CWV-3479.Ante o exposto e face a decisão de fl. 214, prejudicado o pleito exequendo de fl. 218.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fl.128 não foi integralmente cumprida, pois, Aniloel Nazareth Filho, CPF 011.741.428-04, Hamilton Luiz Xavier Funes, CPF 406.138.367-15 e Luiz Bonfã Júnior, CPF 811.610.698-87 não foram incluídos no polo passivo, apesar de já terem sido citados. Diante disso, reconsidero a decisão de fl.195 e determino: a) A requisição ao SEDI de inclusão de referidas pessoas no polo passivo; b) A comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçada à Turma a que for distribuído o recurso de fl.197, da reconsideração da decisão agravada. c) A intimação de referidas pessoas, por sua advogada (fls.135/136), acerca da penhora de fl.190 e do prazo de ajuizamento de embargos, a ser feita pela imprensa oficial; d) Decorrido in albis o prazo de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.170/177, no prazo de 10 dias; e) Havendo ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

0009304-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAPALAB-MATERIAIS P/ LABORATORIO LTDA - EPP X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO X REGINALDO AUGUSTO MEIRELES X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 02.02.2015 - PETIÇÃO DE FLS. 158/159:Junte-se aos autos da EF nº 0009304-

43.2005.403.6106, eis que a eles se refere. Cumpra-se, com urgência, a parte final da sentença de fls. 143/143v. Após, cumpra-se a decisão de fls. 147/148. Intime-se.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Face a petição de fls. 408/409 e a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 414/416), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 235), apenas em relação ao veículo de placa CWV-3479. Sem prejuízo, EM RELAÇÃO AO MESMO VEÍCULO, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora registrada por força do Auto de fl. 299, recebido em 18/02/2011. Ante o exposto e face a decisão de fl. 403, prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 396. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003158-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IPSILON SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Face a petição de fls. 349/350 e a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 355/357), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 275), apenas em relação ao veículo de placa CWV-3479. Sem prejuízo, EM RELAÇÃO AO MESMO VEÍCULO, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora registrada por força do Auto de fl. 299, recebido em 20/08/2013. Ante o exposto e face a decisão de fl. 338, prejudicado o pleito exequendo de fl. 343. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003400-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BETHA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)

Face a petição de fls. 365/366 e a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 371/373), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 162), apenas em relação ao veículo de placa CWV-3479. Sem prejuízo, EM RELAÇÃO AO MESMO VEÍCULO, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora registrada por força do Auto de fl. 227, recebido em 13/09/2010. Após, cumpra-se a decisão de fl. 351, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Exequente: Fazenda Nacional Executado: Motorgrande Com/ de Peças Ltda (CNPJ 01.342.360/0001-34) Executado: Roberto Soiti Sueta (CPF 023.815.658-33). Endereço da diligência: Rua Marechal Deodoro, 786, Centro - Araçatuba - SP. REITERE-SE o ofício de fl. 232, mencionando o nº do CPF do executado, considerando o teor da resposta de fl. 242. Considerando a Decisão de fl. 245, EXPEÇA-SE, COM PRIORIDADE, Carta Precatória à Subseção de Araçatuba para penhora dos veículos descritos à fl. 247 e intimação do prazo para interposição de embargos, no endereço acima, informado pelo executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e cumpra o quanto deprecado. Cientifique que este Fórum funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, das 9 as 19 horas. Consumada(s) a(s) diligência(s) acima, SUBSTITUA-SE, com URGÊNCIA, a restrição de

licenciamento pela de transferência, em relação a ambos os veículos, dando-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0013000-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNERARIA SAO SEBASTIAO BADCY BASSIT LTDA - ME X ADALBERTO PINHEIRO X CLAUDIA FERNANDES CONTER PINHEIRO(SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Funeraria São Sebastião Bady Bassit Ltda. - ME, CNPJ: 65.768.806/0001-70; Adalberto Pinheiro, CPF: 002.552.028-81 e Cláudia Fernandes Conter Pinheiro, CPF: 121.806.698-95 CDA(s) n(s): FGSP200804715 e CSSP200804716 Valor: R\$ 4.668,95 (04/2014) DESPACHO OFÍCIO Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do nome da empresa executada de Funeraria São Sebastião Bady Bassit Ltda para FUNERARIA SÃO SEBASTIÃO BADCY BASSIT LTDA. - ME, conforme documento de fl. 206. Converte o valor bloqueado às fls. 189/191 (depósito - fl. 192) em penhora. Intime-se a coexecutada Cláudia Fernandes Conter Pinheiro, através de publicação (procuração - fl. 106), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Ato contínuo, expeça-se Mandado para intimação dos demais Executados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como para Reforço de Penhora, devendo recair preferencialmente sobre os veículos indisponibilizados à fl. 195, a ser diligenciado no endereço de fl. 137. Observe a Exequente que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137, restou infrutífera a tentativa de penhora dos veículos descritos à fl. 196. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 192), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se negativa a diligência ou com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, bem como para que informe o valor remanescente do débito. Intimem-se.

0008236-82.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA X VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA(SP149101 - MARCELO OBED)
Defiro o requerido à fl. 108 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.10/161.802) - 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital (fls. 107 e 117). Expeça-se ofício para cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008942-65.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)
Chamo o feito à ordem. Primeiro: revogo a decisão de fl. 70, na parte em que determinou a inclusão de Daniel Moraes Siqueira no polo passivo desta demanda executiva. O redirecionamento da execução para os sócios Coobrigados foi fundamentado na dissolução irregular da sociedade devedora, dissolução essa da qual não participou Daniel Moraes Siqueira, pois não mais era representante legal da mesma empresa na ocasião, como a própria Exequente bem o anotou na petição de fl. 61/61v. Segundo: verifico que, até o presente momento, a decisão de fl. 107 não foi cumprida. Assim sendo, determino: a) a exclusão de Daniel Moraes Siqueira do polo passivo desta EF; b) o cumprimento urgente da decisão de fl. 107. Intimem-se.

0003502-54.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)
Face a petição de fl. 90 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o veículo Saveiro, placa DNL5024 foi adjudicado pelo requerente, levante-se, com prioridade, o bloqueio que recai sobre referido veículo, através do sistema Renajud. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido

sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005292-68.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls.27/39: Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl.26, comprove a Executada o parcelamento da CDA n. 45.372.519-8 (fls.12/19), no prazo de cinco dias, uma vez que os documentos que instruem a petição de fls.27/28, referem-se tão somente ao parcelamento da CDA n.45.372.518-0 (fls.04/11). Caso haja notícia do parcelamento da CDA faltante, determino o recolhimento do mandado n. 0605.2015.00895 e a abertura imediata de vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Não havendo comprovação pela Executada, aguarde-se o cumprimento do referido mandado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-76.2006.403.6106 (2006.61.06.000382-3) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Ante a notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018010-6 (fls. 98/101), retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final do referido Agravo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIA DE MORGADO VARRO
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF, objetivando a apreensão de veículo automotor descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Deferida a liminar, foi determinada a citação. A CEF peticionou desistindo do feito, noticiando a composição das partes. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora desistiu do feito (fls. 45), ante a regularização do débito pela ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência manifestada pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege e sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

HABEAS DATA

0006191-66.2010.403.6119 - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à Empresa J. S. Taxi Aéreo Ltda. dos documentos juntados pela União às fls. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0403325-98.1992.403.6103 (92.0403325-8) - CASA CASTRO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência e decisão do STJ que negou provimento ao agravo, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006387-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006387-0) - LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ver exigido o pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação exigidas com base na lei n. 10865/04, autorizando-a ao desembaraço aduaneiro dos bens importados sem necessidade de comprovação do recolhimento destas exações.Liminar indeferida (fls 74) contra a qual foi tirado agravo a que não foi dado efeito suspensivo (fls. 101) Houve informações (fls. 105/119) e parecer do r. do MPF (fls. 122). Sobreveio sentença em 2006 (fls. 127/135), objeto de apelação (fls. 141 e ss.).Ao cabo, por decisão monocrática do MD. Relator do apelo, a sentença foi anulada, por ser citra petita. Autos conclusos para prolação de nova sentença.É o relatório. DECIDO.Impossível a prolação de sentença por este Juízo. Este Juízo perdeu sua competência para apreciação da matéria.Como visto, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de São Sebastião. Desde que foi alterada a competência da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Caraguatatuba para Vara Federal Mista pelo Provimento nº 348 - CJF/3ªR, de 27/06/2012, a autoridade coatora indigitada não possui mais foro nesta Subseção de São José dos Campos/SP.É cediço que a competência para apreciação do mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora. E mais: trata-se de competência absoluta. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. II - Por se tratar de mandando de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União. III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior. IV - Agravo improvido.(AI 00822035320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 461).Por sua vez, dispõe o art. 87 do CPC dispõe que a modificação superveniente de competência absoluta não gera perpetuatio jurisdictiones aferível no momento da propositura da demanda. É a redação, in fine, do dispositivo:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Desde modo, é certo que pode este Juízo declarar-se incompetente neste momento: primeiro, porque a matéria é passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 113 do CPC); segundo, porque com a anulação da sentença anterior, este processo retornou à fase de julgamento em primeira instância como se nunca tivesse existido sentença, de forma que o julgamento por este Juízo incorreria em absoluta nulidade (art. 113, 2º do CPC), já que sob a égide de norma que lhe retira a competência. Isto posto, declino da competência determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal em Caraguatatuba/SP.Acaso não aceite a competência, deverá suscitar conflito de competência, valendo esta decisão como as razões para incompetência deste Juízo Federal de São José dos Campos/SP.Proceda a Secretaria como necessário.Int.

0001038-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001038-9) - GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 225: Oficie-se o INSS, informando os períodos reconhecidos como especial pelo E. TRF, bem como os dados do segurado, ora impetrante, independentemente de número de benefício previdenciário.Proceda-se na via eletrônica por comunicação da Secretaria.Ultimada a comunicação, cumpra-se o quanto determinado à fl. 221, arquivando-se os autos.

0010257-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010257-8) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do STJ que negou provimento ao Recurso Especial (fl. 393), requeira(m) o que for seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ver declarada a existência de não-incidência de PIS sobre o ato cooperativo próprio (valores repassados aos seus cooperados), tendo em vista que, neste caso, não haveria receita (a receita é de seus cooperados). Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. Sentenciado o feito (fls. 105/113), sobreveio apelação que culminou na anulação da sentença, sob assertiva de que era citra petita, na medida em que deixou de infletir sobre a inexistência de base impositiva sobre o ato cooperativo. Recebidos os autos, retornam conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, dado que os atos praticados antes da sentença não foram anulados. Decorrido anos desde a impetração, observo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, em Recurso Extraordinário com repercussão geral, de modo que adoto a mesma fundamentação. Trata-se do RE 599.362, assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Apenas para deixar claro que o acórdão paradigma apreciou a tese de não-incidência proposta pela impetrante neste writ, transcrevo parte do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, anotando que o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal deu-se por unanimidade nos termos do voto do Relator: Pelos entendimentos acima colacionados, evidencia-se que, em maior ou menor extensão, as definições de ato cooperativo partem sempre da

interpretação da legislação de direito privado, no caso, do art. 79 da Lei 5.764/71, o qual define o ato cooperativo como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Se, para uns, o foco são os sujeitos da relação, para outros, o que importa é o ato cooperativo não em si considerado, mas como aquele que garante a plena satisfação dos objetivos sociais da cooperativa. Quando estamos diante de uma cooperativa de trabalho, caso dos autos, o tipo de serviço prestado precisa ficar bem evidenciado. Isso se vê claramente nas chamadas cooperativas de prestação de serviços profissionais, as quais respondem pela captação e pela contratação impessoal dos serviços, para ulterior distribuição entre os cooperados, que os executarão de forma individual e autônoma, de modo a garantir oportunidade de trabalho e remunerabilidade a todos (Heleno Taveira Torres, op. cit.). Na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores que se associaram. Como dizia Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado - contratos de sociedade, sociedades de pessoas. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. XLIX, p. 507), [a] sociedade cooperativa de trabalho, com a personalidade jurídica, aparece, lá fora, como empresa; e empresa, em largo sentido, ela o é. Os interesses dos sócios permanecem tão adstritos a eles, que não se há de pensar, sequer, em assimilar a sociedade cooperativa de trabalho à sociedade em nome coletivo, ou à sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. A affectio societatis não só está a frente. Só ela liga o sócio, que trabalha, aos outros sócios, e, pois, à sociedade. O que mais põe em relevo a situação das pessoas que, como sócios, trabalham, é não serem trabalhadores empregados, nem trabalhadores sem vinculação empregatícia. Não se pode dizer que empresários sejam os sócios: coletivamente, pela cooperação, eles integram a empresa. Dessa forma, mesmo que se parta da última corrente, de modo a abranger no conceito de ato cooperativo os denominados negócios meio, do ponto de vista do adequado tratamento tributário, esse negócio externo consistente na contratação de serviços ou venda de produtos - tendo em vista o aperfeiçoamento do ato cooperativo quanto às suas finalidades - poderá, em tese, ser neutralizado pela concessão de benefício fiscal às cooperativas, o que não implica dizer que as receitas daí advindas estariam fora do campo de incidência da tributação, pois o constituinte, ao conferir um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo (qualquer que seja a acepção), pressupôs a existência da tributação, desde que haja a subsunção do fato à norma de incidência. Como bem analisa Pedro Einstein dos Santos Anceles, não é pelo fato de ser, ou não, um ato cooperativo, mas pelo fato de existir, ou não, uma receita que se verifica o efeito da incidência (Pressuposto material de incidência do PIS/PASEP e COFINS nas sociedades cooperativas. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, maio/jun 2003. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br>). O mesmo autor (op. cit.) complementa: (...) pôde-se colher que as cooperativas têm possibilidade de, em seu desenvolvimento normal, auferir receita, tendo em vista os objetos e as atividades de exploração da sociedade. Por outro lado, as contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento, assim entendido a totalidade das receitas brutas auferidas pelas sociedades cooperativas, foram as que sofreram as maiores alterações da legislação tributária, principalmente na sistemática de determinação da base de cálculo. Trata-se de uma incidência aplicável a todas as sociedades cooperativas, que permitiu um tratamento especial às sociedades cooperativas de produção agropecuárias e algumas exclusões específicas às sociedades cooperativas de créditos. Também, neste caso, observa-se que, a partir de 1999, o legislador infraconstitucional utilizou-se desse dispositivo para uniformizar a determinação da base de cálculo das contribuições, sem, contudo, observar o tratamento tributário ao ato cooperativo antes existente. A Medida Provisória nº 101/02 veio complementar as exclusões específicas para determinação da base de cálculo dessas contribuições, relativas às sociedades cooperativas de produção agropecuária. Portanto, tendo sido discutida no acórdão do Supremo Tribunal Federal a tese defendida pela impetrante, e, por ter sido fixada a unanimidade a incidência de PIS sobre os negócios jurídicos praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, decorram ou não de ato cooperado, impõe-se a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008331-19.2013.403.6103 - SERGIO COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 147/154, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008371-98.2013.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 134/138, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as formalidades legais.

0001443-97.2014.403.6103 - LEONARDO PIOVESAN(SP293335B - LAIS MAMEDE DIAS LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ter contado a seu favor questões anuladas em concurso público. Alega que a anulação de questões em certame público de que participou lhe aproveita, devendo ser computado a ele os pontos referentes, alterando-se sua classificação. Liminar indeferida e ordem para exclusão da VUNESP do pólo passivo (fls. 71). Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. As peças de fls. 65/69 evidenciam que ao impetrante foram atribuídos os pontos das questões anuladas; sua avaliação foi feita nos termos do edital, e; ao final sua classificação resultou na 34ª colocação. Resta evidenciado, portanto, o equívoco do impetrante na contagem dos pontos, e, na verdade, ausência de qualquer ato coator a justificar o presente writ. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002087-40.2014.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de submeter-se à desoneração da folha de pagamento prevista na Lei n. 12.546/2011. Alega que presta serviços de obras e infraestrutura para elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos, e que, em razão da especificidade de seu objeto, quase que exclusivamente presta serviços a entes públicos, executados por meio de empreitada de mão-de-obra. Aduz que, por isso, a cota patronal devida a título de contribuição para custeio da Seguridade Social prevista na Lei n. 8.212/91 é paga por meio de retenção de 11% sobre o valor do serviço contido na nota fiscal que emite. Alega que a Lei n. 12.546/2011 reduziu este percentual para 3,5%, mas que o fisco recusa-se a aplicar a ele, porque entende que este percentual reduzido somente é aplicável a cessão de mão-de-obra. Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. Com razão o impetrante. O impetrante recolhe suas contribuições para custeio da Seguridade Social, em antecipação a contribuição disciplinada no art. 22 da Lei n. 8.212/91, por meio da sistemática de retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços, tal como previsto no art. 31 da mesma lei. A Lei n. 12.546/2011, por sua vez, numa política de desoneração, previu a redução deste percentual de retenção de 11% para 3,5%. Esta previsão encontra-se no parágrafo 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011. Pois bem. Entende o fisco que a redução de alíquota é aplicável apenas para cessão de mão-de-obra, porque é a palavra utilizada no referido 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011, de modo que não abrangeria a empreitada de mão-de-obra. Não há sentido nesta interpretação, salvo melhor juízo. O 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011 faz menção direta ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Este, por sua vez, indica que a atividade de empreitada de mão-de-obra subsume-se a sistemática de retenção de tributo na nota fiscal (art. 31, 3º e 4º, III). Logo, a redução prevista no 6º do art. 7º da Lei 12.546/2011 aplica-se a atividade do impetrante. Lei n. 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (...) III - empreitada de mão-de-obra; Lei n. 12.546/2011 Art. 7º... 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. A cessão de mão-de-obra a que se refere a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 7º, 6º, é aquela definida na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, o que engloba, sim, a empreitada de mão-de-obra, diante da previsão expressa do 4º, III do mesmo art. 31 da Lei n. 8.212/91. Não pode o fisco dar interpretação diversa, restringindo aplicação da desoneração onde a lei não o faz. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar a autoridade impetrada que promova o enquadramento da impetrante sob regime de

tributação da Lei n. 12.546/11, art. 7º, 6º, enquanto viger, sempre que submetida ao regime de tributação prevista no art. 31 da Lei n. 8212/91 para os contratos celebrados para prestação de serviços de construção civil de obras de infraestrutura enquadradas no grupo 422 do CNAE 2.0.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0003798-80.2014.403.6103 - M SERVICE LTDA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante aduz que participou de pregão eletrônico eivado de irregularidades. Narra que a empresa vencedora do certame utilizou-se de software para oferta de lances automáticos, o que seria ilegal. Narra, também, que a empresa vencedora utilizou-se de qualificação econômica indevida para sua habilitação. Pede o cancelamento do pregão realizado. Inicial de fls. 02/13, com docs. de fls. 14/58.Liminar indeferida (fls. 61/62).Informações de fls. 68 e ss., aduzindo pela legalidade do procedimento.Manifestação do INSS de interesse no feito (fls. 265 v).Manifestação do MPF (fls. 267/268), pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento. Não há preliminares.Acolho a manifestação do MPF. Não há provas nos autos de que houve irregularidade no procedimento. O edital é claro no sentido de que o intervalo entre os lances licitado pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundo. Os lances enviados em desacordo serão descartados automaticamente pelo sistema. Assim, se houve lances dados em desacordo com o edital, como quer fazer crer o impetrante, foram descartados pelo sistema.Ademais, não fere o edital ter sido apresentado, e aceito, o balanço contábil de 2013, pela empresa licitante vencedora (item 10.1.4.1), não havendo mácula em sua habilitação.Por fim, os valores a título de tributos já integram o preço, de modo que qualquer erro de cálculo de tributação não é motivo para desclassificação da proposta vencedora.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. O.

0003864-60.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante providenciar as cópias necessárias para instruir os autos, conforme requerido a fl. 518.Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada.

0003880-14.2014.403.6103 - NEWTON DA SILVA VICENTE(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 151/153, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter sido analisado que o impetrante possui os cursos de formação profissionalizante em Mecânico Geral e de especialização em Operador de Torno CNC.Assinala que a decisão guerreada analisou amplamente o curso de Desenho de Projetos sem se ater aos cursos acima mencionados.Esse é o sucinto relatório. DECIDOSem razão o embargante.Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não no presente caso. Segundo a Lei Processual Civil cabe a interposição de embargos:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A análise da decisão guerreada se deteve ao curso de Desenho de Projetos, tendo em vista que foi o único curso do qual se valeu o impetrante para fundamentar seu alegado direito à posse e exercício para o cargo de Tecnologista Pleno 1, por entender que equivaleria ao curso técnico de mecânica exigido pelo Edital do Concurso Público 001/2013.A sentença hostilizada deixou clara a exigência do Edital quanto à apresentação do Certificado de Técnico em Mecânica para permitir a posse e exercício no cargo de Tecnologista Pleno 1, após a aprovação no concurso público nº 001/2013.O impetrante não apresentou o documento, deixando de cumprir a exigência da Administração estampada no Edital de Concurso.Melhor sorte não poderia lhe assistir. Sem cumprimento do exigido no edital de abertura de inscrições (fl. 07), não resta configurado o direito líquido e certo do impetrante.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 151/153, nos termos em que proferida. P.R.I.

0004182-43.2014.403.6103 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 123/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, dê-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004293-27.2014.403.6103 - JOSE LUIZ GODOY X AYRTON RIBEIRO (SP244271 - EDUARDO GODOY E SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ter cancelado junto a matrícula de imóveis que adquiriu o arrolamento fiscal registrado em nome da empresa vendedora. Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. Os impetrantes adquiriram da empresa Promove construções e Vendas LTDA dois apartamentos, objeto das matrículas 42538 e 41537 junto ao Oficial de Registro de Ubatuba/SP. Sobre ambos os imóveis encontra-se registrado arrolamento fiscal, que pretendem ver desconstituído. De fato, em que pese não prove o requerente qualquer pedido de baixa junto a Receita Federal, do gravame registrado, o fato é que é contraproducente nesta fase a extinção do mandado de segurança, motivo pelo qual enfrento o mérito. Segundo dispõe a lei 9.532/97, art. 64, 4º, o arrolamento de bem imóvel não impede sua alienação, de modo que o bem não sai do mercado. A única consequência do arrolamento é dar conhecimento ao fisco de fato que pode ensejar a propositura futura de medida cautelar fiscal contra o devedor que aliena seu patrimônio sem reservar o suficiente para cobertura de seus débitos fiscais. Assim, irrelevante a data da adjudicação judicial do imóvel em nome do impetrante para fins de cancelamento do arrolamento, bem como a que título deu-se o negócio. Estes fatos podem adquirir relevância, apenas, no caso de alegação de fraude contra credores, pelo Fisco, em cautelar fiscal ou execução fiscal futura, mas não importa para o deslinde deste feito. Para cancelamento do registro de arrolamento a margem da matrícula dos imóveis, basta comprovar sua alienação, o que de fato ocorreu. Vê-se nos documentos de fls. 68/69 o registro da adjudicação compulsória de ambos os apartamentos, com o que a propriedade foi transferida aos impetrantes. Não subsiste, pois, motivo para manutenção do registro do arrolamento, dado que o imóvel não pertence mais ao contribuinte devedor (ressalvado o direito do fisco, de promover as medidas que entende devidas se provada fraude a execução do crédito tributário). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar a autoridade impetrada que promova o cancelamento da averbação de arrolamento de bens à margem da matrícula 41.537 e 41.538, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0004325-32.2014.403.6103 - VERIDIANO TAVARES FILHO (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de compensação de tributo pago a maior. Afirma que quitou dívida tributária valendo dos benefícios da Lei n. 11.941/11, que previa anistia de 100% sobre a multa fiscal aplicada sobre o débito originário de IR. Afirma que houve aplicação do desconto de 100% sobre multa, mas ele não se refletiu na exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa, o que resultou num recolhimento a maior. Alega que, se a multa, que é a entidade principal, foi excluída, os juros de mora sobre a multa, que é mero acessório, não pode permanecer. Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. As preliminares aventadas são todas matérias de mérito, e como tal serão analisadas. É cediço em doutrina e jurisprudência a assertiva que as isenções interpretam-se estritamente, de modo que dispense maiores digressões neste ponto. Pois bem. O art. 1º, 3º, I da Lei n. 11.941/2009 é o cerne da questão. Ele foi utilizado pelo impetrante para pagamento de seu débito com isenção de multa. E é ele que embasa sua tese de que a mora sobre a multa excluída também deve ser excluída. In verbis: Art. 1º... (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; O dispositivo é claro em determinar a redução de 45% de todo os juros de mora. A redução é linear. Não faz distinção entre juros de mora advindos da multa e juros de mora advindos do tributo, mesmo porque o próprio CTN não faz distinção em seu artigo 113, 1º, entre o tributo e a penalidade pecuniária (multa) advinda da mesma obrigação principal. A intenção da lei é clara em reduzir os encargos de mora, globalmente, em 45%, sem perquirir a origem de sua base de cálculo. E onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-la, máxime quando se trata de isenção tributária, cuja interpretação é sempre restritiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004553-07.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Cristina Santos de Araújo contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, com pedido de liminar, no qual pretende que a autoridade impetrada dê cumprimento à diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos, realizando Justificação Administrativa. Narra a impetrante que possui processo administrativo na 15ª Junta de Recursos para apreciação de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício de pensão por morte. Sucede que referida Junta baixou os autos em diligência para que fossem apresentados documentos e testemunhas para oitiva junto à Agência da Previdência Social. Afirma que tão logo intimada, apresentou o quanto solicitado em 25/03/2014, sem que a APS tenha, até a data da impetração, dado continuidade para a efetivação da Justificação Administrativa. Requer, assim, a prolação de provimento que imponha à autoridade apontada como coatora o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Documentos coligidos às fls. 07/20. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que apreciasse imediatamente o pedido de justificação administrativa, dando o devido andamento ao procedimento e concluindo a fase de instrução, bem como decidindo-o, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Também foi deferida a justiça gratuita, fls. 23/25. Informação de fl. 35/36, dando conta de que a justificação administrativa foi concluída e que o recurso interposto pela impetrante se encontra pendente de decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS manifestou interesse no acompanhamento do feito, fl. 38. O MPF opinou pela concessão da ordem, a ser cumprida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fls. 40/42. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. De outra parte, tal como restou consignado quando da apreciação do pedido liminar, os pleitos administrativos devem ser enfrentados em tempo razoável, e, como parâmetro, a própria legislação federal

traz o lapso de 30 (trinta) dias para a resposta ao administrado sobre suas postulações - nos exatos termos do art. 49 da Lei 9.784/99. Aliás, ainda que se considere a prorrogação de prazo prevista no mencionado dispositivo, o lapso máximo de 60 (sessenta) dias já se teria esvaído no caso vertente, já que no ponto em que cabia à impetrante, a providência foi efetuada em 25/03/2014, permanecendo inerte a autoridade impetrada até a data da impetração do mandamus. Assim, legítimo o alegado direito, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada, nos limites acima delineados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, **CONCEDO** a segurança para o fim de, ratificando os termos da medida liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o pedido de justificação administrativa, dando o devido andamento ao procedimento e concluindo a fase de instrução, bem como decidindo-o, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0004755-81.2014.403.6103 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. **DECIDO**. O feito comporta o julgamento imediato. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos

termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositivo entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador

ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatuta) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar,

contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004854-51.2014.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de receber a restituição de seu imposto de renda em agência bancária para saque no caixa, e não mediante depósito em conta bancária como disciplina a Receita Federal. Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. Não há o aventado direito líquido e certo. As instruções normativas RFB 1377/13; 1425/13; 1472/14 e 1490/14 prescrevem que a restituição do imposto de renda será depositado, ao contribuinte, em conta de sua titularidade. Não há previsão de pagamento sem depósito bancário. Por sua vez, o art. 105 do CTN determina a aplicação cogente da legislação tributária, o que abrange as mencionadas instruções normativas. Assim, por ser de aplicação cogente, e, principalmente, por não haver um motivo justo e plausível para recusa do contribuinte em proceder como determina legislação, a improcedência se impõe. Importante, porém, ressaltar, que, nos termos da informação da autoridade coatora, o impetrante dispõe de prazo até dezembro de 2018 para formular requerimento perante a Receita Federal e haver sua restituição, assim que suprida a pendência de existência de uma conta corrente para depósito (fls. 26). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005117-83.2014.403.6103 - WALDYR PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante aduz ser ilegal a cobrança de ressarcimento de valores que recebeu a título de aposentadoria, revista pela Administração por erro. Aduz que recebeu de boa-fé, e que não deve ser restituído, por tratar-se de pagamento com caráter alimentar. Inicial de fls. 02/13, com docs. de fls. 14/72. Liminar concedida (fls. 75/76). Informações de fls. 88, aduzindo que o valor pago a maior é decorrente de culpa exclusiva da Administração, mero erro operacional, que enseja anulação do ato e restituição do valor recebido a maior. Manifestação da União de interesse na demanda de fls. 90/96. Manifestação do MPF (fls. 98/100), pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. Não há preliminares. Acolho a manifestação do MPF. Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do recebedor e definitividade do pagamento. No caso concreto, a boa-fé é manifesta, dado que a União concedeu regularmente o benefício ao impetrante. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Trata-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, bem como do erro verificado. Por este motivo, a solução que harmoniza o conflito trazido em Juízo, não é impedir a revisão, por si só, mas sim impedir que a União cobre o complemento negativo derivado

desta revisão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que o impetrante não está compelido a devolver o valor de R\$ 184.253,58 ao erário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0005547-35.2014.403.6103 - POLICLIN SAUDE S/A X POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ver declarada a inexistência da contribuição social para o FGTS, prevista na Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10%, ainda hoje cobrada, e outa, à alíquota de 0,5%. No seu entender, referidas contribuições são tributos vinculados, e, no caso, por força de lei, são vinculados ao custeio do déficit causados pelas condenações da União Federal ao pagamento de expurgos inflacionários (plano Verão e Collor I) incidentes sobre as contas fundiárias. Ainda no seu entender, aduz que a partir de 2007 as contas apresentavam equilíbrio financeiro suficiente para pagamento do passivo, sem necessidade do custeio suplementar pelas contribuições impugnadas.Com isso, aduz que não há motivo legal para a cobrança da contribuição social, posto que sua destinação não mais existe. Alega, inclusive, que nos termos da Portaria 278/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, o destino da arrecadação agora é o próprio Tesouro, e não mais o próprio FGTS. Segundo as impetrantes, inclusive, as razões do veto ao PLP 200/2012 (que previa o encerramento da contribuição em julho de 2013) explicitam que o produto da arrecadação é destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida.Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF. Recebidos os autos, retornam conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato.Primeiramente, ressalto que Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico que as ações de controle de constitucionalidade não se vinculam à causa pedir, por serem processos objetivos. Assim, afirmada pelo Supremo Tribunal a constitucionalidade ou não de uma norma em controle concentrado, consideram-se repelidos todo e qualquer fundamento em contrário que poderia ter sido alegado. No caso, a constitucionalidade das normas atacadas já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado (ADI 2556 e 2558), de modo que, num juízo lógico, chegar-se-ia à conclusão de que não podem ter novamente sua constitucionalidade analisada em processo individual, diante dos efeitos erga omnes da decisão em controle concentrado.Inobstante, o presente caso apresenta-se como uma ressalva a este posicionamento no que se refere ao controle de constitucionalidade. Não buscam as impetrantes atacar a constitucionalidade ínsita das contribuições, mas sim alegar inconstitucionalidade superveniente pela própria aplicação concreta da norma. Alegam as impetrantes que não mais subsiste a condição fática necessária à manutenção da contribuição social atacada, por se tratar de um tributo vinculado, desde 2007.Sendo assim, não vejo óbice das referidas ADIs ao julgamento do feito, posto que a suposta inconstitucionalidade tratada é claramente superveniente, e refere-se à aplicação da norma, já tida por constitucional. Prossigo no julgamento.Acompanho as impetrantes quando afirmam que os tributos atacados são contribuições sociais, posto que já assim decidiu no Supremo Tribunal nas ADIs já mencionadas. Acompanho-as, também, quando dizem que as contribuições sociais são tributos vinculados, e dispenso maiores digressões sobre o assunto. O saudoso Prof. Geraldo Ataliba, em seu livro hipótese de incidência tributária, já há muito lecionava neste sentido. Partindo-se destas premissas, acrescento que a classificação dos tributos em vinculado e desvinculado ganha corpo na própria Constituição Federal, no art. 167, IV, quando prescreve que é vedada a vinculação dos impostos:Art. 167. São vedados:(...)IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem como o disposto no 4º deste artigo;Em tese, portanto, havendo a vinculação de receita se um tributo desvinculado, como é o caso dos impostos, estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade frontal ao texto da Carta Magna. Reciprocamente, havendo cobrança de tributo vinculado, como é o caso das contribuições sociais, sem a correspondente contraprestação do Estado, estar-se-ia novamente diante da mesma inconstitucionalidade. Tenho por certo que a vinculação e desvinculação de tributos são, assim, matérias constitucionais por força do art. 167, IV da CF. Ocorre que, ainda assim, a tese das impetrantes não merece guarida neste writ. Isto porque a suposta inconstitucionalidade aventada não pode ser alegada pelo próprio contribuinte, em controle difuso. Não lhe assiste legitimidade e interesse.Há claramente na legislação, doutrina e jurisprudência uma divisão entre normas de natureza tributária e normas de natureza financeiras, que justificativa a separação e autonomias dos direitos, financeiro, de um lado, e tributário, do outro. Enquanto o direito tributário cuida do fenômeno da tributação e sua relação com o contribuinte, o direito financeiro cuida da destinação das receitas do Estado (inclusive tributárias), e da realização das despesas.A norma do art. 167, IV da Constituição Federal, ao dispor

sobre a vinculação da receita (produto da arrecadação) é nitidamente de direito financeiro, e não de direito tributário. Não se submete às normas e princípios do direito tributário e, com isso, escapam ao controle direto do contribuinte. De fato, consoante o art. 4º, II, do CTN, a tributação e o direito tributário não são determinados em razão do destino dado ao produto da arrecadação: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. A relação jurídico-tributária existente entre o Estado, de um lado, e o contribuinte, de outro, exaure-se com o pagamento do tributo, pouco importando ao contribuinte sua destinação. Por este motivo, não possui legitimidade o contribuinte para invocar inconstitucionalidade da cobrança de qualquer tributo lastreado unicamente na destinação (tredestinação) do produto da arrecadação. Trata-se de matéria de direito financeiro, à margem da relação Estado/contribuinte, de forma que não há legitimidade do contribuinte para invocar a inconstitucionalidade por tredestinação dos recursos. A norma inscrita no art. 167, IV, da CF, encontra-se, na Seção II, do Capítulo II, do Título VI - Dos orçamentos. Ela não integra as limitações constitucionais ao poder de tributar nem integra o Sistema Tributário Nacional. Seu descumprimento, portanto, não dá ao contribuinte o direito subjetivo de exigir a correção da tredestinação do tributo, tampouco o direito de deixar de recolher o tributo. Mais adequada a alegação em controle concentrado, onde o óbice da ilegitimidade do contribuinte estaria afastada pela legitimidade autônoma dos elencados no art. 103 da Constituição Federal. Portanto, por ilegitimidade ativa e interesse jurídico do contribuinte em alegar afronta à vinculação das receitas tributárias, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005569-93.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio dos Santos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a determinação para que o impetrado dê impulso aos pedidos de restituição listados na inicial, todos eles transmitidos via Internet em agosto de 2013, consoante se vê do quadro de fl. 05, relativo aos documentos de fls. 48 e seguintes. Em síntese, arguiu a infringência ao princípio da eficiência, bem como descumprimento ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos dos contribuintes. Consoante a impetração e documentos que instruem a inicial, tais pedidos ainda se acham na fase em análise, sem qualquer apreciação ou deliberação por parte da autoridade coatora. Pugnou, a final, pela concessão da ordem, a fim de que o impetrado promova o início de todo e qualquer processo administrativo do impetrante, no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo. O impetrante coligiu documentos, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais, fls. 23/92. Pela decisão de fl. 96 foi postergada a apreciação do intento sumário, bem como foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Informações prestadas às fls. 102/105. Em decisão de fls. 107/110 a liminar foi parcialmente deferida. A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, fls. 125 e verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 127/128. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, revogo a decisão de fl. 96, no ponto em que deferiu a justiça gratuita, haja vista a ausência de pedido. De outro giro, observa-se nas informações prestadas que a autoridade coatora entende que os pedidos de restituição das quotas de parcelamento com base na Lei 11.941/09 não consolidados aguardam a elaboração de funcionalidade para o devido cálculo no respectivo Sistema de Controle de Créditos e Compensações, não cabendo ao Poder Judiciário determinar aquilo que somente ao Poder Executivo cabe fazer - fl. 104. Tal como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em se afirmar que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, asoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Certo é que há comprovação de que há efetiva demora no trâmite dos pedidos de restituição. Aliás, extrai-se das próprias informações da autoridade coatora uma autêntica confissão de que os pedidos se encontram estagnados porquanto sequer há como realizar o respectivo processamento no Sistema de Controle de Créditos e

Compensações - fl. 104. De outra parte, não merecem acolhida as ponderações do impetrado no sentido de que haveria cisalhamento isonômico ou quebra da impessoalidade do serviço público com o suprimento à lesão decorrente do atraso agigantado no processamento dos pedidos, em relação a todo o universo de contribuintes que igualmente requereram. O exercício regular do direito de buscar o socorro judicial para a defesa do direito de ver o pedido administrativo devidamente processado no prazo legal (due process of law) jamais constituirá, nem mesmo sob a mais sofismática distorção, um atentado a outrem que, podendo, deixaram de ajuizar ações de mesmo jaez. Não se olvide, outro sim, que o descumprimento do quanto estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/, o qual determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos, configura verdadeira mora da Administração e, por consequência, infringência também ao princípio da legalidade a que indubitavelmente se encontra submetida, sujeitando sua omissão ao controle judicial. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano, merecendo confirmação a medida liminar deferida, no sentido de determinar ao impetrado que aprecie e decida sobre a pertinência dos pedidos de restituição ofertados, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara. Pondere-se, entretanto, que em se levando em conta os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Assim, os pedidos de restituição indicados na inicial deverão ser impulsionados imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar 60 (sessenta dias). Ressalte-se, contudo, que a determinação ora imposta não se estende a futuros processos administrativos protocolados pelo impetrante, pois não se pode conhecer de pedido que condiciona o provimento judicial à suposta omissão do Poder Público, afinal, o mandado de segurança pressupõe grave ameaça ou efetiva lesão a direito líquido e certo, e não a provável afronta. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência **CONCEDO** a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente os pedidos de restituição a seguir indicados, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo de 60 (sessenta) dias: 37806.57758.090813.2.2.04-7970; 16810.85638.090813.2.2.04-7802; 20787.10365.090813.2.2.04-7712; 31787.04150.090813.2.2.04-9801; 38240.10589.090813.2.2.04-4264; 13891.97908.090813.2.2.04-670; 20672.44680.090813.2.2.04-2473; 35554.11650.090813.2.2.04-9404; 35648.53373.090813.2.2.04.1811; 14361.94280.090813.2.2.04-3220; 33611.39252.090813.2.2.04-6460; 00892.33234.090813.2.04-8890; 28410.51254.090813.2.2.04-4430; 05202.81949.090813.2.2.04-8925; 19133.36348.090813.2.2.04-6200; 40122.19721.090813.2.2.04-9030; 31760.51141.090813.2.2.04-5838; 07388.41812.090813.2.2.04-6646; 37533.39522.090813.2.2.04-7085; 28770.04137.090813.2.2.04-3067; 21780.23012.090813.2.2.04-051. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0005847-94.2014.403.6103 - TIME CONSULTORIA S/C LTDA. (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de mandado de segurança, onde a impetrante requer a suspensão de multa imposta pelo Conselho Regional de Administração, sob alegação de seu direito líquido e certo de ser filiada ao Conselho Regional de Psicologia. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida (fls. 128). Informações da autoridade na fls. 134 e ss., alegando litisconsórcio necessário com o Conselho Regional de Psicologia, e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência. Parecer do r. do MPF pela concessão da segurança (fls. 241/242). Agravo de instrumento contra a liminar indeferida (fls. 247). É o relatório. **DECIDO**. Afasto a preliminar arguida pela impetrada. Não é necessário a participação do Conselho Regional de Psicologia nesta feito, dado que, tratando-se de mandado de segurança, busca-se apenas afastar ato considerado ilegal, e, portanto, o único legitimado passivo é a autoridade coatora. Não obstante, o feito merece extinção, por outro fundamento. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. No caso dos autos, a atividade da impetrante refere-se ao recrutamento e seleção de profissionais, ferramentas gerenciais de pessoas: missão/visão/valores, organograma, descrito de cargos, pesquisa salarial, plano de cargos/salários/benefícios, avaliação de desempenho, avaliação de clima organizacional e treinamentos comportamentais (fls. 18). Trata-se de conceito amplo, que, sabidamente, como já analisado na

decisão liminar, enquadra-se tanto no objeto de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia (Lei n. 4.119/62 e Resolução CRP n. 03/2007), quanto do Conselho Regional de Administração (Lei n. 4.769/65). Visto sob este ângulo, a caracterização de qual seria a atividade preponderante determina a produção de provas, especialmente testemunhais, o que é vedado em sede de mandado de segurança. Nem se alegue que é vedado o duplo registro, e a impetrante já possui registro junto ao CRP, de modo que seria ilegal a atuação do CRA, como alega o r. do MPF. Isto porque, melhor analisando o doc. de fls. 99/100, verifico que a inscrição no CRP é de Audrey Telma Taglieri Viegas, e não da empresa impetrante, o que é corroborado nas informações de fls. 103/104, dando conta de que a empresa é familiar e a filha dos sócios (Audrey) é inscrita no CRP. Cediço que a pessoa dos sócios não se confunde com a sociedade, e, mais ainda, com pessoa estranha ao quadro social (filha dos sócios), como é o caso. Portanto, sendo necessária a produção de provas para verificação da atividade preponderante da impetrante, e, ainda, por não haver prova de vinculação da impetrante ao CRP, não há óbice na atuação do CRA passível de controle neste mandado de segurança. O caso merece extinção sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, para permitir repropositura, por meio de ação ordinária, onde poderá a impetrante discutir e provar qual sua atividade preponderante. Isto posto, nos termos do art. 267, VI, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao MD. Relator do agravo de fls. 247, comunicando-se o teor da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

0005990-83.2014.403.6103 - SEBASTIAO MARIA DE OLIVEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Maria de Oliveira contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, no qual interpôs recurso, face à decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Narra o impetrante que em 16/01/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 168.154.028-0), que foi negado, razão pela qual interpôs recurso em 16/04/2014, protocolado sob o n. 44232.077340/2014-84, que permanece sem qualquer andamento, até a data da impetração. Requer, assim, a prolação de provimento que imponha à autoridade coatora apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Documentos coligidos às fls. 06/26. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que apreciasse imediatamente o procedimento de n. 44232.077340/2014-84, dando-lhe o devido andamento, concluindo a fase de instrução, bem como o decidindo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Também foi deferida a justiça gratuita, fls. 29/32. Informação de fls. 41/44, dando conta de que o recurso fora apreciado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. O INSS deu ciência da decisão liminar, fl. 45. O MPF opinou pela concessão da ordem, fls. 47/48. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. De outra parte, tal como restou consignado quando da apreciação do pedido liminar, os pleitos administrativos devem ser enfrentados em tempo razoável, e, como parâmetro, a própria legislação federal traz o lapso de 30 (trinta) dias para a resposta ao administrado sobre suas postulações - nos exatos termos do art. 49 da Lei 9.784/99. Aliás, ainda que se considere a prorrogação de prazo prevista no mencionado dispositivo, o lapso máximo de 60 (sessenta) dias já se teria esvaído no caso vertente, já que o recurso fora protocolado em 16/04/2014, permanecendo inerte a autoridade coatora até a data da impetração do mandamus. Assim, legítimo o alegado direito, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada, nos limites acima delineados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, CONCEDO a segurança para o fim de, ratificando os termos da medida liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o procedimento de n. 44232.077340/2014-84, dando-lhe o devido andamento, concluindo a fase de instrução, bem como o decidindo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0006119-88.2014.403.6103 - LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Latapack Ball Embalagens Ltda contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos e em Jacareí, com pedido de liminar, objetivando que as autoridades impetradas dêem impulso aos pedidos administrativos de não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP protocolizados há meses pela impetrante, sem qualquer apreciação ou deliberação por parte dos impetrados. Assevera a impetrante que a inércia dos impetrados lhe causa prejuízos econômicos, pois o enquadramento equivocado feito por eles quanto aos afastamentos de seus empregados, a obriga a depositar mensalmente o FGTS de seus empregados afastados e a utilizar o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAT), além de recolher o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), em valor maior que o devido. Requer, assim, a prolação de provimento que imponha às autoridades coatoras analisarem suas impugnações administrativas, no prazo de 05(cinco) dias. Documentos coligidos às fls. 14/386. Postergada a apreciação do pedido liminar, fl. 390. À fl. 396 a primeira autoridade impetrada informou que procederá à vistoria técnica junto à impetrante em 12/12/2014. A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas que procedessem à análise dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 00.835.301/0001-35, em 12/03/2013; 05/12/2013 e 26/06/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 405 e verso. Nova informação da primeira autoridade à fl. 413, aduzindo que foram apreciadas as impugnações da impetrante, resultando na revisão dos benefícios acidentários para benefício previdenciário. O INSS manifestou interesse no feito, fls. 395 e 414 verso. O MPF opinou pela concessão da ordem, fls. 416/417. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. De outra parte, tal como restou consignado quando da apreciação do pedido liminar, os pleitos administrativos devem ser enfrentados em tempo razoável, e, como parâmetro, a própria legislação federal traz o lapso de 30 (trinta) dias para a resposta ao administrado sobre suas postulações - nos exatos termos do art. 49 da Lei 9.784/99. Aliás, ainda que se considere a prorrogação de prazo prevista no mencionado dispositivo, o lapso máximo de 60 (sessenta) dias já se teria esvaído no caso vertente, já que as impugnações foram protocoladas em 12/03/2013, 05/12/2013 e 26/06/2014, permanecendo inertes as autoridades coatoras até a data da impetração do mandamus. Assim, legítimo o alegado direito, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada, nos limites acima delineados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, CONCEDO a segurança para o fim de, ratificando os termos da medida liminar deferida, determinar às autoridades impetradas que procedam à análise dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 00.835.301/0001-35, em 12/03/2013, 05/12/2013 e 26/06/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0006282-68.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DA SILVA(SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA E SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELI PAULO FARIA DE SOUZA X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão ao impetrante de ordem judicial garantidora de sua permanência no concurso regrado pelo Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, aprovado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17/06/2014. Segundo consta da inicial, o impetrante participa do certame, tendo sido aprovado em várias fases, sendo que, no momento da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, fase posterior à

inspeção de saúde, foi surpreendido com sua exclusão, sob fundamento de contrariar as alíneas f e o do item 5.6.9. O ato de exclusão, consoante se extrai do edital, se consubstanciou na não apresentação da certidão negativa da Polícia Federal - alínea o do item 5.6.9, bem como o não cumprimento do item f - original da certidão ou declaração expedida pelo respectivo Conselho Profissional comprovando estar em situação de regularidade junto ao respectivo Conselho Profissional e em condição de legitimidade para o exercício da profissão, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. No que pertine ao item f, alega o impetrante que o documento foi entregue, mas tido como inapto pela Administração e o documento do item o foi entregue após o decurso do prazo. A inicial veio instruída com documentos. Requerida a gratuidade processual. Deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a incorporação do impetrante na fase nº 38 do concurso (início dos estágios). Determinada a citação dos demais candidatos habilitados e a notificação da autoridade impetrada. Deferida a gratuidade processual (fls. 157/159). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legalidade do ato impugnado e noticiando o cumprimento da decisão liminar proferida (fl. 166). A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (fls. 182/185). Interposto agravo de instrumento contra o decisum que deferiu parcialmente a liminar (fls. 193/204). Citados os demais habilitados, transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 217). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 219/220). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi eliminado do certame (Processo EAP/EIP - 2014), para seleção e incorporação de profissional de nível médio voluntário à prestação do serviço temporário 2014, para o cargo de eletricitista - TEE, sob a alegação de ter contrariado a letra f e o do item 5.6.9 do edital. Observo que o impetrante apresentou os documentos de que trata o edital no item f (certidão ou declaração expedida pelo respectivo Conselho Profissional, comprovando a regularidade do candidato), tendo tais documentos sido considerados inaptos pelo órgão julgador, bem como o documento de que trata a alínea o (certidão negativa expedida pela Polícia Federal), apresentada esta a destempo (fl. 153). Sobressai a circunstância de que o edital prevê o manejo de recurso administrativo apenas nas hipóteses elencadas no item 6.6.1, de modo que, a rigor, o impetrante não teria como impugnar a decisão de exclusão na via extrajudicial. De acordo com as regras que regem o certame, os prazos recursais são aqueles definidos no Calendário de Eventos no Anexo A do edital. É o que estabelece o item 6.1.3. Com efeito, examinando-se o Anexo A, fica evidente que após o evento nº 35 (Concentração Final e Habilitação à Incorporação) não há prazo previsto para a interposição de recursos, tampouco julgamento de eventuais petitórios que, assim, restariam inadmissíveis. Veja-se que, nos termos do item 5.6.9 os documentos ali exigidos deveriam ser apresentados por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, ou seja, exatamente por ocasião do evento nº 35 do Calendário (Anexo A). Ora, a inexistência de prazo recursal para eventual correção ou suprimento dos documentos exigidos e com data de apresentação definida como a do evento 35 põe o candidato em situação de desamparo ao seu direito, líquido e certo, tanto de petição, quanto de defesa. A fase 35 ocorre já ao final do concurso, de modo que eventual descompasso meramente formal, passível de fácil correção, não pode levar ao naufrágio de toda a precedente comprovação de habilitação e qualidade técnicas. Assim, tenho que o edital, nesse particular incorre em vício de ilegalidade, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como pela solução desproporcional aplicada ao caso, ensejando a exclusão do candidato do certame diante da apresentação de documento diverso do quanto requerido ou a destempo. Ademais verifico que, citados os demais candidatos habilitados ao certame, não apresentaram contestação ao feito, do que extraio a ausência de contrariedade ao pleito do impetrante. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O FEITO E CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e determinar à autoridade impetrada que incorpore o impetrante na fase de início de estágio, conforme estabelecido no Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, na especialidade eletricitista (TEE), relativa ao IV COMAR na cidade de São José dos Campos/SP, anulando-se sua exclusão pelos motivos de que tratam estes autos. Custas como de lei. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Comunique-se ao relator do agravo (fls. 195/204) o resultado deste julgamento. P.R.I.

0006289-60.2014.403.6103 - CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Capricho Veículos e Peças Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título dos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como impedir que a autoridade impetrada imponha sanções por conta do não recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que referidas verbas são pagas em circunstâncias que inexistem a prestação de serviço, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Documentos coligidos às fls. 35/243,

inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Liminar parcialmente deferida, fls. 249/258. Informações prestadas às fls. 267/286. Manifestação da União, fl. 287. O Ministério Público Federal asseverou inexistir interesse público que justifique sua atuação no feito, fls. 291/292. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e subsumem-se na hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse

período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, de 26/02/2014, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, tem-se como direito do contribuinte e será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). Não há que se falar em limitações impostas pelo 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91, haja vista que quando do ajuizamento do feito, o citado dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários relativa aos valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e do terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não) e determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido.Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha

óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Dada a sucumbência recíproca deverá a União reembolsar metade das custas judiciais. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório original, bem como para esclarecer o CNPJ indicado na inicial (57.755.217/0024-15), o qual além de não constar na procuração de fls. 63/67, é distinto do comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 69), bem como dos demais CNPJs informados no contrato social (fls. 75 e verso). Publique-se.

0007182-51.2014.403.6103 - SANY PARTICIPACOES LTDA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sany Participações Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e não gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, remuneração paga nos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional noturno e seus reflexos e horas extras e seus reflexos, bem como impor sanções por conta do não recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não possuindo qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a incidência das contribuições em apreço. Suscitou também que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado para fins de aposentadoria é que devem sofrer a incidência do tributo. Documentos coligidos às fls. 39/78, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Liminar deferida parcialmente, fls. 82/86 verso. Informações prestadas às fls. 93/105 verso. Manifestação da União, fl. 107 e verso. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público no feito, que justifique sua manifestação, fls. 109/110. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) Consoante consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, de 26/02/2014, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos

termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOSConforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n. 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em

jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (inclusive pagas em dobro), terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não), aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0007507-26.2014.403.6103 - NICOLE PORTELLA DE CARVALHO (SP341328 - PAOLA SILVA CASTRO E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, inicialmente, por RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR e NICOLE PORTELLA DE CARVALHO contra a FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a regularização da matrícula do primeiro impetrante no 6º semestre do Curso de Engenharia Civil da UNIVAP e da segunda impetrante no 10º semestre do Curso de Arquitetura. Aduzem os impetrantes que, ao tempo da matrícula para o segundo semestre de 2014, estavam inadimplentes para com a instituição de ensino, embora estivessem frequentando as aulas e realizando provas. Contudo, por meio de avenças administrativas, regularizaram a situação quanto aos pagamentos devidos, razão pela qual impetraram o presente writ. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. O impetrante RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR peticionou desistindo do feito (fls. 31/32). Homologada a desistência no tocante a RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO JUNIOR, foi determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo, indeferida a inicial e deferida a gratuidade processual, determinando-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 36/37). Emendada a inicial retificando o polo passivo para constar Reitor da Fundação Valeparaibana de Ensino (fl. 39). Apresentadas informações pela autoridade impetrada, alegando que ao tempo da matrícula, a impetrante se encontrava inadimplente, razão pela qual foi indeferida sua matrícula, pugnano pela denegação da segurança (fls. 48/57). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 88/89). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a sua matrícula no décimo semestre do curso de Arquitetura para o 2º semestre do ano de 2014. Consta dos autos que o débito da impetrante referente ao primeiro semestre de 2014 foi negociado somente em 03/11/2014, quando estava por findar o segundo semestre letivo, tendo o acordo previsão de pagamento em parcelas sucessivas, a serem findadas somente em outubro de 2015 (fls. 22/25). Com efeito, o que tenho de situação provada (prova pré-constituída) é a existência de um acordo alusivo ao débito, firmado após a frustração de um outro pretérito, e com execução sucessiva aprazada até outubro de 2015, do qual a instituição de ensino resiste à extração da eficácia pretendida na peça de ingresso, e sobre a qual o termo respectivo não é expresso, não existindo qualquer outra prova que permita concluir em sentido diverso, ou seja, que a simples celebração do acordo garantiria à impetrante o direito à rematrícula. Ressalto ademais, haver prova nos autos de que o acordo celebrado em novembro de 2014 sequer vem sendo adimplido pela impetrante. Prevalece, pois, o ato praticado pela autoridade delegatária de competência federal - até porque, no caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos, dentre outras; no entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo sido facultado à instituição de ensino a negativa da renovação de matrícula em tais situações (artigo 5º da Lei nº 9.870/99). Portanto, para a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, é necessária a contraprestação pecuniária. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...] (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007, DJE DATA: 03/03/2008). Verifico dos autos que, de fato, a situação de inadimplência não fora resolvida a tempo e perdura no curso da presente impetração. Nesse particular, a autoridade tida por coatora, bem demonstra em suas informações a existência de dívida a impedir a renovação do contrato educacional. Ademais, não exsurge dos autos prova de que a impetrante tenha cursado todas as matérias, em carga horária adequada, com aprovação em provas e trabalhos, bem como aprovação em seu Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de se garantir que tenha cumprido os requisitos para completar o curso de Arquitetura. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007512-48.2014.403.6103 - ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS) Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, na Justiça Estadual, por ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS contra a FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Engenharia Ambiental da UNIVAP, relativamente ao 1º semestre de 2014. Aduz a impetrante que, ao tempo da matrícula para o primeiro semestre de 2014, por problemas financeiros, deixou de realizar o pagamento no prazo. Alega ainda que, dias depois, procurou a instituição de ensino para efetuar o pagamento da matrícula, mas foi impedida de fazê-lo, por estar fora do prazo. Afirmo não estar inadimplente para com a Universidade. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Retificado o polo passivo de ofício, para constar como autoridade impetrada o Presidente da Fundação Valeparaibana de Ensino. Deferida a gratuidade processual, bem como a liminar para determinar à Univap a matrícula da impetrante. Determinado a impetrante a juntada aos autos de comprovantes de pagamento das mensalidades ou declaração da Universidade de que não possui débitos, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a retificação do polo passivo para constar reitor da UNIVAP; a incompetência absoluta do Juízo, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal, e no mérito pugnou pela denegação da segurança, alegando que a impetrante não efetuou sua matrícula no prazo, nem tampouco renovou seu contrato de financiamento estudantil com o FIES no prazo para matrícula. O Ministério Público Estadual teve ciência do feito. O Juízo estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para este Juízo. Ratificada a concessão da liminar, da justiça gratuita, bem como os demais atos praticados no Juízo estadual. Dada vista dos autos ao MPF. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com efeito, não tratam os autos de discussão de débito de mensalidades, mas de recusa de matrícula com base no estatuto da entidade de ensino, especialmente o prazo não observado pela aluna, que, não tendo renovado seu contrato junto ao FIES, viu-se impossibilitada de arcar com os custos da matrícula, ainda que beneficiária do PROUNI (em 50% do montante total). Assim, tenho que, noticiado nos autos o adimplemento do valor referente à matrícula, bem como a renovação de seu contrato com o FIES, e mormente tendo em vista que o semestre referido (1º semestre de 2014) já se findou, concedo a segurança e ratifico a liminar para confirmar a matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental da UNIVAP, referente ao 1º semestre de 2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF3, para reexame necessário. P.R.I.

0007588-72.2014.403.6103 - IDOVAL ALVES DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Idoval Alves da Silva contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, com pedido de liminar, no qual pretende a revogação da ordem de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que frui, bem como a abstenção da autoridade impetrada em proceder aos descontos efetivados a título de repetição de valores considerados indevidamente recebidos. Aduziu que em 1º/01/1995 lhe

foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício do auxílio-acidente (NB 025.421.533-5), com vigência, desde 1º/01/1993. Referido benefício foi cancelado em 09/01/2001, por ter sido concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 119.713.817-7), com vigência desde 10/01/2001. Contudo, o benefício do auxílio-acidente foi restabelecido por ordem judicial, pois que concedido antes da vigência da Lei n. 9528/97, que proibiu a cumulação dos dois benefícios. Afirmou que após o restabelecimento do auxílio-acidente houve revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, excluindo-se do Período Básico de Cálculo (PBC) a somatória do auxílio-acidente, ensejando a redução do valor do seu benefício, além da apuração da importância de R\$ 34.264,35 para devolução. Asseverou que tanto a revisão da RMI, que culminou na redução do benefício, quanto o desconto já efetuado mensalmente, ocorreram sem que tivesse sido notificado para apresentar defesa ou qualquer manifestação. Ou seja, sem que fossem respeitados o devido processo legal e a ampla defesa. Documentos coligidos às fls. 10/62. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse, até decisão definitiva dos autos, de cobrar ou proceder a descontos em reposição dos valores controvertidos concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 119.713.817-7), fls. 66/69. O INSS manifestou interesse no acompanhamento do feito, fl. 81. O MPF manifestou-se à fl. 83. Informação da autoridade impetrada, fl. 89. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a Administração Pública tem o dever de restaurar a legalidade violada, baseada no princípio da autotutela dos atos administrativos. Assim, perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. Pondere-se ainda que o art. 69, 1º, da Lei 8.212/91 não impõe, como requisito para a revisão do benefício previdenciário, a existência de fraude ou simulação dolosa por parte do beneficiário, bastando, tão-somente, que haja indício de irregularidade em sua concessão e a abertura de processo administrativo. Contudo, necessariamente, o beneficiário será notificado para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ocorre que, pela análise da documentação acostada e da diminuta informação prestada pela autoridade coatora evidencia-se a inexistência de instauração de um processo de revisão. Logo, não foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa e contraditório. Ademais, quanto à devolução de valores que o INSS entendeu indevidamente recebidos pelo impetrante, faz-se necessário a constatação de que foram recebidos mediante fraude ou má-fé do impetrante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo decidiu, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. Assim, faz jus o impetrante à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez com o mesmo status quo à revisão efetivada, além da cessação do desconto em seu benefício. Por fim, anoto que deverão ser restituídos ao impetrante os valores já descontados pelo INSS, nos termos da Súmula 271, do STF, segundo a qual os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, CONCEDO a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que: a) restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante (NB 119.713.817-7), considerando o valor que recebia antes da revisão administrativa aqui combatida; b) proceda à cessação do desconto em seu benefício; c) restitua ao impetrante os valores descontados em seu benefício, desde que posteriores ao ajuizamento desta ação mandamental. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0008048-59.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, impetrado por ECOVAP

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAÍBA LTDA, contra ato cuja competência se atribui ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consubstanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, é da postulação que a contribuição em tela se vicia de inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação. A impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Nesse contexto, o fundamento da instituição da exação já teria se exaurido, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue o impetrante, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera o impetrante ser a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se o dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. As custas processuais foram parcialmente recolhidas. Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 380/385). Interposto agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 390/418). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 420/421). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 429). O MPF teve ciência do feito, não se manifestando acerca do mérito da impetração (fl. 431/432). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Primeiramente, ressalto que Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico que as ações de controle de constitucionalidade não se vinculam à causa pedir, por serem processos objetivos. Assim, afirmada pelo Supremo Tribunal a constitucionalidade ou não de uma norma em controle concentrado, consideram-se repelidos todo e qualquer fundamento em contrário que poderia ter sido alegado. No caso, a constitucionalidade das normas atacadas já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado (ADI 2556 e 2558), de modo que, num juízo lógico, chegar-se-ia à conclusão de que não podem ter novamente sua constitucionalidade analisada em processo individual, diante dos efeitos erga omnes da decisão em controle concentrado. Inobstante, o presente caso apresenta-se como uma ressalva a este posicionamento no que se refere ao controle de constitucionalidade. Não buscam as impetrantes atacar a constitucionalidade insita das contribuições, mas sim alegar inconstitucionalidade superveniente pela própria aplicação concreta da norma. Alegam as impetrantes que não mais subsiste a condição fática necessária à manutenção da contribuição social atacada, por se tratar de um tributo vinculado, desde 2007. Sendo assim, não vejo óbice das referidas ADIs ao julgamento do feito, posto que a suposta inconstitucionalidade tratada é claramente superveniente, e refere-se à aplicação da norma, já tida por constitucional. Prossigo no julgamento. Acompanho as impetrantes quando afirmam que os tributos atacados são contribuições sociais, posto que já assim decidiu no Supremo Tribunal nas ADIs já mencionadas. Acompanho-as, também, quando dizem que as contribuições sociais são tributos vinculados, e dispenso maiores digressões sobre o assunto. O saudoso Prof. Geraldo Ataliba, em seu livro hipótese de incidência tributária, já há muito lecionava neste sentido. Partindo-se destas premissas, acrescento que a classificação dos tributos em vinculado e desvinculado ganha corpo na própria Constituição Federal, no art. 167, IV, quando prescreve que é vedada a vinculação dos impostos: Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem como o disposto no 4º deste artigo; Em tese, portanto, havendo a vinculação de receita se um tributo desvinculado, como é o caso dos impostos, estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade frontal ao texto da Carta Magna. Reciprocamente, havendo cobrança de tributo vinculado, como é o caso das contribuições sociais, sem a correspondente contraprestação do Estado, estar-se-ia novamente diante da mesma inconstitucionalidade. Tenho por certo que a vinculação e desvinculação de tributos são, assim, matérias constitucionais por força do art. 167, IV da CF. Ocorre que, ainda assim, a tese das impetrantes não merece guarida neste writ. Isto porque a suposta inconstitucionalidade aventada não pode ser alegada pelo próprio contribuinte, em controle difuso. Não lhe assiste legitimidade e interesse. Há claramente na legislação, doutrina e jurisprudência uma divisão entre normas de natureza tributária e normas de natureza financeiras, que justificativa a separação e autonomias dos direitos, financeiro, de um lado, e tributário, do outro. Enquanto o direito tributário cuida do fenômeno da tributação e sua relação com o contribuinte, o direito financeiro cuida da destinação das receitas do Estado (inclusive tributárias), e da realização

das despesas. A norma do art. 167, IV da Constituição Federal, ao dispor sobre a vinculação da receita (produto da arrecadação) é nitidamente de direito financeiro, e não de direito tributário. Não se submete às normas e princípios do direito tributário e, com isso, escapam ao controle direto do contribuinte. De fato, consoante o art. 4º, II, do CTN, a tributação e o direito tributário não são determinados em razão do destino dado ao produto da arrecadação: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. A relação jurídico-tributária existente entre o Estado, de um lado, e o contribuinte, de outro, exaure-se com o pagamento do tributo, pouco importando ao contribuinte sua destinação. Por este motivo, não possui legitimidade o contribuinte para invocar inconstitucionalidade da cobrança de qualquer tributo lastreado unicamente na destinação (tredestinação) do produto da arrecadação. Trata-se de matéria de direito financeiro, à margem da relação Estado/contribuinte, de forma que não há legitimidade do contribuinte para invocar a inconstitucionalidade por tredestinação dos recursos. A norma inscrita no art. 167, IV, da CF, encontra-se, na Seção II, do Capítulo II, do Título VI - Dos orçamentos. Ela não integra as limitações constitucionais ao poder de tributar nem integra o Sistema Tributário Nacional. Seu descumprimento, portanto, não dá ao contribuinte o direito subjetivo de exigir a correção da tredestinação do tributo, tampouco o direito de deixar de recolher o tributo. Mais adequada a alegação em controle concentrado, onde o óbice da ilegitimidade do contribuinte estaria afastada pela legitimidade autônoma dos elencados no art. 103 da Constituição Federal. Portanto, por ilegitimidade ativa e interesse jurídico do contribuinte em alegar afronta à vinculação das receitas tributárias, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008058-06.2014.403.6103 - MILARCANJO & GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa protocolizados em 14/10/2013 (fls. 44, 56, 83) e 13/02/2014 (fls. 64 e 93), ainda sem solução definitiva, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, objeto das CDAs enumeradas nos autos. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão da segurança. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos elencados na inicial (fl. 854). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando o cumprimento da liminar e pugnando pela denegação da segurança. Requereu o ingresso no polo passivo do Procurador-Seccional da Fazenda em Mogi das Cruzes (fls. 863/873). A União requereu seu ingresso no feito, pugnando ainda, pela retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (fl. 876). O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 883/884). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado seus requerimentos administrativos protocolizados em 14/10/2013 (fls. 44, 56, 83) e 13/02/2014 (fls. 64 e 93), pugnando pela análise e julgamento dos respectivos procedimentos administrativos até o dia 30/01/2015, sob alegação de que, em assim não sendo, teria inviabilizada sua inscrição no SIMPLES Nacional, cujo prazo se encerraria em tal data. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No tocante ao pleito apresentado em 2013, evidentemente, o lapso já se escoou; quanto àquele datado de fevereiro de 2014, ao tempo da impetração ainda dispunha a Administração de aproximadamente um mês para sua últimação. Todavia, forçoso convir que, existindo ato outro dependente da resposta a ser proferida, irrazoável seria aguardar até o escoamento integral para, só então, impor-se o cumprimento da norma legal. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e confirmar a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante MILARCANJO & GUIMARÃES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, CNPJ nº 10.646.480/0001-16, em 14/10/2013, Processos nº 13884.505292/2013-49, 13884.505294/2013-38, 13884.505293/2013-93 e em 13/02/2014, Processos nº 13884.503519/2014-01 e 13884.503518/2014-58. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0008086-71.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DNG Drogarias Ltda em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas, bem como impor sanções por conta do não recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não constituem contraprestação pelo trabalho efetuado e, por isso, não possuem qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a incidência das contribuições em apreço. Suscitou também que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado para fins de aposentadoria é que devem sofrer a incidência do tributo. Documentos coligidos às fls. 53/73, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Liminar indeferida, fls. 77/780 Informações prestadas às fls. 84/92. Manifestação da União, fl. 94. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público no feito a justificar sua atuação, fls. 98/99. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO HORAS-EXTRAS Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n. 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) Entendo que há incidência da contribuição em comento, no que se refere às férias gozadas. Veja que tal verba é completamente distinta da relativa ao terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, que se encontram fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pois elas sim possuem nítida natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE O salário-maternidade e a licença-paternidade possuem natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, de 26/02/2014, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política

legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho, de forma justificada, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição, de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3, AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via, de consequência DENEGO a segurança pleiteada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0008091-93.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DNG Drogarias Ltda em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, bem como impor sanções por conta do não recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não possuindo qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a incidência das contribuições em apreço. Suscitou também que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado para fins de aposentadoria é que devem sofrer a incidência do tributo. Documentos coligidos às fls. 53/72, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Liminar deferida, fls. 76/79. Informações prestadas às fls. 88/113. Manifestação da União, fls. 115 e 116. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 118/124. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) Consoante consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado

despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A

CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante (matriz e filial) ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não), sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustrado que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado.Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000200-84.2015.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.Liminar deferida.Houve informações, manifestação de interesse da União Federal e parecer do r. do MPF.É o relatório.

DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato. As preliminares confundem-se com o mérito e como tais serão apreciadas. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros,

1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o tema com repercussão geral (RE 574706), de modo que não existe decisão vinculante da Corte Suprema. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base

imponível da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatuta) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Casso a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000402-61.2015.403.6103 - CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, fica a parte autora intimada a fornecer o endereços dos litisconsortes passivos necessários, bem como as contrafés (duas cópias), para citação dos mesmos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000688-39.2015.403.6103 - REGINALDO ABRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Abrão contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, no qual objetiva a determinação ao impetrado para proceder ao cancelamento do arrolamento de bens que lhe foi imposto, haja vista a alteração do limite anteriormente estabelecido de R\$ 500.000,00 para o valor de R\$ 2.000.000,00. Em síntese, aduziu que lhe foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física referente ao ano-calendário de 2007, em junho de 2011, no valor de R\$ 717.638,21, sendo também formalizado arrolamento de bens, nos moldes da Lei n. 9.532/97 que, à época era regulamentado pela IN RFB n. 1171/2011. Afirmou que em setembro de 2011 foi editado o Decreto n. 7573, o qual alterou o limite do crédito tributário para fins de arrolamento de bens, pelo que efetuou junto à Receita Federal do Brasil, pedido de cancelamento do arrolamento, que lhe foi negado. Arguiu que o arrolamento de bens sujeita o contribuinte a intempéries, como a impossibilidade de alienação de bens, pela ausência de interessados na aquisição de bens nessa condição. Suscitou que o ato imputado coator fere os princípios da legalidade e da isonomia tributária. Juntou os documentos de fls. 14/33, inclusive comprovante do recolhimento das custas judiciais. A liminar foi indeferida, fls. 37/38. Informações da autoridade coatora, fls. 43/50, na qual requereu a denegação da segurança. A União (PFN) requereu sua inclusão no feito, mas afirmou que não apresentaria manifestação na presente ação, fls. 52 e verso. O Ministério Público Federal eximiu-se de se manifestar quanto ao mérito, sob a alegação de ausência de interesse público, fls. 54/55. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, REJEITO a arguição de decadência, haja vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 11/02/2015 (fl. 02), sendo que o impetrante teve ciência da decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento do arrolamento de seus bens, somente em janeiro do corrente ano (fl. 29). Assim, não transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus. De outro giro, conforme já fixado quando da apreciação do pedido liminar, a Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. Assim, considerando que a alteração promovida pelo Decreto n. 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, ocorrida no DOU de 30/09/2011, não se aplica o novo limite de R\$ 2.000.000,00, pois o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. Ressalte-se que a Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, a qual estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. De mais a mais, não há que se falar na aplicação da retroatividade prevista no art. 106, II, alínea c do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, destinando-se apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Ou seja, o contribuinte permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Nesse exato sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. CONTROLE DE PATRIMÔNIO. LEI TRIBUTÁRIA. PENALIDADES MAIS BRANDAS. EFEITO RETROATIVO. NATUREZA INSTRUMENTAL. ARROLAMENTO SOBRE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA. 1. O arrolamento de bens é usado para fins de controle do patrimônio do contribuinte, não constituindo constrição de bens. Assim, para ocorrência do arrolamento, não há qualquer necessidade de estar o crédito tributário definitivamente constituído. 2. Não se tratando de penalidade, mas de procedimento administrativo de natureza instrumental, não se aplica a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte retroativamente. 3. A autoridade fazendária deve manter o registro de arrolamento apenas sobre bens suficientes à garantia da dívida, procedendo ao cancelamento do registro sobre os demais bens excedentes. (TRF4, APELREEX 5004763-81.2013.404.7201, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, juntado aos autos em 27/02/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a arguição de decadência, e, quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via de consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo

25 da Lei n. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas judiciais, archive-se.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000726-51.2015.403.6103 - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO PÉ DA SERRA LTDA EPP contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento provisório dos efeitos do protesto, com expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, bem como para o SPC/SERASA EXPERIAM em relação às CDAs de nº 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21.Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos nas referidas CDAS foram devidamente pagos e tal situação encontra-se de análise da autoridade impetrada. Defende a extinção do crédito tributário, bem como do protesto perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos.Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas (fl. 70).A impetrante foi instada a esclarecer a divergência de valores constantes nas CDAs e os valores pagos (fl. 74), a parte autora manifestou-se (fls. 78/80).Adiada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl.84).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo (fls. 90/100).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão de débitos já quitados pela impetrante nas CDAS nº 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21, os quais ensejaram o protesto ora hostilizado.Notificada, a autoridade impetrada informou que os valores referentes ao período 01-01/2013 foram recolhidos após a inscrição da Dívida Ativa da União e que tal situação demanda a análise e decisão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a respectiva inclusão no polo passivo do presente mandamus.Assim, pendendo de constatação do correto pagamento efetuado pela impetrante em relação aos débitos inscritos nas CDAs 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste acerca dos pagamentos efetuados impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002068-97.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os trinta primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, pagos aos empregados segurados. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOInicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41, por tratar-se de feito com objeto distinto, consoante consulta ao sistema processual, em anexo.PARCELA REFERENTE AOS 30 (TRINTA) PRIMEIROS DIAS(AUXÍLIO-DOENÇA)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das

limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Hoje, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão de tutela, no entanto, não foi alterado.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente).Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002069-82.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ICMS.Sustenta a impetrante, em síntese, ser a tese em tudo similar àquela decidida pelo STF no RE 240785, no qual a E. Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de tributo devido ao erário estadual, razão pela qual não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições devidas à Previdência. Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas (fl. 39).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ICMS, quais sejam, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o PIS.A jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, o RE 240.785. Embora o julgamento de mérito tenha sido favorável à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão.Isso porque, o RE 574706 que também versa sobre o tema ainda está pendente de julgamento.Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar.Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002191-95.2015.403.6103 - ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS contra suposto ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 91/6092124592) ao impetrante, cessado em razão de alta programada, garantindo sua manutenção até que o demandante venha a ser considerado apto por nova perícia.Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/6092124592), em 15/01/2015, tendo o mesmo sido lhe concedido, com previsão de cessação, pelo sistema de alta programada, para 22/03/2015. Aduz ter o benefício sido cessado na data programada, sem que houvesse sido realizada nova perícia médica para aferir o estado de saúde e aptidão para o trabalho do impetrante. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual.Vieram-

me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Impugna o impetrante, no presente writ, o sistema chamado de alta programada, adotado pelo INSS, e que teria sido utilizado no caso em tela. Em que pese seja a jurisprudência majoritária desfavorável à utilização do sistema de alta programada pelo INSS, há que se considerar não haver nos autos comprovação de que tal perícia não tenha sido feita antes da cessação administrativa do benefício (até porque implicaria em prova negativa pelo impetrante). Ademais, o restabelecimento do benefício, conforme requerido, implicaria a necessidade de realização de perícia médica, a fim de verificar se o impetrante encontra-se apto ao trabalho ou não, prova essa incompatível com a via estreita do mandamus. Assim, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida in initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002505-41.2015.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Verifico desde logo não haver prevenção destes autos com os de nº0001128782054036121 em trâmite na 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, uma vez que se refere a filial da impetrante localizada no município de Pindamonhangaba/SP, de acordo com a anexa consulta processual. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito da impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Requer, ainda, seja a autoridade coatora compelida a abster-se de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante (autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND) em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014. Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA,

1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).HORAS EXTRA e ADICIONAL O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28,

I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente

sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOSTem-se reconhecido a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento efetuado aos empregados a título de participação nos lucros e resultados, desde que obedecido o regramento estabelecido pela legislação de regência (Lei 10.191/2000) que regulamenta a periodicidade para pagamento de tais verbas.Veja-se o julgado coletado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise da documentação juntada aos autos revela que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, considerou que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram com os depósitos do FGTS pela empresa em favor dos diretores. Ou seja, a autoridade reconhece que a participação nos lucros paga pela impetrante obedece a legislação de regência, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, mas entende que esta é devida, tendo em vista que a participação nos lucros serviu de base de cálculo para o recolhimento de FGTS. IV - O fato da impetrante utilizar o valor pago a título de participação nos lucros para fins de recolhimento de FGTS não é suficiente a configurar a relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre dita paga. V - Nos termos do artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição. VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação, de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, 9, j, da Lei 8.212/91. VII - A referida participação também é prevista no artigo 7, XI, da Constituição Federal, o qual, expressamente, desvincula tal paga da remuneração: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;. VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária. IX - Quando

a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturação do instituto, reconhecendo-se a natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais. X - Agravo improvido. (AMS 00249406720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, sobre o PRL não incidirá o recolhimento de contribuições previdenciárias. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA As verbas concedidas através de negociação coletiva de trabalho demandam análise acerca de sua natureza salarial ou não. Veja-se e recente julgado da egrégia Corte Regional que bem apreciou o tema: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso da impetrante não conhecido no que diz respeito às custas, eis que a sentença apelada já havia reconhecido o direito nele pleiteado, inexistindo interesse recursal da impetrante, no particular. 2. Recurso da União não conhecido no que tange às férias indenizadas e respectivo adicional, já que, neste writ, não foi pleiteado, tampouco reconhecido, o direito da impetrante à restituição das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e respectivo adicional, de sorte que não há interesse recursal da União nesse tocante. 3. Rejeitada a alegação da União de que o mandado de segurança seria via inadequada para buscar a compensação de pagamentos efetuados antes da impetração. É que, nos termos da Súmula 213, do C. STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Logo, não prospera a alegação de impropriedade da via eleita, eis que na presente impetração não se busca simplesmente cobrar um crédito, mas sim ver reconhecida a ilegalidade de uma conduta estatal e o conseqüente dever de restituir, o que é plenamente autorizado pelo ordenamento jurídico, inclusive em relação às verbas anteriores à impetração, desde que observada a prescrição aplicável à espécie. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 6. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 7. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), auxílio-transporte (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de faltas abonadas. 8. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior

homologação. 9.E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 10. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 12. Apelo da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Apelo da União e remessa oficial conhecidos em parte e, a parte conhecida, parcialmente providos. (AMS 00081093720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, sem a análise da Convenção Coletiva de trabalho, em análise perfunctória não é possível se configurar a natureza salarial ou não de tais verbas. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e ao FGTS sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio indenizado, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, inscrição em Dívida Ativa, comunicado ao CADIN e recusa de expedição de CND em razão do não recolhimento das contribuições sobre estas verbas. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002589-42.2015.403.6103 - TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento dos pedidos de restituição ou compensação de valores de tributos pagos a maior, elencados na inicial, protocolizados em 30/03/2012 (fls. 33/51) e 15/08/2014 (fls. 52/66), ainda sem solução definitiva, no prazo máximo de 90 dias. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolizados em 30/03/2012 (fls. 33/51) e 15/08/2014 (fls. 52/66), pugnando sejam analisados e julgados os respectivos procedimentos administrativos no prazo máximo de noventa dias. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No tocante aos pleitos apresentados em 2012, evidentemente, o lapso já se escoou; quanto àqueles datados de agosto de 2014, é certo que ainda dispõe a Administração de aproximadamente quatro meses para sua últimação. Assim tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, e no que toca aos requerimentos protocolizados em março de 2012 (fls. 33/51), a mora administrativa se encontra caracterizada, ante o lapso decorrido desde o protocolo dos pedidos de restituição ou compensação. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, provado o *periculum in mora* (oneração imediata) e o *fumus boni iuris*, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante **TECMONSP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP**, CNPJ nº 10.774.029/0001-84, em 30/03/2012, Processos nº 00815.48389.300312.1.2.15-0008, 13634.40388.300312.1.2.15-9331, 22695.04914.300312.1.2.15-6412, 36837.35176.300312.1.2.15-9050, 09539.17295.300312.1.2.15-8876, 00695.44686.300312.1.2.15-1302, 187703.80252.300312.1.2.15-0234, 40852.54133.300312.1.2.15-4754, 04592.55596.300312.1.2.15-2390, 37238.09662.30012.1.2.15-0628,

19754.33585.300312.1.2.15-5554, 25283.90755.300312.1.2.15-7077, 14727.52762.300312.1.2.15-4220, 12450.75851.300312.1.2.15-1987, 24608.31539.300312.1.2.15-6510, 03008.86283.300312.1.2.15-0056, 29746.23750.300312.1.2.15-2245, 17636.19862.300312.1.2.15-4746 e 06314.16734.300312.1.2.15-0482, comunicando-lhe a decisão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e integral cumprimento, com urgência. Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se vista aos requerentes da manifestação da União de fl. 133, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 91.0401163-5.

Expediente Nº 2662

ACAO CIVIL PUBLICA

0008211-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

****DESPACHADO EM INSPEÇÃO**** Ante a certidão de fl. 379 determino, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pela União, em desfavor dos réus acima nominados, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92. Cuidam os autos da desarticulação de esquema fraudulento, perpetrado por organização criminosa, descoberto por meio da denominada Operação Sanguessuga, em meados de 2006, baseado na venda irregular de ambulâncias (unidades móveis de saúde), em vários Estados da federação. Segundo consta na inicial, o esquema fraudulento dividia-se em fases: na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude nas licitações. Em um segundo momento, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esses mesmos parlamentares indicavam os agentes públicos com atribuições para atuar, estrategicamente, na burocracia estatal em favor dos interesses da organização. Uma vez reservada a verba no orçamento, a organização se encarregava de agilizar a liberação de verbas no Ministério da Saúde. A quadrilha, nessa fase, contava com o apoio dos agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas execuções e análise das prestações de contas. Firmado o convênio,

a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam os processos licitatórios, de forma que, com a oferta de valores superfaturados, o objeto era direcionado a alguma das empresas constituídas irregularmente, com vistas a fraudar o processo licitatório. Por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema. Segundo consta da inicial, tal esquema foi também verificado no bojo de processos administrativos instaurados para aquisição de ambulâncias no município de Igaratá-SP, nos convênios nº 1697/2002, SIAFI nº 456995 e 2058-2001, SIAFI 432687, conforme documentos anexos à exordial, razão pela qual foi a presente ajuizada em face de LUIZ CARLOS LOURENÇO, prefeito do município à época, responsável por celebrar tais convênios; LEALMAQ MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e seu sócio-gerente ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, PLANAM INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, e seus sócios gerentes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, os quais participaram das licitações referidas, vencendo-as; os membros da comissão de licitação: ISMAEL ROMERO, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO, ANA FLAVIA ARANTES, ROSANA DONIZETE DA SILVA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA e por fim, ANTONIO CARLOS FÁRIA, ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, responsáveis pelo parecer técnico e aprovação de contas. Em decisão inicial, foi determinada a notificação dos réus para oferecimento de manifestação por escrito e vista ao MPF (fl. 123). O MPF requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, apresentando emenda à inicial e requerendo a exclusão do polo passivo dos seguintes réus: Antonio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Edison Martins dos Santos, Edielson Alves de Almeida, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda e seus sócios gerentes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 132/145). ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO apresentou defesa prévia, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, requerendo sua exclusão do feito, e no mérito requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 177/181). DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentaram defesa prévia, alegando, preliminarmente, ter o réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin tomado parte de colaboração processual, no bojo do processo nº 2006.36.00.007594-4, o que possibilitou o conhecimento de toda a empreitada fraudulenta, requerendo, portanto, a exclusão dos requeridos do polo passivo; alegaram a incompetência absoluta do juízo federal de São Paulo para o conhecimento desta ação; inépcia da petição inicial e no mérito, pugnanaram pela improcedência (fls. 269/274). LUIZ CARLOS LOURENÇO apresentou defesa escrita aduzindo a regularidade e legalidade de sua conduta, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 278/302). JUCIMARA DELFINO RIBEIRO, ISMAEL ROMERO e ANA FLAVIA FÁRIA ARANTES apresentaram manifestação escrita requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, e subsidiariamente, a improcedência do feito (fls. 334/358). Determinada a notificação de CARLOS HENRIQUE DA SILVA em novo endereço, bem como de EDIELSON ALVES DE ALMEIDA (fl. 398). ANTONIO CARLOS FÁRIA apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição; cerceamento de defesa; a inépcia da inicial, e no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 403/410). ROSANA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA apresentou sua defesa escrita requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, e subsidiariamente, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 415/430). A União manifestou-se às fls. 464/473, pugnando pela admissão como réu de todos os demandados apontados na inicial. Em relação aos réus ainda não notificados, requereu prazo para diligenciar novos endereços (fls. 464/473). EDIELSON ALVES DE ALMEIDA peticionou às fls. 491/498 alegando, preliminarmente, carência de ação; prescrição; inépcia da inicial, e no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. CARLOS HENRIQUE DA SILVA, às fls. 507/523, requer a devolução do prazo, pois alega não ter tido acesso aos documentos que instruem a inicial; pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, e subsidiariamente a improcedência dos pedidos. A União apresentou novos endereços para notificação dos requeridos não encontrados (fl. 558). O MPF reiterou seu pedido de ingresso no feito como litisconsorte ativo (fl. 607). VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA (fls. 609/624) apresentou informações alegando, preliminarmente, ser aplicável no caso a contagem do prazo em dobro, de que trata o artigo 191 do CPC; ser a inicial inepta; a ocorrência de prescrição; a ilegitimidade da União, e no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 609/624). Certificado nos autos o decurso de prazo para manifestação pelas requeridas LEALMAQ - MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO (fl. 671). Deferido o pedido de integração do MPF no polo ativo do feito, foi determinada a certificação pela Secretaria com relação à notificação de todos os réus, bem como acerca da apresentação de resposta ou não pelos réus, e em tendo todos os requeridos sido intimados, determinada a citação (fl. 674). Certificada nos autos a notificação de todos os réus, com exceção de EDISON MARTINS DOS SANTOS, bem como a apresentação de manifestação por todos eles, a exceção de LEALMAQ - MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO (fl. 675). Intimada a União a apresentar a qualificação completa do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, com vistas a viabilizar sua notificação inicial (fl. 678). O réu ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO interpôs recurso de agravo contra o decisum de fl. 674 (fls. 680/695). A União apresentou endereço atualizado do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS (fl. 697), tendo sido determinada a

sua notificação (fl. 698).O réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO peticionou juntando documentos aos autos (fls. 709/805).Dada ciência a parte autora para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça e documentos (fl. 806).A União, tomando ciência dos documentos juntados, requereu a notificação de EDISON nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 218, do CPC (fl. 808).O MPF manifestou-se à fl. 810, requerendo a decretação de sigilo dos autos, reiterando o pedido para que a manifestação de fls. 132/145 seja recebida como emenda à inicial, bem como seja a mesma enviada juntamente com o mandado citatório aos réus, a fim de evitar alegação de futura nulidade.ANTONIO CARLOS DE FARIA e EDIELSON ALVES DE ALMEIDA apresentaram petição juntando aos autos relatório do TCU (fls. 812/907).Noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto por ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO (fls. 908/912).Determinada a manutenção no polo passivo de todos os réus apontados pela União, à exceção de EDISON MARTINS DOS SANTOS, que não foi encontrado para ser notificado. A inicial foi formalmente recebida. Acolhida a manifestação do MPF para determinar a tramitação do feito em segredo de justiça; recebida a manifestação de fls. 132/145 como aditamento à inicial, ficando indeferidos os itens c e e de fl. 145 e determinada a citação dos réus (fls. 914/919).A União se manifestou às fls. 921/922 requerendo a reconsideração do decisum no que se refere à exclusão de EDISON MARTINS DOS SANTOS do feito, requerendo a aplicação no caso do quanto previsto nos parágrafos do artigo 218 do CPC, bem como juntando cópias da inicial aos autos para fins de contrafé.Reconsiderada a decisão de fls. 914/919 para determinar a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, a fim de nomear perito médico para exame do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS e esclarecer seu quadro psicopatológico, concluindo pela capacidade ou incapacidade civil, suspendendo os atos processuais com relação aos outros réus até o cumprimento da diligência (fls. 925/927).O MPF juntou documentos aos autos (fls. 928/954).Negado seguimento ao agravo interposto por ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO (fls. 955/963).Determinado o desmembramento do feito em relação a EDISON MARTINS DOS SANTOS (fl. 964).Efetivado o desmembramento (autos nº 0009071-11.2012.403.6103), foi determinada a citação dos réus (fl. 972).A União tomou ciência dos documentos juntados aos autos, bem como do quanto decidido (fl. 992).ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, não haver causa de pedir, em relação ao pleito de condenação da ré. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 999/1008).Determinada a verificação pela serventia com relação a eventual decurso de prazo para contestação, ou com relação à existência de petições a juntar (fl. 1009).ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição; ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito; a denunciação da lide às autoridades especificadas na resposta do autor; inépcia da inicial, e no mérito, requerendo a improcedência do feito (fls. 1010/1047).ANTONIO CARLOS FARIA apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição; ser a autora carecedora de ação por ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 1227/1243).EDIELSON ALVES DE ALMEIDA, em sua resposta às fls. 1244/1260, alegou, preliminarmente, prescrição; ser a autora carecedora de ação por ilegitimidade de parte e inépcia da inicial; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, em sua contestação, aduz, preliminarmente, ser aplicável ao caso o prazo em dobro de que trata o artigo 191 do CPC. Informa não ter aprovado as contas relativas ao Convênio nº 1697/2002, centrando sua defesa, portanto, no que diz respeito ao Convênio nº 2058/2001. Alega ser a inicial inepta; bem como a impossibilidade do pedido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 1277/1301).O réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO juntou aos autos documentos (fls. 1316/1347).CARLOS HENRIQUE DA SILVA apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial (fls. 1352/1372).ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO juntou documentos aos autos (fls. 1497/1494, 1500/1507 e 1510/1521).Determinada a regularização da representação processual dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fl. 1508).Os réus JUCIMARA DELFINO RIBEIRO, ISMAEL ROMERO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES e LUIZ CARLOS LOURENÇO apresentaram contestação, alegando, não terem tido qualquer envolvimento no esquema apurado nos autos, pugnando pela sua absolvição (fls. 1522/1534).O MPF juntou aos autos documentos (fls. 1532/1551).Determinada a remessa de cópias da inicial ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1558).Juntado aos autos documentos pelo MPF (fls. 1563/1568).Certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus LEALMAQ - MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN (fl. 1570).Decretada a revelia dos réus LEALMAQ - MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. Determinada a intimação pessoal dos réus PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN para providenciarem a regularização da representação processual. Facultada à União e ao MPF a manifestação em réplica, e às partes a especificação de provas (fl. 1571).Regularizada a representação processual dos réus (fls. 1578/1583 e 1584/150).Os réus ANTONIO CARLOS FARIA e EDIELSON ALVES DE ALMEIDA pugnam pela realização de audiência de instrução (fl. 1591).A União se manifestou em réplica, requerendo o

prosseguimento do feito e, ao final, a procedência da ação (fls. 1592/1602).O MPF se manifestou em réplica. Em suas alegações, entende assistir razão à defesa no que se refere à ausência de relação do presente caso com o esquema Sanguessugas, reiterando manifestação de fls. 132/145. De toda forma, aduz estarem comprovadas irregularidades nos processos licitatórios, bem como o prejuízo ao erário, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 1604/1613).Intimadas as partes a se manifestarem em provas (fl. 1615).O réu ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO juntou documentos aos autos (fls. 1616/1619).LUIZ CARLOS LOURENÇO requereu a realização de prova testemunhal (fls. 1620/1621).Os réus ISMAEL ROMERO, JUCIMARA DELFINO RIBEIRO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES e ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA requereram a realização de prova oral (fls. 1622/1623).ANTONIO CARLOS FARIA e EDIELSON ALVES DE ALMEIDA requereram a realização de prova oral (fl.1624), apresentando o rol de testemunhas (fl. 1625).Certificado nos autos ter decorrido o prazo para os réus CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, se manifestarem com relação ao requerimento de provas, bem como para aqueles que tiveram sua revelia declarada (fl. 1626).O MPF juntou cópias de acórdãos do TCU (fls. 1628/1641 e 1642/1647).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A inicial, assim como o aditamento de fls. 132/145, apontam para irregularidades ocorridas nas licitações para aquisição de unidades móveis de saúde equipadas, pelo Município de Igaratá. A União, na inicial, entende que estes fatos deram-se dentro de situação maior, apurada na denominada Operação Sanguessuga, iniciada em 2006, e, por isso, arrolou todas as pessoas elencadas como responsáveis. O MPF, por sua vez, entende que as irregularidades não possuem qualquer ligação com a Operação Sanguessuga, sendo, meramente, irregularidades passíveis de improbidade no uso de orçamento fiscal federal para aquisição dos referidos veículos de saúde. Por este motivo, o Ministério Público Federal entende que somente são legitimados a figurar no feito o Prefeito Municipal da época dos fatos, Luiz Carlos Lourenço; os membros da Comissão de Licitação Ismael Romero, Jucimara Ribeiro de Brito, Ana Flávia Faria Arantes e Rosana Donizete da Silva, por conduta culposa; o servidor Carlos Henrique da Silva, por ser responsável pela licitação; a empresa Lealmaq e seu sócio, Aristóteles Gomes Leal Neto, por serem os beneficiados pela licitação.Pois bem, neste contexto, passo a sanear o feito.Acolho a alegação do Ministério Público Federal de que as supostas irregularidades nos Convênios 2058/2001 e 1697/2002 em nada consubstanciam as fraudes conhecidas sob signo da Operação Sanguessuga. A licitação que resultou na compra de ambulâncias em ambos os Convênios (2058/2001 e 1697/2002) teve como vencedora a empresa Lealmaq, pertencente a Aristoteles Gomes Leal Neto, que segundo a própria denúncia oferecida no curso da Operação Sanguessuga somente participava no esquema para frustrar a concorrência e garantir a vitória no certame de empresas ligadas diretamente ao grupo Trevisan-Vedoin. Ademais, segundo a denúncia oferecida na própria Operação Sanguessuga, a participação de Lealmaq e seu sócio somente teve início a partir de 2005, certo que os Convênios objeto do presente feito datam de 2001 e 2002 (Convênios 2058/2001 e 1697/2002).De mais a mais, o esquema de fraude da Operação Sanguessuga envolvia a liberação de verbas orçamentária por Parlamentares, e, nos presentes Convênios 2058/2001 e 1697/2002 não houve participação de Parlamentares envolvidos na Operação Sanguessuga.No mais, não há qualquer outro documento nos autos que infirme estas conclusões, já manifestadas pelo r. do MPF na fls. 132 e ss. Sendo assim, salta aos olhos a ilegitimidade passiva para a presente ação de improbidade da empresa Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda, que não participou da licitação realizada dentro dos Convênios 2058/2001 e 1697/2002, assim como de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, dado que as supostas irregularidades dos Convênios 2058/2001 e 1697/2002 não têm qualquer elo de ligação com o esquema de fraudes da Operação Sanguessuga. Devem ser excluídos do feito por ilegitimidade passiva.Restam os demais acusados, que respondem neste feito por supostas irregularidades nos Convênios 2058/2001 e 1697/2002, sem que se possa ligar estas irregularidades ao esquema de fraudes da Operação Sanguessuga. Dentre eles, vejo que Edison Martins dos Santos já foi excluído deste feito por decisão de fls. 964, e responde em autos desmembrados, já sentenciados.Ainda entre os remanescentes, verifico que Antonio Carlos Faria; Almayr Guisard Rocha Filho; Edielson Alves de Almeida e Vania de Fátima de Carvalho Cerdeira, são acusados pela participação nas supostas irregularidades nos Convênios 2058/2001 e 1697/2002 simplesmente por analisarem e aprovarem as contas dos Convênios.Ocorre que o procedimento de prestação de contas não se presta a examinar se a licitação foi ou não lícita. Transcrevo também neste ponto o parecer do r. do MPF de fls. 143 e ss:Aliás, isso tanto é verdade que esse argumento genérico da União faz alusão justamente às irregularidades pertinentes ao procedimento licitatório, sendo que o procedimento de prestação de contas não se presta a examinar a licitude do procedimento prévio licitatório.A Instrução Normativa STN n. 01, de 15/01/1997, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas dos recursos públicos, constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de diversos documentos, todos pertinentes à execução financeira do objeto do convênio. Confira-se:Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a

contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;V - Relação de Pagamentos - Anexo V;VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública. 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo. 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais. 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF. 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas. 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/ IN 2/2002Assim, em princípio, aqueles servidores emitiram parecer técnico e aprovaram as contas do convênio estritamente do ponto de vista da execução financeira, sendo que sequer é possível, pelos documentos que constam dos autos ou do Procedimento Administrativo anexo, conhecer as razões do parecer técnico desfavorável de Mauro Akamine ou da manifestação pela não aprovação, pela ré Vânia F. C. Cerdeira (em relação ao Convênio 1697/02), de modo a viabilizar uma análise de descumprimento dos deveres funcionais de lealdade e moralidade administrativa imputados aos réus.Conclui-se, portanto, que Antonio Carlos Faria; Almayr Guisard Rocha Filho; Edielson Alves de Almeida e Vania de Fátima de Carvalho Cerdeira apenas participaram do processo de prestação de contas do uso do dinheiro público federal para aquisição de veículos na área da saúde, em razão de Convênio firmado com a União. Não teve participação com a etapa licitatória anterior, esta, supostamente, eivada de irregularidades. Não se imputa a eles qualquer atividade específica na suposta fraude a licitação. Isto porque, a bem da verdade, sua atividade foi posterior à conclusão da licitação, em processo de prestação de contas frente ao Convênio firmado com a União que, como dito, não investiga a licitude da licitação prévia.Por este motivo, entendo que Antonio Carlos Faria; Almayr Guisard Rocha Filho; Edielson Alves de Almeida e Vania de Fátima de Carvalho Cerdeira são partes ilegítimas para figurar nesta demanda, pois a eles não se imputa qualquer suposta irregularidade nas licitações perpetradas no âmbito dos Convênios 2058/2001 e 1697/2002. No mais, o processo deve continuar em face dos réus remanescentes: Luiz Carlos Lourenço; Ismael Romero; Jucimara Ribeiro de Brito; Ana Flavia Faria Arantes; Rosana Donizete da Silva; Carlos Henrique da Silva; Lealmaq - Maquinas Comércio e Representações Ltda e Aristoteles Gomes Leal Neto.Num juízo perfunctório, a União (na inicial) e o r. do MPF (no aditamento de fls. 132 e ss.) apontam como responsáveis pelas supostas fraudes nas licitações levadas a cabo no âmbito dos Convênios 2058/2001 e 1697/2002. Luiz Carlos Lourenço, na qualidade de Prefeito é acusado de saber das supostas irregularidades perpetradas por Carlos Henrique da Silva nas referidas licitações, ao passo que Ismael Romero; Jucimara Ribeiro de Brito; Ana Flavia Faria Arantes; Rosana Donizete da Silva são acusados de conduta culposa na condução de seus trabalhos, de modo supostamente negligente, na comissão de licitação. Por seu turno, Lealmaq e Aristóteles são acusados de terem sido beneficiados pela suposta fraude nas licitações, onde a empresa saiu vencedora.Não cabe aqui excluí-los do feito sob qualquer signo de ilegitimidade passiva ou inexistência de ilicitude, porquanto, se irresponsáveis pelas supostas fraudes (ou se inexistentes estas), o julgamento de absolvição, no mérito, é o que advirá. Até a produção das provas, no entanto, é precoce qualquer análise neste sentido.Não há que se falar, também, em relação a estes réus, de qualquer inépcia da inicial, ou ausência de causa de pedir, que importe em cerceamento de defesa. Isto porque a inicial e seu aditamento de fls. 132 e ss. são claros em atribuir e descrever as supostas irregularidades cometidas nas licitações realizadas dentro de cada Convênio. Vide em especial fls. 06/07/08 da inicial e 140 e ss do aditamento, com descrição das irregularidades e condutas dos réus.Com isso ficam afastados os pedidos de extinção sem julgamento de mérito dos réus remanescentes (fls. 278/302 e fls. 1522/1531 - Luiz Carlos; fls. 334/358 e fls. 1522/1531 - Jucimara, Ismael e Ana Flávia; fls. 415/430 e fls. 999/1008 - Rosana; fls. 507/523 e fls. 1352/1372 - Carlos Henrique).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO em relação aos réus PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN; DARCI JOSÉ VEDOIN; ANTONIO CARLOS FARIA; ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO; EDIELSON ALVES DE ALMEIDA e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, nos termos do art. 267, VI do CPC, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/85). O feito deverá prosseguir em relação a LUIZ CARLOS LOURENÇO; CARLOS HENRIQUE DA SILVA; ISMAEL ROMERO; JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO; ANA FLAVIA FARIA ARANTES; ROSANA DONIZETE DA SILVA; LEALMAQ - MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO. Defiro o pedido de Luiz Carlos Lourenço,

Ismael Romero; Jucimara Defino Ribeiro, Ana Flávia Faria Arantes e Rosana Donizeti da Silva Siqueira (fls. 1620 e 1622) para designação de audiência para oitava de testemunhas.No entanto, uma vez que o feito cuida de diversos réus, e não se sabe o número de testemunhas, determino que os requerentes apresentem, em até 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, para posterior designação de audiência com otimização da pauta.Int.

0009071-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, oriunda do desmembramento dos autos do processo nº 0008911-25.2008.403.6103, ajuizada pela União, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92.Cuidam os autos da desarticulação de esquema fraudulento, perpetrado por organização criminosa, descoberto por meio da denominada Operação Sanguessuga, em meados de 2006, baseado na venda irregular de ambulâncias (unidades móveis de saúde), em vários Estados da federação.Segundo consta na inicial, o esquema fraudulento dividia-se em fases: na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude nas licitações. Em um segundo momento, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esses mesmos parlamentares indicavam os agentes públicos com atribuições para atuar, estrategicamente, na burocracia estatal em favor dos interesses da organização.Uma vez reservada a verba no orçamento, a organização se encarregava de agilizar a liberação de verbas no Ministério da Saúde. A quadrilha, nessa fase, contava com o apoio dos agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas execuções e análise das prestações de contas. Firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam os processos licitatórios, de forma que, com a oferta de valores superfaturados, o objeto era direcionado a alguma das empresas constituídas irregularmente, com vistas a fraudar o processo licitatório. Por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema.Segundo consta da inicial, tal esquema foi também verificado no bojo de processos administrativos instaurados para aquisição de ambulâncias no município de Igaratá-SP, nos convênios nº 1697/2002, SIAFI nº 456995 e 2058-2001, SIAFI 432687, conforme documentos anexos à exordial, razão pela qual foi a presente ajuizada.Em decisão inicial, nos autos nº 0008911-25.2008.403.6103, foi determinada a notificação dos réus para oferecimento de manifestação por escrito e vista ao MPF (fl. 122).O MPF requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, apresentando emenda à inicial e requerendo a exclusão do polo passivo do feito de nº 0008911-25.2008.403.6103 dos seguintes réus: Antonio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Edison Martins dos Santos, Edielson Alves de Almeida, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda e seus sócios gerentes, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 131/144).Seguiu-se o andamento processual, nos autos de nº 0008911-25.2008.403.6103, com a notificação dos réus e apresentação de defesa preliminar.O MPF reiterou seu pedido de ingresso no feito como litisconsorte ativo (fl. 595).Deferido o pedido de integração do MPF no polo ativo do feito, foi determinada a certificação pela Secretaria com relação à notificação de todos os réus, bem como acerca da apresentação de resposta ou não pelos réus, e em tendo todos os requeridos sido intimados, determinada a citação (fl. 661).Certificada nos autos a notificação de todos os réus, com exceção de EDISON MARTINS DOS SANTOS (fl. 662).Intimada a União a apresentar a qualificação completa do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, com vistas a viabilizar sua notificação inicial (fl. 665).Juntada aos autos certidão do oficial de justiça informando tratar-se o réu EDISON de pessoa senil e incapaz para os atos da vida civil, foi dada ciência a parte autora para manifestação (fl. 667).A União requereu a citação de EDISON nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 218, do CPC (fl. 769).O MPF manifestou-se à fl. 771, requerendo a decretação de sigilo dos autos, reiterando o pedido para que a manifestação de fls. 131/144 seja recebida como emenda à inicial, bem como seja a mesma enviada juntamente com o mandado citatório aos réus do processo nº 0008911-25.2008.403.6103 e deste, a fim de evitar alegação de futura nulidade.Determinada a manutenção no polo passivo de todos os réus apontados pela União, à exceção de EDISON MARTINS DOS SANTOS, que não foi encontrado para ser notificado. A inicial foi formalmente recebida. Acolhida a manifestação do MPF para determinar a tramitação do feito em segredo de justiça; recebida a manifestação do Parquet como aditamento à inicial, ficando indeferidos os itens c e e de fl. 144 e determinada a citação dos réus (fls. 878/882).A União se manifestou às fls. 885/886 requerendo a reconsideração do decisum no que se refere à exclusão de EDISON MARTINS DOS SANTOS do feito, requerendo a aplicação no caso do quanto previsto nos parágrafos do artigo 218 do CPC, bem como juntando

cópias da inicial aos autos para fins de contrafé. Reconsiderada a decisão para determinar a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, a fim de nomear perito médico para exame do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS e esclarecer seu quadro psicopatológico, concluindo pela capacidade ou incapacidade civil, suspendendo os atos processuais com relação aos outros réus até o cumprimento da diligência (fls. 889/891). O MPF juntou documentos aos autos (fls. 892/917). Reconsiderada a decisão supra para determinar o desmembramento do feito em relação a EDISON MARTINS DOS SANTOS (fl. 928), foram estes autos distribuídos por dependência aos originários (nº 0008911-25.2008.403.6103). Decretado o segredo de justiça, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu nos termos do artigo 218 do CPC (fl. 930). Determinado o acompanhamento pela Secretaria do cumprimento da precatória (fl. 933). Cumprida a carta precatória e citado o réu, o demandado juntou procuração e documentos aos autos (fls. 939/949). O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente inépcia da inicial, cerceamento de defesa e ausência de nexos causal. No mérito pugnou pela improcedência do feito (fls. 951/960). Intimados os autores para se manifestarem em réplica (fl. 1028). A União se manifestou em réplica, requerendo o prosseguimento do feito e, ao final, a procedência da ação (fls. 1031/1033). O MPF se manifestou reiterando as manifestações de fls. 131/144, especialmente quanto às considerações lançadas no item d do tópico 4 (fl. 1035). Facultada a vista às partes de forma sucessiva para especificação de provas (fl. 1038). O réu EDISON requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1039/1041). A União requereu a realização de prova oral e juntou aos autos mídia digital com depoimentos prestados em outros autos, para recebimento como prova emprestada (fls. 1043/1044). O MPF informou não ter novas provas a produzir, oficiando pelo prosseguimento do feito (fls. 1046). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Friso, inicialmente, que estes autos são desmembrados e possuem como réu apenas Edison Martins dos Santos. Todas as partes informaram não possuir outras provas a produzir. A petição de fls. 1043/1044 expressamente menciona não ser necessário o depoimento pessoal do réu. O feito, por isso, comporta julgamento imediato. Acolho a preliminar de inépcia da inicial em relação ao réu, determinando a extinção do feito. De fato, a inicial, na parte que imputa a conduta, pretende responsabilizá-lo por emitir, ao lado de outros membros, parecer técnico de aprovação de contas em processo licitatório que União entende ilegal, pois vinculado ao esquema daquilo que ficou conhecido como Máfia dos Sanguessugas. Não há objetivamente qualquer menção sobre qual seria a ilegalidade perpetrada pelo réu. Sua acusação baseia-se simplesmente em ter emitido parecer pela aprovação das contas, que, segundo a União, seria algo inexplicável, diante de tamanhas e evidentes irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Ocorre que, como bem já salientou no r. do MPF na fls. 142/143, não há fundamento específico para responsabilização do réu, e, sequer nos documentos que acompanham o feito, encontra-se resposta. Transcrevo, neste ponto, o parecer do r. do MPF: No anexo I, volume IV (Convênio 2058/01) e volume VI (Convênio 1697/02), do Procedimento Administrativo anexo, estão acostadas algumas cópias dos processos administrativos de prestação de contas, não se podendo afirmar se estão completas, eis que não há ali qualquer menção aos servidores EDIELSON e ALMAYR, nem tampouco ao parecer técnico contrário de Mauro Akamine, nem ao posicionamento pela não aprovação da ré Vânia F. C. Cerdeira, em relação ao Convênio 1697/02. Entendo, de qualquer forma, que incumbiria à União demonstrar o fundamento específico para a responsabilização desses servidores, não servindo, para tanto, a mera alusão genérica ao argumento de que seria inadmissível que esses servidores aprovassem as contas dos convênios, diante de tamanhas e evidentes irregularidades apontadas no procedimento licitatório. Não fosse somente isso, novamente como mencionado pelo r. do MPF, o procedimento de prestação de contas não se presta a examinar se a licitação foi ou não lícita. Transcrevo também neste ponto o parecer do r. do MPF: Aliás, isso tanto é verdade que esse argumento genérico da União faz alusão justamente às irregularidades pertinentes ao procedimento licitatório, sendo que o procedimento de prestação de contas não se presta a examinar a licitude do procedimento prévio licitatório. A Instrução Normativa STN n. 01, de 15/01/1997, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas dos recursos públicos, constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de diversos documentos, todos pertinentes à execução financeira do objeto do convênio. Confira-se: Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3; II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II; III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III; IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV; V - Relação de Pagamentos - Anexo V; VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI; VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional. X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública. 1º

O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo. 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais. 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF. 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas. 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/ IN 2/2002 Assim, em princípio, aqueles servidores emitiram parecer técnico e aprovaram as contas do convênio estritamente do ponto de vista da execução financeira, sendo que sequer é possível, pelos documentos que constam dos autos ou do Procedimento Administrativo anexo, conhecer as razões do parecer técnico desfavorável de Mauro Akamine ou da manifestação pela não aprovação, pela ré Vânia F. C. Cerdeira (em relação ao Convênio 1697/02), de modo a viabilizar uma análise de descumprimento dos deveres funcionais de lealdade e moralidade administrativa imputados aos réus. Conclui-se, portanto, que o réu apenas participou do processo de prestação de contas do uso do dinheiro público federal para aquisição de itens na área da saúde, em razão de Convênio firmado com a União. Não teve participação com a etapa licitatória anterior, esta, supostamente, fraudulenta e vinculada ao esquema da Máfia dos Sanguessugas. Não se imputa a ele qualquer atividade específica na suposta fraude a licitação. Isto porque, a bem da verdade, sua atividade foi posterior à conclusão da licitação, em processo de prestação de contas frente ao Convênio firmado com a União que, como dito, não investiga a licitude da licitação prévia. Mas o mais grave, e que realmente implica a extinção desta ação sem julgamento do mérito é que, no fundo, todas estas ilações foram extraídas de relatório da CGU anexado ao feito, porquanto a inicial não se fez acompanhar, sequer, das prestações de contas impugnadas. Não há como se sustentar sua aptidão para formalizar acusação, ou determinar qualquer Juízo de mérito. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV e 295, I, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, diante da inépcia da inicial na parte que se refere a Edison Martins dos Santos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem reexame necessário (REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

****DESPACHADO EM INSPEÇÃO**** Considerando que o(a) réu(é) ainda não foi citado(a) e reside atualmente na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme consulta ao site da Receita Federal (fl. 40), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos em uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as cautelas de praxe.

0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO JOSE LINO

Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada e ante a petição de fl. 51 e informação de fl. 55 que a mesma reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, e, após a instalação da Vara Federal de Taubaté, cuja jurisdição foi fixada de acordo com o Provimento nº 185/99, de 28/10/1999 ou 348/2012, de 27/06/2012, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos na Vara Federal de Taubaté/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté, com as cautelas de praxe.

0002833-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERLEI DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu ainda não foi citado e reside atualmente na cidade de Cáscavel/PR, conforme consulta ao site da Receita Federal (fl.43), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos em uma das Varas da Justiça Federal de Cáscavel/PR. Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Cáscavel/PR, com as cautelas de praxe.

0005684-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Fls. 35/36: Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo objeto do contrato destes autos, lavrando-se a final o termo circunstanciado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 73: Preliminarmente providencie a parte ré a atualização do valor da condenação. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para ciência e após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento: à CEF, correspondente à sucumbência, e ao demandante, referente ao saldo da conta judicial, constante no depósito de fl. 23, à título de restituição. Fl. 74: Prejudicado, ante a sentença de fls. 67/68 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 463 do CPC).

DESAPROPRIACAO

0401332-88.1990.403.6103 (90.0401332-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CESAR DE CASTRO ALVES PEREIRA X PEDRO ALVES PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dra. Francinara Rezende Reis Stella - OAB/SP 282425-B) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

USUCAPIAO

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Aceito o assistente técnico indicado pela MRS Logística S.A (fl. 216), bem como aprovo seus quesitos, apresentados a fl. 217. Aceito, também, o assistente técnico indicado pela parte autora a fl. 218, bem como o indicado pelo DNIT na audiência de 03/02/2015 (fl. 256). Encaminhe-se os autos ao perito para realização da diligência técnica, observando-se as determinações de fls. 212/214. Apresentado o laudo, cumpra-se o itens 9 e 10 do despacho de fls. 212/214. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002439-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

1. Apensem-se estes autos à ação principal. 2. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, com efeito suspensivo. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, se necessário, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/704: Verifico dos autos que não procede as alegações do executado com relação a indicação de novos patronos, mediante petições protocoladas em 01/01/2013 e 19/03/2013, pois não estão acostadas aos autos, prevalecendo, portanto, as petições de fls. 633/641 e 642/643, que indicam o Dr. André de Almeida (OAB/SP 164.322-A), para receber as publicações. Assim, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, o pagamento do valor de R\$ 209.328,01, acrescido de multa de 10% correspondente a R\$ 20.932,80, conforme artigo 475-J do CPC, totalizando o valor de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/11/2014, conforme demonstrativo de fl. 727, o qual deverá ser devidamente corrigido na data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 698.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE
REY(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)**

Fls. 116/127: Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO
SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA AMELIA COSTA
CLEMENTE(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA)**

Despacho de fl. 232* Fls. 223/231: O requerido resta prejudicado ante a determinação de fl.192, para que a CEF se apropriasse do saldo remanescente da conta judicial nº 2945.005.24184-3. Intime-se. Após, tendo em vista o êxito da diligência certificado às fls.220/221, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0) - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA
SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO
VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante a correção da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Aduz a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré ofertou contestação alegando preliminar(es) e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Decisão saneadora às fls.141/142, afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensando a produção de prova pericial. Houve interposição de agravo retido pela CEF. Facultado às partes apresentarem memoriais, apenas a ré os apresentou (fls.199/202). Tentativa de conciliação frustrada. Às fls.232/246 foi proferida, na data de 30/11/2007, por esta mesma magistrada, sentença de parcial procedência do pedido. Em sede recursal, na data 16 de junho de 2011, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau, para oportunizar às partes a realização de prova pericial. Trânsito em julgado certificado às fls.328. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi designada a realização

de perícia contábil, oportunizando-se às partes oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. À parte autora foi determinado que apresentasse documento que comprovasse a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular desde a assinatura do contrato até os dias atuais. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos, trazendo aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento. A parte autora comprovou nos autos o recolhimento de R\$200,00, a título de pagamento dos honorários do perito. Às fls.373, por não estar a parte autora acobertada pela assistência judiciária gratuita, foi arbitrado o valor dos honorários periciais, em R\$1.000,00, deferindo-se o respectivo parcelamento em três vezes. Foi determinada a intimação da parte autora para que cumprisse o despacho de fls.329 e depositasse as parcelas do valor devido ao perito, nos prazos concedidos. A parte autora permaneceu inerte, deixando transcorrer em branco os prazos concedidos, conforme certificado às fls.375. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que já foram enfrentadas por este Juízo, ratifico, quanto a esse ponto, a decisão proferida às fls.141/142. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. In casu, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência da Lei 8.692/93, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se

emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Por sua vez, não se constata a ocorrência de anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto. Extraí-se claramente das planilhas de evolução do financiamento realizado que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, a sugestão de abusividade não encontra respaldo, tendo em vista que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Quanto a este ponto, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 7,0% estipulada no instrumento contratual. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em

hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Quanto à Taxa de Administração, entendo ser legítima a sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que a referida taxa foi calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls. 15) e do resumo contratual trazido pela CEF às fls. 90, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES NOVO). Segundo consta da cláusula décima segunda, caput e parágrafo primeiro (fls. 20), no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização de juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos da categoria profissional do DEVEDOR (...) e o encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial (...). No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não procedeu, após ser devidamente intimada, ao recolhimento do valor integral dos honorários do perito nomeado, tampouco apresentou declaração de evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular, com os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato até os dias atuais. Para tais providências, repiso, foi a parte autora especificamente intimada (fls. 329, 369 e 373). Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, não se faz possível, sem a prova técnica em questão, a aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto do contrato firmado entre as partes. Assim, cabia à parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, viabilizar a realização da referida prova, mediante o recolhimento dos honorários do perito nomeado (art. 19, 2º, CPC), e também pela apresentação de documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo designar nova perícia, se a parte já demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria), tampouco recolher o valor integral devido a título de honorários periciais (não houve um petitório sequer após o pagamento dos duzentos reais, havido em janeiro de 2013). Não só seria improfícua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Aplicável, portanto, o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado (inviabilizando, completamente, como visto, a realização da perícia

designada em seu favor), não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente. Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Nesse panorama, não há que se falar em repetição de indébito. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9) - PEDRO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta que se reputa indevida (16/05/2008), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, entre as quais Hipertensão Arterial Sistêmica e problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado sob o fundamento de inexistência da incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e foi indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado. Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se apensado aos presentes autos. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 147.768.217-9 - DIB: 12/09/2008). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Às fls. 171/174, foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Antonio Junior sentença de improcedência do pedido (na data de 20/10/2010), a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, na data de 24/09/2013 (fls. 195/197), determinando a elaboração de novo laudo médico pericial. Trânsito em julgado em 22/11/2013, conforme certidão lavrada às fls. 199. Recebidos os autos da superior instância, foi designada nova perícia médica, a qual, devidamente realizada, culminou na apresentação do laudo de fls. 207/223. A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença aos 27/02/2015. Foram juntadas aos autos informações dos sistemas CNIS e Plenus da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 245/246. A qualidade de segurado também estava presente quando do ajuizamento da presente ação, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente (NB 515.640.995-0), até 16/05/2008 (fls. 22), aplicando-se o regramento contido no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial (da segunda perícia médica realizada, em atendimento à determinação da superior instância) concluiu que o autor é portador de Gonartrose bilateral, em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária (fls.222/223). Afirmou o expert que a doença em questão iniciou-se em 2004. Quanto ao momento do início da incapacidade, asseverou não poder precisar, à míngua de elementos nos autos acerca do primeiro afastamento do autor. Pois bem. A despeito da demonstração, em tese, dos requisitos legais para o benefício de auxílio-doença, tenho que o pedido destes autos é improcedente. Sim, o objeto desta ação é a implantação de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), desde 16/05/2008, data da alta do benefício nº515.640.995-0. Por sua vez, há notícia nos autos de que, em 12/09/2008, o autor foi contemplado administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.768.217-9). É o que registram os extratos de fls.243/246. Presente, portanto, o interesse processual na implantação de benefício por incapacidade APENAS no interregno entre 17/05/2008 a 11/09/2008, uma vez que, consoante o disposto no artigo 124, inciso I da Lei nº8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Ocorre que, segundo se extrai da segunda perícia médica realizada, não pôde o perito precisar a data do início da incapacidade constatada (parcial e temporária) - fls.223-, o que, inevitavelmente, leva esta magistrada a fixá-la no momento da apresentação do laudo pericial em Juízo, ou seja, em 10/06/2014, conforme entendimento reiteradamente proclamado em situações análogas. Não há elementos que permitam a este Juízo concluir que a alta administrativa do auxílio-doença nº515.640.995-0, em 16/05/2008, tenha sido indevida. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Ora, se a incapacidade do autor (não a doença) é recente (o que resta confirmado pela conclusão do perito no sentido de ser apenas parcial e temporária), não é possível conceder o benefício de auxílio-doença (a partir do início da incapacidade acima fixado), diante da vedação legal contida no artigo 214, inc. I do PBPS, posto que, como visto, o requerente já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/09/2008. Não há como esta magistrada decidir contra legem. Repiso: não há elementos que levem à conclusão de que há mais de 10 (anos) atrás o autor já era portador da incapacidade parcial e temporária constatada pela segunda perícia (a primeira perícia havia concluído pela inexistência de incapacidade laborativa!). O pedido destes autos é, assim, improcedente. O laudo da segunda perícia realizada está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Na verdade, a impugnação ao laudo pericial apresentada (com pedido de nova realização de perícia), fundamentada no suposto direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, revela-se, diante da percepção, já de longa data, de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor (fato por ele omitido quanto da realização da segunda perícia), desarrazoada, já que não demonstra a efetiva existência de deficiências ou contrariedades no trabalho pericial efetivado, mas reflete patente contrariedade com o resultado da perícia em questão (principalmente com relação a não fixação do início da incapacidade em 05/2008, como pretendido na inicial). Inadmissível, pois, sob justificativa de cumprimento da ampla defesa e do contraditório, dilatar mais ainda o prazo de tramitação deste processo (sobejadamente instruído - com duas perícias realizadas), em sacrifício manifesto dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na

forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007565-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante a correção da forma de amortização do saldo devedor, bem como das taxas de administração e de risco, observadas as garantias constantes da legislação consumerista. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta do interesse de agir, de lavra do Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Junior. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, na data de 17/05/2013, deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença proferida por este Juízo de primeiro grau. Trânsito em julgado certificado às fls.76. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região em 07/10/2013, foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor quedou-se inerte e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2015. É o relatório.

Fundamento e decido. De antemão, apenas para afastar eventuais questionamentos, ressalto a desnecessidade de realização de perícia em casos como o presente, em que se afirma o descumprimento de cláusulas ou condições de contrato de mútuo habitacional cuja amortização do saldo devedor é pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cabendo ao magistrado a interpretação das cláusulas, à vista das disposições das leis que regem a matéria. Destarte, à vista disso e da inexistência de requerimento de produção de prova pelo autor (preclusão temporal operada - fls.142 e 145), passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 285-B do CPC, não tem cabimento, devendo ser, de plano, afastada, vez que a exigência contida no referido artigo de lei (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso) eclodiu no ordenamento jurídico somente em 15 de maio de 2013, com a edição da Lei nº12.810, não podendo retroagir para atingir petitório inicial de ação anteriormente insaturada. Afasto, também, a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, conforme legislação específica, não lhe são aplicáveis as regras atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. O SACRE possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. No caso presente, a parte autora insurge-se apenas quanto à forma de atualização do saldo devedor, a qual entende deve ser realizada antes da aplicação dos índices de atualização monetária, e quanto ao valor das taxas de risco de crédito e de administração, que sustenta não poder superar o patamar de 2% (dois por cento). Quanto à forma de amortização do saldo devedor, pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, sob alegação de afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, (...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo

devedo. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Por fim, a insurgência quanto às Taxas de Risco de Crédito e de Administração, revela-se desarrazoada, encontrando-se sem lastro a alegação de abuso na sua cobrança, na medida em que expressamente prevista(s) no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, arguindo, genericamente, que os valores pactuados seriam superiores ao patamar legalmente previsto. Ora, essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por fim, não havendo sido demonstrada nestes autos qualquer irregularidade no tocante ao cumprimento, pelo agente financeiro, das cláusulas pactuadas, incabível cogitar-se de devolução ou compensação de valores, na forma do artigo 940 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido objeto da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege, observando-se que a parte autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO (SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inclusão e manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes (SERASA), com o cancelamento da inscrição efetivada. Alega a autora que, juntamente com seu marido, Sr. Luiz Alberto Batista Serrão, é titular de conta-corrente junto à CEF e que, quando da respectiva abertura, a citada ré enviou àquele (sem que tivesse havido prévia solicitação) o cartão de crédito nº 5187670258459670. Afirmo que, a partir de abril de 2008, seu cônjuge deixou de pagar algumas faturas do referido cartão de crédito e que, em 21/07/2008, recebeu ele correspondência do SERASA contendo aviso para pagamento do valor de R\$3.245,94, sob pena de inclusão do nome dele no referido cadastro de inadimplentes. Conta a requerente que, a despeito da correspondência ter sido direcionada ao titular do cartão de crédito, fez constar o seu nº de CPF (019717908-85), o que os levou a procurarem as duas instituições para correção do equívoco, sem qualquer sucesso. Aduz a autora, ainda, que, no banco de dados do SERASA, constou a inclusão de seu nome, por aquela mesma dívida, decorrente de suposto aval, contra o que se insurge, afirmando que nunca assinou documento à CEF na condição de avalista, tampouco recebera qualquer comunicação do SERASA, o que fora feito somente ao seu marido. Encerra dispondo que a inserção e manutenção de seu nome no SERASA foi indevida, posto que o cartão de crédito em questão é de uso pessoal de seu marido, de modo que apenas o nome deste poderia ter sido incluído no cadastro do citado órgão. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi a parte autora intimada a apresentar cópia do contrato firmado com a CEF. A parte autora ofereceu agravo retido nos autos, justificando a não apresentação da documentação solicitada pelo Juízo e pedindo reconsideração. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a empresa SERASA S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide e a autora postulou a intimação da CEF para apresentação do contrato de abertura de conta-corrente, o que foi deferido e cumprido nos autos, sendo a parte autora

cientificada. Autos conclusos para sentença aos 07/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Inicialmente, reconsidero o entendimento exarado às fls. 36, no sentido de que a não apresentação, pela autora, do contrato firmado com a ré acarretaria o indeferimento da petição inicial, uma vez que deficiência de instrução do feito pela parte interessada pode, em tese, acarretar a improcedência do pedido e não a extinção do feito sem exame do mérito pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Com efeito, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Superada tal questão, fica prejudicada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da inclusão e manutenção indevida de seu nome no cadastro do SERASA, por inadimplemento de dívida contraída pelo seu marido, único titular do cartão de crédito nº 5187670258459670 (em relação à CEF, pelo indevido encaminhamento do nome da autora ao SERASA e, relativamente a este órgão, pela não exclusão do nome dela mesmo diante da (suposta) demonstração de equívoco na inserção dos dados naquele cadastro). Reivindica, ainda, a exclusão de seu nome do referido banco de dados. Ab initio, analisando a questão ora posta à apreciação deste Juízo à luz do regramento contido no artigo 292 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de cumulação de pedidos, constato a existência de impedimento de ordem pública à apreciação do pedido indenizatório formulado em face do SERASA - S/A. Estatuí o dispositivo de lei acima citado que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, estabelecendo, em seu 1º, inc. II, como requisito de admissibilidade da cumulação, que o mesmo juízo seja competente para a apreciação de todos eles. Caso não seja, a cumulação é vedada, devendo ser os pleitos formulados, em ações distintas, perante os juízos devidamente competentes. No caso em exame, a apuração cuidadosa dos fatos narrados faz despontar, cristalinamente, a existência de 02 (duas) relações jurídicas de direito material independentes, instauradas entre partes distintas, cada qual afeta à competência (ratione personae) de juízos diversos, o que faz atrair a incidência do regramento legal acima transcrito. Há pedido de pagamento de indenização por dano moral em face da CEF, sob o fundamento de encaminhamento indevido do nome da autora ao SERASA, e pedido indenizatório de dano da mesma espécie em face do SERASA S/A, sob alegação de não ter este órgão excluído o nome daquela de seus cadastros, mesmo à vista da demonstração de equívoco pela autora. Tem-se, no caso, duas relações jurídicas distintas, uma nascida entre a autora e CEF (empresa pública federal) e outra surgida entre aquela e SERASA S/A (pessoa jurídica de direito privado), não detendo, portanto, a Justiça Federal competência para o julgamento desta segunda relação (a teor da regra contida no artigo 109, inc. I da CF/88), para a qual a incompetência do órgão jurisdicional federal é absoluta, dela devendo conhecer a Justiça Comum Estadual, não se admitindo prorrogação, sob pena de nulidade insanável, reconhecível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não vislumbro, ainda, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Ao SERASA, nos termos de pacto firmado com a CEF, cabe tão-somente efetuar o lançamento dos dados fornecidos pela empresa pública federal, competindo a esta última a exatidão dos dados encaminhados àquele. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de ressarcimento de dano moral em face do SERASA S/A, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, observo que o nome da autora, disponibilizado pelo SERASA para consultas em 07/08/2008 (em razão de dívida de R\$3.245,94, decorrente do não pagamento de faturas do cartão de crédito acima citado), foi do respectivo cadastro excluído aos 30/10/2009, consoante confirmado pelo documento de fls. 82. Embora não se possa cogitar de perda de objeto quanto a esta parte do pedido - uma vez que tal ato somente restou praticado após a citação da CEF para os termos da presente ação (08/07/2010 - fls. 49)-, tampouco de reconhecimento do pedido - já que não houve confirmação do equívoco afirmado na inicial (não consta o porquê da retirada do nome da autora do cadastro do SERASA), a apreciação dessa parte do pedido resta prejudicada, havendo apenas, no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento de dano moral em face da CEF (à vista do acervo probatório reunido), que se tomar tal fato em consideração para fins de aferição da extensão do dano imaterial sofrido. Pois bem. Devo sublinhar, de início, que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção. In verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta (ato ilícito), dano e nexa causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Diante disso, no caso

concreto, resta aferir se houve conduta ilícita, dano e se aquela foi a geradora deste último (nexo causal), independentemente da presença de conduta culposa (em sentido amplamente tomado). Para corroborar os fatos alegados na inicial, a autora carrou aos autos cópias: do cartão de crédito nº5187670258459670, em nome de Luiz Alberto B Serrão (marido da autora - fls.62); de faturas do referido cartão nos meses de abril, maio e junho de 2008; de comunicação do SERASA, datada de 17/07/2008, para purgação de dívida de R\$3.245,94 (vinculada ao citado cartão de crédito) - em nome do marido da autora e com indicação de CPF-; e de extrato de consulta no SERASA, constando a referida pendência em nome da autora, com inclusão em 25/06/2008 (fls.13/19). Por sua vez, com o fito de infirmar as afirmações contidas na exordial, a CEF apenas trouxe aos autos a ficha de abertura de conta-corrente e autógrafos firmados pela autora e seu marido (Luiz Alberto Batista Serrão) e comprovantes de pesquisas em nome de ambos junto aos sistemas de proteção ao crédito (em nome da autora, negativa, e em nome do cônjuge dela, positiva) - fls.60/63. Por ordem deste Juízo, também apresentou nos autos cópia de contrato de cheque azul com garantia real e fidejussória, firmado em 01/10/1999, pela autora e seu marido, Luiz Alberto Batista Serrão. De fato, o comunicado do SERASA de fls.17, embora tenha sido direcionado ao Sr. Luiz Alberto Batista Serrão, constou vinculado ao CPF da autora, qual seja, nº019.717.908-85 (fls.10), havendo sido comprovado que houve lançamento do nome da autora (a pedido da CEF), por seu CPF, em 25/06/2008, no banco de dados do aludido órgão de proteção ao crédito, em razão da mesma dívida (fls.18/19). Excepcionalmente, à vista da situação concreta dos autos, tenho por cabível a inversão do ônus da prova, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), à vista da hipossuficiência (técnica) da parte autora e da verossimilhança das suas alegações. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. Despicienda, a meu ver, qualquer consideração sobre o momento correto para aplicação da regra da inversão do ônus da prova - como regra de instrução ou de julgamento -, tendo em vista que, no caso concreto, a CEF, anteriormente à presente decisão, fora intimada para apresentar cópia do contrato demonstrativo da vinculação dos autores à instituição financeira, ao que apresentou resposta às fls.112/118. Deveras, seria impossível, no caso concreto, pela simples aplicação da regra contida no artigo 333, inciso I do CPC (distribuição estática do ônus da prova), atribuir à autora o ônus de provar que não é cotitular do cartão de crédito nº5187670258459670, cuja utilização e não pagamento de respectiva(s) fatura(s) culminou na inadimplência do valor de R\$3.245,94. Seria admitir a chamada prova diabólica. Cabia à CEF, como instituição financeira com quem contratada a emissão do cartão de crédito nº5187670258459670, demonstrar que fora enviado também o mesmo instrumento de crédito à autora, sob o mesmo número que aquele, não se podendo presumir, automaticamente, que da titularidade conjunta de conta-corrente (fls.62) junto à mesma empresa pública federal decorreria a concessão do crédito em questão, o qual não se confunde com a contratação de limite de crédito, conhecido como cheque azul, comprovada às fls.112/118. É cediço que há vários tipos de cartão de crédito, cada qual com perfil específico de contratação, de modo que se mostra imputável à instituição financeira credora e detentora dos dados de seus clientes e dos contratos com eles firmados - a prova de que o débito de R\$3.245,94 estava vinculado a cartão de crédito emitido em nome da autora, legitimando, assim, na ausência do respectivo pagamento, a inserção do nome dela no SERASA. Não constando dos autos tal prova, é de se concluir que, de fato, houve equívoco no fornecimento de dados pela CEF ao SERASA, com a indevida vinculação do CPF da autora ao nome do titular do cartão de crédito nº5187670258459670 (Luiz Alberto Batista Serrão), gerando a indevida inclusão do nome dela no cadastro de restrição ao crédito. Assim, se a inclusão do nome da autora no SERASA, pela dívida de R\$3.245,94, oriunda do inadimplemento das faturas do cartão de crédito nº5187670258459670, foi indevida, incontroverso é o dever de indenizar, pela Caixa Econômica Federal. Malgrado não versando sobre caso idêntico ao deste processo (mas com mera similitude), o C. STJ já proclamou que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 3. Precedentes: REsp. 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 28.06.2004; REsp. 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ. 15.09.1992; REsp. 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ. 10.09.90. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do

ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora não demonstrou ter sofrido prejuízos financeiros em face da inclusão do seu nome no SERASA, apenas alegou ter padecido restrições ao livre exercício do direito de crédito, em abalo de cunho imaterial. Não há dúvida, portanto, de que o fato narrado foi desagradável para a autora. Porém, é certo também que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se cogitar de alto valor a título de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido seu nome indevidamente encaminhado ao SERASA pela CEF (em razão do débito de R\$3.245,94, vinculado a cartão de crédito nº5187670258459670). Por fim, ainda que eventualmente o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral formulado em face do SERASA S/A; Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 17/07/2008 (data do evento - inclusão - fls.82). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002934-3) - THAIS SIMOES DOS SANTOS X KEILA PRISCILA SIMOES DOS SANTOS X ANA MARIA SIMOES (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA PEREIRA SANDER X VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do INSS a corrigir o cálculo do valor da pensão por morte recebida pelas autoras, bem como a devolver, em dobro, todos os valores descontados a título de consignação, com todos os consectários legais. Alegam as autoras que, na data de 09/06/1998, foi-lhes concedido o benefício em questão, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Valdir dos Santos, e que, após alguns anos, foi integrado ao benefício novo dependente (outro filho do falecido, Valdir dos Santos Junior), gerando o rateio da pensão, que já era partilhada com a companheira do falecido, Lindaura Pereira Sander. Afirmam as autoras que o rateio promovido pelo INSS foi equivocado, já que como, anteriormente, fora dividido em 02 (duas) partes (50% para elas e 50% para a companheira), deveria, após a inclusão do novo dependente, ser partilhado entre 04 (quatro) pessoas e não apenas feita a inclusão do mesmo na cota que a elas era cabível, mantendo-se os 50% da dependente Lindaura. Insurgem-se, ainda, contra os descontos mensais que, a partir de março de 2006 (habilitação de Valdir dos Santos Junior), começaram a incidir sobre seu benefício, a título de consignação, resultando de suposta dívida no valor de R\$19.626,72, para a qual não concorreram de nenhuma forma, a justificar medida tão arbitrária por parte da autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada de modo devidamente fundamentado. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para emendar a inicial, mediante a inclusão de Lindaura Pereira Sander e Valdir dos Santos Junior no polo passivo do feito, o que foi espontaneamente cumprido por aquela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Recebida a emenda à petição inicial e citados Lindaura Pereira Sander e Valdir dos Santos Junior, ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Ministério Público Federal, intimado, requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício nº110.299.300-7, constando como foi efetuado o rateio com relação aos beneficiários de direito, o que foi deferido e cumprido nos autos. Diante da resposta do INSS, o Ministério Público Federal requereu nova intimação do INSS para apresentação de documento no qual explicitada a forma de rateio efetuada sobre a pensão por morte originariamente deferida. Postulou, também, a nomeação de curador especial ao réu Valdir dos Santos Junior, por entender serem os interesses deste colidentes com o da sua genitora, a ré Lindaura Pereira Sander. Em face de nova intimação, o INSS prestou esclarecimentos às fls.177/178, diante dos quais o Parquet Federal requereu nova diligência e reiterou o pedido de nomeação de curador especial. Autos conclusos aos 13/02/2015. Informações dos sistemas Plenus e Hiscreweb, da Previdência Social, foram acostadas às fls.186/191. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende

unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Entendo que os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls.177/178 e os extratos de fls.186/272, obtidos dos sistemas Plenus e HISCREWEB da Previdência Social, permitem aferir não somente a forma como foi efetuado o rateio das cotas da pensão por morte instituída por VALDIR DOS SANTOS (falecido aos 19/04/1998), mas também delimitam os contornos da consignação das parcelas de débito que, indevidamente, estariam a recair sobre o benefício (originário) nº110.299.300-7. Diante disso, tenho por suprida a diligência requerida pelo DD. R. do Ministério Público Federal às fls.181, que fica indeferida. De antemão, verifico a ilegitimidade ativa ad causam de KEILA PRISCILA SIMÕES DOS SANTOS com relação ao pedido de devolução, em dobro, de todos os valores descontados a título de consignação, tendo em vista que o desconto supostamente indevido recaiu apenas sobre a pensão por morte acima mencionada (NB nº110.299.300-7), de titularidade de THAIS SIMÕES DOS SANTOS. É o que se denota do próprio extrato de fls.21, apresentado pela própria parte autora, e resta confirmado pelos extratos de fls. 186/272. O benefício (desdobrado) de titularidade da coautora Keila é o de nº144.680.108-7, em relação ao qual, a título de débito do INSS, não consta registrada nenhuma consignação. Diante disso, de rigor a extinção do feito, no tocante ao pedido de restituição em apreço, com relação à coautora KEILA PRISCILA SIMÕES DOS SANTOS, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Afasto, ainda, a necessidade de nomeação de curador especial ao corréu (menor púbere) VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, na forma do artigo 9º, inciso I do CPC, tendo em vista estar ele devidamente assistido por sua genitora (a corré LINDAURA PEREIRA SANDER). O fato de partilharem do mesmo benefício de pensão por morte (ele na condição de filho do de cujus e ela como companheira), não torna, automaticamente, os respectivos interesses colidentes, mormente estando eles a figurar no mesmo polo da ação, em contrariedade expressa ao quanto delineado na petição inicial, não havendo, assim, fundamento para alteração da representação processual. Não foram arguidas defesas processuais pelos corréus. Por sua vez, deve ser afastada a alegação de prescrição quinquenal, delineada pelo INSS. Os descontos supostamente indevidos que embasam o pedido de repetição formulado nestes autos, segundo relatado na inicial, iniciaram-se em abril de 2006, de forma que, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 24/04/2009, não há falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Pretende-se, nesta ação, seja condenado o INSS a promover à retificação do rateio de cotas da pensão por morte partilhada entre as autoras e os réus, bem como a devolver, em dobro, todos os valores descontados a título de consignação, com todos os consectários legais. Inicialmente, cumpre observar que a autora THAIS SIMÕES DOS SANTOS, que era menor púbere ao tempo da propositura da ação, atingiu a maioridade civil (fls.12), remanescendo nos autos, na condição de incapaz, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, apenas o corréu VALDIR DOS SANTOS JUNIOR (fls.177). Pois bem. Oportuno rememorar que o benefício de pensão por morte, consoante disposto no artigo 77 da Lei nº8.213/1991, em havendo mais de um pensionista deve ser rateado em partes iguais. Arguem as autoras, quanto à divisão de cotas do benefício decorrente da morte de seu genitor (VALDIR DOS SANTOS), o qual já era partilhado com a companheira do falecido (corré LINDAURA PEREIRA SANDER), que a inclusão de VALDIR DOS SANTOS JUNIOR deu-se mediante repartição apenas da cota das autoras, mantendo-se os 50% restantes para Lindaura, ao invés de ser partilhado entre 04 (quatro) pessoas, em para cada uma. À vista da prova documental coligida nos autos, concluo que NÃO houve erro na divisão de cotas da pensão por morte instituída por VALDIR DOS SANTOS (segurado da Previdência Social falecido aos 19/04/1998). Segundo os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls.177 e documentos de fls.186/272, a divisão da pensão por morte de VALDIR DOS SANTOS gerou as seguintes cotas do benefício:- NB 110.299.300-7 - Thais Simões dos Santos (DIP: 09/06/1998 - fls.198);- NB 110.299.304-0 - Lindaura Pereira Sander (DIP: 09/06/1998 - fls.272);- NB 140.962.821-0 - Valdir dos Santos Junior (DIP: 29/10/1998 - data de nascimento do referido dependente - e habilitação: 20/03/2006);- NB 144.680.108-7 - Keila Priscila Simões dos Santos (DIP/habilitação: 05/07/2007). Dos elementos de prova acima referidos, tomados em seu conjunto, extrai-se que, quando da habilitação de Valdir dos Santos Junior à pensão por morte deixada por seu pai, em 20/03/2006, o benefício era partilhado, desde 09/06/1998, apenas entre a autora Thais Simões dos Santos e Lindaura Pereira Sander, em 50% para cada uma, gerando a divisão de cotas em 1/3 para cada um (desde 29/10/1998, porquanto era ele menor absolutamente incapaz). Quando da habilitação de Valdir dos Santos Junior, em 20/03/2006, não se poderia proceder à divisão de cotas do benefício em , como requerido na petição inicial, posto que a autora Keila Priscila dos Santos somente habilitou-se ao benefício (em desdobramento) em 05/07/2007, momento sim em que a divisão a foi efetivada. Embora a redação do documento de fls.177 e a planilha de fls.178, elaborados por servidor do INSS, contenham imperfeições, tenho que estas restaram dissipadas pelo teor dos extratos obtidos dos sistemas oficiais PLENUS e HISCREWEB, da Previdência Social, os quais permitiram a conclusão acima externada, no sentido de que, diferentemente do quanto reivindicado na petição inicial (o que deve ser observado por esta magistrada, na forma do artigo 460 do CPC), quando da habilitação do corréu Valdir dos Santos Junior, o benefício não poderia ser dividido em cotas de , sendo inexorável, quanto a este ponto, a improcedência do pedido autorial. A fim de obstar eventuais questionamentos, tenho por oportuno registrar que a ausência de ciência formal da parte autora acerca do relatório e planilha de fls.177/178 (apresentado pelo INSS, em resposta ao despacho que deferiu requerimento do Ministério Público Federal), a meu ver, não tem aptidão, por si só, de gerar nulidade processual, haja vista que esta somente deve se dar à vista de efetivo prejuízo (pas de nullit sans grief). Com ou sem a ciência da parte autora, a conclusão quanto à questão do rateio das cotas do benefício haveria de ser a

mesma, porquanto respaldada, essencialmente, nos elementos constantes dos extratos da consulta procedida às fls.186 e seguintes, acostados aos autos, de ofício, em estrita finalidade de auxílio à formação do convencimento desta magistrada. Não obstante o desfecho acima exarado, melhor sorte socorre a autora THAIS SIMÕES DOS SANTOS quanto ao pedido de devolução das quantias que, a título de consignação (débito com o INSS), foram descontadas do seu benefício (NB 110.299.300-7). Conforme apurado nestes autos, embora a habilitação formal do corréu VALDIR DOS SANTOS JUNIOR tenha se dado aos 20/03/2006 (fls.190), como era ele absolutamente incapaz (menor impúbere) àquele tempo, a implantação da sua cota parte foi efetivada pelo INSS com efeitos financeiros retroativos à data de seu nascimento (29/10/1998 - não havia ele nascido ainda quando do óbito de seu genitor), no montante de R\$26.121,00, conforme se verifica às fls.192. Ocorre que, a partir da competência 04/2006, a autarquia previdenciária, começou a descontar do benefício da autora THAIS (NB 110.299.300-7) valor a título de débito com o INSS, o que perdurou até a cessação do mesmo, em 22/05/2012, quando atingiu a dependente a maioridade previdenciária. É o que registram os extratos de fls.194/271. O débito com o INSS, contra o qual se insurge a autora, segundo o extrato de fls.186, foi lançado em decorrência dos dois desdobramentos do benefício (ocorridos com as habilitações do corréu Valdir e da coautora Keila). Os períodos de atrasados que, segundo o INSS, deveriam ser suportados indiretamente pela autora Thais correspondem a 29/10/1998 a 31/03/2006 e 05/07/2007 a 31/08/2007. Ocorre que o artigo 76 da Lei nº8.213/1991 estabelece o seguinte: a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Disso decorre que as habilitações posteriores dos outros dois dependentes, ainda que geradoras de efeitos financeiros pretéritos em relação aos mesmos, NÃO poderia acarretar o desconto dos valores que, até então, haviam sido percebidos pela coautora THAIS, a qual tinha direito ao pagamento de sua cota-parte desde o requerimento administrativo formulado. As parcelas atrasadas devidas aos outros dois dependentes posteriormente habilitados deveriam ser suportadas integralmente pelo INSS, sendo inadmissível que a autarquia efetuasse aquele pagamento e, a título de compensação, efetuasse descontos nos proventos de pensão da litisconsorte Thais, a qual recebera o pagamento de tais valores de boa-fé e licitamente, sem nada ter contribuído para que as habilitações dos dois demais dependentes se desse de forma tardia. Segundo o artigo de lei acima transcrito e a jurisprudência, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s) (TRF 1ª Região, REOMS 2003.34.00.007542-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.1506 de 03/06/2008). De rigor, portanto, seja o INSS condenado a restituir à coautora THAIS SIMÕES DOS SANTOS os valores que, sob a rubrica débito com o INSS, descontou da pensão por morte que ela recebeu até 22/05/2012 (NB 110.299.300-7), já que assentado exclusivamente nos desdobramentos procedidos em favor dos dependentes Valdir dos Santos Junior e Keila Priscila Simões dos Santos, o que é inadmissível. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RATEIO COM FILHA DO SEGURADO FALECIDO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA VIÚVA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não cabe o desconto dos valores recebidos a maior pela viúva, na medida em que esta os recebeu de boa-fé, pois era a única beneficiária da pensão por morte de seu marido, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que determinou a restituição desses valores à autora. Precedentes do TRF da 5ª Região (APELREEX 20038100152763) e desta Corte (AR 200802010002152). 2. (...) (AC 200951018070542, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. ENTEADOS POSTERIORMENTE HABILITADOS. ATRASADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA. PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA DATA DE CADA DESCONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A autora, ex-mulher do segurado falecido, dividia com a companheira dele, como únicas dependentes, a pensão por morte, desde o óbito do instituidor, ocorrido em 30.04.1993. Posteriormente, em 1995, por determinação judicial, os quatro filhos menores da companheira, que não eram filhos do de cujus, foram incluídos como dependentes do segurado para efeitos previdenciários. A partir de então, a autora passou a sofrer descontos em seu benefício referentes a parcelas retroativas devidas a título de ressarcimento aos novos dependentes. 2. Em conformidade com o art. 76 da Lei n. 8.213/91 e com a jurisprudência desta Corte, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s) (REOMS 2003.34.00.007542-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.1506 de 03/06/2008). 3. Correta a sentença que condenou o INSS e a PETROS, solidariamente, a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de sua pensão a partir da inclusão dos quatro últimos réus, cujos efeitos deverá respeitar este

elemento temporal na forma do art. 76 da Lei n. 8.213/91, ficando mantido o rateio entre a autora, a Sra. Ivone Santiago de Jesus e seus filhos ainda menores. 4. (...) (AC 117223119984013300, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:1046.) Malgrado o patente dever do INSS de ressarcir os descontos efetuados no benefício da coautora THAIS a título de consignação, correspondentes às prestações vencidas que seriam devidas aos outros dois favorecidos (posteriormente habilitados), não há que se cogitar de restituição em dobro, não podendo a equivocada interpretação da legislação regente por parte da autarquia previdenciária ser entendida como má-fé, a qual não restou evidenciada ao olhar desta juíza. Por derradeiro, ante o tempo transcorrido desde o primeiro desconto indevido no benefício da coautora THAIS, remeto a apuração do efetivo montante a ser restituído pelo INSS, com as atualizações necessárias, para a fase de liquidação do julgado. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, segunda figura, do CPC, em relação a coautora KEILA PRISCILA SIMÕES DOS SANTOS, quanto ao pedido de devolução, em dobro, de todos os valores descontados a título de consignação; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir à coautora THAIS SIMÕES DOS SANTOS os valores que, sob a rubrica débito com o INSS, descontou da pensão por morte NB 110.299.300-7, no período entre 04/2006 a 22/05/2012. A correção monetária e juros de mora devidos sobre o valor a ser restituído à parte autora deverão seguir os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC), observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004918-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004918-4) - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão dos contratos firmados com a requerida, e a condenação desta última ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pelos autores, estes últimos nos valores de R\$53,55 e de R\$63.109,29, sem prejuízo da exclusão dos nomes dos autores pessoas físicas dos cadastros de inadimplentes. Alegam os autores que, quando do início do exercício da atividade empresarial, no começo do ano de 2007, obtiveram junto à requerida diversas linhas de crédito, mas que, em setembro de 2009, depararam-se com o cancelamento de todos os limites de crédito concedidos, sem qualquer aviso prévio, de maneira abrupta e sob o fundamento de desinteresse social. Afirmam que estavam pagando pontualmente as parcelas dos contratos firmados com a CEF, não havendo, assim, justo motivo para a rescisão abrupta dos créditos. Acrescentam que acabaram descobrindo a prática de diversos atos desautorizados por parte da requerida, sob as rubricas DEB.AUTOR. e TED, com a retirada de valores das suas contas-correntes, sem qualquer autorização para tanto. Encerram, apontando prejuízos materiais e imateriais que afirmam ter decorrido da conduta da requerida, a ensejar reparação, por meio de justa indenização. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido nos autos. O pedido de concessão de gratuidade processual foi indeferido, assim como o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado aos autores que recolhessem as custas judiciais, o que foi cumprido nos autos. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que especificasse os contratos sobre os quais pretende a rescisão postulada na inicial (fls.272), diante do que a parte autora manifestou-se às fls.275. O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação de cópia do contrato nº25.0351.4000.0002424-89, o que foi cumprido nos autos, sendo a parte autora cientificada. Nova conversão do julgamento em diligência para determinar à CEF que informasse os contratos firmados pelos autores e as datas de inadimplemento, ao que respondeu às fls.293/294, sendo cientificada a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 07/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Inicialmente, observo que a parte autora, quando da distribuição da presente ação, a despeito da veemente narrativa acerca da abrupta rescisão unilateral, pela CEF, dos contratos entre elas firmados, sequer cuidou em indicar os números dos pactos firmados, a viabilizar não somente a requisição das respectivas cópias à agência bancária, como o próprio julgamento do pedido. Diante de tal inconsistência, foi proferido o despacho de fls.272, determinando que os autores especificassem sobre quais contratos estaria a pretender rescisão cumulada com indenização por danos morais e materiais, ao que singelamente responderam às fls.275. A análise deste Juízo, portanto, haverá de recair apenas

sobre os contratos cuja delimitação foi firmada pela parte autora às fls.275, a qual, ainda que extemporaneamente, permitiu o delineamento do objeto da lide. Aplicação do princípio da correlação ou congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Pois bem. Segundo esclarecido às fls.275 (em atendimento ao despacho de fls.272), os contratos cuja rescisão pretende seja declarada a parte autora são os seguintes: CONTRUCARD (nº3272.160.0000004-08, firmado por Agilio N. Ribeiro David, em 06/09/2007, no valor de R\$50.000,00 - fls.151/156); Contrato de Crédito Rotativo - CDC e Cheque Especial - nº242489 (firmado por Agilio N. Ribeiro David, em 28/02/2007, no valor de R\$10.000,00 - fls.171 e 282/285); Contrato de Crédito Rotativo - CDC e Cheque Especial - nº19116 (firmado por Agilio N. Ribeiro David, em 26/06/2007, no valor de R\$6.000,00 - fls.205/207); Contrato Cheque Azul Empresarial (Crédito Rotativo) - Cédula de Crédito Bancário nº3585 (firmado por UBANDARA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SERVIÇOS DE BELEZA LTDA - EPP, em 14/09/2007, no valor de R\$60.800,00 - fls.239/248); Contrato Cheque Azul Empresarial (Crédito Rotativo) - Cédula de Crédito Bancário nº3577 (firmado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA - EPP, em 14/09/2007, no valor de R\$32.900,00 - fls.208/218); Contrato Cheque Azul Empresarial (Crédito Rotativo) - Cédula de Crédito Bancário nº3550 (firmado por MARTINS & VITOR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, em 14/09/2007, no valor de R\$58.100,00 - fls.250/260); Contrato Cheque Azul Empresarial (Crédito Rotativo) - Cédula de Crédito Bancário nº3569 (firmado por QUALYDERM COMÉRCIO COSMÉTICOS SERVIÇO DE BELEZA LTDA - EPP, em 14/09/2007, no valor de R\$62.800,00 - fls.219/228); e Contrato Cheque Azul Empresarial (Crédito Rotativo) nº3569 - Cédula de Crédito Bancário nº92.0351 (firmado por QUALYDERM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE BELEZA, em 26/06/2007, no valor de R\$48.000,00 - fls.230/238). Inicialmente, deve-se ressaltar que a relação jurídica material estabelecida entre cliente e instituição bancária enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90. Nesse passo, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, cabe ao consumidor a demonstração de que sofreu um prejuízo (dano injusto) em decorrência de uma conduta imputável àquele, provado o nexo de causalidade. Malgrado a veemente argumentação expendida na inicial, o pedido é improcedente. Ao contrário do exposto nas razões da peça exordial, a arguição de rescisão unilateral e abrupta dos contratos que os autores firmaram com a requerida (acima relacionados) não se sustenta. Segundo documentado nos autos e bem esclarecido pela requerida, os autores restaram inadimplentes quanto ao pagamento integral das parcelas dos empréstimos contratados. Relativamente ao CONTRUCARD nº3272.160.0000004-08, o autor Agilio Nicolas R. David utilizou, do total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) disponibilizados na forma contratada, R\$7.165,00 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais), mas deixou de adimplir os encargos mensais, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida (fls.135/144 e 293/294). Quanto ao CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CDC e CHEQUE ESPECIAL - nº242489, cujo valor disponibilizado na conta do autor Agilio Nicolas R. David foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), também restou descumprido por este último, o qual pagou apenas duas das parcelas devidas, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida (fls.171/174 e 293/294). Com relação aos demais contratos de empréstimo bancário firmado entre a parte autora e a CEF (nºs 19116, 3585, 3577, 3550), também restou demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas devidas (fls.161/164, 182/185, 186/189, 190/193). Quanto aos contratos sob nº3569, a inadimplência também é manifesta (fls.130). Ora, como sustentar a tese de cancelamento indevido de créditos concedidos por desinteresse comercial, se os autores deixaram de pagar integralmente as prestações dos contratos avançados com a CEF, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, com todos os seus corolários? Convém lembrar aos autores que os contratos que assinaram com a requerida não têm natureza graciosa (gratuita), mas possuem, como objeto, empréstimo de dinheiro, o chamado mútuo feneratício, contrato de natureza onerosa que abrange a cobrança de juros (remuneração pela utilização de capital alheio). Decorrente lógica da natureza da contratação entabulada entre as partes é que as importâncias utilizadas pelos mutuários haveriam de ser restituídas à instituição financeira, com acréscimo de juros e correção monetária (mera recomposição do poder aquisitivo da moeda), na forma e prazo expressamente pactuados. Assim, em havendo rompimento do pacto, pelo inadimplemento das prestações devidas à requerida e remanescendo estas desprovidas dos respectivos comprovantes de quitação (a cargo dos requerentes), não há equívoco no vencimento antecipado da dívida (contratualmente ressalvado), com todos os seus consectários, entre os quais, no caso específico do CONTRUCARD, o bloqueio do cartão de acesso ao valor remanescente do total anteriormente disponibilizado. A propósito o único demonstrativo de pagamento de fls.76/77, isoladamente, não tem o condão de desconstituir a inadimplência demonstrada nestes autos. Assim, uma vez verificada a inadimplência, não há óbice legal à negativação do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, não havendo que se falar em dano moral. Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pela parte autora, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o

seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Se a parte autora não curou demonstrar nos autos que, ao contrário do apontado pela ré, houve os pagamentos das prestações dos empréstimos bancários que contratou (o que tornaria ilegítima, em razão das mesmas, a sua inserção ou manutenção em cadastros de inadimplentes), bem como não diligenciou provar que as movimentações não autorizadas nas suas contas-correntes, sugeridas genericamente na inicial (fls.10) e sem assentamento em qualquer elemento de prova, foram, de fato, praticadas pela CEF em favor de terceiro, a outra conclusão não se chega a não ser de que os pedidos formulados nestes autos são improcedentes, não havendo que se falar em rescisão contratual, tampouco em ressarcimento de dano material ou moral. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da propositura da demanda, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de deficiência mental e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a regularização da representação processual ativa. Foi nomeada a genitora do autor como sua curadora especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram designadas perícia médica e social. Foi apresentado nos autos o termo de curatela do autor (fls.65). Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS, oferecendo contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Pela parte autora foram solicitados esclarecimentos ao perito médico, o que foi deferido e devidamente cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da deficiência, foi preenchido, vez que o autor é portador de retardo mental congênito, o que, segundo a perícia médica realizada, o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.87). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua genitora e mais duas irmãs maiores de idade e solteiras (a sobrinha do autor, menor de idade, não se encontrando na condição de tutelada, não pode ser enquadrada para fins de aferição da renda per capita, conforme disposto na legislação aplicável). A perita assistente social, por ocasião do estudo realizado, relatou que a única renda do núcleo familiar do autor era o salário mínimo que a irmã do autor, Ana Paula, recebia como ajudante de cozinha. No entanto, segundo esclarecido pelo r. do Ministério Público Federal, quem auferia, naquela ocasião, rendimentos como ajudante de cozinha é a outra irmã do requerente, Tatiane Cristina Medeiros, no valor um salário mínimo (fls.103/105). Apurou o r. do Parquet que Ana Paula Medeiros, irmã do autor, também recebia um salário mínimo (contribuinte individual), o que acarretaria um total de R\$1.698,54, a título de renda familiar, incompatível, em tese, com o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício de amparo social. Ocorre que, analisando os extratos do CNIS juntados às fls.116/117, verifica-se que Ana Paula Medeiros somente exerceu atividade remunerada no período entre 04/2013 a 09/2013 (fls.116), e que o vínculo empregatício mantido por Tatiane Cristina Medeiros desde 09/2010 (levado em consideração na perícia social realizada nestes autos) foi cessado aos 12/12/2013 (fls.117). À vista disso, entendendo plausível concluir que, do momento da propositura da ação até a presente data (a situação atual da família, constatada por este Juízo, deve ser tomada em consideração na presente decisão, a teor do disposto no artigo 462 do CPC), a condição do autor encontra-se abarcada pelos requisitos elencados pela lei para o benefício em questão. Naquela época, embora a renda familiar equivalesse, *ipsis literis*, a do salário-mínimo (um salário dividido entre quatro pessoas do núcleo familiar), a condição de moradia da família já era bastante precária (imóvel próprio em péssimas condições de habitação, segundo apurado pela perícia social). Atualmente, consoante prova documental acostada aos autos, não há mais valores registrados compondo a renda familiar (o que delata, em tese, o desemprego das duas irmãs do autor). O mínimo lapso de tempo em que Ana Paula (irmã do autor) verteu contribuições ao RGPS não tem o condão de desconstituir a prova da miserabilidade coligida aos autos. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício ser implantado desde a data da propositura da ação, ou seja, 04/11/2009 (conforme requerido na petição inicial). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 04/11/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário(a): LUIZ HENRIQUE MEDEIROS - Representante legal: MARIA ZILDA MEDEIROS (genitora

e curadora - CPF nº233.003.518-71) - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: 04/11/2009 - CPF: 378.709.608-61 - PIS/PASEP:--- - Endereço: Rua dos Carteiros, 51, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Joaquim Luis da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Alega a autora que o pedido administrativo do benefício foi indeferido ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS documental, a qual foi apresentada. Às fls. 83/89, foi proferida, pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, sentença de improcedência do pedido, na data de 02/03/2012, a qual, em julgamento da apelação interposta pela autora, na data de 13/03/2013, anulou a referida decisão, determinando a regular instrução do feito, com produção de prova testemunhal. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi designada prova testemunhal, abrindo-se prazo para as partes arrolarem testemunhas. Audiência realizada na data de 09/09/2014, sendo os depoimentos das testemunhas colhidos por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. A parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da petição inicial. Memoriais foram oferecidos pelo INSS. Autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas defesas processuais. Ainda, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 151.408.388-1 (29/10/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/12/2009, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja-lhe deferido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Joaquim Luis da Silva, em 30/08/2009, sob os fundamentos de que era ele segurado da Previdência Social e que dele dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Primeiramente, constato o vínculo de parentesco anunciado na exordial, conforme documentos de fls. 27/29. Quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS juntados nas fls. 23 e 79 revelam que Joaquim Luis da Silva, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. Além de a última contribuição dele (como contribuinte individual) ao sistema da Previdência Social ter sido vertida em 12/2008, esteve em gozo de auxílio-doença até 27/03/2009. Quanto foi a óbito, estava, portanto, no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que o filho falecido morava com ela e lhe auxiliava nas despesas da casa (fls. 04). Em sede de prova documental, a autora trouxe aos autos apenas comprovantes de endereço comum dela e do filho falecido (fls. 27/22). O INSS, por sua vez, noticiou nos autos que a autora vem recebendo, desde 25/05/1992, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge (fls. 77/78). A prova testemunhal produzida, por sua vez, foi uníssona em afirmar que a autora e o filho residiam juntos e que ele comprava alimentos, remédios e vestuários. Analisando o conjunto probatório reunido, forçoso concluir pela improcedência do pedido autoral. Apenas para espancar eventuais questionamentos, ressalto que a legislação não veda a cumulação de duas pensões assentadas em fatos geradores distintos (o art. 124 da Lei do Plano de Benefícios veda apenas a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro). Com efeito, as provas produzidas nos autos, a meu ver, não se mostraram contundentes ao ponto de fazer crer este Juízo que a autora era, de fato, dependente econômica do instituidor da pensão requerida. Não bastasse a parca documentação apresentada pela autora (indicando que ela e o filho moravam juntos ao tempo do óbito), constata-se que ela percebe (há mais de dezessete anos, contados retroativamente da data do óbito - 30/08/2009) benefício de pensão por morte previdenciária (desde 1992). Embora o benefício em fruição pela autora (pensão por morte) seja de valor mínimo (fls. 78), tenho que os elementos de prova dos autos não permitem a este Juízo concluir que a autora dependia do filho para viver, extraindo-se dos depoimentos testemunhais colhidos que ele ajudava no pagamento das despesas domésticas, o que, no entanto, não se confunde com dependência econômica. Faço consignar que não passou despercebido a esta magistrada a situação delicada de

saúde enfrentada pela autora (que compareceu à audiência por meio de cadeira de rodas), o que, de modo algum, se está a menosprezar. A propósito, a testemunha Manuel Machado Rosa esclareceu que depois do falecimento do filho é que a autora deu uma baixa, baqueou e passou a usar cadeira de rodas. No entanto, o objeto destes autos é pensão assentada em morte de filho, para a qual a lei exige a prova da dependência econômica, sendo certo, ainda, que os respectivos requisitos devem ser aferidos ao tempo do óbito (risco social acobertado pela lei). Assim, ainda que se tome por indiscutível a piora na condição financeira da autora após a morte do filho (já que contribuía ele com as despesas do lar, somando tal ajuda com o valor de pensão já percebido pela autora), NÃO há como concluir que, ao tempo do óbito, a autora era dele dependente, o que impõe a rejeição do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001088-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001088-9) - SINETE NASCIMENTO TEIXEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo em 17/09/2009, que restou indeferido. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de grave doença, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi facultado à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, que juntou quesitos por si respondidos (fls. 75/78). Foram designadas perícias médica e social. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos e, sendo citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Realizada perícia social, o laudo foi juntado aos autos. Intimadas as partes a cerca dos laudos, a autora manifestou-se concorde com o laudo social e discorda com o laudo médico. Por sua vez, o INSS, impugnou o laudo social e requereu a improcedência do pedido. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este ratificou sua manifestação, opinando pela improcedência. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.

12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, entendeu o perito do juízo que a parte autora era plenamente capaz para o exercício de atividade laborativa. Afirmou o expert que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo leve e, somente, deve ser valorizada em conjunto com o exame físico que, contudo não houve alteração, não gerando, portanto, incapacidade laborativa. Consoante redação dada ao 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acrescida pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que não é o caso em testilha, porquanto a autora possui plena capacidade para o exercício habitual de seu labor. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, a despeito da prova técnica social ter sido produzida, torna-se despropositada sua análise, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 16/06/2009, na NESTLÉ BRASIL LTDA., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 149.876.034-9, desde a respectiva DER (24/06/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/03/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os

formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do

artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 16/06/2009 Empresa: NESTLÉ BRASIL LTDA. Função/Atividades: Op. Máquina Fabricação III: opera máquina com complexidade maior de fabricação de massas, controla a umidade/temperatura/textura da massa e controla a produção da linha. Agentes nocivos Ruído 90,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 16/06/2009, no qual comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período em questão como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 149.876.034-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (24/06/2009). No tocante ao fator previdenciário, é devido o seu recálculo como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 16/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.876.034-9, revise a RMI deste último, desde a DER (24/06/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO ALVES NETO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1998 a 16/06/2009 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 029.610.728-

08 - Nome da mãe: Ilza Candida Ferreira Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Valentin Paz Vidal, 11, Jd. Caçapava, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001163-34.2011.403.6103 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANA DE OLIVEIRA MOREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1972 a 17/05/1982, laborado como rurícola, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.081.637-0, desde a DER, em 10/09/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópias do processo administrativo da autora foram juntados aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Retorno de carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, da qual foram as partes intimadas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades

exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural entre 01/01/1972 a 17/05/1982, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.127/132 (parcialmente duplicados às fls.155/158).No caso dos autos, embora as testemunhas ouvidas através de carta precatória (fls.257/258 e 263) tenham declarado que a autora trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, tenho não haver, contudo, início de prova material apto a lhes dar sustentáculo.Como acima mencionado, da leitura dos artigos 55, 3, e 106, da Lei n 8.213/91, extrai-se a imprescindibilidade, para a comprovação de atividade rural, da apresentação de princípio de prova material, a qual pode se consubstanciar em qualquer documento, desde que razoável, sendo certo que o elenco constante do artigo 106 da Lei de Benefícios é meramente exemplificativo. Na hipótese presente, dos documentos acostados aos autos não se extrai um único sequer que esteja em nome da autora (ou de seus pais) e que seja contemporâneo ao período em que se afirma ter havido labor na condição de rurícola. O único documento em nome da autora é a declaração do Sindicato Rural (fl.127), mas que consta data do ano de 2007. Diante desse panorama, concluo que não há início de prova material da atividade da autora na condição de trabalhadora rural, revelando-se inadmissível, por negativa expressa no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhador rural com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda que a prova testemunhal colhida em Juízo tenha confirmado o exercício de labor agrícola pela autora, sem espeque em início de prova material, o testemunho prestado não permite, isoladamente, o acolhimento do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural.Desta feita, não havendo reconhecimento do alegado labor rural desempenhado pela autora, remanescem os cálculos elaborados pelo INSS, quando do requerimento administrativo (NB 151.081.637-0), que apurou o total de 22 anos, 01 mês e 11 dias, consoante resumo de cálculos de fls.162/163, tempo este insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (10/09/2009), conforme requerido pela parte autora na inicial.A pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009924-54.2011.403.6103 - JOAO SEVERINO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO AMADOR CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Alega o autor que miocardiopatia dilatada de origem Chagásica, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi concedida a gratuidade processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi designada perícia médica.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado aos autos, dos quais foram as partes científicas.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi noticiado nos autos o falecimento do autor e requerida a habilitação do cônjuge supérstite, o que foi deferido pelo Juízo.Dada vista dos autos ao MPF, manifestou não haver, no caso, interesse a justificar a sua intervenção.Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial.Iso porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada.Diante disso, já regularizado o polo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a

incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e, em regra, de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que o Sr. João Severino de Carvalho (autor falecido no curso do processo), em razão de cardiopatia grave, encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O perito judicial, com arrimo no documento de fls.57, fixou o início da incapacidade constatada em 23/07/2010.Ora, observando o extrato do CNIS de fls.79/81, constato que, após o autor ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social - RGPS em outubro de 2002 (vínculo empregatício encerrado aos 27/08/2000 - art.15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº8.213/1991), retornou ao RGPS, como contribuinte individual, somente em 09/2010.Conforme apurado pelo perito médico, a incapacidade do autor (e não apenas a doença) iniciara-se em 23/07/2010.Conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Assim, quando do início da incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, retomada apenas em 09/2010.Trata-se, portanto, de doença e incapacidade pré-existentes à filiação, o que não confere direito de receber o benefício requerido, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Apelação provida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRAMuito embora tenha restado demonstrada a incapacidade total e permanente do autor (falecido no curso do processo), no momento em que eclodida não detinha ele a condição de segurado do RGPS, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.Evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial possuem extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. O perito não cogitou de agravamento. Foi categórico ao fixar a data do início da enfermidade e da incapacidade.Nesse panorama, despicienda a averiguação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais, posto que ausente um deles, sem o qual é impossível o deferimento do pedido formulado nestes autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000818-34.2012.403.6103 - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Em justificativa a seu não comparecimento na perícia médica designada, o autor informou que voltou a trabalhar, mesmo com sua capacidade laborativa comprometida, pois não estava percebendo nenhum benefício e, nem tão pouco empregado. Requereu, então, que fosse concedido o benefício de auxílio-doença no período entre a data do indeferimento administrativo em 29/08/2011 até a data em que voltou a laborar em 02/2012. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Colho dos autos que a modificação do pedido feita pelo autor às fls. 44/45 deu-se após a citação, devendo necessariamente ter a anuência da parte contrária, nos estritos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Todavia, não houve manifestação do INSS neste sentido e não verifico prejuízo para o autor, já que a conclusão pericial, de que não há incapacidade laborativa, enseja a improcedência do pedido. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004116-34.2012.403.6103 - MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a

carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O INSS concordou com o laudo pericial e, a parte autora, apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo expert. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.494.205-4 para o período de 13/08/2009 a 14/09/2009, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 10 (dez) salários mínimos. Alega o autor que o benefício em questão foi-lhe concedido até 10/08/2009 e que o pedido de prorrogação foi indeferido. Afirma que somente quando as dores passaram e foi recuperada a sua higidez física é que retornou ao trabalho, em 15/09/2012. Aduz que a percepção do benefício no período entre 13/08/2009 a 14/09/2009 não ocorreu por negligência do INSS, o que entende deve ser reparado sob os aspectos material e imaterial. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Citado o INSS, ofereceu contestação,

pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial e apresentou quesitos complementares. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito para que respondesse ao quesito complementar apresentado pelo autor, o que foi cumprido nos autos, sendo as partes cientificadas. Os autos vieram à conclusão em 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, constante do extrato do CNIS de fls. 94/94-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor, em razão de dor no joelho esquerdo, esteve incapacitado no período entre 13/08/2009 a 29/08/2009. Esclareceu que não há incapacidade atual (fls. 70/71 e 88). Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor já vinha em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 536.494.205-4), o qual foi cessado aos 10/08/2009, tem-se que, naquele período, detinha a qualidade de segurado. É devido, portanto, ao autor o benefício de auxílio-doença no período entre 13/08/2009 a 29/08/2009. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído na forma acima delineada, fato é que a autarquia lastreou sua negativa de prorrogação do benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a

pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 13/08/2009 a 29/08/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, no interregno acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/08/2009 - - DCB: 29/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 159575898-45 - Nome da mãe: Amalia Cerutti de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alfredo Coslop, 1563, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007483-66.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Contrato nº4.040.00/2012 firmado entre os réus em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, bem como que seja condenado o primeiro réu a se abster de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha por objeto entrega de correspondência, documentos ou objetos, e a segunda ré a se abster de executar atividade que tenha como objeto a entrega destes, sob pena de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento. Aduz a parte autora, em síntese, que os requeridos contrataram, mediante processo licitatório, a prestação de serviço de motoboy para serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume, os quais são da competência da União, delegados exclusivamente à ECT, violando-se, por conseguinte, a exclusividade da prestação dos serviços postais outorgados à requerente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus aos termos da presente ação. Citado, o Município de Jacareí ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Citada, a empresa W. A. Garcia Transportes Ltda ME ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento da lide e a ré W. A. Garcia Transportes Ltda ME postulou a oitiva do representante legal do Município de Jacareí. Vieram os autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de qualquer outra prova nos autos. Quanto a esse ponto, em sendo o depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC, prova a ser requerida pela parte contrária (ou determinada de ofício pelo juiz), revela-se impertinente o pedido formulado pela ré W. A. Garcia Transportes Ltda ME, de oitiva do representante legal do Município de Jacareí, que é litisconsorte passivo necessário nestes autos. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.538/78, que trata do serviço postal, estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As atividades postais, de exploração exclusiva pela União, sob regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, são as seguintes: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Já os conceitos de carta e de correspondência agrupada, por sua vez, encontram-se delimitados no art. 47, do mesmo diploma legal acima referido, que diz: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade, desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma, in verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL.

CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)Por elucidativo, vale transcrever o resumo do voto proferido pela Ministra ELLEN GRACIE no citado julgamento da ADPF nº 46, e publicado no Informativo nº 510 daquela Suprema Corte nos seguintes termos: A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, reportando-se ao que decidido no julgamento da ADI 3080/SC (DJU de 27.8.2004), acompanhou a divergência, para julgar improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado pela ECT em regime de privilégio, não se aplicando a ele os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Antes, porém, asseverou que o conhecimento do pedido formulado implicaria uma vulgarização do instituto da ADPF, a qual a Corte deveria evitar, sob pena de desvirtuamento das finalidades para as quais foi concebido o instituto. Esclareceu que o objeto da ação, a propósito de questionar a constitucionalidade da Lei 6.538/78, seria a obtenção de interpretação ao art. 47 desse diploma legal, a fim de dar à palavra carta significado que excluísse de seu conceito os itens que constituem objeto de interesse das associadas da argüente, tais como revistas, jornais, periódicos, encomendas, contas de água, e outros. Ou seja, sob disfarce de violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, a argüente estaria pretendendo que se lhe atribuisse a parcela menos penosa e mais rentável do mercado de entregas de correspondência, por meio de leitura reducionista do texto constitucional, quando refere a serviço postal, para dele excluir tudo que não fosse correspondência privada e confidencial (grifei).Ressalto que a decisão proferida na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei nº. 9.882/99. Destarte, não há como excluir dos conceitos legais de carta e de correspondência agrupada processos, projetos, memorandos e volumes e malotes, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico (de qualquer natureza) do destinatário.No caso dos autos, pleiteia-se a anulação do Contrato nº4.040.00/2012 firmado entre os réus em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de motoboy para serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume.Ora, a meu ver, o objeto do aludido pregão, que culminou na contratação levada a efeito entre o Município de Jacareí e a empresa W.A. Garcia Transportes Ltda ME, justamente pelo fato de ter sido fixado de forma bastante genérica (transporte de documentos e objetos), deveras abrangente, abarca a entrega de correspondências, as quais são sujeitas ao monopólio postal da ECT, com ou sem envoltório, agrupadas ou não.A fim de que o citado objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios da Administração Pública, sem qualquer intermediação comercial, ou que fosse executado apenas eventualmente e sem fins lucrativos, o que não se verifica na hipótese presente.Não socorre os réus a asserção isolada de que o transporte de documentos se dá apenas no âmbito interno da própria pessoa jurídica de direito público. Embora a remessa e recepção de documentos, em tese, se dê apenas

entre os órgãos que integram o Município de Jacareí, a abrangência do termo genérico documentos e objetos de pequeno volume não permite conclusão outra senão a de que o objeto do mencionado pregão presencial, que culminou na efetiva contratação do objeto licitado, afeta sim o setor marcado pelo privilégio - constitucionalmente assegurado, repito - da postulante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ainda que assim não fosse, não haveria subsunção à exceção legal acima tratada, por envolver o caso transporte habitual de documentos e objetos, com intermediação comercial. Em consonância com o entendimento exposto: verifica-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida. (AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 21, X, CF. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI N.º 6.538/78. EMPRESA DE COBRANÇA. QUEBRA DO MONOPÓLIO CONFIGURADO. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF n.º 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200381000165680, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página:452.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ECT. SERVIÇO POSTAL. REGIME DE PRIVILÉGIO. AUTARQUIAS MUNICIPAIS. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. (...) 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n.º 46-7 / DF, decidiu que o serviço postal é prestado exclusivamente pelo estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à ECT, empresa pública federal. Na ocasião, restou assentado que a Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse

específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. 4. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré desprovido.(AC 200950010155945, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2014.)Por fim, a despeito do acima exposto, diante do prazo de vigência do contrato (12 meses) - fls.199 - e da ausência de notícia, no curso do processo, acerca de sua prorrogação, tenho por não demonstrado eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada requerida, razão pela qual fica indeferida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face de ambos os réus, DECLARAR A NULIDADE do Contrato nº4.040.00/2012, firmado em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, por violação do monopólio dos serviços postais afetos à autora, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, no que tange à prestação de serviço de motoboy para entrega de documentos e objetos de pequeno volume. CONDENO, ainda, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na abstenção de iniciar outros procedimentos licitatórios que tenham por objeto a entrega de documentos e objetos de pequeno volume (correspondência, inclusive a agrupada, documentos e objetos enquadrados como tal) e a empresa W.A.GARCIA DIAS TRANSPORTES ME na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na abstenção da execução de serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume (correspondência, inclusive a agrupada, documentos e objetos enquadrados como tal), sob pena de aplicação de multa diária, que, desde logo, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da ordem exarada. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno os réus, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos) reais, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-78.2012.403.6103 - LIU WU SU HSING(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao aplicar o tempus regit actum ao caso concreto e julgar improcedente pela aplicação da Regra de Transição, quando o tempo a ser aplicado é o momento do ato praticado, ou seja, em outubro/2011. Destarte, pleiteia a reforma da sentença pela procedência do pedido para revisar o benefício da embargante desde a concessão em 20/06/2012, bem como a condenação em pagamento dos valores atrasados e sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0007880-28.2012.403.6103 - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade laborativa, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-acidente, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de grave enfermidade nos olhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente pelo réu. Alega que não apresenta mais condições de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi concedida e foi determinada a realização de perícia médica. Foi noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 23/08/2013. O prontuário médico da autora foi, a requerimento do perito nomeado, juntado aos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 27/02/2015. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram arguidas preliminares. Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada

administrativamente com a concessão de um dos benefícios requeridos através da presente ação (aposentadoria por invalidez), consoante noticiado nos autos e registrado nos extratos de fls.108/109, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social (NB 605.484.694-2 - DIB: 23/08/2013), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento deu-se em data anterior à citação do INSS (fls.97) e em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscado através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, havendo postulação de pagamento de parcelas pretéritas do benefício (desde a data da constatação da incapacidade), justifica-se o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, haverão de ser descontados os valores já percebidos a título de benefício por incapacidade. À vista disso, restam prejudicados o pedido alternativo de concessão de auxílio-doença e o pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. A presença dos requisitos legais da aposentadoria por invalidez é inquestionável. A carência de doze contribuições, no caso, é dispensada, tendo em vista que a doença de que acometida a autora é cegueira, contemplada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991 (o qual incide no caso, tendo em vista que a MP nº664/2014, que revogou este artigo, quanto a esse dispositivo e alguns outros da mesma lei, teve a sua vigência iniciada em 01/03/2015, portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente ação, não lhe sendo aplicável). A incapacidade total e permanente da autora, em razão da referida enfermidade (cegueira decorrente de glaucoma) foi confirmada pelo perito judicial, o qual fixou o início da incapacidade na data de 18/06/2010 (fls.91). A qualidade de segurada estava presente no momento em que iniciada a incapacidade. É o que se constata do extrato do CNIS juntado às fls.108/109, já que entre 08/2009 e 08/2010 a autora não perdeu a referida qualidade, encontrando-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. De rigor, portanto, a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez NB 605.484.694-2, concedida administrativamente e em fruição desde 23/08/2013, para a data de 18/06/2010 (data de início da incapacidade), como postulado na petição inicial. Os valores pagos posteriormente à DIB acima fixada, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS à retroação da DIB da aposentadoria por invalidez NB 605.484.694-2 (cujo direito já foi reconhecido administrativamente à autora e confirmado em Juízo) para 18/06/2010 (data de início da incapacidade). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - DIB: 18/06/2010 (retroação DIB NB 605.484.694-2) - RMI: ----- - DIP: --- - CPF: 155.116.788-30 - Nome da mãe: Tereza Gonçalves dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Benedito N. Santos, 881, Bairro do Caracol, Paraibuna/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0002016-72.2013.403.6103 - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde primeiro pedido administrativo ou da alta médica, com todos os consectários legais. Alega o autor que padece de grave enfermidade mental, a despeito do que o auxílio-doença anteriormente deferido foi cessado, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi designada perícia médica. Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado aos autos, dos quais foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O autor juntou aos autos cópia da decisão que nomeou em seu favor curadora provisória, regularizando a representação processual. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo

Civil.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e, em regra, de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que o autor, em razão de esquizofrenia, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls.51/52). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade (e não somente a doença em questão) iniciou-se há quase 20 (vinte anos). Esclareceu o expert que, embora todos os documentos dos autos sejam de 2012, a esquizofrenia não se inicia nesta fase da vida, mas em torno dos dezoito ou dezenove anos de idade, o que, confirmado pela anamnese realizada, o fez concluir pelo início da incapacidade naquele momento. Ora, observando o extrato do CNIS de fls.81, constato que o autor filiou-se, pela primeira vez, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em dezembro de 1989, tendo estado sob o mesmo vínculo empregatício até 16/02/1990. Manteve, assim, sua qualidade de segurado até 04/1992 (art.15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº8.213/1991). Retornou ao RGPS, como contribuinte individual, somente em 07/2011.Conforme apurado pelo perito médico, a incapacidade do autor (e não apenas a doença) iniciou-se há vinte anos (contados da data da perícia), ou seja, em 04/1993.Conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso No caso, quando do início da incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (em 04/1993), vindo a readquiri-la muitos anos depois de já estar incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil (em 2011). Trata-se, portanto, de doença e incapacidade pré-existentes à filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Apelação provida. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 - DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRAMuito embora tenha restado demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, no momento em que eclodida não detinha ele a condição de segurado do RGPS, o que não permite a este Juízo, sob pena de decidir contra a lei, a manutenção da tutela anteriormente deferida.Evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial possuem extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. O perito não cogitou de agravamento. Foi categórico ao fixar a data do início da enfermidade e da incapacidade.Nesse panorama, despendida a averiguação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais, posto que ausente um deles, sem o qual é impossível o deferimento do pedido formulado nestes autos.Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS.48/51 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por correio eletrônico, imediatamente.Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004839-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença de fls. 112/117 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/02/2015 (fl. 118 verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado, e que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, 2º do CPC), revogo o despacho de fls. 126, ante a tempestividade dos embargos de declaração protocolizados aos 03/03/2015 (fls. 121).Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, passando à sua análise.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi oportunizada a produção de provas que o ora embargante

pretende produzir e, mais precisamente, a oitiva de testemunhas para comprovar certas atividades laborativas, o que caracteriza cerceamento de defesa, em ofensa a princípios constitucionais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. A situação do presente feito, à vista do teor da petição inicial e da documentação a esta anexada, encaixou-se na hipótese contemplada pelo artigo 330, inciso I do CPC (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), o que foi expressamente consignado na decisão embargada, restando claro o entendimento do magistrado pela suficiência da instrução probatória até então produzida, cumprindo-se, assim, o comando inserto no artigo 93, inciso IX da CF/88. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0005417-79.2013.403.6103 - ULISSES SANTIAGO DA COSTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor e designada audiência para tentativa de conciliação com oitiva das testemunhas arroladas (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48). Para adequação da pauta, a audiência foi redesignada tendo a parte autora informado sobre a impossibilidade de seu comparecimento, uma vez que se encontrava internado, pois sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC). Redesignada audiência (fl. 58), o autor não compareceu e sobreveio notícia de seu falecimento (fl. 60). Intimado o advogado da parte autora sobre a possibilidade de habilitação dos herdeiros para continuidade do feito, o mesmo informou que não havia herdeiros que possibilitassem a habilitação nos autos e requereu a extinção do feito (fl. 64). Os autos vieram à conclusão aos 11/03/2015. 2. Fundamentação Trata-se de ação com objeto de natureza personalíssima (o benefício de aposentadoria por idade rural, em si mesmo considerado, não se transmite da pessoa do beneficiário para outrem), cuja tramitação não chegou ao amadurecimento, sequer havido oitiva da prova testemunhal. Noticiado e comprovado o falecimento do autor, ocorrido em 17/05/2014, haveria de ter se dado a habilitação dos sucessores daquele, o que não foi promovido nos autos, em face do autor ser solteiro e não ter filhos, conforme constata-se na certidão de óbito de fls. 61. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatio ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS (SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o deferimento do levantamento dos valores que, a título de FGTS, encontram-se depositados na conta vinculada da autora. Alega a autora que é portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e que possui saldo de FGTS de R\$1.264,13. Afirma que, embora a enfermidade de que padece não esteja elencada na Lei nº 8.036/1990, é de natureza grave, a justificar a liberação do saldo do FGTS. Inicial instruída com documentos. Pedido inicialmente veiculado por meio de procedimento de jurisdição voluntária. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinadas regularizações à parte autora, o que foi cumprido nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimado, o r. do Ministério Público Federal, oficiou pela conversão do alvará em ação ordinária e a intimação da autora para comprovar a percepção de aposentadoria por invalidez. Foram juntados aos autos extratos do CNIS, demonstrando a fruição de benefício de aposentadoria por invalidez pela autora. Foi determinada a conversão da natureza da ação, conforme requerido pelo R. do Ministério Público Federal, o qual, após nova vista, oficiou pela procedência do pedido inicial. Autos

conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. Os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo ao exame do mérito. No caso em exame, pretende a autora, na condição de pessoa portadora de doença grave (sequelas de Acidente Vascular Cerebral) levantar o saldo de conta vinculada FGTS em seu nome, sob o fundamento de que, embora a enfermidade de que padece não esteja elencada na Lei nº 8.036/1990, é de natureza grave, a justificar a liberação do valor em questão. Vejo, de antemão, que a autora é aposentada do Regime Geral da Previdência Social, conforme extratos de fls. 39/40. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: Elencando os requisitos para o levantamento de saldo do FGTS em razão de aposentadoria, previu o Decreto nº 99.684/1990 (que consolidou as normas regulamentares do FGTS), em seu artigo 36: Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que: a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; (...) A questão não demanda maiores digressões. Da prova documental dos autos, restou demonstrado que a autora é aposentada do RGPS (desde 30/11/2011) e que não se encontra sob novo vínculo empregatício, donde se conclui que há subsunção aos termos das normas regentes acima transcritas, ou seja, a autora se encontra na situação de inativa. É o que de constata de fls. 39/40. Assim, se a aposentadoria, na forma da lei, legitima o saque do FGTS, e se há conta inativa em nome da aposentada, não verifico óbice ao respectivo levantamento. Quanto a este ponto, embora a CEF tenha afirmado, em contestação, que existem duas contas do FGTS em nome da autora, observo que se tratam de contas em nome da curadora da autora (Roseli da Silva Barros) e não da autora (fls. 31), havendo de prevalecer, portanto, o documento acostado às fls. 20. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a liberar em favor da autora o saldo da conta inativa do FGTS comprovado às fls.20. Condene a CEF o pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007738-53.2014.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com alguns documentos. A parte autora foi intimada a apresentar o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fl.64). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 18. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Foi determinado pelo Juízo que a parte autora regularizasse a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, a teor da regra contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ora, a atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatório e; sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Conquanto regularmente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.64, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7) - MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, deflagrada pela CEF com base no Decreto-lei nº70/66. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a liminar foi indeferida. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi tido como prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que apresentasse cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado com os requerentes, o que foi cumprido nos autos. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta do interesse de agir, de lavra do Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Junior. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, na data de 17/05/2013, deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença proferida por este Juízo de primeiro grau. Trânsito em julgado certificado às fls.210. Autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal, mas somente a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal. O requerente da presente medida cautelar, de fato, ingressou com ação ordinária visando à revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF, sendo mister reconhecer o interesse em obter provimento judicial adequado a assegurar o resultado útil da demanda principal. Afasto, assim, a alegação preliminar de carência da ação pelo vencimento antecipado da lide. Por sua vez, não há que se falar em inclusão do agente fiduciário no

polo passivo da demanda. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Passo ao exame do mérito. A ação principal da qual a presente cautelar foi preparatória, registrada sob nº 00075653920084036103, foi, nesta data, julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Sem condenação do requerente em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege, observando-se que o requerente delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, pois, ainda que este Juízo entenda que os juros moratórios não incidam no período compreendido entre a data da apresentação da conta de liquidação e da inscrição do precatório, foi ignorada a Lei nº 12.919/13 no tocante a correção monetária. Destarte, pleiteia o embargante que seja afastada a aplicação da Lei nº 11.960/09 em face da superveniência da Lei nº 12.919/13, ao menos a partir de 01 de janeiro de 2014. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por outro lado, inexistente a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de

forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o alegado pelo INSS, torno sem efeito a determinação de reexame necessário disposto na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a representação processual da autora encontra-se irregular, providencie a Secretaria a extração de cópias integrais dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as providências urgentes para interdição da autora. Com o resultado, o Termo de Interdição deverá ser juntado aos autos. Fica a advogada constituída nos autos, Dra. Patrícia Costa, OAB/SP 241246 incumbida de acompanhar aludido processo junto ao MPE e informar a este Juízo acerca das deliberações. Int.

0004968-24.2013.403.6103 - CREUZALDINA FERREIRA NOLETO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITHA NOLETO FERREIRA I - Ante a certidão de fl. 72, decreto a REVELIA da corré Talitha Noleto Ferreira, nos termos do art. 319 do CPC. Designo o dia 09 de junho de 2015, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Testemunhas Donizete Aparecido Ferreira, rua Aristoteles Circulo, 47, Santana, SJCampos/SP; Heraldo Xavier Dávila, Rua Primeiro de Maio, 31, Monte Castelo, SJCampos/SP; Int.

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fl. 47/48 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001575-57.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fl. 60 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001576-42.2014.403.6103 - PERSIVAL ANTONIO SANDRIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO

PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. À vista do quando decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.44/47), prossiga-se na tramitação do feito, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja devolvido ao autor o valor de R\$5.218,84, relativo ao seguro-desemprego que afirma ter sido fraudulentamente levantado em seu nome. Alega que, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa GLOBAL, sacou normalmente o seu saldo de FGTS, mas que, ao requerer o pagamento do seguro-desemprego, foi informado pelo Ministério do Trabalho que os valores já haviam sido pagos, em fevereiro, março, abril e maio de 2014. Afirma que nas datas dos saques estava trabalhando, bem como que desconhece a localização das agências bancárias nºs3151-8, 883-4 e 4110-6 da CEF. Acrescenta que nunca morou no Rio Grande do Sul, tampouco em Redenção/PA, onde realizados os saques fraudulentos. Encerra dispondo que o fato ocorrido configurou situação constrangedora, angustiante, ensejadora de dano moral passível de reparação, além da recomposição do dano material sofrido. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A despeito da contradição entre as informações contidas nos documentos de fls.15/17 e 22, sublinhada pelo autor na inicial, não identifiquei a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória requerida nestes autos. Da parca documentação dos autos tenho não ser possível extrair, ao menos neste momento inicial do andamento processual, que, de fato, os saques das parcelas do seguro-desemprego demonstrados no documento de fls.22, foram fraudulentos. Entendo imprescindível, para o escorreito deslinde da questão, a instalação do contraditório, bem como a abertura de fase instrutória, não sendo possível o deferimento liminar do pedido de antecipação da tutela. A própria alegação do autor no sentido de nunca ter residido em Redenção/PA resta contraditória diante do teor do extrato de fls.49, obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais (banco de dados oficial da Previdência Social), que registra exatamente a residência do autor na Rua Inga, 1235, Morada da Paz, Redenção/PA. Deste modo, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO DA CEF, servindo cópia do presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo indicado, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005848-79.2014.403.6103 - REINALDO GEN ICHIRO ARAKAKI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fl. 65 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005961-33.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o rearquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0007025-78.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC), nos seguintes termos: 1) Esclareça exatamente sobre quais verbas pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a que alude o artigo 195, inciso I, alínea a da CF/88, já que adicional por assiduidade, salário-maternidade e salário-paternidade, incluídos no pedido (fls.13), sequer foram mencionados nos fatos e fundamentos apresentados. 2) À vista do artigo 286 do CPC e que há pretensão de repetição de indébito, apresente documento que expresse a incidência do tributo em questão (ocorrência do fato gerador) sobre as rubricas que reputa indenizatórias, uma vez que as guias anexadas à exordial (sob código 2402) apenas exprimem o

recolhimento de contribuição previdenciária por órgão do poder público.3) Retifique ou justifique o valor atribuído à causa, de forma a que esteja compatível com o proveito econômico perseguido. Embora o autor seja isento do recolhimento de custas, tal fixação é de suma importância para a fixação de honorários advocatícios, para eventual condenação por litigância de má-fé, servindo, ainda, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios, entre outras finalidades. 4) Int. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0000205-09.2015.403.6103 - GERALDO CRISTINO BARBOSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário. O pedido administrativo deu-se em 14/06/2007. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a petição de fls. 19/25 como emenda à inicial.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a revisão do benefício previdenciário, dando-se à causa o valor de R\$ 35.146,65, conforme petição de fls.19/25. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0000268-34.2015.403.6103 - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Aceito a petição de fls. 45/51 que atribuiu à causa o valor de R\$ 23.687,432, como emenda à inicial, Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por

cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Tendo em vista os termos da petição de fls. 45, remetam-se diretamente, sem a necessidade prévia de intimação.

0000743-87.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora, tendo em vista os cálculos juntados às fls. 21/27. Torno sem efeito a decisão de fls. 36/37. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Publique-se para ciência. Int.

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Acolho a petição de fls. 59 como emenda à inicial, devendo a SEDI tomar as providências para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Defiro a dilação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para apresentação de versão em vernáculo dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos. Int.

0001350-03.2015.403.6103 - BARUQUE GOMES DO AMARAL(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incidem, in casu, as regras insertas nos artigos 253, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006), 106 (Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar) e 105 Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito relativo à concessão de aposentadoria especial, os fatos e os fundamentos jurídicos descritos nesta ação são idênticos àqueles que constam na ação nº 0000765-48.2015.403.6103, havendo identidade de partes. Há, pois, continência, sendo de rigor a reunião dos feitos a fim de se evitar a prolação de decisões e/ou sentenças contraditórias. Destarte, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo onde é processado o feito nº 0000765-48.2015.403.6103, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que eventual conflito de competência deve ser suscitado pela 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica o SEDI proibido de efetuar a redistribuição deste feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com os registros, comunicações, intimações e anotações necessárias.

0001353-55.2015.403.6103 - DANIEL APARECIDO CAZARINO(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados

Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Ainda, considerando que pesquisa realizada no sistema Dataprev (em anexo) apontou que o autor atualmente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 148.269.581-0), fato este não mencionado na inicial, determino que, no mesmo prazo (trinta dias), esclareça o pedido principal, se consiste em concessão de novo benefício ou conversão do benefício atual em aposentadoria especial, e desde qual data. Por fim, quanto ao pedido formulado em fl(s). 06, letra b, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofícios pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no mesmo prazo (trinta dias), cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 148.269.581-0 e 153.432.534-1 e demais documentos que considerar aptos a provar o alegado na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social e empresas privadas, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

0001398-59.2015.403.6103 - GERALDO JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 20, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, demonstra que a parte autora percebe vencimentos mensais no importe de R\$ 24.739,95 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que

comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a

integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002195-35.2015.403.6103 - G S M CONSULTORIA LTDA - ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$ 19.419,30. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$ 19.419,30. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002369-44.2015.403.6103 - RICARDO SMARI GUIMARAES(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o pagamento em dobro do valor de R\$ 10.169,28, pela cobrança de utilização de cartão de crédito enviado sem a solicitação do autor e para endereço de terceiro, além de indenização por danos morais no valor não inferior à 100 vezes o valor cobrado. Deu-se à causa o valor de 100.000,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de, no mínimo, valor não inferior à 100 vezes o valor cobrado, pelos fatos narrados na petição inicial, foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E.

15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002375-51.2015.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 30/07/1992. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0002445-68.2015.403.6103 - WASHINGTON GLEIBSON DA SILVA POSSIDONIO X VIVIANE DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas (o cálculo do auxílio-reclusão deve seguir os mesmos parâmetros da pensão por morte, na forma do

artigo 80 da Lei nº8.213/1991, devendo, portanto, ter como base, os salários-de-contribuição de fls.32, consoante disciplina dos artigos 75 - na redação anterior à MP 664/2014 - e 29, inciso II, também da LB).A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

0002531-39.2015.403.6103 - ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

Ação Ordinária AUTOS Nº 00025313920154036103AUTORA: ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS RÉ: UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP (FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP)Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que garanta à autora a rematrícula junto à instituição-ré, nos 7º, 8º e 9º períodos do curso de Engenharia Ambiental.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação não pode ser conhecida e julgada pela Justiça Comum Federal, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta *ratione personae*.A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, sendo a requerida pessoa jurídica de direito privado, ainda que atuando na área de prestação de ensino superior, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Isto porque, somente para o caso específico das ações de mandado de segurança, cuja finalidade é coibir ou prevenir ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, é que os dirigentes de universidades particulares são equiparados a autoridades federais, haja vista agirem por delegação na prestação do serviço público de ensino, sendo, portanto, competente para a sua apreciação e julgamento a Justiça Federal. Já em se tratando de outras ações que não o writ of mandamus, como as de cognição, cautelares e quaisquer outras processadas mediante rito especial, a competência somente será desta Justiça Comum Federal se houver subsunção da hipótese ao preceito constitucional erigido no artigo 109, I, da CF, acima referido. Caso contrário, não estando a compor um dos pólos da relação processual a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, mas, ao revés, entidades estaduais, municipais ou instituições particulares de ensino, a competência será da Justiça Comum Estadual.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880Processo: 200600228461 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000304232PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança.2 - O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça

Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação.3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer desuas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.4 - Agravo de instrumento não provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277729 Processo: 200603000849601 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300147964Por conseguinte, não se tratando a presente de ação de mandado de segurança e estando a compor o pólo passivo instituição de ensino particular, incompetente é a Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento.Destarte, ante o acima explicitado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da presente ação e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens.P. R. I. Dê-se baixa na distribuição.

0002665-66.2015.403.6103 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do ato administrativo que revogou o registro/licença de produtor da autora, procedida em decorrência do desfecho da análise procedida no processo administrativo nº48610.012000/2012-42.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em tese, encontra-se presente, haja vista a aparente necessidade da autora de estar munida da licença/registo de produtor para o regular exercício da sua atividade empresarial. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, tenho não ser possível, ao menos neste momento inicial da marcha processual, concluir que está a autora integralmente adequada à normatização exigida pela agência reguladora.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar as alegações lançadas na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação das ilegalidades sugeridas, cometidas no bojo do processo administrativo nº48610.012000/2012-42, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla - ou, ao menos, à oitiva da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Entendo necessária, portanto, a instalação do contraditório e a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos, até então.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato

administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a complementação das custas judiciais, recolhendo a diferença faltante para atingir o valor mínimo previsto para as ações cíveis em geral (R\$10,64), consoante Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo. Após o cumprimento da determinação supra, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deverá ser promovida a citação e a intimação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº48610.012000/2012-42, no mesmo prazo da resposta. Pessoas a serem citadas/intimadas: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na pessoa de seu representante legal, com filial localizada na Rua Professor Aprígio Gonzaga, 78, 14º e 15º andares, Bairro São Judas, São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000839-12.2015.403.6327 - MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS X MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Alega o autor que é filho menor de FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, o qual foi recolhido primeiramente à prisão em 06/05/2006, sendo posto em liberdade em 20/06/2006, mas novamente preso em julho de 2007. Afirma que, após esta data, foi libertado novamente e, posteriormente, preso, permanecendo nesta condição até os dias de hoje. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o autor pretende a percepção de auxílio-reclusão desde a data da primeira prisão do instituidor, FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, sob alegação de não correr prescrição contra pessoa absolutamente incapaz. De fato, contra pessoa absolutamente incapaz não se aplicam os prazos de decadência ou prescrição do artigo 103 da Lei nº8.213/1991 (arts. 79 e 80 da LB e art. 198, inc. I do CC). Ocorre que, desde a primeira prisão até a presente data, FOI AQUELE POSTO EM LIBERDADE POR 02 (DUAS) VEZES, segundo registrado no documento de fls. 13, encontrando-se atualmente preso. Disso decorre que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela - decisão cujo cumprimento não pode abarcar prestações pretéritas de benefício (sob pena de ofensa à sistemática do artigo 100 da CF)-, esta magistrada estará a averiguar a presença dos requisitos legais apenas em relação à data da última prisão (que ainda perdura), a fim de saber há hoje o direito ao benefício postulado. Tal fato não obsta a que, em sede de sentença, mediante a comprovação de todos os requisitos legais, seja reconhecido ao autor (menor impúbere) o direito às parcelas pretéritas almejadas, relativas aos períodos sucessivos de prisão do instituidor, intercalados com as respectivas solturas. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão

que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/4/2007 (a 29/2/2008), ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$676,27, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF N° 142/2007, cujo artigo 5° assim dispõe: Art. 5° O auxílio-reclusão, a partir de 1° de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1° Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2° Para fins do disposto no 1°, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1°/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria n° 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria n° 407, de 14/07/2011 a partir de 1°/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria n° 568, de 31/12/2010 a partir de 1°/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria n° 333, de 29/6/2010 a partir de 1°/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n° 350, de 30/12/2009 De 1°/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n° 48, de 12/2/2009 De 1°/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n° 77, de 11/3/2008 De 1°/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n° 142, de 11/4/2007 De 1°/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n° 119, de 18/4/2006 De 1°/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n° 822, de 11/5/2005 De 1°/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n° 479, de 7/5/2004 De 1°/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n° 727, de 30/5/2003

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O extrato do CNIS de fls. 18 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 03/06/2005 (empregado da empresa MAPZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até 08/2007 (artigo 15, inciso II e 2° e 4° da Lei n° 8.213/1991), quando foi posto em liberdade pela segunda vez (fls. 13), atraindo a incidência da regra contida no inciso IV do mesmo artigo 15 acima citado (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso), prorrogando-se o período de graça até 10/2008. Assim, como foi preso novamente em 13/02/2008 (estando recluso até a presente data), tem-se que, na data da última prisão, estava no período de graça previsto em lei, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, foi em maio de 2005, no valor de R\$ 561,45, devendo ser ressaltado que o valor recolhido em junho de 2005 é apenas proporcional aos últimos dias de trabalho (fls. 19), não podendo ser considerado. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário n° 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC n° 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3°, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva

necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, configura-se presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, na data da última prisão (13/02/2008), não ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 142/2007, acima mencionada (R\$676,27). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao réu que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor de MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (CPF nº488.643.708-70 - filho de Edilene Souza dos Santos, nascido aos 14/08/2002), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, que deverá ser pago enquanto perdurar a prisão do segurado Fábio Donizetti dos Santos (CPF nº218.785.918-51, filho de Maria Irene de Sousa Santos), ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se à agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para cumprimento da presente decisão em até 60 (sessenta) dias. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, instrumento de procuração assinado pelo(a) representante legal do menor (art. 8º do CPC_) ou apresente o termo pelo qual foi deferida a guarda daquele para a Sra. Maria Irene de Sousa Santos (avó), não sendo apto para tanto a procuração pública de fls.08. Tal medida se faz imperiosa também para viabilizar o levantamento mensal do valor do benefício ora deferido. Após o cumprimento da determinação supra, deverá ser citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I. Ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002898-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002898-1) - JOSE SENA DE CARVALHO FILHO X ANA MARIA DA ROSA CARVALHO (SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ação Ordinária (em fase executiva) nº 200361030028981 Autores (exequentes): JORGE SENA DE CARVALHO FILHO e ANA MARIA DA ROSA CARVALHO é (executada): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimados os autores, ora exequentes, em 13/07/2007, que promovessem o início da execução, permaneceram silentes, sendo os autos arquivados em 30/11/2007 (fls.155/158). Em 05/12/2014, os autores, ora exequentes, requereram o desarquivamento dos autos e, às fls.164 (petição de 09/02/2015), pugnaram pelo início da fase de cumprimento da sentença. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2015. É o Relatório. Fundamento e decido. Passo à análise acerca da prescrição da execução. Verifico que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado na data de 15/01/2007 (fls.154) e que até 05/12/2014, a parte exequente não dera início à execução, o que acarretou a prescrição da pretensão executiva. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução, no caso concreto, é de 05 anos (art.27 da Lei nº8.078/1990). Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais

índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)Tratando-se o presente feito de execução com vistas à cobrança de indenização por dano moral decorrente de ato praticado por instituição financeira, a prescrição da execução deve observar o disposto no artigo art.27 da Lei nº8.078/1990, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos.No caso concreto, verifico que a sentença transitou em julgado em 15/01/2007, iniciando-se a fluência do aludido prazo prescricional, o qual atingiu seu termo final em 15/01/2012.Observo que a parte exequente foi intimada na data de 13/07/2007 para requerer o que de direito, tendo formulado pedido para início da execução apenas em 09/02/2015.Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão dos autores, ora exequentes.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os presentes e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Cumprimento de Sentença.

0002872-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002872-3) - AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MINGORANSE FERREIRA X MONIQUE GARCIA MINGORANSE(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Vistos em sentença.AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA ajuizou Ação Ordinária em Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, para o fim do recebimento de pensão por morte, alegando que seu filho morreu, e que requereu o benefício junto à autarquia, sendo que esta lhe negou o benefício.Juntou documentos às fls. 12 a 56.O Juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada a emenda à inicial, o que foi feito à fl. 65.À fl. 66 o Juízo indeferiu a tutela antecipada.O INSS foi citado (fl. 77).Cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 78 a 100).Contestação juntada aos autos (fls. 103 a 106).O Juízo determinou (fl. 107) que a autora se manifestasse sobre a contestação e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência.Réplica juntada (fls. 111 a 116), tendo a parte autora afirmado que está ciente do processo administrativo (fl. 117), sendo que afirmou ainda que as provas documentais já estão nos autos, mas que pretende produzir a prova testemunhal de que dependia economicamente de seu filho falecido (fl. 118).Ciente do INSS de todo o processado (fl. 119).Foi deferido pelo Juízo a prova testemunhal, tendo a parte autora juntado o rol às fls. 131 e 132.Foi designado o dia 28 de julho de 2011 para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Na data da audiência, esta Magistrada cancelou-a, tendo em vista que constatou a presença de menor incapaz pela certidão de óbito de fl. 36, sendo que a parte autora já havia dito que desconhecia o paradeiro deste, e ante a imprescindibilidade da presença do Ministério Público Federal, tendo o Juízo determinado a abertura de vista pessoal a este órgão (fl. 144).O Ministério Público Federal requereu (fl. 149) a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça tente contato com José Fernandes da Silva, para que este preste esclarecimentos quanto à qualificação (nome completo, RG, CPF) e endereço do menor Paulo e da respectiva genitora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 151), sendo que a diligência foi infrutífera (fl.153).O Ministério Público Federal requereu a pesquisa bacen-jud, bem como que a parte autora seja intimada para trazer aos autos a qualificação e o paradeiro do menor e de sua genitora, por se tratar de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 147, parágrafo único, do CPC, o que foi deferido pelo Juízo.Diligência positiva tão-somente quanto aos nomes completos e data de nascimento do menor (fl. 163).Certidão da Secretaria negativa quanto à pesquisa WEbService (fls. 164), que havia sido solicitada pelo MPF.Aberta vista ao MPF, este requereu (fls. 167) que a parte autora fosse intimada a emendar a inicial, com o escopo de incluir no pólo passivo da demanda o menor PAULO RENATO MIGORANZE FERREIRA, representado por sua genitora Monique Garcia Mingoranse, sob pena de extinção do processo por falta de uma das condições da ação, ou seja, ausência da citação de litisconsorte necessário, juntando documentos (fls. 168 a 172), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 174).A parte autora procedeu à emenda da inicial às fls. 180.Expedida carta precatória para citação do corréu (fls. 187), que restou infrutífera, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 190.Determinada a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do corréu (fl. 193).É o relatório.Decido.Ab initio, revogo o despacho de fls. 193.Colho dos autos que desde a data de 22 de agosto de 2012 (fl. 151) até a data da certidão do sr. Oficial de Justiça, de 19 de novembro de 2014 (fl. 193), todas as diligências restaram infrutíferas na tentativa de localização do corréu menor Paulo Renato Migoranze Garcia. Em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, é imprescindível a citação do filho menor do de cujus para compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).Assim, ausente a

citação do menor litisconsorte passivo necessário, conquanto devidamente determinada e oportunizada pelo juízo, impõe-se a extinção do processo, posto que se trata de questão relativa à regular formação da relação processual, ou seja, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena, portanto, de nulidade processual. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O eventual reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte de servidor público atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo, sob pena de que a decisão a ser proferida seja absolutamente ineficaz em face da ex-esposa (cf. art. 47, in fine, e 472 do CPC). 2. A ineficácia da sentença em face de quem deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário unitário diz respeito à própria regularidade da relação jurídica processual e, pois, a pressuposto processual cuja falta, por se tratar de questão de ordem pública que não está afeta ao regime de preclusão pode ser afirmada pelo julgador de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (3º, art. 267, do CPC). 3. A ausência do pressuposto processual não dá causa à extinção do processo sem que antes seja oportunizada a sanção à parte, que deve promover a citação da litisconsorte necessária unitária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 4. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (art 19 da Lei nº 1.533/51). 5. (...) (ROMS 200802381817, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2012 ..DTPB:.) Ademais, cabe ao Poder Judiciário velar pela celeridade do processo (cuja tramitação vem se arrastando sem qualquer iniciativa eficaz da parte autora), ainda mais se tratando de feito abrangido pela Meta do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, sendo que a extinção deste processo sem resolução do mérito, por outro lado, não obstará que a parte ajuíze nova ação, quando efetivamente apresentar todos os requisitos hábeis para a propositura demanda. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00022481520084036118 AUTOR: JOÃO PAULO RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor ex officio da Força Aérea Brasileira (em 31/01/2006) para que seja reintegrado e, a seguir, por estar inválido - não só para o serviço militar, mas também para atividades civis -, seja reformado, com proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Sustenta o autor que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica na data de 01/02/2002, gozando de perfeito estado de saúde e que, durante o curso de formação de soldados, foi submetido a rigorosos treinamentos, sendo que, em um deles, enquanto fazia flexão de braço, sentiu forte pressão nos ombros, diante do que foi encaminhado para a Divisão de Saúde. Afirma que, a despeito do ocorrido, teve, posteriormente, seu pedido de engajamento deferido, aos 19/12/2002, sendo considerado apto, sem nenhuma restrição, o que lhe teria causado estranheza. Alega o requerente que, no dia 09/08/2003, sofreu um acidente dentro de alojamento da organização militar, quando ao terminar o descanso prévio ao turno de serviço de sentinela de que participaria, saltou do beliche onde dormia (que não possuía escada de apoio) e acabou ocasionando o deslocamento da articulação do ombro direito, com forte dor local. Sustenta que, a partir de então, nas inspeções de saúde a que foi submetido posteriormente, foi considerado apto, com restrição a esforço físico, formatura, escala de serviço armado e educação física, após as quais, em outubro de 2004, passou a ser considerado apto ao fim a que se destina, o que antecedeu o seu licenciamento das Forças Armadas, publicado em 31/01/2006. Relata que, diante do fato da ré não ter tomado nenhuma providência com relação ao agravamento do seu estado de saúde, requereu a instauração de inquérito administrativo, cuja conclusão, totalmente contrária às suas expectativas, foi a de que o mal de que acometido não teria relação com o serviço militar. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, sendo esta última deferida. As partes apresentaram quesitos e a União indicou assistente técnico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O autor ofereceu impugnação ao laudo da perícia judicial e formulou quesitos suplementares. A União apresentou manifestação do assistente técnico acerca do resultado da perícia. Autos conclusos para sentença aos 07/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Não há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que as provas dos autos, mormente a de natureza técnica, revelam-se suficientes à formação do convencimento desta magistrada. I. Preliminares.- Nulidade da citação. Destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio *meritum causae*, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação realizada (*pas de nullité sans grief*).- Impossibilidade jurídica do pedido. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reintegração e reforma. Não se trata de pedido vedado em lei. Ainda, sua análise pelo Poder Judiciário não implica adentrar ao mérito da decisão administrativa, mas sim, analisar seus contornos de acordo com a lei. Desta forma, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.- Da ausência de interesse de agir - falta de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do afirmado pela ré, a inexistência de requerimento administrativo da providência pretendida por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada. - Da prescrição. Considerando que o autor busca a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento militar operado em 31/01/2006, com a sua reintegração e reforma (e efeitos financeiros decorrentes desta última) desde aquela data, e que a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2008, não há que se falar em prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que, à época, já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa. Requer, como conseqüência, a sua reintegração às Forças Armadas, sua reforma e transferência para a inatividade remunerada (com a remuneração correlata ao grau hierarquicamente superior ao posto ocupado na ativa), nos termos da legislação que indica. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I -...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de fevereiro de 2002, para prestar o serviço militar obrigatório, e licenciado ex officio e excluído do efetivo do Grupamento por conclusão do tempo de serviço, em 31/01/2006 (artigo 94, inciso V e 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o

disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 384/392), vê-se que o expert do Juízo concluiu que, a despeito de o autor ser portador de luxação recidivante dos ombros, não há incapacidade laborativa. Em resposta a quesito específico das partes, afirmou que o autor não esgotou as formas de tratamento. Observou o perito médico que, desde que o autor saiu da Aeronáutica, não procurou serviço médico, diante do que concluiu que a presença da luxação não prejudica sua vida, seus afazeres habituais (o autor relatou ao perito o desempenho da atividade de taxistas há 07 anos) - fls.265/271. Quanto à presença da luxação constatada ter ou não relação de causa e efeito com o serviço militar (quesito K, formulado pela União - fls.246-vº), o perito judicial disse: há lesão com algum trauma na ocasião, conjuntamente com uma pré-disposição pessoal para o problema. Conclui-se, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos por parte do perito (artigo 437 do Código de Processo Civil). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o autor, na época em que esteve ligado às Forças Armadas, submeteu-se a tratamentos médicos e fisioterápicos, sendo afastado, em algumas oportunidades, das atividades que lhe exigissem maior esforço físico (fls.21/23, 128/136 e 156/165). No entanto, tal fato, por si só, não conduz à automática conclusão de que, simplesmente por ter o autor atingido o tempo máximo junto à Corporação, tenha sido licenciado como estando apto para o fim a que se destina, sem qualquer consideração sobre a sua real condição de saúde. Na verdade, a situação fática acima descrita, em cotejo com as conclusões da perícia médica judicial, não permitem, como desejado, concluir que a luxação de ombro de que até os dias de hoje é portador o autor tenham relação de causa e efeito com o serviço militar. Ademais, a luxação de ombros de que é portador o autor não o tornaram inválido, ou seja, inapto não somente para o serviço militar, mas para atividades civis, tanto é que, há anos, vem exercendo - sem mesmo estar submetido a qualquer tipo de tratamento - a atividade de taxista. Ora, se o autor, ao tempo do serviço militar, quando afirma ter sido acometido da restrição nos ombros, foi afastado das atividades de maior esforço físico e submetido a tratamento médico e fisioterápico, e se a perícia realizada em Juízo não constatou a presença de invalidez ou incapacidade laborativa, sobressai, harmoniosamente, a conclusão de que, ao tempo do licenciamento por cumprimento do tempo de serviço, o autor, realmente, estava apto ao fim a que se destina, o que revela a legalidade do ato administrativo de licenciamento reprochado através desta ação. Dessarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do pás de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado,

passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFPor conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas da ré e a honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X THABATA DAPENA RIBEIRO X GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO X SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos da Habilitação nº00043695120144036103, em apenso

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir o réu de se abster de inscrever o nome do autor no CADIM, bem como de ajuizar ação executiva em decorrência da lavratura do auto de infração nº 521323, cuja nulidade postula.A petição inicial foi instruída com documentos de fls.17/173.Devidamente citada (fl.180), a ré apresentou contestação (fls.185/232).À fl.259, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, com a qual concordou a ré (fl.261).Pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba foi proferida sentença de extinção do feito (fls.263/264), tendo o réu, na sequência, requerido leilão de bem penhorado para satisfação da verba honorária arbitrada (fl.272)O conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba, foi decidido pelo E. TRF/3ªRegião que fixou a competência do Juízo suscitado, ou seja, desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.266/271), tendo sido os autos para cá remetidos. É o relatório suscinto. DECIDO.Tendo a parte autora demonstrado seu desiderato de desistir da presente ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da ré e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Colho dos autos que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, estando, portanto suspenso o pagamento dos honorários acima fixados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Eventual execução da verba honorária fica condicionada à prova, pela parte exequente, de que o autor perdeu a condição legal de beneficiário dentro do prazo prescricional (art. 11, 2º e art.12, ambos da Lei 1060/50), bem como a comprovação de que o imóvel indicado à fl.272 não se trata de bem de família, nos termos da lei 8.009/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005674-75.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antônio José Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.336.286-5, com DIB em 12/01/1995, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e, após dezembro de 2003, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto da época. Pretende, assim, a revisão do valor da RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC nº 20/98.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20).Afastada a existência da prevenção apontada e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cc artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. (fls. 55 e 58/61).Por decisão do Juízo ad quem, em face de recurso de apelação interposto pelo autor, a sentença foi anulada e os autos retornaram para o seu regular prosseguimento (fls.71/73).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/94, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificar provas, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito 1. I Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/2011, com citação em 09/09/2013 (fl. 78). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/2011, data da propositura da ação. Sabe-se que o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. 2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que estabeleceu o novo teto de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que os artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003 têm aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário concedido com DIB posterior a março de 1994, para que o aposentado faça jus à revisão do teto da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 deve-se observar se foi contemplado pela revisão do art. 21, 3, da Lei nº 8.880/94 e se a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, resultou em nova limitação ao teto. Além disso, para haver a vantagem com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 faz-se necessário também verificar se o benefício do segurado foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Sendo a matéria versada nos presentes autos exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No presente caso, o autor não logrou demonstrar a limitação de seu benefício aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível 1663088, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, D.J. de 17/11/2011) Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 025.336.286-5, com DIB em 12/01/1995, cuja RMI - renda mensal inicial era de R\$ 582,86. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls. 12, permite inferir que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de R\$ 582,86. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - em maio de 1996 a RMI do autor era de R\$ 870,61 e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 957,56. Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício NB 025.336.286-5, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 970,79 e R\$ 1.251,75, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao

teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante que, em sentença de mérito, ao julgar procedentes os pedidos, foi fixado o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 4º do artigo 20 do CPC. Sustenta, contudo, que, no presente caso, o valor da causa é pequeno (R\$ 1.364,83), redundando em honorário muito baixo (R\$ 136,48), situação que se distância do critério legal, onde se apoia a sentença ora embargada, em razão dos princípios da causalidade e justa remuneração profissional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009326-66.2012.403.6103 - HELENICE LOPES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após, deu-se ciência do laudo pericial às partes para eventuais impugnações/alegações. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico (fls. 89/95), oferecendo quesitos complementares e réplica à contestação (fls. 96/10). Por determinação judicial, o perito respondeu os quesitos complementares, tendo a parte autora, novamente, impugnado seu laudo. Dada vista ao réu, este não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004984-75.2013.403.6103 - AMILCAR ALEXANDRE GUATURA DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Sobreveio aos autos petição do autor requerendo apreciação da tutela antecipada, bem como realização de nova perícia, a qual foi indeferida por este Juízo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Comunicação do E. TRF/3ª Região da decisão do Agravo de Instrumento interposto, negando seu seguimento. O autor apresentou quesitos complementares, os quais, por determinação judicial, foram devidamente respondidos pelo Perito Judicial, com posterior ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares,

passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005536-40.2013.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARROSO DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Às fls. 77/86 foram juntados novos documentos pela parte autora e dada ciência destes ao réu. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi

categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006694-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença nos embargos de declaração, nesta data, nos autos nº 00056740720134036103, em apenso. Int.

0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que pede seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator restou omissivo quanto ao marco inicial da aplicação dos juros moratórios. Sustenta que, tendo em vista que o fato gerador deu-se em decorrência da violação contratual reconhecida somente em Juízo e, por não se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios deveriam ser cabíveis a partir da citação e não do evento danoso, conforme decidido em sentença, contrariando a Súmula 54 do STJ. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em conciliar, designo audiência para o dia 07 de 07 de 2015, às 15 h. Os patronos das partes devem providenciar o comparecimento de seus clientes. Int.

0006080-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103) FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.14.060214-02, ao fundamento de que a requerente nada deve ao Fisco porque o valor consubstanciado na CDA referida já foi pago, tendo apenas ocorrido dois equívocos no preenchimento dos documentos de arrecadação do IRPJ, que acabaram gerando informação equivocada de não pagamento à Fazenda Nacional. Aduz que já ingressou com pedidos de retificação de DARF e de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, mas que, até o momento da propositura da demanda, não houve resposta. Citada, a União apresentou contestação, arguindo carência de ação por perda superveniente do objeto, com a informação de que a dívida foi extinta pela autoridade administrativa competente. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o lançamento impugnado por meio da presente Ação Anulatória decorreu de erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação do IRPJ, fato do qual resultou a inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.060214-02, referente a débitos que já haviam sido pagos pelo particular no prazo legal. Tal fato foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB, que, em sede de procedimento administrativo e após o ajuizamento da presente lide, declarou ser totalmente indevida a inscrição objeto dos autos (fls. 33/34). Destarte, comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional). Cumpre ressaltar que não se pode falar em carência de ação por perda superveniente do objeto, pois, o que houve, na realidade, foi o reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa, no curso da lide, e, neste caso, o interesse processual subsiste, inclusive, quanto à condenação nas custas e nos honorários advocatícios. Com efeito, comprovou a parte autora que, a despeito do requerimento administrativo de revisão de débitos inscrito em Dívida Ativa da União protocolizado aos 07/07/2014 (fls. 14), a União levou a protesto a CDA nº 802014060214-02 aos 10/10/2014 (fl. 13), e somente após a citação do ente federal acerca dos termos da presente demanda (ajuizada em 28/10/2014) foi exarado despacho decisório no processo administrativo declarando ser totalmente indevida a inscrição objeto dos autos aos 14/11/2014 (fl. 34). Nesse passo, em observância ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência deverão ser imputados à Fazenda Nacional, que deu causa à propositura do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA TOTALIDADE DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE RÉ - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), devendo, em consequência, o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes desta Corte: AC 0002145-81.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015; AC 0063272-65.2011.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.115 de 30/01/2015; REOMS 0038998-37.2012.4.01.3400/DF, Rel.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.383 de 13/06/2014; AC 0039723-04.2009.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.531 de 23/05/2014 e AC 0000336-73.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.183 de 18/07/2012. 3. Havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. 4. Com consequência da procedência do pedido, é de se reconhecer o direito da entidade autora de proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deste acórdão. 5. Apelo da entidade autora provido, para julgar totalmente procedente o seu pedido de anulação dos autos de infração. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 7. Agravo retido da entidade autora prejudicado.(AC 00481946520114013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1788.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, e extingo o feito com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial para declarar a nulidade do débito objeto da CDA nº 80.2.14.060214-02.Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios e, considerando as peculiaridades da presente lide (rápido desfecho em virtude do reconhecimento do pedido pela demandada e desnecessidade de dilação probatória), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-36.2014.403.6103 - DORVAL NEVES DE FIGUEIREDO X EDSON DE OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA GATO X JOAO HENRIQUE DE GODOY(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por DORVAL NEVES DE FIGUEIREDO, EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO SIQUEIRA GATO e JOÃO HENRIQUE DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, em favor dos autores, por índice diferente da TR, que foi utilizada, a fim de recompor a perda inflacionária, a partir de 1999.Realizada pesquisa junto ao site da Receita Federal e ao CNIS, pela Secretaria deste Juízo, verificou-se que os autores Dorval Neves de Figueiredo e Francisco Siqueira Gato apresentam domicílio em outro estado do país, divergente do declinado na inicial e respectivas procurações.Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 102, a fim de declinar e comprovar o endereço correto, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls.103.Verifico, ainda, que os autores DORVAL NEVES DE FIGUEIREDO e FRANCISCO SIQUEIRA GATO não instruíram a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de residência), tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado. Contudo, tais autores quedaram-se inertes.Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo para eles.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para os autores DORVAL NEVES DE FIGUEIREDO e FRANCISCO SIQUEIRA GATO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDIS para excluí-los do polo ativo, devendo a presente ação prosseguir somente em relação a EDSON DE OLIVEIRA e JOÃO HENRIQUE DE GODOY.Realizadas as determinações supra, cite-se.P.R.I.

0001401-14.2015.403.6103 - LUCIENE SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade desde 05/05/2014, data da cessação administrativa do auxílio-doença nº604.108.166-7, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Às fls. 72 foi detectada possível prevenção com o processo nº0005905-07.2014.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. Cópias para análise da prevenção apontada foram acostadas às fls.73/83, 87/90 e 108.Vieram os autos conclusos.Este é o relatório. Decido.Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete, em parte, a que foi feita no processo nº0005905-07.2014.4.03.6327.Com efeito, delineou a autora, naqueles autos, exatamente o mesmo pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº604.108.166-7, desde 05/05/2014, o qual, no entanto, já foi julgado, por sentença transitada em julgado, nos autos da ação ordinária nº0005905-07.2014.4.03.6327, do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, conforme se constata às fls.73/83 e 87/90. Quanto a este ponto, portanto, a presente ação busca ilidir exatamente o mesmo ato administrativo reprochado através daquela outra ação, questão já enfrentada em Juízo (não se está a atacar novo indeferimento administrativo perpetrado em face de nova perícia médica realizada pelo INSS).Dispõe o 2º do

artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Impõe-se, assim, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº604.108.166-7, desde 05/05/2014, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito, de improcedência do pedido, com trânsito em julgado certificado em 26/02/2015 (fls.108). Relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, embora não tenha sido anteriormente deduzido, não se podendo cogitar de litispendência ou coisa julgada, não pode ser enfrentado, por impossibilidade jurídica. De fato, se o ato administrativo (cessação do auxílio-doença nº604.108.166-7), do qual teria emanado o dano imaterial cujo ressarcimento é postulado, já teve sua legitimidade declarada pelo Poder Judiciário, através de sentença (de improcedência do pedido) transitada em julgado, proferida nos autos nº0005905-07.2014.4.03.6327, impossível se torna à autora pleitear, com base naquele mesmo, ressarcimento de dano moral. Este pedido, que é acessório daquele outro, restou inviabilizado pelo julgamento já proferido, impondo-se, assim, quanto ao pedido indenizatório, a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do CPC. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nº604.108.166-7, desde 05/05/2014, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito; 2) Nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do CPC, quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002657-89.2015.403.6103 - FATIMA MARIA BEZERRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP190672B - GEORGEA CARLA MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Fls.52/53: considerando o motivo pelo qual extinto o feito nº0000342-95.2015.4.03.6327, do Juizado Especial Federal Cível local (necessidade de perícia complexa para deslinde da causa), fica afastada a prevenção apontada no termo de fls.51. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel de que é proprietária (aptº 22 do Bloco B-30 do Empreendimento Parque Residencial Primavera, nesta cidade), bem como o pertencente à autora (situado abaixo daquele, em condomínio edilício), sem prejuízo do ressarcimento do dano moral por esta sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, verifico óbice ao processamento da presente ação. Há carência da ação, pela ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal em face de quem ora formula a pretensão delineada na inicial. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Consoante leciona doutrina renomada, Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Ocorre que, para que se possa atingir o provimento de mérito buscado do Estado-Juiz (em solução da controvérsia apresentada), não é suficiente a presença, no processo, de autor e réu. Mister haja coincidência entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário e os que ocupam os pólos ativo e passivo da ação. É a legitimidade para a causa ou legitimidade processual. Quando o autor da ação é o possível titular do direito material invocado e o réu é a pessoa apta a suportar os efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, tem-se a legitimação ordinária. Se não há identidade entre as pessoas que integram a relação jurídica de direito material e aquelas que ocupam os pólos da ação (possível somente por permissão da lei - art. 6º do CPC), tem-se a chamada legitimação extraordinária. No caso, embora a relação jurídica de direito material esteja claramente delineada na inicial, tem-se que a pretensão não pode ser direcionada à Caixa Econômica Federal, que não é a proprietária do imóvel do qual estaria advindo o vazamento ao apartamento da autora. Segundo o registro da matrícula do imóvel aptº 22, Bloco B-30, do Empreendimento Parque Residencial Primavera, nesta cidade (fls.41/42), a propriedade deste, desde 18/06/2014, não pertence mais à CEF, mas a terceiros, a quem alienado o bem (que sequer consta hipotecado àquela). O fato de, na entrada do imóvel, conter papéis com os dizeres propriedade da Caixa Econômica Federal - fls.44 - não comprova o domínio pela empresa pública federal, o qual, segundo o regramento contido no artigo 1.245 do Código Civil, é demonstrado pelo registro na matrícula do bem (art.1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis), sendo forçoso concluir que a CEF não tem pertinência subjetiva passiva necessária para a causa. Deveria a ação ter sido ajuizada contra os efetivos proprietários do bem, junto à Justiça Comum Estadual. Assim, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito,

na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios, já que sequer aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

HABILITACAO

0004369-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-37.2010.403.6103) ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA(SP288205 - EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

HABILITAÇÃO - processo nº 00043695120144036103REQUERENTE: ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVAREQUERIDAS: THABATA DAPENA RIBEIRO, GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO e SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA Vistos em sentença. Trata-se de processo de habilitação através do qual ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA postula em face das sucessoras de Antonio Carlos Ribeiro (acima epigrafadas) o seu ingresso, na condição de companheira, como sucessora do de cujus, nos autos da ação ordinária nº00034093720104036103. Citadas, as requeridas THABATA DAPENA RIBEIRO, e SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA manifestaram concordância com a inclusão da requerente como sucessora do falecido, nos autos da ação ordinária em apenso. GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO compareceu espontaneamente nos autos, também pronunciando concordância com o pedido. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Inicialmente, esclareço que o processo de habilitação previsto nos artigos 1.055/1.062 do CPC, tem como finalidade viabilizar a regularização da sucessão processual na hipótese de morte de qualquer das partes. Nos casos não enquadrados no artigo 1.060 (ou seja, quando puder ser duvidosa a sucessão processual), a habilitação não pode ser feita nos próprios autos da causa principal, mas deve ser veiculada em ação incidente e autônoma, de natureza cognitiva e acessória, a ser resolvida por sentença de natureza constitutiva (porque cria uma nova situação jurídica decorrente da alteração da relação jurídica processual).De início, constato que o caso presente, de fato, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 1.060 do CPC (a habilitação é requerida pela companheira do falecido), não se mostrando passível a habilitação diretamente no processo principal, razão pela qual afigura-se perfeitamente admissível o presente procedimento, em autos apartados.A requerente, que figurava como representante legal do Sr. Antonio Carlos Ribeiro (curadora) na causa principal, consoante demonstrado nos autos, era companheira do falecido, estando a perceber, inclusive, benefício de pensão por morte (fls.10).Embora o presente procedimento, segundo a melhor doutrina, ostente natureza contenciosa (já que veicula pretensão de alteração de relação jurídica processual em face de outras pessoas, as quais, em tese, podem não anuir ao pedido), o caso não demanda maiores digressões, tendo em vista que as sucessoras do falecido (já habilitadas na causa principal) concordaram expressamente com o pedido de habilitação, atraindo a aplicação do regramento do artigo 269, inciso II do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, na forma do artigo 269, inciso II do CPC, HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido de HABILITAÇÃO pelos requeridos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no sentido de que a requerente também figure como sucessora processual de Antonio Carlos Ribeiro, nos autos da ação ordinária nº00034093720104036103, em apenso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso e, oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, que deverá ser integrado apenas por THABATA DAPENA RIBEIRO, GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO e SEFORA DAPENA RIBEIRO SILVA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-85.2014.403.6103) OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em decisão.1.RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos impugnados nos autos principais em apenso. Alega, em síntese, que os impugnados percebem rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade processual.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoObserve que a parte impugnada recolheu as custas e despesas processuais nos autos principais (fls. 81/88), configurando-se a desistência tácita do pedido de gratuidade processual formulado na inicial, pedido este que não chegou a ser apreciado.Destarte, ocorrendo a perda do objeto do presente incidente, deve o mesmo ser extinto por ausência de interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005889-46.2014.403.6103 - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº8021406021402, no valor atualizado de R\$11.278,99, com vencimento para a data de 15/10/2014. Alega a requerente que nada deve ao Fisco porque o valor consubstanciado no título apresentado para protesto já foi pago, tendo apenas ocorrido dois equívocos no preenchimento dos documentos de arrecadação do IRPJ, que acabaram gerando informação equivocada de não pagamento à Fazenda Nacional. Aduz que já ingressou com pedidos de retificação de DARF e de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, mas que, até o presente momento, não houve resposta. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicialmente indeferido o pedido liminar. Realizado o depósito judicial do valor integral objeto da CDA nº8021406021402, foi determinada a sustação da lavratura do protesto do título sub judice. Citada, a União apresentou contestação, arguindo carência de ação por perda superveniente do objeto, com a informação de que a dívida foi extinta pela autoridade administrativa competente. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal. Destarte, não cabe discutir nestes autos a questão atinente à carência de ação por perda superveniente do objeto, considerando que foi objeto de análise na ação principal, por dizer respeito diretamente ao mérito daquela demanda (extinção do débito sub judice). Outrossim, tendo em conta a propositura da ação principal proposta, é mister reconhecer o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a sustação do protesto do título cuja declaração de nulidade consiste na causa de pedir na ação principal). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A ação principal proposta (nº0006080-91.2014.403.6103), nesta data, foi julgada procedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente em razão de depósito judicial do valor integral do débito e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela procedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acautelatória liminarmente exarada. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado. Deixo de condenar a União Federal em despesas e honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-07.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que o decisum em questão, ao condená-la em honorários advocatícios, foi contraditório, vez que reconheceu o interesse de agir da embargante no momento do ajuizamento da ação, porém condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da perda superveniente do objeto. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso em apreço, verifico assistir razão ao autor, ora embargante. De fato, ao apreciar o feito, foi reconhecido o interesse de agir da parte autora, no momento

da propositura da ação, vez que necessitava antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, a fim de que o débito em questão não fosse óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e pudesse ser imediatamente emitida. Com a propositura da ação executiva relativa ao débito em questão, o feito foi julgado extinto pela perda do interesse de agir superveniente. No caso concreto, não houve contestação do fisco (fls. 119/120), não se concretizando a lide, não havendo, portanto, motivos para a condenação em honorários para qualquer das partes. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls. 157/158 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo Fiscal nº 16062.000145/2007-09 (DEBCAD nº 37.036.741-3) por meio da Carta de Fiança nº 100413050042000, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 14/06/2013, com prazo indeterminado, no valor de R\$905.141,37, atualizada pela SELIC, bem como para, antecipando-se a penhora que será realizada em futura e respectiva execução fiscal, declarar que o débito não é óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. Requer a concessão de medida liminar para que seja admitida a fiança bancária como antecipação da garantia do débito e, conseqüentemente, seja determinado à Requerida que deixe de reputá-lo como óbice à emissão da certidão. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, sobrevieram aos autos cópias dos autos indicados no termo de prevenção. Afastada a prevenção, deferido o pedido liminar para admitir a carta de fiança bancária, e, ainda, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Citada, a União Federal apresentou resposta, informando o ajuizamento da execução fiscal para cobrança da NFLD versada nestes autos (feito nº0006296-49.2013.403.6103), requerendo, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito com a transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal. A requerente concordou com o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, assim como, com a transferência da carta de fiança para a execução fiscal. A requerente peticionou informando que a requerida não teria cumprido integralmente a medida liminar deferida. Houve esclarecimentos por parte da União Federal. Distribuída ação anulatória de lançamento fiscal (feito nº0006694-33.2013.403.6103, em apenso) Os autos vieram à conclusão aos 14/10/2014. É o relatório. Decido. Consoante informação da requerida e confirmado nos autos, foi proposta a ação executiva relativa ao débito em questão - execução fiscal nº0006296-49.2013.403.6103 - fls. 121/122. No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de carta de fiança, de sorte que, proposta esta pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00000940520054036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 158 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, restando apenas a necessidade de transferência da carta de fiança para o juízo da execução fiscal, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a presente medida cautelar é meramente instrumental, não havendo lide. Determino a transferência da garantia para os autos da ação executiva, com o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº100413050042000 de fls. 51/67, mediante substituição por cópia nos autos. Servirá cópia da presente como ofício para encaminhamento da Carta de Fiança ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para fins de garantia daquele Juízo quanto ao crédito tributário cobrado na execução fiscal nº0006296-49.2013.403.6103 (NFLD nº37.036.741-3). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº0006694-33.2013.403.6103, em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, determino o desapensamento destes autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 157/158, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença

originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIPECAS LTDA - ME(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUGLI BICIPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002345-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002345-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA DE ANDRADE CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDERSON FIALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7) - WILMA EDUARDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008452-18.2011.403.6103 - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-75.2011.403.6103 - EDILEUSA PEREIRA SANTANA X LUIS ROCHA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0) - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8) - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADA BALLESTEROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003098-75.2012.403.6103 - ERCILIA DE SOUZA LOPES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9) - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003770-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003770-3) - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008549-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008549-7) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2) - LUCIA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0) - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELLEN GABRIELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 -

RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0) - ADRIANA PIRASSOL(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DOMINGOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004009-58.2010.403.6103 - ANSELMO JULIO NANNI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANSELMO JULIO NANNI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002052-85.2011.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP199460E - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMBROSIO TADEU SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003970-27.2011.403.6103 - ERIKA MICHELLE LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA MICHELLE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001635-9) - JOAO GONCALVES MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELMA DE MORAIS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA

ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002697-13.2011.403.6103 - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8) - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES DA COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ARANTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9) - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007644-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007644-0) - MARIA DO SOCORRO MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO SOCORRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA

DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0) - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1108

EXECUCAO FISCAL

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 120. Considerando que os bens penhorados na ação nº 000115-26.2000.403.6103, também foram penhorados neste executivo fiscal, bem como que a recente constatação e reavaliação dos bens penhorados ocorreu nestes autos (janeiro de 2015), evidenciando com mais fidelidade quais são os bens não localizados e, ainda, que esta execução fiscal também possui outros bens penhorados e não localizados, DEFIRO a substituição dos bens penhorados e não localizados por dinheiro, devendo o depósito ser realizado integralmente e em única parcela nestes autos. Prossigam-se com os leilões referentes aos bens constatados e reavaliados. Efetuado o depósito em dinheiro, cientifique-se o Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão e da futura guia de depósito para a execução fiscal nº 000115-26.2000.403.6103. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foram inclusos no sistema informatizado os nomes e os nºs. de inscrição na OAB-SP dos Advogados do polo passivo que subscreveram a petição de fl. 125, portanto faz-se necessária a republicação retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006174-4) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X EDNEIA DE ALMEIDA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 252, pelo prazo de 05 cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003198-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003198-7) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 625/626: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.766,93 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado de fl. 138 .2. Requisite-se a quantia apurada em execução, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0009537-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0010423-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0010429-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-04.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA GODOY PIPOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003388-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Intime-se o

embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003051-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003051-9) - ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 239/243: Considerando que a parte autora não concordou com a planilha de cálculos apresentada, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, juntado aos autos às fls. 289, que informa a tramitação naquele juízo de alvará judicial para possibilidade de movimentação pela menor do valor depositado nestes autos, oficie-se o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize a quantia total depositada na conta nº 200102253905 (Banco do Brasil) à ordem deste Juízo. Com a informação da disponibilização, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP.Após, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 282/283, concordando com os cálculos do INSS de fls. 260, sendo assim , recolha-se o mandado expedido às fls. 281 e expeça-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais.Int. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 132/140: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculo.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1091/1094, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos certificado às fls. 146 verso, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n° 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FABRICIO ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a certidão de fls. 74, requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 149, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 248, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6448

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rodrigo de Souza Castro, requerendo o afastamento da ordem de bloqueio sobre a motocicleta HONDA CBR 1000 RR, cor preta, placas EOG 1269, chassi JH2SC5997AK200613. O embargante requereu a concessão de liminar alegando estar privado da utilização do veículo, bem como prazo de 10 (dez) dias para recolher custas.Indefiro o pedido liminar, pois o bloqueio judicial não retira do embargante o direito de usar e gozar do bem.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a Advocia Geral da União para apresentar contestação, no prazo de legal.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o defensor.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 4429/4431: Andrezza Santos de Souza requereu a restituição da motocicleta HONDA, modelo CB300R, fabricada em 2009, com modelo 2010, placas EHY 5027 e da motocicleta marca HONDA, fabricada em 2006, com modelo 2006, placas DPO 5679. Conforme bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 4437, a requerente não apresentou qualquer prova, limitando-se a afirmar que tais veículos lhe pertencem. Ademais, ainda que a requerente tivesse produzido prova documental necessária para a devida apreciação do pedido (o que não foi feito), o pleito deve ser promovido em procedimento próprio devidamente instruído, onde se poderá verificar inclusive se o mesmo pedido já fora analisado por este Juízo em outro feito, conforme alegado pelo MPF. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 4439/4441 e, tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão de fls. 4308, providencie a Secretaria uma relação atualizada dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações oportunas. Cumpra-se.

0001264-15.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CHEYENNE APARECIDA BATISTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X CLEYTON MORAIS DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS) X THAIS MIRA ALVES(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

Fls. 310/311: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao acusado Cleyton Moraes da Silva. Intime-se o defensor do acusado Cleyton Moraes da Silva. Cumpra-se.

0003977-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 237: Intime-se a corrê Doracy Tolotti Vendrame, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9) - LAERTE DA SILVA PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/202, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, e considerando a decisão de fls. 189, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA

VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004669-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE DA SILVA PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 77/82, das decisões de fls. 124, 147/149, 170/171, 188/193, 231/232, da planilha de cálculo de fls. 164/168, bem como da certidão de fls. 234, para os autos da Ação Sumária n.º 0004666-61.2001.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a decisão de fls. 124. 4. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Trata-se de requerimento formulado por Gessiani Maria Ferreira, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junto ao HSBC BANK BRASIL S.A. incidiu sobre salário pago pelo empregador Paulo José Salina X Cia Ltda, conforme holerite acostado às fls. 63. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, no importe de R\$ 824, 71 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Sem prejuízo, intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandato. Intimem-se.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 100/101.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-84.2015.403.6120 - JOSE DONIZETE DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MATAO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício pleiteado, apresente declaração de pobreza ou recolha as custas processuais. Ademais, penso que o mandado de segurança está mal direcionado, uma vez que, assim me parece, quem detém a competência para o desfazimento do ato impugnado é o gerente da APS de Matão, e não a supervisora operacional de benefícios. Assim, no mesmo prazo, indique o impetrante a autoridade impetrada correta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006131-85.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1)) M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
SENTENÇAI-RELATÓRIOM.A.G. Representações Comerciais Ltda e Tadeu Barros Moreira ajuizou os

presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da União Federal, alegando, que efetuou o parcelamento simplificado em julho de 2008, tendo efetuado o pagamento das parcelas por alguns me-ses, acabando rescindindo o parcelamento. Relata que não houve abatimento em razão dos pagamentos realizados, não havendo a consolidação do saldo remanescente e sua inscrição em dívida ativa. Relata que aderiu ao parcelamento simplificado em 27/11/2009, porém foi excluído de ofício. Afirma a necessidade de requisição do processo administrativo. Asseverou que o título executivo é ilíquido e incerto, pois o embargante efetuou o pagamento de diversas parcelas em parcelamento simplificado e em parcelamento extraordinário, que não foram abatidos do valor devido. Alega a inocorrência da dissolução irregular e a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Aduziu, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos (fls. 24/315). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 316). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 318/327). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 328/331). A União Federal apresentou impugnação às fls. 334/336, aduzindo, em síntese, que a empresa fez a opção pelo parcelamento do artigo 1º da Lei 11.941/09, de maneira errada, uma vez que os débitos discutidos já haviam sido parcelados anteriormente. Relata que os valores vertidos ao fisco por ocasião da opção errada encontram-se na conta do tesouro nacional e não foram alocados a nenhuma dívida da empresa, devendo ser objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 337/359). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 360). A embargante requereu a produção de prova documental consistente na juntada dos processos administrativos em poder da embargada. A Fazenda Nacional informou às fls. 382 que o embargante solicitou a inclusão dos débitos da execução no parcelamento da Lei 12.865/13, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a confissão do débito na forma do artigo 5º da Lei 11.941/09. Às fls. 385 foi indeferida a requisição pelo Juízo do processo administrativo, e concedido ao embargante prazo para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito, diante do parcelamento informado, bem como para trazer aos autos os documentos que efetivamente são relevantes. Não houve manifestação do embargante. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Acolho a alegação da embargada quanto ao reconhecimento da dívida, pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013. A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDAs nºs 80.2.017621-83, 80.6.03.100724-49, 80.6.06.027407-78, 80.6.06.027408-59 e 80.7.06.006563-86 (fls. 02/108 dos autos em apenso). Verifica-se que às fls. 202 dos autos em apenso, foi deferida a suspensão requerida pela União Federal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o final do parcelamento, determinando-se, ainda, que se aguardasse em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento. Nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354 do CPC (art. 5º). Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial (CPC, art. 353), é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos. Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, conseqüentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exações fiscais. O que não se pode admitir é que colha os ônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito a se beneficia das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. III-DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ratifico os termos do despacho da fl. 202 da execução em apenso, uma vez que sem assinatura. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-30.2010.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Recebo os Embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Após, voltem.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000902-18.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - EPP(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Fls. 84/87: Defiro a suspensão até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº. 0008955-17.2013.403.6120, em apenso.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação, conforme pleiteado.Cumpra-se. Int.

0010316-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO E SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

Fls. 68/83 e 87/88: Defiro. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel registrado no 1º Cartório de Imóveis desta cidade sob o n. 100.230, nomeando como depositário, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, o representante da executada, Jorge Augusto Galvão Frem, intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também a cônjuge, se for o caso.Na oportunidade, avalie-se o bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Int. Cumpra-se.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11 de maio de 2015.Diante da certidão supra, intime-se a executada para trazer aos autos, também, a anuência da coproprietária do imóvel oferecido à penhora (fls 68/83), Sra. Adriana da Fonseca Frem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 89.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERHALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Intimem-se novamente as Defesas dos réus Guilherme Beraldo Neto, Edilson Oliveira de Melo e Stellamaris dos Santos Silva para que apresentem alegações finais no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor em até cinco dias. Ficam os acusados cientes de que no silêncio será nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4517

CARTA PRECATORIA

0000376-03.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON SEITI HAYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 03/06/2015 às 13h30min. para o interrogatório do réu. Comunique-se o juízo deprecante.

0000688-76.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência de admonitória, designo o dia 03/06/2015, às 14h45min. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000806-52.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 03/06/2015 às 14h30min para realização de audiência admonitória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Roberto Pereira Dória, CPF nº 673.094.618-00, e Francisco Muniz da Silva, RG nº 10.552.788 SSP/SP, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que: a) os acusados, em 20.09.1999, realizaram pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, por intermédio da procuradora Maria Elaine Cunha, na agência da Previdência Social de Atibaia - SP; b) para comprovar o direito ao benefício, utilizaram vínculo empregatício fictício com a empresa Construtora CPC, e falsa declaração de internação da Santa Casa de Misericórdia; c) o benefício foi concedido e teve início de pagamento em 16.04.1999, perdurando até 29.02.2000, tendo sido de R\$ 14.700,90 o prejuízo à Autarquia; d) o acusado Carlos Roberto foi o mentor intelectual da conduta criminosa. A denúncia, instruída com inquérito policial, foi recebida em 03.06.2011 (fls. 141). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 578/591 e 645/647). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 648 e 652). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 679/682 e 721/724), sendo os acusados interrogados (fls. 751 e 767). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 777/780), requereu a condenação de ambos os acusados. A Defesa do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, em seus memoriais (fls. 786/789), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; b) o acusado não praticou o fato. A Defesa do acusado Francisco Muniz da Silva em seus memoriais (fls. 792/813), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva; b) ocorreu a prescrição retroativa; b) o acusado preenche os requisitos da suspensão condicional do processo; c) o acusado não praticou o fato criminoso, tendo sido vítima do corrêu; d) o acusado restituiu totalmente os valores recebidos, por meio de descontos em benefício que lhe fora concedido posteriormente. Feito relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de prescrição. Com efeito, conforme assentado na decisão de fls. 648, quanto à alegação e prescrição, há que se considerar que o delito consumou-se, efetivamente, em 25/10/1999 (fls. 54 do apenso II) e não em 16/04/1999 como sustentado pelas defesas. Não obstante o pagamento referir-se a parcelas vencidas no período de 16/04/1999 a 31/08/1999, o beneficiário Francisco recebera-o pela primeira vez em 25.10.1999. Desse modo, resta claro que não ocorreu a prescrição arguida pelas defesas, na medida em que o delito consumou-se em 25/10/1999 e a denúncia fora recebida em 03/06/2011 (fls. 337), não transcorrendo prazo superior a 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Quanto à denominada prescrição retroativa com base em pena hipotética, trata-se de construção carente de amparo legal. Nesse sentido, tem-se o enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Os documentos juntados a fls. 26/46 comprovam o requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em nome de Francisco Muniz da Silva. Na ocasião, foi apresentado documento relação de salários de contribuição, em nome da empresa Construtora Peres Diederichsen Ltda. (fls. 33 e 222). Porém, referida empresa informou que não preencheria o documento, além de Francisco Muniz nunca ter sido seu empregado (fls. 87). Tal questão ficou incontroversa nos autos. Além disso, também foi comprovado ser falsa a declaração de

internação de Francisco na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, consoante documento de fls. 93, emitido pela entidade. O próprio acusado Francisco Muniz da Silva admitiu que não mantivera vínculo trabalhista com a citada empresa. O benefício foi pago no total de R\$ 14.700,90 (fls. 25). A materialidade do fato está, pois, seguramente comprovada. Quanto à autoria, há provas contra o acusado Carlos Roberto. Em primeiro lugar, auditoria interna da Previdência Social comprovou que foram apreendidas anotações em seu poder, referentes a vários benefícios previdenciários, entre os quais aquele em nome do acusado Francisco Muniz (fls. 103/105). Em segundo lugar, as testemunhas Raissa Magalhães e Ilda Batista de Almeida disseram, em Juízo, que Carlos Roberto prestara serviços, como suposto advogado, a Francisco Muniz, visando a obtenção do benefício previdenciário objeto da denúncia. Em terceiro lugar, o próprio acusado Carlos Roberto não descartou a participação na fraude, aduzindo a possibilidade de a empresa Construtora CPC contar na relação de carimbos apreendidos em sua casa. Destarte, está comprovado que o acusado Carlos Roberto induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a apresentação de documentos falsos, com o fim de obter vantagem indevida para si e para Francisco Muniz da Silva, obtendo-a, efetivamente, no valor de R\$ 14.700,90, referente ao pagamento de benefício previdenciário no período de 16.04.1999 a 29.02.2000. Não tem razão a Defesa, pois, quando afirma que o acusado Carlos Roberto não praticou o crime, ou que as provas são frágeis, porquanto, como visto, não há dúvida quanto à sua responsabilidade. No tocante ao acusado Francisco Muniz da Silva, tenho que não ficou seguramente provado que sabia da falsidade do vínculo de trabalho operada por Carlos Roberto. Com efeito, não se tratando de pessoa com conhecimento adequado acerca dos requisitos de benefício previdenciário, e tendo apresentado a Carlos Roberto alguns documentos idôneos, paira dúvida sobre se sabia da contrafação da relação dos salários de contribuição e da declaração de internação acima mencionadas. Nesse caso, a dúvida resolve-se a favor do réu. Por consequência, fica afastada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, com referência ao acusado Carlos Roberto, uma vez que as provas são no sentido de que agiu isoladamente. Passo à dosimetria da pena relativamente a Carlos Roberto Pereira Dória. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero normal a culpabilidade do acusado. Também considero normais os motivos, circunstâncias e consequências do crime. Verifico que não há provas acerca da negatividade da conduta social e personalidade do acusado. Porém, seus antecedentes são maus, haja vista ter contra si diversos inquéritos e processos (fls. 363/408 e 611/642), inclusive com sentenças condenatórias transitadas em julgado posteriormente ao fato objeto da presente ação (fls. 429/430 e 434). Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes ou agravantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição da pena. Há a causa especial de aumento da pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do acusado Carlos Roberto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Carlos Roberto Pereira Dória, CPF nº 673.094.618-00, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal. Absolvo o réu Francisco Muniz da Silva da mesma imputação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu apenado poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da questão prescricional. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Urbani Saraiva, CPF nº 915.277.168-72, Thyago Saraiva Cavalheri, CPF nº 299.143.258-66, Marcos Spada e Souza Saraiva, CPF nº 349.466.138-38, Armando José Mancini Júnior, CPF nº 681.624.218-15, e Ernesto Osvaldo Lazaro Man, CPF nº 115.953.348-23, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta na denúncia o seguinte: a) no dia 13.03.2007, agentes da Polícia Federal cumpriram mandado de busca e apreensão no estabelecimento Bingo Plaza, nesta cidade, ocasião em que apreenderam 106 máquinas eletrônicas programáveis, 15 notas fiscais originais de emissores diversos, 10 Palms, diversos documentos e objetos ligados à atividade do estabelecimento; b) relatório da Receita Federal concluiu que os equipamentos vistoriados são

configurados para jogo de aposta, cujos componentes essenciais são de origem estrangeira, importados irregularmente ou importados legalmente e ocorrendo desvio de finalidade; c) segundo pesquisa realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, os acusados eram sócios das empresas M. S. Games Produções Ltda. e Paradise Games Industrial e Comercial Ltda, por meio das quais exploravam as máquinas. A denúncia foi recebida em 18.08.2011 (fls. 380). Citados, os acusados ofereceram respostas à acusação (fls. 465/484 - Ernesto; fls. 956/968 - Marcos Urbani; fls. 786/800 - Thyago; fls. 721/754 - Marcos Spada). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 485, 807 e 969). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas Defesas e interrogados os acusados (fls. 680, 679, 860/862, 871/872 e 1194/1199). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 1194). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 1338/1340), requereu a condenação dos acusados Marcos Urbani Saraiva e Ernesto Osvaldo Lázaro Man, sustentando a existência de prova de materialidade dos fatos e da autoria, e postulou a absolvição de Marcos Spada e Souza Saraiva e Thyago Saraiva Cavalheri, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. A Defesa do acusado Marcos Urbani Saraiva, em seus memoriais (fls. 1345/1351), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) o acusado, amparado por medida liminar judicial, trabalhava com locação e arrendamento de máquinas e aparelhos de jogos eletrônicos; b) nunca importou, fabricou ou montou qualquer um dos objetos discutidos nos autos; c) as mercadorias não foram importadas pela M. S. GAMES, sendo as mesmas arrendadas junto às empresas AMERICAN DARTS COM. IM. LTDA, RIO CLARO TECNOLOGIA, TROPICAL ENTRETENIMENTO LTDA e RENO COMERCIAL GAMES LTDA, estas sim, responsáveis pela fabricação e/ou montagem dos referidos equipamentos; d) o laudo de exame merceológico, elaborado com base no auto de infração emitido pela Receita Federal, é inconclusivo e desprovido de fundamentação mínima. A Defesa do acusado Thyago Saraiva Cavalheri, em seus memoriais (fls. 1352/1358), requereu a absolvição deste, sob o argumento de que não tomou participação nos fatos. A Defesa do acusado Marcos Spada e Souza Saraiva, em seus memoriais (fls. 1359/1380), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente, verifica-se a nulidade do processo, em face da inépcia da denúncia; b) no mérito, o acusado não tomou parte nos fatos. A Defesa do acusado Ernesto Osvaldo Lázaro Man, em seus memoriais (fls. 1384/1391), requereu a absolvição deste, sob os seguintes argumentos: a) a empresa PARADISE GAMES, da qual era sócio minoritário, jamais foi proprietária, fabricante, importadora ou responsável civil e criminalmente pelas máquinas objeto da denúncia; b) referida empresa apenas intermediava a locação dos equipamentos por seus proprietários às casas de Bingo; c) não há provas de que os equipamentos eletrônicos tenham sido irregularmente importados ou importados legalmente com desvio de finalidade. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de nulidade do processo feita pelo acusado Marcos Spada e Souza Saraiva, uma vez que lhe é imputada, na denúncia, a prática dos verbos do tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por meio de empresa da qual era sócio. A forma da denúncia não impediu ou dificultou o exercício da defesa, adequadamente apresentada. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelo relatório fiscal da Receita Federal de fls. 114/127, complementado pelo relatório de fls. 16/20 do inquérito, onde se conclui que, nos equipamentos consistentes em máquinas eletrônicas programáveis apreendidos no estabelecimento denominado Bingo Plaza, situado na rua José Gomes da Rocha Leal, nº 134, nesta cidade, existiam componentes essenciais para o desempenho de suas funções, de origem estrangeira, importados irregularmente ou importados legalmente e ocorrendo desvio de finalidade. Diante do fato de não serem produzidos, no Brasil, componentes eletrônicos que tais, sua origem estrangeira é indubitosa. E, dada a inexistência, nos autos, de prova de importação não eivada pela clandestinidade ou fraude, tem-se como segura a prova da materialidade. O laudo de exame de equipamento computacional de fls. 214/221 do inquérito comprova a referência, no arquivo telefone para chamados técnicos máquinas.doc, às empresas M. S. Games e Paradise. A autoria, pelos acusados Marcos Urbani Saraiva e Ernesto Osvaldo Lázaro Man, ficou igualmente comprovada. O acusado Marcos Urbani era sócio e administrador da empresa M. S. Games, enquanto Ernesto Osvaldo detinha participação societária na empresa Paradise Games Comercial Ltda. As máquinas apreendidas no mencionado Bingo Plaza estavam vinculadas às referidas empresas. Como visto acima, constavam no equipamento seus contatos telefônicos. Instalados nas máquinas, existiam componentes estrangeiros não internados no Brasil regularmente. A atividade de exploração das máquinas era indubitavelmente comercial. Nesse caso, incide o artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pois os acusados utilizaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A utilização dos equipamentos é patente, quer os acusados, por meio de suas empresas, tenham celebrado contrato de locação com o explorador do Bingo Plaza, quer hajam intermediado o negócio. De qualquer forma, utilizaram os componentes eletrônicos instalados nas máquinas. A ciência, por eles, da importação irregular dos componentes, também é inafastável. Tratando-se de equipamentos destinados a jogos eletrônicos, não se presume que seus componentes eletrônicos tenham sido importados regularmente. Dar-se-ia a presunção se se tratasse de computadores comercializados em estabelecimentos normalmente destinados a esta finalidade. Nesse caso, caberia ao órgão acusador a prova da ciência da origem criminosa pelo comerciante. Na hipótese de exploração de jogos eletrônicos sucede o contrário, e não há, nos autos, prova documental, notadamente notas fiscais, de que os componentes tivessem sido adquiridos no mercado nacional, em estabelecimentos que usualmente os comercializam. Cabe assentar que os

acusados Marcos Urbani e Ernesto Osvaldo não se apresentaram como pessoas desprovidas de conhecimentos sobre a cadeia de exploração dos referenciados jogos eletrônicos. Não se há concluir que, ainda que apenas tivessem intermediado a locação das máquinas, eles desconheciam que traziam em si componentes ilicitamente importados. Sabedores desta circunstância, ainda assim utilizaram as mercadorias em proveito próprio. As teses das Defesas não são aptas para inocentá-los. Embora não haja provas de que Marcos Urbani tenha importado, fabricado ou montado os equipamentos, sabia que continham componentes ilicitamente importados. O ato de intermediação do arrendamento enquadra-se no conceito de utilização do tipo penal. A prova da materialidade não é inconclusiva, pois não foi objeto de contraprova, tais como documentos fiscais de importação regular dos componentes. O mesmo se conclui relativamente a Ernesto Osvaldo. Quanto à responsabilidade deste pela gestão da empresa Paradise, juntamente com o falecido Armando José Mancini Júnior, é presumida, e não foi produzida prova no sentido contrário. Aliás, em seu interrogatório, o acusado Ernesto demonstrou que tinha perfeita compreensão do que se passava na empresa. As circunstâncias pessoais dos acusados em questão não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. No tocante aos acusados Thyago Saraiva Cavalheri e Marcos Spada e Souza Saraiva, tem razão o Ministério Público Federal na assertiva de que não concorreram para a infração penal, sendo pertinente a absolvição. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados superou a normalidade, dado o elevado número de máquinas eletrônicas programáveis apreendidas. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social dos acusados. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do mesmo código. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Marcos Urbani Saraiva, CPF nº 915.277.168-72, e Ernesto Osvaldo Lazaro Man, CPF nº 115.953.348-23, a cumprirem 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito consistentes em: a) prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do mesmo código. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus apenados lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Absolvo os acusados Thyago Saraiva Cavalheri, CPF nº 299.143.258-66, Marcos Spada e Souza Saraiva, CPF nº 349.466.138-38, das imputações da denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Custas pelos réus apenados. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 295 e 303, designo o dia 08/06/2015 às 13h30 para a realização de audiência para oitiva de testemunhas por videoconferência e interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2545

MONITORIA

0000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS

GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ao desistente em decorrência do princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000278-24.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DALTON DE JESUS ALBADO X PATRICIA TEIXEIRA BARONE ALBADO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar as Cartas Precatórias para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD. Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0000808-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros

bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0001478-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a decisão de fls. 96/100 expeça-se novo mandado de citação nos termos da inicial. Int.

***** Fl. 118: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004175-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTEVAO LUIZ GALVAO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0000652-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAUZINA M. DO AMARAL - ME X FLAUZINA MARIA DO AMARAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000658-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GONCALVES PEREIRA - ME X EDUARDO GONCALVES PEREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000661-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002034-05.2014.403.6121 - BENEDITO SERGIO SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15.09.2014, por BENEDITO SÉRGIO SANTOS em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando averbação e cômputo de período trabalhado, entre 19.03.1980 a 30.06.2001, em atividade especial e conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria desde a data do requerimento 02.07.2014. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, as quais foram prestadas (fls. 517/518) pela autoridade impetrada, no sentido de que houve a regularização dos dados cadastrais do impetrante em 02.07.2014, conforme pleiteado, bem como que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2014). Em contraditório, reiterou o impetrante os termos da inicial e requereu o julgamento do processo com a sentença de mérito, observando-se o reconhecimento do pedido pelo INSS, bem

como requereu a condenação nas custas e honorários de sucumbência. O Ministério Público Federal às fls. 540/542 opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito em face da perda do objeto inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aponta a autoridade impetrada a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que foram adotados os procedimentos necessários para a correção da averbação do tempo de serviço no período de 19.03.1980 a 30.06.2001, reconhecido judicialmente, bem como que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (02.07.2014 - fls. 549/534). Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Outrossim, ressalto que em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000453-18.2015.403.6121 - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal acerca desta decisão. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002540-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Defiro o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas RENAJUD uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-31.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI (SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA E SP169712A - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de imóvel pertencente à Municipalidade de São Bento do Sapucaí, que foi cedido em regime comodato no ano de 1978 por prazo indeterminado, no qual abriga a única agência de Correios daquele Município. Contestação às fls. 19/57. Primeiramente observo que a parte autora não indicou um dos elementos essenciais da petição inicial, deixando de atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). É cediço que a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Entretanto, nesse contexto, é vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação quando a emenda implicar alteração da causa de pedir ou do pedido. Desse modo, entendo possível

que a parte autora emende a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, dado que não haverá alteração da causa de pedir ou do pedido.No que diz respeito ao foro de eleição, fixado no contrato de comodato firmado no ano de 1978, prevale a regra do artigo 95 do CPC, de maneira que este Juízo é competente porque tem jurisdição no município da situação do imóvel.Quanto à alegação de pedido genérico, conquanto não tenha sido fixado valor para os aluguéis pretendidos caso não seja deferida a ordem imediata de desocupação, não pode ser considerado genérico na medida em que podem ser arbitrados judicialmente.Prazo para emenda à inicial de dez dias, sob pena de resolução imediata sem julgamento do mérito. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053248-23.2000.403.0399 (2000.03.99.053248-1) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.Defiro o desentranhamento requerido na petição de fl. 197, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002999-66.2003.403.6121 (2003.61.21.002999-9) - PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003081-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003081-3) - ALTAMIRO CANDIDO JUNIOR X ANDERSON JOSE DOS REIS X DANIEL BATISTA DA SILVA X LUCIMAR INOCENCIO DA SILVA X WALLACE GLADISTONE FERREIRA DA SILVA X VINICIUS AURELIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002546-37.2004.403.6121 (2004.61.21.002546-9) - ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X SILVIA MARIA REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000564-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000564-5) - BENEDITO DE CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.Intimem-se.

0000766-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000766-0) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Secretaria, solicite informações, via correio eletrônico, da Carta Precatória nº 104/2014-SD02, autuada na Comarca de Bonito/PE sob o nº 0001076-36.2014.8.17.0320. Intimem-se.

0000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 114, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do valor referente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação interposto. Intimem-se.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fl. 191, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Secretaria, solicite informações, via correio eletrônico, da Carta Precatória nº 327/2013, autuada na Comarca de Rolim de Moura/RO sob o nº 0003875-08.2013.822.0010. Intimem-se.

0004012-85.2012.403.6121 - WILIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 107, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento do valor referente ao Porte de Remessa e Retorno dos autos junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação interposto. Intimem-se.

0005106-88.2013.403.6103 - JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004216-95.2013.403.6121 - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001443-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-90.2014.403.6121) HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES)

Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar nº 0001026-90.2014.403.6121. Int.

0000369-17.2015.403.6121 - EXPEDITO FERREIRA CAVALCANTE(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a

declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 1449

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-78.2015.403.6121 - ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

Vistos, etc.ELISA MARIA DECAROLI DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando liminar determinando o desbloqueio de valores que foram objeto de constrição em sua conta bancária.Aduz o impetrante que a Resolução Operacional - RO nº 1.769, publicada em 05/02/2015, determinou a instauração do regime especial de direção fiscal na operadora UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e que por força do art. 24-A da lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177/01, a partir daquela data os bens de todos os administradores da operadora que estiveram no exercício da função nos 12 meses anteriores à instauração do regime especial ficaram com seus bens indisponíveis. É o relatório.Fundamento e decidido.O mandado de segurança foi impetrando contra o Gerente de Regimes Especiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autoridade que se encontra sediada no Rio de Janeiro/RJ (fls. 02, fls. 16). Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d.Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156)Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL

FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA)
OFICIE-SE ao Juízo Deprecado da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando o cancelamento da audiência designada para o dia 13/05/2015 e solicitando a disponibilização e reserva da sala de videoconferência, para que a defesa do réu Armindo Vilson Angerer possa participar, por meio de videoconferência com essa Subseção Judiciária de Curitiba/PR, da audiência designada nos autos em epígrafe no dia: -02/06/2015 das 13H00 às 15H00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP e São Paulo/SP. Informo, outrossim, o IP info via de Taubaté/SP: 172.31.7.211 e Telefone do Setor de Informática e Direção do Foro: 3609-5623 e 3609-5610. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2015. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHE ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

À fl. 239, nomeou-se perito judicial o químico Álvaro Luis Rosin. Por sua vez, o Conselho Regional de Química afirmou não ter interesse na causa, pugnando pela sua exclusão da demanda. Cientificado do encargo, o expert nomeado informou que, dentre os 11 quesitos formulados pelas partes, somente responderia 3, haja vista que os demais não pertencem a sua área profissional. Assim, como se vê, com a resposta de alguns quesitos, a perícia não atenderia o fim almejado - esclarecimento da atividade desenvolvida pela parte autora. Contudo, entendo não ser o caso de realização de perícia pelo químico designado tampouco a nomeação de outro profissional para o encargo, pois, melhor analisando a causa, torna-se dispensável a aferição técnica. Explico. Assumi relevância para julgamento da demanda saber qual é a atividade básica desenvolvida pela empresa (parte autora), para somente então definir em qual conselho de fiscalização a função desempenhada reclama registro. E tal dado pode ser encontrado na documentação coligida aos autos. Sendo assim, demonstrados os fatos nos autos, remanescendo a análise de direito, torna-se dispensável a perícia judicial. Deste modo, revogo a nomeação de ÁLVARO LUIS ROSIN como perito do Juízo. Intime-o, com urgência, acerca desta decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Não havendo recurso pelas partes, deliberarei sobre o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-25.2013.403.6122 - LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Apregoadas as partes, compareceram o(a) autor(a), e seu(sua) advogado(a) Dr(a). Ademar Pinheiro Sanches, inscrito(a) na OAB/SP, sob n.º 36.930; o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798, a(s) testemunha(s) Darci Bernardes da Silva, Pedro de Souza Brito e José Aroldo de Souza, além da testemunha não arrolada Raimunda dos Santos Oliveira. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. O MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do(a) autor(a) e da(s) testemunha(s) DARCI BERNARDES DA SILVA, RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ AROLD DE SOUZA, que fo(i)(ram) gravado(s) em mídia de áudio, a ser juntada aos autos, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. A parte autora requereu a desistência da oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO DE SOUZA BRITO. A parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. O INSS reiterou as alegações expendidas na constestação, requerendo a improcedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi dito que:

Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram a(s) parte(s) suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, além de documentação em seu nome, consistente na cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício de natureza rural no intervalo de 01.07.93 a 30.07.94 (mídia), documentos produzidos em nome de seu cônjuge: certidão de seu casamento, de 17/02/79 e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em 17/12/79, 30/07/81 e 26/09/86, com a ocupação de lavrador do marido, além de carteira de trabalho do esposo, com anotação de labor campesino, de 01/04/93 a 15/10/94, para o mesmo empregador da autora (mídia). Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 08), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Destaco, ainda, que o exercício de atividade urbana pela autora, no intervalo de 02.02.06 a 13.09.07, a meu ver, não é empecilho ao deferimento da benesse pleiteada, devendo ser interpretado como descontinuidade inerente ao meio rural. O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.10.13 (mídia) - art. 49 da Lei 8.213/91. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que ela vem percebendo pensão por morte desde 01.10.07 (fl. 17 verso), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEONICE ARAUJO ROMEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/10/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 120.982.148-63. Nome da mãe: Antônia Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.249.291.519-2. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, nº 175, Vila Modro- Bastos/ SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização

monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0002032-66.2013.403.6122 - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes de que foi designada perícia com o Dr. ISSAO UMINO para o dia 17/06/2015, às 17H, a ser realizada na Rua Piratinins, 321, Centro, Tupã-SP. Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de restituição das parcelas já pagas e cumulativamente condenação em dano moral. Dizem os autores terem contraído financiamento com a CEF para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de seguro. Na ocasião, após vistoria do profissional de engenharia da CEF, liberou-se o financiamento. Com o tempo perceberam existir vícios no imóvel, como infiltração de água da chuva, com o que se tivessem conhecimento, não teriam celebrado o contrato. Reclamam que o agente financeiro, uma vez, tendo atestado a boa condição do imóvel também tem responsabilidade. Requereu concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a cobrança das prestações do financiamento e do seguro, bem assim seja proibido a inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito em razão da transação ora discutida. Verifica-se que foi comunicado o sinistro à seguradora, que indeferiu o pedido pela negativa de cobertura. Os réus foram citados e se apresentaram contestação. Alegam os vendedores do imóvel decadência do direito de pleitear indenização em razão de vício oculto na coisa. No mérito informam que os autores residiram na casa por 06 meses antes que o contrato fosse celebrado, assim, não há que se falar em vício oculto. Já a Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa denunciou a lide a Caixa Seguradora e requereu fosse reconhecido o litisconsórcio necessário da União. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para responder pela restituição dos valores do seguro, bem assim pelos danos existentes no imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É uma síntese do necessário. Não diviso plausibilidade no direito invocado pelos autores. É de serem destacadas três relações jurídicas formalizadas através do contrato firmado pelos autores. Uma entre os autores e a CEF, que tem por fundamento o contrato de mútuo, no qual a CEF repassou aos autores certa quantia em dinheiro, com promessa de recebê-lo a certo tempo e modo. Como garantia para o empréstimo do dinheiro, ofereceram os autores o imóvel financiado, dado e recebido em hipoteca. Nesta relação, a CEF já cumpriu sua parte, entregando aos autores (ou mesmo ao alienante do imóvel) certa quantia em dinheiro. Cabe aos autores, a tempo e modo, cumprir a parte da avença - pagamento das prestações. A segunda relação é a de cobertura por empresa seguradora de eventuais danos no imóvel, o que interessa não só aos autores como à CEF, ante a garantia hipotecária. Nesta segunda relação figuram nos pólos os autores e a empresa seguradora, a Caixa Seguros, com personalidade jurídica distinta da CEF. A terceira diz respeito aos autores e os vendedores da casa, visto que a estes também se estão atribuindo responsabilidade pelos danos existentes no imóvel e, caso rescindido o contrato, receberão o imóvel de volta. Do que se colhe dos autos, insurgem-se os autores em face da Caixa Seguros, que não integra a relação processual, pois não houve cobertura dos danos apontados, que seriam causados, pelos documentos coligidos aos autos, por vícios de ocultos no imóvel - anteriores ao contrato e de responsabilidade do construtor. Ademais, pretendem ainda a devolução dos valores de seguro já pagos. Assim, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC é de ser aceita a denunciação e ordenada a

citação da Caixa Seguros S/A. A primeira relação - autores/CEF - está preservada, não havendo razão, a meu juízo, para ser suspensa a obrigação dos autores (pagamento das prestações), seja porque a CEF já cumpriu sua parte (entregou o dinheiro), seja porque não deu causa aos fatos que ensejaram a ação - a degradação/preservação do imóvel também lhe interessa, pois é a garantia do contrato. Por via de consequência, também hígida a terceira relação, não havendo que se falar em rescisão do contrato de compra e venda, até porque neste juízo de cognição sumária não há como atribuir culpa aos vendedores. Quanto à segunda relação, não há razão para os autores suspenderem o pagamento do seguro contratado. Sob o aspecto processual, não integra à lide a seguradora. Sob o aspecto material, a preservação da relação jurídica possibilitará eventual cobertura do dano - a rescisão precoce do contrato pode prejudicar os autores. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Não há necessidade do litisconsórcio com a União, já que esta não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. Ademais, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei n.º 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, e, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos, não há que integrar a lide. Nestes termos o seguinte julgado do STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp 251882, Segunda Turma, Fonte: DJ 09/09/2002, pg. 188, Relator Min. Francisco Peçanha Martins). Cite-se a Caixa Seguradora S/A, devendo esta manifestar-se nos termos do artigo 75 do CPC. Paralelamente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual e trazer aos autos a procuração outorgada por Claudino Paulo dos Santos Junior, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ocorrência do efeito disposto no artigo 13 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001395-3) - LUIZ SEGURA FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000196-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000196-4) - ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X CLEUSA SOARES BARBAIS COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000103-32.2012.403.6122 - ARACI PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001065-55.2012.403.6122 - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001401-59.2012.403.6122 - JUDITE FERREIRA NABARRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE FERREIRA NABARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001732-41.2012.403.6122 - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SETENÇA DE FLS. 201: Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.DESPACHO DE FL. 203/204: Trata-se de pedido de implantação de benefício assistencial em favor da autora desde o requerimento administrativo formulado em 12/04/1996, requerendo seja desconsiderada a prescrição, visto a condição de incapacidade absoluta da requerente. Em audiência de conciliação as partes transigiram em relação à implantação do benefício e discordaram quanto a DIB, sendo que o INSS formulou proposta de fixação para 12/04/1996, contudo com pagamento de atrasados a partir da propositura da ação (08/11/2012), vez que as demais verbas estariam abarcadas pela prescrição. Todavia, a autora não concordou, naquela ocasião, com referida proposta. Os autos seguiram seu curso, determinando-se apresentação de alegações finais. Na sequência, sobreveio manifestação da parte autora concordando com a proposta ofertada pelo INSS no item 3 da fl. 114. Assim,

oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetuasse a alteração no sistema da Previdência Social da DIB para 12/04/1996. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados a contar de 08/11/2012, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Como os cálculos foram juntados aos autos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANCARLO FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-52.2013.403.6122 - MARIA EUNICE FAXINA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EUNICE FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000774-21.2013.403.6122 - JANETE NUNES COELHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANETE NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001115-47.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001361-43.2013.403.6122 - JOSMAR VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSMAR VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3737

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-20.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) WILMA DE PAULA MORALES(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto pelo Espólio de Sérgio Roberto Morales em face da Fazenda Nacional, regularmente distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 0000828-88.2007.403.6124. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, inicialmente, que o embargante não descreveu, pormenorizadamente, na sua petição inicial quais são os bens deste feito, o que é de grande importância para sabermos se pretende, na verdade, a liberação parcial ou total deles. Observo, também, que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) aparentemente não é compatível com o proveito econômico almejado e que, inclusive, não houve o devido recolhimento de custas sobre o mesmo. Observo, ainda, que houve arrematação judicial no executivo fiscal, o que acaba ensejando necessariamente a inclusão do arrematante no polo passivo deste feito. Observo, por fim, que o embargante não juntou a devida procuração ad judicium. Ora, diante de tantas irregularidades, o presente feito não tem condições de prosseguir e, conseqüentemente, alcançar o fim almejado pelo embargante. Por essa razão, determino que o embargante emende a inicial (art. 284 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a) descrever pormenorizadamente os bens deste feito, b) retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, c) promover a inclusão do arrematante no polo passivo deste feito, e d) juntar a devida procuração ad judicium. Deverá o embargante, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257 do CPC), promover o recolhimento das custas judiciais de acordo com o novo valor atribuído na emenda à inicial e, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Cumpridas as providências acima mencionadas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA X ILDE GENI NEIMESTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)
Processo n.0000344-97.2012.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a): Alrecom Alvarenga Revestimento e Comércio Ltda - EPP e outros Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Alrecom Alvarenga Revestimento e Comércio Ltda - EPP, Omar Lauletta Alvarenga e Ilde Geni Neimester. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 177). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 61-verso. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 07 de maio de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000433-18.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI - ME X MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551. Executado(s): MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI - ME E MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI - ME, CNPJ. 14.668.456/0001-39, com endereço na Rua 12, nº 484, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP 2) MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI, CPF. 382.052.568-88, com endereço na Rua Fernao Paes de Barros, nº 142, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 136.417,98 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na

petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº444/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000438-40.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551 e RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, CPF. 736.898.588-87, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 222, Santa Helena, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 442/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 263.649,74 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 04/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº442/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a

proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS F VIANNA) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TAKUMI WAKABAYASHU (ESPOLIO)

Processo n.0000527-54.2001.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Wakabayashi e outros. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Wakabayashi e outros. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 149). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 17). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional. Jales, 08 de maio de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002758-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002758-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X MARIA IVONE PEREIRA BRITO
Processo n.0002758-54.2001.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: CAA Bloco Indústria e Comércio de Artefato de Cimento Ltda - ME e outros Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de CAA Bloco Indústria e Comércio de Artefato de Cimento Ltda - ME e outros. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 635). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 112). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 08 de maio de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0003068-60.2001.403.6124 (2001.61.24.003068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA- BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA X EMERSON APARECIDO DE BRITO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
Processo n.0003068-60.2001.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: CAA - Bloco Indústria e Comércio de Artefato de Cimento Ltda - ME e outro Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de CAA - Bloco Indústria e Comércio de Artefato de Cimento Ltda - ME e outro. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 406). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 202). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 08 de maio de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000808-39.2003.403.6124 (2003.61.24.000808-1) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS

WAKABAYASHI(SP066822 - RUBENS DIAS)

Processo n.0000808-39.2003.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 173).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 67/68). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de dezembro de 2014CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001823-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUICAO FERNANDOPOLENSE DE ENSINO X OSWALDO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Processo n.0001823-43.2008.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Instituição Fernandopolense de Ensino e outro. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Instituição Fernandopolense de Ensino e outro.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 133).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 49/53). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 07 de maio de 2015LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000242-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP066822 - RUBENS DIAS)

Processo n.0000808-39.2003.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 173).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 67/68). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de dezembro de 2014CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000328-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLUBE DO IPE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X WALMIR CORREA LISBOA X JOAO CARLOS ALTOMARI X JAIME ANTONIO DE BARROS X TEOORU KOGA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Processo n.0000328-22.2007.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Clube do Ipê e outros Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Clube do Ipê e outros.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 232).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar

0001401-24.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)
Processo n.0001401-24.2010.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 178).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 55/56). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 17 de dezembro de 2014CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000469-94.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP
Processo n.0000469-94.2014.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Armando Cardoso Pereira - EPP Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face de Armando Cardoso Pereira - EPP.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 07 de maio de 2015LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001125-51.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE JALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
Processo n.0001125-51.2014.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a): Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia de Jales Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia de Jales.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 65).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 07 de maio de 2015LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO
Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento noticiado às folhas 59/63, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0001666-55.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 73/85: Recebo a petição do executado, intitulada EMBARGOS À PENHORA, como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de que trata o art. 475-J, parágrafo 1º, CPC, subsumindo-se o caso dos autos à hipótese contida no art. 475-L, inciso III, CPC.Atribuo o efeito suspensivo pretendido, pois relevantes os fundamentos apresentados.Dê-se vista à CEF (exequente) para manifestação.Intimem-se.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-13.2003.403.6124 (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do CPF do autor informado à fl. 257 (157.345.088-02). Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 256. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 223/224 procedendo-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO - INCAPAZ X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores Lincon Viana Lourenço e Juliane Viana Ribeiro Lourenço informem os números dos seus cadastros de pessoa física (CPF) na Receita Federal. Prestada a informação, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos CPFs informados. Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 203/204. Regularizada a autuação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 189/190 procedendo-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARILINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 183: As herdeiras Rosicler Baruffi da Cruz e Ariline Domingues da Cruz foram habilitadas às fls. 136/137, em 10/11/2014. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação. Fls. 178/182: Apresente o advogado, no prazo de 10(dez) dias, contrato de honorários advocatícios em nome das herdeiras habilitadas. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001414-67.2003.403.6124 (2003.61.24.001414-7) - JOSE CARLOS MATTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001856-33.2003.403.6124 (2003.61.24.001856-6) - EVANETE NOGUEIRA TURINA(SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EVANETE NOGUEIRA TURINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001013-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001013-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001632-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001632-0) - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSIANE ZINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

Expediente Nº 3749

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Antes mesmo de apreciar a questão travada às fls. 33/116 e 118/119, determino a imediata remessa dos autos à SUDP para cadastrar no polo passivo destes autos os acusados EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (CPF: 169.753.038-94), CÉSAR AUGUSTO RÚBIO (CPF: 245.527.878-61), NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 058.279.088-35), CLEBERSON LUIZ PIMENTA (CPF: 221.671.768-13) e ROSÂNGELA HONORATO GATTO (CPF: 181.541.418-92).Determino, também, que após o cumprimento da medida acima, a Secretaria providencie a intimação da defesa de todos os acusados (com exceção de CÉSAR AUGUSTO RÚBIO) acerca destes autos, a fim de que sejam cientificadas de todo o processado até o momento.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-10.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ORTEGA CARMONA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X RONALDO MARCELO CHAPIQUI X GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Classe: Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ ORTEGA CARMONA E OUTROSDESPACHO - OFÍCIOTendo em vista a informação de que o acusado JOSÉ ORTEGA CARMONA faleceu, constante na certidão de fl. 112, cancele-se a audiência designada para o dia 20/05/2015, às 14:30 horas.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Comunique-se, pelo meio mais célere, o cancelamento da audiência ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP.Destarte, requisite-se ao Oficial do Registro Civil e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jales/SP o envio a este Juízo de eventual certidão de óbito do acusado JOSÉ ORTEGA CARMONA, brasileiro, RG n.º 6.313.164 SSP/SP, CPF n.º 477.469.638-20,

nascido em 12/10/1945, natural de Potirendaba/SP, filho de Pedro Carmona Garcia e Josias Ortega Garcia. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO n.º 665/2015-SC-jev ao Cartório de Registro Civil de Jales/SP. Com a vinda aos autos da certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001202-28.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 180, por meio deste, fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 736, tendo o Ministério Público apresentação sua manifestação, ciência aos réus acerca da redistribuição dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003997-1) - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC, já que assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos (fl. 153), determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou deles renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição e antes da transmissão ao E. TRF3. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também

por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-43.2005.403.6125 (2005.61.25.002840-1) - LUZIA MARGONATI(SP238770A - EDUARDO BLANCO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 187). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se os cálculos de honorários advocatícios apresentados pelo INSS (fls. 151/156), intime-se o i. advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; Transcorrendo in albis o prazo assinalado para o advogado manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando com os cálculos do INSS, ou apresentando os seus próprios e, nesse último caso, requerendo a citação do INSS, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e, sendo o caso, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, ou ainda havendo concordância com os cálculos da autarquia (situação em que o INSS se dá por citado), confeccione-se, revise-se e expeça-se, desde logo, a RPV no valor indicado. Com o pagamento, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-28.2010.403.6125 - MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 131-136/versos e 137, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000068-58.2015.403.6125 - CELIA BENEDITA BENEDICTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 25, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000143-97.2015.403.6125 - GEOVANI VALERIANO RABELO - ESPOLIO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência (fls. 11/12), uma vez que, tendo sido a ação proposta em nome do Espólio de Geovani Valeriano Rabelo, representado por Renata Jacomini Ferraz de Andrade, a procuração não poderia ter sido outorgada por Gabriel Jacomini Ferraz Rabelo. Havendo abertura de inventário, inclusive com nomeação de inventariante (fl. 18), cabe a ela representar o espólio, outorgando a procuração e firmando a declaração. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 160). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Sobrevindo o pedido da parte autora conforme o parágrafo anterior, fica desde já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC, que se efetivará mediante remessa dos autos ao INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro a prova pericial contábil, requerida pelos embargantes na petição inicial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000995-58.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Trata-se de pedido realizado por MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI e JOSÉ FERNANDO PENEZI nos autos da execução de título extrajudicial que EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS promove em face de JUAREZ DA SILVA NOVAES e CIRLENE ARAÚJO ANDRADE NOVAES, com o objetivo de que seja anulado o procedimento de leilão judicial, o qual culminou com a arrematação do imóvel penhorado. Alegam, em síntese, que a peticionária Maria Fatima, na qualidade de esposa do depositário do imóvel arrematado, não foi regularmente intimada da realização do leilão, o que levaria à nulidade do ato referido, mormente por que não lhe fora oportunizado o exercício do direito de preferência. Com o pedido, vieram os documentos das fls. 242/265. Intimada, aduz a exequente que os peticionários adquiriram o imóvel mediante compromisso de compra e venda sem qualquer anuência da CEF, tratando-se, portanto, de pessoas estranhas à presente lide, razão pela qual não seria possível a decretação de nulidade absoluta pela aplicação analógica do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Refutou, outrossim, a alegação de que a CEF teria assegurado que a alienação judicial não se realizaria enquanto não ultimada a transação com os peticionários. É o relatório, decidido. No caso em exame o imóvel penhorado, localizado na Rua Manoel da Silva Mano, nº 710, em Ourinhos-SP, foi arrematado em 27.11.2014, conforme auto acostado às fls. 208/209. Verifica-se que o peticionário JOSÉ FERNANDO PENEZI figura como depositário do imóvel desde 25.04.2008, conforme auto de arresto de fl. 67. Posteriormente, foi o mesmo intimado pessoalmente em 01.03.2013 acerca da avaliação (fls. 158/159) e em 21.06.2014 quanto às datas designadas para a hasta pública, por meio de mandado, conforme fls. 189/190. Sendo o depositário regularmente intimado da hasta pública, não se fazia necessária a intimação de sua esposa MARIA FÁTIMA, por falta de previsão legal. Por sua vez, o parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil exige a intimação pessoal da realização da hasta apenas em relação ao executado. Destarte, não há ilegalidade no caso vertente, mormente porque é cediço ser desnecessária a intimação do cônjuge daquele que figura como depositário fiel de bem penhorado. De outra parte, conforme Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 896, nota 6 ao art. 698 do CPC): O simples cessionário de crédito hipotecário, se a cessão não foi formalizada por instrumento público levado ao registro de imóveis, não pode invocar o disposto no art. 698 (JTA 75/35). Ainda que assim não fosse, qualquer outro interessado no ato em questão foi devidamente intimado da realização da alienação judicial por meio da publicação do Edital da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.10.2014 (v. fl. 198/199). Cumpre registrar, ainda, que os peticionários adquiriram o imóvel arrematado sabendo da existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, bem como de débito relativo às prestações do financiamento em atraso, conforme consta no parágrafo único da cláusula 3.4 do instrumento de fls. 254/258, bem como que o peticionário e depositário do bem arrematado é advogado (v. fls. 233 e 241), sempre teve ciência da constrição judicial e do curso da execução e, conhecendo as consequências jurídicas inerentes, deixou de tomar eventuais medidas buscando impedir a venda em hasta pública, vindo agir somente após a concretização desta. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por MARIA FÁTIMA DE SOUZA PENEZI e JOSÉ FERNANDO PENEZI às fls. 233/240. Dando regular prosseguimento ao feito, determino: a) certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos à arrematação; b) considerando o recolhimento das custas (fl. 213), expeça-se a carta de arrematação em favor de CARLOS EDUARDO LOPES e LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO, na qual deverá constar que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, todas as penhoras e hipotecas anteriores deverão ser canceladas com o registro desta (especificamente no caso destes autos: R2/M 32.445, Av. 3/32.445, R. 4/32.445 e Av. 5/32.445), transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes; c) cumprida a determinação anterior, intimem-se os arrematantes para a retirada da carta de arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias; d) diante do depósito efetuado à fl. 217, autorizo a devolução do cheque caução ao arrematante. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico; e) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo), para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias: (I) à conversão em favor da União do depósito judicial nº 2527.005.534129-0 (fl. 213, custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 e código 18710-0-STN; (II) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial nº 2527.005.00534125-8 (Fl. 217), para uma conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 2874); f) após o registro da aludida carta de arrematação, comprovado nos autos, expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; 5. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0000052-12.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMOS LTDA. EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Fl. 92: Defiro o pedido da CEF e determino a intimação do executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, apresente bens à penhora. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da mencionada medida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão exarada pelo e. TRF/3.^a Região em 14.3.2013 (fls. 106/109), a qual transitou em julgado em 13.5.2013 (fl. 115). Com o retorno dos autos a este juízo federal, fora constatada a existência de outra ação previdenciária ajuizada pela autora junto à 4.^a Vara Cível de São Caetano do Sul-SP, por meio da qual teria obtido também a aposentadoria por idade, o que aparentemente se revelava como hipótese de litispendência. Assim, instadas as partes litigantes a se manifestarem sobre a questão (fl. 117), o patrono da autora manifestou-se para registrar que não tinha conhecimento da ação mencionada (fl. 119). Por seu turno, o INSS requereu a condenação da autora às penas da litigância de má-fé, pois teria atentado contra a dignidade da justiça ao não informar o juízo sobre a ação proposta de mesma natureza (fl. 121). Apresentou os documentos das fls. 122/143. Sobre a manifestação do réu, a autora sustenta que o benefício concedido por meio da presente ação teve a DIB (Data de Início do Benefício) fixada em data anterior a outra ação mencionada, além de ter sido proposta anteriormente; motivo pelo qual pleiteou seja determinado o cancelamento da aposentadoria por idade concedida na ação movida em São Caetano do Sul (fl. 146). É o relato do necessário. DECIDO. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.^o e 3.^o, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.^o, art. 301, do CPC). Pois bem.

Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 379/09 e confirmada pelo e. TRF/3.^a Região (fls. 139/142), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, Cecília Klimichaca de Oliveira e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a constatação de que, cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, o direito da autora não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa. Verifico que a decisão prolatada nos autos n. 379/09 assegurou à autora a concessão da aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo formulado em 28.10.2008 (fls. 139/142), tendo transitado em julgado em 12.11.2012 (fl. 143, verso). De outro lado, a decisão prolatada nestes autos concedeu o mesmo benefício à autora com DIB em 10.5.2006 (fls. 106/109), com trânsito em julgado em 13.5.2013 (fl. 115). Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado em data anterior ao do presente feito, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2.^o, do Código de Processo Civil, e, em consequência, no caso em tela nada há para ser executado. Registro que o fato de a presente ação ter sido proposta anteriormente à ação que tramitou em São Caetano do Sul não implica no reconhecimento de que o presente juízo se tornou prevento e de que a decisão aqui prolatada deve prevalecer, visto que naqueles autos a decisão transitou em julgado em data anterior. Tal entendimento teria pertinência se não houvesse tido decisão transitada em julgado ou, eventualmente, se no curso das ações tivessem os juízos envolvidos tomado conhecimento da litispendência havida. Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DUAS SENTENÇAS EM FEITOS COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. JEF. VARA COMUM. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDO TÍTULO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE QUAISQUER VALORES EM DECORRÊNCIA DESTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO NO JEF. RENÚNCIA AO EXCEDENTE NO JEF. LEI 10.259/2001. ART. 17, 4.^o. 1. No conflito de sentenças prolatadas em ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, tendo ambas as decisões produzido coisa julgada, prevalece a primeira transitada em julgado, devendo ser considerada inexistente a segunda. 2. Sendo inexistente o título judicial exarado nos presentes autos, não há falar em execução de quaisquer valores dele decorrentes, nem a título de honorários advocatícios nem a título de diferenças relativas àquelas pagas na execução do título primeiramente transitado em julgado - mesmo porque, ao ajuizar (a segunda) ação perante o JEF, o autor renunciou aos valores excedentes ao limite de competência deste, para receber o crédito por requisição de pequeno valor (Lei n. 10.259/01, art. 17, 4.^o), não havendo como buscar o pagamento do excesso em ação ordinária, sob pena de se configurar, inclusive, burla ao

artigo 100, 4º, da Constituição Federal.(AC 200672150009522, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/08/2009.) Deveras, de igual forma, a sentença prolatada nos presentes autos deixou de ter validade, ante a existência de outra prolatada em data anterior, a qual concedeu à autora o mesmo benefício que era por ela pleiteado nestes autos.Nesse passo, entendo, ainda, que deve ser aplicada a condenação por litigância de má-fé, à luz do que preceitua o art. 17, inciso III, CPC. Observo que a parte autora com sua conduta tentou a sorte em dois juízos diferentes para, eventualmente, desistir da ação no juízo em que a decisão não lhe fosse favorável. Não há que se admitir tratar-se de simples descuido da parte autora, pois, inclusive, as ações estavam fundamentadas em requerimentos administrativos propostos e indeferidos em datas diferentes, conforme já salientado. Nesse passo, condeno a parte autora ao pagamento da pena de litigância de má-fé no importe correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa.Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, se nada requerido, ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-40.2001.403.6125 (2001.61.25.002222-3) - JOSE DONIZETTI BATISTA X MARIA RITA BATISTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 306, tendo sido comprovada a averbação do tempo especial e rural reconhecido no feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Para a apreciação do pedido de destaque da verba honorária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono colacione aos autos, caso queira, as vias originais dos contratos (fls. 272 e 273).Int.

0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9) - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a apreciação do pedido de destaque da verba honorária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono colacione aos autos, caso queira, a via original do contrato (fls. 207).Int.

Expediente Nº 4197

MONITORIA

0001448-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

1. RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 40.889,56, até 29.11.2013.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/74.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 86/87 para, no mérito, em síntese, sustentar: (i) juros remuneratórios acima do limite legal; (ii) capitalização dos juros; e (iii) cumulação indevida com a comissão de permanência.Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 90.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 92/105. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do que fora contratado em razão de obedecer os ditames legais, mormente no que tange à capitalização dos juros. Também sustentou a legalidade da comissão de permanência, bem como dos juros remuneratórios pactuados. Impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 108), os embargantes requereram a produção de prova pericial e, por seu turno, a embargada sustentou que não há interesse na produção de outras provas além das já requeridas (fls. 109 e 110).Em consequência, foi indeferida a produção da prova pericial (fl. 111).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar arguida pela

embargada Os embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Dos juros remuneratórios Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato em questão estipulou a título de juros remuneratórios que seriam cobrados a taxa vigente quando de utilização da operação de desconto. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Por seu turno, nos borderôs dos descontos realizados pelos embargantes, restou pactuada a taxa de juros de 1,30% a.m. (fls. 22/33). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. De igual forma, quanto à capitalização de juros, resalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o

julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) In casu, verifico que o contrato ora cobrado foi celebrado em 16.4.2012 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado

apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior

Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 38/40, 41/43, 44/46, 47/48, 49/50, 51/52 e 53/54, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato em questão, à fl. 8, estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculadas pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no (s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Do pedido de assistência judiciária gratuitaRegistro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifíco que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, o embargante Carlos Zanella, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Com relação ao embargante Roberto Zanella concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de miserabilidade juntada à fl. 89.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub judice a comissão de

permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação, excluindo-se do contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatário A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 5/23. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48. Réplica às fls. 56/57. Ante as inúmeras ausências injustificadas às perícias judiciais designadas, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 82/85). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 89/94, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região a fim de anular a sentença prolatada e determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia a ser designada. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi realizada a perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 148/150. Por seu turno, o laudo do estudo social foi apresentado às fls. 154/172. O Ministério Público Federal, às fls. 178/179, opinou pela improcedência do pedido inicial. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 182. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição .PA 1,15 Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No tocante à deficiência, foi realizada perícia médica e a expert constatou que o autor é portador de transtorno de ansiedade social, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno depressivo grave. Afirmou que referidas doenças tiveram início na primeira infância e que devido ao longo tempo em que instaladas dificultam sobremaneira a melhora do autor. Assim, concluiu que a incapacidade do autor é total e definitiva (fls. 148/150). De outro vértice, realizado estudo social (fls. 154/172), verifico que a assistente social constatou que o autor vive com sua irmã, Maria Célia; e dois sobrinhos, em um imóvel pertencente a sua irmã, em regular estado de conservação. A assistente social esclareceu que os móveis que guarnecem a residência estão em regular estado de conservação. A expert esclareceu o seguinte: (...). Ambos informaram que o autor morava com os pais na casa de n. 155, depois mudaram para rua do pátio da prefeitura ambas as casas alugadas, quando os pais adoeceram mudaram os três para casa da irmã do autor, para saírem do aluguel e os pais serem cuidados, o pai teve derrame e mãe Alzheimer, vindo o pai a falecer em 2007 e a mãe em 2010; com o falecimento da mãe declara a irmã que o autor ficou mais abalado, piorando seu estado de saúde, ele ajudou a cuidar dos pais e continuou na casa com ela, pois não tinha para onde ir. Entraram com pedido de BPC para o autor em 2006, com a doença dos pais, o divórcio da irmã do autor e o corre corre do dia a dia, com tantos problemas e com a falta de tempo acabaram abandonando o pedido do BPC, mas mais que antes o periciado necessita dele; o autor tem mais um irmão Mario Sergio de Freitas que não ajuda e não ajudou na época que os pais estavam doentes; o autor depende totalmente dos cuidados da irmã; ajuda em alguns afazeres da casa como lavar louça e o banheiro, varrer a casa e o quintal; a irmã tem três filhos: um amasiado que

morou um período com a companheira na casa e a pouco tempo mudou, Luiz Felipe Soares, trabalha na Usina São Luiz, tem um gol 2002 e as vezes empresta para a mãe (irmã do periciado), que gasta com gasolina R\$ 100,00 por mês quando fica com o carro, pois o filho vai trabalhar com a condução da usina; Guilherme que estuda na cidade de Botucatu na UNESP faz curso de física médica, mora em uma república repartindo o quarto com outras três pessoas para ficar mais barato, a irmã do autor gasta aproximadamente R\$ 400,00 por mês; Leonardo mora com o autor e a mãe, estuda na UENP/Jacarezinho cursando fisioterapia, indo e voltando todos os dias para casa, gastando diariamente e aproximadamente com a circular R\$ 1,75, mais R\$ 12,00 de almoço e xerox R\$ 30,00 por mês (declara a irmã do periciado que tem dias que não tem dinheiro nem para o Xerox); a irmã do autor declarou ser difícil informar com precisão os gastos mensais da casa, pois na maioria das vezes faz as compras pingadas quando falta vai ao mercado e compra e quando chega o final do mês e não tem mais dinheiro e faltam algumas coisas a prima Vera Lucia a ajuda, pois a única fonte de renda é a da irmã do periciado. O periciado só se relaciona com a família e com os frequentadores do CAPS. Acerca da renda familiar, a expert constatou que somente a irmã do autor exerce atividade laborativa e auferir uma renda mensal líquida de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pois paga também uma prestação de R\$ 580,00 a título de empréstimo consignado. Nesse passo, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua irmã divorciada e dois sobrinhos solteiros, uma vez que vivem sob o mesmo teto, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, considerando a importância de R\$ 1.600,00 como renda auferida pelo núcleo familiar à época da realização do laudo, a renda per capita é de R\$ 400,00, valor superior a do salário mínimo vigente - R\$ 181,25 (2014 - salário mínimo de R\$ 724,00 - 1/4 - R\$ 181,25 per capita). Todavia, é importante mencionar que a irmã do autor, além de ter de sustenta-lo, tem de custear despesas de alimentação, moradia e transporte de seus dois filhos que estão cursando faculdade. Tal realidade, conforme a própria assistente social mencionou, acarreta dificuldade financeira tanto para o sustento do núcleo familiar como para fazer frente às despesas de estudo dos seus filhos. A expert mencionou também que a irmã do autor conta com ajuda de familiares, quando não consegue custear todas as despesas da família. Nos termos da legislação vigente, quando é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida, não se fazendo necessária a prova da miserabilidade ou da extrema necessidade. Entretanto, quando a renda per capita do núcleo familiar é superior ao máximo legal, entendo que o estado de necessidade social deve ser comprovado. Nesse caso, a presunção acima referida deve ser afastada, posto que ela foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de

outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por pessoa, da família, supostamente ultrapassar de salário mínimo, ou, ainda, pelas condições Destaco que as condições atuais (somente agora comprovadas com os documentos juntados aos autos e verificação in loco) do autor e da sua irmã, sua atual mantenedora, demonstram a necessidade de deferimento do pedido inicial, mormente porque não se pode imputar a ela o ônus de cuidar do autor em detrimento dos seus filhos. Entendo, portanto, preenchido o critério da necessidade para a obtenção do benefício assistencial descrito no 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente. De outro vértice, registro que por se tratar de benefício provisório, pode ele a qualquer tempo ser revisto, caso alteradas as condições constatadas pela assistente social nestes autos, tais como elevação da renda per capita do núcleo familiar do autor, seja pela exclusão de algum membro, seja pela quitação do empréstimo, seja pela comprovação de outra fonte de renda de algum deles. Desta forma, o autor enquadra-se como beneficiário do amparo social ao deficiente. Em face das peculiaridades deste caso em concreto, onde não há qualquer prova de que o autor, à data do requerimento administrativo era, efetivamente, totalmente incapaz (em face da natureza de sua moléstia) ou de que o núcleo familiar onde inserido se encontrava nas mesmas condições que as atuais (constatadas às fls. 154 e ss), a hipótese é de fixar a DIB do benefício na data da perícia médica (26/11/2014), porquanto somente naquela oportunidade restou suficientemente comprovado que o autor preenchia o requisito essencial da total incapacidade laborativa. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor do autor a partir de 26.11.2014 (data de realização da perícia médica - fl. 154). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor beneficiário da Justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Rubens Augusto Freitas; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 26.11.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. A presente sentença servirá de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores mensais referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe fora concedido mediante decisão judicial prolatada nos autos n. 2008.63.08.003999-0, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré; bem como a condenação do réu ao pagamento dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da conduta irregular desta. O autor relata que, em junho de 2009, o INSS passou a cumprir a decisão judicial prolatada no processo citado, mas que, por motivo incerto, teria cessado o auxílio-doença em agosto de 2009. Assim, pretende o restabelecimento do benefício aludido com o consequente pagamento das parcelas devidas e, ainda, a reparação do dano moral sofrido, mediante o ressarcimento daqueles valores mensais não pagos (7.2009 a 10.2010),

acrescidos de dez vezes sobre o importe devido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/44. À fl. 48, foi determinado ao autor esclarecer a propositura da presente demanda neste juízo federal, uma vez que a ação referida na inicial teve seu trâmite no JEF/Avaré. À fl. 52, o autor esclareceu que o objetivo da demanda seria o ressarcimento dos danos provocados pelo descumprimento da sentença aludida, tanto materiais como morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Regularmente citada, o réu apresentou contestação às fls. 59/61 a fim de sustentar, em síntese, não estarem presentes os requisitos para configuração de dano moral, uma vez que o autor teria deixado de comprovar quais os prejuízos morais que teria sofrido com a cessação do benefício em questão, além de não demonstrar sequer se sofreu prejuízo de ordem material ou de ter passado por dificuldade financeira. Réplica às fls. 73/78. Deferida a produção de prova oral (fl. 88), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 103. Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 105 a fim de ser acostado aos autos cópia integral dos autos n. 2008.63.08.003999-0. Oficiado ao JEF/Avaré (fl. 106), a cópia referida foi juntada às fls. 110/356. Dada vista às partes litigantes, estas nada requereram (fls. 360 e 362/363). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Mérito. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, supostamente decorrente do injusto cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido por força de decisão transitada em julgado nos autos n. 2008.63.08.003999-0, o qual tramitou pelo JEF/Avaré. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há de se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas

hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, verifico que concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por período determinado (fls. 204/208 e 233/235); foi informado nos autos da ação previdenciária correspondente, que tramitou no JEF/Avaré, o descumprimento da decisão judicial e, em consequência, às fls. 336/337, o juízo decidiu: No que pertine à alegação do réu de que não é devido o valor do benefício em período em que manteve o vínculo empregatício/contributivo junto ao sistema previdenciário, por descaracterizar a incapacidade laborativa constatada através da perícia médica, uma vez que em plena atividade, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores nos períodos em que se manteve na atividade, recolhendo para os cofres da previdência. Porém, não há como se aceitar tal argumentação ora trazida aos autos, uma vez que o fato de ter o autor continuado a trabalhar e, conseqüentemente, manter seu vínculo com a previdência, não tem o condão de descaracterizar a incapacidade verificada tendo em vista que o INSS na via administrativa lhe negou o direito ao benefício pretendido. Aceitar que a parte devesse, mesmo sem condições, manter-se fora do mercado de trabalho é penalizar duplamente o segurado que, para não ter contra si uma possível dispensa por justa causa por abandono de emprego ou mesmo por não ter como se manter e manter sua família sem os rendimentos derivados da atividade que exerce (...). No caso, a sentença fixou data de início do benefício em data anterior a sua prolação, não podendo o autor ser condenado por ter trabalhado, e contribuído, em período que já portador da incapacidade se a autarquia previdenciária o induziu a laborar além de suas forças para sua sobrevivência. Ante ao exposto, determino ao INSS que cumpra integralmente a sentença prolatada, com o pagamento do benefício em nome do autor pelo período fixado judicialmente, sob as penas da lei (...). Em decorrência, o INSS informa ter cumprido com a decisão, efetuando o pagamento do benefício previdenciário em favor do autor (fl. 353) e, em consequência, o juízo de Avaré determinou o arquivamento do feito. Desta feita, ao contrário do afirmado pelo autor, a suspensão do pagamento de seu auxílio-doença teve como motivo o fato de que teria continuado a laborar mesmo após a prolação da decisão que lhe assegurou a percepção do benefício referido. Reconheço que não se trata de caso de suspensão imotivada, pois havia uma razão para o réu proceder à suspensão mencionada, qual seja, a suspeita de que o autor teria continuado a laborar mesmo após a concessão de benefício por incapacidade. Nesse passo, os documentos colacionados dão conta de que, de fato, ele teria continuado a exercer atividade laborativa, apesar de incapacitado. Todavia, o juízo prolator da decisão judicial que assegurou o pagamento do auxílio-doença por período determinado, entendera que se houve labor o foi em prejuízo do próprio autor e sem o condão de impedir a percepção do benefício previdenciário e, conseqüentemente, determinara ao INSS efetuar o pagamento da verba devida, o que foi integralmente cumprido por ele. Neste contexto, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pelo réu e nem demora injustificada a gerar dano à autora. De outro vértice o pagamento do período em que a autora teria permanecido sem perceber o auxílio-doença já foi regularizado pelo

réu, consoante noticiado à fl. 353. Ressalte-se, ainda, que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente assoberbado, causando relativa demora na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante ou ilegalidade no cumprimento de decisão judicial não há a caracterização de dano moral, sobretudo tendo a autarquia ré pago os valores atrasados. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Observo que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que tem problemas de saúde, pois sofre de epilepsia. Assim, relatou que ajuizou ação previdenciária em Avaré, a qual lhe conferiu o direito de perceber auxílio-doença pelo período de dois anos. Contudo, sustenta que após quatro meses da concessão, o benefício foi cessado e ao procurar o INSS fora lhe informado que a cessação se deu porque ele estava trabalhando. Afirmou que não voltou trabalhar na fazenda em que trabalhava e que ajuda sua irmã fazendo uns bicos. Afirmou que seu registro está em aberto e que tentou voltar a trabalhar depois que o benefício foi cessado, mas que passou mal, quanto retornou ao trabalho com crises de convulsão, acesso. Afirmou que sua irmã o ajuda, dando força nas despesas da sua casa. Afirmou que presta ajuda para sua irmã na colheita de tomate e pepino, na estufa que ela possui. Esclareceu que ajuda sua irmã de segunda, quarta e sexta-feira e que a ajuda da irmã não é sempre certa, pois ela o ajuda apenas de vez em quando. Afirmou que tem filhos, mas que eles não o ajudam porque tem suas famílias e não possuem condições. Esclareceu que recebeu os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, período de 2009/2011, no ano passado, e que recebeu tudo junto. A testemunha Marta Helena Rodrigues afirmou que é conhecida do autor e amiga da esposa dele. Afirmou que trabalha como gari e que o conheceu no bairro Chácara Peixe, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, há aproximadamente um ano, pois pedia para usar o banheiro da casa deles quando precisava. Afirmou saber que ele trabalhava de rurícola e que, atualmente, faz bicos para sua irmã. Afirmou que ele vive com a esposa e um neto pequeno. Esclareceu que já viu o autor após ele ter tido uma crise de epilepsia. Afirmou que foi a esposa do autor quem lhe contou que ele fazia bicos para sua irmã. Afirmou que ele não trabalha todos os dias e que eles não recebem a ajuda de ninguém. Afirmou saber que eles passam por dificuldades financeiras. Rosimeire Fernandes de Souza, ouvida como informante, afirmou que é conhecida do autor e que é amiga da esposa dele, pois é faxineira e presta serviços em casas próximas a do autor, além de, às vezes, passar faxina para sua esposa. Afirmou que já foi na casa do autor, principalmente nos dias em que não tinha serviço. Afirmou que o autor ajuda sua irmã na estufa e que sabe que ele trabalhou na roça. Afirmou que o autor não trabalha sempre, pois tem problemas de saúde e desmaia. Afirmou que a casa do autor é simples e que moram ele, a esposa e um neto de 10 anos de idade. Afirmou que eles não recebem a ajuda de ninguém e que já viu o autor passando por crises de convulsão. Assim, quanto ao dano, entendo que foi produzida prova testemunhal falha, incapaz de comprovar a alegada dificuldade financeira. Ademais, o autor não juntou aos autos documento algum demonstrando extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu estado psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Ressalta-se que a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado, ônus do qual não se desincumbiu. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Relatório Trata-se de ação para restabelecimento integral de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Antonio Carlos da Rocha, falecido no curso da ação e sucedido por Maria de Lourdes Almeida Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito a continuar perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor que vinha sendo pago até o mês de junho de 2011 em respeito ao definido em sentença transitada em julgado, bem como que seja declarada a ilegalidade na cobrança de valores que o réu entende devido a título de repetição. Relatou o autor que desde 1.º.7.1979 encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e que, no ano de 1990, ajuizou perante a Comarca de Avaré-SP ação revisional a fim de ser revista a renda mensal de seu benefício, uma vez que teria contribuído sobre 8 salários

mínimos e estava recebendo o correspondente há aproximadamente 5 salários mínimos. Aduziu que a referida ação revisional foi julgada procedente e determinado que o valor do benefício fosse fixado ao correspondente a 80% de 8 salários mínimos. Afirmo que transitada em julgado a sentença, foi dado início a fase de liquidação, cujos cálculos foram homologados, tendo o INSS, ao longo do trâmite processual, se insurgido por meio de embargos à execução. Narrou, ainda, que, em 23.6.2010, o réu, nos autos da ação revisional, peticionou ao juízo a fim de alegar a ilegalidade da vinculação do valor do benefício que auferia ao número de salários mínimos para que fosse deferida a sua desvinculação. Em consequência, o juízo estadual teria autorizado aludida desvinculação em desrespeito à coisa julgada e ao princípio do contraditório, uma vez que não teria lhe oportunizado apresentar defesa. Argumentou, também, que o réu alegou que, por conta desta vinculação ilegal, teria recebido indevidamente a importância atualizada de R\$ 250.497,08 e, em razão de o juízo estadual não ter deferido sua devolução nos autos da ação revisional, teria, administrativamente, primeiro, diminuído o valor de seu benefício de R\$ 3.163,96 para R\$ 1.294,29 e, sobre este valor, incidido desconto de 30% a título de ressarcimento, passando ele a perceber a aposentadoria no valor de R\$ 906,01. O autor defendeu a coisa julgada da sentença transitada em julgado prolatada na ação revisional aludida, como motivo de impedimento da redução operada em seu salário-de-benefício, bem como o direito adquirido à percepção do benefício nos valores que vinha recebendo até junho de 2011. Sustentou que, ainda que fosse o caso de ser reconhecida alguma ilegalidade quanto ao valor de seu benefício, não pode ser compelido a proceder à devolução dos valores já recebidos, uma vez que os teria recebido de boa-fé. Defendeu, também, que em eventual decisão que determine a devolução de valores recebidos por ele, deve incidir o prazo prescricional de cinco anos, segundo IN 45/2010. Sustentou, ainda, que, por força da redução indevida do seu salário-de-benefício, tem sofrido transtorno psicológico que deve ser ressarcido pelo réu a título de indenização por dano moral. Assim, ao final, o autor requereu seja reconhecida a ilegalidade do ato que determinou a redução do valor de seu benefício e, em consequência, seja declarado inexigível os valores cobrados pelo INSS a título de suposta repetição, condenando-o ao pagamento das diferenças apuradas com a redução indevida; e, ainda, seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com todo o ocorrido. Alternativamente, caso não reconhecida a ilegalidade do ato praticado pelo INSS, requereu seja determinado o cancelamento dos descontos mensais efetuados em seu benefício por se tratar de verba alimentar e, também, seja reconhecida a prescrição de eventuais valores reconhecidos como devidos pelo prazo superior a cinco anos. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 34/504. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 509/510. O autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo referido às fls. 534/616. Interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o e. TRF/3.^a Região deu parcial provimento ao recurso a fim de determinar a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados no benefício previdenciário do autor (fls. 620/621). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 625/633. Preliminarmente, aduziu a eficácia preclusiva da coisa julgada quanto ao que fora decidido na ação que tramitou em Avaré e, ainda, a aplicação da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou que não procede o pedido de manutenção da indexação do benefício em salários-mínimos, visto que não se aplica mais a regra do artigo 58 do ADCT. Além disso, sustentou que existe previsão legal para que se proceda aos descontos do valor recebido indevidamente pelo autor diretamente nas prestações mensais do seu benefício previdenciário, além de o fato de ter recebido de boa ou má-fé só influenciar na possibilidade de parcelamento do débito. Aduz, ainda, não estar configurado o dano moral alegado, pois não preenchidos os requisitos legais para tanto, além de o ato questionado ter sido totalmente legítimo. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 638/650. Às fls. 660/661, foi noticiado o falecimento do autor, oportunidade em que foi requerida a habilitação de sua esposa, Maria de Lourdes Almeida Rocha. O INSS, à fl. 673, não se opôs ao pedido de habilitação. Na sequência, foi deferida a habilitação da sucessora do autor, Maria de Lourdes Almeida Rocha (fl. 674). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 678/682. Às fls. 686/687, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o INSS informar se os descontos em discussão continuaram a ser feitos na pensão por morte recebida e qual o valor total descontado no benefício previdenciário que o autor falecido recebia. Em resposta, o INSS apresentou os documentos das fls. 694/713. A parte autora se manifestou sobre tais documentos à fl. 717. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. No presente caso, a parte autora aduz que teve reduzido o valor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde o ano de 1979, em flagrante desrespeito à decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou a percepção do benefício em valor vinculado à quantia correspondente a 80% de 8 salários mínimos e, ainda, que o INSS passou a descontar indevidamente quantia correspondente a 30% do seu benefício a título de ressarcimento pela quantia que teria auferido irregularmente. Assim, primeiro, deve ser analisado se correta a decisão que determinou a redução do benefício previdenciário citado e se, de fato, houve o desrespeito à coisa julgada. A parte autora ajuizou ação revisional do seu benefício previdenciário perante a 1.^a Vara Cível de Avaré-SP, autos n. 439/90, a qual decidiu: (...). À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando o direito do Requerente em receber benefício previdenciário, considerando-se a certidão de fls. 05, condenando a Autarquia a efetuar o pagamento das diferenças encontradas a partir da aposentadoria, observando-se o período prescricional. Sucumbente, pagará as custas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Posteriormente, na fase de execução do referido julgado, o INSS requereu a desvinculação do benefício ao salário-mínimo, em razão do determinado pelo artigo 58 da ADCT da CR/1988 (fls. 433/434), o que foi deferido pela decisão da fl. 445. Complementando tal decisão, o juízo estadual, à fl. 483, ainda se manifestou para consignar: A despeito da desvinculação deferida às fls. 403, com base nas disposições legais vigentes, bem como no julgamento do processo de embargos em apenso (4173/09/2), no qual foi expressamente definida a desvinculação do benefício ao valor do salário mínimo, conforme se depreende dos termos da r. sentença de fls. 16/21, confirmada pelo v. acórdão de fls. 44/47, complementado às fls. 55/58, notadamente da seguinte disposição: A sentença determinou o critério de reajuste até a sua prolação. Obviamente, não poderia direcionar índices futuros (...) portanto, o cálculo de reajuste deverá ser confeccionado em tantas etapas que se fizerem necessárias, de acordo com os índices apresentados pelas novas leis, após a sentença (fls. 17/18), observo que nenhum levantamento se realizou nesse autos há mais de dez anos, de modo que se mostra de todo descabida a pretensão de ressarcimento de eventuais valores levantados, atingidos pela prescrição quinquenal (...). Verifico, também, que em decorrência do decidido nos autos da ação revisional que tramitou em Avaré, o INSS, após análise da defesa administrativa apresentada pela parte autora, à fl. 40, oficiou-a para comunicar que fora decidido o seguinte: 1 - (...) 2 - Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, tendo em vista o teor do processo que reconhece os valores recebidos a maior, e a possibilidade de ressarcimento através do benefício (NB/42 060.295.674-9) que recebe, à razão de 30 (trinta) por cento da renda mensal, conforme previsto no Decreto 3.048 de 06/05/1999, artigo 154, parágrafo 3, e não sendo permitido a dilação do prazo de defesa conforme solicitado. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias para recorrer da decisão que ora lhe é informada ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De outro vértice, no agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, o e. TRF/3.^a Região ao prolar a decisão, às fls. 655/659, consignou: Sustenta a parte agravante que obteve provimento jurisdicional que lhe garante a vinculação da renda mensal de seu benefício ao número de salários-mínimos devidos na data da concessão (Proc. n° 439/90 que tramitou perante o Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Avaré/SP) e que, por essa razão, o valor de seu benefício deve ser mantido integralmente. Ocorre que, no que se refere à equivalência em número de salários-mínimos, com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos n° 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP n° 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho. Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial. Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna. Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete n° 687, do qual se depreende: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos que tenham na data de sua concessão, estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão. Assim, verifico, que r. sentença transitada em julgado foi proferida de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, de modo que somente até 09/12/91 a renda mensal conferida aos segurados deverá ser paga em consonância com o critério da equivalência salarial. No entanto, após 09/12/91 aplicar-se-ão os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, não havendo mais que se falar em equivalência em salários mínimos. Assim, não obstante a liquidação dos valores ocorrida nos autos da referida ação revisional, a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, ou a exclusão das devidas, configura erro material passível de correção a qualquer tempo com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis: Art. 463. Ao

publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. - PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO. - O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado executando; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso). - Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510). (TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544). Destarte, no caso em tela, embora tenha sido observado o critério fixado na sentença transitada em julgado, constata-se que a conta de liquidação homologada nos autos da ação revisional incluiu valores indevidos tendo em vista que manteve o critério da equivalência em salários-mínimos mesmo após 09/12/91, de forma que se justifica a imediata desvinculação da renda mensal ao número de salários-mínimos. Desta feita, por filiar-me ao mesmo entendimento exarado, adoto como minhas as razões de decidir do e. TRF/3.^a Região ora transcritas. Ademais, importante salientar que eventual discussão acerca do descumprimento da decisão emanada da ação revisional que tramitou em Avaré deveria ser lançada naqueles autos. Contudo, observo que requerida pelo INSS a desvinculação do benefício ao número de salários mínimos, com o deferimento pelo juízo estadual, a parte autora nada fez, quedando-se inerte, conforme se verifica das cópias juntadas nestes autos. Portanto, com razão o réu ao pleitear o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, de fato, o que fora decidido pelo juízo estadual está acobertado pela preclusão material e impede qualquer reapreciação por meio de nova ação judicial. Portanto, superada a alegação de direito adquirido à vinculação do benefício previdenciário ao salário-mínimo, convém analisar se correta a decisão administrativa que determinara os descontos junto ao mesmo dos valores pagos indevidamente em favor do autor. Sobre o assunto, o artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...); II - pagamento de benefício além do devido; Por seu turno, o artigo 154 do Decreto n. 3.048/99 prevê: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Desta feita, há previsão legal que permite a restituição de importância recebida indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, distinguindo a forma de restituição se o recebimento se deu de boa ou má-fé ou, ainda, se decorrente de erro do próprio réu. No caso presente, o réu ao valer-se da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evitados de ilegalidades, apurou que o autor vinha recebendo seu benefício previdenciário em valor superior ao realmente devido e, em decorrência, após oportunizada a defesa administrativa, determinou a redução do seu valor e estipulou o desconto de 30% da nova renda mensal apurada para ressarcimento daquilo que fora pago a maior (fl. 40). Assim, entendo que, independentemente da boa ou má-fé do autor, foi apurado que ele vinha recebendo sua aposentadoria por tempo de serviço em quantia superior a realmente devida por erro do próprio réu e, em consequência, a devolução dos valores recebidos a maior é medida justa e adequada, com vistas à evitar seu enriquecimento ilícito em detrimento do órgão estatal e de toda a categoria de segurados do RGPS. Destaco que o fato de o autor ter recebido o benefício de boa-fé, como se aparenta no caso em tela, não implica na proibição de o INSS ser ressarcido pelo valor pago a maior, mas, tão-somente, na forma em que se dará esta restituição, conforme preconiza o disposto no artigo 154, 3.º do Decreto n. 3.048/99. Assim, legítimos os descontos mensais operados no benefício previdenciário percebido pelo autor, limitados a 30% do valor da sua renda mensal, pois

dentro do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO MENSAL DE ATÉ 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO DO DESCONTO. - Nas hipóteses em que o recebimento de valores indevidos por parte do autor se dá em razão de má-fé do segurado, ou mesmo de equívoco cometido na esfera administrativa é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. - Os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. - No caso de pagamento de valores indevidos efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. - No caso concreto, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor do salário mínimo, de modo que a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de desconto comprometeria a própria finalidade alimentar e de subsistência da prestação previdenciária. - Agravo desprovido. (AC 00388393120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015

..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE CÁLCULO DA RMI. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios. 2. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o poder-dever de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, 3º, Decreto nº 3.0048/99). 3. Agravo legal provido. (AMS 00036354420124036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115, II, DA LBPS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VIABILIDADE, AINDA QUE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I. A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos. Afinal, goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. II. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. III. I. O INSS procedeu à apuração de irregularidade nos benefícios de auxílio-doença nº 515.581.157-7, mantido no período de 12/01/2006 a 30/11/2010 e nº 518.608.265-8 mantido entre 06/12/2006 a 19/06/2007. As razões pelas quais os benefícios foram considerados indevidos estão fundamentadamente expostas nas informações prestadas no ofício acostado à f. 46, frente e verso. Quanto ao auxílio-doença nº 515.581.157-7, foi considerado indevido em razão da ausência da qualidade de segurado; no tocante ao nº 518.608.265-8 ficou evidenciada a cumulação indevida com o outro auxílio-doença. IV. Evidenciado o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, há que se levar em conta o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, que há de ser aplicado dentro da razoabilidade. E as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes. V. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o contido no REsp 1.384.418/SC, de relatoria do ministro Herman Benjamin. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento, ponderou o relator. Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 988.171, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho elucidou a questão da seguinte forma: embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela. VI. Assim, uma vez patenteado o pagamento de renda mensal indevida, inclusive nos casos de erro administrativo praticado pelo próprio INSS, a necessidade de restituição do valor aos cofres públicos encontra amparo no ordenamento jurídico. VII. Agravo legal provido. VIII. Segurança denegada. Liminar cassada. IX. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00003586320114036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, não merece reparo a decisão administrativa que determinou a restituição parcelada do valor apurado pelo INSS porque dentro dos parâmetros legais pertinentes. Além disso, diga-se de passagem, não foi impugnado pelo autor os cálculos elaborados pelo INSS que apurou o quantum a ser restituído, donde-se conclui, também, que o valor apurado pelo INSS está correto. Nesse passo, constatado que não houve ferimento ao direito adquirido ou à coisa julgada relativamente à ação revisional que tramitou junto à Comarca de Avaré-SP e, também, que correta a decisão que determinou a devolução da quantia recebida pela parte autora a maior do que realmente devida, resta apreciar se caracterizado o dano moral suscitado pelo autor. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora alega que sofreu prejuízo moral por conta da redução do benefício previdenciário que percebia. Entretanto, por força da legalidade do ato que determinou à redução do valor da aposentadoria por tempo de serviço, bem como da legitimidade dos descontos nas prestações mensais a título de ressarcimento da quantia recebida a maior, não há conduta lesiva a ser imputada ao réu. Em consequência, se não há conduta lesiva na atitude tomada pelo réu, não há nexo de causalidade a estabelecer que o dano moral alegado é derivado do seu comportamento. Neste diapasão, improcede o pedido de indenização por dano moral. Por fim, em razão de o e. TRF/3.^a Região ter determinado a suspensão dos descontos nas prestações mensais do benefício previdenciário que era auferido pelo autor (fls. 620/621) e, ainda, por força de seu falecimento no curso da ação (fl. 665), entendo que a pensão por morte auferida pela sua esposa não pode sofrer nenhum desconto a título do artigo 115, II, CPC, uma vez que possui nítido caráter alimentar. Em decorrência, quanto aos descontos já efetuados no benefício previdenciário do autor quando em vida, não devem ser repetidos porque acobertados pela lei e, quanto às diferenças apuradas pelo INSS que ainda não foram descontadas, ante o óbito do autor, não podem ser mais exigidas, porque se trata de obrigação pessoal que não ultrapassa a pessoa do autor falecido. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.^o do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do seu pagamento. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-44.2012.403.6125 - EMPORIO PAULISTA LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido liminar, proposta por EMPÓRIO PAULISTA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumentou a parte autora que é titular da conta-corrente n. 0327.003.00021189-6 junto à ré e que, por meio desta, movimentou vários limites de créditos, com o consequente pagamento de taxas, juros e IOF, além de ter firmado em seqüência contratos de empréstimos com a finalidade de regularizar a conta bancária referida. Aduziu que, a partir de 2009, foram firmados cinco contratos de empréstimos com a ré na tentativa de regularizar seu débito, porém além de não conseguir êxito em seu propósito, ainda continua devedora da instituição bancária. Alegou que nos contratos mencionados foram previstas cláusulas abusivas que implicavam em cobrança

de juros acima do permitido em lei e que permitia sua capitalização, além de tarifas, taxas e multa ilegais, o que teria impossibilitado a total quitação da dívida. Afirmou que foram feitas cobranças por parte da ré de valores indevidos e paga quantia maior do que a realmente devida porque incidentes juros, taxas e tarifas ilegais, de modo que também pretende a repetição destes valores que entende indevidos. Nesse passo, pretende que os contratos referidos sejam revistos judicialmente a fim de serem excluídas as cláusulas e cobranças que entende abusivas, notadamente: (i) juros acima do limite legal e de forma capitalizada; e, (ii) juros moratórios acima de 1% a.m.; e (iii) multa moratória de 2%. Além disso, requereu, nos termos do artigo 42, CDC, a repetição do indébito referente à cobrança indevida perpetrada pela ré. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/308. Às fls. 312/313, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 318/440. O juízo, à fl. 442, acolheu a mencionada petição e os documentos das fls. 318/440 como emenda à inicial e, ainda, postergou a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 444/464. Em síntese, sustentou que a autora firmou com ela quatro contratos bancários, a saber: (i) crédito rotativo n. 0327.003.21189-6, o qual está ativo com a utilização do limite de crédito de R\$ 20.000,00 mais o excedente de R\$ 1.529,23; (ii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137-23, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.11.2012 pelo valor de R\$ 233.296,07; (iii) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295-01, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.10.2012 pelo valor de R\$ 46.862,15; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338-86, o qual teve a dívida consolidada em 23.10.2012 pelo valor de R\$ 51.144,00. Afirmou que as dívidas consolidadas são legítimas, desprovidas de qualquer cobrança abusiva ou ilegal. Sustenta que: (a) não há ilegalidade na cobrança de capitalização dos juros e da comissão de permanência; (b) não há limitação na cobrança de juros remuneratórios e na cobrança de taxas uma vez que pactuadas livremente por meio dos contratos aludidos; (c) inexistência de cláusula abusiva; (d) legalidade na cumulação de juros de mora com a multa contratual e da comissão de permanência; (e) inexistência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price; (f) a necessidade de se respeitar o pactuado nos contratos firmado em razão da força vinculante dos contratos e (g) a impossibilidade de repetição de indébito, uma vez que a dívida seria regular. Sobre o pedido liminar, afirma ser legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em face do seu inadimplemento e, também, discordou do pedido de caução para suspender a exigibilidade dos créditos em questão e para impedir a inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos das fls. 465/491. O pedido liminar foi indeferido às fls. 493/494. A ré juntou novos documentos às fls. 498/697. Réplica às fls. 701/704. À fl. 706, foi indeferido o pedido formulado pela autora de produção da prova pericial e, em consequência, encerrada a fase de instrução. A parte autora, às fls. 709/711, agravou na modalidade retida da decisão da fl. 706. Recebido o agravo (fl. 733), a ré apresentou contraminuta às fls. 735/738. A parte autora apresentou memoriais à fl. 712, enquanto a ré apresentou-os às fls. 739/742. O julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar a reunião do presente feito aos embargos às execuções de ns. 0001049-58.2013.403.6125, 0001047-88.2013.403.6125 e 0001039-14.2013.403.6125, ante a existência de conexão entre elas. Em razão da necessidade de se aguardar o fim da fase de instrução dos embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125, a presente ação permaneceu em secretaria até a abertura da conclusão para sentença, oportunidade em que os feitos estavam regulares para o julgamento. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação De início, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Assim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No presente caso, a parte autora pretende a revisão dos seguintes contratos bancários: (i) contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855; (ii) contrato de crédito rotativo n. 0327.003.21189-6; (iii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137-23; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295-01; e, (v) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338-86. É preciso ressaltar, preliminarmente, que por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de

matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Logo, passo a analisar as alegações de cobrança abusiva. Dos juros remuneratórios a autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Ao analisar os contratos em questão, verifico: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23 - juros prefixados de 2,030% a.m. (item 2 - fl. 499); (ii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000295-01 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 522); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000338-86 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 360); (iv) Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo/Op 183 n. 12240327 e seus aditamentos ns. 00112240327, 0021224 e 0031224 - pré-fixada em 6,19% no dia da contratação para a modalidade crédito rotativo fixo e pós-fixada para a modalidade crédito rotativo flutuante, representada pela T.R. acrescida da taxa de rentabilidade vigente à época (cláusula décima - fls. 379/380, 392/403, 404/414 e 424/434). Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price a parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL

COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE PUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 30.1.2012 (fls. 322/332), 30.1.2008 (fls. 335/343), 21.8.2009 (fls. 344/357), 24.8.2010 (fls. 358/370), 15.1.2011 (fls. 371/391), 25.4.2011 (fls. 392/403), 28.12.2011 (fls. 404/414), 23.1.2012 (fls. 424/434) e 2.1.2012 (fls. 415/423). Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes.Da comissão de permanênciaA Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui

em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice.No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855 (fls. 322/332), estabeleceu:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência.Já a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327 (fls. 335/343) estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsQuanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a cláusula sétima (fls. 344/357) dispôs:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000338-86 (fls. 358/370) estabeleceu:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao

mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.b) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Por seu turno, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 (fls. 371/391), a qual também se aplica aos seus aditamentos de ns. 00112240327, 0021224 e 0031224, previu:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsNo tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000137-23 (fls. 415/423), a cláusula oitava estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, para os contratos ns. 041-000004855, 808.0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23 tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Para os contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86 verifico que a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m., sem o acréscimo de qualquer outra taxa, motivo pelo qual não há o que ser revisto nesta demanda.Das demais alegaçõesA parte autora alega, quanto às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 12240327, que o valor contratado não condiz com o valor efetivamente retirado por ela porque teria incidido juros sobre juros. Contudo, conforme já assinalado, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria. Além disso, a autora não comprovou que o valor contratado pelas aludidas cédulas não foi disponibilizado em seu favor.A Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 previu na cláusula décima, parágrafo terceiro, a cobrança de taxa de rentabilidade, a qual não se mostra abusiva ou excessiva, razão pela qual, conforme também consignado no tópico dos juros remuneratórios, não implica em necessidade de revisão, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, afasto a necessidade de revisão da aludida cláusula, conforme pretendido pela autora.No tocante à cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327, verifico que disciplina a hipótese de a autora emitir cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta-corrente e, assim, determina a cobrança de uma taxa se ocorrer o pagamento, ainda que não haja provisão de fundos (fl. 337). Nesse passo, não há irregularidade, visto que se trata da contraprestação por um serviço oferecido e, ainda, não há impedimento legal para tal cobrança.Por fim, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de desconto n. 041.000004855 (fls. 322/332), constato não haver ilegalidade em sua cláusula quinta, posto que o fato de não estabelecer previamente a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada em cada operação de desconto é situação amplamente admitida pelo mercado financeiro e por nosso ordenamento jurídico, vez que as taxas geralmente cobradas são aquelas correntes à época. Excepcionalmente, em caso de flagrante abuso, devem ser revistas, mas, para tanto, a parte deve comprová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.2.Conclusão:De tudo que foi explanado acima, a conclusão a que se chega é a de que configura ônus do devedor mutuário a demonstração da indevida incidência de juros sobre juros, através do aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não restou evidenciado nestes autos.Apesar dos contratos que embasam o pedido exordial se revelarem terem sido firmados por adesão do mutuário, não há qualquer dificuldade na leitura e interpretação das cláusulas contratuais, que se apresentam dentro da normalidade das cláusulas para contratos similares. Não há, também, qualquer razoabilidade na alegação de que elas seriam abusivas por trazerem obrigações insustentáveis, eis que, como já dito, estão as cláusulas de acordo com o que se pratica no mercado bancário. Não há, também, pertinência na alegação de que por se tratarem de contratos leoninos, foi-lhe dificultado o correto conhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados.Também improcede a alegação de que fora forçada a assinar os contratos sucessivos de mútuo, eis que, como a própria autora apresentou em sua inicial, assinou o primeiro contrato para cobrir sua conta bancária que se encontrava negativa e, a partir daí, passou a firmar contratos para pagar anteriores mútuos. Tal quadro é compatível com a insolvência, nada havendo a ser imputado à mutuante. Da fundamentação, conclui-se, ainda, que é legítima a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme jurisprudência majoritária do STJ, retratada nas súmulas nº 30, 294 e 296 da referida Corte Superior. Entretanto, quando a comissão de permanência passa a ser cumulada com qualquer outro encargo, passa a ser considerada abusiva,

motivo pelo qual deve ser excluído esse último, tal qual se dá com a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, o que não se admite. Assim, temos que:a) Em relação aos contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86, nada há a ser revisto;b) Em relação aos contratos de ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, devem eles ser revistos para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo ou índice de correção, nos termos da fundamentação acima.3.DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial apenas para determinar a revisão dos contratos ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. Custas em rateio, na forma da lei.Em face da existência de conexão, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001047-88.2013.403.6125, 0001039-14.2013.403.6125 e 1049-58.2013.403.6125.Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-14.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-

36.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000656-36.2013.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT n. 24.0327.731.0000295-01.O embargante, em sua petição inicial, aduz que ajuizou perante este juízo federal a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, a qual discute justamente a legalidade da dívida executada e, ainda, que em decorrência não efetuaram o pagamento integral da dívida contraída por meio da mencionada cédula de crédito bancário.Argumentam, ainda, que a dívida executada estaria eivada de cobrança abusiva, pois incidentes ilegalidades que devem ser extirpadas. Assim, a parte embargante sustentou, no mérito, em síntese a capitalização dos juros por aplicação indevida da Tabela Price, bem como a incidência de comissão de permanência de forma abusiva.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/77.Os embargos foram recebidos à fl. 79, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/90), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais previstas na cédula de crédito bancário em questão, uma vez que esta preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, também, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros pactuados, da utilização da Tabela Price, bem como da capitalização dos juros. Também rechaçou o pedido de realização da perícia técnica. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 93, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a suspensão da ação até que fosse finalizada a instrução dos embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125, ante a conexão existente entre elas e a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Das preliminares argüidas pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, os dispositivos citados não devem ser aplicados em suas literalidades, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.Quanto à alegada conexão com a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, destaco que à fl. 93 já foi reconhecida sua existência, permanecendo suspenso o feito até que se pudesse prolatar o julgamento conjunto.De outra feita, a existência da referida ação revisional não leva à ocorrência da litispendência, até porque entre aquela ação e estes embargos não estão presentes as mesmas partes, eis que lá apenas a empresa figura no pólo ativo da demanda, enquanto que no pólo ativo destes embargos também figura a corresponsável ANICE ZAKI ABUCHAN MARIANI, além do fato de que naquela ação a causa de pedir e o pedido são mais amplos do que a causa de pedir e pedido que constam destes embargos.Entretanto, ainda que não haja litispendência entre as demandas, observo que o mérito destes embargos já foi analisado no bojo da sentença que prolatei nesta data, nos autos da conexa ação revisional citada. E naquela sentença, em específico em relação ao contrato que dá suporte a estes embargos, o pedido foi julgado totalmente improcedente. Por não ser demais, transcrevo a parte da referida sentença que interessa diretamente a este feito, nos seguintes termos:Dos juros remuneratóriosA autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não

assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Ao analisar os contratos em questão, verifico: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23 - juros prefixados de 2,030% a.m. (item 2 - fl. 499); (ii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000295-01 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 522); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000338-86 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 360); (iv) Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo/Op 183 n. 12240327 e seus aditamentos ns. 00112240327, 0021224 e 0031224 - pré-fixada em 6,19% no dia da contratação para a modalidade crédito rotativo fixo e pós-fixada para a modalidade crédito rotativo flutuante, representada pela T.R. acrescida da taxa de rentabilidade vigente à época (cláusula décima - fls. 379/380, 392/403, 404/414 e 424/434). Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price .PA 1,15 A parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE PUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O

tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE PUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 30.1.2012 (fls. 322/332), 30.1.2008 (fls. 335/343), 21.8.2009 (fls. 344/357), 24.8.2010 (fls. 358/370), 15.1.2011 (fls. 371/391), 25.4.2011 (fls. 392/403), 28.12.2011 (fls. 404/414), 23.1.2012 (fls. 424/434) e 2.1.2012 (fls. 415/423). Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes.Da comissão de permanênciaA Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o

entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central

(Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855 (fls. 322/332), estabeleceu: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência. Já a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327 (fls. 335/343) estipulou o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a cláusula sétima (fls. 344/357) dispôs: CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo. a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000338-86 (fls. 358/370) estabeleceu: CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo. b) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Por seu turno, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 (fls. 371/391), a qual também se aplica aos seus aditamentos de ns. 00112240327, 0021224 e 0031224, previu: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000137-23 (fls. 415/423), a cláusula oitava estabeleceu: CLÁUSULA OITAVA

- DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, para os contratos ns. 041-000004855, 808.0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23 tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Para os contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86 verifico que a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m., sem o acréscimo de qualquer outra taxa, motivo pelo qual não há o que ser revisto nesta demanda. Das demais alegações A parte autora alega, quanto às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 12240327, que o valor contratado não condiz com o valor efetivamente retirado por ela porque teria incidido juros sobre juros. Contudo, conforme já assinalado, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria. Além disso, a autora não comprovou que o valor contratado pelas aludidas cédulas não foi disponibilizado em seu favor. A Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 previu na cláusula décima, parágrafo terceiro, a cobrança de taxa de rentabilidade, a qual não se mostra abusiva ou excessiva, razão pela qual, conforme também consignado no tópico dos juros remuneratórios, não implica em necessidade de revisão, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, afasto a necessidade de revisão da aludida cláusula, conforme pretendido pela autora. No tocante à cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327, verifico que disciplina a hipótese de a autora emitir cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta-corrente e, assim, determina a cobrança de uma taxa se ocorrer o pagamento, ainda que não haja provisão de fundos (fl. 337). Nesse passo, não há irregularidade, visto que se trata da contraprestação por um serviço oferecido e, ainda, não há impedimento legal para tal cobrança. Por fim, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de desconto n. 041.000004855 (fls. 322/332), constato não haver ilegalidade em sua cláusula quinta, posto que o fato de não estabelecer previamente a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada em cada operação de desconto é situação amplamente admitida pelo mercado financeiro e por nosso ordenamento jurídico, vez que as taxas geralmente cobradas são aquelas correntes à época. Excepcionalmente, em caso de flagrante abuso, devem ser revistas, mas, para tanto, a parte deve comprová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Conclusão: De tudo que foi explanado acima, a conclusão a que se chega é a de que configura ônus do devedor mutuário a demonstração da indevida incidência de juros sobre juros, através do aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não restou evidenciado nestes autos. Apesar dos contratos que embasam o pedido exordial se revelarem terem sido firmados por adesão do mutuário, não há qualquer dificuldade na leitura e interpretação das cláusulas contratuais, que se apresentam dentro da normalidade das cláusulas para contratos similares. Não há, também, qualquer razoabilidade na alegação de que elas seriam abusivas por trazerem obrigações insustentáveis, eis que, como já dito, estão as cláusulas de acordo com o que se pratica no mercado bancário. Não há, também, pertinência na alegação de que por se tratarem de contratos leoninos, foi-lhe dificultado o correto conhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados. Também improcede a alegação de que fora forçada a assinar os contratos sucessivos de mútuo, eis que, como a própria autora apresentou em sua inicial, assinou o primeiro contrato para cobrir sua conta bancária que se encontrava negativa e, a partir daí, passou a firmar contratos para pagar anteriores mútuos. Tal quadro é compatível com a insolvência, nada havendo a ser imputado à mutuante. Da fundamentação, conclui-se, ainda, que é legítima a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme jurisprudência majoritária do STJ, retratada nas súmulas nº 30, 294 e 296 da referida Corte Superior. Entretanto, quando a comissão de permanência passa a ser cumulada com qualquer outro encargo, passa a ser considerada abusiva, motivo pelo qual deve ser excluído esse último, tal qual se dá com a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, o que não se admite. Assim, temos que: a) Em relação aos contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86, nada há a ser revisto; b) Em relação aos contratos de ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, devem eles ser revistos para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo ou índice de correção, nos termos da fundamentação acima. Do quanto veio transcrito acima, nenhuma ilegalidade foi constatada na execução do contrato nº 24.0327.731.0000295-01, objeto de discussão destes embargos, motivo pelo qual permanecem íntegras suas cláusulas e, em consequência, deve prosseguir a cobrança levada a efeito nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0000656-36.2013.403.6125. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas

e honorários de sucumbência, fixados estes em 10% sobre o valor da causa dada aos embargos, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia para os autos da ação revisional n. 00001576-44.2012.403.6125, bem como para os autos da ação executiva n. 0000656-36.2013.403.6125, prosseguindo-se na execução até final satisfação do crédito cobrado. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-88.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-51.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X IVONE DE FATIMA PORCELLI X ANTONIO ZAKI MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000655-51.2013.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. GiroCAIXA Instantâneo/Op. 183 n. 12240327, bem como na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23. O embargante, em sua petição inicial, aduz que ajuizou perante este juízo federal a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, a qual discute justamente a legalidade da dívida executada e, ainda, que em decorrência não efetuaram o pagamento integral da dívida contraída por meio da mencionada cédula de crédito bancário. Argumentam, ainda, que a dívida executada estaria eivada de cobrança abusiva, pois incidentes ilegalidades que devem ser extirpadas. Assim, a parte embargante sustentou, no mérito, em síntese a capitalização dos juros por aplicação indevida da Tabela Price, bem como a incidência de comissão de permanência de forma abusiva. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/105. Os embargos foram recebidos à fl. 107, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 110/119), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais previstas na cédula de crédito bancário em questão, uma vez que estas preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, também, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros pactuados, da utilização da Tabela Price, bem como da capitalização dos juros. Também rechaçou o pedido de realização da perícia técnica. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 122, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta-corrente da empresa embargante, bem como da planilha de cálculo a demonstrar a utilização do crédito disponibilizado. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 125/416. À fl. 423, novamente o julgamento foi convertido em diligência a fim de reconhecer a existência de conexão com a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, bem como para determinar às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Das preliminares argüidas pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, os dispositivos citados não devem ser aplicados em suas literalidades, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. De outro vértice, verifico que a execução subjacente está fundada em cédulas de créditos bancários firmada pela ora empresa embargante, conforme se verifica às fls. 29/69. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre

que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.). Ademais, há presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 10.931/04, uma vez que ultrapassou todo o processo legislativo necessário até ser promulgada. Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem entendido pela reconhecimentos da constitucionalidade da aludida lei. Descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrada em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1

24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 125/416), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 27/28 destes autos e 41/42 dos autos da execução), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.Por outro lado, importante tecer algumas considerações sobre eventual possibilidade de litispendência destes embargos com a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, cuja conexão já foi reconhecida (fls. 423/423,verso), permanecendo suspenso o feito até que se pudesse prolatar o julgamento conjunto.A existência da referida ação revisional não leva à ocorrência da litispendência, até porque entre aquela ação e estes embargos não estão presentes as mesmas partes, eis que lá apenas a empresa figura no pólo ativo da demanda, enquanto que no pólo ativo destes embargos também figuram IVONE DE FÁTIMA PORCELLI E ANTONIO ZAKI MARIANI, além do fato de que naquela ação a causa de pedir e o pedido são mais amplos do que a causa de pedir e pedido que constam destes embargos.Entretanto, ainda que não haja litispendência entre as demandas, observo que o mérito destes embargos já foi analisado no bojo da sentença que prolatei nesta data, nos autos da conexa ação revisional citada. E naquela sentença, em específico em relação ao contrato que dá suporte a estes embargos, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Por não ser demais, transcrevo a parte da referida sentença que interessa diretamente a este feito, nos seguintes termos: Dos juros remuneratóriosA autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não assiste razão à autora.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Ao analisar os contratos em questão, verifico: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23 - juros prefixados de 2,030% a.m. (item 2 - fl. 499);(ii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000295-01 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 522);(iii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo

de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000338-86 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 360);(iv) Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo/Op 183 n. 12240327 e seus aditamentos ns. 00112240327, 0021224 e 0031224 - pré-fixada em 6,19% no dia da contratação para a modalidade crédito rotativo fixo e pós-fixada para a modalidade crédito rotativo flutuante, representada pela T.R. acrescida da taxa de rentabilidade vigente à época (cláusula décima - fls. 379/380, 392/403, 404/414 e 424/434). Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Cumpro notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.De igual forma, a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price a parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo , ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à

edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 30.1.2012 (fls. 322/332), 30.1.2008 (fls. 335/343), 21.8.2009 (fls. 344/357), 24.8.2010 (fls. 358/370), 15.1.2011 (fls. 371/391), 25.4.2011 (fls. 392/403), 28.12.2011 (fls. 404/414), 23.1.2012 (fls. 424/434) e 2.1.2012 (fls. 415/423). Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes.Da comissão de permanênciaA Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho

Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE

04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice.No caso sob julgamento, a

cláusula décima primeira do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855 (fls. 322/332), estabeleceu:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIAno caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência.Já a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327 (fls. 335/343) estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsQuanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a cláusula sétima (fls. 344/357) dispôs:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000338-86 (fls. 358/370) estabeleceu:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.b) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencidaPor seu turno, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 (fls. 371/391), a qual também se aplica aos seus aditamentos de ns. 00112240327, 0021224 e 0031224, previu:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsNo tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000137-23 (fls. 415/423), a cláusula oitava estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIAno caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, para os contratos ns. 041-000004855, 808.0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23 tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Para os contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86 verifico que a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m., sem o acréscimo de qualquer outra taxa, motivo pelo qual não há o que ser revisto nesta demanda.Das demais alegaçõesA parte autora alega, quanto às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 12240327, que o valor contratado

não condiz com o valor efetivamente retirado por ela porque teria incidido juros sobre juros. Contudo, conforme já assinalado, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria. Além disso, a autora não comprovou que o valor contratado pelas aludidas cédulas não foi disponibilizado em seu favor. A Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 previu na cláusula décima, parágrafo terceiro, a cobrança de taxa de rentabilidade, a qual não se mostra abusiva ou excessiva, razão pela qual, conforme também consignado no tópico dos juros remuneratórios, não implica em necessidade de revisão, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, afastado a necessidade de revisão da aludida cláusula, conforme pretendido pela autora. No tocante à cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327, verifico que disciplina a hipótese de a autora emitir cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta-corrente e, assim, determina a cobrança de uma taxa se ocorrer o pagamento, ainda que não haja provisão de fundos (fl. 337). Nesse passo, não há irregularidade, visto que se trata da contraprestação por um serviço oferecido e, ainda, não há impedimento legal para tal cobrança. Por fim, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de desconto n. 041.000004855 (fls. 322/332), constato não haver ilegalidade em sua cláusula quinta, posto que o fato de não estabelecer previamente a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada em cada operação de desconto é situação amplamente admitida pelo mercado financeiro e por nosso ordenamento jurídico, vez que as taxas geralmente cobradas são aquelas correntes à época. Excepcionalmente, em caso de flagrante abuso, devem ser revistas, mas, para tanto, a parte deve comprová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Conclusão: De tudo que foi explanado acima, a conclusão a que se chega é a de que configura ônus do devedor mutuário a demonstração da indevida incidência de juros sobre juros, através do aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não restou evidenciado nestes autos. Apesar dos contratos que embasam o pedido exordial se revelarem terem sido firmados por adesão do mutuário, não há qualquer dificuldade na leitura e interpretação das cláusulas contratuais, que se apresentam dentro da normalidade das cláusulas para contratos similares. Não há, também, qualquer razoabilidade na alegação de que elas seriam abusivas por trazerem obrigações insustentáveis, eis que, como já dito, estão as cláusulas de acordo com o que se pratica no mercado bancário. Não há, também, pertinência na alegação de que por se tratarem de contratos leoninos, foi-lhe dificultado o correto conhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados. Também improcede a alegação de que fora forçada a assinar os contratos sucessivos de mútuo, eis que, como a própria autora apresentou em sua inicial, assinou o primeiro contrato para cobrir sua conta bancária que se encontrava negativa e, a partir daí, passou a firmar contratos para pagar anteriores mútuos. Tal quadro é compatível com a insolvência, nada havendo a ser imputado à mutuante. Da fundamentação, conclui-se, ainda, que é legítima a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme jurisprudência majoritária do STJ, retratada nas súmulas nº 30, 294 e 296 da referida Corte Superior. Entretanto, quando a comissão de permanência passa a ser cumulada com qualquer outro encargo, passa a ser considerada abusiva, motivo pelo qual deve ser excluído esse último, tal qual se dá com a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, o que não se admite. Assim, temos que: a) Em relação aos contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86, nada há a ser revisto; b) Em relação aos contratos de ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, devem eles ser revistos para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo ou índice de correção, nos termos da fundamentação acima. Assim, a matéria de mérito aqui apresentada já foi suficientemente apreciada na sentença prolatada na ação revisional referida, sendo que as conclusões lá elencadas se aplicam às alegações destes embargos. Com isso, é de se reconhecer que as planilhas de atualização do débito em cobrança, relativas ao contrato 240327605000013723 e cédula de crédito bancário girocaixa 000327197000211896 (vinculada à conta corrente mantida junto à CEF) comprovam que houve a cobrança da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% a.m., a título de comissão de permanência (fls. 41/42 e 52/53 dos autos da execução subjacente). Logo, não deve subsistir referida cobrança em face da flagrante ilegalidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para que, no tocante às cédulas de crédito bancário GIROCAIXA DE Nº 327197000211896 e EMPRÉSTIMO de nº 24.0327.605.0000137-23 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos da ação revisional n. 00001576-44.2012.403.6125, bem como para os autos da ação executiva n. 0000655-51.2013.403.6125, prosseguindo-se na execução até final satisfação do valor em cobrança, ora reconhecido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-21.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI X ANTONIO ZAKI MARIANI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000657-21.2013.403.6125,

fundada na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT n. 24.0327.731.0000338-86.O embargante, em sua petição inicial, aduz que ajuizou perante este juízo federal a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, a qual discute justamente a legalidade da dívida executada e, ainda, que em decorrência não efetuaram o pagamento integral da dívida contraída por meio da mencionada cédula de crédito bancário. Argumentam, ainda, que a dívida executada estaria eivada de cobrança abusiva, pois incidentes ilegalidades que devem ser extirpadas. Assim, a parte embargante sustentou, no mérito, em síntese a capitalização dos juros por aplicação indevida da Tabela Price, bem como a incidência de comissão de permanência de forma abusiva. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/75. Os embargos foram recebidos à fl. 77, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/86), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais previstas na cédula de crédito bancário em questão, uma vez que esta preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, também, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, dos juros pactuados, da utilização da Tabela Price, bem como da capitalização dos juros. Também rechaçou o pedido de realização da perícia técnica. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 89, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a suspensão da ação até que fosse finalizada a instrução dos embargos à execução n. 0001047-88.2013.403.6125, ante a conexão existente entre elas e a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. PA 1,15 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Das preliminares argüidas pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, os dispositivos citados não devem ser aplicados em suas literalidades, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Por outro lado, importante tecer algumas considerações sobre eventual possibilidade de litispendência destes embargos com a ação revisional n. 0001576-44.2012.403.6125, cuja conexão já foi reconhecida (fls. 89), permanecendo suspenso o feito até que se pudesse prolatar o julgamento conjunto. A existência da referida ação revisional não leva à ocorrência da litispendência, até porque entre aquela ação e estes embargos não estão presentes as mesmas partes, eis que lá apenas a empresa figura no pólo ativo da demanda, enquanto que no pólo ativo destes embargos também figuram ANICE ZACHI ABUCHAM MARIANI E ANTONIO ZAKI MARIANI, além do fato de que naquela ação, a causa de pedir e o pedido são mais amplos do que a causa de pedir e o pedido que constam destes embargos. Entretanto, ainda que não haja litispendência entre as demandas, observo que o mérito destes embargos já foi analisado no bojo da sentença que prolatei nesta data, nos autos da conexa ação revisional citada. E naquela sentença, em específico em relação ao contrato que dá suporte a estes embargos, o pedido foi julgado totalmente improcedente. Por não ser demais, transcrevo a parte da referida sentença que interessa diretamente a este feito, nos seguintes termos: Dos juros remuneratórios. PA 1,15 A autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Ao analisar os contratos em questão, verifico: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000137-23 - juros prefixados de 2,030% a.m. (item 2 - fl. 499); (ii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000295-01 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 522); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000338-86 - TJLP mais taxa nominal de rentabilidade de 0,40741% (cláusula terceira - fl. 360); (iv) Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo/Op 183 n. 12240327 e seus aditamentos ns. 00112240327, 0021224 e 0031224 - pré-fixada em 6,19%

no dia da contratação para a modalidade crédito rotativo fixo e pós-fixada para a modalidade crédito rotativo fluante, representada pela T.R. acrescida da taxa de rentabilidade vigente à época (cláusula décima - fls. 379/380, 392/403, 404/414 e 424/434). Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price .PA 1,15 A parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no

caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados em 30.1.2012 (fls. 322/332), 30.1.2008 (fls. 335/343), 21.8.2009 (fls. 344/357), 24.8.2010 (fls. 358/370), 15.1.2011 (fls. 371/391), 25.4.2011 (fls. 392/403), 28.12.2011 (fls. 404/414), 23.1.2012 (fls. 424/434) e 2.1.2012 (fls. 415/423). Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes.Da comissão de permanênciaA Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de

arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo dDe Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de

rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice.No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato de limite de crédito para as operações de desconto n. 041-000004855 (fls. 322/332), estabeleceu:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste

contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo primeiro - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência.Já a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327 (fls. 335/343) estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000295-01, a cláusula sétima (fls. 344/357) dispôs:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De igual forma, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.731.0000338-86 (fls. 358/370) estabeleceu:CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo a critério das partes, ser mantida por igual prazo.b) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Por seu turno, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário n. 12240327 (fls. 371/391), a qual também se aplica aos seus aditamentos de ns. 00112240327, 0021224 e 0031224, previu:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.No tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000137-23 (fls. 415/423), a cláusula oitava estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIAno caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, para os contratos ns. 041-000004855, 808.0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23 tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Para os contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86 verifico que a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m., sem o acréscimo de qualquer outra taxa, motivo pelo qual não há o que ser revisto nesta demanda.Das demais alegaçõesA parte autora alega, quanto às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.731.0000338-86 e 12240327, que o valor contratado não condiz com o valor efetivamente retirado por ela porque teria incidido juros sobre juros. Contudo, conforme já assinalado, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria. Além disso, a autora não comprovou que o valor contratado pelas aludidas cédulas não foi disponibilizado em seu favor.A Cédula de Crédito Bancário n.

12240327 previu na cláusula décima, parágrafo terceiro, a cobrança de taxa de rentabilidade, a qual não se mostra abusiva ou excessiva, razão pela qual, conforme também consignado no tópico dos juros remuneratórios, não implica em necessidade de revisão, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, afasto a necessidade de revisão da aludida cláusula, conforme pretendido pela autora. No tocante à cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário n. 808-0327, verifico que disciplina a hipótese de a autora emitir cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta-corrente e, assim, determina a cobrança de uma taxa se ocorrer o pagamento, ainda que não haja provisão de fundos (fl. 337). Nesse passo, não há irregularidade, visto que se trata da contraprestação por um serviço oferecido e, ainda, não há impedimento legal para tal cobrança. Por fim, quanto ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de desconto n. 041.000004855 (fls. 322/332), constato não haver ilegalidade em sua cláusula quinta, posto que o fato de não estabelecer previamente a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada em cada operação de desconto é situação amplamente admitida pelo mercado financeiro e por nosso ordenamento jurídico, vez que as taxas geralmente cobradas são aquelas correntes à época. Excepcionalmente, em caso de flagrante abuso, devem ser revistas, mas, para tanto, a parte deve comprová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Conclusão: De tudo que foi explanado acima, a conclusão a que se chega é a de que configura ônus do devedor mutuário a demonstração da indevida incidência de juros sobre juros, através do aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, o que não restou evidenciado nestes autos. Apesar dos contratos que embasam o pedido exordial se revelarem terem sido firmados por adesão do mutuário, não há qualquer dificuldade na leitura e interpretação das cláusulas contratuais, que se apresentam dentro da normalidade das cláusulas para contratos similares. Não há, também, qualquer razoabilidade na alegação de que elas seriam abusivas por trazerem obrigações insustentáveis, eis que, como já dito, estão as cláusulas de acordo com o que se pratica no mercado bancário. Não há, também, pertinência na alegação de que por se tratarem de contratos leoninos, foi-lhe dificultado o correto conhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados. Também improcede a alegação de que fora forçada a assinar os contratos sucessivos de mútuo, eis que, como a própria autora apresentou em sua inicial, assinou o primeiro contrato para cobrir sua conta bancária que se encontrava negativa e, a partir daí, passou a firmar contratos para pagar anteriores mútuos. Tal quadro é compatível com a insolvência, nada havendo a ser imputado à mutuante. Da fundamentação, conclui-se, ainda, que é legítima a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme jurisprudência majoritária do STJ, retratada nas súmulas nº 30, 294 e 296 da referida Corte Superior. Entretanto, quando a comissão de permanência passa a ser cumulada com qualquer outro encargo, passa a ser considerada abusiva, motivo pelo qual deve ser excluído esse último, tal qual se dá com a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, o que não se admite. Assim, temos que: a) Em relação aos contratos ns. 24.0327.731.0000295-01 e 24.0327.731.0000338-86, nada há a ser revisto; b) Em relação aos contratos de ns. 041-000004855, 808-0327, 12240327 e 24.0327.605.0000137-23, devem eles ser revistos para que a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro encargo ou índice de correção, nos termos da fundamentação acima. Do quanto veio transcrito acima, nenhuma ilegalidade foi constatada na execução do contrato nº 24.0327.731.0000338-86, objeto específico de discussão destes embargos, motivo pelo qual permanecem íntegras suas cláusulas e, em consequência, deve prosseguir a cobrança levada a efeito nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0000657-21.2013.403.6125. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do art. 20, 4.º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos da ação revisional n. 00001576-44.2012.403.6125, bem como para os autos da ação executiva n. 0000657-21.2013.403.6125, prosseguindo-se na execução até final satisfação do débito. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001346-65.2013.403.6125, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.690.00000516-4 e, ainda, em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0327.003.00001164-1. A parte embargante sustentou, no mérito, em síntese: a) aplicação do CDC e necessidade de inversão do ônus da prova; b) descaracterização da Cédula de Crédito Bancário em Contrato de Crédito Direto ao Consumidor; c) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; d) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; e, e) ilegalidade dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls.

21/30. Determinada a emenda da inicial (fl. 34), os embargantes apresentaram os documentos das fls. 36/63 e 66/86. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 87). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/110), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 475-L, ambos do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, bem como a inconstitucionalidade da MP 2170-36/01. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 112), a embargada consignou que não há interesse na produção de outras provas além das já requeridas, enquanto o embargante não se manifestou. À fl. 116, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes na petição inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da Cédula de Crédito Bancário A execução subjacente está fundada, além de contrato de confissão de dívida, em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 49/59. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de

mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela exposto seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário,

define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cédula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, de início, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 66/76), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 77/86), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.Nesse passo, também não é possível acolher a alegação de que não tinham conhecimento de que se tratava de Cédula de Crédito Bancário e que, em consequência, deveria ser descaracterizado para contrato de empréstimo, mormente porque os embargantes não podem alegar desconhecimento quando firmaram suas assinaturas em todas as folhas da cédula em questão, na qual estava consignado no cabeçalho tratar-se de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Logo, passo a analisar as alegações de cobrança abusiva.A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário referida estipulou que incidiria os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, as planilhas de atualizações dos débitos revelam que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. (fls. 77, 79, 81, 83, e 85).No tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.690.0000051-64, a cláusula terceira estabeleceu:CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pós-fixado, representados pela composição da Taxa Referencia TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente,Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T. Rentab/100) - 1) x 100.Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.A parte embargante sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se

prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que os contratos executados foram celebrados em 15.5.2012 e 20.5.2013 e, portanto, são posteriores a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes.Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO

MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha da fl. 20 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato n. 24.0327.690.0000051-64 (fl. 9) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Por seu turno, a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário n. 734.0327.003.00001164-1, previu:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Quanto à alegação de utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, ressalto que os embargantes não demonstraram ter sido ela efetivamente utilizada e, de acordo com os elementos trazidos aos autos, não houve cobrança pela aludida taxa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 24.0327.690.0000051-64 e 734-0327.003.00001164-1 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2) - PAULO LAURINDO(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Paulo Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 238/242,

com os quais discordou a parte exequente (fl. 254/256), apresentando cálculos do valor que entende devido (fls. 259/262). Os cálculos foram remetidos a Contadoria do Juízo que apresentou as informações de fls. 293/294. Em sua manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 297/299). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 342/343), foram pagos, conforme extratos de fls. 346/347. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 348). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-02.2003.403.6125 (2003.61.25.003772-7) - REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor conforme sentenças de fls. 312/313 e 328/330, e decisões de fls. 349/350, 358/362, e 387, transitada em julgado (fl. 390). A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 391/392 e 396/397. Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fl. 416). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 418/419), que foram pagos conforme extratos de pagamento de fls. 420/421. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 422/425). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido Moises em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 330/338, com os quais discordou a parte exequente (fl. 352). Os cálculos foram remetidos a Contadoria do Juízo que se pronunciou a fl. 355. Acerca da informação da Contadoria Judicial, manifestou se a parte exequente (fl. 359). A decisão de fls. 364/365, intimou o INSS para prestar esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 372/420. Intimado a apresentar novos cálculos (fls. 421 e 426), o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 428/437. A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 451). A decisão de fls. 453/458 rejeitou os cálculos apresentados pelo INSS e acolheu os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 459/460. A exequente requereu a citação do INSS (fl. 483). Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos (fl. 493). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 496/497 e 504), foram pagos, conforme extratos de fls. 498/499 e 509. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 510). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-63.2007.403.6125 (2007.61.25.004024-0) - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RONALDO RIBEIRO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 67/68. Trânsito em julgado conforme fl. 86. O exequente apresentou cálculo de liquidação à fl. 89. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 90). Expedido o devido Ofício Requisatório (fl. 93), pago conforme extrato de pagamento de fl. 95. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDERSON GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Anderson Garcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 234/239, com os quais concordou a parte exequente (fl. 242), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 252/253), que foram pagos, conforme extratos de fls. 255/256. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 257/260). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)
Trata-se de execução movida por Expedita Machado Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 97/98. Citado na forma do artigo 730, o INSS não apresentou embargos (fl. 101). Assim, expedido os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 103/104), que foram pagos conforme extratos de fls. 106/107 e 109/113. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 108 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERGIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução movida por SÉRGIO CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda pessoa física, que foi deferida nos autos (fls. 97/102, 118/119 e 135/140). A executada apresentou cálculos de liquidação às fls. 145/146, com os quais concordou o exequente, requerendo também o pagamento dos honorários advocatícios cujos cálculos não foram apresentados (fl. 148). Assim, a executada apresentou os cálculos completos (fls. 151/153). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 155/156), que foram pagos, conforme extratos de fls. 159/160. Intimado o exequente dos depósitos efetuados, não houve qualquer manifestação (fls. 161/164). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVERIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Silverio Antônio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 191/198, com os quais concordou a parte exequente (fl. 201), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 206/207), que foram pagos, conforme extratos de fls. 210/211. Intimada a exequente do pagamento, não houve

qualquer manifestação (fls. 212/214). É o relatório.Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância pelo exequente (fls. 219/224) dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/216), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando o credor o cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação, fica esta desde já deferida, nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, observar o mesmo termo final do cálculo do credor.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada pelo despacho de fl. 152 a providenciar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPPs referentes às empresas Rosin e Cia. Ltda. e Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., a parte autora alegou dificuldade para conseguir tais laudos junto à empresa Rosin, quedando-se inerte com relação à empresa Retificadora de Motores.Com o fito de melhor instruir o feito, o Juízo determinou a expedição de ofícios a ambas as empresas, requisitando a apresentação de tais laudos. Tendo sido apresentado, espontaneamente, o laudo referente à empresa Rosin (fls. 160/167), expediu-se apenas à outra empresa o mencionado ofício. Como não foi cumprida a ordem pela empresa oficiada, reiterou-se a determinação através de novo ofício, que retornou aos autos com a informação de que a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. mudou de endereço.Destarte, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os laudos técnicos, nos moldes da determinação de fl. 152, ou que, na impossibilidade, forneça o endereço atualizado da empresa supra, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício.Vindo aos autos novo endereço da empresa, oficie-se novamente sob pena de descumprimento de ordem judicial. Juntando-se aos autos os laudos, pelo autor ou pela empresa, dê-se vista ao INSS e, após, voltem-me conclusos para sentença. Da mesma forma voltem-me conclusos para sentença, caso decorra sem manifestação o prazo concedido à parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 196/203) e parte ré (fls. 205/219), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000024-73.2014.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 168/180), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 227/235), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 80, vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 143, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 135, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001281-36.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-09.2014.403.6125) PERA & CIA LTDA X GISLENE CANDIOTO PERA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargantes não juntaram aos autos qualquer prova da tempestividade dos embargos. Intimem-se, pois, os embargantes para que promovam a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0001310-86.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 2. Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOÃO CARLOS VITA e FÁBIO VITA. 3. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0001499-35.2012.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no 1º do art. 739 do CPC. 4. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

0001318-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125) CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0000136-76.2013.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. 3. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000458-28.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-58.2014.403.6125) CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a embargante a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, esclareça a embargante em que consiste o pedido de tutela antecipada formulado, uma vez que não consta especificação nos autos. Intime-se e, após, tornem-me os autos conclusos oportunamente.

0000494-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X APARECIDA DELFINO

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001562-36.2007.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré à fl. 130, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ao contínuo, intime-se o executado JOÃO HENRIQUE VILLAS BOAS FREIRE - CPF: 356.756.288-60, via Diário Eletrônico da Justiça, para pagar o montante a que foi condenado (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo o recolhimento se dar mediante guia DARF (código 2864). Valor da dívida: R\$ 1.287,43 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$. 1.416,17 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Avenida Antonio de Almeida Leite, 619, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença/acórdão que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000604-40.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

Considerando-se a existência de advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 251 na imprensa oficial, para fins de intimação da empresa executada, nos termos do art. 475-J. DESPACHO DE FL. 251: I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 249/250, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 6.052,53 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 6.657,78 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 87, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 24.558,62III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 27.014,48IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Rua São Paulo, nº 41, centro, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Considerando que quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela ré União, foi dado provimento ao sobredito apelo para reformar a sentença, no sentido de determinar que seja remetida à liquidação a fim de que seja elaborado o cálculo relativo à restituição do imposto de renda pretendida nesta ação, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada.Uma vez requerida a execução do julgado na forma acima mencionada, fica desde já deferida a citação da União, no termos do art. 730 do CPC, devendo a Secretaria expedir carta precatória para sua efetivação.PA 2,15 Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré-executada, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Na hipótese de ser expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citada a União e opostos embargos à execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.De toda sorte, promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Fl. 197. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expediente Nº 4211

EXECUCAO FISCAL

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

I - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000440-12.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000440-12.2012.403.6125.IV - Após o apensamento, trasladem-se cópias das folhas 49/51, 100/104 e 111 para os autos principais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Viabilize a Secretaria o necessário para a correta gravação da mídia de interrogatório do réu CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 519 (parte final). Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações, na forma de memoriais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8) - ANTONIO CORREA X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5) - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X

HELAINÉ CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-25.2005.403.6127 (2005.61.27.002220-9) - ADELAIDE GRILLO DAMALIO X ADELAIDE GRILLO DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALAQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-46.2006.403.6127 (2006.61.27.001990-2) - ANTONIO RANGEL X ANTONIO RANGEL(SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002183-61.2006.403.6127 (2006.61.27.002183-0) - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO X TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001621-8) - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-08.2007.403.6127 (2007.61.27.003012-4) - AUGUSTO INACIO X AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10

da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI X MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003042-6) - CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA X CLAUDENIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1) - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI X LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3) - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004507-7) - DALINA DE OLIVEIRA PIRES X DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO X MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO

ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA X ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI X NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO X ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI X EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA X VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU X TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO X NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION X ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA X CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM X LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-36.2010.403.6127 - MARIO ESCARABELO X MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI X JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-59.2010.403.6127 - GERSON TEIXEIRA X GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI X ELISABETE MARIA FRAIOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA X EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA X JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL X GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO X JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA X PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA X AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA X NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO X CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA X GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO X GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO X MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA X MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA X APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO X DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE X EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DESOUBA X TEREZINHA PAGAN DESOUBA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO X VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS X CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES X MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA X ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO X FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS X GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA X JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS X TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO X ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCO SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN X DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS X SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES X CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI X OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA X IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA X LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES X JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA X MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO X VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI X MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO X VERONICA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos

ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO X SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES X ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ X JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO X APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS X VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA X NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS X MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO X JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA X LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL X PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI X ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES X LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI X THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA X NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS X CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO X SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS X FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO X WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA X RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA X ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-23.2013.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE X DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO X ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA X FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-75.2013.403.6127 - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO X JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE X AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA X SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI X VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES X GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS X SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO X ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS X ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE X FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE X JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA X FRANCISCA QUIXABEIRA DA

SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA X MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS X CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA X CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA X MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA X RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO X ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES X NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS X IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL X CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE RAMOS X ANA PAULA VICENTE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP23340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO X ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA X MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS X JOAQUIM ELIAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI X FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES CAMPOS X REGINA CELIA MARQUES CAMPOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO X JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT X LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI X ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO X TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI X LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo o dia 28 de maio de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 79/82, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 12 de junho de 2015, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003878-06.2013.403.6127 - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001273-53.2014.403.6127 - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de maio de 2015, às 08:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 07:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson

Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002147-38.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pelo Sr. perito à fl. 65, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo INSS e por este juízo. A parte autora não apresentou quesitos. Designo o dia 12 de junho de 2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002318-92.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002396-86.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 52, tornando-o sem efeito. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de maio de 2015, às 08:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002523-24.2014.403.6127 - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002564-88.2014.403.6127 - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa de fl. 139, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 09:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002624-61.2014.403.6127 - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 09 de junho de 2015, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002633-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 09 de junho de 2015, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002863-65.2014.403.6127 - ADAO ANTONIO VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 13h00, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 70, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo INSS e pelo juízo. A parte autora não apresentou quesitos. Designo o dia 12 de junho de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002916-46.2014.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson

Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003266-34.2014.403.6127 - LEONOR EMILIA LOPES FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003340-88.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003341-73.2014.403.6127 - ANDRE LUIS ALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003344-28.2014.403.6127 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003346-95.2014.403.6127 - SUELI FINOTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo

pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003399-76.2014.403.6127 - ELVIRA CABRAL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003412-75.2014.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 11:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003522-74.2014.403.6127 - VILMA DE JESUS GREGORIO PALERMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003529-66.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE PACOLLA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003530-51.2014.403.6127 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Postergo a análise das periciais (competência e coisa julgada) para um momento posterior à realização da prova pericial médica. Nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 12:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003533-06.2014.403.6127 - RAMOS PEDRO SATURNINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003562-56.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA ROCHA VITURIANO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003597-16.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA REZENDE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003617-07.2014.403.6127 - EVANILDE DE FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003632-73.2014.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003641-35.2014.403.6127 - JUDITE LOPES DE SOUSA BERNARDI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003643-05.2014.403.6127 - WILMA BARONI GOUVEIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003644-87.2014.403.6127 - ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003646-57.2014.403.6127 - DIVANIR MARIA CONTI MANARA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo

pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003647-42.2014.403.6127 - NIVALDO ZULIANI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003679-47.2014.403.6127 - MIRIAN CLAUDIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003680-32.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2015, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 10h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000027-85.2015.403.6127 - LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos

de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 10h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000067-67.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000076-29.2015.403.6127 - JAILTON DA SILVA VIANA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 10h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 12h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000109-19.2015.403.6127 - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000116-11.2015.403.6127 - CRYSTYANY MAROCO DANTAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 12h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000121-33.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 12h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000130-92.2015.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 13h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000268-59.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos

de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 13h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000404-56.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de junho de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000413-18.2015.403.6127 - GUILHERME VIANNA CAZARINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000415-85.2015.403.6127 - ANDERSON DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003524-44.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de junho de 2015, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-55.2014.403.6126 - MOACIR PESTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. 97. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001635-16.2014.403.6140 - ROSANA APARECIDA LEONARDI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 19/06/2015, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos

termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária prevista para acontecer nesta Vara Federal entre os dias 25/05/15 a 29/05/15, redesigno a perícia judicial para o dia 30/06/15, às 11:45 horas, com o referido perito. Int.

0000996-61.2015.403.6140 - ANTONIO LOURENCO RIOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, com base na rotulação da petição de fl. 168, esclareça e comprove documentalmente de qual doença grave é portadora, a fim de incluir referido pedido no ofício requisitório a ser expedido. Prazo para manifestação: 5 dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem a observação de doença grave.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apurada incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, proceda-se à expedição de ofício requisitório em nome do representante do incapaz, senhor Mauro Rodrigues da Silva. Cumpra-se, com urgência.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque da verba honorária requerida nos autos, porquanto não instruído o pedido com o original do título executivo extrajudicial. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/184: Indefiro o destaque das verbas pactuadas, porquanto o contrato de honorários não se encontra devidamente preenchido. Outrossim, o instrumento particular, com previsão de retenção de percentual de honorários advocatícios contratuais, não possui forma válida, vez que, quando ajustados com pessoa analfabeta (fl. 21) há a exigência de forma especial, devendo ser lavrados mediante escritura pública. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque das verbas contratuais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-42.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JACINTO DA SILVA

VISTOS. A petição inicial não foi instruída com documentos originais. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001306-04.2014.403.6140 - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS.Ciência à impetrante do ofício do INSS, informando que o benefício do autor permanece em manutenção.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-19.2014.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação.Após, tornem os autos conclusos.

0000465-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-04.2014.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação.Após, tornem os autos conclusos.

0000466-60.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-86.2014.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Portanto, com

fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

0000493-43.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-17.2015.403.6139) JUVENAL BONAS FILHO(SP068307 - JUVENAL BONAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 3- Apresentar cópia da CDA, bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007484-74.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LA RUA CIA/ LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Ante o pagamento noticiado à fl. 74, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007915-11.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LA RUA CIA/ LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Ante o pagamento noticiado à fl. 52, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008240-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LA RUA CIA/ LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Ante o pagamento noticiado à fl. 97, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas, tendo em vista a cessação do arresto de fl. 46, por força do art. 820, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008545-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 28/29, tendo em vista a existência de dois novos endereços apontados na pesquisa realizada pelo sistema BacenJud, ainda não diligenciados. Assim, determino a citação da parte executada, observando-se os endereços de fl. 22-v (Rua Coronel Monteiro, n. 155 e Rua Armando da Costa, n. 269), ambos localizados no bairro Jardim Maringá desta cidade. Em caso de resultado negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 28/29. Intime-se. Cumpra-se.

0009045-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 60/190 dos autos, na qual o executado Antônio Carlos da Silva alega a nulidade do auto de infração que embasou a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal, ao argumento de que, para a elaboração do referido auto, a autoridade fiscal procedeu à quebra de sigilo bancário do executado sem autorização judicial. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 194/208, sustentando a legalidade do ato praticado, com base no art. 6º da LC 105/2001, pugnano pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O excipiente requer a extinção da execução, sob a alegação de que o auto de infração que embasa a certidão de dívida ativa apresenta vício insanável (inconstitucionalidade dos art. 6º da LC 105/2001), uma vez que resulta da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, alegando ser este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (fl 60-parágrafo terceiro), conforme RE nº 389.808/PR. Em que pesem as alegações do excipiente, imperioso o reconhecimento da inadequação da via eleita. Nos termos da Súmula 393 do STJ, a admissibilidade da exceção de pré-executividade implica na desnecessidade de dilação

probatória, tendo em vista que esta medida incidental somente pode ser manejada concernente às matérias conhecíveis de ofício, tais como condições da ação, pressupostos processuais, vícios do título, prescrição e decadência, etc. No caso dos autos, o excipiente alega nulidade no procedimento administrativo fiscal gerador do auto de infração que embasou a Certidão de Dívida Ativa, e não nulidade no título executivo em si. Tendo em vista que o título objeto desta execução (CDA 8 1 07 044018-10) goza de presunção de certeza e liquidez, em sede de exceção de pré-executividade, cabe ao excipiente demonstrar, de plano, a irregularidade na apuração do crédito tributário em questão mediante prova pré-constituída. No caso concreto, a alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 com base na decisão do STF no julgamento do RE 389.808/PR, bem como os documentos trazidos aos autos pelo excipiente (cópia do auto de infração e decisões do Conselho de Contribuintes proferidas no processo administrativo fiscal) não se prestam a comprovar a eventual nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa, sem a devida dilação probatória, haja vista a necessidade de minuciosa análise do processo administrativo n. 10855.003875/2001-55, ato este incompatível com a via eleita, sendo cabível somente em sede de embargos à execução fiscal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. As questões relativas à nulidade do título executivo demandam instrução probatória, dado que a pretensão da agravante de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal não pode ser apreciada de plano, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido (TRF3, AI 00034657520124030000, SEXTA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (grifou-se) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 60/190 e determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0009096-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Ante o requerimento da exequente com base no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, de modo que, decorrido o prazo deferido sem manifestação em termos de prosseguimento do processo, fica a exequente desde já intimada acerca do arquivamento automático dos autos, nos termos do art. 40º, 2º da lei nº 6.830/80, com o conseqüente início do prazo prescricional quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ), sendo desnecessária a intimação da exequente sobre referido arquivamento, conforme jurisprudência do STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).. Intime-se.

0009663-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIA WASILEWSKI DANTAS EPP

Indefiro o pedido de fl.40, tendo em vista que já houve realização de diligência infrutífera nos endereços informados pela exequente às fls. 02 e 28, conforme certidões de fls.20 e 34. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado das executadas Miria Wasilewski Dantas EPP (CNPJ: 06912279/000166) e Miria Wasilewski Dantas (CPF: 287.148.909-25) nos programas de acesso SIEL e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Cumpra-se.

0002290-88.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES RESINAGEN PLANEJ E EMP AGROFLORESTAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003188-04.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NEREU RODRIGUES DA SILVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-59.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itarare/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000295-06.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE CAMARGO

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.16, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0000476-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO MOSSOLINO

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se.

0000477-89.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANUSA DA SILVA SANTOS

Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Bom Sucesso Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 809

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003449-59.2015.403.6130 - TATIANE GERALDO DA SILVA X KELLY CRISTINA DOS SANTOS SANTANA DE LIMA X SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os requerentes deverão juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja autorizada a conversão imediata de depósitos judiciais em renda, alocados para abatimento do saldo devedor de parcelamento firmado nos moldes da Lei nº. 11.941/2009, expedindo-se guia referente à parcela a vencer com o saldo devedor atualizado mediante abatimento dos depósitos judiciais convertidos em renda, ou alternativamente a suspensão da exigibilidade do crédito até que a alocação prevista em lei seja efetivada. Subsidiariamente, requer-se autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento, até que seja procedida a alocação dos valores convertidos em renda, estipulando-se o correto valor do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 15/75. Pela decisão de fls. 84/86, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento fiscal referente ao DEBCAD 31.517.056-5, mantendo-se a impetrante no mesmo programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, até que a autoridade impetrada efetuasse a alocação dos valores convertidos em renda ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.517.056-5, nos termos do artigo 10 do mesmo diploma legal supracitado; mantidas as reduções fiscais autorizadas pela mesma Lei, expedindo em favor da impetrante a respectiva guia de recolhimento do saldo remanescente do parcelamento, salvo ulterior deliberação contrária do Juízo. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 95/115. A União Federal manifestou-se, às fls. 116/117, apresentando pedido de reconsideração, para que a impetrante efetuasse mensalmente o recolhimento do valor a menor do que o estabelecido pelo sistema, com base em seu cálculo simulado da dívida consolidada, já considerando as alterações que serão futuramente implementadas, informando que eventual certidão de regularidade fiscal será liberada manualmente. Instada, sobreveio petição da impetrante, pela qual requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independente de recolhimento de quaisquer valores ao Fisco, sob pena de decretação de prisão da autoridade coatora por descumprimento de ordem judicial, bem como seja deferida a conversão dos depósitos judiciais (fls. 119/125). O pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 126. A União Federal informou à fl. 128 o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 131/33, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Instada (fl. 135), a União Federal informou que a decisão liminar não foi cumprida na íntegra em razão de problemas técnicos do sistema que administra o parcelamento da lei nº 11.941/2009, considerando que a ferramenta de reconsolidação ainda não foi disponibilizada. Pela decisão de fl. 176, foi indeferido o pedido de decreto de prisão da autoridade impetrada, apresentado pela parte impetrante às fls. 139/141. É o relatório. Decido. A impetrante alega que para aderir ao Parcelamento da Lei 11.491/2009 e obter os benefícios fiscais previstos nesse acordo, desistiu das ações pendentes (autos nº 0021428-96.1993.403.6100, nº 0028802-66.1993.403.6100, 0043768-63.1995.403.6100 e 0049046-45.1995.403.6100) em que discutia débitos fiscais relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e pro labore, requerendo a conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal. Sustenta, ainda, que a Caixa Econômica Federal efetivou a conversão dos valores em renda da União em 30/09/2011. Pela análise dos documentos acostados à inicial, especialmente o de fls. 49/50, consubstanciado na manifestação da União Federal, verifica-se que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional cuidou de informar os dados necessários para a conversão em renda, imputando-a ao crédito de nº 31.517.056-5. Observa-se que o ofício expedido pelo r. Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Capital - SP (fl. 56) fez remissão à petição de fls. 179/183 daqueles autos (manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e documentos). O ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se a fl. 61, informa que foi realizada a conversão em renda para pagamento definitivo em favor da União Federal. A supramencionada Lei nº 11.941/2009, acerca da matéria tratada nestes autos, prevê o seguinte: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer

o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Acerca da possibilidade de conversão em renda de depósitos a referida Lei assim dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. A situação delineada nos autos é a de que a impetrante já praticou os atos exigidos pela Lei 11.491/2009, entretanto, até o momento, aparentemente, os valores depositados não foram alocados ao crédito nº 31.517.056-5, com as aplicações das reduções do parcelamento fiscal, embora já tenham sido convertidos os depósitos judiciais em favor da União Federal. Portanto, considerando que já houve conversão dos depósitos em renda, cujo montante parece atingir quase que a totalidade do saldo parcelado, e, ainda, que o valor do pagamento da próxima parcela muito superior àquele apontado como sendo a efetiva diferença residual para fins de quitação do acordo, após a apropriação dos depósitos judiciais no parcelamento fiscal, verifico que a omissão da autoridade impetrada em não apropriar e imputar os depósitos judiciais no saldo devedor do parcelamento, deixando de informar o correto valor do saldo a pagar e não permitindo a quitação integral e antecipada da dívida causará prejuízos à impetrante de difícil reparação, tendo em vista que o contribuinte teria de honrar o pagamento de uma parcela com valor muito superior ao devido para a quitação integral do acordo, sem que a autoridade impetrada tivesse efetuado, num momento anterior, as devidas reduções e alocações dos depósitos judiciais convertidos em renda fazendária, nos termos da lei. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS** do parcelamento fiscal referente ao DEBCAD 31.517.056-5, mantendo-se a Impetrante no mesmo programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, até que a autoridade impetrada efetue a alocação dos valores convertidos em renda ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.517.056-5, nos termos do artigo 10 do mesmo diploma legal supracitado; mantidas as reduções fiscais autorizadas pela mesma Lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003742-97.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MTEL TECNOLOGIA S/A e AYNIL SOLUÇÕES S/A., com pedido de liminar, em que pretendem provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes, a partir de agosto de 2013, as contribuições previdenciárias (cota patronal, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESI E SENAI) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: férias usufruídas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de horas-extras e aviso prévio indenizado. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção sobre a suspensão dos recolhimentos discutidos nesta ação. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem valores pagos em circunstâncias em que não há a prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 29/257. À fl. 260 foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 258. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (i) férias indenizadas, (ii) terço constitucional de férias, (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado (fls. 261/268). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 275/282. A União Federal apresentou agravo de instrumento (fls. 284/337), ao qual foi negado seguimento (fls. 339/342). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 346). Pela decisão de fl. 347 foi determinado à impetrante que promovesse a citação

dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, o que foi cumprido à fl. 349. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 373/448. A Procuradoria Geral Federal se manifestou informando que a representação do INCRA é reservada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aduzindo ser suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (fls. 449/450). O SENAI apresentou contestação às fls. 451/536. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do

contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA Com relação a verba destinada à reparação de dano pelo rompimento do vínculo empregatício, em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos

Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Quanto a estas verbas não deve haver tributação.Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e prêmio em pecúnia para dispensa incentivada.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e prêmio em pecúnia para dispensa incentivada; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (22/08/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e prêmio em pecúnia para dispensa incentivada com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0023221-35.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Esclareça a impetrante para quais filiais postula a concessão da segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000758-09.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007964-97.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de receber a apelação também em seu efeito suspensivo. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004419-52.2015.403.6100 - FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à determinação do imediato cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho, que determinou o desbloqueio do código sindical e da conta corrente titularizada pela impetrante perante a Caixa Econômica Federal (Agência de Osasco-0326, n 0326/000.546.02684-2), promovendo-se a liberação de todos os ativos financeiros que existirem na referida conta. Narra a impetrante que, por ter integrado o polo passivo de ação trabalhista movida pela Confederação Nacional de Ensino (CONFENEM), pela Federação das Entidades Mantenedoras de Ensino do Estado de São Paulo (FEMESP) e outras, determinou-se, liminarmente, o bloqueio da referida conta bancária. Entretanto, a demanda foi julgada improcedente, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, com determinação para o desbloqueio da conta e a liberação dos valores à impetrante. Contudo, a autoridade impetrada tem desrespeitado a decisão judicial que determinou o desbloqueio, causando à impetrante toda sorte de prejuízos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/144. A fls. 148/150, a liminar foi indeferida no Juízo originário (19ª. Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). A fls. 152/153, a impetrante aditou a inicial, para fazer constar como autoridade coatora o Gerente de Atendimento de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal - Agência de Osasco-SP. Diante da retificação da autoridade apontada como coatora, a fls. 154 e 157 foi declinada a competência, com a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco-SP. É o relatório. Decido. Da análise do feito, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da liminar. Evidencia-se do relatado pela impetrante que a questão controvertida atine ao não cumprimento, pela autoridade impetrada, de uma ordem judicial emanada do Juízo da 48ª. Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o desbloqueio da conta da impetrante em razão da improcedência da ação intentada naquele Juízo. Observa-se que não há nestes autos qualquer comprovação de ter a impetrante requerido ao Juízo prolator da sentença (48ª. Vara do Trabalho), que determinou o desbloqueio dos valores, qualquer providência tendente a garantir a eficácia e a autoridade de sua própria decisão, já que é ele quem detém a competência funcional para os atos executórios (art. 475-P, II, do CPC; art. 877 da CLT). Diante deste quadro, sem uma razão jurídica consistente não cabe a este Juízo interferir no cumprimento de decisão oriunda de outro órgão jurisdicional, pois a este cabe, em princípio, adotar as medidas aptas ao cumprimento e à concretização de seus próprios julgados, sob pena de haver indevida invasão ou usurpação da jurisdição alheia. Sendo assim, diante da colisão de competência jurisdicional, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURÍDICA- DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO - SP. . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-34.2015.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão dos encargos relativos ao ICMS em sua base de cálculo.A petição inicial veio com documentos (fls. 17/39).À fl. 45 a impetrante requereu a desistência da presente impetração.É o breve relatório.
Decido.Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002271-75.2015.403.6130 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP X SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI - SP e outro, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO -SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as CDAs 80.6.11.087698-90 e 80.7.11.018396-53, pelos depósitos integrais.A petição inicial veio com documentos (fls. 20/193).Às fls. 206/207 a impetrante requereu a desistência da presente impetração.É o breve relatório. Decido.Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002484-81.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
A impetrante deverá regularizar as custas iniciais, juntando a Guia de Recolhimento da União em sua via original, tendo em vista que o documento apresentado a fl. 73 é cópia simples, em dez dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0003591-63.2015.403.6130 - ADRIANA RIBEIRO GOEBEL BOSIO(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Ciência à impetrante da redistribuição do feito.A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC.Nesse sentido:Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada, juntando, inclusive, a Declaração de Conclusão de Curso mencionada a fl. 03;- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003610-69.2015.403.6130 - MARCOS BARUKI SAMAHA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/90 e do artigo 17 da Lei n 8.177/91 (os quais determinam a atualização do FGTS pela TR-Taxa Referencial), a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à devida atualização dos valores fundiários, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, desde 1999. A impetrante sustenta que possui valores fundiários depositados em sua conta perante a Caixa Econômica Federal, desde 1993 a 2011, os quais sofreram correção pela TR-Taxa Referencial, conforme extratos analíticos acostados. Entende a impetrante que a referida taxa é inconstitucional, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da correção monetária dos precatórios, afirmou não ser possível a utilização da aludida taxa como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, o que também se aplica para a correção dos saldos do FGTS. Com a peça inicial a impetrante juntou documentos às fls. 14/35. É o relatório. Decido. A previsão básica do mandado de segurança encontra-se no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1 da Lei n 12.016/2009. Trata-se de ação constitucional pela qual o impetrante pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer uma lesão (mandado de segurança repressivo) ou ameaça de lesão (mandado de segurança preventivo) a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder, consoante se extrai da norma constitucional supramencionada. De acordo com o que consta na exordial não há perpetração de atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade apontada como coatora. A autoridade apontada está atuando conforme a previsão legal. A impetrante pleiteia uma obrigação de fazer por parte da impetrada, qual seja: a atualização dos valores fundiários com base no INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA. Assim, não há propriamente um ato coator. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante apresentou tese jurídica para afastamento de previsão legal para atualização de valores depositados em sua conta do FGTS. De fato, nosso ordenamento jurídico admite a provocação do Poder Judiciário com esta finalidade, entretanto, o mandado de segurança não é o instrumento adequado para este fim. Por esta razão, reconheço a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, incisos III c.c. o artigo 267, incisos I e VI; ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-71.2015.403.6130 - C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que:- comprove o atual andamento dos processos administrativos indicados na inicial, os quais alega estar pendente de decisão administrativa;- junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls.12/24;- emende a inicial, atribuindo o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003568-20.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DO TABELIONATO DE NOTAS DE OSASCO
DECISÃO Esclareça, a autora, o pedido à luz do disposto no artigo 1, parágrafo único, da Lei n 9.492/1997, acrescido pela Lei n 12.767/2012, que expressamente incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003728-45.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-59.2014.403.6130) JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, presa preventivamente no bojo da Operação Magnum 500. Aduz a defesa caber a revogação da prisão preventiva, apontando que a ré era detentora de atividade lícita até o ano de 2013, possui residência fixa e bons antecedentes. Considera que a requerente é incapaz de voltar a delinquir em razão da falta de conhecimento técnico, uma vez que a mesma era mera auxiliadora de FAGNER. Aponta, também, que seu celular pessoal foi apreendido pela Polícia Federal, não possuindo os contatos de indivíduos ligados a práticas ilícitas, e que a instrução processual da ação penal já se encontra em avançado estágio de instrução. Instado a se manifestar, o Ministério Público entende ser o caso de concessão de liberdade a Juliana. É o relatório. Decido. Verifico foi juntado comprovante idôneo de residência e de bons antecedentes às fls. 16 e 36 do pedido de liberdade provisória nº 0005637-59.2014.403.6130. Por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Para decreto da prisão preventiva, faz-se necessária a presença de *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Por ocasião do decreto segregatório, ambos os institutos encontravam-se presentes. Todavia, com o desenvolvimento da instrução processual, observo que especificamente no que tange a Juliana, não mais se faz presente o *periculum libertatis*. Isto porquanto a instrução processual tem demonstrado que Juliana possuía papel administrativo nas práticas delitivas perpetradas pelos corréus da Operação Magnum 500, o que reduz de maneira considerável o risco à ordem pública. Ainda, em razão do avanço da instrução processual, na qual se aguarda apenas a realização de perícias e de audiências para oitivas de testemunhas e réus, minimizam-se os riscos à instrução processual. Por fim, a prisão preventiva não pode ser aplicada a título de antecipação da pena. Nesta esteira, revogo a ordem de prisão preventiva de JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA. A fim de restringir o risco à aplicação da lei penal, entendo pertinente a fixação das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de entrar em contato com o corréu PETERSON até o trânsito em julgado da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181; proibição de ingressar em qualquer estabelecimento prisional onde se encontrem os corréus FAGNER, RICARDO e RÔMULO até o trânsito em julgado da ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181; proibição de se ausentar da região metropolitana de São Paulo sem autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Por ocasião do cumprimento do alvará, a requerente deverá ser intimada a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura a sede deste Juízo das 14h00 às 19h00, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. O descumprimento de qualquer das condições acima implicará revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Oficiem-se os presídios em que se encontrarem os corréus FAGNER, RICARDO e RÔMULO, comunicando-lhes a proibição de que Juliana ingresse nos presídios. Expeça-se carta precatória para cumprimento do alvará. Desnecessário, por ora, o pensamento destes autos à ação penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-12.2004.403.6181 (2004.61.81.002180-3) - JUSTICA PUBLICA X PERCIO MICHALSKI RAMOS X ANA LUCIA DE FALCO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fl. 369: A defesa da ré requer a expedição de ofício ao INSS, para que a autarquia se manifeste acerca dos parcelamentos efetuados pela empresa de responsabilidade da parte; todavia, o órgão competente para manifestar-se acerca da questão corresponde à Receita Federal. Destarte, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Osasco, a fim de que, com referência à pessoa jurídica LÓGICA MODA E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 45.564.663/0001-77) e LDCs nº 35.243.604-2 e 35.243.605-0, aquela autoridade informe este Juízo acerca das datas de adesão ao REFIS e sob os termos de que lei os parcelamentos foram efetuados. Deverá, ainda, a autoridade fiscal indicar detalhadamente os pagamentos efetuados pelo contribuinte, bem como as parcelas que deixaram de ser adimplidas. Com a vinda da resposta, abra-se vista dos autos ao réu, peticionário da prova, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação acerca das informações solicitadas e da preliminar de prescrição acostada às fls. 401/406. Publique-se.

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se aos 23/09/2015, às 15h00 de Brasília. Expeça-se precatória para intimação e notificação do superior hierárquico da testemunha de acusação. Expeça-se precatória para videoconferência, a fim de interrogar-se o réu (contatos na 3ª Vara Federal de Campo Grande: 067-3320-1135). Abra-se call center e solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328647 - RONALDO SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS X MOISES BRITO DA SILVA X TIAGO BRITO DA SILVA X WELSON RIBEIRO SOUZA

Expeça-se carta para intimação de VALDINEY, cumprindo-se o procedimento da citação da por hora certa (fl. 441). Completada a citação do réu, se o mesmo não oferecer resposta à acusação, ser-lhe-á designado defensor dativo. Expeçam-se mandados para citação de MARCOS e WELSON, nos endereços de fl. 425 e seguintes. Nos termos do artigo 570 do CPP, entendo desnecessária a expedição de mandado para citação de DANIEL, vez que o mesmo já compareceu aos autos, constituindo advogado e oferecendo resposta à acusação. Forneça a defesa de DANIEL, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, acompanhado de comprovante idôneo de residência. Tendo em vista a solicitação de ALEXANDRE de que lhe seja nomeado um defensor dativo, designo a Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como patrona do acusado. Intime-se a defensora a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual da defensora indicando o interesse de ser intimada acerca de todos os atos processuais por meio da imprensa oficial, cadastra-se o nome da referida defensora no sistema processual. Após, abra-se vista aos defensores dativos Dr. MURILO e Dr. LUCIANO, para que apresentem resposta à acusação, nos termos do despacho de fl. 420. Publique-se.

0003587-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/12/2014 (fl. 148). Raquel foi citada à fl. 175. Deixando de oferecer resposta à acusação, este Juízo designou-lhe defensor dativo. A peça processual foi juntada às fls. 212/220. Em suma, alega-se a ausência de provas e que LUZIVALDO restituiu os valores recebidos indevidamente aos cofres públicos, afastando-se a tipicidade do estelionato, uma vez que o mesmo é um delito patrimonial. Arrolaram-se as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Não prospera o argumento da defesa de que a tipicidade do delito foi afastada pela restituição de valores aos cofres públicos. Ora, o Estado, ainda que por pouco tempo, efetivamente foi lesionado em razão de prática delitativa. Ainda, o responsável pela reparação do dano não foi RAQUEL, contra quem pendem os indícios de responsabilidade pela fraude. Destarte, a ré não se enquadra nas hipóteses de desistência voluntária ou de arrependimento eficaz. Os demais argumentos do defensor constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Conforme decisão de fls. 147/148, as audiências de instrução e julgamento já se encontram designadas para o dia 08/06/2015, a partir das 15h45, para oitiva das testemunhas MARIA, LUZIVALDO e VALTEIR, e para o dia 10/06/2015, às 15h00, quando proceder-se-á ao interrogatório da ré. A ré e as testemunhas já se encontram intimadas (fls. 175, 185, 194 e 210). Aguarde-se a realização do ato. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002517-42.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE VIEIRA DA SILVA(SP297060 - ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WALLACE VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069, em concurso formal impróprio com a infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal (por duas vezes), estas últimas em concurso material de crimes. Segundo a peça acusatória, em 16 de novembro de 2011, na cidade de Barueri-SP, o acusado, de maneira livre e consciente, vendeu, cedeu e emprestou moeda que sabia ser falsa a terceira pessoa, o adolescente, menor de 18 anos, Guilherme Santana Prates, que assim corrompeu, com ele praticando e induzindo-o a praticar infração penal. Consta ainda da exordial acusatória que, no dia 17 de novembro de 2011, na Rua Salgueiro, n 44, na cidade de Barueri, o acusado livre e conscientemente, guardou consigo moeda que sabia ser falsa, tendo sido surpreendido na posse de três cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, ao ser abordado por Policiais Civis. Relata ainda que o acusado, no dia 16 de novembro de 2011, vendeu ao menor Guilherme 12 (doze) notas de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo ciência da falsidade das cédulas, cobrando em troca 50% (cinquenta por cento) do valor que o menor conseguisse auferir ao introduzir as cédulas adulteradas em circulação. Na mesma data, segundo a denúncia, o menor foi surpreendido

por guardas municipais, constatando-se que o adolescente portava 04 (quatro) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo ainda encontradas mais 25 (vinte e cinco) cédulas, de mesmo valor unitário, em sua residência. E, ao ser questionado sobre os fatos, o menor atribuiu a autoria da falsificação a LUAN LUCAS SOUZA NEVES, que, por sua vez, indicou como verdadeiro autor do crime o denunciado Wallace. Consta ainda que o denunciado, no dia 17 de novembro de 2011, foi surpreendido em seu local de trabalho (salão de cabeleireiro localizado na Rua Salgueiro, n 44, em Barueri-SP) na guarda de 03 (três) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), assumindo na ocasião que as referidas cédulas eram falsas e que havia, de fato, negociado 12 (doze) cédulas falsas com Guilherme no dia anterior. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013, conforme a decisão de fls. 84/85, que também determinou a citação do réu. Citação do réu a fl. 96. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 111/119, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, afirmando ser vítima do crime de moeda falsa, tendo guardado as notas para comunicar posteriormente o responsável pelo estabelecimento em trabalhava e que sua prisão encontra-se maculada por vícios decorrentes do cerceamento do direito do averiguado de fazer ouvir sua versão dos fatos, de pressões psicológicas, ofensas morais e físicas e da não requisição de exame de corpo de delito. Alega ter estado extremamente nervoso durante seu interrogatório em sede policial, razão pela qual seu discurso apresentou algumas contradições, mas reconhece como verdadeira a afirmação de que não conhece o Senhor Lucas Luan, suposto responsável pela confecção das notas falsas. Por decisão de fls. 150/151, preliminarmente foi afastada a alegação de vício supostamente ocorrido na fase policial, considerando-se que eventual vício na fase extraprocessual não tem o condão de comprometer a ação penal. Afastou-se ainda a possibilidade de absolvição sumária, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada para a audiência de instrução, verificou-se a presença do réu, acompanhado de sua defensora, bem como a presença de cinco testemunhas da acusação: Wilson Martins Gonçalves, Arnaldo Alves Evangelista, Paulo Alberto Pereira, Luan Lucas Souza Neves, Guilherme Santana, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital (fls. 223/229). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente, e requereu ainda o deferimento das oitivas de Nilton Lopes de Souza e Francisco de Assis Leão (fl. 223), o que foi deferido, designando-se audiência para o dia 23 de abril de 2014. Diante da ausência da testemunha de acusação Helton Rodrigo Alvares, a audiência foi redesignada para o dia 09 de junho de 2014 (fl. 248). Naquela data, compareceram as testemunhas Helton Rodrigo Alvares, Henrique Aparecido Ramalho, Carlos Augusto Ferreira Júnior, Danilo da Silva Santos e Nilton Lopes de Souza, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital (fls. 256/263). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Francisco de Assis Leão. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fls. 256 e 262/263). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais escritos. A acusação apresentou os seus memoriais (fls. 265/273), requerendo, diante das provas coligidas a partir da instrução, a procedência parcial da pretensão punitiva. Em síntese, alegou o parquet que, apesar dos elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial, inexistem nos autos qualquer meio de prova suficiente da materialidade delitiva dos crimes supostamente cometidos no dia 16 de novembro de 2011, ou seja, não há prova de que naquela oportunidade o acusado teria vendido, pela metade do preço, 12 (doze) cédulas falsas ao menor Guilherme. Alega que estas notas nem sequer foram apreendidas e periciadas, não havendo, portanto, prova direta ou indireta da existência material do delito. Requer a absolvição do acusado de ambos os crimes que lhe foram imputados no dia 16/11/2011, quais sejam, dos crimes previstos no artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei n 8.069/69. Quanto ao crime de porte de moeda falsa cometido em 17 de novembro de 2011, a acusação sustenta restar provadas a materialidade do delito (consubstanciada pelas cédulas apreendidas, encartadas às fl. 61, e pelo laudo pericial de fls. 62/68) e a autoria delitiva do acusado, demonstrada tanto pela situação fática em que ocorreu a abordagem do réu e a respectiva apreensão das cédulas falsas, bem como pelas declarações colhidas no bojo dos autos. A defesa, em suas alegações finais (fls. 276/282), sustentou que o acusado não teve qualquer participação na empreitada criminosa, tendo em vista que os policiais civis e os guardas municipais, inquiridos durante a instrução probatória a respeito do envolvimento dele no crime, afirmaram desconhecer o acusado Wallace. Além disso, o menor Guilherme teria confirmado a versão do acusado de que fora cortar o cabelo no estabelecimento em que este trabalhava, tendo pago pelo o montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), com 3 (três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais). Ademais, alega a defesa que o menor Lucas Luan, em seu depoimento judicial, deixou claro que não conhece o acusado Wallace, afirmando ter assinado seu depoimento na fase extrajudicial sem sequer ter lido o documento. Com fundamento nas argumentações acima expostas, a defesa requereu a absolvição total do réu, com fulcro no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, a desclassificação do crime do parágrafo 1 do artigo 289, do Código Penal, para a conduta descrita no parágrafo 2 do mesmo dispositivo legal, por se ter sido réu pessoa de boa-fé, vítima do crime praticado por terceiros. Certidão de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e folhas de antecedentes criminais acostadas a fls. 106/109. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos a. 1) Dos crimes de moeda falsa e de corrupção de menor, supostamente praticados em 16 de novembro de 2011. No que atine aos crimes de moeda falsa em concurso formal impróprio com corrupção de menores, supostamente praticados pelo réu na data acima mencionada, verifica-se a absoluta ausência de prova da materialidade delitiva,

a desautorizar qualquer decreto condenatório. Com efeito, as provas coligidas na instrução probatória não são aptas a comprovar a existência de tais crimes. Apesar dos depoimentos prestados na fase extrajudicial (fls. 02/09), não há provas seguras que apontem que, de fato, o réu teria vendido 12 (doze) cédulas inidôneas ao menor Guilherme, praticando com ele infração penal ou induzindo-o à prática de crimes. Observa-se que nem sequer foram apreendidas e periciadas estas apontadas cédulas falsas. Os depoimentos colhidos em juízo não confirmaram os fatos ocorridos em 16/11/2011, não havendo provas seguras da existência destes crimes. O elo entre os fatos praticados pelo menor Guilherme e o acusado Wallace fundava-se nas alegações de Lucas Luan, que, em depoimento na fase policial, afirmou ter acompanhado Guilherme em duas ocasiões em que este foi negociar notas falsas com Wallace (fl. 07). Contudo, judicialmente, em seu depoimento gravado em mídia eletrônica (fls. 227 e 229), disse que não conhece Wallace (a partir de 33 seg., e a partir de 7min03seg.) e ainda negou ter dito que acompanhou Guilherme nas ocasiões em que este teria negociado cédulas falsas com Wallace (4min35seg.). Afirmou não ter lido o depoimento que assinou na Delegacia (a partir de 5min27seg.), tendo sido então coagido a assiná-lo (6min40seg.). O menor Guilherme, tanto na fase extrajudicial (fl. 17), quanto na fase judicial (fls. 228/229), afirmou ter sido Lucas Luan quem lhe passou as notas falsas, não tendo imputado qualquer conduta delituosa ao réu. As testemunhas Arnaldo Alves Evangelista e Wilson Martins Gonçalves (policiais civis), em depoimentos gravados em mídia digital (fls. 224/225), relataram com exatidão os fatos que envolveram o menor Guilherme no cenário do crime, mas não conseguiram demonstrar a relação entre estes fatos e a apreensão das cédulas falsas em poder do acusado no dia 17/11/2011. Diante de tais circunstâncias, não há provas da participação do réu nos fatos delituosos descritos na denúncia praticados no dia 16 de novembro de 2011, razão pela qual se impõe a sua absolvição quanto a estas imputações penais. a.2) Do crime de moeda falsa praticado em 17 de novembro de 2011. Quanto aos fatos ocorridos em 17/11/2011, a autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelo laudo documentoscópico de fls. 62/68, bem como pelas cédulas apreendidas, encartadas à fl. 61, as quais foram recolhidas e examinadas, concluindo o referido laudo pericial que as cédulas são inverídicas e que esta falsidade possui aptidão para enganar o homem médio. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos. Do Auto de Prisão em Flagrante apura-se que os policiais civis Wilson Martins Gonçalves e Arnaldo Alves Evangelista, em revista pessoal, localizaram em poder do réu WALLACE três notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas, sendo que duas destas notas possuíam a mesma numeração de série (fls. 03 e 05). Na delegacia de polícia, o acusado alegou que recebeu as cédulas de um indivíduo que conheceu no salão de cabeleireiro em que trabalhava e que combinou com tal indivíduo que se ele lhe arrumasse mais notas, as trocaria; e que para cada três notas falsas lhe daria uma verdadeira -sic- (fl. 09). Por sua vez, a prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que o acusado WALLACE foi encontrado na posse de três cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas. As testemunhas da acusação, policiais civis ouvidos em juízo, confirmaram que, em revista pessoal, localizaram em poder do réu WALLACE três notas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsificadas. A testemunha Wilson Martins Gonçalves, no depoimento registrado em mídia eletrônica de fls. 225 e 229, relatou que, após o episódio envolvendo o menor Guilherme, no outro dia fomos até o WALLACE e encontramos as notas falsas (a partir de 2min32seg); foram encontradas 3 (três) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), possuindo 2 (duas) a mesma numeração (a partir de 3 min.). Ademais, inquirido a respeito da ciência do réu sobre a falsidade das cédulas, respondeu que, na ocasião, WALLACE afirmou ter pego as notas de um senhor de cabelo grisalho e de carro vermelho, que passou por lá (a partir de 3min30seg). A testemunha Paulo Alberto Pereira (proprietário do salão, onde foram encontradas as cédulas falsas), em depoimento registrado em mídia digital de fls. 226 e 229, afirmou ter presenciado o fato, e que viu que o réu foi revistado no salão quando encontraram as cédulas (a partir de 6min41seg.). Assim, é incontroverso que o acusado WALLACE manteve consigo a posse de três cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, havendo que ser verificado, na espécie, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se ele sabia ou não da falsidade das notas. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Primeiro porque a quantidade de notas apreendidas (três), duas com a mesma numeração, demonstra não ter sido pela obra do acaso que tais moedas foram parar na posse do acusado. Segundo que ele não soube esclarecer o nome e o paradeiro da suposta pessoa que lhe teria repassado as cédulas, de modo a demonstrar a sua posse de boa-fé, uma vez que, na fase extrajudicial, afirmou ter sido um indivíduo que foi cortar o cabelo no salão, e que teria combinado com este indivíduo a troca de outras cédulas falsas. Contudo, em seu interrogatório judicial, afirmou que teria recebido as referidas cédulas de Guilherme em pagamento por serviços prestados no salão. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu WALLACE não agiu de boa-fé, manteve consigo, no bolso da sua calça, notas falsas, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, manteve sob sua guarda moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção em sua posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA.

CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos) Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 106/109) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As conseqüências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita. Tendo em vista a pouca quantidade de notas falsas apreendidas, e à mingua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, uma vez

que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal.No que tange à fase intermediária, diante da ausência de circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, mantenho a pena mínima estabelecida. Considerando ainda a ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a da pena corporal final em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP).Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu WALLACE VIEIRA DA SILVA, natural de Carapicuíba-SP, filho de Maria José Professor dos Santos Silva e Nilson Roberto Vieira da Silva, nascido aos 02 de agosto de 1989, de nacionalidade brasileira, como incurso no artigo 289, 1º., do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Expeça-se mandado de intimação do réu para ciência da sentença condenatória e para que compareça perante a secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após o cumprimento do mandado, apresentando comprovante idôneo de residência.Restitua-se ao réu o aparelho celular apreendido em seu poder (fls. 18 e 216), tendo em vista que o objeto não interessa à prova dos fatos, nada tendo sido apurado quanto ao seu conteúdo (laudo de fls. 56/58).Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição das cédulas falsas excedentes (fl. 61).P.R.I.C.

0003886-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FRANCO LEME(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Recebo a apelação do réu, no efeito devolutivo. Vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Ciência ao MPF.

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem.Decido quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA em audiência de 11 de maio de 2015 (fls. 158/160).Trata-se de Ação Penal, figurando como parte autora o Ministério Público Federal e, como réus, GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal.O acusado LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA encontra-se preso preventivamente, nos termos da decisão prolatada a fls. 115/116 dos autos em apensos n. 0005694-77.2014.403.6130.Entendo não mais subsistirem as razões que fundamentaram o decreto prisional do corréu LUIZ VITOR.Realizada a audiência de instrução, colheu-se o depoimento da vítima Edson Luiz Marques dos Santos, que na ocasião procedeu ao reconhecimento pessoal dos réus (fls. 161/162). Com relação ao acusado LUIZ VITOR, a vítima afirmou com segurança não ter sido ele quem o abordou no dia 10 de setembro de 2013, conforme relatado na denúncia, embora tenha ressalvado em seu depoimento que reconhece o acusado como participante de um outro fato criminoso, semelhante àquele retratado nestes autos. Esclareceu ainda que, em razão desses dois fatos, fez o reconhecimento pessoal positivo durante a fase inquisitorial (fl. 39), acreditando que o fazia em relação aos dois fatos distintos de que foi vítima na condição de funcionário da EBCT.Diante da relevância da prova testemunhal, coloca-se em dúvida a autoria delitiva com relação a LUIZ VITOR, o que haverá de ser analisado detidamente por ocasião da sentença de mérito.Verifico ainda que o réu, em seu interrogatório judicial, negou a participação nos fatos, tendo declinado como endereço atual o mesmo da residência de seus pais (fl. 165), à qual retornou após breve desaparecimento (fl. 99), um dos motivos que o levou à prisão provisória. Por ora, havendo forte abalo a um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja, o fumus commissi delicti, entendo por bem conceder ao réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, qualificado nos autos, o benefício processual da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes condições, nos termos do art. 319, I e V, do Código de Processo Penal:a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar atividades e comprovar o seu

endereço atual;b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, intimando-se o réu a comparecer em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua liberação, para a assinatura do termo de compromisso, caso não deva permanecer preso por outra razão.Após, cumpra-se o decidido em audiência (fl. 160, itens 3 e 4).

0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA HELENA DE SOUSA LEITE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09/09/2014 (fls. 195/197). A ré foi regularmente citada, cf. fl. 211. Resposta à acusação às fls. 212/218. Em suma, alega-se que a ré nunca sacou qualquer benefício de Maria Alves de Souza, nem mesmo quando esta ainda era viva, e que o responsável pelos saques já teria falecido. A ré procedeu ao parcelamento da cobrança efetuada pelo INSS, indicando sua boa-fé. Requer a absolvição em face da ausência de nexos causal entre os fatos e a conduta da ré, bem como em face de sua boa fé e da ausência de provas. Não arrolou testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP Os argumentos apontados constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA HELENA DE SOUSA LEITE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 17/08/2015, às 14h30. Expeça-se mandado de intimação da ré (fl. 211). Remetam-se os autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 215/218, indicando, expressamente, se o parcelamento encontra-se ativo, qual o saldo devedor e a regularidade no parcelamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002504-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002688-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ERICH BLASI

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004248-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AUGUSTO ROSSINI

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004992-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR LOURENCO

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004994-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005656-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELADIO ELIAS CAMARGO

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 55, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0005659-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINA LUCIANA SUMOCOSKI DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 52, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0005899-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TRAJANO FEITOSA PONTE

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 52, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

0000377-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO TORRES BANDEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 dias. Intime-se.

0001477-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA BRITO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 dias. Intime-se.

0001677-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR TECEDOR SIQUEIRA ME X GILMAR TECEDOR SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 dias. Intime-se.

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 dias. Intime-se.

0002291-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WII PROJECTS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS LTDA EPP X FLAVIO SOUZA BARROS X ADRIANA DE MAIO BOFFO BARROS

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000200-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA RENATA CRAVANCOLA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000595-29.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRADO

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000603-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, em decorrência de um Empréstimo Consignado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 30. Às fls. 44/48, a exeqüente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exeqüente noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA NEGRI NAKAHARA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000605-73.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DA LUZ LOPES

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000997-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA ME X SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOUZA CAMARGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA ME e outro, em decorrência de dívida originária das cédulas de crédito bancário - CCB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/78. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 97. À fl. 105, a exeqüente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001196-35.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RIGUETTOS RESTAURANTE TALHER DE PRATA LTDA - ME X LAURA MILAN RIGUETTO X FERNANDA SILVA DE SOUSA

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB, que resulta na dívida líquida de R\$ 54.225,17 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 85, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, fundamentado-o na superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que houve pedido de extinção em virtude de acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X MARCIA CARDOSO ULIANA X DONIZETE APARECIDO ULIANA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001991-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL-FAMBER SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLELIO GHILARDI

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001992-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA E SILVA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002210-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECO SILVA PLASTICOS LTDA - ME X RODRIGO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 40: 1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 52.359,56 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 25/04/2014 (fls. 31), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o endereço informado do executado não é/são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do mesmo, encaminhando por correio eletrônico., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de substabelecimento nos autos.

0002356-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PHELIPPE BARROSO CASTELO BRANCO PONTE

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002506-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS BAPTISTA X JESSICA RODRIGUES BABADOPULOS

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002867-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X ROGERIO FONSECA NUNES

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002970-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 135: 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 68.412,82 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizados até 22/05/2014 (fls. 124/126), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) ..., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de substabelecimento nos autos.

0003045-42.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL J & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ALVES FERREIRA FILHO X JOAO ALVES FERREIRA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL J & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros, em decorrência de dívida originária de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/39. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 42. À fl. 55, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003046-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X DENISE MOLINA RIGHETTO X IVANA MOLINA RIGHETTO LIMA

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003049-79.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. P. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME X ANTONIA PASCHOAL DE OLIVEIRA X SONIA DE OLIVEIRA GRACA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 155: 1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 61.677,58 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 16/06/2014 (fls. 151), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s) ..., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de substabelecimento nos autos.

0004546-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO MARQUES GERMANO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO MARQUES GERMANO, em decorrência de uma renegociação de dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 23. Às fls. 28/36, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-71.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO BARSANO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO BARSANO, em decorrência de dívida originária de Empréstimo Consignado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 33. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do

Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005200-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 844

EXECUCAO FISCAL

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG)

Recebo a petição de fls. 191/194 como Exceção de Pré-executividade. Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, no que se refere ao Parecer DRF/OSA/SECAT nº 105/2007 (fls. 223/226). Intime-se.

0002504-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 190/196: Sobreveio a notícia de extinção de uma das CDAs em virtude do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 12.865/2013, oportunidade em que a exequente requereu o indeferimento da Carta de Fiança e o não recebimento dos embargos. Fls. 227/233: A exequente manifestou-se sobre a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro, e requereu a intimação da executada para que apresentasse as devidas correções, a fim de atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Fls. 234/248: A parte executada adiantou-se em apresentar as correções, antes mesmo de ser intimada, juntando os documentos relativos ao endosso de garantia nº 400398 (fls. 239/247) e requer o imediato recebimento dos Embargos ou a intimação da exequente para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas. Diante da manifestação da exequente, noticiando a extinção da inscrição de Dívida nº 80.2.09.005897-34, julgo parcialmente extinta a execução em relação à referida inscrição, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de recebimento imediato dos embargos opostos, pois considero indispensável a oitiva prévia da exequente, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Em que pese a necessidade da executada em garantir o juízo para que obtenha a Certidão de regularidade fiscal, certo é que não foi a Fazenda Nacional quem deu causa à demora ao processamento do feito e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas revela-se exíguo, dada a natureza e o altíssimo valor do crédito, além dos novos documentos acostados (fls. 238/247). Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de substituição da garantia, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0004776-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA NAZARO BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006271-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO DURAES DE QUEIROZ
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 59/68). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007518-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO EDUCACIONAL MIRA MARIA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Fls. 222/241 e 247/248: Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80.2.06.013450-78 e 80.6.06.020738-87, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em que pese a manifestação da executada (fls. 242/245), juntando cópias de documentos relativos ao acordo, verifica-se que a exequente já havia noticiado a rescisão do aludido parcelamento (fls. 222/223). No mais, tendo em vista que o valor remanescente cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0021428-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO CARLOS GREGORIO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 19/20).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021599-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SALVADOR OLEGARIO SOUSA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 24/25).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002889-25.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEZZUTTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 79/81).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003439-20.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANE AMARO DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 36).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004397-06.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 43/50).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000462-21.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA FEITOSA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 28).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004638-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIEN DANIELA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 29).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000826-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE SANTA RITA DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fl. 39).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001153-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAMIAO NASCIMENTO DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 37).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002558-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA AVELINA RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 12. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-07.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, promova-se vista dos autos à União-Ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001967-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 310 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Embargante a determinação de fl. 323, regularizando sua representação processual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 123, sustentando ser esta omissa, obscura e/ou contraditória considerando que o prosseguimento da ação executiva seria prejudicial ante a alegação de pagamento, em face do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 942/949). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao expor que os argumentos apresentados não possuem o condão de suspender o feito executivo. E ainda, não há nos autos qualquer documento que revele ter sido a dívida quitada. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 123. Publique-se.

0003534-79.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Embargante da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, da garantia ofertada, atos constitutivos da empresa e

do cartão do CNPJ. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO
Indefiro a citação por edital da executada, uma vez que a mesma já foi citada, conforme Aviso de Recebimento à fl. 21. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001966-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)
Fls. 255/256: Ciência à parte Executada. Regularize a Serventia a abertura de 2º Volume destes autos a partir de fl. 248, renumerando-se, em observância ao disposto no art. 167, do Prov. CORE n. 64/2005. No mais, considerando que a questão da garantia da presente execução encontra-se regularizada, retome-se o curso dos embargos à execução, devendo a presente ação executiva aguardar o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição de fls. 12389/13414. Com a resposta, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação da exequente e cumpra-se.

0003393-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA BARROS SILVA
Manifeste-se o exequente sobre eventual pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004181-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGADOTTO LTDA EPP
Por ora, comprove o exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004219-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST PROJETO BRASIL FIL 0001
Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004788-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual

provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005987-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Inicialmente, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Após, proceda-se a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, publique-se para que o Exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007239-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

Tendo em vista que já houve diligência, a qual restou negativa, no endereço indicado na inicial, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente forneça o endereço atualizado da executada. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007686-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Diante do bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD, diga o Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0016277-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERTIBRAS S/A(RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0007053-22.2014.403.0000 foi convertido em retido, determino o seu apensamento à presente execução fiscal. No mais, suspendo o curso da execução fiscal por 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 413. Intime-se.

0001670-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Tendo em vista que a execução fiscal já encontra-se suspensa, em razão do parcelamento noticiado pela exequente (fls. 74 e 77), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 77. Intime-se e cumpra-se.

0002300-62.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A. T. B. A. DA SILVA TRANSPORTES - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, nos termos requerido pela exequente à fl. 210. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Aceito a competência e ratifico os atos praticados, visto a conexão existente entre a presente execução fiscal e os autos da ação ordinária n 0001075-07.2014.403.6130 e determino deste executivo fiscal àquela demanda. Fls. 47/53: Diante dos argumentos

tecidos pela Exequite, faculto à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia ofertado. Com a apresentação dos documentos/aditamento pela Executada, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, independente de nova determinação neste sentido. Intimem-se e cumpra-se.

0003511-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA
Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003993-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)
Fls. 31/69 e 76/80: A questão ora em análise refere-se ao parcelamento da dívida em execução e consequente desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. Pois bem. Conquanto a Exequite, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 70), tenha silenciado quanto ao pedido de liberação dos valores, certo é que esta confirmou a adesão, pela Executada, na data de 03/12/2014, ao parcelamento administrativo previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, porém ainda não consolidado. Há previsão expressa no art. 11 da Lei n. 11.941/09 de que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução ajuizada, justamente o caso dos autos, visto que, de acordo com a manifestação e documentos juntados pela própria Exequite a adesão ocorreu em 03/12/2014, ou seja, antes da constrição (bloqueio de valores) efetivada (28/04/2015 - fls. 72/74). Destarte, neste momento processual é de rigor a liberação dos valores bloqueados, visto que houve adesão ao parcelamento em data anterior a ordem de constrição e os pagamentos das parcelas estão obedecendo a data de vencimento (fls. 59/69). Cumpre salientar que, embora tenha havido pedido de rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros pela Exequite, constato que tal foi formulado em 18/11/2014, antes porém da adesão ao parcelamento. E a Executada, ciente do presente executivo fiscal, também não noticiou a este Juízo, até a data da constrição, sua adesão administrativa ao parcelamento. Portanto, por ocasião do bloqueio, este Juízo não tinha conhecimento do fato novo ocorrido, qual seja, o parcelamento do débito exequendo. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Por fim, considerando que há necessidade de se aguardar a consolidação do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 76. Findo o prazo assinalado, promova-se nova vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva. Publique-se e cumpra-se.

0005574-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON ARMANDO HENRIQUES

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Vistos. Inicialmente dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo comunique-se ao IIRGD e a Políia Federal a extinção da punibilidade ocorrida pela prescrição, bem como encaminhem-se os autos do SEDI para anotação. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Luís Marcelo Nogueira da Silva, Sueli Amâncio da Silva e Januária Ferreira da Silva nas penas previstas para o crime de estelionato previdenciário em sua forma tentada (art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) tendo em vista que teria os réus atuado fraudulentamente junto ao INSS para fins de obtenção de auxílio-doença, apresentando documentação médica falsa, mas não tendo sido o benefício obtido por circunstâncias alheias à vontade dos acusados (suspeita por parte da médica-perita do INSS e averiguação sobre a origem e teor dos documentos). A denúncia foi recebida (fls. 382 e 383). Os réus foram citados (fls. 410v, 417 e 430) Houve resposta à acusação (fls. 441-443) na qual a defesa deixou para adentrar ao mérito em alegações finais, aduzindo inexistir matéria preambular a ser debatida em tal momento processual. Decidiu-se não ser caso de absolvição sumária (fls. 449 e 450). Tendo em vista a mudança de domicílio do réu, sem a respectiva comunicação nos autos da intenção de fazê-lo, decidiu-se pela aplicação do art. 367 do CPP (fl. 506). Em face da constituição de patrono pela corré Sueli, foi apresentada uma emenda à resposta à acusação (fls. 555-562), suscitando incidente de sanidade mental. O incidente de sanidade mental foi processado e ao final decidido (fls. 674 e 675), quando foi homologado o laudo no sentido do reconhecimento da imputabilidade da corré Sueli, tida, assim, como capaz de entender e de portar-se em conformidade com as normas jurídicas. Foram ouvidos em juízo no dia 24.09.2013: Marília de Castro Lima Varella, Luciano de Almeida Dulgher, Maria de Fátima Oliveira, Cleonice Cristina Perry e Sueli Amâncio da Silva, esta na condição de corré. Já em 11.02.2015, as acusadas Sueli Amâncio da Silva e Januária Ferreira da Silva foram interrogadas. Na fase do art. 402 foi requerida a atualização das certidões em nível federal, tendo este juízo deferido tal pleito. Foram apresentadas alegações finais pelo MPF e pelos corréus, cuja análise detida ocorrerá no âmbito da fundamentação desta sentença. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. Ao contrário do quanto alegado pela corré Januária, a denúncia não se revela inepta, mormente quando contrastada com o quanto passado ao longo da dialética processual de onde emergiu a ausência de reclame quanto a mesma já no primeiro contato com a mesma, assim como quando visto no decorrer do feito ter conseguido a corré Januária efetivamente defender-se da imputação, compreendendo o teor da acusação e opondo-se ao quanto lhe foi imputado. Assim, rejeito a preliminar. Ausentes outras preliminares, nem se revelando necessária diligência complementar, o caso é de imediata cognição do mérito da persecução criminal deduzida em juízo. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da materialidade e da autoria para exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória, impondo-se, ainda, a cognição da subsunção dos fatos à fattispecie emanada do art. 171, caput, do Código Penal, in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade emerge da inautenticidade da documentação usada com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário (fls. 45-48), bastando ver que o suposto signatário recusa a autoria intelectual e física dos documentos (fl. 24), destacando que até mesmo seu nome está grafado equivocadamente (Augustín ao invés de Agustín), bem como não ser o corréu Luís Marcelo Nogueira da Silva, Sueli Amâncio da Silva seu paciente e sim a corré Sueli Amâncio da Silva que

aparece na documentação como auxiliar de enfermagem. Os documentos também não espelham a verdade quando observa-se que a corré Sueli não está atuando regularmente como auxiliar de enfermagem, muito menos a tal título seria servidora lotada na Secretaria da Saúde de Itaquaquecetuba/SP. Note-se que a falta de assinatura não abona a conduta da autora quando tem-se em vista que foi ela própria quem atuou diretamente na tentativa de obtenção do benefício previdenciário, ou seja, assim agindo assumiu a autoria intelectual dos documentos cujas informações sobre si própria seria impossível não saber serem falsas, já escancarando a prova inequívoca da autoria por parte da corré Sueli. Em relação a quem materialmente falsificou os documentos médicos, foram realizadas perícias grafotécnicas em sede policial que em nenhum caso imputou a qualquer dos réus a autoria da falsificação, ainda que haja alguma similitude entre a grafia da corré Januária e aquela vazada na documentação falsa. Aprofundando a cognição da autoria, tem-se que os três acusados compareceram junto na agência do INSS de Mogi das Cruzes/SP e quando viram que a médica-perita iria averiguar a regularidade da documentação os três evadiram-se do local. O corréu Luís Marcelo Nogueira da Silva não se deixou examinar, permanecendo no andar de baixo da agência, cabendo gizar que seria o maior interessado no êxito da fraude, haja vista ser o beneficiário direto da prestação beneficiária, caso a mesma fosse deferida, não havendo razão para crer que o mesmo estaria realmente impossibilitado de subir e submeter-se ao regular exame médico-pericial, ou seja, resta evidente que sabia exatamente o que estava acontecendo. Já em relação à corré Januária, a alegação de que não saberia da ilicitude da ação dos demais, cumpre ter em vista que não se revela crível tamanha ingenuidade, mormente quando vê-se sua intervenção direta na tentativa de obtenção fraudulenta do benefício por meio do comparecimento e entrega de documentos, juntamente com Sueli. Cabe ter em vista que Januária é servidora do Município e pessoa próxima de Sueli, podendo perfeitamente saber do caráter escuso do quanto estava sendo obrado naquele momento. Do contrário, como se explicaria que Januária seria uma pessoa suficientemente próxima de Sueli a ponto de irem juntas até a agência do INSS, mas não o seria para saber que Sueli não trabalhava como auxiliar de enfermagem na Secretaria da Saúde e não tinha registro ativo no COREN. A informante Maria de Fátima narra que Sueli e Januária eram bem próximas, chegando a trabalhar no mesmo setor, tornando incrível que Januária não soubesse que Sueli não era auxiliar de enfermagem, cumprindo notar ainda que na medida em que Januária também trabalhava na Secretaria da Saúde de Itaquaquecetuba/SP, revela-se ainda menos crível que não pudesse saber da falsificação dos documentos médicos, aumentando, assim a verossimilhança de sua participação ativa no intento criminoso. Aliás, inverossímil a tamanha disposição de Sueli e Januária ajudarem o corréu Luís Marcelo a obter o benefício previdenciário, deslocando-se de Itaquaquecetuba/SP até Mogi das Cruzes/SP por lúdico altruísmo, coincidindo a falsidade documental com a indubitável aposição de informação falsa a respeito da qualificação profissional e local de atuação da corré Sueli. Na medida em que se mostra pouco razoável a negativa do corréu Luís Marcelo a, uma vez dentro da agência do INSS, submeter-se ao exame médico-pericial, igualmente mostra-se plausível que, na melhor das hipóteses, Januária visse o que estava sendo forjado, mas isso só para argumentar, hipoteticamente descartando-se o ajuste prévio entre todos os envolvidos, ou seja, se Januária não soubesse antes já teria condições de saber durante os acontecimentos, podendo livremente desvincular-se da conduta dos demais réus, mas o que se viu foi o contrário, aderiu ativamente ao malsinado intento. Nem se diga ter sido a participação de Januária de menor importância, haja vista ser sua presença necessária e explicada pela impossibilidade de Sueli apresentar-se ao mesmo tempo como acompanhante e enquanto auxiliar de enfermagem cujo carimbo aparecia nos documentos, o que geraria uma enorme suspeita e fácil reconhecimento da tentativa de estelionato previdenciário. A atuação de Januária era imprescindível para que Sueli não fosse imediatamente pega em flagrante, figurando como terceira pessoa que poderia dar ar de legitimidade ao pleito que ruiu no momento em que a perita do INSS viu que aquela não era a letra do médico cujo nome foi utilizado para forjar a documentação. Januária refere que o corréu Luís Marcelo começou a convulsionar, mas a explicação antes dada para que ele não fosse examinado era de que estaria agressivo, revelando a contradição de sua versão apresentada em juízo. Não bastasse isso, como ele estaria convulsionando e depois de descoberta a fraude teria saído rapidamente da agência para fugir da prisão em flagrante? Isso faz cair por terra a versão de Januária. Januária esforça-se para ver afastada sua proximidade de Sueli, mesmo que tivessem confessadamente trabalhado juntas, morado na mesma rua e, conforme informou Cristina Cleonice, era ela mesma quem acompanhava Sueli nas consultas médicas, ou seja, revelando uma proximidade muito diferente daquela que quer fazer crer a corré Januária. Disso tudo fica evidente o intento do trio na busca da obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, tentando induzir em erro para que se conseguisse que o INSS pagasse auxílio-doença tendo como titular Luís Marcelo, sendo certo não ter sido tal cidadão apenas ajudado, mas auxiliado em comunhão de esforços para ver a prestação previdenciária paga para depois ser repartida pelos réus. Afinal, não se revela crível que por mero altruísmo as outras corrés resolvessem correr o tipo de risco assumido com tal empreitada criminosa. Note-se que Sueli e Januária não são parentes de Luís Marcelo, nada autorizando que com ele estavam mancomunados de forma gratuita, sendo ingenuidade esperar pela confissão da divisão do produto financeiro da fraude ou prova literal de tal espécie de conluio. Visto os fatos postos sub iudice, tem-se que é certo que os acusados tentaram obter benefício previdenciário mediante indução em erro provocado mediante uso de fraude documental, amoldando-se a conduta dos réus, formalmente, à previsão normativa emanada do Código Penal quanto este tipifica o crime de estelionato em sua previsão básica na cabeça do art. 171, mediante o uso da norma integradora do art. 14, II, do

mesmo diploma legal. Sobre a ocorrência de crime impossível, tal fenômeno jurídico incorre no caso dos autos quando se observa que o meio utilizado era hábil para levar o INSS a deferir o benefício, somente não tendo advindo êxito no engano graças ao fato da grafia do médico cujo nome foi indevidamente utilizado ser bem conhecida naquela agência previdenciária federal dado o volume de pacientes encaminhados. Assim, a via utilizada não era grosseira a ponto de revelar-se incapaz de enganar qualquer um, mas, pelo contrário, mostrou-se verossímil e por pouco não enseja a incorreta concessão do auxílio-doença almejado. No mesmo sentido, veja-se julgado do TRF4: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Materialidade e autoria do delito de estelionato tentado contra a Previdência Social comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos. 2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. 3. Inocorrência de crime impossível. Hipótese de estelionato tentado. O meio empregado não foi absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso. A fraude poderia ter sido bem sucedida caso o agente estivesse diante de um funcionário menos experiente ou desatento. 4. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu. (TRF4, 2004.71.00.026672-1, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgamento em 26.01.2010) Acerca da inexistência de início da fase executiva do iter criminis, não se desconhece o entendimento no sentido de que se faria necessário pelo menos o engano para caracterização da tentativa de estelionato, tanto que colaciono o posicionamento de Gamil Fppl e Grabriel Dalla Favera de Oliveira : Uma ressalva faz-se necessária: crime de cooperação que é [porque depende de um comportamento da vítima], os atos executórios iniciam-se com o engano da vítima; se a tentativa de engano não sucedeu bem, trata-se de meros atos preparatórios. Entretanto, tal posicionamento revela-se equivocado, pois descuida de que o efetivo uso de meio fraudulento hábil para o engano necessário para a obtenção da vantagem indevida já revela o começo da execução do crime, sendo o benefício a consumação do mesmo, não se revelando necessário que a vítima de qualquer forma aja para que reste caracterizada a infração penal. O engodo é o início do processo de obtenção do proveito, já revelando a exteriorização do comportamento criminoso e colocando concretamente o bem jurídico em perigo, não se tratando de ato alheio e indiferente ao destino da vítima, vez que já invade sim a esfera jurídica do terceiro que se vê compelido a defender-se da injusta agressão que sofre por meio da utilização contra si de documentação fraudulenta. É curioso que sempre se use as noções contemporâneas de Direito Penal para chamar a atenção a necessidade de efetivo risco ao bem jurídico, mas em um caso como este faz-se questão de ignorar a proteção do bem jurídico para inserir-se elemento adicional para a caracterização da figura típica (efetivo engano da vítima), descurando-se de quase ter havido grave prejuízo ao erário. O verbo induzir começa a ser concretizado no mundo dos factos quando apresentada a documentação hábil ao engano a quem deve ter sua vontade manifestada de forma diversa daquela que o seria caso soubesse a verdade. A partir do momento em que é apresentada à vítima o documento falso com o intuito de enganá-la para a obtenção irregular de proveito econômico, tem-se a concretização inequívoca da intenção de obter vantagem indevida por meio de via fraudulenta, não se podendo crer que ainda se estaria na presença de mero ato preparatório quando já fez-se o necessário para o engodo cuja consumação somente não ocorreu por razão alheia ao domínio causal do delinquente. Na dança macabra da enganação, quem dá o primeiro passo para levar o outro ao abismo já pavimenta o caminho para a obtenção da vantagem a que não faz jus. O ato de induzir já revela o começo da realização de um dos verbos do tipo penal em tela, ou seja, a partir daquele momento já está fora de dúvida, mesmo à luz da definição mais exigente de definição do começo da tentativa delitiva. A obtenção revela a realização plena do tipo, consumando o delito, mas o começo da empreitada criminoso já se dá na exteriorização perante a vítima do intento enganoso. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de que o estelionato tentado somente aconteceria depois do efetivo engano e antes da consumação, ou seja, somente seria punível o efetivo engodo, podendo tentar-se livre e impunemente até consegui-lo, sem medo de qualquer punição no caso da vítima dar-se conta do quanto tencionado pelo vitimador. Nesse mesmo sentido, veja-se o julgado dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região: ORDENS DE HABEAS CORPUS QUE OBJETIVAM O TRANCAMENTO, À FALTA DE JUSTA CAUSA, DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA OS PACIENTES. ATIPICIDADE FÁTICA. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 171, PAR. 3, CC O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. - DENÚNCIA QUE DESCREVE UM FATO TÍPICO, IMPUTANDO-O AOS ORA PACIENTES, E SE APÓIA NO MÍNIMO DE PROVA CONSTANTE DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES QUE A INSTRUIU E TORNA ADMISSÍVEL A PRETENSÃO NELA DEDUZIDA. - WRIT QUE POSTULA, PELA VIA SUMARÍSSIMA, A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO, SEM PRODUÇÃO DA PROVA JUDICIAL, DE CUJA APRECIÇÃO DEPENDE A SOLUÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. - ATIPICIDADE FÁTICA INEXISTENTE, PORQUANTO O CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL ADMITE A MODALIDADE TENTADA E, POR ISSO, A FRAUDE EMPREGADA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE FOI INDEFERIDO, NÃO CONSTITUI ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. - ORDENS DENEGADAS. (TRF3, 0046908-04.1997.4.03.0000, HC 6735, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julgado em 23.03.1998) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. ART. 171, 3º C/C ART. 14, II, DO CP. 1. Mesmo considerado o período anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010 e a necessidade de se ter em conta o interstício dos fatos ao recebimento da denúncia, não transcorreu o lapso prescricional entre os marcos interruptivos. 2. Resta configurada a tentativa de estelionato majorado (art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP) quando o acusado intenta obter vantagem ilícita em prejuízo da União, mediante apresentação de documentação falsa ao INSS, para fins de outorga de benefício de auxílio-reclusão. (TRF4, 0001325-05.2008.404.7203, Rel. Des. Fed. Victor Laus, julgamento em 08.04.2015) Aliás, os próprios réus beneficiam-se do fato de ser o tipo penal em tela composto por uma multiplicidade de verbos, pois a falsidade ideológica acabou por ser absorvida indubitavelmente pelo estelionato previdenciário, consunção esta que não seria tão clara se fosse suprimido o verbo induzir da cabeça do art. 171 do Código Penal. Logo, por tudo quanto exposto, dada a tipicidade formal e material já examinadas acima, bem como ante a ausência de qualquer excludente de ilicitude, é certo que os corréus praticaram o crime de estelionato previdenciário em sua forma tentada. Entretanto, antes da dosimetria, acolhe-se aqui o quanto bem decidido na questão prejudicial de sanidade mental, vez que restou bem comprovado, seja em decorrência da prova pericial, seja, ainda, pela impressão causada pela corré Sueli aos olhos deste julgador, ser a mesma pessoa plenamente imputável, inexistindo qualquer incompreensão por parte dela a respeito do juridicamente permitido e do proibido, sendo a mesma capaz de entender e de autodeterminar-se em conformidade com o Direito quando assim deseja. O ato pelo qual é responsabilizada não emerge de um surto, de um arroubo psicótico, bastando ver o grau de sofisticação e de tempo que leva a organização de tal espécie de trama, nem de longe se tratando de algo ocorrido de repente e sem a lucidez do que se estava realmente fazendo. Portanto, não sendo a acusada Sueli integral ou parcialmente inimputável, inviável a absolvição imprópria ou a redução da pena por semi-imputabilidade. Isso posto, passa a dosar a reprimenda de cada um dos acusados. II - C) Dosimetria da pena do réu Luís Marcelo: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que: a) culpabilidade: mais intensa do que o normal na medida em que o corréu valeu-se de pessoas ligadas à área da saúde e com acesso a papéis da Secretaria de Saúde de Itaquaquecetuba/SP, bem como ante a confecção de carimbo com nome de médico (com grafia errada); tudo para realizar fraude documental hábil a viabilizar o engano do INSS, revelando, assim, audácia anormal e sofisticação da via eleita para o engodo, merecendo, portanto, aumento na resposta penal; b) antecedentes: nada a dizer, vez que ausentes antecedentes criminais; c) conduta social: nada a desabonar o réu; d) personalidade: nada digno de nota. e) motivos: normais à espécie (ganho ilícito de dinheiro); f) circunstâncias: na parte em que revestidas de alguma excepcionalidade foram valoradas na culpabilidade, não podendo ser aqui consideradas desfavoravelmente, sob pena de odioso bis in idem; g) consequências do crime: nenhuma, pois restou na forma tentada; h) comportamento da vítima: no presente caso a conduta do ofendido (INSS) em nada contribuiu para o crime. Assim, começando no mínimo de 1 (um) ano e tendo em vista o máximo de 5 (cinco) anos, dada a culpabilidade intensa e tendo em vista serem as demais circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na fixação da pena provisória nada há a ponderar, vez que ausentes agravantes, atenuantes, bem como inexistente razão outra que pudesse atenuar a reprimenda na forma do art. 66 do Código Penal. Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o crime cometido contra o INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. O fato do crime ser tentado não descaracteriza a maior culpabilidade da tentativa de lograr uma instituição tida no sistema jurídico como de mais alta relevância social em razão do caráter tutelar do qual se reveste. Assim, chega-se ao quantum de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, impõe-se a redução de 2/3 (dois terços) em razão da minorante da tentativa, dado que foi precoce a descoberta, por parte do INSS, da fraude que vinha contra si sendo perpetrada, restando a pena definitiva, portanto, em 7 (sete) meses e 3 (três) dias cujo cumprimento deverá dar-se inicialmente no regime aberto. A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos se impõe na medida em que não houve violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso e no caso concreto, à luz do art. 44, III, do Código Penal, tem-se que a pena alternativa pode revelar-se suficiente para punir e prevenir a criminalidade. Substituo, assim, a pena corporal por prestação de serviços à comunidade. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada um pouco acima do mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. II - D) Dosimetria da pena da ré Sueli: Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que: a) culpabilidade: muito mais intensa do que o normal na medida em que a corré valeu-se do fato de ser pessoa ligada

à área da saúde e com acesso a papéis da Secretaria de Saúde de Itaquaquecetuba/SP, bem como ante a confecção de carimbo com nome de médico (com grafia errada); tudo para realizar fraude documental hábil a viabilizar o engano do INSS, revelando, assim, audácia anormal e sofisticação da via eleita para o engodo, merecendo, portanto, aumento na resposta penal;b) antecedentes: nada a dizer, vez que ausentes antecedentes criminais;c) conduta social: nada a desabonar a ré;d) personalidade: nada digno de nota.e) motivos: normais à espécie (ganho ilícito de dinheiro);f) circunstâncias: na parte em que revestidas de alguma excepcionalidade foram valoradas na culpabilidade, não podendo ser aqui consideradas desfavoravelmente, sob pena de odioso bis in idem;g) consequências do crime: nenhuma, pois restou na forma tentada;h) comportamento da vítima: no presente caso a conduta do ofendido (INSS) em nada contribuiu para o crime.Assim, começando no mínimo de 1 (um) ano e tendo em vista o máximo de 5 (cinco) anos, dada a culpabilidade intensa e tendo em vista serem as demais circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Na fixação da pena provisória nada há a ponderar, vez que ausentes agravantes, atenuantes, bem como inexistente razão outra que pudesse atenuar a reprimenda na forma do art. 66 do Código Penal.Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o crime cometido contra o INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. O fato do crime ser tentado não descaracteriza a maior culpabilidade da tentativa de lograr uma instituição tida no sistema jurídico como de mais alta relevância social em razão do caráter tutelar do qual se reveste. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão.Por fim, impõe-se a redução de 2/3 (dois terços) em razão da minorante da tentativa, dado que foi precoce a descoberta, por parte do INSS, da fraude que vinha contra si sendo perpetrada, restando a pena definitiva, portanto, em 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão cujo cumprimento dar-se-á inicialmente no regime aberto.A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos se impõe na medida em que não houve violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso e no caso concreto, à luz do art. 44, III, do Código Penal, tem-se que a pena alternativa pode revelar-se suficiente para punir e prevenir a criminalidade, mormente dado o estado de saúde frágil da autora. Substituo, assim, a pena corporal por prestação de serviços à comunidade.A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada um pouco acima do mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. II - E) Dosimetria da pena da ré Januária:Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que:a) culpabilidade: mais intensa do que o normal na medida em que a corrê é pessoa ligada à área da saúde e com acesso a papéis da Secretaria de Saúde de Itaquaquecetuba/SP, bem como ante a confecção de carimbo com nome de médico (com grafia errada); tudo para realizar fraude documental hábil a viabilizar o engano do INSS, revelando, assim, audácia anormal e sofisticação da via eleita para o engodo, merecendo, portanto, aumento na resposta penal;b) antecedentes: impõe-se o aumento dado que nos autos do processo criminal 815/1993 foi prolatada sentença penal condenatória contra esta mesma ré, tendo indubitavelmente ocorrido o trânsito em julgado, tendo sobrevivido posteriormente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, de forma a restar intocado o édito condenatório, pesando desfavoravelmente em relação à ré tal circunstância. Não se reconhece tal ocorrência a título de reincidência porque o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 22.04.1997, prescrevendo a pretensão executória no prazo de 4 (quatro) anos, ou seja, em 22.04.2001, forte no art. 109, V, do Código Penal e no fato da condenação ter sido ao cumprimento de 1 ano de reclusão, não modificando tal conclusão ter sido reconhecida por sentença a extinção da pretensão executória somente em 17.10.2005, pois tal manifestação jurisdicional tem eficácia predominantemente declaratória e eficácia ex tunc. Tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) anos constante do art. 64, I, do Código Penal, conta-se da efetiva extinção da pena - e não de seu reconhecimento judicial - a reincidência não se operou na medida em que o fato agora julgado deu-se em 18.12.2006, portanto, decorrido o quinquídio legal e afastando a aplicação da agravante; c) conduta social: nada a desabonar a ré;d) personalidade: nada digno de nota.e) motivos: normais à espécie (ganho ilícito de dinheiro);f) circunstâncias: na parte em que revestidas de alguma excepcionalidade foram valoradas na culpabilidade, não podendo ser aqui consideradas desfavoravelmente, sob pena de odioso bis in idem;g) consequências do crime: nenhuma, pois restou na forma tentada;h) comportamento da vítima: no presente caso a conduta do ofendido (INSS) em nada contribuiu para o crime.Assim, começando no mínimo de 1 (um) ano e tendo em vista o máximo de 5 (cinco) anos, dada a culpabilidade intensa e os antecedentes criminais, assim como tendo em vista serem as demais circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.Na fixação da pena provisória nada há a ponderar, vez que ausentes agravantes, atenuantes, bem como inexistente razão outra que pudesse atenuar a reprimenda na forma do art. 66 do Código Penal.Na fixação da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o crime cometido contra o INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do

Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. O fato do crime ser tentado não descaracteriza a maior culpabilidade da tentativa de lograr uma instituição tida no sistema jurídico como de mais alta relevância social em razão do caráter tutelar do qual se reveste. Assim, chega-se ao quantum de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão. Por fim, impõe-se a redução de 2/3 (dois terços) em razão da minorante da tentativa, dado que foi precoce a descoberta, por parte do INSS, da fraude que vinha contra si sendo perpetrada, restando a pena definitiva, portanto, em 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão cujo cumprimento dar-se-á inicialmente no regime aberto. A conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos se impõe na medida em que não houve violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso e no caso concreto, à luz do art. 44, III, do Código Penal, tem-se que a pena alternativa pode revelar-se suficiente para punir e prevenir a criminalidade. Substituo, assim, a pena corporal por prestação de serviços à comunidade. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada um pouco acima do mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. III - Dispositivo: Julgo procedente a ação penal para condenar os acusados na forma que segue: a) Luís Marcelo Nogueira da Silva: 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 35 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo; b) Sueli Amâncio da Silva: 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo; c) Januária Ferreira da Silva: 8 meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena de multa de 45 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. Na forma da fundamentação, substituo por prestação de serviços à comunidade as penas privativas de liberdade dos três réus. No caso de impossibilidade estrutural de cumprimento das penas alternativas na forma decidida, então caberá ao juízo das execuções penais modificar a reprimenda para efetivar a sanção aqui aplicada. Por outro lado, em caso de injustificado descumprimento por parte do apenado, então será restabelecida a pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Dada a desnecessidade de prisão cautelar, reconheço o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado. Custas e anotações na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO(SP076481 - JEFERSON CHINCHE)

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus Marcelo Kalfelz Martins e Marcos Vinicius do Carmo da prática de apropriação indébita tributária, prevista no art. 2º, II, Lei 8.137/90, por não ter repassado tributo descontado/cobrado quando tinha o dever de fazê-lo. A denúncia foi recebida (fls. 404-405). O Ministério Público Federal às fls. 480-482 apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcos Vinicius do Carmo. Em decisão de fl. 483 foi determinada a citação dos réus, bem como deprecada a audiência relativa à suspensão condicional do processo. À fl. 487, por meio de correio eletrônico a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo informou que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcos Vinicius do Carmo foi designada para o dia 07.04.2015 às 14 horas. Foi apresentada resposta à acusação pelo réu Marcelo Kalfelz Martins (fls. 493-499) por meio da qual se postula o reconhecimento da atipicidade do fato, tendo em vista que a simples inadimplência não constitui o crime de sonegação, bem como a inépcia da denúncia por não ter a indicação expressa do elemento normativo do tipo, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a caracterização da inexigibilidade de conduta adversa em razão da falência da empresa, requerendo, assim a absolvição sumária. Por fim requer a realização de perícia contábil nos documentos juntados aos autos. Decido. Pretende o réu o reconhecimento da atipicidade do fato, sob o argumento de que a mera inadimplência não gera o crime de sonegação. Contudo, de acordo com a denúncia ofertada e, devidamente recebida, aos réus fora imputado o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, que nada tem a ver com o crime de sonegação fiscal, este previsto no art. 1º da referida lei. Assim, não há que se falar em atipicidade do fato, uma vez que para consumar o crime de apropriação indébita fiscal, basta o vencimento do prazo para o recolhimento do tributo descontado ou cobrado, sem o devido repasse. Não há necessidade, no caso em tela, que ocorra a fraude. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também não merece acolhimento, uma vez que a peça inaugural desta ação penal descreveu os fatos, qualificou os réus e classificou o crime, em conformidade com o disposto no art. 41, CPP. Ressalte-se que a imputação da autoria delitiva está bem delineada na peça inaugural, especialmente levando em conta o que leciona José Baltazar Júnior a respeito do o sujeito ativo do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90: Será o responsável pela administração da empresa, não se podendo responsabilizar o sócio por

atos posteriores ao período de sua gestão., valendo o contrato social como documento comprobatório, ainda que não pleno, pelo menos fortemente indiciário. Assim, de acordo com a documentação de fls. 266/307 que trata do Estatuto Social da empresa e da Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o réu, além de fundador da empresa, sempre ocupou, ora cargo de diretor, ora cargo de diretor presidente, durante o tempo em que os tributos não foram repassados. Neste sentido: PENAL - LEI Nº 8.137/90 - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - NOTAS FISCAIS ADULTERADAS - CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME - QUANTIA VULTOSA - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. I - Em nenhum momento o acusado trouxe aos autos elementos que pudessem contraditar as acusações feitas pelo Ministério Público, que resultaram na certeza da autoria e materialidade do crime que lhe foi imputado. II - Esta lei não exige que o agente pratique as condutas comissivas. As condutas descritas nos incisos citados são praticadas objetivando a supressão ou redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir. III - O sujeito ativo desse crime é aquele que tem o dever de recolher o tributo ou a contribuição e, de forma voluntária e consciente, não o faz ou aquele que tinha o controle finalístico da conduta, ainda que não tenha sido o autor material dos fatos que culminaram na redução do tributo. IV - Em se tratando de sonegação fiscal, o aspecto quantitativo da conduta deve influir na dosimetria da pena, pois aquele que sonega um pequeno valor, não pode ter o mesmo tratamento de que sonega quantias vultosas, uma vez que o valor do dano causado é unanimemente admitido pela jurisprudência pátria como elemento que autoriza o magistrado sentenciante a valorar negativamente as conseqüências do crime. V - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3921, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, DJU - Data: 28/05/2008 - Página::119/120) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva resta comprovada quando os valores lançados nas notas fiscais não correspondem aos valores reais das vendas, exteriorizadas pelas anotações de pedidos, configurando, assim, um subfaturamento nas operações realizadas pela empresa. 2. Autoria delitiva é incontroversa porquanto o sócio-diretor da empresa com poderes de gerência é responsável pelas obrigações fiscais. 3. Apelação criminal improvida. (TRF 5ª Região, ACR - Apelação Criminal - 3739, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data: 21/11/2005 - Página: 665 - Nº: 222) Aduz, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa em razão da falência da empresa em que ocorreram os fatos. Entretanto, o fato da empresa não exercer mais suas funções, que não restou comprovado nos autos, não eximindo ainda a responsabilidade de seus sócios, uma vez que os fatos teriam ocorrido anteriormente à suposta falência, condição jurídico-empresarial esta que nem de longe restou demonstrada no caso em tela pelo quanto carreado ao caderno processual. Por fim, por ora resta indeferido o pedido de perícia contábil, uma vez que o próprio procedimento administrativo fiscal tem presunção de veracidade e, até o presente momento, se faz suficiente a comprovar a materialidade do crime. Porém, nada impede que tal providência seja deferida em momento posterior, caso efetivamente revele-se necessária ao deslinde do feito. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC - 2856, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE DATA: 23/11/2012) PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO E PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISPENSA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. Recurso de apelação em face de sentença condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando a pena corpórea em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, além do pagamento de 120 dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época da consumação do fato delituoso. 2. O crime definido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas às autoridades fazendárias. 3. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava

devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. (STJ, Quinta Turma, RHC 28.568/MG, Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2012) 4. No caso concreto, a materialidade delitiva resta amplamente comprovada por processo administrativo fiscal (PAF nº 19647.010316/2006-36), constando, sobretudo, o auto de infração e o termo de inscrição em dívida ativa, bem ainda por declaração simplificada de ajuste anual de imposto de renda do ano-calendário de 2001, extratos bancários das contas correntes, contas poupanças e contas de investimento de titularidade do réu, e demais documentos cadastrais apresentados pelo Banco Rural S/A. 5. Com efeito, o cotejo das informações que instruem o presente feito permite, de forma segura, independentemente de profundo conhecimento técnico em contabilidade, o reconhecimento da discrepância existente entre os rendimentos tributáveis declarados pelo réu (R\$ 82.300,00) e a movimentação financeira operada, no mesmo interstício, em contas de sua titularidade (R\$ 870.406,30). Ora, neste sentido, despicienda a realização de perícia técnica para a apuração da ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, seja porque a denúncia encontra-se alicerçada por procedimento administrativo fiscal, que goza de presunção de veracidade, seja porque a defesa sequer logrou demonstrar o prejuízo sofrido, não cabendo declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. 6. No que tange à autoria, mostra-se deveras inverossímil a tese defensiva de desconhecimento da expressiva movimentação financeira existente em suas contas bancárias, seja por força das inúmeras contradições quanto à origem dos valores (ora pertencentes a uma sociedade empresária, ora pertencentes a um sócio falecido), seja pela ausência absoluta de quaisquer provas dos fatos afirmados, ou ainda, pela incompatibilidade da alegada falta de esclarecimento em contraposição à experiência profissional do acusado (que, segundo informações prestadas em juízo, sempre trabalhou com corretagem e construção civil). 7. Ademais, consoante bem assinalado pelo magistrado sentenciante, conquanto alegue o réu desconhecer os valores movimentados nas contas bancárias abertas em seu nome, nenhum adminículo de prova foi produzido nesse sentido. Bem pelo contrário, o teor do ofício acostado à fl. 45 do Anexo 01, encaminhado pelo Banco Rural S/A à Receita Federal, informa que não foram localizados nenhuma ficha cadastral e nenhum instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta-corrente no período de janeiro/2001 a dezembro/2001. Além disso, o próprio denunciado admitiu que apenas ele possuía o cartão do banco, já que era o titular dessas contas e não se desincumbiu de provar que as aludidas contas estivessem sendo indevidamente empregadas por outrem. 8. Configurado o elemento subjetivo do tipo, eis que o acervo fático probatório demonstra, à exaustão, a vontade livre e consciente de omitir os rendimentos auferidos no ano de 2001 no desiderato de se furtao pagamento dos tributos devidos. 9. Não merece relevo a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto as provas existentes nos autos demonstram que o acusado ostenta confortável situação econômica, inclusive com patrimônio superior a um milhão de reais. 10. Inviável a pretensão de isenção do pagamento da sanção pecuniária por ausência de previsão legal e, ainda, de prova da suposta pobreza do réu. Precedentes. 11. A dosimetria da pena, obedecendo ao sistema trifásico, não merece reparos, mostrando-se legítima a exasperação da pena-base, fundamentada na valoração negativa da consequência do crime (vultoso prejuízo aos cofres públicos - R\$ 347.887,38). Inexistência de circunstâncias legais e causas de aumento/diminuição da pena. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, ACR - Apelação Criminal - 9538, Relator Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, DJE - Data::30/01/2014 - Página::47) Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 28.05.2015 às 14 horas. Intime-se a defesa de Marcos Vinícius do Carmo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 577 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa MARCELO AMARO DA SILVA, JUAREZ CARLOS FERREIRA, RICARDO NENDRE CARRER E ALISSO BAGGIO independente de expedição de mandado de intimação. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

Expediente Nº 576

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR

KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)
CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para ciência à parte autora da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, disponível para retirada nesta Secretaria da 2ª Vara Federal. Mogi das Cruzes, 13 de maio de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fls. 86: Considerando que não houve bloqueio de contas nestes autos, prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pela CEF. Quanto ao pedido de desentranhamento igualmente prejudicado, uma vez que já foi realizado conforme certidão de fl. 84.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios do advogado do executado depositado à fl. 105, conforme requerido à fl. 87, e intime-o a retirá-lo, alertando-se para sua validade de 60 (sessenta) dias.Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-27.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES)

Despachado em audiência: ... abra-se prazo para alegações finais ... com publicação para a defesa, cujo prazo é de 5 (cinco) dias, na forma do art. 403, 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-17.2015.403.6128 - APARECIDA DONIZETTI DAMIAN X ANTONIA DAMIAN MONTOSO X ANTONIO APARECIDO DAMIAN X JOSE CARLOS DAMIAN X CLARICIO BRAZ DAMIAN X MARCO ANTONIO DAMIAN(SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Aparecida Donizetti Damian, Antonia Damian Montoso, Antonio Aparecido Damian, José Carlos Damian, Claricio Braz Damian e Marco Antonio Damian em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional concessão de pensão especial no valor de R\$ 750,00 para cada um dos autores em razão da internação de mãe, Rosa Evangelista Damian, no ano de 1961 em hospital-colônia por ser portadora de hanseníase. Alegam ter sofrido abalo moral em razão da referida internação e requerem a condenação da ré em pagamento por danos morais no importe de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). Os documentos de fls. 04/13 acompanharam a inicial.Às fls.17 foi proferida decisão intimando os requerentes para que procedessem a emenda a inicial trazendo aos autos prova da verdade dos fatos bem como planilha de calculo do valor atribuído a causa.O autor trouxe planilha de calculo às fls. 18/20.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Fls. 18/20:Recebo como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora

examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003622-26.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Setença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015579-24.2014.4.03.6128, no dia 30 de abril de 2015: Cuida-se de pedido de mandado de segurança impetrado por Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - HSVP (CNPJ n. 50.944.198/0001-30) em face de supostos atos coatores praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Previdência Social. Informa a impetrante que, no âmbito administrativo, houve o indeferimento de seu requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em razão dos créditos discriminados nos seguintes apontamentos: (i) 0000000-3 - Lei 11.941/09 - art. 1º - PGFN - pgto em atraso (fls. 36/49); (ii) 0000000-4 - Lei 11.941/09 - art. 3 - PGFN - pgto em atraso (fls. 50/71); (iii) Auto de Infração Debcad n. 37.227.630-0; (iv) Auto de Infração Debcad n. 37.227.631-8; (v) Auto de Infração Debcad n. 37.317.052-1; e (iv) Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0. Sustenta que os dois primeiros débitos apontados como óbices à obtenção da certidão pretendida estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: excluída do parcelamento do denominado Refis da Crise, a impetrante teria apresentado os respectivos recursos administrativos, cujo efeito suspensivo se encontra previsto no artigo 24 da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 06/2009 (primeira autoridade coatora). Quanto aos demais débitos (segunda autoridade coatora), sustenta que seriam inexigíveis com relação às parcelas da contribuição social patronal (empresa 20%, SAT 2,00%, e adicional da RAT 6,00%) em razão das r. decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105 (fls. 77/82), e da Ação Cautelar n. 0010244-84.2000.403.6105 (fls. 88/90), ambas pertencentes à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento dos respectivos Recursos de Apelação interpostos pela União Federal (fls. 84/87 e fls. 92/94). Sustenta ainda a inexigibilidade daquele mesmo Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0, agora quanto à parcela da contribuição de terceiros 5,8%, em razão do disposto no artigo 3º, 5º, da Lei n. 11.457/2007. Junta documentos às fls. 16/101, e solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi inicialmente indeferida às fls. 123/124 e, ante o pedido de reconsideração de fls. 126/176, foi deferida às fls. 178/178vº por outro magistrado. Informações às fls. 183/185 e 186/206. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 207/224. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 226/227). É relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação ao Mandado de Segurança 0003622-26.2014.403.6128, noto que as partes e a causa de pedir são as mesmas, porém o objeto desta, por ser mais amplo, abrange o daquela ação. Assim, nos termos do artigo 104 e 105 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos processos, e passo a decidir as duas causas nesta sentença. A imunidade tributária da impetrante, com relação às contribuições previdenciárias patronais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991 foi reconhecida nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105, pertencente à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, com fundamento no disposto no artigo 195, 7º, combinado com o artigo 55, ambos da Lei n. 8.212/1991. No entanto, de todos os débitos apontados pelo impetrante, apenas os relativos aos DEBCADS 37.227.630-0 e 37.317.052-1 se referem a contribuições previdenciárias patronais. Os DEBCADS 37.227.631-8 e 37.317.053-0, por outro lado, se referem a contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, que não foram objeto das mencionadas ações. Ademais, as sentenças prolatadas nos autos das ações 0009998-88.2000.403.6105 e 0010244-84.2000.403.6105 avaliaram a situação do impetrante no momento de sua prolação, não podendo tal avaliação perdurar indefinidamente no tempo. Outra questão a se considerar, é que a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal abarca apenas as contribuições para seguridade social, e não se estende às contribuições sociais gerais (FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) e as de intervenção no domínio econômico (INCRA), conforme jurisprudência pacífica: CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECISÃO DO STF. MC NA ADI

2.556/DF. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar na ADI 2.556/DF, entendeu que as exações instituídas pela LC nº. 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da CF. Decisão de julgamento da mencionada ADI em 2012 confirmando o já decidido quando do exame da liminar. 2. Definida a natureza das referidas exações, constata-se que a imunidade tributária conferida à apelante não abrange as contribuições sociais gerais, tendo em vista que tal imunidade se refere aos impostos e às contribuições para seguridade social, nos termos dos arts. 197, 7º e 150, VI, c, da CF. Precedentes do TRF-3ª e TRF-5ª. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00346323820014013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00346323820014013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2013 PAGINA:507) - destaque não original. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º. DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ATENDIMENTO CUMULATIVO AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI 8.212/91. 1. A parte autora ajuizou ação para anular dois autos de infração, relativos às competências de 01/2006 a 13/2007, sendo um relativo a contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referente ao AI 37.257.090-9, e outro auto de infração (37.233.535-7), relativo a contribuições sociais (parte patronal) previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c da Lei 8.212/91. 2. Conforme já decidido pelo STF, lei ordinária pode estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária (RE 428815 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005). 3. Assim, a entidade beneficente para gozar de imunidade deve comprovar, em relação às contribuições sociais (art. 195, parágrafo 7º., da CF/88), o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja revogação ocorreu apenas em 07.11.08 pela MP 446, passando a matéria a ser disciplinada pela Lei 12.101/2009, sendo que esta última não se aplica ao caso dos autos, que tratam de período anterior, inclusive, tendo sido deferida, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da parte autora com validade para o período de 10.11.08 a 09.11.11 (fl. 16/17). 4. Além da referida certificação conferida ao Hospital autor, há o Decreto-Lei 18, de 23.05.69, (fl.13), reconhecendo a utilidade pública Estadual do Hospital, o Decreto 70.680, de 07.06.72, declarando sua utilidade pública federal (fl. 14), bem como o reconhecimento de utilidade pública municipal, à fl. 15. 5. Conforme o Estatuto do Hospital, às fls. 11/15 da cautelar preparatória apensada à anulatória que ora se aprecia, é vedada a remuneração sob qualquer forma e direito e a qualquer título aos membros da Diretoria e aos sócios (art. 10, fl. 12), bem como o eventual superávit é utilizado na expansão e melhoria de suas atividades sociais (art. 23, fl. 14). 6. Inclusive, à fl. 33 nos autos da cautelar, há parecer da Fazenda Pública, emitido já em 18.07.69, opinando pelo reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, considerando que os lucros da sociedade não são distribuídos a qualquer título e que os recursos têm integral aplicação na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. 7. Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade beneficente goza da imunidade questionada, em relação às contribuições sociais para a Previdência Social (cota patronal); no caso, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81. 8. Ressalte-se que a imunidade do art. 195, parágrafo 7º., da CF/88 abrange contribuições sociais para Seguridade Social sem alcançar contribuições sociais gerais (art. 212, parágrafo 5º, da CF/88, v.g. contribuições para o FNDE - Salário-Educação, SENAC e o SESC) ou especiais de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/88, v.g. contribuição para o INCRA e para SEBRAE - STF, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso), já que não são alcançadas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, STF (AI 756834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/09/2012). 9. Especificamente em relação ao Salário-Educação, há isenção das organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 55 da Lei 8.212/91, conforme prevê o art. 1º., parágrafo 1º, V, da Lei 9.766/98. 10. Diante da isenção conferida pelo atendimento cumulativo aos requisitos dos incisos I a V, do art. 55, da Lei 8.212/91, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais a outras entidades ou fundos, nos termos da Lei 11.457/2007, art. 1º., parágrafo 5º. 11. No caso, em relação ao auto de infração 37.257.090-9, relativo ao não recolhimento de contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) das competências de 01/2006 a 13/2007, são indevidos os valores relativos ao salário-educação (FNDE), bem como, os relativos às demais contribuições, a partir da Lei 11.457/07. 12. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81, bem como em relação ao auto de infração 37.257.090-9, no valor de R\$550.818,80 (competências de 01/2006 a 13/2007), a nulidade dos valores referentes ao Salário-Educação e, a partir da Lei 11.457/07, em relação às demais contribuições devidas a terceiros. 13. Sucumbência mínima do Hospital, devendo a Fazenda Nacional responder pelos honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). 14. No tocante à apelação adesiva do Hospital para elevação dos honorários fixados em R\$1.000,00 pela sentença, merece parcial provimento para que tal verba seja fixada em R\$5.000,00, tendo em vista o art. 20, parágrafo 4º., do CPC e o significativo valor da causa. 15. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00036720220104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25386, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data::26/03/2013 - Página::307) -

destaque não original. Por outro lado, a isenção prevista no 5º do artigo 3º da Lei 11.457/07, ao contrário do que alega o impetrante, não possui aplicação automática, e deve ser deferida pelo INSS ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois depende da verificação do enquadramento da entidade aos requisitos constantes dos incisos I a V do artigo 55 da Lei 8212/91 (atualmente artigo 29 da Lei 12.101/09). Eventual abuso por parte da autoridade em não conferir, à época, esta isenção, deveria ser objeto de ação própria, não devendo ser analisada na via estreita do presente mandamus, que não comporta dilação probatória. Mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse que tal dispositivo possui aplicação imediata e o impetrante fizesse jus à isenção das contribuições sociais, apenas uma parcela desses débitos estaria abrangida por ela, visto que a Lei 11.457/07 passou a vigorar apenas em maio de 2007, conforme dispõe seu artigo 51, II, e os débitos constantes dos DEBCABS 37.227.631-8 e 37.317.053-0 são relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 13/2008. Seriam, portanto, exigíveis, os débitos relativos ao período de 01/2006 a 04/2007. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelo fato de que a Constituição Federal (artigo 195, 7º) não estendeu a imunidade para abarcar as contribuições sociais gerais e intervenção no domínio econômico; seja porque as sentenças prolatadas em Campinas nos processos 0009998-88.2000.403.6105 e 0010244-84.2000.403.6105 (atualmente sob apreciação do TRF3), não abrangeram tais contribuições; seja porque o 5º do artigo 3º da Lei 11.457/07 não possui aplicação automática; ou ainda porque referida lei entrou em vigor apenas em maio de 2007, não abarcando a totalidade dos débitos constantes dos DEBCADS 37.227.631-8 e 37.317.053-0, que são relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 13/2008, sendo, portanto, exigíveis, os débitos relativos ao período de 01/2006 a 04/2007, a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e, via de consequência, cassa a liminar antes concedida. Comunique-se a 2ª Turma do E. TRF3 da presente sentença, a fim de que tome as medidas cabíveis nos autos do agravo de instrumento 0031589-97.2014.403.0000. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de abril de 2015.

0015579-24.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de pedido de mandado de segurança impetrado por Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - HSVP (CNPJ n. 50.944.198/0001-30) em face de supostos atos coatores praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Previdência Social. Informa a impetrante que, no âmbito administrativo, houve o indeferimento de seu requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em razão dos créditos discriminados nos seguintes apontamentos: (i) 0000000-3 - Lei 11.941/09 - art. 1º - PGFN - pgto em atraso (fls. 36/49); (ii) 0000000-4 - Lei 11.941/09 - art. 3 - PGFN - pgto em atraso (fls. 50/71); (iii) Auto de Infração Debcad n. 37.227.630-0; (iv) Auto de Infração Debcad n. 37.227.631-8; (v) Auto de Infração Debcad n. 37.317.052-1; e (iv) Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0. Sustenta que os dois primeiros débitos apontados como óbices à obtenção da certidão pretendida estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: excluída do parcelamento do denominado Refis da Crise, a impetrante teria apresentado os respectivos recursos administrativos, cujo efeito suspensivo se encontra previsto no artigo 24 da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 06/2009 (primeira autoridade coatora). Quanto aos demais débitos (segunda autoridade coatora), sustenta que seriam inexigíveis com relação às parcelas da contribuição social patronal (empresa 20%, SAT 2,00%, e adicional da RAT 6,00%) em razão das r. decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105 (fls. 77/82), e da Ação Cautelar n. 0010244-84.2000.403.6105 (fls. 88/90), ambas pertencentes à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento dos respectivos Recursos de Apelação interpostos pela União Federal (fls. 84/87 e fls. 92/94). Sustenta ainda a inexigibilidade daquele mesmo Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0, agora quanto à parcela da contribuição de terceiros 5,8%, em razão do disposto no artigo 3º, 5º, da Lei n. 11.457/2007. Junta documentos às fls. 16/101, e solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi inicialmente indeferida às fls. 123/124 e, ante o pedido de reconsideração de fls. 126/176, foi deferida às fls. 178/178vº por outro magistrado. Informações às fls. 183/185 e 186/206. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 207/224. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 226/227). É relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação ao Mandado de Segurança 0003622-26.2014.403.6128, noto que as partes e a causa de pedir são as mesmas, porém o objeto desta, por ser mais amplo, abrange o daquela ação. Assim, nos termos do artigo 104 e 105 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos processos, e passo a decidir as duas causas nesta sentença. A imunidade tributária da impetrante, com relação às contribuições previdenciárias patronais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991 foi reconhecida nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105, pertencente à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, com fundamento no disposto no artigo 195, 7º, combinado com o artigo 55,

ambos da Lei n. 8.212/1991.No entanto, de todos os débitos apontados pelo impetrante, apenas os relativos aos DEBCADS 37.227.630-0 e 37.317.052-1 se referem a contribuições previdenciárias patronais.Os DEBCADS 37.227.631-8 e 37.317.053-0, por outro lado, se referem a contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, que não foram objeto das mencionadas ações.Ademais, as sentenças prolatadas nos autos das ações 0009998-88.2000.403.6105 e 0010244-84.2000.403.6105 avaliaram a situação do impetrante no momento de sua prolação, não podendo tal avaliação perdurar indefinidamente no tempo.Outra questão a se considerar, é que a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal abarca apenas as contribuições para seguridade social, e não se estende às contribuições sociais gerais (FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) e as de intervenção no domínio econômico (INCRA), conforme jurisprudência pacífica:CONSTITUCIONAL. FGTS.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECISÃO DO STF. MC NA ADI 2.556/DF. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de liminar na ADI 2.556/DF, entendeu que as exações instituídas pela LC nº. 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 da CF. Decisão de julgamento da mencionada ADI em 2012 confirmando o já decidido quando do exame da liminar. 2. Definida a natureza das referidas exações, constata-se que a imunidade tributária conferida à apelante não abrange as contribuições sociais gerais, tendo em vista que tal imunidade se refere aos impostos e às contribuições para seguridade social, nos termos dos arts. 197, 7º e 150, VI, c, da CF. Precedentes do TRF-3ª e TRF-5ª. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00346323820014013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00346323820014013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2013 PAGINA:507) - destaque não original.TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º. DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ATENDIMENTO CUMULATIVO AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI 8.212/91. 1. A parte autora ajuizou ação para anular dois autos de infração, relativos às competências de 01/2006 a 13/2007, sendo um relativo a contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referente ao AI 37.257.090-9, e outro auto de infração (37.233.535-7), relativo a contribuições sociais (parte patronal) previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c da Lei 8.212/91. 2. Conforme já decidido pelo STF, lei ordinária pode estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária (RE 428815 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005). 3. Assim, a entidade beneficente para gozar de imunidade deve comprovar, em relação às contribuições sociais (art. 195, parágrafo 7º., da CF/88), o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja revogação ocorreu apenas em 07.11.08 pela MP 446, passando a matéria a ser disciplinada pela Lei 12.101/2009, sendo que esta última não se aplica ao caso dos autos, que tratam de período anterior, inclusive, tendo sido deferida, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da parte autora com validade para o período de 10.11.08 a 09.11.11 (fl. 16/17). 4. Além da referida certificação conferida ao Hospital autor, há o Decreto-Lei 18, de 23.05.69, (fl.13), reconhecendo a utilidade pública Estadual do Hospital, o Decreto 70.680, de 07.06.72, declarando sua utilidade pública federal (fl. 14), bem como o reconhecimento de utilidade pública municipal, à fl. 15. 5. Conforme o Estatuto do Hospital, às fls. 11/15 da cautelar preparatória pensada à anulatória que ora se aprecia, é vedada a remuneração sob qualquer forma e direito e a qualquer título aos membros da Diretoria e aos sócios (art. 10, fl. 12), bem como o eventual superávit é utilizado na expansão e melhoria de suas atividades sociais (art. 23, fl. 14). 6. Inclusive, à fl. 33 nos autos da cautelar, há parecer da Fazenda Pública, emitido já em 18.07.69, opinando pelo reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, considerando que os lucros da sociedade não são distribuídos a qualquer título e que os recursos têm integral aplicação na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. 7. Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade beneficente goza da imunidade questionada, em relação à contribuições sociais para a Previdência Social (cota patronal); no caso, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81. 8. Ressalte-se que a imunidade do art. 195, parágrafo 7º., da CF/88 abrange contribuições sociais para Seguridade Social sem alcançar contribuições sociais gerais (art. 212, parágrafo 5º, da CF/88, v.g. contribuições para o FNDE - Salário-Educação, SENAC e o SESC) ou especiais de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/88, v.g. contribuição para o INCRA e para SEBRAE - STF, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso), já que não são alcançadas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, STF (AI 756834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/09/2012). 9. Especificamente em relação ao Salário-Educação, há isenção das organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 55 da Lei 8.212/91, conforme prevê o art. 1º., parágrafo 1º, V, da Lei 9.766/98. 10. Diante da isenção conferida pelo atendimento cumulativo aos requisitos dos incisos I a V, do art. 55, da Lei 8.212/91, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais a outras entidades ou fundos, nos termos da Lei 11.457/2007, art. 1º., parágrafo 5º. 11. No caso, em relação ao auto de infração 37.257.090-9, relativo ao não recolhimento de contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) das competências de 01/2006 a 13/2007, são indevidos os valores relativos ao salário-educação (FNDE), bem como, os relativos às demais contribuições, a partir da Lei 11.457/07. 12. Dessa forma,

deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81, bem como em relação ao auto de infração 37.257.090-9, no valor de R\$550.818,80 (competências de 01/2006 a 13/2007), a nulidade dos valores referentes ao Salário-Educação e, a partir da Lei 11.457/07, em relação às demais contribuições devidas a terceiros. 13. Sucumbência mínima do Hospital, devendo a Fazenda Nacional responder pelos honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). 14. No tocante à apelação adesiva do Hospital para elevação dos honorários fixados em R\$1.000,00 pela sentença, merece parcial provimento para que tal verba seja fixada em R\$5.000,00, tendo em vista o art. 20, parágrafo 4o., do CPC e o significativo valor da causa. 15. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00036720220104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25386, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data::26/03/2013 - Página::307) - destaque não original.Por outro lado, a isenção prevista no 5º do artigo 3º da Lei 11.457/07, ao contrário do que alega o impetrante, não possui aplicação automática, e deve ser deferida pelo INSS ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois depende da verificação do enquadramento da entidade aos requisitos constantes dos incisos I a V do artigo 55 da Lei 8212/91 (atualmente artigo 29 da Lei 12.101/09).Eventual abuso por parte da autoridade em não conferir, à época, esta isenção, deveria ser objeto de ação própria, não devendo ser analisada na via estreita do presente mandamus, que não comporta dilação probatória.Mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse que tal dispositivo possui aplicação imediata e o impetrante fizesse jus à isenção das contribuições sociais, apenas uma parcela desses débitos estaria abrangida por ela, visto que a Lei 11.457/07 passou a vigorar apenas em maio de 2007, conforme dispõe seu artigo 51, II, e os débitos constantes dos DEBCABS 37.227.631-8 e 37.317.053-0 são relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 13/2008. Seriam, portanto, exigíveis, os débitos relativos ao período de 01/2006 a 04/2007.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelo fato de que a Constituição Federal (artigo 195, 7º) não estendeu a imunidade para abarcar as contribuições sociais gerais e intervenção no domínio econômico; seja porque as sentenças prolatadas em Campinas nos processos 0009998-88.2000.403.6105 e 0010244-84.2000.403.6105 (atualmente sob apreciação do TRF3), não abrangeram tais contribuições; seja porque o 5º do artigo 3º da Lei 11.457/07 não possui aplicação automática; ou ainda porque referida lei entrou em vigor apenas em maio de 2007, não abarcando a totalidade dos débitos constantes dos DEBCADS 37.227.631-8 e 37.317.053-0, que são relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 13/2008, sendo, portanto, exigíveis, os débitos relativos ao período de 01/2006 a 04/2007, a ação deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e, via de consequência, cassa a liminar antes concedida.Comunique-se a 2ª Turma do E. TRF3 da presente sentença, a fim de que tome as medidas cabíveis nos autos do agravo de instrumento 0031589-97.2014.403.0000.Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 30 de abril de 2015.

0001865-60.2015.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada dê impulso oficial ao pedido de retificação de declarações de importações da impetrante apresentados em 19/02/2013 (Processo Administrativo nº 13839.720332/2013-26)Sustenta que a extrapolção do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 esta lhe causando prejuízo pois enquanto não houver decisão administrativa em seu pedido administrativo não pode a impetrante adotar qualquer outra medida para atenuar os danos decorrentes do pagamento indevido.Os documentos anexados às fls. 27/107 acompanharam a petição inicial.Custas recolhidas às fls. 108.Às fls. 112 foi proferida decisão intimando a parte autora para que esclarecesse o pedido contido nos itens 74 i e iv da petição inicial.Às fls. 114/115 o autor esclareceu que o objeto da presente demanda restringe-se à análise dos requerimentos formulados no processo administrativo nº 13839720332/2013-26)Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Fls. 114/115: Recebo como aditamento à inicial.Afasto a acusação de prevenção na fls. 109 tendo em vista que os processos ali apontados possuem objetos distintos.Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Presente, também, o periculum in mora a pendência de apreciação há mais de 360 dias.Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial do pedido de retificação de Declarações de Importação de nº 13839.720332/2013-26, no prazo máximo de 10 (dez) dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n 12.016/2009.Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se. Jundiaí-SP, 05 de maio de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 123

MONITORIA

0000419-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X THIAGO DE AGUIRRE MORENO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitoria em face de Thiago de Aguirre Moreno com o objetivo de condenar o Réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (nº 0907.160.0000672-89), não adimplido, no montante atualizado R\$ 113.618,62 em novembro de 2013. Passado tempo sem êxito na citação do Réu, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o Réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 26/27. Sem custas e sem honorários (art. 1.10-C, 1º, CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R. Jundiaí, 10 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Fls. 281/282 e 284/285: Compulsando os presentes autos, verifico que não há manifestação expressa do autor pelo cancelamento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (42/144.979.138-4). Isto posto, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente. Caso opte pela concessão judicial, deverá expressamente desistir das ações revisionais atreladas ao benefício concedido administrativamente, a fim de que possa levantar o crédito decorrente da condenação judicial efetivada nestes autos. Int.

0003096-02.2012.403.6105 - LUCINDO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fl. 266: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Fl. 169: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI X EVA SCARPA ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/162: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTONIO ZORZETTI. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 164v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante EVA SCARPA ZORZETTI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual o(a) sucessor(a) habilitado(a) nesta oportunidade. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 165/173). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004938-45.2012.403.6128 - BENEDITO FERMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0005842-65.2012.403.6128 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007826-84.2012.403.6128 - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 93/96, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009395-23.2012.403.6128 - JOSE ODENIS LEONEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Fl. 166: Indefiro o pedido do autor, ante a superveniência da prolação de sentença que julgou extinta a execução (fl. 164). Tendo havido o exaurimento do objeto da execução do julgado, certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado. Advindo o trânsito, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 59/60, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009787-60.2012.403.6128 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Ramos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria, suspenso por decisão administrativa. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual (sentença de fls. 318/320) e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, o réu foi intimado à apresentar cálculos de liquidação (fls. 421), apresentando os valores devidos às fls. 423/437, sendo o autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 441/442), que foram homologados (fls. 444), sendo expedido o ofício requisitório (fl. 445), que já foram pagos (fls. 447/448). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso presente, verifica-se que os valores requisitados já foram levantados pela parte, não sendo devidos mais juros de mora após a liquidação, tendo sido aplicada a correção monetária prevista no Manual de Cálculos do CJF, nada mais sendo devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-

se.P.R.I.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0000131-45.2013.403.6128 - WALDEMAR FERNEIRO X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Waldemar Ferneiro. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fls. 122v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante MARIA ZENAIDE DOS SANTOS FERNEIRO, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da sucessora habilitada. Anote-se. Últimas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000369-64.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação.

0001144-79.2013.403.6128 - RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTENOR SEGANTINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ruth Chutte Segantini (fls. 134/151). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 156v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao herdeiro viúvo ANTENOR SEGANTINI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual o sucessor habilitado nesta oportunidade. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/155: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002277-59.2013.403.6128 - MARIA DO CARMO SILVA GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacha de Fls. 170 : Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fls. 183: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação

processual, devendo constar, em substituição ao falecido autor Olavo Rodrigues Gomes, o nome da viúva MARIA DO CARMO SILVA GOMES, conforme decidido às fls. 106 e 109. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004793-52.2013.403.6128 - MARJORIE GONCALVES LACERDA X DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI X CLAUDIA VIRGINIA SOUZA ROUCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão, no polo passivo da relação processual, dos herdeiros arrolados às fls. 149/150 e habilitados por decisão acostada à fl. 160, excluindo-se o nome da autora falecida. Após, defiro o pedido de vista formulado à fl. 178, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006117-77.2013.403.6128 - DENILSON FRAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006395-78.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010694-98.2013.403.6128 - DANIEL LOURENCO RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000155-39.2014.403.6128 - ELIAS JOSE GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000214-27.2014.403.6128 - GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001901-39.2014.403.6128 - DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002832-42.2014.403.6128 - MARCOS ROGERIO PINTOR BETSCHART(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005002-84.2014.403.6128 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 160/161 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 153) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007933-60.2014.403.6128 - JUCILAINE DANIELA SALVATTI ARAUJO(SP131819 - RENE BELODE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0008056-58.2014.403.6128 - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (fl. 184), providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (fl. 209), providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 138/155 e 157/160 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 131v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 74). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009090-68.2014.403.6128 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser a requerente beneficiária da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009630-19.2014.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012827-79.2014.403.6128 - RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS de fls. 80/90 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 73v.) que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001436-93.2015.403.6128 - PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001633-48.2015.403.6128 - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001709-72.2015.403.6128 - REGINA MARIA DOS REIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002104-64.2015.403.6128 - BENEDITO PROENCA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002143-61.2015.403.6128 - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia dos documentos que instruíram o pedido de emenda à petição inicial, para fins de composição da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0002372-21.2015.403.6128 - KELI GABANELLA DUENHAS (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002385-20.2015.403.6128 - MARCILIO PAINO ALTEA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA (SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002451-97.2015.403.6128 - ADALBERTO LAZARO PASQUALINO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002452-82.2015.403.6128 - FRANCISCO CRUZ GIMENEZ (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002454-52.2015.403.6128 - WALDEMAR MOLINA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar,

documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002455-37.2015.403.6128 - VANIA GATERA DE LIMA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002456-22.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002457-07.2015.403.6128 - ROSA MARIA FAVA DREZZA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002459-74.2015.403.6128 - PEDRO COSTA DUARTE FILHO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002460-59.2015.403.6128 - MARIA JULIA FURLANETO FALABELLA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Geraldo Benedito Thiegue em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando à efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 07 de maio de 2015.

0002492-64.2015.403.6128 - GIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOGIVALDO BEZERRA DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/107145382-0, com DIB em 10/07/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses

em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo

quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de

atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de maio de 2015.

0002493-49.2015.403.6128 - JOSE ROGERIO CHERACOMO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o depósito integral do montante do crédito tributário, independentemente de qualquer declaração neste sentido, suspende a sua exigibilidade. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade é uma condição da qual se reveste o crédito tributário que prescinde de reconhecimento judicial. Neste contexto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove nos autos a realização do depósito judicial dos valores atualizados exigidos nos PAs n. 13839-902.317/2014-85 e 13839-902.318/2014-20. Com a juntada da respectiva guia, abra-se vista à Ré para que, constatada a regularidade do montante depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, anote em seus cadastros a condição de suspensão da exigibilidade dos débitos de forma a viabilizar a obtenção do atestado de regularidade fiscal pela Autora. Esclareço que este prazo não inclui o da contestação, visto que a citação ocorrerá oportunamente. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se com urgência. Jundiaí, 07 de maio de 2015.

0002520-32.2015.403.6128 - JOSE WILTON RODRIGUES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por José Wilton Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do índice limitador do teto, que alega estar em desacordo com a EC 20/1998 ou EC 41/2003, para os benefícios do buraco negro. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ajuizamento desta ação tendo em vista os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 86/87 e peças juntadas às fls. 89/145. Intime-se. Após, conclusos. Jundiaí, 08 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-43.2013.403.6128 - NATAL DE CASTRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Locadora de Máquinas e Equipamentos JP Ltda. e outros em face da

Caixa Econômica Federal objetivando impugnar o débito exequendo nos autos principais.Recebo os presentes embargos porque tempestivos (juntada de mandado de citação em 05/05/2015 - fls. 58 e 61 da EF principal e embargos protocolados em 23/03/2015).INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não há penhora formalizada nos autos principais, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Embargantes para que apresentem a procuração e cópias das peças da execução principal.Após, intime-se a CEF para manifestação (art. 740 do CPC).Jundiaí, 08 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-24.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Itupeva Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir os créditos consolidados nas CDAs n. 36.746.040-8 e 36.746.041-6.Ocorre que, em análise à execução principal, verifiquei que não houve garantia do juízo por parte da Executada.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia aos autos principais.Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002153-76.2013.403.6128 - CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 1660/1688) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002155-46.2013.403.6128 - APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 1626/1653) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002156-31.2013.403.6128 - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008458-76.2013.403.6128 - DALMO APARECIDO GALASTRI(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008459-61.2013.403.6128 - CLEONICE APARECIDA SILVA(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004735-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-

46.2012.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010661-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-89.2014.403.6128) ESPOLIO DE ANTONIO BAYARRI EXPOSITO X MERCEDES LOPEZ CASARES(SP121254 - RAUL ALBAYA CANIZARES) X INSS/FAZENDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado para requerer o que entender de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000403-68.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-22.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE o embargante da prolação da SENTENÇA de fls. 35.Cumpra-se.

0000447-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-02.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.54/64 : Sentença - (Topico Final) ; ... DISPOSITIVO: Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Joanita - Industria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda. opôs e, face da União Federal.Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acaso remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que modeeradamente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da débito, atualizado monetariamente (Leinº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetio pagamento.Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls.34 - autos principais).Prossiga-se, pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Publique-se.Registra-se.Intima-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004344-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 55/57 no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2015.

0000049-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS PAULO CONTIDORIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 34.Int.

0000628-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXCRITORIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FRANCISCO SANTOS NUNES X FREDERICO GEORGE RAMOS NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Excritorium Comércio de Móveis Ltda - ME e outros, objetivando a satisfação de crédito consolidado em contrato particular n. 25.1883.555.0000001-58. A Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 37/38 e 39).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001007-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLIFROTA TRANSPORTES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Polifrota Transportes Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062557-32. A execução foi ajuizada em 26/10/2000, e em 06/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12), tendo sido a executada citada por edital em 15/10/2002. É o relatório. Decido. Rejeito a decisão de fls. 87. Os créditos tributários ora executados são referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme a CDA anexada, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 20/02/1995 e 31/08/1995. A execução somente foi ajuizada em 26/10/2000. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001181-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A X HAIM FRANCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.84.307078-79. A ação foi ajuizada em 19/09/1985 e o despacho citatório foi proferido em 30/09/1985. Regularmente processada a ação, às fls. 148/152 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 150/152). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP

201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando decretada a falência da Executada em 20/01/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente as penhoras de fls. 58/59 e 69 ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 119/122). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de março de 2015.

0003366-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Seloto Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.024616-07. Em 17/10/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada por Edital somente em 08/07/2005 (fl. 28). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 50. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de PIS - faturamento relativos ao ano base/exercício de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de fevereiro/1997 a setembro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 17/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/04/2003) o prazo prescricional já havia se consumado, considerando a data de vencimento do débito mais recente - 15/09/1997. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003374-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TCDL - SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E VIGILANCIA S/C L

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TCDL - Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância S/C, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.000653-51.Em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada por edital em 15/03/2007 (fl. 35). Não houve penhora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 54.Os créditos tributários ora executados foram constituídos mediante a entrega de DCTFs pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano de 1999.A jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em

24/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade de a inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o vencimento do débito mais recente ocorreu em 29/12/1999 e a efetiva citação da Executada (edital) se aperfeiçoou somente em 15/03/2007, após, portanto, à consumação do prazo prescricional quinquenal. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003391-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDSOLDAS COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundsoldas Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.056880-38. Em 27/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada em 16/05/2006. Regularmente processado, a Exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora e constatação de funcionamento em 10/09/2014 (fl. 62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero despacho de fl. 65. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO

RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1998 a 08/01/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 27/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/10/2003) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 16/05/2006 (fl. 41v.). Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 08/01/1999 - e a data de citação do Executado - 16/05/2006 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 05 de março de 2015.

0003412-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Plástica Santos Dumont Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.000144-28. Em 02/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada foi citada em 04/07/2006 (fl. 31). Não houve penhora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 53. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de DCTFs pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, e o despacho citatório proferido em 02/12/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o vencimento do débito mais recente ocorreu em 31/01/2000 e a citação da Executada se aperfeiçoou somente em 04/07/2006, quando o prazo prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há nos autos notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA

7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003520-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA MARTHO (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/31) oposta pela executada Inventariante de José Maria Martho por meio da qual se insurge contra os créditos executados alegando que a dívida não é líquida e certa em razão do julgamento de procedência de ação anulatória (Processo n. 2006.61.05.010001-7) por ela proposta, já transitada em julgado, que culminou na extinção do crédito exequendo. Em impugnação (fl. 33/49), a Fazenda Nacional reconheceu que razão assiste à Excipiente e requereu a extinção deste feito. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comprovado o trânsito em julgado da sentença que determinou a anulação do auto de infração e consectários, originário da dívida ativa executada (sentença de fls. 38/41 - certidão de trânsito em julgado - fl. 44), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito nos termos do art. 267, V do CPC. Sem condenação em honorários porquanto houve trânsito em julgado da sentença anulatória em 12/07/2010 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2007. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003943-32.2012.403.6128 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CASA DE CARNES ESTRELA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CASA DE CARNES ESTRELA DE JUNDIAI LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Em 26/02/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada foi citada por edital em 08/10/1998 (fl. 30). A Exequente requereu o arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo em diversas oportunidades e os autos vieram remetidos a este Juízo Federal em 01/12/2011. É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa aplicada pela extinta SUNAB com vencimento em 07/10/1992 e inscrita em dívida ativa em 13/02/1997. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a Executada ter sido citada por edital (08/10/1998), a Exequente requereu em todas as oportunidades que teve vista dos autos, o arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo; permanecendo estática, desde 1998, a execução. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada; situação verificada nos autos (fl. 50). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal

referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal (no caso, Decreto-lei n. 20.910/32), após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004015-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA CHRISPIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Eliana Chrispim, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.038162-21.A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010 e o despacho citatório proferido em 03/02/2010 (fl. 16). A Executada não foi localizada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 30.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos exequendos ocorreram no período de 02/2004 a 07/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 03/02/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de

vencimento do débito mais recente - 12/07/2004 - e a data do despacho citatório - 03/02/2010, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/09/2009 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de março de 2015.

0004192-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X ESPOLIO DE JOHANN SCHNELL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ROSALIA SCHNELL DE BERNER(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 35.978.721-5 e 35.978.722-3. O despacho de citação foi proferido em 06/05/2009 (fl. 25) e os coexecutados foram citados em 30/07/2009 (fls. 27/62). Às fls. 63/85, os coexecutados Rosália Schnell e Johann Schnell se manifestaram informando que a Executada principal foi vendida em 15/04/2008 e requereram a sua exclusão do polo passivo. Reiteraram o pedido em 10/09/2010 (fls. 88/152). A Exequente se manifestou às fls. 154/158 informando que a inclusão dos sócios no polo passivo se deu com fundamento no art. 13 da lei n. 8.620/93 e que, não obstante este dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 11.941/2009, os sócios devem permanecer no polo passivo ao argumento de que quando da ocorrência dos fatos geradores, eram sócios da empresa. Disse da inoponibilidade das convenções particulares ao Fisco e pugnou pelo prosseguimento da execução. A Executada opôs exceção de pre-executividade (fls. 185/201) requerendo a redução da multa de mora exigida nos créditos executados, sob a alegação de que supera o limite estabelecido na Lei Federal n. 11.941/2009 (20%), invocando o princípio da retroatividade benigna. Pugnou pela condenação da Exequente em honorários. Instada, a Fazenda Nacional (fls. 204/224) informou a retificação da multa exigida ao patamar de 20%. Quanto à sujeição passiva, a Exequente requereu a manutenção da responsabilização dos sócios nos termos do art. 135, inciso II, c do CTN em decorrência de suposta dissolução irregular e pugnou, ainda, pela inclusão de sócios sucessores e medidas constritivas. Apresentou documentos acobertados por sigilo fiscal (juntados às fls. 232/261). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 155, inciso I do CPC, decreto segredo de justiça aos autos por conter documentos com informações acobertadas por sigilo fiscal. Anote-se. Dirimida a controvérsia demandada em exceção de pré-executividade ante a anuência da Exequente quanto ao pleito de redução da multa moratória exigida na dívida ao patamar de 20%, passo à análise da responsabilização passiva. Os coexecutados pessoas físicas foram incluídos nos títulos executivos com respaldo legal no art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, posteriormente, foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, como bem demonstrou a Exequente, nos termos art. 135, inciso III c do CTN, Rosália Schnell e o Espólio de Johann Schnell devem permanecer no polo passivo. Compulsando os autos, verifico que estes coexecutados foram citados por oficial de justiça no endereço indicado na exordial como domicílio fiscal da empresa, em 30/07/2009 (certidão de fl. 62). Este fato indica que a alienação da sociedade, ocorrida em 15/04/2008 (fls. 28/41), que ensejou a sua retirada da sociedade, é fraudulenta. Em 20/01/2009 foram admitidos como sócios administradores Aderbal Luiz Arantes Junior e Danilo de Amo. Ocorre que, como logrou demonstrar a Exequente por meio de extratos emitidos pelo Banco Central do Brasil (fls. 232/261), Rosália Schnell e Johann Schnell continuaram com poderes para realizar movimentações bancárias em nome da sociedade. Alguns vínculos bancários vigoram até a presente data; fato este que também indica que há sociedade de fato entre os ex-sócios e os atuais administradores de Frigor Hans Ind e Com de Carnes Ltda. Em razão do exposto, mantenho ROSÁLIA SCHNELL e o ESPÓLIO DE JOHANN SCHNELL no polo passivo da lide, nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Outrossim, pelos mesmos fundamentos, determino a inclusão dos atuais sócios administradores da executada principal no polo passivo desta ação, quais sejam ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR e DANILO DE AMO ARANTES (fl. 212v.). Remetam-se os autos ao SEDI para providências. Após, citem-se. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução testamentária do espólio de JOHANN SCHNELL (fls. 98/v.) que tramita perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Jundiaí/SP. Oficie-se, com cópia desta decisão e do extrato atualizado da dívida constante à fl. 229. Defiro, ainda, o arresto cautelar das Matrículas 3.728 e 7.525, objetos de arrolamento fiscal, de propriedade

de ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e DANILO DE AMO ARANTES (fls. 217/224). Oficie-se aos Registros de Imóveis competentes. Por ora, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à CVM, postulado pela Exequente. Aguarde-se a vinda das informações das ordens ora determinadas. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista a Exequente para apresentação das CDAs retificadoras e eventuais requerimentos. Intimem-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

0008209-62.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PORTOKOLL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de Portokoll S/A Incorporadora e Parex Brasil Ind e Com de Argamassas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 392/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 23/24). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0008538-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.145135-09. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000 (fl. 09). A Executada foi citada por edital somente em 10/06/2009 (fls. 56/57) Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Reconsidero o despacho de fl. 68. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS relativos ao ano base/exercício 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de setembro/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (19/11/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009,

na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0009904-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO MATSUMOTO AVENIDA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Matsumoto Avenida Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.022809-60 e 80.4.12.022890-88.A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012 e o despacho citatório proferido em 25/09/2012 (fl. 44). A Executada não foi localizada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 57.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 2003/2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos exequendo ocorreram no período de 10/02/2004 a 10/06/2005.A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 25/09/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único,

inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/06/2005 - e a data do despacho citatório - 25/09/2012, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 18/05/2012 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010967-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSA MARIA POMBAL SALA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Rosa Maria Pombal Sala, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 37116/2011. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 13/14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0007411-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.05.001230-00 e 80.6.05.041426-71. O despacho citatório foi proferido em 30/08/2005 (fl. 19) e em 20/06/2006, a Executada se manifestou informando a decretação de sua quebra. A citação da massa falida na pessoa do síndico ocorreu em 30/11/2009 (fl. 77) e houve penhora no rosto dos autos falimentares em 21/10/2010 (fl. 82). Regularmente processado, à fl. 99 foi noticiado o encerramento da falência (sentença proferida em 20/09/2012). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012, transitada em julgado (extratos anexos). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o

decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora levada a efeito nos autos falimentares. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008444-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CAL SOLDAS LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cal Soldas Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.10.007309-72 e 80.7.10.014128-36. Em 29/11/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 93) e até a presente data a Executada não foi localizada. Em 06/11/2014, a Exequente requereu a citação do sócio da pessoa jurídica Executada (fl. 101). É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 107. Os créditos tributários ora executados foram constituídos mediante a entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998 a 2002. A jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/11/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o vencimento do débito mais recente ocorreu em 10/01/2003 e, quando do ajuizamento do processo (18/10/2010) o prazo prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não ocorreu qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO

PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002717-55.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.07.013112-80, 80.2.07.013113-61, 80.6.07.028866-69, 80.6.07.031813-16, 80.6.07.031814-05 e 80.7.07.006985-79.A ação foi ajuizada em 14/03/2008 e o despacho citatório proferido em 19/03/2008 (fl. 314), sendo que o executado foi citado em 03/07/2008 (fl. 316).Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 346/396).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos com a notificação do termo de confissão espontânea, que ocorreu em 28/03/2000.No caso vertente, quando da citação do executado (03/07/2008) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em

nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0004273-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO BAPTISTELI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ricardo Baptisteli, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023946/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 e o despacho citatório proferido em 26/10/2006 (fl. 06). O Exequente foi intimado a regularizar as custas de diligências em 15/05/2007. Desde então, á Exequente não mais se manifestou nos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários se referem a exigência de anuidades devidas nos exercícios de 2000 e 2001.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011,

ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorreram no período de 03/2000 e 03/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/10/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Desta forma, verifico que o lapso temporal compreendido entre o vencimento do débito mais recente - 03/2001 - e a data do despacho citatório - 26/10/2006, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008315-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA CELESTE COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Casa Celeste Comércio de Secos e Molhados Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036593-41. A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/98 e o despacho citatório proferido em 18/02/1998 (fl. 13). O representante legal da Executada foi citado em 02/03/1999 (fl. 42v.). Não houve penhora. Instada, a Exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1992/1993. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1998, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 18/02/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 30/11/1992. Quando do ajuizamento do

processo (12/02/1998) o prazo prescricional já havia se consumado. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como a Exequente informou não ter localizado qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora. Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010020-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO C PERES & CIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Flavio C. Peres & Cia Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.01.006161-21. A execução foi ajuizada em 23/04/2002, sendo em 19/07/2002 proferido despacho citatório (fl. 21), não tendo sido a executada citada. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos por termo de confissão espontânea da dívida, em 31/03/1997. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010025-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUND CRED CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jund Cred Cadastro e Cobrança S/C Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013029-24. A execução foi ajuizada em 14/02/2013, e em 25/07/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08), tendo sido a executada citada em 13/04/2006. É o relatório. Decido. Revejo a decisão de fls. 113. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme a CDA anexada, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 31/10/1997 e 30/01/1998. A execução somente foi ajuizada em 14/02/2003. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010116-38.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDINO LUHMANN CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Bernardinho Luhmann e Cia Suc Waldomiro e Cia Ltda. objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG 316629 de valor atualizado R\$ 1.272,38. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 225v.). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia,

integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 186, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0010490-54.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIZETE APARECIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face de Marizete Aparecida Machado e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 451657/2009 e 476897/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução, informando o pagamento dos débitos (fls. 26/28). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença, por meio eletrônico, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n. 0004425-26.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010592-76.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARCELO PESSOA X VALERIA DE BARROS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do

CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.Jundiaí, 11 de março de 2015.

0002211-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO POLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fernando Poli, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.01.004908-76.A ação foi ajuizada em 13/10/2003 e o despacho citatório proferido em 24/11/2003 (fl. 04), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 22/29).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens,

serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação do contribuinte em 14/09/1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (13/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0002427-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BONAP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Calçados Bonap Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.019476-50. Em 27/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada não foi citada até a presente data. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -

GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 04/1998 a 01/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiáí, com despacho citatório proferido em 27/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiáí, 11 de março de 2015.

0002738-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RONE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rone Bolsas e Calçados Ltda., objetivando a

cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042819-44. Em 01/12/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o representante legal da Executada foi citado em 24/02/1999 (fl. 41v.). Não houve penhora. Em 15/01/2002, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 43) e reiterou o pedido em 12/12/2003 (fl. 46), em 09/08/2006 (fl. 48) e em 13/07/2011 (fl. 51). Em manifestação, a Exequite disse não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 55). É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte e se referem a débitos apurados no período de 1993/1994. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/11/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 01/12/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/11/1997) o prazo hábil à citação já era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequite no sentido de citar a Executada. Considerando que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 31/01/1994 e a data da citação - 24/02/1999, extrapola o prazo de cinco anos, a prescrição se consumou. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do

procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002858-40.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MDC4 - PUBLICIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MDC4 - Publicidade S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.016942-90, 80.2.04.046652-07,80.2.05.030048-02, 80.6.03.002180-41, 80.6.05.041568-93 e 80.6.05.041569-74.A execução foi ajuizada em 29/03/2006, sendo em 26/06/2006 proferido despacho citatório (fl. 36), não havendo ainda nos autos confirmação da citação da executada. É o relatório. Decido.Revejo a decisão de fls. 60.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1999 e 2000.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 31/01/2001. A execução somente foi ajuizada em 29/03/2006.Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002998-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO DIAZ SHITO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Supermercado Diaz Shito Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.020587-60.A ação foi ajuizada em 10/07/2000 e o despacho citatório proferido em 09/10/2000 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 22/27).Os autos vieram conclusos.É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0003089-67.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.013428-28. Em 05/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada foi citada em 18/09/2003 (fl. 46v.). Houve penhora (fl. 47). Regularmente processado, em 29/07/2014 a Exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros da Executada (fl. 69). É o relatório. Decido. Os créditos tributários executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte referente a débito apurados em 09/1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 05/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução em 05/09/2002 os créditos já estavam prescritos (data de vencimento - 10/10/1995). Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de

isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorária, porquanto não houve manifestação da Executada nos autos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 47 liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003130-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA ALMEIDA JUNDIAÍ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Aparecida Almeida Jundiaí, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.035595-02. A ação foi ajuizada em 07/07/2000 e o despacho citatório proferido em 09/10/2000 (fl. 06). Até a presente data a Executada não foi citada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 24). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1994/1995. No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, desde 21/01/2005 a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0004068-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BOILER SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BOILER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 18754/2014. Ajuizados em 28/03/2014, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado se refere à exigência de multa administrativa aplicada pela autarquia federal em 29/05/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2014, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento da exação e a data do ajuizamento da ação executiva extrapola o período de cinco anos; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido se consolidou a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. (...) É aplicado o entendimento do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, qual seja, os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pelo valor da dívida ser inferior ao quantum exigido pela lei. - Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2012 (fl. 02), a propositura da demanda é atingida pela nova lei. - Anoto que o valor apontado na CDA (fls. 02/04) é o que deve ser considerado para fins de aplicação da lei em comento, uma vez que a legislação referida, no artigo 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. - Tais valores não ultrapassam em mais de quatro vezes o valor da anuidade do ano em que o inscrito passou a ser inadimplente. - Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1967372 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015) Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005028-82.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZULEIKA DE LOURDES CUSTODIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Zuleika de Lourdes Custodio, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas CDA n. 61258. Regularmente processado, a fl. 26 a Exequite requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequite. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

0005648-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAB MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mab Móveis e Decorações Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.3.95.000022-73. A ação foi ajuizada em 27/07/1995 e o despacho citatório foi proferido em 31/07/1995. A Executada foi citada por edital em 23/02/1996 (fl. 34) e houve penhora em 14/11/1996 (fls. 96/97). Regularmente processada a ação, às fls. 156/158 a Exequite apresentou cópia da sentença de encerramento da falência da Executada. É o relatório. DECIDO. A falência da Executada foi decretada em 16/02/1992 e declarada encerrada por sentença proferida em 18/09/2012 (fls. 158 e v.). Com efeito, o

encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando decretada a falência da Executada em 16/02/1992. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fls. 96/97, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005724-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TERRACO CHOPERIA DE JUNDIAI LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terraço Choperia de Jundiá Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.037049-56. Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12). Em 13/05/2002, a Exequente requereu o arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo (fl. 14) e reiterou o pedido em 02/04/2004 (fl. 19), em 30/11/2005 (fl. 22) e em 02/02/2015 (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a

prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, até a presente data não houve citação da Executada. Logo após o ajuizamento, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo e a ação permanece estática desde então. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005779-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Tozzo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004826-62. Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o representante legal da Executada foi citado por edital somente em 14/06/2006 (fl. 43). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Receita Operacional/Substituição relativos ao período de apuração/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de maio/1995 a janeiro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (08/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada com brevidade.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 11 de maio de 2015.

0005783-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANS-BRESSAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Trans-Bressan Transportes Rodoviários Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.006499-01. A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2001 e o despacho citatório proferido em 11/04/2002 (fl. 12). A Executada foi citada somente em 21/06/2002 (fl. 13 - vº). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados no ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2001, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 11/04/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 10/01/1996. Quando do ajuizamento da execução fiscal - 11/12/2001, os créditos tributários já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das

alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006118-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TERRACO CHOPERIA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Terraço Choperia de Jundiaí Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.032400-09.A ação foi ajuizada em 29/11/2002 e o despacho citatório proferido em 13/02/2003 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Citado por edital em 17/03/2008 (fl. 37).Regularmente processado, a Exequirente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 48/55).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação e lançamento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.No caso vertente, quando da citação do executado (17/03/2008) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequirente no sentido de satisfazer o crédito exequirente, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006134-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais anteriores.Fls. 89/91: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 73/83), por meio do qual alega obscuridade quanto à condenação em honorários advocatícios.O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a condenação honorária é descabida nestes casos: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. - Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1124349 RJ 2009/0029955-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)Neste contexto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de excluir da decisão de fls. 73/83 a condenação honorária.Fls. 84/87: Defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intimem-se.Jundiaí, 05 de maio de 2015.

0006140-86.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUNE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lune Telecomunicações Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.015888-34.A ação foi ajuizada em 03/07/2003 e o despacho citatório proferido em 22/11/2003 (fl. 10), sendo que o executado foi citado em 23/06/2004 (fl. 11).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 21/30).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.No caso vertente, quando da citação do executado (23/06/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre

eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006163-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X N N R CALCADOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de N N R Calçados Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018284-33.A ação foi ajuizada em 18/05/2000 e o despacho citatório proferido em 31/07/2000 (fl. 12), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 62/71).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (18/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é

pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006174-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REPORTER PROPAGANDA EMPREEND E PROMOCOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Repórter Propaganda Empreend. E Promoções S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.03.023835-55. A ação foi ajuizada em 11/11/2003 e o despacho citatório proferido em 02/12/2003 (fl. 06), sendo que o executado foi citado por carta em 23/06/2004 (fl. 07). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 14/23). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (11/11/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da

apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0006209-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) INTIME-SE o executado da prolação da sentença de fls. 208/216.Cumpra-se.

0006233-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TREVISO ALTA MODA MASCULINA LTDA - ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Treviso Alta Moda Masculina Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.072534-89.A ação foi ajuizada em 24/03/2004 e o despacho citatório proferido em 29/03/2004 (fl. 09), sendo que o executado foi citado em 21/05/2006 (fl. 18).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 25/34).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte em 16/07/1999.No caso vertente, quando da citação do executado (19/07/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da

apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006237-86.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Balanças Chialvo Ind. E Com. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.02.012604-41.A ação foi ajuizada em 17/02/2003 e o despacho citatório proferido em 11/08/2003 (fl. 04), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 14/25).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos com o auto de infração, referentes a multa com vencimento em 09/01/1997.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0006272-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CARAUNA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Distribuidora de Produtos Alimentícios Carauna Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018113-87.A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000 e o despacho citatório proferido em 25/07/2000 (fl. 08). A Executada foi citada em 09/01/2002 (fl. 21).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 43).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 23/06/2006 a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta

Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0006307-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Organização Sanitas SC Ltda. Limpadora e Conservadora, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.004830-49.A ação foi ajuizada em 17/05/2000 e o despacho citatório proferido em 24/07/2000 (fl. 06), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 22/36).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não

transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0006344-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X S P T I TREINAMENTO EM INFORMATICA S/C LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de S P T I Treinamento em Informática S/C Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059323-16.A ação foi ajuizada em 03/07/2000 e o despacho citatório proferido em 25/09/2000 (fl. 13), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 61/66).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (03/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012,

DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0006442-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.90.000357-79.A ação foi ajuizada em 13/11/1991 e o despacho citatório foi proferido em 18/11/1991.Regularmente processada a ação, às fls. 45/47 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 45/47).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando decretada a falência da Executada em 20/01/1986.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem efeito a penhora realizada no rosto dos autos falimentares. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006461-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND APARAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jund Aparas Ltda. - EPP., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011601-29. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 188/189).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora de fl. 81 ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0007439-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIANCHI CAMPOS ELETRICIDADE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Bianchi Campos Eletricidade Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.088122-60.A

ação foi ajuizada em 24/03/2004 e o despacho citatório proferido em 05/04/2004 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 15/27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, referentes a débitos apurados no período de 2001. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (24/03/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0007441-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INFO STORE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Info Store Comércio e Serviços de Informática Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.03.029948-64. A ação foi ajuizada em 19/03/2004 e o despacho citatório proferido em 20/04/2004 (fl. 08), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou

que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 17/22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de contribuição e tributos federal pelo contribuinte, com data de vencimento em 04/04/2001. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (19/03/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0007443-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIGUEL ANTONIO CAPOVILLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Antonio Capovilla, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052249-51. A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 06). A Executada foi citada em 10/11/2003 (fl. 07 - vº). Na sequência, a Exequente requereu o arquivamento da execução sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 09 - 30/08/2005). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 13). Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, a Exequente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde a citação da executada (fl. 07), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0007445-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORTESUL COM DE FERRAGENS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Nortesus Com. de Ferragens Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.029366-00.A ação foi ajuizada em 22/04/1997 e o despacho citatório proferido em 24/04/1997 (fl. 12), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Citado por edital em 07/10/1997 (fl. 43).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 66/76).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993/1994. No caso vertente, quando da citação do executado (07/10/1997) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0007474-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOCERIA JUN DOCE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Doceria Jun Doce Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.026265-21. A ação foi ajuizada em 17/02/1998 e o despacho citatório proferido em 18/02/1998 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 42/53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1992/1993. No caso

vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0007635-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-83.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Descarpac Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.97.013085-34. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 174 da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 07 de maio de 2015.

0007636-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-83.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Descarpac Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.99.059082-88. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento

dos débitos (fl. 174 da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 07 de maio de 2015.

0007637-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-83.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPAC ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Descarpac Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.99.059080-16.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 174 da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0007634-83.2014.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 07 de maio de 2015.

0007686-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULTIVEL COMERCIAL LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Multivel Comercial Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.007265-96.A ação foi ajuizada em 23/04/1998 e o despacho citatório proferido em 04/05/1998 (fl. 08). Até a presente data o Executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 33/48).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega da declaração de contribuição e tributos federais pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo

40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0007770-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J.C. MORON LOCACAO - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de J. C. Moron Locação - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.064166-80.A ação foi ajuizada em 17/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 09), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 21/29).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas

da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0007990-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOTABE CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jotabe Construções e Comércio Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.056872-28.A ação foi ajuizada em 14/10/2003 e o despacho citatório proferido em 24/11/2003 (fl. 06), sendo que o executado foi citado por carta em 19/07/2004 (fl. 07).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 14/21).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0008094-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OURO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ouro Prev. Corretora de Seguros de Vida Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.03.065885-33.A ação foi ajuizada em 11/11/2003 e o despacho citatório proferido em 28/11/2003 (fl. 07), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 15/22).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (11/11/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer

paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0008135-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RAMOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ramos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.004868-11.A ação foi ajuizada em 16/05/2000 e o despacho citatório proferido em 25/07/2000 (fl. 12), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 136).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade; sendo que, até a presente data, a execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 05 de maio de 2015.

0008491-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOCERIA JUN DOCE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Doceira Jun Doce Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026266-02.A execução fiscal foi ajuizada em 11/09/1998 e o despacho citatório proferido em 14/09/1998 (fl. 07). O representante legal da Executada foi citado em 06/04/1999 (fl. 43v.) e houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 45).Na sequência, a Exequite requereu o sobrestamento da execução em razão do baixo valor exequendo em 27/08/2001 (fl. 51) e reiterou o pedido de sobrestamento do feito em 06/11/2003 (fl. 54) e em 29/08/2006 (fl. 56).Em 19/11/2014, a Exequite informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequite formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 27/08/2001, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição

válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fl. 45 ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 11 de março de 2015.

0008602-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERLEY HENRY COCO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Verley Henry Coco ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.030596-33. Em 12/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a citação do representante legal da Executada ocorreu em 30/11/2007. Após a citação, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo em 13/01/2010 (fl. 28) e reiterou o pedido em 17/11/2014 (fl. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequente requereu o arquivamento do feito em razão do baixo valor exequendo, e, desde 2010 (fl. 28), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 10 de março de 2015.

0008608-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROACI PROJETOS E

ACESSORIAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Proaci Projetos e Assessorias Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.046699-80. Em 12/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi localizada. Em 07/06/2005, a exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 22). Em manifestação, a Exequente disse não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 26). É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos mediante notificação e lançamento e se referem a débitos apurados no período de 1999/2000. A inscrição em dívida ativa dos créditos ocorreu em 31/05/2002 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, considerando que a inscrição dos créditos em dívida ativa (31/05/2002) pressupõe a sua constituição, e que até a presente data a Executada não foi citada, inequívoca é a conclusão de que a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008983-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AZZONI EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Azzoni Extração e Comércio de Madeira Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.062798-06. Em 17/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 05), a Executada foi citada em 10/11/2003 (fl. 06v.) e não houve penhora. A Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (02/08/2005 - fl. 08). Em 15/07/2009 requereu a penhora eletrônica via sistema Bacenjud e a diligência restou negativa (fl. 18). Em

06/09/2011 (fls. 19/20) a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo.Redistribuído a este Juízo Federal, a Exequente reiterou o pedido de arquivamento do feito (fl. 27).Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de DCTF pelo contribuinte, referentes a débito apurado no ano base/exercício de 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu em 10/09/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 05/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiáí, com despacho citatório proferido em 17/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (05/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que

configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008990-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VENTO SUL ENGENHARIA AGRIMENSURA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vento Sul Engenharia Agrimensura e Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.020776-47.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o Executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 93/94).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0008994-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARILENE DA SILVA CREMER ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marilene da Silva Cremer ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059393-86.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS relativos ao ano base/exercício de 1994/1995.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de fevereiro/1994 a setembro/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 05/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (05/07/2000) o prazo prescricional já havia se consumado, considerando a data de vencimento do débito mais recente - 12/09/1994.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim,

como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009010-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Francisco Guilherme de Camargo, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.98.001576-50. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fls. 31 e 33 da Execução Fiscal n. 0009011-89.2014.403.6128 em apenso). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 11 de março de 2015.

0009011-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Francisco Guilherme de Camargo, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.01.004902-80. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fls. 31/32). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 11 de março de 2015.

0009578-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAGROTTA & PALADINO LTDA(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lagrotta & Paladino Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.001957-80. A execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2000 e o despacho citatório proferido em 12/05/2000 (fl. 06). A Executada foi citada em 05/12/2002 (fl. 34 - vº). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequente formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito (fls. 55 e 58), e, desde 22/03/2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0009755-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ST COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ST Com. de Equipamentos Hidraulicos e Representações Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.081759-59. A ação foi ajuizada em 26/10/2000 e o despacho citatório proferido em 06/11/2000 (fl. 09), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Citado por edital em 19/05/2006 (fl. 51). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 60/65). Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. No caso vertente, quando da citação do executado (19/05/2006) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0009851-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELA GAS COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Bela Gás Comércio Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059235-97. A ação foi ajuizada em 06/07/2000 e o despacho citatório proferido em 25/09/2000 (fl. 12), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 61/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º -

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010436-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE VALDECIR DAMEAO DA FONSECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de José Valdecir Dameão da Fonseca, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.1.04.030671-12 e 80.1.04.030884-62. A ação foi ajuizada em 30/03/2006 e o despacho citatório proferido em 29/09/2006 (fl. 08), sendo que o executado foi citado em 30/03/2007 (fl. 09). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 24/34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar

o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte em 11/12/2003. No caso vertente, quando da citação do executado (30/03/2007) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0010468-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA X BERNARDETE CERESER HUNGARO X XISTO STEFANO CERESER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Fazenda Nacional em face de Viti Vinícola Cereser Ltda. e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n.32.071.634-1 e 32.071.636-8. A Executada principal foi citada em 01/12/1998 e penhora foi levada a efeito em 10/08/1999 (fl. 37). À fl. 40 a Exequente informou que os créditos exequendos foram extintos (parcelamento especial). A coexecutada Bernardete Cereser Hungaro se manifestou às fls. 44/78 pugnando pela determinação de baixa no apontamento negativo constante em nome dos coexecutados com relação a esta execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 37, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome de todos os Executados, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja

existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

0012976-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 71/76: Razão não assiste à Embargante porquanto não há omissão a ser suprida. Não houve condenação em honorários advocatícios na sentença uma vez que o cancelamento das dívidas ativas exequendas ocorreu de forma superveniente ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que a execução fiscal foi declarada extinta após consulta realizada por esta Serventia ao sítio eletrônico da PGFN e constatação de que as CDAs não mais existiam no banco de dados da Exequente. Outrossim, não obstante a Executada ter oferecido exceção de pré-executividade, não houve resposta da Exequente e tampouco apreciação por este Juízo; razões pelas quais REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0015500-45.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF

é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016705-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIMAC FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN)

Fls. 48/56 e 58/60: Noticiado o parcelamento da dívida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal. Intime-se. Jundiaí-SP, 11 de maio de 2015.

0016757-08.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls.

21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016758-90.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa

pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada,

que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0016759-75.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU,

contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016764-97.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016766-67.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls.

21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016829-92.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa

pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada,

que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016832-47.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU,

contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 06 de maio de 2015.

0016833-32.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016835-02.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls.

21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016836-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa

pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada,

que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016848-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU,

contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0016850-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0017127-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da

execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0017237-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao

disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0017239-53.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação

de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0017240-38.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva

da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000056-35.2015.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO LIMA VIEIRA X JOSEFA SANTOS DA SILVA X HIGOR FRANCES DA SILVA VIEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Lima Vieira e outros, objetivando a satisfação de dívida consolidado no contrato de crédito nº 8.1189.5829093-0. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento administrativo da dívida (fl. 50). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 05 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0003332-11.2014.403.6128 - OTAVIO AUGUSTO BOSO VACHI (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012370-47.2014.403.6128 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando declaração de inexigibilidade da cobrança de juros incidentes sobre multa que alega ter sido anistiada nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009. A impetrante relata que optou por quitar débitos lançados por auto de infração - PA n. 19311.000059/2010-01, na modalidade pagamento à vista com redução de 100% da multa e de 45% dos juros de mora nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009. Informa que efetuou o pagamento tempestivo dos valores com o benefício da anistia (REFIS IV) e que foi surpreendida com a Carta Cobrança n. 60/2014, datada de 05/08/2014, exigindo-lhe suposta diferença de valores pagos na anistia. Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem na alegação de que a autoridade impetrada não considerou anistiada em 100% a aludida multa, ignorando o princípio de que o acessório segue o principal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/v.). A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 91/93) e a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar. O pedido liminar foi deferido (fls. 98/v.). As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 105/109 e a PFN se manifestou às fls. 113/117. Às fls. 118/125 a autoridade impetrada consignou o cumprimento da decisão liminar deferida. Não obstante, a impetrante se manifestou às fls. 126/129 aduzindo que o crédito tributário em discussão remanesca exigível. Parecer do MPF às fls. 133/134. É o relatório. Decido. O ato coator que a impetrante pretende afastar por meio do presente mandamus consubstancia-se na incidência de juros de mora sobre valores exigidos a título de multas de ofício, que teriam sido anistiados com os benefícios previstos no artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, que teve seu prazo reaberto pela Lei n. 12.865/13. Vejamos o que dispõe a Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Por outro lado, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. (...) Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º Neste contexto legal, a impetrante defende que a multa de ofício deveria ser anistiada integralmente, assim como os juros de mora eventualmente incidentes. Já a Fazenda Nacional, argumenta que os juros de mora incidem sobre as multas de mora e de ofício, que integram o débito consolidado. Com efeito, de acordo com o que consta dos autos, a sistemática utilizada pela Receita Federal do Brasil consiste em primeiro se calcular o valor dos juros, conforme previsto na Lei n. 11.941/2009, e somente depois se aplicam as reduções. E, no caso, a empresa teria recolhido as importâncias que entendeu devidas com a extinção das multas, sem levar em conta o montante dos juros. Entendo que razão assiste à impetrante. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, para a hipótese de pagamento à vista, como é o caso retratado nos autos. Não há na lei (regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora) qualquer restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que anistia alcance, efetivamente, 100% da multa. Ora, prevendo o Refis da Crise uma redução de 100% das multas de mora e ofício devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, tais encargos não podem influenciar no cálculo dos débitos a serem adimplidos. As multas, desoneradas por previsão legal, não refletem no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito, uma vez que os acessórios (juros de mora e correção) devem seguir a sorte do principal (multas de mora e de ofício). Isto posto, fica evidente que a metodologia defendida pela Fazenda Nacional é contrária ao texto da lei, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, ato regulamentar infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica para limitar o direito que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência

dos Eg. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ART. 1º, 3º, INCISO I. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. A Lei nº 11.941/2009 que criou o parcelamento denominado Refis da Crise, ao estabelecer uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, para o caso de pagamento à vista, não estabeleceu nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que esta redução seja plena, efetivamente de 100% da multa. Havendo redução de 100% das multas devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, estas multas não podem, de forma alguma, influenciarem no cálculo dos débitos a serem adimplidos à vista. As multas, desoneradas por previsão legal, não podem, via de consequência, gerarem reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito. Assim, a metodologia defendida pela Fiscalização, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 (artigos 14 e 16), vai de encontro a este raciocínio, pois autoriza que o Fisco, na apuração do valor para pagamento à vista, por primeiro consolide a dívida (considerando o valor das multas), para só depois proceder à redução da multa. A Lei nº 11.941/2009, instituidora do parcelamento, não exige que o pagamento à vista seja considerado somente após a consolidação dos débitos, de sorte que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, ato regulamentar infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica de molde a limitar o direito que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão. Com efeito, os atos normativos jamais podem invadir o campo de atuação que a Constituição Federal outorgou exclusivamente à lei (art. 150, 6º). (TRF4, AC 50068885920124047200, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 14/11/2012.) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). COFINS. PIS. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DA MULTA. RFB. PGFN. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. EMISSÃO DE DARFS. NOTA PGFN/CDA Nº 1045/2009. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. COBRANÇA DE RESÍDUO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DE MULTA OBJETO DE REDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Insurge-se a Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança pretendida, determinando à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança dos valores objeto do Processo Administrativo nº 10480-720.340/2012-09, em face do pagamento à vista efetuado pelo impetrante/apelado, nos termos dos cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil (RFB). II. Conforme se observa, o saldo remanescente que a Fazenda Nacional alega subsistir decorre da divergência de interpretação dada, pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), à forma de cálculo dos benefícios constantes da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), a qual estabelece que o pagamento à vista da dívida importa na redução de 100% das multas de mora e de ofício. III. Ocorre que, a RFB cuidava de abater do total do débito o valor da multa antes de fazer incidir os juros moratórios, enquanto que a PGFN calculava os juros de mora sobre o montante integral do débito para, só depois, abater a multa, como informa a Nota PGFN/CDA nº 1045/2009, que ao final uniformizou os procedimentos, fazendo prevalecer o entendimento da PGFN. IV. Ora, os cálculos do valor devido foram efetuados pelo SICALC (Sistema de Cálculo e Acréscimos Legais) da Receita Federal, montante que impetrante/apelada recolheu aos cofres públicos por meio dos DARFS acostadas aos autos, que comprovam a quitação do débito à vista, em 6/11/2009. V. Logo, não se mostra razoável que, passados mais de dois anos de realizado o pagamento conforme calculado pela própria Receita Federal, esta venha, em 6/2/2012, cobrar novamente a mesma dívida para a qual já dera quitação, ao argumento de que há nova sistemática de cálculo, em especial quando a Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 foi editada após a emissão dos DARF pela autoridade administrativa, mesmo que antes do pagamento realizado. VI. Ademais, há que se considerar que a metodologia adotada pela PGFN, que veio a prevalecer no âmbito administrativo, malfez o princípio da legalidade, porquanto se o art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que as dívidas pagas à vista importam na redução de 100% da multa, não pode a Administração cobrar juros sobre o valor desta mesma multa. O acessório segue a sorte do principal, portanto não há que se falar em juros sobre multa que foi reduzida a zero. VII. Agravo interno prejudicado. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00078677720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::571.) Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa anistiada (processo administrativo n. 19311.000059/2010-1), mantendo, outrossim, os efeitos da liminar de fls. 98 e v. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de maio de 2015.

0001986-88.2015.403.6128 - PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA (SP183839 - ELIANE NUNES DE OLIVEIRA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 94/95, que indeferiu o pedido liminar de correção e depósito de sua monografia de final de curso, ante a ausência no regulamento da forma pretendida de correção propugnada pelo embargante. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na decisão, ao não ser analisada a questão referente à ausência de orientação e correção da monografia, bem como manifestação expressa sobre a autorização de depósito, mesmo sem correção. É o relatório.

Fundamento e decidido. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da decisão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la. Com efeito, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso. Se a decisão já deixou claro que os procedimentos de correção a que o embargante entende ter direito não estão previstos no regulamento, não há exigência de se ter fisicamente, nas mãos do impetrante, a monografia para poder adequá-la ao estado de permissibilidade de depósito, cuja ocorrência depende do aval da orientadora, que não ocorreu. A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, argüidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissis. Nesse sentido, a jurisprudência: 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446) 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. embargos de declaração não conhecidos. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674). Por fim, hei de observar que a liminar se refere a pedidos de depósito, com ou sem correção anterior. Se a liminar foi indeferida porque não existe direito de correção (ao menos na forma como imagina o impetrante) e porque não existe aval da orientadora a autorizar simples depósito (sem correção), tenho que a decisão tratou claramente das duas situações. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de abril de 2015.

0002415-55.2015.403.6128 - LUCIANA DE PADUA RUSSO PEDREIRA - ME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0002501-26.2015.403.6128 - ALEXANDER INACIO DOS SANTOS(SP342146 - ANA LETICIA PESSANHA PRADO BORTOLINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Alexander Inácio dos Santos em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. O impetrante relata que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 09/03/2015 e que, no mês seguinte, o benefício foi bloqueado em razão da existência de suposto vínculo empregatício em aberto em seus registros, com a empresa Saned - Companhia de Saneamento. Consubstancia o seu direito líquido e certo ao deferimento da medida no fato de não possuir vínculos pendentes e que fora empregado na referida empresa no período de 16/08/1995 a 01/11/1996, conforme extrato CNIS que junta.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso dos autos, o ato coator que o impetrante pretende afastar consiste na negativa de liberação do seu seguro-desemprego ao argumento de que consta vínculo empregatício em aberto (fls. 23/24).Do extrato de Informações do Cidadão - PrevCidadão acostado às fls. 20/21, consta que o impetrante foi admitido pelo empregador Saned - Companhia de Saneamento de Diadema em liquidação em 16/08/1995 e a rescisão daquele vínculo ocorreu em 01/11/1996. Ademais, há comprovação de que o último contrato de trabalho do impetrante foi rescindido em 06/01/2015 (fl. 11).Estes fatos caracterizam a existência de fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Já o periculum in mora reside no caráter alimentício da verba pleiteada.Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem a imediata liberação do pagamento das parcelas residuais do seguro-desemprego ao impetrante (relatório de fl. 19).Notifiquem-se os impetrados para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009).Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se. Jundiaí/SP, 07 de maio de 2015.

0002529-91.2015.403.6128 - JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Antônio da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 12475104-49, após sua cessação indevida pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009; a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na cessação do benefício do impetrante, sendo que no processo administrativo foi dado direito de defesa, conforme ofício 21.526 de fls. 54, apenas após suspendendo-se a aposentadoria diante de períodos contributivos e especiais não comprovados. Assim, dos poucos elementos apresentados com a inicial não se infere que o autor teria tempo de contribuição suficiente na data de concessão do benefício suspenso, razão pela qual INDEFIRO, por ora, em liminar, seu restabelecimento. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para

manifestação.Cumpra-se. Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 11 de maio de 2015.

0002558-44.2015.403.6128 - BENEDITO ARNALDO BAPTISTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Benedito Arnaldo Batista contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a realização de procedimento de auditoria no benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja liberado o pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Na hipótese, os poucos documentos que instruem a inicial não corroboram a afirmação do impetrante, segundo a qual haveria atraso injustificado da autarquia previdenciária no pagamento de valores atrasados. O que se nota é que a parte interessada não juntou aos autos, sequer, cópia do procedimento administrativo, fundando seu direito na carta de concessão de aposentadoria e em extratos indicando o cancelamento de um valor de R\$ 30.229,54, o que entendo ser insuficiente para caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 11 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0006451-14.2013.403.6128 - EUNICE TAVARES DE PAULA(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 44), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002511-70.2015.403.6128 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os Juízos relacionados no termo de fls. 111/115 por se tratarem de causas com objetos distintos.Considerando a natureza jurídica do pedido, postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da União, em especial sobre o documento de fls. 77/90. Prazo: 05 dias, sem prejuízo do prazo para contestar. Após, façam-se os autos imediatamente conclusos.Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-17.2012.403.6128 - TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 154) aos cálculos de fls. 146/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS PEITL X ELIO FERNANDES DAS NEVES

Fl. 367: Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, devendo constar ALCIDES DOS SANTOS PEITL.Após, providencie a Secretaria nova expedição de minuta do ofício requisitório acostado a

fl. 365, dando ciência às partes.No silêncio, transmita-se o ofício requisitório e sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do pagamento definitivo.Int.

0001216-03.2012.403.6128 - ARCEMIRA GATAMORTA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCEMIRA GATAMORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 125) aos cálculos de fls. 101/107, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ARCEMIRA GATAMORTA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0002211-16.2012.403.6128 - DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 206/207) aos cálculos de fls. 192/197, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome DIVANIL APARECIDA FARIA DE ALMEIDA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0004544-38.2012.403.6128 - EDSON HENRIQUE MARQUES X MARIA APARECIDA ROSA MARQUES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls.158 : Informação supra.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a correta grafia do nome MARIA APARECIDA ROSA MARQUES.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 230/231) aos cálculos de fls. 223/226, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 291) aos cálculos de fls. 275/280, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 284 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado à fl. 285. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0007125-26.2012.403.6128 - PEDRO SANTANA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 166) aos cálculos de fls. 147/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0007492-50.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 83/84) aos cálculos de fls. 77/82, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0007604-19.2012.403.6128 - LEONTINA EMYGDIO PAES(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LEONTINA EMYGDIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 217/218) aos cálculos

de fls. 214/216, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009371-92.2012.403.6128 - TERESA AUGUSTO DOS SANTOS(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 245/246) aos cálculos de fls. 241/242, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009691-45.2012.403.6128 - APARECIDO LUIZ PUGLIERI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ PUGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 147) aos cálculos de fls. 135/140, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009712-21.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO VIDOTTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 203/205) aos cálculos de fls. 188/198, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000249-21.2013.403.6128 - GERALDO NUNES DE AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 101) aos cálculos de fls. 90/95, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0000815-67.2013.403.6128 - NELSON HAHNL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HAHNL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 259) aos cálculos de fls. 246/251, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0001141-27.2013.403.6128 - ALBERTINO CAMARA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 131/132) aos cálculos de fls. 123/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0002629-17.2013.403.6128 - LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 260) aos cálculos de fls. 180/183, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os

saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002633-54.2013.403.6128 - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 262) aos cálculos de fls. 252/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a gravidade do estado de saúde do autor, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos (fls. 87/95), defiro a prioridade na tramitação do feito, consoante preconizado no art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 98/109), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0008468-23.2013.403.6128 - SALVADOR BATISTA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 144/145) aos cálculos de fls. 137/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010726-06.2013.403.6128 - JOAO BATISTA MALAQUIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 250) aos cálculos de fls. 237/242, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 248/249. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010727-88.2013.403.6128 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 297/298) aos cálculos de fls. 281/291, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010735-65.2013.403.6128 - JULIO GUISSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 284) aos cálculos de fls. 267/271, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 285/286. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0000193-38.2014.403.6100 - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA

PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, para pagamento da quantia de R\$ 26.802,96 (vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada em fevereiro/2015, conforme requerido pelo credor às fls. 546/548, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0003579-89.2014.403.6128 - ROBERTO SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 260/261) aos cálculos de fls. 249/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do patrono do autor, quanto ao crédito de honorários advocatícios, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 261), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 125/140), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES) Comunique-se o defensor constituído da ré acerca da audiência designada às fls. 352. Ato contínuo, dê-se vista, com urgência, ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003392-10.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-92.2012.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 58/66, do v. acórdão de fls. 124/131, bem como da certidão de fl. 134 para os autos principais nº 0003393-92.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000113-11.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-26.2015.403.6142) ROBERTO BASTOS(SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 165/169), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 175/179 e 200) e da respectiva da certidão de interposição de Agravo de Instrumento da decisão do referido acórdão (fl. 203), para os autos da Execução Fiscal nº 0000112-26.2015.403.6142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (certidão de fl. 101 juntada nos autos da Execução Fiscal), nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-06.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001817-64.2012.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fls. 124/137: preliminarmente, considerando a guia de fls. 138/139, intime-se os embargantes a regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser efetuado junto à CEF, mediante preenchimento de guia GRU, observado o código 18730-5, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000466-51.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-27.2012.403.6142) WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI CRISTINA SANTOS VENANCIO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA E SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Antes de receber os Embargos de Terceiro, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na Execução Fiscal, determino que os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, bem como traga aos autos cópias necessárias a instrução do feito - Auto de Penhora, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que os embargantes efetuem o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos

embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fl. 96: Defiro o pedido do exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda do executado. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA(DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES)

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001405-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)
Fl. 474: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 353, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 140, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de

informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 86, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 135, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 56, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA, LUIZ AFONSO LIMA e EDUARDO JORGE LIMA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 285/2015^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Considerando que não há informações sobre o atual estado civil do coexecutado e proprietário dos imóveis penhorados LUIZ AFONSO LIMA, determino que se proceda diligências no endereço do mencionado coexecutado (Rua Gastão Vidigal, 535, Lins/SP), a fim de INTIMAR eventual cônjuge acerca da penhora e da reavaliação dos imóveis identificados pelas matrículas n.º 9.900, 9.901 e 9.902 do CRI de Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 285/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 293/295, 339 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, intime-se os executados, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca da reavaliação dos imóveis (fl. 339). Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 398, suspendendo a execução pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUPER POSTO D. PEDRO DE LINS LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO N.º 50/2015 / MANDADO N.º 82/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 120/120verso: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Lins/SP, para que faça constar na matrícula n.º 13.793, a VALIDADE da penhora efetuada nestes autos, que tramitou anteriormente sob n.º 674/01, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, objeto do registro n.º 10, na medida em que a sentença que determinou o levantamento da penhora, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0000903-29.2014.403.6142, que tramitou anteriormente sob o n.º 3.949/2007 perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins/SP, foi reformada em sede recursal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 50/2015 AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE LINS/SP.Determino, ainda, a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula n.º 13.793 do CRI de Lins, descrito no auto de penhora de fl. 65, objetivando observar o estado de conservação e a capacidade de tal bem para garantir o juízo da execução, especificando o valor da parte ideal correspondente ao Sr. LUIZ ANTÔNIO DEUGENIO, CPF n.º 053.618.858-00, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado SUPER POSTO D. PEDRO DE LINS LTDA, CNPJ n.º 51663722/0001-67, com endereço na Rua Dom Pedro II, 1841, Junqueira, Lins/SP, na pessoa de seu responsável, o proprietário do imóvel, LUIZ ANTÔNIO DEUGENIO, CPF 053.618.858-00 e o cônjuge, se casado for, residente na Rua Professora Áurea de Campos Gonçalves, 379, Lins/SP, acerca da reavaliação. Deverá a cônjuge do proprietário do imóvel ser intimada, ainda, da realização da penhora. Em caso de não localização do executado, ou do proprietário do imóvel, ou do cônjuge, determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 82/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 65, 121/122verso e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n.º 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-67.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP229329 - VERIDIANA DE CASSIA ZANOTTI T. DE OLIVEIRA)

Fls. 54/55: cumpra-se a decisão de fl. 50.Cumpra-se. Intime-se.

0000112-26.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROBERTO BASTOS(SP063124 - PAULO DE TARSO SILVA POLATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Considerando que foi interposto Agravo de Instrumento (n.º 885.496/SP - 2007/0045718-2) contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, cuja decisão foi juntada ao presente feito executivo às fl. 97/100, apenas para fins de regularização, providencie a Secretaria o traslado de cópia da mesma, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 101 para os autos n.º 0000113-11.2015.403.6142.Nada sendo requerido pelas partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 110 e 114, conforme denota-se da certidão de fl. 118, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-40.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 200/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPDefiro o pedido de fls. 26/27 e determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Lins solicitando as providências que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para conversão em renda do montante de R\$1.726,10, depositado à fl. 12, com todos os seus acréscimos mediante a utilização da GRU de fl. 28.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 200/2015 à Caixa Econômica Federal - agência 0318 - Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 12, 28 e do presente despacho.Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para, caso possua interesse em parcelar o débito exequendo, deverá entrar em contato com a Procuradoria Seccional Federal, com sede na Rua Campos Sales, 45, Centro, Araçatuba/SP, telefone (18)3607-8930, para formalizar o parcelamento.Com a resposta do ofício, e decorridos 30 (trinta) dias após a intimação do executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando, na oportunidade, o valor remanescente do débito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-48.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142) ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 18/19 e determino que se proceda a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a embargante, ora executado, ENEDINA PEREIRA CASTILHO, através do advogado constituído nos autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, por meio de depósito judicial na CEF, agência 0318 de Lins/SP, no valor de R\$ 1.211,59 (em 03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Caso não o faça, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 361/362 e 368/369.

Expediente Nº 667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Considerando a informação de fls. 282/283, bem como o decurso do prazo de sobrestamento do feito para tentativa de solução amigável da lide, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sobre eventual regularização do imóvel objeto desta ação na via administrativa. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), intime-se o autor para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-73.2014.403.6142 - CELIA DA SILVA MATIAS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Célia da Silva Matias em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação), com reconhecimento da especialidade do período laborado após 16/10/1997 na Associação Hospitalar Santa Casa de Lins. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/1997. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Requereu, ainda, o reconhecimento da especialidade do período laborado após sua aposentadoria na Associação Hospitalar Santa Casa de Lins. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/55). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/77), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. 2.1. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora

validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP N°s 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Ressalto, por fim, que a data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que somente nessa data se iniciou a mora do INSS, especialmente considerando que não há notícia nos autos de requerimento administrativo anterior de desaposentação.

2.2. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.2.2.1. Do equipamento de proteção individual (EPI). Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2.2 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. 2.3. Dos agentes biológicos. A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

2.2.3 Do caso concreto. No caso concreto, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período posterior a 15/10/1997 laborado junto à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins. Conforme o PPP anexado aos autos, no período indicado a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a bactérias, vírus e outros microorganismos, sem indicação de eficácia do equipamento de proteção individual (fls. 52/53 do processo administrativo). Dessa forma, considerando que durante todo o período havia contato direto com agentes biológicos e exposição a materiais infecto-contagiantes, principalmente por se tratar de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com pacientes ou roupas por eles utilizados, resta configurada a especialidade do labor no período de 16/10/1997 até os dias atuais. Anote-se que o PPP não indica com clareza suficiente a eficácia ou ineficácia do EPI; logo, tendo em vista a presunção hominis de acentuada dificuldade de proteção em ambiente hospitalar, deve vingar solução favorável ao cidadão.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, mediante a conversão do período posterior a 16/10/1997 laborado na Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, reconhecido como especial conforme fundamentação, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000052-53.2015.403.6142 - ELIAS DE MATOS CAMPELLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos

a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000267-29.2015.403.6142 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Antonio José Ferreira pretende a concessão de aposentadoria especial. O autor alega, em apertada síntese, que laborou sob condições especiais nos períodos de 01/09/1978 a 16/11/1978, 01/03/1979 a 10/10/1979, 12/06/1980 a 05/10/1982, 03/01/1983 a 24/02/1986, 21/07/1986 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 15/04/1991 01/06/1991 a 21/03/1995, 21/09/1995 a 01/11/1995, 03/11/1995 a 28/07/2006, 21/07/2006 a 01/12/2011 e de 06/12/2011 até os dias atuais, totalizando 31 anos, 10 meses e 06 dias de tempo especial, razão pela qual deve ser deferido o pedido de aposentadoria especial desde a DER em 04/12/2012. Requereu a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 2/35). Juntou documentos (fls. 36/Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ante os fundamentos do requerimento de adequação do valor da causa e a planilha de cálculo anexada pela parte autora (fls. 117/121), defiro o pedido da parte autora e determino a retificação do valor da causa para R\$ 107.992,02. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a especialidade dos períodos indicados e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Serventia a alteração do valor da causa, conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de fl. 185, que menciona que o benefício do autor foi cessado em 01/05/2015, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dra. Marcia Regina Araujo Paiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos Embargos de declaração da parte ré (fls. 58/60). Prazo: 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0000289-87.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fl. 11: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 59: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias à embargante para cumprimento do despacho de fl. 57. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdimir Aparecido Rocha Automatização e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.À fl. 158, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o valor da dívida, a não localização do devedor e a inexistência de bens passíveis de penhora.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente.Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, à qual é defeso locupletar-se da própria torpeza.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, ___ de maio de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILLO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000608-26.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a manifestação de fls. 541/542, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a manifestação de fls. 127/128, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0001152-77.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAYDE COLLI DOS SANTOS - ME X ALAYDE COLLI DOS SANTOS

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: J. DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 271/271-A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: J. DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.533.087/0001-37, instalada na Frei Caneca, nº 39, Jd. Santa Clara, CEP 16402-107, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; JARBAS DO CARMO SOARES, brasileiro(a), separado judicialmente, portador(a) da cédula de identidade nº 11.887.574 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 003.866.168-33, residente na Rua Frei Caneca, nº 39, Jd. Santa Clara, CEP 16402-107, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 65.412,86 (atualizada em 27/03/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 271/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o

Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 271-A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$65.412,86), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DINELISA BUGANO PASSANEZIExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 223/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite-se o(a) executado(a): DINELISA BUGANO PASSANEZI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.967.870-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 142.514.128-50, residente na Rua Brasil, nº 58, centro, CEP 16500-000, Cafelândia/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 34.879,11 (atualizada em 06/04/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado;IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas

da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 223/2015 - a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000480-35.2015.403.6142 - NEIDE ANDRADE(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por intermédio do qual a Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que restabeleça o valor do benefício de aposentadoria por invalidez pago à impetrante.Alega a impetrante que houve revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria após o prazo decadencial para revisão da concessão. Ademais, aduz que ainda está pendente decisão em recurso administrativo, razão pela qual a renda do benefício não poderia ter sido alterada. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 02/20).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez.De acordo com os documentos juntados à inicial, o benefício foi concedido em 25/02/2005. O ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/0269/2015, que alega ter havido erro de cálculo quando da concessão inicial do benefício, é datado de 27/03/2015, logo, mais de 10 (dez) anos após a concessão do benefício.Ainda, vê-se que o processo administrativo para revisão do valor do benefício ainda está em curso, embora já tenha havido a diminuição do valor pago.O art. 103-A da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Tudo indica que houve decadência do direito da impetrada de promover a revisão da concessão inicial do benefício da parte impetrante, razão pela qual a alteração no valor de seu benefício deve ser revertida até a decisão final do presente feito.Assim, em razão da verossimilhança do alegado e do caráter alimentar do benefício, DEFIRO a medida liminar requerida e determino que a autoridade impetrada restabeleça o valor do benefício pago antes da revisão administrativa, abstendo-se de efetuar novos descontos antes da conclusão do presente feito.Cópia desta decisão servirá como NOTIFICAÇÃO à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei n. 12.016/09, para que cumpra, de imediato, o presente decisum e, desejando, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição inicial do mandado de segurança em epígrafe, no qual foi proferida decisão DEFERINDO a liminar pleiteada.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 349: Ante a impossibilidade de continuar atuando nestes autos, desonero do encargo a defensora dativa AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS, OAB/SP nº 315.806, e fixo seus honorários no valor mínimo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF, por compatibilidade com sua reduzida atuação no feito (somente peticionou às fls. 291 e 304). De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, parágrafo 4º, da referida Resolução assim dispõe:Art. 2º. A fixação dos honoráriosdos advogados dativos estabelecidosna Tabela I, do Anexo I, observaráa complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.SEM PREJUÍZO, e para que não haja qualquer dano à parte autora, determino que seja efetuada nova nomeação de causídico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de patrocinar os interesses do autor no presente feito.Intime-se, pessoalmente, a(o) advogada(o) da nomeação.Após, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual.Expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000016 e 20150000017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nota de devolução de fls. 269/270 e considerando que no mandado 08/2015 constou, por equívoco, que o imóvel penhorado era de propriedade da Cermaco Material de Construções Ltda, CNPJ 51.654.648/0001-12, quando na verdade o imóvel pertence à Cermaco Construtora Ltda, CNPJ 44.530.707/0001-85, cuja razão social foi alterada para NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em 09/08/2007, conforme documentos de fls. 253/254, expeça-se novo mandado para registro da penhora de fl. 263 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, a recair sob o imóvel matriculado sob nº 19.437.Outrossim, nomeio o Sr. Guilherme Valland Junior como fiel depositário, o qual deverá ser intimado do encargo, via correio, no endereço de fl. 246. O mandado de registro deverá ser instruído com as cópias de fls. 247, 253/257, 262/264, 269/270.Cumpra-se. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 257. Fl. 257:Fls. 245/246: Defiro.Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 95/100, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229
Cumprimento de sentença.Considerando que o executado não efetuou o pagamento (certidão de fl. 166), conforme determinação de fl. 165, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, considerando os documentos de fls. 197/199, remetam-se os autos à SUDP, para que proceda à alteração na denominação da empresa executada, substituindo-se a CERMACO CONSTRUTORA LTDA pela NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, que deverá recair sob o imóvel matriculado sob nº 19.437, Cartório de Registro de Imóveis de Lins, nomeando-se o Sr. Guilherme Valland Junior como fiel depositário, o qual deverá ser intimado do encargo, via correio, no endereço de fl. 246. Em ato contínuo, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, no endereço fornecido à fl. 245. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000100-80.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PEREIRA FILHO
Fl. 101: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) SILVIO PEREIRA FILHO, CPF 246.332.458-99, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$26.927,83).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de impugnação, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000360-60.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ BATISTA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando que o perito já foi comunicado através de email (lupeduti@terra.com.br), com recado no seu telefone fixo e celular (11-999973594 e 30813405), endereços constantes em secretaria, pela última vez, sob pena de substituição e comunicação ao órgão de classe, intime o Sr. Luiz Peduti para retirar os autos e dar início aos trabalhos, observando que em razão da inspeção ordinária no período de 15 à 19 de junho de 2015, os autos deverão ser devolvidos em secretaria

0000877-52.2014.403.6135 - ANTONIO DIRCEU PIGATTO AZEVEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 hs para audiência de conciliação.

0000479-71.2015.403.6135 - SIDNEY EMANUEL PEREIRA(SP327839 - EDI FRANCE COSTA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique o decurso de prazo para o autor especificar provas. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-08.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Anote-se nos autos da execução a oposição dos embargos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se o DNIT sobre a contestação.

Expediente Nº 1297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

O ora executado pleiteia o desbloqueio do valor objeto de constrição judicial por meio do sistema BACENJUD (fls. 48/49), no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 70/71).O valor bloqueado estava em caderneta de poupança aberta junto ao Banco do Brasil -ag. 0715-3 - conta 510.038.958-X (fl. 71).As quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos são absolutamente impenhoráveis, por disposição expressa do artigo 649, inciso X, do CPC. Eventual insucesso na composição entre as partes não afasta a regra acima descrita.Diante do exposto, defiro o desbloqueio parcial dos valores bloqueados, no valor de R\$ 8.000,00, depositado em caderneta de poupança.O valor remanescente bloqueado, deverá ser transferido para conta judicial em favor da exequente, conforme requerido na petição de fl. 74. Providencie-se a secretaria necessário (minuta de desbloqueio, etc.), vindo à conclusão para transmissão.Após, vista ao exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 467/469, os denunciados, MAURO KIOSHI KASSAMA e PAULO AKIRA KASSAMA, por meio de defensores constituídos, em suma, negam a autoria delitiva.Sustenta ainda, a defesa do réu PAULO, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição.Por seu turno, a defesa do réu MAURO, em preliminares, suscita, para além da inépcia da peça acusatória, a ilicitude das provas colhidas na fase administrativa.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.No que diz respeito à alegação da defesa do réu MAURO, de que as provas utilizadas pela administração fiscal, consistentes nas Requisições de Movimentação Financeira - RMF endereçadas às instituições financeiras para aferimento do movimento bancário dos acusados, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que impera o princípio in dubio pro societate, há que se registrar que a imputação penal não tem como exclusivo meio de prova a documentação referida, o que será amplamente esclarecido com a instrução criminal que se inaugura.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o

reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva da testemunha MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, arrolada pela acusação. Consigne-se na Carta Precatória, que este Juízo solicita que os atos sejam realizados pelo Juízo Deprecado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados. Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. As provas que as defesas julgarem necessárias à comprovação de suas teses, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo. No que diz respeito aos requerimentos, de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Bauru, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo que deu azo à denúncia, bem assim às instituições bancárias em que os acusados mantinham conta, por ora, indefiro-os, posto que não há comprovação de que as defesas não tenham obtido êxito em promover tal diligência. Por fim, no que diz respeito aos requerimentos de realização de perícia contábil, por ora, indefiro-os, por não vislumbrar, em face do que até este momento foi apresentado pelas defesas dos réus, a imprescindibilidade da produção de tal prova para o cabal esclarecimento do delito aqui apurado. Anote-se na capa dos autos os nomes dos defensores dos réus. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1072

MONITORIA

0012343-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 62/63). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 35/36). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003335-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003789-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000584-58.2014.403.6143 - MARIA NEREIDA DA CRUZ(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Ciência à autora do desarquivamento do feito. 2. Providencie a parte autora cópia simples dos documentos de fls. 29/34 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 3. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias. Saliento que não deverão ser desentranhados os demais documentos que instruíram a inicial, tendo em vista ser cópia simples. 4. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003945-83.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o quanto noticiado pala parte ré na petição de fls. 31/35, defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias para que a parte ré cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mesmo prazo, apresente a sua contestação. Ressalva-se que, caso decorrido o prazo acima deferido sem o devido andamento processual e comprovada a justa causa para tanto, poderá o r. prazo ser prorrogado. Intime-se.

0000288-02.2015.403.6143 - SERGIO GOMES JUNIOR(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrafés e cópias do aditamento, necessárias para instruir a citação dos réus ora incluídos. Ato contínuo, cite-se com as praxes de estilo. Intime-se.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados pelo Juiz estadual. Trata-se de ação ordinária na qual se discute sobre a cobertura contratual de apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, revelando, assim, a possibilidade de interesse processual da Caixa Econômica Federal no feito, haja vista que o Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) assumiu, por intermédio de sua administradora, CEF, todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH. Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, incluindo no polo passivo da demanda a CEF, trazendo, no aludido prazo, cópia da exordial e do r. aditamento. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-68.2015.403.6143 - COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001519-64.2015.403.6143 - LEIA REGINA GARCIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-77.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001401-88.2015.403.6143 - FABIANA TALIERI TERCETTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ante certidão retro (fl. 38), proceda-se o desentranhamento dos documentos referidos (fls. 19/35), certificando nos autos, a fim de que sirvam de contrafé. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais ou emenda à petição inicial a fim de adequação ao disposto na Lei 1.060/50. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-59.2015.403.6143 - SPAC COMERCIO DE ACO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para cumprimento. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Em complementação à decisão de fls. 30/31, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a carta precatória. Após, intime-se novamente a parte autora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005803-86.2013.403.6143 - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista a frustração da intimação da parte executada no endereço apontado na inicial para que regularizasse a sua representação processual, intime-a novamente, por carta com aviso de recebimento, para que a mesma pague o quantum devido nos moldes do art. 475-B e 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, constitua novo patrono nos autos. Cientifique a parte executada, ainda, de que caso a mesma constitua os mesmos advogados incorrerá em litigância de má-fé, sofrendo as penalidades previstas no Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001096-07.2015.403.6143 - MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da

Lei 1.060/50. Da assertiva do autor extrai-se a possibilidade de resistência da CEF à pretensão, caracterizando assim a competência desta Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ. Neste diapasão, o processamento pelo rito ordinário é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Nesses termos, determino a CITAÇÃO da CEF responder aos termos da ação no prazo legal. Para o ato, traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para que sirva de contrafé. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0002386-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDIN DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a

realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intime-se.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 54/68: Reconsidero a determinação de fl. 53, no que se refere a necessidade da habilitação dos herdeiros necessários, tendo em vista que a autora Teresinha Bertonha de Campos demonstrou estar habilitado em benefício de pensão por morte decorrente de falecimento do seu cônjuge (fls. 19 e 69), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

0004891-89.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0005220-04.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 91, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do INSS às fls. 93 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0005851-45.2013.403.6143 - JONAS TAVARES AVELINO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008169-98.2013.403.6143 - PEDRO LOPES(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Fls. 41: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a apresentação da contestação do INSS (fls. 28).IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012751-44.2013.403.6143 - MARCOLINA MARIA MAMEDES DIAS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa.A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado

da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intime-se.

0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018539-39.2013.403.6143 - MARLUCE DA SILVA BARRETO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019973-63.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0001509-54.2014.403.6143 - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003462-53.2014.403.6143 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca da documentação acostada às fls. 102/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-58.2013.403.6143 - IRINEU FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRINEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 237/239 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADRIANA APARECIDA LONGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do

documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001105-37.2013.403.6143 - ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVANILSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Fls. 88/114: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0001214-51.2013.403.6143 - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 95/105 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002106-57.2013.403.6143 - MARIA NUNIS DA ANUNCIACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNIS DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 285, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 287/301 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002113-49.2013.403.6143 - DIOMAR MARQUES MENDONA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MARQUES MENDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Fl. 233: Tendo em vista a discordância do INSS com o cálculo apresentado, nos termos do item IV da decisão de fl. 231, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da Autarquia federal nos termos do artigo 730 do CPC, acerca dos cálculos anexados às fls. 221/223 dos autos.Int.

0004473-54.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BELOTO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 137/152 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0004573-09.2013.403.6143 - DALVA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 194/204 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0004630-27.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS PAGGIARO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PAGGIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Tendo em vista a expedição dos competentes alvarás para o levantamento dos depósitos efetuados pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004849-40.2013.403.6143 - MARIA ALVES CIRQUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Tendo em vista a expedição dos competentes alvarás para o levantamento dos depósitos efetuados pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004855-47.2013.403.6143 - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 170/177 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005222-71.2013.403.6143 - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I.Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 134/135: Tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.IV. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida.Int.

0005455-68.2013.403.6143 - TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o retro certificado pela Secretaria e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal que pode ser imposta ao INSS, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de execução do julgado.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006023-84.2013.403.6143 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 145, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 147/153 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0006882-03.2013.403.6143 - ANA VICTORIA STAHL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VICTORIA STAHL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 68/73), no sentido de não haver valores em atraso a serem pagos, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0010922-28.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE PAULA GOBI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 180/208: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária,

bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000222-56.2014.403.6143 - LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I. Fls. 101/109: Ante a afirmação do INSS sobre a inexistência de valores em atraso a serem pagos, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE OS autos independentemente de nova intimação das partes.Int.

0000224-26.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Fls. 146/153: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000232-03.2014.403.6143 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Fls. 173/181: tendo em vista a afirmação do INSS sobre a inexistência da valores em atraso a serem pagos, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0000697-12.2014.403.6143 - LUIZA TONIN TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TONIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 270/282 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0000968-21.2014.403.6143 - JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 212/225 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade

de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-04.2013.403.6143 - ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 190, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 192/197 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Do ofício do INSS de fl. 119 se infere que não há valores em atraso a serem pagos. Neste sentido, tratando-se da execução dos honorários advocatícios, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 121/126 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001878-82.2013.403.6143 - ISOLINA PONTES DE MORAES ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 221/235 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0002046-84.2013.403.6143 - RODINEY ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para os fins de tornar definitiva a tutela antecipada (implantação do benefício a partir da data do laudo) e lhe conceder o benefício auxílio-doença até a implantação da reabilitação profissional ao autor. II. Após, sobreveio o v. acórdão de fls. 182/183 que deu provimento à apelação do INSS modificando o julgado apenas em relação às custas processuais e para os fins de fixar os consectários legais.III. De outro lado, extrai-se do ofício de fls. 164 que o benefício implantado foi o de auxílio doença por acidente de trabalho com DIP 01/02/2012, mediante a transformação do benefício que o autor já vinha percebendo pela via administrativa em benefício por força judicial, afastando-se a DCB.IV. Assim, em princípio, não há que se falar em execução de valores em atraso, pois desde 27/09/2008 o autor já vinha percebendo o benefício reativado, consoante a pesquisa de fl. 186 dos autos.V. Nestes termos, oficie-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as averbações necessárias em relação ao benefício concedido judicialmente em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.VI. No mais, tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 208/209vº transitado em julgado não conheceu do agravo convertido em retido e negou provimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os

autos.Int.

0008873-14.2013.403.6143 - CLEMENTE FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada improcedente e que o v. acórdão de fls. 117/119 transitado em julgado negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.II. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001785-85.2014.403.6143 - ANA GOMES DE PAIVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0002088-02.2014.403.6143 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000602-45.2015.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO MENEGHIM(SP060236 - DORIVAL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00006033020154036143, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001078-83.2015.403.6143 - JOSE JOAQUIM SABINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00010796820154036143, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000603-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-45.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MENEGHIM(SP060236 - DORIVAL ANTONIO)

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 66/68 transitado em julgado anulou, de ofício, a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 618 do CPC, julgando prejudicado o recurso interposto pelo INSS.II. Nestes termos, traslade-se cópia daquela decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais nº 00006024520154036143 e ARQUIVEM-SE os presentes autos.Int.

0001079-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-83.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SABINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 95/99 transitado em julgado deu provimento à apelação do INSS, declarando que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e, conseqüentemente, julgando extinta a execução.II. Nestes termos, traslade-se cópia daquela decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais nº 00010788320154036143, ARQUIVANDO-SE os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-22.2013.403.6143 - ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 168/188: A parte autora concorda com o parecer técnico elaborado pela Contadoria apresentado nos autos dos embargos em apenso, postulando:a) A atualização dos valores para a competência fevereiro de 2015;b) A expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).II. Antes de analisar o mérito, observo que tais requerimentos são extemporâneos e provocam inoportuno tumulto processual, uma vez que não se consubstanciou a liquidez do julgado, ante a pendência de trânsito dos embargos à execução. III. Em relação à atualização dos valores exequendos, o pedido não merece acolhida. Uma vez apresentada a conta de liquidação nos autos, fixa-se a competência de atualização, no caso também chamada data-base de atualização, ou simplesmente data da conta, cabendo a atualização do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito, ao Setor de Precatórios do Tribunal competente, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os índices legais.IV. No que tange ao destaque dos honorários contratuais, este também não merece prosperar. Nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o

advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). V. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à Execução em apenso.Int.

0001260-40.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0001904-80.2013.403.6143 - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA COSTA MASCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002059-83.2013.403.6143 - MARIA BUENO DE ANDRADE(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 231/232: Os advogados originários da parte autora, cuja procuração foi revogada no curso da ação, postulam o destaque na requisição de pequeno de valor da quantia referente aos honorários contratuais. Sobre o procedimento de destaque dos honorários contratuais, venho reiteradamente declarado sua inconstitucionalidade, por se tratar de meio de execução que priva o devedor do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, ressaltando que na maior parte das vezes sequer têm conhecimento da cobrança. Ademais, em se tratando de relação entre particulares (autor e seu advogado), a lide sequer encontra-se no âmbito da competência deste Juízo Federal. No caso concreto, mas um motivo justifica o indeferimento do destaque: A efetiva existência de uma lide entre autora e seus antigos advogados, que levou a autora a revogar a procuração anteriormente concedida. Contudo, exatamente por estar configurada a lide, concluo ser razoável, excepcionalmente, que o RPV a ser expedido, sem des-taque, conste com pedido de que o valor pago seja colocado à disposição deste Juízo. Até o efetivo pagamento, faculto às partes interessadas a possibilidade de se comporem extrajudicialmente, informando a este Juízo o resultado de eventual composição amigável. Pelo exposto, INDEFIRO o destaque. Intimem-se a parte autora por seu novo advogado, e os requerentes de fls. 231/232 dos autos. Int.

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0003379-71.2013.403.6143 - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIPOLITO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos

termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0004879-75.2013.403.6143 - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 269/277 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0005177-67.2013.403.6143 - VALDECI FRASSON DA SILVA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FRASSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0005217-49.2013.403.6143 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer

razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0005493-80.2013.403.6143 - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0006249-89.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE DAMICO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0012655-29.2013.403.6143 - ANTONIA OLIVEIRA MARSON(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA

OLIVEIRA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 470/475: Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000706-71.2014.403.6143 - VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 145, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 246/248 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0001748-58.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0001777-11.2014.403.6143 - MARCELO DANIEL DE ANDRADE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores

atrasados.II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0002079-40.2014.403.6143 - VALDOMIRO CREPALDI(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu cônjuge Carlos Alberto as Silva Júnior em 10/01/2012.Sustenta que dirigiu-se ao INSS para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de falta da qualidade de segurado do recluso instituidor.Decisão de fls. 26 deferiu a gratuidade judiciária e indefe-riu o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão

corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício em contrário ao art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 23). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de casamento (fl. 13). No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifico que o instituidor manteve vínculo empregatício até 22/06/1994 (fl. 41). Em seguida, atuou como empresário, conforme comprovante de inscrição cadastral de fl. 22, passado a realizar recolhimentos por meio de GFIP. Entrento, como bem apontado pelo INSS na contestação (fl. 31-v) os recolhimentos relativos às competências de 01/2010 a 02/2011 foram realizados de forma extemporânea, todos em 01/02/2012, conforme documentos de fls. 51/58, de sorte que quando de sua reclusão em 10/01/2012 o instituidor não possuía a qualidade de segurado. Desta forma, desnecessária a análise relativa ao enquadramento do segurado como de baixa renda, restando inviabilizada a concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 74/74v, alegando que o julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, porém tal benefício não se encontrava cessado, havendo contradição a ser sanada. Sustenta que em petição de fls. 62 alertou que o benefício se encontrava concedido administrativamente desde 01/12/2012, carecendo a parte autora de interesse de agir. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão parcial ao embargante. De fato, malgrado estivesse ativo o benefício (NB 31/554.370.222-8) quando da referida petição de fl. 62 ofertada pelo INSS, ele havia sido cessado por ocasião da sentença de fls. 74/74v, proferida em 11/12/2013 e publicada em 13/12/2013 (fl. 76). Prova disso é o comunicado de decisão de fl. 72, que ao pedido de prorrogação datado de 19/08/2013 fixou que o benefício seria mantido até 13/09/2013. Portanto, a determinação contida na sentença para restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação está correta, já que foi posterior à DCB. Cabe ressaltar, contudo, que embora a sentença tenha julgado a demanda parcialmente procedente, acabou por condenar integralmente o réu no pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixando-o em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Nesse ponto, há contradição a ser sanada já que vislumbro clara hipótese de sucumbência recíproca entre os litigantes. Destarte, acolho em parte os presentes embargos de declaração para retificar o do dispositivo da sentença de fls. 74, conforme segue: Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-16.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS LUCINDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de episódios depressivos, lombocotalgia crônica, abaulamento discal, protusão discal, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 14/44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/69). Facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 79/80 e 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do

segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, trata-se de autor que refere estar acometido com múltiplas moléstias, que lhe retiram a capacidade laborativa. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, apesar das moléstias que possui (varizes de membros inferiores e dores na mão e punho esquerdos), não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001089-83.2013.403.6143 - RODIL ANTONIO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a prestar-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora padecer de, entre outras moléstias, abaulamentos discais, manifestações psiquiátricas e artrose lombar no quadril (fls. 03/04), moléstias que a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 16/55). Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/68). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação e defesa direta de mérito (fls. 70/74). Juntou documento (fl. 75). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 78/83). Intimado, o INSS reiterou a falta de interesse de agir e pugnou, no mérito, pela improcedência do pleito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de carência ação suscitada pelo réu. O autor cumulou os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que este benefício pleiteado é mais benéfico do que aquele que o requerente titulariza administrativamente, existe interesse processual. Portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a

impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, ficou constatado no laudo que o autor está, desde 27.07.2011, incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente em decorrência de coxartrose e ostofito (fl. 66, resposta ao quesito 1). Na DII, o autor ostentava a qualidade de segurado e detinha o número mínimo de contribuições previdenciárias (conforme extrato do CNIS em anexo). Quanto ao aspecto social, o requerente tem histórico laboral com diversas funções exercidas (carregador, serviços gerais, ajudante geral e cozinheiro, ex vi. fls. 23/24). Além disso, ele conta atualmente com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, fatores que, aliados, vedam a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o quadro clínico é condizente com a prestação de auxílio-doença e reabilitação profissional a cargo da autarquia, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RODIL ANTONIO DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 962.759.286-20; Espécie de benefício: Auxílio-doença (NB 547.222.653-4) e reabilitação profissional; Tendo em vista que o autor está recebendo o referido benefício administrativamente sem solução de

continuidade desde a DII (conforme extrato do PLENUS em anexo), não há condenação em pe-cúnia. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Comunique-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001406-81.2013.403.6143 - MATHEUS DE OLIVEIRA CREPALDI DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Gilberto Crepaldi da Silva em 26/06/2011. Sustenta que dirigiu-se ao INSS para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fl. 17). Decisão de fl. 18 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/33). Estudo social a fls. 61/62. Sobreveio manifestação do MPF opinando para que a parte autora juntasse aos autos certidão de recolhimento prisional do segurado recluso (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de

10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 08/07/2011 (fl. 37). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 26/06/2011. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 80).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 12).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que em maio de 2011, último mês cheio trabalhado pelo segurado conforme CNIS de fl. 37, teve como salário de contribuição o valor de R\$ 1.286,22, valor este que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Os meses de março e abril também registraram ganhos de R\$1.176,27 R\$1.045,60, respectivamente, ambos acima do limite legal estabelecido.Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001641-48.2013.403.6143 - TEREZINHA DA CRUZ MADURO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/39).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/75). Após, tal laudo foi complementado (fls. 92/93).Novo laudo médico pericial (fls. 109/113).Manifestação da parte autora sobre as provas técnicas (fls. 82/86, 96/98 e 146/166). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do

disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto A parte autora submeteu-se a dois exames periciais, um a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual, outro por experto nomeado pelo Juízo Federal. Na primeira perícia, restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente da requerente para o exercício da atividade de professora, por conta de hérnia de disco lombar. Tanto a doença quanto a incapacidade surgiram no ano de 1996 (fls. 74/75). Tal laudo foi objeto de complementação para responder os quesitos formulados pela requerente, contudo o perito manteve a sua conclusão sobre o estado clínico dela e também sobre a DII (fls. 92/93). Na segunda perícia, o expert verificou que a pericianda apresenta espondiloartropatia degenerativa, mas não identificou radiculopatia, compressão radicular, hipotrofia nem restrição articular. Assim, ele concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, as quais, desde 1999, são de dona de casa (fls. 99 e 109/113). Analisando-se os dois laudos, percebe-se que a contradição entre eles é aparente. Isso porque o primeiro laudo foi elaborado com referencial equivocado, isto é, como se a autora ainda exercesse o magistério (fls. 74/75 e 92/93). Contudo, ela própria firmou declaração, acostada à fl. 99, em que esclarece que não trabalha como professora desde 1999. Portanto, o diagnóstico clínico do laudo de fls. 74/75 não serve como parâmetro para aferição do direito subjetivo aos benefícios por incapacidade, porquanto a contingência em questão deve recair sobre a atividade laborativa habitual. Destarte, tendo em vista que o laudo de fls. 109/113 concluiu que a parte autora não está incapaz para o ofício de dona de casa, sua atividade habitual (fl. 110), ela não faz jus aos benefícios pleiteados. Prejudicada a análise dos demais requisitos (qualidade de segurada e carência). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002149-91.2013.403.6143 - LUZIA LINDALVA DOS SANTOS ASSOLARI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 61/62). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 74/76-v) e juntou documentos (fls. 77/81). Parte autora ofertou réplica (fls. 85/94). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 106/111). Manifestação da parte autora acerca da perícia médica (fls. 115/131). Petição da autora noticiando fato novo (fls. 152/153). Juntou documentos (fls. 154/158). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fls. 152/153 e 159, que pleiteia realização de nova perícia judicial,

visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Outrossim, compulsando os autos verifico que o processo foi distribuído como benefício assistencial, sendo que se trata de benefício por incapacidade de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim sendo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração/modificação na classe processual. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após

consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 106/111), que malgrado tenha a parte autora as doenças nele apontadas, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa, informando, inclusive, que a autora pode voltar a trabalhar em uma profissão dentro do rol de atividades que já exerceu durante sua vida (fls. 110/111). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002361-15.2013.403.6143 - LEONICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/49) e juntou documentos (fls. 50/57). Petição da autora de réplica (fls. 71/79). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 111). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 117/119). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma permanente, porém, parcial. Desse modo, de plano, verifico que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se trata de incapacidade parcial. No tocante à incapacidade (parcial) atestada no laudo de fl. 111, não restou comprovado que esta atinge a profissão habitualmente exercida pela autora. Verifico pela análise da peça inaugural e das petições de fls. 117/119 e 126/128 que a parte autora limita-se a alegar que não possui condições físicas de exercer sua atividade habitual, mas em momento algum declina qual é sua atividade habitual, acrescentando-se ao fato de que sequer trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Assim sendo, não há que se falar em incapacidade para exercer sua função habitual, vez que ausente essa informação nos autos, motivo que afasta o direito ao recebimento de auxílio-doença, visto tratar-se de incapacidade parcial. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002533-54.2013.403.6143 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Juntou documentos. Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 107/115). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 118/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, adentro o mérito da controvérsia para julgar antecipadamente a lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo

pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, a autora submeteu-se a dois exames periciais. As conclusões foram idênticas: a despeito das moléstias que possui, ela não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 107/110 e 111/115). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, porquanto somente se faz jus aos benefícios por incapacidade se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002669-51.2013.403.6143 - FRANCISCO RENE TRANCHES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 54). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 60/90). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no primeiro parágrafo do despacho

de fl. 54, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 16 e 35/37. Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00026712120134036143), o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.393,41, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 2.700,00 no ano de 2012, cujo teto previdenciário vigente era R\$ 3.916,20. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO**

ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 000026712120134036143.P.R.I.

0002674-73.2013.403.6143 - LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/56). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 106/109). Manifestação sobre a prova pericial da parte autora (fl. 117) e do INSS (fls. 120/121). Decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, à fl. 134, a parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista. Indefiro o pedido, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Com efeito, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a

necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os

requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Desse modo, esclarece o expert que as convulsões que a parte autora apresenta, sendo controladas, interferem somente na hora ou no máximo por 24 a 48 horas depois da crise, prejudicando o exercício de atividades laborativas tão somente nesse período (fl. 107). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e concedida a anteci-pação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação exclusivamente de mérito. Juntou documentos (fls. 61/68). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 101/102), com mani-festação da parte autora sobre tal prova (fls. 116/122). Intimado, o INSS não quis se manifestar (fl. 123). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lío doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois

indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo pericial que a autora sofreu lesão no membro superior direito por conta de exagerado esforço físico e movimentos repetitivos. Tal lesão, segundo o expert, repercute no seu desempenho laboral, incapacitando-a de forma parcial (multiprofissional) e permanente (fl. 102). Quanto à data de início dessa incapacidade, o perito a fixou em 06.12.2011, momento em que a autora mantinha a qualidade de segurada (período de graça) e detinha o número mínimo de contribuições previdenciárias (fl. 67). No aspecto social, observo que a segurada tem apenas quarenta anos de idade e registros em carteira profissional com empregadores que atuam em ramos econômicos diversos (fls. 22 e 67, respectivamente), fatores que impedem a aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos os requisitos legais, ela faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao serviço de reabilitação profissional, devendo receber mencionado benefício até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Fixo a DIB na data da DER, isto é, aos 23.02.2012 (fl. 64), porquanto entre o surgimento da incapacidade e o requerimento decorreram mais de trinta dias. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a concessão de tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da segurada no serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, confirmo a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARISA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 276.664.658-23; Espécie de benefício: auxílio-doença; Espécie de serviço: reabilitação profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 23.02.2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de antecipada e benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002922-39.2013.403.6143 - JOAQUIM VICENTE FERREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/54). Sobreveio petição da parte autora revogando os poderes outorgados ao advogado (fl. 107). Intimada a constituir novo causídico no prazo de 48 horas, declarou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e não pretende constituir novo advogado, o que foi certificado nos autos (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 109 concedeu prazo de 48 horas para que a parte autora constituir novo advogado em substituição ao causídico cujo mandato foi revogado na manifestação de fl. 107. Comparecendo à Secretaria desta Vara, consignou que não tinha mais

interesse no prosseguimento da demanda e não pretendia constituir novo advogado, declaração que foi certificada nos autos e subscrita pelo postulante. Há, na espécie, ausência superveniente de pressuposto processual de validade relativo à representação processual, cuja não regularização no prazo assinado acarreta a extinção do processo, consoante a norma contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag: 769197 SP 2006/0089589-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 DJe 18/08/2008) Face ao exposto, Julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002946-67.2013.403.6143 - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 65). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 71/84). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 65, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 54 e 64. Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00028943720144036143), o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.850,85, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 4.000,00 no ano de 2013. Acolho, outrossim, o pedido do INSS formulado nos autos da impugnação ao valor da causa apenso (Proc. 00028935220144036143), retificando-o de ofício para o montante de R\$ 27.697,80, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda. Tal valor corresponde à RMA do benefício de aposentadoria vigente, subtraída do teto previdenciário para o ano de 2013 (R\$ 4.159,00), valor esse que multiplicado por 12 corresponde a uma prestação anual das vincendas. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados

no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes *jurisprudenciais* que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral

dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeição. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeição pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00028935220144036143 e de nº 00028943720144036143.P.R.I.

0003292-18.2013.403.6143 - ADONIAS LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Juntou documentos.Decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/90), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência e, no mérito, seja julgado improcedente o pedido.Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, sobreveio petição do autor reconhecendo a existência de processo idêntico anteriormente intentado pela parte autora, cuja existência o patrono da parte autora informou desconhecer, e requereu a desistência da ação (fl. 124).O INSS teve vista dos autos e manifestou-se a fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Malgrado o pedido de desistência, entendo que o feito comporta extinção pelo reconhecimento de litispendência com ação idêntica a outra anteriormente ajuizada.De fato, ante a prevenção apontada pelo sis-tema processual à fl. 128 e a documentação de fls. 91/92, observa-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pelo INSS, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Ademais, verifica-se que a ação nº 0006145-52.2011.403.6310 foi distribuída em 2011, anteriormente a esta, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência.Por fim, ressalto que o próprio autor reconhece a duplicidade de ações idênticas, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito (fl. 124). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004460-55.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha, Ana Paula Cristina Rosa, ocorrido em 25/01/2007. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 06/02/2007, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprova-ção da dependência econômica (fl. 44). Gratuidade deferida (fls. 81).Decisão proferida em sede de agravo de instrumento de-feriu a tutela antecipada (fls. 82/84).Em sua contestação de fls. 90/96, o INSS postula a im-procedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Sustenta que na data do óbito a autora estava exercendo atividade laborativa como empregada doméstica e que recebe pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria de seu ex-marido (NB 42/109.353609-5).Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.137) para a oitúvia de testemunhas da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretenso beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 26).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo a falecida recebido auxílio-doença a competência de seu óbito, 01/2007.Quanto ao requisito da dependência econômica,

ressal-tando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há apenas demonstração da residência comum da filha falecida com a autora (fls. 30 e 40). Além disso, como bem ressaltado pelo INSS em sua con-testação (fl. 93), a parte autora encontrava-se em plena atividade laborativa quando do falecimento de sua filha, vertendo contribui-ções ao sistema conforme demonstram os documentos de fls. 98/101. Por fim, verifico que a postulante vem recebendo pensão alimentícia descontada diretamente do benefício de seu ex-marido, desde 18/06/2003 (fls. 102/108), encontrando-se ativo até a presente data conforme tela anexa. Desta forma, não restou comprovada a alegada dependên-cia econômica, sendo desnecessária a análise da prova oral colhida em audiência ante a impossibilidade de acolhimento do pleito. Por fim, de rigor a imediata cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela (fls. 82/84). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 160.282.830-7 (tela ane-xa). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se a decisão de fls. 95/96 do Agravo de Ins-trumento apenso, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 101 para os autos principais, com subsequente desapensamento e re-messa ao arquivo. P.R.I.

0007284-84.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA CIAMPE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora padecer com sequela de fratura e artrose no cotovelo esquerdo, que a impedem de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 36/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/52). Manifestação da parte autora sobre essa prova (fls. 57/69). Citado, o INSS apresentou contestação, veiculando defesa direta de mérito (fls. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do

direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8.213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto submetida a exame pericial, observa-se no laudo que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para a função de faxineira, porquanto sofre com artropatia em cotovelo esquerdo, membro não dominante (fls. 50/53). Nada obstante isso, verifico que ela laborou por três anos e meio como vendedora, até que foi despedida. Após a dispensa, passou a laborar como faxineira durante o curto período de seis meses, momento em que passou a sentir dores no cotovelo (fl. 49, Identificação). Na espécie, a atividade habitual da autora é de vendedora e não de faxineira. Habitualidade pressupõe exercício contínuo e duradouro de determinada atividade laborativa, o que, no caso, afigura-se presente apenas na profissão de vendedora, a qual, segundo o expert, está totalmente apta a exercer (fl. 50, Discussão). Outrossim, há indício de que a incapacidade é preexistente, porque a própria pericianda relata que o trauma ocorreu há trinta anos (fl. 50), somando-se a isso a impossibilidade verificada pelo perito para fixar a DII (fl. 50, Discussão). Logo, analisando-se o conjunto fático-probatório, entendo que não restou comprovada a existência de incapacidade que recaia sobre a atividade laborativa habitual da requerente, requisito imprescindível para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Prejudicada, portanto, a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008035-71.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 62). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito (falta de interesse de agir), argumentando que já procedeu à revisão pleiteada (fls. 72/79). É o relatório. Preliminarmente, à vista do óbito da parte autora, devidamente comprovado pela certidão de fl. 67, defiro a habilitação dos sucessores ROMILDO BUENO DOS REAIS (fl. 68) e THAIRA MARINA BUENO DOS REAIS (fl. 70). Remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetivados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos

entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve tam-bém o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Benefício n.º 519.787.938-2: o réu arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto já procedeu à revisão do benefício em epígrafe. Porém, o documento de fl. 28 comprova a presença do interesse processual das partes ativas na obtenção da prestação jurisdicional, porquanto o pagamento da diferença apurada na revisão da renda mensal inicial está previsto para maio de 2021. De fato, tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia de diferenças a pagar, não impugnado em contestação, as partes fazem jus ao recebimento desse valor mediante a constituição de título executivo próprio, independentemente do quanto decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6138/SP, nos termos da fundamentação supra. Benefícios n.º 532.261.923-9 e 535.013.753-7: o réu também arguiu a mesma preliminar de carência de ação contra os pedidos revisionais de tais benefícios. Na espécie, assiste razão ao INSS. A autarquia procedeu à revisão desses benefícios com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fls. 83/84 e 86/87). Intimados, os autores replicaram alegando que a existência de

acordo no bojo de ação civil pública não suprime o interesse individual à tutela jurisdicional. No entanto, o INSS não fez qual-quer referência à ação civil pública em sua preliminar processual. Logo, à míngua de prova de que a revisão efetuada pelo réu não é a pretendida pela parte, falta interesse processual nos referidos pedidos revisionais. Benefício n.º 541.109.595-2: outrossim, em relação ao pedido de revisão do benefício em epígrafe, observo que o réu não procedeu à revisão administrativa (fl. 90). No entanto, verifico que tal prestação previdenciária tem como data inicial de benefício o dia 04.05.2010, concessão que foi realizada sob a égide do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão. Tendo em vista que as partes autoras não comprovaram a contumácia do réu em calcular a renda mensal inicial com inob-servância do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, não foi afastada a presunção de legalidade inerente ao ato administrativo que conce-deu a prestação previdenciária. Face ao exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de n.º 519.787.938-2, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos revisionais dos benefícios n.º 532.261.923-9 e 535.013.753-7, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional do benefício de n.º 541.109.595-2. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execu-ção à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pa-gamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de hono-rários advocatícios, valores que declaro compensados.Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

000885-28.2013.403.6143 - MARIA CAROLINA PEREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pe-dido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia mé-dica e a citação do réu (fl. 26).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 28/34).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/41). Juntou documentos.Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 59/65).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerente (fls. 59/65).Na espécie, argumenta que o experto ignorou a documen-tação médica existente nos autos, não respondeu aos quesitos por ela formulados, bem como agiu de forma não isenta e parcial.Nenhuma dessas alegações procede.O laudo pericial de fls. 28/34 encontra-se suficiente-mente respondido, tendo se amparado no exame clínico e em toda a documentação constante dos autos. Além disso, o perito respondeu de forma isolada e especificada aos quesitos formulados pela parte au-tora (fls. 31/32). Por fim, quanto à falta de imparcialidade do perito, anoto que a legislação processual civil elenca de forma exauriente as situações em que o auxiliar do juízo assim se comporta, facultando à parte impugnar a sua nomeação (arts. 134 a 138 do CPC). Na espécie, a impugnante não correlacionou a conduta do perito a nenhuma daquelas situações.Ante o exposto, indefiro os requerimentos constantes da citada impugnação e passo a examinar o mérito da causa.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO

ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, apesar das moléstias que possui (hipertensão arterial difusa e espondiloartropatia degenerativa), tais doenças não incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, porquanto somente se faz jus aos benefícios por incapacidade se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008896-57.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 25). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 27/32). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 25, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 10 e 11. Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00170800220134036143), o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.168,57, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 4.800,00 no ano de 2013. Acolho, outrossim, o pedido do INSS formulado nos autos da impugnação ao valor da causa apenso (Proc.

00170818420134036143), retificando-o de ofício para o montante de R\$ 23.885,16, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda. Tal valor corresponde à RMA do benefício de aposentadoria vigente, subtraída do teto previdenciário para o ano de 2013 (R\$ 4.159,00), valor esse que multiplicado por 12 corresponde a uma prestação anual das vincendas. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00170818420134036143 e de nº 00170800220134036143.P.R.I.

0010277-03.2013.403.6143 - JOAO CARLOS AUGUSTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 32). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 34/41). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho de fl. 32, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 12/29. Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00170835420134036143), o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.566,04, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 3.000,00 no ano de 2013. Acolho, outrossim, o pedido do INSS formulado nos autos da impugnação ao valor da causa apenso (Proc. 00170826920134036143), retificando-o de ofício para o montante de R\$ 19.115,52, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda. Tal valor corresponde à RMA do benefício de aposentadoria vigente, subtraída do teto previdenciário para o ano de 2013 (R\$ 4.159,00), valor

esse que multiplicado por 12 corresponde a uma prestação anual das vincendas. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00170826920134036143 e de nº 00170835420134036143. P.R.I.

0016166-35.2013.403.6143 - VANDERLEIA ALFREDO DE SOUZA(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu cônjuge Júlio César Alves de Souza em 30/12/2003. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 27/08/2010 para plei-tear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que a dependente não comprova essa condição, pois a data de realização do casamento é posterior à data de reclusão, não comprovando a dependência em relação ao instituidor anterior à data da reclusão. Decisão de fls. 45 deferiu a gratuidade judiciária e in-deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS

DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 10/2002 e estava no gozo de auxílio-doença acidentário (NB 127474446-3) quando de sua reclusão em 30/12/2003 (fls. 63). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 26). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de casamento (fl. 17). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de dezembro de 2003, conforme tela do sistema HISCRE anexa, recebeu auxílio-doença acidentário no montante de R\$ 863,28, valor este que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega a parte autora ter sofrido

acidente de trânsito no ano de 2006, quando trafegava com sua motocicleta, vindo ao solo e sofrendo vários ferimentos. Aduz que está percebendo auxílio-doença desde então, motivo pelo qual se encontra inválido para o trabalho. Juntou documentos (fls. 18/51). Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63/66) e juntou documentos (fls. 67/71). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 73/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual

(situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoSubmetido a exame pericial (fls. 56/60), o expert constatou que o autor está, desde a ocorrência do acidente de trânsito (maio de 2006), incapacitado de forma parcial e permanente por conta de disfunção de tornozelo e encurtamento da perna di-reita.Na DII, o autor ostentava a qualidade de segurado e detinha o número mínimo de contribuições previdenciárias, inclusive porque percebe auxílio-doença desde 28.05.2006 até o presente momento (conforme extrato do CNIS em anexo).Segundo o perito, ele pode trabalhar em atividades que respeitem a sua limitação física (fl. 59, resposta ao quesito nº 5). Além dessa constatação pericial, verifico que o autor tem apenas quarenta e seis anos de idade, fatores que, aliados, não autorizam a aposentadoria por invalidez.Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à manutenção do auxílio-doença e submissão ao serviço previdenciário de reabilitação profissional a cargo da autarquia, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALCI RIBEIRO AFONSO, ins-crito(a) no CPF sob o nº 115.509.118-30;Espécie de benefício: Auxílio-doença (NB 516.924.045-3) e reabilitação profissional;Tendo em vista que o autor está recebendo o referido benefício administrativamente sem solução de continuidade desde a data do acidente, não há condenação em pecúnia.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Comunique-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora calculou a correção monetária e os juros de mora em desacordo com as normas legais previstas na Resolução 134/2010-CJF e a Lei 11.960/09, incluindo também o abono de 2009 integral e não proporcional como seria o correto, e ainda, não efetuou o desconto dos valores percebidos na esfera administrativa.O embargante apresentou o valor do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais daquela autarquia federal.A embargada concordou com o cálculo do embargante em re-lação valor devido à parte autora, controvertendo o valor devido em termos de honorários sucumbenciais (fl. 27/29).Os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária para se dirimir a questão, que elaborou o parecer de fls. 42/44.Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer do expert (fl. 48/49), enquanto o embargante não concordou a incidência de juros de mora para atualizar a base de cálculo (valor da causa) dos honorários (Fl. 50).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS em relação à verba devida à parte autora, assumindo a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser parcialmente acolhida. Em relação à verba honorária, os cálculos da Contadoria judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção ao estatuído no julgado, porém, acolho a manifestação do INSS para os fins de adotar o cálculo apresentado pelo Sr. Perito para a data da conta do autor (06/12), de acordo com o primeiro quadro de fl. 42, afastando assim a atualização do valor da causa até a data da confecção do parecer, conforme o apontado pela autarquia federal.Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.035,91 (doze mil, trinta e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 11.246,41 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) como principal, valor atualizado até março de 2011, de acordo com a conta do INSS de fls. 24/25, e de R\$ 789,50 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, valor atualizado até Junho de 2012, conforme a conta da Contadoria de fls. 42/43 dos autos. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes e a sucumbência mínima da parte contrária, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017081-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao valor atribuído à causa nos autos principais, feito nº 00088965720134036143, alegando que o autor estimou o valor da causa somente para fins fiscais. Alega que o valor atribuído à causa não abrange a totalidade da cobrança feita na demanda. O valor da causa, dessa forma, deveria corresponder a uma anuidade das vincendas. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que alterou o valor da causa, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0017082-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS AUGUSTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao valor atribuído à causa nos autos principais, feito nº 00102770320134036143, alegando que o autor estimou o valor da causa somente para fins fiscais. Alega que o valor atribuído à causa não abrange a totalidade da cobrança feita na demanda. O valor da causa, dessa forma, deveria corresponder a uma anuidade das vincendas. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que alterou o valor da causa, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0002893-52.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-67.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao valor atribuído à causa nos autos principais, feito nº 00029466720134036143, alegando que o autor estimou o valor da causa somente para fins fiscais. Alega que o valor atribuído à causa não abrange a totalidade da cobrança feita na demanda. O valor da causa, dessa forma, deveria corresponder a uma anuidade das vincendas. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que alterou o valor da causa, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002671-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00026695120134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE, sendo seu ganho suficiente para que possa arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, FRANCISCO RENE TRANCHES, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0017080-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00088965720134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, JOSÉ CARLOS DE BARROS, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0017083-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS AUGUSTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00102770320134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE, sendo seu ganho suficiente para que possa arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, JOÃO CARLOS AUGUSTO, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

0002894-37.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-67.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00029466720134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, EDIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-79.2014.403.6143 - AMAURI MOREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

AMAURI MOREIRA, com qualificação nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 21 de fevereiro de 2014 ainda não foi apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fl. 35, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante teve prosseguimento, com a emissão de carta de exigência, conforme fl. 36, encontrando-se no aguardo de manifestação pelo postulante para a conclusão do procedimento. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 39/41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-10.2013.403.6143 - ALMIRO ANGELO DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000321-60.2013.403.6143 - JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000402-09.2013.403.6143 - MARCELO GONCALVES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000408-16.2013.403.6143 - CECILIA BOSCO PEJON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000426-37.2013.403.6143 - PAULO ALEXANDRE LOURENCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000939-05.2013.403.6143 - TEREZA GIL DONDA VITTI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001045-64.2013.403.6143 - MARCELO BARBOZA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 75/76. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001046-49.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.75: Em face da decisão de fls. 72, que deferiu o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora regularize sua representação processual mediante interdição, ainda em curso, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão referida.Int.

0001091-53.2013.403.6143 - ARI APARECIDO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001156-48.2013.403.6143 - LIETE APARECIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001235-27.2013.403.6143 - ANAIR DE BARROS PESSOA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001356-55.2013.403.6143 - MATILDE DUSCOV LIBALDI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001557-47.2013.403.6143 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001740-18.2013.403.6143 - AUGUSTA TURQUETTI FONTANIN(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002403-64.2013.403.6143 - MATILDE SUZE MARINELLI FRUCK(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002428-77.2013.403.6143 - ANA ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003382-26.2013.403.6143 - JOAREIS MENDES DA LUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 191/197. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006959-12.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO PILEGGI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008909-56.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009116-55.2013.403.6143 - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011262-69.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA BORGES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 128/132. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta

pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012753-14.2013.403.6143 - ERMINDA BARBOSA CORDEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002481-24.2014.403.6143 - JOSE FLORIANO BRUNETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-56.2013.403.6143 - MONICA MORETTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório nº 20150000285, fls. 152/155, devido a divergência no cadastro do nome da advogada, determino sua regularização e reexpedição do ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais.

0006859-57.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000738-42.2015.403.6143 - MARIA VANDA ROCHA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a)

segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-16.2013.403.6143 - CELSO MARTINS SAO JOAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Defiro a substituição da testemunha José de Souza Pereira. Indefiro em relação à testemunha Manoel Gonçalves de Souza, tendo em vista que o falecimento da mesma se deu em 20/10/2010, anterior a propositura da ação. Incabível, portanto, sua substituição, tendo em vista que o óbito que faculta a substituição é aquele posterior ao arrolamento originário. Esclareça a parte autora qual das novas testemunhas deverá ser ouvida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, informe-se ao juízo deprecado sobre o rol definitivo de testemunhas. Int.

0001043-94.2013.403.6143 - ANA VILCHES PEREZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito ortopedista, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada em 17/06/2015 às 16h00.

0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência designada por

meio de seu procurador, independentemente de intimação.Int.

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0002240-84.2013.403.6143 - ABEL MANOEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/188: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Leandro Abel dos Santos e Alessandro Abel dos Santos.Conforme documento de fls. 178, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Ademais, as partes requerentes não se enquadram entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91.Analisando os documentos de fls. 181 e 186, observo que as partes requerentes demonstraram ser sucessores da parte autora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por Leandro Abel dos Santos e Alessandro Abel dos Santos. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.Intimem-se os requerentes do despacho de fls. 189.Int.

0002247-76.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: Declaro comprovada a impossibilidade de comparecimento da autora na audiência anteriormente designada. Outrossim, defiro a substituição da testemunha Luís Fernando Torquato por Maria de Oliveira Lima que deverá comparecer a audiência independentemente de intimação. Por fim, tendo em vista a ausência de motivação do não comparecimento, declaro precluso o direito de oitiva das testemunhas Marineide Inocencio e Nair de Souza Baptista.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015, às 14 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Cumpra-se e intime-se.

0002285-88.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Providencie a parte autora que complemente o recolhimento das custas de preparo, conforme indicado às fls. 203, e de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002401-94.2013.403.6143 - BENEDITA VAZ DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PAGANO(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 15 horas.Fica a parte autora, bem como a corré Djanira Pagano intimados a comparecerem à audiência por meio de seus respectivos procuradores, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas as fls. 103/104 e 141/142 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 9 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0002673-88.2013.403.6143 - ALINE DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95, 97, v. e 98/99:Para o depoimento do responsável legal da empresa Nova Limeira Auto Posto Ltda, Cleverson Sperber, designo o dia 06/10/2015, às 14 horas 30 minutos.Cumpra-se e intime-se.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização de perícia médica designada para o dia 15/06 às 17h40 com o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

0003047-07.2013.403.6143 - EVILEN CRISTINA SCHERRER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 15:00 horas, com o Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 12. Cumpra-se e intime-se.

0003285-26.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/92: Em termos, DEFIRO a habilitação da sucessora MARIA OLIVEIRA SANTOS, CPF: 154.832.068-43. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 8 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003358-95.2013.403.6143 - NOEMIA LUCIANO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do labor rural alegado. Desse modo, em prestígio ao princípio

da economia processual e considerando a opção constitucional da parte autora em demandar nesta Subseção Judiciária, bem como o fato de residir em cidade limítrofe ao município de sua residência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 16 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0004107-15.2013.403.6143 - FUMIKO TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0005208-87.2013.403.6143 - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Designo audiência para o dia 06/10/2015, às 15 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0005796-94.2013.403.6143 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 06/10/2015, às 16 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0006660-35.2013.403.6143 - JUAREZ RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que a testemunha arrolada a fls. 7 deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 73). Cumpra-se e intime-se.

0006690-70.2013.403.6143 - OSVALDO DOS SANTOS PIMENTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 15 horas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0006813-68.2013.403.6143 - MARIA ALICE ALVES FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, tendo o prazo para se manifestar em 5 (cinco) dias. Fica informada, outrossim, que transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivados.

0008024-42.2013.403.6143 - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica a ser realizada no dia 15/06/2015 às 17h20 com o Dr. Luis Fernando Beloti na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

0010983-83.2013.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 26: Em face do informado pelo médico perito, bem como da confirmação atestada na certidão retro, fica designada perícia para o dia 17/06/2015 às 14h30, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, nos termos do despacho de fls. 21.Int.

0011716-49.2013.403.6143 - CRISTIANA APARECIDA FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 56/57: Considerando que houve expresse reconhecimento da inexistência do direito, entendo que não se trata de pedido de desistência.Contudo, para que seja proferida a sentença de mérito há necessidade de citação do réu.Assim, cite-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência alegada pelo réu em sede de contestação, visto que o autor trouxe aos autos fato novo, qual seja, amputação de membro inferior direito, ocorrida em 09/07/2013 (fl. 21), data posterior à ação anteriormente ajuizada, sendo, portanto, diferente a causa de pedir da presente demanda.Assim sendo, determino a realização de perícia médica.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Int. e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada em 17/06/2015 às 15h30.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 16 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ADEVALDE GOMES LEAL,falecido em 21/09/2012.Deferida a gratuidade (fl. 28).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/37). É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a Certidão de fl. 58, atestando a existência de outra demanda com o mesmo objeto do presente feito, consistente na obtenção do benefício de pensão por morte do instituidor falecido, intentada por Maria Aparecida de Oliveira, reconheço, com fulcro no artigo 103 do CPC, a conexão entre esta demanda e o processo nº 00049819720134036143, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Anote-se no sistema.Assim, tendo

em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-se no polo passivo da demanda a corré Maria Aparecida de Oliveira, residente na Rua Hortência Candiotto Simonetti, nº 606, Jardim Gustavo Peccinini, Limeira-SP, que deverá ser citada para contestar a presente ação. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS. Tudo cumprido, tornem novamente conclusos. Intimem-se.

0017882-97.2013.403.6143 - NILDETE HENRIQUE DRUMOND(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Vislumbro a necessidade de, no caso em tela e excepcionalmente, realizar perícia psiquiátrica na parte autora. Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifesta-rem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Int. e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica no dia 15/06/2015 às 18h00 com o Dr. Luis Fernando Nora Beloti.

0002646-71.2014.403.6143 - VALTAIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 125/132, pois, na mesma ocasião foi também interposta apelação (fls. 133/149). Assim, em atenção ao Princípio da Unirrecorribilidade, na duplicidade de recursos conflitantes, recebo aquele de maior abrangência, no caso, a apelação, em ambos os efeitos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004060-07.2014.403.6143 - BENEDITO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que a testemunha arrolada a fl. 9 deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008726-85.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 309, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/05/2015, às 15h30. Baixo os autos em Secretaria a fim de que seja expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 60, todas residentes no Município de Araras/SP. Com o retorno, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001450-32.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP X MARIA APARECIDA MARRAFON BOSQUE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 06/10/2015, às 15 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0001691-06.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUARA - MT X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(MT008880B - GLADIS ELIANA BESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 06/10/2015, às 16 horas 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-43.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Indefiro, tendo em vista que o benefício vem sendo regularmente pago pelo INSS, conforme fls. 163/164, devendo a parte autora diligenciar junto ao Posto APS Limeira Prisma os documentos que julgar necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007457-11.2013.403.6143 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

FRANCISCO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA objetivando o cumprimento, pela autoridade coatora, do cumprimento do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social proferido em 27/11/2012. Juntou documentos. Foi concedida a liminar (fl. 41). Em suas informações de fl. 46, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que a decisão cujo cumprimento é exigido não era definitiva e fora expedida carta ao impetrante para manifestação quanto à matéria controvertida (fl. 53). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 58/60). Proferida decisão para que o impetrante manifestasse interesse processual na presente demanda, quedou-se inerte (fls. 74 e 76). Sobreveio decisão de fl. 79 revogando a liminar concedida e determinando a intimação pessoal do impetrante para dar andamento ao feito no prazo de 18 horas, sob pena de extinção. Certidão de intimação pessoal a fl. 94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito pelo abandono da causa. Com efeito, no caso em tela o impetrante foi intimado pessoalmente a dar andamento no feito, conforme certidão de fl. 94, tendo deixado de praticar qualquer ato processual por prazo superior a 30 dias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. (...) 3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifesta quanto ao interesse em prosseguir no feito (...) (STJ - AgRg no REsp: 1387858 RS 2013/0181548-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013). Assim, verificado o abandono da causa pelo impetrante, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000389-73.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
MARIA DE LOURDES SOARES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). Deferida a gratuidade e indeferido o pedido liminar (fl. 52). Em suas informações de fl. 60, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante analisado e indeferido, conforme

documentos de fls. 61/62. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 64/65). Sobreveio petição requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a petição da parte autora como pedido de desistência, para o qual não é necessária a concordância da parte adversa. Isso porque no caso de mandado de segurança não se aplica o art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESIS-TÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INA-PLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favo-rável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem re-solução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por cópias a serem entregues e conferidas em Secretaria.

0001002-93.2014.403.6143 - ANGELA MARIA DE SOUSA FERREIRA(SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
ÂNGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA, com qualificação nos au-tos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas atrasadas desde a entrada do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/101). Declinada a competência a esta Vara Federal (fl. 104) Recebidos os autos, foi indeferido o pedido liminar (fl. 113). Em suas informações de fl. 121, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante analisado e indeferido, conforme documentos de fls. 122/124. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em 29/06/2013 (fl. 95). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 05/03/2014, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pela impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem re-solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).

0001734-74.2014.403.6143 - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do impetrante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001812-68.2014.403.6143 - TIAGO MACHADO DE BARROS RIBEIRO(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIAGO MACHADO DE BARROS RIBEIRO, com qualificação nos au-tos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Agência Limeira/SP, objetivando a cessação de desconto em seu benefício previdenciário. Alega além do

desconto fixado por determinação judicial para o pagamento de pensão alimentícia no montante de 1/3 dos seus rendimentos, o INSS vem efetuando desconto complementar, referente a 05 meses de atraso na implementação da referida determinação judicial, atraso esse causado pela própria autarquia previdenciária, que teria informado erroneamente a inexistência de ganhos pelo impetrante junto à instituição (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/30). A gratuidade foi deferida e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 35). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 43). Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, não logrou o impetrante êxito em demonstrar ilegalidade do ato impugnado, limitando-se a juntar aos autos extratos constando a consignação feita pelo INSS conforme se infere das fls. 10 e 11. Não há elementos que permitam inferir que tais descontos referem-se às parcelas de pensão alimentícia em atraso, verificação que demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Por outro lado, em relação ao alegado erro na prestação de informações pela agência previdenciária (fl. 23), teria havido a decadência via mandamental, já que o ato foi praticado em 05/12/2013 e a presente ação foi intentada em 10/06/2014. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0003294-51.2014.403.6143 - HORACIANO FERREIRA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HORACIANO FERREIRA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS em ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi concedido pela Agência Previdenciária de Cornélio Procópio/PR, tendo sido encaminhado e-mail solicitando a remessa dos autos para análise e revisão do benefício, conforme documento de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003334-33.2014.403.6143 - CARLOS LOPES DE PAULA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
CARLOS LOPES DE PAULA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS em ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001540-40.2015.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ERIKA TEREZINHA BONORA, com qualificação nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA e outros, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez cessado administrativamente pela constatação de irregularidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em 07/04/2014 (fl. 22). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 17/04/2015, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pela impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de reque-rer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dis-positivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).

0001649-54.2015.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-21.2013.403.6143 - CLAUDETE LUCIA LISE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUCIA LISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Trata-se de requerimento de designação de nova perícia médica, sob a alegação de que a advogada subscritora não foi intimada acerca de sua realização. Defiro o requerimento em questão, tendo em vista que no substabelecimento de fls. 67 houve requerimento para que as publicações fossem realizadas para a advogada substabelecida. Para perícia médica deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). Anote-se nos sistemas o nome da advogada Mariana Franco Rodrigues, OAB nº 279.627, que deverá constar nas futuras intimações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada em 17/06/2015 às 16h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0015542-13.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE MINCHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002711-93.2014.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. FRANCISCO DE ASSIS ROCHA ingressou com o presente alvará visando à liberação dos valores não bloqueados de sua conta poupança.Narra o interessado, em suma, que sua conta poupança foi encerrada em razão de suposto envolvimento com fraude objeto de investigação pela Polícia Federal. Alega que o valor recebido (R\$ 2.500,00) refere-se à venda de um imóvel localizado na cidade de Beberibe/CE. Aduz, por fim, que não se opõe ao bloqueio do valor investigado, pleiteando apenas o saldo remanescente. Foi proferida decisão de declínio de competência pelo juízo da Comarca Estadual de Americana em favor desta Vara Federal, sob o argumento de que a conta poupança é mantida junto à Caixa Econômica Federal (fl. 25). É o relatório do essencial.Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em não havendo resistência à pretensão, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, aplicando-se analogicamente a orientação cristalizada na Súmula nº 161 (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS?Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento.2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do

falecimento do titular da conta.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)No caso em testilha, em que se pleiteia o levantamento do saldo não bloqueado de conta poupança, a Caixa Econômica Federal informou que por força da Resolução 2025/93 do Bacen, a pretensão do autor somente poderá ser satisfeita mediante autorização judicial. Em outros termos, a empresa pública não ofereceu qualquer óbice de mérito ao objetivo almejado pelo interessado, exigindo apenas intermediação judicial na seara da jurisdição voluntária, o que enseja, salvo melhor juízo, a aplicação da orientação jurisprudencial acima colacionada (fls. 43/46). Sem prejuízo, assentada a ausência de conflito de interesses, dessume-se que a Caixa Econômica Federal não figura no feito como interessada na condição de parte, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Destarte, com fulcro, mutatis mutandis, na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino que estes autos sejam devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001143-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-15.2013.403.6134) RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, execução fiscal em apreço está garantida pela penhora dos bens de fls. 131/143. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pela embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que foram penhorados maquinários indispensáveis ao exercício das atividades da empresa. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apresente a parte embargante, no prazo de dez dias, documentação contábil apta a comprovar a declaração firmada por seu contador a fls. 65/66. Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para depois da juntada. No mesmo prazo, também deverá readequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 002421-15.2013.403.6134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 295

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Vistos.Em complemento ao despacho de fl. 13, antes de dar integral cumprimento, intime-se o embargante, através de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que promova a integração do arrematante à lide, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Fl(s). 32: Acolho o pedido de desistência apresentado pelo arrematante. Quanto a devolução das quantias pagas pelo adquirente, tal pedido já foi apreciado à fl. 273 dos autos da execução fiscal nº 0000269-82.2013.403.6137, em apenso.Regularizado o polo da presente ação, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 13.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-49.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-09.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos.Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0002673-09.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal.Int.

0000307-26.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-11.2014.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos.Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000653-11.2014.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal.À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-87.2013.403.6137) IGREJA BATISTA MONTE SIAO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 54/56) somente no efeito devolutivo, tendo em vista o pedido de extinção efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, por motivo de pagamento do débito.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000980-87.2013.403.6137, desapensem-se os presentes autos daquele processo, certificando-se em ambos.À parte embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000240-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

NASCIMENTO) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 66, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000254-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATSUMI NAKASHIMA E CIA LTDA X KATSUMI NAKASHIMA X MARIO KIYOSHI NAKASHIMA X PAULO MASSAJI NAKASHIMA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 245, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 0005386-25.2014.8.26.0356, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis-SP. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito do quanto informado, devendo providenciar a devida regularização do polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000269-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFERRAL COMERCIAL DE FERRAGENS ANDRADINA LTDA X JOSE CARLOS LORENCETTE X HERMINDA MELA LORENCETTE(SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Torno sem efeito a certidão de fl. 261, uma vez que foram apresentados embargos à arrematação dentro do prazo legal. Desta forma, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 262. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 264) e da desistência do arrematante (fl. 272), torno sem efeito a arrematação do imóvel levado à alienação em hasta pública (fls. 251/252), nos termos do art. 694, IV do CPC. Defiro a devolução dos valores depositados pelo adquirente, referentes à primeira parcela do valor da arrematação e às custas pagas (fls. 233/234), nos termos do art. 746, 2º do CPC. Quanto à restituição dos valores pagos a título de comissão da arrematação, providencie a secretaria à intimação do leiloeiro DINIZ PARUSSOLO MARTINS, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução dos valores por ele recebidos oriundos da arrematação efetuada nos presentes autos (fl. 255), realizada através da 137ª Hasta Pública Unificada, em 23/03/2015, bem como comprove nos autos o cumprimento do ato. Ato contínuo, intime-se o arrematante, através de seu advogado, por meio de publicação, para que indique os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência dos valores depositados em conta judicial, cujos extratos constam às fls. 233/234. Após, com a informação dos dados da conta bancária do arrematante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.635.534362-5 e nº 2527.005.534358-7 para a conta informada pelo arrematante, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Tomadas todas as providências cabíveis, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Intimem-se. Cumpram-se.

0000285-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X ANTONIA CAVALCANTE DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que até o presente momento não foi efetivada a citação do coexecutado Francisco Gomes da Rocha, revogo a r. decisão de fls. 202/203. Dessa maneira, promova a exequente a citação do referido coexecutado, à vista do que foi certificado à fl. 116-verso. Int.

0000286-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X ANTONIA CAVALCANTE DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000285-36.2013.403.6137, em apenso. Int.

0000344-24.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Indefiro o pedido de apensamento aos autos n. 0000650-90.2013.403.6137, uma vez que não estão nos na mesma fase processual. Fl. 73: Defiro a penhora do veículos indicados pela exequente a fls. 75/79. Expeça-se o necessário. Int.

0000672-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS(SP215342 - JAMIL FADEL

KASSAB)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ---- Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS (CNPJ 52.685.377/0001-25) e HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS (CPF 000.724.478-93), requerida à(s) fl(s). 201. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se a resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para apenhora, avaliação, depósito e intimação do executado. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS (CPF 000.724.478-93), restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a União a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a conveniência da consulta ao sistema SACI, bem como acerca da manutenção da penhora de fl. 141, diante da certidão do oficial de justiça de fl. 188v. Int.

0000673-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000672-51.2013.403.6137, em apenso. Int.

0000698-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0000704-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Execução Fiscal nº 0000704-56.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s): Tratópav Pavimentação e Obras LTDA (CNPJ 67.499.616/0001-20) e Gentil Cesar Pereira Lopes (CPF 034.995.948-03) CDA(s): 8029600801448 Despacho/Ofício 140/2015 Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Andradina - SP, com endereço à Rua Paes Leme, 2052, Bairro Stella Maris, CEP 16901-907, Andradina-SP, informando nos autos da Ação nº 28/97, em trâmite naquela Vara, cujo autor é o Banco Itaú S/A, que a parte ideal, pertencente ao executado Gentil Cesar Pereira Lopes, do imóvel de matrícula nº 20.567 do CRI de Andradina-SP, o qual também foi penhorado na referida ação, foi objeto de arrematação em Hasta Pública nestes autos. Certifique a serventia nas demais execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, que constem penhora sobre o mesmo imóvel, acerca da arrematação ocorrida nestes autos. Após, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00,

0000744-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOSE OSCAR FONZAR(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 290, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.PA 0,10

0000936-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB)
SENTENÇA DE FL(S). 307: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 305, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----
INFORMAÇÃO DE FL(S). 3309: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$249,63, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000980-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
SENTENÇA DE FL(S). 299: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 297, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----
INFORMAÇÃO DE FL(S). 302: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$217,10, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001009-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e WALTER LONGO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 224, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC de forma

parcial, em relação às CDAs 8070900651304, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDAs 8020901158451, 8060902664988 e 8060902665011.É relatório. DECIDO.Havendo extinção parcial do crédito exequendo, não há situação que põe fim ao processo, mas apenas em parte do crédito, de modo que sua operacionalidade se faz mediante decisão, sob pena de um mesmo processo comportar duas sentenças sem que se trate de ações executivas lato sensu, uma de extinção parcial e posteriormente outra de extinção do crédito remanescente, situação proibida pela dicção clara do art. 162, 1º, combinado com o art. 463, ambos do CPC. Não outro o posicionamento jurisprudencial, verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. o aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG: 82358 SP 2007.03.00.082358-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2007, TERCEIRA TURMA)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. Havendo extinção parcial da execução, apenas quanto a um dos devedores e exclusão de um exercício em relação ao remanescente, com determinação de prosseguimento em relação a ele da execução fiscal, não há sentença, mas decisão interlocutória, a qual não é atacável através de apelação, por não se tratar de decisão terminativa. O recurso cabível é o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Diploma Processual. Trata-se de erro a interposição de apelação para atacar decisão que resolve questão incidente no processo, na forma do art. 162, 2º do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão monocrática. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70064340847, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/04/2015). (TJ-RS - AC: 70064340847 RS , Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO: NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo duas sentenças proferidas no mesmo processo é de ser declarada nula a segunda sentença, por ofensa ao art. 463 do CPC. (...) (TRF-3 - REO: 5797 SP 1999.03.99.005797-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 31/08/2004, PRIMEIRA TURMA)Tal é assim porque apenas sentenças condenatórias ou declaratórias de um direito, atestando a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, submetendo-se ao procedimento determinado no artigo 475-I, do CPC e que, por se tratar de fase satisfativa, comportaria nova sentença de extinção da execução, não sendo similar a situação do presente processo, por já se tratar de uma execução de título extrajudicial pela qual se requer apenas a declaração de extinção parcial do crédito e não do processo em si. Esta a orientação jurisprudencial pacífica, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. (...) 2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11. 232/2005. 3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. 4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecidamente pago pelo demandante. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1481117 PR 2011/0241671-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)Isto posto, nos termos da manifestação da exequente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o crédito exequendo em relação às CDAs 8070900651304, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDA 8020901158451,

8060902664988 e 8060902665011. Sem condenação em honorários contra a Exequente, porquanto o débito exequendo era legítimo. Honorários sucumbenciais serão definidos por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista o pedido de suspensão da ação em face ao aguardo da consolidação do parcelamento referente à CDA 8020901158451, 8060902664988 e 8060902665011, nos termos da Lei nº 12.996/14, que se reporta ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. INTIME-SE a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais

0001255-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fls. 197/199: Defiro a juntada requerida. Acolho a impugnação apresentada pela União às fls. 152/155. Conforme se observa da r. decisão de fls. 134/136, a condenação foi fixada em dez por cento do valor da causa atualizado. Nota-se que o cálculo apresentado às fls. 142/143 não traz a forma de atualização utilizada pelo credor da verba honorário. Diferente daquele trazido pela devedora à fl. 154, efetivado nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Dessa maneira, fixo o valor dos honorários devidos em R\$1.661,54, atualizados até março/2013. Manifeste-se a parte credora dos honorários, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001861-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001863-34.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001862-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001863-34.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001863-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, cuja cópia segue às fls. 146, informando que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas e foram redistribuídos a este Juízo Federal, devendo a mesma ser encaminhada diretamente a este Juízo. Int.

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002251-34.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 371: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de JOSE OSCAR FONZAR e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 369, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 373: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$199,45, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002281-69.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MANOEL DOS SANTOS GOMES(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000653-11.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Fl(s). 105/122: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se. Em virtude dos embargos à execução fiscal nº 0000307-26.2015.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 469 de mencionados embargos), esta execução tem seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão. Int.

0000660-03.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA CAMPOS DO NASCIMENTO - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais

Expediente Nº 305

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 512, bem como sobre o pedido de substituição processual de fls. 523/534. Após manifestação, intime-se a parte autora a fim de que também se manifeste quanto ao pedido formulado às fls. 523/534. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO DA SILVA(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) Ante a concordância das partes, defiro o requerimento formulado às fls. 356/357 e determino a substituição do pólo passivo da ação pelos adquirentes José Luiz da Silva e Maria Alice Vieira Torquato da Silva, qualificados às

fls. 363. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que regularizem o pólo passivo da ação, com a substituição ora deferida. Defiro o requerimento de fls. 372/373, desentranhando-se o contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 366/371, devendo o procurador subscritor da petição de fls. 361/362 comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para fins de retirada do documento, mediante cópia nos autos. No mais, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da petição do Ministério Público Federal de fls. 375/377, devendo, nesse prazo, manifestar-se quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação, ou produção de provas, devendo, nesse caso, especificá-las e justificar sua pertinência e necessidade. Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

D E C I S Ã O 1. Fls. 1574/1576: Intime-se o INCRA para as providências necessárias ao efetivo registro. 1.1. Consigno desde já à autarquia que eventuais insurgências em face dos óbices levantados pelo registrador devem ser suscitadas perante a Justiça Estadual, já que transbordam os limites objetivos e subjetivos da presente demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO E ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. QUESTÕES ESTRANHAS À COMPETÊNCIA FEDERAL E À QUESTÃO TRATADA NO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A problemática gira em torno da necessidade ou não, de expedição de mandado de anotação no registro imobiliário da área desapropriada, e às exigências formuladas pelos cartórios de imóveis para o cumprimento da medida, consubstanciadas no pagamento de custas e emolumentos, e na apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA, com fundamento nos art. 176 e 225, parágrafo 3º, da Lei 6.015/73. 2. O juízo agravado cumpriu, estritamente, o determinado no comando normativo previsto no artigo 29, do Decreto-Lei 3.365, determinando a expedição do mandado translativo de domínio/carta de sentença para a efetivação da transcrição do competente registro imobiliário, entregando-o ao desapropriante, para providenciar o registro junto ao cartório imobiliário competente. 3. Em sede de cumprimento de sentença, o agravante trouxe questões estranhas à lide proposta, na medida que não guardam relação com o título, em si expedido, seja carta de sentença ou mandado translativo de domínio, como por exemplo, o pagamento ou não de emolumentos pela transcrição, ou a necessidade de apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA. 4. O problema do registro imobiliário é questão afeta ao desapropriante e ao cartório imobiliário, sem esquecer que, a teor da norma do registro público, a Lei 6.015, discussão própria da autoridade estadual, responsável pela correição sobre as referidas serventias imobiliárias, estranhas tanto à competência do juízo federal, quanto à apreciação no presente feito. 5. A despeito de os artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 estabelecerem isenção apenas da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os cartórios extrajudiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional (ADI 1378-MC/ES, Min. Celso de Mello, julgado em 30 de novembro de 1995). 6. Agravo improvido. (AG 00040751820144050000, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2014 - Página::105.) 2. Intime-se com urgência o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária quanto ao teor da sentença prolatada nos autos, bem como acerca da regularidade dos débitos tributários relativos ao imóvel objeto de desapropriação (fl. 1578/1621). 3. Desde já, considerando que o levantamento dos valores depositados (80% do depósito atinente às benfeitorias e 80% dos TDAs) já foi deferido pela sentença proferida nestes autos (fl. 1570), EXPEÇA-SE o competente edital para conhecimento de terceiros, o qual correrá com o prazo de 30 dias (artigo 6º, 1º da Lei Complementar 76/93). 3.1. Considerando que nos termos deste mesmo dispositivo legal as publicações devem correr às expensas do

expropriante, determino que a Secretaria confeccione previamente a minuta do edital e intime o INCRA a fim de que providencie as publicações, na imprensa local (situação do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. 3.2. Quanto a publicação na imprensa oficial, ficará a mesma à cargo da Secretaria. 3.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência do valor das benfeitorias depositado junto à Caixa Econômica Federal de Jales, Agência 0597, Operação 005.3.4. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Jales- SP, Agência 0597, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta corrente 00000110-2, operação 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta (fl. 166/167), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Primeira Vara Federal de Jales sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal.3.5. Após o prazo dos editais, não havendo insurgências, EXPEÇA-SE o que for necessário para o levantamento de 80% do depósito e 80% das TDAs. 4. Recebo a apelação interposta às fls. 1622/1659; desde já, às contrarrazões, no prazo legal; em havendo recurso tempestivo da autarquia, fica a mesma recebida desde já apenas no duplo efeito (art. 13 da Lei Complementar 76); em não havendo recurso por parte do INCRA, o efeito será apenas o devolutivo. 5. Em se tratando de ação com imissão na posse deferida desde longa data (2005) sem que se tenha efetivado aos expropriados a possibilidade de levantamento parcial dos depósitos até a presente data (2015), consigno que eventuais insurgências devem ser trazidas à apreciação com prioridade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000458-89.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X EDUARDO JOSE BERNARDES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES(SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO) X GUILHERME BERNARDES X MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES X ANA CRISTINA BERNARDES X WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR
DECISÃO1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA ajuizada pelo INCRA em face de EDUARDO JOSÉ BERNARDES NETO E OUTROS com pedido liminar de imissão provisória na posse do bem imóvel rural denominado Fazenda Macaé, atualmente Fazenda Alvorada (Av. 05/26.185), localizado no município de Andradina e registrado sob o n. de matrícula 26.185 do Cartório de Registro de Imóveis local, com fulcro no Decreto Federal de 20 de junho de 2007, DOU n. 118 de 21/06/2007, p. 17, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Macaé, situado no Município de Andradina, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Alega presunção absoluta de urgência da imissão na posse em seu favor, medida essa que somente deve aguardar a apresentação de oferta prévia, com juntada dos demonstrativos de emissão dos Títulos da Dívida Agrária e do comprovante do depósito do valor em dinheiro, requisitos tais que alega não terem sido preenchidos por entraves legais e burocráticos, mas que serão o mais rapidamente possível postos à disposição deste Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/157.Independente de citação, os réus compareceram aos autos e apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, decadência da pretensão expropriatória do INCRA, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar 76/1993 e inépcia da inicial. Subsidiariamente, no mérito requereu o não deferimento da imissão na posse em favor do INCRA até a conclusão da perícia em andamento nos autos da ação cautelar n. 0000330-06.2014.4.03.6137 e depósito do valor reconhecido, procedendo a justa indenização do imóvel. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOEm que pese a pertinente discussão acerca da ocorrência ou não de decadência do direito sobre o qual se funda a presente ação, primeiramente é necessário verificar se superados os requisitos de existência e validade da mesma. Isso porque, conforme bem asseverado por Luiz Guilherme Marinoni, o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce sua jurisdição, carecendo, para seu aperfeiçoamento, da completude das condições da ação e dos pressupostos processuais. Neste contexto, a doutrina de Humberto Theodoro Junior conceitua os pressupostos processuais como sendo aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São pressupostos objetivos os relativos à forma procedimental e à ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, como a inépcia da petição inicial.Em se tratando de ação de desapropriação, sobre os requisitos da exordial, dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 76/1993: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:(...)V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. No caso em tela, o próprio autor reconhece a ausência de documentos essenciais, inclusive condicionando a apreciação dos pedidos formulados à apresentação dos mesmos. No entanto, notório que o intuito do INCRA em proceder o ajuizamento da ação ciente de que não preenche todos os requisitos legais é exclusivamente evitar ter sua pretensão fulminada pelo prazo decadencial previsto no artigo 3º da lei

complementar 76/1993. Para tanto, destaco o esforço dedicado na inicial - cinco páginas - em demonstrar o cumprimento do referido prazo. Conforme já mencionado, contudo, a relação jurídica processual sequer é estabelecida se não presentes todos os documentos essenciais ao ajuizamento. Nesse sentido, em que pese a provocação do Poder Judiciário por parte do INCRA, tal processo não se encontra apto a produzir quaisquer efeitos, frustrando, portanto, o constatado intuito do autor. De outro lado, precoce a extinção imediata do feito sem oportunizar ao requerente sanar os vícios apontados. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PEDIDO ÚNICO DE REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE OUTROS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR FEITO REFERENTE À TERRA DESAPROPRIADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Ofende o art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor oportunidade para suprir a falha. (Precedente do STJ) 2. É competente a Justiça Federal para julgar causa relativa a terreno que foi objeto de ação de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 18 da Lei Complementar 76/93). 3. Dá-se provimento à apelação do INCRA. (AC 00210589420004010000. TRF 1. SEXTA TURMA. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. DJE 09/08/2002). Salutar, portanto, permitir que o requerente emende a inicial, tal como previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil. FAZENDA SÃO VICENTE. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. VISTORIA. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPRODUTIVIDADE AFERIDA POR LAUDO ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RURAL. POSSIBILIDADE. (...)2.2. No caso dos autos, cuida-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, ajuizada em 16/08/12. No entanto, o INCRA não juntou à inicial os documentos elencados nos incisos V e VI, do art. 5º, da LC 76/93 (lançamento dos TDAs e comprovante do depósito das benfeitorias). 2.3. A ação de desapropriação foi proposta com fundamento no decreto federal de 17/08/10, publicado no DOU de 18/08/10 (fls. 46/48; fls. 09/11 dos autos principais), significando dizer que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação de desapropriação expiraria, grosso modo, em 18/08/12. 2.4. A ação de desapropriação foi ajuizada em 16/08/12 (fl. 1.157). Conforme informações constantes dos autos, o depósito das benfeitorias foi juntado em 06/09/12 e o comprovante de expedição dos TDAs em 12/12/12, além do prazo em que se operaria a decadência. 2.5. Porém, em atenção ao fato de que o prazo previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de desapropriação objeto dos autos (LC, art. 22), tem caráter dilatório, seria possível que o Juízo a quo determinasse a emenda da inicial. No caso, o próprio INCRA, quando ajuizou a ação, requereu prazo de noventa dias para apresentação dos documentos (fls. 1.160/1.161), o qual foi concedido pelo Juiz. 2.6. Assim, há que se afastar o indeferimento da inicial por falta de apresentação de documentos necessários. Precedente. 3. Por outro lado, necessário reconhecer que os documentos mencionados no art. 5º da LC, que devem instruir a inicial, são essenciais para a imissão liminar (art. 6º) - no caso, a imissão na posse foi deferida pelo Juízo a quo quando e porque já constavam dos autos os documentos faltantes -, não condicionando, no entanto, o reconhecimento da decadência (art. 3º). Manifestação do Parquet acolhida. Precedentes. 4. (...). (AI 00082227820134030000. TRF 3. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. DJE 22/10/2013). Considerando que no caso em apreço o INCRA sequer apontou quando procederá a juntada dos documentos faltantes, entendo ser devida a aplicação do prazo previsto em lei. 3. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação do autor para que emende a inicial, juntando os documentos essenciais para a propositura da ação de desapropriação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. No mesmo prazo, deve apresentar sua réplica à contestação. Tendo em vista que os réus vieram aos autos e apresentaram contestação, dou por aperfeiçoada a citação. Homologo a secção da petição (contestação) de fls. 160 a 308 para fins de formação do 2º volume de autos, nos termos do artigo 167, 1º do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários periciais formulada a fl. 1390. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

0002535-42.2013.403.6137 - DIRCEU GOIANO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 583/590: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 592/606 apenas no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas honrosas homenagens. Intimem-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 499: Anote-se. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fls. 457/487, 493/522 e 523/561 e 554/563: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido formulado às fls. 523/561 e 554/563. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a autora reside na cidade de Dracena/SP, município esse sob nossa jurisdição, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação. Ante o teor da certidão de fl. 60 e tendo em vista o protesto genérico da UNIÃO pela produção de provas (fl. 56, verso), determino a intimação da UNIÃO a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, devendo, no mesmo prazo, apresentar eventuais documentos a serem juntados, sob pena de preclusão. Em havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que deve integrar o pólo passivo da demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. No mais, a UNIÃO também manifestou interesse jurídico em integrar a lide, tendo em vista eventual repercussão financeira no FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais e requereu seu ingresso como assistente simples da parte ré, no caso, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, infere-se dos autos que eventual procedência do pedido pode afetar os interesses da UNIÃO, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais é um fundo gerido e mantido por ela, tendo restado caracterizada sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Nestes termos, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ao, passando a figurar como corré, bem como o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré, no caso, da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da União como assistente simples desta, salientando que as questões preliminares postas nos autos confundem-se com o mérito, e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. No mais, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se o prazo pela parte autora. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso reputem necessário, sob pena de preclusão, sendo que, na ocasião, deverão as partes informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC), sendo o interesse interpretado como desinteresse. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos

públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

0000757-03.2014.403.6137 - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, reconsidero o despacho de fls. 326/330, no que tange a nomeação de perito, tendo em vista que a necessidade da realização da prova será apreciada oportunamente, ocasião na qual, em sendo necessário, será nomeado perito cadastrado no sistema da AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, de rigor que a CEF passe a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000302-04.2015.403.6137 - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO (SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Por ora, ante o teor da impugnação de fls. 63/65, e com vistas à análise da competência deste Juízo para processar a presente ação, intime-se a UNIÃO a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000303-86.2015.403.6137 - MOISES JORGE DE OLIVEIRA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, e ainda, os termos do inciso III, do mesmo artigo, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, para fins de processamento, procedendo-se à devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000464-96.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-47.2014.403.6137) E C DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME X EDSON CUSTODIO DOS SANTOS (SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a embargante requer que a embargada seja impedida de inserir seus dados em cadastros de proteção ao crédito e Cartório de Protestos ou, caso já tenha feito, que promova o cancelamento sob pena de multa. Requer também a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito pleiteia a declaração de nulidade da execução ou declaração de ilegalidade da capitalização mensal de juros, exclusão da comissão de permanência, exclusão da taxa de rentabilidade contratual, culminando com a improcedência da execução de título extrajudicial, redefinindo-se os valores das parcelas contratuais, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29/165. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em se tratando de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução, àqueles somam-se os requisitos legais específicos estampados no artigo 739-A e seu 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam o requerimento do embargante, a relevância dos fundamentos indicados e perigo de dano de difícil ou incerta

reparação e a garantia integral da execução, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Em regra os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo, como se vê. Diante da nítida dicção legal a justificativa para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é a garantia do Juízo e a percepção pelo magistrado do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* quanto aos fatos narrados pelo embargante, situação pacífica na jurisprudência, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Prevê o 1º do artigo 739-A a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Persiste a possibilidade de suspensão da execução, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Ausência do preenchimento dos requisitos legais a ensejar a suspensão da execução por não estar garantido o Juízo. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 3998 SP 0003998-68.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. Os documentos acostados aos autos não comprovam a efetivação da penhora, mas tão somente a determinação de expedição da carta precatória de penhora, avaliação e venda dos bens indicados pela CEF. 2. No entanto, ainda que o débito esteja garantido, não vislumbro a fumaça de bom direito nas razões trazidas no presente recurso, tampouco a possibilidade da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera prossecução da execução não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto. 3. Também não há comprovação nos autos de que já há datas apazadas para hasta pública do bem constrito. E ainda que houvesse, ocorrendo a venda do bem penhorado, em caso de eventual procedência dos embargos o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. 4. Por fim, ressalto que a questão relativa ao excesso de execução e ocorrência de prescrição intercorrente, como bem salientou a própria parte agravante em suas razões, ainda não foi apreciada pelo Magistrado a quo, o que impede seu conhecimento por este Tribunal sob pena de supressão de instância. (AG 200904000280929, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 05/10/2009.) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A simples transcrição das ementas conferidas aos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 2. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 739-A, do CPC. Excepcionalmente, o 1º do mesmo dispositivo legal faculta ao magistrado a possibilidade de suspender a execução mediante a propositura dos referidos embargos, mas somente se observados os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos apresentados (*fumus boni iuris*); c) risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*); e d) garantia do juízo. Precedentes. 3. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra exposto dispositivo de lei. Art. 17, I, CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AEEAG 200901841590, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/08/2010 ..DTPB:.) Ademais, no caso em tela, não vislumbro presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A insurgência da embargante contra a execução do título extrajudicial se estriba em sua tese de que não houve aporte da documentação necessária à fundamentação da ação porque argumenta existirem diversos contratos anteriores firmados com a embargada e que o título justificante da execução é uma renegociação de dívida sem caráter de novação, pelo que defende a necessidade de que todos os contratos estivessem juntados, sem possibilidade de emenda à inicial (fls. 04/09), porém esta não nos parece a natureza do documento anexado às fls. 05/10 da ação nº 0000767-47.2014.403.6137, o qual informa os dados dos contratos que abrange na Cláusula Primeira (fls. 05 nos autos) e sendo tais documentos comuns à ambas as partes, a percepção do passivo total é mera questão de aritmética efetuada em consonância com as regras contratuais pactuadas para a aferição dos consectários incidentes em caso de inadimplência. Afirmo também sua irresignação contra a capitalização mensal de juros baseado na Súmula 121 do STF, porém esta súmula atualmente não é aplicável (... a capitalização mensal de juros também é possível nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, não é mais cabível a aplicação da Súmula 121 do STF aos contratos celebrados por

instituições financeiras... - TJ-MG - AC: 10145130082129001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 09/04/2015, Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015), mormente tendo em vista a decisão pelo STF com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 592.377, que concluiu pela possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, verbis:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 599377, Data De Publicação DJE 20/03/2015 - ATA Nº 33/2015. DJE nº 55, divulgado em 19/03/2015) Também a urgência requerida para o provimento liminar quanto à alegada continuidade de incidência de certos encargos após ajuizamento da ação, tendo por supedâneo os artigos 131 e 254 do Código Comercial (sic) (fls. 20/24), não tem melhor sorte, visto que a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 está revogada desde a vigência da Lei nº 10.406/2002. Ademais, fato é que não há garantia da execução apta a possibilitar a análise em conjunto com seus demais argumentos, a fim de concluir pela plausibilidade da existência dos requisitos normativos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Assim, caso haja o apontamento dos dados dos embargantes junto à serviços de proteção de crédito ou Cartórios de Protestos previamente ao ingresso da ação de execução de título extrajudicial, não nos parece situação de ilegalidade, pois o débito em questão é uma inadimplência de uma renegociação de outros débitos igualmente inadimplidos preteritamente, indicados na mencionada Cláusula Primeira, para os quais não há exigibilidade de inércia para os atos do credor. A validade da forma como celebrado o contrato que embasa a execução de título extrajudicial e os demais argumentos da embargante confundem-se com o meritum causae e não permitem análise nesta seara. Diante de tais premissas, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para impedir apontamento em serviços de proteção ao crédito é medida que se impõe, bem como a não atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos devido ao não preenchimento dos requisitos normativos autorizadores. 3. DECISÃO Isto posto, RECEBO os presentes Embargos à Execução porquanto tempestivos. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. INDEFIRO a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução porquanto não preenchidos os requisitos legais, nos termos da fundamentação. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (Art. 4º, da Lei nº 1060/50). DECRETO o segredo de justiça da presente ação tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo bancário (fls. 130/165). ANOTE-SE. Após, CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000044-91.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-09.2015.403.6137) UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA ANACLETO DE SOUZA X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA X MARIA REBOLO BERBEL X INACIO RODRIGUES PORTO X THEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO X FIDELIX ACUNHA X CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CLARINDO DE CARVALHO X RACHEL DE ALENCAR BARBOSA X ABADIA MARIA RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito aos autos principais. Após, ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-78.2013.403.6137 - DEBORA PRADO FARIA DE LIMA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEBORA PRADO FARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão e consulta de fls. 266/267, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais fixados. Expeça-se o necessário. No mais, ante o teor dos extratos de pagamentos de fls. 264/265, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à liquidação do débito objeto da presente execução, sendo o silêncio interpretado como concordância, com a conseqüente extinção dos autos pelo pagamento. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002746-78.2013.403.6137 - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi expedido o Alvará de Levantamento n.º(s) 28/2015, ficando o procurador da parte autora, o Dr. Luiz Augusto Macedo, devidamente intimados a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada do mesmo. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Ante o teor da manifestação de fls. 122/123, intime-se o DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Com a manifestação, intímese as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual pretensão do DNIT, bem como para que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

ALVARA JUDICIAL

0000607-22.2014.403.6137 - GILSON CASTELLI(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intímese.

Expediente Nº 310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Tendo em vista a não localização da testemunha ANA CAROLINA MAZIM, arrolada pela defesa dos réus VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ROSIVALDO DE PAULA e a inércia da defesa no sentido de apresentar novo endereço para sua intimação, declaro preclusa a prova. Tendo em vista que a testemunha de defesa ANA TERRA REIS, devidamente intimada para depor em Juízo não compareceu, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para o Juízo da Comarca de Guararema/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha, assinalando que a mesma DEVERÁ SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE, se não comparecer espontaneamente, nos termos do art. 218 e 535, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 837, independente de cumprimento, uma vez que a testemunha APARECIDO DONIZETE CARVALHO compareceu em audiência neste Juízo (fl. 901). Oficie-se o Juízo Federal de Petrópolis, solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 830. Após, conclusos.

Expediente Nº 312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-45.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto à fls. 432/443. Considerando que a defesa apresentou o recurso já com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Encaminhem-se os documentos enviados pela Polícia Civil de Dracena à

Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para destruição, conforme determinado na sentença de fls. 359/368. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 205

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) Vistos etc. Intime-se a ONG subscritora do documento de fls. 22/24, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o imóvel objeto de requerimento nestes autos é o mesmo daquele sub judice nos autos n.º 0003237-46.2011.403.6108, consoante manifestação do DNIT de fls. 650/651.Int.

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Preliminarmente à análise de recebimento ou rejeição da inicial, defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 562, rogando-se à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que, se possível, atenda à presente solicitação no prazo de 30 dias. Com a juntada de tais informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com posterior ciência aos réus. Após, tornem-se conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Em complemento à decisão retro determino que em relação aos réus Reis Casemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira as informações sejam solicitadas à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Antes da apreciação do recebimento da petição inicial, depreque-se a notificação da União e da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para os fins do parágrafo 3º, do art. 17, da lei 8.429/92, conforme

requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 23. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO FLS. 728 - Vistos em Inspeção. Aguarde-se a vinda da carta precatória referida na certidão retro, após tornem conclusos.

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 136, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 137/153, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Nada mais.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 131, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 133/149, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008984-64.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IARAS(SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária intentada pelo MUNICÍPIO DE IARAS, em relação à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que os requeridos se abstenham de proceder ao assentamento rural em área de sua propriedade, respeitando o perímetro urbano. Após longo e demorado processamento desta ação, a União manifestou-se nos autos alegando a sobreposição parcial de aproximadamente 58.000 metros quadrados entre as áreas objeto de permuta com o Estado de São Paulo e à pertencente ao Município autor. Requereu sua intervenção como assistente simples do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No entender deste juízo, trata-se de típico caso de impossibilidade jurídica do pedido. Pelo que consta dos autos, parte do imóvel em que o autor alega como sendo de sua propriedade, na verdade, é de propriedade da União. Por conseguinte, parte do imóvel em que os réus alegam serem de sua propriedade também é da União. Conforme manifestação da União de fls. 508/509, acompanhada da informação n.º 43/2014/CI/SPU/SP (fls. 514/515), a cessão de parte do imóvel ao Município de Iaras foi realizada por meio do Contrato de Cessão e seu Aditivo, assinados em 20/03/2003 e 30/08/2007. Todavia, o município autor não finalizou a regularização fundiária, deixando expirar os prazos para tanto. O assentamento Nova Vida, por sua vez, ocupa área permutada pela União em 1954, que constituía parte da Fazenda Luzia, que compunha o Núcleo Colonial Monção, onde parte também é de propriedade da União. Em se tratando de bem público, de propriedade da União, tanto a posse do autor como a posse do réu se mostram precárias, uma das espécies de posse injusta, consoante disposto no art. 1.200 do Código Civil, a contrario sensu. No caso, somente com a regularização fundiária junto à União, por parte do Município de Iaras, a exemplo do Contrato de Cessão assinado em 20/03/2003 que não restou finalizado, poderá o autor delimitar o perímetro urbano, possibilitando a pretensão inibitória. Em caso análogo, a Segunda Turma do E. STJ assim entendeu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2. Se não há dúvidas de que as terras desapropriadas são terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por tal razão, assim se caracterizam por serem bens dominicais da União, impossível se mostra o prosseguimento da ação de desapropriação, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. A dúvida quanto à propriedade repercute, inexoravelmente, na própria existência da ação expropriatória e, nessa toada, em duas das condições da ação, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual, e que não devem ser deixadas de lado na apreciação pelo juiz quando da prestação jurisdicional. 3. Acolhendo-se a tese da possibilidade de discutir-se, no bojo da ação de desapropriação, questões relativas ao domínio, este só poderá acontecer, ressalte-se, quando se tratar de debate travado entre o ente público e o particular e jamais entre dois particulares, porquanto tal se afigura questão que transcende o pleito expropriatório, sendo, até mesmo, indiferente para o deslinde da ação de desapropriação, pois qualquer que seja o resultado da ação dominial, em nada afetará a natureza privada da terra e a necessidade do Estado de desapropriá-la, pagando, por conseguinte, pela gleba que expropriar. 4. Recurso especial não provido. Grifei. (STJ - REsp 1025806/PR - DJE: 10/09/2010 -

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, é medida que se impõe. Caberá ao Município de Iaras, após a regularização fundiária, propor a ação inibitória, se lhe aprouver. Ante o exposto, uma vez que o imóvel que o autor alega ser de sua propriedade, na verdade, é da União, que também é proprietária de parte do imóvel alegado pelos réus como sendo seus, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção do presente feito também se deu por irregularidade na limitação da propriedade dos réus, que se confunde com a propriedade do autor e da União. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000039-55.2013.403.6132 - MAURO ANTONIO RE(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fls. 288. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000084-59.2013.403.6132 - NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDAO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 212). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000170-30.2013.403.6132 - FLAVIA ANTONINA DE ALMEIDA(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FLÁVIA ANTONINA DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 291). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000271-67.2013.403.6132 - MARIO FOGACA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIO FOGAÇA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 437). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000321-93.2013.403.6132 - ANTONIO GENEZ PARIZE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Réu requer a reconsideração do despacho proferido à fl. 779, o qual, em atendimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 755/760, autorizou o INSS a descontar os valores devidos do benefício do autor no percentual máximo de 20% (vinte por cento). Decido. Razão não assiste ao Réu. Ocorre que, considerando o valor da renda mensal do benefício auferido pelo autor, conforme tabela de fls. 663/669, sua RMA em maio de 2008 foi de R\$ 1742,77. Portanto, alguém do teto do INSS que na ocasião era de R\$ 3.038,99. Desse modo, mostra-se proporcional o desconto em 20% de sua RMA, visto que não recebe, o autor, valor correspondente ao teto pago pelo INSS, hipótese que poderia justificar o acréscimo do montante a ser descontado, em 30% do valor de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO o postulado pelo Réu, e mantenho a decisão proferida à fl. 779, em seu integral teor. Publique-se. Intimem-se.

000393-80.2013.403.6132 - MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos supra. Cumpridos os itens anteriores, venham os

autos conclusos.Int.

0000798-19.2013.403.6132 - ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA em face do INSS.Após tramitação, depositada a quantia executada, foram remetidos os valores aos autos onde processada a Interdição da parte autora (fls. 777/778).Assim, eventual discussão relativa aos honorários contratados, não destacados no momento da expedição do RPV/PRC, deverá ser objeto de ação própria, uma vez que este juízo não possui ingerência sobre os valores depositados nos autos da Interdição.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Informe-se ao D.D. relator dos autos do Agravo de Instrumento de fls. 689/699 o inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001225-16.2013.403.6132 - PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PRISCILA APARECIDA COSTA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Na petição inicial, informou o autor que o INSS reconheceu administrativamente, até a DER, 31 anos, 4 meses e 28 dias de serviço/contribuição.No entanto, o documento de fls. 20 comprova o reconhecimento de apenas 21 anos, 6 meses e 23 dias de serviço/contribuição, na data da DER.Não foi juntada a cópia integral do procedimento administrativo.Assim, providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), a juntada da contagem de tempo realizada pelo INSS na via administrativa, onde constam os períodos incontroversos.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.Atendida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.Int.

0001310-02.2013.403.6132 - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intinem-se as

partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0002370-10.2013.403.6132 - PAULO BERTHOLDO (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fls. 630, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001468-23.2014.403.6132 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE (SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE, já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia seja reconhecida e declarada a imunidade tributária da autora, no período compreendido entre outubro de 1990 e dezembro de 1998, com relação aos tributos de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 e também em relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.212/91. Requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada imune, desde a sua fundação, relativamente aos impostos e contribuições sociais objeto do pedido principal. Alega a autora, em síntese, que a Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, garante-lhe a imunidade tributária no tocante às contribuições para a seguridade social, por se tratar de uma entidade beneficente de assistência social (saúde), que presta serviços à população do Distrito de Campos de Holambra, como mantenedora do Hospital São José. Afirma que é detentora do Certificado de Entidade Assistencial de Fins Filantrópicos, declarada como de utilidade pública federal, estadual e municipal, preenchendo, portanto, todos os requisitos para que lhe seja concedida a imunidade. Juntou procuração e documentos (fls. 24/143). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, consoante a r. decisão de fl. 148/150. A autora emendou o pedido inicial para dizer que pretende o reconhecimento de sua imunidade tributária com a declaração da inexistência de débitos que já lhe foram opostos (fls. 152/154). Citada, a União apresentou contestação, às fls. 178/187, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 262/269. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas a União se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270). Após decisão judicial (fls. 272), a autora emendou o pedido, nos moldes descritos no primeiro parágrafo desta sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Avanço no mérito. Nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A despeito da utilização do vocábulo isentas, são assentes a doutrina e jurisprudência no sentido de que se trata de caso típico de imunidade tributária. Como é cediço, a ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. Para Aliomar Baleeiro, A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Deve-se perquirir, no caso em tela, se a autora enquadra-se no conceito de entidade beneficente de assistência social e preenche os requisitos da lei, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Nas precisas lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Entre as pessoas imunes, os templos e partidos políticos não oferecem o flanco a muitas investidas... É que a interpretação das palavras templo e partido é fácil e não embaraça a fiel inteligência do relato constitucional. Já no plano da imunidade dos entes privados, dedicados à educação e assistência social, as administrações fiscais procuram minimizar o alcance e a abrangência do dispositivo imunitório, operando uma interpretação restritiva do vocábulo. Então, não bastariam os pressupostos do Código Tributário Nacional... Além desses, o ente dedicado à educação ou assistência terá de ser uma instituição, mas o conceito de instituição que presumem certo e aceitável é estreito em demasia, não se coadunando com o querer do constituinte que o projetou no espaço normativo, com largueza de idéias, sem amarras ou restrições. Das disposições constitucionais, em especial a do art. 203, extrai-se que instituição de assistência social é aquela cujo objeto social envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição Federal. Em outras palavras, a instituição, no exercício de suas atividades, colabora com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade. Conforme estatuto social de fls. 26/34, a autora é uma entidade de direito privado, sem finalidade lucrativa, que tem por finalidade manter o Ambulatório de Especialidades e Centro de Diagnóstico São José, provido dos serviços indispensáveis ao atendimento ambulatorial. Outrossim, extrai-se dos documentos de fls. 68, 85 e 70 que a autora foi declarada de utilidade pública nas esferas municipal, estadual, e

federal.Quanto à certificação das entidades beneficentes de assistência social, alega a ré que a autora deveria preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, entretanto, mister se faz ressaltar que tal dispositivo foi revogado pela Lei 12101/09.Desse modo, da análise dos documentos de fls. 67/98, infere-se que a autora, desde 1996, vem obtendo os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), tendo sido efetuado o último pedido de renovação de tal certificado, em 2012 (fls.97), permitindo-se presumir, à vista dos documentos acostados à inicial, que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a constituição da autora.Ademais, é firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos:AGARESP 4.224, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 08/04/2014: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (g.n.)AGARESP 291.799, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 01/08/2013: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ. 2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. 3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.De se ressaltar, ainda, que a instituição deve prestar assistência a carentes e necessitados, mas não é necessário que os atenda, exclusivamente, consoante os ensinamentos de Aires F. Barreto: Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com os recursos de muitos....É despropositado pretender que os serviços prestados por instituições de educação de assistência social sejam sempre gratuitos...Fossem (sempre) gratuitos, não teriam preço; não tivessem preço, jamais poderiam ser objeto de tributação...Atividades gratuitas, não podem ser objeto de tributação... Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 74.792-BA:O fato de cobrar a agravante dos não associados e que podem pagar, elevados preços pelos seus serviços, como diz a sentença recorrida, não lhe tira a condição de entidade de assistência social. Como salientou a agravante nas razões de f. 61, não é a gratuidade da prestação ou do serviço, que lhe oferece a característica de assistência social, por isso que hospitais, mantidos pelos poderes públicos, cobram diárias [...] enquanto outros [...] cobram prestações de seus serviços.Realmente, não seria possível manterem-se as entidades de assistência social, se não lhes fosse permitido cobrar das pessoas que podem pagar e que recorrem aos seus serviços.Vale salientar que a própria Constituição proíbe a cobrança de impostos sobre a renda etc. ..., o que demonstra que a gratuidade não é elemento substancial integrante e caracterizador das sociedades de assistência social.Sendo uma entidade beneficente de assistência social, há que se verificar se a autora preenche os requisitos previstos em lei, na medida em que o art. 195, 7º, Constituição Federal, cuida de típico caso de imunidade condicionada.Com efeito, interpretando-se a Constituição Federal, de forma a compatibilizar a exigência de lei complementar - constante do art. 146, II - com o disposto no art. 195, 7º, que fala apenas em lei, consoante abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, as condições materiais para o gozo da imunidade são matéria reservada à lei complementar, entretanto os requisitos formais para a constituição e

funcionamento das entidades, são matérias que podem ser tratadas por lei ordinária. Tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, devem ser observados, por analogia, os requisitos previstos em seu art. 14, sob pena de se tornar sem eficácia a imunidade trazida no art. 195, 7º da Constituição Federal. Desse modo, para que faça jus à imunidade tributária a autora deve observar o quanto segue: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Da leitura dos artigos 7º, 4º e 41 do Estatuto Social (fls. 26/34), depreende-se que a autora aplica integralmente no território nacional suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, bem como, por não ter finalidade lucrativa, não distribui, sob qualquer forma e pretexto, quaisquer lucros, bonificações ou vantagens. Forçoso concluir, portanto, que a autora preenche todos os requisitos legais, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, mas apenas no tocante aos tributos previstos nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. Contudo, no que pertine às contribuições destinadas a terceiros, reproduzo a consagrada classificação da espécie tributária das contribuições, realizada pelo Min. Carlos Velloso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, DJ de 28.08.1992, in verbis:(...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). Em decorrência, considerando a classificação definida pela Suprema Corte, as contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, o STJ tem entendimento pacificado de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Portanto, não abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, LEI 8.212/91. HONORÁRIOS. PATAMAR(...)7. As contribuições descontadas dos empregados, o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, e as contribuições ao INCRA, SESC e SEBRAE não são contempladas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e portanto não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88.(TRF4 - Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.025711-1/PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DE 11.3.2009)DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar a imunidade da autora, entre outubro de 1990 e dezembro de 1998, e enquanto gozar da qualidade de entidade beneficente de assistência social, no tocante aos tributos previstos nos art. 22 e 23, da Lei 8212/91. Sendo a ação meramente declaratória, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001471-75.2014.403.6132 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 64, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0001895-20.2014.403.6132 - NICANOR CAMARGO X SALVADOR MARATTA NETO X MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE ROBERTO X ANTONIO CARLOS ROBERTO X BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA X KEILA CRISTINA ROMAO GREGORIO X JULIANO ALEXANDRE ROMAO X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOELMA ANDRADE FEITOSA DE MELO X ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA X ROSENEIDE MARCUSSO X NADIR RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X JOAO BATISTA GONCALVES X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO BONFIM X EDIVALDO RIBEIRO BOMFIM X MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS X AMELIA RODRIGUES VICENTE X CLOVIS PEREIRA X DARCI PAES CORREA X TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM X JOAO BAPTISTA PROENCA X DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO VENANCIO SIMOES FILHO X VALDECI DOMINGUES PAES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP285746 - MARIANA KNUDSEN

VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS condicionou sua proposta de acordo ao limite de 60 salários mínimos, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que ratifiquem a adesão à proposta de acordo. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença Cumpra-se.

0002533-53.2014.403.6132 - ANTONIA BENINI PRIETO - ESPOLIO X PEDRO BENINI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão que, em sede de embargos à execução, deu provimento ao apelo do embargante, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Intime-se os substabelecidos às fls. 337 e 340 para que regularizem a representação processual trazendo aos autos os documentos originais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e exclusão dos nomes das futuras intimações. Sem prejuízo, intime-se as partes do despacho de fls. 335. Cumpra-se. / Despacho fls. 335 . 1. Tendo em vista que o i. juízo estadual declinou da competência porque a CEF havia informado que a apólice seria do ramo 66 (pública), firmada antes de 1998, contudo, a CDHU apresentou informação diversa, indicando o ramo 68 (privada), intime-se a CEF para esclareça, em 30 (trinta) dias: a) por qual razão haveria a divergência de informações; b) se é possível que a apólice tenha sido emitida inicialmente sob o ramo 66 (pública), porém posteriormente migrado para o ramo privado (68); c) se admite que a apólice seja do ramo 68 (privado), e nesse caso, não teria mais interesse em intervir na causa. 2. Após, vista à parte autora e a COSESP, no prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar manifestação sobre a natureza da apólice (pública ou privada). 3. Em seguida, conclusos.

0002671-20.2014.403.6132 - APARECIDO PEREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do documento de fls. 321. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 316, remetendo os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0002693-78.2014.403.6132 - IVONETE SANTANA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0000133-32.2015.403.6132 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO (SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP128960 - SARAH SENICIATO)
Vistos. 1. Determino à ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo referente à concessão e suspensão da bolsa de doutorado objeto do pedido da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo de 20 (vinte dias), deverão ambas as partes (autor e ré) especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes.

0000341-16.2015.403.6132 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a

instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. Os arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensinaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensinam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000031-78.2013.403.6132 - DOMINGO CANCELA X PEDRO LUCIANO CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X DOMINGO LUCIA CANCELA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo cadastrado no sistema no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região, em substituição à advogada nomeada pela Justiça Estadual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nos autos do cumprimento das obrigações apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 94. Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000028-26.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOMINGO CANCELA X PEDRO LUCIANO CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X DOMINGO LUCIA CANCELA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Considerando o teor da informação retro, bem assim que já foi certificado nos autos principais o desfecho do presente feito, prossiga-se naqueles autos, onde se dará a regularização da representação processual dos autores. Desapense-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001226-98.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-16.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Trata-se ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PRISCILA APARECIDA COSTA. A embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída de documentos fls. 05/43. Em sua impugnação (fls. 61/64), a parte embargada sustentou que os cálculos apresentados estão corretos, requerendo a improcedência do pedido. Decisão do juízo estadual a fls. 67/68, julgando os embargos improcedentes. Vieram os autos a esta subseção por força da decisão proferida a fls. 124. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001888-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-43.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETA DE BARROS X ELZA ALMEIDA PIAGENTINI X NEUSA MARIA BUENO X ADHEMAR DE ALMEIDA BUENO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo INSS na petição de fls. 93/94, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Preliminarmente, junte a parte exequente, no prazo de 15 dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis referidos à fls. 187/188. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0006462-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP239167 - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 122/123 e documentos apresentados às fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 89 e o auto de penhora e avaliação de fls. 88.Após, conclusos.

0002844-44.2014.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEIA VIEIRA DA VEIGA
Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de EDNEIA VIEIRA DA VEIGA.A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-43.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO PIRES BARBOSA X ANDREIA MARIA PIRES BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LUCIANO PIRES BARBOSA E ANDREIA MARIA PIRES BARBOSA.A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato.É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000056-91.2013.403.6132 - SANDRA JARUSSI(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA JARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANDRA JARUSSI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 308). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000093-21.2013.403.6132 - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1039/1040, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em sede de Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios complementares referentes aos cálculos de fls. 973/974, intimando as partes. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

000153-91.2013.403.6132 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HELIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELIO PEREIRA DE CARVALHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 538). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001290-11.2013.403.6132 - LEONEL DIAS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONEL DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que juntou petição informando que os valores devidos já foram levantados (fls. 517). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação retro, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0001907-34.2014.403.6132 - ASAFE RIGOTE DE CASTRO X KARINA LUCIANE RIGOTE DE CASTRO(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASAFE RIGOTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s)

autor(es).

0002256-37.2014.403.6132 - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Vistos etc.Requer o autor seja desbloqueado o valor retido no sistema BACENJUD, por se tratar de remuneração mensal, impenhorável na forma do art. 649, IV, do CPC.Compulsando os autos, especialmente os extratos bancários de fls. 83/84, pode-se constatar que o bloqueio se deu sobre os Proventos do executado, em 06/02/2015, em violação ao art. 649, IV, do CPC.Assim, providencie a Secretaria deste juízo o desbloqueio do valor apontado a fls. 66.Int.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Fls. 83: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0000073-33.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Ante a notícia do cumprimento do acordo homologado na sentença de fls. 71/72, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004885-21.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ADRIANA REGINA DA SILVA.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 81), incluídos custas e honorários de advogado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 269, III, e 794, I, do C.P.C.Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Fixo os honorários do advogado dativo em 2/3 do valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Em cumprimento à r. decisão de fls. 90, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 99. Nada mais.

0013811-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000349-90.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-68.2014.403.6132) PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Após, apense-se o presente feito aos autos do processo 0000786-68.2014.403.6132, tornando ambos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-84.2007.403.6108 (2007.61.08.000049-2) - JUSTICA PUBLICA X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Vistos em inspeção. NATAL COLDIBELI SOBRINHO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 219/227. Alegou inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição retroativa e atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância. Decido. Não acolho o pleito de inépcia da denúncia, pois esta descreve a conduta típica, narrando os fatos de forma clara e precisa, possibilitando, assim, o exercício da defesa, de forma a atender os requisitos formais. Não prospera a alegação de prescrição retroativa. Isso porque a pena máxima cominada no crime imputado ao acusado, na data em que supostamente praticada a conduta, era de quatro anos de reclusão. Observando o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, verifico a prescrição ocorre em oito anos, período não transcorrido entre a data dos fatos, 13.12.2006 (fls. 109/110), e a data do recebimento da denúncia, 11.03.2014 (fl. 192). Incabível a aplicação, in casu, do princípio da insignificância. De fato, a utilização de máquinas caça-níqueis, por não ser permitida no Brasil, configura, em tese, o crime de contrabando, figura penal na qual, segundo entendimento pacificado nos tribunais pátrios, mostra-se impossível o reconhecimento do referido princípio, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. Ademais, a tese trazida pela defesa já foi afastada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao receber a denúncia em sede de recurso em sentido estrito (fls. 165/168). Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, caput, e 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal, c.c. o art. 71, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 102/110. Decido. As alegações defensivas de ausência de dolo e de erro sobre a ilicitude do fato, por se tratarem de questões de mérito, demandam instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, visto que tais diligências cabem à própria parte, prescindindo-se de intervenção judicial. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 14h00, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha comum, Sr. Clovis de Oliveira, e interrogados os réus. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Subseção Judiciária de Bauru, a fim de se proceder à inquirição da testemunha comum, Sr. Clovis do Carmo Feitosa, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. Informe-se, na deprecata, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA

NANNI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

IVONE APARECIDA NANNI, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 287/291. Alegou atipicidade da conduta da acusada, forte na ausência de potencialidade lesiva e de dolo específico. Decido. Não é possível acolher no presente momento a alegação defensiva. Explico. Tanto a verificação de a declaração de domicílio em cidade diversa na qual residente o autor de ação proposta neste Juizado Especial Federal de Avaré, por si, produzir os efeitos jurídicos que dela se espera, a ponto de malferir o bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade ideológica, quanto a averiguação da presença ou não do especial fim de agir, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, demandam instrução probatória, que possibilitará a colheita das provas necessárias à convicção deste juízo. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. Com a vinda destas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto a eventual possibilidade de aplicação do benefício contido no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em relação à ré IVONE APARECIDA NANNI.

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Vistos em inspeção. ROBERTO VAZ PIESCO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 220/229. Alegou ausência de dolo, pleiteando pela rejeição da peça acusatória e pela absolvição sumária. Decido. Não acolho o pleito de rejeição da denúncia pois esta descreve conduta típica, narrando os fatos de forma clara e precisa, possibilitando, assim, o exercício da defesa, de forma a atender os requisitos formais. A tese de ausência de dolo, por se tratar de questão meritória, demanda instrução probatória, não sendo adequado aferi-la neste momento processual. Da mesma forma, o argumento a respeito da incapacidade do segurado e inexistência de interesse do réu em favorecê-lo, são questões de mérito que também demandam instrução probatória. Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, posto tratar-se de benefício de titularidade de outra pessoa, necessitando de intervenção judicial para ser trazido aos autos. Quanto ao pedido de intimação dos familiares de Eduardo José Braz para informar se conhecem o denunciado e se mantém amizade com ele, deverá a defesa especificar quais são as pessoas que está arrolando, qualificando-as, e esclarecer se as está indicando como testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Com a manifestação da defesa ou transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para: a) a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, a fim de se proceder à inquirição do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bitencourt De Davi, testemunha de acusação, que lá exerce a judicatura; b) a Subseção Judiciária de Brasília-DF, a fim de se proceder à inquirição do Ilustre Perito Criminal Federal, Alexandre Pavan Garieri, testemunha de acusação, que lá se encontra lotado. Informe-se, nas deprecatas, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia dos documentos mencionados pela defesa à fl. 228 (cópia do prévio pedido administrativo de pensão por morte formulado pelos familiares do segurado Eduardo José Braz e eventual pedido administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado pelo próprio Eduardo José Braz). I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi redesignada perícia médica para o dia 19/05/2015, às 15:00horas, neste fórum,

sito à Rua Benjamin Constant, nº415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr.(a) Sandra Narciso.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ de que foi redesignada perícia médica para o dia 19/05/2015, às 15:30horas, neste fórum, sito à Rua Benjamin Constant, nº415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr.(a) Sandra Narciso.

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ de que foi redesignada perícia médica para o dia 19/05/2015, às 17:00horas, neste fórum, sito à Rua Benjamin Constant, nº415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr.(a) Sandra Narciso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0005540-80.2015.403.6144 - MARIA DE OLIVEIRA LEME(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Efetivado o cadastro, requistem-se os honorários periciais. Int.

0007849-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar também a União. Regularize a parte autora a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008171-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-30.2015.403.6144) BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XXXIV, fica o excepto (FAZENDA NACIONAL) intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0001631-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME(SP233431 - FABIO ABUD

RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XXXVII, fica o exequente intimado a se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 16/124 (incidente de prejudicialidade externa), no prazo de cinco dias

0007884-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007887-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-44.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fls 122.

0004956-13.2015.403.6144 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, afastando das causas indicadas como impeditivas dessa emissão os débitos listados na inicial. Os débitos apontados na petição inicial são: a) processos fiscais n. 10880.415.005/2012-71, 10880.418.323/2012-93, 13896.400.645/2013-86 e 13896.401.181/2013-25, e débitos referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, no total de R\$ 3.826.868,15 - os quais teriam sido parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14; b) débitos previdenciários n. 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4 - objeto de pedido de parcelamento simplificado formulado em 20.03.2015; c) os débitos previdenciários n. 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2, objeto de pedido de parcelamento simplificado em 19.03.2015 (pedido n. 1333973), o qual foi indeferido em 20.03.2015; Aduz a impetrante que esses débitos não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, por estarem parcelados. Alega que necessita de certidão de regularidade fiscal para desenvolver sua atividade econômica, especialmente para participar de processo licitatório previsto para o dia 25.03.2015, bem como receber pagamentos por contratos celebrados com a administração pública. Deferiu-se a medida liminar, para que os débitos constantes de f. 48/49, 52 e 54 tivessem anotada a suspensão da exigibilidade e não obstassem a expedição de certidão de regularidade fiscal do contribuinte (f. 105/106). A autoridade impetrada prestou informações (f. 111/132), aduzindo que a impetrante teria efetuado um pedido de parcelamento de débitos, na modalidade Parcelamento Simplificado Previdenciário - Internet, o qual teria sido deferido em 11.03.2015. Após, a parte impetrante teria pretendido fazer um novo parcelamento simplificado, porém, teria sido informada de que não poderia realizá-lo, pois o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 para essa modalidade de parcelamento seria ultrapassado. Informa ainda a autoridade impetrada que, para regularizar os débitos, a impetrante teria que solicitar a desistência do parcelamento simplificado ativo e realizar o pedido do parcelamento ordinário, o qual não teria limite máximo de valor. A impetrante teria desistido do parcelamento simplificado e efetuado o pedido de parcelamento ordinário n. 1333861, em 19.03.2015, tendo sido deferido em 20.03.2015, recebendo o número 613278380. Nesse novo parcelamento foram incluídos os débitos 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4. Esses são os débitos agrupados no item b da presente decisão, com a observação de que os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada mostram que se trata de parcelamento ordinário e não simplificado como constou da inicial e documentos que a instruíram (f. 51/54). Porém, no mesmo dia em que a parte impetrante teria realizado o pedido de parcelamento ordinário acima, teria solicitado um novo pedido de parcelamento simplificado, sob o número 1333973, abrangendo outros cinco débitos: n. 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2. Informa também a autoridade impetrada que, como já teria comunicado à impetrante, o sistema da Receita Federal do Brasil veda o deferimento do pedido de parcelamento ordinário quando houvesse um pedido de parcelamento simplificado. Por esse motivo, o pedido de parcelamento simplificado foi indeferido e cancelado em 20.03.2015. Preservou-se, pois, o parcelamento ordinário número 613278380, fruto do requerimento n. 1333861, abarcando os débitos 48.472.752-4, 48.565.440-7,

48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4. Em decorrência, os débitos 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2, incluídos no pedido de parcelamento simplificado indeferido, teriam retornado à situação original de débito em cobrança, impedindo a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Por fim, em cumprimento à decisão judicial, a Receita Federal do Brasil teria efetuado a liberação e a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em 24.03.2015. A Fazenda Nacional requereu a juntada de cópias do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar e do comprovante de sua interposição, bem como informou que o recurso teria sido instruído com cópia integral do processo principal. Requereu também a reconsideração da decisão, nos termos do art. 529, do CPC (f. 134). Na cópia do agravo de instrumento, a Fazenda Nacional requereu a reforma da decisão e o conseqüente afastamento da liminar concedida, com os mesmos fundamentos da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Observo que apenas os débitos 48.472.751-6, 48.565.441-5, 48.565.446-6, 49.138.108-5 e 49.264.611-2 foram questionados tanto pela autoridade impetrada quanto pela Fazenda Nacional. Alegou a impetrante que o pedido de parcelamento dos débitos acima teria sido indeferido erroneamente, pois teria pago a Guia da Previdência Social para que o aludido parcelamento se aperfeiçoasse. Porém, a autoridade impetrada trouxe nova informação ao processo. Informou que o pedido de parcelamento n. 1333973, referente aos débitos acima, foi indeferido para que o pedido de parcelamento ordinário 613278380, referente aos débitos 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4, fosse deferido. Sustentou, basicamente, que: o sistema da RFB veda o processamento (deferimento) do pedido de parcelamento Ordinário, quando encontra a existência de pedido de parcelamento Simplificado. Sendo que o correto teria sido, a Impetrante primeiro ter o pedido de parcelamento Ordinário processado e deferido para somente então dar entrada no novo pedido de parcelamento Simplificado. Portanto, para que o pedido de parcelamento Ordinário pudesse ser processado e deferido, o pedido de parcelamento Simplificado nº 1333973 teria que ser cancelado, motivo pelo qual este foi indeferido e em seguida cancelado em 20/03/2015 (f. 112, destaques no original) Note-se que a autoridade impetrada não se insurgiu quanto à possibilidade de a empresa manter ativos os dois parcelamentos em questão. Apenas salientou que a adesão a cada um deles deveria ter sido sucessiva. Ante o fato novo informado pela autoridade impetrada, justificando o indeferimento do pedido de parcelamento 1333973, referente aos débitos 48.472.752-4, 48.565.440-7, 48.565.447-4, 49.138.107-7 e 49.264.610-4, ao que se soma o pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO, algumas observações são pertinentes. O comunicado de indeferimento do pedido de parcelamento invoca como motivo determinante do ato administrativo o recolhimento a menor, recolhimento fora de vencimento ou não localização do pagamento (f. 55 e 125). Além disso, faz referência à Lei n. 10.522/02, art. 11, e à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09, arts. 15, II, c.c. 28, 1º, que tratam do pagamento da primeira parcela. Pertinente que essa fundamentação fosse levada em consideração na decisão liminar, porquanto emanado de órgão da Administração Pública, cujos atos presumem-se legítimos. De outro giro, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, os motivos invocados dizem respeito ao fato de o sistema da RFB vedar o processamento e deferimento do pedido de parcelamento ordinário, quando encontra outro pedido de parcelamento simplificado (f. 112). Já na informação constante do Sistema de Parcelamento Previdenciário consta como motivo: Orientações Siscac de 07/08/2013 - Relação entre as modalidades de parcelamento. Só poderá ser concedido novo parcelamento na modalidade ordinário desde que não seja do mesmo tributo. A empresa fez uma negociação de parcelamento ordinário em 19/03/2015 e trouxe os documentos para formalização em 20/03/2015 (que deverá ser a data da concessão). Portanto ela não deveria ter feito uma negociação de simplificada na Internet enquanto não concedido o parcelamento ordinário. Pois a existência de parcelamento simplificado veda a concessão de um parcelamento ordinário do mesmo tributo, que é o caso (f. 126). Considerando que a precisa invocação do motivo determinante do ato administrativo integra a validade do ato e que há discrepância entre o motivo contido no comunicado de indeferimento e as razões posteriormente trazidas a esses autos, reafirma-se o *fumus boni iuris* ensejador da medida. Sendo assim mantenho a decisão agravada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, 12 de maio de 2015. Gabriela Azevedo Campos Sales Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-89.2015.403.6144 - LAZARO CEZARIO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAZARO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: Assiste razão à parte autora. Republicue-se a decisão de fls. 242/243 por ser medida de direito. Int. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por PEUGEOT - CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de cobrar o imposto sobre produto industrializado incidente sobre operações de importação e/ou comercialização, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Em síntese, a parte autora sustenta que se dedica, dentre outras atividades, à importação e ao comércio de peças de reposição de veículos automotores no mercado interno. Alega, ainda, que em todo o processo de importação e revenda dos produtos importados, não efetua qualquer processo de industrialização. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré, a União Federal contestou o feito. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. No presente caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de mera de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-50.2014.403.6306 - ELIAS PEREIRA CRUZ(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

0000949-75.2015.403.6144 - JOSE MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por José Manoel Francisco Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/51). Às fls. 85/86, foi proferida decisão que suspendeu o processo pelo prazo de 30 dias para que o autor providenciasse requerimento administrativo de restabelecimento de benefício. Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 90/95), sendo julgado parcialmente procedente, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 113/114). O autor, assim, efetuou protocolo administrativo junto ao réu para a realização de perícia médica (fls. 119), designada para o dia 17/04/2014. Porém, não compareceu na data fixada. Os autos foram redistribuídos a esse juízo (fls. 125/126). Proferida decisão que deferiu a produção de perícia médica, designando nova data para a realização da perícia: 17/03/2015 (fls. 136). Às fls. 140/141, o patrono do autor, não logrando êxito em encontrá-lo, requereu a este juízo a sua intimação pessoal via mandado, a qual foi indeferida (fls. 146). Desta forma, com o fim de localizar o autor, seu patrono requereu o prazo suplementar de 30 dias (fls. 152). Às fls. 153, o pedido foi deferido pelo prazo requerido, em 24/03/2015. Contudo, o autor não se manifestou até o presente momento. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos (fls. 142/143) que, muito embora o patrono do autor tenha diligenciado para promover a intimação deste, não logrou êxito. Dessa forma, revela-se desnecessária a intimação pessoal da parte autora por mandado, porquanto não houve alteração do endereço informado na inicial. O fornecimento de endereço correto, bem como de eventual alteração ao juízo, compete ao advogado. Logo, não tendo o patrono cumprido a referida diligência, torna-se inviável o desenvolvimento regular do processo, em razão da ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-87.2015.403.6144 - ELVITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 172/175, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003693-43.2015.403.6144 - MARIA IZONETE BONI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 346/355 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-Doença. Às fls. 56, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/62 e, às fls. 118/122, réplica da parte autora. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140). Instada a se manifestar acerca do quanto exposto no despacho de fls. 154, a autora juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas para o fim de se produzir prova pericial junto ao IMESC. À fls. 183, comprovante de agendamento do exame para o dia 22.06.2015, às 07:00, no referido Instituto. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista o dispêndio de custas para se realizar o exame pericial, aguarde-se em cartório até a sua

concretização. Ainda, oficie-se ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e solicite-se a remessa do laudo pericial a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data supracitada. Int.

0005292-17.2015.403.6144 - MARIA LUISA LAGE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/290-v. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008017-76.2015.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)] E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio

Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.]Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF:Art. 149.

1º..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada....Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)Tais características são, basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo.Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF).Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.Por outro lado, observe que - conforme dito acima - resta

evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0008031-60.2015.403.6144 - ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0008168-42.2015.403.6144 - EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0008172-79.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LOGMIX TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia o reconhecimento do seu direito a converter os pagamentos efetivados em GPS para DARF, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de mudança legislativa, passou a ser contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de janeiro de 2014, cujo recolhimento a Receita Federal exige por meio de DARF, sendo que, por desatenção, manteve os recolhimentos entre janeiro e junho de 2014 com base na folha de salário, e por meio de GPS. Afirma que, verificado o equívoco, providenciou a retificação das GFIPs, a apresentação das DCTFs e requereu a conversão dos valores recolhidos em GPS para DARF, com fundamento no artigo 16-A da IN RFB 1.222/11. Aduz que ao indeferir seu pedido a Receita Federal inviabiliza seu direito a

extinção do crédito tributário, não esclarece qual seria o procedimento adequado e a obriga a pagar novamente as contribuições para requerer a restituição do valor já pago. Defende a sua boa-fé, que o seu procedimento não trouxe qualquer prejuízo aos cofres público e que não pode ser penalizada pelo fato de a administração tributária incluir três tributos diferentes na mesma guia de recolhimento (contribuição patronal sob a folha de salário, contribuição ao GIL/RAT e contribuição a terceiros), além de que a contribuição patronal agora é arrecada tanto por GPS quanto por DARF. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se que a autora, com o advento da Lei 12.844/13, passou a ser contribuinte da contribuição patronal na modalidade contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tendo em vista o novo inciso XIV, 3º, do artigo 8º da Lei 12.546/11. Observe-se que a citada Lei 12.546 foi objeto de diversas alterações, sendo o próprio inciso XIV acima mencionado teve três versões. Por seu lado, a Receita Federal houve por bem romper com a sistemática que diferenciava as contribuições previdenciárias, cujo recolhimento era efetivado por GPS, das demais contribuições e tributos, que eram recolhidos por DARF, passando a exigir o recolhimento da nova modalidade de contribuição patronal - contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) - por meio de DARF, porém mantendo o recolhimento da contribuição calculada com base na folha de salário na forma de GPS. Assim, uma mesma espécie de contribuição, com a mesma destinação constitucional, passou a ser exigida de duas formas bastante diversas conforme fosse o seu método de apuração: por GPS ou DARF. Há ainda o recolhimento das contribuições ao SAT e Terceiras Entidades, que permaneceu como um verdadeiro adicional na GPS, no caso de contribuinte da contribuição patronal por GPS, ou cuja contribuição passou a ser feita de forma isolada em GPS, no caso de CPRB. A autora, empresa transportadora, demorou seis meses para se aperceber da necessidade de mudança de seu enquadramento, tendo efetuado as contribuições de janeiro a junho de 2014 incorretamente por GPS, quando estaria obrigada a efetuar o recolhimento da CPRB por DARF. Verificado o erro, efetivou a regularização de seu GFIP e da DCTF e requereu a Conversão dos recolhimentos de forma parcial, parte passando para DARF e parte mantida em GPS, inclusive por ser essa a forma de efetuar o recolhimento relativo a Terceiras Entidades (fls. 57/70 e 103/119). Observo que o artigo 16-A da IN SRF 672/06, incluído pela IN RFB 1.222/11, deixou consignada a possibilidade de conversão do documento de arrecadação, DARF em GPS ou o inverso. Verifico que embora o 2º do aludido artigo 16-A afirme que aplica-se ao procedimento de conversão de que trata este artigo, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa., o fato é no caso de pagamento conjunto numa mesma GPS da contribuição patronal e da contribuição ao SAT e Terceiras Entidades, a expressão no que couber não é suficiente para vedar o desdobramento do total recolhido em dois documentos, já que na hipótese da nova contribuição (CPRB) houve o desmembramento da forma de recolhimento por única e exclusiva iniciativa da Receita Federal, cindindo as contribuições em dois documentos: principal em DARF e adicionais em GPS. Ademais, nada obstante a observância às normas complementares que visam a regular as obrigações acessórias, o fato é que a pretensão da autora se refere a situação transitória, decorrente da mudança legislativa e de procedimento por parte do fisco, ficando patente a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo para a Administração. Observo que em dezembro de 2014 a Receita Federal alterou a IN 1300,12, pela IN 1529, passando a autorizar a compensação e débitos da Contribuição Previdenciária sob a receita bruta (CPRB) com créditos previdenciários, mediante a apresentação do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, o que já foi alterado em março de 2015 (IN 1.557), para constar a compensação por PER/DCOMP, ou na impossibilidade por formulário (Anexo VII). Ou seja, a própria Receita Federal deixa bem demonstrada a dificuldade para se lidar com as alterações legislativas e procedimentais decorrentes da cobrança da contribuição previdenciária patronal por duas vias: em GPS no caso de cálculo sobre a folha de salário; ou por DARF quando efetivado o pagamento sobre a receita bruta. Assim, tendo em conta a boa-fé da contribuinte, a ausência de prejuízo à União, as diversas alterações legislativas e a transitoriedade da questão, que não visa afastar a aplicação da legislação, apenas interpretá-la observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e observância ao interesse público e à eficiência, consoante previsto no artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, é de se reconhecer o direito da autora à retificação de suas GPS. Cito decisão do TRF 3 favorável à tese do contribuinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e

pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 337247, 4ª T, de 09/04/15, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Assim, havendo a verossimilhança das alegações e o iminente dano pela cobrança dos débitos cuja quitação se pretendeu com a conversa das GPS, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito da autora à conversão dos pagamentos efetivados entre janeiro e junho de 2014 por GPS na forma requerida nos processos administrativos nº 13896.722650/2014-28 e 10983.721327/2014-60. Desse modo, i) suspendo a exigibilidade do crédito tributário tratado nos processos administrativos nº 13896.722650/2014-28 e 10983.721327/2014-60, com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional; e ii) determino a emissão, no prazo de 05 (cinco) dias, de CPD-EN em favor da autora, acaso não existam outros débitos. Intime-se. Oficie-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003695-13.2015.403.6144 - LINDINALVA MOREIRA MACHADO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 135/142. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005420-37.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). À parte autora para contrarrazões. Arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Intime-se o médico perito por correio eletrônico para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários à requisição do pagamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005548-57.2015.403.6144 - FRANCISCO PINTO AMORIM (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento do Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 23/33. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal da Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento procuratório original, em substituição ao contido às fls. 06. Tendo em vista a informação de fls. 90, em que se confirma a não produção de prova pericial, determino a realização da perícia médica, no dia 26 de maio de 2015, às 18:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pela parte autora (fls. 03/04) e pela parte ré (fls. 34). A intimação da autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários apenas deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja

incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0005558-04.2015.403.6144 - JOSE LIMA SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por José Lima Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício previdenciário de Auxílio-doença ou lhe conceda, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 54/66). Apresentado o laudo pericial (fls. 130/134), foi dada ciência às partes (fls. 135). Redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora não apresentou sinais e sintomas de discopatia da coluna lombar. Apesar do referido quadro clínico, o expert afirmou que as alterações verificadas em exame de tomografia computadorizada da coluna lombar a que foi submetido o autor são de cunho degenerativo e não são compatíveis com seu exame físico pericial, não ensejando nenhum tipo de prejuízo funcional. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o

trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-06.2015.403.6144 - MARIA DE FATIMA NUNES LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ajuizada para a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.24). Citado, o INSS ofertou contestação às fls.35/40 e, às fls.52/53, réplica da parte autora. Superada a fase instrutória com a realização da perícia (fls.134/139), seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.162/165, julgou procedente o pedido formulado pela autora quanto à concessão de auxílio-doença. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls.171/197) e em resposta, juntadas as contrarrazões às fls.204/205. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-19.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de Embargos à Execução proposta nos autos nº0005557-19.2015.403.6144. Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (fls.52) e decorrido o prazo para a parte embargada se manifestar, seguiram os autos para sentença. Foram acolhidos parcialmente os Embargos para declarar o excesso de execução, conforme fls.60/63. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado bem como dos cálculos de fls.10/11 para os autos nº 0005557-19.2015.403.6144, desapensando-os. Após, nada mais requerido pela partes, arquivem-se. Int.

0007851-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-57.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA INACIA DE ARAUJO

Apense-se aos autos da ação principal 0003123-57.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a exequente acerca do retorno dos mandados de citação (fls. 73/76) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000941-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Fls. 60: Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, tendo em vista que a parte não esgotou todos os meios possíveis para localização do executado, conforme já esclarecido às fls. 51, parágrafo 9º. Assim sendo, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0000947-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a exequente acerca dos mandados de citação não cumpridos (fls. 65/68) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004117-85.2015.403.6144 - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Diase Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que assegure o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas discriminada na inicial. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a inclusão das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, abono pecuniário de férias, salário maternidade, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento e auxílio refeição pago em tickets na base de cálculo da contribuição patronal, porquanto não possuem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Deferido parcialmente o pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e adicional a Terceiras Entidades eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas, bem como determinada a exclusão das Terceiras Entidades do polo passivo do processo (fls.54/55). Desta decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls.81/86). Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, existência de litisconsórcio necessário no tocante aos destinatários dos recursos auferidos. No mérito, sustentou que, muito embora as contribuições de terceiros possuíssem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias com estas não se confundiam, porquanto possuíam destino diverso de arrecadação (fls.64/79). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 130). Decido. Primeiramente, está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições. O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros reflexos da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Isso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.403/46, SESI. Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal. Na verdade, tais entidades teriam mero interesse econômico na causa, já que alterada a base de cálculo da contribuição patronal, de forma reflexa e direta irá alterar as contribuições reflexas, sem que tais terceiras entidades tenham legitimidade passiva para figurar em todas as ações que discutem questões concernentes à correta apuração da base de cálculo da contribuição patronal. Cito jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I - III - Não se afigura necessário a citação das terceiras entidades no pólo passivo da ação. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em São Paulo/SP, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua, tenho por desacolher a pretensão do parquet de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades terceiras, resultaria na anulação da sentença e no retorno dos autos à origem para a regularização processual.... (AMS 352666, 2ª T, TRF 3, de 10/03/2015, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho). Em decorrência, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário das Terceiras Entidades suscitada pela autoridade impetrada. Nesse diapasão, a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e as Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo

22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC (fl.52, v) que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Abono Assiduidade em pecúnia - REsp 476196/PR.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao auxílio-refeição ou alimentação, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que somente é possível a exclusão da base de cálculo da contribuição acaso o pagamento seja feito in natura, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. Lembro que o artigo auxílio-refeição ou alimentação, pago em ticket ou dinheiro, está abrangido no conceito de remuneração do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, e não foi excluído da base de cálculo, já que a alínea c do 9º do mesmo artigo abrange apenas a parcela in natura. Por outro lado, o valor dispendido pela contribuinte com o auxílio-refeição ou alimentação faz parte de sua folha de salário, que é a hipótese de incidência possível da contribuição, conforme artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Anoto, ainda, que além de a alimentação estar incluída no conceito de salário-mínimo, conforme artigo 7ª, inciso IV, da Constituição Federal, ainda o 11 do artigo 201 da mesma Constituição deixa expressamente consignado que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei). Ora, ao se excluir do salário-de-contribuição os ganhos habituais do trabalhador se estará reduzindo seu futuro benefício previdenciário e - diretamente - descumprindo expresso texto constitucional, o que divagações sobre a moeda não são capazes de suplantar. Assim, o auxílio-refeição ou alimentação pago em dinheiro, ou ticket, compõe a base de cálculo da contribuição, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AgRg-REsp 1474955/RS: ...2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (1ª T, STJ, de 07/10/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina) No presente caso, no qual a impetrante visa afastar a tributação sobre o valor do auxílio-refeição pago em tickets, resta evidente a inexistência do direito pretendido. Por fim, no que diz respeito ao abono pecuniário, há expressa isenção legal, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição a Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), os valores relativos às rubricas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias); e iii) adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Não podem ser excluídas da base de cálculo: i) Adicional de hora extra; ii) Adicional noturno; iii) Salário maternidade e ; iv) Auxílio refeição pago em tickets. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos àquelas primeiras rubricas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic. Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu lado, o Secretário

da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujo artigo 59 veda expressamente a compensação das contribuições destinadas a outras entidades, nestes termos: Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, é incabível o reconhecimento ao direito de compensar as contribuições efetivadas a Terceiras Entidades. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. . . 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012... (AMS 344932, 11ª T, TRF 3, de 25/11/14, Rel. Des. Federal Cecília Melo) Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: A) declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença (primeiros 15/30 dias); e iii) adicional de 1/3 sobre férias gozadas; B) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, sendo o direito compensação limitado pela vedação das contribuições às Terceiras Entidades. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004362-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES
Fls. 235/236: Aguarde-se o retorno do mandado de reintegração de fls. 234. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Conforme determinado à f. 253, os valores depositados nestes autos foram transferidos para a 1.^a Vara Cível de Dourados/MS, onde tramita a Ação de Inventário, motivo pelo qual o pedido de levantamento deve ser feito àquele Juízo, e não a este. Quanto ao requerimento de atualização do valor a ser expedido ofício precatório, entendo desnecessário, pois o Tribunal Regional da 3.^a Região efetua tal atualização quando do pagamento. Expeça-se o precatório e intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 306: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2015.59).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005718-11.1994.403.6000 (94.0005718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X EDIMAR PAULO ZILIO X ZILIO E CIA LTDA
Tendo em vista a petição juntada às f. 448, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Havendo registro de Penhora levante-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009158-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009158-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES

PA 0,10 HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 92, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012357-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 30, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo,

com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012426-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEDINEI PEREIRA DE MELO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013071-09.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 31, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012855-14.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO CARLOS DE REZENDE(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 31, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009646-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO(MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 83, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0010211-30.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA LUCIA DE ARRUDA CARNEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010698-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIMAR GOEDERT

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010706-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010747-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR JORGE(MS005006 - MUNIR JORGE)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010776-91.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DALLAMICO(MS010604 - MARCELO DALLAMICO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005071-78.2015.403.6000 - WANYZA HERRERA SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico que a impetrante indicou para compor o pólo passivo do presente feito pessoa jurídica que, no seu entender, seria responsável pela ilegalidade atacada na inicial. Assim, faz-se necessário que a impetrante emende a sua inicial, apontando a autoridade federal que efetivamente praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Dessa forma, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias a contar da intimação, emendar a inicial adequando o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande, 08 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000931-89.2015.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES SIMOES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC

Verifico que a impetrante indicou na inicial apenas um órgão à qual se acha vinculada ou na qual exerce atribuições a autoridade supostamente coatora. Assim, intime-se a impetrante para que emende a sua inicial, no prazo de 10 dias, apontado a autoridade federal que praticou o ato dito coator, bem como a pessoa jurídica que esta integra, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.No mesmo prazo, esclareça o pedido de liminar, bem como detalhe expressamente o período trabalhado que pretende ver reconhecido como exercido em atividade especial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Campo Grande-MS, 08/05/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003524-4) - DILSON HIGA - ME(PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X DILSON HIGA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado (2015.60 e 2015.61).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3362

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013091-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-14.2014.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos,etc.Aldo José Marques Brandão interpôs agravo de instrumento contra a decisão n.º 5605, que rejeitou embargos de declaração vinculados à decisão n.º 5509, que rejeitou liminarmente embargos à arrematação.Pelos mesmos fundamentos lançados, de modo repetitivo, destes autos, acolhidospela 4ª seção do TRF/3, devo manter a decisão agravada. O agravante, como já reconheceu o TRF/3, não detém legitimidade, pois não é proprietário nem terceiro em relação ao bem cujo perdimento pretende afastar.Ficam reeditados os fundamentos lançados nas decisões n.ºs 5509 (fls. 125/129 e versos), 5470 (fls. 102/104), 5549 (fls. 231/235 e versos), 5605 (fls. 191/192), e nas de fls. 93/126, todas deste processo.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a decisão agravada. Oficie-se ao relator. I-se.Campo Grande-MS, 12.05.2015.

Expediente Nº 3363

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a proposta de parcelamento de fls. 339/343.Campo Grande, 08 de maio de 2015.Odilon de OliveiraJuíz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004299-53.1994.403.6000 (94.0004299-0) - BELINDA SERRANO CASTILLEJO - incapaz X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUTE DE SERRANO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELINDA SERRANO CASTILLEJO - incapaz X MARCELINA CASTILLEJO PEJENAUTE DE SERRANO

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, expressando sua expressa concordância, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0001787-92.1997.403.6000 (97.0001787-7) - ALICE GUESSI BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304-5. Mantenho a decisão (f. 302) que inverteu a ordem da execução.A inversão na ordem da execução tem contribuído em muito para desburocratizar o processo, sem os alegados danos à parte requerida.Ora, a executada vai ter que elaborar cálculos de qualquer forma. Se o fizer antes, estará contribuindo para a celeridade do processo, dada a grande probabilidade do credor concordar com as contas apresentadas. E, se a execução tiver início com cálculos elaborados pelo credor, mesmo assim, diante do princípio da indisponibilidade, a devedora terá que proceder à conferência. Sem contar com a possibilidade de evitar desnecessários embargos na hipótese de excesso de execução.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ARTIGO 604 CPC. INVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.898/94, culminou ao credor o ônus de instruir a inicial do processo executivo com a memória discriminada e atualizada do cálculo, possibilitando ao devedor a conferência destes, para posterior concordância ou oposição de embargos à execução, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. II - Nada obsta que o Magistrado, velando pela rápida solução do litígio e buscando a facilitação do processo de execução, nos estritos termos do título a ser executado, imponha ao devedor o ônus de corrigir os cálculos impugnados, uma vez que de sua lavra. III - (...).V - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AG 59112 - SP, DJU 02/06/2005, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco no princípio da ampla defesa, mesmo porque os cálculos serão

elaborados pela parte devedora, principal interessada na apuração do exato quantum. Assim, mantenho a decisão de f. 302, ao tempo em que fixo o prazo de 15 dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração alegando contradição na sentença proferida às fls. 342-351, que julgou improcedente o pedido em relação à sua pessoa e considerou compensados os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Pede o arbitramento de honorários em seu favor. Decido. Assiste razão à embargante. Julguei improcedente o pedido em relação à União, ao tempo em que concluiu ter havido sucumbência recíproca, não atentando para o fato de que tal ocorreu somente em relação à CEF. Assim, acolho estes embargos para incluir na parte dispositiva da sentença a condenação em honorários em favor da embargante, nestes termos: Diante do exposto: 1) declaro que o autor é carente de ação quanto ao pedido de baixa dos apontamentos negativos em seu CPF; 2) julgo improcedente o pedido em relação à União; 3) julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF para condená-la a: a) ressarcir ao autor o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do bloqueio, de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e b) pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00; 4) diante da sucumbência recíproca em relação à CEF dou por compensados os honorários advocatícios; 5) Custas pela CEF; 6) Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Anote-se a exclusão do SERASA do pólo passivo (fls. 250 e 259). P.R.I.C. Campo Grande, MS, 24 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004107-90.2012.403.6000 - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelo autor (f. 143). A ré não pretende produzir provas (f. 147). Como perito judicial, nomeio o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X FUMPEQ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 169.

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra NEWTON TINOCO JUNIOR. Alegou que o requerido adquiriu a casa 64, localizada na Av. dos Cafezais, nº 578, Residencial Patrícia Galvão, deixando, porém, de pagar as taxas de arrendamento e condomínio relativas ao período de agosto de 2011 à novembro de 2012, o IPTU do ano de 2012 e as despesas com chaveiro. Afirmou que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato, obrigando-a, na condição de legítima proprietária do imóvel a arcar com o pagamento das

referidas parcelas em atraso. Pediu a condenação do réu a lhe ressarcir o valor de R\$ 4.761,07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-42. Citado (f. 45), o réu apresentou contestação (fls. 46-9). Alegou ter feito benfeitorias no imóvel, valorizando-o, pelo que deve ocorrer a amortização do valor da dívida discutida nesta ação de cobrança, com os valores efetivamente indenizáveis, a ser apurada por meio de perícia. A autora impugnou contestação f. 54-6. Instadas sobre a produção de novas provas, a autora requereu depoimento pessoal do requerido, o réu nada manifestou. Na audiência de que trata o termo de fls. 66-7, as partes não chegaram a um acordo. Após o depoimento do requerido as partes fizeram suas alegações. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 14), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O requerido assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e pagar a taxa de arrendamento e demais encargos, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 15-22). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 7ª do contrato (f. 15) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 140,26 (cento e quarenta reais e vinte e seis centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento da arrendatária. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque o arrendatário obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 13ª f. 167). O mesmo deve ser dito quanto ao IPTU. Trata-se de contribuição compulsória, pelo que, perante o fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da autora pelo encargo. Porém, nos presentes autos, o réu não demonstrou o adimplemento da obrigação. Por outro lado, a autora provou o pagamento desse tributo (f. 12), devendo ser ressarcida. A autora equivocou-se no cálculo final, visto que cobrou o IPTU duas vezes, no documento de despesas custeadas pelo FAR de fls. 7-8 e no documento de f. 12. Assim chegou ao total de R\$ 4.761,07, enquanto que o correto é R\$ 4.485,58. Também restou comprovado o gasto com chaveiro no valor de R\$ 170,00 por ocasião da reintegração da autora na posse do imóvel (f. 25). Não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, tanto que o imóvel foi restituído somente após a propositura de ação de reintegração de posse contra o réu (f. 23-4). Óbvio, pois, que o arrendatário deve pagar os encargos até então, mostrando-se bastante justo e razoável esse dever, que nem de longe ofende a função social do contrato. Não há que se falar em indenização por benfeitorias, diante do que constou das cláusulas 22ª e 23ª (fl. 21) qualquer modificação ou alteração no imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel... não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxas de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.485,58 referente: 1) - às taxas do arrendamento residencial, alusivas ao período de agosto de 2011 a novembro de 2012, no valor de R\$ 2.837,58 (f. 10); 2) - às parcelas condominiais de agosto de 2011 a novembro de 2012, na ordem de R\$ 1175,56 (f. 7-8); 3) o IPTU do ano de 2012, no valor de R\$ 291,06 (f. 12) e 3) - às despesas com a troca das chaves, no valor de R\$ 181,38 (f. 7-8 e 25). O valor da condenação está sujeito à correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 20) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia, incidindo esses índices a partir de 4/4/2013 nas taxas de arrendamento e a partir de 28/3/2013 nas parcelas aludidas nos itens 2 e 3 supra. Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10% a título de honorários advocatícios, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50, além das custas processuais adiantadas. Isento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

0005555-64.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, visando a condenação de este pagar auxílio-alimentação aos seus substituídos, de acordo com o valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Alegou que seus filiados são servidores ativos e inativos que pertencem ou pertenciam ao quadro de pessoal do requerido e recebem ou recebiam auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do TCU. Defendeu o direito de equiparação da verba indenizatória entre os servidores regidos por um mesmo regime jurídico, sediados na mesma unidade de federação. Amparou sua pretensão nos princípios da isonomia, da razoabilidade, da finalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana. Pediu a condenação da ré a pagar a nova quantia aos seus substituídos, além das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 23-67). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 73). O autor interpôs agravo retido e juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 86). Citado, o réu contrarrazoou o recurso (fls. 89-92) e apresentou contestação (fls. 93-107). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e

ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Asseverou que cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores da verba, sustentando que a Portaria 42/2010, reajustou em mais de 100% o valor do auxílio-alimentação. Pediu que em eventual procedência do pedido, fossem excluídos da decisão os aposentados e pensionistas, bem como os substituídos residentes fora deste Estado. Pugnou pela redução da verba honorária pleiteada. Réplica às fls. 110-36. Instadas as partes a declinar se pretendiam produzir novas provas, o autor juntou cópia do registro sindical (f.145) enquanto o réu (sic) pediu o julgamento da lide (f. 147). É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva se refere ao mérito, onde será decidida. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Logo, a representatividade do sindicato decorre de autorização legal. No caso de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, Considerando que a ação foi proposta em 04/06/2013, declaro prescritas as parcelas devidas anteriormente a 04/06/2008. No mais, o art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto n.º 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções

orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando a orientação jurisprudencial, também decidiu: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006345-48.2013.403.6000 - ROGERIO DE SOUZA GASPAR (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ROGERIO DE SOUZA GASPAR propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega que pertence aos quadros de servidores do INCRA e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-31. Os réus foram citados (fls. 35 e 36-7). O INCRA apresentou contestação (fls. 38-49). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, invocou o teor da Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 50-5), arguindo ser parte ilegítima. Diz que o auxílio-alimentação tem natureza suplementar e que cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor da verba aos servidores do Poder Executivo da União, de acordo com os critérios de oportunidade, conveniência e dotação orçamentária. Aduz que o autor faz parte do Poder

Executivo enquanto o TCU é vinculado ao Poder Legislativo, sendo vedada a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário interferir no orçamento dos outros Poderes. Por fim, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 57-82 e 83-99. Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 102), enquanto a União disse não ter outras provas (f. 103). É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito, conheço diretamente do pedido (art. 330, I, CPC). O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. No mais, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 21.06.2013, estariam prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 21 de junho de 2008, as quais, no entanto, foram ressalvadas nos cálculos apresentados pelo autor na inicial. Pois bem. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de

remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 e ao recolhimento das custas processuais.P. R. I.Campo Grande, MS, 24 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0014566-20.2013.403.6000 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014696-10.2013.403.6000 - JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 111).Int.

0002946-74.2014.403.6000 - JOANILCE DA CONCEICAO ALVES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003460-27.2014.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0003560-79.2014.403.6000 - LIGIA REGINA ROCHA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0003991-16.2014.403.6000 - MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 85-8. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao autor acerca da decisão do Tribunal (fls. 103-6).No prazo de dez dias, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0013628-88.2014.403.6000 - JUCINARA ARAUJO BRITZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0013841-94.2014.403.6000 - ANGELA ALVES LARA RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, conforme solicitado pela CEF (f. 202).

0002268-25.2015.403.6000 - ADEMILSON DA SILVA BORGES(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou o contrato de compra e venda firmado com BRAZ GOMES DOS SANTOS tendo como objeto o veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, explique o autor sua legitimidade, esclarecendo, outrossim, se foi rescindido o contrato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-28.1995.403.6000 (95.0003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Dê-se vista dos autos ao Dr. Éder Wilson Gomes (f. 292), pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94.Int.

0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 97, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Indefiro o pedido de suspensão, formulado pela parte autora (f. 231), uma vez que o ajuizamento de ação - no caso, consignatória - somente suspenderia a execução hipotecária se provado o depósito ou o resgate da dívida, o que não foi o caso (art. 5º da Lei 5.741/71). Considerando que a exequente apresentou novos cálculos, informando que observou os comandos da sentença proferida nos autos da ação nº 0012141-93.2008.403.6000, defiro o pedido de f. 209. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008870-03.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-48.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

A UNIÃO impugnou o pedido de gratuidade de justiça feito nos autos da ação ordinária nº. 0006345-48.2013.403.6000, alegando que os comprovantes de renda apresentados pelo impugnado retratam ter ele condições de custear o processo. Diz que a CF/88, em seu art. 5º, LXXIV, exige comprovação de hipossuficiência para deferimento do pedido. O requerido reafirmou a necessidade do benefício, juntando comprovantes de despesas mensais (fls. 12-20). Diz que a Lei de Assistência Judiciária não exige comprovação de hipossuficiência, bastando simples declaração nesse sentido. Decido. Assiste razão à impugnante. Os documentos que acompanharam a inicial da ação ordinária dão conta de que o impugnado não é hipossuficiente, uma vez que, à época da distribuição da ação, auferia renda mensal líquida em torno de R\$ 5.000,00. Evidentemente que servidor com esse vencimento líquido, não pode ser enquadrado como hipossuficiente. Diante do exposto, acolho a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, onde deverá o autor ser intimado para recolher as custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007753-70.1996.403.6000 (96.0007753-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à f. 1030, manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0) - ROBERTO DA COSTA COUTINHO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA COSTA COUTINHO

1) Defiro o pedido de fls. 754-5, uma vez que o advogado renunciou ao mandato. Exclua-se o nome do advogado dos registros.2) Cancele-se o alvará de levantamento de f. 771, visto que decorreu o prazo de validade.3) Os valores referentes aos honorários da perícia não realizada (f. 445), devem ser levantados pela Caixa Econômica Federal, abatendo-se da dívida, pois o autor ainda está em débito com a exequente.4) Assim, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor depositado em Juízo (f. 444).5) Considerando que o executado foi intimado da renúncia e não constituiu procurador e, ademais, levando em conta a intimação de f. 740, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 747-48.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

1. Cumpra-se o item 2 da f. 41.2. Após, anote-se a procuração de f. 128 e o substabelecimento de f. 148. 2.1. Intime-se a ré Andréia Renata Rodrigues Lima para especificação de provas, no prazo de dez dias, conforme determinado à f. 149.3. Citada (f. 54), a ré Terezinha de Campos Bessa não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. 4. F. 157. Defiro. Cumpra-se a liminar deferida à f. 51, reintegrando a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado.Int.

Expediente Nº 3604

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004175-69.2014.403.6000 - AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a informação fiscal de fls. 889-90, esclareçam as partes no que reside a controvérsia e, ainda, se houve requerimento na esfera administrativa.Intimem-se.

0004583-60.2014.403.6000 - BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES - INCAPAZ X ISAIAS LUIZ DOMINGUES(MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004596-59.2014.403.6000 - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

0009358-21.2014.403.6000 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas nos autos.

0010123-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIANO JOSE LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 53-8 e, em outra peça, requereu a reapreciação da liminar, fundamentando-a na certidão de f. 61. Quanto aos embargos, pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão e obscuridade. Alega que a decisão contraria os entendimentos apresentados no REsp 1385292 do Superior Tribunal de Justiça. Diz que a cláusula resolutória expressa no contrato opera-se de pleno direito, de forma que a rescisão independe de pronunciamento judicial. Ademais, como proprietária do imóvel, pode manejar a ação reivindicatória. O réu manifestou-se sobre os embargos às fls. 123-6. Decido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretende a embargante, a bem da verdade, a simples reforma da decisão, o que, como é sabido, não é possível através do recurso sob apreciação. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a reintegração da credora na posse do imóvel, na hipótese de inadimplemento, o que, conforme observei na decisão agravada, não chegou a ocorrer no presente caso. Almeja a embargante fazer crer que o fato de a arrendatária ter prestado declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, configura inadimplemento, no que incorre em equívoco, conforme autorizada doutrina constante da sentença embargada. Pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Não há que se falar em ofensa a precedente do STJ, que por sinal não tem efeito vinculante. Na decisão recorrida não neguei a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, a decisão admite essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto, até aquela decisão, como alinhado, a resolução contratual restringia-se a vício anterior à contratação. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistam contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acoimada de injusta. Por outro lado, quis o legislador conceder ao credor rápido instrumento para a recuperação do imóvel no caso de inadimplemento. Em momento algum autoriza a lei a invocação de princípios encontrados no Direito Administrativo para fundamentar a anulação do contrato de arrendamento por simples notificação do credor. Assim, não assiste razão à embargante. REEXAME DA DECISÃO Constata-se pela petição inicial que o fundamento dessa ação é o alegado descumprimento do contrato com base na cláusula 18º, II. Aliás, a notificação de f. 34 referiu-se apenas a essa hipótese. Outrossim, na petição de f. 39 a autora apenas informou que o imóvel teria sido alugado, o que configuraria causa para a rescisão do contrato. Assim, não pode ser recebida como emenda a inicial. De sorte que por se tratar de inovação ao processo, o pedido de desocupação do imóvel com base na alegada ocupação irregular não poderá ser resolvido nestes autos. Diante do exposto: 1) - Rejeito os embargos declaratórios; 2) - julgo prejudicado o pedido de f. 92; e 3) - Determino à autora que requeira a citação dos atuais ocupantes do imóvel. Intimem-se. Oportunamente, cite(m)-se.

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

0000298-87.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA QUILIAO(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que as rés se abstenham de exigir imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor. Sustenta o requerente que por ser portador de neoplasia de próstata é isento da exação, nos termos da Lei 7.713/88. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua patologia depende da realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perito o médico oncologista Dr. HENRIQUE GUESSER ASCENCO, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 6153, Casa 10, Carandá Bosque, telefones: 4141-3499 (coml), 9944-9844 (cel), e-mail: hg_ascenco@hotmail.com, nesta cidade. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias. 4- Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, informando, se for o caso, o valor de seus honorários, ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias, contados da data da conclusão da perícia. 5- Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, que serão pagos pelo autor. Intimem-se. Citem-se.

0001899-31.2015.403.6000 - JEFERSON DE SOUZA BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado ao Exército Brasileiro para fins de vencimento, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado. Alega estar incapacitado para o serviço militar, em razão de acidente de serviço ocorrido em 27.11.2012, que culminou em procedimento cirúrgico para Reconstrução do Ligamento Cruzado Anterior no joelho direito. Aduz que ainda não recuperou sua higidez, mas foi considerado apto em perícia administrativa e licenciado em 24.09.2014. Juntou os documentos de fls. 24-72. Concedi os benefícios da justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 74). Citada (f. 76), a União apresentou contestação (fls. 77-83) e juntou documentos (fls. 84-226). Alega que o autor foi considerado apto na inspeção de saúde que antecedeu o licenciamento, sustentando assim a legalidade do ato. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço do Exército, em 17.09.2014 (f. 93). Ainda que o atestado expedido por profissional militar afirme o contrário (f. 33), foi firmado em data anterior à administrativa (2.9.2014). Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Pede o exequente que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário da devedora, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. A faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnatura o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 649, IV, do CPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2 - AG 209522 - 5ª Turma Especializada - Dês. Federal Marcelo Pereira da Silva - E-DJF2R 31.08.2012, pág. 413). Assim, indefiro o pedido de retenção do equivalente a 30% do salário da devedora (fls. 164-5). Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor da Drª Daniela Volpe Gil, para levantamento do valor depositado à f. 151. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDACAO

NACIONAL DE SAUDE X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE - ESPOLIO X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILIO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEAO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS X IVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIN DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAO RODRIGUES MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X VILSON BORGES DE FARIAS X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEAO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENCA DE OLIVEIRA X

LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DIARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NEI ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELEI DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEOLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO PERENTEL FABBRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERIDO RODRIGUES NUNES X VALDICELIO WANDERLEY E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VECI APARECIDO AZAMBUJA X

VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARONI DE MOURA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACASSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDE PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHARVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA

GOMES X ARIIVALDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETTE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELINO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODEIA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILIO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETI GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRAZIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X JORGE GUIMARAES X LUIZ CARLOS DEZEMBRO X GENI LUCIA DE FREITAS X JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN

1) Quanto ao levantamento dos valores em nome de JESUS NAZARETH TEIXEIRA, expeça-se novo alvará em favor de GENI LÚCIA DE FREITAS, para levantamento total da quantia depositada, devendo a CEF, no mesmo ato, proceder ao depósito dos valores referentes ao PSS em conta à disposição deste Juízo.2) Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento de quantia da beneficiária JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS, viúva do falecido EDWARDS BAPTISTA, já foi apreciado no item a.2 das fls. 11435-6. Contudo, a Secretaria deverá apurar junto à CEF se o valor desse substituído já está à disposição deste Juízo Federal, conforme determinação de f. 11436. Se positivo, o item a.2 daquela decisão deve ser cumprido integralmente.3) Defiro o pedido de expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta informe os valores que estão à disposição deste Juízo Federal, referente a cada substituído idoso, relacionados às fls. 11543-47.4) F. 11548. Certifique a secretaria se o valor já está disponível para saque.5) Intime-se a ré do para atualizar o cálculos dos substituídos Antônio Vieira dos Santos, Jorge Guimarães e Luiz Carlos Dezembro.

0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7) - AIRES AMORIM DA COSTA-ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X TOALHEIRO MS LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AIRES AMORIM DA COSTA-ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOALHEIRO MS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Conforme sentença de fls. 100-2, os valores depositados às fls. 96-9 devem ser convertidos em renda em favor do IBAMA. Assim, indefiro o pedido de levantamento de valores pelos autores e defiro o pedido de conversão em renda em favor do IBAMA. Providencie-se. 2- Após, digam os autores sobre o prosseguimento da execução de honorários. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3605

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Considerando o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 427-8) e aquele de fls. 408 e 411, é possível calcular o percentual/valor devido para cada parcela, nos termos da tabela a seguir: USINA MARACAJU (f. 408) Valor original Percentual Atualizado até 11.05.2015 Valor principal 1.172.409,73 28,9426 1.987.233,0355% dos juros 519.723,60 12,8301 880.929,79 Total para conversão (União) 1.692.133,33 41,7727 2.868.162,8245% dos juros (Autor) 425.228,40 10,4974 720.763,85 SUBTOTAL 2.117.361,73 52,2701 3.588.926,67 USINA PASSATEMPO (f. 411) Valor original Percentual Atualizado até 11.05.2015 Valor principal 1.068.999,48 26,3898 1.811.954,7755% dos juros 475.445,46 11,7371 805.883,12 Total para conversão (União) 1.544.444,95 38,1269 2.617.837,8945% dos juros (Autor) 389.000,58 9,6030 659.353,30 SUBTOTAL 1.933.445,53 47,7299 3.277.191,19 TOTAL 4.050.807,26 100 6.866.117,86 Assim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Discordando, apresente(m) tabelas com os percentuais que entendem devidos. Após, ao MPF. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3606

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-98.2015.403.6000 - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Discorram as partes acerca do mandado de segurança noticiado na Carteira de Identidade do impetrante (f. 16), fazendo anexar a inicial, informações, sentença e acórdão produzidos no aludido processo (96.0001556-1, 2ª Vara, MS).

Expediente Nº 3607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Anastácio Dalvo de Oliveira Ávila para proceder à habilitação de Maria Alaine Godoy Alonso da Silva, uma vez que, diante da certidão de f. 187, cessou a sua menoridade.Int.

Expediente Nº 3608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9) - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Na decisão de fls. 480-4 restou resolvido que os honorários devidos pela executada seriam calculados sobre o valor depositado aos autores (respectiva sucumbência).Apesar de preclusa a questão, a CEF apresentou impugnação de fls. 487-8, insistindo que a base de cálculo é o valor da causa.À f. 508 determinei o pagamento do valor complementar tendo em vista o teor da decisão de fls. 480-4. Ou seja, lembrei à executada que a questão já foi resolvida. Assim, fica prejudicada a petição de f. 511. Intime-se novamente a CEF para que cumpra a decisão de f. 508.

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

1. Vistos em inspeção.2. Apresente a requerente Maria Inez Fernandes Machado sua certidão de casamento.Ademais, informe se sua filha Patrícia Aparecida Fernandes Machado encontra-se interditada, apresentando, se for o caso, o ato de nomeação de curador.Int.

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1) Anote-se que se trata de execução de sentença.2) Expeça-se mandado de intimação aos herdeiros da autora, LUCIANO FERNANDO LEAL DE VASCONCELOS e/ou PATRICIA MARTINS DE VASCONCELOS, no endereço da falecida, visando esclarecê-los que a autora tinha crédito a receber, no valor de R\$ 42.592,50, em 06/2012 e que para o montante ser pago a eles é necessário que procedam à habilitação no processo, por meio de advogado ou de defensor público federal. 2.1) O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá colher dos intimados informação quanto ao interesse em receber o crédito.3) Relativamente aos honorários de sucumbência, os advogados que atuaram no feito deverão apresentar petição conjunta, indicando quem será o beneficiário da verba.4) Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015.

0005362-49.2013.403.6000 - EURIPEDES MELHORANCA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 266/291, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007116-26.2013.403.6000 - NAIR MARIA DE MORAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.Alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional.Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-55).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111-49),

acompanhada de documentos (fls. 150-82). Arguiu sua ilegitimidade, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso de sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora. Posteriormente, alegou a ilegitimidade ativa da autora (fls. 287-95). Réplica às fls. 300-37. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 350-60). Juntou documentos (fls. 361-96). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 56-8). A CEF foi admitida como assistente simples (fls. 500-1). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 505-14. É o relatório. Decido. A autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. No entanto, constata-se pelo documento de f. 21 que o imóvel foi adquirido em 26.11.2003 e que não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando o autor o adquiriu, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Assim, o autor é parte ilegítima para a ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. P.R.I.

0003405-76.2014.403.6000 - MARCELINO PEREIRA BRANDAO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12-57). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84-118), acompanhada de documentos (fls. 119-252). Arguiu sua ilegitimidade, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso de sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora. Réplica às fls. 256-89. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 336-63). Juntou documentos (fls. 364-417). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 429 e 459). Instado, o autor disse não pretender litigar contra a CEF (fls. 470-82). É o relatório. Decido. A primeira preliminar já foi resolvida (fls. 429). As demais se confundem com o mérito, pois se referem às alegações de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que o autor não tem interesse em litigar contra a Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. No mais, note-se que não se pretende a condenação da ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que ele pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (*actione non natae non praescribitur*). No caso, diz o autor que verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Por conseguinte, por força do princípio da *actio nata*, nessa época nasceu para o autor a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa do autor, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos após 1986 (ano do financiamento, f. 22, verso). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6º, II). Diante da narrativa do autor que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do

ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a ação foi proposta em 07.05.2012. Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe atrofina a capacidade de reagir. Diante do exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para que a CEF figure como assistente simples. P.R.I.

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 08/07/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0003913-85.2015.403.6000 - EUCLIDES PEDRO GARCIA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003598-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-28.2013.403.6000) EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Vistos em inspeção. 1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 0008739-28.2013.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. 2- Após, intimem-se os exceptos para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão. 3- Apensem-se estes autos nos autos n°. 0003598-57.2015.403.60000.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os laudo apresentado pelo perito.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do montante da execução. 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de março de 2015.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Tendo em vista que os presentes autos tramitam em caráter sigiloso, encaminhem-se ao setor de cálculos as páginas 239-40 da decisão proferida, para atualização proferida, para atualização do valor da condenação nos

termos ali fixados. 2) após, intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução. MONTANTE DO DÉBITO - CÁLCULOS DE FLS. 257-9: R\$ 38.497,80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

1) Retifique-se o precatório de f. 689, consoante decisão do Tribunal (fls. 716-8), constando dele o valor atualizado do crédito do exequente (fls. 814-5). Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório. 2) Tendo em vista o pagamento dos requisitórios de fls. 732-4, referentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a União, a despeito dos cálculos apresentados às fls. 813-7. Int. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO ÀS FLS. 825.

0010258-87.2003.403.6000 (2003.60.00.010258-1) - ADIR MARONI CAMARGO X GEDINEIA MARONI CABRAL(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X ROSILENE MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADIR MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 343-4. Tendo em vista que a informação prestada está incompleta, oficie-se novamente ao Setor de Inativos do Ministério do Exército para que apresente o valor mensal do benefício deixado pelo falecido Ariovaldo Camargo a partir de 12.07.2002, até a data da implantação em favor de Adir Maroni Camargo em razão da antecipação da tutela deferida em dezembro de 2004. 2- F. 348. A inventariante juntou os documentos de fls. 268-71, que foram analisados na decisão de fls. 278-9. 3- Tendo em vista o decurso do prazo requerido à f. 353, promova a inventariante a habilitação de todos os herdeiros. 4- Intemem-se. Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015.

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de f. 346.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005226-81.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Diante disso, intime-se a requerida para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J c/c art. 475-O, ambos do CPC. 2- Anote-se a prioridade na tramitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADELAIDE MARTINS COELHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1699

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004224-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000) WILSON FERNANDO TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA

WILSON FERNANDO TRINDADE pleiteou a restituição do veículo FIAT/STILO, na cor verde, ano de fabricação/modelo 2003, chassi 9BD19240T33018372, alegando ser legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para instruir seu pedido com cópia autenticada do CRLV, do contrato de alienação fiduciária com o Banco Bradesco Financiamentos S/A, bem como documentos em que fosse possível constatar que o aludido contrato está vigente e que as parcelas estão sendo regularmente pagas, além de cópia do laudo de vistoria no veículo (fl. 52). Intimado, o acusado deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 52). Diante da inércia do acusado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 53/54). Às fls. 55/57, o requerente apresentou cópia da sua carteira de motorista e CRLV do veículo requerido, bem como comprovante de pagamento de financiamento realizado em favor da instituição financeira Banco Bradesco S/A. Em decisão, à fl. 59, o juízo indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de ausência de documentos suficientes para análise do pedido. Posteriormente, o requerente apresentou novo pedido de restituição (fls. 61/65), instruindo-o com cópias de documentos às fls. 66/110. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados são insuficientes para análise do pleito. Às fls. 114/120, a Secretaria juntou extrato processual e laudo de perícia do veículo referente aos autos n. 0003344-89.2012.403.6000. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que nos autos de apresentação e apreensão de fl. 43 (relativo aos autos n. 0003344-89.2012.403.6000), foi apreendido 01 CRLV DETRAN MS N. 9081130450, exercício 2011, em nome do requerente, cuja cópia se encontra à fl. 45, no qual se vislumbra que este é proprietário do veículo FIAT/STILO, na cor verde, ano de fabricação/modelo 2003, chassi 9BD19240T33018372, o qual se encontrava, à época, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco Financiamento S/A. Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 119/120), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Ademais, o requerente é terceiro estranho à Ação Penal nº 0003344-89.2012.403.6000, na qual se apurou a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele, e, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Cumpre mencionar, ainda, que a ação penal em que houve apreensão do referido veículo já foi devidamente instruída, encontrando em fase recursal, conforme demonstra o extrato processual de fls. 114/118. Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal

que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo FIAT/STILO, na cor verde, ano de fabricação/modelo 2003, placa DKA 5804, chassi 9BD19240T33018372 e RENAVAL 813289424, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0003344-89.2012.403.6000.Oportunamente, archive-se.

0004204-85.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-67.2014.403.6000) IVAN GUILHERME DA SILVA VIEIRA(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO E MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, informar se houve apreensão na esfera criminal e a qual inquérito policial encontra-se vinculada eventual apreensão.Informando o requerente a inexistência de apreensão na esfera penal, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária para prosseguimento, dado que, em caso tais, este Juízo não detém competência para presidir o feito. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003666-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-45.2015.403.6000) JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se cópia da decisão de f.37 nos autos principais. Após, arquivem-se.

0004294-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-50.2015.403.6000) ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que houve a concessão de liberdade provisória à requerente nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0004271-50.2015.403.6000 (f.56/57), arquivem-se este autos. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001734-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-16.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Vistos, etc.HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Incidente de Exame Toxicológico, acolhendo o laudo pericial juntado às f. 37/41, referente ao acusado ELDER NAVES RIBEIRO. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste Juízo Federal em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente, a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Requistem-se os pagamentos, instruindo a requisição com cópia deste despacho.Comunique-se ao Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nilton César Servo, deduzido pela defesa às fls. 4119/4120.Designo audiência de instrução para o dia 12/08/2015, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN, ARLEI SILAS

PORTUGAL, EDSON GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS, ODINEY DE JESUS LEITE e MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ronaldo de Freitas Mourão Júnior, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeie a DPU na pessoa da Defensora Pública Federal Dr^a Luiza de Almeida Leite para exercer a defesa do acusado neste ato, em vista da ausência do advogado constituído pelo acusado. 3) Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 16h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Marcos Rodrigo Acosta da Silva. 4) Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data da audiência designada. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica intimada a defesa do denunciado HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, na pessoa da Dra. Irene Maria dos Santos Almeida, OAB MS 4.176, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ELDER NAVES RIBEIRO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 390 (trezentos e noventa) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 3 (três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (artigo 387, 2º, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0005539-96.2002.403.6000 (2002.60.00.005539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

F. 173. Intime-se da penhora, conforme requerido.

0010886-90.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CICERO DE CASTRO FARIA NETO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Anote-se (f. 18). O executado informa o parcelamento da dívida e requer exclusão de anotação de débito junto à SERASA EXPERIAN (f. 15-17). Junta documentos (f. 19-30). Manifestação da exequente (f. 32-33). Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC ou

SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a execução em virtude do parcelamento, até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3415

ACAO CIVIL PUBLICA

0001422-41.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme dispõe a Resolução do CJF-RES-2013/000237 de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em Secretaria considerando o ínfimo espaço físico desta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pedindo, liminarmente, a implementação de políticas públicas para redução dos índices de mortalidade por agressão dos indígenas Guarani-Kaiowá no prazo de 5 anos, e, no mérito, além do acolhimento do pedido urgente, a con-denação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos e mate-riais em razão assassinatos de indígenas e a condenação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL à manutenção equânime dos índices de mortalidade por agressão entre indígenas e não indígenas. Documentos às fls. 31-379. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 388-39. Citada, a União apresentou contestação (fls. 396-410). Em preliminar, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNAI e o município de Dourados, nos termos da Lei 6.001/71, 1º e 2º. No mérito, defendeu que a atuação da Polícia Federal, no caso concreto, somente se justificaria se houvesse lesão direta e específica a interesse da União, especialmente em casos de violação a direitos coletivos dos índios. Documentos às fls. 411-444. Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 445-498. Aduziu que a competência para assegurar a segurança pública às comunidades indígenas pertenceria à Polícia Federal e que entendimento diverso implicaria em conflito federativo, atraindo a competência do STF, consoante disposto na CF, 102, I, f. Com base nesse fundamento, sus-tentou sua ilegitimidade passiva. De outro lado, pediu a suspensão do trâmite da presente ação enquanto pendentes de julgamento duas outras demandas relativas a policiamento nas aldeias (autos 0001049-10.2011.4.03.6002 e 0001889-83.2012.4.03.6002). Ainda em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - uma vez que incumbi-ria à FUNAI a representação da comunidade indígena - bem como a necessidade de for-mação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação da FUNAI. No mérito, asseverou a impossibilidade jurídica do pedido, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e au-sência de responsabilidade civil do Estado por omissão. Salientou, ainda, que o deferimento o pedido implicaria em privilegiar uma comunidade em detrimento do restante da cidade de Dourados. Documentos às fls. 499-584. O Ministério Público Federal pediu restituição de prazo para impugnar as con-testações (fls. 585). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 301, estabelece que os pressupostos processuais e as condições da ação

são matéria de ordem pública e devem ser conhecidos de ofício pelo juízo, a qualquer tempo - dado que o preenchimento de todos eles é condição sine qua non para o subsequente conhecimento e julgamento do mérito da ação. O objeto da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal é a redução, no prazo de cinco anos, dos índices de mortalidade por agressão de índios da etnia Guarani-Kaiowá por intermédio de implementação de política pública, além de indenização por danos morais coletivos e materiais em razão de assassinatos de indígenas da Reserva de Dourados desde o ano de 2011. A toda evidência, o objeto da ação é impossível. Isso porque não há como assegurar que a implementação de política pública nas aldeias redundará em diminuição dos índices de mortalidade no prazo de cinco anos, especialmente no que se refere às mortes decorrentes de agressão - especificada no pedido autoral - que na maioria dos casos demandam atuação repressiva, não preventiva, mesmo em locais com ostensivo policiamento. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em danos morais e materiais derivados de mortes por agressão nas aldeias indígenas. Por outro lado, a definição de política para garantia da segurança pública é matéria de mérito administrativo, de forma que a atuação do Judiciário somente se justifica diante de manifesta ilegalidade. Assim, em se tratando de ato discricionário, à Jurisdição faleceria competência para deferir o pedido ministerial nos moldes em que formulados, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, 4º, III). Nesse cenário, reputo que a imposição de obrigação, tal como requerida pelo Ministério Público Federal, é impossível. Sendo o objeto impossível (apesar de sua raridade no ordenamento jurídico brasileiro), tem-se aqui um caso de carência de ação, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação decorrente da impossibilidade do objeto, e o faço nos termos do CPC, 267, VI. Sem custas, nem honorários, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001343-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do ofício de fl. 25, recebido do Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul, solicitando o recolhimento das custas para fins de cumprimento dos dois atos deprecados.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de PAU-LO CESAR AQUINO PALÁCIO, pedindo liminarmente, a imissão na posse do imóvel situado no Lote 10, Quadra F, situado no perímetro urbano desta cidade, ao sul com a Rua Joaquim Teixeira Alves, ao leste com Rua Balbina de Matos, ao oeste com o Lote 11, Bairro Centro, com 700 m2, conforme matrícula nº 58.854, registrado no 1º Ofício Registro de Imóveis de Dourados/MS. Às fls. 92-93, foi deferida a liminar para o fim imitar a CEF na posse do referido imóvel. Veio aos autos notícia de que, nesta data, foi proferida sentença de procedência na ação dos Embargos de Terceiro proposta por Mônica Aparecida Saldanha Palácio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, autos 0003143-91.2012.403.6002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF alienou a terceiros, mediante Compromisso de Venda e Compra, firmado entre ela e Eduardo Macedo Guarita Marquez, André Ramos Diniz e Etienne Paula da Silva Diniz, em 31/10/2011 (fls. 35-40 - autos principais). Por essa razão, a CEF não pode mais pedir imissão na posse. Assim, inexistente interesse em obter pronunciamento da Jurisdição na matéria. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI c/c 462. Isento a autora de custas por disposição legal. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, CPC, 3º, 4º. REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 92-93. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Considerando a sentença proferida, nesta data, nos Embargos de Terceiro de autos 0000110-64.2010.403.6002, levante-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 1.648, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema, MS. Concomitantemente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de

cinco dias. Concomitantemente, proceda-se à alteração da classe, para constar cumprimento de sentença, considerando a conversão do mandado monitorio em executivo (fls. 131). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001388-38.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ações de conhecimento e cautelar, ajuizadas pelo MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS em face de UNIÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a declaração de nulidade das inscrições de inadimplência do Município autor no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente às prestações de contas dos convênios SIAFI nºs 329556 e 654450 firmados com o FNDE, em análise ou já empenhados, de modo que o autor possa celebrar contratos e convênios, assiná-los, receber as transferências voluntárias, aplicá-las e realizar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de referidos ajustes. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos. Na ação cautelar, o autor alega que se encontra inscrito como inadimplente junto ao CAUC/SIAFI, em virtude de irregularidade na execução financeira do convenio n. 329556 e de não apresentação de documentação complementar quanto ao convenio n. 654450. Contudo afirma que, no que tange ao primeiro convenio, houve manifestação da Assessoria Jurídica do FNDE, opinando pelo atendimento da exigência e pela exclusão de eventual situação de inadimplência. Sustenta que, tendo em vista o interesse público e as necessidades da população, a legislação excepciona a restrição do repasse de verbas federais a entes inscritos no SIAFI, nas hipóteses em que se destinam à implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social. Documentos às fls. 13-539 e 543-547. Às fls. 553-557, foi proferida decisão que deferiu a liminar. Às fls. 560-561, o autor emendou a inicial. Às fls. 577-579, foi proferida nova decisão acolhendo parcialmente a emenda à inicial que foi recebida como embargos de declaração. Às fls. 587-596, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 597/614. E às fls. 615/628 interpôs agravo de instrumento, juntando as cópias pertinentes. Às fls. 631-634, a União apresentou contestação. À fl. 636, o autor impugnou as contestações, genericamente, e disse não ter provas a especificar, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 639-642, foi juntada decisão da Exceção de Incompetência (autos nº 0002109-87.2012.403.000), na qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. À fl. 647, o autor disse não ter provas a produzir. Na ação de conhecimento, alega o autor que se encontra inscrito como inadimplente junto ao CAUC/SIAFI, em virtude de irregularidade na execução financeira do convenio n. 329556 e de não apresentação de documentação complementar quanto ao convenio n. 654450. Afirma que, no que tange ao primeiro convenio, consta que o Município estaria com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido, mas o mesmo foi expedido no dia 30 de dezembro de 2011, faltando apenas a atualização do sistema STN; e alega ainda, ter proposto representação contra o ex-gestor. No tocante ao segundo Convenio, afirma ter enviado documentação, consistente no Relatório de Cumprimento do Objeto, Cópia do CRV em nome do conveniente, Laudo do Inmetro, Declaração de realização dos objetivos, Autorização concedida pelo FNDE, e que não poderia cumprir em relação à Cópia da Apólice de Seguro Total do Veículo e Quitação Integral do Seguro do Veículo, porque não houve disponibilidade financeira e orçamentária para contratação do seguro total do veículo. Sustenta que a negatização do Município em decorrência dos Convênios acima mencionados é desproporcional e desarrazoada, e atenta contra o princípio da reserva do possível e do devido processo legal, contrariando julgamento do Supremo Tribunal Federal (AC 900, 27.11.2006), que pacificou o entendimento sobre a necessidade de que a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, o que não ocorreu, uma vez que foi expedido ofício pelo FNDE em 18/10/2011 e o Município justificou em 12/12/2011, não tendo sido analisada a justificativa pelo FNDE. Cita o artigo 163, I, CF, Lei Complementar 101/2000, artigo 25, e Instrução Normativa nº 01, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/01/1997, como fundamentos da impossibilidade de recebimento de recursos federais e celebração de novos convênios. O autor ajuizou ação cautelar nº 000066-80.2012.403.6000, à qual foi deferida liminar para possibilitar a celebração de novos contratos e convênios, além de receber recursos federais. Documentos às fls. 10-39. Decisão de fl. 42, proferida pela Primeira Vara Federal de Campo Grande/MS, determinou a citação da ré e demais providências. Às fls. 48-51, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, pois não participou de nenhum dos Convênios, ademais, o FNDE, independente de ser uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, possui personalidade jurídica própria, capaz de responder judicialmente pelos seus próprios atos. No mérito, assevera que o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação, em relação ao Convênio nº 7874/97 (SIAFI 329556), em razão da ausência de pretensão resistida, já que o FNDE providenciou administrativamente a suspensão da inscrição do município autor no CAUC/SIAFI. No que pertine ao Convenio 655787/2009 (SIAFI 654450), pugna pela improcedência do pedido autoral, ante a legalidade na conduta do FNDE. Às fls. 52-61, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda do interesse

de agir do autor em relação ao Convenio 7874/97 (SIAFI 329556), pois esta inscrição foi cancelada administrativamente em virtude de ação judicial. No mérito, defende a legalidade da inscrição do Município no SIAFI em relação ao Convenio nº 655787/2009 (SIAFI 654450), pugnando pela improcedência da ação. Documentos às fls. 62-89. À fl. 91, foi determinada a ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. À fl. 91-v, o FNDE reiterou o pedido de improcedência da ação. À fl. 94, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 107, a União disse não ter provas a produzir. É o relatório de ambas as demandas.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. 1. Ilegitimidade Passiva da União Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que tem legitimidade para figurar como sujeito passivo em ação na qual o município objetiva a suspensão dos efeitos da inadimplência relativa a convênios federais, visto que tem ela a incumbência de efetuar o repasse de verbas públicas federais. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO SIAFI DA ENTIDADE MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR POR IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROGRAMA FINANCIADO COM RECURSOS PÚBLICOS. AÇÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO STJ. 1. A UNIÃO tem legitimidade para figurar como sujeito passivo em ação na qual o município objetiva a suspensão dos efeitos da inadimplência relativa a convênios federais, visto que tem ela a incumbência de efetuar o repasse, por intermédio do Agente Operador (CEF), de verbas públicas federais. 2. A inscrição do nome de Município no SIAFI por inexecução de programa de governo financiado com recursos públicos não deve constituir óbice para a transferência de valores do orçamento da UNIÃO quando for destinada à realização de despesas nas áreas de saúde e assistência social. Lei Complementar 101/2000 (artigo 25 3º) e Lei 10.522/2002 (artigo 26). Precedentes do STJ e do TRF da 1ª região. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AC 2002.40.00.003269-3/PI, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/07/2013, p. 1630) 2. Perda do objeto superveniente No tocante ao Convenio nº 7874/97 (SIAFI), a restrição foi suspensa, havendo a perda do objeto superveniente, devido ao cancelamento da inscrição no CAUC, de modo a propiciar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC. Mérito. O autor pleiteia a declaração de nulidade das inscrições de inadimplência do Município autor no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente às prestações de contas dos convênios SIAFI nºs 329556 (7874/97) e 654450 (655787/2009) firmados com o FNDE, em análise ou já empenhados. Em relação ao Convenio 329556 - 7874/97 (SIAFI), está suspenso administrativamente, razão porque ocorreu a perda do objeto superveniente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, (CPC. art. 267, I). No que pertine ao Convenio 655787/2009 (SIAFI 65450), verifico que assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando alega que referido convenio teve como objeto a aquisição de veículo automotor com término de vigência em 20/12/2010, com prazo para prestar contas em 28/02/2011. Nessa linha, conforme alega a autarquia, foram emitidos ofícios concedendo ao atual gestor o prazo de 30 dias para que fossem sanadas as impropriedades/irregularidades contatadas. Não obstante, não foi apresentada documentação complementar, no SIAFI, em 02/12/2011, restando inadimplente o município. Em verdade, informa o FNDE que no Ofício nº 0316/Controladoria/2011 (fl. 532 constante da ação cautelar em apenso), o Município de Ivinhema/MS, reconhece expressamente que não cumpriu suas obrigações no Convenio nº 655787/2009 (SIAFI 654450), já que confessa que não foi possível contratar o seguro neste ano de 2011, haja vista seu elevado custo, comprovado por meio de pesquisas de mercado, onde se verificou que o valor do seguro para ônibus perfaz o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), quantia esta elevada, tendo em vista a situação financeira atual do município naquela oportunidade. Assim, neste caso concreto, o descumprimento do Convenio nº 655787/2009 (SIAFI 65450) pelo Município de Ivinhema/MS está comprovado, sendo tal fato, inclusive, incontroverso. A vedação da realização de novas transferências voluntárias possui supedâneo na legislação de regência, em especial no disposto no artigo 25, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que o interessado se ache em dia quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, in verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; A questão que resta a ser dirimida, portanto, é se procede a insurgência do autor em face da consequência jurídica do referido inadimplemento, uma que a seu sentir, se afigura desproporcional e desarrazoado ser impedido de celebrar convênios e/ou receber verbas federais por conta das restrições que lhe foram impostas no CAUC/SIAFI em razão desses fatos. Entendo que as razões invocadas pelo Município não devem prevalecer, pois a vedação de celebração de novos convênios até a regularização do inadimplemento possui fundamento na legislação de regência, como mencionado alhures, e suas consequências são limitadas quando comparadas à totalidade de verbas que lhe são transferidas e que não são afetadas por tal situação. Isso porque a vedação em questão obviamente não afeta as transferências obrigatórias previstas nos artigos 157 e seguintes da Carta da República ou decorrentes de disposição textual de lei, e tampouco a realização

de transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ex vi do disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis: NESSE SENTIR: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO CAUC/SIAFI. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE EM CADASTROS RESTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIOS DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, 3º, DA LC 101/2000 E ART. 26 DA LEI 10.522/2002. (...) 6. A inscrição do nome do Município nos cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios, bem como o repasse voluntário de recursos nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de modo a evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, 3º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002. 7. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC). 8. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AMS 120035820064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:956.) Atente-se, também, para entendimento semelhante já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE. (...) 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Mandado de segurança concedido. (MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, julgado em 09/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 205). Destarte, em face da limitada amplitude das restrições às transferências de verbas ao Município autor, tenho que os preceitos constantes do artigo 25, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se revela proporcional e razoável, e visa fomentar o correto cumprimento dos deveres que são impostos àqueles que recebem verbas públicas, sob pena de se incentivar que tal fato indesejado se torne uma praxe. Registro que não restou comprovada a alegação da Municipalidade de que descumpriu a obrigação que lhe era imposta no convênio em virtude de impossibilidade material, decorrente da ausência dos recursos necessários, uma vez que não apresentou qualquer documento para corroborar essa assertiva. Melhor sorte não socorre ao autor relativamente à alegação de descumprimento pela ré do disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, que preveria a necessidade de que a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, uma vez que tal disposição não se aplica ao caso em comento, pois disciplina cadastro de inadimplência diverso, no caso, o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, que contém relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, mostrando-se indubitável que a obrigação descumprida pela Municipalidade não se coaduna àquela descrita nesta norma. Ademais, conforme se observa dos autos, o prazo para a prestação de contas do aludido convênio pela Municipalidade se escoou em 18/02/2011, sendo notificado pelo FNDE oito meses depois, em 18/10/2011, de que a prestação de contas relativa a ele não estava adequada, concedendo o prazo de 30 dias para regularização. O Município apresentou sua resposta em 12/12/2011, conforme documento de fl. 532, da ação cautelar em apenso, portanto, passados 60 (sessenta dias) da primeira notificação (528/529), oportunidade em que se comprometeu a tomar a providência necessária para realizar a licitação na modalidade pregão com objetivo de contratar seguro. Nestes autos, ajuizados em 14/02/2012, cerca de 120 dias após a 1ª notificação, o Município reconhece expressamente que não cumpriu a obrigação que lhe cabia no convênio, sendo tal fato incontroverso, conforme mencionado alhures. Diante desse quadro, dúvida não resta de que o Município exerceu plenamente o seu direito de defesa na seara administrativa, e deixou transcorrer in albis todas as oportunidades para regularizar sua obrigação, optando, ao final, por se socorrer ao Poder Judiciário para que o inadimplemento fosse cancelado, de forma que se mostra de rigor reconhecer a improcedência de sua pretensão. Logo, do exposto, a improcedência de ambas as ações, cautelar e de conhecimento, são medidas que se impõem. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido deduzido na presente demanda no tocante ao Convênio nº 7874/97 (SIAFI), a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda em relação ao 655787/2009 (SIAFI 65450), com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação cautelar em apenso, nos autos 0000066-80.2012.403.6000, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A LIMINAR concedida na ação cautelar - autos nº 000066-80.2012.403.6000 (fls. 33/37). Informe-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (autos nº 0006642-47.2012.4.03.0000). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Esclareço que se trata de condenação única que abrange o valor devido em virtude da sucumbência nas ações de conhecimento e cautelar. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000584-59.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X MARIA JORGE PAULO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que as testemunhas a serem inquiridas tratam-se de indígenas, nomeio como intérprete o Sr. Cajetano Verá, devidamente inscrito no sistema AJG. Providencie a Secretaria a formalização da nomeação. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela, os quais serão requisitados após realizado o ato. Expeça-se mandado de intimação ao intérprete. Sem prejuízo, fica a autora intimada do despacho de fls. 15, nos seguintes termos: CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801688-70.2014.812.0031 AUTOR: MARIA JOSÉ PAULORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 19/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Requistem-se as testemunhas ao Diretor Administrativo da FUNAI em Dourados, por meio de ofício. Intime-se o tradutor atuante no Juízo, por meio de mandado. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº060/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caarapó para ciência da designação do ato. 2) OFÍCIO DE Nº061/2015-SM01/LSA, ao Diretor Administrativo da FUNAI em Dourados, requisitando para o ato supra designado os seguintes indígenas: A) VALMIR JÚNIOR SAVALA, com endereço na Aldeia Passo Piraju, Estrada do Porto Cambira, próximo ao Rio Dourados - Fone 9672-3153 B) PLÁCIDA DE BRITO, com endereço na Aldeia Passo Pirajú, Estrada de Porto Cambira, próximo ao Rio Dourados - Fone: 9672-3153 C) ALZIRO SOUZA DA SILVA, como endereço na Aldeia Jaguapirú - Dourados/MS - Fone: 9688-6320 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-09.2010.403.6002 (2009.60.02.005082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005082-5)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIO HUMBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, oriundos da Ação de Execução n.º 0005082-14.2009.403.6002, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais busca a anulação da decisão emitida pelo Tribunal de Contas da União para declarar totalmente infundada e inexistente a multa cobrada com base no Acórdão n.º 34/2003 - TCU. Alega o embargante, em síntese: que o TCU não observou o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pois não teria feito diligências para a comprovação da aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios; que houve ofensa ao art. 16 da Lei nº 8.443/92, eis que houve o atendimento dos objetivos do convênio com a entrega do leite, o que não caracterizaria dano ao erário; que o programa e o convênio foram devidamente cumpridos e que o TCU desconsiderou provas cabais de tal cumprimento; que o julgamento do embargante seria incompatível com o realizado do Diretor Executivo do FNS, que teve suas contas julgadas regulares. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 31), substabelecimento (fl. 32) e dos demais documentos de fls. 33/256. A embargada apresentou impugnação (fls. 259/324), sustentando: que o embargante quando tenta rediscutir o mérito do processo de tomada de contas especial, busca novo julgamento de suas contas, hipótese que diz ser juridicamente impossível, pois o TCU é constitucional e legalmente competente; que em sede judicial não há espaço para demonstrar a regularidade da aplicação de recursos públicos, cuja competência é do TCU e que só caberia provar irregularidade formal grave ou manifesta irregularidade por parte do TCU, o que não foi feito no caso concreto; que cabe ao gestor provar, junto ao TCU, a boa e regular aplicação do dinheiro público; que o dever de prestar contas é da pessoa física responsável por bens e valores públicos; que a Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado pelo órgão concedente das verbas públicas, possuindo ampla capacidade de deliberação; que inexistente qualquer vício no Título Executivo quanto à violação ao princípio isonômico uma vez que eram situações distintas a do embargante e do Diretor do Fundo Nacional de Saúde. À fl. 330, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, requerida pelo embargante. O embargante interpôs agravo retido (fls. 331/338), tendo a embargada apresentado contraminuta (fls. 340/341). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda. Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação

do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II; 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerne da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituindo-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa juris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos imóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem aferir a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho, não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação não-provida. (Tribunal Regional Federal 5ª Região, Apelação Cível 576.372, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, p. em 09/12/2014) Ainda que assim não se considerasse e se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certo que o ônus da prova competia a ele, tanto em virtude dos fatos alegados consubstanciarem fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), quanto pela presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo. No caso, o embargante não comprovou a regularidade da aplicação da verba pública por ele administrada no programa Leite é Saúde, na condição de Prefeito do Município de Dourados/MS, decorrente de convênio firmado entre o ente federativo e o Fundo Nacional de Saúde - FNS. Por meio da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 293/306) foi demonstrado que na realização do convênio houve a aquisição de 78.602,30 kg de leite em pó e a efetiva distribuição de apenas 12.127 kg do produto. O embargante não ilidiu a prova de que o produto (leite) foi efetivamente distribuído. A mera alegação de que a mudança de administração lhe impede de demonstrar a esmerada utilização da verba pública não socorre a pretensão do embargante, pois não é suficiente para alterar as regras atinentes à distribuição do ônus da prova. No tocante ao procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não vislumbro a partir dos documentos trazidos pelo embargante, qualquer ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais que regem tal procedimento, em especial, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a legalidade e a impessoalidade. Quanto ao fato de o Tribunal de Contas da União adotar normas próprias em seu procedimento de instrução da tomada de contas, inclusive o conhecimento exclusivo das provas vindas em forma documental, inexistente violação ao princípio do contraditório. Tal norma procedimental já teve sua validade confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se denota do precedente STF, MS 28.156 AgR/DF e MS 29.137/DF. Entendo que a conclusão do Tribunal de Contas da União, dando pela condenação do embargante em decorrência da má execução do Convênio 180/95, em aparente discrepância à conclusão demonstrada no parecer do Fundo Nacional de Saúde sobre tal matéria, não está por isso eivada de nulidade. O parecer do Fundo Nacional de Saúde preconizava o cumprimento das obrigações fixadas no instrumento do convênio, baseado nos dados então demonstrados pela administração do Município de Dourados, exercida pelo embargante, que possuía aparência de legalidade. Razoável, nesse talante, a formulação de parecer dando pela realização efetiva do convênio. Entretanto, como apontado pela Corte de Contas, havia uma discrepância material entre o que os documentos da prestação de contas indicavam e o que a realidade dos fatos impunha. Assim, o responsável pela entidade que celebrou o convênio, Fundo Nacional de Saúde, teve sua condenação anulada em virtude de se ter concluído que a prestação de contas se revelava formalmente correta, não sendo ele culpável por não descortinar a irregularidade sub-reptícia contida nesses documentos. Por essa razão, afasto as alegações de quebra de isonomia entre os julgamentos do embargante e do Sr. Sady Carnot Falcão Filho, responsável à época pelo Fundo Nacional de Saúde, e de inexistência de prejuízo ao Erário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0005082-14.2009.403.6002, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-05.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-04.2012.403.6002) AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizados por AURELIANO LOUREIRO FILHO - ME e AURELIANO LOUREIRO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega, em suma, a ocorrência de excesso de execução por ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios. Alega ainda ilegalidades na capitalização mensal de juros de 5% no período de 30/06/2011 a 04/04/2012 e da correção pela TR. Com a inicial acostou documentos. Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 16/27, na pugna pela rejeição liminar dos embargos por ausência de quantificação do alegado excesso de execução e refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a rejeição liminar dos embargos postulada pela embargada, pois a embargante apontou onde reside a cobrança excessiva, com menção ao percentual e ao período em que foram praticados os juros supostamente indevidos, além da duplicidade de cobrança, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial destes embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados no feito de execução, mormente do contrato firmado inter partes, o saldo devedor exequendo é oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 21/25 da execução) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo a pessoa jurídica por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 07.0562.557.0000030-04 e se tornaram inadimplentes. Utilizaram os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitaram o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. A cobrança de juros

capitalizados é lícita nos contratos celebrados posteriormente a 31 de março de 2000, pois prevista no artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, se encontra a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se constata da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 01 de julho de 2010 (fl. 19), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros neste sentido. Quanto à substituição da TR pelo IGPM ou INPC, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 295, já reconheceu que a Taxa Referencial - TR pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos firmados posteriormente à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada, como ocorre no presente caso, conforme documentos acostados à inicial. Portanto, a correção monetária pela TR é válida e não há falar em ilegalidade de sua cobrança. No tocante à comissão de permanência, anoto que não existe qualquer ilegalidade em sua estipulação pelas instituições financeiras, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, uma vez que se trata de índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Em virtude dessa vedação, também não se mostra possível que a comissão de permanência seja constituída pela taxa de rentabilidade acrescida da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, tal como estipulado na cláusula 8ª do contrato que embasa o feito executivo (fl. 15, do processo correlato), de forma que esta deverá ser excluída de sua cobrança. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656.884, relator Ministro Barros Monteiro, p. em 03/04/2006). AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.552.725, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 26/02/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de

Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).(...)(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.241.167, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 11/06/2013) Neste diapasão, verifico dos documentos de fls. 22/25 dos autos principais que houve a cumulação da comissão de permanência com a cobrança da taxa de rentabilidade e de juros de mora somente até 30/06/2011. Após, foram aplicados juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária e pena convencional. Em observância ao disposto na cláusula 8ª do contrato em questão, após a verificação da inadimplência, a partir de 01/05/2011, deverá incidir tão somente a comissão de permanência, cuja cobrança ocorrerá nos moldes supracitados, excluindo-se do seu montante a taxa de rentabilidade. Nestes termos, mostra-se imperioso reconhecer que procede em parte a pretensão do embargante, devendo ser mantidas a cobrança capitalizada de juros e a aplicação da Taxa Referencial com índice de correção monetária, e por outro lado, excluída a cobrança da taxa de rentabilidade, que compõe a comissão de permanência. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide. Após a verificação da inadimplência do embargante, deverá incidir tão somente a comissão de permanência, excluindo-se da sua composição a taxa de rentabilidade. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido no feito executivo, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o valor dos honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000110-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1)) ANA PAULA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro em ação monitória convertida em execução de título judicial, opostos por ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel de matrícula 1.648, do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema, MS, registrado em nome de Lindinalva Xavier dos Santos, ré na ação principal. A embargante argumenta ter adquirido o imóvel em questão por contrato de gaveta. Pontua, ainda, ser bem de família. Documentos às fls. 07-20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24-28. Sustentou que não houve transmissão da propriedade, ante a ausência de registro na matrícula do imóvel, exigência constante no Código Civil. Ponderou, além disso, que o contrato de gaveta não pode ser considerado para o fim de caracterizar a venda do imóvel. Impugnação à contestação às fls. 65-70. Às fls. 120 foi realizada audiência, oportunidade em que foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor da embargante. Não foram colhidas provas testemunhais ou depoimento pessoal. As partes aduziram não ter outras diligências. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos são procedentes. Inicialmente, nos termos da Súmula 84 do STJ, é possível a defesa da posse por intermédio de embargos de terceiro. Partindo dessa premissa, observo que a embargante fundamenta sua pretensão não apenas na posse, mas na propriedade do imóvel penhorado nos autos em apenso, embora não registrado o título translativo nos moldes do CC, 1.245. Infere-se dos autos que, apesar da inobservância das regras civilistas quanto à forma de transferência de bens imóveis, os negócios jurídicos praticados pelas pessoas que sucederam a executada Lindinalva Xavier dos Santos na propriedade do imóvel foram aptos a produzir efeitos, o que não é ignorado pela jurisprudência, que resguarda o direito do adquirente de boa-fé, desde que não verificada fraude (Precedentes TRF-2 - AC 418465). Neste ponto, nota-se que a embargada sequer aventou tese de simulação ou fraude na cadeia negocial desenvolvida por contrato de gaveta. Aliás, a embargante adquiriu o imóvel em questão de terceiro e não da ocupante do polo passivo da ação principal. Pelos documentos carreados, Lindinalva Xavier dos Santos não exerce a propriedade do bem desde 12/08/1994 (fls. 07), ou seja, antes mesmo de contrair as dívidas discutidas executadas na ação principal, distribuída no ano de 2004. Quanto à propriedade pela embargante, consta dos autos que remonta a 13/11/2001 (fls. 10-12). O exercício da posse pela embargada e a convicção de que detinha a propriedade evidenciam-se, de forma mais destacada, na cópia da petição inicial de ação de separação judicial, apresentada pela embargada às fls. 39-48, na qual o imóvel em questão foi relacionado entre os bens comuns que possuía com seu então esposo, sendo o único imóvel declarado. No mais, a dívida executada nos autos em apenso não decorre de contrato de financiamento do aludido imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o que poderia levar a maiores discussões quanto ao direito da embargante, dada a obrigatória intervenção da instituição financiadora (Lei 8.004/90, 1º, parágrafo único).

Ademais, o imóvel não constituiu garantia em qualquer dos contratos que embasam a execução. Quanto ao pedido da embargada de que, no caso de procedência, a embargante fosse condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verbas de sucumbência, por ter dado causa à demanda, entendo que não deve prosperar, considerando a impugnação às pretensões autorais por intermédio de contestação, o que leva a inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 566668). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do CPC, 269, I, para declarar PROCEDENTES os presentes embargos, determinando a desconstituição da penhora levada a efeito na ação de execução de autos 0003599-22.2004.403.6002, incidente sobre o imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Ivinhema, MS, sob o nº 1.648: Lote 51, quadra 07, bairro Itaporã. Condene a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, 20, 4º). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema, MS, para ciência da presente sentença e tomada das providências cabíveis. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária, proceda-se ao desapensamento dos autos e, em seguida, dê-se continuidade àquele feito. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-91.2012.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)) MONICA APARECIDA SALDANHA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos em sentença. MÔNICA APARECIDA SALDANHA PALÁCIO, já qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a manutenção da posse no imóvel consubstanciado pelo terreno lote 10, da quadra F, situado no perímetro urbano desta cidade, medindo a área de 700 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, local, sob a matrícula 58.854, e ainda, condenação em honorários advocatícios no importe de 20% e concessão do benefício da justiça gratuita. Documentos às fls. 08-54 e 59-88. A embargante alega que é casada com GILBERTO AQUINO PALÁCIO e exercem a posse mansa e pacífica do imóvel acima epigrafado, desde 10 de janeiro de 1995. Entretanto, foi surpreendida por um mandado de desocupação em face de seu cônjuge derivado dos autos principais, sem que lhe fosse oportunizada ampla defesa e contraditório. À fl. 55-56, o juízo estadual postergou para depois da contestação a análise da tutela antecipada e determinou a citação da embargada. À fl. 90, este juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita, recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo e determinou a suspensão do processo principal, bem assim, o recolhimento do mandado de desocupação e imissão na posse expedido nesses autos, e a citação da embargada. Citada, a CEF contestou às fls. 95-105. Alegou, preliminarmente: i) a intempestividade destes embargos de terceiro; ii) inexistência de prova da posse; em caso de comprovada a posse, esta seria superveniente à adjudicação; iii) a CEF é legítima a promover a ação de imissão da posse; iv) a embargante não tem justo título, sua permanência é mera tolerância, permissão ou detenção, não protegida por embargos de terceiro. Subsidiariamente, argumenta que, se possuidora, esta posse deve ser considerada clandestina, violenta ou precária e ainda de má-fé, pois a embargante permaneceu no imóvel mesmo após ter sido adjudicado. Por fim, pede a improcedência da ação. Documentos às fls. 106-110. À fl. 114, instada; à fl. 115, a ré informou não ter provas a especificar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Comprovada a posse da embargante pelo documento à fl. 60, o qual possui como destinatário: Mônica Saldanha Palácio, com endereço na Rua Balbina de Matos, 325, Jardim Maringá, devidamente assinado e recebido, exatamente, o endereço da posse constante do imóvel em testilha, merecendo a proteção advinda do CPC, 1.046 c/c CC, 1.196 c/c 1.200 c/c. No caso dos autos, a embargante está no imóvel desde 10/01/1995, ocasião em que foi adquirido pelos familiares do cônjuge da embargante, conforme Escritura Pública de fl. 31. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela CEF em face do cunhado da embargante, Paulo Cesar Aquino Palácio, em 01/04/2008, passados 13 anos desde a existência da posse, não havendo notícias nos autos de violência, clandestinidade ou precariedade. Lado outro, a Caixa Econômica Federal - CEF, nunca teve a posse do imóvel meramente adjudicou-o em 03/06/2002 (fl. 42). Todavia, a CEF firmou compromisso de venda e compra com Eduardo Macedo Guarita Marquez, André Ramos Diniz e Etiene Paula da Silva Diniz, na data de 31/10/2011. O cônjuge da embargante foi turbado em sua posse em 26.09.2012, em virtude do cumprimento do Mandado de Desocupação originário da ação de imissão de posse em apenso, autos 0001675-34.2008.403.6002, ajuizada pela CEF, não sendo oportunizado à embargante a ampla defesa e o contraditório. No que se refere à discussão de eventual direito de propriedade entre a embargante/seu cônjuge e os terceiros compromissários adquirentes, a via adequada é a ação reivindicatória proposta na Justiça Estadual. Ressalto que somente as partes, embargante e embargada, ficam vinculadas à esta decisão judicial, pois sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo, sob o pálio do contraditório e ampla defesa (CPC, 472). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Pelas razões expendidas, os efeitos decorrentes desta sentença restringem-se às partes, embargante e Caixa Econômica Federal - CEF, exclusivamente (CPC, 472). Sem custas, ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Traslade-se cópia desta decisão aos

autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF pede a declaração de ineficácia da doação e constituição de usufruto registrados sob os n°s 15 e 16 do imóvel matriculado sob n° 4.309, do Cartório de Registro de Imóveis - CRI-Caarapó, uma vez que doado em fraude à execução.Vieram os autos conclusos. Decido.Os autos revelam que o executado doou os registros n°s 15 e 16. Isso se deu um mês antes da distribuição desta ação executiva, em 01/08/2007, sendo que a doação se deu em 09/07/2007 (fl. 138-v), logo descaracterizada eventual fraude à execução, nos moldes CPC, 615-A, c/c 3°.Ademais, não consta averbação do ajuizamento da presente ação executiva na matrícula do imóvel doado - fls. 135-140 (CPC, 615-A), o que com maior razão desautoriza a pretensão executória.Portanto, INDEFIRO o pedido de fl. 134.Intimem-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de pedido de impenhorabilidade aviado pelo executado em relação ao veículo Palio, ano 1999, placa HRP 6420, sob o argumento de que se constitui o único meio de locomoção da família.Verifico que o executado utiliza o veículo penhorado como meio de transporte e não como instrumento de trabalho.Assim, sua pretensão mostra-se desarrazoada, tendo em vista que a Lei 8.009/90, art. 2º, exclui os veículos de transporte de sua proteção. Precedente: (REsp 57.226/RJ).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 78/80.Expeça-se Mandado de Reavaliação do bem penhorado, com posterior intimação das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo impugnação, designem-se datas para realização de leilões. Intimem-se.

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO(A) WALDEMAR BRITES Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o prosseguimento do feito, conforme acórdão de fls. 100. Considerando que o executado já havia sido citado para pagamento do débito(fl.21), sem contudo, tê-lo realizado, intime-se-o para que efetue o pagamento, conforme valor atualizado de R\$2.101,84(dois mil, cento e um reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Em não havendo o pagamento, fica desde já deferido o pedido de penhora on-line, bem como consulta ao sistema RENAJUD para localização de Veículos em nome do Executado.Quanto ao requerimento de INFOJUD, este será apreciado somente após a exequente realizar as pesquisas de bens do devedor.Quanto ao ofício ao DETRAN indefiro-o pois tal diligência torna-se inócua em face da consulta pelo RENAJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO
Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DIVA MARANGONI FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 89, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795.Reputo prejudicada a análise do pedido formulado pela executada às fls. 91-96.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento,

atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL FERNANDES ROSA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO(A) DANIEL FERNANDES ROSA DESPACHO CUMPRIMENTO - MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o executado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 18, o qual deverá seguir como anexo do deste mandado. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº ___/2015-SM01/LSA, para CITAÇÃO de DANIEL FERNANDES ROSA, com endereço na rua Hayel Bon Faker, 6280 - Jardim Europa, para os termos do despacho supra. Segue em anexo, cópia da petição inicial. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003218-62.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA GRATTAO POLIS Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FERNANDA GRATTAO POLIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2013, no valor de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 21, a exequente requereu a desistência do feito, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição da executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569 c/c 795. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003232-46.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-16.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659;

4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou

informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-97.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-22.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 980,05 (novecentos e oitenta reais e cinco centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003255-89.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento,

atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-74.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003258-44.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA
1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo

2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-14.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELIA LUKIANCHUKI

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação,

constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-81.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN YURI ORTIZ

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-94.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAIS ANDREIA DA SILVA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de THAIS ANDREIA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 955,15 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003288-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEODORO MARTINS XIMENES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY DEBESA DA SILVA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem

o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-33.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte

exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-18.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-92.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora,

proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços

apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-61.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a

nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-31.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos

bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-68.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-75.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MATOS MAURO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos

processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-21.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDINA ROCHA DA CONCEICAO - ME

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade

empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-49.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO GUARNIERI

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE ROBERTO GUARNIERI, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 108.280,71 (cento e oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos), oriundo dos Contratos de Crédito Consignado CAIXA nº 07.0788.110.0005526-41 e 07.0788.110.0005528-03. À fl. 48, a autora requereu a desistência da presente execução, por ter o executado regularizado o débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no CPC, 569 c/c artigo 795. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004236-21.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATAGIA BOSCHETTI MENDES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte

exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-06.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO GOMES FIGUEIRO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-73.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora,

proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-58.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços

apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-43.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIZIE EUGENIA BOSIO
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LIZIE EUGENIA BOSIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). À fl. 15, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004244-95.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOEL DA SILVA MACHADO
1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004252-72.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem

o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor,

(b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-34.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 225/226. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 227, da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 162/228. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002110-72.2012.403.6000 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS. Argumenta o impugnante, em suma, que o valor dos 2 (dois) convênios discutidos soma o montante de R\$ 358.156,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais), mas que a parte autora atribuiu, equivocadamente, à causa, o valor de R\$ 9.265.582,88 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais, oitenta e oito centavos). Isso porque segundo sustenta o impugnante, o valor dado à causa deve ser o valor dos convênios discutidos nos presentes autos e não outros ajustes (convênios) que ainda estão sendo entabulados pela parte autora, conforme artigo 259, I, do CPC. Alega que, o valor atribuído à causa é desproporcional ao objeto discutido nos presentes autos, devendo, por isso, ser fixado como o valor correto a importância de R\$ 358.156,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais). À fl. 32, foi determinada a intimação da parte impugnada. Às fls. 36/37, o impugnado, apresentou manifestação, aduzindo que falece razão aos argumentos expendidos pela Autarquia, pois o valor atribuído à causa pelo impugnado é o aquele advindo do prejuízo suportado em razão da conduta arbitrária decorrente da indevida negatificação efetuada pela Autarquia pelo descumprimento dos convênios celebrados. Sustenta que, a fixação do valor a ser dado à causa não é a soma dos convênios descumpridos e sim o prejuízo econômico advindo da negatificação. É a síntese do processado. Passo a decidir. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho. À luz da mansa jurisprudência, o valor da causa deve representar o proveito econômico a ser auferido pela parte autora caso precedente sua pretensão. Prevê o art. 259 do Código de Processo Civil que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) Verifica-se da exordial dos autos n.º 0000066-80.2012.403.6000 (ação cautelar em apenso), que o impugnado pretende a anulação de ato administrativo mediante o qual foi negatificado pelo FNDE junto ao CAUC. Para tanto, aduz que se encontra

inscrito como inadimplente junto ao CAUC/SIAFI, em virtude de irregularidade na execução financeira do convenio n. 329556 e de não apresentação de documentação complementar quanto ao convenio n. 654450. O valor dos referidos convênios somam R\$ 358.156,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis centavos).Forçoso reconhecer, pois, que deve ser levada em consideração o pedido formulado na inicial, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor dos convênios (contratos) celebrados, os quais, descumpridos, geraram inadimplemento contratual, nos termos do dispositivo legal supramencionado.A negatização do Município junto ao CAUC, nada mais é do que consequência do descumprimento do objeto dos contratos e seus reflexos não podem ser considerados na mensuração do proveito econômico almejado na ação cautelar. Ante o exposto, à luz dos artigos 260 e 261, ambos do Código de Processo Civil, ACOELHO a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor de R\$ 358.156,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis centavos).Condene o Município impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da cautelar n.º 0000066-80.2012.403.6000.Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001152-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001152-0) - MATHEUS BAGGIO GONZAGA DE OLIVEIRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.Cumpra-se.

0002173-23.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO E PR040769 - HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA E PR018095 - MARCELA VIRGINIA THOMAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Vistos em sentença.ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DURADOS/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social (Funrural) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (Lei 8.870/94, art. 25, I e II, com a redação dada pela Lei 10.256/01), bem como a declaração do seu direito a compensar os valores efetivamente recolhidos. Documentos às fls. 37-106.A impetrada prestou informações às fls. 116-132.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 134.Às fls. 137-153, a impetrante requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito, com subsequente ciência da União (fls. 155).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária. Precedente: STF, RE 669.367/RJ.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no CPC, 267, VIII.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (Lei 12.016/09, artigo 25).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004103-76.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em sentença.ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DURADOS/MS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social (Funrural) e do respectivo adicional incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos seus produtores rurais pessoa física, na condição de responsável tributário (Lei 8.212/91, art. 25, I e II, e Lei 8.212/91, art. 30, IV), bem como a declaração do seu direito a compensar os valores efetivamente recolhidos. Documentos às fls. 33-152.Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou a sua redistribuição por dependência a este Juízo, conforme decisões de fls. 240-241 e 266.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A contribuição social exigida comporta uma transferência do encargo financeiro, cuja legitimidade para pedir a restituição não pode recair sobre aquele que, embora tenha pago o tributo, não tenha suportado o respectivo ônus econômico, pois faz o pagamento com recursos do próprio contribuinte (CTN, 166 e STF, Súmula 546).Portanto, só o contribuinte de direito pode buscar sua exoneração do dever de pagar tributo, seja na forma a posteriori (a restituição) ou na forma inibitória, tal como neste feito.Logo, a impetrante, na condição de responsável tributário por sub-rogação, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação, dando ensejo ao indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, I c/c 295, II.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (Lei 12.016/09, artigo 25).Custas ex lege.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004363-56.2014.403.6002 - DORVALINO MACEDO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos em sentença.DORVALINO MACEDO, já qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem que determine a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (07/08/2014) e com efeitos financeiros a partir dos cento e vinte dias anteriores à impetração. Documentos às fls. 14-155.A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações por parte da autoridade administrativa (fls. 158). Nas informações, a autoridade arguiu preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, ponderou a legalidade do ato impugnado (fls. 161-162). Documentos às fls. 163-205.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.QUESTÃO DE ORDEM.Embora conste na Lei 12.016/09 que o Ministério Público será ouvido após o prazo de informações da autoridade administrativa (artigo 12), não vislumbro, no presente caso, a necessidade de sua intervenção, pois, além de tecnicamente representado, o impetrante não externou interesses nos moldes da CF, 129 ou do CPC, 82. Aliás, em casos congêneres em trâmite nesta Vara, o Parquet tem se manifestado pela desnecessidade de sua intervenção.PRELIMINARMENTE.Nas informações prestadas, a autoridade administrativa alegou inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam.Afasto a primeira preliminar considerando a aptidão dos documentos que acompanharam a inicial para demonstrar se houve - ou não - violação a direito líquido e certo do impetrante. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que dentro da estrutura organizacional da Autarquia Previdenciária o chefe da agência local é responsável pela análise dos pedidos administrativos de benefícios previdenciários feitos no âmbito da agência que chefiar. Com base nesses fundamentos, rejeito as preliminares.NO MÉRITO.A ilegalidade impugnada nesta via está consubstanciada em decisão denegatória de Aposentadoria por Tempo de Contribuição motivada pelo recebimento de outro benefício por parte do impetrante, qual seja, o benefício de Auxílio Acidente.O artigo 86, 1º, da Lei 8.213/91, é expresso no que tange ao termo final do benefício de Auxílio Acidente, situando-o na véspera do início de qualquer aposentadoria ou óbito do segurado. Se de um lado a cumulação não é autorizada pela lei, de outro fica claro que a concessão do Auxílio Acidente não constitui óbice para o deferimento de aposentadoria, caso preenchidos os requisitos.Dessume-se dos documentos que acompanharam a inicial que o impetrante possui trinta e cinco anos de contribuição ao RGPS e, portanto, faz jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Vale frisar que a negativa do INSS foi justificada, tão-somente, pela percepção do Auxílio Acidente.A própria impetrada, por meio do parecer de fls. 204-205, reconhece o direito do impetrante à percepção do benefício pretendido. Assim, constatado o ferimento a direito líquido e certo do impetrante, de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada.DISPOSITIVO.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para determinar ao INSS que implante Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data de requerimento administrativo, oportunidade em que deverá ser cessado o Auxílio Acidente atualmente percebido pelo impetrante, pela incompatibilidade legal entre os benefícios.No pagamento das parcelas vencidas de Aposentadoria, a serem calculadas e pagas administrativamente, fica autorizada a compensação com os valores percebidos a título de Auxílio Acidente desde o requerimento administrativo, calculados pro rata inclusive.Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de antecipação de tutela no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dado o caráter alimentar do benefício igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a impetrada implemente desde logo o benefício em favor do impetrante. Concedo à impetrada o prazo de 10 (dez) dias para a implementação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para o cumprimento desta ordem judicial.Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo.Sem custas nem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001445-45.2015.403.6002 - DANIEL TRAINA GAMA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
DECISÃO DANIEL TRAINA GAMA impetrou Mandado de Segurança em face do REITOR DA UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Reitor da UFGD a dar posse ao impetrante na vaga de professor do Ensino Superior, na Faculdade de Educação - FAED, Educação Física: Esportes Escolares Coletivos, conforme nomeado, bem como a suspensão do novo certame em curso (Edital CCS 05, de 15 de abril de 2015) para preenchimento de idêntica vaga, a fim de evitar prejuízos ao impetrante, à terceiros e ao erário. Alega, em apertada síntese, ter sido nomeado, pedido demissão do seu emprego na iniciativa privada e depois teve obstada sua posse por não possuir o título de doutorado adequado para a área em que concorreu no certame. Documentos às fls. 18-136.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido

da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, o impetrante relata ter sido nomeado para o cargo de Professor da FAED, área de Educação Física: Esportes Escolares Coletivos, prevista no Edital CCS nº 10, de 28 de outubro de 2014, deflagrado pela UFGD.Ao receber o comunicado de que havia sido nomeado, pediu demissão do emprego mantido em instituição de ensino superior da rede privada, porém foi surpreendido com o comunicado da UFGD dizendo não preencher todos os requisitos necessários para a posse por falta de diploma de doutorado exigido no certame (fls. 98).A exigência da UFGD não se revela devida, pois constitui seu ônus objetivo a verificação da documentação do candidato antes do ato de nomeação, sob pena de frustrar a expectativa legítima do nomeado.Ademais, o título de Doutorado em Desenvolvimento Humano ostentado pelo impetrante se confunde com a exigência do requisito em Doutorado em Educação para a ocupação do cargo em que foi aprovado, tendo em vista as áreas do conhecimento por ele abrangidas.Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito à posse no cargo público em que foi aprovado e nomeado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Portanto, em uma análise perfunctória, não é concebível que a UFGD recuse a efetivação da posse do impetrante.Lado outro, a realização de novo certame para o mesmo cargo, em decorrência da vedação à posse do impetrante, não pode ter seguimento, pois foi disponibilizada apenas uma vaga no edital anterior (fls. 86) e também no atual regido pelo Edital CCS nº 05, de 15/04/2015 (fls. 135-136).Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante pediu demissão do emprego que ocupava em 24/02/2015 (fls. 22-24) e necessita perceber a remuneração do cargo para a sua subsistência, bem como em razão do início da realização de novo certame para preenchimento da vaga pretendida.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da UFGD que:i) efetive a imediata posse do impetrante no cargo de Professor Adjunto A, área Educação Física: Esportes Escolares Coletivos, da UFGD, salvo se a negativa da posse tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da titulação de doutorado exigido para o cargo;ii) que providencie a imediata suspensão do novo certame em curso, relativamente à vaga ao cargo do impetrante acima mencionado, cujo certame foi deflagrado por meio do Edital CCS 05, de 15 de abril de 2015.Intimem-se COM URGÊNCIA a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita.Notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO
DECISÃOFl. 71-v: Pedido da Receita Federal de Ponta Porã/MS para liberação de Restrição Judicial de Veículo alienado fiduciariamente pela Caixa Econômica Federal.Fls. 77-78: A Caixa Econômica Federal manifesta-se no sentido de que, para evitar eventual prejuízo a terceiro de boa-fé, a restrição poderá ser baixada desde que o valor obtido no leilão do bem seja depositado à disposição da Caixa, verdadeira proprietária do bem.Fls: 79-v: Decisão - este juízo determinou a comprovação pela Receita Federal de que a Caixa Econômica participou do Procedimento Administrativa do Perdimento do veículo leiloado e arrematado ou depósito em conta judicial para a CEF do valor arrecadado do bem alienado.Fls. 81-83: Receita Federal de Ponta Porã, formaliza pedido de retirada de restrição ou recebimento do depósito em juízo ou ainda efetuar busca e apreensão do veículo.Fls. 110-111: A Caixa Econômica Federal - CEF credora fiduciária do veículo fiat/siena, placa HRG7457, ano/modelo 2002/2002, aduz que referido veículo foi leiloado pela Receita Federal, em virtude de ter sido decretado o perdimento administrativo, sem que fosse observada a restrição fiduciária, e, portanto, não participou do procedimento administrativo pertinente que acarretou no perdimento e alienação administrativa do veículo.Vieram os autos conclusos. Decido.Os autos revelam que a Receita Federal de Ponta Porã/MS procedeu ao leilão do veículo em testilha e o mesmo foi arrematado por terceiro de boa-fé (fl. 102).Assim, para resguardar os atos já praticados pelo Poder Público, no caso a Receita Federal de Ponta Porã/MS, os quais gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, e em consonância com os Princípios da Economia e Celeridade Processual, referidos atos devem ser aproveitados da forma mais útil e profícua ao erário, de modo que, determino o repasse do valor apurado para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informado pela Receita Federal às fls. 82-83, no importe de R\$ 3.445,71 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), o qual deverá ser depositado à sua disposição, por ser a proprietária do bem. Oficie-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000066-80.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ações de conhecimento e cautelar, ajuizadas pelo MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS em face de UNIÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -

FNDE, objetivando a declaração de nulidade das inscrições de inadimplência do Município autor no CAUC - Cadastro Unico de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente às prestações de contas dos convênios SIAFI nºs 329556 e 654450 firmados com o FNDE, em análise ou já empenhados, de modo que o autor possa celebrar contratos e convênios, assiná-los, receber as transferências voluntárias, aplicá-las e realizar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de referidos ajustes. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos. Na ação cautelar, o autor alega que se encontra inscrito como inadimplente junto ao CAUC/SIAFI, em virtude de irregularidade na execução financeira do convenio n. 329556 e de não apresentação de documentação complementar quanto ao convenio n. 654450. Contudo afirma que, no que tange ao primeiro convenio, houve manifestação da Assessoria Jurídica do FNDE, opinando pelo atendimento da exigência e pela exclusão de eventual situação de inadimplência. Sustenta que, tendo em vista o interesse público e as necessidades da população, a legislação excepciona a restrição do repasse de verbas federais a antes inscritos no SIAFI, nas hipóteses em que se destinam à implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social. Documentos às fls. 13-539 e 543-547. Às fls. 553-557, foi proferida decisão que deferiu a liminar. Às fls. 560-561, o autor emendou a inicial. Às fls. 577-579, foi proferida nova decisão acolhendo parcialmente a emenda à inicial que foi recebida como embargos de declaração. Às fls. 587-596, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 597/614. E às fls. 615/628 interpôs agravo de instrumento, juntando as cópias pertinentes. Às fls. 631-634, a União apresentou contestação. À fl. 636, o autor impugnou as contestações, genericamente, e disse não ter provas a especificar, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 639-642, foi juntada decisão da Exceção de Incompetência (autos nº 0002109-87.2012.403.000), na qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS. À fl. 647, o autor disse não ter provas a produzir. Na ação de conhecimento, alega o autor que se encontra inscrito como inadimplente junto ao CAUC/SIAFI, em virtude de irregularidade na execução financeira do convenio n. 329556 e de não apresentação de documentação complementar quanto ao convenio n. 654450. Afirma que, no que tange ao primeiro convenio, consta que o Município estaria com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido, mas o mesmo foi expedido no dia 30 de dezembro de 2011, faltando apenas a atualização do sistema STN; e alega ainda, ter proposto representação contra o ex-gestor. No tocante ao segundo Convenio, afirma ter enviado documentação, consistente no Relatório de Cumprimento do Objeto, Cópia do CRV em nome do conveniente, Laudo do Inmetro, Declaração de realização dos objetivos, Autorização concedida pelo FNDE, e que não poderia cumprir em relação à Cópia da Apólice de Seguro Total do Veículo e Quitação Integral do Seguro do Veículo, porque não houve disponibilidade financeira e orçamentária para contratação do seguro total do veículo. Sustenta que a negativação do Município em decorrência dos Convênios acima mencionados é desproporcional e desarrazoada, e atenta contra o princípio da reserva do possível e do devido processo legal, contrariando julgamento do Supremo Tribunal Federal (AC 900, 27.11.2006), que pacificou o entendimento sobre a necessidade de que a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, conforme 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, o que não ocorreu, uma vez que foi expedido ofício pelo FNDE em 18/10/2011 e o Município justificou em 12/12/2011, não tendo sido analisada a justificativa pelo FNDE. Cita o artigo 163, I, CF, Lei Complementar 101/2000, artigo 25, e Instrução Normativa nº 01, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/01/1997, como fundamentos da impossibilidade de recebimento de recursos federais e celebração de novos convênios. O autor ajuizou ação cautelar nº 000066-80.2012.403.6000, à qual foi deferida liminar para possibilitar a celebração de novos contratos e convênios, além de receber recursos federais. Documentos às fls. 10-39. Decisão de fl. 42, proferida pela Primeira Vara Federal de Campo Grande/MS, determinou a citação da ré e demais providências. Às fls. 48-51, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, pois não participou de nenhum dos Convênios, ademais, o FNDE, independente de ser uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, possui personalidade jurídica própria, capaz de responder judicialmente pelos seus próprios atos. No mérito, assevera que o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação, em relação ao Convênio nº 7874/97 (SIAFI 329556), em razão da ausência de pretensão resistida, já que o FNDE providenciou administrativamente a suspensão da inscrição do município autor no CAUC/SIAFI. No que pertine ao Convenio 655787/2009 (SIAFI 654450), pugna pela improcedência do pedido autoral, ante a legalidade na conduta do FNDE. Às fls. 52-61, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda do interesse de agir do autor em relação ao Convenio 7874/97 (SIAFI 329556), pois esta inscrição foi cancelada administrativamente em virtude de ação judicial. No mérito, defende a legalidade da inscrição do Município no SIAFI em relação ao Convenio nº 655787/2009 (SIAFI 654450), pugnando pela improcedência da ação. Documentos às fls. 62-89. À fl. 91, foi determinada a ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. À fl. 91-v, o FNDE reiterou o pedido de improcedência da ação. À fl. 94, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 107, a União disse não ter provas a produzir. É o relatório de ambas as demandas. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. 1. Ilegitimidade Passiva da União Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que tem legitimidade para figurar como sujeito passivo em ação na qual o município objetiva a suspensão dos efeitos da inadimplência relativa a convênios federais, visto que tem ela a

incumbência de efetuar o repasse de verbas públicas federais. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO SIAFI DA ENTIDADE MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR POR IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROGRAMA FINANCIADO COM RECURSOS PÚBLICOS. AÇÕES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO STJ. 1. A UNIÃO tem legitimidade para figurar como sujeito passivo em ação na qual o município objetiva a suspensão dos efeitos da inadimplência relativa a convênios federais, visto que tem ela a incumbência de efetuar o repasse, por intermédio do Agente Operador (CEF), de verbas públicas federais. 2. A inscrição do nome de Município no SIAFI por inexecução de programa de governo financiado com recursos públicos não deve constituir óbice para a transferência de valores do orçamento da UNIÃO quando for destinada à realização de despesas nas áreas de saúde e assistência social. Lei Complementar 101/2000 (artigo 25 3º) e Lei 10.522/2002 (artigo 26). Precedentes do STJ e do TRF da 1ª região. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AC 2002.40.00.003269-3/PI, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 05/07/2013, p. 1630)2. Perda do objeto supervenienteNo tocante ao Convênio nº 7874/97 (SIAFI), a restrição foi suspensa, havendo a perda do objeto superveniente, devido ao cancelamento da inscrição no CAUC, de modo a propiciar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.Mérito.O autor pleiteia a declaração de nulidade das inscrições de inadimplência do Município autor no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente às prestações de contas dos convênios SIAFI nºs 329556 (7874/97) e 654450 (655787/2009) firmados com o FNDE, em análise ou já empenhados.Em relação ao Convênio 329556 - 7874/97 (SIAFI), está suspenso administrativamente, razão porque ocorreu a perda do objeto superveniente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, (CPC. art. 267, I).No que pertine ao Convênio 655787/2009 (SIAFI 65450), verifico que assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando alega que referido convênio teve como objeto a aquisição de veículo automotor com término de vigência em 20/12/2010, com prazo para prestar contas em 28/02/2011. Nessa linha, conforme alega a autarquia, foram emitidos ofícios concedendo ao atual gestor o prazo de 30 dias para que fossem sanadas as impropriedades/irregularidades contatadas. Não obstante, não foi apresentada documentação complementar, no SIAFI, em 02/12/2011, restando inadimplente o município. Em verdade, informa o FNDE que no Ofício nº 0316/Controladoria/2011 (fl. 532 constante da ação cautelar em apenso), o Município de Ivinhema/MS, reconhece expressamente que não cumpriu suas obrigações no Convênio nº 655787/2009 (SIAFI 654450), já que confessa que não foi possível contratar o seguro neste ano de 2011, haja vista seu elevado custo, comprovado por meio de pesquisas de mercado, onde se verificou que o valor do seguro para ônibus perfaz o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), quantia esta elevada, tendo em vista a situação financeira atual do município naquela oportunidade.Assim, neste caso concreto, o descumprimento do Convênio nº 655787/2009 (SIAFI 65450) pelo Município de Ivinhema/MS está comprovado, sendo tal fato, inclusive, incontroverso.A vedação da realização de novas transferências voluntárias possui supedâneo na legislação de regência, em especial no disposto no artigo 25, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que o interessado se ache em dia quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, in verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:(...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;A questão que resta a ser dirimida, portanto, é se procede a insurgência do autor em face da consequência jurídica do referido inadimplemento, uma que a seu sentir, se afigura desproporcional e desarrazoado ser impedido de celebrar convênios e/ou receber verbas federais por conta das restrições que lhe foram impostas no CAUC/SIAFI em razão desses fatos. Entendo que as razões invocadas pelo Município não devem prevalecer, pois a vedação de celebração de novos convênios até a regularização do inadimplemento possui fundamento na legislação de regência, como mencionado alhures, e suas consequências são limitadas quando comparadas à totalidade de verbas que lhe são transferidas e que não são afetadas por tal situação. Isso porque a vedação em questão obviamente não afeta as transferências obrigatórias previstas nos artigos 157 e seguintes da Carta da República ou decorrentes de disposição textual de lei, e tampouco a realização de transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ex vi do disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:Nesse sentir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO CAUC/SIAFI. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE EM CADASTROS RESTRITIVOS. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIO DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, 3º, DA LC 101/2000 E ART. 26 DA LEI 10.522/2002. (...) 6. A inscrição do nome do Município nos cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios, bem como o repasse voluntário

de recursos nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de modo a evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, 3º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002. 7. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC). 8. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AMS 120035820064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:956.)Atente-se, também, para entendimento semelhante já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE. (...) 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Mandado de segurança concedido.(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, julgado em 09/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 205).Destarte, em face da limitada amplitude das restrições às transferências de verbas ao Município autor, tenho que os preceitos constantes do artigo 25, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se revela proporcional e razoável, e visa fomentar o escorreito cumprimento dos deveres que são impostos àqueles que recebem verbas públicas, sob pena de se incentivar que tal fato indesejado se torne uma praxe.Registro que não restou comprovada a alegação da Municipalidade de que descumpriu a obrigação que lhe era imposta no convênio em virtude de impossibilidade material, decorrente da ausência dos recursos necessários, uma vez que não apresentou qualquer documento para corroborar essa assertiva. Melhor sorte não socorre ao autor relativamente à alegação de descumprimento pela ré do disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, que preveria a necessidade de que a inscrição no CAUC fosse precedida de notificação com antecedência de 75 dias, uma vez que tal disposição não se aplica ao caso em comento, pois disciplina cadastro de inadimplência diverso, no caso, o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, que contém relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta, mostrando-se indubitável que a obrigação descumprida pela Municipalidade não se coaduna àquela descrita nesta norma.Ademais, conforme se observa dos autos, o prazo para a prestação de contas do aludido convênio pela Municipalidade se escoou em 18/02/2011, sendo notificado pelo FNDE oito meses depois, em 18/10/2011, de que a prestação de contas relativa a ele não estava adequada, concedendo o prazo de 30 dias para regularização. O Município apresentou sua resposta em 12/12/2011, conforme documento de fl. 532, da ação cautelar em apenso, portanto, passados 60 (sessenta dias) da primeira notificação (528/529), oportunidade em que se comprometeu a tomar a providência necessária para realizar a licitação na modalidade pregão com objetivo de contratar seguro.Nestes autos, ajuizados em 14/02/2012, cerca de 120 dias após a 1ª notificação, o Município reconhece expressamente que não cumpriu a obrigação que lhe cabia no convênio, sendo tal fato incontroverso, conforme mencionado alhures.Diante desse quadro, dúvida não resta de que o Município exerceu plenamente o seu direito de defesa na seara administrativa, e deixou transcorrer in albis todas as oportunidades para regularizar sua obrigação, optando, ao final, por se socorrer ao Poder Judiciário para que o inadimplemento fosse chancelado, de forma que se mostra de rigor reconhecer a improcedência de sua pretensão.Logo, do exposto, a improcedência de ambas as ações, cautelar e de conhecimento, são medidas que se impõem.DISPOSITIVOEm face do exposto e pelo que do mais consta dos autos:JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido deduzido na presente demanda no tocante ao Convênio nº 7874/97 (SIAFI), a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda em relação ao 655787/2009 (SIAFI 65450), com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação cautelar em apenso, nos autos 0000066-80.2012.403.6000, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A LIMINAR concedida na ação cautelar - autos nº 000066-80.2012.403.6000 (fls. 33/37). Informe-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (autos nº 0006642-47.2012.4.03.0000).Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Esclareço que se trata de condenação única que abrange o valor devido em virtude da sucumbência nas ações de conhecimento e cautelar.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004064-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MILTON BATISTA PEDREIRA contra o feito executivo de número 0004063-65.2012.403.6002 que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 20.866,56 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Invoca como fundamentos: i) a

incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar a impugnação; ii) a prescrição da dívida; iii) excesso de execução. Documentos às fls. 06-07. Citados os impugnados exequentes, apresentaram manifestação às fls. 24-27. Alegaram a não ocorrência da prescrição e do excesso da execução, bem como pugnou pela improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, reputo preclusa a invocação de incompetência da Justiça Estadual, pelo que já declarada nos autos, por força do que os autos foram redistribuídos a este juízo federal. A CEF se insurge contra a satisfação do crédito ante a prescrição da dívida e o excesso de execução, fixando esta como o valor correto em R\$ 16.384,16 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos). Razão não lhe assiste quanto à prescrição. O crédito em questão é decorrente de sentença judicial em desfavor de instituição financeira em estado em liquidação. De acordo com a Lei 6.024/75, artigo 18, alínea e, deixa de correr a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição financeira em liquidação, imediatamente após a sua decretação. Quanto ao excesso de execução, a CEF demonstrou às fls. 06-verso e 07 o cálculo que redundaria no valor de R\$ 16.384,16 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos). Os exequentes impugnados, ao tratar da matéria (fls. 26-27), limitaram-se a concordar com os parâmetros invocados pela CEF, sem apresentar cálculo diverso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Deverá a execução prosseguir pelos valores apresentados pela CEF, no montante de R\$ 16.384,16 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) para março de 2011, valor esse tempestivamente depositado em juízo pela impugnante. Reciprocamente sucumbentes as partes, em igual medida, reputo compensados os respectivos ônus sucumbenciais. Tendo já havido o recolhimento de custas no ajuizamento e perante a Justiça Estadual, dispense as partes do pagamento de custas residuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária e dê-se continuidade àquele feito. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em juízo em favor dos exequentes. Realizada tal diligência, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria de n. 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para que indique eventuais provas que pretende produzir justificando-as.

0004342-80.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOCICLEA MENDONSA DA COSTA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de JOCICLEA MENDONSA DA COSTA. À fl. 34, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000354-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLA VANESSA DA SILVA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de CARLA VANESSA DA SILVA. À fl. 40, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000463-31.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA FREITAS

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de VANESSA CRSTIANE DE SOUZA FREITAS. À fl. 35-36, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no CPC, 269, III. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Vistos em sentença. Fátima Antônia Capoano Rosa ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Agleison Ramos Omido, pedindo a condenação dos réus a proceder aos reparos necessários no imóvel da requerente, com cominação de multa diária, localizado à Quadra 39, Lote 07, do Bairro Canaã III, nesta cidade de Dourados/MS, por força de vícios construtivos e defeitos estruturais. Documentos às fls. 14-43. Às fls. 47, foi determinada a citação dos réus e deferido o benefício da Justiça Gratuita. A CEF contestou às fls. 64-87 e invocou, preliminarmente: i) a ilegitimidade passiva ad causam, posto que o contrato relativo ao imóvel objeto desta ação foi cedido à empresa gestora de ativos, EMGEA; ii) carência de ação, por falta de interesse processual da CEF e da EMGEA para responder pelos danos físicos verificados no imóvel; iii) por consequência do pedido de exclusão da CEF e da EMGEA do polo passivo, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alegou que: i) a Caixa não é responsável pela execução da obra e, por conseguinte, não é responsável pela recuperação do imóvel; ii) o evento causador do dano (vício de construção) não estaria coberto pela apólice de seguro habitacional. A CEF também denunciou da lide a Seguradora Caixa Seguros para garantir o seu eventual direito de regresso. Documentos às fls. 88-141. Às fls. 143-147, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela CEF, determinada a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 151-164, a CEF interpôs recurso de Agravo Retido. Réplica à contestação da CEF às fls. 170-182. Às fls. 179-182, a autora apresentou impugnação ao Agravo Retido. Às fls. 217-235, a Caixa Seguradora S/A contestou, invocando, preliminarmente a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela e, no mérito, alegando: i) não estar o evento danoso coberto pela apólice do seguro; ii) ausência de solidariedade com o construtor. Documentos às fls. 236-299. Às fls. 301-306, foi deferida a antecipação de tutela para determinar que a CEF disponibilizasse um imóvel residencial do seu patrimônio para abrigar a autora e seus familiares, até que fosse ultimada a reforma estrutural a ser efetuada no imóvel objeto da ação, em caso de vir a ser julgada procedente. O juízo determinou igualmente a realização de perícia no imóvel. Às fls. 318-322, a CEF interpôs Embargos de Declaração. Às fls. 327-330, os Embargos de Declaração apresentados pela CEF foram acolhidos parcialmente para: i) acrescentar à fundamentação o poder geral de cautela previsto no CPC, 798 e a fungibilidade dos provimentos de urgência estipulada no CPC, 273, 7º; ii) retificar o penúltimo parágrafo de fls. 305 para fazer constar: Assim, determino, ad cautelam, que a Caixa Econômica Federal disponibilize, no prazo de 20 (vinte dias), um imóvel residencial do seu patrimônio para abrigar a autora e seus familiares, até decisão final da presente ação, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil. Novos Embargos de Declaração às fls. 342-345, que não foram conhecidos (fls. 346). Às fls. 356, 357-381 e 382-407, interposição de Agravo de Instrumento da CEF. Às fls. 434-435, decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 no Agravo de Instrumento. Às fls. 531-548, veio o laudo pericial sobre o imóvel objeto da ação. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 570-579 (autora), fls. 583-585 (CEF) e fls. 593-595 (Caixa Seguradora S/A). Esclarecimentos do perito às fls. 598-601. Às fls. 647-648, improcedência do Agravo de Instrumento. À fl. 654, audiência de conciliação infrutífera. À fl. 667, a autora pediu a citação do engenheiro responsável pela obra, Agleison Ramos Omido, conforme decisão de fl. 664 e informação de fl. 663-verso, cuja determinação de citação ocorreu à fl. 668. Às fls. 677-716, o réu Agleison Ramos Omido apresentou contestação, alegando, preliminarmente: i) a perda do objeto por falta de interesse de agir, tendo em vista que os reparos foram efetuados; ii) decadência; no mérito, i) que houve a reparação da estrutura em agosto/2005; ii) necessidade de reversão da tutela antecipada; iii) responsabilidade subjetiva. Também impugnou os laudos técnicos de vistoria de fl. 43 e 573-578, alegando a extemporaneidade do laudo técnico de fls. 616-618 (por preclusão); concordou com a perícia judicial; e requereu complementação/esclarecimentos. Juntou documentos às fls. 717-746. Às fls. 751-758, réplica contra a contestação de fls. 677-716. À fl. 761, instadas as partes para especificação de provas, a autora o fez às fls. 764-786; a CEF às fls. 792-793 e 805-806, informando a venda do imóvel ocupado pela autora, conforme petição de fls. 794-795 e documentos de fls. 798-800; às fls. 801-802, a Caixa Seguradora se manifestou sobre o laudo pericial e não requereu novas provas; às fls. 823-832 Agleison Ramos Omido requereu a produção de prova testemunhal - para a qual o juízo determinou, às fls. 834-834-v, a justificação de sua necessidade. Às fls. 835-836, veio o rol de testemunhas e a justificação da pertinência de suas oitivas. Indeferida a prova testemunhal às fls. 838. Às fls. 839-846, Agleison Ramos Omido pediu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 849. Na mesma decisão o juízo determinou às partes manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 842-846 e apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Vieram alegações finais: às fls. 853-888, o réu Agleison; às fls. 889-890, a autora; às fls. 891-892, a CEF; às fls. 893-895,

a Caixa Seguradora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE Illegitimidade passiva da CEF, Carência de Ação e Incompetência da Justiça Federal. Questões preclusas (fls. 143-147). Inaplicabilidade do CDC. O STJ definiu que o CDC é inaplicável somente aos contratos de habitação popular em que exista cobertura pelo FCVS. Todavia, este não é o caso, pois não há previsão contratual relativa ao FCVS. Em casos tais, o entendimento majoritário é pela adoção das normas consumeristas sem maiores discussões a respeito. Precedente: STJ, AgRg AREsp 461.958/RS. Rejeito a preliminar. Superveniente Perda do Objeto. A reparação do imóvel pode ser entendida tanto como causa de superveniente perda do objeto como de reconhecimento do pedido. Assim, tenho que a questão se confunde com o mérito, pelo que rejeito a preliminar. Decadência. Segundo a teoria da actio nata, os prazos relativos à perda de uma pretensão (prescricionais) ou de perda de um direito potestativo (decadenciais) se iniciam e são contados a partir da ciência do fato jurídico que ensejem o interesse ou direito a serem extintos. Tal teoria é particularmente relevante em vícios ocultos de obras construtivas, em que o prazo extintivo de regra é 1 (um) ano (CC, 445). Todavia, a própria norma do CC, 445, 1º, dá a entender pela adoção da teoria da actio nata no ordenamento brasileiro, ao estipular que, ... quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência. Ressalto, de todo modo, que o CDC - Código de Defesa do Consumidor, estipula no artigo 26, 1º, que obsta a decadência ... a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. E, no 3º do mesmo artigo, ... tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Deve ser considerado, todavia, que os prazos decadenciais poderão ser os do Código Civil de 1916 (dado que o CC-2002 entrou em vigor em 11/01/2003) ou os do Código Civil de 2002, conforme o caso. No presente caso, às fls. 03 a autora narra que em 18/06/1997 recebeu o imóvel objeto desta lide; em 04/06/2002 formulou reclamação; em 02/08/2002 recebeu resposta da reclamação; e às fls. 02 se vê que o ajuizamento se deu 21/11/2003. No presente caso, o termo a quo para a contagem da decadência é duvidoso. Veja-se: i) se for considerado o prazo de empreitada, o termo inicial seria a data de entrega do imóvel, 18/06/1997, e o prazo seria de 05 (cinco) anos a partir dessa data - CC-1916, 1.245. O óbice a esse entendimento seria o fato de que a autora recebeu o imóvel pronto, e não contratou uma empreitada para tanto; ii) se for contada a data de manifestação de ciência do vício, o termo inicial seria 04/06/2002 e o prazo seria de 6 (seis) meses contra o construtor, conforme o CC-1916, 178, 5º, IV, e de 1 (um) ano contra a seguradora, conforme o CC-1916, 178, 6º, II. O óbice a esse entendimento seria a disposição do CDC, 26, 1º, quanto a ser obstada a decadência na pendência de reclamação; iii) se for contada a data de resposta contra a reclamação, o termo inicial seria 02/08/2002 e o prazo seria de 1 (um) ano tanto contra o construtor como contra a seguradora, conforme o CC-2002, 445, caput e 1º; e 206, 1º, II, b. A aplicação desses prazos seria já do CC-2002 por força da interpretação a contrario sensu do CC-2002, 2.028, pois não teria havido redução do prazo extintivo nem teria havido metade do prazo entre o termo a quo e a vigência do novo código. Todavia, considerando a data de ajuizamento da ação (21/11/2003), tem-se que no seu advento todas as hipóteses de prazo decadencial acima expostas já teriam se consumado; a última delas, em 02/08/2003. Ressalto que é impossível considerar o prazo de responsabilidade de 05 (cinco) anos do construtor por empreitada a partir da ciência do fato (hipótese ii) ou a partir da resposta da reclamação (hipótese iii), pois aí então se estaria a criar lex tertia em desfavor de uma (ou mais) das partes, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, faço ver que o objeto da ação é a obrigação de reparação de um imóvel, pelo que não se poderia falar em prazo prescricional de 5 (cinco) anos - CC-1916, 178, 10º, IX; ou de 3 (três) anos - CC-2002, 206, 3º, V; pois a ação não versa sobre a pretensão indenizatória por danos ao / no imóvel. Portanto, consumado o prazo extintivo decadencial, qualquer que seja a sua forma de contagem neste caso concreto, é forçoso o reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pelo reconhecimento da decadência, e o faço com apreciação do mérito, nos termos do CPC, 269, IV. Reputo prejudicadas as demais questões de mérito. Reputo prejudicada a apreciação da denúncia da lide. Revogo a decisão antecipatória de tutela (fls. 301-306). Todavia, modulo seus efeitos desta revogação para declarar que inexistente o dever de restituição do que a autora recebeu a título de antecipação de tutela quanto à sua moradia provisória e à reparação do imóvel objeto da ação. Isso porque o CPC, 852, parágrafo único, estipula que a habitação tem natureza alimentar. As verbas alimentares são intrinsecamente irrepetíveis, por sua própria natureza - especialmente se houver boa fé no seu recebimento. Nesse sentido o entendimento consolidado da TNU - Turma Nacional de Uniformização, expresso mais recentemente por esse colegiado no processo 5012440-14.2012.404.7003. Assim, tendo a autora recebido de boa fé a prestação de moradia provisória pela CEF, bem como a restauração parcial do imóvel objeto da ação, afasto as disposições do CPC, 273, 2º (a contrario sensu); e 811, I e IV; por força da antinomia entre essas normas e aquela do CPC, 852, parágrafo único; tendo como vetor interpretativo a dignidade da pessoa humana estabelecida na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em partes iguais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os patronos de cada parte do polo passivo, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Todavia, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X

HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. A mídia de fl. 524, referente à oitiva da testemunha Max Sovat Cancio, arrolada pela ré, estava parcialmente danificada e quebrou quando inserida no driver do computador. Posto isso, determino que se expeça ofício ao Juízo deprecado, onde tramitou a Carta Precatória nº 5003523-30.2013.404.7210/SC, instruído com cópia do termo de audiência de fl. 523, solicitando cópia da mídia ora destruída. Com a juntada da mídia, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 048/2015-SD01/WBD ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC para a finalidade acima especificada.

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS
Vistos em sentença. IRENE DE SOUZA FERREIRA ajuizou reclamatória trabalhista alegando o vínculo com o Hospital Universitário da UFGD, conjuntamente com o Município de Dourados, mantido entre os anos de 2004 a 2009. Alegou ter sido vítima de assédio moral pela enfermeira chefe, sendo forçada por esta a assinar uma notificação por má conduta e também o próprio pedido de demissão. Pediu o pagamento de: i) indenização por danos morais; ii) indenização por danos materiais (lucros cessantes; férias e 1/3 indenizados; 13º salário); iii) pagamento de horas extras; iv) adicional de férias de 50% (cinquenta por cento) durante toda a contratualidade. Documentos às fls. 21-91. Às fls. 94-96, declaração de incompetência deste juízo federal. Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, lá foram apresentadas contestações pelos réus. Da UFGD, às fls. 119-163, arguiu: i) preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; ii) ilegitimidade passiva; iii) no mérito, a inexistência de danos a indenizar, tanto de órbita moral como material. Do Município, às fls. 164-201, arguiu: i) incompetência da Justiça do Trabalho; ii) ausência de assédio moral; iii) a inexistência de danos a indenizar, tanto de órbita moral como material. Às fls. 202-204, declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitando Conflito Negativo de Competência. Às fls. 213-214, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixando a competência deste juízo federal para instrução e julgamento desta causa. A autora formulou pedido de desistência da ação; contra o qual a UFGD requereu a renúncia ao direito pleiteado, por força do permissivo do CPC, 267, 4º. Em face de tal manifestação, a autora pediu o prosseguimento do feito (fls. 220, 226 e 232-233). Em Audiência de Instrução e Julgamento (cindida em duas oportunidades - fls. 254-258 e 266-269) foi colhido o depoimento pessoal da autora, inquiridas testemunhas e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fls. 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. As preliminares de incompetência trazidas por ambos os réus já foi decidida, com a fixação da competência deste juízo federal por decisão do Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça. Reputo preclusa a questão. Quanto à ilegitimidade arguida pela UFGD, tenho que a partir do julgamento da ação 0002661-17.2010.403.6002 por este juízo, restou firmado o precedente de que a partir de 01/01/2009 a UFGD assumiu a plena gestão do Hospital Universitário, por força de instrumento celebrado com o Município de Dourados. Assim, ao menos quanto à contratação relativa ao ano de 2009, a UFGD é plenamente legítima para responder pelas demandas dela decorrentes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No Mérito. Muito embora o Termo de Rescisão do contrato tenha estabelecido que o desfazimento da contratualidade teria ocorrido por solicitação da contratada, não veio aos autos a materialidade dessa exata solicitação, ainda que o Município de Dourados tenha argumentado que a rescisão se deu de forma consensual. Ressalto, aqui, que não se está a analisar se teria havido simulação ou não na rescisão do contrato - até mesmo porque esta não é questão controversa no processo. Todavia, tendo havido menção a uma solicitação da contratada para a rescisão, sem que essa solicitação tenha sido anexada ao termo de rescisão (ou mesmo que viesse aos autos de forma avulsa), não se pode dar crédito ao entendimento de que o desfazimento do contrato teria partido da autora e não do ente público. A tão só invocação pela UFGD de manutenção de condutas inadequadas no exercício da função, se não deram azo à rescisão por justa causa com iniciativa do ente público - e nenhuma prova houve nesse sentido - também não podem exonerar o ente público do pagamento das verbas rescisórias típicas do contrato por prazo determinado, quando a rescisão é sem justa causa. O contrato por prazo determinado, constante da CF, 37, IX, é regido pela Lei 8.745/93. Ressalto que, nos termos dos seus artigos 11; e 12, 2º; a cláusula contratual que afasta o dever de indenizar, quando da rescisão unilateral iniciada pelo Hospital é NULA, exatamente pela contrariedade a tais normas. Entendo, portanto, que a UFGD e o Município de Dourados deverão, nos termos do artigo 12, 2º, pagar metade das remunerações previstas até 31/12/2009, contadas a partir da dispensa, ocorrida em 22/05/2009. Nesse cálculo, deverão incidir também férias proporcionais de todo o ano e gratificação natalina, nos termos do artigo 11 mencionado (que faz remissão à Lei 8.647/93). Ressalto, ainda, que não incidem as verbas típicas de contratos celetistas, tais como FGTS e a multa rescisória correspondente, aviso prévio, etc - exatamente por força da contratação por prazo determinado regida por lei especial. Quanto ao adicional de férias a 50% (cinquenta por cento), entendo que a incidência da gestão da UFGD sobre o Hospital Universitário a partir de 01/01/2009 afastou quaisquer normas especiais do regime de direito público do Município de Dourados - tal como o adicional ora pleiteado. Assim, estando sob gestão da UFGD no contrato firmado para o ano de 2009, a autora não poderia invocar norma própria da gestão municipal, exatamente por ser estranha ao regime jurídico específico da

UFGD. Ainda no tocante a esse adicional de férias, tenho que o que a autora poderia receber a título de férias, durante a vigência de cada contrato específico, ela já o recebeu ao longo da contratualidade, dado que nenhum dos contratos teve duração superior a 1 (um) ano. O encerramento por decurso de prazo de cada contrato deu quitação às verbas correspondentes. Quanto ao último contrato, de 2009, é o objeto da rescisão já tratada acima. Quanto à alegação de realização de horas extras, a autora não comprovou nos autos a sua existência, sequer pela prova testemunhal produzida. Não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda, não cabendo o seu reconhecimento neste momento processual de julgamento da lide. Quanto às alegações de assédio moral manejadas pela autora, que ensejariam o pagamento de indenização a título de danos morais, tenho que não veio aos autos qualquer prova que socorresse à autora em seu pleito. Não houve qualquer demonstração de que seus Direitos da Personalidade tenham sido violados no curso da prestação do trabalho contratado. Mesmo a eventual penosidade do trabalho, ainda que seja lamentável, era intrínseca à contratação e não ultrapassou a esfera do mero dissabor. Por outro lado, os documentos trazidos pelas rés aos autos apontam um vasto histórico de problemas funcionais da autora, gerando conflitos com diversos profissionais, desde a recepção do hospital até seus colegas de enfermagem, e mesmo com a chefia da equipe de enfermagem. Deixa de ser plausível, assim, que tenha havido perseguição contra a autora - sendo crível apenas a ocorrência de problemas coletivos característicos de ambiente de trabalho hospitalar. Ademais, os depoimentos das testemunhas do juízo, Marco e Vander, que vieram aos autos exatamente pela indicação da autora de que poderiam atestar a perseguição pretensamente sofrida, foram uníssonos em afirmar que nunca presenciaram qualquer ofensa moral à autora no local de trabalho. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para CONDENAR as rés, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de verbas rescisórias nos termos da Lei 8.745/96, artigo 12, 2º, contadas a partir de 22/05/2009, facultada a compensação com eventuais verbas já pagas desde então, e obedecidos os parâmetros da fundamentação desta sentença. Sem custas, ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência devidos de parte a parte se compensarão entre si. (CPC, 20, 3º e 4º; e 21). Remessa ex officio dispensada em face do valor total da condenação (CPC, 475, 2º). Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, posto que bastam meros cálculos aritméticos para que se proceda à liquidação e cumprimento da sentença. Com o trânsito em julgado, intimem-se as rés para a apresentação de cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Chamo à ordem. Converto o julgamento em diligência. Reconheço a prejudicialidade da presente ação ordinária sobre a execução fiscal 0004298-03.2010.403.6002. Determino a suspensão do prosseguimento dos autos de execução fiscal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar pagamentos, eventual saldo devedor e aplicar isenções/descontos legais decorrentes do pagamento sobre os débitos fiscais constantes da CDA 13.2.08.001493-85, 13.6.08.006065-72, 13.7.08.000748-70 e 13.6.08.006066-53, objeto dos autos de execução fiscal acima referidos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedidos de esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria. Com a resposta, ou sem pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o requerido, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 1318/1324 no prazo de 05 (cinco) dias.

0001980-13.2011.403.6002 - MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X AUTO POSTO BIELA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOMONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA, AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA, TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME, LIMA & POLESEL LTDA, AUTO POSTO M & K LTDA, AUTO POSTO ANIELLI LTDA e AUTO POSTO BIELA LTDA pedem, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e CONFINS sobre o faturamento bruto da Lei 9.718/98, 1, artigo 3, que exige base de cálculo da receita de vendas, somada aos tributos/mês, que é indevida, e assim obrigar as distribuidoras/vendedores de mercadoria aos autores de

repasso/cobrança do PIS e da COFINS no modo da receita líquida, sendo paga somente sobre a receita obtida com a venda de mercadoria e/ou serviços, sem a incidência de outros impostos. No mérito, requereu que seja declarado o direito de recolherem-se as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem tributos nele inseridos e a compensação dos recolhimentos pretéritos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/96. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação à fl. 99. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 100/108, pugnando pela exclusão da empresa Transportadora Rakelly LTDA ME do polo ativo da ação, por falta de informação do CPNJ da mesma; o desmembramento do processo com a exclusão da empresa Incopama Comércio de Materiais para Móveis LTDA, por não ser caso de litisconsórcio ativo facultativo e que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes. Decisão de fls. 110/111 indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Réplica às fls. 114/131. Decisão de fl. 132, que determina o desmembramento do feito e exclusão do polo ativo da ação em relação à empresa INCOPAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MÓVEIS LTDA, bem como a retificação da autuação passando a constar RAMOS & POLESEL LTDA ME no lugar de TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão preliminar levantada pela Fazenda Nacional de vedação de litisconsórcio ativo na presente demanda não merece prosperar, tendo em vista que a hipótese em apreço está em consonância com o disposto no artigo 46, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil. Ademais, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo, foi determinado nestes autos a exclusão do polo ativo da empresa Incopama Comércio de Materiais para Móveis Ltda. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende em síntese que seja declarado o direito de recolherem-se as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem tributos nele inseridos e a compensação dos recolhimentos pretéritos nos últimos cinco anos. Da análise dos autos verifico que a pretensão dos autores não procede. Preliminarmente, observo que embora os autores mencionem reiteradamente na exordial que recolhem o PIS e a COFINS sobre o faturamento bruto, conforme preceituado na Lei n.º 9.718/98, cujo artigo 3º, parágrafo 1º, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do alargamento da base de cálculo através de lei ordinária. Entretanto, considerando que a demanda foi ajuizada em 23/05/2011, e se pretende a repetição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ingresso em Juízo, mostra-se imperioso reconhecer que as exações em questão obedecem na verdade arcabouço normativo diverso, no caso, as Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Frise que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo a alcançar validamente as diversas receitas da pessoa jurídica, nos moldes das Leis n 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo mais que se falar em inconstitucionalidade pelos mesmos fundamentos afirmados quando da análise do dispositivo revogado. Feito este esclarecimento inicial, cumpre delimitar o pedido formulado pelo autor, na confusa petição inicial apresentada a este Juízo Federal. Considerando que o pedido versa o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Para os tributos que não se incluem na referida base impositiva, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição sobre folha de salário, para utilizar alguns mencionados pelos autores, se chega a inexorável conclusão de que falece a eles interesse de agir para o pedido formulado, sendo dispensável tecer maiores considerações a esse respeito. Analisando o sistema tributário nacional se verifica que os tributos que estão incluídos na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS são somente o ICMS e o ISSQN, uma vez que eles integram sua própria base de cálculo, o que gera o efeito do conhecido como cálculo por dentro do imposto. Contudo, a pretensão dos autores de exclusão desses tributos da base de cálculos do PIS e da COFINS não possui qualquer respaldo legal. Vejamos. O ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto, devendo, portanto, ser considerado faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Isto porque esta forma de cálculo do ICMS já é consagrada em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, vez que anteriormente à lei complementar supramencionada estava em vigor o Decreto-Lei n.º 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerado dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integrasse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí

logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DACOFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011) Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do embargante nos autos do RE 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do embargante, conforme se constata dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo nº 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014) A discussão no que tange à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é bastante similar aquela até aqui expandida em relação ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. Os dispositivos legais citados, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, definem esta, tanto para o PIS como para a COFINS, como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, o valor total da operação constitui receita do prestador de serviços, sendo o destaque do ISS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo prestador de serviços dos

valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ISS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na seguinte ementa de julgamento: DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Agravo de instrumento provido. (AG 314584/SP - Rel. Juíza Mônica Nobre - 4ª T. - j. 13/03/2008 - DJF3 DATA:15/07/2008).Destarte, mostra-se forçoso concluir que improcede o pedido autoral, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido autoral.DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nos ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários advocatícios que serão devidos por eles à ré no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida integralmente a decisão de fl. 132.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-03.2012.403.6002 - MARLON SILVEIRA MATOSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARLON SILVEIRA MATOSO em face UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, objetivando a concessão de medicamento não fornecido pelo SUS, mas necessário ao tratamento de doença da qual é portador.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-24.Notificados, os réus apresentaram informações às fls. 30-35 (Município de Dourados), fls. 36-40 (União), fls. 43-46 (Estado do Mato Grosso do Sul).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52.Às fls. 64-65, a União trouxe informação de que o medicamento pleiteado pelo autor foi incorporado pelo SUS.Os réus apresentaram contestações às fls. 87-94 (Município de Dourados), 95-107 (União), e fls. 110-124 (Estado do MS).Como as partes não pugnaram pela produção de provas, os autos foram conclusos para prolação de sentença. Contudo, diante da informação da União de que o medicamento fora incorporado ao SUS, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do autor (fls. 135).Intimado, o autor comunicou à Oficiala de Justiça que havia recebido o medicamento requestado na inicial pelo período necessário ao seu tratamento. Informou, ainda, que o medicamento foi fornecido pelo CEDIP de Campo Grande (fls. 142).É o relatório do essencial. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 12/09/2012, havia o interesse de agir do autor em obter o medicamento necessário ao seu tratamento de saúde, por não ser ele fornecido pela Rede Pública de Saúde.Contudo, com a incorporação do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS) pela Portaria nº 20, de 25 de julho de 2012, expedida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, bem como a confirmação do autor de que recebeu o medicamento necessário ao seu tratamento, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, decorrente da satisfação do direito alegado extrajudicialmente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004278-41.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Sávio Gonçalves Guimarães em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade qualificada como penosa, bem como o pagamento de abono de permanência.Alegou, em apertada síntese, que era servidor público vinculado ao Instituto réu e que exerceu suas atividades em zona de fronteira. Salientou que em virtude do reconhecimento do desgaste físico e psicológico decorrentes do exercício de suas atividades nesta circunstância, percebeu adicional de penosidade. Pontuou que o réu não reconhece a atividade como especial. Procuração e documentos às fls. 18-79.Citado, o INCRA contestou os pedidos autorais às fls. 85-101. Em preliminar arguiu a inadequação da via eleita, incompetência absoluta em razão da matéria e carência da ação por ausência de interesse. No mérito, argumentou que a atividade do autor não foi prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bem como que não foram apresentados laudos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, nos termos da Lei nº 9.032/95. No mais, fez ponderações sobre a concessão de adicional de penosidade, que não foi requerido pelo autor nesta ação.Intimado a impugnar a contestação, o autor manteve-se inerte (fls. 105).É o relatório do essencial. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e INCOMPETÊNCIA ABSOLUTAAprecio as sobreditas preliminares conjuntamente em razão da fundamentação comum a ser

dispensada para rejeição de ambas. O réu sustenta que a pretensão veiculada nesta via deveria ser objeto de mandado de injunção, porque relativa à regulamentação de norma constitucional de eficácia limitada. Sem razão, no entanto. Observa-se que o autor almeja a percepção de aposentadoria especial em seu favor e não a edição de norma regulamentadora do artigo 40, 4º, da Constituição Federal. A eficácia da presente sentença será restrita às partes deste processo e disciplinará, exclusivamente, o caso concreto posto a deslinde. Ademais, a índole constitucional do mandado de injunção dirige-se à supressão de omissão legislativa. Quanto ao artigo 40, 4º, da CF, essa omissão já constatada pelo STF e até hoje não suprimida. No que tange à alegação de incompetência absoluta, fundamentada na impossibilidade de o Judiciário atribuir efeitos concretos a normas de eficácia limitada, melhor sorte não segue à pretensão do réu. A pretexto de encontrar o melhor momento para edição de leis regulamentadoras de normas constitucionais de eficácia limitada, o exercício pleno de alguns direitos ficam à míngua de uma conveniência legislativa insondável. No presente caso, observa-se que ao legislador não é dado escolher se concede ou não ao servidor público aposentadoria especial, mas somente dispor sobre a adequada configuração de sua disciplina (o STF já se manifestou, neste sentido, em caso correlato ao ora examinado, relativo à ausência de regulamentação quanto ao direito de greve do servidor público: MI 670, 708 e 712, Informativo 485). O cabimento da presente ação ordinária encontra supedâneo, ainda, no entendimento do STF estampado na Súmula Vinculante n. 33, in verbis: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Logo, se até o presente momento há mora legislativa e isso já foi objeto de constatação pelo STF, não vislumbro óbice ao julgamento da presente ação, na qual se requesta aposentadoria especial. Nestes termos, afasto as preliminares. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu contestou os pedidos autorais, posicionando-se pela improcedência deles. Nesse cenário, resta caracterizado o conflito de interesses com aptidão para ensejar a atuação do Poder Judiciário. Rejeito, portanto, a preliminar. MÉRITO O autor é servidor público federal e tenciona o reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em faixa de fronteira, nos termos do artigo 186, 2º, combinado com artigo 71, ambos da Lei 8.112/91. Os dispositivos legais acima indicados, relativos ao direito do servidor público à adoção, quando de sua aposentadoria, de requisitos e critérios diferenciados em razão do exercício de atividades prestadas em condições especiais, devem ser harmonizados com o artigo constitucional que lhes confere validade, qual seja, o artigo 40, 4º, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...); 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). Da leitura do texto constitucional deduz-se que as condições especiais ensejadoras de aposentadoria especial dizem respeito ao exercício de atividades de risco ou prejudiciais à saúde ou a integridade física do servidor. Estes critérios não se ligam à ideia de penosidade, mas periculosidade e insalubridade. Assim, sob perspectiva previdenciária, a qualificação de uma atividade como penosa não dá ensejo à contagem diferenciada de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Essa interpretação também deriva da leitura do artigo 201, 1º, da Constituição Federal, relativo ao Regime Geral de Previdência Social - evocado em razão da Súmula Vinculante nº 33, aplicável ao presente caso - a seguir reproduzido: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...); 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Em consonância com o artigo 40, 4º, o dispositivo acima transcrito não faz menção à penosidade como circunstância autorizadora da adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria em favor de segurados vinculados ao RGPS. Ainda que não houvesse, contudo, o óbice constitucional acima explicitado, o pedido do autor não encontraria guarida na legislação aplicável à aposentadoria especial do RGPS, observada em razão da Súmula Vinculante nº 33. Isso porque além de a atividade não estar relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a característica que faz dela especial, ou seja, o desempenho em zona de fronteira, não foi relacionado entre os agentes de risco elencados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, o autor também não apresentou laudo técnico que indicasse circunstâncias prejudiciais, conforme artigo 57 da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 9.032/95. Por fim, ressalte-se que o fato de o autor receber adicional de penosidade não altera em absoluto o panorama delineado, tendo em vista que esse adicional é pago com fundamento no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República, sem repercussão para concessão de aposentadoria, regulamentado por dispositivo constitucional diverso. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar

IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, dispense-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, relativo à aposentadoria especial de servidor público. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-68.2014.403.6002 - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, tendo em vista as alegações das partes rés (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000595-88.2015.403.6002 - NERDINO PAULINO DA SILVA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Recebo a petição de fl. 77/78 como emenda inicial. Constam dois processos indicados no termo de prevenção de fl. 74/75. Quanto ao processo anotado à fl. 75, distribuído no Juizado Especial Federal, desnecessária manifestação da parte, tendo em vista cópia da sentença proferida naqueles autos, acostada às fls. 72/73. Em relação aos autos apontados pelo distribuidor à fl. 74, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prevenção. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor da causa, para constar conforme petição de fls. 77/78. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-46.2015.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO IMESUL METALURGICA LTDA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de-corrente da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhador demitido sem justa causa (Lei Complementar 110/2001, art. 1º). Documentos às fls. 25-70. Aduz, em apertada síntese, que a cobrança da exação não mais se afeiçoa ao regime constitucional que rege a matéria e que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, não sendo mais legítima, pois, foi criada para viabilizar a re-composição das contas vinculadas do FGTS e agora passa a ser destinada ao financiamento de projetos sociais do Governo Federal, evidenciando o desvio de finalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito da autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se mani-feste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-52.2015.403.6002 - INEZ DE LIMA ROSA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ofícios. Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000131-06.2011.403.6002 - JOSE ARVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos à contadoria para revisão dos cálculos apresentados, com prioridade e no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data limite para transmissão dos precatórios, para o pagamento no próximo exercício. Caso haja divergência, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Havendo ratificação dos valores, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios. Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7) - CLAUDEIR DA SILVA MORAES X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ VICENTE FERREIRA X LUZINETE APARECIDA BARBIERO X JOAO BARBOSA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

DECISÃO Vistos JOÃO BARBOSA, LUIZ VICENTE FERREIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA, LUZINETE APARECIDA BARBIERO e CLAUDEIR DA SILVA MORAES pediram o recebimento dos créditos decorrentes da ação de conhecimento proposta em face da executada CAIXA ECONÔMIA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. À fl. 202, foi extinta a execução movida pelos autores, oportunidade em que foi assentado que deixaria por ora de ser determinada a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos. Às fls. 204/208, o advogado dos exequentes requereu, então, o levantamento do valor depositado. Às fls. 216/220, a executada requer seja homologado o termo de adesão, inclusive no que tange a inexistência de honorários advocatícios em virtude de transação realizada nos autos. Instado a se manifestar, o advogado dos exequentes ficou-se inerte (fl. 221). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A alusão na parte final da sentença de fl. 202 quanto à expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados constitui mero erro material, pois não houve qualquer depósito judicial nesse sentido. Considerando que a aludida sentença julgou extinta a presente execução, com ocorrência do seu trânsito em julgado (fl. 209), e o interessado sequer manifestou sobre as razões da executada em recusar a sua pretensão, os autos devem ser remetidos ao arquivo. Quanto ao pedido da executada, não há o que ser homologado, pois o feito já foi extinto. Ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, tendo em vista que os nomes das exequentes foram lançados em duplicidade e o nome da executada (CEF) constou indevidamente como exequente. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001975-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001975-7) - CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO X ABIZAI MACHADO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ABIZAI MACHADO

DECISÃO Fls. 88-92: Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do Incra (CPC, 267, VI). Fl. 143-v: Foi proferido Acórdão, o qual deu parcial provimento à apelação para afastar a ilegitimidade passiva do Incra e à luz do CPC, 3º, 515, julgar improcedente o pedido inicial. Fl. 147: Houve certidão de trânsito em julgado do acórdão supra. Fls. 152-153: Pedido de execução dos honorários advocatícios pelo Incra. Fl. 154: Foi determinada por este juízo a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Fl. 163: Foi determinada a conversão da classe processual em cumprimento de sentença, invertendo os polos. Fls. 166-174: Os executados apresentam exceção de pre-executividade alegando inexistência

de título executivo judicial uma vez que o acórdão não estipulou honorários em favor das partes, e, em por consequência, pede a condenação em honorários do excepto. Fls. 176-180: O exequente impugna a exceção de pre-executividade aduzindo, primeiro: que não é a via adequada; segundo, que os executados não recorreram no tocante à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, havendo o trânsito em julgado de referidas matérias, uma vez que não recorreram, conforme certidão de fl. 147. O uso desta via constitui abuso do direito de defesa pelos autores. Por fim, pede a rejeição da peça. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, consigno que o uso da exceção de pre-executividade é meio adequado à discussão das matérias objetadas (inexistência de título executivo judicial). Precedente: AI 70044118289/RS. Com efeito, assiste razão ao exequente, pois embora tenha sido dado parcial provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva do Incra e à luz do CPC, 3º, 515, julgado improcedente o pedido inicial, tenho que os executados não recorreram da sentença de fls. 88-92 no que diz respeito à condenação nos honorários advocatícios e custas processuais, e portanto, nesse ponto, houve trânsito em julgado da matéria. Ademais, o pedido inicial foi julgado improcedente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que implica dizer, que foram igualmente sucumbentes tanto na sentença de primeiro grau, sendo que nesta explicitamente, como no acórdão, havendo omissão neste. De outro lado, o reconhecimento da legitimidade passiva do Incra foi ato de ofício. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de pre-executividade e dou prosseguimento ao feito. Cumpra-se o disposto nos segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 163. Intimem-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDGAR FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido por EDGAR FERRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 96, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das informações de fl. 97, quedando-se inertes. As informações trazidas evidenciam que não há parcelas devidas em favor do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 3438

EXECUCAO FISCAL

0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ONISE APARECIDA DA ROCHA (MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

A executada não trouxe prova de que pediu baixa do CRC/MS no ano de 1993, mas apenas em 1999 e 2002. Por dever de cautela, tal questão foi objeto de confe-rência nestes autos e também nos autos 0003827-50.2011.403.6002. Deposite-se o cheque de fl. 137 em conta bancária vinculada a este Juízo. Manifeste-se o CRC/MS, em 5 (cinco) dias, sobre a continuidade do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5985

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-62.2015.403.6002 - BRUNO HELLMANN CLAUDINO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Hellmann Claudino, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro semestre do Curso de Medicina da UFGD. Sustenta que

realizou as provas do vestibular da UFGD, para o curso de Medicina, tendo optado por concorrer às vagas destinadas a alunos egressos de escolas públicas, com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio. Assevera que no edital do vestibular havia a previsão, como derradeira convocação, a sexta chamada, que seria realizada no dia 17/03/2015. Ressalta ter mantido contato telefônico com a Pró-Reitoria de Ensino, que teria informado que não haveria outra chamada. Entretanto, alega que, em 25/03/2015, foi publicado o edital de convocação da sétima chamada, onde constou seu nome, mas tendo em vista que estava envolvido com os preparativos do casamento de sua irmã, não teve ciência da convocação em tempo hábil. Assim, narra o impetrante que não compareceu à data designada (27/03/2015) para a realização da matrícula, por ausência da esmerada publicidade das convocações para a matrícula. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme alega o impetrante, o Edital de Abertura CCS 9 de 15 de agosto de 2014 não previa datas para convocações posteriores à sexta chamada, conforme se observa à fl. 23. No entanto, não havia menção no mesmo edital de que não haveria outras chamadas. Assim, tendo o impetrante expectativa de que poderia ser convocado a efetuar a matrícula, tanto que assevera ter efetuado uma ligação telefônica à Pró-Reitoria da universidade para obter informações acerca de possível sétima chamada, deveria ter acompanhado os meios de divulgação previstos no Edital. Note-se ainda que no Edital, no item 16.1, consta a ressalva que era de exclusiva responsabilidade do candidato participante o acompanhamento de todos os atos e publicações de editais atinentes ao processo seletivo no endereço eletrônico <http://cs.ugfd.edu.br/vestibular/2015>. Destarte, da análise dos autos, não se extraem elementos suficientes a ampararem a pretensão do impetrante, neste exame perfunctório. Com efeito, ainda que não constasse do edital de abertura a fixação de data específica para uma sétima convocação, a possível ocorrência desta era previsível, tanto que o impetrante, conforme por ele alegado, chegou a procurar a Pró-Reitoria para obtenção de maiores informações. Dessa feita, em que pese o fato de que na data da sétima convocação o impetrante encontrava-se comprometido com os preparativos do casamento de sua irmã, inegável que o acompanhamento da publicação de eventuais futuras chamadas era de sua total responsabilidade. De outro norte, some a isso o fato de o impetrante não ter demonstrado se efetivamente teria direito à matrícula, já que figura no edital de convocação, à fl. 44, como suplente e não como titular da vaga. Verifico, desse modo, que o impetrante não se desincumbiu de comprovar que os melhores classificados na lista de fls. 43/44 deixaram de comparecer à chamada pública, designada para o dia 27/03/2015, de sorte que, neste momento processual, não haveria como reconhecer que o impetrante tivesse, ainda que dentro do prazo do edital de convocação, o direito à efetivação da matrícula. Dessa sorte, considerando que cabia ao impetrante cumprir com as exigências do edital suficientes a assegurar-lhe a vaga almejada, do que não se desincumbiu, bem como em virtude de não haver a informação de que seria titular e não suplente da vaga no curso de Medicina, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário ao deferimento da liminar vindicada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
Fls. 32/34- Intime a Exequente de que deverá recolher as custas para distribuição da carta precatória expedida às fls. 30, no valor de R\$313,65, conforme informado às fls. 32. pelo Juízo Deprecado da Comarca de Glória de Dourados-MS. O comprovante de recolhimento das custas deverá ser encaminhado diretamente ao Juízo Deprecado e não a estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6912

EXECUCAO FISCAL

000108-80.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISABEL VIEIRA LOPES

1) Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 29 para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.2) Considerando que o valor da penhora on-line efetuada às fls. 27/28 é insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC. Unânime. (AI 0053876-84.2009.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Catão Alves, em 06/03/2012).2.1) Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio.3) Por fim, friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 010/2015-SF para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com endereço na Rua Dom Aquino, 1.354 - sobreloja - Ed. Conj. Nacional - Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-904.Seguem anexas: cópias das fls. 25, 27 e 28 dos autos.Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Isabel Vieira Lopes.Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br

Expediente Nº 6913

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-09.2014.403.6005 - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 370/394, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3123

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃOAguarde-se em arquivo provisório o cumprimento da carta precatória nº 03/15-SM expedida nos autos nº 0002080-90.2010.403.6005, em apenso.

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃOÀ f. 09 foi juntado instrumento particular de procuração em nome de Lorival da Silva e sua mulher Olmira Vieira da Silva; todavia, a presente demanda foi ajuizada somente em nome do

primeiro. Ademais, às fls. 192/193 foi juntada prova de que o óbito de Leorival Nunes Vargas (1991) e de Yolanda Amaral Vargas (1989) ocorreram anos antes da propositura da demanda (2003). Pelo princípio da saisine, ocorrendo o falecimento do titular do domínio, seus bens transmitem-se automaticamente a seus herdeiros (artigo 1.784 do Código Civil). Desse modo, a fim de evitar nulidades e eventuais prejuízos a terceiros, determino nova intimação do autor para, em 10 (dez) dias, aditar a inicial, realizando as seguintes diligências: 1) Incluir Olmira Vieira da Silva no polo ativo da demanda ou justificar sua exclusão; 2) Apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir, a fim de verificar se houve ou não partilha do bem entre os herdeiros de Leorival Nunes Vargas e Yolanda Amaral Vargas ou sua destinação a terceiros.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da manifestação de f. 310/311, oficie-se ao Juízo deprecado a fim de que suspenda a ordem de reintegração do imóvel objeto da presente demanda (f. 304) pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O presente feito encontra-se sentenciado desde 16/10/2007 (fls. 182/191) e somente prossegue como cumprimento de sentença diante do pedido reintegratório formulado em 18/10/2012 pelo INCRA (f. 262/263). Tendo ocorrido o encerramento da fase de conhecimento, inviável a designação de audiência de conciliação por este Juízo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 471 do CPC. Desse modo, abra-se nova vista ao INCRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual composição no âmbito administrativo ou requeira o que entender de direito, sob pena de ser determinada a devolução da carta precatória de f. 304, independentemente de cumprimento, com arquivamento dos presentes autos. Intime-se o réu da presente decisão, advertindo-o que eventual proposta conciliatória deverá ser postulada diretamente junto ao INCRA.

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre a Carta Precatória nº 03/15-SM expedida nestes autos. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 49/2015-SM ao Juízo da Comarca de Amambai/MS.

0002376-10.2013.403.6005 - PQ QUIMICA LTDA(PB019279 - CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 381 para que todas as publicações em nome da parte autora sejam feitas em nome da causídica a quem foi outorgada a procuração de f. 269. Anote-se. Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TRF3.

0002576-17.2013.403.6005 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP248699 - ALINE TOMASI) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar provas. Com a juntada das manifestações, ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

0000386-13.2015.403.6005 - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar provas. Com a juntada das manifestações, ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000792-68.2014.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, vistas ao MPF. Após,

com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002303-04.2014.403.6005 - IVO PELIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, vistas ao MPF. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento da carta precatória nº 03/15-SM expedida nos autos nº 0002080-90.2010.403.6005, em apenso.

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a autora para, em dez dias, especificar as provas que pretende produzir, bem como sobre as manifestações do DNIT de fls. 143 e 145/146. Em seguida, abra-se vista ao DNIT e, após, diante da revelia da parte ré, abra-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 3124

MANDADO DE SEGURANCA

0000623-81.2014.403.6005 - DIEGO CEZAR VIEIRA - ME(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diego Cezar Vieira - ME, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Pólo Sedan 1.6, placas HSY 3823, Renavam 009938043005, Chassi 9BWJB09N48P023139, ano/modelo 2007/2008. O impetrante alega, em suma, que: é proprietário e condutor do veículo apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; não sabe qual o critério usado pela Receita Federal para o cálculo do valor das mercadorias; a pena de perdimento não pode ser aplicada em qualquer caso; não é reincidente na infração fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 30/134). À fl. 138, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 140/141. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 144/145. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 154/158-verso, e juntou documentos, às fls. 159/213. A União (Fazenda Nacional), à fl. 152, manifestou-se e informou a o interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 220/226). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 23 de maio de 2013, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era o seu proprietário, ora impetrante. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 27.418,05 (fl. 95) e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 25.691,99 (fl. 100), havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 122). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo VW Pólo Sedan 1.6, placas HSY 3823, Renavam 009938043005, Chassi 9BWJB09N48P023139, ano/modelo 2007/2008. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA002826/2013 e

0145300/SAANA002832/2013 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$27.418,05 (fl. 95) e o veículo apreendido, em R\$ 25.691,99, conforme documento de fl. 100. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Além disso, o valor das mercadorias supera o valor do automóvel. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando o proprietário do veículo for o autor da infração. Voltando ao caso concreto, verifico que o condutor do veículo, na ocasião da apreensão, era o próprio Diego Cezar Vieira. Logo, resta demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Ademais, noticiada pela impetrada a venda do veículo em leilão, fica prejudicado o pedido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TEMOR CONSUMADO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. VEÍCULO ARREMATADO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. A consumação do ato impugnado antes da concessão da liminar torna prejudicado o pedido deduzido em mandado de segurança ajuizado em caráter preventivo. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - AC: 5407021 PR 0540702-1, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 02/06/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 202). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCLUSÃO DO LEILÃO DO VEÍCULO

QUE A IMPETRANTE PRETENDE A RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO. Se o ato coator não pode ser mais desfeito, em virtude da realização do leilão que se pretende evitar, sendo impossível o retorno ao status quo, deve ser extinto o mandamus, em razão da perda de objeto. Além disto, vendido o veículo que se pretende a restituição, é descabido o pedido de devolução do produto do leilão, em sede de mandado de segurança, porque este não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051710937, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2012). Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000036-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000036-0) - JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata de pedido de Pensão por Morte em face do óbito do segurado JEOMAR DA SILVA, ajuizado por JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA, filho do de cujus. Julgado procedente o pedido, já na fase de execução do julgado, foi acostado o memorial de cálculo, referente às parcelas devidas ao autor (fls. 171/177). Ocorre que, nas fls. 179/182 foi noticiado o óbito de JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA, aos 18 (dezoito) anos, e, por conseguinte, foi requerida à habilitação de sua avó paterna, JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA, alegadamente detentora da guarda do autor, conforme demonstram os documentos de fls. 37/39. À fl. 183, determinou-se a intimação do INSS para manifestação, inclusive quanto à existência de dependente habilitado à percepção de pensão por morte, bem como a intervenção do Ministério Público Federal, haja vista a informação de existência de um filho, supostamente menor, de JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA (fl. 182). Às fls. 184/185 pugnou o INSS pela habilitação, com observância ao art. 112 da Lei 8.213/91, bem como à ordem dos artigos 1829 e ss. do CCB, requereu diligências para localização do filho do autor e informou a inexistência de habilitado à pensão por morte. Vindo aos autos novamente (fls. 188/205), a parte autora, representada pela avó paterna, JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA, desistiu da pretendida habilitação e requereu a inclusão, no polo ativo destes autos, de THAYNÁ LETÍCIA SILVA DE CARVALHO, irmã de JONATHAN, e cuja paternidade (de JEOMAR DA SILVA) não estava comprovada quando do início da presente demanda. Juntou documentos (fls. 206/219). Às fls. 221 e 223/224, respectivamente, manifestaram-se o INSS e o MPF, ocasião em que o primeiro ratificou a manifestação anterior, e, o segundo, pugnou pelo indeferimento da petição de fls. 188/205. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente requer a apreciação o pleito de fls. 188/205, em relação ao qual acolho integralmente a manifestação do ilustre Procurador da República (fls. 223/224), e, por conseguinte, indefiro a pretensão. Saliento que a argumentação trazida pelo representante do parquet demonstra, satisfatoriamente, a impossibilidade de que, após mais de 10 (dez) anos de trâmite processual e do trânsito em julgado do Acórdão proferido (fl. 150), se proceda à inclusão nestes autos de THAYNÁ LETÍCIA SILVA DE CARVALHO. Ainda, há que se destacar que em julho/2003 (fl. 48) a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar quanto a NÃO INCLUSÃO de Thayná no feito. A resposta, de fls. 49/50, além de requerer o prosseguimento do feito apenas com JONATHAN, noticiou que seria dado início a processo de investigação de paternidade, após o que se buscaria o direito da menor. No entanto, depreende-se dos documentos

de fls. 207/210, que o referido processo teve início apenas no ano de 2012. Isto posto, passo a análise do quanto necessário para o prosseguimento do feito, com eventual habilitação de dependentes/sucedores. Tratando-se de legislação previdenciária, existe norma especial quanto a legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores. Não obstante, considerando que o INSS já informou a inexistência de habilitados à percepção de pensão por morte de JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA (fl. 185), os requisitos a serem observados nestes autos são unicamente aqueles do art. 1.060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; O óbito do autor está comprovado pela certidão de fl. 182, tendo o respectivo documento indicado a existência de um filho de Jonathan, KELVIN GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA, que, pelo que consta dos autos, se encontra em lugar ignorado. Sendo o filho, a princípio, o único herdeiro necessário, e que, em regra, a existência de herdeiros mais próximos exclui aqueles mais remotos (como pai, mãe, avós...) do direito à habilitação, o prosseguimento do feito, com o consequente levantamento dos valores depositados, depende da habilitação do referido herdeiro. Em vista disso, acolhendo parcialmente a manifestação do INSS (fls. 184/185), INTIME-SE o advogado do falecido para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação do herdeiro KELVIN GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA, indicado na certidão de óbito (fl. 182), sob pena de extinção do processo de execução. Deve a Secretaria diligenciar para mudar a classe do processo (EXECUÇÃO SENTENÇA). Com a juntada de novos documentos, façam estes autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000383-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000383-7) - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 217/219 sequer mencionam o vínculo existente entre os cedentes e os cessionários, não se prestam a comprovar que os habilitantes são, de fato, filhos de TERESINHA ANTONIA DE SOUZA. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das certidões de nascimento dos requerentes BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, LUZIA MATOS DE SOUZA, ILMA DE SOUZA e JOÃO BATISTA DE SOUZA. Igualmente, deve manifestar-se quanto ao cônjuge de TERESINHA ANTONIA DE SOUZA, juntando-se aos autos, se já falecido, a respectiva certidão de óbito.

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo prazo legal.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição, de fls. 123/125, apresentada pela advogada CARMEN LÚCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA, há que se salientar que: 1. A juntada da nova procuração aos autos (fls. 107/109), sem qualquer ressalva quanto aos poderes anteriormente concedidos, implica em revogação tácita do respectivo mandato. Destarte não há que falar em manter a peticionante anotada no cadastro destes autos. 2. De mesma sorte são os

pedidos de expedição de alvará em nome da peticionante, uma vez que não mais representa a parte autora. Ademais, anote-se que o pagamento dos valores devidos foi requisitado ao TRF da 3ª Região em 27/02/2015 (fls. 121/122), portanto, em data anterior ao protocolo da petição que ora se analisa que se deu em 05/03/2015.2.1. Salienta-se, ainda, que a reserva de valor nos próprios autos para a satisfação de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, requer a juntada do respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), condição não observada no presente caso.2.2 Deste modo, a execução dos honorários contratuais deverá ser buscada pela requerente por meio das vias próprias, baseada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços e honorários - art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Por conseguinte, fica autorizado, desde logo, o desentranhamento do contrato de fl. 130 mediante substituição por cópia. E, por fim, em relação ao pedido de ofício à OAB, entendo desnecessária a intervenção deste juízo em providência que pode ser adotada pela própria reclamante. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado por precatório (fl. 121).

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-13.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-87.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0001487-87.2012.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO

À vista do bloqueio de ativos financeiros pelos sistema BacenJud (fl. 497), intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal não incluiu os juros determinados na r. sentença de fls. 134-136, intime-se a parte autora a manifestar se os valores depositados às fls. 139-140 satisfazem o seu crédito. Em caso contrário, deverá a exequente apresentar planilha com os valores que entende serem devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

0000314-23.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fls.80/81. A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorados/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de réu preso. Oportunamente,

anoto que a defesa do acusado não arrolou testemunhas na resposta à acusação (Fls. 80/81).No mais, tendo em vista que o acusado constituiu advogado particular, desconstituiu o defensor dativo anteriormente nomeado, Dr. Ivair Ximenes Lopes, e deixo de arbitrar honorários, já que o sobredito causídico não atuou no presente feito.Registro, por fim, que fica a defesa devidamente intimada acerca da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, e da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por economia processual, cópias da presente servirão como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 175/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS- Partes: Ministério Público Federal x Pedro Aparecido de Alcantara -Finalidade: Depreca INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação CLAUDIO MACEDO, Investigador de Polícia Civil, matrícula 61585021, e MILTON CELSO ACHILES JUNIOR, Investigador de Polícia Civil, matrícula 121757022, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Civil em Eldorado/MS.- Anexos: fls. 02/03, fls. 67/68, f. 77 e fls. 80/82. - Observação: O réu possui defensor constituído - Adv. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774.- Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESOPublicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.